



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 57/2015 – São Paulo, quarta-feira, 25 de março de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4930**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003473-50.2001.403.6107 (2001.61.07.003473-9)** - EDIVALDO DE SOUZA MACHADO - INCAPAZ X MARIA LUCILIA DE SOUZA MACHADO X FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DA ESCOLA DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO(SP118055 - TAMER VIDOTTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0009094-57.2003.403.6107 (2003.61.07.009094-6)** - ALDA PAVARINO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0005766-46.2008.403.6107 (2008.61.07.005766-7)** - EULINA PEREIRA RIBEIRO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0007918-33.2009.403.6107 (2009.61.07.007918-7)** - CARLOS ALBERTO TEODORO CARDOSO(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão

disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0009453-94.2009.403.6107 (2009.61.07.009453-0)** - DANIEL MAZORO SANTOS X ERICA PEREIRA MAZORO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0011035-32.2009.403.6107 (2009.61.07.011035-2)** - MARCO ANTONIO DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000785-95.2013.403.6107** - VALDOVINO COSMO DA SILVA(SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002584-76.2013.403.6107** - EURIDES GONCALVES(SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002695-60.2013.403.6107** - ELIZABETE SONIA BARBOSA SAMPAIO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002901-74.2013.403.6107** - NEUSA APARECIDA GRIZOLI(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003172-83.2013.403.6107** - PRACIDA SAMANIEGO DE SOUZA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE SAMANIEGO DE SOUZA NUNES X GABRIELLA SAMANIEGO DE SOUZA NUNES(SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS) CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003409-20.2013.403.6107** - ARMANDA MARIA DE OLIVEIRA CARDOZO(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005212-14.2008.403.6107 (2008.61.07.005212-8)** - ANTONIO DE SOUZA SANTIAGO(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo

10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002199-02.2011.403.6107** - SIDONIA GISSE KLAIBER(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025533-69.2001.403.0399 (2001.03.99.025533-7)** - LAZARO BENEDITO PINA X LUIS CLAUDIO PANDINI X MUNIR CURY X LIRIA CEREZINI CURY X RICARDO CURY X RENATO CURY X PAULO COUTINHO DA SILVEIRA X REGINA BLAYA DE FREITAS X RENATO ALIANDRO BARROS X SATORU OKIDA X SIDNEY ALECIO ZAGO X JOSE ZAGO PARPINELLI X SUSETTE ZAGO DOS SANTOS X ELISABETE ZAGO CATARIN X SUELI ZAGO MARI X MARISA ZAGO DA SILVA X FLAVIO JOSE ZAGO X VOELI PARIS RODRIGUES X THEREZINHA BERENICE MARTINELLI MENEZES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X LAZARO BENEDITO PINA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0007107-20.2002.403.6107 (2002.61.07.007107-8)** - JOSE CARLOS TERUEL(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOSE CARLOS TERUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0004527-36.2010.403.6107** - NELZIRA LUZIA DRUZIAN SQUICATO(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELZIRA LUZIA DRUZIAN SQUICATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000580-37.2011.403.6107** - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0001849-14.2011.403.6107** - JOSE GONCALVES FILHO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVA TRIUMPHO(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES FILHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0001962-65.2011.403.6107** - MARIA AUGUSTA DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002067-42.2011.403.6107** - MARIA DAS DORES SILVA BARAUNA(SP219233 - RENATA MENEGASSI E

SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SILVA BARAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002287-40.2011.403.6107** - NEIDE DE ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003881-89.2011.403.6107** - EMANUEL LIMA DA SILVA - INCAPAZ X ALESSANDRA MOREIRA DE LIMA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANUEL LIMA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0004361-67.2011.403.6107** - KELLY CRISTINA DA COSTA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY CRISTINA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002125-11.2012.403.6107** - CELIO ARAUJO FEITOSA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO ARAUJO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO ARAUJO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002674-21.2012.403.6107** - MARIA DONINI DE FREITAS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DONINI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003668-49.2012.403.6107** - RAMIRES ROSSATO RIBEIRO NOGUEIRA X ANGELA MARIA ROSSATO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRES ROSSATO RIBEIRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003741-84.2013.403.6107** - MARIA MARLENE DE FATIMA SANTOS(SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARLENE DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

## **Expediente Nº 4933**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006200-74.2004.403.6107 (2004.61.07.006200-1)** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000452-51.2010.403.6107 (2010.61.07.000452-9)** - RAUL NILDO DE ALMEIDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0004495-31.2010.403.6107** - JOSE TADEO ROCHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0005200-29.2010.403.6107** - YOKO SHIMOURA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0005942-54.2010.403.6107** - MARTA MARIA DA SILVA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003201-07.2011.403.6107** - HELIO MARIANO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000001-55.2012.403.6107** - MARIA EMILIA BASSI MORENO(MS014081 - FABIANE CLAUDINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000220-68.2012.403.6107** - EVA DE MOURA CANALLI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000222-38.2012.403.6107** - LOURDES CHAVES MENDES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão

disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000710-90.2012.403.6107** - EDNEIA PEREIRA RODRIGUES(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000179-67.2013.403.6107** - MARIA LUCIA MARTELI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0001093-34.2013.403.6107** - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0001205-03.2013.403.6107** - VICTOR GUSTAVO MIRANDA DE SOUZA - INCAPAZ X RAFAEL WILLIAN MIRANDA SOUZA - INCAPAZ X JULIANA MARIA SOBRINHO DE MIRANDA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0001797-47.2013.403.6107** - TEREZA RINALDINI DA SILVA(SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002651-41.2013.403.6107** - LAZARO GERALDO DOS REIS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003177-08.2013.403.6107** - ANA DE FATIMA BISPO SIQUEIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003213-21.2011.403.6107** - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003971-49.2001.403.6107 (2001.61.07.003971-3)** - G. BARACAT & CIA LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA M DOS SANTOS) X G. BARACAT & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0001688-77.2006.403.6107 (2006.61.07.001688-7) - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000694-10.2010.403.6107 (2010.61.07.000694-0) - TADEU DE SOUZA PEREIRA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002965-55.2011.403.6107 - ORIDIO CALIXTO DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIDIO CALIXTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0001200-78.2013.403.6107 - LOURDES SEBASTIANA DE CARVALHO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES SEBASTIANA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

#### **Expediente Nº 4935**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001759-98.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L. C. DA SILVA AGRICOLAS - ME X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ) C E R T I D Ã O** Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 111/115 e 116/149, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES  
JUIZ FEDERAL .  
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN  
DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5172**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004219-83.1999.403.6107 (1999.61.07.004219-3) - TELVINO ANTONIO DOS SANTOS(SP065035 -**

REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005346-56.1999.403.6107 (1999.61.07.005346-4)** - KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP135305 - MARCELO RULI E SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP159400 - ADRIANA SANCHES MOIMAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda o SEDI à retificação do polo passivo para constar a União Federal (Fazenda Nacional) no lugar do INSS. Requeiram as partes, o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, e quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000265-58.2001.403.6107 (2001.61.07.000265-9)** - APARECIDAO RANGEL CARDOSO X JOAO REIS RANGEL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP142518E - CLAUDIA CRISTINA FURLAN ANDERLINI BRANCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRANDI ADAO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara. Requeira o réu, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, e quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004361-19.2001.403.6107 (2001.61.07.004361-3)** - WALDEMAR PINHEIRO JORDAO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0007083-84.2005.403.6107 (2005.61.07.007083-0)** - MUNICIPIO DE GUARACAI/SP(SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0013132-44.2005.403.6107 (2005.61.07.013132-5)** - MILTON CESAR DOS SANTOS(SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008591-26.2009.403.6107 (2009.61.07.008591-6)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008595-63.2009.403.6107 (2009.61.07.008595-3)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008600-85.2009.403.6107 (2009.61.07.008600-3)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER



XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, diga(m) o que pretendem em termos de prosseguimento, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002410-72.2010.403.6107** - EUNICE DE SOUZA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002701-72.2010.403.6107** - JOAO FLAVIO LOPES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002750-16.2010.403.6107** - SILVIO JOSE RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista ao réu, para se manifestar sobre o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado, sobretudo quanto ao aspecto da execução da verba honorária. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0002788-28.2010.403.6107** - WALDIR FELIZOLA DE MORAES FILHO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista ao réu, para se manifestar sobre o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado, sobretudo quanto ao aspecto da execução da verba honorária. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0002820-33.2010.403.6107** - JOSE CARLOS PRATA CUNHA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara. Requeira o réu, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, e quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003458-66.2010.403.6107** - IRACEMA BERCHIOL DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, diga(m) o que pretendem em termos de prosseguimento, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000763-08.2011.403.6107** - JOSE NUNES CORDEIRO(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000890-43.2011.403.6107** - ARNALDO ROVINA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003614-20.2011.403.6107** - JOAO SILVAGUINI ZOTELLI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000390-40.2012.403.6107** - NILCEIA APARECIDA CAPUANO MORAIS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, diga(m) o que pretendem em termos de prosseguimento, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011183-14.2007.403.6107 (2007.61.07.011183-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004361-19.2001.403.6107 (2001.61.07.004361-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X WALDEMAR PINHEIRO JORDAO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da v. decisão de fls. 115/116, certidão de trânsito em julgado de fl. 118, sentença de fls. 78/78v, dos cálculos de fls. 61/67 e deste despacho para os autos principais, Ação Ordinária nº 0004361-19.2001.403.6107, onde deverá prosseguir a execução. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, desampensando-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001567-10.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007687-74.2007.403.6107 (2007.61.07.007687-6)) RAIMUNDO CONCEICAO DA SILVA(SP086148 - ORBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela embargante. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5175**

##### **CAUTELAR FISCAL**

**0000223-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000223-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FENIX EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO X LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)  
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1993, DATADO DE 23/03/2015 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

#### **Expediente Nº 5176**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003818-30.2012.403.6107** - JULIA GABRIELA ATHAYDE LIMA - INCAPAZ X SILMARA APARECIDA OLIVEIRA DE ATHAYDE(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por JULIA GABRIELA ATHAYDE LIMA, menor impúbere, representada por sua genitora SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA DE ATHAYDE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. A autora trata-se de criança com deficiência, circunstância que a impossibilita de exercer atividades laborativas para exercer sua subsistência. Por tal razão, a requerente necessita da garantia do salário mínimo mensal, uma vez que, além de criança excepcional, possui graves problemas de saúde. Assim, requer o benefício mencionado, com o objetivo de prover o necessário para sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/116. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 119. Às fls. 121/141, a parte autora juntou aos autos provas materiais das condições financeiras que incidem sobre o lar, bem como documentos que ratificam o crítico estado de saúde da infante. Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 144/153) e juntou documentos (fls. 154/156) e cópia do procedimento administrativo (fls. 157/188). Foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fl. 189), cujos laudos vieram aos autos, respectivamente, às fls. 202/204 e 205/219. As partes se manifestaram acerca dos laudos acostados (fls. 222/224 e 226/229). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 231/232. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares a deliberar, passo à análise do mérito da demanda. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a) prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e b) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. A redação do 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, dispõe que: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Por sua vez, nos termos do 10º da referida lei, impedimentos de longo prazo são: 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Compulsando-se aos autos, verifico que, em sede de perícia médica, o expert constatou que a demandante apresenta quadro de deficiência mental grave, com atrasos no desenvolvimento neuropsicomotor, nível intelectual rebaixado e gravíssimas alterações em todas as suas funções psíquicas (fl. 202). Tal patologia prejudica totalmente sua capacidade para realizar atividades próprias para a sua idade (fl. 203). O Perito Judicial explicitou no quesito nº 5 do Juízo que a autora encontra-se incapacitada para a vida independente, necessitando da ajuda de outras pessoas em seu cotidiano. Além disso, a capacidade é total e permanente (quesitos 7 e 8 do Juízo, fl. 203), uma vez que a paciente apresenta retardo mental desde o nascimento. O laudo socioeconômico apontou que apenas o genitor da autora realiza atividade laborativa. É possível verificar que o mesmo recebe, mensalmente, um pouco mais de R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme indica documento anexo (CNIS). O quesito 10 da fl. 215 demonstra que os gastos mensais superam o salário recebido pelo genitor. Tal situação indica que, de fato, existe a necessidade de auxílio de terceiros, pois o valor mencionado não é apto ao custeio de elementos indispensáveis à autora, deixando-a em péssimo estado de saúde, conforme foi atestado pela assistente social (quesito 12, fl. 215). Seus genitores informaram que a autora não recebe nenhum outro rendimento, necessitando da eventual ajuda de familiares, bem como da ajuda específica de alguns amigos da família e profissionais que acompanham a postulante desde seu nascimento (quesitos 4, 5 e 6, fl. 212). A autora enfrenta sérias dificuldades financeiras e não vem sendo atendida na aquisição da totalidade de suas necessidades básicas. Entre suas necessidades primordiais, constam itens como fraldas descartáveis, complementos alimentares, roupas pessoais/roupas de cama e banho, bota ortopédica, andador, além das recomendações médicas da AACD (quesito 12, fl. 210). O parecer técnico social acostado à fl. 218 evidenciou que a autora necessita de atendimentos especializados que sobrecarregam significativamente o orçamento familiar, o qual encontra-se assentado no salário recebido pelo genitor, que não é suficiente para prover todas as despesas mensais. Caso seja concedido o benefício, a autora terá acesso aos atendimentos dos quais necessita, o que elevaria significativamente sua qualidade de vida. Além disso, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 231/232, opinando para que seja julgado procedente o pedido. Tendo em vista os elementos apontados, deu-se por comprovada a situação de miserabilidade aduzida, porque o contexto em que a parte autora se encontra inserida condiz com aquele que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá um auxílio na administração das carências, podendo a parte, levar uma vida mais digna. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo efetuado (17.04.2012). No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida, em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora JULIA GABRIELA ATHAYDE LIMA, a partir da data do requerimento administrativo, em 17/04/2012 (fl. 159). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurada: Julia Gabriela Athayde Lima CPF: 453313288/06 Endereço: João Peres Marques, nº 228, Bairro Planalto Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 17/04/2012 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003366-83.2013.403.6107 - GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo qual objetiva a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, desde o ajuizamento da presente ação. Para tanto, alega que é acometido de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, fobias sociais, fobias específicas e transtorno de pânico. Diante dos problemas de saúde, pleiteou o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido pelo INSS, que alega não constatar incapacidade laborativa por parte do autor. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/35). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 37, bem como determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 37). Juntada do laudo pericial às fls. 43/45. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 48/50) e juntou documentos (fls. 51/58). No mérito, alegou inexistir o preenchimento do requisito indispensável da qualidade de segurado, pugnando pela total improcedência do feito. A parte autora se manifestou acerca do laudo às fls. 60/67. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Passo a analisar a alegada incapacidade laborativa. A perícia médica realizada constatou que o autor possui Episódio Depressivo Grave, condição essa que o leva a apresentar rebaixamento de humor, redução da energia e diminuição da atividade. Nesse sentido, o perito judicial constatou a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (fls. 43 e 45). Nesse contexto, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, a qual exige incapacidade total e permanente. O laudo pericial mencionou, ainda, a impossibilidade de reabilitação profissional no caso (quesito 7 do INSS, fl. 44). Não obstante o perito ter fixado o dia da realização da perícia judicial (20/03/2014) como a data de início da incapacidade, os documentos anexados pelo autor comprovam a ausência de capacidade laborativa desde fevereiro de 2013 (fl. 25). No documento em questão, a doutora Margarida Maria de Almeida Souza, médica psiquiatra, afirmou que o

demandante já se encontrava em um estado de saúde ruim, com crises de pânico frequentes e já não possuía condições laborativas. O próprio perito judicial, no quesito 5 do INSS (fl. 44), elucidou que o autor é portador das patologias apresentadas desde meados de 2013. Nesse ponto específico, há que se concluir pela existência da incapacidade laborativa anterior ao documento médico datado de 20/03/2014. Por tal razão, com base na íntegra do artigo 436 do Código de Processo Civil, discordo da data de início da incapacidade adotada pelo expert, por constarem nos autos elementos que corroborem a existência de incapacidade anterior a tal momento. Portanto, infere-se do documento de fls. 52 (CNIS), que o autor possuía a qualidade de segurado e carência quando teve início a sua incapacidade laborativa (25/02/2013); logo, faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, por apresentar preenchidos os requisitos legais inerentes a este benefício. O termo inicial do recebimento do benefício de auxílio-doença deve ser a partir da citação do INSS, data em que a Autarquia-ré tomou conhecimento da pretensão da parte autora, qual seja, em 12/09/2014 (fl. 47). Por fim, a antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com concessão de tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS, desde a citação, qual seja, 12/09/2014 (fl. 47). Custas na forma da lei. Condene o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Os valores em atraso serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurado: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS; Benefício concedido e/ou revisado: auxílio doença Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 12/09/2014 (fl. 47). Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº \_\_\_\_/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5177**

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002300-34.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-53.2014.403.6107) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo Caminhão Volvo/FH 440 6X2T, cor branca, chassi 9BVAS02C0BE766929, placa BWO-8699, ano/modelo 2010/2011, formulada pela SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. Afirma o requerente que o veículo supra, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0000986-53.2014.403.6107, em 05/06/2014, transportando 724.990 maços de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação necessária, foi objeto de furto/roubo ocorrido em 17/07/2013 e que mediante o contrato de seguro firmado com o proprietário (TREPICHE E CIA LTDA) transferiu a sua propriedade à requerente (fl. 12). Juntou procuração e documentos. À fl. 35, o i. representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento, em tese, do pedido, que no entanto, restou prejudicado, posto que, considerando a sua remessa à Receita Federal, o mesmo não se encontra apreendido judicialmente. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em que pese a i. manifestação do representante do Ministério Público Federal, entendo que o veículo supra, apesar de encaminhado à Receita Federal, encontra-se apreendido judicialmente tendo em vista tratar-se de objeto da prática do ilícito, conforme observa-se da leitura dos autos do Inquérito Policial nº 0000986-

53.2014.403.6107. Assim, o pedido de restituição do veículo é pertinente, sendo necessária a autorização do Juízo para sua restituição. Pois bem, em laudo pericial (fls. 45/52 dos autos supra), foi constatada adulteração no número do chassi que constava com o nº 9BVAS02C0BE764534, sendo o correto, antes da adulteração, o nº 9EVAS02C0BE766929, de propriedade de O. TREPICHE E CIA LTDA, conforme consulta ao sistema INFOSEG. Verifica-se, portanto, que o veículo apreendido inicialmente com chassi nº 9BVAS02C0BE764534, placa MLX 0046, Itajaí/SC, cor branca, trata-se de adulteração do veículo chassi nº 9EVAS02C0BE766929, placa BWO 8699, Coroados/SP, cor branca, objeto de furto/roubo ocorrido em 17/07/2013. Diante do acima exposto, ante a realização do laudo pericial, não verificando a necessidade de outras perícias e comprovando a propriedade do veículo supra, defiro a sua restituição ao seu legítimo proprietário ou à pessoa com procuração legal. Comunique-se a Receita Federal para ciência desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0000986-53.2014.403.6107. Após as intimações, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4650**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001070-17.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-81.2015.403.6108) SAULO ADRIANO DE LIMA(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X JUSTICA PUBLICA**

No pedido de reconsideração de fls. 15/16, o denunciado SAULO ADRIANO DE LIMA sustenta a ocorrência de crime impossível, uma vez que a vítima não foi induzida ou mantida em erro, inexistindo prejuízo, bem como que o crime de falso se exauriu no estelionato. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 18. Mantenho a decisão de fls. 12/13, uma vez que a matéria alegada pela defesa no pedido de reconsideração confunde-se com o próprio mérito da demanda. Ademais, a denúncia foi recebida às fls. 226/227 porque nos autos constam indícios de autoria e materialidade do delito. Intime-se o Patrono do Requerente. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007310-37.2006.403.6108 (2006.61.08.007310-7) - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP165726 - PAULO CÉSAR LINO E SP310203 - LINCON ROBERTO FLORET)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões do recurso. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, encaminhando-se os autos, na sequência, ao E. TRF da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9873**

## **EXECUCAO DA PENA**

**0003816-61.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM SAMPAIO GRANDE(SP125382 - JOSE LOPES DEMORI)

Tendo em vista a informação de fls. 43, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de São Paulo/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

## **Expediente Nº 9874**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013344-56.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-19.2014.403.6105) H. ALIMENTOS LTDA - ME(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Não assiste razão à defesa quanto à aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil no presente caso, considerando que o próprio Código de Processo Penal regula a matéria recursal aplicável ao caso. E nesse sentido, se posiciona a jurisprudência: Processo ACR 200951018023140 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10481 Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 23/07/2013 Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIROS - IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTANCIA DE CASAMENTO DESFEITO ANTES DA DECRETAÇÃO DE SEQUESTRO - AUTORIZADO O LEVANTAMENTO DE IMÓVEL RESIDÊNCIA DA EMBARGANTE - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - RECURSOS NÃO CONHECIDO. I - Em sede de embargos de terceiro versando sobre matéria criminal, o prazo de interposição da apelação é aquele estabelecido no art. 593 do CPP, não sendo exigida a intimação pessoal, mas tão-somente a publicação no diário oficial. II - Não é dado ao aplicador da lei transigir com prazos legais, ainda que visando à ampla defesa, sob pena de violar outros princípios caros ao direito e à sociedade, que são, o devido processo legal, a isonomia e a segurança. III - Apelação não conhecida. Processo ACR 00281962420054013400 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 00281962420054013400 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 54 Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação criminal. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO CRIMINAL. ARTIGOS 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 508, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O disposto no art. 392, II, do Código de Processo Penal não se aplica ao caso ora sob exame, pois esse dispositivo legal somente tem incidência quando se trata de sentença penal condenatória em que haja imposição ao réu de pena privativa de liberdade ou de multa, o que não é a hipótese dos autos, já que o presente feito constitui-se em incidente processual (embargos), no qual se busca a revogação de decreto de indisponibilidade de bens da apelante. 2. Não é aplicável ao caso presente o estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, pois os embargos da apelante dirigidos contra decisão do juiz criminal que decretou a indisponibilidade de seus bens imóveis encontra amparo legal no procedimento processual penal (art. 129 ou 130, I, CPP), devendo por este ser regido, inclusive no que diz respeito aos prazos processuais. 3. O prazo para a interposição de apelação destinada a impugnar decisum proferido em embargos de natureza criminal é o estabelecido no art. 593, do Código de Processo Penal - 5 (cinco) dias - e não aquele previsto no art. 508, do Código de Processo Civil - 15 (quinze) dias. 4. Intempestividade reconhecida. 5. Apelação criminal não conhecida. Processo ACR 00076740820074036000 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44469 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2014 . FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIROS INTERPOSTO EM PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO 1.

Agravo legal interposto contra decisão monocrática do relator que, com fulcro no art. 557 do CPC c.c. art. 3º do CPP, não conheceu do recurso de apelação interposto contra sentença de improcedência de embargos de terceiros opostos em processo penal. 2. Os embargos foram processados com fulcro na lei processual penal, uma vez que o sequestro que recai sobre o bem pretendido pelos embargantes foi decretado no procedimento penal. 3. Intempestividade do recurso de apelação. A lei processual civil é subsidiariamente aplicada quando a lei processual penal não regular a matéria. Ocorre que no caso presente o recurso de apelação e, em especial, o prazo de sua interposição estão devidamente tratados no art. 593 do CPP e, portanto, a admissibilidade do recurso é regida por este dispositivo, afastando-se a aplicação subsidiária do processo civil. 4. Os argumentos expendidos no presente agravo não ensejam a modificação do entendimento firmado na decisão monocrática recorrida, notadamente, quanto ao prazo recursal de cinco dias para interposição de apelação previsto no art. 593 do CPP. 5. A redação do art. 392, inc. II, do CPP é clara no sentido de que a intimação da sentença será feita ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, o que denota a dispensa da intimação pessoal dos agravantes. Portanto, inexistindo sentença condenatória, despicienda se torna a intimação pessoal da parte, já que a decisão tornou-se pública ao ser disponibilizada no Diário Oficial, cabendo ao defensor constituído acompanhar o andamento do feito e tomar as providências que entender cabíveis no tempo devido. 6. Agravo a que se nega provimento. Processo ACR 00101233120104036000 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52780 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2014 ..FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental interposto por Alysson Dias Marques contra decisão monocrática que não conheceu da apelação criminal em razão de sua intempestividade. 2. A decisão de embargos de declaração, que integra a sentença, foi publicada em 18/09/2012 (fl. 270), considerando-se esta data como a data da intimação da decisão, começando a correr o prazo para a interposição do recurso no dia 19/09/2012. 3. Nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal, a apelação deve ser interposta no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, in casu, o termo final se deu no dia 24/09/2012. No entanto, o recurso apenas foi protocolado em 01/10/2012. 4. Cabe ressaltar que na hipótese de embargos de terceiro não há falar em intimação pessoal do advogado e tampouco do embargante, conforme registra a jurisprudência. 5. Agravo desprovido. Quanto a alegação de nulidade da sentença proferida, porquanto está somente poderia se dar após o trânsito em julgado da sentença condenatória, vejamos: a) O requerente em sua petição inicial afirmou que adquiriu a empresa e que sob a qual não pendia qualquer restrição; b) Que a aquisição se deu antes da constrição judicial, alegando urgência na análise do pedido considerando que os valores bloqueados seriam referentes ao pagamento de salários de seus funcionários; c) Ponderou, ainda, que a própria atividade empresarial estaria em risco em virtude do bloqueio realizado; d) Requereu a apreciação do pedido em caráter liminar; e) Em suas razões de apelação - não recebidas por serem intempestivas - não alegou a hipótese de nulidade que agora pretende seja reconhecida. Em que pese o acima exposto, que demonstraria a incongruência, para não dizer a má-fé do requerente, bem como considerando que não poderia o próprio Juízo considerar nula sentença por ele proferida, verifico que a sentença atacada, indeferiu o desbloqueio dos valores com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal (bens interessam ao processo), não tendo em nenhum momento declarado a perda definitiva dos valores bloqueados, o que, de fato, somente poderá ser feito após o trânsito em julgado de sentença condenatória, como preconiza o parágrafo único do artigo 130 do Código de Processo Penal. De outra parte, o efeito que pretende será o mesmo: tanto na hipótese de se ver declarada nula a decisão como na hipótese de sua validade, haverá nova e obrigatória apreciação do pedido, seja para determinar a devolução dos bens, seja para determinar a sua perda, quando da prolação da sentença, sendo que no último caso, a decisão definitiva somente se dará após o trânsito em julgado de sentença condenatória. Isto posto, indefiro o pedido. Retifico, contudo o erro material constante da sentença proferida para determinar o arquivamento dos presentes aos autos principais e não seu arquivamento. I.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**



## **Expediente Nº 9380**

### **MONITORIA**

**0010804-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOELCIO CEZAR MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELCIO CEZAR MACHADO(SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601374-45.1993.403.6105 (93.0601374-4) - ITUALPES DE OLIVEIRA X ALCINDO SOUTO X AMADEU ANTONIO DE MARCHI X FRANCISCA AMATTE COELHO X RACHEL AMATTI CASOTTI X JOAO AMATTI X ANTONIO AMATTE FILHO X ELZE LINCKER RAMELLO BORGHI X ILZETE MONTEIRO DE MELO CAPPELLI X LUIZ FAVARIN X PAULO GUILHERME PFAFFENBACH X MARIA MARCELINA DA SILVA X TERCILIO BETIN FILHO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ITUALPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU ANTONIO DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA AMATTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL AMATTI CASOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMATTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZE LINCKER RAMELLO BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZETE MONTEIRO DE MELO CAPPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GUILHERME PFAFFENBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCILIO BETIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0601380-52.1993.403.6105 (93.0601380-9) - GARY RODRIGUES X APPARECIDA LUIZ GREGGIO X HEITOR CAPUZZO X HEYLAR ANDRADE LANDELL X IRANY VIDAL BASTOS X MANOEL DUARTE DA SILVA X OLINDA BOCATO PRESOTI X MARIA APPARECIDA FLORENCIA MOURA X OSWALDO PRESOTI X VALTER CORTEZIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GARY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA LUIZ GREGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR CAPUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEYLAR ANDRADE LANDELL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANY VIDAL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA BOCATO PRESOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PRESOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CORTEZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0601383-07.1993.403.6105 (93.0601383-3) - HELEN MALAGUTI OTTOBONI BALDIOTTI X ELIANA DEGRECCI LOPES LOUREIRO X CLESO GOMES VENTOSA X CARMEN GERIN SILVA GARCIA X JADER OLIVEIRA CREDENDIO X JOSE BATISTA SIMOES FILHO X WILSON BAPTISTA SIMOES X MARIA SIMOES TEDESCO X IVONE SIMOES ARRUDA X JOSE FRANCISCO MARCURIO X DALVA PARDI JOAS X LINO ROMANETTO X DALVA INES BRUNELLI PANAZZOLO X WALTER**

HINZ(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HELEN MALAGUTI OTTOBONI BALDIOTTI X ELIANA DEGRECCI LOPES LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLESO GOMES VENTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GERIN SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADER OLIVEIRA CREDENDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA SIMOES FILHO X WILSON BAPTISTA SIMOES X MARIA SIMOES TEDESCO X IVONE SIMOES ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MARCURIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA PARDI JOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO ROMANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA INES BRUNELLI PANAZZOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER HINZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0601387-44.1993.403.6105 (93.0601387-6)** - DILMA DE LIMA X ANTONIO BELINI X PAULO CESAR DE PAULA X SEBASTIAO VITOR DE PAULA X JOSE CLAITON DE PAULA X IZABEL CRISTINA DE PAULA POLO X HELENA LUCIA DE PAULA X HONORIO RUAS X MANOEL BATISTA DA SILVA X MAURICIO DE JESUS CERBASI X FRANCISCO TOMAZ HORTA VERRI X RITA ANTONIA DE JESUS X WALDEMAR TORRES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0601951-23.1993.403.6105 (93.0601951-3)** - OSMAR FREITAS X CELESTE CARDOSO MOUTINHO X ANDREIA DA SILVA DONDA X ISABEL CRISTINA DIAS DE PAULA(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X GEISA ROZAO MATSUDO X JOAO LUIS SILVANI X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X JOSE DE PAIVA BRANDAO X ARACI GOMES FIGUEIRA X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X RITA DE CASSIA BONITO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSMAR FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE CARDOSO MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DA SILVA DONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DIAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEISA ROZAO MATSUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS SILVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAIVA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI GOMES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BONITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0601954-75.1993.403.6105 (93.0601954-8)** - AUGUSTINHA DA LUZ X ARMINDA PREVIDE X LEONOR TONUSSI X MARIA APARECIDA DOMINGUES NUNES X NORBERTO PEREIRA DE SOUZA X OLGA NASCIMENTO BARTELS X ANTONIA DOS SANTOS DUARTE X ANA DOS SANTOS BROCANELLO X MIRIAN BROCANELLO X SERGIO ACRYDIO PANDOLPHO X VITOR BENTO RIBEIRO X WALTER FALSARELLA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0603419-22.1993.403.6105 (93.0603419-9)** - DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X ALBERT BARGE COIT

JUNIOR X DUILIO ZENARO X ELZA SEBASTIANA NICOLETTI X JOAO DUARTE COSTA JUNIOR X JOSE POLI FILHO X GESUALDA CELINA MOREIRA X NEWTON SOUTO CORREA X NOEMIA PEDREIRA BUENO PEREIRA X ULYSSES DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERT BARGE COIT JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO ZENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SEBASTIANA NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUARTE COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESUALDA CELINA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON SOUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA PEDREIRA BUENO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULYSSES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0605862-43.1993.403.6105 (93.0605862-4)** - ADA MATALLO PAVANI - ESPOLIO X MARIA JENESI LOPES ROZANTE X JOSE ALVARO SANTIAGO X JOSE FERNANDO MATALLO PAVANI X NEUSA JULIA PANSARDI PAVANI X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X CECILIA DE GODOY CAMARGO PAVANI X ANTONIA ODILA MARCHESI X AURORA MENDES DERUBEIS X BENEDITO DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE GIANISELO X CONSTANCIA DAMASCO DE CAMPOS X ORLANDO ROBERTO DE CAMPOS X NAIRDE NUNES DOS SANTOS DE CAMPOS X EBE DE CAMPOS REGONHA X IRINEU REGONHA X MARIA ALICE DE CAMPOS SILVA X LIBERATO CRECCI X MARIA APPARECIDA ROSANTE X ANGELA HELENA TOREZAN SILINGARDI X ANA MARIA TOREZAN(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADA MATALLO PAVANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JENESI LOPES ROZANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVARO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO MATALLO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA JULIA PANSARDI PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DE GODOY CAMARGO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ODILA MARCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA MENDES DERUBEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE GIANISELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANCIA DAMASCO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU REGONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DE CAMPOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CRECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA ROSANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA HELENA TOREZAN SILINGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA TOREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EBE DE CAMPOS REGONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIRDE NUNES DOS SANTOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROBERTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0605863-28.1993.403.6105 (93.0605863-2)** - RENATO JULIO X ARISTOTELLES FANELLI X DARCI GONCALVES DE ABREU X BENTO ALVES DE GODOY X FRANCISCO CORREIA LIMA X JOAO PICINALLI X MARIA HELENA SOUSA DA SILVA X OSMAR CAETANO X CASSIA APARECIDA NOZELLA X PAULO FERNANDES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov.

CORE 64-2005).

**0606293-43.1994.403.6105 (94.0606293-3)** - ALAYDE DE LUCCA ROSELLI X ADAO FRANCISCO SILVA X APARECIDA MINIACI DE FREITAS X SONIA SANTOS FARIA X MARIA SILVIA SANTOS FARIA X GUILHERME CAMARA BALBO X JACIRA NERIS SANTANA X JOAQUIM ALVES BRANCO X LEONOR COSTA DE OLIVEIRA X NEIDE MAIOLINI BRITO X ODILA BRISTOTTI MULDER(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0606313-34.1994.403.6105 (94.0606313-1)** - EDNA VIOLA ADAO X BENEDITA CANDIDA LEITE X CARLOS BERTAZZOLA X MARIA CECILIA BOSI CONRADO X MARCIA HELENA ORSI BOSI X RICARDO ORSI BOSI X PEDRO JOSE ORSI BOSI X DIRCE CAZARIN BOTELHO X ALBERTINA PAULINA GUINATTI X GERVALDO CESAR MARIUCCI X MARTA ROSE RAMOS X MARIA LUISA RAMOS X MERCIA REGINA RAMOS X MARIA CRISTINA RAMOS DE SOUZA X JOEL FRANCISCO RAMOS X LUIZ CARLOS RAMOS X JANDIRA CAVALARE BON X JOAO GUILHERME FILHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDNA VIOLA ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CANDIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BERTAZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA BOSI CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA HELENA ORSI BOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ORSI BOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE CAZARIN BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA PAULINA GUINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVALDO CESAR MARIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ROSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCIA REGINA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FRANCISCO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA CAVALARE BON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUILHERME FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE ORSI BOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156704 - EDSON LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0085120-90.1999.403.0399 (1999.03.99.085120-0)** - JOSE ANOLPHO CARRAI X CEZIRA CONCEICAO FARCHIONI SANCHES X CECILIA PONTES CASEMIRO X FRANCISCO FRANCO DA SILVEIRA X IRACI CANTANTI X MARIA NEVES DOS SANTOS GALANTE X ODAIR IRINEU MORAES X OSVALDO DI GRAZIA X ROBERTA CRISTHINA ALVES GOULART BRANDEMBURGO X ISaura ODORICIO CRISTIANO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE ANOLPHO CARRAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZIRA CONCEICAO FARCHIONI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PONTES CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI CANTANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEVES DOS SANTOS GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR IRINEU MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DI GRAZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA CRISTHINA ALVES GOULART BRANDEMBURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISaura ODORICIO CRISTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5

(cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0012349-80.2000.403.0399 (2000.03.99.012349-0)** - RAFAEL ANGELO LOT X MARIA LUZIA PEREIRA RODRIGUES X JOSE MARIA DE CAMARGO MAGALHAES X ALCIDES CARAZOLI X FERNANDO EGYDIO MAGNABOSCO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0010042-51.2003.403.0399 (2003.03.99.010042-9)** - CIRCE ROSSINI PISCIOTTA X LAZARO TREVISAN X MARIA TEREZINHA DELLA MAGGIORA DE FREITAS X APARECIDA BENEDICTA RODRIGUES DA SILVA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X MARCIO ROBERTO VIANA X SILVIA LEONOR VIANA X WALDEMAR TEIXEIRA X JUSSARA DE AGUIAR VIEIRA X JANI HELENA CARVALHO DE OLIVEIRA X MAHOMED JAJBHAY X RAYHANA JAJBHAY X SALMA JAJBHAY X ANNA CARACIO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PISCIOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA DELLA MAGGIORA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BENEDICTA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA DE AGUIAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANI HELENA CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAHOMED JAJBHAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYHANA JAJBHAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALMA JAJBHAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA CARACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROBERTO VIANA X SILVIA LEONOR VIANA X JOSE MATIAS VIANA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X JOSE MATIAS VIANA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0026646-87.2003.403.0399 (2003.03.99.026646-0)** - ANTONIO LIZI X EMENEGILDO DE PIERI X GERSON GRIVOL X ODAIR ANGELO SIGNORI X SEVERINO XAVIER SOBRINHO X VOLNEY CARLOS CAMPION(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0016443-32.2004.403.0399 (2004.03.99.016443-6)** - LAZARO DE OLIVEIRA COUTO X ADAO DE SIMONI X JAYME DO NASCIMENTO X NILZA CHIORATTO FERNANDES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**Expediente Nº 9381**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600590-34.1994.403.6105 (94.0600590-5) - ORIDES BOTELHO DA SILVA X RUBENS DOS SANTOS X NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA X MARIO DE LACERDA X OROZIMBO DAMAS X ERMENEGYLDO MUNHOZ X INES GIMENEZ FURGERI X NANCY THEREZA NOTTE GARCIA X JOSE SANCHES X DURVALINO TREVISAN(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ORIDES BOTELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OROZIMBO DAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMENEGYLDO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES GIMENEZ FURGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY THEREZA NOTTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)**

Vistos em decisão. Compulsando os autos, verifico que a execução já fora extinta em re-lação aos exequentes Orozimbo Damas, Mário Lacerda, Rubens dos Santos (fl. 789 verso), Orides Botelho da Silva, Nun Alvares de Araújo e Silva, Durvalino Trevisan e Nancy Thereza Notte Garcia (fl. 797 e verso), bem como em relação aos valores devidos a título de honorários (fl. 790), nada mais podendo ser reclamado. Diante da manifestação das partes e das peculiaridades do caso con-creto, este Juízo determinou providências em relação aos exequentes remanescentes a saber: Inês Gimenez Furgeri e José Sanches (fls. 797/798, item 2). No tocante ao crédito decorrente da revisão do benefício pre-videnciário da exequente Inês Gimenez Furgeri, noto que houve pagamento de precatório (fl. 707), contudo posteriormente apurou-se valor pago a menor em razão de erro material no cálculo da RMI (fl. 765), utilizado quando da expedição de tal precatório (fl. 624 verso, 657 e 683). Em cumprimento à determinação última deste Juízo (fls. 797/798, item 2.2), os presentes autos e os embargos à execução nº 0005750-16.1999.403.6105 (em apenso) foram analisados pela Contadoria do Juízo, o qual lançou informação e cálculos às fls. 800/839. Confirmou-se a existência de erro material no cálculo da RMI da autora, constante às fls. 65 dos embargos à execução (cópia à fl. 765 do presente feito), além de incorreção no cálculo original de concessão do benefício pelo INSS, chegando-se o Contador a dois valores de RMAs e respectivas diferenças devidas até setembro de 2014 (já descontados os valores outrora pagos à exequente), conforme quadro resumo à fl. 801: R\$ 1.707,11 e R\$ 76.329,62; R\$ 1.673,16 e R\$ 48.374,69. Intimadas as partes dos cálculos da Contadoria, a exequente manifestou-se às fls. 843/846, requerendo a revisão administrativa de sua mensal atual, com aplicação da tese mais benéfica à exequente ou em face da coisa julgada os valores que leva em consideração a ORTN/OTN. O INSS, por sua vez, informou que procedeu à revisão da renda mensal da autora, com implantação DIP em 01/10/2014, no valor de R\$ 1.673,14 (fls. 849/850). Diz estar ciente e de acordo com o valor apresentado pela Contadoria que totaliza R\$ 48.374,69, em 01/09/2014, e, não havendo créditos a serem compensados, requer a expedição de precatório. Anota que discorda do valor de R\$ 76.329,62 por-que em desconpasso com o título executivo. De todo o analisado, restou comprovado que são devidas as diferenças à exequente Inês Gimenez Furgeri em vista da constatação de erro material no cálculo de sua renda mensal, o que gerou pagamento a menor. Assim, considerando a concordância de ambas as partes (fls. 846 e 848) e o cumprimento estrito do julgado, acolho os cálculos da Contadoria considerando os valores apurados a título de RMA (R\$ 1.673,16) e o montante de R\$ 48.374,69, atualizado em setembro de 2014, conquanto os valores outros apurados não integram o título executivo. Como o INSS já comprovou a revisão da renda mensal no valor de R\$ 1.673,14 (fls. 849/850) e manifestou expressamente sobre a inexistência de débitos a serem compensados (fl. 848 verso), desnecessária nova intimação da autarquia executada, inclusive para o fim previsto no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, determino a expedição de ofício precatório com-plementar do valor (R\$ 48.374,69) devido pelo INSS à exequente Inês Gimenez Furgeri. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C.JF. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Re-gião. Transmitido, aguarde-se ulterior notícia de pagamento. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária (Inês Gimenez Furgeri) da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de dez dias. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos oportunamente para prolação de sentença de extinção da execução. Quanto ao exequente José Sanches, observo que o crédito apurado (fls. 657 e 664/666) foi objeto de expedição de ofício requisitório cadastrado em 07/06/2011 (fl. 625), transmitido em 28/06/2011 (fl. 636) e liberado para pagamento em 27/07/2011, conforme extrato de pagamento de requisição

de pequeno valor à fl. 643. Embora o INSS já tenha se manifestado que o mesmo faz jus à revisão (fls. 758 e 764), na mesma ocasião noticiou o seu falecimento, ocorrido em 23/06/2012, data de cessação do benefício, e ainda, informou inexistir pensão por morte (fls. 759 e 769/771). Em 10/06/2013, a patrona outrora constituída pelo autor José Sanches requereu a remessa dos autos ao Contador para apurar as diferenças devidas até o óbito (fl. 783). Pois bem, verifico que decorrido considerável lapso de tempo sequer foi acostado aos autos a certidão de óbito do exequente José Sanches nem consta informações sobre a existência de eventuais herdeiros a fim de proceder a regular habilitação. Nesse passo, o prosseguimento do feito em relação a este autor, inclui-se sobre a apuração de eventual crédito remanescente, somente poderá ocorrer mediante a regularização do polo ativo da lide e respectiva representação processual (artigo 682, II, do Código Civil, artigos 43 e 265 do Código de Processo Civil). Assim sendo, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias o requerido pela representante inscritora de fl. 846, visando à localização de eventuais herdeiros do autor José Sanches. Em caso positivo, no mesmo prazo, deverá promover à habilitação dos herdeiros, observando-se os artigos 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Ainda no mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a autora Inês Gi-menez Furgeri, como acima determinado, indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Decorrido tal prazo com manifestação da parte exequente, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, ou não havendo manifestação, e, cumpridas as determinações pertinentes ao precatório complementar, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade. Campinas, 13 de março de 2015.

**0015597-08.2000.403.6105 (2000.61.05.015597-1) - GUARILUX LTDA X MAXILUX REATORES LTDA - EPP(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUARILUX LTDA X UNIAO FEDERAL X MAXILUX REATORES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AYRTON CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL**

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso (0011044-58.2013.403.6105) determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores devidos pela União a título de custas processuais e honorários sucumbenciais. 2. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para: 2.1 - Por decorrência da edição da Lei nº 11.457/2007, é necessária a remessa dos autos ao SEDI, para que retifique o pólo passivo deste feito, substituindo o INSS pela União Federal. 2.2 - Tendo em vista o termo de autuação e a informação de f. 389, noto que há divergência no nome empresarial da exequente, entre o que consta nos autos e no cadastro na Receita Federal. Por tratar-se de inclusão da nomenclatura ME em razão de regime de tributação, determino a remessa ao SEDI para as alterações pertinentes no polo ativo: MAXILUX REATORES LTDA - EPP (CNPJ 60.608.627/0001-51).3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Intimem-se e cumpra-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6458**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004194-27.2009.403.6105 (2009.61.05.004194-4) - D ELISABETE C QUINTANA MARCENARIA ME(SP128681 - OSWALDO CONTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO**

TOGNOLO)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 291/298.No mesmo prazo deverá esclarecer as divergências entre suas planilhas (fls. 281/284) e a planilha trazida pela embargante (fls. 69).Deverá, ainda, em igual prazo apontar especificamente qual(is) documento(s) falta(m) a embargante apresentar para que possam ser abatidos os valores pagos no Juízo Trabalhista.Intimem-se.

**0007193-79.2011.403.6105** - CRPG SA(SP214387 - RENATA CARVALHO CASATI E SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se vista à embargante, para que se manifeste, conclusivamente, sobre a petição e documentos juntados pela embargada às fls. 595/609. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0016749-08.2011.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Vistos.Cuida-se de embargos infringentes opostos pela UNIÃO à sentença de fl. 25/26.Inicialmente, cabe destacar que a embargante apresentou apelação à sentença de fls. 25/26, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso e determinado o retorno dos autos para apreciação da apelação como embargos infringentes.Insiste a embargante que não pode prevalecer o entendimento de que a notificação de lançamento do crédito tributário é presumida, uma vez que é impossível para a União produzir prova negativa de que não recebeu o carnê de pagamento dos tributos municipais por correio. Assevera que a Fazenda Pública do Município de Campinas não comprovou a existência de lançamento fiscal, e que o ônus da prova de existência da notificação é da Administração Tributária. É o relatório. DECIDO. Não merece acolhida a pretensão da embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção de regularidade do título executivo que abarca a execução fiscal. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. O ônus da prova do não recebimento do carnê, cabe ao contribuinte. Neste sentido, da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região colhe-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNÍCIPIO DE CAMPINAS x UNIÃO. TAXA DE LIXO. NOTIFICAÇÃO. LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de IPTU e taxas de serviços urbanos, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009; TRF3 - 3ª Turma, AC 1414917, processo 200761100120746, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 29/10/2009, publicado no DJE CJ1 de 17/11/2009, p. 453. Inteligência da Súmula nº 397 do STJ. 2. Com relação ao quantum a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destaca que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não fica adstrito aos percentuais definidos no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo fixá-los de acordo com sua apreciação equitativa, observado o disposto nas alíneas a, b e c do 3º, conforme estabelecido no 4º do mesmo artigo. Precedentes do STJ: AgRg no REsp nº 1059571, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 06/11/08; AgRg no REsp nº 993560, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 08/05/08. 3. Apesar do valor da causa ser reduzido, entendo que a quantia arbitrada foi moderadamente fixada, pois remunera dignamente o serviço prestado pelo causídico, que atuou zelosamente no feito. Ademais, o valor arbitrado respeita os parâmetros firmados pelo CPC e está em consonância com o entendimento 3ª Turma. 4. Apelação desprovida.(AC 00167509020114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0012639-63.2011.403.6105.Transitada em julgado, requeiram as partes o que for de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P. R. I. Campinas,

**0009257-28.2012.403.6105** - RIBEIRO FACTORINO FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X CARLOS EDUARDO RIBEIRO STAUT(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por RIBEIRO FACTORINO FOMENTO COMERCIAL LTDA. e por CARLOS EDUARDO RIBEIRO STAUT, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do



processo n.º 0012895-79.2006.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 26.442,26, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Alegam os embargantes, em apertada síntese, a ocorrência de decadência e a ilegitimidade passiva do sócio da empresa, CARLOS EDUARDO RIBEIRO STAUT. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC. DA DECADÊNCIA A vertente execução exige o pagamento da COFINS das competências 01/1996 e 03/1996 a 09/1997, bem como as correspondentes multas lançadas de ofício (fls. 218 e 04/23 do processo de execução apenso). O crédito tributário em questão foi constituído mediante auto de infração lavrado em 11/04/2002 (fl. 78), tendo a contribuinte/embargante RIBEIRO FACTORINO FOMENTO COMERCIAL LTDA. sido notificada em 18/04/2002 (fl. 104). Alegam os embargantes a aplicação do artigo 150, 4º, do CTN, na medida em que se trata de tributo lançado por homologação, com pagamento parcial. Assim, o prazo decadencial seria de cinco anos a partir da ocorrência do correspondente fato gerador. Por seu turno, a embargada aduz a aplicação do artigo 173, I, do CTN, porque em se tratando de diferença de tributo não recolhido, o termo a quo do prazo prescricional seria o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Com razão os embargantes. A matéria encontra-se pacificada nos tribunais pátrios no sentido de que no caso de tributo lançado por homologação, em tendo havido pagamento parcial, o prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador, conforme estabelece o artigo 150, 4º, do CTN. Nesse diapasão: ..EMEN: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO A MENOR - INCIDÊNCIA DO ART. 150, 4º, DO CTN - FATO GERADOR COMPLEXIVO - DECADÊNCIA AFASTADA. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte constitui o crédito, mas efetua pagamento parcial, sem constatação de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial da decadência é o momento do fato gerador. Aplica-se exclusivamente o art. 150, 4, do CTN, sem a possibilidade de cumulação com o art. 173, I, do mesmo diploma (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/9/2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 2. O imposto de renda é tributo cujo fato gerador tem natureza complexiva. Assim, a completa materialização da hipótese de incidência de referido tributo ocorre apenas em 31 de dezembro de cada ano-calendário. 3. Hipótese em que a renda auferida ocorreu em fevereiro de 1993 e o lançamento complementar se efetivou em 25/03/1998, o seja, dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, uma vez que este se findava apenas em 31/12/1998. Decadência afastada. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRAGA 201100133466, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:..) ..EMEN: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO ANTES DE PRÉVIO EXAME DA AUTORIDADE FISCAL. ART. 150, 4, DO CTN. INEXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO CONSTATADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Discute-se a ocorrência de decadência do direito de o Fisco realizar lançamento de ofício de créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram entre janeiro a novembro de 2001. 2. O Tribunal a quo confirmou a sentença de improcedência, por entender que a decadência deve ser regida pelo art. 173, I, do CTN, em razão de o pagamento atribuído ao contribuinte ter ocorrido após o vencimento. 3. De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, 4, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido ao art. 543-C do CPC). 4. A referência ao pagamento antecipado diz respeito à previsão legal do dever de o sujeito passivo antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, nos termos do caput do art. 150 do CTN, de modo que o simples fato de a apuração e o pagamento do crédito terem ocorrido após o vencimento do prazo previsto na legislação tributária não desloca o termo inicial da decadência para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (art. 173, I, do CTN). 5. Vale ressaltar que, não tendo o acórdão recorrido consignado a existência de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte que efetuou o pagamento após o vencimento, inexistente, no presente caso, fundamento para afastar a incidência do art. 150, 4, do CTN. Em outras palavras, o termo inicial da decadência é o fato gerador. 6. Como os fatos geradores sob análise ocorreram no período de janeiro a novembro de 2001, e o lançamento de ofício foi realizado em dezembro de 2006, após o transcurso do prazo quinquenal, está caracterizada a decadência. 7. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201201937320, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2012 ..DTPB:..) TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. PRAZO. DECLARAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. 1. Conforme entendimento jurisprudencial consagrado pelo STJ, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Todavia, se não houver o pagamento antecipado, incide a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador. 2. A declaração não afeta o prazo decadencial para lançamento de eventual diferença não declarada, que continua a fluir normalmente, a teor do disposto no art. 150, 4º, do CTN, uma vez que houve pagamento parcial. E o 4º do art. 150 do CTN estabelece o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para a homologação do lançamento realizado pelo contribuinte, sob

pena de se considerar tacitamente homologado o pagamento. 3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(AI 00243585320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, com a notificação em 18/04/2002, foram fulminadas pela decadência as competências anteriores a 18/04/1997, para as quais houve pagamento parcial.Nessa conformidade, à vista do que consta das fls. 81/84, foram alcançadas pela decadência estabelecida no artigo 150, 4º do CTN, as competências 01/1996, 02/1996 a 07/1996, 09/1996 a 03/1997. Para a competência 08/1996 não houve pagamento parcial (fls. 82/83). Aplica-se, portanto, o artigo 173, I do CTN. No entanto, mesmo considerando como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte, 01/01/1997, ainda assim ocorreu a decadência, eis que o decurso do prazo de cinco anos deu-se em 31/12/2001.Em suma, somente não foram fulminadas pela decadência as contribuições das competências 04/1997 a 09/1997.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO CARLOS EDUARDO RIBEIRO STAUTAlegam os embargantes a ilegitimidade passiva ad causam do executado Carlos Eduardo Ribeiro Staut.No entanto, não lhes assiste razão!Conforme se depreende do exame dos autos do processo de execução de nº. 0012897-79.2006.403.6105 em apenso, em especial das certidões de fls. 27 e 37 e do documento de fl. 44, a executada Ribeiro Factorino Fomento Comercial Ltda. não mais funcionava em seu domicilio fiscal e estava inativa e sem patrimônio para responder pela vertente execução.A teor do disposto na Súmula nº. 435 do E. STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicilio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Lado outro, verifica-se da ficha cadastral da JUCESP (fls. 48/50 do processo de execução de nº. 0012897-79.2006.403.6105) e do contrato social e alterações (fls. 78/92 do processo de execução de nº. 0012897-79.2006.403.6105), que Carlos Eduardo Ribeiro Staut sempre foi sócio gerente da executada Ribeiro Factorino Fomento Comercial Ltda.Assim, resta indubitosa a responsabilidade do executado Carlos Eduardo Ribeiro Staut, nos termos do artigo 135, III, do CTN, mesmo porque não fizeram os embargantes nenhuma prova em sentido diverso.DISPOSITIVOPosto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para, nos termos dos artigos 150, 4º, 173, I e 156, V, do Código Tributário Nacional, reconhecer a decadência e declara extintos os créditos tributários referentes às Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, das competências 01/1996 e 03/1996 a 03/1997, inscritas na Certidão de Dívida Ativa da União sob nº. 80 6 06 054460-05. Prossiga-se a cobrança pelo saldo remanescente.Custas na forma da lei. Em face da maior sucumbência da embargada, condeno-a em honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, considerando a baixa complexidade do feito e o valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apensa nº. 0012897-79.2006.403.6105.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, 2º, CPC.P.R.I.

**0014075-23.2012.403.6105 - K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Cuida-se de embargos opostos por K & M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0006540-43.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 359.992,15, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRFONTE (CDA n.º 80 2 11 055200-51) de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CDA n.º 80 6 11 100588-40) e de Contribuição para PIS (CDA n.º 80 7 11 022915-97). Alega a embargante, em apertada síntese, preliminarmente, nulidade das CDAs e, no mérito, inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, multa confiscatória e inconstitucionalidade da taxa SELIC. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o relato do essencial. Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC.Rejeito a preliminar de nulidade das CDAs. Com efeito, os títulos executivos extrajudiciais que acompanham a inicial e fundamentam a execução atendem in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei n.º 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Anote-se, ademais, que foram declarados como devidos pela própria embargante.Rejeito a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.O artigo 195, I, b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 20/98, estabelece:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...)b) a receita ou o faturamento;(...)Nessa conformidade, disciplinando o fato gerador e a base de cálculo da contribuição para o PIS, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei n.º. 10.637/2002, dispuseram que A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica,

independentemente de sua denominação ou classificação contábil e que A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. No mesmo diapasão, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei nº 10.833, ao regulamentarem o fato gerador e a base de cálculo da COFINS, estabeleceram que A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil e que A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. O conflito suscitado cinge-se em saber se o ICMS integra o faturamento das empresas, devendo assim ser incluído na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. Dessa forma, o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, e faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Enfim, compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao aduzir que a base de cálculo da COFINS e do PIS seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a embargante pretende na verdade que estas contribuições incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços, deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza o conceito de receita bruta. Com efeito, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000/99, em seu artigo 279 e parágrafo único dispõe que A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia e que Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja o mero depositário, como é o caso do IPI. E no artigo 280 que A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a embargante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS e para a COFINS quanto o ICMS incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justifique a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, que não compõe a receita bruta quando destacado no documento fiscal (art. 279, RIR/99), não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS. Com a devida vênia, não convence o argumento da embargante de que o ICMS é receita do Estado e não da empresa que obtém o faturamento. Com efeito, a parcela do ICMS que compõe o preço - e cuja exclusão da base de cálculo da COFINS é pretendida - não será integralmente recolhida aos cofres do Estado-membro. O ICMS é tributo não cumulativo, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 87/1996, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Assim, do montante de ICMS que integra o faturamento da empresa, apenas uma pequena parte - a que incide sobre o valor acrescido - é devida ao Estado. Por sua vez, o princípio da capacidade contributiva é observado quando da atividade legislativa e restou respeitado, na medida em que o fato gerador escolhido - o faturamento denota a capacidade contributiva do contribuinte. Quanto à identidade com o IPI, é de se notar que este tributo é destacado na nota fiscal, não integrando o preço do produto, o que não ocorre com o ICMS, que somente tem destaque para fim de facilitar a contabilização, mas faz parte do preço da mercadoria. Lado outro, embora o Pleno do E. STF, quando da apreciação do RE nº 240.785, por maioria tenha adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, pena de violar o artigo 195, I, b, da CF/88, o fato é que referido julgamento se deu independentemente do exame conjunto, seja com a ADC 18/DF, seja com a RE nº 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico. Isso se deu em face do reconhecimento de que teria havido da alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao caso isolado em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. De sorte que, não obstante o decidido no RE nº 240.785, o certo é que o entendimento sobre a matéria ainda não está pacificado no Excelso Pretório, podendo haver uma mudança de rumo. Dessa forma, nada impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Anoto, ainda, por oportuno, que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do percentual de multa de mora. O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo: MULTA FISCAL DE 20%.

AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). Rejeito a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade na aplicação da taxa SELIC. A exigência tem base legal, artigo 161, 1º, do CTN. Lado outro, Nesse sentido: 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, jun/2013). Do voto condutor extrai-se: Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico. (RE 582.461-MG. Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário. DJe 18.8.2011). Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0006540-43.2012.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006522-85.2013.403.6105 - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA. (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL**  
Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da execução. Intimem-se.

**0009418-04.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP**  
Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Erro! Fonte de referência não encontrada. à execução fiscal promovida pela Erro! Fonte de referência não encontrada. nos autos n. 0015134-46.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.553,13, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo aos exercícios de 2009, 2010 e 2011. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal e imunidade fiscal. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. É o relatório. Fundamento e decido. A embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida

Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para excluir a embargante do polo passivo da ação, devendo a execução prosseguir em relação ao co-executado, pessoa física. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença como ofício. Remetam-se os autos da execução ao SEDI para as alterações necessárias. Após, ao juízo estadual competente. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Campinas

**0009542-84.2013.403.6105 - D ELISABETE C QUINTANA MARCENARIA ME(SP128681 - OSWALDO CONTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF**

Cuida-se de embargos opostos por DELISABETE C QUINTANA MARCENARIA ME à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF, nos autos do processo n.º 0000270-08.2009.403.6105. Alega o embargante, em apertada síntese, a inexistência do débito e a nulidade da penhora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Anoto, pela leitura da petição inicial dos embargos em apenso, n.º 0004197-27.2009.403.6105, que o pedido ali formulado abrange a matéria suscitada nos presentes embargos. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXECUTIVO ORIGINARIAMENTE EMBARGADO, O QUAL JULGADO EM SEU MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS - LITISPENDÊNCIA CONSUMADA - EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DA FORMAÇÃO DA TRIANGULAÇÃO PROCESSUAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Consagrada a unicidade da peça de embargos, a ter de concentrar todos os argumentos em seu bojo (primeira parte do 2º do art. 16, LEF) e no prazo de 30 dias para sua interposição, notório que a penhora realizada não rende ensejo, em si, à repropositura de embargos, vez que a embargante já havia o feito sem que houvesse a garantia à execução por penhora. Quando o legislador deseja permitir tal gesto repetitivo, assim o faz por expresso, consoante 8º do art. 2º, LEF, assim o reiterando o art. 203, CTN. 2. Observada a respeito, na rejeição como embargos de devedor, a legalidade processual (art. 5º, II, CF e art. 126, CPC), ante a unicidade de sua interposição. 3. A contrariar a tese do embargante, de que os embargos de nº 0004327-69.2010.403.6126 não seriam apreciados, uma vez que foram opostos sem penhora garantindo a execução, em consulta ao Sistema Processual extrai-se que os mesmos já foram apreciados, inclusive em seu mérito, pelo E. Juízo a quo, cujo teor do r. sentenciamento se transcreve, estando atualmente no aguardo de julgamento de recurso de apelação. 4. Não experimentou a parte embargante qualquer cerceamento de defesa, tendo-se em vista a apreciação do mérito dos primeiros embargos apresentados, os quais julgados improcedentes, o que tão-somente reforça a configuração de litispendência. 5. Não tendo a Fazenda Nacional sido intimada a se manifestar nos autos, ausente a triangulação processual, restando indevidas as verbas sucumbenciais. 6. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença tão-somente para a exclusão dos honorários advocatícios, mantendo-se-a, no mais, tal como lavrada. (AC 00075387920114036126, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 301, 1º e 2º do CPC, impondo-se a extinção do feito quanto ao pedido de improcedência da execução, sem exame do mérito. Observo, ainda, que às fls. 04 dos autos dos embargos à execução n.º 0004194-27.2009.403.6105 a embargante indica à penhora exatamente o mesmo bem que posteriormente foi penhorado pelo Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento a mandado de livre penhora. Os bens protegidos pela cláusula de impenhorabilidade podem constituir alvo de constrição judicial, haja vista ser lícito ao devedor renunciar à proteção legal, contanto que contemple patrimônio disponível e tenha sido indicado à penhora por livre decisão do executado, ressalvados os bens inalienáveis e os bens de família. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR - POSTERIOR ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, V, DO CPC) - AFASTAMENTO DA TESE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. Hipótese em que o executado indica bem à penhora e, posteriormente, invoca a nulidade da adjudicação em razão da impenhorabilidade absoluta (art. 649, V, do CPC) do objeto da constrição, por constituir equipamento essencial (colheiteira) à continuidade do exercício da profissão. Inviabilidade. Bem móvel voluntariamente oferecido pelo devedor à garantia do juízo executacional. Patrimônio integrante do ativo disponível do executado. Renúncia espontânea à proteção preconizada no inciso V do art. 649 do CPC. Vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium). 2. Os bens protegidos pela cláusula de impenhorabilidade (art. 649, V, do CPC) podem constituir alvo de constrição judicial, haja vista ser lícito ao devedor renunciar à proteção legal positivada na norma supracitada, contanto que contemple patrimônio disponível e tenha sido indicado à penhora por livre decisão do executado, ressalvados os bens inalienáveis e os bens de família. Precedentes do STJ. 3. No caso, não há nulidade no procedimento expropriatório, porquanto, além de o bem penhorado (colheiteira) compor o acervo ativo disponível do recorrente/executado, este o ofertou deliberadamente nos autos da execução, de ordem a evidenciar contradição de comportamento da parte (venire contra factum proprium), postura incompatível com a lealdade e boa-fé processual. 4. Recurso especial desprovido. ..EMEN:(RESP 201202721287, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:16/04/2013 REVPRO VOL.:00221 PG:00505 ..DTPB:.)Considerando que o bem penhorado pelo Sr. Oficial de Justiça foi inicialmente indicado à penhora pelo executado, ora embargante, não há que se questionar a impenhorabilidade do mesmo. Isto posto, quanto ao alegado pagamento do débito, julgo EXTINTO o presente processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Quanto à impenhorabilidade do bem, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0000270-08.2009.403.6105 e para os embargos à execução fiscal n.º 0004197-27.2009.403.6105, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0012890-13.2013.403.6105 - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PES. NAT. E TABELIAO DE N(SP131914E - WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL**  
Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 216/217 que julgou improcedente o pedido inicial. Argui a embargante, em síntese apertada, a existência de omissão e contradição. Fundamento e DECIDO. Assiste razão a embargante quanto à alegação de ausência de apreciação do pedido de levantamento dos valores penhorados nos autos da execução fiscal em apenso. Passo a fazê-lo! A penhora realizada nos autos principais deve subsistir, por força do disposto no inciso I do art. 11 da Lei 11.941/09 (I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada) Ademais, o parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, não desconstituir a garantia dada ao juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor

fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011) Quanto às contradições apontadas às fls. 221/225 não prosperam os embargos opostos, tendo em vista que os itens apontados como contraditórios pertencem a julgado que embasou a sentença de fls. 216/217. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento em parte, para reconhecer a existência de omissão no dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. A penhora realizada nos autos principais deve subsistir, restando, portanto, indeferido o pedido de levantamento do numerário. Sem condenação em honorários em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, desansem-se os autos remetendo-os ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013823-83.2013.403.6105 - PH COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA ME(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por PH Comércio e Serviços em Tecnologia Ltda ME à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0011024-04.2012.403.6105. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 23/10/2013 e a adesão ao parcelamento foi noticiada nos autos principais (fls. 107/108) em 21/06/2014, quando o feito já estava em curso. Ora tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. IMPUTAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. REGRAS GERAIS DE PREFERÊNCIA E LEI Nº 10.684/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ENCARGO LEGAL. 1. Não há que se falar em extinção dos presentes embargos, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Com efeito, a adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal. 2. Ocorre que, no caso em questão, a adesão ao parcelamento ocorreu em momento anterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal, justamente pelo fato de a embargante ter deixado de honrar com as parcelas, o que ocasionou a rescisão do acordo. 3. Conforme extrato da conta PAES acostado às fls. 45/47, a embargante parcelou outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, além daquele que deu origem à execução fiscal ora embargada. 4. Logo, além das regras gerais de preferência para a imputação ao pagamento, previstas no art. 163 do CTN, a própria lei 10.684/2003, instituidora do PAES, prevê a consolidação dos débitos parcelados, razão pela qual a imputação deverá observar as regras administrativas do parcelamento, não devendo ser destinado, exclusivamente, ao débito ora embargado. 5. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00586306920044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 14/03/2014. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários face a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, desansem-se os autos remetendo-os ao arquivo.

**0007807-79.2014.403.6105 - R.F. COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. R.F. COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA - ME opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0003592-60.2014.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Alega o cabimento de oposição de embargos à execução sem a efetiva garantia do juízo. O ora embargante fora citado nos autos da execução fiscal em apenso em 01/07/2014 (fls. 79 dos autos principais), tendo distribuído os presentes embargos em 04/08/2014, sem a efetivação da penhora. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL -

EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão.(AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC.(AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, desapensem-se os autos arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009992-90.2014.403.6105 - CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A X HAMILTON DA SILVA VALENTE X PASCHOAL SANTO FERRARESSO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc.Trata-se de exceção arguida por Cerâmica Santa Terezinha S/A, Hamilton da Silva Valente e Paschoal Santo Ferrarezzo, alegando a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a medida cautelar fiscal n.º 0008997-77.2014.403.6105.Argumenta a excipiente, em síntese, que os requeridos têm domicílio na cidade de Pedreira/SP, onde, considerando o disposto no artigo 5º da Lei n.º 8.397/92 e no artigo 578 do Código de Processo Civil, a medida cautelar fiscal deveria ter sido proposta.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional deixou de se manifestar.É o relatório. Fundamento e decido.A discussão versa a respeito da competência deste Juízo para julgar a medida cautelar fiscal proposta pela Fazenda Nacional.Nos termos do artigo 5º da Lei n.º. 8.397/92 A medida cautelar fiscal será requerida ao juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.Por seu turno, estabelece o art. 109, 3º da CF que, além da competência da Justiça Estadual para julgar as causas relativas a benefícios previdenciários, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas perante a Justiça Estadual. Nessa conformidade, por força do artigo 15, I, da Lei n.º 5.010/66, foi delegada competência à Justiça Estadual para processar e julgar as execuções fiscais da União e de suas autarquias.Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juízes são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.Ocorre que, por força do artigo 114, IX, da Lei n.º 13.043, de 13/11/2014, esta delegação de competência foi expressamente revogada. Assim, não mais existe a competência delegada à Justiça Estadual para o processamento de execuções fiscais promovidas pela União e suas autarquias e fundações públicas. A alteração legislativa impede a modificação de competência baseada no artigo 15, I, da Lei n.º 5.010/66, em momento posterior à revogação do dispositivo. Dessa forma, a propositura de execução fiscal em Vara Federal que não abrange o domicílio do devedor, não mais consubstancia afronta ao artigo 15, I, da Lei n.º 5.010/66.Conforme se depreende dos autos da cautelar fiscal (especialmente fls. 74/77 da medida cautelar) e de pesquisas efetuadas por este Juízo na internet os créditos tributários que ensejaram o ajuizamento da execução fiscal materializados nos processos administrativos fiscais de n.º.s 13839.722791/2013-44 e 13839.723023/2013-16, ainda não foram ajuizados.Assim, futuro ajuizamento de execuções fiscais para cobrança dos créditos tributários desses processos,



bem como de outras dívidas fiscais contra a excipiente, deverá ser realizado nesta Subseção, mantendo-se na Comarca de Pedreira tão somente as execuções fiscais lá ajuizadas antes da revogação da delegação de competência promovida pela Lei nº. 13.043/2014. Destarte, considerando o motivo que determinou a propositura da medida cautelar fiscal - os créditos tributários dos processos administrativos fiscais de nº.s 13839.722791/2013-44 e 13839.723023/2013-16 -, e o fato de que caso tais créditos tributários sejam objeto de cobrança judicial as correspondentes execuções fiscais serão processadas nesta Subseção, é de rigor a rejeição da presente exceção. Anoto, por oportuno, a aplicação subsidiária e analógica do artigo 462 do CPC que dispõe que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Posto isto, REJEITO a presente exceção reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar a medida cautelar fiscal nº. 0008997-77.2014.403.6105. Juntem-se as pesquisas realizadas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desampensando-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0607695-91.1996.403.6105 (96.0607695-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X ASSECHLA - ASSESSORIA MEDICA PARA CLINICAS HOSPITAIS E LABOR Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina - CRM em face de Assechla - Assessoria Médica para Clínicas Hospitalares e Labor, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 8030/96. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0610740-35.1998.403.6105 (98.0610740-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEBASTIAO LOPES DE FREITAS(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Sebastião Lopes Freitas, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 78). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fls. 72/73. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial perante a CEF, em favor do executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I. Campinas,

**0611792-66.1998.403.6105 (98.0611792-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO ESTRELA DO SUL LTDA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Depósito de Material Para Construção Estrela do Sul Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 78/verso). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Declaro levantadas as penhoras de fls. 40 e 61. Intime-se o depositário de sua destituição do encargo, bem como expeça-se alvará de levantamento do valor transferido para a CEF - PAB da Justiça Federal em Campinas, em favor do executado. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso, nº. 0611793-51.1998.403.6105, extinta também nesta oportunidade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I. Campinas,

**0004516-28.2001.403.6105 (2001.61.05.004516-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA MÉDICA CAMPINAS - COOPERMECA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs embargos à execução sob nº. 0005534-50.2002.403.6105, no qual houve o reconhecimento, pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 67/69), da decadência dos débitos em cobro na presente execução fiscal. DECIDO. Ante o exposto, considerando o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução nº. 0005534-50.2002.403.6105, declaro extinta a presente execução

fiscal, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação da exequente nos autos dos embargos à execução. P. R. I.

**0003738-24.2002.403.6105 (2002.61.05.003738-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VENTINIL VENTILADORES LTDA ME(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)**

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 75/77 que extinguiu as execuções fiscais acima nominadas. Argui a embargante, em síntese apertada, a existência de omissões. Fundamento e DECIDO. Assiste razão a embargante quanto à alegação de ausência de apreciação da ocorrência de prescrição. Passo a fazê-lo! A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em 31/03/1997, com o Termo de Confissão Espontânea, apresentado pela executada. No entanto, tendo em vista o parcelamento dos débitos requerido e concedido à embargante/executada na mesma oportunidade, o prazo prescricional somente teve início com a sua rescisão, ocorrida em 16/07/2001. Distribuída a execução em 23/04/2002, o despacho que determinou a citação foi exarado 29/04/2002. Todavia, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, que somente ocorreu nos termos do 1º, do artigo 214, do CPC, com o comparecimento espontâneo da embargante/executada aos autos, em 09/04/2014 (fl. 26). Lado outro, inaplicável ao presente feito a Súmula 106 do E. STJ que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com efeito, conforme se verifica dos autos, intimada da não localização da executada, a exequente quedou-se inerte, não promovendo as diligências que lhe cabiam a fim de movimentar o processo, que restou suspenso e depois arquivado, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, desde 04/05/2004 até 24/03/2014 (fl. 25). Renovo neste ponto a fundamentação já trazida na sentença embargada no sentido da validade da citação por mandado coletivo. Com efeito, a intimação por mandado coletivo é uma forma de intimação pessoal, não ofendendo os termos do art. 25, da Lei nº 6.830/80. Em verdade, a necessidade de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista à Exequente, somente passou a ser obrigatória com a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Sendo assim, não verifico irregularidade nesse modo de proceder. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. (...) 7. Em suas razões de recorrer, a Fazenda Nacional argumentou a invalidade da intimação por ter sido procedida por Mandado Coletivo n. 213199, arquivado em Secretaria, em 09.04.1999 (fls.19vº). A intimação via mandado coletivo é uma forma de intimação pessoal, a qual não ofende o disposto no art. 25, da Lei nº 6.830/80. Precedente: TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1548363, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 04.11.2010, DJF3 12.11.10, p. 652. 8. Oportuno acrescentar que a necessidade de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista à Exequente, passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a qual em seu art. 20 previu tal procedimento. Sendo assim, não verifico qualquer incorreção nesse modo de proceder. Isto porque, na hipótese, o que importava era dar atendimento ao disposto no art. 25, da Lei n. 6.830/80, ou seja, que a intimação do representante da Fazenda Pública fosse feita pessoalmente, não havendo qualquer irregularidade, à época da expedição do mandado, constar do formulário mais de um ato ou decisão judicial destinados à sua ciência. 9. (...). (AC 05133912919974036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO) (destaques meus) Reconheço, assim, a ocorrência da prescrição dita ordinária dos débitos inscritos nas CDAs nº. 80.6.01.047787-06 e nº. 80 6 01 047788-89. Em face do ora decidido não há que se falar em prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, construção doutrinária e jurisprudencial, pressupõe a interrupção da prescrição ordinária pela citação ou pelo despacho que a ordenou, conforme artigo 174, parágrafo único, inciso I, CTN. Na hipótese dos autos, a interrupção da prescrição somente se deu em 09/04/2014, não tendo decorrido desde então o prazo prescricional quinquenal. Destarte, impõe-se a exclusão de toda a fundamentação que acolheu a alegação de prescrição intercorrente, da sentença de fls. 75/77. Postula a embargante, ainda, a fundamentação da condenação da exequente em R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios, conforme determina o artigo 20, 4º, do CPC, com o exame dos critérios estabelecidos nas letras a, b, e c do 3º. Passo a fazê-lo! Anoto cuidar-se, na espécie, de causa de baixa complexidade, e cujo valor atualizado consolidado para a data de 27/06/2014, importa em R\$ 17.714,65 (fls. 56/57). Este valor é inferior aos R\$ 20.000,00 estabelecidos pela Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, De sorte que conforme

apreciação equitativa deste Juízo - art. 20, 4º, CPC - o valor arbitrado de honorários sucumbências mostra-se adequado. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS com efeitos infringentes para que a fundamentação retro passe a integrar a sentença de fls. 75/77, substituindo o exame do mérito. Consequentemente, substituo também o dispositivo, que em razão do efeito infringente, passa a ser: Posto isto, reconheço a prescrição dos débitos inscritos, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTAS as execuções fiscais n.º 0003738-24.2002.403.6105 e n.º 0003739-09.2002.403.6105, a teor do disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome executado, devendo constar NILSON ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Condene a exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no 4º do art. 20 do CPC. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, processo n.º 0003739-09.2002.403.6105. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005068-85.2004.403.6105 (2004.61.05.005068-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHOPERIA GIOVANETTI BARAO LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Choperia Giovanetti Barão Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.6.03.117297-00. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 181). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I. Campinas,

**0005521-80.2004.403.6105 (2004.61.05.005521-0)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA) X CLIMED ASSISTENCIA MEDICA CIRURGICA E HOSPITALAR LTDA

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 60/61. Improperam os embargos. É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou o r. despacho de fls. 58 linha de entendimento que, se crítica, merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir no despacho combatido.

**0008841-41.2004.403.6105 (2004.61.05.008841-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PES. NAT. E TABELIAO DE N(SP131914E - WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS)

Recebo a conclusão nesta data. A penhora realizada nos autos deve subsistir, por força do disposto no inciso I do art. 11 da Lei 11.941/09 (I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada). Ademais, o parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, não desconstituir a garantia dada ao juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia

encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011) Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 568/572. Intimem-se.

**0009546-39.2004.403.6105 (2004.61.05.009546-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MUSIC WAY COMERCIO DE ARTIGOS MUSICAIS LTDA X TERESA LOUISE GORSIN DA CUNHA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LUCIANO BRAGA DA CUNHA(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Fazenda Nacional em face de Music Way Comércio de Artigos Musicais Ltda, Teresa Louise Gorsin da Cunha e Luciano Braga da Cunha, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80.4.03.014898-00. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários advocatícios ante a aplicação do princípio da causalidade. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003293-98.2005.403.6105 (2005.61.05.003293-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA

Fls. 450/454 e 464/464vº - Pleiteia a executada que para a garantia dos créditos exigidos nos vertentes processos seja realizada penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº. 0043827-11.1999.8.26.0224, em trâmite perante o DD Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP. INDEFIRO o requerido. Além da não concordância da exequente (fls. 464/464vº) pelo fato de que o mesmo bem já teria sido oferecido em outras execuções e é insuficiente para garantir sequer os processos em que já foi ofertado, ocorre que o presente feito já está garantido pela penhora de imóveis (fls. 473/478) e a teor do disposto no artigo 15, I da Lei nº. 6.830/80, a pedido do executado a substituição da penhora será feita somente por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Fls. 381/385 e fls. 398/400vº - Pleiteia a executada não seja penhorado o imóvel matriculado sob nº. 130.459 do 3º CRI de Campinas, por não mais lhe pertencer, tendo sido objeto de dação em pagamento ao banco BMC S/A em 04/05/2006 (fls. 395/396). A exequente, às fls. 398/400vº se opõe ao pedido aduzindo que tal alienação se deu em fraude à execução, na medida das inscrições que atraem a aplicação do artigo 185 do CTN, requerendo seja penhorado o imóvel em questão. Reza mencionado artigo 185, CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Ora, no caso dos presentes autos os imóveis penhorados foram avaliados em R\$ 4.707.230,00, valor superior ao montante consolidado dos débitos, conforme pesquisas realizadas por intermédio da rede mundial de computadores no sítio da exequente, e que determino sejam juntadas. Assim, ao menos no que diz respeito a estas execuções, aplicável o parágrafo único do artigo 185, CTN, não havendo que se falar em fraude à execução. Acolho o pedido da executada para que não seja penhorado aludido imóvel, nestes autos. Dê-se vista às partes das fls. 473/478 pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que querendo, se manifestem. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004660-60.2005.403.6105 (2005.61.05.004660-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO MUNHOZ) X LLA PROPAGANDA E EVENTOS S/C LTDA X OCTAVIO TELLA DE CAMPOS X MARA MELLO DE CAMPOS

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de LLA Propaganda e Eventos S/C LTDA, Octavio Tella de Campos e Mara Mello de Campos, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o nº 35.176.559-0. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 40). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I. Campinas,

**0005267-73.2005.403.6105 (2005.61.05.005267-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MANTRUST TELECOMUNICACOES LTDA**

Antes de ser apreciada a petição de fls. 47/58, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos imediatamente. Int.

**0000884-18.2006.403.6105 (2006.61.05.000884-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIAL CAMPINEIRA DE MOVEIS LTDA**

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Comercial Campineira de Móveis Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 121). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I. Campinas,

**0005844-17.2006.403.6105 (2006.61.05.005844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS BEIRAO LTDA(SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Supermercados Beirão Ltda, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob os nºs 80.2.06.007827-50; 80.7.05.000434-20 e 80.7.06.002143-67. O exequente requereu, às fls. 85 e 94, a extinção do feito em virtude do cancelamento das inscrições do débito. É o relatório. Decido. De fato, canceladas as inscrições pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arcará a exequente com honorários advocatícios, fixados no importe total de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006082-36.2006.403.6105 (2006.61.05.006082-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KRA FISIOTERAPIA S/C LTDA X KATIA REGINA ARANHA TORRES X ANA CARLA MANFRIM ROQUE CENTELLAS**

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de KRA Fisioterapia S/C Ltda e outros, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 119/verso). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I. Campinas,

**0006107-49.2006.403.6105 (2006.61.05.006107-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SERMA HOTEIS E TURISMO LTDA**

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Serma Hotéis e Turismo Ltda, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa sob n.ºs 80.2.03.002980-20, 80.6.03.020515-86 e 80.7.03.010121-00. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 62). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fls. 35. Intime-se o depositário de sua destituição do encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

**0006119-63.2006.403.6105 (2006.61.05.006119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TEC-PAC SISTEMA E SERVICOS S/C LTDA ME**

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Tec-Pac Sistema e Serviço S/C Ltda ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 154/verso). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I. Campinas,

**0006317-03.2006.403.6105 (2006.61.05.006317-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CLAMOFER COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X CRISTINA ARACI NOGUEIRA PALMA**

X JOSE FERNANDO PALMA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Clamifer Com/ de Plásticos Ltda Me e outros, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 101/verso). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. P.R.I. Campinas,

**0002447-13.2007.403.6105 (2007.61.05.002447-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANZATO LTDA(SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Tranzato Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.2.07.004457-80. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 141). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002440-84.2008.403.6105 (2008.61.05.002440-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CAMPINAS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X FERNANDO TOGNOLO

A exequente, em sua manifestação de fls. 124, requer a extinção do feito em relação à CDA n.º 36.019.272-6 em virtude do pagamento do débito. Informa ainda, que o débito remanescente sob n.º 36.019.271-8, possui valor consolidado inferior a R\$10.000,00 pugnando quanto a este pelo arquivamento dos autos. DECIDO. A documentação trazida é suficiente para demonstrar a veracidade de suas alegações. Com efeito a CDA n.º 36.019.272-6 está paga. Posto isto, determino a exclusão da CDA n.º 36.019.272-6, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil e o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, tendo em vista que o valor consolidado do débito remanescente (CDA n.º 36.019.271-8) é inferior à R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Anote-se no Sedi. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas,

**0009722-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009722-2)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AUTO POSTO CAMPOS SALLES LTDA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Auto Posto Campos Salles Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 28). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I. Campinas,

**0003090-97.2009.403.6105 (2009.61.05.003090-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE LEONARDO VIEIRA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de José Leonardo Vieira, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob n.º 14482. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 37). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Campinas,

**0006516-20.2009.403.6105 (2009.61.05.006516-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A INSTALADORA ELETRICIDADE LTDA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de A Instaladora Eletricidade Ltda, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da CDA n.º 80.2.05.000965-36 e do pagamento das CDAs 80.2.08.0127000-04 e 80.6.08.100427-35 (fls. 45/46). DECIDO. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente e satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.9.1980, e dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

Campinas,

**0007525-17.2009.403.6105 (2009.61.05.007525-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BARROCA CONSULTORIA E ASSESSORIA MEDICA HOSPITALAR S/C**  
Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Barroca Consultoria e Assessoria Médica Hospitalar S/C, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa sob n.ºs 80.2.08.012131-16, 80.6.08.099433-41, 80.6.08.099434-22 e 80.7.08.00835268.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 60).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

**0015279-10.2009.403.6105 (2009.61.05.015279-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALAES FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Alaes Francisco de Oliveira, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 28).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

**0015858-55.2009.403.6105 (2009.61.05.015858-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A parte exequente requereu, às fls. 23/24, a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, sob a alegação de que o débito referente ao exercício 2005 fora cancelado administrativamente e os débitos referentes aos exercícios 2006 e 2007 foram remidos de ofício, conforme Lei Municipal nº 14.102/2011.É o relatório. Decido.Considerando que a fase em que se encontra o feito não comporta extinção com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, impõe-se a extinção da execução, com fundamento na remissão do crédito tributário, noticiada pela exequente.Ante o exposto, homologo o pedido de extinção do feito deduzido pela exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação já estabelecida na sentença dos embargos à execução fiscal nº 2010.6105.0006661.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0010200-16.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA**  
Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Carlos Augusto de Oliveira, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.Campinas,

**0001182-34.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONCORDE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.**  
Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Concorde Comércio de Veículos Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 48).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

**0011272-04.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1239 - GIULIANA**

MARIA DELFINO P LENZA) X RIFERPLAST LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Riferplast Ltda, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa sob n.ºs 35.286.223-8 e 35.286.225-4. A executada noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN (fls. 152/153 e 163/165). Instado a se manifestar, o exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. DECIDO. Tendo em vista os comprovantes de pagamento do débito juntados pela executada (fls. 154/159), bem como diante do extrato da dívida juntado pelo exequente (fls. 180/181), resta suficientemente demonstrada a quitação do débito exequendo. Logo, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

**0012983-44.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X SAMUEL RUBINSKY NETTO

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Samuel Rubinsky Netto, na qual se cobra crédito inscrito às fls. 4720, do livro 114, série I.R.-B/79, do Registro da Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude da extinção da inscrição do débito. Alega não persistir interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de óbito do devedor, sem espólio, bem como a informação no sistema SERPRO acerca da extinção da inscrição em Dívida Ativa. É o relatório. Decido. De fato, diante da informação acerca do óbito do executado, sem espólio (fls. 21), bem como em razão da extinção da inscrição pela exequente, não mais se vislumbra a presença do interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção da execução por meio de sentença. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, à sucumbência da executada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento da sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que houve erro do executado quanto ao atendimento dos critérios estabelecidos para o Imposto de Renda, o que levou à constituição do crédito e à propositura da ação. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0018161-71.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DUARTE, CAPPI & CIA LTDA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Duarte, Cappi & Cia Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 25/verso). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I. Campinas,

**0007961-68.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HR - ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA.

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de HR - Assessoria e Serviços S/C Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 56/verso). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I. Campinas,

**0009648-80.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALAES FRANCISCO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Alaes Francisco de Oliveira, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa sob n.ºs 2882/2010 e 24253/2010. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 22). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.



**0015457-51.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIANA DAMIANI IGNACIO

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região- CREFITO 3 em face de Fabiana Damiani Ignacio, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls.33).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

**0009034-41.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

A exequente Fazenda Nacional, em sua manifestação de fl. 51, requer a extinção do feito em relação à CDA n.º 41.621.704-4, em virtude do seu cancelamento por despacho administrativo decisório. Juntou a documentação de fls. 52/54.DECIDODE fato, conforme noticiado pela própria exequente, o crédito materializado na CDA n.º 41.621.704-4 encontra-se baixado, em razão de despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas (fls. 53/54).De tal forma, está, o crédito tributário, extinto em relação à CDA n.º 41.621.704-4, e, por conseguinte, deve o feito ser extinto em relação a tal CDA, na forma do art. 26, da Lei 6.830/80. No mais, quanto à outra CDA, a de n.º 41.621.703-6, não havendo qualquer causa de suspensão ou extinção do crédito tributário, prossiga-se com a execução.Anote-se no Sedi.Intimem-se.

**0009120-12.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRAFOTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Fls. 23/25: Dos autos verifico que o excipiente Márcio Luis Venceslau de Macedo não integra a relação processual, mostrando-se, pois, ilegítimo para intervir no feito.Ressalte-se que a exequente sequer requereu a inclusão deste no polo passivo da execução, não sendo hipótese de se abrir, neste momento, a via de exceção.Posto isso, deixo de receber a exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 23/25, determinando seja desentranhada a aludida petição e entregue ao respectivo signatário.Fls. 33/34: Considerando que nos termos da jurisprudência atual do STJ, a certidão negativa do oficial de justiça, atestando a não localização da empresa no local por ela indicado, vale como presunção iuris tantum (presunção relativa, a que admite prova em contrário) de dissolução irregular, aurotizando o redirecionamento da açã executiva, para o sócio, defiro o pedido da exequente de redirecionamento da execução às pessoas dos sócios da empresa executada JOSÉ CAVALCANTE DE JESUS (CPF n.º 461.512.575-53) e VERINALDO NASCIMENTO PALMEIRA (CPF n.º 317.158.851-04).Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo dos sócios acima mencionados.Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.Cumpra-se. Intimem-se.

**0015246-78.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WANESKA CUNHA DE OLIVEIRA MAGDALENA

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de Waneska Cunha de Oliveira Magdalena, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls.10).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

**0015251-03.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FABIO DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de Fabio dos Santos Oliveira, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls.17).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas,

intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Campinas,

**0001628-32.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ROBERTO ARAUJO BUCCELLA Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Marcos Roberto Araujo Buccella, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 10). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Campinas,

**0009872-47.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LEME PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP

A exequente Fazenda Nacional, em sua manifestação de fl. 09, requer a extinção do feito em relação à CDA n.º 80.6.14.012380-62, em virtude do seu cancelamento por decisão administrativa. Juntou o documento de fl. 10. DECIDO. De fato, conforme noticiado pela própria exequente, o crédito materializado na CDA n.º 80.6.14.012380-62 encontra-se extinto, em razão de decisão administrativa, que reconheceu a quitação do débito inscrito (fl. 10). De tal forma, está, o crédito tributário, extinto em relação à CDA n.º 80.6.14.012380-62, e, por conseguinte, deve o feito ser extinto em relação a tal CDA, na forma do art. 26, da Lei 6.830/80. No mais, quanto à outra CDA, a de n.º 80.6.14.004453-91, não havendo qualquer causa de suspensão ou extinção do crédito tributário, prossiga-se com a execução. Anote-se no Sedi. Intimem-se.

**0009885-46.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMAS CONSCETTA LTDA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Irmãs Concetta Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Campinas,

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006699-98.2003.403.6105 (2003.61.05.006699-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA/SP (SP255064 - ATILIO JOSÉ GONÇALVES SILOTO) X FAZENDA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de execução de honorários advocatícios. Às fls. 101/103 a executada comprova o pagamento do débito. Devidamente intimada a exequente concorda com o valor depositado e pugna pela expedição de alvará de levantamento (fls. 105). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 103, em favor da Prefeitura Municipal de Serra Negra, em nome do signatário da petição de fls. 105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I. Campinas,

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5688**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014147-54.2005.403.6105 (2005.61.05.014147-7)** - SILVIO RAMOS X CECILIA GALLO RAMOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X COHAB - BANDEIRANTE - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185634 - ÉRIKA EHARA E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o que consta dos autos, dê-se vista à CEF, bem como à UNIÃO FEDERAL, da manifestação de fls. 628, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0000852-08.2009.403.6105 (2009.61.05.000852-7)** - NILO SERGIO GARGANTINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0014232-98.2009.403.6105 (2009.61.05.014232-3)** - APPARECIDA DE LOURDES MASON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0602557-75.1998.403.6105 (98.0602557-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X NATALINO BENETI X NAUR FERREIRA RIBEIRO X NELSON AMERICO BESSI X NELSON CIRILO PIERINI X NELSON DRESDI X NELSON LAZARO JOANINE X NELSON LUIZ RIZZO X NELSON DOS SANTOS CAMARGO X NILTON DE CARVALHO MARINHO X ODERCE BRUSCALIM SARTORELLI X OLIVIA MASSARETTO SARTORATTO X OPHELIA DE FREITAS SOARES X ORLANDO DENIZ X ORLANDO DESTE X OSMAR ANTONIO RIZZO X OSVALDO DE MOURA X PEDRO GONCALVES X RODOLFO RAVAGNI X ROMEU GOMES DA SILVA X ROMILDO RONZELLA X RUBENS DALAN X RUBENS GONCALVES X RUBENS PREVITALI X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARQUES X STEFAN BARDUC X TERESA LEONE NOGUEIRA X TEREZINHA ZORZENON GONCALVES X VALENTIM FEQUER X VANDA NARDEZ DE PETTA X VERA LUCIA FONTAO REIGNE DE SOUZA X VICENTE MARTINS FERREIRA X VILMA CELIA HUBERT DE ALMEIDA X WALTER SERTORI X WALTER UNGARETTI X WANDA IGNES DE OLIVEIRA PENACHIM X WILMO MARGIOTTO X WILSON JOSE BOAVENTURA X WILSON PADILHA X YOLANDA PERA X ZILDA VINCOLETTO CUNHA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos e recebimento nesta Secretaria da 4ª Vara.Outrossim, considerando-se o noticiado, dê-se vista dos autos à mesma, para as diligências que entender necessárias, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, nada sendo requerido nos autos, retornem ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0611731-45.1997.403.6105 (97.0611731-8)** - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO X DILCE BOTTA BESSI X NEUSA BECKEDORFF PIERINI X NELSON LAZARO JOANINE X NELSON SANTOS CAMARGO X VIRGINIA COELHO MARINHO X ODERCE BRUSCALIM SARTORELLI X OLIVIA MASSARETTO SARTORATTO X OPHELIA DE FREITAS SOARES X ORLANDO DENIZ X ORLANDO DESTE X OSMAR ANTONIO RIZZO X MARIA APPARECIDA FLORENCIA MOURA X PEDRO GONCALVES X RODOLFO RAVAGNI JUNIOR X ANA CANDIDA DE JESUS DA SILVA X OSTANA NADIA RONZELLA DOS SANTOS X ROMILDO RONZELLA FILHO X ANTONIO ANGELO RONZELLA X RUBENS DALAN X RUBENS GONCALVES X RUBENS PREVITALI X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARQUES X HILDEGARD GERTRUD MARTHA BARDUC X TERESA LEONE NOGUEIRA X THEREZINHA ZORZENON GONCALVES X VALENTIM FEQUER X VANDA NARDEZ DE PETTA X VERA LUCIA FONTAO REIGNE DE SOUZA X VICENTE MARTINS FERREIRA X VILMA CELIA

HUMBERT DE ALMEIDA X WALTER SERTORI - ESPOLIO X WILMA ZUNIGA ASECIO SERTORI X JUVENIL MARTINS UNGARETTE X WANDA IGNES DE OLIVEIRA PENNACHIN X WILMO MARGIOTTO X WILSON JOSE BOAVENTURA X ZILDA ARANDA PADILHA X YOLANDA PERA X ZILDA VINCOLETTA CUNHA X ANGELINA PAVANATTI DRESDI X EDER NELSON DRESDI X MARILDA NEMEZIO DRESDI X MARCIA ANDREIA DRESDI SONA X LUIZ CARLOS SONA X OLYMPIA DALLAQUA RIZZO X HELENA MARIA DALLACQUA RIZZO CAMPOS X CELSO DE CAMPOS - ESPOLIO X HELENA MARIA DALLACQUA RIZZO X CELSO DE CAMPOS JUNIOR X TATIANA RIZZO DE CAMPOS X ADELIA CAMPANELI BENETI X NATALINO BENETI FILHO X PAULO ROBERTO BENETI X MARA LUCIA RODRIGUES DE MELO BENETI X JOAO BATISTA BENETI X MARIA APARECIDA BENETI X MARIA DO CARMO BENETI(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Diante da r.sentença de fls.1.109/verso e pedido de fls.1.111 expeça-se alvará de levantamento em favor dos beneficiários, devendo, para tanto, informar o número do RG.Com a informação, expeça-se alvará de levantamento devendo observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Com o cumprimento dos alvarás e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0007181-02.2010.403.6105** - DONIZETI APARECIDO MANHANI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DONIZETI APARECIDO MANHANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls.212/217.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001787-43.2012.403.6105** - MARCIANO SALUSTIANO(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARCIANO SALUSTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do Ofício Requisitório expedido, conforme fls. 194, no prazo legal.Outrossim, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5697**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0015463-58.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DEPOSITO**

**0612670-88.1998.403.6105 (98.0612670-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611230-57.1998.403.6105 (98.0611230-0)) VITI VINICOLA CERESER S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que não consta decisão determinando o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento e, considerando as manifestações da UNIÃO de fls. 395 e 411, converta-se em renda da UNIÃO os valores depositados nos autos.Para tanto, deverá a PFN informar o código para a conversão.Com a conversão, dê-se nova vista à UNIÃO e arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005653-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005653-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LAERCIO BOMTEMPO - ESPOLIO(SP220836 - EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO) X NEUZA RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a atual fase em que se encontram os autos, intime-se a INFRAERO para que dê integral ao determinado no art. 34 do Decreto-lei nº. 3.365/41, bem como o determinado na sentença de fls. 248/252, juntando aos autos as certidões atualizadas dos imóveis que foram objeto de desapropriação nestes autos. Cumprida a determinação supra, certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

**0007698-02.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA ABBUOUD JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X SADA MARIA JORGE MENDES X GABRIEL JORGE NETO(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X EDUARDO NACIB JORGE X SUELI TOSI JORGE X EDSON NACIB JORGE X ELIANE CHAVES JORGE X MARIS STELLA SIMAO JORGE X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X LUIZ GABRIEL JORGE X MARIA ELIZABETH JORGE X MARIA DE LOURDES JORGE X SALIM JORGE FILHO X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X JORGE GABRIEL X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X PAULO ROBERTO GAROLLO X SUELI CARLOS DE MELLO GAROLLO X MARIA STELLA CAMPOS SIMAO DE GODOY X CLAUDIA PATRICIA CAMPOS SIMAO DE GODOY SIMONI X FRANCISCO SAVERIO SIMONI FILHO X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN X LOURDES ANTONIO CHEDID COLLUS X OSWALDO COLLUS X PAULO CHEDID SIMAO FILHO X DENISE MARIA PEREIRA MANNA X PATRICIA REZENDE CHEDID SIMAO(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE A RIBEIRO)

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, dê-se vista aos expropriantes da manifestação de fls. 450/578, bem como da manifestação de terceira interessada, Sra. Júlia Seraphim Abrahão, conforme fls. 588/600, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0006070-46.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REMO FRANCISCO LEITE TORRES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REMO FRANCISCO LEITE TORRES, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$18.111,21 (dezoito mil, cento e onze reais e vinte e um centavos), valor atualizado em 04.05.2011, em decorrência do inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/14. Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 15). Resultando infrutífera a tentativa para citação do Requerido, conforme certificado à f. 19, 29, 49 e 50, e esgotados os meios para localização da parte ré, foi requerida e deferida a citação editalícia (f. 57). Os autos foram redistribuídos à Terceira Vara Federal de Campinas-SP (f. 63). Decorrido o prazo legal sem resposta e não tendo o Réu constituído procurador (f. 65), foi nomeado advogado dativo para exercício da curadoria especial do réu revel (f. 66). Às fls. 80/89 foram juntados os Embargos opostos à ação monitoria pelo curador especial que arguiu preliminar de necessidade de intimação da Caixa Econômica Federal para juntada de documento que comprove ser do Réu a assinatura aposta no contrato, bem como para comprovação de envio do cartão construcard, defendendo, quanto ao mérito, em síntese, acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada a Requerente para impugnação (f. 96), esta se manifestou às fls. 98/117 pela rejeição dos Embargos opostos. O Embargante se manifestou às fls. 120/121 reiterando os termos dos Embargos. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 128). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que toca ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita ao réu revel entendo que o pedido, ao menos por ora, não pode ser deferido. Isso porque o exercício da curadoria especial expresso no art. 9º, II, do CPC, para defesa do réu revel, citado por edital, não configura hipótese em que se demonstra ou se presume a insuficiência de recursos do mesmo, tendo-lhe sido assegurado tão somente o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas não a isenção dos encargos sucumbenciais, de responsabilidade do requerido. Nesse sentido, conforme determina a legislação aplicável à espécie, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita mister a apresentação, por parte do necessitado, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Pelo que, não havendo declaração expressa por parte do requerido, fica indeferido, por ora, o pedido de justiça

gratuita. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, haja vista que a análise da legalidade do contrato pactuado se verifica pela documentação que se encontra acostada aos autos, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Outrossim, afasto a arguição de necessidade de juntada de documento do Requerido, bem como a comprovação de envio do cartão ao mesmo, visto que, por primeiro, não é possível a realização de prova negativa, e, considerando que não há arguição de falsidade documental, o pedido para que a Caixa Econômica Federal promova a juntada de documento para comprovação de que a assinatura aposta no contrato seria mesmo do Requerido não se mostra justificável, mormente considerando que o mesmo, citado por edital, é revel, bem como há prova do valor creditado na conta do Réu, o que não foi contestado pelo mesmo. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 6/12), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$18.111,21 (dezoito mil, cento e onze reais e vinte e um centavos), em 04.05.2011, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeneo o Requerido no pagamento dos honorários advocatícios devidos à Embargada, que fixo no montante de 10% do valor atualizado do débito. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo advogado dativo nomeado, arbitro os honorários em R\$352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme disposto no Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, ficando, desde já, determinada a expedição de Solução de Pagamento. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0000624-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO RONALDO DA SILVA**

Vistos. Tendo em vista o noticiado à f. 105 pela exequente, julgo EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, a teor dos art. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607557-66.1992.403.6105 (92.0607557-8) - ARNALDO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE ARAUJO X MARIA DE PAIVA SANTOS X JOSE VILLELA DUARTE X LAERTE BERGAMINI X ORLANDO POLATTO X OSWALDINA MASTRANGELO POLATO X ROBERTO WILSON DE ARAUJO X SHIRLEY RIBEIRO PONTES POLATTO X SONIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X LUCIA MARIA SIGNORINI**

CAMARGO X MARCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO CHOQUETTA X MARIANA PORTO CAMARGO - INCAPAZ X MARLENE AUGUSTA PORTO CAMARGO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos e recebimento nesta Secretaria da 4ª Vara. Outrossim, considerando-se o noticiado, dê-se vista dos autos à mesma, para as diligências que entender necessárias, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, nada sendo requerido nos autos, retornem ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

**0001670-52.2012.403.6105** - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP205889 - HENRIQUE ROCHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS Tendo em vista o que conta dos autos e, para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem que se reitere a intimação ao Banco do Brasil, nos termos do já determinado às fls. 699, para que diligencie no sentido de depositar a verba honorária pericial, no valor de R\$ 3.910,00, no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0005718-20.2013.403.6105** - DENILSON DA SILVA(SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER E SP183966 - TÚLIO PEDROSA E SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Fls. 930/931: Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**0006494-83.2014.403.6105** - MARCUS EDUARDO JESUS NOVO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARCUS EDUARDO JESUS NOVO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria concedido administrativamente a fim de que seja reconhecida a atividade especial de professor, não incidindo sobre esta o fator previdenciário. Para tanto, aduz o Autor que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB nº 57/146.711.722-3), com DIB em 30.03.2008, tendo sido calculada a renda mensal com incidência do fator previdenciário, em decorrência da aplicação da Lei nº 9.876/1999. Todavia, entende o Autor que a aplicação do fator previdenciário no cálculo do seu benefício viola a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria concedida ao professor se distingue das demais espécies de aposentadoria, considerando a natureza especial da atividade, razão pela qual indevida a aplicação dos dispositivos constantes da Lei nº 9.876/99. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para que os autos sejam remetidos à Contadoria do Juízo para recálculo do valor do benefício sem a incidência do fator previdenciário, e, em sendo mais benéfico, seja determinado ao Réu que promova de imediato à implantação do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/20. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 22). Às fls. 32/231 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. O INSS, regularmente citado, contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 232/235). Réplica às fls. 244/248. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pretende o Autor, em breve síntese, seja afastada a aplicação da Lei nº 9.876/1999 que determinou a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista a natureza especial da aposentadoria concedida em virtude do exercício da atividade de professor. O INSS, por sua vez, defende a total improcedência do pedido formulado, ante a correção no cálculo do benefício do Autor realizada em conformidade com a lei. Entendo que a pretensão para aplicação por analogia das regras atinentes para cálculo da aposentadoria especial, sem incidência do fator previdenciário, e a aposentadoria do professor não merece acolhida, visto se tratar de aposentadorias distintas. A aposentadoria do professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, haja vista que desde a Emenda Constitucional nº 18/81, que estabeleceu norma específica para a aposentadoria dos professores, a atividade de professor deixou de ser considerada especial e passou a ser considerada como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto contemplada com regra excepcional que reduziu o número

mínimo de anos exigido, conforme o disposto no art. 201, 8º, da Constituição da República e art. 56 da Lei nº 8.213/91, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, eventual pretensão para reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.876/99 também padece de fundamento jurídico, visto que a Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 201, caput e 7º, remeteu a matéria atinente aos critérios de cálculo de proventos do benefício de aposentadoria aos termos da lei, pelo que, tendo a lei cuidado da forma de cálculo do benefício, inexistente a alegada violação. Confira-se, nesse sentido, o julgado na ADIN nº 2111: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, SYDNEY SANCHES, STF.) Assim, em vista do exposto, é de se concluir que a pretensão do Autor para que seja acolhida forma de cálculo que não a prevista na lei vigente à concessão do seu benefício não encontra amparo



constitucional, haja vista que o texto constitucional atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, pelo que a Lei nº 9.876/99 tem aplicação imediata, devendo ser calculado o benefício do Autor segundo as regras nela dispostas, ainda que, no caso concreto, não tenha sido mais benéfico ao segurado. Portanto, quanto à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento, o que se harmoniza com a jurisprudência firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido a regime jurídico, aplicando-se o princípio *tempus regit actum* (RE 415454/SC, DJ de 26/10/2007, p. 42). De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Por fim, do exame da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, conforme se pode conferir da ementa acima transcrita, o STF sinalizou pela constitucionalidade do fator previdenciário, pelo que também não se vislumbra qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS com a sua utilização, que deve prevalecer até julgamento em definitivo da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

**0008174-06.2014.403.6105** - JOAO CLAUDIO SOUZA LUZ X ELAINE DE OLIVEIRA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011123-03.2014.403.6105** - ELEN CRISTINA TEIZEM LANDUCCI X MARCELO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI (SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)  
Preliminarmente, defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça requeridos na inicial. Outrossim, tendo em vista as informações do Setor de Contadoria do Juízo de fls. 236/249, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o valor dado à causa, devendo constar o valor indicado pelo Sr. Contador do Juízo às fls. 236. Com o retorno, cite-se a CEF. Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Int. COTESTATAÇÃO ÀS FLS. 259/270

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017663-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017663-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADALBERTO BERGO FILHO (SP034651 - ADELINO CIRILO)

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 169 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c os arts. 569 e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017809-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017809-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS

Fls. 145: proceda-se ao desentranhamento das peças indicadas, conforme já determinado na sentença de fls. 140. Outrossim, fica desde já autorizado o advogado da CEF a proceder à retirada dos documentos, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

**0017143-15.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO CESAR ALVES CARVALHO

Petição de fls. 92/93: tendo em vista os novos endereços informados pela Exeçúente, expeça-se Mandado para a citação do Executado, nos dois endereços fornecidos. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005833-07.2014.403.6105** - FOXCONN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA X FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP331132 - RENAN SCAPIM ARCARO E SP273681 - PEDRO PAULO RIBEIRO PAVÃO E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao Impetrado para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000300-33.2015.403.6105** - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja garantido o direito ao requerimento para expedição de certidões negativa e/ou positivas com efeito de negativas analisado no prazo determinado pelo parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional.Liminarmente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata análise da documentação necessária para verificação de sua regularidade fiscal relativa às Contribuições Previdenciárias e de Terceiros, conforme protocolos de 09.12.2014, 23.12.2014, 30.12.2014 e 14.01.2015, que comprovam a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, bem como seja expedida a Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.Para tanto, relata a Impetrante que, além das diligências relativas às documentações entregues à Autoridade Impetrada para verificação de pendências constantes no âmbito da Receita Federal, também realizou agendamentos para apresentar seu pedido de análise para emissão de CND, de modo que, ante a liquidação dos débitos, conforme comprovantes de pagamentos juntados aos autos, e a necessidade urgente de comprovação de sua regularidade fiscal para habilitação em processo de licitação, requer a obtenção de ordem judicial determinando a imediata análise pela Impetrada de sua documentação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/168.A liminar foi parcialmente deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda ao exame conclusivo dos requerimentos AJUD formulados pela Impetrante em 09/DEZ/2014, 23/DEZ/2014 e 30/DEZ/2014, até o prazo máximo e improrrogável do dia 16/01/2015, às 13 horas (fls. 174/174vº).A Autoridade Impetrada informou à f. 181 o cumprimento da liminar deferida e juntou os documentos de fls. 182/192. Às fls. 191/196, em complemento, informa a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, postulando pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda superveniente de interesse de agir.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 200/200vº).A Impetrante juntou documentos para regularização da representação processual (fls. 201/221).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.Com efeito, objetivava a Impetrante com a presente demanda a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse à expedição de certidão de regularidade fiscal ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo às contribuições previdenciárias e de terceiros, comprovada pelos documentos protocolados junto à Receita Federal e pendentes de apreciação injustificadamente. Nesse sentido, a liminar foi deferida (f. 174) para o fim de determinar à Autoridade Impetrada a imediata análise dos pedidos protocolados pela Impetrante, e, conforme informado e comprovado às fls. 181/192 e 191/196, tem-se que, após o ajuizamento da ação, o pedido foi deferido, com o exame conclusivo da documentação apresentada pela Impetrante, não restando mais qualquer óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida pela Impetrante, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013238-12.2005.403.6105 (2005.61.05.013238-5)** - EDISON LUIZ VALERIO(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDISON LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 449 e 462, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. P.R.I.

### **Expediente Nº 5753**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603497-50.1992.403.6105 (92.0603497-9)** - ANTONIO MARTINI X ANTONIO CERONE X ALAOR ALCIATI - ESPOLIO X LUCIEN ALAOR ALCIATI X RAUL ALCIATI X JOFFRE ALCIATI X ALAOR ALCIATI JUNIOR X LURA JOMARA ALCIATI MOURA X AFFONSO BERNARDI X ARACY MELLO ERBOLATO - ESPOLIO X CARMEN SILVIA ERBOLATO X ARIZEO SANTANA MENDES X ARMANDO COPPOLA X LUIZA CURIMBABA COOLDIBELLI X MARIA CALHEIRO DA COSTA GAMEIRO X WILMA HELLY AUE DICENCIA X CARLOS COPOLLA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X CAETANO BEGHINI X CUSTODIO CHAVES BOZZA X DIONISIO SCABELLO X DECIO ROCHA X EMILIO ECHENIQUE RODRIGUES X ERNESTO ROSSETTO X ERNESTO GERALDO X ERCILIO SOARES PINHEIRO X RUTE MATIAS PINHEIRO X ENEIAS DE CASTRO GAMA X FRANCISCO FERNANDES CORTADO - ESPOLIO X ISMENIA DA CUNHA FERNANDES X ANTONIA BAPTISTELLA CARRIDE X FRANCISCO AOKI X FELICIO MARIANO DE SOUZA X EMILIA VICENTE DE CASTRO X IZIDORO RAMIN X JAROSLAVA TOKOS X JOSE LUIZ BERGAMINI X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DE SOUZA X VILMA VANDERLEY DE SOUZA FANTATO X SHIRLEY DE SOUZA QUEIROZ X MARIA HELENA DE SOUZA VADILHO X CELIA DE SOUZA VENTILLI X JAYME SCOLFARO - ESPOLIO X ODETTE BENEDICTA DE CARVALHO SCOLFARO X HELEN MARIA SCOLFARO CELEGAO X JUSTA EMILIA FARINA DUARTE X JOAO BATISTA ZANESCO X LUIZA SOARES LACROUX X JOSE DIAS X LIRIO TREVISAN X MARIA DE LOURDES MARTINS ALMEIDA X MARIA NELY TORRES BABINI X MARIA PIEDADE PIRES DE PAULA X MIGUEL MORALES X MANOEL FRANCISCO CARVALHO FILHO X MARIA TERESA CARELLI CAETANO X MARIA AGOSTINHO MARQUES X MARIA EMELTRUDES DA SILVA CASTRO X MARINA DE SOUZA PEREIRA DE ALMEIDA X MARIO ALCIATI X NELSON COIMBRA ALONSO X ONDINA DOS SANTOS X OSMAR TOLEDO SILVA X OSWALDO RACHID X OLIVIA DE CARVALHO CONAGIM X ORLANDO RAMOS X ORMINDA LANTER DE ARRUDA X PEDRO MILIONE X RAILDO BERTUCCI X ROSALIA PEREIRA LOPES X RUBENS HUGO DA SILVEIRA X SEBASTIAO BORGES X VITORIO BRICCIA NETTO X VALDIVINO PEREIRA DE PAIVA X VALERIANO BRITO DA SILVA X VICENTE GIAMUNDO X NEIDE APARECIDA MONTENEGRO X MOACIR BENEDITO MONTENEGRO X JOSE WALTER MONTENEGRO X WALDEMAR DA SILVA (SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO E SP225784 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA REIS STECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico, compulsando os autos, que às fls. 1967/1971, foram efetuadas juntadas de comunicados eletrônicos, referentes a processo diverso deste, qual seja, o de nº 0604461-43.1992.403.6105, pelo determino o desentranhamento de referidas fls. e juntada ao processo correto. Ainda, verifico que foram expedidos Alvarás de Levantamento (fls. 2002, 2006/2010 e 2102), não havendo notícia nos autos acerca do pagamento dos mesmos. Assim, determino, preliminarmente, que se verifique na Pasta própria se os mesmos foram retirados pelas pessoas indicadas. Caso seja positiva a verificação, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe ao Juízo acerca dos pagamentos efetuados. Fls. 2155/2168: considerando-se o pedido formulado, bem como a manifestação do INSS de fls. 2185, defiro a habilitação dos herdeiros, a saber, AUGUSTO ELIAS ZAFFALON BOZZA, ÍCARO ZAFFALON BOZZA e LIA CLAUDIA BOZZA FERREIRA, nos termos da lei civil. Fls. 2187/2201: preliminarmente, verifique a Secretaria, junto ao INSS, se a viúva ZULMIRA FELIPE DE CARVALHO, é dependente do falecido MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO e, se recebe a pensão por morte, dando-se, após, vista ao INSS, pelo prazo legal. Fls. 2203/2219: preliminarmente, intime-se o subscritor do pedido, para que providencie a juntada das certidões de óbito de ANTONIO CERONE e sua esposa, dando-se, após, vista ao INSS. Outrossim, para fins de apreciação das fls. 2202, deverá o subscritor do pedido, providenciar, à exceção de DIONÍSIO SCABELLO, a juntada da sentença/acórdão e o trânsito em julgado no D. Juízo Estadual, a fim de que este Juízo possa apreciar o requerido. Intime-se e cumpra-se o determinado.

### **Expediente Nº 5756**

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0606297-12.1996.403.6105 (96.0606297-0)** - ELIANA MUSSATO X BENEDITO CARDELLA X VALTER HUGO BRUCKER X LUIZ ALBERTO VERRI X ANTONIO DIAS DA SILVA(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ELIANA MUSSATO X UNIAO FEDERAL(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP212772 - JULIANA ESTEVES MONZANI)

Tendo em vista a concordância expressa da UNIÃO FEDERAL, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução vigente. Após, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) expedido(s). Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO FLS. 176: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca do envio da Requisição de pagamento, conforme noticiado às fls. 170/175, devendo ser aguardado o pagamento, com baixa-sobrestado, em Secretaria. Nada mais.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5094**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000957-24.2005.403.6105 (2005.61.05.000957-5)** - ANTONIO NUNES GUERREIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem interesse na produção da prova testemunhal, considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação. Int.

**0006407-23.2011.403.6303** - ZACARIAS FRANCISCO PEREIRA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)  
Fls. 279/280. Indefero o pedido formulado pela parte autora, a fim de que este juízo solicite a juntada do Termo de Autuação do Requerimento de Anistia nº 2002.01.08401 - 2ª Câmara, uma vez que considero os documentos juntados aos autos suficientes para o julgamento da lide. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012106-36.2013.403.6105** - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015606-13.2013.403.6105** - MOACIR HENRIQUE GALLO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015868-60.2013.403.6105** - MARIA APARECIDA FRANCISCO RUAS X GERALDO APARECIDO RUAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Inicialmente anoto que o Termo de Responsabilidade de fl. 275 foi assinado por pessoa estranha aos autos. Por outro lado, a patrona dos autores informou que os mesmos compareceram ao setor jurídico da Associação dos Mutuários requerendo a desistência da ação e assinaram rescisão contratual (fls. 290/291). Entretanto, não apresentou tais documentos. Na mesma petição a referida patrona requereu a intimação dos autores para que renunciem ao direito que se funda a ação ou que constituam novo advogado. Assim, determino à patrona dos autores que informe se permanece patrocinando os interesses dos mesmos. Em caso negativo, junte a documentação comprobatória da renúncia ao mandato (e notificação dos autores) ou rescisão do contrato, no

prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0001128-63.2014.403.6105** - IDALINA ANNA CASALETTI BENETTI X SOLANGE APARECIDA BENETTI MORETTI X JOSE ROBERTO MORETTI X CRISTIANE APARECIDA BENETTI SIMOES X CARLOS ALBERTO BAPTISTA SIMOES X MARCOS PAULO BENETTI X JOSE LUIZ BENETTI X VILMA LECIA ANTUNES DOS SANTOS BENETTI X REGINA APARECIDA BENETTI SALGADO X EVAN DE PAULA SALGADO(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0005607-02.2014.403.6105** - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/173. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para a oitiva do 2º Sargento - Josemar Lima da Rocha , devendo o mesmo ser intimado através de seu superior hierárquico. Em relação às demais testemunhas arroladas, Adilson Picolotto e Marcos Roberto Teixeira de Souza, informe a parte autora se as mesmas comparecerão ou não a este juízo independentemente de intimação.Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência.Int.CERTIDÃO DE FL. 181:Fls. 179/180. Dê-se vista às partes. (designada audiência para a oitiva de testemunha - dia 14/04/15 às 14H00 - 6ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão - JUÍZO DEPRECADO). Int.

**0005925-82.2014.403.6105** - CLEUZA TENORIO DA BOA MORTE(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora, acerca do despacho de fl. 108 para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006787-53.2014.403.6105** - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/226. Mantenho o despacho de fl. 220 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido.Dê-se vista ao réu para manifestação, acerca do referido recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Fls. 227/239. Dê-se vista ao INSS.Fls. 240/244. Dê-se vista às partes.Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 165.Int.

**0007399-88.2014.403.6105** - MARLENE AMARAL DE ALMEIDA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 535, I, do Código de Processo Civil.Em suas razões de fls. 130/131 alega o embargante a existência de omissão na decisão de fls. 124, decorrente da não apreciação da preliminar de coisa julgada suscitada na contestação. Afirma que, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, a autora propôs ação judicial perante o Juizado Especial Federal de Campinas, em que, submetida a exame médico pericial em 30.8.2013, o laudo pericial concluiu que a mesma não apresentava incapacidade para o trabalho. Argumenta que a conclusão adotada pelo perito nomeado nos presentes autos, no sentido de que a incapacidade da autora remonta ao ano de 2011, não deve prevalecer em razão da coisa julgada, ou, ainda, em decorrência da contradição entre os pareceres médicos.É o relatório.DECIDO.Razão assiste ao embargante, uma vez que existe efetivamente a omissão apontada. De fato, anteriormente ao presente feito, a autora havia ingressado com o feito nº 0005477-34.2013.403.6303, perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, conforme cópia de fls. 71/72, considerando a perícia realizada naquele Juízo em 30.8.2013, que concluiu pela sua capacidade laboral (fls. 77/79).Assim, embora a perícia médica realizada neste feito tenha fixado o início da incapacidade laboral da autora no ano de 2011, tal data não pode prevalecer, eis que há decisão judicial, transitada em julgado e datada de 31.10.2013, considerando-a apta para o trabalho em 30.8.2013. O início da incapacidade laboral ora constatada só poderia ser fixado, portanto, em respeito à coisa julgada, em data posterior àquela em que a autora foi submetida à primeira perícia e considerada apta, ou seja, a partir de 1º.9.2013.Nada obstante, considerando o prazo de doze meses previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, é de se ver que a autora ainda detinha a qualidade de segurada nessa data, uma vez que o seu vínculo empregatício com a empresa Pruserv - Comércio e Serviços Ltda. ME fora cessado apenas em 31.1.2013, consoante cópia da CTPS juntada à fl. 20. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para o fim de sanar a omissão apontada e alterar a fundamentação da decisão de fl. 124 e verso, afastando-se a alegação de coisa julgada nos moldes acima elencados, ficando mantida a antecipação dos efeitos da tutela tal como lançada.P. I.

**0007758-38.2014.403.6105** - AILTON DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/184. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Assim sendo, expeça-se ofício à empresa Unilever Brasil Higiene Pessoal e Limpeza Ltda, no endereço de fl. 87, a fim de que traga a documentação solicitada pelo autor, referente ao período compreendido entre 03/11/88 a 05/03/97, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0008397-56.2014.403.6105** - MARLY NASCIMENTO DE CARVALHO VENANCIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010125-35.2014.403.6105** - NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Providências preliminares.1. Considerando a impossibilidade de acordo, deixo de designar audiência de preliminar.2. Não há preliminares a serem apreciadas.3. Fls. 92/95. Dê-se vista à ré.4. Tendo em vista que as partes não pretendem produzir outras provas, encerro a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0010746-32.2014.403.6105** - JOAO NEPOTE NETTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/99. Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Int.

**0011177-66.2014.403.6105** - VALTER COCO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. A preliminar de prescrição articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0011648-82.2014.403.6105** - ANELIO GONCALVES DOS SANTOS(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos, 1. ConciliaçãoDiante das manifestações das partes no processo, verifico que não há possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de realizar a audiência de instrução e julgamento a que se refere o artigo 331, caput, do CPC.2. Regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos na ação Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente feito os pontos controversos são a efetiva ocorrência e extensão dos alegados danos materiais e morais.Distribuição do Ônus da prova dos fatosConsiderando o ponto controverso fixado, o ônus é da parte autora.Deliberações finaisFls. 61/62. Defiro o pedido formulado pelo autor para que seja intimada a CEF a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as fotos do sistema de segurança por ocasião da realização das transações (saques) efetuadas nos caixas eletrônicos.Intimem-se.

**0011675-65.2014.403.6105** - ODAIR IODICE RIGOLIN(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria especial, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. As preliminares de prescrição e decadência serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003.Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011936-30.2014.403.6105** - ANTONIO JOSE GEMEINDER(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/79. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Em razão da impossibilidade do Sr. Perito nomeado à fl. 51 Dr. Luciano Vianelli realizar a perícia médica, uma vez que acompanhou o tratamento do autor durante vários anos, nomeio em substituição a médica perita Dra. Elaine Cristina de Souza Ferreira Fulfulle, especialidade psiquiatria, a qual realizará a perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, situado na Av. José de Souza Campos, 1358, Bairro Nova Campinas/SP, Cep: 13025-320, fone: 3753-7035. Notifique-se a Sra. Perita, via e-mail: elainecf@terra.com.br, a fim de que informe a este juízo a data e horário da realização da perícia médica, enviando-lhe cópia das principais peças, a saber: 02/24, 33/40, 55/61 e 77/79. Notifique-se o Sr. Perito, Dr. Luciano Vianelli, via e-mail.Int.

**0012116-46.2014.403.6105 - HUNTER CONSULTING GROUP LTDA(SP316393 - ANNA LAURA SQUARISI SEGLIO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)**

Inicialmente, quanto ao pedido liminar formulado no item a, à fl. 10, anoto que é direito do devedor fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de eventuais valores devidos. Assim, intime-se a parte autora para comprovar a caução pretendida, ficando desde já consignado que a suspensão da exigibilidade decorre de lei, descabendo a este juízo sua declaração, ressalvando a atividade administrativa da ré quanto à suficiência dos valores. Sem prejuízo, intime-se o Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para que se manifeste acerca de eventual interesse de ingresso na demanda, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0018205-73.2014.403.6303 - JORGE SALOMAO(SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 48/50. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Maria Helena Vidotti, CRM nº 39.213, (Especialidade: cardiologia), com consultório na Rua Tiradentes, 289, Cj. 44, Vila Itapura, Campinas - SP, CEP 13023-190(fone: 3231-2504). Intime-se o INSS para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto à Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

**0000198-11.2015.403.6105 - WILSON TELES TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reitere-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 220 para que a AADJ envie cópia do processo administrativo do autor NB 153.705.479-9, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se.Int.

**0000365-28.2015.403.6105 - JOAO ROBERTO DE SOUZA(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Retifico o segundo parágrafo do despacho de fl. 76 para que seja requisitada a cópia do processo administrativo da parte autora NB 161.717.332-8, no prazo de 20 (vinte) dias e não NB 21/163.465.208-5 como constou. Publique-se o despacho de fl. 76.Int.DESPACHO DE FL. 76:Fls. 61/75. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$124.399,75. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora NB 21/163.465.208-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte auto ra, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda da contestação. Int.

**0000415-54.2015.403.6105 - MANOEL LUCIO RODRIGUES(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 47/49:Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Intimem-se as partes do prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as

partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

**0002297-51.2015.403.6105 - FLORISNATO VIEIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo o dia 27/04/15 às 18H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Sales, 1136, 5º andar, sala 52, Centro, Campinas/SP, fone 3232-4522, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito nomeado, via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/03, 06/07, 21/27, 30, 35/37 (quesitos INSS) e 38/40 (quesitos autor), devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, independentemente de nova intimação deste juízo. Aguarde-se a vinda da contestação. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial. Int.

**0002929-77.2015.403.6105 - WAGNER DE JESUS FUZARO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 166.108.796-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

**0003079-58.2015.403.6105 - VERA LUCIA COSTA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0003107-26.2015.403.6105 - CICERO AURELIO CALEGON(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 39/40, por se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria especial, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0003248-45.2015.403.6105 - MARA SILVEIRA MELLO DE ANDRADE COUTINHO(PA009505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012199-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CHRISTIANE CAMPOS DE PAULA OLIVEIRA**

Fls. 35/36. Defiro o pedido formulado pela CEF pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo os autos ficarem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo supra, deverá a CEF informar o cumprimento do acordo realizado na esfera administrativa, independente de nova intimação, sob pena de extinção do feito. Int.

**8ª VARA DE CAMPINAS**



**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4744**

**DESAPROPRIACAO**

**0008499-15.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PLISB COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Intime-se o Sr. Perito a especificar detalhadamente os trabalhos periciais, informando as horas a serem gastas para cada tipo de atividade englobada pela perícia. Prazo: 10 dias.Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, depois, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações em relação ao arbitramento dos honorários periciais.Int.CERTIDÃO DE FLS. 409: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 405/406, referentes aos honorários periciais, com prazo de 5 dias para manifestação. Nada mais.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007759-62.2010.403.6105** - APARECIDO EZEQUIEL PIRES(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000739-15.2013.403.6105** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CAMPOS OPERADOR LOGISTICO LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)

CERTIDÃO DE FLS. 686 : Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a corrê MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A intimada para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 599.Nada Mais.

**0006668-29.2013.403.6105** - MARIA CLARA LOPES GARCIA(SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela, e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se vista às partes da informação do INSS/APSDJ de fls. 534.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009485-32.2014.403.6105** - LENISE LISBOA AZOUBEL(SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO E SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o ponto controvertido da presente ação é o pagamento da pensão por morte em conta diversa da conta da autora, e a alegação do INSS que o equívoco não foi causado por ação do INSS e sim da própria autora, que preenche os formulários via internet, dê-se ciência à autora da contestação juntada às fls. 83/86, para que, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo não havendo manifestação ou pedidos a serem analisados, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002636-10.2015.403.6105** - JOSIAS DE SOUZA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, justificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntado, para tanto, planilha que demonstre o valor apurado. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0013130-36.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-93.2003.403.6105 (2003.61.05.001041-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X PAULO MIGUEL CARLINI(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Dê-se vista ao embargado da petição da União de fls. 246/248. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011137-21.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BARBARA CRISTINA PAULINO SANTOS

Ante a ausência de interesse da CEF na apreensão do bem objeto desta ação, defiro a conversão em ação de execução de título extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Com o retorno, cite-se a executada, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Por fim, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar as cópias necessárias para instrução da contrafé. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004523-68.2011.403.6105** - CONSUELO RICO SALGUEIRO(SP247805 - MELINE PALUDETTO PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X CONSUELO RICO SALGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 699/700, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.

**0006649-91.2011.403.6105** - JOAO EDUARDO LAZARIN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOAO EDUARDO LAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 784: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os exequentes intimados acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 781/782, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007317-82.1999.403.6105 (1999.61.05.007317-2)** - ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO X MAURA LIMA DE MELLO GAION X VERA LOURDES CAIO PERRI X MARIA JOSE DE OLIVEIRA NARITA X JOSE DOMINGO BERNADELLI X MARIA REGINA XISTO X DURVALINA CAPUTTI DE SOUZA X MARIA HELENA THEREZINHA AVERSA AZEVEDO X ELIZABETH LIRA DE OLIVEIRA X BEATRIZ TINEL DE SOUZA CRUZ(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 564/572: mantenho a decisão agravada (fls. 556 e 561) por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado no despacho de fl. 556. Aguarde-se decisão no agravo de instrumento por 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Int. dESPACHO DE FLS. 581: Fls. 578/580: Nada a deliberar em face do decidido às fls. 556. Aguarde-se o julgamento do agravo para prosseguimento da execução dos honorários. Int.

**0007366-70.2006.403.6108 (2006.61.08.007366-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X TELELIG EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS TELEFONICAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TELELIG EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS TELEFONICAS LTDA

Fls. 149/154: a desconsideração da personalidade jurídica da executada restou decidida às fls. 131/134 e 139, não tendo sido objeto de recurso. Assim, para prosseguimento, requeira a exequente o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 142.Int.

**0002910-42.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVANDRO ALIXANDRINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO ALIXANDRINO PEREIRA

Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Int.

**0010014-51.2014.403.6105** - GESNILENE CONTE MOREIRA DA COSTA(SP271803 - MARINA MORATO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GESNILENE CONTE MOREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento espontâneo da sentença, e, uma vez que tanto o valor da condenação, quanto o valor dos honorários foram depositados na conta 2554.005.00026683-2, fls. 112/113, expeça-se alvará de levantamento parcial, em nome da autora, no valor de R\$ 10.000,00, bem como alvará parcial de levantamento, no valor de R\$ 1.000,00, em nome de um dos procuradores da autora, que deverá ser indicado no prazo de 10 dias.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Sem prejuízo, intime-se a CEF a comprovar o pagamento das custas processuais, conforme determinado na sentença de fls. 107/108.Proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de sentença.Com a comprovação do pagamento dos alvarás, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **Expediente Nº 4749**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003815-76.2015.403.6105** - FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Tendo em vista toda a questão fática exposta com relação ao não encaminhamento do processo administrativo da impetrante para o BNDES, tratando-se de fato negativo cuja prova cabe à impetrada, reserve para apreciar a liminar após a vinda das informações.Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Sem prejuízo, intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo legal. Com a juntada das informações, bem como cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 4750**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012708-03.2008.403.6105 (2008.61.05.012708-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152407 - LILUMARA FERREIRA E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA

SEBA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007540-44.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OTALIBA DELA COSTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARIA APARECIDA LUCIANO DELA COSTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

CERTIDÃO DE FLS. 313: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 29/04/2015, às 09:00 horas, sendo o ponto de encontro com os assistentes técnicos em frente ao prédio administrativo da INFRAERO, localizado no aeroporto de Viracopos, conforme email do perito juntado às fls. 312. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009012-22.2009.403.6105 (2009.61.05.009012-8)** - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A (RSA GROUP)(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP163985E - LUCIMARA MATEUS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

CERTIDÃO DE FLS.800: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o despacho de fls. 754. Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010653-06.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X BENEDITO AFAETE RAMOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 27 de abril de 2015, às 14 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

**0010961-08.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015375-20.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE ZAEL DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)  
Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 27 de abril de 2015, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010122-80.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EKOBUILD INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E CONGENERES LTDA - ME X LUIS FELIPE URRUTIA BECK X LUCIENE ALINE DO PRADO BECK

Esclareça a CEF o pedido de fls. 90, tendo em vista que o presente feito trata-se de Execução de Título Extrajudicial, que se encontra na fase de indicação de bens dos executados à penhora.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/04/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0615192-88.1998.403.6105 (98.0615192-5)** - GILSON JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP103035 - ADMIR JOSE JIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X GILSON JOSE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a suficiência do valor depositado às fls. 117.Esclareço que a

ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à quantia depositada. Na concordância, expeça-se o alvará de levantamento em nome do autor. Do contrário, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato, no prazo de 10 dias. Int. DESPACHO DE FLS. 124: Sem prejuízo do determinado às fls. 120, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 23/04/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

## **Expediente Nº 4751**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001190-74.2012.403.6105 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação condenatória ajuizada por JOÃO CARLOS GONÇALVES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando: a) o reconhecimento do período de 24/06/1977 a 21/10/1984 como exercido em atividade rural; b) o reconhecimento dos períodos de 22/10/1984 a 21/10/1986, 25/02/1987 a 22/06/1987, 04/11/1987 a 27/01/1988, 10/02/1988 a 05/04/1988 e 23/05/1988 a 23/09/2011 como exercidos em condições especiais; c) a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com acréscimo de 40%; d) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que preenchidos os requisitos ou a partir da data do requerimento administrativo (23/09/2011). Com a inicial, vieram documentos, fls. 28/72. Às fls. 75/76, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu. O INSS, uma vez regularmente citado (fl. 86), contestou o feito no prazo legal (fls. 106/140), buscando afastar a pretensão colacionada pelo autor. Às fls. 88/105, 188/190, 192/193, 200/202, 211/230, foram juntadas cópias extraídas do processo administrativo nº 42/155.919.023-7. À fl. 155, foi proferida a r. decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e declarou preclusa a oportunidade de ouvir testemunhas. O autor, às fls. 157/177, interpôs agravo retido. Às fls. 240/253, foi proferida a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. As partes interpuseram apelação, fls. 256/267 e 269/279, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem dar provimento ao agravo retido interposto pelo autor, para determinar a instrução do feito e a prolação de nova sentença. À fl. 295, foi proferida a r. decisão que determinou a realização de perícia nas empresas Labormax Produtos Químicos Ind/ e Com/ Ltda., Stahl e Silva S/C Ltda. e Gessy Lever Ltda. À fl. 323/325, o autor informou que a empresa Stahl e Silva S/C Ltda. encontra-se baixada/dissolvida, e, às fls. 326/329, que a empresa Labormax Administração de Bens Ltda. encontra-se bloqueada/falida. À fl. 330, foi proferida a r. decisão que indeferiu o pedido de perícia técnica por similaridade e julgou prejudicada a realização de perícia nas empresas Stahl e Silva S/C Ltda. e Labormax Administração de Bens Ltda., determinando ao autor que requeresse o que de direito para a comprovação de suas alegações. Em audiência, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas, fls. 343/347. O laudo pericial foi juntado às fls. 352/364. O autor manifestou-se acerca do laudo, às fls. 369/371, e o INSS, apesar de intimado, manteve-se em silêncio. É o relatório do essencial. DECIDO. Requer o autor, na petição inicial, a concessão de benefício previdenciário, a partir da data em que implementar os requisitos necessários. No entanto, é de se observar o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, que exige que o pedido seja certo ou determinado, trazendo exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Requer a concessão de benefício previdenciário a partir da data em que implementar os requisitos, sem informar, de forma objetiva, quando tal fato teria ocorrido, ou seja, transferiu o autor ao juiz a atribuição de verificar quando teria atingido o tempo de contribuição necessário para se aposentar. Assim, analiso apenas se o autor preencheu os requisitos necessários à aposentadoria, na data do requerimento administrativo. Passo à análise do mérito da questão posta em Juízo. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. Quanto à matéria fática, consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.919.023-7), protocolado junto à autarquia previdenciária na data de 23/09/2011, o qual, por sua vez, foi indeferido. Tendo em vista a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, foi apurado em sede administrativa o tempo de serviço de 26 anos, 03 meses e 04 dias (fls. 229/230). Busca o autor o amparo judicial, asseverando ter exercido atividade rural no período de 24/06/1977 a 21/10/1984 e atividades insalubres nos períodos de 22/10/1984 a 21/10/1986, 25/02/1987 a 22/06/1987, 04/11/1987 a 27/01/1988, 10/02/1988 a 05/04/1988 e 23/05/1988 a 23/09/2011. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência dos pedidos, ao argumento da ausência de embasamento legal capaz de ampará-los, em suma, ante a ausência de prova capaz de evidenciar o exercício de atividade de forma não ocasional em ambientes considerados insalubres durante toda a jornada profissional e de atividade rural. No mérito, assiste, em parte, razão ao autor. No presente caso, o autor

teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.919.023-7), requerido em 23/09/2011, indeferido pelo INSS. Na petição inicial, requer o autor o reconhecimento do período de 24/06/1977 a 21/10/1984 como exercido em atividade rural, e dos períodos de 22/10/1984 a 21/10/1986, 25/02/1987 a 22/06/1987, 04/11/1987 a 27/01/1988, 10/02/1988 a 05/04/1988 e 23/05/1988 a 23/09/2011 como exercidos em condições especiais. No que toca ao agente físico ruído, a legislação pátria fixou inicialmente o nível mínimo de 80 dB no anexo do Decreto nº 53.831/1964, posteriormente alterado pelo anexo do Decreto nº 72.711/73, responsável pela elevação do nível de insalubridade para os patamares de 90 db, índice este mantido pelo Decreto nº 83.080/1979. Tendo em vista que os Decretos nº 357/1991 e nº 611/1992 incorporaram a um só tempo ambos Decretos acima citados, atendendo a um dos princípios maiores regente do direito previdenciário, a saber, in dubio pro misero, impõe-se o afastamento de um deles, devendo prevalecer a norma responsável pelo estabelecimento do nível mínimo de ruído no patamar de 80 dB até a edição do Decreto nº 2.172/97. Reconheço, então, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. In casu, no que toca à comprovação do exercício de atividade insalubre, verifica-se, às fls. 63/64, 66 e 171/172, que o autor esteve exposto as seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 22/10/1984 21/10/1986 92 63/64 25/02/1987 22/06/1987 84,8 66 23/05/1988 01/10/1989 87,1 171/172 01/06/1997 81,9 171/172 01/06/1997 31/12/2003 87,1 171/172 E, no laudo pericial de fls. 352/364, conclui o Sr. Perito: De acordo com a observação do local de trabalho e da avaliação feita nas documentações apresentadas pela Unilever da unidade de Indaiatuba, concluo que o Autor do Processo esteve exposto ao agente Físico Ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pela NR-15, Portaria nr. 3214/78, de 08/06/78, do Ministério do Trabalho, até 01/03/2005. Concluo também que o Autor não utilizou EPI até aproximadamente o ano de 2006, de acordo com as informações colhidas no dia da perícia. Com relação ao risco Químico Poeira Total e Respirável proveniente de particulados de sabão em pó, não foi apresentado levantamento para o período de 1988 a 01/03/2006, para os períodos posteriores os valores relatados nas análises, são inferiores aos limites de tolerância. Para o físico calor os valores se situam abaixo do limite de tolerância. Antes, porém, de especificar quais períodos são considerados especiais, observo, às fls. 229/230, que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 17/05/1995 a 26/09/1995 e não esteve exposto a fatores de risco. Assim, em face das provas produzidas nos autos, verifica-se que o autor exerceu suas atividades em condições especiais nos períodos de 22/10/1984 a 21/10/1986, 25/02/1987 a 22/06/1987, 23/05/1988 a 16/05/1995, 27/09/1995 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 23/09/2011. Em relação aos períodos de 04/11/1987 a 27/01/1988, 10/02/1988 a 05/04/1988, 17/05/1995 a 26/09/1995 e 05/03/1997 a 17/11/2003, o autor não comprovou sua exposição a fatores de risco, não se desincumbindo do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Rejeito ainda o argumento de que os períodos de 04/11/1987 a 27/01/1988 e 10/02/1988 a 05/04/1988 poderiam ser considerados especiais por ter o autor exercido as funções, respectivamente, de servente de pedreiro e de ajudante de carga e descarga, visto que tais profissões não se encontram elencadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Quanto ao cômputo de atividade rural, nos termos da legislação previdenciária, exige-se ao menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça). Assim proclama expressamente o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Assim sendo, havendo início de prova material, devidamente corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido ao segurado o direito à averbação de tempo de serviço rural, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, ônus este imputado pela legislação previdenciária ao empregador cujo descumprimento não deve jamais ter o condão de prejudicar o empregado. In casu, no que toca à comprovação do exercício de atividade rural, o único documento apresentado pelo autor é a cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 22/11/1986, em que ele se encontra qualificado como lavrador. No entanto, à fl. 36, apresentou o autor cópia de sua CTPS, em que foram anotados dois contratos de trabalho, um no período de 22/10/1984 a 21/10/1986 e outro no período de 25/02/1987 a 22/06/1987, ambos em atividade urbana. Ressalte-se ainda que, na petição inicial, requereu o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural apenas no período de 24/06/1977 a 21/10/1984 e não apresentou qualquer documento que comprovasse suas alegações. Como o autor não apresentou sequer início de prova

material do exercício de atividade rural, rejeito o pedido de inclusão na contagem de seu tempo de contribuição do período de 24/06/1977 a 21/10/1984. Considerando, então, apenas os períodos exercidos em condições especiais, atingiu o autor o tempo de 18 (dezoito) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASTMD Friction do Brasil S/A 1 Esp 22/10/1984 21/10/1986 63/64 - 720,00 Yanmar do Brasil S/A 1 Esp 25/02/1987 22/06/1987 66 - 118,00 Unilever Brasil Ltda 1 Esp 23/05/1988 16/05/1995 352/364 - 2.514,00 Unilever Brasil Ltda 1 Esp 27/09/1995 04/03/1997 352/364 - 518,00 Unilever Brasil Ltda 1 Esp 18/11/2003 23/09/2011 352/364 - 2.826,00 Correspondente ao número de dias: - 6.696,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 18 7 6 Tempo total (ano / mês / dia): 18 ANOS 7 meses 6 dias Convertendo o tempo especial em comum e considerando os demais períodos exercidos até a data do requerimento administrativo, verifica-se que o autor atingiu 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASTMD Friction do Brasil S/A 1,4 Esp 22/10/1984 21/10/1986 63/64 - 1.008,00 Yanmar do Brasil S/A 1,4 Esp 25/02/1987 22/06/1987 66 - 165,20 Exact Ltda 15/09/1987 03/11/1987 229 49,00 - Labormax Ltda 04/11/1987 27/01/1988 229 84,00 - Stahl & Silva S/C Ltda 10/02/1988 05/04/1988 229 56,00 - Exact Ltda 06/04/1988 22/05/1988 229 47,00 - Unilever Brasil Ltda 1,4 Esp 23/05/1988 16/05/1995 352/364 - 3.519,60 Tempo em benefício 17/05/1995 26/09/1995 230 130,00 - Unilever Brasil Ltda 1,4 Esp 27/09/1995 04/03/1997 352/364 - 725,20 Unilever Brasil Ltda 05/03/1997 17/11/2003 229 2.413,00 - Unilever Brasil Ltda 1,4 Esp 18/11/2003 23/09/2011 352/364 - 3.956,40 Correspondente ao número de dias: 2.779,00 9.374,40 Tempo comum / especial: 7 8 19 26 0 14 Tempo total (ano / mês / dia): 33 ANOS 9 meses 3 dias Assim, não preenche o autor os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tanto em sua forma integral quanto proporcional, na medida em que não atingiu 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, não completou o autor 53 (cinquenta e três) anos de idade, tendo em vista que, de acordo com o documento de fl. 31, ele nasceu em 24/06/1965. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 22/10/1984 a 21/10/1986, 25/02/1987 a 22/06/1987, 23/05/1988 a 16/05/1995, 27/09/1995 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 23/09/2011 e para declarar o direito à conversão dos períodos especiais em tempo comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedentes os pedidos de: a) reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 24/06/1977 a 21/10/1984; b) reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 04/11/1987 a 27/01/1988, 10/02/1988 a 05/04/1988, 17/05/1995 a 26/09/1995 e 05/03/1997 a 17/11/2003; c) concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, tanto em sua forma integral quanto em sua forma proporcional. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011999-55.2014.403.6105 - UNISOLO FUNDACOES E COMERCIO LTDA - ME(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Unisolo Fundações e Comércio Ltda - ME, qualificada na inicial, contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Campinas/SP, para que seja determinada a imediata inclusão das certidões de dívida ativa nºs 45.409.971-1 e 45.409.972-0, relativamente às competências posteriores a 12/2013, no parcelamento ordinário, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009, sob pena de multa e alternativamente, caso não seja possível realizar o parcelamento, em decorrência de qualquer problema interno de sistema, que seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, até a concretização do parcelamento ordinário. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Informa a impetrante que, com amparo nas disposições da Lei nº 12.996/2014, incluiu a totalidade de seus débitos vencidos até 31/12/2013 em parcelamento, mas que remanesceu uma pequena parcela de tributos em aberto. Relata que com o intuito de regularizar a totalidade das pendências tributárias, bem como obter certidão positiva com efeitos de negativa, tentou incluir os débitos remanescentes em parcelamento ordinário, ou seja, vencidos posteriormente à 31/12/2013, mas que não obteve êxito na adesão ao parcelamento. Menciona que os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 45.907.971 e 45.409.972 englobam tanto períodos anteriores quanto posteriores à 31/12/2013 e que as referidas inscrições encontram-se em situação pré-ajuizamento, o que vem obstando o parcelamento ordinário. Destaca que por diversas vezes solicitou junto à Procuradoria a alteração do status dos débitos para viabilizar o parcelamento, mas que até o momento não obteve nenhuma resposta do órgão. Procuração, documentos e custas juntados às fls. 17/77. A medida liminar foi deferida em parte, às fls. 81/82, para determinar a inclusão dos débitos insertos nas inscrições em dívida ativa nº

45.407.971 e 45.409.972, relativos às competências posteriores a 12/2013, no parcelamento ordinário e, não sendo possível o cumprimento por questões procedimentais, que tais débitos não obstem a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Em informações (fls. 88/104) a autoridade impetrada alega não há ato coator do Procurador Seccional da Fazenda Nacional e que a expedição de certidão depende da regularização de outras pendências. Pugna pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 106/107). A impetrante, às fls. 110/111, requereu a confirmação da medida liminar. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante no presente feito a inclusão das competências posteriores a 12/2013, apontadas nas certidões de dívida ativa nºs 45.409.971-1 e 45.409.972-0, no parcelamento ordinário. Conforme noticiado pela autoridade impetrada, o pedido de alteração do status dos débitos em questão foi deferido e o procedimento administrativo foi encaminhado à Receita Federal para efetivação do desmembramento das competências vencidas após dezembro/2013, assim como disponibilização dos períodos remanescentes para parcelamento ordinário e que este pende de apreciação pelo órgão encarregado pelo parcelamento comum. Assim, considerando que a impetrante adotou as medidas que lhe eram cabíveis para inclusão das competências posteriores a 12/2013, relacionadas nas CDAs n. 45.409.971-1 e 45.409.972-0, no parcelamento ordinário, o caso é de procedência do pedido. Sendo assim, confirmo a decisão de fls. 81/82 e concedo, em definitivo, a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.O.

**0003787-11.2015.403.6105 - DEALERPLAST COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por Dealer Plast - Comércio, Importação e Representação de Termoplásticos Ltda qualificado na inicial, em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Campinas para que seja determinado o cancelamento do protesto do título referente à CDA nº 8061413371927, perante o Tabelião de Protestos de Títulos da Comarca de Boituva. Ao final pugna pela confirmação da liminar. Sustenta a inconstitucionalidade das alterações efetivadas pela Lei nº 12.767/2012 que modificou a Lei nº 9.492/97 que regula o protesto de título. Entende que a figura do protesto em cartório é um meio de constranger o sujeito passivo a pagar a dívida (sanção política) e que para o contribuinte inadimplente é imediato o prejuízo. Menciona que o protesto extrajudicial de CDA é indevido na medida em que se constitui em sanção política. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls.28/40 ). Custas às fls. 41. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de haver prevenção deste feito com a ação apontada no termo de fls. 41 por serem distintas as CDAs explicitadas. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar. Em casos anteriores, vinha decidindo pela impossibilidade de se levar a protesto débitos inscritos em certidão de dívida ativa. No entanto, os julgados dos Tribunais Superiores vêm se apresentado majoritariamente em sentido inverso, razão pela qual curvo-me à jurisprudência firmada do STJ, conforme abaixo transcrevo: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua



constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN: (RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 RDDP VOL.:00132 PG:00140 RDDT VOL.:00222 PG:00195 RDTAPET VOL.:00041 PG:00156 RSTJ VOL.:00233 PG:00193 ..DTPB:.). Os julgados recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se apresentam no mesmo sentido, conforme transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 620 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/12. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do

devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Sobre a exigibilidade do crédito protestado, que se pretende sustar, decorre de lançamento fiscal, não se alegando nem demonstrando o suficiente à inibição da presunção de que se reveste o ato administrativo e o crédito tributário, como já acentuado pela decisão agravada, a ser mantida, inclusive, no que toca ao tema da caução, inclusive porque o documento juntado (f. 80) não se presta ao fim propugnado, já que se refere à nota fiscal de venda de produtos a terceiro, além do que não demonstrada a impossibilidade de arcar com a garantia indicada pelo Juízo a quo. 5. Agravo inominado desprovido. (AI 00010095020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto curvo-me ao entendimento dos Tribunais Superiores, adoto-o como causa de decidir e INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

## **Expediente Nº 4752**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003347-15.2015.403.6105 - PLANIT GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Planit Gerenciamento de Projetos Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Ao final, requer pugna por declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da referida contribuição, bem como a compensação dos valores recolhidos a este título no últimos cinco anos. Alega que a contribuição instituída no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, estaria em desacordo com o disposto nos artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, ambos da Constituição Federal, o que já teria sido reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/61. Custas às fls. 62. É o relatório. Decido. Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência dos pedidos de reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária referente ao recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 15% sobre o total das notas fiscais ou faturas emitidas pelas cooperativas de trabalho. No entanto, sobreveio, em 23/04/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 595.838, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, consoante notícia disponibilizada em seu sítio eletrônico: O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, deu provimento a recurso e declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212/1991 (artigo 22, inciso IV) que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. A decisão foi tomada na sessão desta quarta-feira (23) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595838, com repercussão geral reconhecida, no qual uma empresa de consultoria questiona a tributação. A Lei 9.876/1999, que inseriu a cobrança na Lei 8.212/1991, revogou a Lei Complementar 84/1996, na qual se previa a contribuição de 15% sobre os valores distribuídos pelas cooperativas aos seus cooperados. No entendimento do Tribunal, ao transferir o recolhimento da cooperativa para o prestador de serviço, a União extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social. Relator Segundo o relator do recurso, ministro Dias Toffoli, com a instituição da nova norma tributária, o legislador transferiu sujeição passiva da tributação da cooperativa para as empresas tomadoras de serviço, desconsiderando a personalidade da cooperativa. A relação não é de mera intermediária, a cooperativa existe para superar a relação isolada entre prestador de serviço e empresa. Trata-se de um agrupamento em regime de solidariedade, afirmou o ministro. Além disso, a fórmula teria como resultado a ampliação da base de cálculo, uma vez que o valor pago pela empresa contratante não se confunde com aquele efetivamente repassado pela cooperativa ao cooperado. O valor da fatura do serviço inclui outras despesas assumidas pela cooperativa, como a taxa de administração. Para o ministro, a tributação extrapola a base econômica fixada pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Também viola o princípio da capacidade contributiva e representa uma nova forma de custeio da seguridade, a qual só poderia ser instituída por lei complementar. Os Tribunais têm decidido em consonância com referido julgado: TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA.

ARTIGO 543-B, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. RE 595.838 SP. I- O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 595838/SP) declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. II- Aplicação do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação. III - Apelação provida, para determinar a observância da orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE595.838/SP.(TRF-5ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, AC 1999.83.00.018195-6, DJE 31/07/2014, p. 237) Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal o intérprete máximo da Constituição Federal, curvo-me ao entendimento daquela Corte e adoto-o como causa de decidir para deferir o pedido liminar e suspender a exigibilidade da contribuição em questão e para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Antes da requisição das informações, providencie a impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000632-97.2015.403.6105 - AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA(SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar de caução com pedido liminar proposta por Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda, qualificada na inicial, em face da União Federal para que sejam reconhecidas as garantias apresentadas, quais sejam, cartas de fiança para que os débitos lançados em seu conta corrente constem como dívida garantida e não obstem a emissão da Certidão de que trata o art. 206 do CTN. Pela decisão de fls. 346/347v foi indeferida a liminar por não ter constado cláusula de atualização dos débitos inscritos em dívida ativa da União pela SELIC, por ter constado a 8ª Vara Federal de Campinas como beneficiária da garantia ao invés da União Federal e devido à insuficiência dos valores por não abranger o acréscimo do encargo legal. Às fls. 351/386 foi juntada petição da requerente pleiteando a reanálise da liminar em face dos aditamentos às cartas de fiança apresentados. A petição ofertada pela União foi juntada às fls. 389/393, sendo dada vista à requerente, esta se manifestou através das considerações que foram juntadas às fls. 395/472. É o relatório. Decido. Por ocasião da contestação (fls. 344/345) a União se insurgiu em face da pretensão da requerente, sob os argumentos de que não concordava com o oferecimento de bens em caução para garantia dos débitos ainda não inscritos em dívida ativa e, com relação às cartas de fiança ofertadas (fls. 253, 257, 261, 267 e 276), ressaltou que as garantias não preenchiam integralmente os requisitos exigidos para sua aceitação, em razão de nelas não ter constado cláusula de atualização dos débitos inscritos em dívida ativa da União pela SELIC, por ter constado a 8ª Vara Federal de Campinas como beneficiária da garantia ao invés da União Federal e devido à insuficiência dos valores, por não abranger o acréscimo do encargo legal de 20% referentes aos créditos ainda não inscritos. A liminar foi indeferida (fls. 346/347), sendo acolhidas as considerações expostas pela União no tocante às irregularidades das cartas de fiança. Pois bem. Com o intuito de atingir o escopo pretendido, qual seja, ver garantidos os débitos que estão obstaculizando a expedição de certidão de regularidade fiscal, a demandante procedeu às adequações, apresentando aditivos às cartas de fiança (fls. 357, 362, 367, 373 e 379), de acordo com as questões levantadas na contestação. Dada vista à União (fls. 351) para se manifestar, da mesma forma não foram aceitas as garantias apresentadas (fls. 389/390), sob os argumentos de que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 21414002515-79 está garantido com apenas 10% do encargo legal e que em razão da alteração do seu status para ativa encaminhada para ajuizamento o encargo legal foi elevado para 20% sendo insuficiente, portanto, o valor acautelado. Não assiste razão à União. Com os ADITIVOS às cartas de fiança apresentados reconheço como legítima a pretensão da requerente neste momento. No tocante à irregularidade do favorecido da garantia, nos ADITIVOS às cartas de fiança (fls. 357, 362, 367, 373 e 379) mencionados foi procedida a devida alteração para União Federal. Com relação à cláusula de atualização dos valores foi inserida cláusula de correção dos valores pela taxa SELIC, conforme consideração constante da contestação neste aspecto. Já o fato novo arguido pela União, referente ao encargo legal decorrente da inscrição nº 21414002515-79 que deveria ser de 20% e que estão computados tão somente 10%, não obstaculiza a pretensão da requerente, por tratar-se de alteração/mudança da situação do débito em março de 2015, ou seja, depois da citação da requerida que foi realizada em 19/02/2015 e depois também da contestação (23/02/2015). Trata-se de uma alteração interna que não implica em mudança efetiva e que se deu no decorrer da ação. Outrossim, não trouxe a União, prova de distribuição da execução que legitimaria a exigência do acréscimo. Ademais, por ocasião da apresentação da contestação o débito em comento já estava inscrito e sequer foi feita qualquer consideração específica relativa à insuficiência dos valores garantidos referente ao encargo legal, sendo que a União se insurgiu tão somente em face da ausência de acréscimo do encargo de 20% referente aos débitos não inscritos, o que foi prontamente atendido pela requerente. Neste sentido, não reconheço a razoabilidade desta consideração inoportuna da União Federal. Por fim, no tocante à alegação de que a Fazenda Nacional não admite a caução para débitos que se encontram no âmbito da Receita Federal e sequer foram encaminhados para inscrição em dívida

ativa não há como se aceitar tal posicionamento e deixar o contribuinte à deriva por tempo indefinido e impedido de obter certidão de regularidade fiscal. Se com a constituição definitiva do créditos não realiza a União o pronto ajuizamento, coloca o contribuinte em situação de constrangimento, de forma abusiva, sujeitando-o ao seu prudente arbítrio do ajuizamento. Dessa forma, a não permitir-se a garantia prévia do crédito, sobriaria ao contribuinte somente a via da da garantia na execução fiscal, cuja concretização pode levar anos, causando-lhe prejuízos ou danos, talvez até inviabilizando sua atividade empresarial, garantida pela Constituição Federal. Configurar-se-ia hipótese de coação para pagamento de tributo, não permitida pela Lei ou pelo Direito. Por todo o exposto reconheço que as cartas de fiança de fls. 253 (aditada às fls. 367), fls. 257 (aditada às fls. 373), fls. 261 (aditada às fls. 379), fls. 267 (aditada às fls. 357) e fls. 276 (aditada às fls. 362) são suficientes para garantir os débitos constantes dos processos administrativos nº 13816.000140/2011-04, nº 15504.720368/2011-55, nº 10880.935898/2013-57, nº 10880.935899/2013-00, nº 10283.004848/2010-12, nº 10283.001540/2010-15, nº 10880.664595/2012-63, nº 10880.664596/2012-16, nº 10880.664588/2012-61, nº 10880.664590/2012-31, nº 10880.664592/2012-20 e nº 10880/664594/2012-19. Neste sentido, por reconhecer que os débitos estão garantidos DEFIRO a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, no prazo de 48 horas, desde que não haja outros débitos impeditivos a sua emissão, além dos constantes dos processos administrativos supra explicitados. Expeça-se e cumpra-se com urgência, em regime de plantão. Intimem-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 2328

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014014-65.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CUICHAN ZHAO(SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA E SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG)

Vistos. CUICHAN ZHAO foi denunciada pela prática dos crimes tipificados nos artigos 299, caput, e 296, 1º, inciso I, ambos do Código Penal, perpetrados em 21 de junho de 2011. A exordial acusatória foi recebida em 07 de janeiro de 2013 (fl. 102). Após a regular instrução do feito, a ré foi condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, somente pelo delito inserto no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal. A sentença foi publicada em 09/02/2015, tendo transitado para o Ministério Público Federal em 18 de fevereiro de 2015 (fl. 17). Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, o Ministério Público Federal apresentou seu posicionamento à fl. 189. Em síntese, pugna pelo reconhecimento da extinção da punibilidade da condenada, com arrimo nos artigos 107, inciso V, 109, inciso V e 115, todos do Código Penal. Vieram-me os autos conclusos. o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Considerando-se a pena imposta à acusada, consistente em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, em razão da prática do delito inserto no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, bem como a idade da ré na data dos fatos (menor de 21 anos), consoante as regras dos artigos 109, V e 115, ambos do Código Penal, a prescrição opera-se pela metade, ou seja, em 02 (dois) anos. Cabe ressaltar que mesmo tendo ocorrido a substituição da pena privativa de liberdade em comento por penas restritivas de direitos, aplicam-se a estas últimas o mesmo prazo prescricional da pena privativa de liberdade, consoante o artigo 109, parágrafo único do Código Penal. Desta forma, configurada está a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, haja vista o lapso temporal existente ente a data do recebimento da exordial acusatória (07/01/2013) e a publicação da sentença (09/02/2015). Isso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fl. 189 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CUICHAN ZHAO, nos termos dos artigos 107, V; 109, V, 110 e 115, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Por fim, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Campinas, 19 de março de 2015.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2503**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1400406-84.1995.403.6113 (95.1400406-0)** - JOACIR CRISTINO CINTRA X JOSE QUIRINO NETTO X ENIO GABRIEL DE PAULA X MAMEDE COELHO DA SILVA X MARIA AIDIL BISPO SANTOS X ALZENIR ANTONIELA COELHO DOS SANTOS X RAMIS JOSENTINO SANTOS COELHO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intime-se o advogado do autor da expedição dos alvarás de levantamento, bem como para que os retire em secretaria, no prazo de dez (10) dias.Decorrido o prazo em branco, intimem-se pessoalmente os beneficiários.Cumpra-se. Intime-se.

**1400515-98.1995.403.6113 (95.1400515-5)** - ANTONIO ACOSTA GARCIA X ANTONIO CARLOS GARCIA ALONSO X MARLENE APARECIDA GARCIA ARCARI X SILVIO ANTONIO COSTA ARCARI X MARIA IVONE GARCIA SILVA X MARIA VANILDA GARCIA ALONSO X NEUSA MARIA GARCIA ALONSO X ALEXANDRE GARCIA ALONSO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA E SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI)

Intime-se o advogado do autor da expedição dos alvarás de levantamento, bem como para que os retire em secretaria, no prazo de dez (10) dias.Decorrido o prazo em branco, intimem-se pessoalmente os beneficiários.Cumpra-se. Intime-se.

**1401662-91.1997.403.6113 (97.1401662-2)** - SALUSTIANO SEVERINO DA SILVA(SP116129 - CILDO GIOLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Intime-se o advogado do autor da expedição de alvará de levantamento, bem como para que o retire em secretaria, no prazo de dez (10) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004571-23.1999.403.6113 (1999.61.13.004571-5)** - WANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WANDERLEI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Intime-se o advogado do autor da expedição do alvará de levantamento, bem como para que o retire em secretaria, no prazo de dez (10) dias.Decorrido o prazo em branco, intime-se pessoalmente a curadora do beneficiário.Cumpra-se. Intime-se.

**3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2494**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000763-48.2015.403.6113** - JOT CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos.A impetrante formula três pedidos, quais sejam: a declaração de inexistência do aumento da alíquota; a

compensação ou a restituição dos valores pagos indevidamente. Assim, esclareça a impetrante quanto ao pedido de restituição, haja vista a Súmula n. 269 do STF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2495**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002916-88.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VIP LINE-FRANCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA-EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Trata-se de nomeação à penhora de Letra Hipotecária do Banco do Brasil S.A., realizada pela executada através das petições protocoladas aos 30/01/2015 e 03/02/2015. Decido. Defiro o prazo de cinco dias para que a executada regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração e instrumentos constitutivos da empresa. Sem prejuízo, passo à análise do bem nomeado à penhora. Conforme se verifica às fls. 32 e 75, a executada ofereceu em garantia uma Letra Hipotecária ao portador, da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A., emitida aos 08/03/1957, com base no Decreto n. 370, de 02/05/1890, Lei n. 2.237, de 19/06/1954, e Decreto n. 41.093, de 06/03/1957. Referida Letra Hipotecária encontra-se prescrita, eis que emitida em 1957 e pagável após vinte anos. Assim, em 1977 iniciou-se o lapso temporal quinquenal para o resgate do respectivo crédito, a teor do artigo 178, 10º, VI, do Código Civil de 1916, vigente à época. Portanto, insuscetível de penhora, em razão de sua iliquidez. Nesse sentido: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ILIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. SÚMULA 83/STJ. 1. As obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se confundem com as debêntures (Resp 1050199, Rel. Min. Eliana Calmon, eg. Primeira Seção, DJe 09/02/2009, sistemática do art. 543-C do CPC) e são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1120774, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE LETRA HIPOTECÁRIA AO PORTADOR. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. 2. O dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006. Dessa forma, não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal. 3. Com relação às obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se confundem com debêntures (REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009). 4. Na linha desse mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça assentou a orientação de que obrigações ao portador não se prestam para a garantia da execução fiscal. Precedentes. 5. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso dos autos, em que o agravante oferece à penhora uma Letra Hipotecária ao portador, da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S/A, emitida em 08/03/1957 com base no Decreto nº 370 de 02/05/1890, Lei nº 2.237 de 19/06/1954 e Decreto nº 41.093 de 06/03/1957. 6. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 520216, Juiz Convocado Márcio Mesquita, Primeira Turma, DJF3 17/10/2014) Nestes termos, rejeito a nomeação efetuada pela executada. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2496**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001440-54.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-92.2002.403.6113 (2002.61.13.001378-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ADEMAR QUIRINO DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região. 2. Apensem-se aos autos principais nº 0001378-92.2002.403.6113. 3. Trasladem-se cópias da v. decisão de fls. 81/82 e certidão de trânsito em julgado (fl. 85) para os autos principais. 4. Oportunamente, desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003246-22.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-98.2005.403.6113 (2005.61.13.004727-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDOMIRO CHAVIER DE SOUZA(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON)

1. Ao SEDI para exclusão de Cirila Maria de Jesus Sousa do polo passivo, nos termos da r. decisão de fl. 144 e verso dos autos principais.2. Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo e suspensivo, ressalvada a execução de parcela incontroversa.3. Vista ao embargado para contrarrazões.4. Se requerida a execução da parcela incontroversa, trasladem-se cópias de fls. 02/09, 58/61, 108/109, 112/114 e deste despacho para os autos principais e desapensem-se estes.5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para apreciação e julgamento do apelo, observadas as formalidades legais, ressaltando-se que, caso não requerida a execução do valor incontroverso, o processo principal deverá ser encaminhado juntamente com os presentes autos.Int. Cumpra-se.

**0000499-31.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-72.2008.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X VICENTE JORGE DE ARAUJO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

**0000542-65.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-14.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SILVIA REGINA NEVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

**0000543-50.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-82.2006.403.6113 (2006.61.13.003038-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CIRILO DE ANDRADE BELOTI JUNIOR - INCAPAZ X IDELMA MARIA DE MATOS BELOTI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004275-54.2006.403.6113 (2006.61.13.004275-7)** - MARIA HELENA CRUVINEL SILVEIRA - INCAPAZ X PEDRO PAULO SILVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CRUVINEL SILVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo aos pretensos herdeiros o prazo de 10 (dez) dias para que tragam a certidão de casamento do falecido autor. 2. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 260/274. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4580**

## **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002057-57.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-67.2008.403.6118 (2008.61.18.000408-6)) JOSE ROBERTO GUIMARAES FONTOURA DE LIMA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)  
DECISÃO(...)Ante o exposto, deixo de reconhecer a inimputabilidade do Executado JOSÉ ROBERTO GUIMARÃES FOUTOURA DE LIMA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002778-80.2003.403.0399 (2003.03.99.002778-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE ODILON ANALIO X NELSON KIYOSHI NAKANISHI(SP275654 - CLOVIS HUMMEL CAPUCHO NETO E MG064852B - CEZAR DIAS ANALIO)

...Inicialmente, verifico impertinência no pedido formulado, uma vez que a União Federal, a teor do art. 12, II, da Lei Complementar n. 73, de 1993 e Decreto-Lei n. 147, de 03 de fevereiro de 1967, no que concerne ao processamento dos créditos inscritos em dívida e às manifestações de natureza jurídica, mormente perante autos de executivo fiscal, faz-se representar pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Depreende-se dos autos que, aos réus José Odilon Análio e Nelson Kiyoshi Nakanishi, sobreveio condenação, em decorrência de v. acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado em 27/06/2006, o qual, ratificou a sentença monocrática prolatada nos seguintes termos: ...Ante o exposto e do mais que dos autos consta, julgo procedente a ação penal, condenando NELSON KIYOSHI NAKANISHI E JOSÉ ODILON ANÁLIO, qualificados a fl. 02, pela prática do crime previsto no art. 317, caput, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano de reclusão, substituindo-a, nos termos dos art. 44 e 45, do Código Penal, por pena pecuniária, no valor, para cada um dos réus, de RS 18.000,00 ( dezoito mil reais), atentando-se aos limites do art. 45, do Código Penal, a ser revertida aos cofres da União e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do maior salário-mínimo vigente na data dos fatos. Para evitar dúvidas em execução, deixo claro que são duas imposições de RS 18.000,00 ( dezoito mil reais) cada uma, bem como duas imposições de 10 dias-multa cada uma. Com o retorno dos autos em primeira instância, houve determinação judicial para inscrição dos valores concernentes à multa aplicada, originando a expedição do ofício n. 834/2007 à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté-SP (fl. 674 ), no qual, constou equivocadamente a somatória dos valores da pena pecuniária e da multa, apesar de devidamente discriminados e individualizados, consoante se verifica às fls. 762 e 771/772. A pena pecuniária possui natureza jurídica distinta da pena de multa, enquanto a primeira, a teor do art. 43, I, do Código Penal, trata-se de pena restritiva de direito, autônoma e substitutiva, cujo descumprimento acarreta sua conversão em privativa de liberdade (art. 44, 4º do CP), a segunda possui também natureza de sanção penal, contudo, a ausência de pagamento acarreta sua conversão em dívida de valor com consequente inscrição perante a Fazenda Pública (art. 51 do CP). Sendo assim, com fulcro nos dispositivos da lei substantiva penal supramencionados e, a despeito do equívoco constante na comunicação judicial e corroborado pela Fazenda Pública quando de sua inscrição, a importância descrita a título de pena substitutiva não poderia ser inscrita como dívida de valor. Dessa forma, apesar dos sucessivos equívocos quanto à comunicação e inscrição, o crédito constituído em dívida ativa inscrito sob o n. 60.6.08.003559-85 e executada nos autos de execução fiscal n. 0476.08.007193-1 na Comarca de Passa Quatro-MG, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 728/731 e 734, em sede de Habeas Corpus n. 245.793, o qual, nos termos do art. 109, inciso V, c.c o art. 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal, declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JOSÉ ODILON ANÁLIO e NELSON KIYOSHI NAKANISHI, encontra-se fulminado, uma vez que a aludida decisão promoveu a extinção da pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Varginha, instruindo com cópia desta decisão, para que promova ao cancelamento da inscrição n. 60.6.08.003559-85 em face de José Odilon Análio - CPF n. 012.603.916-04. Oficie-se ainda à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté-SP para que também promova ao cancelamento de eventual Certidão de Dívida Ativa em nome de NELSON KIYOSHI NAKANISHI - CPF n. 602.421.598-34, inscrita em decorrência da pena de multa e pecuniária aplicada nos presentes autos. Oficie-se finalmente ao Juízo de Direito das Execuções Fiscais em Passa Quatro-MG informando-o desta decisão. Int. Cumpra-se.

**0000700-23.2006.403.6118 (2006.61.18.000700-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RICARDO CURY(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fl. 359: Nos termos do art. 28 da Lei 9.605/98, PRORROGO a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02(dois) anos. 2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 30(trinta) dias, para intimação do réu RICARDO CURY - CPF n. 129.602.288-98, residente na rua Prof. Martins Rodrigues, 330 - apto 41 - ou endereço comercial na av. Brig. Luis Antonio, 3302 (tels. 30516000/99789946), para que, no prazo de 30(trinta) dias, comprove a adoção das medidas indicadas no ofício n. 22/2015 PNSB/ICMBIO/RJ-SP



(fls. 356/357), que se destinam a sanar as pendências dectadas pelo órgão amiental em análise do PRAD. CUMPRO-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 132/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetiva intimação.3. Fls. 297/357: Ciência à defesa.4. Int.

**0000293-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000293-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SP223001 - SARA TORRES E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA E SP170329 - ELAINE VIEIRA GARCIA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA E SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

1. Designo o dia 03/06/2015 às 15:30 hs a audiência para interrogatório do réu, PAULO ROBERTO ARAÚJO SOBRAL - Militar do Exército Brasileiro - CPF n. 168.620.938-00 - atualmente lotado na Comissão de Obras do 3º Grupamento de Engenharia, localizado na rua Silveira Martins, 373 - Vila Alba - Campo Grande-MS - CEP 79100-450 (TEL. 67-3368-4313), a ser inquirido pelo sistema de videoconferência.2. Depreque-se a INTIMAÇÃO do aludido réu para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, na data acima mencionada, a fim de ser interrogado por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. 409447\_\_\_\_\_).CUMPRO-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 96/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE-MS, para efetiva intimação.3. Int.

**0001099-42.2012.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263109 - LUIZ ROGERIO DE PAULA E SP269586 - ALEX MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG032499 - RUY COSTA E MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA E MG032499 - RUY COSTA E MG105586 - DIEGO GONCALVES PADILHA) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001872-87.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ROSA MARIA ALVES GOUVEIA(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO)

1. Fls. 288/290: Diante do manifesto desejo da ré em recorrer, apresente a defesa, no prazo legal, o recurso de apelação, bem como as razões recursais em favor da ré.2. Com a apresentação da aludida peça processual, abra-se vista ao MPF para as contrarrazões de apelação.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Int.

**0001928-23.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CACIANO JANKOVSKI(RJ124230 - MARCOS BENSIMAN IUNES)

1. Fls. 206/208: Designo o dia 22/04/2015 às 17:00 hs a audiência para interrogatório do réu, CACIANO JANKOVSKI - CPF n. 462.686.009-59, a ser inquirido pelo sistema de videoconferência.2. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu-PR - (CARTA PRECATÓRIA n. 5001585-71.2015.404.7002/PR), solicitando a INTIMAÇÃO do aludido réu para que compareça àquele Juízo Federal, na data acima mencionada, a fim de ser interrogado por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia.(Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. 406803) CUMPRO-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 212/2015.3. Promova secretaria devido agendamento e comunicação ao Juízo Deprecado.

**0000196-70.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BARBARA ALICE PEREIRA DOS SANTOS DE LATORRE X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

1. Diante da decisão de fl. 267, designo o dia 22/04/2015 às 16:00 hs para realização da audiência, na sede deste Juízo, de interrogatório dos réus BARBARA ALICE PEREIRA DOS SANTOS DE LATORRE - CPF n. 393.333.128-54 e RAYMUNDO RASCIO JÚNIOR - CPF n. 700.781.578-20 - ambos com endereço na rua Cabo

João Teruel Fregoni, 307 - apto 43 - Condomínio Reserva das Flores, Edifício Azaléia - bairro Ponte Grande - Guarulhos-SP.2. Depreque-se a intimação dos aludidos réus acerca da data designada para realização do interrogatório.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 129/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS-SP para efetiva intimação.3. Int.

**0001257-63.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIANO SOUZA SA(SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA E SP311312 - MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fl. 338: Diante do silêncio da defesa, declaro preclusa a oitiva da testemunha FLÁVIA ELAINE MORAES GIOVANE.2. Apresente a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, o atual endereço da testemunha não localizada DIEGO BETUEL SILVA SANTOS.3. Com a atualização do endereço, expeça-se carta precatória para oitiva da aludida testemunha, bem como para interrogatório do réu. 4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).5. Fl. 337: Ciência ao MPF. 6. Int. Cumpra-se.

**0001104-93.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUCAS MARCONDES PINHEIRO(CE010118 - MARIO DAVID MEYER DE ALBUQUERQUE E CE001956 - MOACIR MACEDO DE ALBUQUERQUE)

1. Fls. 128/137: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de inépcia de denúncia, por ausência de descrição do fato criminoso, inicialmente insta salientar que a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se incoerentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afasto, assim, a preliminar de inépcia da denúncia.2. Quanto à alegação crime progressivo e absorção (crime único), a matéria alegada demanda para sua cognição dilação probatória, não sendo neste exame perfunctório momento oportuno para deliberação, razão pela qual a aludida tese será devidamente analisada quando da prolação da sentença.3. Deixo consignado que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação (fls. 109/110v).4. Designo o dia 23/04/2015 às 14:30hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, JORGE AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS - residente na rua Antonio Galhardo, 500 - Parque do Sol - Guaratinguetá-SP.Intime-se a aludida testemunha acerca da audiência designada, devendo comparecer com documento de identidade com foto.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COM MANDADO.5. Sem prejuízo, nos termos do art. 400 do CPP, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa, MARIA DAIAN MORAES DE CARVALHO - residente no Loteamento Colônia Pecém, s/nº - Pecém - São Gonçalo do Amarante/CE; SANDRA CHARTRAIN - residente na avenida Atlantico Sul, 225 - Loteamento Colônia Pecém - Pecém - São Gonçalo do Amarante/CE, bem como para interrogatório do réu LUCAS MARCONDES PINHEIRO - CPF n. 300.204.828-33 - RG N. 32.839.641-2 - domiciliado na rua Profa. Edite Mota, - centro - São Gonçalo do Amarante-CE.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 100/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE, para efetivação da oitiva das testemunhas e interrogatório.6. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).7. Int.

**0001944-06.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOELMA ALVES GOIS(SP193711A - EVANDRO ALVES DIAS)

1. Fls. 95/96: Diante da ausência de apresentação de preliminares pela defesa e, por não vislumbrar nesta etapa procedimental as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento dos autos até seus ulteriores termos.2. Designo para o dia 26/05/2015 às 15:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas de acusação PRF(S) IVAN AURÉLIO VILLAR GUATURA e ANDRÉ SATYARAJA DE FREITAS - ambos lotados na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP; das testemunhas de defesa ANA ARLETE DE SOUZA, WILSON LEONIZIO DOS SANTOS, VALNÉIA SANTOS PIRES e MARIA APARECIDA SILVA, bem como para interrogatório da ré JOELMA ALVES GOIS, sendo que as testemunhas de defesa e a ré serão ouvidas pelo sistema de videoconferência.3. Oficie-se à Delegacia

de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP, requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal, na data e horário supra, os PRF(S) IVAN AURÉLIO VILLAR GUATURA e ANDRÉ SATYARAJA DE FREITAS, para serem inquiridos como testemunha de acusação.4. Depreque-se a INTIMAÇÃO das aludidas testemunhas de defesa e da ré:TEST. DE DEFESA: ANA ARLETE DE SOUZA ENDEREÇO: RUA BELMIRO ALVES DA SILVA, 862 - OSASCO-SP.TEST. DE DEFESA: WILSON LEONIZIO DOS SANTOS ENDEREÇO: RUA CUIABÁ, 306 - JD. ROCHEDALE - OSASCO-SP.TEST. DE DEFESA: MARIA APARECIDA DA SILVA ENDEREÇO: RUA BELMIRO ALVES DA SILVA, 862 - JD. HELENA MARIA - OSASCO-SP.RÉ: JOELMA - ALVES GOIS - CPF n. 114.343.878-79 ENDEREÇO: RUA BELMIRO ALVES DA SILVA, 861 - BAIRRO HELENA MARIA - OSASCO-SP.para que, compareçam perante esse Juízo da Subseção Judiciária em Osasco-SP, na data acima mencionada, a fim de ser ouvida por este Juízo da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 106/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM OSASCO-SP, para efetiva intimação.5. Depreque-se a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa:TEST. DE DEFESA: VALDINÉIA SANTOS PIRESENDEREÇO: RUA MARIA RODRIGUES MACHADO, 116 - JANDIRA-SPpara que, compareça perante esse Juízo da Subseção Judiciária em Barueri-SP, na data acima mencionada, a fim de ser ouvida por este Juízo da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 107/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM BARUERI-SP, para efetiva intimação.(CALLCENTER n. \_\_\_\_\_)6. Oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Aparecida-SP, solicitando a transferências dos valores depositados (fls. 50/51), a título de fiança, para a agência 4107 da Caixa Econômica Federal - PAB/Justiça Federal, em conta à disposição deste Juízo.7. Int. Cumpra-se.

**0002062-79.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES PEREIRA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA E SP355247 - TITO LIVIO MELCHIOR OLIVEIRA FILHO)**

1. Fls. 256/257: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de inépcia de denúncia, por não descrever minuciosamente a conduta praticada, inicialmente insta salientar que a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se incorrentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo ao denunciado o exercício da ampla defesa e do contraditório.2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) ALEXANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA DAMASCENO - residente na Erminio Cendretti, 57B - Alto do Cemitério - Queluz-SP, arrolada(s) pela acusação.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 09/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE QUELUZ-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.3. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ MARQUES DA SILVA AMORIM - residente na rua São Sebastião, 340 - Jd. São José - Cruzeiro-SP, arrolada(s) pela acusação.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 10/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.4. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) JOUDIMAR CAVALLARI - residente na rua Treviso, 19 - Pq. Santa Paula - Jacareí-SP, arrolada(s) pela acusação.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 11/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE JACAREÍ-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).6. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.7. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).8. Sem prejuízo, Designo o dia 22/04/2015 às 14:00\_\_ hs a audiência oitiva da testemunha arrolada pela acusação, JOUDIMAR CAVALLARI - residente na avenida Nelson D Ávila, 90 - São José dos Campos-SP, a ser ouvida pelo sistema de videoconferência.9. Depreque-se a INTIMAÇÃO da aludida testemunha para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, na data acima mencionada, a fim de ser ouvida por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP,

por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. 404408 \_\_\_\_). CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 12/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, para efetiva intimação. 10. Int. Cumprase.

**0001010-53.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X VITORIA SANCHES MARCHESI(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe ação penal em face de VITÓRIA SANCHES MARCHESI pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2014 (fls. 64/67). Não foram arroladas testemunhas de acusação. Segundo a denúncia, em 27.11.2013, na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, foi interceptada encomenda postal contendo dez sementes de cannabis sativa (maconha), oriundas da Holanda e endereçadas à Ré. A Ré apresenta resposta à acusação em que requer a absolvição sumária pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 82/128). O Ministério Público Federal pleiteia o reconhecimento da incompetência do Juízo, tendo em vista se tratar de contravenção penal (art. 28 da Lei n. 11.343/06 - fls. 130/131). É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, entendo não se tratar de contravenção penal, conforme já fundamentado na decisão de fls. 64/67, a qual adiro. Em relação ao pedido formulado pela defesa de absolvição sumária pela aplicação do princípio da insignificância, postergo sua apreciação para após a instrução do feito. Designo o dia 03/06/2015 às 14:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa BRENO NUNES LUIS DOS SANTOS, EVELIM APARECIDA GOMES - com endereço na praça Maria Polidoro, 47 - Vila Normandia - Lorena-SP; MARIA EMILIA BATISTA DA SILVA, residente na praça Maria Conceição de Oliveira, 31 - Vila Normandia - Lorena-SP e LILIAN ROSANGELA SANCHES MARCHESI, com endereço na avenida Targino Vilella Nunes, 909 - Vila Nunes - Lorena-SP, bem como para interrogatório da ré VITÓRIA SANCHES MARCHESI - com endereço na avenida Targino Vilella Nunes, 909 - Vila Nunes - Lorena-SP. Intimem-se as aludidas testemunhas, à excessão de BRENO NUNES L. SANTOS, acerca da audiência designada. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S). Depreque-se a INTIMAÇÃO da testemunha BRENO NUNES LUIS DOS SANTOS - com endereço na rua Humberto Passarelli, 461 - apto 162C - Jd. Independência - Taubaté-SP para que, compareça perante esse Juízo da Subseção Judiciária em Taubaté-SP, na data acima mencionada, a fim de ser ouvida por este Juízo da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. \_\_\_\_). CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 110/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ-SP, para efetiva intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10861**

#### **MONITORIA**

**0006385-37.2008.403.6119 (2008.61.19.006385-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X IVAM DA SILVA AMARO

Defiro o pedido formulado à fl. 102. Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 102, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000694-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000694-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO SOARES DE MACEDO X ARI NEI BAHR(SP148863B - LAERTE

AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Defiro o pedido formulado à fl. 73. Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 73, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0011265-33.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA DAMASCENO DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado à fl. 47. Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 47, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003303-66.2006.403.6119 (2006.61.19.003303-7)** - INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 04/03/2015, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

**0008747-46.2007.403.6119 (2007.61.19.008747-6)** - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP223935 - CLAUDINEIA GELLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 04/03/2015, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

**0000098-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000098-3)** - BRAULIO CAMARGO JUNIOR(SP170518 - EPEUS JOSÉ MICHELETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 04/03/2015, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

**0006175-73.2014.403.6119** - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

**0006312-55.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES - ESPOLIO - X ANA MARIA ROCHA BITENCOURT X EMERSON ROCHA ALVES X EWERTON ROCHA ALVES X ELVIS ROCHA ALVES

CITE-SE, através de carta precatória, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (QUINZE) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

**0006404-33.2014.403.6119** - JOAO LUIZ DA SILVA LEME(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

**0000332-93.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X INDUSCABOS CONDUTORES ELETRICOS LIMITADA

CITE-SE, através de carta precatória, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (QUINZE) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os

fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014404-21.2010.403.6100** - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 04/03/2015, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002531-88.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008676-78.2006.403.6119 (2006.61.19.008676-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSOEL DIAS CORREA - INCAPAZ X FRANCISCO DIAS CORREA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0008676-78.2006.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004760-12.2001.403.6119 (2001.61.19.004760-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, INTIME-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, a fim de que promova o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº SO-007/2015.Int.

**0008633-10.2007.403.6119 (2007.61.19.008633-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ZUPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO SERGIO MORGADO X LUIZ FERREIRA DA COSTA Ausente o requerimento de medida apta a efetivamente impulsionar a marcha processual, determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0003275-30.2008.403.6119 (2008.61.19.003275-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARFLEX BRASIL IND E COM DE COMPONENTES NAUTICOS LTDA X OTAVIO DOS SANTOS LOPES X ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o pedido formulado à fl. 231.Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 231, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, bem como expeça-se mandado em relação ao endereço pertencente a esta Subseção Judiciária.Int.

**0010990-55.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE DA SILVA MIGUEL

Ausente o requerimento de medida apta a efetivamente impulsionar a marcha processual, determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0000446-37.2012.403.6119** - UNIAO FEDERAL X HELIO JULIO BEZERRA

Ausente o requerimento de medida apta a efetivamente impulsionar a marcha processual, determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0000519-72.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARGENTIL RIBEIRO BARBOSA FILHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, INTIME-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, a fim de que promova o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá

como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº SO-008/2015.Int.

**0000699-88.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLAI LTDA X CRISTIANA PEREIRA DA SILVA X WILLIAMAR RIBEIRO DA SILVA

Ausente o requerimento de medida apta a efetivamente impulsionar a marcha processual, determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0005225-98.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA

Afasto a prevenção de fl. 28, tendo em vista tratar-se de feito de natureza diversa do presente. CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

**0009246-20.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ELIAS KHOURI

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória expedida. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0000601-69.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAGNER SOUZA DE OLIVERA

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória expedida. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0004931-12.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP X IRALZIR APARECIDA MATUSEVICIUS X JOSE ROBERTO MATUSEVICIUS

Ante o certificado à fl. 98, afasto a prevenção apontada às fls. 92/93. CITEM-SE os requeridos, com endereço nesta cidade através de mandado e os demais através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

**0000658-53.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELITEX DECORACOES LTDA - EPP X ELIDIA TERESA MORENA LOMBARDI X ANTONIO MARIO MORENA LOMBARDI

CITEM-SE os requeridos, com endereço nesta cidade através de mandado e os demais através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do

valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

**0000660-23.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X D O COM/ DE VINIL LTDA - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS**

CITEM-SE os requeridos, através de carta precatória devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

**0002026-97.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSMACEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME X CELSO PINTO X VALDINEI DE SOUZA ELIAS**

CITEM-SE os requeridos, através de carta precatória devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005892-70.2002.403.6119 (2002.61.19.005892-2) - GIANNI AUGUSTO MALOSSO X HELEN LONGO RODRIGUES MALOSSO(SP125318 - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X GIANNI AUGUSTO MALOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 04/03/2015, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

#### **Expediente Nº 10868**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000321-16.2005.403.6119 (2005.61.19.000321-1) - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

Intimação de Secretaria: Providencie a impetrante a retirada do(s) alvará(s) expedido(s) em seu favor, consignando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias após a(s) sua(s) expedição(ões).



### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**  
**Juiz Federal.**  
**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2229**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007448-87.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ E SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ)**

1. Vistos em inspeção.2. Fls. 86/86-v: tendo em vista as informações trazidas autos pela exequente, intime-se a executada para que tome ciência do quanto alegado e providencie a regularização dos pagamentos dos débitos tributários relativos às certidões de inscrição em dívida ativa em cobrança no presente feito.3. Sem prejuízo da determinação, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 49, notadamente no tocante à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que ainda se encontram na situação de ativa ajuizada.4. Intime-se.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**TÂNIA ARANZANA MELO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4751**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008504-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008504-6) - DORIVAL FORMIGONI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EDIMAR CORREIA LIMA X ADRIANA CRISTINA DA SILVA LIMA**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Dorival Formigoni Ré: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial ao fundamento da não recepção do Decreto-Lei 70/66, cobrança indevida de valores em virtude de juros capitalizados, anulação do procedimento de execução extrajudicial pela ausência de cientificação da data da execução extrajudicial e substituição do sistema de amortização de SACRE para o método de GAUSS, com pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/45. A decisão de fl. 50/51 declinou a competência para julgamento da demanda para a Subseção de Guarulhos/SP. Fl. 52, deferiu-se a gratuidade processual. A decisão de fl. 78 reconheceu a prevenção e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. A decisão de fl. 98/99 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial de São Paulo/SP e determinou a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Mogi das Cruzes/SP. Fls. 104, citação da CEF que apresentou contestação (fls. 107/146) com documentos das fls. 147/158. A decisão de fls. 159/160 reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo e restituiu os autos físicos para este Juízo, ao fundamento de que o pedido é anulação do leilão extrajudicial e da adjudicação, não se enquadrando na competência daquele Juízo. Fl. 166, decisão que ratificou os atos praticados. Fls. 167, citação da CEF que apresentou nova contestação (fls. 168/198), na qual alegou, preliminarmente, carência da ação porque não seria mais o proprietário do imóvel, uma vez que o imóvel teria sido adjudicado em leilão, sendo que a carta de adjudicação e sua retificação registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba em 01/12/2005 e 01/02/2006, junto à matrícula do imóvel nº 200. Também pleiteou a integração da lide dos terceiros adquirentes.

Como preliminar de mérito, requereu o reconhecimento de prescrição do direito de anular o contrato. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda porque o contrato celebrado foi regular, que a forma de atualização do saldo devedor foi SACRE e inexistência de anatocismo, impossibilidade do método de Gauss, inexistência de onerosidade excessiva, existência de inadimplência da autora, regularidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional e possibilidade de inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes. Réplica às fls. 271/277. Fls. 278, decisão que determinou o ingresso no polo passivo da demanda dos adquirentes do imóvel e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. A decisão de fls. 286 determinou a citação de Edimar Correia Lima e Adriana Cristina da Silva Lima, sendo que houve citação pessoal (fl. 305) e apresentação de contestação (fl. 288). Houve interposição de agravo retido (fls. 313/317), contraminutado, (fl. 319) da decisão que indeferiu a prova pericial. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 321. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rejeito as questões preliminares arguidas pela CEF. A parte autora possui interesse na presente ação, uma vez que pretende a anulação do ato que promoveu a adjudicação do imóvel que era proprietário, o que atinge a sua esfera jurídica. Quanto à alegação de ocorrência de prescrição, inviável o seu reconhecimento, uma vez que o pleito é de anulação da adjudicação realizada, que, conforme as afirmações da CEF, ocorreu em 29/09/2005 (fl. 169) e a presente demanda foi inicialmente distribuída em 01/06/2009, logo, o prazo fulminante de 4 anos não transcorreu. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalto, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro da Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do SFH, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o sistema. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o SFH (Leis 4.380/64 e 5.049/66) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microssistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Constitucionalidade da Execução Extrajudicial Os procedimentos de consolidação da propriedade

imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH nada têm de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizá-los, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA: 03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.

INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.SACRE - Amortização e JurosO Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo.No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, no caso vinculado à aquisição de imóvel, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Demais disso, ainda que se verifique um incremento desmedido nas taxas inflacionárias, malgrado tal circunstância pudesse implicar um aumento no valor da prestação, inexistiria prejuízo ao equilíbrio interno do contrato, porquanto as parcelas e o saldo devedor estão sujeitos ao mesmo índice de reajustamento. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não

existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. De todo o exposto constata-se que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação do SACRE, nos juros ou na amortização. Ausência de cientificação da execução extrajudicial A parte ré demonstrou através dos documentos de fls. 208/211 que notificou a parte autora do procedimento de execução extrajudicial da hipoteca, ressaltando que consta assinatura do autor no documento de fl. 210, lançada em 17/06/2009. Assim, resta a improcedência dos pedidos constantes na exordial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas, em virtude do previsto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006398-65.2010.403.6119 - SEBASTIAO JOSE COSTA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Sebastião José Costa Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 87/89 e 105/110v. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 163/164, com os quais o exequente concordou, fl. 177. Às fls. 183/184, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 185/186 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 187). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 185/186 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 20 dias da disponibilização do pagamento (26/02/15), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008866-02.2010.403.6119 - TADEU JOSE DE CAMARGO MORAES (SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Tadeu Jose de Carvalho Moraes Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 60/63v e 70/73v. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida no valor de R\$ 7.333,11, a título de principal, fls. 78/82v, com os quais a parte exequente concordou, fl. 96. À fl. 100, foi expedido o ofício requisitório definitivo. À fl. 101, extrato de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos (fl. 102). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 101, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados três meses da disponibilização do pagamento (18/12/14), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009426-41.2010.403.6119** - ARMINDA SOUZA DA SILVA(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Arminda Souza da Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 91/96 e 130/131v. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 136/138v, com os quais o exequente concordou, fls. 154/155. Às fls. 161/162, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 163/164 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 165). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 163/164 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 20 dias da disponibilização do pagamento (26/02/15), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012022-95.2010.403.6119** - MANOELITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Manoelito dos Santos Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 180/183. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida do valor que entende correto a título de honorários advocatícios, que totalizou R\$ 1.520,47, fls. 195/197, com os quais a parte exequente concordou. À fl. 208, foi expedido o ofício requisitório definitivo. À fl. 209, extrato de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos (fl. 210). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 209, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados três meses da disponibilização do pagamento (18/12/14), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005533-08.2011.403.6119** - EDNA APARECIDA MARQUES(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Edna Aparecida Marques Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 168/175 e 216/220. Às fls. 227/231, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais o exequente concordou, fl. 250. Às fls. 256/257, foram expedidos os ofícios requisitórios dos honorários advocatícios e do principal, respectivamente; às fls. 258/258v, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 259). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 258/258v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados 20 dias da disponibilização do pagamento (26/02/15), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009639-13.2011.403.6119** - ODAIR TOLARDO RAMOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Odair Tolardo Ramos Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 111/118v e 139/141. Às fls. 146/151, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais o exequente concordou, fls. 161/164. Às fls. 172/174, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios; às fls. 175/177, constam os respectivos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 178). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 175/177, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados 20 dias da disponibilização do pagamento (26/02/15), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000203-93.2012.403.6119** - JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ZELIA PEREIRA DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: Jaqueline Pereira dos SantosRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇARElatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 144/148.Às fls. 172/176, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais o exequente concordou, fl. 203.Às fls. 213/214, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 215/216, constam os respectivos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 217).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 215/216, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados quase dois meses da disponibilização do pagamento (27/01/15), nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004071-79.2012.403.6119** - JOAO SANTANA X MARCOS ANDRE OLIVEIRA SANTANA X MAURIZAN OLIVEIRA SANTANA X MARCONDES OLIVEIRA SANTANA X EDUARDO OLIVEIRA SANTANA X CLAUDIJANE OLIVEIRA SANTANA(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de falecimento de uma das partes, conforme certidão de óbito acostada à fl. 187, nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso do processo.Deverá a parte autora regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a regularização da representação processual, dê-se vista ao INSS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011731-27.2012.403.6119** - ALLANA HONORATO SANTOS - INCAPAZ X VIVIANE NUNES HONORATO FERREIRA(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao MPF.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000705-95.2013.403.6119** - ANTONIA PATRICIA ALVES DAMASCENO(SP263233 - RONALDO SAVEDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença)Autora/Exequente: Antônia Patrícia Alves DamascenoRéis/Executadas: Caixa Econômica Federal e Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda.SENTENÇARElatórioTrata-se de cumprimento da sentença de fls. 203/204 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e condenou as corrés ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 500,00 para cada uma.O advogado da exequente requereu a intimação das corrés para pagamento do débito, nos termos do art. 475-J, fls. 208/209.Às fls. 214/216, a União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo juntou comprovante de pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 524,17, e requereu a extinção do feito nos termos do art. 794, I, do CPC.Às fls. 220/222, a CEF juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 505,92 e requereu a extinção do feito nos termos do art. 794, I, do CPC.A parte exequente requereu a expedição de alvará para levantamento dos depósitos.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 228).É o relatório. Decido.Como se pode constatar das guias de fls. 216 e 222, as executadas cumpriram a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que intimada a se manifestar, apenas requereu o levantamento das quantias depositadas (fl. 75).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeçam-se Alvarás de Levantamento das quantias depositadas pelas executadas às fls. 216 e 222.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002830-36.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ALVES REIS  
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS nº 0002830-36.2013.403.6119AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: ALEXANDRE ALVES REISSENTENÇATrata-se de ação proposta sob o

rito comum ordinário, objetivando a cobrança do valor de R\$ 19.423,76, em 28/02/2013, originários das compras efetuadas através de cartão de crédito CAIXA, do qual o autor é titular. A inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 07/45; custas recolhidas, fl. 46. Foram expedidos mandados para citação da parte ré, sendo que as diligências restaram negativas (fls. 55 e 74). À fl. 75, despacho que determinou a intimação da autora para apresentar novos endereços da parte ré, indicando a fonte de pesquisa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimada (fl. 75v), a autora silenciou. Autos conclusos para sentença (fl. 76). É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 75v), a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 75. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta de indicação do endereço para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010



PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004363-30.2013.403.6119 - JOAO GONCALVES DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005446-81.2013.403.6119 - HELENIR APARECIDA APOLONIO PINHEIRO X RENAN APOLONIO PINHEIRO - INCAPAZ X HELENIR APARECIDA APOLONIO PINHEIRO(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO 0005446-81.2013.4.03.6119AUTORES HELENIR APARECIDA APOLONIO PINHEIRORENAN APOLONIO PINHEIROREU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária.Os Autores HELENIR APARECIDA APOLONIO PINHEIRO e RENAN APOLONIO PINHEIRO afirmam, em síntese, que são dependentes de Reginaldo Pinto Pinheiro, falecido em 20.07.2011, na condição, respectivamente, de esposa e filho. Contudo, o INSS indeferiu o seu requerimento administrativo de pensão por morte, sob a alegação de que a cessação da última contribuição deu-se em 08/2010 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 14/04/2011, ou seja, mais de 06 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado.Afirma a parte autora que o falecido preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como era portador de etilismo crônico, o que lhe ensejaria aposentadoria por invalidez.A inicial veio com os documentos de fls. 18/71.Às fls. 75/78v, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou perícia médica indireta e concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado, fl. 83, e apresentou contestação, fls. 84/86v, acompanhada de documentos, fls. 87/100, alegando que o falecido não possuía a qualidade de segurado na data do óbito e que, para ter o falecido direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, não poderiam ter ocorrido interrupções nas contribuições que acarretassem a perda da qualidade de segurado. E, conforme CNIS, o falecido perdeu a qualidade de segurado em 15/01/2004 e voltou a contribuir apenas em uma única competência, em 08/2010. Assim, sustenta o INSS que foi correta a sua conduta ao aplicar o período de graça de 12 meses, indeferindo o pedido de pensão por morte da parte autora diante da perda da qualidade de segurado do falecido, uma vez que inaplicável o artigo 15, 1º, da Lei n. 8.213/91.O perito nomeado requereu cópia dos prontuários médicos do falecido ao Hospital Geral de Guarulhos e à Policlínica São João, fls. 103/106, o que foi deferido, fl. 107, e cumprido, fls. 116/393.Às fls. 396/403, foi juntado o laudo médico pericial.Às fls. 406/410, a parte autora impugnou o laudo e requereu a realização de nova perícia médica e produção de prova testemunhal, o que foi indeferido, fl. 412.À fl. 411, o INSS manifestou-se sobre o laudo.Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 415.É o relatório do essencial. Decido.Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.Nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei n º 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui a companheira, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei.Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida) e qualidade de dependente (da parte do peticionário).No caso dos autos, o pedido administrativo foi indeferido em razão de o pretense instituidor do benefício não ostentar qualidade de segurado na data do óbito (fl. 30).Com efeito, de acordo com pesquisa realizada no CNIS por este Juízo, acostada à fl. 79, o falecido contribuiu para o RGPS como segurado obrigatório (empregado) nos períodos de 03/03/82 a 10/12/87 e 01/02/88 a 01/11/02, somente voltando a contribuir, como contribuinte facultativo, em 08/2010, o que o fez uma única vez.Assim, considerando o inciso VI e o 4º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, o falecido manteve a qualidade de segurado até 16/04/2011, antes, portanto, do óbito, ocorrido em 20/07/2011 (fl. 27).Contudo, aduz a parte autora que o falecido, na ocasião do óbito, teria direito à aposentadoria por idade ou por invalidez.Segundo já analisado na decisão de fls. 75/78v, em relação à aposentadoria por idade, verifica-se que o falecido, nascido aos 15/03/1961 (fl. 24), possuía 50 anos de idade na data do óbito, ocorrido em 20/07/2011 (fl. 27), de forma que não atendia o requisito etário previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (65 anos de idade), não tendo, portanto, direito àquele benefício.No tocante à aposentadoria por invalidez, a perícia médica indireta, realizada por médico da confiança deste Juízo, concluiu que nos presentes autos não existem descrição de situação clínica que nos permitissem concluir pela presença de incapacidade laborativa anterior, nem da presença do alcoolismo de Reginaldo Pinto Pinheiro.Cumpra-se ressaltar que os boletins de ocorrência acostados às fls. 56/62, embora demonstrem que a autora sofria agressões do falecido, não são suficientes para comprovar a patologia, menos ainda a incapacidade para o

trabalho. Portanto, não tem a parte autora direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, uma vez que o falecido não detinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007981-80.2013.403.6119 - DANIEL BARRETO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Daniel Barreto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença com reabilitação profissional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo em 09/01/2013, acrescidas do abono anual, juros moratórios e correção monetária. Inicial com documentos de fls. 128. Fls. 132, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita. A decisão de fls. 178/180 afastou o fenômeno da coisa julgada em relação ao processo nº 0004219-95.2009.403.6119 que tramitou pela 5ª Vara Federal de Guarulhos e designou a realização de perícia médica. Fls. 192/205 e 215/222, laudos médicos periciais. O INSS deu-se por citado, fl. 206 e apresentou contestação, fls. 207/209, acompanhada de documentos, fls. 210/213, alegando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos ensejadores dos benefícios por incapacidade, notadamente pela ausência da incapacidade laborativa. Réplica às fls. 225/229. As partes se manifestaram sobre as provas produzidas. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 247). É o relatório. Decido. Presentes as condições para o regular exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de

incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa.Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).Passo a analisar o caso concreto:No que diz respeito ao requisito da incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas. A perícia médica realizada na especialidade de ortopedia concluiu que inexistia incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. De sua vez, a perícia médica na especialidade de oftalmologia constatou a presença de diabetes mellitus, com transtorno da retina, bursite do ombro, lumbago com ciática e transtornos da função vestibular. Essas moléstias implicaram numa incapacidade laborativa para a sua profissão de motorista, especialmente em virtude da acuidade visual, ressaltando-se que a acuidade visual que atualmente apresenta impede a parte autora do exercício da atividade de motorista, por descumprir exigência da legislação de trânsito. O tipo de incapacidade laborativa é total e temporária, podendo o autor ser reabilitado para outra atividade.Quanto ao requisito de qualidade de segurado no momento de eclosão da incapacidade laborativa, verifica-se que a parte autora não demonstrou o atendimento deste requisito. Conforme o laudo pericial, a incapacidade laborativa se iniciou em 06/06/2014 - quesito judicial nº 4.7 - fl. 218. Entretanto, conforme se nota do CNIS (fls. 211/213), a parte autora gozou benefício previdenciário de auxílio-doença NB 126.911.211-0 de 18/09/2002 a 02/01/2009. Assim, há que se concluir que houve a perda da qualidade de segurado entre 02/01/2009 e 06/06/2014. O argumento de que o contrato de trabalho se encontra suspenso e, portanto, o autor permanece na qualidade de segurado, não procede. De fato, consta em aberto o seu vínculo empregatício. Entretanto, o seu CNIS (fls. 211/213) não mostra qualquer contribuição desde a cessação do auxílio doença. E tal fato ocorreu justamente porque a suspensão do contrato de trabalho desobriga o trabalhador à prestação de serviço, assim como desobriga a empresa de suas responsabilidades. Assim, estando suspenso o contrato de trabalho, não era o autor empregado e, conseqüentemente, não gozava da qualidade de segurado. Com relação ao início da incapacidade, tenho que não procede o pedido de sua retroação a 18/09/2002 ou 02/01/2009. Isto porque já houve coisa julgada no tocante à questão, tendo em vista a decisão nos autos nº 0004219-95.2009.403.6119, que tramitou na 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, a qual julgou improcedente o restabelecimento do citado auxílio-doença. Assim, inviável a retroação da incapacidade do autor, seja porque está coberto pelo manto da coisa julgada, seja porque o laudo pericial no presente processo a fixou em 06/06/2014.Assim, desatendido o requisito de qualidade de segurado, impõe-se a improcedência dos pedidos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o processo nos termos do art 269,I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e

justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos da Lei 1.060/50, fica suspensa a condenação acima. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010126-12.2013.403.6119 - SILAS AURELIO MALAQUIAS DA SILVA - INCAPAZ X JULIA QUEZIA MALAQUIAS DA SILVA - INCAPAZ X GRAZIELLE ELIANE MALAQUIAS DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Silas Aurelio Malaquias da Silva e Julia Quezia Malaquias da Silva (incapazes) Representante: Grazielle Eliane Malaquias da Silva Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário ajuizada inicialmente por Sergio Viana da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial com documentos de fls. 11/34. Às fls. 38/40, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo médico pericial às fls. 54/56. Às fls. 58/59v, decisão que concedeu a tutela antecipada. À fl. 65, o INSS informou que implantou o benefício de aposentadoria por invalidez NB 606.586.071-2, com DIB em 8/11/2013 e DIP em 27/5/2014. Às fls. 66/74, os filhos menores impúberes do autor, representados por sua genitora, notificaram o óbito do autor, requerendo sua habilitação nos autos. Às fls. 77/82, laudo médico pericial complementar. À fl. 84, o INSS deu-se por citado e não se opôs ao pedido de habilitação. Às fls. 85/88, o INSS apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 89/91. Às fls. 92/92v, o INSS efetuou proposta de acordo. À fl. 94, a parte autora concordou expressamente com a proposta de acordo. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 98, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a abertura de vista ao MPF, tendo em vista a inviabilidade de homologação do acordo, fl. 99. O Ministério Público Federal apresentou o parecer de fls. 101/103, opinando pela procedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 104). É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A

concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial atestou que se trata de neoplasia maligna gástrica, com metástase e infiltração abdominal, em tratamento quimioterápico paliativo, evoluindo com piora e progressão da doença, em uso de morfina para dor. Tem incapacidade omni-profissional, definitiva e prognóstico oncológico ruim. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 3, 4.1, 4.4, 4.5 e 4.6 do Juízo. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram cumpridos, conforme se extrai do CNIS acostado às fls. 59/59v. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, em resposta ao quesito 4.2 do Juízo (Qual a data provável da doença? Com base em que elementos se afirma a data?), o perito atestou: conforme relatório apresentado, a patologia foi diagnosticada em cirurgia de emergência em 09/4/2009. Em resposta ao quesito judicial 4.4 (Admitindo a existência de incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?), o perito afirmou: O autor refere que trabalhou até novembro de 2013, porém com doença incapacitante desde abril de 2009. Assim, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER, em 08/11/2013. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I do CPC para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora com DIB em 08/11/2013 e DCB em 11/07/2014 (data do óbito). Condene o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a DIB (08/11/2013) até a DCB (11/07/2014), os quais deverão ser devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal. No pagamento dos atrasados, fica resguardado o direito do INSS em abater os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou tutela antecipada. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96. Finalmente, tratando-se de condenação ao pagamento de atrasados, inviável a antecipação de tutela, sob pena de transgressão ao mecanismo constitucional de precatório ou requisição de pequeno valor e esgotamento do objeto da ação vedado pelo art. 1º da Lei 9.494/97 c.c. art. 1º, 3º, da Lei 8.437/92, dispositivos declarados constitucionais pelo E. STF na ADC nº 4. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Sérgio Viana da Silva, RG nº 26.839.871-9, CPF nº. 279.603.198-55, residente na Rua Cacoieiro, 39, Jardim Odete, Itaquaquecetuba /SP, CEP: 08598-342, nome da mãe: Maria de Lourdes Ribeiro Viana HERDEIROS HABILITADOS: Silas Aurelio Malaquias da Silva, nascido aos 08/04/2004, e Julia Quezia Malaquias da Silva, nascida aos 11/04/2008, representados por sua genitora Grazielle Eliane Malaquias da Silva, RG nº 30.943.790-8, nascida aos 16/03/1980, nome da mãe: Vera Lucia Malaquias BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO

BENEFÍCIO-DIB: 08/11/2013 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 11/07/2014 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006276-13.2014.403.6119** - JUAREIS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0006276-13.2014.4.03.6119 AUTOR: JUAREIS FERNANDES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JUAREIS FERNANDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de diversos períodos comuns e o enquadramento como atividade especial de diversos vínculos laborais, pela alegada exposição a agente insalubre e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/75). À fl. 79v, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 84, apresentou contestação às fls. 85/90, acompanhada de documentos, fls. 91/94, pugando pela improcedência do pedido, em razão da impossibilidade de enquadramento como atividade especial de diversos períodos pleiteados pelo autor, bem como por desatender o requisito de tempo de contribuição. Às fls. 99/118 foi apresentada réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 119). É o relatório necessário.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista o requerimento de fl. 14, corroborado pela declaração de fl. 16. Anote-se. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição, na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	SHOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	De 15 anos	2,00
De 20 anos	1,50	De 20 anos	1,50
De 25 anos	1,20	De 25 anos	1,20
De 30 anos	1,00	De 30 anos	1,00

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não constasse do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, era necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por meio de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído e calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da

Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo que os PPPs são substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas



conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, verifica-se que a decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa (fl. 75) apontou que a parte autora possuía 31 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER de 18/10/2012). A planilha que elaborou a contagem do tempo de contribuição (fls. 74) revelou que a autoridade administrativa já havia computado o tempo de serviço comum dos períodos de 01/04/1977 a 26/11/1986, laborado na empresa Vulcan Material Plástico Ltda.; de 07/03/2001 a 16/03/2001, laborado na empresa Acerte Administração de Temporários Ltda.-ME; e de 19/03/2001 a 04/06/2001, laborado na empresa Multi-Empregos Serviços Temporários Ltda., as quais, inclusive, constam no CNIS de fl. 92.Assim, os períodos supracitados já foram computados na esfera administrativa, conforme documentos de fls. 74/75, de modo que não vislumbro interesse processual quanto ao reconhecimento de tempo de serviço comum dos períodos de 01/04/1977 a 26/11/1986, laborado na empresa Vulcan Material Plástico Ltda.; de 07/03/2001 a 16/03/2001, laborado na empresa Acerte Administração de Temporários Ltda.-ME; e de 19/03/2001 a 04/06/2001, laborado na empresa Multi-Empregos Serviços Temporários Ltda., devendo tais pedidos serem extintos sem resolução do mérito.Passo a analisar o pedido de enquadramento dos períodos laborativos como atividade especial:1) De 19/01/1987 a 30/06/1997, Persico Pizzamiglio S/ANo que se refere ao interstício de 19/01/1987 a 30/06/1987, na função de Ajudante de Produção, o PPP (fls. 28/29) e o laudo (fls. 30/31) não comprovam que o autor laborava exposto ao agente vulnerante ruído de modo habitual e permanente, tampouco as atividades exercidas levam a extrair este entendimento, por se tratar de atividades diversas.Quanto ao lapso temporal de 01/07/1987 a 30/06/1997 o PPP de fls. 28/29 e o laudo de fls. 30/31 revelam que o autor laborava exposto ao agente insalubre ruído, a uma pressão sonora de 91 db(A), e pela descrição de suas atividades Opera a serra fresa manual, introduz o tubo a ser processado entre o estampo, acionando as alavancas de pressão de estampo e avanço da serra para a execução do corte (...) percebe-se que a exposição do autor ao agente vulnerante ruído era de forma habitual e permanente, acarretando o seu enquadramento como atividade especial, por estar acima do limite permitido na época. 2) De 05/06/2001 a 18/10/2012, Persico Pizzamiglio S/A.O PPP de fls. 32/33, bem como os laudos de fls. 34/35 evidenciam que o autor laborava exposto ao agente insalubre ruído, a uma pressão sonora de 94 db(A) e pela descrição de suas atividades Opera a serra fresa manual, introduz o tubo a ser processado entre o estampo, acionando as alavancas de pressão de estampo e avanço da serra para a execução do corte (...) depreende-se que a exposição do autor ao agente vulnerante ruído era de forma habitual e permanente, acarretando o seu enquadramento como atividade especial, por estar acima do limite permitido na época.Desta forma, a parte autora logrou êxito em demonstrar que laborava sob condições especiais nos períodos de 01/07/1987 a 30/06/1997 e de 05/06/2001 a 18/10/2012, impondo-se o seu enquadramento como atividade especial para todos os fins previdenciários.Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER (18/10/2012 - fl. 75):

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a	m	d	m
d1	Vulcan Material Plástico Ltda	ctps	- 39	01/04/1977	26/11/1986
9	7	26	- - -	2	Persico Pizzamiglio S/A
ctps	- 47	19/01/1987	30/06/1987	- 5	12
- - -	3	Persico Pizzamiglio S/A	ctps	- 47	esp
01/07/1987	30/06/1997	- - -	9	11	30
4	Acerte Administração de Temporários Ltda	ME	ctps	- 54	07/03/2001
16/03/2001	- -	10	- - -	5	Multi-Empregos Serviços Temporários Ltda
ME	ctps	- 55	19/03/2001	04/06/2001	- 2
16	- - -	6	Persico Pizzamiglio S/A	ctps	- 47
esp	05/06/2001	18/10/2012	- - -	11	4
14	Soma:	9	14	64	20
15	Correspondente ao número de dias:	3.724	7.694	Tempo total	: 10
4	21	4	14	Conversão:	1,40
29	11	2	10.771,60	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	40
3	6	Nesse cenário, impõe-se reconhecer a parcial procedência da demanda, acarretando o direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, porque demonstrou que na data de entrada do requerimento administrativo (DER 18/10/2012 de fl. 75), tinha tempo de contribuição de 40 anos, 3 meses e 06 dias.TUTELA ANTECIPADANo que se refere ao pleito antecipatório, estou convencida, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos			

como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço comum dos seguintes períodos: de 01/04/1977 a 26/11/1986, laborado na empresa Vulcan Material Plástico Ltda.; de 07/03/2001 a 16/03/2001, laborado na empresa Acerte Administração de Temporários Ltda.-ME; e de 19/03/2001 a 04/06/2001, laborado na empresa Multi-Empregos Serviços Temporários Ltda. No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como tempo especial os vínculos laborais de 01/07/1987 a 30/06/1997 e de 05/06/2001 a 18/10/2012, ambos da empresa Persico Pizzamiglio S/A e determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 18/10/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a data de início do benefício até a data de início do pagamento. Observe-se o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas administrativamente e/ou a título de antecipação da tutela. Os valores relativos aos atrasados deverão ser devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Juareis Fernandes de Oliveira, inscrito no RG nº 11.531.321-7 SSP/SP e CPF: 004.383.708-56, domiciliado na Rua Maria Antonieta de Campos Arruda, 130, antigo 36, Jardim Angélica, Guarulhos, SP, CEP: 07260-500. 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 18/10/2012; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007438-43.2014.403.6119 - LUIZ FERREIRA DA CRUZ (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007438-43.2014.403.6119 AUTOR: LUIZ FERREIRA DA CRUZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a condenação da CEF a devolver, em dobro, valores indevidamente sacados da conta poupança do autor. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata inexistência do negócio jurídico entre as partes, precisamente os saques realizados na conta poupança do autor. A inicial veio com os documentos de fls. 08/23. Às fls. 26/26v, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. A CEF apresentou contestação, alegando inoccorrência de fraude e ausência de falha na prestação do serviço, fls. 29/41, acompanhada de documentos, fls. 42/67. À fl. 68, decisão que concedeu o benefício da prioridade na tramitação do feito, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, em relação ao qual as partes nada manifestaram. Os autos vieram conclusos (fl. 69). É a síntese do necessário. **DECIDO. 2. PRELIMINAR** As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de se tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso. **3. MÉRITO** Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do STJ, Adin 2591, DJ 16/06/06 e, principalmente, do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. De acordo com tal raciocínio e ainda com fulcro no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a responsabilidade civil por danos causados pelas instituições financeiras aos clientes é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação dos serviços propriamente dita. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que

todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta (dano injusto) imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico, o que poderia, em tese, ensejar indenização. Neste ponto, ressalto que a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito, tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto NÃO se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos materiais e morais causados ao autor, uma vez que não houve defeito na prestação do serviço, senão vejamos. Afirma a parte autora que é titular da conta poupança nº 4080.013.00005001-5 junto à ré e que passou a notar, nos últimos anos, em seus extratos e consultas bancárias, a diminuição excessiva de seu saldo, razão pela qual se dirigiu à agência da CEF onde possui sua conta e solicitou os extratos do período de 05/2011 a 05/2013. Diz que, para sua surpresa, verificou diversos saques naquele período que não eram de seu conhecimento, pois não foram realizados por ele, num total de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais). Imediatamente, procurou o gerente de atendimento da agência, notificando tal ocorrência, quando foi informado que seria instaurado procedimento interno visando a apurar o ocorrido. No dia 15/07/2014, lavrou o Boletim de Ocorrência nº 5204/2014, perante o 7º Distrito Policial. Continua o autor dizendo que, no dia 23/07/2014, protocolou contestação junto à ré, acerca das irregularidades na sua conta. Após, recebeu comunicado da ré, datado de 19/08/2014, ofício nº 133/2014, informando que após análise da contestação, não foram apurados indícios de fraude na movimentação questionada, de modo que não seria efetuada a restituição. Sustenta que, todavia, desconhece os saques efetuados em sua conta poupança e que não restou comprovado pela ré que não houve falha na prestação do serviço. De outro lado, alega a ré que a movimentação da conta não era realizada pelo autor e sim por sua filha, a qual, para efetuar a contestação de saque, precisou usar procuração assinada por ele, emitida em 14/07/2014. Contudo, aduz que se trata de uma conta poupança individual, na qual terceiros não poderiam saber a senha, mas a filha do autor a movimentava, mesmo sem procuração. Assim, sustenta a ré que a parte autora não trouxe qualquer início de prova que fundamente seu pedido de indenização em virtude da alegada e não comprovada falha na prestação de serviços da CEF. Pois bem. Conforme a narrativa da inicial, os alegados saques indevidos teriam ocorrido no período de 05/2011 a 05/2013, os quais foram destacados no extrato juntado às fls. 16/18 e seguem abaixo relacionados: 13/10/2011 - 1.000,0022/03/2012 - 600,0006/08/2012 - 700,0007/08/2012 - 1.000,0008/08/2012 - 1.000,0009/08/2012 - 1.000,0010/08/2012 - 700,0007/11/2012 - 900,0030/11/2012 - 1.000,0019/02/2013 - 1.000,0020/02/2013 - 1.000,00 Já na contestação protocolada junto à ré, o autor não reconheceu as seguintes transações, solicitando o ressarcimento (fl. 52): 07/08/2012 - 1.000,0008/08/2012 - 1.000,0009/08/2012 - 1.000,0010/08/2012 - 700,0007/11/2012 - 900,0030/11/2012 - 1.000,0019/02/2013 - 1.000,0020/02/2013 - 1.000,0012/06/2013 - 1.000,0007/10/2013 - 1.000,0006/08/2012 - 700,00 Tal divergência, por si só, gera dúvidas acerca da veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Outro ponto a ser considerado é o lapso temporal transcorrido entre o primeiro e o último saque em qualquer dos períodos (13/10/2011 e 20/02/2013 ou 06/08/2012 a 07/10/2013), pois, ainda que se trate de conta poupança, não é crível que o titular passe mais de um ano sem consultá-la. Além disso, quando do preenchimento da contestação, em 23/07/2014, o autor, representado por sua filha, Sra. Mirian Dias da Cruz, assinalou Não para as seguintes perguntas (fl. 53): Outra pessoa conhece as suas senhas?, Outra pessoa de seu convívio, que não seja titular da conta ou procurador, movimenta ou consulta sua conta por meio de cartão de débito, internet ou CAIXA celular?, Recebeu ajuda para uso do seu cartão de débito no autoatendimento, a exemplo de prestador de serviço, estagiário, empregado CAIXA ou outros clientes?, Alguém solicitou suas senhas a propósito de qualquer alegação, como, por exemplo, renovação de cadastro, mudança de senha ou troca de cartão? e Existe alguma suspeita da autoria das transações reclamadas? Em contrapartida, a Sra. Mirian Dias da Cruz escreveu uma carta de próprio punho, que acompanhou a contestação, nos seguintes termos: descobri no mês de junho de 2014 que o dinheiro da conta do meu pai sumiu. Como a conta é poupança não tenho o hábito de tirar extrato todo mês. Eu movimentava a conta dele com o conhecimento do mesmo na agência do Presidente Dutra mais descobri na agência do São João. Foi feito dois depósitos de envelope vazio no valor de 6.000,00 cada. Tenho total consciência que o cartão não saía da minha carteira só eu tenho a senha (fl. 56). Tal divergência também causa estranheza, notadamente porque a parte autora, na inicial, omitiu a existência de tal carta, sequer tendo mencionado que a filha do autor não só tinha conhecimento da senha como movimentava sua conta poupança. Ressalte-se que somente em 14/07/2014, dias antes do protocolo da contestação junto à CEF, é que o autor, formalmente, outorgou poderes à sua filha para, dentre outros, movimentar contas correntes. Ou seja, antes daquela data, a Sra. Mirian movimentava a conta do autor indevidamente, já que, como é sabido, a senha para movimentação de contas bancárias é de uso pessoal e intransferível. Ademais, conforme bem ressaltado pela CEF, a maioria dos saques foi efetuada no autoatendimento da agência Presidente Dutra, próxima à residência do autor e de sua filha (fls. 46/50). Portanto, embora o autor tenha lavrado boletim de ocorrência perante o 7º DP de Guarulhos, diante dos fatos acima analisados, não

vislumbro que houve falha na prestação de serviço pela CEF, não havendo, portanto, o que se falar em indenização por danos materiais e/ou morais.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007649-79.2014.403.6119** - JAIR NAZARETH DE ALMEIDA(SP167501 - BIANCA ZIZZA CECCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos /SPAvenida Salgado Filho, n.º 2.050CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - telefone: 2475-8224Processo n 0007649-79.2014.4.03.6119 - Tipo CClasse: Procedimento OrdinárioAutor: Jair Nazareth de AlmeidaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç ATrata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a revisão do benefício previdenciário NB 063.529.258-0, com o objetivo de recalculer o salário-de-benefício do Autor para fins do mesmo receber o salário-de-benefício sem qualquer restrição em virtude do teto de benefício, devendo ser observado que a aposentadoria do mesmo ser especial e não apenas por tempo de contribuição, mais vantajoso ao requerente.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 13/105.À fl. 110, decisão determinando que a parte autora comprovasse documentalmente que o seu benefício foi limitado pelo teto constitucional, documento essencial à propositura da ação.É a síntese do necessário. DECIDO.Como já explanado anteriormente na decisão de fl. 110 e ao que consta em fls 18, a parte autora pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 063.529.258-0, objetivando-se o recálculo do salário-de-benefício, sem qualquer restrição em virtude do teto do benefício. Todavia, a parte autora não acostou aos autos nenhum documento que comprovasse que seu benefício foi limitado ao teto, documento este essencial à propositura da ação. É o caso, portanto, de extinção sem resolução do mérito. PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos /SPAvenida Salgado Filho, n.º 2.050CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - telefone: 2475-8224Processo n 0007649-79.2014.4.03.6119 - Tipo CAnte o exposto, EXTINGUO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I e VI, 283 e 295, III, todos do Código de Processo Civil.CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007808-22.2014.403.6119** - MARIA BORGES BRITO(SP333546 - SIMONE BORGES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Maria Borges BritoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/166.005.377-0 iniciado em 20/09/2013 que foi precedido pela aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.992.931-8, que teve início em 20/04/1989, através da elaboração de novo cálculo do salário-de-benefício com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios de 20%.Inicial instruída com documentos de fls. 08/31.A decisão de fl. 35 concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 44/47), pugnando, preliminarmente, pela carência de parte da ação por falta de legitimidade de agir no tocante à revisão do benefício originário da pensão por morte. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, notadamente porque o benefício não excederia ao teto constitucional no momento em que as Emendas Constitucionais entraram em vigência.Réplica às fls. 61/65.Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 66.É o relatório. Passo a decidir.PreliminarCom o objetivo de analisar a questão preliminar arguida pela parte ré, é importante a delimitação exata do pedido elaborado na exordial. Analisando o capítulo do pedido na petição inicial, infere-se que o pleito é a revisão e recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora (NB 21/166.005.37-0), sem a aplicação do teto até as datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, alterando a renda para o novo valor de teto, com o pagamento das diferenças e seus reflexos nas rendas mensais vincendas, com atualização monetária, juros moratórios e honorários advocatícios.Assim, constata-se que o pedido de revisão limita-se ao benefício previdenciário de que a autora é beneficiária; portanto, presente a legitimidade para agir.Ressalte-se, como a própria parte ré já arguiu em contestação, que nada impede que a revisão do benefício anterior exerça reflexos sobre o valor do benefício derivado (pensão por morte), o que em nada afeta a legitimidade para agir da parte autora; todavia, os eventuais efeitos financeiros apenas surtirão eficácia a partir da data da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Preliminar de MéritoNo caso em tela não se aplica a decadência, pois o pedido de revisão não se refere à

renda mensal inicial do benefício previdenciário originário, mas sim à renda futura do benefício, notadamente aquela percebida após a vigência das ECs 20/98 e 41/2003. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se tão somente à revisão da renda mensal inicial. Portanto, não se aplica o instituto da decadência. Quanto à prescrição, como o benefício de pensão por morte foi iniciado em 20/09/2013 e a presente ação foi proposta em 22/10/2014, não se aplica a prescrição porque o prazo extintivo quinquenal não transcorreu. Mérito da Lide Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de idéias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Neste ponto observo ter o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidido que a aplicação retroativa e imediata das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para majoração do teto previdenciário não afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime de repercussão geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) No caso concreto, verifica-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço 42/084.992.931-8 foi concedido em 20/04/1989 (fl. 15), sendo que tal benefício foi revisado no período do buraco negro e o demonstrativo da revisão do benefício revelou que o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto, conforme demonstrativo de fl. 16, razão pela qual deverá o INSS proceder à revisão do benefício previdenciário

considerando os tetos previdenciários previstos nos art. 14 da EC 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, descontados os valores recebidos administrativamente. Neste sentido colaciono: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. READEQUAÇÃO DOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, nada dispunha acerca de prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, apenas prevendo o prazo de prescrição para as prestações não pagas nem reclamadas na época própria. 3. A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio somente com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar no citado dispositivo legal, um prazo decadencial de 10 (dez) anos. 4. Assim, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. 5. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. 6. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. 7. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. 8. No presente caso, verifica-se que a parte autora teve o seu benefício concedido no período denominado buraco negro, o que resultou na revisão da RMI nos termos preceituados no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. 9. Constatou-se, ainda, que a Seção de Contadoria Judicial emitiu parecer informando que houve limitação ao teto após a revisão da RMI nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. 10. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003. 11. Agravo legal desprovido. (AC 00023427920114036110, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão com base no teto fixado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/166.005.377-0), considerando-se nos reajustes dos salários-de-benefício a majoração do teto previdenciário previsto no art. 14 da EC 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com repercussão econômica nas prestações mensais seguintes Quanto aos consectários (juros e correção monetária), tais valores deverão ser devidamente calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de pensão por morte. Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000448-38.2014.403.6183** - ODAIR JOSE GASPARINI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0000448-38.2014.403.6119 AUTOR: ODAIR JOSÉ GASPARINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO BA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ODAIR JOSÉ GASPARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 063.662.274-6, a fim de se utilizar o valor integral do salário-de-benefício como base para o primeiro reajuste após a concessão, bem como utilizar os tetos estabelecidos nas ECs 20/98 e 41/03. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/35). A decisão de fl. 35 deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 47/50) pugnando, em preliminar de mérito, pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido porque o cálculo da renda mensal inicial teria sido realizado adequadamente e os novos tetos não se aplicariam ao caso concreto. Houve decisão na exceção de incompetência nº 0003257-98.2014.403.6183, na qual se determinou a redistribuição do feito para esta Subseção, sendo sorteado este Juízo para processar e julgar a demanda. A parte autora não apresentou réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 62). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO Analisando a exordial, verifica-se que o pedido

consiste em revisão da renda mensal, para utilizar o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como a aplicação dos novos tetos na renda mensal inicial. Em ambas as hipóteses não se aplicam o instituto da decadência, uma vez que não se trata da revisão da renda mensal inicial, mas de revisão da renda mensal contemporânea ao advento das citadas emendas constitucionais ou do primeiro reajuste do benefício. Quanto à prescrição, impõe-se o seu reconhecimento das parcelas que foram fulminadas pelo decurso do prazo quinquenal, contados retroativamente desde a distribuição desta demanda (21/01/2014).

**MÉRITO** Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de ideias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Neste ponto observo, ter o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidido que a aplicação retroativa e imediata das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para majoração do teto previdenciário não afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime de repercussão geral: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Quanto ao pedido de revisão do benefício para utilizar o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste, verifica-se que tal sistemática foi adotada para minimizar a redução dos valores dos benefícios previdenciários que já estavam sendo reduzidos por ocasião das alterações legislativas. A jurisprudência****

cristalizou-se no sentido de que os benefícios previdenciários limitados ao teto na época da sua concessão, deveriam ser revisados no primeiro reajuste pelo seu valor integral, sem a aplicação do teto. Nesse sentido colaciono: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, nada dispunha acerca de prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, apenas prevendo o prazo de prescrição para as prestações não pagas nem reclamadas na época própria. 3. Todavia, com relação aos benefícios dos segurados com termo inicial anterior à vigência da Medida Provisória nº 1523/97, que instituiu o prazo decadencial decenal, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012, firmou entendimento no sentido de que também se aplica a decadência, por se tratar de direito intertemporal, com termo inicial na data em que entrou em vigor a referida norma legal (28/06/97). 4. A matéria não comporta mais discussão, tendo em vista a decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, proferida em 16-10-2013, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626489, em sede de repercussão geral, deu provimento ao recurso do INSS, para reconhecer a incidência do prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da Medida Provisória nº 1523-9/1997, estabelecendo, ainda, que o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da referida Medida Provisória. 5. Assim, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. 6. Por sua vez, para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 7. No presente caso, a parte autora pleiteia o reajuste de seu benefício e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. 8. Dispõe o 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94 que, na hipótese do salário-de-benefício apurado superar o limite máximo estabelecido, este deverá ser observado, sendo que a diferença deverá ser incorporada à época do primeiro reajustamento. 9. A exegese da norma em questão é criar uma metodologia de cálculo que viesse a auxiliar um grupo específico de segurados que tiveram, no cálculo do seu salário-de-benefício já sob a égide plena da Lei nº 8.213/91, uma redução drástica de seu valor, por força da aplicação do teto previdenciário previsto no art. 29, 2º, do atual Plano de Benefícios. 10. Extraí-se dos autos que o salário-de-benefício apurado superou o teto previdenciário vigente à época da sua concessão, razão pela qual fora a este limitado. Nesse passo, faz jus a parte autora à revisão do benefício através da aplicação do disposto no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. 11. Agravo legal desprovido. (AC 00035545520134036114, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, verifica-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/063.662.274-6, teve o seu valor limitado ao teto, conforme se infere do documento de fl. 21, assim, impõe-se a procedência dos pedidos. Observo que os valores atrasados a serem adimplidos, apurados em liquidação de sentença com a revisão da renda mensal do benefício previdenciário, nos termos supra fixados, deverão remontar à data do primeiro reajuste do benefício e de vigência das Emendas Constitucionais 20/98 (16/12/1998) e 41/2003 (31/12/2003), observada a prescrição quinquenal contada retroativamente da data da propositura do presente feito, em 21/01/2014; portanto, deverão ser pagos os valores atrasados desde 21/01/2009. C - DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal do primeiro reajuste com base no valor integral do salário-de-benefício, bem como aplicar os tetos fixados pelas ECs 20/1998 e 41/2003, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/063.662.274-6), considerando-se nos reajustes dos salários-de-benefício a majoração do teto previdenciário previsto no art. 14 da EC 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e o valor do salário-de-benefício integral para fins de revisão do primeiro reajuste, com repercussão econômica nas prestações mensais seguintes, prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação, nos termos da fundamentação, com pagamento das diferenças apuradas até a implementação da revisão. Quanto aos consectários (juros e correção monetária), tais valores deverão ser devidamente calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Custas pela lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, do CPC).

## **EMBARGOS A EXECUCAO**



**0006208-63.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004316-27.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargado: Paulo Roberto da Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução no montante de R\$ 7.456,32. Inicial com os documentos de fls. 05/07. As fls. 12/13, a parte embargada impugnou os embargos. À fl. 15, decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 16/18. Intimadas as partes a apresentarem manifestação aos cálculos da Contadoria Judicial, a parte embargada concordou, fl. 23, e o embargante discordou, fl. 24. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 24v. É o relatório do essencial. DECIDO. Afirma o embargante que a parte embargada apresentou os cálculos no montante de R\$ 32.254,19, quando o correto seria R\$ 27.762,66 e que tal diferença se deve porque a embargada aplicou correção monetária e juros de forma diferente do comando judicial, que determinava a aplicação de 6% a.a. e correção pela TR, tal como assente no Manual de Cálculos da Justiça Federal. De sua vez, a parte embargada sustenta que em seus cálculos de fls. 193/194 utilizou para apuração da correção monetária a Tabela de atualização monetária para benefício previdenciário da Justiça Federal, conforme decidido nos autos. A Contadoria Judicial baseou seus cálculos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na época dos cálculos (21/01/2015), tendo seus cálculos atingido o montante de R\$ 31.573,13, em 01/2014. Pois bem. A controvérsia dos presentes embargos cinge-se ao índice de correção monetária e aos juros que devem ser aplicados nos cálculos do exequente. Ou seja, qual Resolução para correção monetária deve prevalecer: aquela vigente na época da sentença (Resolução 134, de 21/12/2010, do CJF) ou a vigente na época da elaboração dos cálculos da execução (Resolução 267, de 02/02/2013, do CJF). Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passa a ser observado pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, o INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). Outra alteração no citado Manual foi quanto aos juros moratórios, uma vez que a Lei nº 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei nº 11.960/2009, nessa parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Todavia, o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou quanto à modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF, ou seja, se os efeitos retroagirão, serão restringidos, terão eficácia a partir do trânsito em julgado ou de algum outro momento (artigo 27 da Lei nº 9.868/99: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado). Portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem ser efetuados em consonância com a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, até julgamento final pelo STF acerca dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.357/DF. Nesse contexto, entendo que, no presente caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, deve ser aplicado sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Dispositivo Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 05/06v e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 27.762,66 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizados até 01/2014. Os cálculos de 05/06v passam a integrar a presente sentença. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, qual seja: R\$ 7.456,32 (diferença entre o cálculo apresentado pela parte exequente, ora embargada, e o apresentado pelo executado, ora embargante). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0004316-27.2011.4.03.6119. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0002128-22.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007857-1)) MARIA SOUZA DE BRITO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a

discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009920-03.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES  
Fls. 125: defiro parcialmente o requerimento feito pela CEF, pelo que determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003531-60.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIA ALGEDIVA DO NASCIMENTO

Classe: Notificação Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerida: Antonia Algediva do Nascimento S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de notificação judicial objetivando a ciência da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 11/18. Inicial com os documentos de fls. 06/31; custas recolhidas, fl. 32. À fl. 62, a requerente noticiou que a requerida pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, razão pela qual pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, pela superveniente falta de interesse de prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois, com a notícia de acordo extrajudicial, desapareceu o interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003978-48.2014.403.6119** - JAIME JUNIOR ZUNIGA VIEIRA(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X NAO CONSTA

Classe: Opção de Nacionalidade Requerente: Jaime Junior Zuniga Vieira S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, requerido por JAIME JUNIOR ZUNIGA VIEIRA, objetivando seja homologada sua opção pela nacionalidade brasileira. Sustenta o requerente que nasceu na Bolívia, em 05 de julho de 1990, na cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, filho de mãe brasileira e pai boliviano, possuindo certidão de nascimento expedida pelo Consulado Geral da República Federativa do Brasil naquela cidade. Juntou documentos (fls. 04/32). A decisão de fl. 34 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 36/37, o MPF manifestou-se pela juntada de outros documentos. Às fls. 44/49, o requerente apresentou documentos, dos quais o MPF tomou ciência, fl. 52. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 54, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação da União a fim de que manifestasse eventual interesse de intervenção no feito, fl. 54. A União manifestou-se pela desnecessidade do presente procedimento, fls. 56/58. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 59, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação do requerente para se manifestar sobre a petição da União, fl. 60. O requerente informou que obteve a certidão de nascimento, requerendo a extinção do feito, fls. 62/63. O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, fl. 65. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 66. É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente do feito pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido do requerente repousava no pedido de homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira, a obtenção da certidão de nascimento brasileira (fl. 63), fez desaparecer o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar o requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a natureza do procedimento. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006065-16.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Classe: Medida Cautelar (Cumprimento de Sentença) Autor/Exequente: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária Réu/Executado: Agência Nacional de Vigilância Sanitária S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento da sentença de fls. 325/326, que condenou o réu, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios. A INFRAERO apresentou os cálculos no valor de R\$ 102,02, fls. 361/361v, com o qual a ANVISA concordou. À fl. 384, foi expedido o ofício requisitório definitivo. À fl. 385, extrato de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos (fl. 386). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 385, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dois meses da disponibilização do pagamento (18/12/14), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004412-42.2011.403.6119 - NOBURU SAITO (SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBURU SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Noburu Saito Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 55/56v, 62/62v e 85/86v. Intimado a apresentar os cálculos em execução invertida, o INSS informou que o Setor de Cálculos constatou que a execução do título judicial transitado em julgado acarretaria a diminuição da renda mensal do benefício, de R\$ 3.239,34 para R\$ 3.161,69 e que a apuração das diferenças no período ocasionará saldo negativo, com o que o exequente concordou, fl. 119. À fl. 121, o exequente requereu que o INSS apresentasse os cálculos em execução invertida dos honorários advocatícios sucumbenciais, o que foi indeferido, fl. 122, tendo o exequente silenciado. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 123). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, constata-se que inexistente qualquer razão que justifique o prosseguimento do feito, de forma que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006877-87.2012.403.6119 - CAETANO LEONARDO BEZERRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO LEONARDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Caetano Leonardo Bezerra Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 226/228 e 271/274v 215/218v. Às fls. 280/285, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida e requereu que o autor opte pela aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente e a concedida administrativamente, no curso deste processo. Às fls. 302/303, o exequente optou pela aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente e concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Às fls. 310/311, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 317/318, constam os respectivos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 319). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do ofício de fl. 312 e dos extratos de pagamento de fls. 317/318, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 20 dias da disponibilização do pagamento (26/02/15), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003081-54.2013.403.6119 - ISRAEL INACIO MARTINS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL INACIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Israel Inácio Martins Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 80/86v. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida no valor de R\$ 10.349,06, a título de principal, fls. 97/99, com os quais a parte exequente concordou, fl. 114. À fl. 119, foi expedido o ofício requisitório definitivo. À fl. 120, extrato de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos (fl. 121). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 120, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados três meses da disponibilização do pagamento (18/12/14), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de

Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 20 de março de 2015.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3482**

### **MONITORIA**

**0007016-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCE CRISTINA DE OLIVEIRA CANI X JOSEMAR ARCANJO OLIVEIRA(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB)**

Fls. 148/154: vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais tendo sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007788-70.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA CARLA DOS SANTOS SCHNEIDER**

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0012001-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAGNO DOS SANTOS SENA**

Fl. 97: expeça-se o necessário para tentativa de penhora dos bens de propriedade do réu, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, observadas as formalidades legais.Em resultado negativo, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002697-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA CRISTINA CAVALCANTE**

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0006246-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA APARECIDA VENTURA FRANCO**

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0008476-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO SARKIS RIBEIRO**

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0009969-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SILVA PEREIRA DE SOUZA**

Fl. 113: defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF dê andamento ao feito. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

**0000860-35.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TERCIO RAMOS

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002308-43.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE SOUZA NASCIMENTO

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0006400-64.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA DUARTE FERNANDES

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0000133-71.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELLA ROLIM ALVES

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 41.505,64 (quarenta e um mil quinhentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), apurado em 08/12/2014, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102 c,caput do CPC). Intime-se.

**0000417-79.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELIO JOSE DE JESUS BARTOLOMEU

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 45.035,76 (quarenta e cinco mil e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), apurada em 30/11/2014, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102 c,caput do CPC). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008937-38.2009.403.6119 (2009.61.19.008937-8)** - LUIZ SEVERINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando qua a parte autora não deu cumprimento à decisão de fl. 142, determino a remessa dos autos ao arquivo. int.

**0001990-94.2011.403.6119** - OTONIEL TITO EDUARDO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ E SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

**0002914-08.2011.403.6119** - DALVA TEREZINHA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DALVA TEREZINHA DA SILVA propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte, com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER, em 14.03.2003. Informa a autora que era casada com Valter Vicente Araújo, de quem se separou judicialmente em 09 de outubro de 1990. Sustenta que, após a averbação da separação, o casal retomou a convivência marital, que perdurou até a data do óbito de Valter, em 04 de outubro de 1999. Aduz que ingressou com pedido administrativo para concessão do benefício, em 14 de março de 2003, indeferido sob o fundamento de não ter sido comprovada a união estável. Relata a autora que, após o reconhecimento da união estável em ação que tramitou pela 5ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, protocolizou novo pedido de pensão por morte em 08 de julho de 2009, o qual foi novamente indeferido pelo INSS. Sustenta a autora que faz jus ao benefício na condição de companheira. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/107. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 112 e verso, oportunidade em que se determinou a conversão do rito para o ordinário. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 116/123), sustentando a ausência de comprovação de dependência econômica da autora em relação ao falecido. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Subsidiariamente, fez consideração a respeito da prescrição quinquenal e das verbas da sucumbência. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova oral (fl. 127) e apresentou o respectivo rol de testemunhas (fl. 129 e verso). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas. Na oportunidade, o INSS requereu vista dos autos para eventual proposta de acordo (fls. 147/151). O INSS manifestou-se à fl. 152 e requereu a improcedência do pedido. Determinada a manifestação das partes em memoriais, a autora requereu a procedência do pedido (fl. 159 e verso) e o INSS reiterou o teor de suas manifestações anteriores (fl. 160). À fl. 161 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à autora a apresentação de certidão de interior teor relativamente ao feito que tramitou a Vara da Família. A parte autora cumpriu a determinação às fls. 164/167. É o relatório. Decido. De início, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal em relação as parcelas vencidas em data anterior a 31.03.2006, considerando a propositura da presente ação em 31.03.2011 e o pedido de condenação nas parcelas vencidas desde a DER em 14.03.2003 (fl. 10). O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei n. 8.213/91). No caso sub examine, a certidão de óbito anexada à fl. 32 não deixa dúvida do evento morte. Quanto à condição de segurado, restou também demonstrada, tendo em vista que o pretendo instituidor do benefício recebia benefício previdenciário desde 25.10.1991, consoante dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 62. Ademais, a própria autarquia reconheceu a condição de segurado da Previdência Social do de cujus, conforme exposto à fl. 117 da contestação. A dependência econômica é presumida para o companheiro, conforme o disposto no artigo 16, inciso I, 4º, da Lei 8.213/91. Resta averiguar, então, se a parte autora enquadra-se na condição de companheira do segurado falecido. Para a comprovação da condição de dependente são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Também não se faz necessário início de prova material. Cumpre salientar que, ao contrário do que ocorre com a prova destinada à comprovação do tempo de serviço, para a qual se exige início de prova material, em matéria de dependência econômica consagrou-se no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual é suficiente a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova

exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783697 Processo: 200501580257 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000712519 - Rel. Nilson Naves Não obstante tal ressalva, a autora apresentou nos autos os seguintes documentos: a) nota fiscal de fl. 36, na qual figura a autora como responsável pela contratação dos serviços funerários; b) certidão e declaração de óbito, nas quais consta a autora como declarante (fls. 32 e 34); c) cópia da sentença em que se reconheceu a existência de sociedade de fato entre a autora e o falecido entre meados de 1991 até 4 de outubro de 1999 (fl. 23/24), certidão de objeto e pé relativa ao feito (fl. 167) e pesquisa processual na qual consta baixa definitiva dos autos daquele processo (fl. 165). A alegada união estável também foi confirmada pela prova oral produzida em audiência. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que foi casada com Valter, se separaram e depois voltaram a viver juntos. Disse que a união perdurou por cerca de dez anos, até o falecimento de Valter. Informou que o casal teve dois filhos. Disse que Valter faleceu em casa. As testemunhas ouvidas em audiência, Maria Júlia Silva Querido e Maria Polinário de Sousa, vizinhas da demandante, confirmaram que a autora e Valter moravam sob o mesmo teto. Ambas afirmaram que Valter, por ocasião de seu falecimento, morava com a autora. A testemunha Maria Júlia, inclusive, afirmou que ela e o marido ajudaram a socorrer Valter, que estava passando mal. Disse que nunca soube que Valter tivesse outra mulher e informou que ele ingeria bebida alcoólica. Assim, a prova colhida é suficiente para demonstrar a união estável alegada na inicial. De rigor, portanto, a concessão do benefício pensão por morte. Concedo o benefício a partir o segundo requerimento, protocolizado em 03 de julho de 2009 (fl. 94), considerando que antes disso a autora não havia conseguido comprovar administrativamente a condição de companheira (conforme documentos de fls. 38/45), somente o fazendo depois do ingresso da ação de reconhecimento de união estável. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações (comprovação da qualidade de dependente através do reconhecimento da união estável), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino a imediata concessão do benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte previdenciária em favor de DALVA TEREZINHA DA SILVA, desde 03.07.09. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, e acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre os valores pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação em custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011602-56.2011.403.6119** - GENILDA ANSELMO DE OLIVEIRA DAS DORES (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0011935-08.2011.403.6119** - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por

invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde a alta médica, em 08.08.2008. Informa o autor, de início, que ingressou com ação que tramitou perante o Juizado Especial de São Paulo, tendo o pedido sido julgado improcedente. Afirma que está acometido de perda de audição neurossensorial, artrose, lumbago com ciática, gonartrose, além de outras doenças, tendo recebido auxílio-doença no período de 06.06.2007 a 08.08.2008. Aduz que persiste a incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício. Inicial com documentos (fls. 9/55). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido na decisão de fls. 61/63, oportunidade na qual foi determinada a produção antecipada da prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Nomeado o perito judicial, o autor formulou quesitos às fls. 66/67. O laudo pericial foi acostado às fls. 69/75. Citado (fl. 83), o INSS ofereceu contestação e requereu a improcedência do pedido, sustentando não estarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos suplementares e, subsidiariamente, postulou o reconhecimento da prescrição quinquenal, isenção de custas e despesas processuais, DIB na data da juntada do laudo judicial e aplicação da correção monetária e juros de mora de acordo com os índices legais vigentes na data do cálculo (fls. 85/89). Acostou documentos às fls. 90/96. As partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito do laudo (fls. 99 e 101/102). Às fls. 103/104 foi determinada a produção de perícia na modalidade psiquiatria. O respectivo laudo veio aos autos (fls. 109/114) e, a respeito, o autor pugnou pela concessão do benefício aposentadoria por invalidez (fls. 117/118) e o INSS deu-se por ciente (fl. 119). Às fls. 120/121 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício auxílio-doença em favor do autor. Na oportunidade, determinou-se ainda a realização de perícia nas especialidades neurologia e otorrinolaringologia, assim como esclarecimentos por parte do perito subscritor do primeiro laudo médico, além da apresentação, pelo autor, de cópia das guias de recolhimento no período de abril de 2010 a março de 2012 e esclarecimento a respeito de sua atividade habitual. Esclarecimentos periciais vieram aos autos à fl. 133. O autor informou estar desempregado, noticiando que a sua última atividade foi a de vigilante. Apresentou as guias de recolhimento à Previdência Social (fls. 134/158). Laudo na especialidade neurologia foi juntado às fls. 168/172 e na especialidade otorrinolaringologia às fls. 175/184. Em cumprimento à decisão de fl. 187, o INSS noticiou a implantação do benefício (fls. 193/207). O autor concordou com o encerramento da instrução (fl. 216). O INSS encaminhou laudo médico administrativo (fls. 217/228) e, a respeito, as partes tiveram ciência (fls. 229 e 231). É o necessário relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O afastamento alegado de prescrição, pois o pedido é no sentido de concessão do benefício desde a cessação do auxílio-doença NB 529.681.037-2, em 08.08.2008 (f. 6) e a presente demanda foi proposta em 10.11.2011. Logo, não se consumou o prazo prescricional. Passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No presente caso, foram realizadas quatro perícias médicas na pessoa do autor. O perito médico especialista em ortopedia e traumatologia, subscritor do laudo de fls. 69/75, atestou que o autor apresenta incapacidade laborativa total e temporária em razão de lombociatalgia com radiculopatia ativa. Em esclarecimentos, o perito fixou a data de início da incapacidade em 25 de abril de 2011 (fl. 133). Por sua vez, a perita médica especialista em psiquiatria, constatou a incapacidade laborativa, também de forma total e temporária, para a atividade de vigilante, por ser o autor portador de surdez e transtorno mental orgânico. Apontou a data de início da incapacidade em junho de 2011 (fls. 109/114). No tocante à especialidade neurologia, concluiu a Sra. Perita que o autor se encontra incapacitado de forma total e permanente para o exercício de qualquer função laborativa, em razão de surdez (fls. 168/172). Fixou a perita, a data de início da incapacidade, em março de 2010, conforme resposta ao quesito 15, fl. 171. Por sua vez, o perito médico otorrinolaringologista atestou que o autor é portador de deficiência auditiva, encontrando-se incapacitado de



forma temporária e total, desde 06 de abril de 2009 (fls. 175/184). Assim, não há dúvida que o autor apresenta incapacidade laborativa em razão de ser portador de problemas ortopédicos, surdez e transtorno mental orgânico, de acordo com as perícias realizadas nos autos. Anoto que, à exceção da perita especialista em neurologia (que reconheceu a existência de incapacidade total e permanente), os demais peritos concluíram pela presença de incapacidade total e temporária. Contudo, as condições pessoais do autor recomendam a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a realização da perícia ocorrida em 31.01.2014, que concluiu pela incapacidade total e permanente (fls. 168/172). Isso porque, o autor conta atualmente com 62 anos de idade (fl. 11), possui baixa escolaridade (com informação de que estudou até a 2ª ou 3ª série do Ensino Fundamental, fls. 69 e 76, ou que é analfabeto, fls. 111 e 169) além de sua patologia mostrar-se incompatível com a última atividade laboral por ele exercida, qual seja, de vigilante (fl. 134). Ainda neste ponto, verifico que o perito otorrinolaringologista, embora respondendo afirmativamente à indagação no tocante a incapacidade ser suscetível de recuperação ou reabilitação, ressaltou, à fl. 183: 6.1 - Sim. Entretanto, este parecer deve ser correlacionado ao da perita Neurologista para avaliar a capacidade de aquisição de linguagem do autor, do ponto de vista cognitivo/comportamental. E, cotejando aludido parecer com as conclusões da perita especialista em neurologia às fls. 172, no sentido de que a surdez bilateral profunda do autor impede a realização de atividades laborativas e dificulta até mesmo o convívio social, caracterizada está a incapacidade total e permanente. No tocante ao pedido de pagamento do benefício desde a alta médica, em 08/08/2008 (fl. 6), este não se mostra cabível, uma vez que nenhuma das perícias realizadas nos autos apontou o início da incapacidade desde a referida data. Contudo, considerando as particularidades do caso e a data de início da incapacidade apontada pelo perito médico otorrinolaringologista, (fls. 180 e 182, itens 4.2 e 4.6), o autor faz jus ao recebimento de auxílio-doença desde 06.04.2009. No tocante à qualidade de segurado e a carência, tais requisitos também restaram comprovados nos autos. Conforme CNIS juntado às fls. 94/96, o autor esteve em gozo do benefício auxílio-doença nos períodos de 12.02.2003 a 12.11.2005, 27.07.2006 a 27.12.2006, 06.06.2007 a 15.12.2007 e 16.05.2008 a 08.08.2008. Ademais, o INSS não se insurgiu no tocante a tais requisitos. Ressalta-se que o recolhimento de contribuições ou o exercício de atividade remunerada durante o período em que o segurado estava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais não impede o recebimento de benefício por incapacidade, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização (É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.). De rigor, portanto, o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 06.04.2009, com a conversão em aposentadoria por invalidez em 31.01.2014, data na qual a perita judicial atestou que o autor já estava total e permanentemente incapaz e que não havia possibilidade de reversão do quadro. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença em 06.04.2009 e a convertê-lo em aposentadoria em invalidez em 31.01.2014, nos termos da fundamentação. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 06.04.2009 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao reexame necessário. **SÍNTESE DO JULGADO...** Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000302-63.2012.403.6119 - JOSENALIA RIBEIRO CERQUEIRA (SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0003620-54.2012.403.6119 - MARIA LUCIA AURELIANO (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS)**

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito efetuado à fl. 111 em relação ao valor objeto de indenização constante da sentença prolatada às fls. 104/108. Com a reposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0005956-31.2012.403.6119** - BEATRIZ NOGUEIRA DE LACERDA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA NOGUEIRA DE LACERDA

BEATRIZ NOGUEIRA DE LACERDA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a concessão de benefício pensão por morte a partir da citação. Em síntese, afirmou que vivia em união estável com o instituidor de pensão por morte em favor da filha do casal, corré nesta demanda. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 5/32). A gratuidade foi deferida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela restou negada (fl. 46/47). A Defensoria Pública da União veio aos autos para, atuando como curadora especial da corré, contestar por negativa geral (fl. 55). Citado, o INSS ofereceu contestação (fl. 58/63), acompanhada de documentos (fl. 64/71), para, reconhecendo a presença do evento morte e da qualidade de segurado, sustentar a improcedência do pedido com base na inexistência de união estável. Pela eventualidade, requereu a concessão de efeitos financeiros a partir da data em que produzida prova no processo; e a observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deferiu-se a realização de audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquirida uma testemunha. O INSS apresentou cópia do processo administrativo às fls. 97/120. Em alegações finais escritas, as partes reiteraram suas alegações já constantes nos autos (fl. 122/124). O Ministério Público Federal, por seu turno, opinou pela procedência do pedido (fl. 125/126). É o relatório. Decido. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, o exposto reconhecimento do réu com relação ao evento morte e à qualidade de segurado do instituidor do benefício tornou estes pontos incontroversos. Resta averiguar, por conseguinte, se a autora enquadrava-se na condição de companheira do segurado falecido. Em que pese exista sentença prolatada no Juízo Estadual reconhecendo a união estável, há de ser ressaltado que no respectivo processo não houve produção de provas sob o crivo do contraditório, diante da não apresentação de defesa pela parte ré. Tal contexto ganha relevância na medida em que, por ocasião da instrução probatória da presente demanda, tampouco vieram documentos capazes de comprovar a convivência marital. A autora alegou que inicialmente conheceu Jefferson na época da escola, mas que, tão logo o reencontrou em 2006, sem um prévio período de namoro, passou a morar com ele na mesma casa, já na primeira semana de contato. Ainda assim, nenhum comprovante de residência no endereço comum, ou até mesmo fotos do casal, foram apresentadas. Nada obstante, o único elemento probatório a corroborar as alegações iniciais é o depoimento de uma vizinha afirmando que eles viviam de fato como marido e mulher, o qual perde a magnitude diante da convicção da testemunha ao afirmar que o casal passou a residir no mesmo imóvel a partir de 2003 quando a autora, por sua vez, apontou o ano de 2006. Aliás, também saltou aos olhos que a autora não consta como declarante na certidão de óbito de Jefferson, mas sim sua mãe, o que, no contexto dos autos, aliado à idade por ocasião da morte (20 anos de idade) e das circunstâncias em que esta ocorreu (em noite de festa com os amigos), é mais um elemento em desfavor da versão defendida pela autora. Por fim, sublinho que o nascimento da corré não serve a demonstrar, isoladamente, a convivência marital, razão pela qual não vislumbro a caracterização da alegada união estável. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários

advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009980-05.2012.403.6119 - FABIANA MENDONCA(SP278979 - MAURO MURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FABIANA MENDONÇA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do indeferimento em sede administrativa, em 16/03/2012. Relatou a autora estar incapaz para o trabalho em razão de LER/DORT em MSE, com Síndrome de Manguito Rotador, Bursite do Ombro, além de depressão profunda, com ataques de pânico e transtorno de ansiedade generalizada. Informa que, em 13 de março de 2012, ingressou com pedido de benefício previdenciário em razão dos problemas ortopédicos, tendo sido indeferido. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/41). Às fls. 52/54 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedidos os benefícios da justiça gratuita e, na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial médica. O laudo pericial veio aos autos às fls. 63/68. Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos (fls. 70/72). Afirmou não haver comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício e requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, a autarquia sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência. A autora manifestou-se a respeito do laudo e apresentou quesitos complementares (fls. 84/89). Ofertou réplica (fls. 90/92). À fl. 102 foi concedido prazo ao assistente técnico do INSS para eventual parecer, determinando-se a vinda aos laudos de cópia dos laudos médicos administrativos. O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 109). A autarquia encaminhou cópia dos laudos (fls. 114/123) e, a respeito, o INSS nada requereu (fl. 125), ficando em silêncio a parte autora. É o necessário relatório. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que se requer a concessão do benefício desde o indeferimento em sede administrativa, em 16.03.2012 (fl. 09) e o ajuizamento da demanda ocorreu em 26.09.2012. No mérito, o pedido não procede. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, o perito judicial, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte para a função atual, conforme laudo apresentado às fls. 63/68 e resposta aos quesitos complementares, à fl. 99. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Ademais, a parte autora não apresentou laudo divergente ou atestados médicos atuais no sentido da existência da alegada incapacidade, de modo que não subsiste a impugnação da autora ao laudo. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012020-57.2012.403.6119 - FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO PAULO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento como especial dos períodos laborados como pintor automotivo e exposto a agente químico, bem como a concessão do benefício aposentadoria especial. Pede-se subsidiariamente a respectiva conversão do tempo especial em comum. Relata o autor, em síntese, que vem exercendo a atividade profissional de pintor automotivo desde 1987, mas, apesar das provas apresentadas, o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria especial. Diz ter laborado nessa condição por mais de 25 anos, razão pela qual faz jus ao benefício postulado. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/23. Indeferido o pedido de antecipação de tutela enquanto concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 27. Citado (fl. 30), o INSS ofertou contestação (fls. 31/38), suscitando preliminarmente a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido ante a inexistência do trabalho especial em razão de não haver enquadramento por categoria profissional e pela não apresentação de laudo técnico. Subsidiariamente, a autarquia pediu a isenção de custas e despesas processuais, aplicação da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros moratórios e correção monetária e condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ. Acostou CNIS à fl. 39. O autor apresentou réplica, instruída com laudo da Justiça do Trabalho (fls. 42/54). O réu disse não ter provas a produzir (fl. 55). O julgamento foi convertido em diligência para o autor apresentar novo PPP e declaração da empresa acerca do subscritor do documento, o que foi parcialmente feito na petição e documentos de fls. 58/66. O autor pediu dilação de prazo para cumprir integralmente o despacho, o que foi indeferido à fl. 71, determinando-se, contudo, a sua intimação pessoal. O autor juntou PPP às fls. 75/78. O Instituto reiterou a improcedência do pedido (f. 79). É o relato do necessário. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação foi protocolizado em 31/8/2012 (DER - fl. 21) e a presente ação foi proposta em 3/12/2012. Logo, não se consumou o prazo prescricional. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. Analisando o pedido do autor, verifico que ele pretende o enquadramento do tempo especial em razão da exposição a agente químico e da categoria profissional (fls. 5/6). O período controvertido, de acordo com a petição inicial, é de 1/4/1987 a 31/8/2012 (DER). Nesse lapso de tempo, segundo consta dos autos (fls. 20, 22, 66, e 77), o autor prestou serviços para a empresa Olívio Rodrigues Pires e Antiga Car Auto Mecânica Ltda., como pintor automotivo, executando as tarefas de Analisar o veículo a ser reparado, realizar o desmonte e providenciar materiais, equipamentos, ferramentas e condições necessárias para o serviço. Preparar a lataria do veículo e as peças para os serviços de lanternagem e pintura. Confeccionar peças simples para pequenos reparos. Pintar e montar o veículo. Trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.. Diante disso, a atividade de pintor automotivo, desempenhada pelo demandante entre 1/4/1987 e 28/4/1995, admite o enquadramento pela função, em similitude aos trabalhadores ocupados em operações diversas com pintura a pistola em associação de solventes e hidrocarbonatos, sob o código 2.5.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e sob os códigos 2.5.3 e 1.2.11 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95. Diferentemente do alegado pela autarquia, é pacífica a jurisprudência sobre o caráter meramente exemplificativo do rol dos agentes e categorias profissionais insalubres ou perigosas constantes dos aludidos decretos, de sorte que não há óbice ao reconhecimento de atividade não inscrita em regulamento, uma vez comprovada a sua nocividade à saúde e integridade física do trabalhador. Em relação ao período subsequente de 29/4/1995 a 5/3/1997, ele pode ser igualmente reconhecido como especial, porquanto nesse interregno o autor, na função pintor automotivo, manuseou tinta à base de solvente e thinner cujo enquadramento se dá pela exposição ao agente químico hidrocarbonetos, no código 1.2.11 dos decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. O ruído indicado nos PPPs de fls. 22 e 77 (80 decibéis) está dentro dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação previdenciária, razão pela qual não há enquadramento por este agente físico. A partir de 6/3/1997, como outrora fundamentado, passou a ser obrigatória a apresentação de laudo técnico comprobatório da potencialidade do

agente nocivo à saúde e integridade física do trabalhador, o que não ocorreu na hipótese, haja vista não ter sido apresentado o laudo técnico mencionado nos PPPs. Nada obstante o laudo técnico elaborado na Justiça Trabalhista (fls. 45/54), este documento não aproveita ao autor, pois não serve para comprovar o alegado exercício do trabalho insalubre após março de 1997. Com efeito, o autor não participou daquela ação trabalhista tampouco litigou o INSS naquele processo. Além disto, ao que parece, o paradigma utilizado exerce a função de ajudante geral e o demandante se qualifica como pintor automotivo, além de serem diversos os interregnos postulados nesta ação previdenciária e na ação trabalhista. Note-se que o demandante não trouxe aos autos a cópia integral nem certidão de inteiro teor do processo trabalhista. Bem por isso não se tem notícia sobre eventual impugnação ao trabalho técnico produzido naquele Juízo Especial ou mesmo se foi proferida decisão favorável ao reclamante com base nesse laudo. Sobre o tema destaco a seguinte ementa de julgamento: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar o alegado exercício de atividades especiais, atuando como operador de pregão da bolsa de valores e auxiliar de pregão. Os documentos acostados não dizem respeito às partes da presente demanda, pelo que não podem ser consideradas como provas emprestadas, deixando de ter qualquer valor aplicável. Precedentes do STJ. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1664014 - Processo nº 00066276120094036183 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ). Saliento que a realização de perícia técnica no local de trabalho do autor poderia ter sido renovada por ocasião da fase instrutória deste feito (fl. 40), uma vez que, conforme alegação própria (fl. 4), o demandante estaria exercendo a mesma atividade. Todavia, como ele não formulou pedido nesse tocante, operou-se a preclusão do direito de produzir tal prova. Cabe ressaltar que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o fato constitutivo do direito postulado deve estar provado nos autos, seja pela prova documental, oral e, principalmente, por meio de perícia técnica, de modo que, em relação ao trabalho em ambiente insalubre após 6/3/1997, o demandante não logrou se desincumbir desse ônus. Assim, do conjunto probatório formado nos autos, o autor tem direito à contagem do tempo de serviço qualificado somente de 29/4/1995 a 5/3/1997. Tratando-se de aposentadoria especial, o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a função e a exposição aos agentes agressivos em questão (hidrocarbonetos e outras substâncias químicas), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. Como logrou comprovar o caráter especial do seu ofício em parte do período indicado nos autos, a parte autora totaliza 9 anos, 11 meses e 5 dias de tempo de serviço em condições adversas até a DER, o que é insuficiente para a concessão do benefício aposentadoria especial. Deste modo, o autor não tem direito à aposentadoria especial como pretendido. Por outro lado, esse tempo especial (1/4/1987 a 5/3/1997) pode ser convertido em comum. Saliento que a possibilidade de conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos, era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da Lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. O direito à conversão ora reconhecido deve ser contado até a data de entrada do requerimento administrativo (31/8/2012 - fl. 21), uma vez que os períodos posteriores a essa data não foram objeto de análise pelo INSS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pelo autor apenas para reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto à Antiga Car Auto Mecânica Ltda. no período de 1/4/1987 a 5/3/1997 e para determinar ao INSS que o averbe com tal qualificação, conforme fundamentação expendida, para ulterior utilização pelo demandante; e julgo IMPROCEDENTE o pleito de concessão da aposentadoria especial (espécie 46). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012228-41.2012.403.6119 - SILVESTRE CALASANS FRADICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe

a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0002400-50.2014.403.6119 - REINALDO BARBOSA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REINALDO BARBOSA DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003, e 27,23% em janeiro de 2004, e o pagamento das diferenças. Em síntese, afirmou o autor ser aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 1995 e, pela lei, os reajustes aos salários-de-contribuição são também aplicados, na mesma época e em igual percentual, aos benefícios de prestação continuada em manutenção. Inicial com procuração e documentos (fs. 12/27). Negou-se a antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (f. 31). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fs. 35/44) para, inicialmente, levantar prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido que afronta diversos dispositivos constitucionais relacionados ao direito adquirido, ato jurídico perfeito, paridade com o salário mínimo e prévia fonte de custeio. Pela eventualidade, requereu a isenção de custas e despesas processuais, aplicação da Súmula 111 do STJ, além de prequestionar a matéria. Requereu ainda o reconhecimento da decadência ao direito de revisão. Em réplica, o autor refutou as alegações do réu, sem especificar provas (fs. 49/59). O réu não postulou a produção de provas (f. 60). É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, afastar a prejudicial de decadência, uma vez que a causa de pedir não narra incorreção no ato concessório do benefício. O que se pretende, na verdade, é que reajustes posteriores a referido ato acarretem reflexos positivos no valor da prestação. A propósito, nesse sentido já se pronunciou o Egrégio TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 1486097, de 06/09/2013: Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. No mesmo sentido, destaco o disposto no art. 436 da IN INSS/PRES nº 45/2010, segundo o qual, Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213/91. Acolho a prejudicial de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer outras diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. No que tange ao mérito, a sistemática de correção do salário-de-benefício encontra previsão constitucional no artigo 201, 4º da Carta Magna. Eis o teor do dispositivo: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... 4º - Assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O mecanismo de preservação do valor real dos benefícios sempre envolveu a aplicação de um índice indicado pelo Poder Executivo. Atualmente, o reajuste encontra amparo no artigo 41-A da Lei 8.213/91, a conferir: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. É importante ressaltar que desde o advento da Medida Provisória 2.187-13, em 24 de agosto de 2001, o índice de reajustamento é o definido pelo Poder Executivo em regulamento, nos termos do disposto no artigo 41 do mesmo diploma. Assim, constata-se que a disciplina de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção. Essa tese, porém, não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, insta trazer à baila: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor

a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no 1º do seu art. 20, e no 5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. (TRF 4ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo nº 200470090043323 - Sexta Turma - v.u. - Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Fonte: DJU DATA:08/09/2005 PÁGINA: 529) Também nesse caminho a jurisprudência consolidada das Turmas Recursais de Santa Catarina, nos termos da Súmula 08: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e MPS nº 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/2003. Logo, o cálculo da renda mensal foi realizado pelo INSS em conformidade com o disposto na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional pátria, o que afasta o acolhimento do(s) percentual(is) pleiteado(s). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004816-88.2014.403.6119 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003, e 27,23% em janeiro de 2004, e o pagamento das diferenças. Em síntese, afirmou o autor ter se aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 1994, mas os aumentos aplicados aos salários-de-contribuição em 12/1998, 12/2003 e 01/2004 não foram repassados para o benefício em manutenção, em violação ao regime de repartição e ao princípio da isonomia. Inicial com procuração e documentos (fs. 16/72). Negou-se a antecipação de tutela enquanto concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (f. 81). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 85/105), em que suscitou as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, propriamente, sustentou a improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não se enquadra na situação delineada pelo STF quanto à readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição. Teceu comentários a respeito do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aplicação do fator previdenciário, salário-de-benefício, renda mensal inicial em 12/1998 e 12/2003, benefícios concedidos antes de 5.10.1998 e, subsidiariamente, a respeito dos juros e correção monetária, além de prequestionar a matéria. Em réplica, rebateram-se os argumentos apresentados em contestação e reiterou-se a procedência do pedido, conforme peça de fs. 112/122. O réu não postulou a produção de provas (f. 123). É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prejudicial de decadência, uma vez que a causa de pedir não narra incorreção no ato concessório do benefício. O que se pretende, na verdade, é que reajustes posteriores a referido ato acarretem reflexos positivos no valor da prestação. A propósito, nesse sentido já se pronunciou o Egrégio TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 1486097, de 06/09/2013: Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. No mesmo sentido, destaco o disposto no art. 436 da IN INSS/PRES nº 45/2010, segundo o qual, Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213/91. Acolho a prejudicial de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer outras diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. No que tange ao mérito, a sistemática de correção do salário-de-benefício encontra previsão constitucional no artigo 201, 4º da Carta Magna. Eis o teor do dispositivo: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... 4º - Assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O mecanismo de preservação do valor real dos benefícios sempre envolveu a aplicação de um índice indicado pelo Poder Executivo. Atualmente, o reajuste encontra amparo no

artigo 41-A da Lei 8.213/91, a conferir: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. É importante ressaltar que desde o advento da Medida Provisória 2.187-13, em 24 de agosto de 2001, o índice de reajustamento é o definido pelo Poder Executivo em regulamento, nos termos do disposto no artigo 41 do mesmo diploma. Assim, constata-se que a disciplina de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção. Essa tese, porém, não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, insta trazer à baila: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no 1º do seu art. 20, e no 5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. (TRF 4ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo nº 200470090043323 - Sexta Turma - v.u. - Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Fonte: DJU DATA:08/09/2005 PÁGINA: 529) Também nesse caminho a jurisprudência consolidada das Turmas Recursais de Santa Catarina, nos termos da Súmula 08: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e MPS nº 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/2003. Também não merece acolhida o argumento segundo o qual o pedido teria amparo no Regime de Repartição, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal. Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente: I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário pela aplicação dos mesmos índices adotados para o reajuste dos salários-de-contribuição nas formas dos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei de Custeio, com o emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, trazidas pelas Portarias Ministeriais n. 4.883/98, 727/2003 e 12/2004. II - VOTO ... Não assiste razão ao recorrente. O artigo 201, parágrafo 4º da Constituição Federal estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários será feito de acordo com critérios definidos em lei. Isso significa que não se atribui ao INSS competência de eleger o melhor índice. A autarquia deve apenas obedecer ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos por lei formal ou por medidas provisórias emanadas do Poder Executivo. Regulamentando o comando constitucional, foi promulgada a Lei nº 8.213/91. O 1º do art. 20 e o 5º do art. 28, da Lei 8.212/91, estabelecem que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices do Reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, desta forma asseguram que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais, não havendo, por outro lado, impedimento de um aumento superior da base contributiva, isto é, não há que se falar em equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, pois o aumento da base contributiva produzirá efeito em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, assim, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiverem uma base de custeio menor, sujeitos a outra realidade atuarial, cumprindo destacar, neste ponto, que alguns benefícios de prestação continuada sequer exigem cumprimento de carência, fugindo à razoabilidade serem reajustados pelos mesmos índices aplicados aos salários-de-contribuição. A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio



constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, 5º, da Constituição Federal e artigo 125, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 152, do Decreto n.º 3.048/1999. As receitas da Seguridade Social, consoante o estabelecido no 1º do artigo 195, constituem orçamento próprio, devendo ficar interdita a sua aplicação em outras finalidades. O elemento relevante do aumento da arrecadação financeira do Estado, em virtude das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não implicam em qualquer condicionamento constitucional a quem deva ser o seu destinatário. O que a parte autora pleiteia é o reajuste de seu benefício, o que somente ocorre conforme índices mencionados. Incabível a alegação de que, em razão de suposto aumento da arrecadação pelo INSS, os aposentados teriam direito, proporcionalmente, ao mesmo aumento nos valores de seus benefícios. É evidente que o regime de repartição não tem a amplitude invocada pelo autor. A norma constitucional e a lei não deferem a variação de reajuste de benefícios à variação de arrecadação do INSS. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuía com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Dessa forma, denoto ser indevido o reajustamento pretendido, porquanto foram utilizados, por parte do Réu, os índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como inexistente qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social. Voto. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condene a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de ser a recorrente beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 20, 1º E 28, 5º, DA LEI N.º 8.212/1991. IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moisés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 05 de setembro de 2014 (data do julgamento). Processo 0003573862012403631116 - RECURSO INOMINADO - JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST SBIZERA - TR1 - 10ª Turma Recursal - SP - e-DJF3 Judicial DATA: 17/09/2014 Logo, o cálculo da renda mensal foi realizado pelo INSS em conformidade com o disposto na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional pátria, o que afasta o acolhimento do(s) percentual(is) pleiteado(s). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005208-28.2014.403.6119 - RAIMUNDA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RAIMUNDA GONÇALVES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003, e 27,23% em janeiro de 2004, e o pagamento das diferenças. Em síntese, afirmou a autora ter se aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 2003, mas os aumentos aplicados aos salários-de-contribuição em 12/1998, 12/2003 e 01/2004 não foram repassados para o benefício em manutenção, em violação ao regime de repartição e ao princípio da isonomia. Inicial com procuração e documentos (fs. 16/46). Negou-se a antecipação de tutela enquanto concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 50). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 54/73), em que suscitou as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, propriamente, sustentou a improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não se enquadra na situação delineada pelo STF quanto à readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição. Teceu comentários a respeito do cálculo da renda mensal inicial dos

benefícios previdenciários, aplicação do fator previdenciário, salário-de-benefício, renda mensal inicial em 12/1998 e 12/2003, benefícios concedidos antes de 5.10.1998 e, subsidiariamente, a respeito dos juros e correção monetária, além de prequestionar a matéria. Em réplica, rebateram-se os argumentos apresentados em contestação e reiterou-se a procedência do pedido, conforme peça de fs. 78/89. O réu não postulou a produção de provas (f. 90). É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prejudicial de decadência, uma vez que a causa de pedir não narra incorreção no ato concessório do benefício. O que se pretende, na verdade, é que reajustes posteriores a referido ato acarretem reflexos positivos no valor da prestação. A propósito, nesse sentido já se pronunciou o Egrégio TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 1486097, de 06/09/2013: Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. No mesmo sentido, destaco o disposto no art. 436 da IN INSS/PRES nº 45/2010, segundo o qual, Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213/91. Acolho a prejudicial de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer outras diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. No que tange ao mérito, a sistemática de correção do salário-de-benefício encontra previsão constitucional no artigo 201, 4º da Carta Magna. Eis o teor do dispositivo: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... 4º - Assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O mecanismo de preservação do valor real dos benefícios sempre envolveu a aplicação de um índice indicado pelo Poder Executivo. Atualmente, o reajuste encontra amparo no artigo 41-A da Lei 8.213/91, a conferir: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. É importante ressaltar que desde o advento da Medida Provisória 2.187-11 leres da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Dessa forma, denoto ser indevido o reajustamento pretendido, porquanto foram utilizados, por parte do Réu, os índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como inexistente qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social. Voto. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condene a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de ser a recorrente beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 20, 1º E 28, 5º, DA LEI N.º 8.212/1991. IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 05 de setembro de 2014 (data do julgamento). Processo 0003573862012403631116 - RECURSO INOMINADO - JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST SBIZERA - TR1 - 10ª Turma Recursal - SP - e-DJF3 Judicial DATA: 17/09/2014 Logo, o cálculo da renda mensal foi realizado pelo INSS em conformidade com o disposto na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional pátria, o que afasta o acolhimento do(s) percentual(is) pleiteado(s). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000662-90.2015.403.6119 - CICERO CHAGAS DE OLIVEIRA (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CÍCERO CHAGAS DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 29, I, e 7º, 8º e 9º, todos da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 e, por conseguinte, condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.131.671-4, sem aplicação do fator previdenciário, com pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas. Em suma, aduziu o autor que os elementos idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, em uma mesma fórmula

de cálculo de benefício, implicaria ofensa a dispositivos constitucionais, notadamente em relação à adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria. Inicial com procuração e documentos (fls. 29/39). É o necessário relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Anote-se. No mais, verifico que a controvérsia deste feito é unicamente de direito, e que já foram proferidas sentenças de total improcedência em casos semelhantes (processo nº 0009303-38.2013.403.6119 e nº 0009985-90.2013.403.6119). Diante desse fato, e nos termos do artigo 285-A do CPC, passo a proferir sentença de mérito: O fator previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99. Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE vigente na época da concessão do benefício. Essa Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. A expectativa de sobrevivência é, ainda, apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do fator previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - O julgamento monocrático se deu em conformidade com as disposições estatuídas no artigo 557 do Código de Processo Civil, as quais conferem poderes ao Relator do Recurso para negar seguimento (art. 557, caput, do CPC), bastando a existência de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ou ainda, dar provimento a recurso (art. 557, 1º-A, do CPC), hipótese em que há a necessidade de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. - A decisão monocrática negou seguimento à apelação, tendo sido respaldada com precedentes deste Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal. - No mais, adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1887527 - Processo nº 00016286020124036183 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis - Fonte: e-DJF3 Judicial 1

DATA:30/10/2014)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARA CORREÇÃO DOS CRITÉRIOS DETERMINANTES DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. I - Pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, percebida pela parte autora, para correção dos critérios determinantes do fator previdenciário, incidente no cálculo do salário-de-benefício, com adoção da correta expectativa de vida do segurado, indicada em tábua de mortalidade, elaborada pelo IBGE. II - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. III - A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República. IV - Quanto aos critérios determinantes da expectativa de vida do segurado, o anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados - expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es);- tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31.. V - O artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei. VI - A expectativa de sobrevida é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. VII - Esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. VIII - Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005, de autoria de Juarez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaína Reis Xavier Senna, extraída do site do IBGE. IX - Existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. X - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1717717 - Processo nº 00042445320104036126 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014).Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria do autor, não há que se falar em revisão de seu benefício nesse ponto.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000083-45.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001830-45.2006.403.6119 (2006.61.19.001830-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ELAINE CRISTINA PALMA X ROBERTA PALMA DE LOURENCO - MENOR PUBERE (ELAINE CRISTINA PALMA)(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos.Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil.Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

**000088-67.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-56.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON ALVES DA SIVLA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos.Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil.Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008460-83.2007.403.6119 (2007.61.19.008460-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA**

Tendo em vista o resultado infrutífero na tentativa de acordo entre as partes (fls. 228/229), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Int.

**0002655-81.2009.403.6119 (2009.61.19.002655-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA LUCCHESI**

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0009489-03.2009.403.6119 (2009.61.19.009489-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO APARECIDO AMANCIO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)**

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002899-21.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO JORDAO MENEZES**

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002763-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA MARIA ALVES CORIOLANO - ESPOLIO X FERNANDO ALVES CORIOLANO**

Fls. 74/77: ciência ao executado acerca do noticiado pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção de pré-executividade de fls. 30/68. int.

**0003545-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RAFA TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA ME X LUCIANO THOME DA SILVA**

Expeça-se o necessário, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0000296-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO BARROSO DA SILVA**

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0000309-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASTERBOR COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ELISABETE VIEIRA ZORRON**

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0000311-20.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARK MARKETTING MERCADO LTDA - EPP X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X REGINALDO MARQUES OLIVEIRA**

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se os executados constates dos itens 1 e 3 da peça inicial nos endereços ali fornecidos, haja vista serem albergados por esta Subseção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010913-41.2013.403.6119** - NTN DO BRASIL PRODUCOES DE SEMI EIXOS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por NTN DO BRASIL PRODUÇÃO DE SEMIEIXOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, por meio do qual busca o reconhecimento da suspensão do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados para componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, seja no âmbito de operações no mercado interno, seja no desembaraço em caso de importação. Com a inicial vieram os documentos de fl. 13/76. A União ingressou no feito (fl. 102) e as informações foram prestadas pela autoridade coatora (fl. 84/92 e 94/97). O pedido liminar foi indeferido à fl. 98. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação a respeito do mérito da demanda. Em seguida, veio petição do impetrante requerendo a desistência do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência, a qualquer tempo, formulada pelo impetrante em sede de mandado de segurança. Nesse sentido, vale colacionar: Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE 550258 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe: 27-08-2013) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006682-34.2014.403.6119** - PETRUCIO TEOTONIO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PETRÚCIO TEOTONIO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar e proferir decisão conclusiva no pedido de revisão sob nº 37306.000117/2012-19, protocolizado em 16.1.2012, pendente de apreciação até a data da propositura desta ação. Juntou-se os documentos de fls. 07/16. Na decisão de fl. 29, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 17. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à f. 30. Por essa mesma decisão, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Regularmente notificada (f. 34), a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo assinado para prestação informações, conforme certificado à f. 36. É o relatório. DECIDO. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. De fato, não se evidencia nos autos o periculum in mora, visto que o impetrante já se encontra aposentado, conforme alegação própria e documento de f. 15, o que indica ter meios de subsistência e acaba por afastar o perigo de dano irreparável pela não concessão da verba alimentar. Ademais a prova documental que instrui a inicial não autoriza o deferimento da medida liminar, uma vez que não foi juntado ao feito cópia integral do processo administrativo do benefício. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para ciência, servindo a presente decisão como ofício, que poderá ser encaminhado por via eletrônica, se o caso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003554-40.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA PAULA DE OLIVEIRA HONORATO

Em face do infrutífero resultado na tentativa de acordo realizada na central de conciliação de guarulhos - CECON, requeira a CEF o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0000574-86.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Em face do infrutífero resultado na tentativa de acordo realizada na central de conciliação de guarulhos - CECON, requeira a CEF o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de extinção. Int.

**0000576-56.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FILIPE ROBERTO DA SILVA

Em face do infrutífero resultado na tentativa de acordo realizada na central de conciliação de guarulhos - CECON, requeira a CEF o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0000582-63.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ALCIONE PEXOTO OLIVEIRA

Em face do infrutífero resultado na tentativa de acordo realizada na central de conciliação de guarulhos - CECON, requeira a CEF o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0001907-73.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X WANDERLEY ANTONIO MENDES JUNIOR

Em face do infrutífero resultado na tentativa de acordo realizada na central de conciliação de guarulhos - CECON, requeira a CEF o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002206-50.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X VALERIA APARECIDA OLIVEIRA

Em face do infrutífero resultado na tentativa de acordo realizada na central de conciliação de guarulhos - CECON, requeira a CEF o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002530-40.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA NICE SANTOS OLIVEIRA

Em face do infrutífero resultado na tentativa de acordo realizada na central de conciliação de guarulhos - CECON, requeira a CEF o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002703-64.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ADRIANA JOSETILDE DA SILVA

Em face do infrutífero resultado na tentativa de acordo realizada na central de conciliação de guarulhos - CECON, requeira a CEF o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0003521-16.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X WAGNER ALMEIDA DE SOUSA JUNIOR

Em face do infrutífero resultado na tentativa de acordo realizada na central de conciliação de guarulhos - CECON, requeira a CEF o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011159-76.2009.403.6119 (2009.61.19.011159-1)** - ISAU ANDRADE DOS SANTOS(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAU ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0008776-57.2011.403.6119** - JEFFERSON APARECIDO DA SILVA VIEIRA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JEFFERSON APARECIDO DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0000444-33.2013.403.6119** - SEVERINO ANTONIO DOS SANTOS(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002707-04.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARCOS PIRES DE MORAIS X DANIELA RODRIGUES DE MORAIS

Em face do infrutífero resultado na tentativa de acordo realizada na central de conciliação de guarulhos - CECON, requeira a CEF o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 3536**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006481-76.2013.403.6119** - MARIA DO SOCORRO LUZ SALES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 27/05/2015 às 15 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 103. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**0009322-44.2013.403.6119** - REGINA CELIA ALVES DE LIMA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento a perícia médica agendada conforme fl. 68. Após, retornem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002172-41.2015.403.6119** - CONDOMINIO EDIFIO SOLAR BOM CLIMA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Inicialmente, considerando a data de distribuição dos processos indicados no Termo de fls. 35/39 e o objeto deste feito, qual seja, cobrança das prestações condominiais referentes aos meses de agosto/2014 a fevereiro/2015 (conforme fl. 02), afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 35/39. Designo o dia 08/04/2015 às 16 horas para a audiência de conciliação, determinando a citação do réu, observado o prazo mínimo de 10(dez) dias entre esta data e a da audiência, com a advertência prevista no art. 277, parágrafo 2º do CPC. Providencie a



secretaria as intimações necessárias. Int.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 5686**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010423-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010423-9)** - JUSTICA PUBLICA X LUAN CARLOS MATIAS(SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X EDD ABDALLAH MOHAMED(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X VALDIRENE MADALENA BENEDITO(SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X REGINA DE JESUS PEREIRA SANTANA(SP252325 - SHIRO NARUSE E SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X MARCIEL SOUZA BERTOLDE(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM)

Vistos. Os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal para cumprimento das determinações de fls. 1772/vº e 1777vº do Exmo. Relator. Sendo assim, recebo a apelação da ré Valdirene Madalena Benedito (fl. 1603). No mais, expeçam-se os editais para intimação dos réus Regina de Jesus Pereira Santana, Edd Abdallah Mohamed e Luan Carlos Matias, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente a ré Valdirene Madalena Benedito, por meio de carta precatória dirigida à 13ª Subseção Judiciária de Franca, tendo em vista o endereço indicado em fls. 1655. Após, dê-se vista à defesa da ré Valdirene Madalena Benedito para que apresente suas razões recursais. Cumpra-se e int.

### **Expediente Nº 5687**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008464-23.2007.403.6119 (2007.61.19.008464-5)** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0007188-20.2008.403.6119 (2008.61.19.007188-6)** - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N. 0007188-20.2008.403.6119EXEQUENTE: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA FILHOEXECUTAD: CAIXA ECONÔMICA FEDERALFls. 526 e 539. Na fase de cumprimento a Caixa Econômica Federal pleiteia a declaração de falta de interesse do autor no cumprimento da sentença, com aplicação do artigo 475-B, 2.º, do Código de Processo Civil, ante a inércia em apresentar os documentos necessários para cumprimento do provimento jurisdicional. Por fim, pede que seja autorizada a efetuar a cobrança dos valores originalmente contratados pelas partes. Não procede tal pedido, uma vez que ainda que o autor não tenha apresentado todos os comprovantes das categorias profissionais a que pertence durante todo o período do contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, na sentença transitada em julgado constou expressamente que Não cabe a autora invocar ausência de comprovação da remuneração do autor, pois ele exercia atividade pública, cabendo à CEF o monitoramento da evolução de índices de categoria. Desse modo, não há que se falar em ausência de documentos necessários para cumprimento do título executivo judicial, uma vez que a revisão do contrato a ser efetuada pela ré compreende a evolução de índices de categoria profissional do mutuário. Assim, cabe à CEF cumprir o disposto no título executivo judicial com a reativação e recomposição do contrato nos termos da sentença prolatada. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-

**0007843-55.2009.403.6119 (2009.61.19.007843-5)** - RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP197129 - MARIA DE LOURDES LESSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0008655-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008655-9)** - JANETE ANTONIA DE MORAES(SP233998 - DANIELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LETICIA MORAES GONCALVES - INCAPAZ X LUCAS DE MORAES GONCALVES - INCAPAZ(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0010035-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010035-0)** - PERCIO DONIZETE DE LIMA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0010259-93.2009.403.6119 (2009.61.19.010259-0)** - MARIDETE MARIA DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0011653-38.2009.403.6119 (2009.61.19.011653-9)** - CUSTODIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0012128-91.2009.403.6119 (2009.61.19.012128-6)** - PAULO FERNANDO JERONYMO X FERNANDO FAUSTINO GUIMARAES X SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0005867-08.2012.403.6119** - ROMEIA MENDES RICCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0008491-30.2012.403.6119** - JOAO LUIZ CARNEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Outrossim, INDEFIRO o pedido de oitiva do médico SYLVIO JOSÉ DE MACEDO, bem como, de expedição de ofício ao SUS, eis que sua realiação não teria o condão de corroborar com o deslinde das questões suscitadas nos autos. Int.

**0012111-50.2012.403.6119** - ASTEMAR VAZ FERREIRA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0012529-85.2012.403.6119** - NILZA JOSE DA SILVA - INCAPAZ X JOSE CAETANO DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 100/101 dos autos. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

**0001514-85.2013.403.6119** - ZENAIDE PEREIRA BARBOSA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0001530-39.2013.403.6119** - JOILSON T GUIMARAES(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0001563-29.2013.403.6119** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando o agendamento do pedido junto à Previdência Social com data para o dia 17 deste mês, intime-se a parte autora para apresentar a documentação solicitada junto à autarquia-ré. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002540-21.2013.403.6119** - GERSON RODRIGUES DE SOUZA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0005268-35.2013.403.6119** - KEVIN DE MACEDO PEREIRA X DAVID ALEXANDRE DE GUSMAO - INCAPAZ X BEATRIZ CRISTINE MACEDO DE GUSMAO - INCAPAZ X PEDRO ALEXANDRE DE GUSMAO - INCAPAZ X MARIA SILVA MACEDO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 234: destituiu a curadora especial, tendo em vista a notícia de que os filhos da falecida autora, habilitados por força da decisão fl. 230, estão residindo com o genitor ERIC ALEXANDRE DE GUSMÃO, representante legal, o qual deverá ser intimado para providenciar a regularização da representação processual dos menores. Intime-se ainda Kevin de Macedo Pereira para providenciar a regularização de sua representação processual, pois já atingiu a maioria civil (fl.223).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0006514-66.2013.403.6119** - ARGEMIRO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0006555-33.2013.403.6119** - ANA PAULA VIANA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0007716-78.2013.403.6119** - JAILTON DOS SANTOS COSTA X DILCEIA DA CRUZ COSTA(SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS E SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Considerando a concordância da parte ré, acolho a emenda à inicial formulada pelos autores a fl.

188.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.  
Int.

**0008795-92.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)  
AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0008795-92.2013.403.6119AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉ: UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.SENTENÇA: TIPO CSENTENÇAVistos.Trata-se de processo de rito ordinário, proposto por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da empresa UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., objetivando a condenação da ré ao ressarcimento da importância devida, relativamente à multa estabelecida no Contrato de Prestação de Serviços n.º 0022-SV/2007/0057 e o Termo de Contrato n.º 07.2007.057.0054, no valor de R\$ 698.784,48 (seiscentos e noventa e oito mil setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), que deverá ser atualizado e acrescido de juros e correção monetária desde a data da inadimplência.Juntou procuração e documentos (fls. 13/106).O administrador judicial Asdrubal Montenegro Neto, nomeado pelo Juízo da 2.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital nos autos da falência da empresa Universo System Segurança e Vigilância Ltda., juntou aos autos a decisão proferida por aquele Juízo, na qual foi decretada a falência da Empresa ré, motivo pelo qual pleiteia a suspensão da demanda determinado à interessada a habilitação de seu crédito na forma da lei. Requer, ainda, independentemente da suspensão do curso da demanda, requer a imediata intimação da Infraero, para que realize, junto aos autos falimentares, o depósito da quantia indevidamente retida, sob as penas da lei (fls. 123/126).Intimada (fl. 131), a autora ficou-se inerte (fl. 132).Na decisão de fl. 133 a autora foi intimada a manifesta-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.A autora ficou-se inerte (fl. 134).É o breve relato.Decido. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fls. 131 e 133 e não requereu a intimação do representante legal da massa falida da empresa ré.Assim, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006).Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correta indicação da ré, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOPosto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, incisos I e VI, ambos do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação válida do réu.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 24 de fevereiro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0002282-74.2014.403.6119** - CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 78: Mantenho o decisão de fls. 61/65 por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0005740-02.2014.403.6119** - MARIA DE FATIMA DO CARMO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício formulado pela autora às fls. 128/130 eis que incumbe às partes, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações.Assim, fixo o prazo de 10(dez) dias à autora para juntada de novos documentos.No silêncio, venham conclusos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0005793-80.2014.403.6119** - JOSE PEDRO MAXIMO OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício formulado pelo autor às fls. 256/257 eis que incumbe às partes, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações.Entretanto, DEFIRO o pedido de produção da prova testemunhal para fins de comprovação do exercício do labor rural.Assim, fixo o prazo de 10(dez) dias para juntada de documentos e para depósito do rol de testemunhas.Int.

**0006199-04.2014.403.6119** - NILZA RIBEIRO FONTANA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício formulado pela autora às fls. 233/234 eis que incumbe às partes, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações. Assim, fixo o prazo de 10(dez) dias à autora para juntada de novos documentos. No silêncio, venham conclusos conclusos para prolação da sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004741-35.2003.403.6119 (2003.61.19.004741-2)** - PAULO FERREIRA DA COSTA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0003717-59.2009.403.6119 (2009.61.19.003717-2)** - RITA BRASILEIRO LACERDA DE MACEDO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RITA BRASILEIRO LACERDA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0005919-04.2012.403.6119** - CLAUDINO ALEIXO DE GODOY(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLAUDINO ALEIXO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0008407-29.2012.403.6119** - REGINA DA SILVA SOUZA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X REGINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0012559-23.2012.403.6119** - ERALDO FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ERALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005602-06.2012.403.6119** - CELSA DE JESUS FAVA(SP143985 - CARLOS ALBERTO HEYDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CELSA DE JESUS FAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do manifestado pela Contadoria Judicial às fl. 129 dos autos. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.

**Expediente Nº 5688**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005930-38.2009.403.6119 (2009.61.19.005930-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 -

MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃOFl. 1136 - Defiro vista dos autos em cartório para o município de Guarulhos, tendo em vista que os autos estão em fase de perícia. Intime-se na pessoa do representante legal. Tendo em vista que não há informação acerca da concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Estadual, manifestem-se as partes sobre os honorários periciais pretendidos pelos experts, informados às fls. 1040, 1050, 1085 e 1137.No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial.Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007397-47.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(RS046855 - EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOS N.º 0007397-47.2012.403.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ARTUR PEREIRA CUNHA e OUTROS (Vistos etc.) Afasto a preliminar de legitimidade passiva do Município de Guarulhos para integrar a lide suscitada pelos réus (fls. 4.089/4.127 e 4.307/4.345), uma vez que a presente ação de improbidade administrativa visa responsabilizar os agentes públicos por atos danosos praticados contra a Administração Pública, relativamente a prejuízos causados aos erários federal e municipal, de modo que se houvesse interesse do Município de Guarulhos em integrar a lide seria no polo ativo e não no polo passivo como pleiteado pelos réus, na qualidade de assistente do órgão acusatório, consoante estabelecem os arts. 50 e seguintes do CPC. Por conta disso, na decisão de fls. 2.755/2.772 o Município de Guarulhos foi intimado a manifestar-se acerca de eventual interesse no feito, tendo em vista a pretensão quanto à reparação relativa a recursos dos três entes Políticos, art. 17, 3.º, da Lei n.º 8.429/92, mas ficou-se inerte (fl. 3.244). De fato, a presente ação versa sobre supostas condutas perpetradas pelos réus, dotadas de dolo específico ou má-fé em se locupletarem ilicitamente mediante o desvio de finalidade dos valores ajustados no convênio combatido, razão pela qual soa absolutamente desarrazoada a inclusão do Município no polo passivo desta ação, considerando-se que as causas de pedir próxima e remota desta lide versam sobre malversação de recursos públicos, o que enseja a responsabilização dos partícipes da pretensa empreitada delitiva e não da pessoa jurídica desfalcada pelo atos, em tese, ímprobos narrados na inicial. Em outras palavras, a inclusão do Município do polo passivo desta lide, a par de tumultuária ao bom andamento da demanda, consubstancia uma espécie de confusão processual, na medida em que tenciona projetar para uma das pretensas vítimas do evento danoso o dever jurídico de suportar os consectários de um hipotético provimento condenatório. II) Indefiro o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo dos presentes autos ante a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário suscitada pela Construtora OAS Ltda., porque, como bem mencionado pelo Ministério Público Federal, o papel da Caixa Econômica Federal na intermediação dos convênios firmados entre a União e os demais entes federativos está restrito à liberação dos recursos aprovados pelo Ministério ao Município de Guarulhos. Além disso, a Caixa Econômica Federal não tem nenhum poder de polícia sobre as verbas repassadas a outras pessoas políticas de direito público interno, que tem sistemas autônomos de controle de fiscalização de empenho das verbas federais transferidas, não cabendo à empresa pública o dever jurídico de incursionar na estrutura administrativa interna dos referidos entes, a fim de verificar a escorreita aplicação do montante repassado pela União através de convênio pactuado para com os outros entes. III) As demais preliminares suscitadas pelos réus nas contestações de fls. 3.404/3.425, 3.426/3.450, 3.469/3.546, 4.040/4.084, 4.089/4.127, 4.526/4.541, 4.793/4.814 e 4.911/4.966 já foram apreciadas na decisão de fls. 2.755/2.772 quando do recebimento da inicial. IV) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000714-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000714-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Tendo em vista o esgotamento dos meios para localização dos réus, defiro a citação por edital conforme preceitua o artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a expedição do edital com posterior intimação da parte autora para cumprimento do determinado no artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0004703-76.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISELE DE ALMEIDA COSTA

Tendo em vista o esgotamento dos meios para localização da ré, defiro a citação por edital conforme preceitua o artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a expedição do edital com posterior intimação da parte autora para cumprimento do determinado no artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0000722-68.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FERREIRA DE MELO (SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE)

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o sigilo dos autos. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo requeridas diligências efetivas, encaminhem-se os autos ao arquivo. Saliento que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0001608-67.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANA OKABAIASHI BARREIROS

Regularizada a citação, manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fl. 81) em mandado de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem os autos ao arquivo. Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0001928-20.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA PAULA FREITAS

6.<sup>a</sup> VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N. 0001928-20.2012.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: ELISÂNGELA PAULA FREITAS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 09/15 em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 06/33). Foram expedidos mandados para intimação da ré, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fls. 44 e 50), os quais foram devolvidos com diligências negativas (fls. 45 e 51 e verso). Na decisão de fl. 54, a Caixa Econômica Federal foi intimada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A Caixa Econômica Federal requereu prazo adicional para cumprimento da decisão (fl. 55). A CEF apresentou os comprovantes das pesquisas realizadas na Junta comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, a fim de obter o endereço atualizado da ré, todas com diligências negativas (fls. 57/60). A Caixa Econômica Federal requereu a expedição de ofício para o BACENJUD, WEB SERVICE e SIEL, a fim de obter a localização do atual paradeiro da ré (fl. 62). Na decisão de fl. 64 foi deferido em parte o pedido e determinada a juntada do extrato de consulta ao Tribunal Regional Eleitoral, pelo sistema SIEL, e determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de indicar o endereço atualizado da ré. A CEF requereu a intimação em novo endereço (fl. 68), o que foi indeferido por se tratar do endereço constante da inicial o qual teve diligência negativa (fl. 69). Na decisão de fl. 69, a Caixa Econômica Federal foi intimada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A CEF requereu a realização de consulta ao sistema BACENJUD (fl. 70). Na decisão de fl. 71 foi deferido o pedido e determinada a juntada do extrato de consulta ao sistema BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL e determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de indicar o endereço atualizado da ré. A CEF ficou-se inerte (fl. 78). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fls. 46, 52, 54, 56, 61, 64, 69 e 78 e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação da ré (fls. 45, 51 e verso, 55, 57, 62, 68, 70 e 77). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor



emenda a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 13 de março de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

**0000532-71.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CRISTINA SARTESCHI RAMOS(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0001920-09.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELO JOSE CHUEIRI(SP100099 - ADILSON RIBAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, providencie o devedor o pagamento da quantia fixada de sua condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0005218-09.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X OLIVALDO JUSTINO NICACIO(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, providencie o devedor o pagamento da quantia fixada de sua condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0006074-70.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERALDO APARECIDO DE SOUSA(SP178466 - CRISTINA BARBOSA RODRIGUES)

Processo n.º 0006074-70.2013.403.6119Baixo os autos em diligência.Para que não se alegue cerceamento de defesa no que tange à citação, intime-se o embargante para que, querendo, adite a petição inicial dos presentes embargos na forma do art. 1.102 - C do CPC, podendo aduzir todas as matérias próprias de embargos monitorios.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL .PA 1,7

**0009241-95.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO SANTOS VIANA

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N. 0009241-95.2013.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ALESSANDRO SANTOS VIANACLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação monitoria, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 10/21 em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 6/39).Foi expedido mandado para intimação do réu, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fl. 44), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 55).A Caixa Econômica Federal requereu a expedição de ofício para o BACENJUD, a fim de obter a localização do atual paradeiro do réu (fl. 57).Na decisão de fl. 58 foi deferido o pedido e determinada a juntada do extrato de consulta ao sistema BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL e determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de indicar o endereço atualizado do réu (fls. 58/63).A CEF reiterou o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL (fl. 59). Na decisão de fl. 64, a CEF foi intimada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as diligências negativas e as pesquisas realizadas pelo Juízo para tentativa de localização do réu. A CEF ficou inerte (fl. 65).Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.indefiro o pedido de dilaçã de prazo de fl. 65.Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fls. 56, 58 e 64 e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu (fls. 55, 57 e 65 verso).Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não

houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 13 de março de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004608-75.2012.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TIAGO FERNANDES ROSA

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre as certidões negativas dos oficiais de justiça e indique novo endereço para citação.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não serão aceitos.Int.

**0010014-77.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO AMERICO BARROS SILVA

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o sigilo dos autos.Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo requeridas diligências efetivas, encaminhem-se os autos ao arquivo. Saliento que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0002480-48.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL DOS SANTOS

Tendo em vista as informações fiscais acostadas, decreto o sigilo nos autos.Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados, na forma do despacho de fl. 53.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

**0007014-35.2013.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALDIVA DA SILVA ANDRADE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0007014-35.2013.403.6119EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEAEXECUTADA: ALDIVA DA SILVA ANDRADESENTENÇA - TIPO CSENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de ALDIVA DA SILVA ANDRADE, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 95.090,99 (noventa e cinco mil noventa reais e noventa e nove centavos), correspondente ao Contrato de Mútuo Habitacional n.º 802380021628-0. Juntou procuração e documentos (fls. 06/46).Foi expedida carta precatória para citação e intimação da exequente, a qual foi devolvida com diligência positiva quanto à citação da exequente e negativa quanto à penhora e avaliação dos bens (fl. 92).À fl. 96, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes. Juntou documento (fls. 97/107).À fl. 93, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção deste feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, porque houve a transação entre as partes (fls. 94/95).É o relatório. DECIDO.A parte autora firmou acordo extrajudicial com a parte ré para liquidação da dívida oriunda do contrato mencionado na inicial e requereu a extinção do processo por ausência de interesse superveniente. Assim, ante a transação realizada pelas partes, o feito deve ser extinto, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito.Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, haja vista a ausência de citação.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópia simples.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 05 de março de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0003128-91.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIANE HAMATI MEDEIROS - EPP X ELIANE HAMATI MEDEIROS X GONCALO ANTONIO GUIMARAES MEDEIROS

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 97, no prazo de 05 (cinco) dias.Saliento que meros pedidos de dilação de prazo outros requerimentos que não digam respeito a medidas efetivas para o andamento do feito não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011520-59.2010.403.6119** - MARIA DE FATIMA SOUZA CASTRO(SP159059 - ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0005151-44.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-47.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP275429 - ANDRE ASTUR) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(RS046855 - EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA E SP306631 - LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

S/LIMINAR\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTendo em vista que a presente medida cautelar incidental tem por função precípua a análise das questões paralelas quanto às garantias e às medidas de constrição patrimonial referentes aos autos do processo principal, ação de improbidade administrativa nº 0007397-47.2012.403.6119, aguarde-se em arquivo sobrestado de secretaria, até que o referido processo esteja em termos para prolação de sentença, quando então serão sentenciados em conjunto, ou até que haja novas solicitações ou

informações quanto ao Agravo de Instrumento pendente de julgamento. Saliento que a medida adotada não trará prejuízo às partes, porque em caso de necessidade de desarquivamento para consultas e eventuais novas deliberações, o ato é imediato já que os autos estarão em secretaria. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008461-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008461-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO fls. 237/240 - Tendo em vista que não há, até o momento, notícia de efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento mencionado, prossiga-se o feito com o cumprimento da decisão de fl. 204. Intime-se e cumpra-se

**0004706-89.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X KAREN RAQUEL SANTANA DA SILVA  
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO n.º 0004706-89.2014.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊ: KAREN RAQUEL SANTANA DA SILVA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KAREN RAQUEL SANTANA DA SILVA, relativa ao imóvel objeto do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, em face do descumprimento pela ré. Juntou procuração e documentos (fls. 07/29). A ré foi citada (fl. 48). Foi realizada audiência de conciliação e justificação prévias, a qual restou infrutífera (fls. 50 e verso). A Caixa Econômica Federal informou que a ré efetuou o pagamento dos débitos discutidos nestes autos, razão pela qual não tem mais interesse no prosseguimento do feito e requer o recolhimento de eventual mandado independente de cumprimento (fl. 64). Juntou documentos (fls. 65/80). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 20 de fevereiro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIUIZ FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9323**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000184-16.2000.403.6117 (2000.61.17.000184-3)** - CONSTRUTORA MAROSTICA LTDA(Proc. NELSON WILIANS F. RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No prazo de dez dias, requeira a parte autora o que de direito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000344-02.2004.403.6117 (2004.61.17.000344-4)** - RAMIRO DIAS LIMA(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001948-27.2006.403.6117 (2006.61.17.001948-5)** - DORACY VASQUE PASTORELO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000490-67.2009.403.6117 (2009.61.17.000490-2)** - JOSE AGOSTINI X JOSE ALVES X ALICE GRAVA ZAMBELLI X ALADIA CAPUTTI FABRICIO X HERMELINDA TONELLI GARCIA X ISAIAS EDUARDO GAIDO X MARIA TEREZINHA MASSOLA GAIDO X JOAO AMARAL FILHO X JOSE APARECIDO VICTOR X JOSE CARLOS BATOCCHIO X LEONILDO APARECIDO DA SILVA X LUIZ FERNANDO DE LUCIO X ANGELA THEREZA CARVALHAES PAIVA DE LUCIO X FRANCESCA DE LUCIO BROVEGLIO X SORAYA DE LUCIO MEDEIROS X FERNANDO DE LUCIO NETO X JOSE PIMENTEL ROCHA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)  
Pedido de fls. 381: Indefiro. Conquanto haja superveniente alteração do entendimento jurisprudencial da Suprema Corte, hodiernamente lastreando o pleito formulado, o ato praticado já se aperfeiçou, com a expedição da ordem de pagamento (fls 361), patenteadas a preclusão. Isto posto, após intimada a requerente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do adimplemento das ordens expedidas.

**0001536-91.2009.403.6117 (2009.61.17.001536-5)** - MARIA IVONE SALATERELLI CASTIGLIO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000658-98.2011.403.6117** - PEDRO PASCHOAL(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No prazo de dez dias, requeira a parte autora o que de direito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001506-85.2011.403.6117** - TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI E SP180480E - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 1.069,65 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

**0000128-26.2013.403.6117** - ANA LIVIA PINTANELLI X MIRIAM PINTANELLI(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO E SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Com a juntada de novo instrumento de mandato, dê-se vista ao requerente pelo prazo de quinze dias, para os fins do despacho de fls. 103. Silente, arquivem-se.

**0000649-68.2013.403.6117** - ANNA MARIA TOLEDO A ALM PRADO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

**0002376-62.2013.403.6117** - RINOALDO ANGELIS(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que junte cópias integrais dos autos n.ºs 0001359-73.2012.826.0063 e 2002.612.601.470.10, em mídia eletrônica, digitalizadas em arquivo pdf, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001481-04.2013.403.6117** - SEBASTIAO JOSE RAMOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No prazo de dez dias, requeira a parte autora o que de direito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002541-27.2004.403.6117 (2004.61.17.002541-5)** - MARCELO APARECIDO GUSSON (MARIA APARECIDA DE SOUZA MGUEL)(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARCELO APARECIDO GUSSON (MARIA APARECIDA DE SOUZA MGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000751-71.2005.403.6117 (2005.61.17.000751-0)** - MARCOS ROBERTO CALEGARI - NEUZA JOSEFA DO NASCIMENTO CALLEGARI(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARCOS ROBERTO CALEGARI - NEUZA JOSEFA DO NASCIMENTO CALLEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0002721-72.2006.403.6117 (2006.61.17.002721-4)** - OTTO REZENDE JUNIOR(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTTO REZENDE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0002985-21.2008.403.6117 (2008.61.17.002985-2)** - EMILIA LUZIA SOMERA LIMA(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI E SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EMILIA LUZIA SOMERA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0002979-77.2009.403.6117 (2009.61.17.002979-0)** - EUNICE ANTONIO LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EUNICE ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0003331-35.2009.403.6117 (2009.61.17.003331-8)** - GERALDA DIAS GOMES(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GERALDA DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000987-47.2010.403.6117** - MARIA MARCOLINA DA SILVA SANTOS(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA MARCOLINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência sobre o desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito.Prazo: cinco dias, o silêncio implicando o retorno ao arquivo.

**0000344-55.2011.403.6117** - MIRIAN CARLA NABA MATEUS ORTIGOZA(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MIRIAN CARLA NABA MATEUS ORTIGOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a remessa do feito à contadoria, visto já haver cálculo efetuado pela parte requerida.Defiro o prazo improrrogável de dez dias para manifestação conclusiva da parte autora.Silente, arquivem-se.

**0001369-06.2011.403.6117** - AGRIPINO DE SOUZA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X AGRIPINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do



requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001355-85.2012.403.6117** - NEUSA MARIA DE ABREU BAESSA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X NEUSA MARIA DE ABREU BAESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.140/141.Com a resposta, vista ao autor.Int.

**0001974-15.2012.403.6117** - RAFAEL LEANDRO ANTONI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X RAFAEL LEANDRO ANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando-se a manifestação de fl.246 que informa que o autor está incapaz para os atos da vida civil, suspendo o processo pelo prazo de 60(sessenta) dias para que, nos termos do artigo 265,I, do Código de Processo Civil, a parte autora promova a regularização da representação processual, devendo promover a ação de interdição no juízo competente.Silente, venham os autos conclusos.Int.

**0002143-02.2012.403.6117** - JULIANA IZA X RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA IZA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JULIANA IZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0002263-45.2012.403.6117** - FRANCISCO ABDIAS CHAVES(SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FRANCISCO ABDIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl.102: Ciência ao autor.No mais, sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0002499-94.2012.403.6117** - MARGARIDA DE SOUZA AMARAL(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARGARIDA DE SOUZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001685-48.2013.403.6117** - ROSARIA ELIAS RUFINO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ROSARIA ELIAS RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0002679-76.2013.403.6117** - MARIA FERNANDES DE SOUZA SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA FERNANDES DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

#### **Expediente Nº 9324**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000710-17.1999.403.6117 (1999.61.17.000710-5)** - ARLINDO BEDOLO X JOAO LUIZ BEDOLO X ADEMIR ARLINDO BEDOLLO(SP074263 - FERNANDO FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)

Trata-se de execução de sentença intentada por sucessores de ARLINDO BEDOLO, na ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002038-64.2008.403.6117 (2008.61.17.002038-1)** - AUREA BATISTA DE BARROS BARBOZA X MARIA APARECIDA BRUNO X LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA X BERENICE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X FLORAI MATHEUS DE OLIVEIRA LAGES X FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA LOPES X MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS X RUBENS MATHEUS DE OLIVEIRA X LAURITA RODRIGUES DA SILVA X ELIZIA BAPTISTAO FORMAGI X ROSALINA SALMAZZI DOS SANTOS X ROZA DA SILVA RIBEIRO X MARIA DO ROSARIO SCIOTTI X EUCLIDES CHOTTI X OLINDA CIOTTI X ANTONIA CIOTTI FONTES X ARLINO CIOTTI X ANESIO DIONISIO CIOTTI X ANTONIA FERREIRA DA SILVA X GLORIA COSTA ROSSI X JOSE ANTONIO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI TOSCANO X PAULO ROGERIO ROSSI X FRANCISCA BATISTA DE MARINS X VANIA CRISTINA DE MARINS X IZABEL CRISTINA MARINS X MARIA JOSE DE MARINS X MARIA APARECIDA DE MARINS X EDSON LUIZ DE MARINS X ANTONIO DE MARINIS X JOAO BATISTA DE MARINS X ZITO DE MARINS X DRUZIANA MARIN VICIOLLI X MARIA DE LOURDES PACHIONE X MARIA RITA X ROSA FIRMANO ROCHA X ASCENCAO BERGARA MILANI X ANTONIO JOSE MILANI X GERSINA DE OLIVEIRA E SILVA MILANI X MARIA APARECIDA CONCEICAO SARTOR X OSWALDO ADEMIR MILANI X GERALDO MILANI X NAIR FATIMA MILANI DE CARVALHO X CLARICE GAZIRO MILANI X CARMELA DERASMO MILANI X LEONILDA PEGORARO MILANI X OLIVIA LOPES DA SILVA X JOSE ANTONIO GRIFFO X DIRCE GRIFFO CARAVIERI X MARIA APARECIDA GRIFFO GUELFY X VERA LUCIA GRIFFO PORCATTI X LEONICE GRIFFO X MARCEL RICARDO GRIFFO X JOSE BARBOSA LEME X MARIA ZANGOTI X ANNA VIZENTIN X MARIA APARECIDA MANECHINI X JOSE CARLOS MANEQUINI X ANA LUIZA DE CAMPOS MANEQUINI

FELIX X ALEXANDRE DE CAMPOS MANEQUINI X ANA JULIA DE CAMPOS MANEQUINI X HELENA COSTA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada referente aos autores que intentaram a execução, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002481-10.2011.403.6117** - PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 15/04/2011, data do requerimento administrativo, com antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença. Documentos foram apresentados (fls. 30/155). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinou-se à parte autora a apresentação de formulários previdenciários (fls. 158). A parte autora informou a impossibilidade de apresentação dos documentos e requereu a produção de prova pericial (fls. 159/164). Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 176/185). O autor solicitou a produção de prova pericial (fls. 194) e o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 194). A realização de perícia foi deferida (fls. 195). Quesitos foram apresentados pela parte autora (fls. 196/197) e pelo INSS (fls. 199/200). Laudo pericial foi encartado aos autos, relativo ao período 21/07/2006 a 24/05/2008 (fls. 208/214). Os honorários da perita foram fixados (fls. 215). Foi requerida pelo autor a complementação do laudo pericial (fls. 219). O pedido foi acolhido no que se refere às empresas ativas, mas desacolhido em relação às empresas inativas (fls. 221). Agravo retido foi interposto (fls. 222/225). Laudo complementar foi juntado pela perita, desta feita em relação ao período 02/02/2009 a 21/07/2010 (fls. 238/243). Honorários periciais foram novamente estabelecidos (fls. 244). Alegações finais foram tecidas pelo autor, reiterando a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 247/248). O INSS pleiteou o julgamento de improcedência (fls. 249). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a juntada aos autos de cópia do processo administrativo (fls. 250), o que foi atendido às fls. 253/298. Ciência do INSS às fls. 299. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº

20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade .PA 1,15 Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) .PA 1,15 Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) .PA 1,15 Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 .PA 1,15 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 .PA 1,15 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964,

ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 .PA 1,15 Entre 05/03/1997 e .PA 1,15 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB .PA 1,15 Ruído acima de 90Db .PA 1,15 Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 15/04/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. JARBAS FARACCO & CIA 13/08/1975 a 20/10/1981 Função: Aprendiz de Sapateiro Período de trabalho comprovado por meio de CTPS E CNIS. Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. MOMAQUE- INDUSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA. 01/04/1982 a 08/10/1982 Função: Auxiliar de Prensista Período de trabalho comprovado por meio de CTPS E CNIS. Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO 01/02/1983 a 23/09/1983 Função: Montador Período de trabalho comprovado por meio de CTPS E CNIS. Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. CALÇADOS ANAQUEL LTDA. 05/04/1984 a 19/05/1988 Função: Montador Período de trabalho comprovado por meio de CTPS E CNIS. Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. CALÇADOS ANAQUEL LTDA. 01/11/1988 a 10/10/1991 Função: Chefe de Seção Período de trabalho comprovado por meio de CTPS E CNIS. Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. CALÇADOS ANAQUEL LTDA. 01/04/1992 a 09/06/1994 Função: Montador Período de trabalho comprovado por meio de CTPS E CNIS. Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. CALÇADOS ANAQUEL LTDA. 01/11/1994 a 06/03/1997 Função: Sapateiro Período de trabalho considerado pelo INSS no processo administrativo. Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado

qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. CALÇADOS ANAQUEL LTDA. 18/08/1997 a 27/08/1998 Função: Montador Período de trabalho comprovado por meio de CTPS E CNIS. Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. CALÇADOS ANA CAROLINA LTDA - ME 01/11/2000 a 30/08/2001 Função: Gerente de Produção Período de trabalho comprovado por meio de CTPS E CNIS. Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. CALÇADOS ANA CAROLINA LTDA - ME 01/02/2002 a 05/05/2004 Função: Gerente de Produção Período de trabalho comprovado por meio de CTPS E CNIS. Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. CALÇADOS ANAQUEL LTDA. 03/01/2005 a 13/09/2005 Função: Montador Período de trabalho comprovado por meio de CTPS E CNIS. Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. MARIOTTA CALÇADOS LTDA. 21/07/2006 a 31/03/2007 Função: Profissional de Montagem Período de trabalho comprovado por meio de CTPS E CNIS. O PPP apresentado pelo segurado ao INSS indica contato com ruído em nível de 87,1 decibéis, levando à conclusão de que a atividade era nociva ao organismo humano, devendo ser considerado ESPECIAL o tempo de serviço. O laudo de fls. 209/214 confirma tal conclusão. MARIOTTA CALÇADOS LTDA. 01/04/2007 a 24/05/2008 Função: Profissional de Montagem Período de trabalho comprovado por meio de CTPS E CNIS. O PPP apresentado pelo segurado ao INSS indica contato com ruído em nível de 84,3 decibéis, levando à conclusão de que a atividade não é nociva no que se refere ao ruído, uma vez que, a partir de 19/11/2003, a norma em vigor estabelecia como nociva a intensidade acima de 85 decibéis. Todavia, o laudo pericial de fls. 209/214 informa a presença de agentes QUÍMICOS agressivos ao organismo humano, em caráter habitual e permanente, de maneira que o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. SONIA MARIA MESCHINI COCATTO - ME 02/02/2009 a 21/07/2010 Função: Montador Período de trabalho comprovado por meio de CTPS E CNIS. O laudo pericial de fls. 238/243 informa a presença de agentes QUÍMICOS agressivos ao organismo humano, e ruído superior a 85 decibéis, em caráter habitual e permanente, de maneira que o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. Com base na análise acima exposta, até a data do requerimento administrativo, em 15/04/2011, o autor completou o tempo de contribuição de 28 anos, 07 meses e 23 dias, e, até a data do ajuizamento da ação, em 15/12/2011, o tempo de 29 anos, 02 meses e 24 dias, conforme planilhas anexas a esta sentença, insuficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Até 16/12/1998, o autor possuía 15 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de contribuição, sendo necessário o cumprimento do pedágio de 19 anos, 11 meses e 29 dias, exigindo-se para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o total de 34 anos. Assim, seja na data do requerimento administrativo ou na data do ajuizamento da ação, o autor não possuía tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Também, está comprovado que o autor não possuía o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício de aposentadoria especial, em que pese ter havido o reconhecimento de alguns períodos nesta sentença. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a: considerar como tempo especial de trabalho os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: a) MARIOTTA CALÇADOS LTDA, de 21/07/2006 a 31/03/2007 e 01/04/2007 a 24/05/2008, como profissional de montagem e b) SONIA MARIA MESCHINI COCATTO - ME, de 02/02/2009 a 21/07/2010, como Montador. a converter em tempo de atividade comum, aplicando-se o multiplicador 1.4 e computá-lo como tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observada a gratuidade judiciária deferida. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96 e o autor é beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001960-31.2012.403.6117 - JOSE ELEUTERIO ABREU RIBEIRO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

Vistos, O autor acima nominado, já qualificado na inicial, propõe ação em face da autarquia previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos. O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi denegado (f. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação e também acostou documentos. Réplica apresentada. Outros documentos foram juntados aos autos pelo autor, oportunizada manifestação à parte contrária. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral

de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como o autor já era filiado ao Regime Geral antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 2009 168 meses (...). (destaque nosso) Como se verá adiante, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A parte autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 26/7/1944 (f. 8/10). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 65 (sessenta e cinco) anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, considerando-se que o autor, repita-se, já se encontrava inscrita na Previdência Social antes da edição da Lei nº. 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2009, ocasião em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais. Da análise do CNIS (f. 21/25 e 45/51), constata-se que o autor já conta com número de contribuições muito superior ao exigido em lei, desde janeiro de 1985. Logo, é de fácil constatação ter preenchido a carência exigida. Segundo consta da resposta apresentada pelo réu, as contribuições não teriam sido consideradas na esfera administrativa por ausência de atribuição à pessoa do autor das contribuições recolhidas sob o NIT 1.102.812.106-1. Isento de dúvidas que o autor não utilizou, para esta contagem de tempo no Regime Geral, o tempo de serviço já aproveitado para a aposentadoria concedida em regime próprio (folhas 88, 100 e 101). Tal situação, aliás, já foi regularizada pelo autor, conforme revela o próprio INSS (f. 41, frente e verso). Assim, faz jus a parte autora ao benefício requerido a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 26/3/2012 (f. 12). Não seria possível fazer retroagir a DIB à data em que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos, por conta da regra prevista no artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a concederem Autor o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da DER (26/3/2012). Sobre eventuais parcelas atrasadas, que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora a partir da citação, calculados na forma da Resolução nº 134/2010, do CJF e alterações posteriores. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP na data da prolação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no patamar de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal por dia de atraso. Sem condenação em custas, em face da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se P.R.I.

**0002070-30.2012.403.6117** - ANA CELIA FERRARI LANCA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001550-36.2013.403.6117** - EDISON DOMINGOS DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por EDISON DOMINGOS DE SOUZA, visando à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios de prover a própria



subsistência. A inicial veio instruída com documentos. O réu apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência do pleito. Realizados perícia médica e estudo social, tendo as partes se manifestado. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É o relatório. A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa com deficiência, portadora de doença cardíaca, não possuindo condições de trabalhar, além de ser pobre, na real acepção do termo. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho; não ter como prover a subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. O referido artigo elenca os requisitos necessários ao deferimento. Eis a redação vigente na época da propositura da ação e da sentença: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao requisito da miserabilidade, deve o julgador apreciar as circunstâncias específicas de cada caso. Vale dizer, a norma do artigo 20, 3º, da LOAS não constitui único critério de aferição da pobreza jurídica específica ao caso. Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos (Rcl 4154 AgR / SC - SANTA CATARINA, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 19/09/2013, Tribunal Pleno, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, Dje-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013). O estudo social (f. 114/121) realizado demonstra que o autor reside com a esposa e ambos fazem bicos para sobreviverem, obtendo renda variável. A casa é própria e possuem 3 (três) filhos, maiores e capazes, alguns deles fornecendo ajuda constante ao casal. Como a renda é variável, não há falar-se em subsunção à hipótese do artigo 20, 3º, da LOAS. De fato, no caso a técnica de proteção social prioritária no caso é a família, já que a autora possui filhas com condições de trabalhar e auxiliar os pais, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Quanto ao requisito da deficiência, não foi atendido pelo autor. O parecer médico-legal pericial (f. 111/112) concluiu que a parte autora não é pessoa com deficiência, mas possui incapacidade parcial para trabalhos pesados, já que sofre de problemas na coluna. Ocorre que há graus de deficiência a serem aferidos à luz da legislação, estando claro que não é qualquer pessoa, que padeça de alguma

limitação laborativa, que fará jus ao benefício assistencial. Há casos de doenças - como a acometida pela parte autora - a serem resolvidas na esfera da previdência social. Conquanto parcialmente incapacitantes, não configuram deficiência para fins assistenciais. Há estudos que indicam que grande parte da população sofre de problemas da coluna. Talvez a maioria das pessoas. Isso não implica dizer que são pessoas com deficiência. Entendimento contrário implicaria dizer que qualquer pessoa doente ou incapaz é deficiente, o que não seria correto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001686-33.2013.403.6117** - ALZIRA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por ALZIRA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA, visando à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos. O réu contestou a ação, pugnano pela improcedência. Realizados estudo social e laudo médico. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido. É o relatório. A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa com deficiência, portadora de doença cardíaca, não possuindo condições de trabalhar, além de ser pobre, na real acepção do termo. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho; não ter como prover a subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. O referido artigo elenca os requisitos necessários ao deferimento. Eis a redação vigente na época da propositura da ação e da sentença: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao requisito da miserabilidade, deve o julgador apreciar as circunstâncias específicas de cada caso. Vale dizer, a norma do artigo 20, 3º, da LOAS não constitui único critério de aferição da pobreza jurídica específica ao caso. Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para

a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos (Rcl 4154 AgR / SC - SANTA CATARINA, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 19/09/2013, Tribunal Pleno, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, Dje-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013). A constatação da existência de graus de deficiência é de fundamental importância para identificar aqueles que receberão a proteção social prevista no art. 203, V, da Constituição Federal. Feitas essas considerações, torna-se possível inferir que não será qualquer pessoa portadora de deficiência que se subsumirá no molde jurídico protetor da Assistência Social. Vejamos o caso concreto. O parecer médico-legal pericial realizado concluiu que a autora não é pessoa com deficiência e incapaz totalmente para o trabalho, pois sua doença mental está sendo controlada com medicação devida. O estudo social realizado demonstra que a autora reside com seu marido e duas filhas maiores. Conquanto o marido estivesse desempregado na época, sua folha do CNIS tem extenso histórico e ambas as filhas possuem capacidade de trabalho. Moram em casa própria. De fato, no caso a técnica de proteção social prioritária no caso é a família, já que a autora possui filhas com condições de trabalhar e auxiliar os pais, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Daí que urge restringir a proteção previdenciária aos casos efetivamente previstos no direito positivo, notadamente porquanto o sistema de proteção social brasileiro à evidência presta benefícios e serviços acima das possibilidades econômico-financeiras do sistema. O que importa compreender é que a Assistência Social é destinada a pessoas miseráveis, não a famílias com pessoas vinculadas à previdência social. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.<sup>a</sup> Região que, O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.<sup>a</sup> Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Destarte, como ficou evidenciado, ausente o requisito legal da deficiência, necessário à concessão do benefício de prestação continuada, não merece ser acolhida a pretensão. No mesmo sentido da improcedência, manifestou-se o Ministério Público Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002112-45.2013.403.6117 - CICERO ALVES DA SILVA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por CICERO ALVES DA SILVA, visando à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser pessoa portadora de deficiência visual e não possuir meios de prover a própria subsistência, desde a data do pedido administrativo junto ao INSS. A inicial veio instruída com documentos (f. 13/46). À f. 49 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o autor não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pretendido (f. 51/60). Juntou documentos (f. 61/63). Réplica (f. 66/68). Juntou documentos (f. 69/70). Foram apresentados quesitos do MPF (f. 74/76) e do juízo (f. 77/78). O laudo pericial foi acostado às f. 83/85. Laudo social apresentado às f. 88/95. As partes apresentaram alegações finais às f. 101/102 e 103. O MPF postulou pela procedência do pedido exposto na inicial (f. 105/109). É o relatório. O autor objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, não possuindo condições de trabalhar, além de ser pobre, na real acepção do termo. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em testilha, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite o autor para a vida independente e para o trabalho; não ter como prover a subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. No que toca à deficiência, esta ficou evidenciada pela manifestação do expert de f. 83/85. Consoante o laudo, fundamentado, o autor possui cegueira legal irreversível nos dois olhos, a qual é de natureza adquirida causada por Diabetes Mellitus Tipo II. Segundo consta, a deficiência do autor produz reflexos nos sistemas físico, psíquico e motor, impedindo que o autor caminhe sozinho ou desenvolva qualquer atividade laborativa, inclusive a de esforço repetitivo (f. 85). Logo, é pessoa portadora de deficiência física, para os fins de percepção do benefício em tela, porque é incapaz para a vida independente e para o trabalho, não tendo como prover a sua subsistência, por meios próprios, ante a cegueira total que o acomete. No mais, a miserabilidade é imprescindível à concessão do benefício. Conforme provas documentais acostadas aos autos, especialmente o estudo sócio-econômico materializado às f. 88/95, a renda familiar per capita é de um pouco mais de um quarto de salário mínimo, o que ultrapassaria o limite legalmente

fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. O disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admite outras maneiras de se aferir a miserabilidade, consoante os termos das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. VERIFICAÇÃO DA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 7/STJ. Este Sodalício já firmou compreensão no sentido de que é possível ao julgador utilizar-se de outros meios de prova, que não aquele estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, para avaliar a situação econômica do beneficiário e a sua real necessidade de obter o benefício da renda mensal vitalícia. Assim, auferir-se, nesta instância, as condições de miserabilidade da beneficiária, mostra-se inviável, ante o óbice estabelecido pela Súmula n.º 7 desta Corte (AGA 476925 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0127802-8 Fonte DJ, DATA:05/05/2003 PG:00333 Relator Min. PAULO MEDINA). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário (Súmula 126/STF). Art. 20, 3º da Lei 8.742/93 não veda a concessão de benefício de prestação continuada a integrantes de núcleo familiar com renda superior a do salário mínimo. Ausência de violação ao art. 333, I do CPC (Recurso não conhecido (RESP 434417 / RS ; RECURSO ESPECIAL, 2002/0054178-0 Fonte DJ DATA:24/03/2003 PG:00267 Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). O núcleo familiar é composto pelo autor com idade de 58 anos, sua esposa Eliana Cristina da Silva com idade de 49 anos e sua filha Ana Cristina da Silva com idade de 30 anos e solteira. De acordo com o estudo socioeconômico a casa em que residem é própria de alvenaria e coberto de telhas de cerâmica, possui 04 (quatro) cômodos sendo eles: uma sala, uma cozinha, dois quartos, um banheiro e uma garagem. O interior da residência contém forro de PVC, há piso frio em todos os cômodos e revestimento somente no banheiro. Conforme informado, as despesas do lar giram em torno de R\$ 757,00 (setecentos e cinquenta e sete reais), sendo decorrente das despesas básicas como alimentação, água, energia elétrica, medicamentos, imposto predial e financiamento habitacional. A renda familiar advém unicamente do benefício assistencial recebido pela filha do autor Ana Cristina portadora de deficiência, totalizando R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Vale ressaltar que a pessoa com deficiência necessita de uma renda especial e até mesmo superior para que possa viver dignamente, o que não está ocorrendo nesse caso. Devido à necessidade o valor do benefício está sendo revertido para toda a família, afastando-se de seu real objetivo a sobrevivência digna da pessoa com deficiência. Assim, considerando o núcleo familiar, o qual compreende apenas o autor, sua esposa e sua filha, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93, chega-se que a renda per capita é de um pouco mais de um quarto do salário mínimo, o que o insere na condição de miserável. Portanto todos os requisitos necessários à concessão do benefício conforme o inciso V do art. 203 da Constituição Federal foram satisfeitos DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC) para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF/88, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir da DER (19/11/2012). Quanto aos atrasados, no que se refere aos juros de mora e à correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Também DETERMINO A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, nos termos dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 150,00 por dia, em favor do autor. Fixo a DIP em 01/01/2015. Em razão da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não há condenação em custas, uma vez que a autora litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Decisão sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002791-45.2013.403.6117 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva, precipuamente, a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria, mediante o cômputo como especial do período em que trabalhou como operador de máquinas, entre 06/5/1997 até 04/4/2004, para a empresa Rosin & Cia. Ltda., efetuando-se o pagamento das diferenças desde a data do pedido administrativo. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pleito. Ainda alega prescrição e coisa julgada administrativa. Em derradeiro, manifestou-se o autor, pelo acolhimento de sua pretensão. É o relatório. As preliminares do INSS não podem ser acolhidas. Sabe-se que em direito previdenciário o fundo de direito é imprescritível e somente há prescrição das prestações anteriores aos últimos cinco anos (artigo 103, único, da LBPS). A coisa julgada administrativa está sujeita a controle judicial, na forma do artigo 5º, XXXV, da CF/88. As regras previstas no artigo 7º, XXIX, da CF/88 e 104, I, da Lei nº 8.213/91 não ostentam pertinência com a presente causa. Passo à análise do mérito. O artigo 201, 1º e 7º, da

Constituição Federal, dispõem: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei nº 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP nº 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP nº 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei nº 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP nº 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei nº 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória nº 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto nº 53.831/64, em detrimento do Decreto nº 83.080/79. A propósito, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO

EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012)Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997.A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis.Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPOFeito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)EPI/EPCQuanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279)O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou

neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. PRESENTE CASOA parte autora juntou o PPP referente ao labor desenvolvido para a empresa Rosin & Cia. Ltda., a contar de 30/10/1996 (f. 82). Neste formulário, realizado em 29/4/1998, consta que exerceu a função de operador de máquinas, por 08:00 horas diárias, exposto a agentes agressivos como ruído, fumos de solda elétrica e otogênicas, poeira em suspensão. Consta do formulário, ainda, que a exposição aos agentes nocivos se dava de modo habitual e permanente. O autor também juntou laudo pericial, constante de f. 95 e seguintes, onde também consta que esteve exposto a níveis de ruído superiores aos limites da época. Quando trabalhava na retífica de virabrequim grande, o ruído era de 72 a 78 dB. Quanto na retífica de virabrequim pequeno, de 62 a 78 dB. Na solda elétrica, o ruído era de 75 a 80 dB. Porém, quando o autor operava a politriz, o nível de ruído era de 92 a 99 dB. Consigne também que, em relação às duas primeiras máquinas referidas acima, havia utilização de produto químico, consistente no óleo solúvel mineral. Segundo a mesma perícia, o trabalhador não tinha qualquer contato físico com os produtos químicos encontrados na empresa (f. 96/97 e 101 e 107). Ocorre que o autor juntou outro PPP, desta vez assinado em 24/11/2010 (f. 212/213). Desta vez, consta que a nocividade vem exclusivamente do contato com óleo mineral. Também consta que não havia fornecimento de EPI. Bem, o próprio INSS reconheceu a insalubridade do trabalho do autor nos períodos de 01/12/1992 a 30/4/1995 (agente agressivo químico) e de 01/11/1995 a 05/3/1997 (também agente químico) (vide documento à f. 251). Digno de nota, também, é que na perícia realizada na reclamação trabalhista movida pelo autor em desfavor da empregadora, ficou constatado a exposição aos agentes químicos (óleos lubrificantes, antioxidantes e de corte), inclusive constando que não era fornecido ao autor EPI (vide folhas 220/226). Enfim, o autor estava submetido a ruído excessivo, de forma intermitente, mas estava sujeito a agentes químicos (óleos) de modo habitual e permanente, sem lhe ter sido fornecido EPI. À vista de tais considerações, o autor deve ter a RMI revisada, mediante o cômputo, como especial, do período acima referido, com adicional de 1.4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo de atividade especial, o lapso temporal de 06/5/1997 até 04/4/2004, para a empresa Rosin & Cia. Ltda, com adicional de 1.4, e determinar seja realizada a revisão da renda mensal, com diferenças devidas desde a DER (04/4/2004). Dada a sucumbência do INSS, deverá arcar com honorários de advogado no patamar de 10% (dez por cento) das diferenças vencidas até a data desta sentença. Sem condenação em custas, em face da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, o INSS deverá providenciar revisão da aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, fixando a DIP em 01/01/2015. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000503-90.2014.403.6117 - ALTIVO GOLDONI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALTIVO GOLDONI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a contagem como tempo de contribuição do período de 15/06/1968 a 31/07/1978, a contagem como tempo de contribuição e para efeito de carência dos períodos de 01/08/1978 a 28/02/1987 e de 01/03/1987 a 15/05/1990, e a concessão do benefício da aposentadoria por idade NB 41/142.880.855-5, a partir de 14/11/2006, data da entrada do requerimento administrativo, com o cancelamento do benefício NB 41/158.639.292-9. Requer, além da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o pagamento de todas as verbas atrasadas monetariamente corrigidas. Sustenta o autor que requereu em 14/11/2006 o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/142.880.855-5), o qual foi indeferido. Posteriormente, em 16/04/2012, requereu novamente o benefício, o qual foi concedido (NB 41/158.639.292-9). Alega que o benefício NB 41/142.880.855-5 foi indeferido porque não foram considerados o período de 15/06/1968 a 31/07/1978 laborado para José Ban Hajduk e os períodos de 01/08/1978 a 28/02/1987 e 01/03/1987 a 15/05/1990 trabalhados para Alcides Cezar Nigro, embora todos estejam anotados em sua CTPS.

Aduz ainda que os períodos de 01/08/1978 a 28/02/1987 e 01/03/1987 a 15/15/1990 devem ser computados para fins de carência, vez que a atividade exercida - gerente - possui natureza urbana. Documentos foram juntados (fls. 10/27). Decisão proferida às fls. 30 concedeu o benefício da assistência judiciária à parte autora. O INSS apresentou contestação onde alega, em apertada síntese, a ausência dos requisitos legais para o benefício pretendido (fls. 32/36). Na oportunidade, apresentou extratos do benefício e CNIS (fls. 37/42). Réplica às fls. 46/47, em que a autora impugnou os argumentos expendidos na contestação, pugnano pela produção de prova testemunhal. O INSS requereu o depoimento pessoal para comprovar as objeções lançadas em contestação (fls. 48). Decisão onde o feito foi dado por saneado, deferiu a prova oral e designou data para realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 49). A parte autora apresentou o rol das testemunhas para serem ouvidas (fls. 50). Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal da parte autora, bem como o depoimento das testemunhas por ela arroladas, registrados por gravação audiovisual. Nessa oportunidade, a parte autora reiterou os termos da inicial, enquanto o INSS os da contestação (fls. 55/56). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao julgamento do mérito da ação. Requer o autor a contagem, como tempo de contribuição, do período de trabalho entre 15/06/1968 e 31/07/1978 e a contagem, como tempo de contribuição e para efeito de carência, dos períodos de 01/08/1978 a 28/02/1987 e de 01/03/1987 a 15/05/1990 e, considerando-se tais períodos, seja o INSS condenado a deferir-lhe o benefício da aposentadoria por idade NB 41/142.880.855-5, a partir de 14/11/2006, data da entrada do requerimento administrativo, com conseqüente cancelamento do benefício NB 41/158.639.292-9, deferido em momento posterior. Segundo narra o autor na petição inicial da ação: A causa que motivou o indeferimento do NB 41/142.880.855-5, está no não cômputo dos períodos de 15/06/1968 a 31/07/1978 (José Ban Hajduk); 01/08/1978 a 28/02/1987 e 01/03/1987 a 15/05/1990 (Alcides Cezar Nigro), muito embora estejam todos anotados na CTPS do autor (vide fis. 10/15 do NB 158.639.292-9), e estejam corroborados pelas rescisões de contrato de trabalho homologadas junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina/SP (vide fls. 13/16 do NB 142.880.855-5). Pois bem. Efetivamente, o trabalho entre 15/06/1968 e 31/07/1978, prestado a José Ban Hajduk, e de 01/08/1978 a 28/02/1987 e 01/03/1987 a 15/05/1990, prestado a Alcides Cezar Nigro, vêm demonstrados mediante registros em CTPS e demais documentos juntados aos autos pelo autor. Em audiência, os depoimentos de RITA RAGEL, LEONILDA RANGEL PANHOCE e FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS confirmaram a veracidade das anotações existentes em CTPS, não havendo motivo plausível nos autos para negar-se crédito aos registros existentes em carteira de trabalho. Uma vez constatada a existência do trabalho propriamente, cumpre verificar que referidas atividades, inclusive como gerente em estabelecimento agropecuário, devem ser consideradas como trabalho rural, e não urbano. De fato, ao contrário do que se afirma na petição inicial, os trabalhos desenvolvidos de 01/08/1978 a 28/02/1987 e de 01/03/1987 a 15/05/1990, como gerente no estabelecimento agropecuário Alcides Cesar Nigro, não pode ser considerados urbanos. Tal conclusão aflora da leitura da Lei no. 5.889, de 8 de junho de 1973, estabelecendo normas reguladoras do trabalho rural, e onde se fixa: Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. Ainda que ocupasse o cargo de gerente, não há dúvida de que o autor prestava serviço a empregador rural, sob dependência deste e mediante salário, em propriedade rural, de maneira que sua condição de empregado rural é inquestionável. Todavia, isso não significa que os vínculos demonstrados pelo empregado rural não tenham validade como tempo de carência. A Lei no. 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece em seu artigo 48: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A carência exigida pela Lei 8.213/91, no que se refere à aposentadoria por idade, veio tratada da seguinte forma: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana antes de 24 de julho de 1991, como ocorre no caso vertente, tratamento diferenciado vem estabelecido no artigo 142 da Lei no. 8.212/91: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições .PA 1,15 Meses de contribuição exigidos ... .PA 1,15 ... 2003 .PA 1,15 132 meses ... .PA 1,15 ... 2011 .PA 1,15 180 meses Como o autor é nascido em 22/01/1938, temos que o requisito etário para aposentadoria por idade foi completado em 2003, o que leva a uma carência de 132 meses de contribuição. Se tais contribuições, que competiam ao empregador, foram ou não promovidas, trata-se de assunto afeto aos órgãos de arrecadação do INSS, pouco efeito devendo produzir sobre a concessão dos benefícios previdenciários ao empregado. A jurisprudência respalda tal entendimento: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO - TRABALHO RURAL REGISTRADO EM CTPS. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - O trabalhador urbano é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213/91. 2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário



não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 3 - Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS. 4 - Presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços referente ao período em que fora empregado rural, com registro em CTPS. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 6 - Agravo legal do autor provido. (TRF 3 - AC 1677355, grifei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR A 1991. CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Conforme demonstrado pelas informações do sistema PLENUS (fl. 107), a parte autora se encontra em gozo do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 142.663.516-5), com DIB em 28/11/2007. Dessa forma, o objeto da demanda persiste somente quanto ao pagamento das parcelas atrasadas em caso de procedência do pedido, tendo em vista que o requerimento administrativo foi feito em 18/11/2004. 2. Devem ser incluídos na contagem da carência os períodos de atividades rurais exercidas pelo autor como empregado rural entre 01.01.68 a 01.09.75 e 10.09.75 e 29.01.81 (ff.14/16), sendo do empregador, e não do empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 30, I, e II, Lei 8.212/91) não se aplicando ao caso a restrição imposta pelo art. 26, 3, da Lei 8.213/91. Contabilizando tal período, o requisito da carência (que, neste caso, é de cento e vinte contribuições) restou preenchido, razão porque tem o recorrente direito ao pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (18.11.2004). 3. Apelação provida. (TRF1 - AC 458773620064019199, grifei) Sendo assim, e atento aos pedidos formulados pelo autor na inicial, é de rigor o acolhimento da demanda para o fim reconhecer como tempo de contribuição o período de trabalho entre 15/06/1968 e 31/07/1978 e como tempo de contribuição e de carência os períodos de 01/08/1978 a 28/02/1987 e de 01/03/1987 a 15/05/1990. Levando-se em consideração os períodos ora reconhecidos e aqueles já acolhidos pelo INSS no plano administrativo, verifica-se cumprimento de carência superior a 132 meses já no momento em que o autor formulou seu primeiro requerimento de aposentadoria por idade, em 14/11/2006, de maneira o INSS deve ser condenado ao pagamento da aposentadoria desde então (NB 41/142.880.855-5), cancelando-se por consequência o benefício NB 41/158.639.292-9, concedido em momento posterior. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer como tempo de contribuição o período de trabalho rural desempenhado pelo autor entre 15/06/1968 e 31/07/1978 e como tempo de contribuição e de carência os períodos compreendidos entre 01/08/1978 e 28/02/1987 e entre 01/03/1987 e 15/05/1990. condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade a partir de 14/11/2006, data do requerimento do benefício no. 41/142.880.855-5, com pagamento de todas as verbas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento, compensando-se valores pagos por força do benefício NB 41/158.639.292-9, que deverá ser cancelado em virtude da presente sentença. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003250-38.1999.403.6117 (1999.61.17.003250-1)** - MARIA APARECIDA DE MELO ADORNO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE MELO ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005437-19.1999.403.6117 (1999.61.17.005437-5)** - ANTONIA VICTOR DALMAZO X MARIO DALMAZO FILHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA VICTOR DALMAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001221-12.2008.403.6307 (2008.63.07.001221-4) - NIVALDO VICTORIO LONGO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X NIVALDO VICTORIO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000034-20.2009.403.6117 (2009.61.17.000034-9) - JOSE RUBENS DE MELO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE RUBENS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ RUBENS DE MELO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001762-28.2011.403.6117 - BENEDITA DOS SANTOS SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X BENEDITA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por BENEDITA DOS SANTOS SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000692-39.2012.403.6117 - EZILDINHA APARECIDA RODRIGUES RODELLI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EZILDINHA APARECIDA RODRIGUES RODELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001396-52.2012.403.6117 - EUNICE TELLES DE LIMA CARVALHO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EUNICE TELLES DE LIMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002295-50.2012.403.6117 - MARINA SILVA DE DEUS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARINA SILVA DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000334-40.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES SCHIAVON CABRIOLI X JOELMA APARECIDA CABRIOLI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE LOURDES SCHIAVON CABRIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000711-11.2013.403.6117** - ISOLINA TALIERI BUENO(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ISOLINA TALIERI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001200-48.2013.403.6117** - EUNICE DE CAMPOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EUNICE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação sumária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001263-73.2013.403.6117** - GERSON ZACARIAS DE JESUS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GERSON ZACARIAS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001350-29.2013.403.6117** - TEREZINHA BOLOGNESI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X TEREZINHA BOLOGNESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002133-55.2012.403.6117** - JOSE ANTONIO CACHAVARA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE ANTONIO CACHAVARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9330**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000294-87.2015.403.6117** - SUPERMERCADO TORRINHA SERVE LTDA(SP093804 - RENE JOSE BLUMER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se de ação promovida sob o procedimento ordinário, na qual se pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, consistente em suspender a exigibilidade do débito mencionado, em relação à autora, e provimento do pedido de fundo para comprovar a inexistência dos débitos nelas lançados (referência às CDAs que nomina). Breve, o relatório. DECIDO. Os documentos trazidos a juízo, com a exordial, autorizam o deferimento da medida postulada pela empresa autora, conquanto não aperfeiçoada a relação processual, decorrente do albor da demanda, sem oportunidade para o inafastável contraditório, cuja materialização se difere para ulterior comenos. De fato, as cópias trazidas à baila permitem inferir a existência de erro no procedimento administrativo de adimplemento do tributo (DCTF), a qual foi objeto de retificação no próprio mês em que ocorrido o fato, a demonstrar a boa-fé da autora e justificável ante a pletora burocrática que se impõe aos contribuintes pátrios. A indicação de bem móvel

pela parte autora, visando a garantia do juízo, embora não seja imprescindível ao deferimento da medida, traz considerável segurança para tal, notadamente por ser de fácil alienação e desprovido de restrições, além de seu valor sobejar aquele que constitui o fundamento da causa (telas anexas). Assim, promova a secretaria o bloqueio, no sistema RENAJUD, do veículo placas BVZ-0516. Decorrente do exposto, nesse juízo de cognição sumária, presentes o *fumus boni juris*, em face do exposto, de par com o *periculum in mora*, caracterizado pelo dano que pode sofrer a autora com a restrição cadastral que pode sobre ela recair, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para (a) obstar quaisquer atos tendentes a coartar a atividade empresarial da parte autora, atinente à controvérsia sobre a inscrições de crédito tributário cadastradas sob n°s 80 7 14 00613371 e 80 6 14 030648-00, notadamente o envio de dados à órgão de restrição cadastral públicos ou privados, até a resolução do mérito desta causa. Cite-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

#### **Expediente N° 3412**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003163-12.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADILSON MAGOSSO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X JOSIAS PEREIRA BARBOSA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X SIDNEY MINALI(SP140398 - AMARO MARIN IASCO E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP139529 - JOAO LUIS DE SANTANA GATTI E SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP338851 - DIEGO HENRIQUE EGYDIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADILSON MAGOSSO (art. 304 e art. 299, ambos do Código Penal e artigos 1º e 12, I, da Lei nº 8.137/90, c/c arts. 69 e 71, ambos do CP) JOSIAS PEREIRA BARBOSA (art. 299 do Código Penal) e SIDNEY MINALI (artigos 1º, 11 e 12, I, todos da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71, do CP), denunciando-os como incurso nos delitos antes apontados individualmente. A denúncia de fls. 540/543 foi recebida em 23/08/13 (fl. 544). O réu Adilson foi citado e constituiu advogado (fls. 559/560 e 575). Apresentou sua defesa às fls. 580/592, arrolando três testemunhas. Em sua defesa, invocou ausência de justa causa ao fundamento de que o Direito Penal não deve intervir, pois já há execução fiscal ajuizada onde se busca a satisfação do débito. Negou a prática dos delitos a ele imputados, uma vez que nunca teve o domínio do fato sobre os valores que deveriam ser declarados a título de imposto de renda (nos anos de 2.001, 2.002 e 2.003), considerando que os honorários advocatícios eram pagos a seu empregador - sindicato e, se omissão houve, não pode ser ela imputada ao réu. Defendeu que não há falsidade nos recibos, pois eles exprimem a verdade. Aponta a absorção dos crimes de falsidade e uso de documento falso pelo crime de sonegação, sendo descabida a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I da Lei nº 8.137/90. Após ser citado, o réu Sidney também constituiu advogado (fls. 562/563 e 566), tendo apresentado defesa escrita às fls. 567/572, oportunidade em que arrolou três testemunhas. Defendeu ele a inépcia da denúncia por não estar especificado o crime por ele cometido, até porque, o tributo sequer era devido pelo acusado. Sustentou haver prescrição da pretensão punitiva, na consideração de que os fatos narrados na denúncia se amoldam no art. 2º, I da Lei nº 8.137/90 e não no rol taxativo do seu art. 1º, tendo transcorrido mais de 4 anos entre os fatos e a data do recebimento da denúncia. No mérito, disse que não praticou o ato ilícito que lhe é atribuído. Foi citado o réu Josias, tendo sido nomeado defensor, que apresentou defesa escrita, arrolando testemunha já arrolada pela acusação (fls. 597, 609 e 615/629). Ouvido o MPF (fls. 633/638). Rejeitadas as preliminares e afastada a hipótese de absolvição sumária dos réus, designou-se audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatórios, nos termos da decisão de fl. 638. A audiência foi redesignada (fl. 699). À fl. 641 foi prolatada sentença extinguindo a punibilidade em relação a

Josias, em virtude de prescrição reconhecida. Houve o trânsito em julgado (fl. 698). Em audiência, foi indeferido o pedido de sobrestamento do andamento processual feito pela defesa do réu Adilson, inquiridas as testemunhas Ariovaldo e Edilson. O réu Adilson desistiu da oitiva de José Luiz e o réu Sidney de ouvir as testemunhas Adriano e Jair. Restou indeferido, ainda, o pedido da defesa para oitiva, como testemunha, do réu Josias. A defesa do réu Adilson fez consignar suas irrisignações quanto aos indeferimentos. Designou-se nova data para oitiva de duas testemunhas e realização dos interrogatórios (fls. 738/743). Na audiência seguinte, a defesa do réu Adilson desistiu da oitiva das duas testemunhas faltantes, realizando-se os interrogatórios dos réus Adilson e Sidney e, nada requerido na fase do art. 402 do CPP, deferiu-se prazo para as partes apresentarem alegações finais escritas (fls. 757/761). Alegações finais foram apresentadas pela acusação às fls. 763/778 e pelos réus Sidney (fls. 781/808) e Adilson (fls. 809/819). O MPF, em alegações finais, requereu a condenação dos réus Adilson e Sidney, sustentando que as materialidades e as autorias dos delitos a eles imputados na denúncia restaram comprovadas. A defesa de Sidney disse que ele não praticou qualquer conduta dolosa e nem concorreu dolosamente para que o réu Adilson praticasse sonegação, haja vista que ao opor sua assinatura nos recibos de honorários não sabia que Adilson iria perpetrar crimes, tendo agido em erro de tipo essencial - art. 20 do CP. Em caso de condenação, pugna pela desclassificação para o tipo previsto no art. 2º, I da Lei nº 8.137/90 e pela não aplicação do disposto no art. 11 da aludida Lei, tendo em vista a ausência de liame subjetivo. Invoca, ainda, o princípio da subsidiariedade tácita (soldado da reserva). Reiterou a tese da prescrição aventada na sua defesa preliminar, acrescentando que a ocorrência de prescrição deve ser apreciada levando-se em conta a participação de menor importância (art. 29, 1º do CP) no crime praticado pelo réu Adilson. Defende a não aplicação da causa de aumento prevista no art. 12, I da Lei nº 8.137/90, por não estar demonstrado efetivo dano à coletividade. Já o réu Adilson, em síntese, reiterou os protestos feitos em audiência e ratificou suas teses defensivas já apresentadas, acrescentando que sempre ostentou ótima reputação perante a classe que representou por décadas e que, como empregado do sindicato, recebeu honorários que foram regularmente escriturados, tendo o sindicato repassado parte dos honorários para Josias, não restando demonstrado, no seu entender, que praticou os delitos narrados na denúncia. Certidões de distribuição e documentos de antecedentes foram juntados aos autos (Adilson: fls. 550/551, 577, 671/674, 696/697, 736/737 e 747/748; Josias: fls. 552/553 e 578; Sidney: fls. 554, 579 e 674). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÕES

preliminares de inépcia da denúncia e ausência de justa causa já foram rejeitadas pela decisão de fl. 638. A alegada inexistência de conduta criminosa/dolosa, bem como a não demonstração da autoria e a noticiada absorção de crimes são matérias de mérito e, por isso, serão adiante enfrentadas. Da mesma forma, eventual prescrição será reconhecida à frente, se o caso. Acerca da reiteração dos protestos efetivados em audiência pela defesa do réu Adilson, mantenho as decisões por mim prolatadas por ocasião da referida audiência. À míngua de outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que o réu Adilson, nos anos/exercícios 2002 e 2003, omitiu em suas declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física, os honorários advocatícios que recebeu pelos serviços prestados em reclamações trabalhistas, reduzindo indevidamente o imposto devido. Assevera que houve dissimulação nos recebimentos dos honorários, pois o réu Sidney, na qualidade de presidente do sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários de Marília e região, assinou vários recibos em nome do sindicato simulando o recebimento de honorários advocatícios pela assistência judiciária do sindicato, visando ocultar o denunciando [Adilson] como verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária. Afirmou que o sindicato informou à fiscalização que não recebeu honorários advocatícios nos anos de 2001 a 2003, embora os reclamantes tenham declarado, nas respectivas declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física, à Receita que pagaram honorários advocatícios ao sindicato, pois estavam na posse de recibos emitidos em papel timbrado e em nome do sindicato. Sustenta que o réu Adilson apresentou, em 22/11/06, declaração à Receita subscrita por Josias, também advogado, dizendo que este recebeu 40% dos honorários advocatícios das mesmas ações trabalhistas patrocinadas por Adilson, não havendo, entretanto, prova dos citados rendimentos e nem das atuações de Josias nas reclamatórias, salvo uma petição inicial assinada em 1990 e uma procuração de Laura. Pontua que o réu Adilson, intimado pelo Fisco, não apresentou DARF do recolhimento do carnê-leão de Josias, referente a suposta parte recebida - 40%. Aduz, ainda, que o réu Adilson também omitiu resgate de contribuições de previdência privada referentes a 2001. Deixando de declarar ditos rendimentos, houve redução do imposto devido e foi constituído, definitivamente, o crédito tributário de R\$ 411.563,54. Sustenta o órgão ministerial que essas condutas se amoldam aos seguintes crimes: art. 304 e art. 299, ambos do Código Penal e artigos 1º e 12, I, da Lei nº 8.137/90, c/c arts. 69 e 71, ambos do CP (ADILSON MAGOSSO) e artigos 1º, 11 e 12, I, todos da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71, do CP (SIDNEY MINALI), in verbis: Lei nº 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou

prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.(...)Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.(...)Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7:I - ocasionar grave dano à coletividade;(...)Código Penal:Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(...)Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.(...)Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.(...)Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.A primeira observação que se impõe é que para que haja sonegação (evasão fiscal) é imprescindível que também exista o emprego fraude, pois o simples não pagamento de um tributo é somente um ilícito tributário e, por isso, não deve ser reprimido pelo direito penal.A conduta do tipo de sonegação é suprimir (eliminação total do tributo) ou reduzir (eliminação parcial do tributo).O artigo 1º traz várias modalidades de condutas (condutas-meio), por intermédio das quais o tributo poderá ser suprimido ou reduzido. Todas as condutas tentam iludir a administração tributária, uma vez que produzem uma falsa imagem da realidade.Além do dolo genérico (supressão e redução) é necessário que haja o dolo específico (elemento normativo do tipo), ou seja, a intenção do agente em suprimir ou reduzir tributo.Por outro lado, sabe-se que o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza possui o seu fato impositivo delimitado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.(...)Negritei.Portanto, o imposto de renda possui como fato impositivo o acréscimo patrimonial decorrente da aquisição da disponibilidade econômica e jurídica de renda (oriunda de capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (todos os acréscimos não caracterizados como renda). Em outras palavras, o imposto de renda somente incidirá quando houver um acréscimo no patrimônio do contribuinte, independentemente da denominação da renda ou do provento auferido ou das suas origens.Com essas considerações iniciais acerca do crime principal em tese praticado (sonegação), bem como sobre o fato impositivo do imposto de renda, passo a verificar se estão presentes as materialidades e autorias dos delitos imputados aos réus Adilson e Sidney.Começo discorrendo sobre a prova oral produzida nas duas audiências ocorridas neste juízo (fls. 738/743 e 757/761).Ouvido como testemunha, o auditor fiscal Ariovaldo esclareceu, em linhas gerais, que participou da apuração administrativa, constatando que o réu Adilson sonegou imposto de renda por dois anos, valendo-se do sindicato. Confirmou que assinou a representação fiscal de fls. 07/10. Mencionou que o réu Adilson, embora fosse assalariado pelo sindicato, não prestava os serviços de advogado aos reclamantes pelo sindicato, pois os reclamantes contrataram diretamente o réu Adilson. Mencionou que o réu Sidney emitiu os recibos em papel timbrado do sindicato. Informou que o réu Adilson entregou a declaração assinada por Josias, sendo a mesma desconsiderada pela fiscalização por falta de elementos de prova - declaração fria. Consignou que o réu Adilson também não declarou as contribuições por ele resgatadas. Em resposta a pergunta do defensor do réu Sidney, frisou que o sujeito passivo é o réu Adilson. Sobre a forma de pagamento do imposto de renda sobre honorários advocatícios, consignou que embora a utilização do livro caixa seja facultativa, ele é importante para facilitar o controle e a declaração, pois deve haver a soma mensal dos honorários recebidos, recolhendo-se o tributo federal no mês seguinte. Já Edilson, esclareceu, em seu testemunho, que foi presidente do sindicato de 01/01/2006 a 31/12/2013. Registrou que não foi ouvido na polícia federal. Analisando o documento de fls. 53/55, confirmou como sendo sua a assinatura, dizendo que foi o réu Adilson quem elaborou, na confiança, o aludido documento. Pontuou que o réu Adilson já era advogado do sindicato há mais de 20 anos. Em resposta à pergunta do defensor do réu Adilson, ponderou que não conhece o réu Josias. Exibido o documento de fls. 90/93, confirmou sua assinatura, dizendo que ele foi confeccionado pelo réu Adilson e, sobre o item 4.4, disse que o Sidney não confeccionava os recibos de honorários. Disse que tais recibos vinham do próprio jurídico e podem ter

sido feitos pelo réu Adilson. Antes de ser presidente do sindicato já tinha sido secretário geral na gestão anterior (2002 a 2005) e, antes, foi diretor sindical em agências bancárias (2000/2001). Em seu interrogatório, o réu Sidney mencionou que assinou alguns recibos elaborados pelo réu Adilson, que era advogado empregado do sindicato. Esclareceu que assinava os documentos, trazidos em bolo, na confiança, pois o réu Adilson já estava lá há tempos, tendo começado como boy. Informou que foi presidente por dois mandatos consecutivos - 1994 a 2001. Sobre as reclamações trabalhistas, pontou que os reclamantes eram todos bancários que, já na homologação das rescisões, já acertavam o ajuizamento das reclusórias. Sobre os honorários advocatícios, afirmou que havia um contrato verbal da antiga diretoria, que foi mantido durante a sua gestão, no sentido de os honorários advocatícios eram de 15% e que 4% ficavam com o sindicato, sendo isto contabilizado. Em respostas às perguntas de seu defensor disse, acerca dos débitos, que nunca foi chamado e/ou responsabilizado pela Receita Federal. Já o réu Adilson, ao ser interrogado, disse que trabalhou no sindicato de 1984 a 2004 e que não houve simulação, pois Josias sempre teve participação nos honorários advocatícios. Esclareceu que sempre foi assessor e que tinha uma equipe de advogados, inclusive de fora (São José do Rio Preto, São Paulo e Distrito Federal). Mencionou que além de Josias, o sindicato também tinha parte nos honorários. Ponderou que não ofendeu o fiscal e que não tinha livro caixa dos repasses a Josias e nem para os outros advogados. Frisou a existência de um contrato verbal acerca dos honorários contratuais de 15% pagos pelos reclamantes, assegurando uma parte para o sindicato e 40% para o réu. Disse que ele e outros advogados eram constituídos diretamente pelos reclamantes. Pontou que não recolhia o carnê leão. Frisou que os recibos emitidos eram seus, tendo errado ao usar papel timbrado. Afirmou que os documentos não eram falsos. Respondendo a indagações do MPF disse que os reclamantes eram avisados que os honorários lhe pertenciam, tendo reconhecido parte dos honorários na Receita Federal em novembro de 2006. Já em resposta à pergunta da defesa do réu Sidney, reconheceu como sendo sua a assinatura dos documentos de fls. 97/98. Por fim, respondeu perguntas de seu defensor, dizendo que está em situação financeira ruim e que vai pagar se for reconhecido o valor justo na execução fiscal embargada. Da análise dos documentos de fls. 07/515, que corresponde ao Processo Administrativo nº 13830.002745/2006-86, constato que houve fiscalização, iniciada em 16/10/06, abrangendo o contribuinte/réu Adilson, a qual foi encerrada em 11/12/06 com a lavratura de auto de infração (fls. 20/35) em virtude de irregularidades relativas ao imposto de renda pessoa física ocorridas nos anos/calendários 2001 e 2002 (omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica - resgate de contribuições de previdência privada - e omissão de rendimentos recebidos de pessoa física - trabalho sem vínculo empregatício), apurando-se R\$ 412.673,36 (R\$ 333.686,78 de imposto e mais R\$ 78.986,58 de multa exigida isoladamente) de débito devido. Consta que houve impugnação administrativa, sendo o pedido julgado parcialmente procedente para o fim de reduzir o percentual da multa exigida isoladamente para cinquenta por cento (fls. 444/467) e, depois, recurso interposto pelo réu, tendo havido provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada, por falta do recolhimento do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício e desqualificar a multa de ofício reduzindo-a ao percentual de 75% (fls. 470/491). Recurso especial da Fazenda Nacional teve seguimento, mas foi improvido. Já o especial interposto pelo réu teve seu seguimento negado. Houve inscrição em dívida ativa em 26/04/13, ou seja, a constituição definitiva do crédito tributário, sem notícia de quitação e/ou parcelamento (fls. 510/514 e 524). Tramita neste juízo a execução fiscal nº 0002652-14.2013.403.6111 sendo o réu Adilson o único executado de uma dívida de R\$ 456.597,44. O auto de infração veio acompanhado do substancial relatório fiscal de fls. 12/18, onde o servidor federal fez as seguintes observações, in verbis:(...) Não houve nenhuma explicação do porquê o Sr. Josias Pereira Barbosa não assinou os recibos na época própria nem tampouco submeteu quaisquer documentos que corroborassem as alegações dele ou do fiscalizado. (...)Dia 21 de novembro de 2006, portador entregou carta-resposta do Sindicato, a fls. 203 e 221, volume II deste processo, na qual consta informação no item 1 de que no ano de 2001 houve repasse pelo fiscalizado à entidade de valores oriundos de acordos trabalhistas no total de R\$9.603,86. De notar que o registro contábil do repasse alegado de dezembro de 2001 foi de valor diverso do informado, conforme documento de fls. 416, volume III deste processo.7- Com relação ao item 4.4 da intimação, questionando o fato de o presidente do Sindicato assinar recibos em nome de terceiros, o Sindicato informou, a fls. 205, que Foram confeccionados e assinados pelo Senhor Sidney Minali, presidente do Sindicato à época, por orientação do departamento jurídico vez que o advogado encarregado, de tal sorte, por certo não estava presente na ocasião. Esta informação evidencia claramente a tentativa de escamotear a imposição tributária sobre o fiscalizado.8 - Cabe ressaltar que, em regular diligência prévia ao Sindicato, a fls. 041 a 045, esta entidade declarou em 09 de outubro de 2006, que Nos anos de 2001, 2002 e 2003 esta entidade não percebeu honorários advocatícios, documento de fls. 045. Analisaram-se os livros Razão nº 021 de 2001 com 265 folhas e nº 022 de 2002 com 292 folhas e não foi localizado registro da percepção de honorários advocatícios, corroborando a informação prestada. Dos fatos9- O fiscalizado é o real sujeito passivo da obrigação tributária advindo da percepção de honorários advocatícios dessas ações trabalhistas judiciais mencionadas, tanto que em sua carta-resposta, a fls. 053 e 054, assumiu a percepção de rendimentos de pessoas físicas nos valores que lista. Informou que o restante do montante dos recibos fora percebido por terceiros, que também nomina. Ocorre que não forneceu nenhuma comprovação de suas alegações.10- Da busca efetuada por esta fiscalização junto às duas Varas do Trabalho de Marília-SP, não se encontrou documento em nome dos reclamantes que não fosse assinado pelo fiscalizado, exceto a inicial do processo trabalhista de José

Roberto Mazini, assinada por ele e por Josias Pereira Barbosa em 08 de agosto de 1990, a fls. 301 e 302, e a procuração de Laura Liberali Pelucio Mafra, a fls. 314. O fiscalizado atuou do início ao fim de cada processo, tendo ele próprio recebido valores das guias de retirada judicial, conforme faz prova vasta documentação acostada e assinada pelo fiscalizado e juntada nas fls. 222 a 415. Por exemplo, guias de fls. 263 verso, 270, 275, 363 verso e 412.11- Das respostas dos contribuintes/reclamantes, pode-se inferir que o fiscalizado foi o único representante deles em todos os processos, exceto o de Edna Bezerra de Lima Muchiutti, no qual o fiscalizado foi substabelecido e cujo valor é de pequena monta.12- Os contribuintes/reclamantes declararam em suas declarações de ajuste anual pagamentos ao Sindicato, e o Sindicato declarou que nada recebeu, exceto o repasse já mencionado.(...)14- Os recibos foram impressos em papel com o timbre do Sindicato e três deles assinados pelo presidente do Sindicato na ocasião, embora o Sindicato negasse a percepção de receita advinda de honorários advocatícios, exceto os R\$ 9.603,86 a título de ressarcimento entregues pelo fiscalizado, além do que o Sindicato nada escriturou em sua contabilidade acerca desses valores dos recibos mesmo que doze contribuintes/reclamantes houvessem declarado pagamentos ao Sindicato em suas declarações de ajuste anual.(...)16- O fiscalizado é profissional liberal e tem a faculdade de escriturar livro-caixa, de acordo com o que preceitua o artigo 6º da Lei nº 8.134/90. Essa escrituração permite ao fiscalizado deduzir dos rendimentos tributáveis oriundos de pessoas físicas as despesas previstas na legislação. Assim, eventuais despesas pagas pelo fiscalizado ao Sindicato somente seriam dedutíveis se imprescindíveis à percepção da receita e se escrituradas em livro-caixa. Não o fazendo, não pode deduzir os repasses mencionados ao Sindicato.17- Com relação à informação de que parte dos recibos fora recebido por terceiros, nominando-os especificamente, Josias Pereira Barbosa, Jose Eduardo Furlanetto e o Sindicato, a fls. 054, nada foi comprovado, embora haja declaração de Josias Pereira Barbosa de que recebeu parte dos valores dos recibos, contudo, esta alegação foi desconsideração face à absoluta falta de comprovação de sua efetividade. Se Josias Pereira Barbosa ou Jose Eduardo Furlanetto houvessem recebido honorários advocatícios desses reclamantes, deveriam ter assinado seus próprios recibos e na época devida, além da obrigatoriedade do recolhimento mensal obrigatório - carnê-leão - pelos profissionais liberais. Saliente-se que o DARF de recolhimento do carnê-leão é uma prova contundente de que ambos receberam rendimentos de pessoas físicas e por isso foi solicitado especificamente este documento no Termo de Ciência e de Solicitação de Esclarecimentos, sem que o fiscalizado o atendesse. Não há que se falar em sigilo fiscal no tocante a esses rendimentos.(...)20- Nenhum reclamante citou o nome do Sr. Josias Pereira Barbosa como partícipe do processo. Não há prova da participação do Sr. Josias Pereira Barbosa, exceto a inicial do processo de Jose Roberto Mazini. Não há prova da percepção de rendimentos advindos dessas ações trabalhistas judiciais por parte do Sr. Josias Pereira Barbosa. Não pode o fiscalizado eximir-se de apresentar prova da efetividade das transações com o Sr. Josias Pereira Barbosa, se elas existiram de fato.(...)25- A apuração das omissões está delineada no Anexo nº 3 do Auto de infração, a fls. 024, que aponta cada recebimento de honorários advocatícios pelo fiscalizado decorrente das ações trabalhistas judiciais conhecidas do Fisco, uma vez que escapa ao conhecimento do Fisco o montante global auferido pelo fiscalizado no período. (...)27- Houve também o lançamento de omissão de rendimentos de pessoas jurídicas em função de resgate de previdência privada no ano-calendário 2001, a fls. 038, conforme apurado no corpo do Auto de infração.28- Tendo em vista a omissão de rendimentos reiteradamente de 16 pessoas físicas por dois anos consecutivos provenientes de ações trabalhistas judiciais; tendo em vista a dissimulação na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; tendo em vista que os valores omitidos são substancialmente maiores que os oferecidos à tributação em sua declaração de ajuste anual; tendo em vista o fiscalizado haver declarado, a fls. 048, que tributou seus rendimentos de pessoas físicas e depois assumir que os recebeu em valores bem superiores aos declarados, a fls. 053 e 054, houve o agravamento da multa de ofício por, em tese, evidente intuito de fraude, (...)Em decorrência deste relato, o auditor elaborou a representação fiscal para fins penais de fls. 07/10. Como antes asseverado, o réu Adilson, durante o seu interrogatório judicial, reconheceu que errou ao utilizar papel timbrado para emitir os recibos de honorários por ele recebidos, pois sempre avisou os reclamantes, que o contrataram diretamente como profissional liberal, que os honorários advocatícios lhe pertenciam. Foi enfático ao afirmar que reconheceu, perante o Fisco em 2006 e após o início da fiscalização, que realmente recebeu parte dos honorários advocatícios não declarados. Ou seja, reconheceu ele, ainda que parcialmente, que não declarou, nos momentos oportunos - nas entregas das respectivas declarações -, todos os valores dos honorários advocatícios que recebeu de seus clientes.É bem verdade que o réu Adilson informou que depois que recebia os honorários advocatícios repassava parte dos valores recebidos ao sindicato, baseado num contrato verbal, e outra parte a Josias, que também é advogado. Esse trecho de sua fala é corroborada pelo réu Sidney, o qual, em seu interrogatório, esclareceu que manteve, durante a sua gestão como presidente do sindicato, o acerto verbal já existente com diretorias anteriores, no sentido de ficar para o Sindicato 4% dos valores dos honorários recebidos pelo réu Adilson. Entretanto, não é possível reconhecer que tal contrato verbal, de fato, existiu e, muito menos que ele foi cumprido, pois a fiscalização foi taxativa ao afirmar que isto não consta da contabilidade do sindicato. É o que se extrai, por exemplo, do item 8 do relatório fiscal - fl. 14. Também não é possível dar guarida à tese do réu Adilson de que repassou parte dos honorários advocatícios que recebeu para Josias. Sobre este ponto, importante repisar que a eficiente fiscalização também esteve no Fórum trabalhista local, tendo analisado vários autos de reclamações trabalhistas, constatando que os reclamantes, bancários, outorgaram procuração ao réu Adilson, que



atuou, sozinho, em todas as fases processuais, retirando, inclusive, todas as guias de levantamentos em seu próprio nome, apresentando os reclamantes que o contrataram individualmente. Merece nova transcrição, a corroborar a impossibilidade de se reconhecer os alegados repasses de parte dos honorários, os seguintes trechos do relatório fiscal de fls. 12/18 que acompanha o auto de infração: 9- O fiscalizado é o real sujeito passivo da obrigação tributária advindo da percepção de honorários advocatícios dessas ações trabalhistas judiciais mencionadas, tanto que em sua carta-resposta, a fls. 053 e 054, assumiu a percepção de rendimentos de pessoas físicas nos valores que lista. Informou que o restante do montante dos recibos fora percebido por terceiros, que também nomina. Ocorre que não forneceu nenhuma comprovação de suas alegações. 10- Da busca efetuada por esta fiscalização junto às duas Varas do Trabalho de Marília-SP, não se encontrou documento em nome dos reclamantes que não fosse assinado pelo fiscalizado, exceto a inicial do processo trabalhista de José Roberto Mazini, assinada por ele e por Josias Pereira Barbosa em 08 de agosto de 1990, a fls. 301 e 302, e a procuração de Laura Liberali Pelucio Mafra, a fls. 314. O fiscalizado atuou do início ao fim de cada processo, tendo ele próprio recebido valores das guias de retirada judicial, conforme faz prova vasta documentação acostada e assinada pelo fiscalizado e juntada nas fls. 222 a 415. Por exemplo, guias de fls. 263 verso, 270, 275, 363 verso e 412. 11- Das respostas dos contribuintes/reclamantes, pode-se inferir que o fiscalizado foi o único representante deles em todos os processos, exceto o de Edna Bezerra de Lima Muchiutti, no qual o fiscalizado foi substabelecido e cujo valor é de pequena monta. (...) 17- Com relação à informação de que parte dos recibos fora recebido por terceiros, nominando-os especificamente, Josias Pereira Barbosa, Jose Eduardo Furlanetto e o Sindicato, a fls. 054, nada foi comprovado, embora haja declaração de Josias Pereira Barbosa de que recebeu parte dos valores dos recibos, contudo, esta alegação foi desconsideração face à absoluta falta de comprovação de sua efetividade. Se Josias Pereira Barbosa ou Jose Eduardo Furlanetto houvessem recebido honorários advocatícios desses reclamantes, deveriam ter assinado seus próprios recibos e na época devida, além da obrigatoriedade do recolhimento mensal obrigatório - carnê-leão - pelos profissionais liberais. Saliente-se que o DARF de recolhimento do carnê-leão é uma prova contundente de que ambos receberam rendimentos de pessoas físicas e por isso foi solicitado especificamente este documento no Termo de Ciência e de Solicitação de Esclarecimentos, sem que o fiscalizado o atendessem. Não há que se falar em sigilo fiscal no tocante a esses rendimentos. (...) 20- Nenhum reclamante citou o nome do Sr. Josias Pereira Barbosa como partícipe do processo. Não há prova da participação do Sr. Josias Pereira Barbosa, exceto a inicial do processo de Jose Roberto Mazini. Não há prova da percepção de rendimentos advindos dessas ações trabalhistas judiciais por parte do Sr. Josias Pereira Barbosa. Não pode o fiscalizado eximir-se de apresentar prova da efetividade das transações com o Sr. Josias Pereira Barbosa, se elas existiram de fato. Ainda que se admita, só para prosseguir na fundamentação, que existia o contrato verbal acerca de repasses, pelo réu Adilson, de partes dos honorários para o sindicato e para Josias e, que os repasses tenham sido levados a termo, não pode isto prejudicar o Fisco, pois (...) as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes - art. 123 do Código Tributário Nacional, como bem observado pelo fiscal que atuou o réu Adilson (fl. 16, item 19). O conjunto probatório me permite concluir que o testemunho do auditor fiscal que efetuou a fiscalização está correto, ou seja, o réu Adilson sonegou imposto de renda por dois anos valendo-se do sindicato. Embora fosse empregado do sindicato, ele foi contratado, como advogado autônomo, pelos bancários sindicalizados, firmando com estes contratos para prestação de serviços perante a Justiça obreira, onde atuou, sozinho, desde os ajuizamentos e até as satisfações dos créditos, recebendo, para si, os honorários contratados. A partir daí, valeu-se de seu prestígio conquistado com anos de labor como empregado no sindicato, elaborando recibos, em nome do sindicato e a maioria com assinaturas de presidentes do sindicato, dos honorários que recebeu como advogado único dos reclamantes que o contrataram. Utilizou-se, inclusive, de papel timbrado do sindicato, entregando os recibos aos bancários que receberam verbas trabalhistas/indenizações em ações trabalhistas que patrocinou. Este proceder, bem como a tentativa de demonstrar, sem sucesso, que sempre repassou, para o sindicato e para Josias, parte dos valores que recebeu diretamente a títulos de honorários advocatícios contratuais, demonstra, sem sombra de dúvidas, que praticou vários ilícitos com o intuito de encobrir os acréscimos patrimoniais que teve com as rendas resultantes de seu trabalho como advogado autônomo contratado diretamente pelos reclamantes. Além disso, a defesa do réu Adilson não produziu nenhuma prova apta a afastar a reconhecida omissão dos rendimentos oriundos das contribuições previdenciárias por ele resgatadas por força de plano de previdência privada (vide auto de infração de fls. 20/35 e item 27 do relatório fiscal - fl. 18). Em suma, patente está a supressão (materialidade) de imposto de renda cometida pelo réu Adilson. É este, pois, o responsável pela ausência de informação essencial ao Fisco e, por consequência, pelo não recolhimento dos tributos federais oriundos das rendas por ele recebidas e não declaradas. Além disso, também restou comprovado o dolo do réu, caracterizado pela vontade consciente e livre de omitir informações com o escopo de suprimir ou, ao menos, reduzir o valor do imposto de renda devido. Observe-se que a consumação do tipo penal previsto inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90 se dá com a omissão de informações, ou seja, é crime omissivo que se consuma com a ausência de informações ao Fisco. Conforme aponta doutrina específica, cuida-se de fraude caracterizada pelo silêncio contraposto à exigência legal de declarar a ocorrência do fato gerador. Sobre o pleito do MPF de reconhecimento de concurso material entre o delito de sonegação e a falsidade ideológica (art. 299 do CP) e o uso

de documento falso (art. 304 do CP), tenho que não deve ser acatado. Apesar de saber que tais crimes apresentam existências autônomas, posto que tutelam bens jurídicos diversos, entendo que, no caso, os delitos constantes dos art. 299 e 304 do CP, restaram absorvidos pelo crime de sonegação fiscal, haja vista que o falso, bem como a utilização do documento falso, tiveram como finalidade a sonegação em si, ou seja, foram eles meio necessário para a sua consumação (da sonegação - crime fim). Esse entendimento já foi seguido pelo E. TRF da 4ª Região diante de apresentação pelo contribuinte de documentos inidôneos destinados a comprovar o cumprimento da obrigação tributária, durante o curso do processo administrativo, sendo que os recibos falsificados foram utilizados antes da lavratura do auto de infração, justamente com o intuito de suprimir e/ou reduzir o imposto de renda devido. Assim, tenho que o réu Adilson deve responder somente pela prática do crime previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90, em continuação (art. 71 do CP). Esclareça-se que entendo que o réu deve responder pelo delito com a causa especial de aumento prevista no art. 12, I da Lei nº 8.137/90, pois é de fácil verificação que o alto valor sonegado trouxe grave dano à coletividade, que não pode usufruir, até a presente data, de tal valor mediante implementação de política estatal. Repita-se que o valor devido pelo réu já extrapola, por certo, a casa do meio milhão de reais (fl. 524). Nesse mesmo sentido vem decidindo o E. STJ, in verbis: (...) 6. A continuidade delitiva, não se confunde com a causa de aumento de pena relativa ao grave dano à coletividade. De fato, é possível que certo agente pratique apenas um crime contra a ordem tributária e cause grave dano à coletividade. Assim como, é possível o cometimento de diversos delitos e não se fazer aplicar a causa de aumento prevista no art. 12, inciso I da lei 8.137/90. 7. In casu, todavia, referidos exemplos se conjugam, uma vez que o recorrente praticou várias infrações contra a ordem tributária calçando inúmeras notas fiscais nos exercícios de 1994 a 1996, o que ensejou o reconhecimento da continuidade delitiva e causou grave dano à coletividade em razão do elevado montante de tributos não recolhidos, estimados em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), razão pela qual não há falar em bis in idem. 8. Resta motivada a majoração da pena, nos termos do art. 12, I da Lei 8.137/90., em razão do grave dano a coletividade, compreendido na sonegação de vultosa quantia aos cofres públicos. Precedentes. (...) (AGRESP 200901407205, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, v.u., DJE 05/03/2013). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CAUSA DE AUMENTO. ART. 12, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. VALOR SONEGADO EM TORNO DE R\$ 790.000,00 (SETECENTOS E NOVENTA MIL REAIS), SEM CONTAR O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE JUROS DE MORA E DE MULTA. APLICAÇÃO DO AUMENTO JUSTIFICADO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça já manifestou-se no sentido de que o não recolhimento de vultoso montante de tributos configura grave dano à coletividade, que enseja a aplicação da causa de aumento da pena estabelecida no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Tal majorante justifica-se pelo fato de a quantia vultosa suprimida repercutir sobre a coletividade, destinatária da receita pública decorrente do pagamento de tributos. 2. É inquestionável que a quantia não recolhida pelo Recorrente - R\$ 790.456,71 (setecentos e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), sem contar o montante devido a título de juros de mora e de multa - justifica a aplicação da causa de aumento, pois impõe grave dano à coletividade. Aplicação da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. 3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201303527550, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, V.U., DJE 10/04/2014). Passo a analisar eventual responsabilidade penal do réu Sidney. Em Direito Penal cada um deve ser punido de acordo com sua culpabilidade no caso de haver concurso de pessoas. Por isso, há distinção entre autor, coautor e partícipe. Autor é quem executa o crime ou quem se envolve na execução ou aquele que tem domínio do fato. Por outro lado, partícipe é aquele que, não tendo o domínio do fato, colabora para o crime de qualquer modo, ou seja, a sua atuação é acessória, pois dependente de uma conduta principal. Para punir o partícipe há que se invocar o disposto no art. 29 do CP, que é uma norma de extensão. Tendo o réu Sidney reconhecido, ao ser por mim interrogado, que sabia da existência do contrato verbal de repasse de parte dos honorários advocatícios e, mais, frisando expressamente que manteve, como presidente do sindicato, a sua aplicação durante sua gestão (de 1994 a 2001), evidente está que ele não era um mero desavisado que incorreu em erro de tipo essencial, como quer fazer crer a sua defesa. Ficou desmentida, por outro lado, a sua fala no sentido de os repasses para o sindicato estarem contabilizados, pois a fiscalização demonstrou que isto não aconteceu (vide item 8 do relatório fiscal - fl. 14). Acerca do erro de tipo (art. 20 do Código Penal), sabe-se que ele sempre exclui o dolo, seja evitável ou inevitável. Sendo o dolo elemento do tipo, a presença do erro de tipo exclui a tipicidade do fato doloso, podendo o sujeito responder por crime culposo, desde que seja típica a modalidade culposa. Diante das circunstâncias demonstradas nos autos, não há como reconhecer que o réu Sidney incorreu em erro de tipo, uma vez que tinha consciência da ilicitude da não declaração, ao Fisco, dos valores recebidos atinentes aos honorários advocatícios contratuais pagos pelos reclamantes sindicalizados, tanto que ele confirmou os recebimentos efetivados pelo réu Adilson, bem como os repasses ao sindicato de partes dos honorários, frisando que estes repasses eram contabilizados pelo sindicato. Entretanto, como antes afirmado, não constou da contabilidade do sindicato os noticiados repasses. Ora, se reconheceu que parte dos honorários advocatícios recebidos era repassada ao sindicato com sua anuência e não estando tais fatos formalmente contabilizados é lógico que contribuiu, consciente e voluntariamente, para a empreitada criminosa do réu Adilson. Dizendo de outro modo, teve o réu Sidney efetiva participação nas sonegações perpetradas pelo réu

Adilson. Com suas condutas acessórias colaborou materialmente para a sonegação de imposto de renda devido pelo primeiro. Concorrendo, como partícipe, para o crime de sonegação perpetrado em continuação, deve o réu Sidney suportar a reprimenda prevista para o aludido crime da mesma forma que o réu Adilson, aplicando-se, todavia, a diminuição mínima (um sexto) prevista no 1º do art. 29 do Código Penal, tendo em vista a sua relevante participação. Em virtude do antes asseverado, ou seja, da consumação, em continuação, do crime previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90, não é possível acolher a almejada desclassificação para o delito previsto no art. 2º, I da Lei nº 8.137/90 - forma tentada do crime do art. 1º, I. Veja-se que foi reconhecida a efetiva supressão/redução de tributo federal, consumando-se, por isso, o crime do art. 1º, I. A consumação do crime do art. 2º, I ocorre com o emprego da fraude visando suprimir ou reduzir, ou seja, não se exige que, efetivamente, haja supressão ou redução de tributo; basta a fraude com a finalidade de eliminar ou diminuir o tributo devido. Considerando, por fim, que a denúncia, que noticia a supressão de tributos nos anos de 2002 e 2003, foi recebida em 23/08/13 (fl. 544), patente está que não ocorreu a alegada prescrição, posto que o crime imputado aos réus tem pena máxima de cinco anos (inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90) e, por isso, não transcorridos doze anos (art. 109, III, do CP). III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia e, em consequência, condeno os réus ADILSON MAGOSSO e SIDNEY MINALI pelo cometimento, em concurso de pessoas, do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (mais de uma vez) c/c o art. 12, I, da mesma lei e com o art. 71, do Código Penal, aplicando-se para o segundo réu a diminuição mínima (um sexto) prevista no 1º do art. 29 do CP. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar as penas. Na primeira fase, verifico que o réu Adilson, na época dos fatos (2002/20003), era primário, não registrava maus antecedentes e não havia notícia de conduta social reprovável e/ou de condenação (fls. 550/551, 577, 671/674, 696/697, 736/737 e 747/748). À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. Não obstante isto, tenho que a sua culpabilidade é dotada de maior censurabilidade, o mesmo se dizendo em relação às circunstâncias do crime, considerando as condutas perpetradas pelo réu para o cometimento da sonegação, ou seja, ele era empregado há vários anos do sindicato e, nesta condição, abusou de seu prestígio e da facilidade proporcionada pelo cargo para obter, primeiro, vantagem pecuniária (honorários advocatícios contratuais) de pessoas que eram sindicalizadas que não deveriam, no meu entender, arcar com honorários advocatícios por serem elas sindicalizadas e por estarem valendo-se dos serviços de um empregado do próprio sindicato e, depois, para conseguir as emissões de recibos em nome do próprio sindicato e com assinaturas de pessoas que ocuparam, em mais de uma gestão, o cargo de presidente da referida entidade. Diante de tais considerações, a fixação da pena base deve ser acima (+ 2/6) do mínimo legal. Assim, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, à base de meio salário mínimo vigente à época, tendo em vista a capacidade financeira do condenado - advogado que percebe R\$ 4.000,00/R\$ 5.000,00 por mês (vide final de seu interrogatório). Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes e, por isso, mantenho a pena base como pena provisória. Na terceira fase, diante da causa especial de aumento prevista no art. 12, I da Lei nº 8.137/90 e, por outro lado, por ter praticado supressões de tributos federais em continuação (art. 71 do CP) nos anos de 2002 a 2003, deve haver aumento das penas provisórias em, respectivamente, 1/3 (um terço) e mais 1/6 (um sexto) - mínimos permitidos - o que resulta num acréscimo de 01 ano e 04 meses de reclusão e 06 dias multas (10 meses e 20 dias de reclusão e 04 dias multas + 05 meses e 10 dias de reclusão e 02 dias multas, respectivamente), motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 19 (dezenove) dias multa, à base de meio salário mínimo vigente à época. Na primeira fase, verifico que o réu Sidney é primário, não registra maus antecedentes, agiu com culpabilidade normal para o delito e não há notícia de conduta social reprovável e/ou de condenação (fls. 554, 579 e 674). À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo elementos repugnantes sobre os motivos e circunstâncias do crime, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, à base de um salário mínimo vigente à época, tendo em vista a capacidade financeira do condenado - aposentado pelo INSS e pelo Banco do Brasil, com proventos mensais de R\$ 17.000,00, conforme informado em seu interrogatório. Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes e, por isso, mantenho a pena base como pena provisória. Na terceira fase, diante da causa especial de aumento prevista no art. 12, I da Lei nº 8.137/90 e, por outro lado, por ter contribuído com supressões de tributos federais em continuação (art. 71 do CP) nos anos de 2002 a 2003, deve haver aumento das penas provisórias em, respectivamente, 1/3 (um terço) e mais 1/6 (um sexto) - mínimos permitidos - o que resulta num acréscimo de 01 ano de reclusão e 04 dias multas (8 meses de reclusão e 03 dias multas + 04 meses de reclusão e 01 dia multa, respectivamente), chegando-se a 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias multa. Aplicando-se, agora, a causa de diminuição mínima (um sexto) prevista no 1º do art. 29 do Código Penal, diminui-se a pena em 06 meses de reclusão e 02 dias multas, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, à base de um salário mínimo vigente à época. O regime inicial de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP). Não obstante as razões para majoração da pena base (culpabilidade e circunstâncias do crime) do réu Adilson, reputo preenchidas, por ambos, as exigências do art. 44 do Código Penal

e, entendendo suficiente, substituo as penas privativas de liberdades por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), para cada um, a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena e outra de multa, cujo valor fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o réu Adilson e em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o réu Sidney, a serem destinadas para a União. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, em especial ao E. TRE (art. 15, III, CF/88). Translade-se cópia desta sentença para os autos nº 0004105-10.2014.403.6111 - embargos à execução. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3861**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005058-77.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA**

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA visando à declaração de procedência do pedido para condená-lo às penas do artigo 12 da Lei 8.429/92, inclusive quanto ao ressarcimento do dano integral. Aduz a Caixa Econômica Federal que o réu, no exercício de cargo de técnico bancário e na função de assistente de negócios, emitiu CPF's em duplicidade para si próprio e sua companheira; anuiu com a contratação de dois cartões de crédito Caixa pela sua companheira para os quais não se localizou expediente interno aprovando o crédito; figurou como autorizador da emissão de outros dois cartões de crédito no CPF original de sua companheira; aprovou crédito consignado não registrado internamente por estar fora dos parâmetros exigidos; desviou valores do Construcard para sua própria conta mediante a realização de crédito seguido de débito na conta da empresa AD Comércio de Pisos Ltda ME; emprestou valores das contas de outros clientes, pessoas físicas e jurídicas, por meio da conta da empresa Menge Fabricação de Tanques Ltda, restituindo-os algum tempo depois; desviou valores relativos ao PROGER aplicando-os em fundos de investimento em seu nome e, liberando-os, posteriormente, aos verdadeiros beneficiários do programa e transferiu valores de clientes diretamente para sua própria conta ou por meio da conta da empresa Menge (fls. 02/344). Juntou documentos (fls. 12/343). Notificado, o réu Danilo não se manifestou por escrito, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º da Lei 8.429/1992 (certidão fl. 355). Em decisão proferida às fls. 356/358, foi recebida a petição inicial, determinando a citação do réu Danilo para apresentação de contestação, no prazo legal, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 17 da Lei 8.429/92. O réu foi devidamente citado fl. 364, contudo não apresentou contestação, conforme certidão fl. 365. O Ministério Público Federal requereu a juntada de cópias de manifestações ministeriais na ação penal n. 0011296-20.2011.403.6109, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba, que versa sobre os mesmos fatos fl. 365. Foi decretada a revelia do réu, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil fl. 376. A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide, em razão de não ter outras provas a produzir, além dos documentos juntados aos autos. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Estabelecidas essas premissas, passo à análise do mérito propriamente dito. No art. 37, caput da Constituição Federal, estão expostos os princípios a que a Administração Pública deve obediência: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E no parágrafo 4º, do mesmo dispositivo: os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens, e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Buscando regulamentar o acima exposto, foi elaborada a Lei nº 8.429, de 1992 (LIA). Maria Sylvania Zanella di Pietro ensina que, para que um ato possa acarretar a incidência das penalidades estabelecidas na Lei de Improbidade Administrativa, são necessários alguns elementos. O primeiro deles é que o sujeito passivo deve ser uma das entidades mencionadas no art. 1º da Lei nº 8.429/92. O sujeito ativo, por sua vez, deve ser agente público ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato ou dele se beneficie

de forma direta ou indireta (arts. 1º e 3º). Além disso, é necessária a ocorrência de ato que possa ser subsumido a uma das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, ou seja, ato que cause enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário ou atente contra os princípios da Administração Pública. Por fim, exige-se a presença de elemento subjetivo, que deve corresponder ao dolo do agente, em qualquer das 03 condutas, bastando a culpa para os atos capitulados no art. 10 da referida lei. Nesse contexto, doutrina e jurisprudência destacam que não se pode confundir ilegalidade com improbidade, correspondendo esta última à ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVELIA. OCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.2. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.3. Inexiste nulidade por cerceamento de defesa se réu queda-se silente diante das oportunidades para se manifestar: notificação para apresentação de defesa prévia (art. 17 da LIA), citação para contestar e intimação para especificação de provas. Operação dos efeitos da revelia previstos no art. 322 do CPC.4. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário).5. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ.6. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).7. Agravo regimental não provido.(Processo n201102260649 EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 57435, STJ, 2ª Turma, Relator(a) ELIANA CALMON, DJE DATA:09/10/2013)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO INDICAÇÃO DE FATO QUE DEMONSTRASSE EVENTUAL DOLO.1. Recurso especial no qual se discute se a prestação de contas apresentadas fora do prazo configura ato ímprobo.2. O entendimento do STJ é no sentido de que a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente; [é] indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10 (AIA. 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, , DJe 28/09/2011).3. A Lei n. 8.429/1992 define, em seu artigo 11, inciso VI, que a ausência de prestação de contas é ato ímprobo. Porém, deve-se destacar que não é a simples ausência de prestação de contas, no prazo em que deveria ser apresentada, que implica na caracterização do ato de improbidade administrativa, sendo necessário aferir o motivo do atraso na prestação de contas e os efeitos decorrentes.4. No caso dos autos, o acórdão a quo não consignou nenhum fato que pudesse dar ensejo ao entendimento de que o réu extrapolou o prazo da prestação de contas com o intuito de locupletar-se, de alguma forma, de seu ato omissivo. Nesse contexto, não há como em sede de recurso especial entender-se pela configuração do ato ímprobo.5. Agravo regimental não provido.(Processo 201102835510, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1295240, STJ, 1ª Turma, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:10/09/2013)Ademais, considerar de forma diversa levaria à aplicação da responsabilidade objetiva em face dos demandados o que deveria ser expressamente previsto em lei, que não ocorre no presente caso. Feitas essas considerações, analiso o caso concreto.No caso em apreço, sustenta a Caixa Econômica Federal que em cobrança a um débito de parcelas em atraso, referente ao contrato de renegociação n. 0332.191.0000161-10, em nome de Maraisa de Cassia Freze Carlos, companheira do réu Danilo, foi verificada a existência de dois CPFs titularizados por ela (fls. 18/20).No CPF irregular de Maraisa constatou-se a contratação de dois cartões de crédito Caixa, efetuada na matrícula de Danilo, que estavam inadimplentes e para o qual não foi localizado expediente interno para a concessão do crédito. Lado outro, em seu CPF regular foi feita a contratação de outros dois cartões de crédito, cujo dossiê o réu Danilo figurou como pessoa autorizada para emissão de cartão adicional. Cumpre destacar que o réu Danilo possuía também uma segunda inscrição no CPF que não foi utilizada na Caixa (fls. 23/25).Destaca que este fato foi imediatamente informado ao Gestor da Unidade, a Gerente Aparecida Cattai de Andrade, que conversou com Danilo para obter mais informações sobre a situação e, em razão dos fatos, comprovados a autoria pelos documentos fls. 27/28, resolveu tirar a função de Assistente de Negócio do requerido.Mencionou que Danilo pediu férias e ao retornar de férias, solicitou a rescisão de seu contrato de trabalho (fl. 34). Foi instaurado um procedimento administrativo interno, o qual resultou no acatamento do pedido de demissão, notificando que a rescisão seria por justa causa (fls. 35/37).Insta salientar que no processo

administrativo foram identificadas as seguintes irregularidades: 1) existência de dois números de CPF titularizados por Maraisa de Cássia Freze Carlos, companheira de Danilo, sendo que o segundo CPF foi pelo requerido emitido; 2) No CPF irregular de Maraisa houve a contratação de dois cartões de crédito Caixa, efetuada na matrícula de Danilo, que estavam adimplentes e para a qual não foi localizado dossiê; 3) Verificou-se também que Maraisa possuía outros dois cartões de crédito contratados em seu CPF oficial, em cujo dossiê o requerido figura como Pessoa Autorizada para a emissão de Cartão Adicional; 4) Danilo também possuía uma segunda inscrição do CPF, que não foi utilizada na CAIXA; 5) Foi dado início à verificação dos créditos tomados por Danilo, tendo sido encontradas 41 avaliações no SIRIC e entre elas algumas com irregularidades na apuração da renda, segundo normativos vigentes à época dos fatos, sendo a principal a Avaliação PF Comercial de 10/08/2009, da qual originou-se a contratação de Crédito Consignado de R\$ 42.070,00, que nunca foi averbado, devido a excesso na margem consignável e encontra-se em CA, elevação do limite do CROT para R\$ 5.000,00 e a operação Construcard, no valor de R\$ 16.500,00; 6) Verificada a utilização deste Construcard, constatou-se que ele foi utilizado integralmente, em uma única transação, na loja AD Comércio de Pisos Ltda ME, frente a que foram solicitadas, através do Gerente de Pessoa Jurídica Nilton Carlos Miraldo, as notas fiscais referentes às utilizações deste recurso; ao que o lojista respondeu, através de e-mail, desconhecer a operação (fls. 205/209); 7) Ao analisar o extrato da empresa AD, conta 0332.003.00000733-1, constatou-se a entrada do crédito do Construcard em 11/09/2009 e, três dias depois, um débito autorizado do mesmo valor. Ao ser solicitado documento de caixa sobre esta transação, foi informado que se tratava de aviso de débito, o qual foi assinado por duas vezes pelo réu Danilo, de estorno de crédito indevido, valor este que não foi encaminhado ao contrato Construcard, que de acordo com os documentos foi destinado da seguinte forma: - R\$ 330,00 na conta 032.022.00000091-0 na conta de Menge Fabricação de Tanques Ltda., o qual foi depois transferido para a conta do requerido; 8) Verificou-se utilização anormal e expressiva de transferências entre a conta pessoal do réu Danilo n. 332.001.4128-2 e esta empresa Menge (fls. 188/190); 9) Constatou-se que o réu Danilo circulava os valores em sua conta, na conta de sua companheira antes de remetê-los a seus destinos finais, retendo pequenas parcelas, no valor médio de R\$ 14,00 para si; 10) Dentre estas irregularidades, observa-se que valores advindos de outros clientes passaram primeiramente pelas contas da Menge, para depois serem movidas para a conta do requerido, simulando um empréstimo de valores, como se identificou nas contas de 0332.003.733-1, de AD Comércio de Pisos e 0332.003.864-8, de Zanetti Comércio de Pisos (fls. 188/190); 11) Em outros casos não foram percorridos os mesmos percursos, como na conta 0332.001.6120-8 de Maria Joceli Correa Penteado, em que foi debitado diretamente, tendo esta cliente contestado o saldo de aplicação em razão de faltar o valor de R\$ 20.000,00, o qual deveria ter sido aplicado no mês de janeiro (fls. 191/193); 12) Na conta de Maria Joceli identificou-se três transferências a débito dessa conta, cujos destinos foram as contas 0332.003.733-1 (AD Comércio de Pisos), 0332.003.864/8 (Zonetti Comércio de Pisos) e 0332.001.4128-2 do réu Danilo; 13) Realizada transferência a crédito de Maria Joceli, no valor de R\$ 20.000,00 proveniente da conta 0332.003.19358-5, de MFJ Comércio de Madeira, que estava aplicado em fundos de investimento desde JUN/2009 e não retornou, o que foi contestado pela representante da empresa posteriormente; 15) Na conta de Danilo verificou-se um envio de TED no valor de R\$ 63.000,00, em 06/08/2010, no qual o destinatário era a empresa Schulz S/A, REF Pagto de Proger da Empresa CCL Jateamento e Pintura NF 1499 de 15/04/2009, contudo o valor devido a esse Proger (R\$ 56.700,00) foi enviado à conta de cheque administrativo em 22/05/2010 e depositado na conta 0332.022.91-0 (Menge) e, em seguida, transferido para a conta do réu Danilo (fls. 228/231). Ao passo, que o valor complementar para aquisição do bem financiado (10 % - R\$ 6300,00) foi transferido diretamente da empresa CCL Jateamento e Pintura para a conta do réu Danilo em 05/06/2010, sendo que parte desse dinheiro o réu aplicou em fundos de investimento e parte movimentação de sua conta. Destaque-se que o devido destino do valor só foi executado em 06/08/2010, mediante TED; 16) Em 20/10/2010 foi efetuada uma transferência no valor de R\$ 10.366,20 da conta da CCL Jateamento e Pintura para conta da Menge e em seguida para a conta do réu Danilo, o qual não retornou para a origem, nem foi identificada nenhuma destinação que beneficiasse a CCL (fl. 252). Segundo relatório conclusivo do processo administrativo de fls. 251/255 sobre o qual se pautou a propositura da presente ação foi constatado que: Com base nas investigações realizadas nos sistemas SICPF, SIBAN, SIRIC, SIAPV e SIAUT; e nos depoimentos dos colegas, do gestor imediato do Arrolado e do cliente Cláudio Zonetti, e das contestações formalizadas pelos clientes, concluímos que DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA, ex-empregado, matrícula C092668-3, agiu com dolo e conhecimento na produção de CPF's em multiplicidade para si e para sua companheira, pois contratou nele créditos encontram-se inadimplidos; na utilização irregular de recurso Construcard, pois converteu em espécie e saldo de sua conta pessoal; no uso irregular de recursos do PROGER, pois aplicou em sua própria conta o recurso contratado pelo cliente CCL Jateamento até que o bem adquirido estivesse disponível para entrega; na movimentação de contas de terceiros, pois o fez utilizando-se de privilégios exclusivos de Empregado CAIXA, na maioria das vezes sem autorização formal dos titulares; e na apropriação de recursos de terceiros, pois já há três contestações de movimentação relacionadas a movimentações efetuadas por ele. De acordo com as análises documentais podemos quantificar o dano sofrido pela Caixa através dos valores diretamente retirados de contas de clientes: - Contestação CCL Jateamento, R\$ 10.412,78; - Contestação Maria Joceli, R\$ 20.960,91; - Contestação MFJ Comércio, R\$ 897,32, R\$ 20.609,52; - TED Menge R\$ 13,20, R\$ 14,22,

R\$ 13,50, R\$ 15,48, R\$ 13,55; R\$ 13,61; R\$ 21,50, R\$ 15,00, R\$ 14,00; total em 03/09/2010 R\$ 53.014,89. Os documentos juntados aos autos denotam em sua maioria que os atos de Danilo Rafael Pereira da Silva, consistentes em ações dolosas, importaram em lesão ao erário, que ensejaram perda patrimonial dos bens da Caixa Econômica Federal, notadamente mediante realização de operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares (artigo 10, inciso VI da Lei 8.429/1992), tendo sido comprovado o efetivo prejuízo sofrido pela instituição financeira, incidindo as penas previstas no artigo 12, inciso II da lei de improbidade. Nesse contexto, deve o réu ser condenado ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 53.014,89 (cinquenta e três mil, quatorze reais e oitenta e nove centavos) e ao pagamento da multa da civil, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando a capacidade financeira do réu na época do fato em que praticou o ilícito e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;. Afasto as demais cominações, tais como a pena de perda da função pública, já que o requerido pediu demissão do cargo, bem como a suspensão de direitos políticos, por vislumbrar que as sanções da lei de improbidade administrativa não são necessariamente cumulativas, a teor do Resp 980706 (STJ) e considerar que a reprimenda aplicada ao agente ímprobo é suficiente à repressão e à prevenção da improbidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar **DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA** por ato de improbidade administrativa, nas penas do artigo 12, II da lei 8.429/92, ao ressarcimento integral do valor de R\$ 53.014,89 (cinquenta e três mil, quatorze reais e oitenta e nove centavos), ao pagamento da multa da civil, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. A correção monetária e juros de mora observarão o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.577,00 (seis mil e quinhentos e setenta e sete reais). Custas ex lege.

#### **MONITORIA**

**0006570-32.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESMAEL DE OLIVEIRA (SP340461 - MARCIO DO PRADO SERRA)**

Visto em Sentença Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 85.076,93 (oitenta e cinco mil setenta e seis reais e noventa e três centavos) referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais e de construção e outros pactos. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fl. 50). Em que pese pugne a Caixa Econômica Federal pela extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, entendo não ser isso possível ante a ausência de manifestação da requerida quanto ao suposto acordo firmado, motivo pelo qual, impõe-se a extinção pela falta de interesse de agir superveniente. Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em tempo, verifico que a Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 50, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de pagamento de honorários advocatícios. Assim, considerando que em casos de acordo normalmente os honorários também são pagos na própria esfera administrativa, deixo de fixá-los. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1104296-14.1998.403.6109 (98.1104296-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA - HOPITAL DONA BALBINA (SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP144614 - MARCIA CRISTINA MACEDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

**SENTENÇA** Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por **IDELNICE XAVIERA MAGLIO** e **SELMO LUIZ MAGLIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando: a) em antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, bem como a abstenção da ré em alienar o imóvel a terceiros ou ainda promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos adjudicação/arrematação da propriedade; b) ao final, a anulação do processo de execução extrajudicial realizado com base no Decreto Lei 70/66 e, conseqüentemente, todos os seus atos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. Como causa de pedir sustenta a parte autora a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a inobservância de suas formalidades na condução do procedimento de execução extrajudicial, além de abusos praticados no cumprimento do contrato. Documentos (fls. 24/67). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à autora, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela, conforme decisão de fls. 71/72. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação e documentos (fls. 86/178). No mérito, sustentou que o contrato firmado entre as partes alude explicitamente à

possibilidade de execução da dívida em caso de não pagamento das prestações contratadas. No caso, os autores encontravam-se inadimplentes, razão pela qual a CEF exerceu o seu legítimo direito de credora hipotecária, executando o contrato. Ressalta a inaplicabilidade da Lei 8078/90 ao contrato de financiamento habitacional. Esclarece que as cláusulas contratuais não são abusivas, não ocorrendo a capitalização de juros. Réplica ofertada às fls. 182/187. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, a sentença deve se basear nas questões colocadas no pedido, as quais se reconhecem como limites objetivos do pedido posto em Juízo, e devem determinar e limitar a prestação jurisdicional. Assim, considerando os termos da inicial, extrai-se que as questões controvertidas são: a) nulidade da execução extrajudicial por inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66; b) nulidade da execução extrajudicial em razão de irregularidades no procedimento pelos seguintes motivos: - elegeu unilateralmente o agente fiduciário; - não publicou os editais de leilão em jornal de grande circulação; - não houve tentativa de notificação pessoal detalhada para purgação da mora. Consoante fls. 109 vº, em 29/05/1987 a parte autora contratou um mútuo com obrigação e hipoteca, no importe de Cz\$ 550.000,00 para aquisição de um imóvel. Aludido financiamento habitacional foi efetivado pelo prazo de 180 prestações mensais, a uma taxa de juros nominal de 9,6% e efetiva de 10,03386% com prestação total inicial no montante de Cz\$ 7.509,10. Em razão do inadimplemento no pagamento das prestações, fato incontroverso, a hipoteca foi executada nos termos do Decreto-Lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, e o imóvel dado em garantia foi arrematado pela CEF quando do leilão extrajudicial, tendo sido passada a respectiva carta em 08/02/2000, com correspondente registro na matrícula em 13/07/2009 (fl. 110 vº). A parte autora pleiteia deste Juízo a declaração de nulidade dos atos jurídicos praticados por ocasião do procedimento de execução extrajudicial, sob a alegação de ser inconstitucional o Decreto-Lei 70/66 além de que este transcorreu com ilegalidades. a) nulidade da execução extrajudicial por inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Consoante já decidido pelo E. STF, intérprete maior da Constituição Federal, o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal, de sorte que rejeito a alegação, de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Nesse sentido, relevante trazer à colação decisão unânime proferida quando da apreciação do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto de garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23-06-98, DJ 06-11-98) Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 514565 UF: PR - PARANÁ Fonte DJ 24-02-2006 PP-00036 EMENT VOL-02222-07 PP-01385 Relator(a) ELLEN GRACIE Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.12.2005. Descrição - Acórdãos citados: RE 223075 (RTJ-175/800), AI 238217 AgR, RE 287453, RE 339949 AgR, RE 409634, AI 509379 AgR. N.PP.: (4). Análise: 23/03/06, (RMO). Revisão: (JOY/RCO). Ementa 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. Destarte, sendo constitucional o procedimento, não procedem as alegações da parte autora nesse sentido. b) nulidade da execução extrajudicial em razão das seguintes irregularidades no procedimento: - elegeu unilateralmente o agente fiduciário; - não publicou os editais de leilão em jornal de grande circulação; - não houve tentativa de notificação pessoal detalhada para purgação da mora. De início, observo que a parte autora não trouxe aos autos provas de suas alegações quanto à ocorrência de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial. Nesse passo, a ré fez juntar aos autos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial realizado, os quais não impugnados pela parte autora e que se mostraram suficientes para o deslinde das questões demandadas. Primeiramente, deve ser ressaltado que a parte autora, mutuária, pelo contrato avençado e pelo fato de estar inadimplente, já sabia que a dívida viria a ser cobrada pela ré ante o contrato não cumprido. Com efeito, tornou-se inadimplente, como alega, e não tomou providências adequadas e capazes de evitar a realização da execução extrajudicial. Inicialmente quanto ao agente fiduciário, verifica-se em recente decisão do STJ (REsp 1160435) que não é necessária a existência de prévio acordo entre o credor e devedor para a escolha do agente. Depreende-se dos autos, ao contrário do alegado pelos autores, que houve publicação do edital dos leilões em jornal de grande circulação conforme fls. 152/153. Quanto ao procedimento na execução extrajudicial o devedor deve ser, em princípio, intimado pessoalmente, sendo-lhe oportunizado purgar a mora, antes de se realizarem os demais atos executivos. É o que dispõe o artigo 31, 1º do DL 70/66. Porém, conforme o 2º do mesmo dispositivo legal, pode ser intimado através de edital, caso se encontrar em lugar incerto ou não sabido. Observo dos documentos acostados aos autos pela ré às fls. 128/139, referentes ao procedimento de execução, que foram expedidas notificações extrajudiciais pela CEF para intimação pessoal dos autores, contudo não se obteve êxito. Posteriormente, efetivou-se a notificação por via cartório de registro de títulos e documentos, assinada por Selmo Luiz Máglis, conforme fls. 145/146, tendo sido devidamente intimada a parte mutuária para purgar a mora. Portanto, reputo realizado devidamente esse ato. E, em não tendo o devedor purgado a mora, está autorizado o credor a promover os atos de execução extrajudicial seguintes, designando os leilões até a arrematação/adjudicação do bem hipotecado, o que ocorreu no caso da ora



autora. Nesse ponto, a intimação da realização dos leilões também foi legalmente promovida como se pode constatar pelos documentos de fls. 152/153. Destarte, não vislumbro do conjunto dos documentos acostados aos autos qualquer irregularidade com o procedimento no tocante às notificações e intimações. Desse modo, atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão não há que se falar em irregularidade de procedimento, inexistindo motivo para a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ - 1ª Turma - RESP 485253 - DJ 18/04/2005 p. 214 - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Em suma, considerando-se que é constitucional o procedimento de execução extrajudicial e que, no caso dos autores, esta se desenvolveu nos termos do que dispõe a lei, deixo de acolher o pleito de anulação. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

**1104353-32.1998.403.6109 (98.1104353-1) - AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

**0001057-40.2000.403.6109 (2000.61.09.001057-8) - ORLANDO JUSTINO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado. Estabelecidos os valores devidos pelo INSS foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 281/283 e 286/287). Os valores foram pagos (fls. 290 e 293) sendo a parte exequente intimada a se manifestar sobre a satisfação dos seus créditos (fl. 294). As fls. 120/121 sobreveio petição do exequente pleiteando a expedição de Ofício Requisatório Complementar visando o pagamento de juros de mora em continuação, no importe de R\$7.094,74, atualizados até agosto/11, sob a alegação de que entre a data de liquidação de seus créditos e data de protocolo do RPV transcorreram mais de três anos sem que tenha havido incidência de juros e/ou correção monetária. É o relatório. Decido. Em face do posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores e, em especial, o enunciado da Súmula Vinculante nº 17 do Eg. Supremo Tribunal Federal, rejeito posição anterior para decidir pela não incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede a inclusão do crédito no orçamento. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AUSÊNCIA DE MORA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO NO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - Adoto a orientação pretoriana no sentido de que incabível a incidência de juros moratórios em precatório no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição. - Entendimento reafirmado no julgamento do RE 591.085, Relator Ministro Ricardo Lewandowski e no julgamento RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes. Súmula Vinculante 17 do STF.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 33529, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 06/02/2015) Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor-RPV. Precedente da Corte Especial: REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.02.10. 2. Conforme a Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido. (AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 114249, Processo 201001029590, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator(a) CASTRO MEIRA, DJE 08/11/2010) Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIDO. PRECEDENTES. PRECATÓRIO

COMPLEMENTAR. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. QUESTÃO SUBMETIDA À CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE APELO NOBRE REPETITIVO. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 4. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 5. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora, não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 6. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1145598, Processo n.º 200901174202, STJ, 5ª Turma, Relator(a) LAURITA VAZ, DJE 01/02/2011) Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA CONCERNENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório. 2. Tal entendimento ficou assentado, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual se ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal de que não incide juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV), ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210020, Processo n.º 201001519355, STJ, 1ª Turma, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, DJE 17/12/2010) Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 730 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 100 DA CF/88. 1. Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados nas razões do recurso especial, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local. 2. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. Agravo regimental improvido. (AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n.º 201001434810, STJ, 2ª Turma, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, DJE 14/12/2010) Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 17/STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. 1. É indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório complementar. 2. A Súmula Vinculante 17/STF fincou o seguinte entendimento: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Nesse sentido, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, contanto que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1166838, Processo n.º 200900513451, STJ, 1ª Turma, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, DJE 13/12/2010) Sendo assim, considerando que o valor requisitado e pago foi devidamente corrigido e sendo indevida a incidência de juros moratórios nos termos pleiteados, declaro satisfeita a obrigação por parte da Fazenda Pública. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. Após, arquivem-se os autos.

**0000101-14.2006.403.6109 (2006.61.09.000101-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS X MARISA VIDILI GABRIEL DANIEL X NEYDE VIDILI GABRIEL X WALDEMAR ALVES GABRIEL(SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS)**

Visto em SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS, MARISA VIDILI GABRIEL DANIEL e NEYDE VIDILI GABRIEL (sucessoras de WALDEMAR ALVES GABRIEL) objetivando o ressarcimento dos valores indevidamente levantados pelo requerido de sua conta vinculada do FGTS. Alega, em síntese, que Waldemar Alves Gabriel laborava no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e que os depósitos da sua conta vinculada do FGTS relativos ao período de 01/1967 a 06/1975, foram feitos no Banco do Estado de São Paulo S/A. Notícia que os depósitos foram transferidos para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, atual Brooklyn Empreendimentos S/A e, posteriormente, ao Banco Itaú S/A. Aduz, entretanto, que nesta última transferência, por erro atribuído exclusivamente ao Banco COMIND, o saldo migrado ao Banco Itaú S/A não foi debitado na sua totalidade da conta existente nesse banco, gerando um resíduo que foi transferido para a CEF em setembro de 1996, sendo sacado pelo réu em 10/10/1996. Afirma que os valores levantados pelo réu Waldemar não lhe pertenciam, uma vez que foram gerados em decorrência de erro de processamento originário do Banco COMIND. Postula assim, a restituição dos valores devidamente corrigidos nos termos da Resolução nº 45, de 18 de setembro de 1991, do conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do artigo 5º, item V, da Lei nº 8.036, de 1º de maio de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/27. Sobreveio notícia de falecimento de Waldemar Alves Gabriel (certidão fl. 34 vº). Determinou-se a CEF que se manifestasse em termos de prosseguimento fl. 36, tendo a mesma se quedado inerte (certidão fl. 37). O processo foi extinto sem julgamento de mérito fl. 39. A Caixa Econômica Federal interpôs apelação às fls. 46/49. O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação para anular a sentença anteriormente proferida e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento fl. 58 vº. A Caixa Econômica Federal requereu a habilitação dos herdeiros fls. 68/69, o que foi deferido fl. 128. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 135/143), alegando a ocorrência de prescrição do direito do autor, uma vez que já transcorreram mais de três anos da data do pagamento indevido. Asseverou que se faz necessária a citação da viúva meeira Neyde Vidili Gabriel. No mérito, mencionou que não houve má-fé por parte do réu, pois não tinha conhecimento do equívoco cometido pelo banco depositário. Ressalta que recebeu ligação do próprio banco para efetuar o saque desse valor residual. Por fim, postulou a improcedência do pedido. Sustenta que se houve erro foi do próprio banco Comind. A CEF apresentou réplica às fls. 151/160, alegando a não ocorrência da prescrição. Assevera que deve ser ressarcido dos valores pagos indevidamente, já que há vedação ao enriquecimento sem causa. Determinou-se à Caixa Econômica Federal que promovesse a citação de Neyde Vigilli Gabriel fl. 104. Citada, Neyde Vidili Gabriel postulou o reconhecimento da prescrição. Alegou que o erro ocorreu em razão de migração de valores entre o Comind e Itaú/SP, gerando resíduo que ensejou o saque. Assevera que em razão da cadeia de transferências das contas vinculadas ao FGTS, envolvendo os bancos mencionados, bem como as várias mudanças na moeda na ocasião, não há com reputar-se, com segurança, como indevido o levantamento dos valores pelo réu Waldemar. Ademais, destaca que a própria CEF, após analisar os seus documentos, confirmou o direito ao levantamento. A parte ré postulou a oitiva de testemunhas fls. 182/183. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Julgamento antecipado da lide. Indefiro a prova testemunhal, considerando que os fatos devem ser provados por documentos, encontrando-se os autos em termos para sentença. Da prescrição Segundo o artigo 2.028 do Código Civil, presente no título das disposições transitórias, os prazos prescricionais aplicados serão os do Código anterior, quando o novo estabelecer período menor e já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Aplica-se a este caso, portanto, o artigo 177, do Código Civil de 1916, que dispunha ser o prazo prescricional das ações fundadas em direito pessoal, de 20 anos, salvo disposição específica, nos casos expressamente arrolados pela lei, dentre os quais se encontra o presente. No caso dos autos, o saque se deu em 10/10/1996 e o ajuizamento da presente ação foi em 10/01/2006, portanto, não há que se falar em prescrição da cobrança. Do mérito A parte autora relata na petição inicial que a presente cobrança origina-se do levantamento indevido do depósito realizado na conta vinculada do FGTS de titularidade do requerido, em razão do creditamento equivocado do mesmo, oriundo de erro do antigo Banco Depositário - Banco COMIND S/A. Narra que ao serem transferidos os depósitos do FGTS pelo empregador, ao Banco Itaú S/A, o banco COMIND S/A por erro de processamento a este imputado não transferiu àquela instituição financeira a totalidade dos créditos gerando um resíduo que veio a ser migrado para a Caixa, ora autora em setembro de 1996. Tal resíduo, creditado na conta vinculada do requerido foi sacado pelo mesmo em 1996, conforme alega a parte autora. A CEF não demonstrou que o resíduo levantado originava-se de erro de processamento que tivesse causado um saldo inexistente que foi migrado para a CEF quando da centralização do sistema, fazendo entender que o valor migrado efetivamente existia e, portanto, pertencia ao requerido. A prova é meramente documental e deveria ter sido acostada aos autos junto com a petição inicial, conforme determina o artigo 396, do Código de Processo Civil. A própria, CEF, aliás, alega que foi transferido o resíduo oriundo de erro de processamento, não tendo sido transferida, portanto, a totalidade dos valores

depositados em favor do requerido. Logo, os documentos juntados não comprovam que o saldo da conta do FGTS pertencente ao requerido foi transferido na sua totalidade ao Banco Itaú S/A, e que, o resíduo existente no Banco COMIND S/A era de um saldo inexistente. Se a CEF não se desincumbiu de comprovar que a parte ré efetuou o saque de valores indevidamente creditados em sua conta vinculada do FGTS, cuja restituição se pleiteia na presente demanda, a ação deve ser julgada improcedente. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. COBRANÇA DE SAQUE INDEVIDO. ONUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ART. 331, I, CPC. 1. Entendo que os documentos juntados não demonstram de forma inequívoca o erro na migração de valores entre o Comind e o Itaú S/A e entre este e a CEF, gerando o resíduo que ensejou o saque. Em razão da cadeia de transferência das constas vinculadas ao FGTS envolvendo os bancos mencionados, bem como as várias mudanças na moeda na ocasião, não há como reputar-se, sem sombra de dúvida, como indevido o levantamento dos valores pela ré. 2. As provas são dirigidas ao magistrado para que tenha convicção sobre os fatos narrados na inicial. Com efeito, o magistrado de base formou seu convencimento levando em consideração a documentação juntada aos autos pelo apelante em sua inicial, eis que instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes quedaram-se inertes. Desta sorte, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova, pois deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 88 SP 0000088-15.2006.4.03.6109, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 19/02/2013, PRIMEIRA TURMA) Assim, o referido resíduo, até prova em contrário, deve ser considerado saldo de FGTS efetivamente pertencente ao seu titular. Ante o todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa.

**0000311-65.2006.403.6109 (2006.61.09.000311-4) - MARIA APARECIDA LOURENCO GOES X JOSE OSVALDO APARECIDO JANGUAS FILHO X LUANE CRISTINA RAMOS JANGUAS(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Vistos em SENTENÇA. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, ajuizada originariamente perante a 1ª Vara da Comarca de Nova Odessa/SP, em que Maria Aparecida Loureço Goes, José Osvaldo Aparecido Janguas Filho e Luane Cristina Ramos Janguas objetivam a declaração de ausência e consequente concessão de auxílio-reclusão em decorrência da prisão, respectivamente, de seu filho e pai, José Osvaldo Aparecido Janguas (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/16). Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processamento do feito (fl. 28), foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 36). Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal, a sua ilegitimidade passiva, a ausência de interesse de agir da autora, a incompetência absoluta do juízo e a falta de citação do suposto ausente. No mérito, afirmou não haver provas da morte do suposto ausente pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 66/77). Houve réplica (fls. 88/89). Sobreveio petição da autora requerendo, também, a concessão do benefício de pensão por morte (fls. 104/106). Foi proferida sentença de procedência (fls. 121/123). O INSS apelou (fls. 126/129) e a sentença foi anulada (fls. 137/139). A parte autora requereu a desistência da oitiva das testemunhas que tinha arrolado, tendo sido tomado apenas o seu depoimento pessoal (fls. 149/151). Na mesma audiência foi determinada a inclusão dos filhos do suposto ausente no polo passivo da ação. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, em entendimento consonante com o do Superior Tribunal de Justiça, rejeito as preliminares de incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva ad causam arguidas pelo INSS. COMPETENCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA COM VISTAS A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ENUNCIADO NR. 32 DA SUMULA/STJ. - LIMITANDO-SE O PEDIDO A DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DO SEGURADO, COM VISTAS A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUNTO AO INSS, SEM COGITAR-SE DE DESDOBRAMENTOS SUCESSÓRIOS, COMPETENTE PARA A JUSTIFICAÇÃO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO NR. 32 DA SUMULA/STJ, E A JUSTIÇA FEDERAL. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, Conflito de Competência 15462, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26/02/1996) COMPETENCIA. CONFLITO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, SEM COGITAR-SE DE DESDOBRAMENTOS SUCESSÓRIOS. APLICAÇÃO DA SUMULA NR. 32/STJ. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, Conflito de Competência 14737, Relator Costa Leite, DJ 11/12/1995) Conflito negativo de competência. Justiça Federal e Estadual. Ação declaratória de ausência. Inexistência de bens para arrecadar. Fins previdenciários. Competência do Juízo Federal. Outros eventuais direitos a serem postulados perante juízo próprio. - Conquanto fundamentado o pedido inicial nas disposições dos arts. 1.160 e ss. do CPC, o ausente não deixou quaisquer bens para serem arrecadados, pretendendo a autora, com a declaração de ausência do marido, auferir benefícios previdenciários, dentre outros que cita, tais como depósitos fundiários e verbas porventura pertencentes ao desaparecido. - Não havendo bens a arrecadar, dispensando-se, por consequência, o procedimento previsto nos arts. 1.159 e ss. do CPC, o ideal é seguir a tônica já manifestada por este Órgão colegiado em

hipótese similar, na qual o i. Min. Relator, Eduardo Ribeiro, ao julgar o CC 20.120/RJ, DJ de 5/4/1999, entendeu que não se justifica a instauração desse processo [o previsto no CPC], que se reveste, aliás, de certa complexidade, a propósito de hipotéticos bens ou direitos. E o recebimento da pensão previdenciária ficaria postergado. Ocorre que, para essa, a lei contém previsão específica, como se verifica do disposto no artigo 78 da Lei 8.213/91.- Dessa forma, com a necessária emenda da inicial, fundamentando-se o pedido adequadamente, poderá a autora perseguir sua pretensão na esfera da Justiça Federal, unicamente no tocante ao recebimento de benefícios previdenciários. Delimitada a competência, portanto, da Justiça Federal em ação declaratória de ausência para fins de recebimento de benefícios previdenciários.- Quanto a outros possíveis direitos, poderá a autora pleiteá-los no juízo próprio, de acordo com seu interesse. Conflito negativo de competência conhecido para estabelecer a competência do o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP, para conhecer do pedido de declaração de ausência para fins unicamente previdenciários. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, Conflito de Competência 86809, Relator Nancy Andrichi, DJ 20/09/2007)Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse processual, vez que para a obtenção dos benefícios previdenciários pretendidos faz-se necessária a declaração de ausência do segurado.Não procede, também, a arguição de nulidade por falta de citação por edital de JOSÉ OSVALDO APARECIDO JANGUAR, vez que a declaração de ausência para fins de percepção de benefício previdenciário, prevista no art. 78 da Lei nº 8.213/1991, não se confunde com a declaração de ausência prevista na Lei Civil e Processual Civil, possui prazo e procedimento próprios e não prevê a citação por edital do desaparecido.Por fim, rejeito a arguição de prescrição quinquenal.Em se tratando de relação jurídica continuativa, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Entretanto, nos moldes do artigo 79 da Lei nº 8.213/1991 não corre a prescrição contra menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.Assim, considerando que à época do desaparecimento do segurado e também do ajuizamento desta ação os seus filhos eram todos menores, não há que se falar em prescrição.Afastadas as preliminares e a prejudicial, passo à análise do mérito propriamente dito.a) Do reconhecimento da ausência para fins previdenciários.O artigo 78 da Lei nº 8.213/1991 disciplina a declaração de ausência para fins exclusivamente previdenciários nos seguintes termos: Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.José Osvaldo Aparecido Janguas, filho da primeira autora e pai dos demais, encontrava-se preso no Presídio Dr. Antonio Queiroz Filho, em Itirapina/SP, de onde veio a se evadir em 10/08/1998 (fl. 21). Os autores alegam que desde aquela data não se obteve mais notícia do paradeiro dele, suspeitando que o mesmo tenha falecido.A Receita Federal do Brasil informou que o CPF do senhor José está suspenso (fl. 97) e o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo informou que o nome dele não foi encontrado no cadastro nacional de eleitores.A respeito de tais documentos, os autores observaram, com acerto (fl. 104):Da análise do ofício de fls. 97 constata-se que o filho da requerente realmente encontra-se desaparecido, visto que o endereço cadastrado nos dados da Receita Federal ainda consta como endereço da residência da requerente. Conclui-se assim que o mesmo não faz declaração de IRPF desde meados de 1997 e encontra-se com sua documentação (CPF) suspensa, não podendo sequer praticar atos da vida cotidiana. O que demonstra mais uma vez a grande possibilidade de falecimento do mesmo.De fato, as diligências realizadas a fim de se obter notícias acerca do paradeiro atual do senhor José mostraram-se infrutíferas e, comprovada a ausência de notícias dele desde 10/08/1998, data em que se evadiu do Presídio Dr. Antonio Queiroz Filho em Itirapina/SP (fl. 21), há de ser acolhida a pretensão autoral, declarando-se a morte presumida de JOSÉ OSVALDO APARECIDO JANGUAS a partir de 10/08/1998, data de são as últimas notícias suas.b) Do auxílio reclusão.O auxílio reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado de deixa de auferir renda em razão do recolhimento à prisão. As regras básicas do benefício estão delineadas no art. 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 201 ganhou nova redação, que estabelece que o auxílio-reclusão, assim como o salário-família, será destinado para os dependentes dos segurados de baixa renda. Outrossim, o art. 13 da EC nº 20/98 estabeleceu que Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Atualmente, o valor da renda bruta mensal que garante o acesso ao auxílio reclusão é de R\$ 1.089,72

(Portaria Interministerial MPS/MF Nº 13, de 09 de janeiro de 2015). A partir da publicação da EC nº 20/98 iniciou-se a discussão acerca do destinatário do conceito de baixa renda, vale dizer, se o segurado ou seus dependentes. O Supremo Tribunal Federal, porém, no julgamento do Recurso Extraordinário 587365 consolidou o entendimento de que a renda a ser considerada não é a dos dependentes, mas sim a do segurado recluso: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 587.365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 25/03/2009) A concessão do auxílio-reclusão depende, portanto, da comprovação da condição de dependentes dos requerentes, ostentar, o segregado no momento de sua prisão, a condição de segurado e seu enquadramento como baixa renda. Regulamentando o benefício, dispõem ainda os artigos 116 e 117 do Decreto 3048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado. Ressalte-se que, o auxílio-reclusão admite o rateio entre os diversos beneficiários e a ulterior habilitação de dependentes, conforme preceitua o artigo 76 e 77 da Lei nº 8.213/91: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. Tais dispositivos, atinentes ao benefício da pensão por morte, são aplicáveis ao auxílio-reclusão por força do art. 80 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os requerentes comprovaram a condição de dependentes, conforme se depreende das certidões de nascimentos de fls. 08 e 15, sendo a dependência econômica presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, por serem filhos do recluso. A senhora Maria Aparecida Lourenço Goes, por sua vez, é mãe do recluso e em seu depoimento pessoal disse que quando do desaparecimento o seu filho fazia alguns bicos. Afirmou, ainda, que ele desapareceu após a saída para visita no dia dos pais. Não há provas da dependência econômica desta autora em relação ao seu filho, motivo pelo qual com relação a ela, são improcedentes os pedidos de concessão de auxílio-reclusão e de pensão por morte. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, porém, não o reputo preenchido. Conforme a tela do CNIS de fl. 152, o autor teve seu último vínculo empregatício em 04/11/1992, tendo sido preso em 24/08/1995. Assim, entre o último vínculo laboral do segurado e a data da sua prisão, transcorreu prazo superior a 12 (doze) meses, não se enquadrando ele, ainda, em quaisquer das hipóteses de prorrogação do prazo de carência elencadas no artigo 15 da Lei nº 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação

compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Portanto, não atendido o requisito da qualidade de segurado à época da prisão, desnecessária a análise dos demais requisitos e indevido o benefício de auxílio reclusão aos dependentes do ausente. c) Da pensão por morte. As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal. Em suma, no vertente feito, impende verificar se os autores preenchem os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do desaparecido e a condição de dependente. O óbito, para fins previdenciários, considera-se ocorrido ante a declaração de ausência feita por esta sentença. A qualidade de segurado, porém, como anteriormente já tratado, não restou atendida. Assim, ausente esse requisito, desnecessária a análise dos demais, sendo improcedente também este pedido dos autores. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, apenas para declarar a morte presumida para fins previdenciários de JOSÉ OSVALDO APARECIDO JANGUAS em 10/08/1998. Deixo de determinar a concessão de qualquer benefício previdenciário aos autores na medida em que o ausente não detinha mais a qualidade de segurado quando da sua prisão e nem quando da data da sua morte presumida. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007516-14.2007.403.6109 (2007.61.09.007516-6) - JAIRTON MONTEIRO DA ROCHA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Jairton Monteiro de Piracicaba em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial no período de 02/03/1981 a 31/07/1981, 01/08/1981 a 28/03/1986, 01/03/1986 a 14/10/1986, 25/03/1987 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 23/10/1995, 01/06/1996 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 22/05/2007 (fls. 02/46). Juntou documentos (fls. 47/126). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 129). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/146, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS considerasse como especial o labor exercido pelo autor nos períodos de 02/03/1981 a 31/07/1981, 01/08/1981 a 28/02/1986, 01/03/1986 a 14/10/1986, 25/03/1987 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 23/10/1995 e 01/06/1996 a 17/04/2007 (fls. 148/153). Foi realizada prova pericial na empresa Santista S/A Interdistrital Comendador Emílio Romi (fls. 202/226), sobre a qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 227/229). Após, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 02/03/1981 a 31/07/1981, 01/08/1981 a 28/03/1986, 01/03/1986 a 14/10/1986, 25/03/1987 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 23/10/1995, 01/06/1996 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 22/05/2007. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à

integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação



da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º

2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 02/03/1981 a 31/07/1981, 01/08/1981 a 28/03/1986, 01/03/1986 a 14/10/1986, 25/03/1987 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 23/10/1995, 01/06/1996 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 22/05/2007.Nos períodos de 02/03/1981 a 31/07/1981, 01/08/1981 a 28/03/1986 e 01/03/1986 a 14/10/1986, o Autor trabalhou para Santista Têxtil Brasil S/A, no setor de fiação alfa, onde exerceu as funções de servente, maq. passadeira e maq. macaroeira, e esteve exposta a ruídos de 94.1, 89.3 e 88.7 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 70/71 e laudo técnico ambiental de fls. 202/226. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964.Nos períodos de 25/03/1987 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 31/05/1989 e 01/06/1989 a 23/10/1995, o Autor trabalhou para Beltramo Ltda EPP, no setor de fiação, onde exerceu as funções de aux.c.qual.de fios, assist.de c.qual.fios e contra mestre de fiação e esteve exposto a ruídos de 86 e 87 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 72/73. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964.No período de 01/06/1996 a 31/12/2003, o Autor trabalhou para Têxtil Canatiba Ltda, no setor de fiação, onde exerceu a função de contra-mestre e esteve exposto a ruídos de 86 a 92 dB(A), conforme o formulário de fl. 101, o laudo técnico ambiental de fls. 103/113 e a declaração de extemporaneidade de fl. 114. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e também superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior.No período de 01/01/2004 a 22/05/2007, o Autor trabalhou para Têxtil Canatiba Ltda, no setor de supervisão de produção, onde exerceu a função de contra mestre F e esteve exposto a ruídos de 98 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 102. Reconheço a atividade como especial, pois o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto

nº 3.048/199. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, a autora possuía, à época do requerimento administrativo (22/05/2007 - fl. 51) tempo de labor especial de 25 anos, 02 meses e 08 dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JAIRTON MONTEIRO DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 02/03/1981 a 31/07/1981, 01/08/1981 a 28/02/1986, 01/03/1986 a 14/10/1986, 25/03/1987 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 23/10/1995, 01/06/1996 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 22/05/2007; eb) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 22/05/2007 (fl. 51). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se recebendo remuneração mensal por estar empregado na empresa Têxtil Canatiba Ltda, conforme tela do CNIS que acompanha esta sentença, além de contar apenas com 53 (cinquenta e três) anos de idade, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JAIRTON MONTEIRO DA ROCHA Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 02/03/1981 a 31/07/1981, 01/08/1981 a 28/02/1986 e 01/03/1986 a 14/10/1986, todos laborados na Santista Têxtil Brasil S/A; a.2) 25/03/1987 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 31/05/1989 e 01/06/1989 a 23/10/1995, todos laborados na Beltramo Ltda EPP; ea.3) 01/06/1996 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 22/05/2007, ambos laborados na Têxtil Canatiba Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 137.071.569-0 Data de início do benefício (DIB): 22/05/2007 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011595-02.2008.403.6109 (2008.61.09.011595-8) - MARINETE DA SILVA GALINDO (SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Cuida-se de ação sob rito ordinário na qual objetiva a autora a cobertura do sinistro de invalidez permanente para abatimento de dívida decorrente de financiamento habitacional, bem como a restituição das parcelas indevidamente pagas por ela após o advento da incapacidade (fls. 02/13). Alega que contratou com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento habitacional nº 8.4104.5836734-2 para aquisição do imóvel situado na Rua Dr. João Baptista da Silveira Melo, 56, matrícula 69.379 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, o qual previa o pagamento de um seguro juntamente com a prestação mensal. Afirma que, a partir de 30/07/2005, por ser portadora de doença ocupacional, obteve a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, razão pela qual apresentou em 01/2006 a documentação exigida pela Caixa Econômica Federal para a liberação do seguro. Entretanto, não foi dado andamento ao processo pelo funcionário responsável e, somente em 2008, o procedimento foi encaminhado à seguradora que, então, negou a cobertura securitária. Juntou documentos (fls. 14/39). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 42). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 48/51) alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que o primeiro titular do contrato já foi indenizado, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 52/55). Houve réplica (fls. 59/65). Citada, a Caixa Seguradora S/A contestou (fls. 79/95) alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, vez que a autora pede a quitação do contrato, mas não é ela titular da integralidade do imóvel e do financiamento. Como prejudicial de mérito, a empresa aduz a ocorrência da prescrição ante o decurso de prazo superior a um ano entre a data do sinistro e a data da sua comunicação à seguradora. No mérito propriamente dito, sustenta que a incapacidade para fins previdenciários não se confunde com a necessária à configuração do sinistro para fins de cobertura securitária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 96/159). Houve réplica (fls. 164/173). Foi realizada perícia judicial (fls. 193/203). Intimadas as partes, apenas a Caixa Seguradora S/A apresentou parecer do seu assistente técnico (fls. 206/210). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminares a) Impossibilidade jurídica do pedido Aduz a Caixa Seguradora S/A a impossibilidade jurídica do pedido, vez que a autora pretende a quitação do contrato de financiamento, mas não ajuizou a ação em litisconsórcio com o seu marido, detentor de parte das cotas do financiamento e do imóvel. Rejeito a preliminar, vez que em nenhum momento a autora pugnou pela quitação integral do contrato, mas pelo simples abatimento dos valores relativos à sua cota-parte no financiamento em virtude da ocorrência do sinistro. b) Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal Aduz a Caixa Econômica Federal ser parte ilegítima para figurar no feito, posto não ser ela a seguradora,

mas sim a Caixa Seguradora S/A. Não merece guarida a preliminar. A Caixa Econômica Federal é responsável pelo oferecimento, venda, cobrança e atualização do prêmio do seguro firmado no âmbito do sistema financeiro de habitação e, portanto, perante o mutuário é ela parte legítima a figurar em ação na qual se pretende o pagamento de indenização decorrente de sinistro coberto pela apólice. Ainda que assim não fosse, considerando que se busca também nesta ação a devolução de valores que foram por ela recebidos, necessária a sua participação no feito, posto que será diretamente atingida pela decisão caso seja deferida a restituição pleiteada. Nesse sentido, transcreva-se o julgado de seguinte ementa: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada tanto no Supremo Tribunal Federal como no Superior Tribunal de Justiça, não cabem embargos de declaração interpostos de decisão monocrática do Relator, podendo ser conhecidos como agravo regimental ou legal quando tiverem propósitos infringentes, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 3. A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. 4. Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. (...) (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 1342581, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 21/11/2013) 2. Prejudicial de mérito: prescrição. Aduz, ainda, a Caixa Seguradora S/A a ocorrência de prescrição ante o decurso de prazo superior a um ano entre a data do sinistro e a data da comunicação do fato à seguradora. De fato a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de considerar o prazo anual para a cobrança de seguro habitacional pelo mutuário. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. SÚMULA 278/STJ. 1. É de um ano o prazo para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional. Precedentes. 2. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 579630, Relatora Maria Isabel Gallotti, DJE 09/12/2014). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 278/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da aplicação do prazo de um ano para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional. 2. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Súmula n. 278, do STJ. 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1367264, Relator Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 22/04/2014). O prazo prescricional anual, por sua vez, tem sua contagem iniciada com a ciência inequívoca da incapacidade laborativa do segurado, conforme expresso na Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. No caso dos autos, a incapacidade permanente da autora restou conhecida por ela em 30/07/2005, quando passou a perceber o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fl. 35). Portanto, somente a partir daí teve início o prazo prescricional de 01 (um) ano para cobrança da sua indenização. Os documentos colacionados aos autos, especialmente os de fls. 118, 137 e 138, indicam que a autora levou ao conhecimento de funcionários da Caixa Econômica Federal a ocorrência do sinistro em 01/2006. Assim, tendo transcorrido cerca de seis meses entre o conhecimento da incapacidade e a informação do sinistro à seguradora, não há que se falar em consumação da prescrição. Acresça-se que, posteriormente a isso e até o ajuizamento da ação, não consta dos autos qualquer prova de que a autora tenha sido cientificada da negativa de cobertura, motivo pelo qual a prescrição permaneceu suspensa, não sendo apta a fulminar a pretensão da requerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRAZO DE

PRESCRIÇÃO.(...)4 - Por outro lado, o entendimento que vem prevalecendo é no sentido de que a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicial na data em que o segurado é comunicado da negativa de cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse haveria por falta de interesse de agir.5 - In casu, embora o Termo de Negativa de Cobertura date de 30/07/2002, não restou demonstrada a comunicação do segurado, ônus que competia à Caixa Econômica Federal - CEF, já que é fato extintivo do direito do autor.6 - Embargos de declaração parcialmente providos apenas para reconhecer que o prazo prescricional é anual e endereçado ao segurado mutuário, mantendo, no mais, o resultado do julgamento, que negou provimento às apelações.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 1661541, Relator Desembargador Federal Antonio Cedendo, e-DJF3 28/01/2014).Por todo o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição aventada pela Caixa Seguradora S/A.2.3. MéritoNo mérito, pretende a autora a condenação das rés a pagar a indenização em virtude da ocorrência de sinistro com o conseqüente abatimento do valor do seu financiamento habitacional, bem como a restituir os valores das prestações pagas indevidamente a partir do advento da incapacidade.No caso dos autos é notória a incapacidade da autora, seja pelas conclusões exaradas pela perita judicial em seu laudo de fls. 193/203, seja porque a requerente, desde 30/07/2005, encontra-se aposentada por invalidez (fl. 35), benefício previdenciário este que tem como um dos requisitos para sua concessão a aferição da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.O contrato de seguro firmado, por sua vez, prevê cobertura para riscos de natureza pessoal nos seguintes termos: 4.1.2 Invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante... (fl. 37).Do acima exposto, conclui-se que a situação de incapacidade da autora subsume-se com perfeição à previsão contratual, o que enseja o seu direito à percepção da indenização pactuada que, no caso dos autos, conforme a cláusula 9ª, em seu item 9.1.2 (fl. 38), equivale à quitação da parte da autora no financiamento habitacional.Por decorrência, são indevidas as prestações por ela pagas após a data da ocorrência do sinistro, qual seja, 30/07/2005.Nesse sentido:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA HONORÁRIA. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE1. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como a exigência da contratação da cobertura securitária imposta pelo agente financeiro, expressa um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.2. A quitação do saldo devedor por cobertura securitária em função de invalidez permanente pode interferir na esfera patrimonial do agente financeiro. Reconhecida a legitimidade passiva da CEF.3. Na espécie inaplicável o prazo prescricional de 1 ano, previsto no artigo 206, 1º, II, do Código Civil. Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Prescrição não configurada.4. O contrato de seguro, celebrado entre o mutuário e a Caixa Seguros S.A., prevê a quitação, pela seguradora, das parcelas vincendas, na hipótese de morte ou invalidez permanente do segurado.5. É ônus da seguradora comprovar fato que afastaria sua obrigação de indenizar, uma vez que a existência do contrato de seguro e a invalidez do autor são incontroversos.6. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria foi concedida nove anos após a intervenção cirúrgica, a assertiva de doença preexistente somente poderia ser plenamente dirimida - se isto fosse mesmo possível - através de prova pericial, o que sequer foi cogitado nos autos. Não havendo prova da preexistência da doença que provocou o sinistro, é devida a indenização.7. A restituição dos valores pagos é consequência natural do reconhecimento da quitação do saldo devedor do contrato. Obviamente aquitação se dará com o pagamento da cobertura ao agente financeiro, que deverá necessariamente restituir os valores pagos pelo mutuário após a data fixada para a quitação, sob pena de enriquecimento ilícito pelo recebimento de parcelas em dobro (pagas tanto pela seguradora, em decorrência da quitação, como pelo mutuário, antes do provimento judicial).8. Nos termos do que decide o e. STJ, em aplicação do Princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve arcar com os encargos dele decorrentes. No caso dos autos, ante a recusa da seguradora em quitar administrativamente o saldo devedor do contrato em razão da cobertura securitária por invalidez permanente, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito.9. Preliminares rejeitadas.10. Apelação da Caixa Seguradora S/A desprovida.11. Apelação da CEF parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 1774701, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 14/10/2013).Destaco, porém, que no caso dos autos o financiamento é compartilhado entre a autora e o seu marido. Assim, apenas o abatimento do montante que em uma suposta divisão lhe caberia é que deve ser restituído.3. DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar as rés solidariamente a:a) RESTITUIR à autora os valores por ela pagos

indevidamente a partir de 30/07/2005, observada a sua cota-parte no financiamento habitacional; eb) PROMOVER a quitação da parte da autora no contrato de financiamento nº 8.4104.5836734-2. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**000001-54.2009.403.6109 (2009.61.09.000001-1) - MANUEL ERIVAN FERREIRA LIMA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MANUEL ERIVAN FERREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reestabelecimento do seu benefício de auxílio doença. Sustenta a parte autora estar acometida de doenças graves, tais como as indicadas pelos CIDs M 50.1, M 51.1, M 53.2, M 54, M 54.4 que o impede de exercer atividade capaz de prover o seu sustento. A parte autora juntou documentos (fls. 12/39). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/61), alegando, o não preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio doença e informando que sua decisão foi pautada em ditames legais. Juntou documentos fls. 62/80. O processo foi extinto sem resolução de mérito (fl. 82). Foram opostos embargos de declaração pela parte autora (fl. 86/91), os quais foram rejeitados (fl. 93). Adveio apelação da parte autora (fl. 97/104), e as contrarrazões por parte do INSS à fl. 106/106v. Em decisão, o E. Tribunal decidiu dar parcial provimento à apelação da autora para anular a sentença de extinção (109/112). Réplica às fls. 117/119. Laudo pericial às fls. 149/157, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 160/175. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Cumpre salientar, ainda, que o benefício, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exige para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido na inicial, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pela Perita asseverou que o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente. Em exame, a Sra. Expert afirmou que o autor apresenta história clínica de hérnia de disco e que os documentos acostados demonstram ter havido tentativa de tratamento sem sucesso, o que ocasionou a evolução desfavorável do caso culminando na realização de duas cirurgias de coluna. Constatou que apesar da cirurgia a autor permaneceu com limitação de movimentos de tronco e atrofia de membro inferior esquerdo, além de sinais de radiculopatia lombar. (fls. 149/157). Concluiu a Senhora Perita haver incapacidade definitiva para a ocupação habitual, apenas não podendo exercer atividades que exerçam sobrecarga sobre a coluna vertebral (restrição definitiva para atividades que envolvam longas caminhadas, permanência na mesma posição por longos períodos, posições forçadas da coluna vertebral, carregar/puxar/empurrar peso, agachamento, flexo-extensão repetida de tronco). Assim, se impõe o acolhimento das conclusões da perita do Juízo, no sentido de que os males que acometem o autor, o impossibilitam parcial e permanentemente para a realização de atividades laborais. Anoto que ao apontar a incapacidade como parcial, a Sra. Perita afirma estar o autor incapacitado para a profissão que exercia, mencionando, ainda, que o início da impossibilidade laboral parcial se deu por volta do ano de 2000 (fl. 155). Entretanto, é possível uma readaptação para serviços mais leves, o que permite a concessão do benefício de auxílio doença. Examinando o CNIS, que acompanha a presente sentença, verifica-se que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 12/05/2000 a 16/05/2008. Destarte, ante as conclusões da senhora perita, impõe-se o reestabelecimento do referido benefício a partir de 17/05/2008, dia seguinte à sua cessação. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MANUEL ERIVAN FERREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar o réu a implantar em favor do autor o benefício de auxílio doença, desde a data da sua cessação, 17/05/2008. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Condene a Autarquia Federal ao

pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela com o restabelecimento do auxílio doença. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MANUEL ERIVAN FERREIRA DE LIMA Benefício concedido: AUXÍLIO DOENÇAData de início do benefício (DIB): 17/05/2008 Sentença sujeita ao reexame (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002805-58.2010.403.6109 - DIRCEU DAMIAO DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo. Indefiro o pedido da parte autora de fl. 214, vez que os documentos de fls. 199/216 comprovam o depósito dos valores na conta vinculada do FGTS do autor. Além disso, o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. P.R.I.

**0006009-13.2010.403.6109 - JOSE LOPES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ LOPES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural de 01/01/1973 a 31/12/1984 e de períodos especiais de 01/02/1986 a 01/09/1989, 05/02/1996 a 30/09/2000 e 01/10/2000 a 27/10/2009, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo efetuado em 27/10/2009. Alternativamente requer o reconhecimento dos períodos judicialmente (fls. 02/56). Juntou documentos (fls. 57/147). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 151). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a ausência de prova material necessária para a comprovação da atividade rural no período pleiteado. No que tange ao labor especial, afirma que deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos de forma permanente e habitual. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos (fls. 153/159). Réplica ofertada às fls. 171/190. Durante audiência, foram realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pelo autor fls. 204/208. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 221/221 v.º O laudo pericial foi apresentado fls. 233/266. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Períodos Rurais O autor pretende o reconhecimento do período rural de 01/01/1973 a 31/12/1984. A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do

segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação: a) Declaração de exercício de atividade rural, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis. No qual consta que trabalho rural do autor no período de 01/01/1974 a 30/12/1983 (fl. 36 apenso); b) Certidão do Cartório de Registro de Imóvel Rural de propriedade de Manoel Carrascoza Filho e Arlindo Carrascoza (fls. 38/39 apenso); c) Contrato particular de parceria agrícola entre Manoel Carrascoza Filho e Arlindo Carrascoza e o pai do autor Isidoro Lopes, datada de 03/05/1974 (fls. 40 apenso); d) Declaração Cadastral de Produtor Rural do pai de Antonio Isidoro Lopes, datada 16/03/1988 (fl. 41 apenso); e) Declaração Cadastral de Produtor Rural do pai de Antonio Isidoro Lopes, datada 12/05/1980 (fl. 42 apenso); f) Certificado de Dispensa de Incorporação, no qual consta a profissão do autor como lavrador, datado de 19/04/1977 (fl. 43 apenso); g) Notas fiscais como produtor datadas: 05/08/1974; 22/07/1975; 22/07/1973; 13/02/1976; 01/06/1977; 20/07/1978; 23/07/1979; 03/09/1980; 04/06/1981; 12/07/1982; 08/08/1983 (fls. 45/68 em apenso); h) Escritura de Pacto Antenupcial entre José Lopes e Cleonice Rodrigues de Matos, datada de 26/08/1981, no qual consta a profissão como lavrador (fl. 69 em apenso); i) Certidão de Casamento de José Lopes, datada de 26/09/1981, na qual consta a profissão como lavrador (fl. 70 em apenso); j) certidão de Nascimento de seu filho Anderson Roberto Lopes, datada de 10/01/1983, no qual consta sua profissão como lavrador (fl. 71 em apenso). Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Assim, acolho os documentos como início razoável de prova material para o período postulado. De outro lado, os depoimentos colhidos em audiência foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, em uma propriedade rural pertencente ao seu pai. De fato, a testemunha José Alcino da Silva afirmou que conhece o autor desde 1960, na época em que morava na propriedade rural do Senhor Carrascoza, na qual o autor e sua família cultivavam café, como porcenteiros. Mencionou que permaneceu nestas condições até 1985, quando se mudou para a região de Americana-SP. Ressaltou que somente sua família trabalhava, pois não possuíam empregados (fl. 205). No mesmo sentido, os depoimentos das testemunhas Nelson Correia de Souza e Mauro Gutierrez (fls. 207/208). Destarte, com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, acolho o pedido do autor no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS e reconheço o período de 01/01/1973 a 31/12/1984. Períodos Especiais O autor pretende, ainda, o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 01/02/1986 a 01/09/1989; - 05/02/1996 a 30/09/2000; - 01/10/2000 a 27/10/2009. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno,



o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração,

continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial

provisão do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: 01/02/1986 a 01/09/1989; 05/02/1996 a 30/09/2000; 01/10/2000 a 27/10/2009. No período de 01/02/1986 a 01/09/1989 o Autor trabalhou para OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no setor de embrulhadeiras balas, onde exerceu a função de operador de máquinas, que consistia em acompanhar sua fabricação, verificar a receita, efetuar relatórios da produção para serem apresentados ao supervisor da área, acionar o mecânico de manutenção quando a máquina apresenta problemas, preencher ordens de produção, fechamento de lote, check-list, etiquetas. Neste período, esteve exposto a ruídos acima de 85 dB, conforme Laudo fls. 233/266. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997. Destaco que o laudo em seu corpo uma declaração de extemporaneidade fl. 241, atestando que não ocorreram mudanças que piorassem as condições existentes na época de trabalho do autor, ao contrário ocorreram melhorias nas condições dos prédios, bem como no processo produtivo, com a introdução de automatizações e modernização das máquinas. Nos períodos de 05/02/1996 a 30/09/2000 e de 01/10/2000 a 27/10/2009 o Autor trabalhou para KSPS AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA, nos setores de Estanhagem e Galvanização, onde exerceu a função de prático Galvanização, descrita como: Este cargo é responsável por operar, ajustar e preparar as linhas dos tratamentos galvânicos existentes, através de parâmetros e orientações pré-estabelecidas, aplicando banhos específicos em peças, utilizando spray ou banho de imersão em tanques contendo soluções, efetue acompanhamento visual para avaliar a qualidade do banho aplicado, a fim de dar continuidade ao processo de fabricação. Na ocasião, esteve exposto a ruídos de 85,80 dB(A) a 88,80 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 135/136. Reconheço a atividade como especial nos períodos de 05/02/1996 a 30/09/2000 e 01/10/2000 a 31/12/2007, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. No mais, em relação ao período de 01/01/2008 a 27/10/2009, constato que o autor ficou submetido a calor de 26,50 IBUTG, abaixo do limite legal, considerando a atividade descrita como moderada, nos termos da NR-15. Assim, considerando os períodos reconhecidos na esfera administrativa, verifico que o autor possuía na data do requerimento administrativo (27/10/2009 - fl. 140) 40 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda

mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da reafirmação da DER, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da reafirmação da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor rural do autor nos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1984; b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 01/02/1986 a 01/09/1989; 05/02/1996 a 30/09/2000 e 01/10/2000 a 31/12/2007; c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor a partir da data da reafirmação da DER 27/10/2009; d) MANTER o reconhecimento do período do labor especial no período de 04/03/1991 a 08/05/1995. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Em consulta ao CNIS, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOSÉ LOPESTempo de serviço rural reconhecido: a. 1) 01/01/1973 a 31/12/1984Tempo de serviço especial reconhecido: b. 1) 01/02/1986 a 01/09/1989 laborado na empresa OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO b. 2) 05/02/1996 a 30/09/2000 e 01/10/2000 a 31/12/2007 laborado na empresa KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 149.839.597-7Data de início do benefício (DIB): 27/10/2009Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS

**0009445-77.2010.403.6109** - LUIZ ANTONIO BIGARELLO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS) X PARANA BANCO S/A(PR027507 - MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE E SP336177A - GLAUCO IWERSEN)

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, por LUIZ ANTONIO BIGARELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e BANCO ITAÚ S/A, objetivando, o pagamento de danos morais, uma vez que está sendo descontado indevidamente de seu benefício o valor de R\$ 130,20 (cento e trinta reais e vinte centavos) a título de empréstimo bancário. Aduz, em apertada síntese, que não realizou o empréstimo bancário e estes descontos comprometem sua vida financeira, gerando constrangimento e abalo emocional, causando-lhe prejuízos morais irreparáveis. Em petição apresentada fls. 24/30 o autor pugnou pela permanência dos autos junto à Justiça Estadual. Em decisão proferida fl. 31, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 37/38, tendo sido determinado ao Banco Itaú e ao INSS a suspensão do desconto referente à consignação - empréstimo bancário - do benefício do autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/54. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva, já que o empréstimo foi contratado diretamente com a instituição financeira, sendo que apenas viabiliza os empréstimos consignados que são realizados em folha de pagamento. No mérito, alega que inexistente responsabilidade da autarquia previdenciária. O Itaú Unibanco S/A apresentou contestação às fls. 65/69. Alegou a impossibilidade do cumprimento de liminar, considerando que não possui contrato consignado com o autor. Destaca que na verdade o autor firmou empréstimo com o Banco Paraná e apenas recebe seu benefício do INSS junto ao Banco Itaú. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, não lhe sendo devidos danos materiais e moral, considerando que o empréstimo não foi realizado com o Banco Itaú. Réplica ofertada às fls. 77/83. Em decisão proferida às fls. 106/107, o Banco Itaú foi excluído do polo passivo. Determinou-se ao autor que promovesse a citação do Banco Paraná, o que foi feito nos autos. Citado, o Paraná Banco S/A apresentou contestação às fls. 118/138, asseverando que o contrato foi devidamente assinado e preenchido, inclusive foi

disponibilizado ao autor o valor de R\$ 4.002,46 (quatro mil, dois reais e quarenta e seis centavos). Ressalte-se que foi autorizado a ter o desconto em folha de pagamento, tendo sido dada ciência ao órgão pagador. Por fim, sustenta a legalidade da contratação, tendo sido observados os princípios fundamentais da autonomia da vontade, relatividade das convenções e força vinculante dos contratos, razão pela qual não há direito à reparação a título de dano moral nem material. Nos autos acosta termo de adesão de contrato de empréstimo pessoal com consignação em folha de pagamento às fls. 142/144. Durante audiência de instrução foram realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa fls. 191/193. Memoriais do autor apresentados às fls. 201/203. Foi determinada a expedição de ofício para o Banco Bradesco Agência 545 para informar a titularidade da conta 710.110-4, bem como sobre o recebimento do depósito no valor de R\$ 4.002,46 (quatro mil, dois reais e quarenta e seis centavos) realizado na data de 14/12/2009, requerido pelo Banco Paraná fl. 137. Sobreveio ofício do Banco Bradesco informando que a titular da referida conta é LUIZ ANTONIO BIGARELLO CPF n. 017.454.168-62 e confirmando o depósito de R\$ 4002,46 (quatro mil dois reais e quarenta e seis centavos) na data de 14/12/2009 fl. 252. As partes manifestaram-se sobre o ofício fls. 253 vº e 254. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Lide em face do PARANÁ BANCO S/A No caso em apreço, sustenta a parte autora que não celebrou contrato a ensejar o desconto mensal de seu benefício previdenciário, postulando o pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. A responsabilidade é objetiva e encontra fundamento de validade na teoria do empreendimento, considerando que a instituição financeira deve responder pelos defeitos resultantes do negócio independentemente da culpa. A indenização por dano moral encontra amparo no artigo 5º, X da Constituição Federal e nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Na hipótese dos autos, não se verifica falha na prestação de serviços do banco-réu uma vez que o contrato foi livremente pactuado pela parte autora, conforme comprovam os documentos acostados nos autos. Com efeito, o Paraná Banco S/A acostou aos autos termo de adesão ao contrato de empréstimo bancário com consignação em folha de pagamento fls. 142/143, inclusive com autorização para desconto em folha do empréstimo fl. 144 e cópias do RG e do comprovante de recebimento do benefício fl. 146, apresentados na celebração do contrato, o que resultou na liberação de crédito no importe de R\$ 4.002,46 (quatro mil e dois reais e quarenta e seis centavos). Insta salientar que a consignação em pagamento é uma modalidade de empréstimo em que o desconto da prestação é feito diretamente na folha de pagamento ou benefício previdenciário do contratante. Assim, o cliente deve conceder, à instituição financeira, autorização prévia e expressa, por escrito, para que a consignação seja feita em sua folha de pagamento ou benefício. No presente caso, o empréstimo consignado foi pactuado pela parte autora e devidamente autorizado o seu desconto em folha. Na oportunidade foram apresentadas cópias do RG e do comprovante de benefício razão pela qual foi disponibilizado o valor de R\$ 4.002,46 (quatro mil, dois reais e quarenta e seis centavos), conforme demonstrado nos autos, não podendo a instituição financeira ser compelida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Os fatos restaram ainda confirmados pelo ofício de fl. 252 do Banco Bradesco, que esclarece ser titular da conta LUIZ ANTONIO BIGARELLO, portador do CPF 017.454.168-62, bem como confirma o depósito de R\$ 4002,46 (quatro mil e dois reais e quarenta e seis centavos) em sua conta bancária. Importante consignar que a prova testemunhal produzida relata apenas os fatos narrados pelo próprio autor, não sendo suficiente para demonstrar sua pretensão, conforme se constata nos depoimentos prestados às fls. 192/193. Não restou demonstrado vício de consentimento a ensejar a nulidade do contrato, sendo, portanto, válido o negócio jurídico nos termos do artigo 104 do Código Civil, que prevê como requisitos: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. De fato, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, considerando que deve comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Conclui-se, assim, que o Paraná Banco não cometeu nenhum ato ilícito, inexistindo falha na prestação de serviços a justificar o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais. Lide em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A cláusula que autoriza o desconto em folha do benefício previdenciário do aposentado em contrato de empréstimo consignado é lícita. Cumpre observar que o desconto direto no benefício do INSS representa uma garantia do credor, que por sua vez favorece o próprio financiado na medida em que permite redução na taxa de juros, melhores prazos e dispensa de outras garantias. Com efeito, este tem sido o entendimento no STJ (Recurso Especial n.º 728.563), que decidiu pela validade da cláusula contratual: CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. Recurso Especial n.º 728.563. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ. 22/08/05. Ressalte-se que o convênio entre o INSS e as instituições financeiras é previsto na Instrução Normativa INSS/PRES n. 28, de 16 de maio de 2008. Ademais, o contrato de empréstimo bancário foi firmado com o PARANA BANCO S/A e não com o Instituto Nacional do Seguro Social, o qual apenas realiza o desconto em folha de pagamento mediante autorização do segurado. Posto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação principal em face do

PARANÁ BANCO S/A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para cada um, cuja exigibilidade permanece suspensa em razão da gratuidade. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009457-91.2010.403.6109** - JOSE LUIZ DE ARAUJO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)  
Vistos em SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural de 19/12/1969 a 30/05/1994 e de períodos em que laborou submetido a condições especiais de 01/02/1995 a 09/08/1997, de 03/12/1998 a 03/06/2001, de 04/06/2001 a 31/12/2003, e de 01/01/2004 até a data do requerimento administrativo efetuado em 12/03/2010, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou, ainda, a concessão da certidão de tempo de contribuição com a averbação dos períodos reconhecimentos judicialmente (fls. 02/21). Juntou documentos (fls. 01/82 do apenso). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulados. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos (fls. 31/37). Juntou documentos (fls. 38/42). Houve réplica (fls. 46/52). A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 94/94v. Instadas as partes a apresentarem memoriais finais, apenas a autarquia o fez às fls. 129/133, tendo a parte autora permanecido silente. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Período rural O autor pretende o reconhecimento do período rural que vai de 19/12/1969 a 30/05/1994. A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação: a) Certidão de casamento do autor na qual consta sua profissão como lavrador, datada em 28/04/1979. (fl. 07 do apenso); b) Instrumento particular de compra e venda de um imóvel rural em nome do pai do autor, datada de 10/11/1980 (fl. 8/8v do apenso). c) Certidão de matrícula de um imóvel no qual consta o nome do pai do autor como um dos proprietários de um lote rural (fl. 09/09v do apenso). d) Certidão de matrícula de um imóvel no qual consta o autor como um dos proprietários de um lote rural (fl. 11/11v do apenso). e) Declaração da Delegacia de Serviço Militar de Pérola, datada em 12/12/2008, na qual consta que em 20/06/1977 quando o autor se alistou junto às forças armadas declarou como profissão lavrador (fl. 12 do apenso) f) Documento escolar datado de 26/11/1971, no qual consta que a escola que o autor frequentou se encontrava no distrito de Pérola do município de Pérola (fls. 13/18 do apenso). g) Caderneta de vacinações do filho do autor no qual consta como endereço a Estrada Santo Antônio (fls. 19/20 do apenso). h) Sindicato dos trabalhadores rurais de Pérola-PR no qual consta a data de admissão do autor em 11/05/1980 (fls. 21 do apenso). i) Pedidos de produtos agrícolas feitos pelo autor nos anos de 1982 a 1985, conforme fls. 22/30 do apenso. j) Certidão da Justiça eleitoral datada de 24/03/2009, segundo a qual na inscrição eleitoral do autor expedida em 18/09/1986 consta a profissão do autor como lavrador (fl. 31 do apenso). k) Carteira de identidade de beneficiário do INAMPS da esposa e do filho do autor, no qual consta o

nome do mesmo como segurado com registro no INCRA (fls. 32/33 do apenso).l) Certidão de casamento de Amauri Aparecido Wirbowski e Donizete Toloto, segundo a qual o autor foi testemunha e consta a profissão das testemunhas como agricultores (fl. 34 do apenso).m) Pedidos de produtos agrícolas feitos pelo autor nos anos de 1987 a 1988, conforme fls. 35/38 do apenso.n) Ficha de abertura de conta no qual consta o endereço no autor na Estrada Santo Antônio (fl. 39 do apenso) o) Pedidos de produtos agrícolas feitos pelo autor nos anos de 1991 a 1993, conforme fls. 40/43 do apenso.p) Requerimento de matrícula da filha do autor na qual consta o endereço como Estrada Santo Antônio (fl.44 do apenso).q) Pedido de produtos agrícolas feitos pelo autor no ano de 1993, conforme fl. 45 do apenso.Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo.A documentação acolhida, itens a), b), c), d), e), i), j), k), l), m), o), e q) supra, indica a profissão do autor como lavrador/agricultor ou a propriedade de terra rural por sua família. No dia 23 de abril de 2013 na Comarca de Santa Bárbara DOeste foram ouvidas as testemunhas do autor: Gervazio Amâncio e Jair Pagani.Em audiência o Sr. Gervazio afirmou que conhece o autor há cerca de 32 anos e que quando o conheceu, o Sr. José Luiz já trabalhava na lavoura de café, milho, feijão e arroz no interior do Paraná. Também aponta a testemunha que o autor viveu do plantio na roça por muitos anos e que só veio a encerrar suas atividades no ramo por volta dos anos 90.A testemunha Jair Pagani disse que conheceu o autor aproximadamente em 1980, e que à época ele trabalhava no meio rural já há algum tempo. Além disso, declarou que o autor trabalhou em uma propriedade situada na Estrada Santo Antônio, da cidade de Pérola/PR até o ano de 1993.No dia 12 de março de 2014 na cidade de Santa Bárbara foi colhido o depoimento pessoal do autor que relatou trabalhar na lavoura em uma chácara pertencente a seu avô, situada no município de Pérola/PR desde seus 7 anos de idade até aproximadamente o ano de 1977. Em depoimento pessoal, o autor aduziu que quando criança ia para a escola e que na volta já ficava na roça para trabalhar com a sua família e auxiliar no plantio de milho, algodão, arroz, feijão e café. O Sr. José Luiz mencionou que na sua infância trabalhou na chácara de seu avô, e que depois de casado continuou trabalhando na roça por mais um ano na chácara de sua sogra até comprar uma propriedade rural com seu pai que ficava no município de Boa Esperança/PR, onde continuou laborando em regime rural plantando café, feijão e milho até por volta do ano de 1993.Sendo assim, os depoimentos colhidos em audiência foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura. Destarte, com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o documento mais antigo, a declaração da Delegacia de Serviço Militar de Pérola, na qual consta que em 20/06/1977 quando o autor se alistou junto às forças armadas declarou como profissão lavrador (fl. 12 do apenso), acolho em parte o pedido do autor no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, e reconheço o período de 20/06/1977 a 24/10/1993.Destaco que o período posterior a 24/10/1993 não pode ser reconhecido como de labor rural, vez que o autor já exercia atividade urbana junto à empresa CRT2 Representações Empresariais LTDA, conforme a tela do CNIS que acompanha esta sentença. 2.2. Período especialO autor pretende, ainda, o reconhecimento do labor especial no período de 01/02/1995 a 09/08/1997, 03/12/1998 a 03/06/2001, 04/06/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 até a data do requerimento administrativo efetuado em 12/03/2010.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o

valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos,



biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA

ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/02/1995 a 09/08/1997, 03/12/1998 a 03/06/2001, 04/06/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 até a data do requerimento administrativo efetuado em 12/03/2010. Com relação ao período de 01/02/1995 a 09/08/1997, o autor trabalhou para Unika Empresa de Serviços LTDA, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de ajudante de tecelagem, conforme formulário de fl. 53 do apenso. Reconheço a atividade como especial, vez que o labor prestado em indústrias têxteis é evidentemente insalubre, já que é notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas de produção (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS-Apelação Cível 265.529, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/06/2007 e TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Reexame Necessário 1.519.417, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 28/03/2012). Nos períodos de 03/12/1998 a 03/06/2001, de 04/06/2001 a 31/12/2003, e de 01/01/2004 a 12/03/2010, o autor trabalhou para Toyobo do Brasil LTDA, no setor de tecelagem, na função de auxiliar de tecelagem, conforme laudo pericial apresentado às fls. 62/67 e PPP de fls. 70/71. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de 93 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Ademais, o labor prestado em indústrias têxteis é evidentemente insalubre, já que é notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas de produção (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS-Apelação Cível 265.529, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/06/2007 e TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Reexame Necessário 1.519.417, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 28/03/2012). Destarte, reconheço o período como especial de 03/12/1998 a 03/06/2001, de 04/06/2001 a 31/12/2003, e de 01/01/2004 a 12/03/2010. Assim, considerando os períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa (fls. 81/82 do apenso), somados aos períodos ora reconhecidos como como tempo de labor especial, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (12/03/2010 - fl. 02 do apenso), 38 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de

maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor rural do autor no período de 20/06/1977 a 24/10/1993; b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 01/02/1995 a 09/08/1997, de 03/12/1998 a 03/06/2001, de 04/06/2001 a 31/12/2003, e de 01/01/2004 a 12/03/2010; e c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 12/03/2010 (fl. 02 do apenso); Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se recebendo trabalhando e recebendo remuneração mensal, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: José Luiz de Araújo Tempo de serviço rural reconhecido: a. 1) 20/06/1977 a 24/10/1993; Tempo de serviço especial reconhecido: a. 1) 01/02/1995 a 09/08/1997; laborado na empresa Únika Empresa de Serviços LTDA; ea. 2) 03/12/1998 a 03/06/2001, de 04/06/2001 a 31/12/2003, e de 01/01/2004 a 12/03/2010; laborados na empresa Toyobo do Brasil LTDA. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 152.562.618-0 Data de início do benefício (DIB): 12/03/2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001000-36.2011.403.6109 - MARIA ALICE DE FATIMA MOREIRA SEMENSATO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA ALICE DE FÁTIMA MOREIRA SEMENSATO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de período em que laborou submetida a condições especiais de 29/11/1996 a 29/10/2010, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo efetuado em 20/05/2009. Alternativamente requer a aposentadoria por tempo de contribuição ou, ainda, a concessão da certidão de tempo de contribuição com a averbação dos períodos reconhecimentos judicialmente. Por fim, postula a manutenção do reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/08/1978 a 29/03/1979, de 09/05/1983 a 23/03/1984, de 15/08/1985 a 27/09/1991, e de 24/09/1992 a 28/11/1996 (fls. 02/12). Juntou documentos (fls. 13/97). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 100). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando que há divergência de informações nos documentos juntados pela autora e a ausência dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios postulados. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos (fls. 103/108v). Juntou documentos (fls. 109/117). Aberto o prazo para que as partes especificassem provas (fl. 118), adveio petição da parte autora requerendo a desistência do feito e sua consequente extinção sem a resolução do mérito (fls. 119/120). Intimado o INSS a se manifestar acerca da petição da autora (fl. 121), a autarquia não concordou com a desistência e pugnou pelo prosseguimento do feito. O processo foi extinto sem o exame do mérito (fl. 125/125v). A autarquia apresentou apelação às fls. 131/133v Pelo E. Tribunal foi anulada a sentença de fls. 125/125v e dado parcial provimento à apelação (fls. 137/138v). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autora pretende o reconhecimento do labor especial no período de 29/11/1996 a 29/10/2010. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado

durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o

advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário

elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início a autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 29/11/1996 a 29/10/2010. No período de 29/11/1996 a 29/10/2010, a autora trabalhou para Bonduki Bonfio LTDA, no setor de produção, onde exerceu as funções de auxiliar de conicaleira, conicaleira, e operador de conicaleira, e esteve exposta a ruído de 91,7 dB(A), conforme os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 52/53 e fls. 54. Reconheço a atividade como especial, vez que a autora foi exposta a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e também superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Em que pese a existência de divergência entre os PPPs de fls. 52/53, fl. 54 e fl. 60, o laudo ambiental apresentado confirma a autenticidade dos dois primeiros cabendo a autarquia previdenciária, caso entenda cabível, buscar a responsabilização da empresa por eventuais irregularidades na assinatura de um dos PPPs, não podendo a trabalhadora ser penalizada por eventuais falhas do seu empregador. Assim, considerando os períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa (fls. 65/66), somados aos períodos ora reconhecidos como tempo de labor especial, constato, consoante planilha que segue, que a autora possuía, na data da citação (24/05/2011 - fl. 102), 25 anos 9 meses e 22 dias de tempo de labor especial, motivo pelo qual faz jus à aposentadoria especial. Destaco a impossibilidade de reafirmação da DER para a data do requerimento

administrativo, vez que os documentos apresentados e que permitiram o reconhecimento do direito da autora a percepção da aposentadoria especial somente foram obtidos após o julgamento daquele pedido. Além disso, foram eles apresentados apenas na via judicial. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ALICE DE FÁTIMA MOREIRA SEMENSATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial da autora no período de 29/11/1996 a 29/10/2010; b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial à autora a partir da citação válida da autarquia previdenciária 24/05/2011 (fl. 102); ec) MANTER o reconhecimento dos períodos averbados como especiais na esfera administrativa de 21/08/1978 a 29/03/1979, de 09/05/1983 a 23/03/1984, de 15/08/1985 a 27/09/1991 e de 24/08/1992 a 28/11/1996. Sobre os valores atrasados, compensados aqueles já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Em consulta ao CNIS verifiquei que a autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Maria Alice de Fátima Moreira Semensato Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 29/11/1996 a 29/10/2010 laborado na empresa Bonduki Bonfio LTDA Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 149.281.251-7 Data de início do benefício (DIB): 24/05/2011 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004179-75.2011.403.6109 - ANDERSON GARCIA DE SOUZA X ALINE DE JESUS GARCIA LOPES (SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP235306 - FERNANDA GODOY D ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

SENTENÇA Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por ANDERSON GARCIA DE SOUZA, representado por sua curadora ALINE DE JESUS GARCIA LOPES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Alega que preenche os requisitos, por ser portador de quadro psicótico, e ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo recursos para custear as mínimas necessidades para sua manutenção. Juntou documentos de fls. 09/29. Foi deferida a gratuidade judiciária (fl. 32). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/39v), alegando que família não é miserável na acepção jurídica do termo por ter uma renda maior que do salário mínimo per capita, e pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (art. 20 da Lei n. 8.742/93). Juntou documentos (fls. 41/49). Relatório socioeconômico às fls. 64/70, sobre o qual houve manifestação do INSS à fl. 72. Laudo médico pericial às fls. 96/98, sobre o qual houve manifestação da parte autora às fls. 104. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido por não vislumbrar nos autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 106/108). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime,

salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 64/70 informa que o núcleo familiar é composto pelo autor, sua mãe, seu padrasto e seu irmão. A renda familiar é proveniente do trabalho do padrasto como pedreiro, no valor de aproximadamente R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). De acordo com as informações do relatório, a família do autor reside em imóvel próprio. A residência conta com 4 cômodos (2 quartos, 1 cozinha e 1 banheiro), com mobília e higiene em boas condições. As despesas mensais consistem em R\$ 600,00 gastos em alimentação, R\$ 29,37 gastos em água, R\$ 91,70 gastos em energia e R\$ 51,00 gastos em telefone. Os medicamentos são custeados pela família e o vestuário apenas se compra quando necessário. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. Entretanto, conforme informativo 702 do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação Constitucional nº 4374, foi reconhecida a inconstitucionalidade desse dispositivo ante as alterações ocorridas na realidade sócio-econômica do País: Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. (...) Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Assim, o critério para se aferir a miserabilidade, por ora, deixou de ser pré-estabelecido na lei e passou a ser casuístico, cabendo ao juiz, diante das provas produzidas nos autos, constatar o cumprimento ou não do requisito. No presente caso, o imóvel em que a família reside é próprio e em condições razoáveis, com 4 cômodos, sendo 2 quartos, 1 banheiro e 1 cozinha, relativamente confortável. O imóvel é guarnecido por uma televisão, 01 aparelho de DVD, uma geladeira, 01 fogão, 01 aparelho de som e 01 forno micro-ondas. A renda familiar é R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) que é suficiente para prover as necessidades familiares. A residência da família é própria e está guarnecida por equipamentos que uma família efetivamente miserável não possui como DVD, aparelho de som e forno microondas. Além disso, consta dos autos uma passagem aérea da mãe do autor para Porto Alegre no valor de R\$ 371,39 (trezentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos) (fl. 86). Com efeito, pautando-se pelas provas coligidas, chega-se à conclusão de que se trata sim de família pobre, porém não de família miserável à luz do ordenamento jurídico, ainda que não tenha vida confortável do ponto de vista material. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.ª Região que, O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Assim, não reputo atendido o requisito da miserabilidade. No que toca ao requisito da deficiência reputo-o atendido. O laudo médico pericial conclui que o autor apresenta doença que o incapacita para a realização de atividade laboral. Afirma o Sr. Perito que o autor possui uma moléstia em estado crônico e irreversível, e que desde o início da doença a patologia é grave e incurável e por isso não é capacitado para o trabalho. Em sua conclusão asseverou o Expert: O autor possui um quadro clínico instabilizado. (fl. 96/98). Logo, conclui o Sr. Perito que o quadro psicótico apresentado pelo autor o impossibilita de exercer qualquer atividade laboral. Não sendo capaz para as atividades laborais e habituais da vida diária. Assim, não se fazendo presente o requisito da miserabilidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os



pedidos com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005092-57.2011.403.6109** - APARECIDO SALVADOR MARCATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)  
Vistos em SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por APARECIDO SALVADOR MARCATTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço especial de 06/03/1997 a 12/03/1997 e 17/03/1997 a 20/02/2000, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo efetuado em 02/03/2011. Pretende, ainda, a manutenção do enquadramento do labor especial nos períodos 12/07/1993 a 05/03/1997, 05/04/2000 a 28/02/2007 e de 01/08/2007 a 02/03/2011 (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 14/118). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 121). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Pugnou ao final pela improcedência do pedido (fls. 123/128). Houve réplica (fls. 134/139). Foi proferida sentença de improcedência (fls. 143/147). O autor apelou (fls. 151/156) e a sentença foi anulada por cerceamento de defesa (fl. 159). Intimadas as partes a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 162/166). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO O autor pretende, ainda, o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06/03/1997 a 12/03/1997 e 17/03/1997 a 20/02/2000. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a

ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão

permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalho	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP	Quanto ao momento de produção,	entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O

tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06/03/1997 a 12/03/1997 e 17/03/1997 a 20/02/2000. No período de 06/03/1997 a 12/03/1997, o autor trabalhou para Tinturaria e Estamparia Primor Ltda, no setor de estamparia, onde exerceu a função de auxiliar de estamparia e esteve exposta a ruídos de 85 dB(A), conforme o formulário de fl. 47, declaração de extemporaneidade de fl. 48 e laudo ambiental de fls. 50/78. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior a 85 dB(A) estabelecida como limite de tolerância pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 que, como já dito, tem aplicação retroativa a 06/03/1997. No período de 17/03/1997 a 20/02/2000, o autor trabalhou para Nova Cromia Indústria Têxtil Ltda, no setor de estamparia, onde exerceu a função de colorista/bandeirista, e esteve exposto a ruídos de 88 dB(A), conforme o formulário de fl. 80 e laudo técnico ambiental de fls. 82/98. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 110/111) e os períodos de labor especial ora reconhecidos, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (02/03/2011 - fl. 17), 35 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO SALVADOR MARCATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 06/03/1997 a 12/03/1997 e 17/03/1997 a 20/02/2000; b) DETERMINAR a manutenção da averbação como especiais dos períodos de 12/07/1993 a 05/03/1997, 05/04/2000 a 28/02/2007 e 01/08/2007 a 02/03/2011; e b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 02/03/2011 (fl. 17). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 com redação dada pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Em consulta ao CNIS verifico que o autor já se encontra recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora

dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: APARECIDO SALVADOR MARCATTOTempo de serviço especial reconhecido: a.1) 06/03/1997 a 12/03/1997, laborado na empresa Tinturaria e Estamparia Primor Ltda; ea.2) 17/03/1997 a 20/02/2000, laborado na empresa Nova Cromia Indústria Têxtil Ltda.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 154.648.494-6Data de início do benefício (DIB): 02/03/2011Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005888-48.2011.403.6109** - DARCY MOREIRA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por Darcy Moreira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando, em síntese, a revisão do valor do seu benefício previdenciário, sob o fundamento de que a autarquia considerou alguns salários de contribuição no mínimo legal ao invés de computar o seu salário efetivo (fls. 02/05). Exordial acompanhada de documentos (fls. 06/09). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 13). Citado, o INSS contestou às fls. 18/20 alegando que para o período de 07/1994 a 05/2005 foi utilizado como salário de contribuição o salário mínimo ante a falta de prestação de informação pela empresa à previdência social. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 34/35). Foram juntadas cópias de holerites do autor (fls. 44/67 e 80/122), dos quais o INSS teve vista. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. De fato, quando a empresa não informa ao INSS o salário de contribuição do empregado, se a autarquia tem informações de que ele continua trabalhando, ela utiliza como salário de contribuição o salário mínimo então vigente. Pelas alegações do INSS foi isso o que aconteceu no caso do autor relativamente ao período de 07/1994 a 05/2005 o que acabou por reduzir a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe desde 2007. Ocorre que o próprio INSS informa em sua contestação que para obter a revisão do benefício previdenciário basta a apresentação dos holerites mensais indicando o salário percebido à época pelo segurado. O autor juntou aos autos grande parte dos comprovantes de pagamento do seu salário à época o que, no meu entender, é suficiente para a apuração precisa dos salários de contribuição, posto não haver mudanças abruptas no salário de um empregado. Além disso, exigir que o empregado guarde consigo todos os holerites que recebeu há mais de 10 (dez) anos é desonerar o INSS da sua responsabilidade de fiscalizar de maneira adequada as arrecadações promovidas pela empresa empregadora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO - PRELIMINAR. I - À toda evidência, verifica-se incorreta a apuração da renda mensal inicial do benefício da autora, inclusive tendo sido a incorreção verificada pelo próprio serviço de contabilidade - que é órgão auxiliar do Juízo - em seu demonstrativo encartado às fls. 106/107 dos autos. II - Não obstante tenha o autor juntado demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial no valor de Cr\$ 214.371,67 - pleiteou a sua revisão com base no correto salário-de-contribuição do período de 10/88 a 11/91, razão pela qual nada há a ser reparado na r. sentença recorrida. III - Quanto ao argumento de que as relações de salário-de-contribuição da empresa Vulcan Material Plástico SA não foram encaminhadas ao seu setor administrativo, entendo que refoge à responsabilidade do trabalhador. A uma porque a lei elegeu o empregador contribuinte de parte da contribuição social, sendo, ainda, responsável pela arrecadação da parte do empregado. A duas porque dispõe a autarquia previdenciária do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que possibilita a mesma ter acesso aos salários-de-contribuição do segurado. IV - Com acerto agiu o MM. Juízo Monocrático ao determinar o marco inicial da revisão como sendo a data do requerimento administrativo. V - Juros incidentes a contar da citação, à ordem de 6% a.a. Artigos 1.062 e 1.536, do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. VI - O decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos não obsta o ajuizamento da ação, eis que a prescrição tem efeito meramente patrimonial, imperceptíveis as parcelas não compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. VII - Os honorários advocatícios devem ser mantidos ao índice arbitrado pelo MM. Juízo monocrático, dado que fixados moderadamente e em conformidade ao artigo 20, 4º do CPC. VIII - Prejudicado o prequestionamento, ante a ausência de ofensa a dispositivo constitucional e/ou legislação federal. IX - Preliminar(es) rejeitada(s). X - Recurso(s) ao(s) qual(is) se nega provimento e remessa oficial à qual se dá parcial provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 823004, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, e-DJU 17/12/2002) Finalmente, tendo o INSS acesso ao CNIS e, portanto, aos salários de contribuição do segurado, ao contrário do que alega, tem sim a responsabilidade por checar a correção das informações prestadas pela empresa, não havendo que se falar em transferência desse ônus ao trabalhador. No mais, a simples comparação entre os salários de contribuição utilizados pelo INSS para cálculo da renda mensal do benefício do autor (fl. 21) com os holerites juntados aos autos permite verificar a divergência nos valores considerados. A título de exemplo, aponto o salário computado para 06/2004 no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), quando o autor recebeu efetivamente R\$ 645,15 (seiscentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos) (fl. 55). Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por DARCY MOREIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e declaro extinto o presente processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro

mencionados para condenar a autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor (NB 143.382.732-5) computando os efetivos salários de contribuição do segurado à época, especialmente no que se refere ao período de 07/1994 a 05/2005. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Considerando que o autor está recebendo mensalmente o benefício de aposentadoria por idade, não há que se falar em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: DARCY MOREIRA DA SILVA Benefício a ser revisado: Aposentadoria por idade Número do benefício (NB): 143.382.732-5 Data de início do benefício (DIB): 21/06/2007 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008990-78.2011.403.6109** - LUIS OTAVIO BRIGATTO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução promovida LUIS OTAVIO BRIGATTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF informa, através da petição e dos documentos de fls. 148/151 que o exequente aderiu ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. A adesão ao referido acordo, não obstante incidir em transação processual, aos olhos da legislação civil, caracteriza o instituto da novação, conforme dispõe o artigo 360, I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior). O exequente supra citado é titular de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optou em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial, o que caracteriza o instituto da novação. Por outro lado, encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há o que se falar em extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, tenho que a hipótese que melhor se enquadra no presente feito é a do inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação judicial foi satisfeita pela executada, através de nova obrigação, desta vez de cunho extrajudicial. Destaco que segundo os documentos juntados o autor aderiu ao acordo por meio da internet, motivo pelo qual não há o termo de adesão tradicional, mas a indicação dessa adesão nos extratos apresentados. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 pelo exequente LUIS OTAVIO BRIGATTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000903-02.2012.403.6109** - JOSE ANTONIO GERMANO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO JOSÉ ANTONIO GERMANO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento do labor rural nos períodos de 1967 a 1991 e de 1991 até a presente data. Requeru, ainda, a declaração de que o início de sua atividade rural se deu antes de 24/07/1991, motivo pelo qual lhe é aplicável a tabela progressiva de carência (fls. 02/20). Juntou os documentos (fls. 21/170). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 173). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 178/181) alegando o não preenchimento do requisito etário quando do requerimento administrativo e a descaracterização do regime de economia familiar ante a propriedade de mais de um imóvel. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 182/194). Sobreveio petição do autor requerendo o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da ação judicial nº 320.01.2010.012755-4 na qual obteve benefício mais vantajoso de aposentadoria por invalidez (fls. 196/222). Houve réplica (fls. 223/231). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 246). Foram ouvidas por carta precatória três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 282/286). Apenas o autor apresentou memoriais (fls. 290/292). Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO autor pleiteia o reconhecimento do labor rural nos períodos de 1967 a 1991 e de 1991 até a presente data. A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à

carência do benefício pretendido. Por sua vez, o artigo 143 do mesmo diploma legal, trazendo norma transitória para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, reza: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. De outra parte, o prazo de carência a ser considerado é o consignado no artigo 142 da mesma Lei. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: idade, sessenta anos ou mais; e exercício de atividade rural, ainda que descontínua em período imediatamente anterior ao requerimento, pelo tempo igual ao prazo de carência determinado no art. 142 da Lei de Benefícios. Da idade: O autor, consoante se constata do documento de fl. 25, nasceu em 01 de abril de 1948. Dessa forma, quando do pedido administrativo, DER 25/05/2011, contava com 63 (sessenta e três) anos, atendendo, portanto, ao requisito da idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. A respeito da necessidade do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pacífica a jurisprudência do E. STJ. Nesse passo: () 4. À luz do preceituado no art. 143 da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou do implemento do requisito etário, conforme o caso, impede a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse sentido: REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; AgRg no REsp 1.242.430/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5.3.2012; e REsp 608.190/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 6.6.2005, p. 379. (...) (RESP 201200320472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.). No mesmo diapasão, a Súmula 54 da TNU dispõe que Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente a carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Lado outro, quanto a concomitância do preenchimento dos requisitos, registre-se a seguinte decisão: (...) 4. A regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011 (...) (RESP 201200299344, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.). Da carência: O autor completou 60 (sessenta) anos em 01/04/2008. Nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o prazo de carência exigido para a implementação das condições no ano de 2008 é de 162 (cento e sessenta e dois) meses. Dessa forma, o autor deve comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao pedido, ainda que de forma descontínua, durante 162 (cento e sessenta e dois) meses, ou seja, por 13 (treze) anos e 06 (seis) meses. O autor aduz, na inicial que laborou como trabalhador rural nos períodos de 1967 a 1991 e de 1991 até a presente data. A demonstrar suas alegações traz aos autos os seguintes documentos: a) Certidão de casamento do autor celebrado em 30/09/1967 (fl. 28); b) Comprovante de endereço no bairro São João, datado de 14/03/2011 (fl. 29); c) Certificado de saúde do autor no qual consta como sua profissão vendedor de frutas, com data de validade até 28/06/1978 (fl. 34); d) Diploma escolar do autor (fl. 35); e) Certidão de batismo dos filhos do autor, emitida em 14/07/2008, na qual consta como endereço o Sítio Santo Antônio como sua residência (fl. 36); f) Caderneta de vacinação de um dos filhos do autor, emitida em 1979, na qual consta como seu endereço o Sítio Santo Antonio (fl. 39); g) Cartão de identidade de atleta amador rural do autor, emitida em 04/02/1966 (fl. 40); h) Carteira escolar da filha do autor na qual consta como seu endereço o bairro São João (fl. 41); i) Carteira da hemoclínica datada de 18/07/1982 e conta de luz datada de 14/08/1986 nas quais consta como endereço do autor o bairro São João (fl. 60); j) Escritura de compra e venda de imóvel rural na qual consta o pai do autor como adquirente do imóvel em 11/05/1970 (fls. 62/65); k) Guia de recolhimento de imposto de transmissão pelo pai do autor na qual consta como sua profissão lavrador (fl. 66); l) Escritura de compra e venda de imóvel rural na qual consta o pai do autor como adquirente do imóvel em 30/06/1980 (fls. 69/73); m) Escritura de compra e venda de imóvel rural na qual consta o pai do autor como adquirente do imóvel em 04/06/1965 (fls. 87/90); n) Imposto de renda do pai do autor relativo ao exercício de 1978 na qual consta como sua obrigação principal agricultor (fls. 117/126); o) Declaração para cadastro de imóvel rural em nome do pai do autor, datada de 1972, na qual consta como sua profissão agricultor (fls. 127/129); p) ITR em nome do pai do autor referente aos exercícios de 1976, 1978, 1980, 1983, 1985, 1986 e 1991 (fls. 43/52); q) ITR em nome do irmão do autor referente aos exercícios de 1992 e 1993 (fls. 53/56); r) Escritura de doação de imóvel rural feita pelos pais do autor com reserva de usufruto (fls. 78/89); es) Contrato de parceria firmado entre o autor e sua mãe para o período de 01/08/1993 a 31/07/1999 (fls. 74/75). A testemunha José Lázaro Orlandini disse conhecer o autor desde criança do sítio do bairro São João em Limeira/SP que tinha cerca de 09 (nove) alqueires. Afirmou que o autor ainda vive neste sítio. Declarou que plantavam arroz, milho, algodão, laranja e só a família trabalhava no local. Disse que a família não tem empregados e não tem outras propriedades rurais, contando apenas com um trator pequeno. Trabalhavam no sítio o pai, a mãe e mais dois irmãos, além do autor. Afirmou que o autor nunca saiu do sítio. A testemunha José Mário Kestner disse conhecer o autor desde

criança, pois são vizinho no bairro São João, que é um bairro rural no município de Limeira/SP. Afirmou que a família tem um outro sítio no qual mora o irmão do autor. Declarou que a família tem um terceiro sítio que é dividido entre o autor e o irmão. Disse que um dos sítios é arrendado para pasto e o outro para usina de cana já há cerca de 10 (dez) anos. Afirmou que o autor parou de trabalhar há cerca de 04 (quatro) ou 05 (cinco) anos. No sítio somente a família trabalhava sem o auxílio de qualquer empregado. Afirmou que o autor nunca saiu do sítio. Antigamente o autor cultivava laranja, arroz e cana no seu sítio. A testemunha Galdino João Orlandini disse conhecer o autor desde criança. Afirmou que no sítio do autor eram plantados arroz, feijão, milho, cereais e cana. A propriedade era cultivada pela família. A família tinha dois sítios, um de 03 (três) ou 04 (quatro) alqueires e o outro com 09 (nove) ou 10 (dez) alqueires. Declarou que apenas a família trabalhava no sítio. Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Não acolho como início de prova material apenas a certidão de casamento do autor, pois ao contrário do que por ele alegado na inicial não consta nela informação acerca da sua profissão ou local de residência. No mais, toda o restante da documentação acima explicitada indica a profissão do autor como lavrador/agricultor ou indica a propriedade de imóveis rurais de pequeno tamanho por seu pai, seu irmão, sua mãe e ele próprio. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência (fls. 282/286) foram unânimes no sentido de confirmar que o autor sempre trabalhou na lavoura em regime de economia familiar. Destarte, partindo da premissa acima estabelecida e com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o documento mais antigo, a escritura de compra e venda de imóvel rural pelo pai do autor de fls. 87/90 data de 1965, reconheço o labor rural em todo o período pleiteado de 01/01/1967 a 31/12/1991 e de 01/01/1992 a 31/12/2010 (data fixada em função da ausência de documentos posteriores que sirvam de início de prova material do labor rural do autor e em função do testemunho do senhor José Mário Kestner). Resta, agora, analisar os outros pontos controvertidos, quais sejam, a exigência de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e também a caracterização do regime de economia familiar. Início pela necessidade de comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Considerando que o Autor, nascido em 01/04/1948 (fl. 25), implementou o requisito etário em 01/04/2008, deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de outubro de 1994 a abril de 2008, 126 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Considerando o tempo de labor rural ora reconhecido, implementou o autor o requisito da carência. Caso consideremos a necessidade de comprovação do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício também faz jus o autor à aposentadoria pleiteada vez que vem trabalhando direto como ruralista, conforme os documentos juntados e a prova oral produzida. Quanto à caracterização do regime de economia familiar, os documentos carreados, corroborados pela prova testemunhal produzida, indicam que o autor trabalhava e ainda trabalha em regime de economia familiar sem o concurso de empregados, utilizando-se da produção para a própria subsistência e para pequena comercialização. Apesar de serem várias as propriedades da família, todas são de pequeno tamanho e foram distribuídas entre os três filhos de um agricultor. Destaco, por fim, que apesar de uma das testemunhas ter informado que hoje as terras estão arrendadas para usina e pasto, as demais testemunhas e os documentos colacionados aos autos indicam que o autor de fato exerceu suas atividades laborais no campo pelo período necessário à concessão do benefício. 3. DISPOSITIVO Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e com resolução de mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ANTONIO GERMANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a autarquia previdenciária a: a) RECONHECER e AVERBAR os períodos de labor rural de 01/01/1967 a 31/12/1991 e de 01/01/1992 a 31/12/2010; eb) CONCEDER ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER 25/05/2011 (fl. 30). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Considerando que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 554.041.814-6), conforme tela do CNIS que acompanha esta sentença, intimo-o para que se manifeste em 10 (dez) dias acerca de qual benefício pretende receber. Optando pelo benefício deferido nestes autos, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício e considerando a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por idade rural, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba acerca da preferência do autor, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se



aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação a autora:Nome do segurado: JOSÉ ANTONIO GERMANOBenefício concedido: Aposentadoria por idade ruralNúmero do benefício (NB): 156.282.629-5Data de início do benefício (DIB): 25/05/2011Renda mensal inicial (RMI): um salário mínimoSentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004820-29.2012.403.6109** - FRANCISCO OLIVEIRA CHAVES(SP248218 - LUIZ ANDRÉ RANDO MELON) X COMERCIAL ALFERES PIRACICABA LTDA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Comercial Alferes Piracicaba Ltda opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 107/110, alegando ser ela omissa na medida em que deixou de apreciar os mais de dezoito apontamento negativos do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005266-32.2012.403.6109** - ISABEL HONORIO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇACuida-se de ação sob rito ordinário proposta por MARIA ISABEL HONORIO DOS SANTOS OLICHESCKI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988.Alega que preenche os requisitos, por ser portadora de várias doenças, e ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo recursos para custear as mínimas necessidades para sua manutenção, necessitando inclusive se socorrer da ajuda de terceiros. Juntou documentos de fls. 18/38.Foi proferida sentença de extinção do feito ante a ausência de requerimento administrativo e, portanto, de interesse processual (fls. 43/44v).Adveio apelação da parte autora (fls. 46/64), e as contrarrazões à apelação foram apresentadas pela autarquia as fls. 68/70.Pelo Ministério Público Federal foi requerido o provimento ao recurso interposto pela parte autora para anular a sentença proferida nos autos (fls. 74/74v).Foi dado provimento à apelação com a anulação da sentença (fls. 76/82).Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 95/107), alegando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (art. 20 da Lei n. 8.742/93).Juntou documentos (fls. 108/118).Relatório socioeconômico às fls. 119/126, sobre o qual houve manifestação do INSS à fl.128 e da parte autora às fls. 136/137.Houve réplica (fls.129/137v).Laudo médico pericial às fls. 151/156, sobre o qual houve manifestação do INSS e da parte autora às fls. 158 e 159/162, respectivamente.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido por não vislumbrar nos autos o preenchimento dos requisitos (fls. 164/166).Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda

mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 196/126 informa que o núcleo familiar é composto pela autora e por seu esposo. A renda familiar é proveniente do trabalho do marido como doméstico (caseiro de chácara), no valor de aproximadamente R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). De acordo com as informações do relatório, a autora reside em imóvel cedido pelo empregador do marido. A residência da autora encontra-se em condições razoáveis, sendo de 4 cômodos (2 quartos, 1 cozinha e 1 banheiro), com mobília e higiene razoáveis. As despesas mensais consistem em R\$ 400,00 gastos com alimentação. A habitação, água e energia elétrica são cedidas pelo proprietário do imóvel onde residem. Os medicamentos são fornecidos pela rede pública e o vestuário apenas se compra quando necessário. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. Entretanto, conforme informativo 702 do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação Constitucional nº 4374, foi reconhecida a inconstitucionalidade desse dispositivo ante as alterações ocorridas na realidade sócio-econômica do País: Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. (...) Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Assim, o critério para se aferir a miserabilidade, por ora, deixou de ser pré-estabelecido na lei e passou a ser casuístico, cabendo ao juiz, diante das provas produzidas nos autos, constatar o cumprimento ou não do requisito. No presente caso, o imóvel em que a família reside, é cedido, e tem condições razoáveis. Conta com 4 cômodos, sendo 2 quartos, 1 banheiro e 1 cozinha, relativamente confortável para um casal. Ademais, a renda familiar é R\$ 950,00 que é suficiente para prover as necessidades familiares. Com efeito, pautando-se pelas provas coligadas, chega-se à conclusão de que se trata sim de família pobre, porém não de família miserável à luz do ordenamento jurídico, ainda que não tenha vida confortável do ponto de vista material. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.ª Região que, O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Assim, não reputo atendido o requisito da miserabilidade. No que toca ao requisito da deficiência, também não o reputo atendido. O laudo médico pericial conclui que a autora não apresenta doença que a incapacita para a realização de atividade laboral. Afirma o Sr. Perito que: ... Atualmente, as doenças anteriormente relatadas não a impossibilita em nada de ter vida cotidiana e laboral normal. Assim sendo, ratifico baseado no exame clínico e na história natural das doenças que as enfermidades não a incapacita para o trabalho e nem para as suas atividades habituais. É capaz de prover seu próprio sustento. Não necessita de ajuda de terceiros para as suas funções diárias e cotidianas. (fl. 151/156) Logo, conclui o Sr. Perito que o quadro apresentado pela autora não gera limitação ou restrição nas suas atividades. Não sendo incapaz para as atividades laborais e habituais da vida diária. Assim, não se fazendo presentes os requisitos da deficiência e da miserabilidade, a improcedência do pedido é medida que se

impõe. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005443-93.2012.403.6109** - SONIA DE JESUS DE OLIVEIRA BELIAS (SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário proposta por SONIA DE JESUS DE OLIVEIRA BELIAS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte (fls. 02/08). Aduz que ingressou com requerimento de pensão por morte administrativamente, o qual foi indeferido por falta de qualidade de dependente com relação à sua filha falecida e, posteriormente, por falta de qualidade de segurada da de cujus. Juntou documentos (fls. 09/52). Foram deferidos os benefícios da Gratuidade Judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 112). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 116/120, alegando que foram recolhidas contribuições após o óbito da filha da autora e que o registro do vínculo empregatício com a empresa Carlos Alberto Alves de Souza Rio Claro ME foi feito apenas em 07/2007, também posteriormente ao óbito. Aduziu, ainda, que contando a filha da autora com apenas 19 (dezenove) anos e tendo as contribuições sido recolhidas posteriormente ao seu falecimento, não é crível que a autora dela dependesse economicamente. Por fim, afirmou que a falecida, quando do óbito, não ostentava mais a qualidade de segurada, pugnano, então, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 121/136). Houve réplica (fls. 139/154). Intimadas a especificar provas, tanto a parte autora quanto o INSS permaneceram silentes. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurada da falecida e a condição de dependente econômica da parte autora. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 12, que atesta o falecimento de FERNANDA DA SILVA no dia 19 de julho de 2006. Resta analisar a qualidade de segurada da de cujus e, se presente essa característica, a condição de dependente da autora, sua mãe. Inicialmente, afasto a alegação do INSS de que o vínculo registrado na CTPS da de cujus à fl. 37 o foi de maneira extemporânea e posteriormente ao seu falecimento. Em que pese o INSS alegue a extemporaneidade, não comprova a fraude que supostamente teria ocorrido. A mora do empregador em efetuar o registro dos seus empregados e até em recolher as correspondentes contribuições previdenciárias não pode ser imputada ao trabalhador que, via de regra, trabalha confiante de que seus direitos estão sendo resguardados e, caso contrário, de que estão sendo devidamente fiscalizados e cobrados do seu empregador pelo INSS. Cabia, então, à autarquia previdenciária demonstrar eventual fraude no registro da falecida e nos recolhimentos das suas contribuições previdenciárias, prova essa que ela não se incumbiu em apresentar. No mais, compulsando os autos verifico que a falecida teve somente o vínculo laborativo com a empresa Carlos Alberto Alves de Souza Rio Claro ME, no período de 01/10/2004 a 31/12/2004, registrado em sua CTPS (fl. 37), vindo a falecer em 19/07/2006 (fl. 12). Reza o artigo 15, da Lei nº 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, quando a filha da autora faleceu, considerando que não contava com mais de 120 (cento e vinte) contribuições, não detinha a qualidade de segurada, posto que passados mais de 12 (doze) meses desde a sua última contribuição. Aduz a autora, porém, que na data do acidente sua filha ainda era segurada e por ter se tornado incapaz para o trabalho faria jus à aposentadoria por invalidez, sendo possível, portanto, agora, pleitear a pensão decorrente da sua morte, nos termos do artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991. A aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de qualquer natureza não exige o preenchimento do prazo de carência para a sua concessão, motivo pelo qual, a princípio, poderia a falecida percebê-la ainda que contasse com apenas alguns

meses de trabalho. O último vínculo da de cujus registrado em sua CTPS é relativo ao período de 01/10/2004 a 31/12/2004 quando, deveria ter sido feita a sua última contribuição previdenciária. Assim, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei nº 8.213/1991, perderia ela a qualidade de segurada em 15/01/2006 se não efetuasse o recolhimento de contribuições até 15/02/2006. Ocorre que seu acidente, que gerou uma incapacidade absoluta para o trabalho culminando com a sua morte, ocorreu em 13/02/2006, conforme o boletim de ocorrência de fls. 146/149, quando ela ainda era, portanto, segurada, já que tinha até o dia 15/02/2006 para fazer o recolhimento relativo à competência de 01/2006. Assim, fazia a falecida jus ao benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e, portanto, até o seu óbito manteve a qualidade de segurada. Resta, então, analisar a qualidade de dependente da mãe da de cujus. Para provar a dependência econômica de sua filha de apenas 19 (dezenove) anos a autora juntou aos autos contrato de locação do imóvel em que elas residiam, datado de 2004, no qual consta sua filha como locatária (fls. 17/19); nota fiscal de compra de móveis em nome da filha, datada de 29/11/2004 (fl. 23); comprovante de recebimento do seguro DPVAT pelo falecimento da filha (fl. 24); recibos de pagamento do aluguel pela filha (fl. 27). Foi ainda produzida prova oral para corroborar a documentação apresentada. A testemunha Odair Carlos disse que apesar da autora possuir outros dois filhos somente a falecida ajudava nas despesas da casa pagando, inclusive, o aluguel com o salário que ganhava como auxiliar em um salão de beleza. A testemunha Roseli do Nascimento Bendilatti disse que a falecida ajudava nas despesas da casa de sua mãe com o salário que ganhava como auxiliar em um salão de beleza. Afirmou, ainda, que os irmãos da falecida não ajudavam nas despesas domésticas. Reputo comprovada a dependência econômica da autora relativamente à sua filha falecida, vez que apesar da pouca idade é notório que em famílias de baixa renda os filhos começam a ajudar muito cedo nas despesas domésticas, ainda que fora do amparo legal pela vedação do trabalho ao menor de 18 (dezoito) anos. Além disso, no caso dos autos, restou comprovado que a de cujus trabalhava em um salão de beleza sem registro em CTPS, motivo pelo qual, ao contrário do que alega o INSS, a dependência existia há mais tempo do que o período de labor da falecida devidamente registrado em sua CTPS. Fixo a data de início do benefício em 19/07/2006, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/199, já que o requerimento administrativo foi feito antes do decurso do prazo de 30 (trinta) dias do óbito.

**3. DISPOSITIVO.** Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **SÔNIA DE JESUS DE OLIVEIRA BELIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, e extingo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para **CONDENAR** o réu a **CONCEDER** à autora o benefício de pensão por morte, desde 19/07/2006, pelo falecimento de **FERNANDA DA SILVA**. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: **SONIA DE JESUS DE OLIVEIRA BELIAS** Benefício concedido: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 19/07/2006 Valor do benefício: A calcular Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**0006247-61.2012.403.6109 - ALICE ARRIERO SUBIRES (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)**  
Vistos em SENTENÇA 1. **RELATÓRIO** ALICE ARRIERO SUBIRES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento do labor rural no período de 1964 a 1983 (fls. 02/19). Juntou documentos (fls. 23/78). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando que as cópias dos documentos estão em nome do genitor da autora e por isso não dizem respeito a ela. Ademais, a autarquia faz menção ao art. 143 da Lei 8.213/91 que determina que a obtenção da aposentadoria deve ocorrer com a demonstração do labor em momento imediatamente anterior ao preenchimento da idade e com isso, completa informando que a autora completou 55 anos de idade em 2001, porém, somente entrou com o requerimento administrativo em 23/02/2012. (fls. 82/86). Juntou documentos (fls. 87/91). Houve réplica (fls. 92/100). A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 125/125v. Instadas as partes a apresentarem memoriais finais, apenas a parte autora o fez às fls. 164/165, tendo a autarquia permanecido silente. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** A autora pleiteia o reconhecimento do labor rural no período de 1964 a 1983. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por

idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Por sua vez, o artigo 143 do mesmo diploma legal, trazendo norma transitória para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, reza: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. De outra parte, o prazo de carência a ser considerado é o consignado no artigo 142 da mesma Lei. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: idade, cinquenta e cinco anos ou mais; e exercício de atividade rural, ainda que descontínua em período imediatamente anterior ao requerimento, pelo tempo igual ao prazo de carência determinado no art. 142 da Lei de Benefícios. Da idade: A autora, consoante se constata do documento de fl. 23, nasceu em 20 de agosto de 1946. Dessa forma, quando do pedido administrativo, DER 23/02/2012, contava com 66 (sessenta e seis) anos, atendendo, portanto, ao requisito da idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos. A respeito da necessidade do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pacífica a jurisprudência do E. STJ. Nesse passo: () 4. À luz do preceituado no art. 143 da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou do implemento do requisito etário, conforme o caso, impede a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse sentido: REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; AgRg no REsp 1.242.430/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5.3.2012; e REsp 608.190/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 6.6.2005, p. 379. (...) (RESP 201200320472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.). No mesmo diapasão, a Súmula 54 da TNU dispõe que Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente a carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Lado outro, quanto a concomitância do preenchimento dos requisitos, registre-se a seguinte decisão: (...) 4. A regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011 (...) (RESP 201200299344, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.). A autora aduz, na inicial que laborou como trabalhadora rural no período de 1964 a 1983. A demonstrar suas alegações traz aos autos os seguintes documentos: a) Escritura de doação de uma pequena propriedade agrícola, em nome dos pais da autora, no qual consta o nome da autora e em seguida sua profissão como do lar, lavrado em 29/04/1986 (fl. 36/41); b) Livro de matrícula do Grupo escolar do Bairro do Perobal datado em 10/02/1956, no qual consta o nome da autora como uma das alunas (fl. 42/44); c) Título de eleitor da autora no qual consta sua profissão como prenda doméstica, datado em 25/07/1966 (fl. 45); d) Certificado de conclusão do curso primário pela autora, datado em 14/12/1959. (fl. 46); e) Certidão de nascimento do filho da autora em 23/05/1967 no qual consta como local de nascimento domicílio paterno, neste distrito, na Fazenda Perobal, conforme fl. 47; f) Imposto sobre a propriedade territorial rural em nome do pai da autora, referente aos anos de 1973 a 1983 (fl. 48/53). g) Carteira de contribuição sindical do marido da autora do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, na qual consta o ano de exercício de 1964 a 1976, datada em fevereiro de 1978 (fl. 54); h) Certificado de reservista do marido da autora, na qual consta a profissão do autor como lavrador, datada em 13/04/1962 (fl. 55); i) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, datada em 02/06/1976, onde consta a autora e seus filhos como dependentes. (fl. 32); j) Folha de Cadastro do Trabalhador Rural Produtor em nome do marido da autora no qual consta o nome da autora e seus filhos como beneficiários vinculados à renda familiar datada em 13/05/1976, referente ao ano de 1975 (fl. 57/58); k) Recibo de Entrega de Declaração de Rendimentos em nome do marido da autora referente aos anos de exercício de 1971, 1973 e 1974 (fl. 59/67); Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Acolho a documentação dos seguintes itens: a), e), f), g), h), i) e j), supra. A documentação acolhida indica a profissão do marido da autora como lavrador/agricultor ou indicam a propriedade de imóveis rurais de pequeno tamanho. Ora, é matéria assente na jurisprudência que a qualificação do marido como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de

prova documental (STJ - AGRESP 903422/SP - Quinta Turma - rel. Min. Gilson Dipp - v.u. - j. 24/04/2007 - DJ 11/06/2007 - p. 375). Destarte, acolho a documentação trazida pela parte autora como início razoável de prova material de seu labor rural. Já os documentos b), c), d), e k), supra, não indicam a posse de propriedade rural pela família da autora, bem como deixam de informar a profissão da autora, de seus filhos, de seu marido ou de seu pai. Sendo assim, deixo de acolhê-los. No mais, os depoimentos colhidos em audiência (fls. 136/140 e 157/162) foram unânimes no sentido de confirmar que a autora trabalhou na lavoura. Em audiência a autora informou que nasceu no sítio São Luiz, de seu pai, em Penápolis e que sempre exerceu labor rural, primeiramente junto com seu pai, e depois de casada continuou trabalhando na roça com o seu marido. Relatou que seu pai tinha uma pequena propriedade rural (30 alqueires) onde toda a família trabalhava no cultivo de café, arroz, milho e amendoim e na safra, esporadicamente, a sua família contratava alguns ajudantes. Afirmou que depois de completar 18 anos se casou, e seu marido veio laborar no sítio do pai dela, onde permaneceram por pouco mais de 20 anos, quando vieram a residir em Limeira. Depois que firmaram residência urbana, o marido da autora foi trabalhar de balconista, e ela continuou exercendo trabalho do lar. A testemunha Neusa Maria da Silva Lima alegou que conhece a autora porque também morava na Fazenda Perobal do Flávio Arriero, no bairro Perobal, cidade de Braúna, e que a autora morava no sítio do pai, dentro da Fazenda Perobal. Afirmou que a família da autora plantava café, milho e amendoim. Também mencionou que veio para Limeira em 1976 e que a senhora Alice continuou no sítio por mais 7 anos aproximadamente. Disse que a autora continuou trabalhado junto com seu marido na roça mesmo após ter seus 3 filhos. A testemunha Eunice Rosa da Silva Miron disse não se recordar há quanto tempo conhece a autora, pois a conhece há muito tempo desde quando eram crianças porque ambas moravam no mesmo bairro na Fazenda Perobal em Penápolis, ou Braúna, zona rural. Disse que no sítio da autora se plantava um pouco de tudo, mas a cultura que mais se destacava era café. Afirmou que o sítio São Luiz era do pai da autora, de tamanho médio, e que lá moravam os pais da autora, bem como seus tios, e irmãos, seu marido e posteriormente seus filhos. Apontou que em época de safra, quem terminava seu serviço na roça primeiro ajudava os outros, e por este motivo, já trabalhou com a autora, e a viu trabalhando na lavoura por diversas vezes. Ademais, informou que saiu da roça antes da autora, mas não soube precisar o ano. Quando questionada acerca de como que a autora fazia pra trabalhar com seus filhos pequenos, a testemunha disse que a autora levava os filhos consigo para a lavoura, assim como todas lá faziam. O senhor Valdemar Miron Matos disse conhecer a autora desde criança, pois eles moravam há cerca de 100 metros de distância na Fazenda Perobal. Ele alegou que o sítio em que a autora morava de 25 alqueires era do pai dela, e que lá a família plantava arroz, café, amendoim e milho, e disse que por algumas vezes ajudou a família na época de safra. Afirmou também que já viu a autora trabalhar na roça no plantio e na colheita de café desde quando ela tinha uns 15 anos. Informou, ainda, que a autora se casou na roça mesmo e lá morou por muito tempo com seu marido e que ambos trabalhavam na roça no plantio de arroz, feijão, milho e café, e disso tiravam seu sustento. Quando questionado a respeito de quando saiu da roça, ele afirmou que saiu em 1975 e que a autora só foi sair em 1983, quando já tinha seus 3 filhos. Destarte, partindo da premissa acima estabelecida e com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o documento mais antigo, o certificado de reservista do marido da autora, na qual consta a profissão como lavrador, datada em 13/04/1962, (fl. 55) reconheço o labor rural no período de 01/01/1964 a 31/12/1983. Resta, agora, analisar os outros pontos controvertidos, quais sejam, a exigência de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e também a caracterização do regime de economia familiar. Início pela necessidade de comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Considerando que a Autora, nascida em 20/08/1946 (fl. 23), implementou o requisito etário em 20/08/2001, deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de agosto de 1991 a agosto de 2001, 120 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Ora, somente com o período de 01/01/1964 até 31/12/1983, a autora alcança mais de quinze anos de tempo rural, conforme se verifica da tabela abaixo, atendendo ao requisito carência: No entanto, observo que a autora em sua inicial pretende o reconhecimento do período que vai de 1964 até 1983, quando contava com 37 (trinta e sete) anos de idade. Ora, a legislação exige, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A autora completou a idade em 2001, muito tempo depois de ter abandonado o trabalho rural. Verifica-se, portanto, que a autora não atende ao requisito período imediatamente anterior. Não desconheço que existem situações acolhidas pela jurisprudência em que esse requisito deve ter sua interpretação ampliada. Por exemplo, no caso em que o requerimento é formulado muito depois de finda a atividade rural, porém o trabalhador deixou a lavoura porque já ostentava idade avançada e não tinha mais condições físicas para continuar. Porém, não é esta a hipótese comprovada dos autos. Destarte, em razão de não atender ao requisito efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, não tem a autora direito ao benefício postulado. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALICE ARRIERO SUBIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em

R\$ 400,00 (quatrocentos reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0006903-18.2012.403.6109** - APARECIDA HERNANDES DE CASTRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

**S E N T E N Ç A**1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira na qual objetiva a Autora a condenação da autarquia previdenciária no pagamento de danos materiais e morais ante o indeferimento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, posteriormente, pela mora em implantá-lo quando assim determinado por decisão judicial (fls. 02/10). Juntou documentos (fls. 11/23). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 26). Citado, o INSS contestou alegando que o benefício da autora foi implantado e que não há prova dos autos na mora do INSS no cumprimento da decisão judicial. Aduziu, ainda, a inexistência de danos materiais ou morais pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 40/44). Houve réplica (fls. 48/54). Foram ouvidas por carta precatória duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 104/108). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, a responsabilidade do Estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Com efeito, estabelece o 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Sobre a teoria do risco administrativo, a lição de HELY LOPES MEIRELES :A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial. A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiros. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano. Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. Tecidas estas considerações cumpre examinar o presente caso concreto. No caso dos autos a autora pleiteia indenização por danos morais e materiais em virtude do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez, da cessação indevida do benefício de auxílio doença que recebia e da mora do INSS em reimplantar o benefício após decisão judicial. Compulsando os autos verifico que a parte autora não logrou demonstrar que a concessão do auxílio doença foi indevida, vez que caberia a concessão da aposentadoria por invalidez, mais vantajosa; não comprovou que a cessação do benefício de auxílio doença foi indevida; e não demonstrou a mora do INSS no cumprimento da decisão judicial. Do extrato juntado às fls. 17/18 é possível verificar a concessão da antecipação da tutela para restabelecimento do auxílio doença, mas não é possível aferir a data em que o INSS foi intimado para cumprimento da decisão. O mesmo extrato, aliás, único documento juntado

aos autos pela autora, não permite verificar o teor da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Limeira e se a antecipação da tutela foi mantida. Além disso, em consulta ao PLENUS, cuja tela acompanha esta sentença, verifico que até hoje a autora está recebendo o benefício de auxílio doença o que demonstra, ao menos, que a decisão judicial não lhe foi favorável no condizente à concessão da aposentadoria por invalidez e, portanto, tinha razão o INSS ao implantar o benefício de auxílio doença. Tudo o acima exposto demonstra a ausência de comprovação nos autos de que o INSS tenha de fato indeferido ou cessado indevidamente qualquer benefício previdenciário, não havendo, também, provas de que a autarquia tenha tardado em cumprir eventual decisão judicial determinando a implantação de algum benefício. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia previdenciária, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007427-15.2012.403.6109 - DURVALINA MARIA DE SANTANA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. DURVALINA MARIA DE SANTANA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/25). Juntou documentos (fls. 30/125). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 127). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 129/131) alegando que a autora não completou a carência mínima exigida, conforme os ditames do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício, e por oportuno, requereu a audiência para oitiva do depoimento pessoal da autora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 140/140v. Instadas as partes a apresentarem memoriais finais (fl. 167), apenas a parte autora o fez às fls. 170/174, tendo a autarquia permanecido silente. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por idade está disciplinada no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...) Por seu turno, o artigo 143 do mesmo diploma legal estabelece que O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, durante quinze anos, contados a partir da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O prazo de 15 (quinze) anos previsto no caput do artigo 143 da Lei 8.213/91 foi prorrogado até 31/1/2010 pelos artigos 2º e 3º, I, da Lei nº. 11.718/2008. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a obtenção do benefício pretendido, quais sejam: idade, cinquenta e cinco anos ou mais; e exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo tempo igual ao prazo de carência. A respeito da necessidade do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pacífica a jurisprudência do E. STJ. Nesse passo:() 4. À luz do preceituado no art. 143 da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou do implemento do requisito etário, conforme o caso, impede a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse sentido: REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; AgRg no REsp 1.242.430/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5.3.2012; e REsp 608.190/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 6.6.2005, p. 379. (...) (RESP 201200320472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.). No mesmo diapasão, a Súmula 54 da TNU dispõe que Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente a carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Lado outro, quanto a concomitância do preenchimento dos requisitos, registre-se a seguinte decisão: (...) 4. A regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011 (...) (RESP



201200299344, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.). Quanto ao prazo de carência, o artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, trazendo norma transitória referente ao tempo de carência, reza: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Passo à análise do caso concreto. Da idade: A autora, consoante se constata dos autos, nasceu em 13/02/1942 (fl. 30). Dessa forma, completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 13/02/1997. Portanto, quando do requerimento administrativo, efetivado em 12/07/2012 (fl. 33), contava com 70 (setenta) anos, atendendo ao requisito idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos. Do trabalho rural A Autora alega que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar no período de 1960 a 1989, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. A fim de comprovar o labor rural, a Autora trouxe aos autos uma vasta documentação dentre a qual acolho como aptos a essa finalidade os seguintes documentos: a) Certidão de casamento celebrado em 30/08/1958 na qual consta como profissão do seu marido lavrador (fl. 42); b) Escritura de propriedade rural na qual consta como adquirente o marido da autora qualificado como lavrador, datada de 10/10/1977 (fl. 44); c) ITR em nome do marido da autora relativo ao exercício de 1968 (fl. 48); d) Declaração de produção agro-pecuária emitida pela Prefeitura Municipal de Umarama Paraná em nome do marido da autora, datada de 01/07/1977 (fl. 49); e) Nota de pesagem de café emitida em nome do marido da autora e datada de 25/07/1984 (fl. 50); f) ITR em nome do marido da autora relativo ao exercício de 1985 (fl. 51); g) Notas atestando a entrega do café pelo marido da autora emitidas em 09/11/1987 (fl. 52); h) Carnê de benefício previdenciário em nome do marido da autora no qual consta que o valor recebido era por ser ele rural, datado de 04/05/1990 (fl. 53); i) Importe feito pelo banco do Brasil ao autor referente à regularização de suas operações no setor rural, datado de 02/12/1980 (fl. 54); j) Recibo de pagamento de benefício previdenciário à autora na qualidade de rural, datado de 07/1990 (fl. 57); k) Tela do CNIS demonstrando que o marido da autora recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez rural de 01/05/1982 até 31/07/2010 (fl. 83); l) Atestado emitido pelo antigo INPS atestando que a autora era trabalhadora rural, datado de 26/07/1989 (fl. 93); m) ITR em nome do marido da autora relativos aos exercícios de 1981, 1982 e 1986 (fl. 104/109). Deixo de acolher as certidões de nascimento e de casamento dos filhos da autora, bem como seus respectivos documentos escolares, vez que não comprovam o labor rural dos seus pais. As declarações feitas pelo Sr. Zumas, patrão da autora, ainda que escritas, se assemelham a prova testemunhal, com o vício de não ter passado pelo crivo do contraditório, motivo pelo qual deixo de acolhê-las. Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Destaco, também, ser matéria assente na jurisprudência o fato de a qualificação do marido como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental (STJ - AGRESP 903422/SP - Quinta Turma - rel. Min. Gilson Dipp - v.u. - j. 24/04/2007 - DJ 11/06/2007 - p. 375). Destarte, acolho a documentação trazida pela parte autora como início razoável de prova material de seu labor rural. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência (fls. 158/162) foram unânimes no sentido de confirmar que a autora trabalhou na lavoura. Portanto, considerando o documento mais antigo acolhido como início de prova material, a certidão de casamento da autora celebrado em 30/08/1958 na qual consta como profissão do seu marido lavrador (fl. 42), reconheço o labor rural da autora no período de 01/01/1960 a 31/12/1989. Considerando que a Autora, nascida em 13/02/1942 (fl. 41), implementou o requisito etário em 13/02/1997, deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1997, 96 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. É fato que a prova oral produzida, inclusive o depoimento pessoal da autora, demonstra que em virtude de problemas de saúde ela deixou o campo em 1989 e veio residir em Limeira não tendo mais exercido labor rural ou qualquer outro. Porém, tal fato não é impedimento para a percepção do benefício, uma vez que ela já tinha cumprido o período de carência exigido por lei, não sendo necessário a concomitância no preenchimento dos requisitos, conforme julgado acima transcrito. Além disso, existe nos autos a informação de que em 19/01/1990 a autora começou a receber amparo de previdência social por invalidez do trabalhador rural e assim permaneceu até 27/08/2010, quando em virtude da morte de seu marido tornou-se beneficiária da pensão por morte (fl. 109). A percepção desse benefício deixa claro que ela deixou o campo porque não tinha condições de trabalhar, tendo sido enquadrada como rural a época. Por tudo isso, tenho que a autora implementou todas as condições para percepção do benefício requerido. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, com fulcro

no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e com resolução de mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DURVALINA MARIA DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o Réu a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (12/07/2012, fl. 33), bem como, a pagar as prestações em atraso não alcançadas pela prescrição. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). A autora é idosa, seu direito foi declarado nestes autos, o que evidencia a verossimilhança do direito e perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação a autora: Nome do segurado: DURVALINA MARIA DE SANTANA Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural Número do benefício (NB): 160.098.815-3 Data de início do benefício (DIB): 12/07/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, CPC).

**0008030-88.2012.403.6109** - MARIA APARECIDA RIBEIRO DOMINGUES (SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP104440 - WLADIMIR NOVAES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIO MARIA APARECIDA RIBEIRO DOMINGUES ajuizou a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PIRACICABA, objetivando a realização de tratamento médico denominado oxigenoterapia hiperbárica (fls. 02/10). Assevera ser portadora diabetes mellitus há 34 (trinta e quatro) anos e cardiopata e que em virtude disso desenvolveu um quadro de lesão do calcâneo direito e perna esquerda que a impossibilitam de andar e causam fortes dores. Informa que diversos tratamentos foram tentados sem sucesso e que o único que poderia dar resultado seria o ora pleiteado. Sustenta que o custo aproximado do tratamento é de R\$ 18.720,00 (dezoito mil e setecentos e vinte reais). Juntou documentos (fls. 11/25). Foi proferida decisão deferindo a tutela antecipada e determinando que os réus, de forma solidária, fornecessem à autora 60 (sessenta) sessões do tratamento com oxigenoterapia hiperbárica (fls. 29/30). A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 48/67). Citada, a União contestou alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu não haver prova nos autos de que outros tratamentos foram tentados e que o único viável é o que se pleiteia nesta ação; que as normas constitucionais garantidoras do tratamento pretendido tem cunho meramente programático; que o deferimento do pedido fere o princípio da isonomia e a separação dos poderes. Aduziu, por fim, a necessidade de se atentar para a reserva do possível relativamente aos direitos sociais pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 69/85). Citado, o Município de Piracicaba contestou alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir da autora, posto não ter restado comprovada a recusa no custeio do tratamento. No mérito, afirmou não haver fonte de custeio para o pagamento do tratamento; que a autora não fez acompanhamento junto ao Município; e que não restou demonstrado o risco de morte a justificar a excepcionalidade no pagamento do tratamento diferenciado. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 86/99). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento da União (fls. 105/109). Citado, o Estado de São Paulo contestou alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a ineficácia e o perigo do tratamento em câmara hiperbárica pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 110/114). Determinada a realização de prova pericial a autora não compareceu, não se manifestando também acerca da sua ausência (fls. 148/149). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ante a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2.1. Preliminares) Ilegitimidade passiva Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva feita pelos réus, pois o atendimento integral à saúde é responsabilidade comum e solidária de todos os entes da federação. Nesse sentido o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. Não houve prequestionamento quanto à violação dos artigos 15 a 19, todos da Lei nº 8.080/90, embora opostos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Ainda no tocante à responsabilidade da União pelo fornecimento dos medicamentos pleiteados, o entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente

responsáveis pelo fornecimento de medicamentos àqueles que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. Desta forma, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência consolidada do STJ, incide a Súmula 83/STJ.4. Por fim, quanto à demonstração de dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, c, da CF/88, o STJ entende ser necessária a comprovação segundo as diretrizes do art. 255 do RISTJ e do art. 541, parágrafo único, do CPC. No caso concreto, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como deixou de apontar a similitude fática entre os julgados mencionados, indispensável para a demonstração da divergência. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 316095, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 22.05.2013)b) Ausência de requerimento administrativoRejeito, também, a preliminar de ausência de requerimento administrativo a ensejar a extinção do feito por carência de ação.O teor das contestações apresentadas permite concluir que de fato o tratamento não seria fornecido à autora na esfera administrativa, motivo pelo qual seria contraproducente exigir o cumprimento dessa formalidade neste momento processual.2.4. MéritoNo mérito, a autora, apesar de intimada, não compareceu para a realização da perícia médica, o que inviabiliza a análise da real necessidade do tratamento pleiteado e impõe a improcedência do pedido com a consequente revogação da tutela anteriormente deferida.3. DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, revogando a antecipação de tutela anteriormente deferida. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, a ser rateado entre os réus. A exigibilidade dos valores, porém, permanecerá suspensa por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009394-95.2012.403.6109** - DEGASPARI MADEIREIRA LTDA - ME(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Degaspari Madeireira Ltda - ME ajuizou ação regressiva contra a Caixa Econômica Federal, inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, pleiteando a sua condenação em danos materiais e morais (fls. 02/14). Alega que emitiu alguns títulos de crédito para pagamento por seu cliente Leandro José dos Santos, os quais foram transferidos à requerida por meio de endosso-mandato para cobrança. Afirma que realizando o cliente o pagamento diretamente a ela, comunicou o fato ao banco para cancelamento do título e, conseqüentemente, impedimento da sua remessa a protesto. Entretanto, aduz ter a requerida descumprido suas ordens, extrapolando os poderes conferidos pelo endosso-mandato, o que gerou o protesto do título e a condenação da autora no pagamento de danos morais no importe de R\$ 3.450,88 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), motivo pelo qual requer agora o reembolso desses valores além de indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 15/68). Houve o declínio da competência para julgamento do feito a esta Justiça Federal (fl. 69). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, aduziu que a requerente não se valeu do meio contratual adequado para solicitação da baixa do boleto dando, assim, causa ao seu protesto. Aduziu, ainda, a inexistência de dano moral pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 83/97). Foi realizada audiência, na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 108/113). As partes apresentaram memoriais (fls. 115 e 116/118). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação aventada pela Caixa Econômica Federal. Além da preliminar ser genérica e sem qualquer fundamentação, como tem acontecido em todas as contestações apresentadas pelo escritório atuante, não vislumbro qualquer razão a ensejar a extinção do feito já que está claramente demonstrada a possibilidade jurídica do pedido, ante a relação existente entre as partes e a legalidade da utilização da ação de regresso para ressarcimento de danos causados à autora pela ré; a legitimidade de partes, já que a ré foi quem enviou o título para protesto e a autora foi forçada a ressarcir a pessoa física prejudicada; e o interesse processual, consubstanciado na adequação do meio utilizado, na necessidade da ação ante o não ressarcimento espontâneo dos valores pela ré; e a utilidade do provimento jurisdicional. Afastada a preliminar, passo à análise do mérito propriamente dito. No presente caso o requerente pretende a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de danos materiais e morais em virtude do protesto supostamente indevido de um título de crédito, o que gerou a condenação da autora no pagamento de danos morais ao seu cliente. Compulsando os autos verifico que, de fato, quando da realização do pagamento do título pelo seu cliente, a empresa requerente encaminhou e-mail em 06/01/2012 para a Caixa Econômica Federal solicitando a baixa do boleto com vencimento em 08/01/2012 (fl. 30). Ante a ausência de resposta, novo e-mail foi encaminhado em 18/01/2012, desta vez com cópia para a senhora Andrea (fl. 31), havendo, inclusive, confirmação da leitura do documento (fl. 32). Finalmente em 18/01/2012 a funcionária da Caixa Econômica Federal, senhora Márcia, respondeu informando que o senhor Aylton, responsável pelo cancelamento, já havia dado o comando para baixar o boleto e que a empresa requerente poderia ficar tranquila que o título não iria a protesto (fl. 33). Novos e-mails foram encaminhados ao banco ante a sua inércia no cumprimento da ordem. A Caixa Econômica Federal aduz, em sua defesa, que o meio utilizado para

pedido de baixa do boleto foi inadequado, na medida em que há sistema próprio para tanto. Entretanto, conforme aventado pela testemunha Juliana, referido sistema não funcionava e a utilização de e-mails passou a ser praxe, funcionando em todos os outros casos em que utilizados. Disse ela em seu depoimento ser funcionária da empresa autora e que a utilização de e-mail para pedido de baixa era frequente e sempre funcionava. Os e-mails eram mandados para Andréia com cópia para Márcia, ambas funcionárias da Caixa Econômica Federal. Afirmou não ter havido contato telefônico ante a intensa troca de e-mails realizada. A testemunha informou também que o sistema disponibilizado pela Caixa Econômica Federal para baixa de títulos não funcionava e que não se recorda se foi tentada a utilização do sistema na ocasião. Após os fatos, a Caixa Econômica Federal encaminhou um formulário à empresa para baixa de títulos o qual passou a ser preenchido e encaminhado eletronicamente à Caixa Econômica Federal. A baixa do título não foi acompanhada no sistema, vez que, por e-mail, a gerente da Caixa Econômica Federal, a senhora Andréia, confirmou que a baixa havia sido feita. Por mais que houvesse um sistema próprio para pedido de baixa, no momento em que a Caixa Econômica Federal, por meio de suas funcionárias, cumpriu as ordens de baixa transmitidas por outras formas, surgiu para a autora o instituto da *surrectio* e para o banco o da *supressio*. Ou seja, ante um comportamento contínuo da Caixa Econômica Federal no sentido de aceitar outra forma de comunicação que não a realizada pelo sistema próprio, perdeu ela o direito de exigir atuação da autora de maneira diversa e a autora, por sua vez, ganhou o direito de continuar atuando como sempre fez.

FLÁVIO TARTUCE em seu livro *Direito Civil: teoria geral do contrato e contratos em espécie*, Volume III, editora Método, São Paulo, 2006, ensina que, quanto à *supressio* (*Verwirkung*), essa significa a supressão, por renúncia tácita, de um direito, pelo seu não-exercício com o passar dos tempos, ao passo que a *surrectio* (*Erwirkung*) surge de um direito diante de práticas, usos e costumes. Luciano de Camargo Penteado citado na Apelação Cível nº 460.980.4/1-00, 1ª Câmara de Direito Privado I, Des. Rel. Guimarães e Souza, j. de 12 de maio de 2009., por sua vez, leciona que (...) A *supressio* verifica-se de tal modo que o tempo implica a perda de uma situação jurídica subjetiva em hipóteses não subsumíveis nem à prescrição, nem à decadência. Trata-se de uma caducidade que tem por causa a inação prolongada em segmento temporal significativo. Não se aplica ao simples não ajuizamento de uma ação ou de uma reconvenção. Um exemplo típico é o uso de área comum por condômino em regime de exclusividade por período de tempo considerável, que implica a supressão da pretensão de reintegração por parte do condomínio como um todo. Os alemães identificam a hipótese como de *Verwirkung*. O seu conteúdo seria o de um direito não exercido durante lapso de tempo razoavelmente largo e que, por conta desta inatividade perderia sua eficácia, não podendo mais ser exercitado. A razão desta supressão seria a de que teria o comportamento da parte gerado em outra a representação de que o direito não seria mais atuado. A tutela da confiança, desta forma, imporia a necessidade de vedação ao comportamento contraditório. Verifica-se uma proximidade entre a situação da *supressio* e a do *venire*, sendo o fato próprio, aqui, a não atuação, ou seja, um comportamento omissivo, que implica a perda do direito ao exercício da pretensão, de modo legítimo. (...) A *surrectio* verifica-se nos casos em que o decurso do tempo permite inferir o surgimento de uma posição jurídica, pela regra da boa-fé. Normalmente, é figura correlata à *supressio*. A *surreição* consistiria no surgimento de uma posição jurídica pelo comportamento materialmente nela contido, sem a correlata titularidade. Como efeito deste comportamento, haveria, por força da necessidade de manter um equilíbrio nas relações sociais, o surgimento de uma pretensão. Deste modo, por exemplo, se ocorre distribuição de lucros diversa da prevista no contrato social, por longo tempo, esta deve prevalecer em homenagem à tutela da boa-fé objetiva. Trata-se do surgimento do direito a esta distribuição - *surrectio* - por conta da sua existência na efetividade social. Assim, afastado a alegação da Caixa Econômica Federal no sentido de que a autora deveria ter agido de modo diverso. Entretanto, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em que pese a extrapolação dos poderes conferidos pelo endosso-mandato e a culpa exclusiva do banco na realização do protesto, o endossatário responde de maneira solidária com a endossante por força do artigo 932, inciso III, do Código Civil. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO DE DUPLICATA APÓS O PAGAMENTO. CULPA EXCLUSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA ENDOSSANTE. PREPOSIÇÃO CARACTERIZADA. DOCTRINA SOBRE O TEMA. BOA-FÉ OBJETIVA. JULGAMENTO ULTRA PÉTITA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Demanda indenizatória por danos morais em face do protesto indevido de duplicata quitada mediante pagamento em agência lotérica.2. Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. (RESP 1.063.474/RS, rito do art. 543-C, do CPC).3. Responsabilidade objetiva e solidária do mandante (comitente), mesmo na hipótese de culpa exclusiva do endossatário-mandatário, por força do disposto no art. 932, inciso III, do CCB/2002. Doutrina e jurisprudência sobre o tema.4. Aplicação do princípio da boa-fé objetiva na fase pós-contratual.5. Inocorrência de julgamento ultra petita.6. Inviabilidade de se revisar, no âmbito desta Corte, indenização por danos morais arbitrada em valor que não se mostra irrisório nem excessivo. Óbice da Súmula 7/STJ.7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Recurso Especial 1387236, Relator Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 02/12/2013). Nesses termos, tendo a empresa autora pago

integralmente os valores devidos a título de danos morais ao seu cliente, tem o direito de se ver ressarcida pela quota que corresponderia à Caixa Econômica Federal, ou seja, metade do valor que foi por ela pago. Não há que se falar em indenização por danos morais tendo em vista a responsabilidade solidária da autora. 3.

**DISPOSITIVO.** Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar-lhe, em regresso, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados até 21/05/2012 (data da prolação da sentença condenatória na Justiça Estadual - fls. 66/67) e que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono, devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir metade das custas desembolsadas pela autora nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009664-22.2012.403.6109 - MARIA DE LURDES GIACOMELE THOMAZINI (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)**

**SENTENÇA** Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por MARIA DE LOURDES GIACOMELE THOMAZINI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Alega que preenche os requisitos, por ser portadora de hepatite C com complicações hepáticas e ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo recursos para custear as mínimas necessidades para sua manutenção. Juntou documentos de fls. 18/34. Foi deferida a gratuidade judiciária (fl. 36). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/52), alegando, que a autora não é incapacitada para o trabalho em virtude da doença que lhe acomete e que família não é miserável na acepção jurídica do termo por ter uma renda maior que do salário mínimo per capita. Pugnou, então, pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (art. 20 da Lei n. 8.742/93). Juntou documentos (fls. 53/67). Relatório socioeconômico às fls. 78/85, sobre o qual houve manifestação da parte autora às fls. 93/95v. Houve réplica (fls. 87/92). Laudo médico pericial às fls. 109/115, sobre o qual houve manifestação da parte autora e do INSS às fls. 117/118v e fl. 119, respectivamente. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

**Fundamento e DECIDO.** O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído

pela Lei nº 12.470, de 2011)Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto.No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 78/85 informa que o núcleo familiar é composto apenas pela autora, que é viúva. A renda familiar é proveniente do trabalho da autora como faxineira autônoma, no valor de aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais).De acordo com as informações do relatório, a autora reside em imóvel próprio, que por se caracterizar chácara comporta 02 residências, uma da autora, e outra de seu filho que mora na casa ao lado e a auxilia com as despesas domésticas em virtude do seu baixo salário variável.As despesas mensais consistem em R\$ 300,00 gastos em alimentação, R\$ 110,23 gastos em água (pago pelo filho da autora), R\$ 189,76 gastos em energia (pago pelo filho da autora). Atualmente a autora não está fazendo uso de medicamentos e o vestuário apenas se compra quando necessário, ou é provido por doação de terceiros, não sabendo precisar o valor.O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão.Entretanto, conforme informativo 702 do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação Constitucional nº 4374, foi reconhecida a inconstitucionalidade desse dispositivo ante as alterações ocorridas na realidade sócio-econômica do País:Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.(...)Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei)..Assim, o critério para se aferir a miserabilidade, por ora, deixou de ser pré-estabelecido na lei e passou a ser casuístico, cabendo ao juiz, diante das provas produzidas nos autos, constatar o cumprimento ou não do requisito.No presente caso concreto constata-se do exame do laudo socioeconômico e à luz da legislação que rege a ampla gama de benefícios sociais hoje existentes, a inequívoca situação de miserabilidade do núcleo familiar composto exclusivamente pela autora.Com efeito, pautando-se pelas provas coligidas, chega-se à conclusão de que com o salário variável de R\$ 200,00 (duzentos reais) da autora, que é faxineira autônoma, é impossível prover a própria subsistência. Ademais, o seu filho, que é responsável por ajudá-la com as despesas domésticas, é autônomo e recebe um salário variável de cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com o qual, além de ajudar a mãe, provê sustento de sua esposa e seus dois filhos.Assim, pelas razões acima expostas, reputo atendido o requisito da miserabilidade.No que toca ao requisito da deficiência, porém, esta não se fez presente.O laudo médico pericial conclui que a autora não apresenta doença que a incapacita para a realização de atividade laboral. Afirma a Sra. Perita que os exames clínicos atuais da autora são normais, explica que não há indicador isolado da gravidade da doença e completa informando que a autora não faz uso de nenhum medicamento para tratar da moléstia, e por isso não há que se falar em efeitos colaterais incapacitantes do tratamento. Em sua conclusão asseverou a Expert: Não foi constatada incapacidade laborativa ou para a vida independente. (fl. 109/115).Logo, conclui a Sra. Perita que o quadro apresentado pela autora não a impossibilita de exercer qualquer atividade laboral. Assim, não se fazendo presente o requisito da deficiência, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001016-19.2013.403.6109 - MARIO PINHEIRO ANDRE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Mário Pinheiro André em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 151.619.997-6 - DIB 11/01/2010) mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 04/09/1998 a 30/06/2003 e 01/07/2003 a 01/07/2009 e a manutenção do período já reconhecido como especial na esfera administrativa de 01/05/1981 a 03/09/1998, com a conversão do benefício em aposentadoria especial (fls. 02/19).Juntou documentos (fls. 20/126).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 132).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/143, alegando a ausência de comprovação da especialidade dos períodos pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 135/143).A empresa em que o autor trabalhou apresentou perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico ambiental (fls. 158/225).Vieram

os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 04/09/1998 a 30/06/2003 e 01/07/2003 a 01/07/2009, com a consequente conversão do benefício em aposentadoria especial. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que

reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da



apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030
Laudo Técnico	A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. No presente caso, considerando a alegação de exposição a calor excessivo, cumpre ainda a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999. Quadro nº 1: REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) TIPO DE

ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos de trabalho 15 minutos de descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos de trabalho 30 minutos de descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos de trabalho 45 minutos de descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30 Quadro nº 2: M (Kcal/hora) MÁXIMO IBTUG 175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,0 Quadro nº 3: TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 1801752203000 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante. 440550 Como dito no início busca o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 04/09/1998 a 30/06/2003 e 01/07/2003 a 01/07/2009, com a consequente conversão do benefício em aposentadoria especial. No período de 04/09/1998 a 30/06/2003 e 01/07/2003 a 01/07/2009, o Autor trabalhou para Votorantim Celulose e Papel S/A (sucédida por OJI Papéis Especiais Ltda), no setor utilidades, onde exerceu a função de operador tratamento água. Conforme os documentos acostados, especialmente o PPP de fls. 160/165, o autor esteve exposto a ruídos de 72,5 dB(A) para o período de 01/04/1995 a 31/03/1996; 81,8 dB(A) para o período de 01/04/1996 a 02/11/1998; 81,0 dB(A) para o período de 03/11/1998 a 29/06/2003; 83,7 dB(A) para o período de 30/06/2003 a 27/07/2005; 78,6 dB(A) para o período de 28/07/2005 a 30/06/2009; e 79,6 dB(A) para o período de 01/07/2009 a 29/07/2010. Consta, ainda, que nos períodos de 30/06/2003 a 27/07/2005 e 28/07/2005 a 29/08/2007, o autor foi exposto a calor de 27,5 IBUTG e no período de 30/08/2007 a 29/07/2010 a calor de 25,24 IBUTG. Não reconheço a atividade como especial pela exposição ao agente agressivo ruído, pois o único período em que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância foi naquele já reconhecido como especial na esfera administrativa o qual sequer foi objeto de pedido nestes autos. No que concerne ao calor, tendo em vista que a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos em que ele foi exposto a esse agente agressivo, descritas às fls. 160/161, são consideradas moderadas, reconheço como especial os períodos de 30/06/2003 a 27/07/2005 e de 28/07/2005 a 29/08/2007, vez que ele foi exposto a calor de 27,5 IBUTG, valor superior ao limite de 26,7 IBUTG. Já no período de 30/08/2007 a 29/07/2010 não é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição a calor de intensidade inferior ao limite. Destaco, por fim, que apesar do PPP apresentado às fls. 24/26 apontar a exposição do autor a óleos minerais, relata ser essa exposição apenas ocasional e intermitente (fl. 26 campo observações), o que não permite o reconhecimento da especialidade do período. Além disso, o PPP mais recente apresentado pela empresa não aponta essa exposição. Conforme tabela a seguir, considerando o período especiais já reconhecido como especial na esfera administrativa (fl. 64), somados aos períodos de labor especial ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (11/01/2010 - fl. 23) tempo de labor especial de 21 anos, 06 meses e 12 dias, razão pela qual não fazia jus à aposentadoria especial. Entretanto, ante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos nestes autos, faz jus ao cômputo maior relativamente ao seu tempo de contribuição conforme a tabela a seguir: Considerando que o INSS computou apenas 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição (fl. 66), faz o autor jus à recontagem do seu tempo e, conseqüentemente, à revisão do seu benefício previdenciário o qual, entretanto, continuará a ser a aposentadoria por tempo de contribuição e não a aposentadoria especial como pretendido inicialmente. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MÁRIO PINHEIRO ANDRÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 30/06/2003 a 27/07/2005 e 28/07/2005 a 29/08/2007; eb) CONDENAR o INSS a revisar a sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.619.997-6) a partir da DER 11/01/2010 (fl. 23). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Considerando que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não há que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, Resp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MÁRIO PINHEIRO ANDRÉ Tempo de serviço especial reconhecido: 30/06/2003 a 27/07/2005 e 28/07/2005 a 29/08/2007, ambos laborados na Votorantim Celulose e Papel S/A Benefício concedido/revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 151.619.997-6 Data de

início do benefício (DIB): 11/01/2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006422-21.2013.403.6109** - CARLOS ALBERTO GANASSIM TARARAM (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS ALBERTO GANASSIM TARARAM, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de labor especial de 01/05/1980 a 28/02/1986 e 03/04/1991 a 02/10/1996, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 04/04/2012 (fls. 02/08). Juntou documentos (fls. 09/41). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Pugnou ao final pela improcedência do pedido (fls. 52/58). Houve réplica (fls. 63/68). Foram juntados novos PPPs (fls. 78/82), dos quais o INSS teve ciência. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/05/1980 a 28/02/1986 e 03/04/1991 a 02/10/1996. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder

discrecionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a

proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Período	Trabalho	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964.	Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
29/04/1995 a 05/03/1997	Condições Especiais	Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030
Laudo Técnico	A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais
01/01/2004 - PPP	Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial,		

transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/05/1980 a 28/02/1986 e 03/04/1991 a 02/10/1996. Com relação a todos os períodos supra mencionados, o autor trabalhou para a Coop. Dos Plant. De Cana do Estado de São Paulo, no setor posto, onde exerceu a função de encarregado de posto, realizando as atividades de Planeja as atividades do posto de combustíveis; faz o abastecimento da frota e fornecedores; administrar e estruturar a equipe de trabalho; gerencia recursos materiais e financeiros; promove condições de segurança e qualidade de vida manuais de procedimento; promove ações para plano de ação de segurança e saúde e segurança do trabalho., conforme os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 79/80 e 81/82. Apesar de nos PPPs estar declarado que o responsável técnico pela análise dos riscos ambientais não possui informações acerca do levantamento ambiental à época do labor desenvolvido pelo autor, entendo ser possível, no caso, o enquadramento pelo simples exercício da função. Além do período de labor ser anterior a 05/03/1997, a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a vapores de combustíveis permite o reconhecimento do labor como especial pelo enquadramento no item 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e no item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997. Nesse sentido, também, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto 53.831/64, Anexo código 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1812090, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015). Assim, considerando os períodos registrados no CNIS cuja tela acompanha esta sentença e os períodos de labor especial ora reconhecidos, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (04/04/2012 - fl. 23), 35 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALBERTO GANASSIM TARARAM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 01/05/1980 a 28/02/1986 e 03/04/1991 a 02/10/1996; eb) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 04/04/2012 (fl. 23). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,

aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Em consulta ao CNIS verifico que o autor está trabalhando e recebendo remuneração mensal, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: CARLOS ALBERTO GANASSIM TARARAM Tempo de serviço especial reconhecido: 01/05/1980 a 28/02/1986 e 03/04/1991 a 02/10/1996, ambos laborados na Cooperativa dos Plantadores de Cana do Estado de São Paulo. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 158.579.521-3 Data de início do benefício (DIB): 04/04/2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000048-81.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA SCHERRER BATISTELLA (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA APARECIDA SCHERRER BATISTELLA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural de 03/01/1974 a 06/02/1986 e de períodos em que laborou submetido a condições especiais de 12/06/1968 a 31/10/1968, 12/06/1969 a 09/10/1969 a 12/06/1970 a 21/12/1970, 14/06/1971 a 21/12/1971, 12/06/1972 a 08/12/1972, 06/06/1973 a 15/12/1973, 03/01/1974 a 06/02/1986 e 13/05/1991 a 30/10/2000, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 18/02/2000 (fls. 02/10). Juntou documentos (fls. 11/60). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 68). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a coisa julgada, vez que a autora fez o mesmo pedido nos autos do processo nº 2009.61.09.001962-7; a prescrição quinquenal; e a decadência. No mérito, aduziu não estarem preenchidos os requisitos para o reconhecimento do labor especial e consequente concessão do benefício pleiteado (fls. 70/84). Juntou documentos (fls. 85/101). Houve réplica (fls. 105/112). Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas arroladas por ela (fls. 153/158). Intimadas a apresentar memoriais, somente a parte autora o fez às fls. 163/170. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, compulsando os autos verifico não ter havido qualquer requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário à autora em 18/02/2000, mas somente em 07/04/1998 e 26/10/2009. Assim, considerando que a data mais próximo do pleiteado é a de 07/04/1998 será ela a considerada para fins de fixação da DER. 2.1. Preliminares a) Coisa julgada Afasto a alegação de coisa julgada formulada pelo INSS. Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal é possível verificar que no Mandado de Segurança nº 2009.61.09.001962-7 a autora buscou que fosse dado andamento no seu recurso administrativo, não tendo pleiteado o reconhecimento de qualquer período de labor especial. b) Decadência Afasto, também, a alegação de decadência feita pelo INSS. A autora não busca com estes autos a revisão de qualquer ato administrativo, mas a concessão de benefício previdenciário que lhe foi negado. Podendo o trabalhador pleitear a sua aposentadoria a qualquer momento a partir do preenchimento dos requisitos legais, não há que se falar em decadência. c) Prescrição quinquenal Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pelo INSS. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito. Logo, as prestações anteriores a 23/01/2008. 2.2. Mérito. Período Comum A autora pretende o reconhecimento do período rural que vai de 03/01/1974 a 06/02/1986. Reconheço a falta de interesse de agir da autora com relação a esse período, vez que ele foi devidamente computado como tempo de labor comum pelo INSS (fl. 52). Período Especial A autora pretende, ainda, o reconhecimento do labor especial nos períodos de 12/06/1968 a 31/10/1968, 12/06/1969 a 09/10/1969 a 12/06/1970 a 21/12/1970, 14/06/1971 a 21/12/1971, 12/06/1972 a 08/12/1972, 06/06/1973 a 15/12/1973, 03/01/1974 a 06/02/1986 e 13/05/1991 a 30/10/2000. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº. 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº. 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº.

611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de



o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até

28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Como já dito no início a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 12/06/1968 a 31/10/1968, 12/06/1969 a 09/10/1969 a 12/06/1970 a 21/12/1970, 14/06/1971 a 21/12/1971, 12/06/1972 a 08/12/1972, 06/06/1973 a 15/12/1973, 03/01/1974 a 06/02/1986 e 13/05/1991 a 30/10/2000.Em todos os período acima indicados a autora trabalhou para Companhia Industrial e Agrícola Ometto, onde exerceu a função de cortadora de cana.A atividade rural enquadrada no Decreto 53.831/1964 refere-se apenas à atividade agropecuária.Com efeito, o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964 disciplinava que para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária.Desse modo, como a legislação em vigor à época referia-se de modo específico aos trabalhadores que desenvolvem atividade na agropecuária, entendo que não se pode firmar a presunção no sentido de se considerar insalubre a mera atividade rural.Portanto, a nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida, da comprovação do efetivo exercício habitual e permanente de atividades típicas da agropecuária, tais como a criação de animais como gado, suínos, aves entre outros e lida constante com resíduos orgânicos, parasitas, desinfecção de curral etc. No caso concreto, não há prova do exercício das atividades típicas, tampouco da exposição àqueles agentes insalubres.Esse também é o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE OU CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE AGROPECUÁRIA.1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, afigura-se cabível o enquadramento por atividade de tempo de serviço de segurado empregado em relação à atividade de agropecuária com base no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 até 28.04.95, dada à vigência simultânea deste diploma legal com o Decreto nº 83.080/79, desde que o trabalho seja efetivamente

desempenhado na agropecuária, isto é, desde que o trabalho seja executado na lavoura, bem como na criação e reprodução de gado e/ou aves, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura ou apenas na pecuária.2. Pedido parcialmente provido, retornando os autos à Turma Recursal de origem para que proceda à análise da prova e conclua o julgamento. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N° 2008.71.95.000525-6/RS Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA 25.08.2009) Destaco, também, que o enquadramento pleiteado pela autora à fl. 06 da sua exordial em nada refere-se à atividade por ela desenvolvida no corte da cana, motivo pelo qual não a acolho. Finalmente, os formulários de fls. 48/50 indicam a exposição da autora a ruído e a existência de um laudo técnico. Entretanto, a autora não se incumbiu de juntar aos autos referido laudo, o que veda o enquadramento pela exposição a ruído ou calor que sempre exigiu a apresentação do documento técnico para a comprovação da exposição do trabalhador àqueles agentes agressivos. Assim, é improcedente o pleito autoral e correta a posição do INSS à época de não conceder o benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA SCHERRER BATISTELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa. A exigibilidade dos valores, porém, ficará suspensa, nos termos da Lei n° 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001001-16.2014.403.6109** - CARLOS ALBERTO GARCIA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por CARLOS ALBERTO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que sofre de esquizofrenia, doença que o impede de exercer qualquer atividade capaz de prover o seu sustento. A parte autora juntou documentos (fls. 09/42). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos, bem como, antecipada a produção de prova pericial (fl. 45). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/48v), alegando, a ausência dos requisitos necessários, tanto para o restabelecimento do benefício auxílio-doença, quanto para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteou ao final pela improcedência dos pedidos. Avaliação psiquiátrica foi apresentada às fls. 63/66. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e requereu adicional de 25% sobre o valor do benefício (fls. 69/71). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamento e DECIDO. Inicialmente, indefiro a prova oral pleiteada pelo autor pelo fato de que tanto a incapacidade quanto a necessidade de auxílio de terceiros para os atos do cotidiano exigem a produção de prova técnica. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, salvo se contarem com mais de sessenta anos, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico psiquiátrico apresentado pelo Perito concluiu que o autor é portador de esquizofrenia, um quadro mental grave que o incapacita de forma total e permanentemente para o trabalho. Afirma, ainda, o Sr. Expert, que esse transtorno gera a necessidade de auxílio de terceiros para as suas atividades da vida diária, pois o autor não tem capacidade de se autogerir. (fl. 63/66). O laudo acima mencionado é claro no sentido de que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Logo, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Destarte, demonstrado nos autos que a incapacidade data de 14/11/2007, desde essa data fazia jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez. Em

sua petição de fls. 69/71 o autor pleiteia ainda a concessão do adicional de 25% sobre a sua aposentadoria em virtude da dependência de terceiros para o exercício de atos do dia a dia.Referido acréscimo é devido àquele aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/1991: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.No caso dos autos a necessidade de acompanhamento permanente de terceiros restou demonstrada pela perícia realizada.O senhor perito médico considerou que O transtorno exige a necessidade de auxílio de terceiros para as suas atividades de vida diária. Vale salientar que apesar do pedido ter sido formulado somente ao final da ação, considerando que a incapacidade do autor e a dependência de terceiros data de 14/11/2007, entendo possível a concessão do adicional pleiteado. Aliás, conforme o acórdão que transcrevo abaixo a concessão do referido adicional independe de pedido expresso da parte, bastando a comprovação nos autos da dependência de terceiros para o exercício de atos do cotidiano.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. TERMO INICIAL.I - Não há que se falar em sentença extra petita aquela que concede o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria, nos termos do art. 45, a, da Lei 8.213/91, vez que tal acréscimo decorre apenas do grau de incapacidade do autor, constatada no laudo médico pericial, a qual implica a ajuda de terceiros.II - A fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado.III - O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da cessação administrativa (04.03.2011), tendo em vista as conclusões periciais.IV - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido e embargos de declaração do autor acolhidos.(TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 1753380, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 15/02/2013)Quanto à data de início do pagamento do adicional de 25%, considerando estar comprovada a patologia e consequente dependência de terceiros desde 14/11/2007, fixo essa data como sendo a data de início do pagamento do referido adicional.Ademais, restou comprovado nos autos que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 21/11/2007 a 07/11/2010, quando este foi cessado pela previdência social (CNIS de fl. 50). Porém, considerando estar comprovada a patologia desde 14/11/2007, conforme afirma o Sr. Perito à fl. 64, o INSS poderia ter constatado em sua perícia tanto a incapacidade total e permanente quanto a necessidade de auxílio de terceiros para os atos do dia-a-dia.Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALBERTO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de condenar o réu a conceder ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/11/2007 acrescido, também a partir dessa data, de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/1991.Sobre os valores atrasados, compensados aqueles já recebidos administrativamente a título de auxílio doença, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado (art. 100, CF).Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a APSDJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: CARLOS ALBERTO GARCIABenefício concedido: Adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez a partir de 14/11/2007 Aposentadoria por invalidez a partir de 14/11/2007.Número do benefício: 544.431.168-9Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita ao reexame (art. 475, I, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004412-67.2014.403.6109** - LAERCIO DA SILVA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração (fls. 194/196) em face da r. sentença proferida às fls. 187/188 destes autos.Argui o embargante que a sentença é omissa na medida em que não apreciou o seu pedido de realização de novas provas.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso dos autos alega o autor a existência de omissão na sentença proferida, conforme anteriormente relatado.Razão assiste ao

embargante. Assim, a fundamentação da sentença devem ser incluídos os seguintes parágrafos: Não se faz necessária a realização de nova perícia, considerando que o perito foi preciso ao avaliar o estado de saúde do autor. Ademais, também é despendida a realização de novas provas, já que a produzida é suficiente para o convencimento deste juízo, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil. Não mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005951-68.2014.403.6109** - CREUSA DE FATIMA SOCOLOWSKI (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Creusa De Fátima Socolowski em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 13/03/1995 a 23/01/1996 e 06/03/1997 a 10/12/2012 (fls. 02/10). Juntou documentos (fls. 11/15). Sobreveio petição da autora aditando a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 44.247,48 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/31, alegando ausência de comprovação do exercício de labor especial nos períodos. Após, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 13/03/1995 a 23/01/1996 e 06/03/1997 a 10/12/2012. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerado o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder

discrecionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a

proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais	Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico	A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial,

transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Como já dito no início a autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 13/03/1995 a 23/01/1996 e 06/03/1997 a 10/12/2012. No período de 13/03/1995 a 23/01/1996 a Autora trabalhou para Prefeitura Municipal de Rio Claro, na secretaria municipal de saúde, onde exerceu a função de enfermeira alto padrão, desenvolvendo, dentre outras, as atividades de puncionar acesso venoso, arpirar cânula oro-traqueal, massagear paciente, trocar curativos, instalar homoderivados, coletar material para exame e esteve exposta vírus, bactérias e microorganismos, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 06/07 do CD de fl. 15. Reconheço a atividade como especial, ante o enquadramento da função desenvolvida pela autora no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. No período de 06/03/1997 a 10/12/2012, a Autora trabalhou para a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, nos setores de PSMI, PA CHEVERZON, CAPS III, CAPS AD e CESM, onde exerceu a função de enfermeira, desenvolvendo as atividades descritas à fl. 08 do documento constante do CD de fl. 15 e esteve exposta a vírus, bactérias e microorganismos, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 08/09 e laudo técnico de fls. 10/11 do CD de fl. 15. Reconheço a atividade como especial, pois a autora foi exposta a agentes agressivos descritos 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, a autora possuía, à época do requerimento administrativo (10/12/2012 - fl. 02 do CD de fl. 15) tempo de labor especial de 17 anos, 09 meses e 08 dias, razão pela qual não faz jus à aposentadoria especial desde aquela época. Destaco aqui que apesar da autora alegar em sua inicial que o INSS reconheceu administrativamente como especial os períodos de 11/12/1986 a 30/08/1994, 24/01/1996 a 13/10/1996 e 14/10/1996 a 05/03/1997 somente comprova o reconhecimento do labor especial nos períodos de 24/01/1996 a 13/10/1996 e 14/10/1996 a 05/03/1997 (fls. 23, 34 e 36 do CD de fl. 15). O documento de fl. 27 do mesmo CD, por sua vez, está com anotações manuais, o que não permite concluir acerca do efetivo reconhecimento da atividade como especial pela autarquia. Finalmente, ante o princípio da adstrição, não pode este Juízo analisar a especialidade de outros períodos laborados pela autora que não os constantes do seu pedido de fl. 10. III - DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CREUSA DE FÁTIMA SOCOLOWSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial da autora nos períodos de 13/03/1995 a 23/01/1996 e 06/03/1997 a 10/12/2012. Deixo de determinar a implantação do benefício pleiteado, vez que não preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do seu patrono. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: CREUSA DE FÁTIMA SOCOLOWSKI Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 13/03/1995 a 23/01/1996, laborado na Prefeitura Municipal de Rio Claro; ea.2) 06/03/1997 a 10/12/2012, laborado na Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro. Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 159.848.766-0 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006749-29.2014.403.6109 - ILDENICE XAVIER MAGLIO X SELMO LUIZ MAGLIO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

SENTENÇA Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por IDELNICE XAVIERA MAGLIO e SELMO LUIZ MAGLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: a) em antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, bem como a abstenção da ré em alienar o imóvel a terceiros ou ainda promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos adjudicação/arrematação da propriedade; b) ao final, a anulação do processo de execução extrajudicial realizado com base no Decreto Lei 70/66 e, conseqüentemente, todos os seus atos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. Como causa de pedir sustenta a parte autora a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 e a inobservância de suas formalidades na condução do procedimento de execução extrajudicial, além de abusos praticados no cumprimento do contrato. Documentos (fls. 24/67). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à autora, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela, conforme decisão de fls. 71/72. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação e documentos (fls. 86/178). No mérito, sustentou que o contrato firmado entre as partes alude explicitamente à



possibilidade de execução da dívida em caso de não pagamento das prestações contratadas. No caso, os autores encontravam-se inadimplentes, razão pela qual a CEF exerceu o seu legítimo direito de credora hipotecária, executando o contrato. Ressalta a inaplicabilidade da Lei 8078/90 ao contrato de financiamento habitacional. Esclarece que as cláusulas contratuais não são abusivas, não ocorrendo a capitalização de juros. Réplica ofertada às fls. 182/187. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, a sentença deve se basear nas questões colocadas no pedido, as quais se reconhecem como limites objetivos do pedido posto em Juízo, e devem determinar e limitar a prestação jurisdicional. Assim, considerando os termos da inicial, extrai-se que as questões controvertidas são: a) nulidade da execução extrajudicial por inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66; b) nulidade da execução extrajudicial em razão de irregularidades no procedimento pelos seguintes motivos: - elegeu unilateralmente o agente fiduciário; - não publicou os editais de leilão em jornal de grande circulação; - não houve tentativa de notificação pessoal detalhada para purgação da mora. Consoante fls. 109 vº, em 29/05/1987 a parte autora contratou um mútuo com obrigação e hipoteca, no importe de Cz\$ 550.000,00 para aquisição de um imóvel. Aludido financiamento habitacional foi efetivado pelo prazo de 180 prestações mensais, a uma taxa de juros nominal de 9,6% e efetiva de 10,03386% com prestação total inicial no montante de Cz\$ 7.509,10. Em razão do inadimplemento no pagamento das prestações, fato incontroverso, a hipoteca foi executada nos termos do Decreto-Lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, e o imóvel dado em garantia foi arrematado pela CEF quando do leilão extrajudicial, tendo sido passada a respectiva carta em 08/02/2000, com correspondente registro na matrícula em 13/07/2009 (fl. 110 vº). A parte autora pleiteia deste Juízo a declaração de nulidade dos atos jurídicos praticados por ocasião do procedimento de execução extrajudicial, sob a alegação de ser inconstitucional o Decreto-Lei 70/66 além de que este transcorreu com ilegalidades. a) nulidade da execução extrajudicial por inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Consoante já decidido pelo E. STF, intérprete maior da Constituição Federal, o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal, de sorte que rejeito a alegação, de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Nesse sentido, relevante trazer à colação decisão unânime proferida quando da apreciação do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto de garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23-06-98, DJ 06-11-98) Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 514565 UF: PR - PARANÁ Fonte DJ 24-02-2006 PP-00036 EMENT VOL-02222-07 PP-01385 Relator(a) ELLEN GRACIE Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.12.2005. Descrição - Acórdãos citados: RE 223075 (RTJ-175/800), AI 238217 AgR, RE 287453, RE 339949 AgR, RE 409634, AI 509379 AgR. N.PP.: (4). Análise: 23/03/06, (RMO). Revisão: (JOY/RCO). Ementa 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. Destarte, sendo constitucional o procedimento, não procedem as alegações da parte autora nesse sentido. b) nulidade da execução extrajudicial em razão das seguintes irregularidades no procedimento: - elegeu unilateralmente o agente fiduciário; - não publicou os editais de leilão em jornal de grande circulação; - não houve tentativa de notificação pessoal detalhada para purgação da mora. De início, observo que a parte autora não trouxe aos autos provas de suas alegações quanto à ocorrência de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial. Nesse passo, a ré fez juntar aos autos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial realizado, os quais não impugnados pela parte autora e que se mostraram suficientes para o deslinde das questões demandadas. Primeiramente, deve ser ressaltado que a parte autora, mutuária, pelo contrato avençado e pelo fato de estar inadimplente, já sabia que a dívida viria a ser cobrada pela ré ante o contrato não cumprido. Com efeito, tornou-se inadimplente, como alega, e não tomou providências adequadas e capazes de evitar a realização da execução extrajudicial. Inicialmente quanto ao agente fiduciário, verifica-se em recente decisão do STJ (REsp 1160435) que não é necessária a existência de prévio acordo entre o credor e devedor para a escolha do agente. Depreende-se dos autos, ao contrário do alegado pelos autores, que houve publicação do edital dos leilões em jornal de grande circulação conforme fls. 152/153. Quanto ao procedimento na execução extrajudicial o devedor deve ser, em princípio, intimado pessoalmente, sendo-lhe oportunizado purgar a mora, antes de se realizarem os demais atos executivos. É o que dispõe o artigo 31, 1º do DL 70/66. Porém, conforme o 2º do mesmo dispositivo legal, pode ser intimado através de edital, caso se encontrar em lugar incerto ou não sabido. Observo dos documentos acostados aos autos pela ré às fls. 128/139, referentes ao procedimento de execução, que foram expedidas notificações extrajudiciais pela CEF para intimação pessoal dos autores, contudo não se obteve êxito. Posteriormente, efetivou-se a notificação por via cartório de registro de títulos e documentos, assinada por Selmo Luiz Máglis, conforme fls. 145/146, tendo sido devidamente intimada a parte mutuária para purgar a mora. Portanto, reputo realizado devidamente esse ato. E, em não tendo o devedor purgado a mora, está autorizado o credor a promover os atos de execução extrajudicial seguintes, designando os leilões até a arrematação/adjudicação do bem hipotecado, o que ocorreu no caso da ora

autora. Nesse ponto, a intimação da realização dos leilões também foi legalmente promovida como se pode constatar pelos documentos de fls. 152/153. Destarte, não vislumbro do conjunto dos documentos acostados aos autos qualquer irregularidade com o procedimento no tocante às notificações e intimações. Desse modo, atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão não há que se falar em irregularidade de procedimento, inexistindo motivo para a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ - 1ª Turma - RESP 485253 - DJ 18/04/2005 p. 214 - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Em suma, considerando-se que é constitucional o procedimento de execução extrajudicial e que, no caso dos autores, esta se desenvolveu nos termos do que dispõe a lei, deixo de acolher o pleito de anulação. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007712-37.2014.403.6109** - MARIA RITA DE OLIVEIRA MOTA RAMALHO (SP277566 - CLAUDIA CRISTINA MOTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARIA RITA DE OLIVEIRA MOTA RAMALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reestabelecimento do auxílio doença, ou a conversão do auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, com pedido de antecipação de tutela, uma vez que sofre de esquizofrenia, doença que o impede de exercer qualquer atividade capaz de prover o seu sustento (fls. 02/17). A parte autora juntou documentos (fls. 19/84). Inicialmente, o processo foi distribuído para a Justiça Estadual, onde foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 85). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 89/95v), alegando, a ausência dos requisitos necessários, tanto para a concessão do benefício auxílio-doença previdenciário, quanto para a concessão do auxílio-doença acidentário. Pleiteou ao final, pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 103/107). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 155/156. Avaliação psiquiátrica às 157/160. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 164/165. O INSS apresentou sua manifestação às fls. 166, requerendo a complementação de laudo, o que foi deferido (fl. 167). A complementação do laudo pericial foi colacionada aos autos conforme fls. 171/173. Acerca da complementação do laudo médico, a parte autora se manifestou às fls. 177/178. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Cumpre salientar, ainda, que o benefício, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exige para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido na inicial, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito concluiu que a autora é portadora de transtorno psicótico agudo polimorfo sem sintomas esquizofrênicos, que a incapacita total de temporariamente para o trabalho, afirma, ainda, que a doença é degenerativa e reversível com tratamento multidisciplinar (fls. 171/173). O laudo acima mencionado é claro no sentido de que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária, não decorrente de acidente de trabalho. Portanto, considerando que a incapacidade é total e temporária, além de não decorrer de acidente ou doença do trabalho, estão presentes os requisitos para a concessão de auxílio-doença previdenciário. Destarte, demonstrado nos autos a existência de requerimento administrativo, em período anterior ao laudo, quando já tinha iniciado sua incapacidade, a autora tem direito à concessão do auxílio doença, com data de início do requerimento administrativo (07/07/2009 - fl. 48). Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA RITA DE OLIVEIRA MOTA RAMALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de condenar o réu a conceder à autora, o benefício de auxílio doença a partir do requerimento administrativo feito em 07/07/2009. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao

INSS a implantação do benefício de auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado (art. 100, CF).Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a APSDJ, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: MARIA RITA DE OLIVEIRA MOTA RAMALHOBenefício concedido: Auxílio doença previdenciárioData do início do benefício: 07/07/2009Número do benefício: 536.330.671-5Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita ao reexame (art. 475, I, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000818-21.2009.403.6109 (2009.61.09.000818-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-79.2007.403.6109 (2007.61.09.004149-1)) FUNDICAO ARARAS LTDA X ROBERTO FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP280344 - MILENA SUTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Visto em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Inconformados com a execução os executados, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face da Caixa Econômica Federal, alegando a inexigibilidade do crédito ante o teor da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de taxas indevidas, a capitalização de juros, assim como a sua abusividade, a prática de anatocismo e a cobrança indevida de comissão de permanência. Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela extinção da execução.A embargada, intimada, não se manifestou (fls. 30 e 40).2. FUNDAMENTAÇÃO.Primeiro, indefiro os pedidos de produção de provas.As matérias aventadas nos presentes embargos são exclusivamente de direito, não havendo a necessidade de produção de prova oral ou pericial.Ainda inicialmente, afasto a alegação de impossibilidade de manejo de ação executiva para recebimento de valores relativos a cédula de crédito bancário, vez que tal possibilidade está prevista expressamente no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 in litteris: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.Portanto, considerando que além da cédula de crédito bancário foram apresentados extratos da movimentação financeira e planilha com o cálculo dos valores devidos, é o referido contrato apto a embasar uma execução.No mesmo sentido, aliás, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULOS COM EFICÁCIA EXECUTIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233/STJ. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 28, 2º DA LEI N.º 10.931/2004. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.I - Trata-se de ação de execução intentada pela CEF objetivando a execução de dívidas provenientes de dois contratos firmados entre as partes, quais sejam: Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183.II - Ambos se diferenciam apenas pela denominação, possuindo, contudo, a mesma natureza de cédula de crédito bancário.III - As cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n.º 10.931/2004 - dispositivo este que atribui força executiva às mesmas - e podem aparelhar uma execução extrajudicial, desde que a exequente instrua a petição inicial com o demonstrativo analítico do débito.IV - Não há como se aplicar à hipótese a Súmula n. 233 do STJ, segundo a qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, tendo em vista tratar-se, no caso, de cédula de crédito bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei n. 10.931/2004 (art. 28).(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 1582443, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 30/06/2011).Afastada a preliminar, passo à análise do mérito propriamente dito.No mérito, os embargantes pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e aduzem a cobrança de taxas indevidas, a capitalização de juros, assim como a sua abusividade, a prática de anatocismo e a cobrança indevida de comissão de permanência.a) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência

apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Entretanto, no caso dos autos, entendendo inaplicáveis referidas regras, já que os embargantes não contraíram a dívida na qualidade de consumidores finais, nem restou demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica ou informacional. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. 1. Expediente manejado com nítido e exclusivo intuito infringencial. Recebimento do reclamo como agravo regimental. 2. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Incidência dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ, no tocante às teses de inexigibilidade da cédulas de crédito, vulnerabilidade e hipossuficiência da recorrente e ocorrência de fraude na operação de transferência dos títulos. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos e nas cláusulas contratuais, entendeu não existir circunstâncias capazes de ensejar a ineficácia, anulação ou invalidade da cédula de crédito, tampouco de provas aptas a corroborar a alegação de que tenha ocorrido cessão de créditos, fraude ou conduta capaz de gerar prejuízos à ora insurgente e demonstração da vulnerabilidade e hipossuficiência da insurgente. Impossibilidade de reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. Inviabilidade de reenfratamento do acervo fático-probatório para concluir em sentido diverso, aplicando-se o óbice da súmula 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 265845, Relator Marco Buzzi, DJE 01/08/2013). b) Da capitalização dos juros. Aduzem os réus a vedação da capitalização de juros em período inferior a um ano em contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, salvo se houver autorização legal para tanto. Ocorre que nos termos do artigo 28, 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004 essa autorização legal foi dada para as cédulas de crédito bancário, não havendo, ainda, qualquer restrição acerca da periodicidade dessa capitalização. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Assim, afastou essa alegação e reputo possível a capitalização de juros ainda que em periodicidade inferior a um ano. c) Do anatocismo. Rejeito, também, a alegação de aplicação de juros sobre juros feita pelos executados. Da planilha de cálculos de fl. 18 dos autos principais verifica-se a cobrança exclusiva de comissão de permanência, não havendo, portanto, a possibilidade de incidência de juros sobre juros. d) Da cobrança indevida da comissão de permanência. Rejeito, mais uma vez, a alegação dos executados de que a cobrança da comissão de permanência seria indevida. O contrato livremente pactuado pelos embargantes prevê o que se segue: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Portanto, reputo perfeitamente possível a cobrança da referida comissão, especialmente porque, conforme os cálculos de fl. 18 dos autos principais, não foi com ela cumulados juros ou correção monetária. Assim, o contrato firmado pelos embargantes, bem como qualquer outro não eivado de ilegalidades, está sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não havendo que se falar, portanto, em supressão de quaisquer valores cobrados pelo banco por determinação deste Juízo. Não podem os contratantes pretender alterar o conteúdo pactuado ao simples argumento de que a avença original os estaria onerando de maneira excessiva. Ora, presentes os requisitos necessários à sua validade, o contrato celebrado livremente, repita-se, faz lei entre as partes. A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como reescrever cláusula contratual que tenha sido objeto de pacto entre as partes, sem que apresente qualquer vício. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo a pedido de uma delas, caso ausente nulidade ou abusividade. As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, que no caso presente, foi por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso. Desta feita, estando expressamente previstos os encargos incidentes sobre o contrato, não pode a parte autora querer se eximir do seu pagamento. e) Da abusividade dos juros. Rejeito, ainda, a alegação da abusividade na aplicação dos juros, primeiro porque não estão sendo cobrados juros, mas apenas comissão de permanência;

segundo, porque a sua limitação a 12% (doze por cento) ao ano estabelecida pela lei de usura é inaplicável aos bancos. Nesse sentido é a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. E também a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009) f) Da cobrança indevida de algumas taxas. Por fim, alegam os embargantes a cobrança indevida da denominada tarifa de excesso seja pela cobrança de valor superior ao pactuado, seja porque aplicada quando ainda não estava autorizada a sua incidência em virtude da não utilização de limite superior ao crédito disponibilizado. Nesse ponto tem razão em parte os embargantes. Não afasto a incidência da tarifa ante o princípio do pacta sunt servanda já tratado anteriormente, posto ter sido ela expressamente pactuada. Entretanto, compulsando os extratos de fls. 11/16 verifico que antes de atingido o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi, de fato, cobrada a tarifa de excesso em 14/07/2006. Além disso, essa tarifa foi cobrada em valor superior ao pactuado nessa mesma data e também nas de 18/07/2006, 21/07/2006, 26/07/2006, 03/08/2006, 17/08/2006, 29/08/2006, 01/09/2006, 19/09/2006, 25/09/2006 e 27/09/2006. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, não impugnou essas alegações e não apresentou comprovantes de variação do valor da referida taxa. Assim, deverá a instituição financeira adequar o valor da taxa cobrada para aquele expressamente pactuado, qual seja, R\$ 19,00 (dezenove reais) e deixar de cobrá-la na data de 14/07/2006, já que neste momento a superação do limite contratado ainda não havia ocorrido. 3. DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para manter todos os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal devendo o banco promover apenas a adequação da cobrança da tarifa de excesso nos termos da fundamentação supra, adequando-a ao valor expressamente pactuado de R\$ 19,00 (dezenove reais) e deixando de cobrá-la na data de 14/07/2006 quando o limite do crédito contratado ainda não havia sido superado. Ante a sucumbência recíproca, e a ausência de impugnação pela Caixa Econômica Federal, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001808-70.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-78.2005.403.6109 (2005.61.09.004949-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X VALDIR APARECIDO ORPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR APARECIDO ORPINELLI (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Valdir Aparecido Orpinelli, alegando a impossibilidade de execução dos valores atrasados de benefício concedido judicialmente, mas manutenção da renda mensal de benefício mais vantajoso concedido na esfera administrativa. Aduziu, ainda, o excesso de execução. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 17/24). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 26/33, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os da Embargada. O INSS não concordou com os cálculos apresentados e reiterou as alegações da sua inicial (fls. 36). O embargado, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fls. 38/39). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Ante a jurisprudência consolidada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afasto as alegações do INSS de que não seria possível ao autor optar pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, mas perceber os valores atrasados relativamente ao benefício concedido na via judicial. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que

supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.2. Dada a notícia do percebimento de aposentadoria por idade, concedida administrativamente pelo INSS a partir de 04/07/2006, deve o autor optar por uma das aposentadorias, em razão da impossibilidade de cumulação, conforme determina o artigo 124 da Lei n 8.213/91, compensando-se, ainda, no que couber, os valores devidos com os valores já pagos decorrentes da concessão administrativa.3. Contudo, o recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91. Assim, a opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente, visto ter-se pacificado a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível (REsp 1334488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) e, portanto, renunciável, podendo assim ser substituída por outra.4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.5. Agravo legal improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Reexame Necessário Cível 1703894, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, e-DJF3 27/02/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que, acolheu os embargos de declaração a fim de sanar a omissão apontada para facultar ao autor a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e, ainda, o recebimento das parcelas em atraso, caso opte pela aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente. Sustenta que caso o autor opte pela aposentadoria concedida na via administrativa, não poderá receber os atrasados decorrentes da aposentadoria judicial, em face da inacumulabilidade prevista no art. 124, inc. II e no art. 18 inc. 2º, ambos da lei 8.213/91.II - O aresto embargado reconheceu a especialidade da atividade e determinou ao ente autárquico a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 10/03/2004.III - O embargante já recebe a aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/149836043-0), concedida pela Autarquia Federal, desde 13/03/2009. IV - Cabe ao requerente a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de aposentadorias, de acordo com o artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91. V - É importante salientar que, caso opte pelo benefício deferido administrativamente, terá o direito as parcelas atrasadas, referentes ao benefício concedido na seara judicial, de 10/03/2004 até 13/03/2009, quando passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição concedida na esfera administrativa.VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.IX - Agravo improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 1403769, Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, e-DJF3 28/11/2014).Afasto, assim, a tese de inexistência de valores a receber pelo embargado.No mais, quando ao valor da execução, o contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 26/33, fixando o valor da condenação em R\$ 364.773,18 (trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e dezoito centavos), atualizado até maio de 2012.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 26/33 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0004150-20.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004561-05.2010.403.6109) ELOISA FERNANDA BASSINELLO PAES DE BARROS(SP111876 - SERGIO TATAREN E SP132675 - ERIKA GARCIA LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Visto em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Inconformada com a execução a executada, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face da Caixa Econômica Federal, alegando a declaração de nulidade da obrigação por ela assumida, a abusividade das cobranças, a cobrança de juros superiores aos legais, a capitalização de juros de forma ilegal, a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, a irregularidade na utilização da tabela Price. Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela extinção da execução (fls. 02/20).Juntou documentos (fls. 21/77).A embargada, intimada, manifestou-se aduzindo a legalidade do contrato e, portanto, da obrigação da embargante; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a

legalidade dos juros, comissão de permanência e demais encargos incidentes sobre o contrato. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 81/88). Houve réplica (fls. 91/92). Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.** Primeiro, indefiro os pedidos de produção de provas. As matérias aventadas nos presentes embargos são exclusivamente de direito, não havendo a necessidade de produção de prova pericial. Afastada a preliminar, passo à análise do mérito propriamente dito. No mérito, a embargante pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e aduz a nulidade da obrigação assumida, a abusividade das cobranças, a cobrança de juros superiores aos legais, a capitalização de juros de forma ilegal, a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, a irregularidade na utilização da tabela Price e o consequente anatocismo.

a) Da legalidade da prestação assumida pela embargante. Aduz, a embargante ter sido vítima de atitude dolosa da ré no momento da assinatura do contrato, posto que o assinou exclusivamente como esposa do codevedor e não como codevedora propriamente dita, motivo pelo qual não poderia ser cobrada. Compulsando os autos, porém, verifico que a embargante assinou o contrato como cônjuge codevedora e não como cônjuge do codevedor. Ademais, sendo a embargante empresária acostumada a rotinas bancárias não há como conceber que assine um contrato achando que consta dele apenas como figura ilustrativa. Assim, rejeito a alegação de ilegalidade da prestação assumida.

b) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Entretanto, no caso dos autos, entendo inaplicáveis referidas regras, já que a embargante não contraiu a dívida na qualidade de consumidora final, nem restou demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica ou informacional. Nesse sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA** 1. Expediente manejado com nítido e exclusivo intuito infringencial. Recebimento do reclamo como agravo regimental. 2. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Incidência dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ, no tocante às teses de inexigibilidade da cédulas de crédito, vulnerabilidade e hipossuficiência da recorrente e ocorrência de fraude na operação de transferência dos títulos. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos e nas cláusulas contratuais, entendeu não existir circunstâncias capazes de ensejar a ineficácia, anulação ou invalidade da cédula de crédito, tampouco de provas aptas a corroborar a alegação de que tenha ocorrido cessão de créditos, fraude ou conduta capaz de gerar prejuízos à ora insurgente e demonstração da vulnerabilidade e hipossuficiência da insurgente. Impossibilidade de reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. Inviabilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório para concluir em sentido diverso, aplicando-se o óbice da súmula 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 265845, Relator Marco Buzzi, DJE 01/08/2013).

c) Da capitalização dos juros e da utilização da tabela Price. Aduz a embargante a ilegalidade da capitalização de juros. O contrato firmado entre as partes estabelece a expressamente a utilização da tabela Price como forma de atualização do débito em sua cláusula oitava, item I (fl. 09 dos autos principais). A adoção do cálculo para reajuste de prestações e saldo devedor por qualquer outro sistema importaria em alteração do sistema de amortização escolhido livremente pelas partes e, estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não há que se falar em modificação do aludido sistema por determinação deste Juízo. Não pode o devedor pretender alterar o conteúdo pactuado ao simples argumento de que a avença original o estaria onerando de maneira excessiva. Ora, presentes os requisitos necessários à sua validade, o contrato celebrado livremente, repita-se, faz lei entre as partes. A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes, sem que apresente qualquer vício. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo a pedido de uma delas, caso ausente nulidade ou abusividade. As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que

foi celebrado o primeiro, que no caso presente, foi por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso. Desta feita, tendo sido o sistema escolhido o Tabela Price, a parte embargante não detém o direito de ver seu empréstimo reajustado com base em outro parâmetro. Sobre este sistema, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria o do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta celeuma, deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais. Para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela Price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. A questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos, bastando a compreensão das quatro operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela Price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12% aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

$$\text{Prestação (P)} = \text{VF} \times \frac{i}{100} \times \frac{1 - (1 + i/100)^{-n}}{i}$$

$$\text{Valor Financiado (VF)} : \text{R\$}1.000,00$$

$$\text{Juros (i)} : 1\% \text{ ao mês}$$

$$\text{Prazo (n)} : 5 \text{ meses}$$

$$\text{Valor Prestação (P)} : \text{R\$}206,04$$

$$\text{Prestação (P)} = \text{R\$}1.000,00 \times 0,01 \times \frac{1 - (1 + 0,01)^{-5}}{0,01} = \text{R\$}206,04$$

Nº	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	SALDO
01	206,04	10,00	196,04
02	206,04	8,04	188,00
03	206,04	6,06	181,98
04	206,04	4,06	177,92
05	206,04	2,04	175,88

O saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente. Os juros devidos mês a mês são sempre pagos. Não há a incidência de juros sobre juros. Como visto na tabela acima, na última prestação o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior sempre permaneceu no percentual de 1%. No mês 01, 1% sobre R\$ 1000,00 é igual a R\$ 10,00, valor pago de juros. No mês 02, 1% sobre R\$ 803,96 é igual a R\$ 8,04, valor pago de juros. Ou seja, o juro é sempre 1% sobre o saldo remanescente, não havendo cobrança de juros sobre juros. Não desconheço os respeitáveis entendimentos em sentido contrário. No entanto não comungo do entendimento de que a utilização da tabela Price, por si só, configura anatocismo. Como se pode deduzir do exemplo acima, referido método de amortização, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros. A tabela Price, portanto, como se pode deduzir, na forma original concebida não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes. A análise da planilha de evolução dos débitos elaborada pelo agente financeiro (fl. 18) não retrata amortização negativa em nenhum momento. Assim, não há que se falar em capitalização de juros e ilegalidade na aplicação da Tabela Price. Além disso tudo, verifico que não foram cobrados juros da embargante, mas apenas comissão de permanência (fl. 17). d) Da cobrança indevida da comissão de permanência. Rejeito, mais uma vez, a alegação da embargante de que a cobrança da comissão de permanência seria indevida. O contrato livremente pactuado entre as partes prevê o que se segue: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.. Portanto, reputo perfeitamente possível a cobrança da referida comissão, especialmente porque, conforme os cálculos de fl. 17 dos autos principais, não foram com ela cumulados juros ou correção monetária. Assim, o contrato firmado pelo embargante, bem como qualquer outro não eivado de ilegalidades, está sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não havendo que se falar, portanto, em supressão de quaisquer valores cobrados pelo banco por determinação deste Juízo, como já foi explicitado no tópico anterior. Desta feita, estando expressamente previstos os encargos incidentes sobre o contrato, não pode a parte embargante querer se eximir do seu pagamento. e) Da abusividade dos juros. Rejeito, ainda, a alegação da abusividade na aplicação dos juros, primeiro porque não estão sendo cobrados juros, mas apenas comissão de permanência; segundo, porque a sua limitação a 12% (doze por cento) ao ano estabelecida pela lei de usura é inaplicável aos bancos. Nesse sentido é a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.. E também a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica



abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)3. **DISPOSITIVO.**Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para manter todos os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal nos autos da execução de título extrajudicial.Condeno a embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0006507-70.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-53.2008.403.6109 (2008.61.09.001135-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA CONCEICAO BARROS DAMASCENO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)**

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Maria Conceição Barros Damasceno, alegando excesso de execução.A embargada, intimada, concordou com os valores apresentados (fls. 09).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/07, fixando o valor da condenação em R\$ 35.300,05 (trinta e cinco mil, trezentos reais e cinco centavos), atualizado até agosto de 2013.Considerando a ausência de contrariedade por parte dos embargados, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0006900-92.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008435-32.2009.403.6109 (2009.61.09.008435-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X WEDSON CARLOS CELESTINO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA)**

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Wedson Carlos Celestino, alegando excesso de execução.Alega a autarquia houve equívocos pela parte credora, consistentes em: - fixação do termo inicial na citação (05/02/2010); - correção monetária; - juros de mora. De acordo com os cálculos da autarquia, o montante devido ao embargado totaliza R\$ 5.420,91 (cinco mil, quatrocentos e vinte e reais e noventa e um centavos).Por este motivo houve um excesso de execução em R\$ 5.678,85 (cinco mil seiscientos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).Os embargados, intimados, concordaram com os valores apresentados (fls. 32/33).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/10 e 25/29, fixando o valor da condenação em R\$ 5.420,91 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e um centavos), atualizado até 06/2014.Considerando a ausência de contrariedade por parte dos embargados, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001449-96.2008.403.6109 (2008.61.09.001449-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NATURA FRUTA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS ROBERTO SCHIARO**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NATURA FRUTA IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA e outros objetivando o recebimento dos valores devidos referentes ao contrato nº 25.2886.704.0000060-56. Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fls. 83).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter sequer ocorrido a citação da parte contrária.No mais, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007477-70.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TRATOTERRA COMERCIO DE PECAS FUNDIDAS LTDA - ME X VINICIUS ARNOSTI BARBOSA X JOSE ERALDO BARBOSA**

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRATOTERRA COMÉRCIO DE PEÇAS FUNDIDAS LTDA ME e OUTROS objetivando o pagamento de R\$ 79.520,35 (setenta e nove mil, quinhentos e vinte reais e trinta e cinco

centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, pois foi liquidada a dívida na esfera administrativa (fl. 32).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não houve citação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **HABEAS DATA**

**0001777-79.2015.403.6109** - CADIZ - COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP(SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP S E N T E N Ç A Cuida-se de HABEAS DATA com pedido de liminar impetrado pela CADIZ COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA EPP em desfavor do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA objetivando a expedição de certidão negativa de débitos.Aduz, em síntese, que por um equívoco informou à Receita Federal, através de formulário DCTF, débitos de PIS e COFINS indevidos o que gerou uma obrigação de recolhimento dos tributos não cumprida, dando origem a uma dívida ativa da União. Afirma já ter sido determinada judicialmente a retificação o que, passados mais de 40 (quarenta) dias, não foi cumprido.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.O habeas data é remédio para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (art. 5º, LXXII, a e b, CF/88).No caso dos autos a impetrante não pretende a obtenção de informações ou a retificação de dados seus existentes junto à Receita Federal, mas sim, que seja sanada a mora administrativa em apreciar a sua declaração retificadora e, conseqüentemente, seja expedida certidão negativa de débitos.Só por esse motivo seria incabível o habeas data.No mais, a mora administrativa deve ser impugnada na via judicial por outros meios, tais como a reclamação e mandado de segurança. Esse último, aliás, a forma mais utilizada para a obtenção da certidão negativa de débitos pretendida pela impetrante.Nesse sentido, aliás, é a lição de Eduardo Sabbag em seu livro Manual de Direito Tributário, 4ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2012, página 949: A não observância do interregno legal mencionado pode ensejar a propositura de um mandado de segurança, protetor desse direito líquido e certo da impetrante, violado pelo ato abusivo de uma autoridade coatora, que não se predispõe a cumprir mandamento legal.. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificada a inadequação da via processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 295, inciso III, do mesmo codex processual.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgador, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001407-57.2002.403.6109 (2002.61.09.001407-6)** - LUIZ ANTONIO STEFANIO(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 2697 - ELI SOUSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0011178-51.2014.403.6105** - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO CARLOS DE TOLEDO em face do Sr. Chefe da Agência do INSS em Capivari - SP, para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao seu recurso administrativo à competente 2ª Câmara de Julgamento da CRPS protocolado sob o nº 42/156.182.894-4. Alega o impetrante que efetuou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na agência do INSS, que foi indeferido sob alegação de falta de período de contribuição, inconformado, o Sr. Antônio recorreu à instância administrativa superior protocolizando seu recurso em 29/11/2012, que lhe deu parcial provimento. A autarquia, insatisfeita, recorreu à competente 2ª Câmara de Julgamento da CRPS, que pleiteou a juntada de cópia do laudo técnico pericial da empresa Agropastoril União São Paulo LTDA e desde a juntada do mesmo (19/05/2014) até a data da impetração deste mandado de segurança, o processo encontra-se parado na APS de Capivari/SP, sem a devida remessa à 2ª CaJ/CRPS, para julgamento. (fls. 02/05). Foi postergada a análise do pedido liminar e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito da demanda (fls. 43/45).Notificada, a autoridade não se manifestou, mesmo tendo sido devidamente intimada (fl. 46 vº). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. Decido.Ausentes

questões processuais a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. In casu, a autoridade impetrada, quando intimada para prestar suas informações já havia descumprido o prazo de 45 dias imposto por lei. Sustenta a parte autora em sua inicial que atendendo ao requerimento da 2ª CaJ/CRPS feito em 19/05/2014, foi apresentado à APS de Capivari a cópia do laudo técnico pericial da empresa Agropastoril União São Paulo LTDA e, desde então, os autos não retornaram à competente 2ª Câmara de Julgamento da CRPS. Ademais, mesmo tendo sido devidamente notificada em 22/01/2015 (fl. 46), até a presente data a autoridade coatora não se manifestou acerca do andamento processual do recurso administrativo protocolado sob o nº 42/156.182.894-4. Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em dar andamento a um recurso apresentado pelo impetrante, tendo cumprido a diligência há nove meses, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, EXTINGUO o feito nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, para o fim de conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que dê andamento no processo administrativo do impetrante, remetendo os autos à 2ª CaJ/CRPS, no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame. P.R.I.C. Dê-se vista ao MPF.

**0003450-44.2014.403.6109** - VEGAS CARD DO BRASIL CARTOES DE CREDITO LTDA - EPP(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)  
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PARA PROCURADORES DO SESC E SENAC: Sentença Trata-se de mandado de segurança movido por VEGAS CARD DO BRASIL CARTÕES DE CRÉDITO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP; FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE); SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM (SENAC); SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC); INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) objetivando segurança que: 1) reconheça como não salariais as verbas: - Aviso Prévio Indenizado; - Férias Normais; - Adicional de Tempo de Férias ou Terço Constitucional de Férias; - Afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - contribuição sobre o benefício previdenciário Salário Maternidade; - Adicional de Horas Extras e seus Reflexos. 2) a declaração incidental da inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999; parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999; do parágrafo 2º do artigo 44 do Decreto nº 3.048/1999; do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991; dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009; da Instrução Normativa RFB 880/2008, seja porque não constituem remuneração do trabalhador, seja porque não se encontra a disposição do empregador; 3) a não inclusão na base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social prevista no artigo 22 da Lei 8212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (FNDE, SENAC, SESC, INCRA, SEBRAE) sobre as verbas AVISO PRÉVIO INDENIZADO e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado, FÉRIAS NORMAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E/OU ACIDENTE nos quinze primeiros dias, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS e SALÁRIO MATERNIDADE; 4) o reconhecimento como indevidos dos pagamentos realizados pela impetrante das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 22 da lei 8212/1991 e das contribuições a outras entidades e fundos que incidiram sobre as verbas não salariais mencionadas; 5) reconhecer o direito de compensar valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos pagos a maior nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação; Foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária destinada à seguridade social e às outras entidades incidentes sobre as verbas: - aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre férias proporcionais indenizadas, adicional de um terço constitucional de férias e auxílio doença ou auxílio acidente nos quinze primeiros dias (fls. 69/71). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 78/116 suscitando, em preliminar, a

inadequação da via processual eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citados, o INCRA manifestou seu desinteresse em permanecer no presente feito e o FNDE mencionou que teria ultrapassado o prazo para representação processual pela PGF fls. 118/122. O litisconsorte Sebrae apresentou informações às fls. 126/131, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva para figurar como parte e no mérito, a improcedência do pedido. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 160/178, ao qual foi negado seguimento conforme fls. 227/233. O litisconsorte Senac apresentou informações às fls. 179/219 pugnando pela improcedência dos pedidos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 221/223 entendendo despcienda a sua participação no feito. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Preliminares Inadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991. I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária. II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (REsp. 98.446-RS/PARGENDLER). III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN). IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado). (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998) Ilegitimidade passiva Rejeito a preliminar, uma vez que são litisconsortes passivos necessários e, portanto, devem permanecer no polo processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (Processo AMS 00084217420114036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013) Análise o mérito. a) Contribuições Previdenciárias sobre Verbas Indenizatórias destinadas à Seguridade Social e às outras entidades Pretende, ainda, a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, Férias Normais, Terço Constitucional de Férias, Afastamento por motivo de Doença e/ou Acidente nos quinze primeiros dias, Adicional de Horas Extras e Salário Maternidade, por se tratarem de verbas de caráter indenizatório e não de natureza salarial. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo

empregatício...A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Ostenta também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado, seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado e o adicional de um terço constitucional de férias. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA.**I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010).II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011).III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90.V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais.VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ.Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010.VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012.IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária.X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF.XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a

título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte.XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária.XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal.2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes.3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07.4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009.5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte.6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009).7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária.8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CIVEL - 335933

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO).Lado outro, as férias, o salário maternidade e as horas extras possuem caráter remuneratório, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária.Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos parágrafos 14 e 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 e da alínea XV do inciso 15.1 da Instrução Normativa RFB 880/08, resta prejudicado, uma vez as verbas neles tratadas são consideradas salário de contribuição, como anteriormente exposto.Já no que concerne ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do, do parágrafo 2º do artigo 44 e artigo 75 da Lei nº 3.048/1999 e dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009, deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes à Magna Carta, mas sim não haver, para as verbas indenizatórias, subsunção aos preceitos que determinam a incidência da contribuição previdenciária.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: um terço constitucional de férias; auxílio doença nos quinze primeiros dias e aviso prévio indenizado, com os respectivos reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro indenizado, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0006768-35.2014.403.6109 - OMG SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - ME(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLO GIESTEIRA E SP266922 - CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OMG SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI-ME, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da retenção e do recolhimento da contribuição patronal previdenciária devida à seguridade social, no regime de substituição tributária, prevista no artigo 31 da Lei 8212/1991, de forma a assegurar a emissão de suas notas fiscais sem o destaque de 11%, dispensando às empresas tomadoras de seus serviços do respectivo recolhimento.Aduz, em apertada síntese, a incompatibilidade entre a sistemática do regime de arrecadação do Simples Nacional e a substituição tributária imposta pelo artigo 31 da Lei 8212/1991. Acostados documentos às fls. 11/26, inclusive cadastro nacional de pessoa jurídica e ato constitutivo que demonstra ser microempresa.Foi proferida decisão deferindo a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição vincenda de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, devida a título de contribuição patronal previdenciária à seguridade social, prevista no artigo 31 da Lei 8212/91 e assegurar a emissão de suas notas fiscais sem o referido destaque, dispensando as empresas tomadoras de seus serviços do respectivo recolhimento (fls. 34/37).A autoridade coatora prestou informações alegando a inadequação da via eleita e o não enquadramento da impetrante no SIMPLES NACIONAL em virtude do seu objeto social, o que permite, portanto, a cobrança destacada dos 11% do valor bruto de cada nota fiscal emitida por ela (fls. 45/50).A União Federal comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 54/63).O Ministério Público aduziu inexistir interesse a justificar a sua atuação no feito (fls. 66/68).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, afastado o preliminar de inadequação da via eleita. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.Afastada a preliminar, passo à análise do mérito propriamente dito.No caso em apreço, sustenta a impetrante que o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123/06, tem por escopo o recolhimento facilitado das obrigações tributárias, nos mesmos moldes do Simples anteriormente instituído pela Lei nº 9.317/1996.Assevera que o contribuinte optante pelo Simples Nacional realiza o pagamento em parcela única e simplificada dos tributos federais, estaduais e municipais, incluídas Contribuições para a Seguridade Social, conforme artigo 13 da LC nº 123/06.Alega que a Lei nº 9.317/96 já havia revogado o regime de arrecadação previsto no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991 em razão do

princípio da especialidade. Inicialmente cumpre observar que a retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária, na forma do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, não configura nova modalidade de tributo, pois ocorre apenas uma alteração na forma de recolhimento, não havendo qualquer ilegalidade. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Na substituição tributária, sempre teremos duas normas: a) a norma tributária impositiva, que estabelece a relação contributiva entre o contribuinte e o fisco; b) a norma de substituição tributária, que estabelece a relação de colaboração entre outra pessoa e o fisco, atribuindo-lhe o dever de recolher o tributo em lugar do contribuinte. 2. A validade do regime de substituição tributária depende da atenção a certos limites no que diz respeito a cada uma dessas relações jurídicas. Não se pode admitir que a substituição tributária resulte em transgressão às normas de competência tributária e ao princípio da capacidade contributiva, ofendendo os direitos do contribuinte, porquanto o contribuinte não é substituído no seu dever fundamental de pagar tributos. A par disso, há os limites à própria instituição do dever de colaboração que asseguram o terceiro substituto contra o arbítrio do legislador. A colaboração dele exigida deve guardar respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se lhe podendo impor deveres inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes. 3. Não há qualquer impedimento a que o legislador se valha de presunções para viabilizar a substituição tributária, desde que não lhes atribua caráter absoluto. 4. A retenção e recolhimento de 11% sobre o valor da nota fiscal é feita por conta do montante devido, não descaracterizando a contribuição sobre a folha de salários na medida em que a antecipação é em seguida compensada pelo contribuinte com os valores por ele apurados como efetivamente devidos sobre a base de cálculo real. Ademais, resta assegurada a restituição de eventuais recolhimentos feitos a maior. 5. Inexistência de extrapolação da base econômica do art. 195, I, a, da Constituição, e de violação ao princípio da capacidade contributiva e à vedação do confisco, estampados nos arts. 145, 1º, e 150, IV, da Constituição. Prejudicados os argumentos relativos à necessidade de lei complementar, esgrimidos com base no art. 195, 4º, com a remissão que faz ao art. 154, I, da Constituição, porquanto não se trata de nova contribuição. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 7. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF - RE: 603191 MT, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 01/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-02 PP-00185) O cerne da questão nos autos consiste em verificar se o artigo 31 da Lei nº 8.212/1991 é aplicável ou não às empresas optantes pelo Simples. Enquanto vigia a Lei do Simples Federal, Lei nº 9.137/1996, a retenção pelo tomador de serviços do percentual de 11% sobre o valor da fatura implicava em supressão do benefício do pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, razão pela qual o regime de arrecadação era considerado incompatível para as empresas optantes pelo Simples. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. (STJ Processo REsp 1142462 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0102311-2 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 29/04/2010) Foi, inclusive, editada a Súmula 425 do Superior Tribunal de Justiça prevendo a incompatibilidade dos dois sistemas, arrecadação unificada do Simples e retenção de 11% sobre a nota fiscal. Ocorre que à época as empresas prestadoras de serviços não podiam aderir ao Simples, a teor do disposto no artigo 9º, inciso XII, alínea f, da Lei nº 9.137/1996. Assim, a totalidade das empresas que aderiam ao Simples Federal recolhiam seus tributos de forma unificada, o que tornava de fato a sistemática de retenção dos 11% sobre a nota fiscal demasiada onerosa para elas e a formação de créditos tributários de difícil recuperação. Com a entrada em vigor da LC nº 123/2006 e a instituição do Super Simples ou Simples Nacional, todas as microempresas e empresas de pequeno porte prestadoras de serviços passaram a poder optar pela nova forma de recolhimento. Entretanto, para algumas empresas, como as prestadoras de serviços de limpeza, a nova Lei optou por excluir dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional as contribuições previdenciárias. Veja-se o teor do artigo 13, inciso VI e do artigo 18, 5º-C, todos da LC nº 123/2006: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...) VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de



serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;(…)Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. (...) 5º-C. Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; (...)VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.(…)Assim, tratando-se de empresa prestadora de serviços de limpeza, apesar do permissivo legal para que optem pelo sistema de recolhimento do Simples, há previsão expressa de exclusão das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual é legal a imposição da retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais por elas emitidas.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DOS CONTRATOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91. PRESTADORA DE SERVIÇOS OPTANTE PELO SIMPLES.SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO 5º-C DO ART. 18 DA LC N. 123/2006.1. As empresas prestadoras de serviços, desde que enquadradas no SIMPLES, não estão obrigadas à retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no regime de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC: (STJ - RESP 1112467/DF).2. É preciso observar a previsão legal quanto ao recolhimento tal como previsto pela Lei Complementar nº123/06, com as alterações dadas pela Lei Complementar n 128/2006, que excepciona as empresas cujo ramo de atividade compreenda a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive na forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração interior e de serviço de vigilância, limpeza ou conservação, as quais estarão sujeitas à retenção dos 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº8.212/91, ex vi do art. 13, incisos VI, da Lei Complementar nº123/06.3. Ainda que se enquadre noSimples Nacional, por expressa previsão do aludido 5º-C do art. 18 da LC nº 123/2006, a impetrante se subsumirá à disciplina da Lei nº 8.212/91 no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciáriaspatronais, sendo afastada a sistemática aplicável às microempresas nessa hipótese e, logo, está sujeita à retenção dos 11% (onze por cento), já que a respectiva contribuição previdenciária não está incluída no documento único de arrecadação de que trata o Simples Nacional.4. Apelação da União e Remessa Oficial providas.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 348418, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 08/04/2014).Compulsando os autos verifico pelo Comprovante de Inscrição da impetrante no CNPJ constar como descrição de suas atividades Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, limpeza em prédios e em domicílios e comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar. (fl. 11).A mesma informação consta no contrato social apresentado à fl. 12, em sua cláusula quinta: O objeto da empresa é a exploração por conta própria de: a) Prestação de serviços de portaria, limpeza e conservação em geral, com mão de obra efetiva; b) Fornecimento e Gestão de Recursos humanos para Terceiros; c) Locação de Máquinas e Equipamentos para Limpeza; d) Comércio atacadista de Materiais de Limpeza em Geral..Resta clara, portanto, ante a prestação de serviços de limpeza e conservação, a exclusão da contribuição patronal previdenciária para a seguridade social dos tributos que são recolhidos pela sistemática do Simples Nacional pela impetrante, o que impõe a revogação da liminar anteriormente concedida e a denegação da segurança pleiteada.3. DISPOSITIVO.Posto isto, revogo a liminar anteriormente deferida e DENEGO A SEGURANÇA declarando ser exigível da impetrante o destaque de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal devida a título de contribuição patronal previdenciária à seguridade social, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, vez que não abarcada nos tributos recolhidos pela sistemática do Simples Nacional (LC nº 123/06) para empresas prestadoras de serviços de limpeza.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termo do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007019-53.2014.403.6109 - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP**

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SÃO MARTINHO S/A em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, objetivando o reconhecimento de que os débitos n.º s 32.433.402-8, 32.433.403-6, 32.472.266-4, 32.472.267-2, 32.472.268-0, 32.418.225-5, 32.418.226-0 e 32.418.227-9 não constituem óbice para a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, determinando a alteração de seus status nos sistemas da PGFN para que passem a constar como débitos com exigibilidade suspensa. Aduz que é usina produtora e comercializadora de açúcar e álcool e para garantir o regular exercício de suas atividades necessita de recursos financeiros aprovados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), cuja liberação depende de apresentação de certidões de regularidade fiscal.Afirma que alguns dos débitos previdenciários, os de números 32.418.225-2, 32.418.226-0,

32.418.227-9, 32.433.402-8, 32.433.403-6, 32.433.404-4, 32.472.266-4, 32.472.267-2 e 32.472.268-0, inscritos em seu nome estavam com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Esclarece que esses débitos foram todos incluídos indevidamente no parcelamento, já que estavam sendo discutidos na esfera judicial e encontravam-se todos garantidos. Por essa razão, a impetrante requereu a exclusão na esfera administrativa, o que foi deferido em parte para excluir os débitos n.ºs 32.433.402-8, 32.433.403-6, 32.433.404-4, 32.472.266-4, 32.472.267-2 e 32.472.268-0, oportunidade em que foi reconhecido que todos os débitos estavam garantidos por depósito judicial, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Ressalta que em relação aos débitos n.ºs 32.418.225-2, 32.418.226-0 e 32.418.227-9, mesmo tendo sido reconhecido que estavam garantidos por penhora, o pedido de exclusão do parcelamento foi indeferido, o que justificou o ajuizamento da ação n. 000693051.2014.403.6102, visando ao reconhecimento da inclusão indevida desses três débitos, bem como autorização para a compensação dos valores indevidamente pagos. Foi proferida decisão deferindo a liminar para determinar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, desde que inexistam outros débitos além dos mencionados na exordial sob números 32.433.402-8, 32.433.403-6, 32.472.266-4, 32.472.267-2, 32.472.268-0, 32.418.225-5, 32.418.226-0 e 32.418.227-9, bem como para alterar o status desses débitos nos sistema da PGFN para que passem a constar com a exigibilidade suspensa (fls. 13/16). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 41/43) afirmando não ter havido qualquer pedido de certidão perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, mas apenas perante a Receita Federal que não responde por débitos já inscritos em dívida ativa. Aduz que por esse motivo o seu pedido chegou para a Procuradoria como um procedimento ordinário qualquer e, portanto, sem prazo para análise. Alega, ainda, que somente quando a documentação que foi exigida foi apresentada à Procuradoria da Fazenda Nacional é que começou a correr o prazo de 10 (dez) dias para a análise do pedido, o qual se venceria em 26/11/2014, muito tempo depois da impetração deste mandado de segurança. Alegou, por fim, a ausência de comprovação de que os débitos estão de fato garantidos. Pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 44/51). Sobreveio informação de que a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 56/67). O Ministério Público Federal entendeu despendendo a sua participação no feito (fls. 70/72). Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.** O cerne da questão consiste em verificar se os débitos relacionados estão com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Depreende-se das alegações da impetrante que os débitos n.ºs 32.433.402-8, 32.433.403-6, 32.433.404-4, 32.472.266-4, 32.472.267-2 e 32.472.268-0 estão garantidos por depósito judicial, de modo que estas hipóteses se enquadrariam no inciso II do referido artigo: o depósito do seu montante integral. Sustenta que estes débitos estão sendo discutidos na medida cautelar n. 0091562-85.1992.403.6100, a qual está apensada à Ação Ordinária n. 000450-51.1993.403.6109. A certidão de objeto e pé acostada noticia a existência de depósitos judiciais assegurando os débitos (Documento 09 - Anexo 01), o que demonstra a veracidade dos fatos apresentados pela impetrante. Ademais, houve reconhecimento pela própria Procuradoria da Fazenda, em decisão acostada no documento 04, no sentido de que os débitos estão garantidos por decisão judicial, motivando a exclusão dos parcelamentos da Lei 11.941/09. Lado outro, em relação aos débitos n.ºs 32.418.225-2, 32.418.226.0 e 32.418.227-9 cobrados em execução fiscal e garantidos por penhora, a Procuradoria da Fazenda não reconheceu suspensão da exigibilidade, vez que as hipóteses do artigo 151 do CTN são taxativas, não havendo autorização legal para tal exclusão. De acordo com certidões de objeto e pé, estes débitos, objetos das execuções fiscais n.ºs 3052/2000, 3054/2000 e 3055/2000, encontram-se garantidos por penhora (documento 09- anexo 02). Em decisão administrativa, referente a pedido de averbação de causa suspensiva de exigibilidade, dentre as quais as relativas às inscrições n.ºs 32.418.225-2, 32.418.226-0, 32.418.227-9, 32.433.404-4, a Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de que a garantia de averbação deve ser indeferida nos casos de bens imóveis se o valor da avaliação é inferior ao débito atualizado ou mesmo quando o valor é igual ou superior, mas a avaliação foi realizada há mais de três anos. Por estas razões, apenas determinou a averbação de garantia por imóvel junto à inscrição 32.433.404-4, retirando-se esta inscrição como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, facultando ao contribuinte a apresentação de nova avaliação judicial (documento 10). Em face da negativa na esfera administrativa, a impetrante ajuizou a ação n. 0006930-51.2014.403.6102, objetivando a exclusão dos débitos do parcelamento, por já se encontrarem garantidos, bem como a autorização para reaver tais quantias, seja por meio de compensação ou restituição (documento 05). Outrossim, ajuizou a presente ação, visando ao reconhecimento de que estes débitos não constituem óbice para a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Faz-se necessária a análise das execuções fiscais e embargos à execução, com intuito de verificar se os demais débitos encontram-se devidamente garantidos.

I) Execução Fiscal 000012-5.05.2014.403.6143 (documento 13): Na execução fiscal n. 000012-05.2014.403.6143 consta dívida ativa n.º 32.418.225-2 no valor R\$ 1.295.002,46 (um milhão, duzentos e noventa e cinco mil, dois reais e quarenta e seis centavos). II) Execução Fiscal n. 0000214-79.2014.403.6143 (documento 14) Na execução fiscal n. 0000214-79.2014.403.6143 consta dívida ativa n.º 32.418.226-0 no valor R\$ 1.443.69,23 (um milhão quatrocentos e quarenta e três mil, sessenta e nove reais e vinte e três centavos). III) Execução Fiscal n. 0001083-

42.2014.403.6143 (documento 15)Na execução fiscal n. 0001083-42.2014.403.6143 consta dívida ativa n. ° 32.418.227-9 no valor R\$ 2.184.449,07 (dois milhões, cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sete centavos).Constata-se nos documentos apresentados que a executada ofertou bens imóveis comuns para os três processos, consistentes na Fazenda Guanabara, Fazenda Água Santa e Glebas de Terras destacadas da Fazenda Magalhães, que totalizam 1.558,44 hectares, avaliados em R\$ 12.879.669,42 (doze milhões, oitocentos e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).Apenas em relação aos autos 000012-05.2014.403.6143 (dívida ativa n. ° 32.418.225-2), foi acrescentado mais outro bem, qual seja gleba de terras, com área de 193,60 hectares, destacada da Fazenda Itaúna, no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais). Houve a aceitação da executada em relação aos bens ofertados, razão pela qual foram realizados os termos de penhora nos autos n.° s 000012-5.02.2014.403.6143, 0000214-79.2014.403.6143 e 0001083-42.2014.403.6143.Cumpra observar que posteriormente, com anuência da autarquia previdenciária, ocorreu a substituição do bem penhorado, qual seja Fazenda Guanabara pela Fazenda Santo Antônio, com valor de R\$ 8.373.200,00 (oito milhões, trezentos e setenta e três mil e duzentos reais). Por fim, a executada informou em petição que os bens Fazenda Santo Antônio, Fazenda Água Santa e Glebas de Terras destacadas da Fazenda Magalhães alcançam o valor atual de R\$ 115.438.416,50 (cento e quinze milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), razão pela qual postulou a redução da constrição, com o levantamento de penhora da Fazenda Santo Antônio. Determinou-se a expedição de mandado para reavaliação e constatação dos imóveis penhorados. A União manifestou sua concordância com a liberação da penhora sobre a Fazenda Santo Antônio, imóvel este avaliado em R\$ 11.220.088,00 (onze milhões, duzentos e vinte mil e oitenta e oito reais). Infere-se que a dívida continua garantida pelos demais bens, mesmo com o levantamento da penhora sobre a Fazenda Santo Antônio.É o que se conclui da manifestação da Procuradoria da Fazenda (documento 14), no sentido de que com a expedição das cartas precatórias para reavaliação dos imóveis penhorados nestes feitos constatou-se que os imóveis Fazenda Água Santa e Glebas de Terras, destacadas da Fazenda Magalhães, estão avaliados em mais de sessenta milhões de reais, nos termos de avaliação nos autos n. 0001083-42.2014.403.6143. Desse modo, são suficientes para garantir o montante de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União em face da executada, já que sua dívida não supera dezoito milhões de reais. (documento 14).De fato, verifica-se no laudo do oficial de justiça que a Fazenda Água Branca e as Glebas de Terras, destacadas da Fazenda Magalhães, ambas localizadas no município de Guataparã-SP, foram avaliadas em R\$ 69.645.436,00 (sessenta e nove milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos e trinta e seis reais) (documento 15). Estando os débitos devidamente garantidos por depósito ou penhora judicial, não há óbice para a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Não acolho a alegação da União Federal de que estava dentro do prazo para a expedição da referida certidão. Primeiro, porque restou comprovado nos autos que o impetrante não tinha tempo para esperar ante a necessidade de contratação de empréstimo junto ao BNDES; segundo, porque os meandros da administração pública, com os locais adequados para protocolização dos diversos pedidos que variam, inclusive, conforme o débito já esteja ou não inscrito em dívida ativa, não são fáceis de desvendar.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, mantenho a liminar anteriormente deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, desde que inexistam outros débitos além dos mencionados na exordial sob n.° s 32.433.402-8, 32.433.403-6, 32.472.266-4, 32.472.267-2, 32.472.268-0, 32.418.225-5, 32.418.226-0 e 32.418.227-9, bem como para alterar o status destes débitos nos sistema da PGFN para que passem a constar com a exigibilidade suspensa. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme o disposto no artigo 14, 1°, da Lei n° 12.016/2009.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em virtude da interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao TRF da 3ª Região informando a prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007651-79.2014.403.6109 - ODAIR TREVISAN(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Visto em Sentença Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ODAIR TREVISAN, qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento do período especial de 03/12/1998 a 28/01/2014, bem como a concessão de aposentadoria especial, considerando os demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa.Aduz, em apertada síntese, que o INSS, não reconheceu o referido período como especial sob o argumento de que o EPI era eficaz para eliminação do agente agressivo.Juntou documentos às fls. 19/61.As informações foram prestadas à fl. 69.O Ministério Público Federal às fls. 81/84.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem

considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do

Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais

do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o impetrante pleiteia o reconhecimento do período especial de 03/12/1998 a 28/01/2014 e a concessão de aposentadoria especial. No período de 03/12/1998 a 28/01/2014 o Impetrante trabalhou para Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda, no setor de Entubadora, onde exerceu as funções de Ajudante de Produção, Cimentador de Chanfro de Materiais, Balanceiro e Verificador de Produtos Entubados, Operador e Verificador na Entubadora, Operador da equipe de entubadora, Operador Coordenador na Produção e esteve exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/42, razão pela qual reconheço o período. Conforme tabela a seguir, considerando o período especial ora reconhecido, o impetrante possuía, à época do requerimento administrativo (fl. 54) tempo de labor especial de 27 anos, 11 meses e 19 dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ODAIR TREVISAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do impetrante no período de 03/12/1998 a 28/01/2014 na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda; b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao impetrante a partir da DER 28/01/14. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária,

de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ODAIR TREVISAN Tempo de serviço especial reconhecido: 03/12/1998 a 28/01/2014 na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 169.299.326-4 Data de início do benefício (DIB): 20/08/2014 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007933-20.2014.403.6109 - MANUEL AGOSTINHO FERREIRA DE AGUIAR (SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPCÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TIETE**

Visto em SENTENÇA. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MANUEL AGOSTINHO FERREIRA DE AGUIAR, qualificado nos autos, objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário e a suspensão do ato administrativo que não lhe deferiu dilação de prazo para apresentação de documento, bem como o restabelecimento do seu benefício previdenciário (fls. 02/10). Aduz, em apertada síntese, que o INSS, em regular atividade fiscalizatória, iniciou processo administrativo de revisão do seu benefício previdenciário. Afirma que diante da existência de cópia simples de um PPP acostado aos autos do processo administrativo foi intimado para apresentar o seu original e, requerida dilação de prazo para cumprimento da diligência, foi ela indeferida e o seu benefício suspenso. Juntou documentos às fls. 11/147. Foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida (fls. 150/151). Notificada, a autoridade coatora prestou informações alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a regularidade de todo o procedimento administrativo e que apesar de não ter sido deferida nova prorrogação de prazo para que o impetrante apresentasse documentos o benefício somente foi suspenso muito tempo depois do decurso do prazo que ele pleiteava. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. É o relatório, no essencial. DECIDO. Em se tratando de mandado de segurança, de acordo com Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Hábeas Data, 13ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 33), considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. A esse respeito, a jurista Lúcia Valle Figueiredo, em sua obra Curso de Direito Administrativo (3ª edição, Editora Malheiros, 1998, p. 330/331), esclarece: Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de constrição. Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato. (...) Destarte, é importante que seja indicada devidamente a autoridade coatora, (...). Grifei. Assim, o mandado de segurança objetivando a impugnação de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP deve ser impetrado em face dele e não em face do próprio INSS representado pelo Gerente Executivo do INSS em Tietê/SP, local em que o benefício foi originariamente concedido. Não há que se falar em desconhecimento dos meandros da organização administrativa, posto que conforme o documento de fl. 145 tinha o impetrante conhecimento de que o responsável pela decisão de suspensão do seu benefício, bem como pelas novas decisões a serem proferidas era o gerente executivo do INSS em Piracicaba/SP. Ademais, considerando que as informações já foram prestadas pela autoridade coatora, não é o caso de se corrigir de ofício. A respeito do tema: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (STJ, ROME 18.059/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 11/04/2005). Grifei. PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA - CORREÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - DIREITO À CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DE DÉBITO - QUESTÃO PREJUDICADA - PRECEDENTE. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o juiz não pode, de ofício, substituir a autoridade coatora erroneamente indicada pelo impetrante, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, já que inexistente requisito essencial da ação (CPC, art. 267, VI). Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 611410/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23/08/2004). Grifei. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Custas pelo impetrante. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1102456-37.1996.403.6109 (96.1102456-8) - ANTONIO CARLOS BARBOZA (SP042534 - WANDERLEY**

DOS SANTOS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANTONIO CARLOS BARBOZA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**1107455-96.1997.403.6109 (97.1107455-9)** - GUILHERME FREDERICO CASSEL X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X FERNANDO POLETTO X JOANA FERREIRA HOMA X SHIGEO EDUARDO HOMA X SHIZUE EDERLEIA HOMA X SHIGEO HOMA X IVANIR PIMENTA BORGES X ORLANDO LUIZ ANDRADE MAIA X ORLANDO ACCARDI X ANSELMO DE ARAUJO NUNES X JOAO GILBERTO DOS SANTOS X MOACIR DOS SANTOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X GUILHERME FREDERICO CASSEL X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento parcial do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0072127-15.1999.403.0399 (1999.03.99.072127-3)** - ANTONIO VASQUES(SP124432 - WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X ANTONIO VASQUES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0002669-47.1999.403.6109 (1999.61.09.002669-7)** - ALICIA PAES ALVES CARDOSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALICIA PAES ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0000279-70.2000.403.6109 (2000.61.09.000279-0)** - VALENTINA NEVES DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES E SP073454 - RENATO ELIAS) X VALENTINA NEVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0002242-16.2000.403.6109 (2000.61.09.002242-8)** - 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-



findo.P.R.I.

**0005930-83.2000.403.6109 (2000.61.09.005930-0)** - CERAMICA ATLAS LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X CERAMICA ATLAS LTDA

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento parcial do comando judicial, com a notícia de pagamento e a manifestação da União de fl. 141 quando ao remanescente.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0028309-71.2003.403.0399 (2003.03.99.028309-3)** - ARCELORMITTAL BRASIL S/A X DEDINI S/A SIDERURGICA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X ARCELORMITTAL BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP336866 - EDUARDO DE ALMEIDA COSTA)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0010017-38.2007.403.6109 (2007.61.09.010017-3)** - LUIZ MARCOS CARRARO(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUIZ MARCOS CARRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0001409-17.2008.403.6109 (2008.61.09.001409-1)** - GRAZIO CALICCHIO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GRAZIO CALICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento parcial do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0004703-77.2008.403.6109 (2008.61.09.004703-5)** - ALEXANDRE LOPES ALVES X JOAO LOPES ALVES(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALEXANDRE LOPES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LOPES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento parcial do comando judicial, com a notícia de pagamento e a manifestação da União de fl. 120 quando ao remanescente.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0011060-73.2008.403.6109 (2008.61.09.011060-2)** - ANTONIO APARECIDO KESS(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X ANTONIO APARECIDO KESS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0002840-18.2010.403.6109** - ANASYR SIMOES DUARTE DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASYR SIMOES DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0004341-07.2010.403.6109** - WILMA SILVEIRA BERTO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X WILMA SILVEIRA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0005079-92.2010.403.6109** - CASSIO EDUARDO PEDROSO X RITA DE CASSIA PEDROSO DE ALMEIDA X RENATA PEDROSO X NEIDE NEVES(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CASSIO EDUARDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO EDUARDO PEDROSO

-Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0002425-98.2011.403.6109** - JOSE ROBERTO CHIODI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE ROBERTO CHIODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1100987-53.1996.403.6109 (96.1100987-9)** - MARINES VALARINI GONCALVES X OTILIA SCARPARI MENDES MONTRAGIO X CINIRA MENDES DE ALMEIDA X MARISA VIDILI GABRIEL DANIEL X LEIDE RAQUEL PERES DE AGUIAR(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130050 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES VALARINI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA SCARPARI MENDES MONTRAGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA MENDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA VIDILI GABRIEL DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDE RAQUEL PERES DE AGUIAR

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**1102542-71.1997.403.6109 (97.1102542-6)** - UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X

INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSS/FAZENDA X UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento do comando judicial com a notícia de pagamento.Quanto aos esclarecimentos solicitados pela União Federal (fls. 397/398), a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 403/407.Compulsando os autos verifico que a União Federal executou os honorários sucumbenciais no importe de R\$ 613,88 (seiscentos e treze reais e oitenta e oito centavos), atualizado até março de 2010 (fls. 300/381).A parte executada depositou o valor de R\$ 691,00 (seiscentos e noventa e um reais) em 17/02/2011 (fl. 386), tendo havido a conversão em renda da União em 25/04/2013 (fl. 393).Assim, o depósito de R\$ 500,00 (quinhentos reais) feito pela executada em 18/09/2009 (fl. 377) pertence a ela própria e não à União Federal.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 377 em favor da executada.Com a informação do pagamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

**1104337-78.1998.403.6109 (98.1104337-0)** - CARLOS ALBERTO BIANCHINI X RUDINEI DE JESUS TEIXEIRA X LUIZ ANTONIO PISTARINI X JORGE DE CASTRO RIBEIRO JUNIOR X ROBERTO DE MACEDO X ANA PAULA COSENTINO DE MACEDO X LUCIANA COSENTINO DE MACEDO X WILMA COSENTINO(SP081856 - MARILENA VERTU CORREA E SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CARLOS ALBERTO BIANCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDINEI DE JESUS TEIXEIRA X EDUARDO PAGLIONI DIAS X LUIZ ANTONIO PISTARINI X JOSE CARLOS DE CASTRO X JORGE DE CASTRO RIBEIRO JUNIOR X EDUARDO PAGLIONI DIAS

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0108248-42.1999.403.0399 (1999.03.99.108248-0)** - JOSE DE LIMA X JOSE PENTEADO FILHO X JOSE BUENO DA SILVA X JACINTO MARTINI X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONFORME CERTIDAO DE FL.385 DOS AUTOS, O TEXTO ENVIADO PARA PUBLICACAO EM 13/01/2015 NAO CORRESPONDE AO TEXTO CORRETO DE FLS.383-383v RAZAO PELA QUAL FOI LANÇADO O TEXTO CORRETO PARA NOVA PUBLICACAO.TEXTO CORRETO DE FL.383-383v:Visto em SentençaAnulo a sentença proferida à fl. 379, devendo ser substituída pela seguinte: Trata-se de execução promovida por JOSÉ DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de sentença transitada em julgado.A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos e extratos na petição de fls. 365/373, tendo a parte autora manifestada concordância com o valor principal, conforme fl. 381.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, no que tange ao valor principal.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a ser verificado pelo autor junto à Caixa Econômica Federal.No que tange ao valor dos honorários, considerando a impugnação apresentada fl. 381, intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 475 J do CPC, prosseguindo-se a execução.P.R.I.

**0001694-25.1999.403.6109 (1999.61.09.001694-1)** - MARIO DONIZETI DE LIMA X CELIA REGINA MAZZARO DE LIMA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DONIZETI DE LIMA

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0000449-22.2012.403.6109** - MARCOS ROGERIO LIVIO(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E

SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X MARCOS ROGERIO LIVIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente no valor de R\$ 6.843,04 (seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e quatro centavos), conforme guia de depósito judicial acostada aos autos à fl. 112.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo

#### **Expediente Nº 3891**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002583-51.2014.403.6109** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ FERNANDO GRANUZZI(SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO E SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Intime-se o sentenciado para que dê início os pagamentos referentes à pena de multa e à prestação pecuniária, observando-se os parcelamentos concedidos pelo juízo da execução às fls. 61.Os comprovantes de recolhimento deverão ser apresentados na secretaria deste juízo.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0004836-95.2003.403.6109 (2003.61.09.004836-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X APARECIDA VICENTINA GONCALVES CAMARGO(SP256201B - LILIAN DIAS)  
Intime-se a Dra. Lilian Dias, OAB/SP 256.201 de que os autos estão desarquivados e encontram-se em cartório para análise, no prazo de 05 dias, a contar da intimação.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002624-28.2008.403.6109 (2008.61.09.002624-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSNIRIA MARGARECI STEAGALL PARALUPPI X LUIZ CARLOS PARALUPPI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ)  
AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS NOS TERMOS E PRAZOS LEGAIS

**0007160-48.2009.403.6109 (2009.61.09.007160-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LINZHI TAN(SP269127 - FELIPE AMARAL SALES)  
Cumpra-se O v. acórdão de fls. 450/453 que declarou extinta a punibilidade de TAN LIN ZHI (MAYK TAN ZHANG).Façam as comunicações e anotações de praxe.Verifico que há nos autos valores depositados em conta corrente judicial às fls. 104 e 107 a título de fiança e apreensão de numerário.No entanto, e uma vez que foi declarada extinta a punibilidade do acusado e não sendo o caso de aplicação do artigo 91 do Código Penal, determino com base no artigo 347 do Código de Processo Penal a devolução desses valores ao réu, mediante expedição de alvará de levantamento.Sumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Após, ao arquivo com baixa.

**0010118-36.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LAIR GRANDE JUNIOR(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES)  
S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal denunciou Lair Grande Junior, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do 337-A, inciso I, c.c. o art. 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado na condição de sócio - gerente e administrador da Pessoa Jurídica LGR COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA agindo de forma livre e consciente suprimiu o pagamento de contribuições sociais previdenciárias devidas pela referida pessoa jurídica, nas competências 01/2006 a 12/2008, ao declarar indevidamente em Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social que a empresa era optante do regime de tributação SIMPLES, omitindo com isso o total das contribuições previdenciárias devidas e deixando de recolhê-las. Foi lavrado o auto de infração 37.287.082-1, no valor de R\$ 113.964,39 (cento e treze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), valores atualizados até 24/11/2010.Denúncia recebida em 22 de fevereiro de 2012 (fls.278).O réu foi devidamente citado para apresentar Defesa Preliminar e o fez às fls. 172/230. Alegou que lhe foi exigido o pagamento das contribuições em atraso todas de uma só vez, motivo pelo qual não conseguiu regularizar a situação da empresa. Afirmou, ainda, que em virtude de dificuldades financeiras e objetivando pagar

os salários dos funcionários teve que fazer alguns sacrifícios econômicos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida por carta precatória (fl. 273). O réu foi interrogado (fls. 285/287). Alegações finais do Ministério Público Federal requerendo a condenação do acusado nas sanções dos artigos 337-A e artigo 71, todos do CP, pois, à luz da prova, comprovadas materialidade e autoria e a inocorrência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade (fls. 289/297). Defesa final (fls. 302/309) na qual requer a absolvição do réu, alegando que a exclusão da empresa do SIMPLES se deu por apuração da movimentação financeira e não pelo efetivo faturamento da empresa o que gera irregularidade de todo o procedimento administrativo. Alegou-se, ainda, que não houve intuito deliberado por parte do réu de sonegar tributos, pois tinha ele a plena convicção de que a empresa estava enquadrada no SIMPLES. É o relatório. DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. Diz o artigo 337-A do CP: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 3o Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4o O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Trata-se, portanto de crime material que se consuma com a omissão, supressão ou redução parcial ou total de receitas, lucros e remunerações pagas, as quais constituem fatos geradores da contribuição social previdenciária ou de seus acessórios. No caso dos autos verifico que o procedimento fiscal para apuração de irregularidades na manutenção da empresa LGR COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA no SIMPLES teve início em 05/10/2010 (fl. 30), culminando com a exclusão da referida empresa do sistema arrecadatório simplificado em 11/06/2010 (fl. 2010) ou 12/07/2010 se considerarmos o prazo de trinta dias concedido para apresentação de eventual impugnação na esfera administrativa. Constato, ainda, não haver nos autos, qualquer comprovação de que a empresa ou seu sócio tenha sido notificado anteriormente a 05/10/2010 acerca de possíveis irregularidades. Aliás, não há provas sequer de que tenha havido o início de alguma investigação nesse sentido anteriormente àquela data. Também não há qualquer impugnação relativa aos recolhimentos feitos pela empresa na sistemática do SIMPLES, ou seja, não há nos autos informações de que ainda que utilizada a forma mais facilitada de arrecadação a empresa tenha de alguma forma sonegado contribuições previdenciárias. A auditora fiscal recordou-se parcamente do caso e informou em seu depoimento ter elaborado a representação fiscal em virtude de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias. Disse, ainda, que a empresa foi excluída do SIMPLES e, apesar disso, declarava-se como optante recolhendo exclusivamente a parte dos segurados, não recolhendo a parte patronal e de terceiros. Entretanto, não consta dos autos a comprovação de que, sabendo ter sido excluída do SIMPLES, o que ocorreu somente em 2010, a empresa não recolheu as contribuições previdenciárias devidas. O réu, por sua vez, em seu interrogatório, disse que a fiscalização não foi feita em cima do faturamento, mas pela CPMF o que desvirtuou os dados. Afirmou que a movimentação financeira se deu em virtude de empréstimos e troca de cheques. Disse ter sido excluído do SIMPLES retroativamente e sem que ele soubesse e, quando soube, parou com as atividades da empresa. Alegou que a empresa passou por crise financeira a partir de 2007 e, em 2010, parou com as atividades e ainda possui dívidas, motivo pelo qual ele se vale, inclusive, de patrimônio pessoal para quitar as dívidas. Informou não ter débitos trabalhistas. Por fim, alegou ter recolhido tudo regularmente pela sistemática do SIMPLES. De fato, as suas alegações são condizentes com as provas dos autos. Como já dito anteriormente, o procedimento fiscal teve início em 05/10/2010 (fl. 30). Entretanto, foi promovida a exclusão da empresa do SIMPLES de forma retroativa a 01/01/2006 o que, obviamente, gerou diferenças a pagar relativamente às contribuições previdenciárias que foram recolhidas à época própria, mas com base em sistema de tributação simplificado e diverso do que agora passou a ser imposto à empresa. Não desconheço ser legítima a exclusão retroativa da empresa do SIMPLES. Entretanto, entendo ser essa retroação possível exclusivamente para fins administrativos tributários e não para fins penais. Ademais, para a condenação pelo crime imputado ao réu exige-se o elemento subjetivo dolo, caracterizado pela intenção de omitir quaisquer

das informações especificadas nos incisos I, II e III vinculados ao caput do artigo 337-A do Código Penal. Ocorre que, consoante os documentos acostados aos autos, o réu não tinha esse dolo, na medida em que efetuou corretamente os recolhimentos para o período de 01/2006 e 12/2008 considerando o enquadramento da sua empresa no SIMPLES. Em que pese à declaração de exclusão do SIMPES tenham sido conferidos efeitos retroativos à 01/01/2006 não há como atribuir ao réu a responsabilidade penal por recolhimentos que à época ele não era obrigado a fazer. Destaco aqui que o ressarcimento aos cofres públicos pode e deve ser feito, mas na esfera própria e não se valendo do direito penal que é ultima ratio no que concerne à responsabilidade da pessoa. Além disso, a manutenção irregular da empresa no SIMPLES pode até ser objeto de outro crime, mas não o que ora se imputa ao réu ante o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa que administrativa conforme as regras que até então estavam plenamente válidas para ela. Nesse sentido também: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 297, 4º, CP. ART. 337-A CP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SIMPLES. REGIME TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. EXCLUSÃO POSTERIOR. ATO DECLARATÓRIO. EFEITO RETROATIVO. DOLO. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. 1. É inviável o recebimento de denúncia contrasócios-gerentes de empresa optante pelo regime tributário SIMPLES, sob a acusação de prática dos crimes de falsificação de documento público e sonegação de contribuição previdenciária, quando a exclusão do programa ocorreu quase sete anos depois da adesão e não porque teriam tentado suprimir tributos, mas por ausência de requisito previsto em lei para o exercício da atividade (habilitação de Técnico em Prótese dentária e inscrição no conselho profissional). 2. Presume-se legítimo o ato de inclusão da empresa no regime tributário quando a Administração Pública, à qual cabe verificar o preenchimento dos requisitos para deferimento do pleito, a ele não se opõe. 3. A retroação dos efeitos do Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES não tem o condão de fazer surgir o dolo, elemento subjetivo dos tipos penais previstos nos arts. 297, 4º, e 337-A, ambos do Código Penal. 4. Recurso em sentido estrito não provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Terceira Turma, Recurso em Sentido Estrito 1372843 20104013800, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, e-DJF1 17/06/2011). III - DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia de fls. 144/147 e, nos moldes do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu Lair Grande Junior, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 17766254 SSP/SP e do CPF/MF 286.156.738-45, nascido em 14/04/1967, natural de Araras/SP, filho de Lair Grande e Benedicta Vera da Conceição C. Grande, residente na Rua Jovina de Freitas Bonato, 48, bairro Terras de Santa Olívia, Araras/SP, das acusações que lhe foram nestes autos imputadas relativamente ao delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal para o período de 01/2006 a 12/2008. Ante a absolvição, não há que se falar em condenação em custas. Transitada em julgado, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010153-93.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X EDUARDO NUNES DA SILVA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) SENTENÇA DE FLS. 333/342: 1ª Vara Federal de Piracicaba-SPP processo autos n.º 0010153-93.2011.403.6109 Ação Penal - Classe 240 Autor: Justiça Pública Acusados: Vanderlei Ferreira da Silva e Eduardo Nunes da Silva Visto em Sentença. VANDERLEI FERREIRA DA SILVA e EDUARDO NUNES DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 1º, inciso I da Lei nº. 8.137/90. Consta da denúncia que os acusados, nos períodos de março/2002, junho/2002, setembro/2002, dezembro/2002, março/2003, setembro/2003, dezembro/2003, março/2004, junho/2004, setembro/2004 e dezembro/2004, administradores de fato da pessoa jurídica Vafesa Montagens Industriais Ltda (CNPJ 02.743.176/0001-69), de forma consciente e voluntária, suprimiram e reduziram o recolhimento de tributos federais devidos (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS; - Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL; - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS), mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitirem do Fisco Federal informações e operações tributárias, consistentes em depósitos bancários em favor da empresa aludida, cuja origem não restou comprovada durante o procedimento administrativo fiscal. Afirma a denúncia que restou apurado no processo administrativo fiscal n. 10.865.000455/2007-93, a partir de dados referentes à CPMF, informadas pelas instituições financeiras Unibanco e Banco do Brasil S/A à Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º da Lei 9.311/1996, nos períodos de 2002 a 2004, que a empresa administrada pelos denunciados havia movimentado valores expressivos. Contudo, a empresa Vafesa Montagens Industriais Ltda. apresentou declaração anual simplificada inativa, referente aos anos calendários de 2002 e 2003, além de não apresentar declaração de receita pelo lucro presumido, para o ano de 2004. Esclarece, ainda, a denúncia que, após levantamento realizado naqueles extratos bancários das contas-correntes, restou confirmada a movimentação financeira evidenciada pelos dados referentes à CPMF. Apuraram-se valores mensais, os quais se comparados com a receita informada pelo contribuinte ao fisco (declaração de inatividade nos anos calendários de 2002 e 2003 e lucro presumido, em branco, em 2004), confirmaram a ocorrência de depósitos não comprovados nos mesmos totais. Em razão da não

localização da empresa no endereço cadastrado na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, realizou-se a intimação por edital, objetivando a comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias. Não houve nenhuma manifestação do contribuinte, de modo que de acordo com o artigo 42 da lei 9.430/96, os valores creditados em contas bancárias caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento. Por fim, diante das inconsistências entre os valores movimentados nas contas tituladas pela empresa e a declaração de inatividade nos anos-calendários de 2002 e 2003 e lucro presumido, em branco, em 2004, o fisco arbitrou o lucro do contribuinte, oportunidade em que se apurou valor devido a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPJ) e de seus reflexos, consistentes em Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Nesse contexto, foi lavrado o Auto de Infração, no bojo do Processo Administrativo Fiscal n. 10.865.000455/2007-93, com os seguintes créditos apurados: - IRPJ, no valor de R\$ 1.586.446,28 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos); - PIS, no valor de R\$ 119.526,13 (cento e dezenove mil, quinhentos e vinte e seis reais e treze centavos); - COFINS, no valor de R\$ 551.661,72 (quinhentos e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos); - CSLL, no valor de R\$ 338.021,93 (trezentos e trinta e oito mil, vinte e um reais e noventa e três centavos), os quais totalizam R\$ 2.595.656,06 (dois milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e seis centavos). A materialidade ficou comprovada pelo procedimento fiscal n. 10.865.00455/2007-93, o qual apresenta detalhadamente as diligências realizadas pela Receita Federal para apurar a fraude praticada por Vanderlei Ferreira da Silva e Eduardo Nunes da Silva. No tange à autoria, encontravam-se presentes evidentes indícios de que os denunciados Vanderlei Ferreira da Silva e Eduardo Nunes da Silva, no período em que ocorreu a sonegação fiscal, figuraram como sócios-gerentes da pessoa jurídica VAFESA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. A denúncia foi recebida em 01/03/2012 (fl. 115). Citados (fls. 148), o réu Eduardo Nunes da Silva apresentou resposta à acusação às fls. 151/159 e o acusado Vanderlei Ferreira da Silva às fls. 161/170. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as respostas à acusação ofertadas, opinando pelo regular prosseguimento do feito às fls. 174/177. Em decisão, foi determinado o prosseguimento do feito, uma vez que inexistente qualquer hipótese a ensejar a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, fl. 180. Durante audiência de instrução e julgamento, procederam-se as oitivas das testemunhas às fls. 254/255 e 276/278, bem como foram realizados os interrogatórios dos réus às fls. 289/292. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 289). O Ministério Público Federal e a defesa apresentaram memoriais, respectivamente, às fls. 294/301, 312/323 e 324/331. O órgão ministerial pugnou pela condenação dos acusados pelo crime de sonegação fiscal, uma vez que comprovadas autoria e materialidade delitiva. Por seu turno, a defesa pleiteou a absolvição dos réus. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. PRELIMINARES. Inépcia da Denúncia. Rejeito a preliminar de inépcia, pois a denúncia atende os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso com todas as circunstâncias. De fato, atribui aos acusados a supressão e a redução de tributos federais, explicitando o modo como foi realizada a fraude à fiscalização tributária. Nulidade da denúncia em razão do não encerramento do procedimento administrativo fiscal. Rejeito a preliminar, uma vez que houve o encerramento do procedimento administrativo fiscal. Com efeito, transcorreu-se o prazo regulamentar, não tendo o interessado impugnado o lançamento ou efetuado o recolhimento do crédito tributário exigido no processo administrativo. Outrossim, o contribuinte não apresentou prova de interposição de medida judicial para anular o lançamento ou suspender a exigibilidade do crédito tributário. Por fim, foi declarada a revelia do sujeito passivo e determinado prazo de 30 dias para cobrança amigável, nos termos do artigo 21 do Decreto 70.235/72 (Procedimento Administrativo Fiscal). De modo que esgotado o prazo, sem cumprimento da exigência fiscal, encerrando-se o procedimento administrativo, determinou-se o encaminhamento para Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva. Cobrança executiva, nos termos do artigo 21, parágrafo 3º do Decreto 70.235/1972. Nulidade da Notificação do Procedimento Administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de notificação, considerando que diante da não localização da empresa no endereço cadastrado na base de dados da Secretaria da Receita Federal, procedeu-se à intimação por edital nos termos do artigo 67 da Lei 9.532/1997 para que comprovasse a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias. Assim, houve a regular notificação do procedimento administrativo, contudo não houve manifestação do contribuinte. Neste sentido: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 23 DO DECRETO 70.235/72. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. A ação penal preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 2. O termo a quo para a contagem do prazo prescricional no crime previsto no art. 1º, da Lei nº 8.137/90, é o da constituição do crédito tributário, porque é aí que há de fato a configuração do crime, preenchendo assim a condição objetiva de punibilidade necessária à pretensão punitiva do Estado. 3. Conforme o previsto no Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, com redação vigente à época dos fatos, a intimação

será feita pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico (artigo 23), sendo que tais meios de intimação não estão sujeitos a ordem de preferência (3º) e, resultando improficuo um deles, a intimação poderá ser feita por edital (1º). 4. Materialidade e autoria demonstradas. Réu, responsável pela administração da pessoa jurídica CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA, omitiu informações sobre o lucro real da empresa, ensejando a lavratura do auto de infração em razão da sonegação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, CSLL e COFINS. 4. Apelo não provido. (ACR 00009364320084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)Passo à análise do méritoA presente ação penal visa apurar a responsabilidade do acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I da Lei nº. 8.137/90.Reza citado artigo:Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.O tipo objetivo do crime de sonegação de tributos e contribuições consiste em suprimir ou reduzir tributo, contribuição social ou qualquer acessório.O delito em questão tem natureza material. Os tributos e/ou contribuições sociais constituem condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo. Portanto, é necessária a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição (STF, HC 81.611).Nesse passo, foi editada pelo E. STF a Súmula Vinculante 24, com o seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.No caso em análise, conforme restou apurado pelo Fisco Federal houve supressão e redução de recolhimento de tributos federais devidos (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social para o Lucro - CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS), mediante fraude à fiscalização tributária, com omissão de informações às autoridades fazendárias de depósitos bancários não contabilizados em favor da pessoa jurídica Vafesa Montagens Industriais Ltda.Com efeito, a ação fiscal levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal verificou a partir dos dados da CPMF, informados pelas instituições financeiras, que havia incompatibilidade entre a movimentação financeira realizada nas contas bancárias tituladas pelo contribuinte e a ausência de receitas informadas nas declarações bancárias nos anos de 2002, 2003 e 2004, referente aos anos-calendários 2002, 2003 e 2004, de modo que as movimentações bancárias nestes anos totalizaram depósitos não comprovados nos valores de: - R\$ 2.757.720,83 (dois milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte reais e oitenta e três centavos) no UNIBANCO S/A; - R\$ 2.863.429,29 (dois milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos).Destaque-se que, neste mesmo período, o contribuinte informou ao fisco declaração de inatividade nos anos calendários de 2002 e 2003, além de lucro presumido, em branco, em 2004. Instados a se manifestarem sobre as movimentações financeiras, os responsáveis pela pessoa jurídica Vafesa Montagens Industriais Ltda restaram inertes, razão pela qual o Fisco considerou como omissão de receita os depósitos realizados nas referidas contas bancárias, efetuando o lançamento de ofício dos seguintes tributos federais:Tributo Valor Juros de Mora Multa Crédito ApuradoIRPJ R\$ 688.857,33 R\$ 380.946,00 R\$ 516.642,95 R\$1.586.446,28 PIS R\$ 51.516,22 R\$ 29.372,88 R\$ 38.637,03 R\$ 119.526,13COFINS R\$ 237.767,78 R\$ 135.568,23 R\$ 178.325,71 R\$ 551.661,72CSLL R\$151.157,12 R\$73.497,01 R\$113.367,80 R\$338.021,93 TOTAL R\$ 2.595.656,06 Nessa conformidade, a materialidade delitiva encontra-se consubstanciada no Procedimento Administrativo Fiscal n. 10.865.0000455/2007-93, no qual as verificações e apurações realizadas pela Receita Federal culminaram com a lavratura do auto de infração, referente aos tributos federais destacados e inscrição em dívida ativa sob n.º s 80.2.07.011982-98, 80.6.07.029174-83, 80.6.07.029175-64, 80.7.07.006111-20 (peças informativas volume IV - fls. 719/842). Enfim, a prova documental constante dos autos que comprova a existência de crédito tributário consolidado, não parcelado ou liquidado, demonstra a materialidade do delito.Nesse sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONCLUSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE. DOSIMETRIA. 1. Consoante o art. 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou. No que se refere ao delito de sonegação fiscal, o Supremo Tribunal Federal, a par de considerá-lo material, entende que a consumação do delito, para efeito de fluência do prazo prescricional, se verifica com a conclusão do processo administrativo-fiscal, imprescindível para a caracterização do delito. 2. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos instituição financeira, sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal. 3. Autoria e materialidade demonstradas. 4. Considerado o elevado valor do tributo sonegado, o qual considero a título de conseqüências do delito, é justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 5. Apelação desprovida. (ACR 200861100110216, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 787.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS AO FISCO. ART.42, LEI N. 9.430/96. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 é material e se consuma com a efetiva supressão ou



redução do tributo, ante a omissão ou falsidade das informações prestadas ao Fisco. 2. A existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, sem a respectiva comprovação da origem, configura omissão de receita e delito de sonegação fiscal, nos termos da Lei n. 9.430/96. Precedentes. 3. Verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual e os valores dos depósitos bancários, há uma presunção relativa de omissão de rendimentos que pode ser afastada pelos interessados mediante prova em contrário. Não justificada mediante documentação hábil e idônea a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a ausência de renda declarada pelos réus nos anos respectivos, caracterizada está a omissão de receita, nos termos do art.42 da Lei n. 9.430/96. 4. As quantias movimentadas nas contas bancárias constituem acréscimo patrimonial, pois os titulares tinham disponibilidade econômica sobre as mesmas, sendo, portanto, alcançadas pela incidência do imposto de renda, uma vez que buscaram encobrir seus patrimônios mediante a sonegação de informações sobre a movimentação financeira/bancária, envolvendo grandes quantias, cuja proveniência não foi esclarecida. 5. Apelação desprovida. (ACR 200939000006893, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2011 PAGINA:55.)A autoria, por seu turno, restou certa. Os réus Vanderlei Ferreira da Silva e Eduardo Nunes da Silva administraram juntos a empresa VAFESA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, no período de 2002 a 2004. Conforme as provas produzidas nos autos, mesmo Vanderlei Ferreira da Silva não constando como sócio da empresa, efetivamente a administrava com seu filho, circunstância esta confirmada pelo depoimento da testemunha Marcelo Rodrigo Pio.A testemunha Marcelo Rodrigo Pio afirmou que era contador na empresa Vafesa. Realizava a parte de departamento pessoal e também tratava do ISS. Destacou que não tinha conhecimento da movimentação da empresa, pois não tinha acesso. Nas declarações lançava os valores de faturamento que os administradores da empresa Vanderlei e Eduardo informavam, mas não tinha como realizar a apuração. Alegou que não efetuava o fechamento do balanço, de modo que não sabia quanto os sócios recebiam a título de distribuição de lucros. A testemunha Fares Camargo Nunes afirmou que no começo da empresa Vafesa emprestou seu nome, sendo que nessa época era o próprio Vanderlei que administrava. Destacou que tinha combinado que depois que o filho de Vanderlei atingisse a maioria, sairia da empresa. Em seu interrogatório, Vanderlei Pereira da Silva afirmou que o contador era responsável por apresentar os tributos para pagamento, esclarecendo que este se reportava sempre ao seu filho. Alegou que não tinha conhecimento dos tributos que deveriam ser recolhidos. Destacou que sua função era mais operacional. Mencionou que a empresa foi aberta em 2009. Disse que não constava no contrato social, sendo responsável pela parte técnica. Asseverou que Eduardo dava ordens na empresa. Por fim, ressaltou que a empresa passou por dificuldades financeiras, tendo sido encerrada em 2005. Alegou que a pessoa jurídica tinha contas no Banco do Brasil e Unibanco. Informou que o faturamento era de trezentos mil por mês, esclarecendo que também se gastava muito dinheiro para comprar os materiais. O réu Eduardo Nunes da Silva afirmou que teve conhecimento dos fatos somente com o processo. Alegou que antes constava no contrato social Fares e sua mãe, sendo que Fares administrava efetivamente a empresa. Destacou que entrou na empresa no lugar de Fares e passou a ser o administrador da empresa. Mencionou que a assessoria contábil era prestada por Marcelo, que apresentava os valores tributários devidos e desse modo, apenas realizavam o pagamento. Informou que o contador apresentava as guias. Ressaltou que não verificava o imposto de renda de pessoa jurídica. Alegou que procurou o contador após os fatos para ter informações, mas não o encontrou. Disse que seu pai cuidava mais da parte dos funcionários, pois não tinha conhecimento da parte administrativa, não tendo poder de decisão nesta parte. Ressaltou que, com a finalização do contrato da Pirelli, ficou inviável a continuidade da empresa, encerrando as atividades. No que tange ao elemento subjetivo, O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito (ACR 200571160002815, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, 02/12/2009). Assim, tenho como configurado a prática pelos réus VANDERLEI FERREIRA DA SILVA e EDUARDO NUNES DA SILVA, do delito contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº. 8.137/1990.Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal.Do réu VANDERLEI FERREIRA DA SILVA No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias não extrapolaram o tipo. As consequências do crime foram graves já que o crédito apurado atingiu o montante R\$ 2.595.656,06 (dois milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e seis centavos). Por essa razão, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos 04 (quatro) meses e 15 (quinze) de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.Não avultam agravantes, nem atenuantes.Não há causa de diminuição. No entanto, incide na hipótese o concurso formal. Mediante uma só ação, o acusado ofendeu mais de um bem jurídico. Houve a sonegação de diversos tributos e contribuições. No entanto, ainda que formal o concurso - uma só conduta -, aplica-se a parte final do art. 70 do CP - regra do concurso material, ou seja, somando-se as penas - pois a vontade foi dirigida a reduzir vários tributos, com independência de desígnios. Desta forma, ainda que em cada competência a ação fraudulenta tenha sido uma só, sendo um só o sujeito passivo - a União -, os objetos materiais

foram diversos e o denunciado tinha consciência e vontade de praticar a sonegação de cada um daqueles tributos. Encontra-se presente ainda a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal. As condições de tempo, lugar e modo de execução em que praticadas as condutas criminosas demonstram serem decorrentes as últimas da primeira. Isso porque foram diversas as sonegações perpetradas, nos anos de 2002, 2003 e 2004, de forma continuada, tendo como meio o mesmo modus operandi. Todavia, de acordo com a melhor doutrina (CELSO DELMANTO, Código Penal Comentado, Renovar, RJ, 1991, p. 114; JULIO MIRABETE, Manual de Direito Penal 1, Atlas, SP, p. 302 e GILBERTO FERREIRA, Aplicação da Pena, Editora Forense, 1995, RJ, p. 162), não se deve cumular as duas causas de aumento, mas apenas a do crime continuado, servindo o número total de crimes para determinar o quantum do acréscimo, embora não necessariamente pela simples soma aritmética dos crimes, como já decidiu o STF. Nesse diapasão, sobre a aplicação simultânea do concurso formal e do crime continuado: Crime continuado. Concurso formal. A regra do concurso formal foi concebida em favor do réu e só há de ser aplicada quando efetivamente lhe trouxer proveito. Mesmo havendo entre dois dos crimes integrantes do nexo de continuidade delitiva concurso formal, apenas um aumento de pena - o do crime continuado - deve prevalecer (STF-RE-Rel. Francisco Rezek - RT 607/408; rtj 117/743 e JUTACRIM 85/583). Em situação de aparente e simultânea incidência da norma de concurso formal e da de continuidade delitiva, é correto o entendimento de que a unificação das penas, com o acréscimo de fração à pena básica encontrada, se faça apenas pelo critério da continuidade delitiva, por mais abrangente (STF -RE-Rel. Rafael Mayer - RT 03/456). No acúmulo de concurso formal de delitos com a continuidade delitiva, basta o reconhecimento desta. Na verdade, esses dois benefícios são frutos da mesma inspiração jurídica ou expressões de uma só regra (TACRIM-SP-AC-Rel. Thyroso Silva-BMJ 84/13 e RJD 6/144). Assim considerando os crimes praticados, aumento a pena-base em 2/3 (dois terços), com fulcro no art. 71 do CP, tornando-a definitiva em 02 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão e 89 dias-multa. Em face da ausência de elementos sobre a situação financeira, arbitro o dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 1º, a, do Código Penal. Fixo a pena definitiva em 02 anos, 04 meses e 15 dias-multa, sendo cada dia multa fixada em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Presentes os requisitos legais do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, vigentes na data desta sentença, que pode ser paga em 40 (quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, que deverão ser recolhidas em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra a disposição deste Juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n. 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Do réu EDUARDO NUNES DA SILVA No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias não extrapolaram o tipo. As consequências do crime foram graves já que o crédito apurado atingiu o montante R\$ 2.595.656,06 (dois milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e seis centavos). Por essa razão, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não há causa de diminuição. No entanto, incide na hipótese o concurso formal. Mediante uma só ação, o acusado ofendeu mais de um bem jurídico. Houve a sonegação de diversos tributos e contribuições. No entanto, ainda que formal o concurso - uma só conduta -, aplica-se a parte final do art. 70 do CP - regra do concurso material, ou seja, somando-se as penas - pois a vontade foi dirigida a reduzir vários tributos, com independência de desígnios. Desta forma, ainda que em cada competência a ação fraudulenta tenha sido uma só, sendo um só o sujeito passivo - a União -, os objetos materiais foram diversos e o denunciado tinha consciência e vontade de praticar a sonegação de cada um daqueles tributos. Encontra-se presente ainda a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal. As condições de tempo, lugar e modo de execução em que praticadas as condutas criminosas demonstram serem decorrentes as últimas da primeira. Isso porque foram diversas as sonegações perpetradas, nos anos de 2002, 2003 e 2004, de forma continuada, tendo como meio o mesmo modus operandi. Todavia, de acordo com a melhor doutrina (CELSO DELMANTO, Código Penal Comentado, Renovar, RJ, 1991, p. 114; JULIO MIRABETE, Manual de Direito Penal 1, Atlas, SP, p. 302 e GILBERTO FERREIRA, Aplicação da Pena, Editora Forense, 1995, RJ, p. 162), não se deve cumular as duas causas de aumento, mas apenas a do crime continuado, servindo o número total de crimes para determinar o quantum do acréscimo, embora não necessariamente pela simples soma aritmética dos crimes, como já decidiu o STF. Nesse diapasão, sobre a aplicação simultânea do concurso formal e do crime continuado: Crime continuado. Concurso formal. A regra do concurso formal foi concebida em favor do réu e só há de ser aplicada quando efetivamente lhe trouxer proveito. Mesmo havendo entre dois dos crimes integrantes do nexo de continuidade delitiva concurso formal, apenas um aumento de pena - o do crime continuado - deve prevalecer (STF-RE-Rel. Francisco Rezek - RT 607/408; rtj 117/743 e JUTACRIM 85/583). Em situação de aparente e simultânea incidência da norma de concurso formal e da de continuidade delitiva, é correto o entendimento de que a unificação das penas, com o acréscimo de fração à pena básica

encontrada, se faça apenas pelo critério da continuidade delitiva, por mais abrangente (STF -RE-Rel. Rafael Mayer - RT 03/456)No acúmulo de concurso formal de delitos com a continuidade delitiva, basta o reconhecimento desta. Na verdade, esses dois benefícios são frutos da mesma inspiração jurídica ou expressões de uma só regra (TACRIM-SP-AC-Rel.Thyrso Silva-BMJ 84/13 e RJD 6/144).Assim considerando os crimes praticados, aumento a pena-base em 2/3 (dois terços), com fulcro no art. 71 do CP, tornando-a definitiva em 02 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão e 89 dias-multa. Em face da ausência de elementos sobre a situação financeira, arbitro o dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termo do disposto no artigo 33, 1º, a, do Código Penal. Fixo a pena definitiva em 02 anos, 04 meses e 15 dias-multa, sendo cada dia multa fixada em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.Presentes os requisitos legais do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, vigentes na data desta sentença, que pode ser paga em 40 (quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, que deverão ser recolhidas em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra a disposição deste Juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n. 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação);; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR os acusados: VANDERLEI FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, mecânico, filho de João Ferreira da Silva e Cecília Lepore da Silva, CPF/MF n. 651.922.148-15, RG n. 8834122 SSP-SP, nascido aos 25/02/1953, natural de Santo André-SP, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I a Lei nº. 8.137/90, em concurso formal e continuidade delitiva, na forma dos artigos 70 e 71 do Código Penal.Fixo a pena em 02 anos, 04 meses e 15 dias-multa, sendo cada dia multa fixada em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, que pode ser paga em 40 (quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, em guia própria em favor da conta única a disposição deste Juízo; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução.EDUARDO NUNES DA SILVA, brasileiro, solteiro, mecânico, filho de Vanderlei Ferreira da Silva e Eloisa Helena Nunes da Silva, CPF/MF n. 297.345.658-42, RG n. 45.773.883-2 SSP-SP, nascido aos 19/11/1981, natural de São Bernardo do Campo/SP, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I a Lei nº. 8.137/90, em concurso formal e continuidade delitiva, na forma dos artigos 70 e 71 do Código Penal.Fixo a pena em 02 anos, 04 meses e 15 dias-multa, sendo cada dia multa fixada em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, que pode ser paga em 40 (quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, em guia própria em favor de conta única a disposição deste juízo; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução.Não há razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe a UNIÃO FEDERAL executar judicialmente seus créditos tributários. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Custas e despesas processuais pelos réus (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória:a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais;c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal. SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Vistos, etc.O Ministério Público Federal apresentou embargos de declaração em face da sentença produzida fls. 333/342, alegando a ocorrência de erro material, uma vez que não considerando no cálculo o aumento da continuidade delitiva. Razão assiste ao Ministério Público Federal.A partir da dosimetria, a sentença deve ser assim substituída:Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal.Do réu VANDERLEI FERREIRA DA SILVA No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias não extrapolaram o tipo. As consequências do crime foram graves já que o crédito apurado atingiu o montante R\$ 2.595.656,06 (dois milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e seis centavos). Por essa razão, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.Não avultam agravantes, nem atenuantes.Não há causa de diminuição. No entanto, incide na hipótese o concurso formal. Mediante uma só ação, o acusado ofendeu mais de um bem jurídico. Houve a sonegação de diversos tributos e contribuições. No entanto, ainda que formal o concurso - uma só conduta -, aplica-se a parte final do art. 70 do CP - regra do concurso material, ou seja, somando-se as penas - pois a vontade foi dirigida a reduzir vários tributos, com independência de desígnios. Desta forma, ainda que em cada competência a ação fraudulenta tenha sido uma só, sendo um só o sujeito passivo - a

União -, os objetos materiais foram diversos e o denunciado tinha consciência e vontade de praticar a sonegação de cada um daqueles tributos. Encontra-se presente ainda a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal. As condições de tempo, lugar e modo de execução em que praticadas as condutas criminosas demonstram serem decorrentes as últimas da primeira. Isso porque foram diversas as sonegações perpetradas, nos anos de 2002, 2003 e 2004, de forma continuada, tendo como meio o mesmo modus operandi. Todavia, de acordo com a melhor doutrina (CELSO DELMANTO, Código Penal Comentado, Renovar, RJ, 1991, p.114; JULIO MIRABETE, Manual de Direito Penal I, Atlas, SP, p. 302 e GILBERTO FERREIRA, Aplicação da Pena, Editora Forense, 1995, RJ, p. 162), não se deve cumular as duas causas de aumento, mas apenas a do crime continuado, servindo o número total de crimes para determinar o quantum do acréscimo, embora não necessariamente pela simples soma aritmética dos crimes, como já decidiu o STF. Nesse diapasão, sobre a aplicação simultânea do concurso formal e do crime continuado: Crime continuado. Concurso formal. A regra do concurso formal foi concebida em favor do réu e só há de ser aplicada quando efetivamente lhe trazer proveito. Mesmo havendo entre dois dos crimes integrantes do nexos de continuidade delitiva concurso formal, apenas um aumento de pena - o do crime continuado-deve prevalecer (STF-RE-Rel. Francisco Rezek - RT 607/408; rtj 117/743 e JUTACRIM 85/583). Em situação de aparente e simultânea incidência da norma de concurso formal e da de continuidade delitiva, é correto o entendimento de que a unificação das penas, com o acréscimo de fração à pena básica encontrada, se faça apenas pelo critério da continuidade delitiva, por mais abrangente (STF -RE-Rel. Rafael Mayer - RT 03/456) No acúmulo de concurso formal de delitos com a continuidade delitiva, basta o reconhecimento desta. Na verdade, esses dois benefícios são frutos da mesma inspiração jurídica ou expressões de uma só regra (TACRIM-SP-AC-Rel. Thyrso Silva-BMJ 84/13 e RJD 6/144). Assim considerando os crimes praticados, aumento a pena-base em 2/3 (dois terços), com fulcro no art. 71 do CP, tornando-a definitiva em 03 anos 11 meses e 15 dias e 88 dias-multa. Em face da ausência de elementos sobre a situação financeira, arbitro o dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 1º, a, do Código Penal. Fixo a pena definitiva em 03 anos, 11 meses e 15 dias e 88 dias-multa, sendo cada dia multa fixada em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Presentes os requisitos legais do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, vigentes na data desta sentença, que pode ser paga em 40 (quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, que deverão ser recolhidas em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra a disposição deste Juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n. 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo fixado para a pena privativa de liberdade, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Do réu EDUARDO NUNES DA SILVA No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias não extrapolaram o tipo. As consequências do crime foram graves já que o crédito apurado atingiu o montante R\$ 2.595.656,06 (dois milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e seis centavos). Por essa razão, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos 04 (quatro) meses e 15 (quinze) de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não há causa de diminuição. No entanto, incide na hipótese o concurso formal. Mediante uma só ação, o acusado ofendeu mais de um bem jurídico. Houve a sonegação de diversos tributos e contribuições. No entanto, ainda que formal o concurso - uma só conduta -, aplica-se a parte final do art. 70 do CP - regra do concurso material, ou seja, somando-se as penas - pois a vontade foi dirigida a reduzir vários tributos, com independência de desígnios. Desta forma, ainda que em cada competência a ação fraudulenta tenha sido uma só, sendo um só o sujeito passivo - a União -, os objetos materiais foram diversos e o denunciado tinha consciência e vontade de praticar a sonegação de cada um daqueles tributos. Encontra-se presente ainda a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal. As condições de tempo, lugar e modo de execução em que praticadas as condutas criminosas demonstram serem decorrentes as últimas da primeira. Isso porque foram diversas as sonegações perpetradas, nos anos de 2002, 2003 e 2004, de forma continuada, tendo como meio o mesmo modus operandi. Todavia, de acordo com a melhor doutrina (CELSO DELMANTO, Código Penal Comentado, Renovar, RJ, 1991, p.114; JULIO MIRABETE, Manual de Direito Penal I, Atlas, SP, p. 302 e GILBERTO FERREIRA, Aplicação da Pena, Editora Forense, 1995, RJ, p. 162), não se deve cumular as duas causas de aumento, mas apenas a do crime continuado, servindo o número total de crimes para determinar o quantum do acréscimo, embora não necessariamente pela simples soma aritmética dos crimes, como já decidiu o STF. Nesse diapasão, sobre a aplicação simultânea do concurso formal e do crime continuado: Crime continuado. Concurso formal. A regra do concurso formal foi concebida em favor do réu e só há de ser aplicada quando efetivamente lhe trazer proveito. Mesmo havendo entre dois dos crimes integrantes do nexos de continuidade delitiva concurso formal, apenas um aumento de pena - o do crime continuado-deve prevalecer (STF-RE-Rel. Francisco Rezek - RT 607/408; rtj 117/743 e JUTACRIM 85/583). Em situação de aparente e simultânea incidência da norma de concurso formal e da de continuidade delitiva, é correto o

entendimento de que a unificação das penas, com o acréscimo de fração à pena básica encontrada, se faça apenas pelo critério da continuidade delitiva, por mais abrangente (STF -RE-Rel. Rafael Mayer - RT 03/456)No acúmulo de concurso formal de delitos com a continuidade delitiva, basta o reconhecimento desta. Na verdade, esses dois benefícios são frutos da mesma inspiração jurídica ou expressões de uma só regra (TACRIM-SP-AC-Rel. Thyroso Silva-BMJ 84/13 e RJD 6/144).Assim considerando os crimes praticados, aumento a pena-base em 2/3 (dois terços), com fulcro no art. 71 do CP, tornando-a definitiva em 03 anos 11 meses e 15 dias e 88 dias-multa. Em face da ausência de elementos sobre a situação financeira, arbitro o dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 1º, a, do Código Penal. Fixo a pena definitiva em 03 anos, 11 meses e 15 dias e 88 dias-multa, sendo cada dia multa fixada em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.Presentes os requisitos legais do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, vigentes na data desta sentença, que pode ser paga em 40 (quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, que deverão ser recolhidas em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra a disposição deste Juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n. 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação);; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo fixado para a pena privativa de liberdade, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR os acusados: VANDERLEI FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, mecânico, filho de João Ferreira da Silva e Cecília Lepore da Silva, CPF/MF n. 651.922.148-15, RG n. 8834122 SSP-SP, nascido aos 25/02/1953, natural de Santo André-SP, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I a Lei nº. 8.137/90, em concurso formal e continuidade delitiva, na forma dos artigos 70 e 71 do Código Penal.Fixo a pena em 03 anos, 11 meses e 15 dias e 88 dias-multa, sendo cada dia multa fixada em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, que pode ser paga em 40 (quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, em guia própria em favor da conta única a disposição deste Juízo; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução.EDUARDO NUNES DA SILVA, brasileiro, solteiro, mecânico, filho de Vanderlei Ferreira da Silva e Eloisa Helena Nunes da Silva, CPF/MF n. 297.345.658-42, RG n. 45.773.883-2 SSP-SP, nascido aos 19/11/1981, natural de São Bernardo do Campo/SP, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I a Lei nº. 8.137/90, em concurso formal e continuidade delitiva, na forma dos artigos 70 e 71 do Código Penal.Fixo a pena em 03 anos, 11 meses e 15 dias e 88 dias-multa, sendo cada dia multa fixada em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, que pode ser paga em 40 (quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, em guia própria em favor de conta única a disposição deste juízo; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução.Não há razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe a UNIÃO FEDERAL executar judicialmente seus créditos tributários. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Custas e despesas processuais pelos réus (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória:a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais;c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal. P.R.I. Retifique-se.

**0002796-28.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X EVANDRO FERNANDES GUIMARAES(SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA E SP274183 - RENAN NOGUEIRA FARAH)

OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404, PARAGRAFO UNICO, DO CPP.

**Expediente Nº 3897**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001929-30.2015.403.6109** - SUPERMERCADO IDEAL INDAIATUBA LTDA(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

D E C I S Ã O Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO IDEAL INDAIATUBA LTDA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACIABA e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA -SP, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar o recolhimento das parcelas mensais pelo parcelamento previsto no artigo 1º da Lei 11.941/2009 e a retificação do sistema que regula o parcelamento, a fim de que conste a adesão junto à Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional e ao INSS, que atualmente fazem parte da Receita Federal do Brasil. Requer ainda que seja determinada a suspensão das execuções fiscais ajuizadas em razão do parcelamento, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e que os pagamentos realizados sejam devidamente computados para todos os fins, em especial, para amortização da dívida existente. Aduz a Impetrante, em síntese apertada, que aderiu em agosto de 2014 ao parcelamento especial de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda e ao Instituto Nacional do Seguro Social de que cuida a lei 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014. Assevera que a adesão foi realizada formalmente, tempestivamente, conforme procedimento administrativo n. 13.888.722961/2014-96, esclarecendo que por restar impossibilitada de realizar o procedimento junto ao site da Receita Federal, em razão da ausência de certificado digital e código de acesso devido aos problemas cadastrais no quadro de representação da empresa, razão pela qual apurou diretamente os débitos existentes e no prazo legal, realizou o pagamento. Aduz que os comprovantes de pagamento se encontram acostados nos autos, consistentes em cinco parcelas de antecipação equivalente a 5% do valor da dívida existente, bem como outras 02 parcelas do saldo devedor que será parcelado em até 180 dias. Ressalta que, apesar de ter atendido todos os requisitos legais, teve seu pedido de adesão ao parcelamento indeferido, sob o fundamento de que não restou demonstrado pelo contribuinte a ocorrência de óbices no sistema informatizado. Por fim, sustenta infringência aos princípios da isonomia, da razoabilidade. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, não vislumbro como relevante a fundamentação trazida pela impetrante. O parcelamento, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) está adstrito ao princípio da legalidade, nos estritos termos do artigo 97, VI, do CTN, e encontra-se disciplinado no artigo 155-A do mesmo Código, que assim preceitua: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 4o A inexistência da lei específica a que se refere o 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Depreende-se dos documentos acostados nos autos que em casos específicos autoriza-se a adesão do parcelamento, através de requerimento em papel, tal como a situação cadastral que não permite o acesso ao portal e-CAC na internet, desde que a regularização não seja possível ou demonstrada pelo contribuinte a ocorrência de óbices indevidos no sistema. Ocorre que no caso o impetrante, ao contrário do que alega na exordial, se encontra em situação cadastral regular, que lhe permite acessar o e-CAC através da Certificação Digital ou Procuração RFB. Com efeito, a empresa sempre esteve com sua situação cadastral ativa, de forma que não é crível sua alegação de que estaria regularizando sua situação cadastral para obtenção de acesso ao e-CAC. Assim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não tendo sido demonstrado o direito líquido e certo de plano, entendo ausente o requisito *fumus boni iuris*, do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 3898**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000791-28.2015.403.6109** - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA (SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Classe 29 Processo autos n .

0000791-28.2015.403.6109 Impetrante: REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA Impetrado: DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA, em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando a suspensão da exigibilidade do IPI incidente sobre as bonificações por ela concedidas e, ao final, o reconhecimento do seu direito de não promover os recolhimento do tributo sobre as referidas bonificações, além da declaração do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos (fls. 02/11). Juntou documentos (fls. 12/229). É o relato do necessário.

Decido. Inicialmente, ante as informações de fls. 233/234, afasto as prevenções apontadas. Passo, agora, à análise do pedido liminar. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. A instituição do Imposto Sobre Produtos Industrializados é de competência da União Federal e tem como fato gerador as situações elencadas no artigo 46 do Código Tributário Nacional in litteris: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Diante disso, e com fulcro no artigo 15 da Lei 7.798/1989, a Fazenda Pública vem fazendo incidir o IPI sobre a saída de mercadorias que a impetrante fornece aos seus clientes a título de bonificação, como forma de incrementar as vendas. Os descontos incondicionais concedidos na venda de mercadorias não permitem a incidência do IPI, nos exatos termos do artigo 47, inciso II, alínea a, do Código Tributário Nacional, vez não haver um valor de operação a ser atribuído a essa concessão feita pelo alienante. A alteração introduzida pela Lei nº 7.798/1989, acrescentando a possibilidade de cobrança do tributo sobre os produtos alienados com desconto, ainda que incondicional, é incompatível com a norma geral prevista no Código Tributário Nacional que, por ser geral e ter sido recepcionado como Lei Complementar, não poderia ser contrariado por uma lei ordinária, como é o caso da acima mencionada. Há, inclusive, acórdão em sede de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 15 da Lei nº 7.798/1989 na medida em que estabelece que não poderiam ser deduzidos do valor da operação os descontos concedidos, ainda que de maneira incondicional. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO - ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI COMPLEMENTAR - EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea a, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea a do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 567.935, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento em 04/09/2014). A bonificação versada nos autos, por sua vez, consiste na entrega de produtos em maior quantidade do que a efetivamente comprada o que, por consequência, gera um desconto incondicional no preço de venda médio da mercadoria. Assim, enquadra-se ela no conceito de desconto incondicional e, portanto, não permite a incidência do IPI sobre a operação de saída desses produtos do estabelecimento do vendedor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. BASE DE CÁLCULO. ART. 47 INC. II A DO CTN. EXEGESE. EXCLUSÃO DO VALOR REFERENTE A PRODUTOS DADOS EM BONIFICAÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1410125, Relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, e-DJF3 22/07/2011). Portanto, neste exame perfunctório, reputo atendido o requisito da relevância dos fundamentos apontados pela impetrante. O requisito do perigo da demora também está atendido, na medida em que a empresa despense valores elevados para o pagamento de um tributo que aparenta não ser devido. Entretanto, visando garantir uma eventual reversibilidade da medida, entendo pertinente a determinação do depósito judicial dos valores devidos a título de IPI na saída dos produtos fornecidos como bonificação aos clientes da impetrante. Posto isto, DEFIRO a liminar postulada, para declarar, por ora, a inexigibilidade do IPI quando da saída de produtos dados em bonificação pela impetrante aos seus clientes. Determino, porém, que a parte impetrante, até o deslinde do feito, realize o depósito judicial dos valores devidos a esse título. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 3900**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000533-18.2015.403.6109** - ROSANGELA BATISTA ROCHA GONCALVES(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Cumpra-se a impetrante o despacho de fls. 39, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5940**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002902-53.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Intime-se a CEF, para que recolha o valor de R\$ 46,83 (quarenta e seis reais e oitenta e três centavos) no Juízo Deprecado (3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré), para cumprimento da diligência, nos termos do ofício de fl. 50. Cumpra-se com urgência.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026329-89.2003.403.0399 (2003.03.99.026329-0)** - EDNA APARECIDA DETOMAZI X MILENA DE FATIMA GIL PENATI X MARCIA MARIA GIL X JAIME OSMAIR GIL X MAURO HUMBERTO PIERRE(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Chamo o feito à ordem.Da análise dos autos, verifico que houve equívoco na expedição do Ofício Requisitório nº 20130000002 (Protocolo de Retorno nº 20130199305 - fl. 189), uma vez que no valor requisitado (R\$ 16.272,51) foram incluídos, de forma equivocada, os honorários advocatícios de R\$ 3.303,29, sendo que o correto a ser requisitado seria R\$ 12.969,22 (cálculo de fl. 177).Saliento que após a confecção da minuta do referido ofício requisitório (fl. 185), as partes foram intimadas acerca de seu teor (fls. 187/188), nos termos da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, e não se manifestaram.Observo, também, que o valor requisitado (R\$ 16.272,51 - corrigido para R\$ 16.385,05) foi levantado pela Sra. EDNA APARECIDA DETOMAZI (esposa habilitada do autor falecido Jaime Osmair Gil), conforme Alvará de Levantamento expedido (fl. 232).Destarte, tendo a Sra. EDNA APARECIDA DETOMAZI recebido valor a maior (R\$ 3.303,29), determino a sua intimação na pessoa de seu advogado (Dr. José Valdir Gonçalves - OAB/SP 97.665), para devolução do referido valor devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, mediante depósito judicial na Ag. 3969 da Caixa Econômica Federal.Publique-se com URGÊNCIA.Intimem-se.

**0009689-69.2011.403.6109** - MARIA APARECIDA AUGUSTO FISCHER(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito, defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 114) neste Juízo, no qual comparecerão na data designada independentemente de intimação, bem como o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo audiência para o dia 05/05/2015, às 14:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de sua advogada por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

**0008814-65.2012.403.6109** - DURVALINO FERNANDES DA FONSECA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos ao arquivo devido a não manifestação da parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 79), concedo o prazo de 10(dez) dias para que esta se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls. 73/76, nos termos da sentença de fls. 44/44,verso. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016522-84.1999.403.0399 (1999.03.99.016522-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105532-06.1995.403.6109 (95.1105532-1)) CASA DO TUBO COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL  
Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais equivalente a 30% do valor a ser recebido a título de honorários de sucumbência pelo Espólio do Advogado José Roberto Marcondes (fls. 412/413), uma vez que tais valores, por pertencerem ao Espólio, serão transferidos para a conta judicial vinculada aos autos do inventário, eis que verificada a existência de sucessão hereditária envolvendo interesse de incapaz. Ademais, conforme contrato juntado aos autos (fls. 414/416) o referido percentual seria cabível sobre o benefício econômico auferido em decorrência do contrato, o que não é o caso, uma vez que o benefício econômico (honorários sucumbenciais) a ser pago ao Espólio é oriundo da atuação do advogado falecido, benefício esse que já estava estabelecido anteriormente. No mais, cumpra-se o despacho retro (fl. 410), dando-se vista ao Ministério Público Federal e expedição do ofício requisitório. Cumpra-se com URGÊNCIA. Int.

#### **Expediente Nº 5941**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002130-22.2015.403.6109** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL E JEF ADJUNTO DE AVARE - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO COSTA GONCALVES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 28 de maio de 2015, às 14:00h horas para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas, com as advertências legais. Tendo em vista que o réu reside na Comarca de São Pedro - SP, comunique-se o Juízo Deprecante, por e-mail, para que promova a intimação do acusado para interrogatório na data designada, perante esta 9ª Subseção Judiciária. Ademais, solicite-se ao Juízo deprecado cópia da denúncia e defesa prévia para instrução da presente deprecata. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo Deprecante. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003061-69.2008.403.6109 (2008.61.09.003061-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SOLANGE MANIEZZO X HELOISA HELENA BRUNELLI X MARIA HELENA DE MORAES FRANCISCHETTI X LUIZ ANTONIO DE FARIAS(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS) X CLAUDEMIR RUIZ MARTINEZ(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

Fl. 948 verso: Intime-se o advogado do corréu Luiz Antonio de Farias para que apresente recurso de apelação no prazo legal tendo em vista o interesse manifestado em audiência. Na inércia ser-lhe-á nomeado dativo para o ato. Int.

**0003693-95.2008.403.6109 (2008.61.09.003693-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIS CARLOS VICENTIM(SP076297 - MILTON DE JULIO E SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 571). Fica o seu defensor intimado por esta decisão para apresentar as razões recursais no prazo legal. Intime-se o réu, pessoalmente, da sentença proferida. Após, vista ao MPF para contrarrazões. Por fim, subam os autos ao E. TRF, observadas as cautelas de praxe.

**0001760-82.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WENDELL ALVES FIGUEIREDO(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO)

Depreque-se o interrogatório do réu preferencialmente por videoconferência. Solicite-se ao Juízo deprecado para que entre em contato com este Juízo, via telefone para agendamento do ato. Cumpra-se. Int.

**0005402-63.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DACIO

LEOPOLDO MEYER GIOMETTI X HELIO CARLOS MEYER GIOMETTI(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus (fl. 427). Fica o seu defensor intimado por estar decisão para apresentar as razões recursais no prazo legal. Intime-se os réus pessoalmente da sentença proferida. Após, vista ao MPF para contrarrazões. Por fim, subam os autos ao E. TRF, observadas as cautelas de praxe.

**0007935-92.2011.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X FERNANDO BOARETTO JUNIOR(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X RENATA FERNANDA BOARETTO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)  
Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 201/2015 Folha(s) : 131Vistos, etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Fernando Boaretto Netto, Fernando Boaretto Júnior e Renata Fernanda Boaretto, qualificados nos autos, visando à condenação dos acusados por haverem cometido o crime previsto no art. 1, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c art.71 do Código Penal. Decorridos os trâmites processuais, este Juízo foi comunicado acerca do falecimento do réu Fernando Boaretto Júnior (fl. 1.115). Com a juntada da certidão de óbito em seu original à fl. 1.197, e instado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF requereu fosse decretada a extinção da punibilidade em relação ao réu Fernando Boaretto Júnior (fl. 1.216).É o relatório do necessário. DECIDO.Nada mais resta senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelo acusado Fernando Boaretto Júnior, com fundamento no artigo 107 do Código Penal c.c artigo 62 do Código de Processo Penal, mostrando-se dispensáveis maiores dilações. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FERNANDO BOARETTO JÚNIOR, CPF n.º 067.274.018-45, nos termos do artigo 107 do Código Penal c.c artigo 62 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado Fernando Boaretto Júnior, constando extinta a punibilidade. Em prosseguimento, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Sengés/PR para oitiva da testemunha Irani Tadeu Rodrigues (fl. 1145).Saliento ser desnecessária a manifestação da defesa acerca da certidão de fl. 1175, conforme requerido pelo Parquet federal (fl. 1.216), porquanto a testemunha Angélica Colucci foi arrolada pela defesa do acusado Fernando Boaretto Júnior, cuja extinção da punibilidade foi ora decretada.No mais, designo audiência para a oitiva de Vitório de Jesus de L. Brunheroto como testemunha do Juízo, no dia 26/05/2015, às 14:00h.Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes criminais relativas aos réus Fernando Boaretto Netto e Renata Fernanda Boaretto, junto ao SINIC, INFOSEG e IIRGD, bem como as respectivas certidões do que eventualmente constar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001569-03.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DOS REIS GONCALVES(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)  
Fica a defesa intimada da decisão de fls. 203 para que apresente as alegações finais no prazo legal (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Int.

**0007907-90.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)  
Reitere-se o ofício expedido às fl. 261 endereçado à 1ª Vara Federal local.Oficie-se ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Limeira solicitando o aditamento da carta precatória n.º 0003913-78.204.403.6143 (fl. 216), para que o réu seja novamente interrogado após a oitiva da testemunha do Juízo por videoconferência.Solicite-se, ademais, ao Juízo deprecado, certidão atualizada do feito n.º 0013490-17.2013.403.6143.Cumpra-se.Int.

**0006735-79.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X PAULO DOS SANTOS CUNHA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)  
Fls. 238/246: não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Determino que a defesa, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento: traga o endereço da testemunha Ricardo Mendes da Silva; justifique ter arrolado número de testemunhas superiores ao previsto em lei. INT.

**0017394-45.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X ALEX FERNANDO PEREIRA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X DANILO GONZAGA MOURA E SILVA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X THIAGO RAPHAEL JOSE DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X EDIVALDO JUNIOR BRIANO DE BARROS X JHON LENON LUCIO(SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo corréu GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS (fls.1041). Intime-se o seu defensor dativo para apresentar as razões recursais no prazo legal (fls. 792/794). Nos termos da Resolução 113/2010 do CNJ e do artigo 294 do Provimento CORE 64/2005, expeça-se a guia de recolhimento provisória em favor do apelante, certificado o trânsito em julgado para acusação. Tendo em vista que o corréu DANILO GONZAGA MOURA E SILVA manifestou expressamente o seu desejo de NÃO recorrer da sentença condenatória de fls. 895/901, determino: Certifique-se o trânsito em julgado; Lance-se-lhe o nome no rol dos culpados; Intime-se para pagamento das custas; Expeça-se guia de recolhimento definitiva, observadas as cautelas de praxe. Após, vista ao MPF para contrarrazões. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se com URGÊNCIA.

**0004945-26.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MAURO CESAR DE CAMPOS**

Fls. 303/304: As alegações formuladas em sede de resposta preliminar à acusação sustentadas pelo réu não ensejam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se à Subseção Judiciária de Americana - SP a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu por meio de videoconferência, solicitando que o Juízo deprecado entre em contato com servidor desta Vara (19-3412-2137) para prévio agendamento da sala de videoconferências deste fórum. Com a confirmação da data, promova a Secretaria a abertura de callcenter solicitando providências técnicas para realização do ato deprecado. Ciência ao MPF. INT.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2569**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009533-81.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010449-86.2009.403.6109 (2009.61.09.010449-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ E SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO)**

Inicialmente, proceda a Secretaria ao traslado do ofício encaminhado pela Corregedoria Geral da Advocacia da União, às fls. 112/113, bem como à extração de cópia do CD-ROM de fl. 114, para os autos das ações civis públicas nº 0009726-96.2011.403.6109 e 0005285-38.2012.403.6109, haja vista tal mídia digital contém os Atos de Julgamento e o Relatório final do processo administrativo PAD nº 00406.003920/2009-63, indispensável ao julgamento deste processo e dos precitados feitos. Outrossim, intemem-se as partes, inclusive a AGU, para que especifiquem as provas que entenderem necessárias à instrução desta lide, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009726-96.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO) X DONIZETE CARVALHO ROSA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X MARGARETE PEREIRA(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ) X GISELDA BRUNASSI DA SILVA(SP249237 - DANIEL DE ALBUQUERQUE) X CELSO FERNANDES(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X PAINCO IND/ E COM/ S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

Vista às partes, pelo prazo de dez dias, acerca do pedido de ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial, formulado pela AGU à fl. 1.927, bem como para que especifiquem as provas que entenderem necessárias ao

presente feito. Em seguida, dê-se vista à Advocacia Geral da União de todo o processado, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo ativo da presente ação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009864-29.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELAINE CATAE ARITA

Manifeste-se a CEF quanto ao determinado em despacho de fl. 82, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0004111-57.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ERICO JOSE RICCI

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça do i. juízo deprecado, à fl. 89, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000826-08.2003.403.6109 (2003.61.09.000826-3)** - EVA LUCIA DE FREITAS ANDRADE(SP179419 - MARIA SÔNIA SPATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011887-50.2009.403.6109 (2009.61.09.011887-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007890-59.2009.403.6109 (2009.61.09.007890-5)) LUIZ EDUARDO DOS SANTOS(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ante o teor da informação/consulta de fl. 233, noticiando a impossibilidade de ser expedida a solicitação de pagamento da fração dos honorários advocatícios devidos ao primeiro defensor dativo nomeado para a parte autora, qual seja, o Dr. LUIS FELIPE RUBINATO, OAB/SP nº 213.929, intime-se o referido causídico para que proceda à regularização do respectivo cadastro junto ao Sistema AJG, substituindo a área de especialidade anteriormente cadastrada como CIVIL, para CÍVEL ou DIREITO CIVIL, no intuito de adequá-la exatamente aos parâmetros exigidos pelo mencionado sistema eletrônico. Atendida tal providência, expeça-se a requisição de pagamento da verba honorária devida ao indigitado patrono, nos moldes do despacho de fl. 228. Após, arquivem-se os autos. I.C.

**0000445-82.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011855-74.2011.403.6109) ELISETE APARECIDA PERES NALIN ME(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SILVAPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido de desistência da ação em face da corrê SILVAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., formulado unicamente no bojo da ação cautelar em apenso, às fls. 129/130 do aludido processo, também abarca o presente feito. Int.

**0002396-14.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011855-74.2011.403.6109) ELISETE APARECIDA PERES NALIN ME(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SILVAPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido de desistência da ação em face da corrê SILVAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., formulado unicamente no bojo da ação cautelar em apenso, às fls. 129/130 do aludido processo, também abarca o presente feito. Int.

**0006023-55.2014.403.6109** - SAULO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade do auto de infração lavrado em seu desfavor, de nº 18440701184225, bem como da notificação de autuação RNTC nº 10010400112694913. Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a efetivação de depósito judicial do valor da multa contra si imposta no auto de infração

mencionado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-22). É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, há na inicial requerimento no sentido de se proceder ao depósito judicial da multa imposta pela parte ré, circunstância essa que, de per si, mediante aplicação analógica do disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional (CTN), autoriza a suspensão de sua exigibilidade, com as consequências pretendidas pela parte autora. Realizado o depósito pleiteado, na integralidade, lhes será conferido os efeitos próprios da norma legal acima mencionada. Assim, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, proceda ao depósito integral do valor da multa discutida nos autos. Na hipótese de realização do depósito, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, cite-se a ré. Intime-se.

**0007510-60.2014.403.6109** - BERTOLIN HELMEISTER X JOSE NIVALDO HELMEISTER (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA E SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
À réplica pelo prazo legal. Int.

**0000170-31.2015.403.6109** - ANTENOR DOS SANTOS JUNIOR (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 22/07/2004 - Fazanaro Ind. e Com., de 23/07/2004 a 20/10/2004 - MGA Serv. Temporários e de 21/10/2004 a 24/04/2014 - General Chans do Brasil, como exercidos em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-114. Em cumprimento à decisão de fl. 117, a parte autora peticionou à fl. 119, trazendo os documentos de fls. 120-122. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0000295-96.2015.403.6109** - JOSELI REGINA TINELLI (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSELI REGINA TINELLI ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposestação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 25/07/2007 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa. Requer, ao final, sua desaposestação, com a concessão do novo benefício, mediante o cancelamento do anterior. Requer, ainda, o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Inicial acompanhada dos documentos de fls. 34-46. Em cumprimento ao despacho de fl. 48, a autora peticionou às fls. 49-58, juntando os documentos de fls. 59-63. É o relatório. Decido. Considerando que o presente feito, quanto ao pedido de indenização por danos morais, cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso similar às questões tratadas nestes autos (autos nº. 0005678-60.2012.4.03.6109), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada por analogia, tendo em vista a alegação da parte autora de que a ré nega-se a conceder o benefício pretendido administrativamente: Pretende a parte autora, em síntese, indenização por supostos danos materiais e morais suportados em razão do indeferimento, na esfera administrativa, de requerimento de aposentadoria por invalidez, o qual foi posteriormente concedido à Autora por decisão judicial. O feito comporta

juízo antecipado, pois as questões controvertidas são fundamentalmente de direito, enquanto que as questões de fato dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde, motivo pelo qual INDEFIRO a prova testemunhal requerida na petição inicial. Sem preliminares, passo a análise do mérito. A solução do caso é bastante simples. O mero indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário por divergência de interpretação da Autarquia Previdenciária ou de parecer contrário de seus médicos peritos, desacompanhadas da descrição de outros fatos relevantes, não é suficiente, de per si, para caracterizar fato, de natureza moral ou material, indenizável. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a apontar o aborrecimento oriundo do indeferimento do requerimento administrativo e a necessidade de propositura de ação judicial para obtenção do benefício previdenciário. Não indicou, contudo, em que consistiu a conduta ilícita do INSS, de forma a obrigar a Autarquia à indenização pretendida, nos termos da legislação civil. Sequer trouxe a parte autora aos autos cópia integral dos citados procedimentos administrativos e do processo judicial de concessão do benefício. A esse respeito, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 11.960/2009. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade definitiva para o trabalho e período de carência. 2. Hipótese em que a perícia médica judicial atestou a incapacidade do autor para o trabalho, por ser portador de problemas na coluna, diabetes e hipertensão, bem assim considerando a sua idade de 62 anos e seu baixo nível de escolaridade, não havendo discussão acerca da carência. 3. A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos nos moldes estipulados na sentença, respectivamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o presente feito foi ajuizado antes da Lei 11.960, de 30 de junho 2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 4. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, entendo justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 5. O simples indeferimento do pleito na via administrativa não enseja a condenação em danos morais, uma vez que o ato que negou o benefício fundamentou-se em perícia realizada por servidor da autarquia, cuja atividade goza de presunção de legitimidade, somente ilidida pela prova produzida nestes autos. Ademais, não há provas específicas da ocorrência de constrangimentos, limitando-se o demandante a argui-lo de forma genérica. 6. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC e tendo em vista a busca da efetiva prestação jurisdicional, há que ser mantida a tutela antecipada concedida na sentença, a qual já foi, inclusive, cumprida pela autarquia com a implantação do benefício. 7. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelo do autor parcialmente provido. (APELREEX 200983000090429 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 16905 - Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - Terceira Turma - DJE - Data: 02/06/2011 - Página: 657) Portanto, é o caso de indeferimento do pedido inicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito, pois não restou demonstrada qualquer ilegalidade praticada pelo INSS. Ademais, ainda que o benefício pretendido tenha natureza alimentar, a autora não foi privada totalmente de seus recursos monetários, tendo em vista perceber o benefício previdenciário NB 42/144.693.307-2, além da remuneração do SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue. Desta forma, não subsistindo o pedido de indenização por danos morais, verifico que a pretensão econômica da parte autora se consubstancia em R\$ 17.521,68 (dezesete mil quinhentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos). Quanto ao pedido subsistente, então, verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, a competência para julgar e processar o presente feito é do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais, deduzido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Por consequência, extingo parcialmente o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária. Nos termos da fundamentação supra, DECLINO A COMPETÊNCIA para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba. Transitada em julgado, remetam-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000296-81.2015.403.6109 - MARIA CRISTINA MALOSSO DE SOUZA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CRISTINA MALOSSO DE SOUZA ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 25/05/2007 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício, mediante o cancelamento do anterior. Requer, ainda, o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Inicial acompanhada dos documentos de fls. 18-31. Em cumprimento ao despacho de fl. 33, a autora peticionou às fls. 34-43, juntando os documentos de fls. 44-51. É o relatório. Decido. Considerando que o presente feito, quanto ao pedido de indenização por danos morais, cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso similar às questões tratadas nestes autos (autos nº. 0005678-60.2012.4.03.6109), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada por analogia, tendo em vista a alegação da parte autora de que a ré nega-se a conceder o benefício pretendido administrativamente: Pretende a parte autora, em síntese, indenização por supostos danos materiais e morais suportados em razão do indeferimento, na esfera administrativa, de requerimento de aposentadoria por invalidez, o qual foi posteriormente concedido à Autora por decisão judicial. O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas são fundamentalmente de direito, enquanto que as questões de fato dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde, motivo pelo qual INDEFIRO a prova testemunhal requerida na petição inicial. Sem preliminares, passo a análise do mérito. A solução do caso é bastante simples. O mero indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário por divergência de interpretação da Autarquia Previdenciária ou de parecer contrário de seus médicos peritos, desacompanhadas da descrição de outros fatos relevantes, não é suficiente, de per si, para caracterizar fato, de natureza moral ou material, indenizável. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a apontar o aborrecimento oriundo do indeferimento do requerimento administrativo e a necessidade de propositura de ação judicial para obtenção do benefício previdenciário. Não indicou, contudo, em que consistiu a conduta ilícita do INSS, de forma a obrigar a Autarquia à indenização pretendida, nos termos da legislação civil. Sequer trouxe a parte autora aos autos cópia integral dos citados procedimentos administrativos e do processo judicial de concessão do benefício. A esse respeito, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 11.960/2009. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade definitiva para o trabalho e período de carência. 2. Hipótese em que a perícia médica judicial atestou a incapacidade do autor para o trabalho, por ser portador de problemas na coluna, diabetes e hipertensão, bem assim considerando a sua idade de 62 anos e seu baixo nível de escolaridade, não havendo discussão acerca da carência. 3. A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos nos moldes estipulados na sentença, respectivamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o presente feito foi ajuizado antes da Lei 11.960, de 30 de junho 2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 4. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, entendo justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 5. O simples indeferimento do pleito na via administrativa não enseja a condenação em danos morais, uma vez que o ato que negou o benefício fundamentou-se em perícia realizada por servidor da autarquia, cuja atividade goza de presunção de legitimidade, somente ilidida pela prova produzida nestes autos. Ademais, não há provas específicas da ocorrência de constrangimentos, limitando-se o demandante a argui-lo de forma genérica. 6. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC e tendo em vista a busca da efetiva prestação jurisdicional, há que ser mantida a tutela antecipada concedida na sentença, a qual já foi, inclusive, cumprida pela autarquia com a implantação do benefício. 7. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelo do autor parcialmente provido. (APELREEX 200983000090429 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 16905 - Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - Terceira Turma - DJE - Data: 02/06/2011 - Página: 657) Portanto, é o caso de indeferimento do pedido inicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito, pois não restou demonstrada qualquer ilegalidade praticada pelo INSS. Ademais, ainda que o benefício pretendido tenha natureza alimentar, a autora não foi privada totalmente de seus recursos monetários, tendo em vista perceber o benefício previdenciário NB 42/144.693.309-9, além da remuneração do SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue. Desta forma, não subsistindo o pedido de indenização por danos morais, verifico que a pretensão econômica

da parte autora se consubstancia em R\$ 16.666,32 (dezesesseis mil seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos). Quanto ao pedido subsistente, então, verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, a competência para julgar e processar o presente feito é do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais, deduzido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Por consequência, extingo parcialmente o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária. Nos termos da fundamentação supra, DECLINO A COMPETÊNCIA para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba. Transitada em julgado, remetam-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000297-66.2015.403.6109 - ROSELI APARECIDA DE MOURA PEDROSO (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROSELI APARECIDA DE MOURA PEDROSO ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 16/05/2003 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício, mediante o cancelamento do anterior. Requer, ainda, o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Inicial acompanhada dos documentos de fls. 18-36. Em cumprimento ao despacho de fl. 38, a autora peticionou às fls. 39-48, juntando os documentos de fls. 49-54. É o relatório. Decido. Considerando que o presente feito, quanto ao pedido de indenização por danos morais, cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso similar às questões tratadas nestes autos (autos nº. 0005678-60.2012.4.03.6109), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada por analogia, tendo em vista a alegação da parte autora de que a ré nega-se a conceder o benefício pretendido administrativamente: Pretende a parte autora, em síntese, indenização por supostos danos materiais e morais suportados em razão do indeferimento, na esfera administrativa, de requerimento de aposentadoria por invalidez, o qual foi posteriormente concedido à Autora por decisão judicial. O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas são fundamentalmente de direito, enquanto que as questões de fato dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde, motivo pelo qual INDEFIRO a prova testemunhal requerida na petição inicial. Sem preliminares, passo a análise do mérito. A solução do caso é bastante simples. O mero indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário por divergência de interpretação da Autarquia Previdenciária ou de parecer contrário de seus médicos peritos, desacompanhadas da descrição de outros fatos relevantes, não é suficiente, de per si, para caracterizar fato, de natureza moral ou material, indenizável. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a apontar o aborrecimento oriundo do indeferimento do requerimento administrativo e a necessidade de propositura de ação judicial para obtenção do benefício previdenciário. Não indicou, contudo, em que consistiu a conduta ilícita do INSS, de forma a obrigar a Autarquia à indenização pretendida, nos termos da legislação civil. Sequer trouxe a parte autora aos autos cópia integral dos citados procedimentos administrativos e do processo judicial de concessão do benefício. A esse respeito, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 11.960/2009. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade definitiva para o trabalho e período de carência. 2. Hipótese em que a perícia médica judicial atestou a incapacidade do autor para o trabalho, por ser portador de problemas na coluna, diabetes e hipertensão, bem assim considerando a sua idade de 62 anos e seu baixo nível de escolaridade, não havendo discussão acerca da carência. 3. A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos nos moldes estipulados na sentença, respectivamente, nos termos do Manual



de Cálculos da Justiça Federal e no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o presente feito foi ajuizado antes da Lei 11.960, de 30 de junho 2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 4. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, entendo justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 5. O simples indeferimento do pleito na via administrativa não enseja a condenação em danos morais, uma vez que o ato que negou o benefício fundamentou-se em perícia realizada por servidor da autarquia, cuja atividade goza de presunção de legitimidade, somente ilidida pela prova produzida nestes autos. Ademais, não há provas específicas da ocorrência de constrangimentos, limitando-se o demandante a argui-lo de forma genérica. 6. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC e tendo em vista a busca da efetiva prestação jurisdicional, há que ser mantida a tutela antecipada concedida na sentença, a qual já foi, inclusive, cumprida pela autarquia com a implantação do benefício. 7. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelo do autor parcialmente provido. (APELREEX 200983000090429 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 16905 - Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - Terceira Turma - DJE - Data: 02/06/2011 - Página: 657) Portanto, é o caso de indeferimento do pedido inicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito, pois não restou demonstrada qualquer ilegalidade praticada pelo INSS. Ademais, ainda que o benefício pretendido tenha natureza alimentar, a autora não foi privada totalmente de seus recursos monetários, tendo em vista perceber o benefício previdenciário NB 42/128.278.123-2, além da remuneração do SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue. Desta forma, não subsistindo o pedido de indenização por danos morais, verifico que a pretensão econômica da parte autora se consubstancia em R\$ 32.711,16 (trinta e dois mil setecentos e onze reais e dezesseis centavos). Quanto ao pedido subsistente, então, verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, a competência para julgar e processar o presente feito é do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais, deduzido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Por consequência, extingo parcialmente o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária. Nos termos da fundamentação supra, DECLINO A COMPETÊNCIA para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba. Transitada em julgado, remetam-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000539-25.2015.403.6109 - CARMELA MARIA MAZON URBANO (SP262024 - CLEBER NIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária sob rito ordinário, por intermédio da qual a autora alega que a aposentadoria por idade rural anteriormente concedida pelo réu INSS restou suspensa por uma suposta irregularidade na comprovação do tempo de exercício da atividade rurícola, prosseguindo-se com a cobrança dos valores efetivamente pagos ao requerente. Outrossim, restou postulado pela parte autora o pedido de tutela antecipada, visando o restabelecimento do aludido benefício, bem como a suspensão da cobrança dos valores já pagos pelo INSS e a repetição dos valores descontados indevidamente pelo réu. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Já decidiu o C. STJ que se deve aplicar essa regra conjugada com o art. 260 do CPC, para que a competência do JEF seja atribuída pelo somatório das parcelas vencidas e de 12 vincendas. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732, José Arnaldo da Fonseca, DJ 14.03.05). Considerando que o valor atribuído pelo autor à presente causa, através da petição de emenda da exordial de fl. 55, é de R\$ 18.124,00 (dezoito mil, cento e vinte e quatro reais), o qual não ultrapassa o limite legal do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que é de 60 (sessenta) salários mínimos, bem

como que o caso sub judice não se amolda a nenhuma das hipóteses de incompetência elencadas pelo parágrafo 1º do aludido dispositivo, é irrefutável a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a presente lide. Aliás, a partir da respectiva criação, a 1ª Vara Gabinete desta Subseção Judiciária detém a competência absoluta para as causas de valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos, à luz do parágrafo 3º do artigo 3º do diploma legal em tela, ressalvadas as excludentes de competência do respectivo parágrafo 1º. Diante de todo o exposto, DECLINO a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

**0001041-61.2015.403.6109** - CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO E SP262024 - CLEBER NIZA) X FAZENDA NACIONAL

Em aditamento ao despacho de fl. 29, no que tange ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, tenho que considerando a data consignado no documento juntado às fls. 15, assim como a data da propositura do feito, resta infirmado o periculum in mora exigido na espécie. Por esta razão, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, caso atendida a providência ora determinada, cite-se a Fazenda Nacional, e após, ou no silêncio, tornem conclusos. I.C.

**0001347-30.2015.403.6109** - JOAQUIM PEDRO DA SILVA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos de 14/08/1978 a 29/04/1980 - Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, 18/03/2008 a 03/11/2010 - Vinit Ind. e Com. Ltda. ME, 19/03/2012 a 19/08/2013 - Concrebon Serviços de Concreagem Ltda., como exercidos em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-153. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0001485-94.2015.403.6109** - PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL LTDA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi dos artigos 258, 284 e § único, todos do Código de Processo Civil: 1º) carreando aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos das ações mandamentais nº 0004382-86.2001.403.6109, 0007574-95.1999.403.6109 e 0008499-71.2011.403.6109, em trâmite perante este juízo, bem como junto à 1ª e 2ª Varas Federais locais, respectivamente, no intuito de verificar a existência ou não de prevenção apontada às fls. 17; 2º) retifique o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja, o montante correspondente ao crédito tributário pago a título de imposto SIMPLES Federal, que será objeto de compensação com débitos do SIMPLES Nacional, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes; 3º) forneça nova mídia contendo os documentos digitalizados com os quais pretende instruir a preambular, haja vista que o CD-ROM com as intituladas Provas Digitalizadas não contém nenhum arquivo gravado. Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação de tutela. I.C.

**0001748-29.2015.403.6109** - PARISI & ADORNO LTDA - ME (SP295021 - KELLY CRISTINA ANTONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Preliminarmente, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ao recolhimento das custas processuais indispensáveis à propositura desta lide, nos termos da Lei nº 9.289/96. Int.

## **ACAO POPULAR**

**0007702-37.2007.403.6109 (2007.61.09.007702-3)** - LUIS HORACIO ULHOA CINTRA MELLO X MARIA ISABEL DE AGUIAR PROUVOT COELHO X NEIDE NEVES X LUIS RENATO PINTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO PINTO DE OLIVEIRA X GRASIELA CORREA LARA X VERIDIANA EUNICE FIRMINO X WLADIMIR ANTONIO CAMARGO DUARTE(SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA - SP(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X BARJAS NEGRI(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA)

Trata-se de ação popular ajuizada por LUIZ HORÁCIO ULHOA CINTRA MELLO, MARIA ISABEL DE AGUIAR PROUVOT COELHO, NEIDE NEVES, LUIS RENATO PINTO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO PINTO DE OLIVEIRA, GRASIELA CORREA LARA, VERIDIANA EUNICE FIRMINO e WLADIMIR ANTONIO CAMARGO DUARTE pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROBSON MARIANO PINTO em face de PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, BARJAS NEGRI e UNIÃO FEDERAL em que os autores alegam, em apertada síntese, que os Réus vêm soterrando vias férreas que possuem valor histórico, cultural e econômico elevado. Uma tal atitude não poderia ser tomada pela Administração Pública que, em última análise, deveria proteger e preservar o patrimônio acima citado. Informaram que os Réus aterraram 600 metros de linha, em ato que os Autores consideraram ilegal e descabido. Ante tais constatações, requereram a nulidade dos atos praticados pelo dois primeiros requeridos, motivo pelo qual deveria ser restabelecido o estado anterior da referida via férrea. O pedido de concessão de tutela foi indeferido (fls. 64/66). O MUNICÍPIO DE PIRACICABA contestou o feito à fls. 75/81. Também o fez a UNIÃO FEDERAL em que alegou sua ilegitimidade para ser parte no feito. Houve réplica dos Autores e manifestação do MPF. Passaram a integrar a lide o DNIT e a FERROBAN. O DNIT ofereceu defesa e a ALL, sucessora da FERROBAN, também o fez. Nova manifestação do MPF veio aos autos. Foi dado prazo às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo certo que todas permaneceram inertes. É o relatório. Decido. Preliminarmente Não merece acolhida a preliminar levantada pelo MUNICÍPIO, pois a (i) legalidade do ato impugnado será apreciada juntamente com o mérito da ação, razão pela qual não há se falar em preliminar propriamente dita. Da ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL Com razão a UNIÃO ao afirmar sua ilegitimidade para figurar no feito, pois os bens que estariam sofrendo a suposta degradação pertencem ao DNIT que, como se sabe, possui personalidade jurídica própria. Do mérito No que toca ao mérito, melhor sorte não garante a pretensão dos autores por uma razão muito simples: não há qualquer prova que demonstre o fato constitutivo do direito por eles alegado. Com efeito, como já havia sido afirmado quando do indeferimento da tutela antecipada, a mera colação de fotos e afirmações dos Demandantes no sentido de que a linha férrea vinha sofrendo degradação não bastam a comprovar o suposto fato constitutivo de seu direito. Ademais, apesar de intimados para se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, os Autores nada falaram. Ora, mesmo na ação popular, é ônus do peticionário demonstrar o fato que constitui e fundamenta o direito alegado. No caso, para se dizer o mínimo, seria necessária a realização de uma perícia que eventualmente constatasse (i) o soterramento da referida linha e (ii) a extensão de tal dano. Em permanecendo omissos, os Demandantes não se desincumbiram de tal ônus, motivo pelo qual não há meios para se apurar se o que disseram condiz ou não com a realidade. Neste sentido: STJ - EDiv no REsp 260.821 - j. 23/11/2005 - julgado por João Otávio de Noronha - DJU 13/2/2006. Ementa: Administrativo. Ação popular. Cabimento. Ilegalidade do ato administrativo. Lesividade ao patrimônio público. Comprovação do prejuízo. Necessidade. 1. O fato de a Constituição Federal de 1988 ter alargado as hipóteses de cabimento da ação popular não tem o efeito de eximir o autor de comprovar a lesividade do ato, mesmo em se tratando de lesão à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural. 2. Não há por que cogitar de dano à moralidade administrativa que justifique a condenação do administrador público a restituir os recursos auferidos por meio de crédito aberto irregularmente de forma extraordinária, quando incontroverso nos autos que os valores em questão foram utilizados em benefício da comunidade. 3. Embargos de divergência providos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pois não houve comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado pelos Autores. JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito em relação à UNIÃO FEDERAL ante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Isentos de custas e honorários de advogado, em conformidade com o disposto no art. 5º, LXXIII, da CF/88. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000820-78.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-60.2014.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BERTOLIN HELMEISTER X JOSE NIVALDO HELMEISTER(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA

DE OLIVEIRA E SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa interposta pela CEF. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0005329-86.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEM IDENTIFICACAO

Proceda a Secretaria à intimação da autora CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento do disposto na parte final da decisão de fls. 268/269, no que tange publicação ou ampla publicidade do mandado proibitório e o edital de citação e intimação, expedidos às fls. 272 e 273, junto à imprensa ou jornal local. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006854-84.2006.403.6109 (2006.61.09.006854-6)** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CICERO LEANDRO COSTA X JAIME LIMA DA SILVA X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X MARCOS JUSTINO SERGIO X NATANAEL ALVES DA SILVA X PAULO ALDORI PIRES X PEDRO GOMES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010686-91.2007.403.6109 (2007.61.09.010686-2)** - ALOISIO RIBEIRO DE MELLO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008618-49.2008.403.6105 (2008.61.05.008618-2)** - JUCAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação de nova sentença, ex vi do disposto pelo v. acórdão de fls. 268/270. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009552-92.2008.403.6109 (2008.61.09.009552-2)** - LOURDES HENRIQUE(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005328-43.2010.403.6109** - APARECIDO RUBENS CURI(SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002184-27.2011.403.6109** - NIVALDO JOSE OLIVEIRA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000204-74.2013.403.6109** - SERGIO REIS(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de

direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001707-96.2014.403.6109** - SETRA PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA X INSTITUTO DE DIAGNOSTICOS GOLD IMAGEM LTDA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SETRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA. E OUTRO em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social com a incidência em sua base de cálculo dos valores de terço constitucional de férias; férias gozadas; primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; salário-maternidade; licença paternidade; adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade; adicional de hora-extra; horas-extra; 13º salário; e aviso prévio indenizado, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação. Pretendeu, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determinasse à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras. Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 52/88. Em cumprimento ao despacho de fl. 90, a parte impetrante trouxe documentos de fls. 91/133. Foi deferida parcialmente a liminar pleiteada em relação às verbas pagas a título de primeiros 15 (quinze) dias de afastamento antes do recebimento de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, e sobre o terço constitucional de férias (fls. 135/139-v). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 145/165), por meio da qual arguiu preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade das exações, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Foi comunicada a interposição de agravo de instrumento pela União (Fazenda Nacional) e pela impetrante (fls. 167/179; 181/227). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 229/231). Sobreveio decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, na qual foi negado seguimento ao agravo interposto (AI n.º 0015963-38.2014.403.0000/SP) (fls. 233/244). Posteriormente, sobreveio decisão que negou provimento ao AI n.º 0013279-43.2014.403.0000/SP - fls. 248/259. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. **FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO** Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos às fls. 55/87, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária quanto à exigência no recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias; férias gozadas; primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; salário-maternidade; licença paternidade; adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade; adicional de hora-extra; horas-extra; 13º salário; e aviso prévio indenizado. Pois bem. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a

égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela. Passo ao exame do mérito. I - Das contribuições incidentes sobre terço constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d, e e, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória. II - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). III - Das contribuições incidentes sobre férias usufruídas - férias gozadas. Os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008): (...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, incisos XVII, e 201, 11 da CRFB/88, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual se afigura legítima a incidência de contribuição previdenciária. IV - Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade. Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar. No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsa, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99). Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de

que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dj: 21/02/2013) (g. n.). Em que pese acórdão proferido pelo C. STJ (REsp 1.322.945 - DF), cuja eficácia, registre-se, encontra-se suspensa até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos, cumpre consignar que a transferência do encargo do salário-maternidade à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza salarial, e o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. E, além disso, é certo que a Constituição da República assegura à gestante a devida e justa licença, sem prejuízo do emprego e do salário, o que não se pode confundir com eventual isenção total ou mesmo parcial dos encargos tributários incidentes sobre as verbas adimplidas a este título. O mesmo raciocínio se aplica quanto ao salário-paternidade (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009). V - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Da mesma forma, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais, mormente porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, 9º, alínea d exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição. Todavia, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJ: 14/12/2010). AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.). VI - Das contribuições incidentes sobre Horas-extras, Adicionais de Horas Extras, insalubridade, periculosidade, noturno, e reflexos. No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o adicional de horas-extras, insalubridade, periculosidade, noturno e reflexos é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas têm natureza remuneratória. Registre-se, por oportuno, a pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) (g. n.). Ressalte-se que os adicionais têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. O mesmo entendimento é aplicável às horas-extras, na medida em que se destina a remunerar o labor extraordinário, incorporando-se ao salário o obreiro e repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (gratificação natalina, férias e terço de férias, FGTS, aviso prévio) e previdenciárias (salário-de-contribuição). VII - Das contribuições incidentes sobre 13º Salário. Afigura-se legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, tratando-se de matéria pacificada nos Tribunais Superiores. Deste teor, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, E NO MESMO SENTIDO DAS SÚMULAS 207 E 688, DO STF. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA, PELO STF. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por possuir esta verba caráter permanente, integrando o conceito de remuneração, foi confirmado no julgamento do Recurso Especial 1.066.682/SP, efetuado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.459.519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; AgRg no AREsp 509.719/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2014. II. A incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário foi, inclusive, objeto da Súmula 207/STF (as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário) e da Súmula 688/STF (é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário). (...) V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1477306/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014) (grifei/negritei). Do prazo prescricional e da compensação. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de



ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 26/03/2014, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias, e sobre as verbas relativas aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Comunique-se a presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal, Relator dos Agravos de Instrumentos nº 0015963-38.2014.403.0000/SP (fls. 233/244) e nº 0013279-43.2014.403.0000/SP - fls. 248/259, com nossas homenagens e cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002151-32.2014.403.6109 - OBER S/A IND/ E COM/(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que

lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social com a incidência em sua base de cálculo dos valores de terço constitucional de férias; férias usufruídas; abono pecuniário de férias; auxílio-educação; auxílio-creche; salário-família; adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade; e horas-extras, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação. Pretendeu, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determinasse à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras. Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/425. Em cumprimento ao despacho de fl. 427, a parte impetrante trouxe documentos de fls. 430/484; 486/490. Foi deferida parcialmente a liminar pleiteada em relação às verbas pagas a título de terço constitucional de férias, salário-família, terço de férias convertido em abono pecuniário, auxílio-educação, auxílio-creche (fls. 492/495-v). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 508/525), por meio da qual arguiu preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade das exações, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de que eventual inconformismo será objeto de oportuno recurso de apelação (fls. 528). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 530/532). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos às fls. 31/425, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária quanto à exigência no recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias; férias usufruídas; abono pecuniário de férias; auxílio-educação; auxílio-creche; salário-família; adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade; e horas-extras. Pois bem. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se

incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela. Passo ao exame do mérito. I - Das contribuições incidentes sobre abono de férias e terço constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). No mesmo sentido em relação ao abono pecuniário de férias, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d, e e, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória. II - Das contribuições incidentes sobre férias usufruídas - férias gozadas. Os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johonsom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008): (...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, incisos XVII, e 201, 11 da CRFB/88, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual se afigura legítima a incidência de contribuição previdenciária. III - Das contribuições incidentes sobre Horas-extras, Adicionais de Horas Extras, insalubridade, periculosidade, noturno, e reflexos. No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o adicional de horas-extras, insalubridade, periculosidade, noturno e reflexos é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas têm natureza remuneratória. Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) (g. n.). Ressalte-se que os adicionais têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. O mesmo entendimento é aplicável às horas-extras, na medida em que se destina a remunerar o labor extraordinário, incorporando-se ao salário o obreiro e repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (gratificação natalina, férias e terço de férias, FGTS, aviso prévio) e previdenciárias (salário-de-contribuição). IV - Das contribuições incidentes sobre auxílio-creche e auxílio-educação. Sobre a verba adimplida a título de auxílio-creche, cumpre consignar inicialmente, que o artigo 389, 1º, da CLT estabelece, in verbis que: Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (...) 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º - A exigência do 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios,

com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Por sua vez, assim dispõe a Portaria n.º 3.296, de 03.09.1986 do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de Reembolso-Creche, em substituição à exigência contida no 1º, do art. 389, da CLT, desde que obedeçam as seguintes exigências: I - o reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas condições, prazos e valor estipulados em acordo ou convenção coletiva, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade; II - O benefício deverá ser concedido a toda empregada-mãe, independente do número de mulheres do estabelecimento, e sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade. III - As empresas e empregadores deverão dar ciência às empregadas da existência do sistema e dos procedimentos necessários para a utilização do benefício, com a afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados. IV - O reembolso-creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com a mensalidade da creche. Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva. Tratando-se o auxílio-creche de verba decorrente de reembolso devido pelo empregador ao empregado, mediante comprovação de despesas efetuadas com pagamento de creche, inequívoca, pois, sua natureza indenizatória, assim como a sua impossibilidade de incorporação à remuneração do obreiro, e sua exclusão do conceito de salário-de-contribuição por expressa previsão legal (artigo 28, inciso I, 9º, s, da Lei n.º 8.212/91). A Lei de Custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, I, 9º, s, assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. Nesse diapasão já decidiu o STJ, no AGREsp 200801697385, DJE 13/05/2009 rel. Min. CASTRO MEIRA. Todavia, importa destacar que a implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva, conforme previsto na legislação de regência, sendo certo ainda que comprovação das despesas para percepção do benefício é de rigor, sob pena de mutação da natureza jurídica da parcela. Sob este prisma, considerando que no presente caso a impetrante não trouxe aos autos o teor de eventual acordo ou convenção coletiva, conforme previsto na legislação de regência, ou mesmo a comprovação de plano da natureza jurídica da parcela supracitada, a rejeição do pedido neste ponto é de rigor, eis que se afigura inviável a realização de dilação probatória na estreita via do mandado de segurança. O mesmo raciocínio se aplica ao auxílio-educação, eis que não é possível identificar sua natureza sem que se proceda à análise da hipótese concreta de incidência da verba em questão no contexto do contrato de trabalho firmado entre a impetrante e seus funcionários, na medida em que, caso a parcela seja paga em caráter transitório, durante a efetiva formação / aperfeiçoamento do empregado, tenho que sobre o investimento realizado na capacitação do empregado não pode incidir contribuição previdenciária. Por outro lado, na ausência de efetiva necessidade de submissão a processo de aperfeiçoamento / qualificação, a natureza do pagamento seria remuneratória, constituindo-se, pois, em base de cálculo da exação, ora impugnada. V - Das contribuições incidentes sobre salário-família. Afigura-se ilegítima a incidência de contribuição sobre salário-família, eis que, conforme expressa previsão do art. 70 da Lei 8.213/91 (Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício), referida rubrica não integra a base de cálculo da contribuição. Destarte, na medida em que a própria lei afasta a incidência de contribuição sobre referida verba, a par de seu caráter previdenciário e não salarial (TRF 3R, 5ª Turma, AI 00209115720134030000, Rel. Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DJ: 05/02/2014), a concessão da segurança neste ponto é de rigor. Do prazo prescricional e da compensação. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: **RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE**

2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 11/04/2014, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, e sobre salário-família, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de

representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004401-38.2014.403.6109** - AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA. em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social com a incidência em sua base de cálculo dos valores de terço constitucional de férias; férias; primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; salário-maternidade, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 10 anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação. Pretendeu, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determinasse à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras. Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/38. Em cumprimento ao despacho de fl. 42, a parte impetrante trouxe documentos de fls. 43/44; 49/50. Foi deferida parcialmente a liminar pleiteada em relação às verbas pagas a título de primeiros 15 (quinze) dias de afastamento antes do recebimento de auxílio-doença, e sobre o terço constitucional de férias (fls. 53/55-v). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 60/81), por meio da qual arguiu preliminar de inadequação da via eleita, e preliminar de mérito (prescrição). No mérito, defendeu a legalidade das exações, pugnano pela denegação da segurança pleiteada. Foi comunicada a interposição de agravo de instrumento pela União (Fazenda Nacional) (fls. 85/96). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 98/100). Sobreveio decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, na qual foi negado seguimento ao agravo interposto (AI n.º 0031202-82.2014.403.0000/SP) (fls. 102/106). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da declaração do direito de compensação tributária e da respectiva prescrição. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante não pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos às fls. 37; 49/50, na medida em que não demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida, razão pela qual, considerando a estreita via do mandado de segurança, reconheço a carência de ação em relação ao referido pleito, tal como deduzido na peça exordial. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária quanto à exigência no recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias; férias; primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; salário-maternidade. Pois bem. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são

desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

**Passo ao exame do mérito.**

**I - Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas, e terço constitucional de férias.** Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d, e e, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória.

**II - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.** A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

**III - Das contribuições incidentes sobre férias usufruídas - férias gozadas.** Os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008): (...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, incisos XVII, e 201, 11 da CRFB/88, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual se afigura legítima a incidência de contribuição previdenciária.

**IV - Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade.** Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar. No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsa, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99). Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2.

O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dj: 21/02/2013) (g. n.).Em que pese acórdão proferido pelo C. STJ (REsp 1.322.945 - DF), cuja eficácia, registre-se, encontra-se suspensa até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos, cumpre consignar que a transferência do encargo do salário-maternidade à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza salarial, e o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. E, além disso, é certo que a Constituição da República assegura à gestante a devida e justa licença, sem prejuízo do emprego e do salário, o que não se pode confundir com eventual isenção total ou mesmo parcial dos encargos tributários incidentes sobre as verbas adimplidas a este título.O mesmo raciocínio se aplica quanto ao salário-paternidade (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas; e sobre as verbas relativas aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09).Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.Comunique-se a presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento n.º 0031202-82.2014.403.0000/SP (fls. 102/106), com nossas homenagens e cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006621-09.2014.403.6109 - SIDNEY DE OLIVEIRA VEIGA - EPP(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO**

Fls. 278/279: RECEBO a emenda da inicial. Pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito descrito no NDFC nº 200.330.934 (fl. 11), em sede de pedido de liminar, todavia as alegações deduzidas na exordial, assim como os documentos trazidos aos autos, não evidenciam a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação eventualmente hábil a suprimir o exercício do contraditório nesta oportunidade processual, razão pela qual INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.I.C.

**0000275-08.2015.403.6109 - TRIMSOL BRAZIL CONFECÇAO TEXTIL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA E SP228473 - RÓDRIGO FÁVARO CORRÊA E MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante objetiva o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social (incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/1991) e às outras entidades (salário educação - FNDE, Sesi, Senai, Incra e Sebrae), sem a incidência em sua base de cálculo de salário maternidade, férias gozadas, horas extras e respectivo adicional, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio pré-escolar (auxílio-creche) e auxílio-transporte, abstenendo-se a autoridade coatora de exigir as referidas contribuições.Sustenta que a contribuição previdenciária tem como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28-53.Em cumprimento ao determinado à fl. 55, a parte impetrante aditou a inicial, trazendo o documento de fl. 58.É o relatório.Decido.Por ocasião da apreciação de



medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente parcialmente a fumaça do bom direito. Encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. O vale transporte pago em pecúnia e o auxílio-creche possuem natureza indenizatória e, assim, enquadram-se nesse entendimento. Transcrevo julgados a respeito para melhor elucidação da controvérsia: AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. (AR 200501301278 - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394, Relator Humberto Martins, STJ, 1ª Seção, DJE de 22/09/2010) As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DA-TA:25/02/2008 PG:00290). Contudo, mesma sorte não há com relação às demais verbas mencionadas na inicial. Em relação aos valores pagos a título de salário maternidade, o STJ tem reiterado a sua natureza remuneratória, mantendo indene, portanto, as disposições da Lei 8.212/91 sobre o assunto. Nesse sentido, precedente: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (RESP 803708/CE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª T. - j. 20/09/2007 - DJ DATA:02/10/2007 PÁGINA:232). Também nesse sentido tem se manifestado o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especificamente quanto ao salário-maternidade: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, E SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 2. O 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida. (AMS 274592/SP - 1ª T. - Rel. Luiz Stefanini - j. 29/07/2008 - DJF3 DATA:29/09/2008). Quanto aos valores pagos a título de férias gozadas, compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 333448 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). No mesmo sentido, recente decisão do STJ: Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (ADRESP 201001353870 - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE DATA: 03/09/2014) O mesmo ocorre com relação às horas extras e seu respectivo adicional: ... e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. Colaciono o entendimento também adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o

caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, 1210517, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 04/02/2011) Da mesma forma, sem razão a impetrante com relação aos adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno em face da natureza remuneratória de tais verbas, conforme precedente que ora colaciono: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, E SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e com-põem a base de cálculo das contribuições sociais. 2. O 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida. (AMS 274592/SP - 1ª T. - Rel. Luiz Stefanini - j. 29/07/2008 - DJF3 DA-TA:29/09/2008). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o entendimento traduzido no julgado acima transcrito, como razão de decidir. Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, e às outras entidades - FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de auxílio-creche e vale transporte em pecúnia. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para o cadastramento no polo passivo da ação das seguintes pessoas: 1) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; 2) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; 3) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE; 4) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; 5) Serviço Social da Indústria - SESI. Após, deverão ser citados para ingressarem no feito, na condição de litisconsortes passivos necessários. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001190-57.2015.403.6109 - CLAUDEMIR APARECIDO GATTI (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do impetrante. Outrossim, proceda o impetrante à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, em consonância ao teor do artigo 260 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi dos artigos 258, 284 e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Int.

**0001191-42.2015.403.6109 - ANTONIO DONIZETI DE ALVARENGA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do impetrante. Outrossim, proceda o impetrante à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, em consonância ao teor do artigo 260 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi dos artigos 258, 284 e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Por outro lado, INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter alimentar do benefício pleiteado não é evidência, por si só, de lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. I.C.

**0001206-11.2015.403.6109 - DANIEL GARCIA (SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Defiro a gratuidade requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

**0001210-48.2015.403.6109** - CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, carreando aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos da ação mandamental nº 0012669-91.2008.403.6109, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local, no intuito de verificar a existência ou não de prevenção apontada às fls. 881, bem como a cópia do instrumento de alteração de contrato social, ou a ata de assembléia societária, por intermédio do qual o Sr. WU WING restou nomeado sócio-administrador ou representante legal da empresa impetrante, com poderes para subscrever a procuração ad judicium de fl. 47, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi dos artigos 12, inciso VI, c/c arts. 283, 284, caput e § único, todos do Código de Processo Civil.Int.

**0001766-50.2015.403.6109** - JOSE ORLANDO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

**0001768-20.2015.403.6109** - PEDRO ANTONIO QUINTINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, requerida pelo impetrante. Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, carreando aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos processos nº 0006605-65.2008.403.6109, 0010390-35.2008.403.6109, 0010185-69.2009.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como o processo nº 0002100-55.2013.403.6109, ajuizado perante a 2ª Vara Federal local, e por fim, o processo nº 0019530-75.2003.403.6301, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no intuito de verificar a existência ou não de prevenção apontada às fls. 39/41, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi dos artigos 258, 284 e único, todos do Código de Processo Civil.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000561-88.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA X ADEMAR APARECIDO PEREIRA X BRAZ ANTONIO PEREIRA X HUGO JEFFERSON PEDROSO

Manifeste-se a CEF quanto ao teor da certidão de fl. 138, requerendo o que de direito.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004728-27.2007.403.6109 (2007.61.09.004728-6)** - VICENTE PICCOLI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0001045-98.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-60.2014.403.6109) BERTOLIN HELMEISTER X JOSE NIVALDO HELMEISTER(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação cautelar de produção antecipada de provas, com pedido de liminar, envolvendo as partes acima mencionadas, objetivando a realização de perícia para avaliação do valor do imóvel dado em garantia no contrato de mútuo firmado entre as partes, descrito na matrícula nº 69948 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba. Em sede de liminar a parte autora requereu a suspensão de qualquer ato de alienação do imóvel descrito na

inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-52. É o breve relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Entendo que o caminho processual trilhado revela-se inadequado por dois motivos. A uma, porque o pedido de produção de prova pericial deveria ter sido deduzido nos próprios autos da ação principal, feito nº 0007510-60.2014.4.03.6109, visto que ajuizada antes da propositura da presente medida cautelar. O processo cautelar de produção antecipada de provas, em autos apartados, só tem cabimento quando ainda não proposta a ação principal. Assim, não há interesse no ajuizamento do presente feito. A duas, porque a matéria aqui ventilada, especialmente quanto ao pedido de suspensão do leilão extrajudicial, trata-se de adiantamento dos efeitos da própria pretensão já pleiteada na ação principal. Tal pedido já foi, inclusive, indeferido por decisão de fls. 131-133 daqueles autos, que apreciou o pedido de antecipação de tutela. Tenta o autor, por vias transversas, ver a matéria reapreciada por este juízo, o que não se admite. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. REPRODUÇÃO DE PEDIDO DEDUZIDO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO. 1. Constatada que a providência pretendida pelo autor já foi requerida e rejeitada em sede de antecipação de tutela nos autos da ação principal, não é lícito pretender, por meio de ação cautelar que lhe é incidental, a mesma providência já negada. 2. A utilização de meio processual inadequado acarreta a extinção do processo por carência de ação. 3. Apelação não provida. (TRF 1 - AC 14323020074013400 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL AN-GELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:04/04/2014 PAGINA:559) APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DE LEILÃO. MÚTUO HABITACIONAL. CAUTELAR. EXTINÇÃO. - Apelação cível interposta pelo Autor contra sentença proferida em ação cautelar objetivando a suspensão de leilão em procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional. - O MM. Juízo a quo indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ao fundamento de que pretende com a presente cautelar seja apreciado pedido já examinado pelo Juízo, em sede de liminar, no bojo da ação ordinária. - O simples curso da ação principal, sem a totalidade do depósito, não impede o curso da execução extrajudicial. Assim, a decisão do MM. Juízo a quo mostrou-se acertada, uma vez que a existência do pedido já foi, de fato, apreciada, em sede de antecipação de tutela, somente se fazendo possível a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, nos termos estritos da lei. - Inexistência do binômio interesse-adequação da via eleita. - Recurso desprovido. (TRF 2 - AC 200551010053884 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 363827 - Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU - Data: 23/10/2006 - Página: 186) Em suma, ausente o interesse processual, uma das condições da ação expressa no inciso VI do artigo 267 do CPC, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, vez que sequer houve determinação de citação da parte contrária e por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Traslade-se a presente sentença para os autos principais, feito nº 0007510-60.2014.4.03.6109. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018673-18.2002.403.0399 (2002.03.99.018673-3)** - IRMAOS ZUCOLLO IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito pela 4ª Vara Federal local. Ante a ausência de interesse das partes quanto à execução do v. acórdão transitado em julgado (fls. 340 e 342), e o decurso do prazo legal para o advogado Dr. JOÃO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE (fls. 346/350) recorrer da decisão denegatória do respectivo ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial do réu INSS, proferida à fl. 358, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa definitiva. I.C.

**0004084-55.2005.403.6109 (2005.61.09.004084-2)** - TRW AUTOMOTIVE LTDA (SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X INSS/FAZENDA (SP033953 - CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA)

Diante da manifestação de fl. 191, proceda a Secretaria, com URGÊNCIA, à expedição de ofício endereçado à 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, solicitando a transferência do valor depositado em conta judicial nº 534674-7, agência 013, equivalente a R\$ 52.035,43 (cinquenta e dois mil e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), aos 22/10/1996, vinculada a este feito, originariamente distribuído perante vosso i. juízo como Medida Cautelar de Depósito sob nº 1.883/96, e posteriormente redistribuído a esta 3ª Vara Federal aos 15/07/2005, para que tal numerário seja destinado para nova conta à disposição deste juízo, a ser aberta junto ao PAB-Caixa Econômica Federal, agência nº 3669, localizada nas dependências do Fórum desta Subseção Judiciária. C.I.

**0007890-59.2009.403.6109 (2009.61.09.007890-5) - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Ante o teor da informação/consulta de fl. 253, noticiando a impossibilidade de ser expedida a solicitação de pagamento da fração dos honorários advocatícios devidos ao primeiro defensor dativo nomeado para a parte autora, qual seja, o Dr. LUIS FELIPE RUBINATO, OAB/SP nº 213.929, intime-se o referido causídico para que proceda à regularização do respectivo cadastro junto ao Sistema AJG, substituindo a área de especialidade anteriormente cadastrada como CIVIL, para CÍVEL ou DIREITO CIVIL, no intuito de adequá-la exatamente aos parâmetros exigidos pelo mencionado sistema eletrônico. Atendida tal providência, expeça-se a requisição de pagamento da verba honorária devida ao indigitado patrono, nos moldes do despacho de fl. 250. Após, arquivem-se os autos. I.C.

**0008340-94.2012.403.6109 - NEWAGE IND/ DE BEBIDAS LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X UNIAO FEDERAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002187-16.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILSON FELIX RODRIGUES X REGIANE CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da corrê REGIANE CRISTINA DE SOUZA. Outrossim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação deduzida pela precitada requerida, mormente no que tange à proposta de pagamento imediato da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como de parcelamento do saldo devedor remanescente, e, por derradeiro, em relação à certidão negativa de citação do corrêu GILSON FÉLIX RODRIGUES, à fl. 130. Int.

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 762**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006142-21.2011.403.6109 - RENATO SANTOS RAY X JAQUELINE MACHADO RAY(SP150320 - PAULO EMILIO GALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X JOAO MARCOS GRACCIANI(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA) X FABIO ANDRE RAMOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP131296 - TANIA DE CARVALHO FERREIRA ZAMPIERI)**

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito os parágrafos sétimo e oitavo da sentença em embargos de declaração prolatada à fl. 433. Primeiramente, tendo em vista a isenção de que goza a Fazenda Nacional, recebo a apelação por ela interposta, em ambos os efeitos, ressalvada, porém, a parte à qual se atribuiu força de tutela antecipada, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC. Ademais, considerando que as custas devidas pelo corrêu Fábio André Ramos foram corretamente recolhidas (fls. 426/427), de igual modo, recebo a apelação por ele interposta, em ambos os efeitos, excetuando-se a parte à qual se atribuiu força de tutela antecipada, em observância ao dispositivo legal acima citado. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1102239-91.1996.403.6109 (96.1102239-5) - A PORTA LARGA MAGAZINE LTDA(Proc. Adv. CRISTIANE MARCON E SP039156 - PAULO CHECOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE**

CAMARGO)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. A própria embargante pugnou pela extinção dos embargos pelo fato de o débito encontrar-se parcelado. É o relatório. DECIDO. A opção pelo parcelamento do débito tributário importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos. Por consequência, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354, todos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Desta forma, havendo a confissão irretratável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 38 da Lei nº 13.043/2014. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001950-60.2002.403.6109 (2002.61.09.001950-5) - F MELOTTO CONSTRUTORA LTDA(SP105004 - ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Diga o patrono da parte vencedora, no prazo de 30 (trinta) dias, se tem interesse na cobrança dos honorários advocatícios fixados na r. sentença, observando, por óbvio, o parcial acolhimento da apelação interposta, instruindo-o com a respectiva planilha de cálculo. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação das partes. Int.

**0001951-45.2002.403.6109 (2002.61.09.001951-7) - F. MELOTTO CONSTRUTORA LTDA/(SP105004 - ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Diga o patrono da parte vencedora, no prazo de 30 (trinta) dias, se tem interesse na cobrança dos honorários advocatícios fixados na r. sentença, observando, por óbvio, o parcial acolhimento da apelação interposta, instruindo-o com a respectiva planilha de cálculo. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação das partes. Int.

**0001952-30.2002.403.6109 (2002.61.09.001952-9) - F. MELOTTO CONSTRUTORA LTDA/(SP105004 - ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Diga o patrono da parte vencedora, no prazo de 30 (trinta) dias, se tem interesse na cobrança dos honorários advocatícios fixados na r. sentença, observando, por óbvio, o parcial acolhimento da apelação interposta, instruindo-o com a respectiva planilha de cálculo. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação das partes. Int.

**0010378-50.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO CERA OMETTO(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0002308-49.2007.403.6109, desapensando-se. Considerando que a embargada já apresentou contrarrazões no prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0010784-71.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)**

Considerando que houve o trânsito em julgado (fl. 116) da sentença de fls. 112/122-verso, dê-se vista à embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0011798-90.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008728-36.2008.403.6109 (2008.61.09.008728-8)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**  
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 2008.61.09.008728-8, proposta para a cobrança de créditos

tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que todos os créditos tributários, consubstanciados em 10 (dez) CDAs, foram liquidados nos termos da Medida Provisória n 470/2009. Requereu a extinção da execução, bem como a condenação da embargada ao pagamento das despesas processuais, inclusive dos custos relativos ao seguro garantia, além de honorários advocatícios. Em sua impugnação (fls. 120/138), a Fazenda Nacional alega que das 10 CDAs que instruem a execução fiscal, 9 foram incluídas pela embargante no parcelamento instituído pela MP n 470/2009, e assim quanto a elas haveria ausência de interesse de agir. Relata que uma CDA (80.6.08.011685-00) não foi incluída no parcelamento e quanto a ela a execução deveria seguir. Quanto às CDAs parceladas, informa que a extinção por pagamento depende de consolidação dos valores apresentados pela contribuinte, para apuração de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa. Em manifestação acostada às fls. 148/153, a embargante reconhece, a despeito do pedido inicial, que o objeto dos embargos se limita à CDA n 80.6.08.011685-00, notadamente quanto à prova de que ela fora incluída no parcelamento. Intimada, a embargada apresentou nova manifestação às fls. 167/168v, reconhecendo que a empresa efetivamente manifestou seu interesse em incluir o débito objeto da CDA acima no parcelamento, mas que, por erro, teria o vinculado a outra CDA, razão pela qual teria ficado esta CDA de fora do parcelamento (vide dois últimos parágrafos de fl. 167). Nessa petição, a embargada sugeriu que a embargante promova, administrativamente, pedido de correção do erro. A embargante, às fls. 204/229, admite que cometeu um erro na indicação do débito (fl. 205 - último parágrafo), bem como comprovou que requereu, administrativamente, sua correção (protocolo em 12/06/2014). Em sua última manifestação, a embargada informa que até o momento (20/01/2015) o órgão administrativo ainda não teria decidido o pedido da embargante, de correção do erro na indicação do débito (fls. 233/236). É o relatório. Decido. A despeito do pedido inicial de extinção da execução, sob o argumento de que todos os créditos tributários teriam sido liquidados nos termos da Medida Provisória n 470/2009, a própria embargante, no curso da ação, admitiu que o objeto dos embargos se limitaria à CDA n 80.6.08.011685-00, notadamente quanto à prova de que ela fora incluída no parcelamento. Por sua vez, como exposto no relatório acima, a embargada admitiu a indicação, pela embargante, do débito objeto da CDA no parcelamento, mas que, por erro, teria o vinculado a outra CDA (vide dois últimos parágrafos de fl. 167). Apresentado pela embargante pedido administrativo de correção, em 12/06/2014, a embargada informou que, passados 7 meses, ainda não havia uma decisão quanto a questão. Com efeito, não se mostra razoável essa demora da embargada, como também não há respaldo legal para a omissão quanto ao seu dever de decidir. Sendo incontroversa a intenção da embargante em indicar o débito objeto da CDA n 80.6.08.011685-00 no parcelamento, e preenchidos os requisitos para o seu deferimento, já que os demais débitos na mesma situação foram considerados como parcelados, entendo que merece acolhimento em parte o seu pedido, para o reconhecimento da suspensão da exigibilidade desse débito, cumprindo à embargada a adoção das providências cabíveis para a sua inclusão no parcelamento instituído pela Medida Provisória n 470/2009. Não obstante, o pedido de condenação da embargada ao pagamento das despesas processuais, inclusive dos custos relativos ao seguro garantia, além de honorários advocatícios, não merece acolhimento, pois a embargante confessa na ação que incorreu em erro na indicação do débito, devendo arcar, assim, com esses ônus, em face o princípio da causalidade. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA n 80.6.08.011685-00, e a consequente suspensão também da execução fiscal que é instruída com esse título, cumprindo à embargada a adoção das providências cabíveis para a inclusão dessa CDA no parcelamento instituído pela Medida Provisória n 470/2009. Extingo, pois, o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Considerando que a opção da embargante pelo parcelamento ocorreu em data anterior à apresentação do seguro garantia, autorizo o levantamento desse título, providência que será cumprida nos autos da execução fiscal, cumprindo à exequente/embargada promover administrativamente a alteração da situação dessa dívida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação retro. Traslade-se cópia desta sentença, bem como, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, ou da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal n 2008.61.09.008728-8, desampensando-se os feitos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0002137-53.2011.403.6109** - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal n 2008.61.09.006899-3, desampensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0010063-85.2011.403.6109** - FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópia da sentença e do

presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0002308-49.2007.403.6109, desapensando-se. Considerando que a embargada já apresentou contrarrazões no prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0010110-59.2011.403.6109** - FLAVIO JOSE GODINHO X ROBERTO DE CAMARGO MARCHI(SP141404 - LEUCIO DE LEMOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 1105803-44.1997.403.6109, que atualmente se encontra no escaninho 65/1 da Secretaria desta 4ª. Vara Federal. Considerando que a embargada já apresentou contrarrazões no prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0003702-18.2012.403.6109** - MARIO EDUARDO DEZONNE PACHECO FERNANDES FILHO(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00015037220024036109, proposta para a cobrança de tributo. Aduz a parte embargante, em resumo, que houve decadência de parte do crédito tributário e nulidade no processo administrativo de lançamento em relação a ele, pois não regularmente notificado a compor este expediente, além de ser parte ilegítima na demanda principal, seja a título de matéria preliminar como de mérito, e da natureza confiscatória da multa de mora. Em sua impugnação de fls. 140/141, sustenta a Fazenda Nacional, preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora de questionar fatos atinentes ao crédito tributário em si e, no tocante a sua responsabilidade tributária, reconheceu a procedência do pedido, nos termos do art. 543-B do CPC e Portaria PGFN nº 294/2010. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Matéria preliminar - Nulidade do processo administrativo e Ilegitimidade passiva na ação principal. As questões formuladas dizem respeito ao mérito da causa e, como tal, serão apreciadas. Matéria preliminar - Ilegitimidade processual ativa, decadência do crédito tributário e discussão acerca da multa de mora - Prejudicialidade. No caso dos autos, antes de analisar os pontos citados, é mister resolver primeiramente se o embargante é responsável ou não pelo adimplemento do crédito tributário, questão esta, neste particular, prejudicial ao avanço da demanda nestas questões. Responsabilidade Tributária - Reconhecimento jurídico do pedido. A Fazenda Nacional, em sua manifestação, concordou de plano com o acolhimento integral do pedido no tocante o afastamento de responsabilidade tributária do embargante. Logo, tal fato implica em reconhecimento jurídico do pedido, ex vi do art. 269, II, do CPC. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução, nos moldes da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC, c.c. art. 12 da Medida Provisória n 2.180-35/2001. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003453-33.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003460-59.2012.403.6109) MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0003460-59.2012.403.6109, proposta para a cobrança de contribuições previdenciárias. Aduz a parte embargante, em resumo, que as verbas de cunho indenizatório, como terço constitucional de férias, férias, horas extras, auxílio-acidente e auxílio-doença, auxílio-creche, vale transporte, aviso prévio indenizado, salário-maternidade e os adicionais de insalubridade e periculosidade não integram a base de cálculo do tributo em cobro. Requer, ainda, o afastamento do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Em sua impugnação de fls. 75/90, de pertinente, sustenta a Fazenda Nacional, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da autora no tocante ao abono de férias, pois ele já não é incluído na apuração do tributo por força do art. 28 da Lei nº 8.212/91, e a ausência dos documentos necessários para o julgamento da lide. Meritoriamente, pugna pela validade de todos os termos da cobrança, conforme já se encontra no processo principal. Réplica às fls. 93/105. Instado a trazer planilha discriminando os valores que deveriam ser excluídos da base de cálculo (fls. 104), a embargante se manifestou às fls. 107, apontando o numerário que, a seu sentir, justifica a procedência do feito. Aberto contraditório, a Fazenda Nacional disse que estes nada demonstravam, requerendo a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Ausência de interesse de agir - Férias, auxílio-acidente e auxílio-doença, auxílio-creche, vale transporte, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e periculosidade. Conforme planilha apresentada pela embargante, houve, em tese,



inclusão indevida na base de cálculo do tributo devido apenas do terço constitucional de férias, horas extras e adicional noturno, sendo que este último não compôs o pedido inicial e, desta forma, não será enfrentado. Logo, no tocante as verbas elencadas neste título, o provimento jurisdicional ora pleiteado será inútil, ante a inexistência de lide e, conseqüentemente, do seu interesse de agir, sendo mister, neste ponto, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Terço constitucional de férias Por se tratar de verba recebida pelo empregado a título de compensação/indenização, seja ela oriunda de férias gozadas ou não, esta não deve compor a base de cálculo do tributo. (Precedente STJ: REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Horas Extras Sobre este montante, a empresa deve arcar com o ônus de recolher a contribuição previdência sobre esta base, pois a sua natureza é de remuneração do empregado. (Precedente STJ: AgRg no REsp 1486149/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014) Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). Ante o exposto, no tocante à exclusão na base de cálculo do tributo em cobro das férias, auxílio-acidente e auxílio-doença, auxílio-creche, vale transporte, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e periculosidade, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no mais, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução para determinar a exclusão, quando da apuração do quantum debeatur, do terço de férias. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005545-81.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-79.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE (SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0003879-79.2012.403.6109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que as verbas de cunho indenizatório, como terço constitucional de férias, férias, horas extras, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio-acidente e auxílio-doença, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, além de outras de natureza excepcional que assim foram declaradas na ação nº 0028028-46.2010.401.3400 não integram o salário-de-contribuição. Sustenta, ainda, que o fato em questão gera nulidade de toda a execução proposta. Em sua impugnação de fls. 202/214, sustenta a Fazenda Nacional, preliminarmente, que há carência parcial do direito de ação, pois no tocante as férias indenizadas, abono de férias e férias em dobro, tais já não deveriam compor a base de cálculo do débito e, assim, é de certo que o provimento jurisdicional pleiteado é inútil, além de que não se pode, neste feito, analisar a matéria atinente suscitada de forma aberta. No mérito, sustenta que a CDA tem presunção de validade nos dados que ali constam, sendo que passa a ser ônus da embargante comprovar os equívocos ora alegados, a invalidade de se tomar por base a antecipação da tutela concedida no processo nº 0028028-46.2010.401.3400, pugnando, ainda, pela manutenção da base de cálculo utilizada. Decisão de fl. 236, convertendo o julgamento em diligência, na qual a Fazenda Nacional trouxe cópia do processo administrativo de lançamento (fls. 239/538). É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº

6.830/80. Matéria preliminar No tocante às férias indenizadas, abono de férias e férias em dobro, rejeito a preliminar ventilada, pois as ilações lançadas pela Fazenda Nacional deixaram de vir acompanhadas da efetiva prova de que estas verbas não foram englobadas base de cálculo do tributo. Destaco, neste particular, que o lançamento tributário foi procedido de ofício e, como tal, a exequente tem como apurar o quantum debeatur correspondente a tanto. A seu turno, a referência genérica de outras verbas de natureza excepcional, por si só, não tem o condão de abrir indevidamente o âmbito da lide de sorte a justificar o acolhimento da preliminar suscitada, e sim mais como argumento de reforço, sopesando nisso os termos do inteiro teor do Recurso Especial nº 1.358.281. Efeitos do julgamento proferido em outro processo O art. 151 do CTN define as causas de suspensão de exigibilidade, sendo, as hipóteses atinentes a eventual discussão judicial anterior estão previstas nos incisos IV e V, in verbis: Art. 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Além disso, neste particular, também merece destaque que a extinção do crédito tributário em via litigiosa, ainda que parcial, somente ocorre nas hipóteses de consignação do seu pagamento ou após o trânsito em julgado da decisão que assim determinar (art. 156, VIII e IX, CTN). No caso dos autos, apesar de existir notícia de tutela antecipada proferida na ação de conhecimento em sede de recurso, no relatório da r. sentença proferida naqueles autos, a embargante não trouxe cópia daquele provimento jurisdicional, nem dos documentos necessários para apurar a eficácia, ante a sua precariedade. E mais, esta ausência impede este juízo de sopesar a data em que tal decisão proferida e se tal tem ou não o condão de alterar os termos desta execução. Portanto, para todos os fins, o processo noticiado pela embargante não tem o condão atualmente de alterar os termos da execução, sendo despiciendo, até em virtude disso, a produção de prova para este fim, rejeitando-se, de plano, os argumentos apresentados. Incidência de contribuição previdenciária - Verba de Caráter Remuneratório e Indenizatório Em regra, a questão atinente à inclusão de determinado valor na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre os ganhos dos empregados segue uma metodologia bem simples: se de natureza remuneratória, abarca o conceito de salário-de-contribuição e, como tal, integra a base de cálculo do tributo; se for indenizatória, está fora deste conceito e, não servindo para este fim, do fato gerador. Férias usufruídas pelo empregado Esta verba tem natureza remuneratória, até mesmo porque implica no ganho mensal regular do empregado, compondo, para todos os fins de direito, a base de cálculo do salário-de-contribuição. Logo, até mesmo pela reciprocidade que deve existir entre o sistema de concessão de benefício e as contribuições que lhe financiam, o C. STJ definiu pela sua inclusão na base de cálculo do tributo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes do STJ. 2. Inaplicável o precedente invocado pela agravante (REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 8.3.2013), tendo em vista: a) que o resultado do julgamento foi modificado após o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e b) os posteriores julgamentos realizados em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, ratificando o entendimento acima. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1442927/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 138.628/AC, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 29/04/2014; AgRg no REsp 1.355.135/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; AgRg no Ag 1.426.580/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/4/12; AgRg no Ag 1.424.039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1437562/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014) Terço constitucional de férias Por se tratar de verba recebida pelo empregado a título de compensação/indenização, seja ela oriunda de férias gozadas ou não, esta não deve compor a base de cálculo do tributo. (Precedente STJ: REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Férias indenizadas e férias em dobro As verbas em questão devem ser excluídas da base de cálculo do tributo, pois a própria literalidade do art. 28 da Lei nº 8.212/91 assim já define. Horas Extras Sobre este montante, a empresa deve arcar com o ônus de recolher a contribuição previdenciária sobre esta base, pois a sua natureza é de remuneração do empregado. (Precedente STJ: AgRg no REsp 1486149/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014) Auxílio-acidente e auxílio-doença - 15 primeiros dias Não cabe incidência da exação quanto ao valor recebido sob esta rubrica, diante da sua natureza meramente indenizatória. (Precedente STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014) Auxílio-creche O auxílio-creche, por não integrar a remuneração do empregado, não compõe a base de cálculo do tributo. (Precedente STJ: REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Auxílio-educação O auxílio-educação, ainda que pago em pecúnia, tem por escopo direto a melhoria na qualificação profissional do empregado. Logo, não tendo ligação com o serviço prestado, passa a assumir natureza indenizatória e, como tal, é hipótese de não incidência do tributo

em cobro. (Precedente STJ: AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013) Vale transporte O vale transporte visa apenas indenizar o empregado dos custos inerentes ao caminho de ida e volta do trabalho, mesmo que pago em dinheiro. Portanto, não gerando qualquer riqueza, o crédito tributário não pode ser calculado acrescendo-se tal verba. (Precedente STJ: AgRg no REsp 898.932/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 14/09/2011). Aviso prévio indenizado A rubrica em questão é paga ao empregado pelo seu desligamento antecipado, dispensando-o da realização do trabalho durante o período de aviso prévio. Logo, não havendo contraprestação, foi sedimentado o entendimento acerca da sua natureza indenizatória. (Precedente STJ: REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Salário-maternidade A seu turno, o salário-maternidade deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, até mesmo porque ele integra o cálculo do benefício previdenciário futuro, sendo computado, inclusive, como salário-de-contribuição. (Precedente STJ: REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno Compõem a base de cálculo do tributo os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, pois estes são considerados remuneração do empregado. (Precedente STJ: REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014). Nulidade da CDA - Inexistência Por outro lado, o acolhimento do pedido de redução da base de cálculo do tributo, parcial ou integral, não gera nulidade do título, pois é perfeitamente possível adequar o título executivo aos termos acima, fazendo as adequações necessárias por mero cálculo aritmético. (Precedente STJ: AgRg no REsp 1204855/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012). Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para o fim de determinar a exclusão da base de cálculo dos tributos ora exigidos as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, vale transporte, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-acidente e auxílio-doença - 15 primeiros dias, férias indenizadas e férias em dobro e terço constitucional de férias. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca das partes, cada uma delas deverá arcar com os honorários advocatícios de seus próprios patronos. Sentença não submetida ao reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005747-58.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-16.2012.403.6109) CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00072201620124036109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que todo o crédito tributário em cobro, à exceção daquele vencido em 31.10.2007, está prescrito. Em sua impugnação de fls. 55/57, sustenta a Fazenda Nacional de pertinente, que os tributos ora cobrados foram lançados por ato próprio do contribuinte através de declaração de compensação entregue à autoridade fiscal em 25.06.2008. Aberta oportunidade de apresentar impugnação, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Prescrição do Crédito Tributário Na hipótese de o tributo ser objeto de lançamento de ofício, a sua exigibilidade surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Por outro lado, se o lançamento depender ato do contribuinte, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). No caso dos autos, sendo o crédito tributário constituído por meio de declaração do contribuinte protocolizada em 25.06.2008. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, conforme traslado da ação principal cuja juntada ora procedo, é o despacho que recebeu a petição inicial, datado de 02 de outubro de 2012. Logo, não houve transcurso integral o quinquênio prescricional, sendo perfeitamente válida a cobrança em cobro. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em

julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007637-32.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, pois esta já foi ordenada naqueles autos por força do parcelamento do débito. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 199961090060929 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

**0007638-17.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, pois esta já foi ordenada naqueles autos por força do parcelamento do débito. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 199961090060929 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

**0007639-02.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, pois esta já foi ordenada naqueles autos por força do parcelamento do débito. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 199961090060929 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

**0007640-84.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, pois esta já foi ordenada naqueles autos por força do parcelamento do débito. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 199961090060929 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

**0003047-75.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-89.2013.403.6109) SEAL MAT - IND/ COM/ E PARTICIPACOES LTDA - EPP (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00047628920134036109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante que os juros de mora não podem ser superiores à 1% ao mês, conforme fixado no CTN, sendo inaplicável ao débito em cobro a Taxa SELIC e, diante disso, a execução deve ser extinta, por ausência de liquidez e certeza. Pugna, ainda, pela inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Decido. Taxa de Juros - Carência de ação. Neste particular, a parte autora é carecedora do direito de ação, ante a ausência de interesse jurídico no acolhimento da sua pretensão inicial. Isto porque, conforme informações cuja juntada ora procedo, desde fevereiro de 2009, a Taxa Selic nunca esteve em patamar igual ou superior a 1% ao mês. Por conseguinte, sendo o débito originado entre setembro a novembro de 2013, o acolhimento deste ponto na exordial implicaria em majoração do saldo devedor, agravando sua situação e, assim, deve ser afastada a análise disto. Art. 285-A do CPC. No mais, tendo em vista que a controvérsia envolve matéria exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO

FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).(Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109)Ante o exposto, no tocante ao questionamento acerca dos juros de mora, indefiro de plano a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e, no mais, julgo improcedentes os embargos à execução, ex vi do art. 285-A, norma citada.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003048-60.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-50.2013.403.6109) SEAL MAT - IND/ COM/ E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00060455020134036109, proposta para a cobrança de tributos.Aduz a parte embargante que os juros de mora não podem ser superiores à 1% ao mês, conforme fixado no CTN, sendo inaplicável ao débito em cobro a Taxa SELIC e, diante disso, a execução deve ser extinta, por ausência de liquidez e certeza. Pugna, ainda, pela inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69.É o relatórioDecidoTaxa de Juros - Carência de açãoNeste particular, a parte autora é carecedora do direito de ação, ante a ausência de interesse jurídico no acolhimento da sua pretensão inicial. Isto porque, conforme informações cuja juntada ora procedo, desde fevereiro de 2009, a Taxa Selic nunca esteve em patamar igual ou superior a 1% ao mês. Por conseguinte, sendo o débito originado entre dezembro de 2012 a janeiro de 2013, o acolhimento deste ponto na exordial implicaria em majoração do saldo devedor, agravando sua situação e, assim, deve ser afastada a análise disto.Art. 285-A do CPCNo mais, tendo em vista que a controvérsia envolve matéria exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC.Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados.Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR.4. Agravo de instrumento a

que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).(Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109)Ante o exposto, no tocante ao questionamento acerca dos juros de mora, indefiro de plano a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e, no mais, julgo improcedentes os embargos à execução, ex vi do art. 285-A, norma citada.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003426-16.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008168-89.2011.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)  
PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPCHO DE FL. 30, BEM COMO SE MANIFESTAR QUANTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMBARGADA: Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo por inexistir, no caso concreto, pedido para tanto.Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00081688920114036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

**0003556-06.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-65.2013.403.6109) ELOS & PPR BOMBAS E VALVULAS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
Recebo os embargos parcialmente para discussão, uma vez que o afastamento da aplicação da Taxa Selic para substituí-la pelo percentual fixo de 1% ao mês implicaria em majoração do saldo devedor, pois, como é fato notório, desde fevereiro de 2009, esta é inferior ao patamar ora requerido.Deixo de receber o presente feito no seu efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC, pois as questões suscitadas, como inépcia da inicial, abusividade da multa moratória e sua cumulação com o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e dos juros de mora e do uso da SELIC já a muito não encontra respaldo na jurisprudência. Além disso, por se tratar de débito já líquido, certo e exigível, formado após o regular processo administrativo, em juízo de cognição sumária, não encontro razão para afastar os juros de mora desde o inadimplemento da obrigação.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00038136520134036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

**0005757-68.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-71.2012.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)  
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00057576820144036109, proposta para a cobrança de multa.Sustenta a embargante, em síntese, a incompetência do município para legislar acerca da operacionalidade do sistema bancário, pois se trata de matéria de competência privativa da União. Aduz que a Lei nº 4.595/64 confere ao Banco Central a competência para estar frente ao funcionamento e fiscalização das instituições financeiras. Neste sentido, aponta ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei Municipal que fundamenta a aplicação da penalidade que ocasionou o auto de infração e a aplicação das multas ora exigidas judicialmente. Aduz, ainda, que não seria equânime empregar à Caixa Econômica Federal, empresa de natureza pública, o mesmo tratamento conferido às demais instituições financeiras privadas inicialmente porque a contratação de pessoal e aquisição de produtos e serviços submete-se aos ditames da Lei de Licitações, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaca que apesar de todas as limitações sofridas foi implementado um programa denominado Gerenciador de Filas, que busca contabilizar o tempo que o cliente aguarda para ser atendido. Sustenta que apesar de todas as medidas implantadas para otimizar o atendimento, também devem ser consideradas as atribuições adicionais da instituição, como por exemplo, agente operador do FGTS, PIS, FIES, bolsa escola e agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o que gera uma grande demanda de clientes, principalmente nos chamados dias de pico. Ao final, afirma que mesmo com todas as

limitações sofridas, está melhorando cada vez mais o seu sistema de atendimento, o que já foi reconhecido inclusive por meio de relatório do Banco Central. Neste sentido, requer a procedência dos presentes embargos, e por consequência, o reconhecimento da nulidade da cobrança e a extinção da execução fiscal, condenando-se ainda, a embargada ao pagamento de custas, honorários e demais cominações. É o relatório.

Decido. Art. 285-A do CPC tendo em vista que a controvérsia envolve matéria exclusivamente de direito, sobre a qual este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados.

Fila Bancária - Multa Legitimidade Fixado isso, verifico que, ao contrário do sustentado pela embargante, não está presente a alegada inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 3.167/2000, alterada pela Lei nº 4.234/07, do Município de Limeira, ora embargada, que veiculam comandos que obrigam as agências bancárias e demais estabelecimentos de créditos aos seguintes comandos: Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Limeira, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável.(...) Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para o atendimento, no máximo, de 20 (vinte) minutos em dias normais, e de 40 (quarenta) minutos em véspera ou após dias de feriados prolongados. Art. 3º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da senha de atendimento, onde constará impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento do cliente. Deveras, do texto da Carta Política não se extrai a existência de obstáculo que impeça o ente municipal de exercer, com fundamento em seu artigo 30, inciso I, a atribuição institucional de editar leis que visem assegurar o mínimo de conforto, segurança e atendimento em prazo razoável aos usuários os serviços prestados pelos estabelecimentos bancários e de créditos sediados em sua base territorial. Por outro lado, não há que se falar em usurpação da competência da União para disciplinar o funcionamento das instituições bancárias, visto que os comandos das normas locais em pauta não versam sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (art. 22, inciso VII) nem trata sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (art. 48, inciso XIII). Também não visam regram os limites de emissão da moeda ou montante da dívida mobiliária federal (art. 48, inciso XIV). De qualquer forma, a lei ora impugnada não diz respeito ao horário de funcionamento das agências bancárias, matéria que em face da íntima ligação ao sistema bancário como todo, transcende ao peculiar interesse do Município, conforme enunciado 19 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 118363, j. em 26/06/1990, rel. Ministro Célio Borja, publicada no DJ em 14.12.90, p.1511; RE-130202/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ em 12.12.95, pp-0125; AGRG-12069/MA, j. em 04.03.88, segunda turma, rel. Min. Djaci Falcão, publicado no DJ em 25.03.88. De fato, a Lei Municipal nº 3.167/2000 atina especificamente com o tempo que os usuários dos serviços bancários instalados no município passam na fila, à espera de atendimento, mensurável por meio da instalação de um sistema dotado de dispensador de senhas, restringindo-se, portanto, ao disciplinamento, em bases constitucionalmente legítimas, de assunto de interesse predominantemente local, que envolve inegável interesse dos munícipes, como usuários de serviços bancários, de receber adequadas condições de atendimento. Outrossim, a matéria normatizada guarda perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade de leis municipais que disciplinam o modo, a forma e o tempo de prestação dos serviços bancários, a exemplo das que obrigam a instalação de cadeiras de espera em agências bancárias (AI n 506.487, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso), a instalação de equipamentos de segurança como câmaras filmadoras (RE n 385 398, 2ª Turma, Rei Min Celso de Mello) e instalação de portas eletrônicas de segurança (AI n 429 070, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes), assim como as que fixam o tempo de espera na fila para atendimento (AI n 427 373, 1ª Turma, Relatora Ministra Carmen Lúcia e RE nº 427.463/RO - Agr, 1ª Turma, Rel. Ministro Eros Grau). Transcrevo, por pertinente, a ementa do julgado por último citado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CB/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 E 48, XIII, DA CB/88. 1. O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. 2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional [arts. 192 e 48, XIII, da CB/88]. 3. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido (RE nº 427463/RO-Agr, 1ª Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19/5/06). Por fim, afasto a alegação da violação do princípio da isonomia, por disciplinar a lei municipal somente o atendimento bancário. O argumento só seria pertinente se acaso fossem tratadas diferentemente os vários estabelecimentos bancários em funcionamento no município, o que não é o caso, sendo certo, por outro lado, que a condição de empresa pública não dispensa a embargante da obrigação de adaptar a sua estrutura material e humana a fim de atender às exigências decorrentes das relações de consumo. Ao contrário, como instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deve observância às disposições regulamentares emanadas do Conselho Monetário Nacional na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral. Afastada, portanto, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.167/2000, alterada pela Lei nº 4.234/07, do Município de Limeira, legítima a imposição tributária

nela alicerçada e, como consequência, improcedente a ação por via da qual se opõe, como no caso, contra a sua cobrança. (Precedentes: Processo nº 0005292302124036109; Processo nº 00048433820134036109 e Processo nº 00044363220134036109) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois a lide ainda não foi formada. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005865-97.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-02.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)**

Em face da Execução Fiscal nº 0006766-02.2013.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Informa que a controvérsia reside sobre seu produto amaciante de roupas da marca Candura. Esclarece que o produto tem densidade diferente de outros produtos líquidos, caracterizando mais volume e pouca massa, do que pode ocasionar divergência entre o volume específico referente a um litro e o volume de massa do amaciante constante em um litro. Informou que em razão desta divergência, o produto foi reprovado no exame realizado nos cinco frascos de dois litros coletados em estabelecimentos comerciais diversos. Defende que a diferença se mostrou irrisória e por esta razão, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Sustentou inócuo de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Ao final, argumenta que em 15/09/2014 foram coletadas amostras de todos os seus produtos na própria fábrica e que em nenhuma das 288 (duzentos e oitenta e oito) amostras coletadas, foi detectada qualquer diferença de quantidade, sustentando, nesta esteira, que não comete qualquer ilegalidade. Em sua impugnação de fls. 36/45, a embargada inicialmente alega que como a fiscalização que culminou no auto de infração do qual originou a CDA que instrui a execução fiscal embargada ocorreu em 20/08/2012, não se poderia utilizar como argumento ou prova a ação de fiscalização que ocorreu em sua fábrica dois anos depois. No mais, sustenta que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem, acima do limite tolerável já que em uma das embalagens verificou-se constar 1.954 ml, enquanto que o limite máximo tolerável é de 1.970ml. Informa que a embargante foi notificada a acompanhar o procedimento, do que não pode se prevalecer da alegação de desconhecimento dos fatos, defendendo assim, a lisura do procedimento, e refuta a alegação de nulidade do auto de infração. Na sequência, afirma que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Sustentou que não merece acolhimento o argumento da embargante de que ilegítima a aplicação da penalidade, pois dentre as cinco amostras apresentadas para análise, nenhuma delas poderia estar em desacordo com a normatização, inicialmente porque as disposições contidas na Lei nº 9.933/99, e ainda haja vista que a embargante foi notificada a acompanhar a perícia e não compareceu. Refutou ainda a alegação de que não houve prejuízo ao consumidor, ao argumento de que a Administração não fica condicionada ao eventual prejuízo para que se caracterize a ocorrência de infração. Ao final concluiu que o ato administrativo de imposição da multa em face dos produtos comercializados apresentarem conteúdo inferior ao indicado na embalagem para venda do consumidor é legal, do mesmo modo que a multa aplicada à embargante, que adequada aos parâmetros legais. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com



exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:(...)d) prevenção de práticas enganosas de comércio;V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada;(...)Art. 8o Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:(...)II - multa;Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema:ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005949-98.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-63.2012.403.6109) DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do art. 739-A do CPC, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.Primeiramente, a norma legal em análise exige como condição para a concessão do efeito suspensivo a garantia integral da execução, o que não ocorrerá.Somado a isto, em análise sumária, não obstante haver certa relevância nos argumentos trazidos pela embargante exclusivamente no tocante a exclusão de parte da base de cálculo da contribuição ao FNDE, isto viria a justificar a redução do saldo devedor, e não a nulidade de toda a execução. Ainda neste ponto, na hipótese de acolhimento do pedido (ii) (fl. 33), vejo da planilha de fls. 110/111 que o saldo devedor remanescente é muito superior a garantia prestada, afastando a existência de qualquer prejuízo do qual a executada teria nesta situação.Por fim, a legalidade da cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 já está plenamente sedimentada na jurisprudência, fato este que impede o reconhecimento de relevância da defesa apresentada para o fim agora colimado.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00003046320124036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para

aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

**0006345-75.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-11.2005.403.6109 (2005.61.09.006887-6)) DEDINI REFRACTORIOS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo parcialmente os embargos à execução, pois a questão afeta ao próprio lançamento tributário não pode ser aqui discutida, em decorrência dos inúmeros parcelamentos realizados pela embargante ao longo do tempo e após a propositura da execução (fls. 62/63 e 138 - ação principal) implicarem em confissão do débito em cobro e, de forma expressa, renúncia ao direito de questioná-lo posteriormente. Sopeso, neste particular, que contribuição social em cobro foi constituída por ato próprio do contribuinte e que o ponto em comento é, precipuamente, uma matéria de fato.No remanescente, processe-se este feito sem suspensão da execução, nos termos do art. 739-A do CPC, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.Em análise sumária, não obstante haver certa relevância nos argumentos trazidos pela embargante exclusivamente no tocante a redução da multa de mora, isto viria a justificar a redução do saldo devedor, e não a nulidade de toda a execução.Por fim, a legalidade da cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 já está plenamente sedimentada na jurisprudência, fato este que impede o reconhecimento de relevância da defesa apresentada para o fim agora colimado.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 2005.61.09.006887-6 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009806-94.2010.403.6109** - ALYSSON MIRANDA VALADAO(MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebidos em distribuição. Observo que a embargada não obteve vista dos autos após a prolação da sentença de fls. 41/41-verso. Assim, dê-se vista à embargada para que tome ciência da sentença de fls. 41-41-verso. Int.

**0009807-79.2010.403.6109** - CRISTIANO MIRANDA VALADAO(MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebidos em distribuição. Observo que a embargada não obteve vista dos autos após a prolação da sentença de fls. 42/42-verso. Assim, dê-se vista à embargada para que tome ciência da sentença de fls. 42-42-verso. Int.

**0000362-66.2012.403.6109** - JOAO RODRIGUES DE MIRANDA - ESPOLIO X WILLIAM SOUZA DE MIRANDA(MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.09.000448-0, em que a Fazenda Nacional move contra DOMINGUES ENGENHARIA LTDA.A própria embargada pugnou pela extinção destes embargos, noticiando que nos autos principais foi declarada a nulidade das penhoras (fls. 83/83-verso). Decido.Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em razão do princípio da causalidade (Súmula nº 303/STJ), condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios advocatícios, que fixo em R\$ 1.000 (um mil reais), art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua efetiva execução em razão de serem os embargantes beneficiários do Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Traslade-se cópia para os autos principais.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000363-51.2012.403.6109** - WILLIAM SOUZA DE MIRANDA X IVONE OLIVEIRA DA SILVA MIRANDA(MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.09.000448-0, em que a Fazenda Nacional move contra DOMINGUES ENGENHARIA LTDA.A própria embargada pugnou pela extinção destes embargos, noticiando que nos autos principais foi declarada a nulidade das penhoras (fls. 63/63-verso). Decido.Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em razão do princípio da causalidade (Súmula nº 303/STJ), condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios advocatícios, que fixo em R\$ 1.000 (um mil reais), art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua efetiva execução em razão de serem os embargantes beneficiários do Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Traslade-se cópia para

os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005737-14.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-11.2002.403.6109 (2002.61.09.000938-0)) JOSE APARECIDO DA SILVA (SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR E SP283017 - EDENILTON JORGE SALVADOR E SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Fls. 158/160: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 153/155, apontando existência de contradição entre a procedência do pedido e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ao argumento de que indevidos, já que foi reconhecida a boa-fé do embargante. Ocorre que o fundamento para a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência não tem qualquer relação com a questão da boa-fé discutida nos autos, mas sim em razão do Princípio da Causalidade, pois se o embargante tivesse aperfeiçoado todos os trâmites de transferência de propriedade do bem penhorado nos autos da execução embargada para seu nome, a constrição não haveria ocorrido, e por consequência, também estes embargos. Destaco, por cautela, que a condenação a princípio não trará nenhum prejuízo de ordem financeira para o embargante, uma vez que beneficiário da Justiça Gratuita, tendo ficado suspensa a cobrança dos honorários enquanto perdurar sua condição que ensejou a concessão do benefício. Portanto, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

**0004391-91.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-69.2003.403.6109 (2003.61.09.005368-2)) LUIZ ROBERTO LIMONGI FILHO X GIOVANNI LIMONGI X LUIZ ROBERTO LIMONGI - ESPOLIO (SP155809 - DANIELA BORSATO) X FAZENDA NACIONAL Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo parcialmente os presentes embargos para discussão, à medida que os executados da ação originária não são partes legítimas para compor o polo passivo da demanda, com suspensão da execução, quanto ao bem objeto da lide (imóvel matrícula 51026 do 2º CRI de Piracicaba/SP), nos termos do art. 1.052, do CPC. Vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004907-14.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006050-72.2013.403.6109) EMERSON ROBERTO TABAI (SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recebo parcialmente os presentes embargos para discussão, à medida que o executado não deve compor esta lide, com suspensão da execução quanto ao bem objeto da lide (VW/7.90), nos termos do art. 1.052, do CPC. Indefiro o pedido liminar, por entender que ausentes os requisitos necessários para sua concessão. No caso, denota-se da documentação acostada que o embargante não procedeu quaisquer pesquisas atinentes à situação de regularidade do antigo proprietário do bem perante a Receita Federal ou neste juízo e, se tivesse realizado-a em 10 ou 24 de abril de 2014 (data da nota fiscal de compra e da assinatura do documento de transferência, respectivamente), teria constatado a existência da ação principal. Logo, ao menos em juízo de cognição sumária, o bem em questão foi alienado em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN. Vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda a secretaria os traslados e certificações de praxe. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006321-52.2011.403.6109** - EDGARD GODOY (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X EDGARD GODOY

Publicação para o executado - despacho de fls. 86: (...) intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC) (...).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6130**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006117-38.2007.403.6112 (2007.61.12.006117-6)** - ADIVALDO CABOCLO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CABOCLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 176, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0000038-67.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA JUAREZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 94/96.

**0004570-84.2012.403.6112** - EUNICE DIAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0000580-51.2013.403.6112** - MAURO NUNES(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, para manifestar como determinado no despacho de fl. 177.

**0004737-67.2013.403.6112** - MARIA TEREZA BRAZ CALDEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos

termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006377-08.2013.403.6112** - DANIEL MARCOS CALIXTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o restabelecimento do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005657-07.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-14.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CELIA DE OLIVEIRA GUIMARO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 35/44.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011499-51.2003.403.6112 (2003.61.12.011499-0)** - CARMELA CALE MARTINS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARMELA CALE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0004037-09.2004.403.6112 (2004.61.12.004037-8)** - FRANCISCO ASSIS BRAZ(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FRANCISCO ASSIS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 168/169, bem como intimada para retirar, mediante recibo, a via que se encontra na contracapa do feito (Declaração de Averbção de Tempo de Contribuição), a qual é de igual teor do documento de fl. 169. Fica, também, intimada em relação ao termo de intimação de fl. 167, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica, ainda, o INSS intimado acerca do termo de intimação acima mencionado.

**0005857-29.2005.403.6112 (2005.61.12.005857-0)** - MARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 170/171, bem como intimada para retirar, mediante recibo, a via

que se encontra na contracapa do feito (Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição), a qual é de igual teor do documento de fl. 171. Fica, também, intimada em relação ao termo de intimação de fl. 169, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica, ainda, o INSS intimado acerca do termo de intimação acima mencionado.

**0000489-05.2006.403.6112 (2006.61.12.000489-9)** - MANOEL JOSE PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 124/125, bem como intimada para retirar, mediante recibo, a via que se encontra na contracapa do feito (Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição), a qual é de igual teor do documento de fl. 125. Fica, também, intimada em relação ao termo de intimação de fl. 123, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica, ainda, o INSS intimado acerca do termo de intimação acima mencionado.

**0010998-58.2007.403.6112 (2007.61.12.010998-7)** - EMILIO EDERLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMILIO EDERLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 159/160: Ante o despacho de folha 154, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente para retirada do documento referente à averbação de tempo de contribuição, o qual encontra-se anexo na contracapa deste feito. Int.

**0014489-39.2008.403.6112 (2008.61.12.014489-0)** - MARIA IVONE GARCIA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA IVONE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

**0003768-57.2010.403.6112** - ARNALDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ARNALDO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 124/125, bem como intimada para retirar, mediante recibo, a via que se encontra na contracapa do feito (Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição), a qual é de igual teor do documento de fl. 125. Fica, também, intimada em relação ao termo de intimação de fl. 123, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica, ainda, o INSS intimado acerca do termo de intimação acima mencionado.

**0008419-35.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 169, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto

Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0009747-29.2012.403.6112** - MARIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica, ainda, a autora cientificada acerca do documento de fl. 121.

### **Expediente Nº 6143**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1202727-74.1998.403.6112 (98.1202727-0)** - CEREALISTA B DOIS LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição e cálculos de fls. 618. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, relativo aos honorários em favor da União, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0006279-38.2004.403.6112 (2004.61.12.006279-9)** - ANTONIO JOSE GONCALVES FILHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0011190-25.2006.403.6112 (2006.61.12.011190-4)** - HILSON RODRIGUES DOURADO X JACIRA MULLER DOURADO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação relativamente ao valor remanescente. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0013797-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013797-1)** - BENITO BENTEIO LUIZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Fls. 212: Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo

saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS para manifestação acerca do pedido de complementação do crédito da parte autora, conforme requerido às fls. 200. Int.

**0005129-95.2008.403.6107 (2008.61.07.005129-0) - C VALVERDE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)**

Recebo a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, atribuindo-lhe o efeito suspensivo (artigo 475-M, do Código de Processo Civil). Concedo à parte autora, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0005518-65.2008.403.6112 (2008.61.12.005518-1) - JAIR RODRIGUES DE SOUZA X SILMARA PEREIRA DE SOUZA X DANIELA PEREIRA DE SOUZA X DANILO PEREIRA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0016745-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016745-1) - MARIA LOURDES RAMOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0004518-93.2009.403.6112 (2009.61.12.004518-0) - MARLENE SIQUEIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**0001619-88.2010.403.6112 - TIKUKO AKAMATSO AKAGI(PR024091 - MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA E PR010077 - JOSE OLIMPIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se os termos do acordo homologado em segunda instância (folhas 209/230), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria



da Receita Federal do Brasil, bem como se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ). Informe, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito (R\$ 65.177,09 - verba principal; e R\$ 6.517,70 - honorários advocatícios - folha 210). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006458-59.2010.403.6112** - LUCIENE PEREIRA MARQUES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos. No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeça-se ofício requisitório relativo ao crédito da parte autora, nos termos da resolução vigente, observando-se o valor homologado às fls. 176 (R\$ 15.069,67). Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000987-28.2011.403.6112** - MARIA ELZA EMILIO EVANGELISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001548-52.2011.403.6112** - AUGUSTO ISSAO SUYAMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor

apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002797-38.2011.403.6112** - DIEGO RAFAEL FURTADO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004769-43.2011.403.6112** - ISMENDIA MARQUES VASCAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0000891-08.2014.403.6112 (cópias - fls. 122/123), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito, efetuando-se o desconto determinado na sentença supramencionada (cópia - fl. 122 verso). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desapense-se dos autos dos embargos acima mencionados, os quais serão remetidos ao arquivo findo. Int.

**0004788-49.2011.403.6112** - JULIANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização

dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009157-86.2011.403.6112** - MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 115, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0009537-12.2011.403.6112** - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se os termos do acordo homologado em segunda instância (folhas 93/99), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n.º 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação quanto ao nome da demandante, devendo constar conforme documentos de folhas 08 - ADRIANA MIRANDA SANTOS SILVA. Após, nos termos da Resolução CJF n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito (R\$ 2.387,27 - verba principal; e R\$ 238,72 - honorários advocatícios - folha 94). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001707-58.2012.403.6112** - TANIA CRISTINA DA SILVA MELO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002989-34.2012.403.6112** - MARTA TAMAYO MARIANO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da

Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003770-56.2012.403.6112** - MARIA ZILMA CASSIANO(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004339-57.2012.403.6112** - LUCILIO ALCIDES FADIM(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008518-34.2012.403.6112** - EDSON BENTO CORREIA FILHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem

como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008668-15.2012.403.6112** - VALTER LUIS NESPOLIS CALDERAN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002988-15.2013.403.6112** - ADALBERTO DE LIMA RUANI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000891-08.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004769-43.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ISMENDIA MARQUES VASCAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo, desapensando-se do feito nº 0004769-43.2011.403.6112. Int.

**0002949-81.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005777-89.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA QUITERIA RODRIGUES FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) Por ora, remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010. Após, dê-se vista às partes para manifestação em

cinco dias. Int.

**0000005-72.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-18.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE FERREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000007-42.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-49.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZIA AUGUSTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006517-08.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-94.2002.403.6112 (2002.61.12.002458-3)) CARLINHOS COMERCIO DE PECAS USADAS LTDA X CARLOS MESCOLOTTE(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 05 (cinco) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), da constrição e respectiva intimação, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006629-74.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADOS CENTRAL DE RANCHARIA LTDA X WALKER DA SILVA X OSVALDO MARTINS XAVIER X JORGE LUIZ BRUNHANI

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Rancharia-SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeqüente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

**0000227-40.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CENTRO DE HIGIENIZACAO VEICULAR JC LTDA X WALLACE NOGUEIRA DE MORAES X SUELY PEREIRA DE ASSIS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art.738, do CPC). Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002977-49.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA MARA COUTINHO

Fls. 26/27: Por ora, informe o exequente qual a data do término do parcelamento. Prazo: Cinco dias. Após,

conclusos. Int.

**0004389-15.2014.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.(SP306054 - LETICIA MICHELETTI DEMUNDO E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ)

Fl. 08: Defiro a juntada, como requerido. Fls. 12/13: Pedido de prazo prejudicado em razão do petitório apresentado à fl. 08. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004580-02.2010.403.6112** - MARIA JOSE ALEXANDRE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA JOSE ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 158/165:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intímem-se.

**0004857-18.2010.403.6112** - JOSE FERREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0000005-72.2015.403.6112. Int.

**0006394-49.2010.403.6112** - LUZIA AUGUSTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZIA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0000007-42.2015.403.6112. Intímem-se.

**0002098-47.2011.403.6112** - JOSE GONCALVES DIAS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 96/105:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intímem-se.

**0002529-81.2011.403.6112** - VALDIR AMIGO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDIR AMIGO X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 126:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

### **Expediente Nº 6150**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007681-47.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X VALDOMIRO EVANGELISTA X IVANETE DA SILVA EVANGELISTA

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005231-68.2009.403.6112 (2009.61.12.005231-7)** - EDVALDO ALVES DA SILVA X JOAO GILBERTO DA SILVA CHAVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 164, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006382-35.2010.403.6112** - MARIA SOCORRO FERREIRA ALVES(SP194170 - CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH BARRETO DE ARAUJO X CICERO LUIZ ALVES DE ARAUJO(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0007202-54.2010.403.6112** - JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 254/266:- Esclareça o INSS em 05 (cinco) dias a razão da cessação e, se o caso, restabeleça o benefício, sob pena de aplicação da multa já estipulada. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000793-91.2012.403.6112** - CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando-se que o Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado pessoalmente da sentença em data de 14/11/2014, e que o prazo legal para apresentação do recurso de apelação iniciou-se em 17/11/2014 (primeiro dia útil subsequente à data retro mencionada), encerrando-se em 16/12/2014, a apresentação feita pela Autarquia em 18/12/2014 foi intempestiva. Destarte, determino o desentranhamento da petição de folhas 196/200, protocolo nº



2014.61120040197-1, para ser entregue ao Procurador do Instituto requerido. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à folha 193. Intimem-se.

**0001030-28.2012.403.6112** - ANTONIO VIEIRA X MANUELA MARTINS VIEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005263-68.2012.403.6112** - CICERO AGOSTINHO SANTOS O ENEIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005920-10.2012.403.6112** - MARIA DAS GRACAS DOS REIS RUBIO(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005962-59.2012.403.6112** - LUCIANO CELERINO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, deferindo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008382-37.2012.403.6112** - SANDRA BEZERRA LEANDRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de folha 51, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0009903-17.2012.403.6112** - MEIRE LUCI RIBEIRO ALBIERI(SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, deferindo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0011142-56.2012.403.6112** - SARAH SANTOS RIBEIRO X ERIKA ROCHA SANTOS RIBEIRO X ERIKA ROCHA SANTOS RIBEIRO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi

objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0011462-09.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004822-53.2013.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo Município de Pres. Bernardes/SP. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 149, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006261-02.2013.403.6112** - JOSE CARLOS FERRARI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006352-92.2013.403.6112** - NADIR MENDONCA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007342-83.2013.403.6112** - MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002210-84.2009.403.6112 (2009.61.12.002210-6)** - ADALBERTO LOPES PEREIRA X ELISABETH SILINGOWSKI PEREIRA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197606 - ARLINDO CARRION) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante Adalberto Lopes Pereira em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003883-30.2000.403.6112 (2000.61.12.003883-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGROJUMA COMERCIO DE LEGUMES E FRUTAS LTDA X JURANDIR BARBOSA X MARIA MARLENE PEREIRA DA ROCHA(SP313322 - JULIANO ROCHA DA COSTA E SILVA)

Folhas 373/382:- Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão de folhas 369/370, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada Maria Marlene Pereira da Rocha. Decido:- A apelação é o recurso cabível diante de qualquer ato judicial que ponha termo ao procedimento, com ou sem julgamento do mérito. No caso em tela, a exceção de pré-executividade não foi acolhida, e a execução fiscal seguirá seu curso normal. Destarte, deixo de receber o recurso interposto, em razão do mesmo ser incabível à espécie, onde o recurso adequado é o Agravo de Instrumento. Inaplicável também o princípio da

fungibilidade, ante a substancial diferença de processamento entre a Apelação e o Agravo de instrumento, em especial, no tocante ao Juízo onde cada qual é apresentado e a forma como são elaborados. Providencie a secretaria o desentranhamento da peça de folhas 373/382 - protocolo nº 2014.61120039029-1, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Após, dê-se vista a União para manifestação em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0006271-12.2014.403.6112 - MARLENE YARA PASCOLAT PIVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Considerando que não houve a formalização da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**Expediente Nº 6159**

**MONITORIA**

**0009472-80.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013632-27.2007.403.6112 (2007.61.12.013632-2) - DALVINA ARAUJO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)**

Petição e cálculos de folhas 213/218:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0014110-35.2007.403.6112 (2007.61.12.014110-0) - CLAYTON ALVES DE LIMA X NEUZA ALVES DE LIMA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, comprove a implantação do benefício reconhecido em favor da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-

se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009113-72.2008.403.6112 (2008.61.12.009113-6)** - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Folhas 268/307:- Homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de:-Oscar Antonio da Silva, CPF nº 544.610.738-15;Armandina de Oliveira da Silva, CPF nº 004.957.268-77, como sucessores do de cujus João Antonio da Silva, bem ainda de:-Maria Lopes da Silva, CPF nº 111.449.388-05;Daniel Lopes da Silva, CPF nº 111.555.678-97;Jovelino José da Silva Junior, CPF nº 330.199.278-11;Solange Lopes da Silva, CPF nº 131.836.948-75;Joel Lopes da Silva, CPF nº 112.528.838-89; e,Sueli Lopes da Silva, CPF nº 295.070.408-54, também sucessores do de cujus João Antonio da Silva, e na qualidade de representantes do quinhão do herdeiro falecido Jovelino José da Silva (conforme Atestado de Óbito de folha 284).Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias.Após, providencie a secretaria o cancelamento das requisições de pagamento expedidas às folhas 264/265, expedindo-se novos ofícios relativamente aos sucessores habilitados na presente decisão, com observação das respectivas quotas.Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0010623-23.2008.403.6112 (2008.61.12.010623-1)** - OSVAIR BUENO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 221/224, elaborados pela Contadoria Judicial.

**0004910-33.2009.403.6112 (2009.61.12.004910-0)** - ELAINE CRISTINA DIAS BRUSTELLO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010971-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010971-6)** - RENATO BARROS DE SOUZA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP254635 - DANIELA OBERS E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BAMERINDUS S/A - MASSA LIQUIDANDA(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do informado pelo réu Banco Bamerindus do Brasil às fls. 339.

**0004710-89.2010.403.6112** - JOSE OSMAR GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA GONCALVES(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos

de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0004101-72.2011.403.6112** - MARIA DE LOURDES MENDES DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da devolução do ofício requisitório relativamente à verba principal (folhas 146/150), notadamente ao nome constante do CPF junto à Receita Federal (folha 147 Maria de Lourdes Mendes de Oliveira).

**0009462-70.2011.403.6112** - ROSANGELA APARECIDA MOURA DO NASCIMENTO SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 131, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0010113-05.2011.403.6112** - PATRICIA PEREIRA BORGES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000062-95.2012.403.6112** - VALDEMIR RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização

dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003992-24.2012.403.6112** - JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010051-28.2012.403.6112** - CELIO APARECIDO DAMACENA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0011522-79.2012.403.6112** - EVANGELINA MOREIRA DE JESUS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, comprove a implantação do benefício reconhecido em favor da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização

dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001520-16.2013.403.6112** - LAUDO JOSE MENDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora e implante o benefício de aposentadoria especial, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004752-46.2007.403.6112 (2007.61.12.004752-0)** - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora e implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000132-10.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-36.2007.403.6112 (2007.61.12.001002-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MILTON DE SANTANA(SP251049 - JULIANA BUOSI E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001883-03.2013.403.6112** - JOSE TADEU DE MORAES(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o embargante José Tadeu de Moraes ciente acerca do documento de fls. 30/54.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008701-05.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MAURILIO RODRIGUES ALVES(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO)

Considerando-se que os embargos à execução opostos pela parte executada (feito nº 0011523-64.2012.4.03.6112), foram recebidos sem atribuição do efeito suspensivo (documento de folha 87), uma vez que, não garantida a execução (folha 71), defiro o requerido pela parte exequente e determino a penhora on line de numerários eventualmente existentes em contas bancárias do executado. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**0001243-97.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO SERGIO DANTAS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

**0004601-36.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ALICE AICO YAMASHITA BUITI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006320-10.2001.403.6112 (2001.61.12.006320-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X HOSPITAL E MATERNIDADE DA IRMANDADE DA S CASA M IRAPURU

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca do comunicado do CRI da Comarca de Pacaembu/SP (fls. 368).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001002-36.2007.403.6112 (2007.61.12.001002-8)** - MILTON DE SANTANA(SP251049 - JULIANA BUOSI E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MILTON DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0000132-10.2015.403.6112. Intimem-se.

**0005572-65.2007.403.6112 (2007.61.12.005572-3)** - MARIA EVA DE ARAGAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA EVA DE ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição apresentada pelo INSS à fl. 227.

**0018100-97.2008.403.6112 (2008.61.12.018100-9)** - ELENA ALBUQUERQUE DA SILVA(SP131234 -



ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ELENA ALBUQUERQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 116, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001352-53.2009.403.6112 (2009.61.12.001352-0) - THEREZA FURUSHO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X THEREZA FURUSHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, feito n.º 0003023-38.2014.403.6112 - (cópia às folhas 112/117), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n.º 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito (R\$ 31.492,64 - verba principal e R\$ 1.440,35 - verba honorária de sucumbência). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005272-35.2009.403.6112 (2009.61.12.005272-0) - JOAO FERNANDES DE ARAUJO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 229).

**0010710-42.2009.403.6112 (2009.61.12.010710-0) - MARIA DE LIMA VALERIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LIMA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a decisão homologatória do acordo celebrado entre as partes, transitada em julgado, conforme folhas 151/156, revogo a decisão de folha 136, no tocante à intimação da Autarquia ré para cumprimento do julgado, relativamente à implantação do benefício e apresentação dos cálculos de liquidação, restando, ainda, indeferido o requerido pela demandante às folhas 159/165. Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n.º 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito (R\$ 25.114,32 - verba principal; e, R\$ 2.096,90 - verba honorária de sucumbência - folha 152). Após, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0011131-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011131-0) - JORGE DOS ANJOS MACEDO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JORGE DOS ANJOS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 98, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001403-30.2010.403.6112 - SIDNEI RODRIGUES DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SIDNEI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 196, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0007120-23.2010.403.6112** - TELMA SOLANGE MARCOS(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TELMA SOLANGE MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 127/139:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intímem-se.

**0004251-53.2011.403.6112** - CEZAR TORO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CEZAR TORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 165, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0000633-66.2012.403.6112** - OSWALDO PICIULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSWALDO PICIULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 103, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0000961-93.2012.403.6112** - ADEMAR FELIPPE DE ALMEIDA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADEMAR FELIPPE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da devolução do ofício requisatório relativamente à verba honorária de sucumbência (folhas 136/140).

**0003510-76.2012.403.6112** - LUCILENE APARECIDA FRANCISCO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUCILENE APARECIDA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 88, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº

1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0007621-06.2012.403.6112** - MARIUZA NICANOR DA CUNHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIUZA NICANOR DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 176/182:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0007842-86.2012.403.6112** - SOLANGE CAMPOS DE OLIVEIRA(SP108427 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SOLANGE CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Int.

**0011512-35.2012.403.6112** - MILTON PINHEIRO MACEDO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MILTON PINHEIRO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 82, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003201-65.2006.403.6112 (2006.61.12.003201-9)** - JOSE MARTINS DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o decurso do prazo sem manifestação da parte autora (folha 265) e a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social (folha 265-verso), acolho os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 262/263, relativamente à verba honorária (R\$ 719,23). Nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6168**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002283-17.2013.403.6112** - JOSE ROBERTO ANDREASI(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE E SP169925 - JOSÉ WILMAR FERREIRA LIMA E Proc. ANA CAROLINA KLIEMANN OAB/RS 50792 E Proc. Juliana D. de O. Souto OAB/RS50646) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargante intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 73/76.

**0003400-09.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205687-37.1997.403.6112 (97.1205687-2)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006984-55.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ELZA MARIZE BUZZI ME X ELZA MARIZE BUZZI

Fls. 91/98: Defiro a pesquisa, por meio dos sistemas RENAJUD E INFOJUD, conforme requerido. Efetivadas as diligências, dê-se vista à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento, inclusive, se positiva a busca no sistema RENAJUD, indicar a exata localização do veículo, a fim de que seja efetivada a penhora. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1200664-13.1997.403.6112 (97.1200664-6)** - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VICENTE FURLANETTO E CIA LTDA X VICENTE FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E SP128069 - RICARDO CAOBIANCO E SP126105 - GESSY COELHO FELTRIN E SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP106151 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO)

Fl(s). 1082/1087: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Documentos de folhas 1091/1095: Ciência às partes. Int.

**1203736-08.1997.403.6112 (97.1203736-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISK DOG COMERCIO DE RACOES LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X MARA RUBIA ANDREASI ROCHA X JOSE ROBERTO ANDREASI(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE E SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI E SP248442 - CAMILA MARCELA LOURENÇATO E SP169925 - JOSÉ WILMAR FERREIRA LIMA) X EUGENIO EDUARDO ANDREASI(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E Proc. ANA CAROLINA KLIEMANN OAB/RS 50792 E Proc. Juliana D. de O. Souto OAB/RS50646)

Fls. 520: Solicite-se nomeação/indicação de advogado dativo por meio de sistema AJG. Após, o n. causídico deverá ser intimado de sua nomeação, da penhora efetivada nos autos e do prazo para oposição de embargos, nos termos da r. decisão de fls. 515. Int.

**0001374-63.1999.403.6112 (1999.61.12.001374-2)** - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X REIS E REIS UNIFORMES ESPORTIVOS LTDA X REGINA CELIA LARGUEZA X EDSON HENRIQUE DOS REIS(SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando que, a contar da data do requerimento, decorreu o prazo suplementar postulado, fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do cumprimento da decisão judicial de fl. 303.

**0007096-78.1999.403.6112 (1999.61.12.007096-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAMA PAINEIS, OUTDOOR E PROPAGANDA S/C LTDA X MARCIO SEBASTIAO MARIANO - ESPOLIO X LUCIA MARIA ALONSO MARIANO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

**0000726-49.2000.403.6112 (2000.61.12.000726-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fl(s). 210: Defiro o pedido do(a) Exequite. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequite tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0003034-58.2000.403.6112 (2000.61.12.003034-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE AZENHA MAIA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP116671 - EDISON DE ARAUJO SILVA)**

Fl(s). 391/395: Defiro o pedido do(a) Exequite. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequite tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0003625-10.2006.403.6112 (2006.61.12.003625-6) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA X VERANICE PEGOLARO SALIONE X JOSE ROBERTO SALIONE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)**

Fls. 165/175:- Tendo em vista a arrematação efetivada na Justiça do Trabalho (fls. 162/163), desconstituo a penhora de fl. 91. Oficie-se o levantamento junto ao órgão competente. Sem prejuízo, oficie-se ao d. Juízo do Trabalho solicitando que eventual saldo positivo após o pagamento ao credor seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo. Sobrevindo resposta, dê-se vista à Exequite. Oportunamente, se em termos, ante o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, conforme r. despacho de fl. 158.Int.

**0005034-79.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X RONALDO OSTI ME X RONALDO DE OSTI**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante a certidão do sr. Oficial de Justiça lançada à fl. 34, fica o(a) Exequite intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

**0004544-23.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X IZENOR SANTELO**

Folhas 46/49 e 50:- Ante o bloqueio de numerário (fls. 31/33 e 35) e considerando o pleito de fls. 51/57, restam prejudicados os pedidos de suspensão do feito e de novo bloqueio de ativo financeiro. Folhas 51/57: Por ora, comprove o(a) exequite, por meio de documentos, que esgotou as diligências junto aos órgãos competentes no sentido de localizar o devedor e bens que lhe pertencem. Prazo: 10 dias.Int.

**0006025-50.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA DE ALMEIDA SILVA**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequite Conselho Regional de Fisioterapia intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, tendo em vista o decurso do prazo de parcelamento da dívida neste feito.

**0000050-13.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA(PR011615 - AFONSO PROENCO BRANCO FILHO) X DIEGO LIMA BUCHALLA**

Folha 17:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) exequite, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequite tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**Expediente Nº 6186**

## **MONITORIA**

**0005746-16.2003.403.6112 (2003.61.12.005746-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GRAZIELA CRISTINI DE ANGELO MOTA**

Folha 125:- Defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, informando sua localização e seus respectivos valores, sob pena de multa, a teor do disposto no art. 600, IV, c.c art 601, ambos do CPC. Para tanto, expeça-se mandado, observando-se o endereço da executada noticiado à fl. 112.Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1205194-60.1997.403.6112 (97.1205194-3) - LATICINIOS RANCHARIA IPANEMA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Petição e cálculos de folhas 594/600:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Fl(s). 592: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Intime-se.

**0002244-06.2002.403.6112 (2002.61.12.002244-6) - JOSE SEVERINO(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)**

Folhas 141/143:- Fixo prazo de 60 (sessenta) dias para que a Caixa Econômica Federal efetue os cálculos a partir dos dados constantes dos autos, considerando ainda as informações das quais disponha aquela empresa pública, a partir da Lei Complementar n. 110/2001. Intimem-se.

**0000764-85.2005.403.6112 (2005.61.12.000764-1) - LAURINDO RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da exceção de pré-executividade de folhas 211/221, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica, ainda, o demandante cientificado acerca do documento de folha 210, que comunica a implantação de seu benefício.

**0010506-03.2006.403.6112 (2006.61.12.010506-0) - ANTONIO SANTIAGO DE ALMEIDA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0004024-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004024-8) - SOLANGE NARDI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP051181 - VANICE CATARINA GONCALVES PEREIRA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI)**

Ante o decurso do prazo sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente (autora), nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, 3º do CPC).Int.

**0000516-12.2011.403.6112 - REGIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE**

SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 152/157, protocolo nº 2015.61120005228-1, trasladando-a para os autos dos Embargos à Execução nº 0005804-33.2014.403.6112, em apenso. Anoto que a n. advogada subscritora deverá atentar para o correto endereçamento das petições. Int.

**0008586-18.2011.403.6112** - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante a manifestação do INSS (fl. 590-verso), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a execução do julgado, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma, bem ainda, a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003341-21.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014446-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014446-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DEJAIR COSTA DE FREITAS X DENISE COSTA DE FREITAS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 46/62.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009383-23.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X D V SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X CREUSA MIRANDA DE NOVAES SAMORANO X ANDRE VIEIRA LIMA VICTORELLI

Fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da deprecata expedida à fl. 54, informando a este Juízo. Sem prejuízo, fica ainda a CEF ciente acerca do retorno da deprecata de fls. 64/72, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

**0003215-68.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X VALDELI ALVES PEREIRA CONTRATOS - ME X VALDELI ALVES PEREIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013802-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013802-1)** - JOVERSINO BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOVERSINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0005246-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005246-5)** - ARMELINDA MOLES DOS SANTOS(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARMELINDA MOLES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 174/176:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJP, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução

CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0005746-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005746-7) - MARIA NILCE DOS SANTOS GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILCE DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição e cálculos de folhas 137/142:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0011994-85.2009.403.6112 (2009.61.12.011994-1) - SIDNEI ROBERTO CEREZINI X IVANETE BACARIN BERARDINELLI X FREDERICO BACARIN BERARDINELLI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVANETE BACARIN BERARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0007666-78.2010.403.6112 - PETRUCIA SARMENTO PEREIRA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PETRUCIA SARMENTO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 101, protocolo nº 2015.61120005695-1, trasladando-a para os autos dos Embargos à Execução nº 0005655-37.2014.403.6112, em apenso. Anoto que o n. advogado subscritor deverá atentar para o correto endereçamento das petições. Int.

**0003224-35.2011.403.6112 - ZENAIDE GOMES SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZENAIDE GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0002264-45.2012.403.6112 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0011566-98.2012.403.6112 - APARECIDA DONIZETI DEO PORTEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDA DONIZETI DEO PORTEIRO X**



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença (folha 179), proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007825-21.2010.403.6112** - GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 157/159, 217219 e 220: Havendo discordância da parte autora em relação aos cálculos do INSS, deverá a mesma, querendo, proceder à apresentação de seus próprios cálculos, com memória discriminada do mesmo, promovendo a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

### Expediente Nº 6220

#### MONITORIA

**0002527-77.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DE SOUZA GAMEIRO

Ante a petição de fl. 103, que informa o endereço do requerido, considero nulo o edital de fl. 99. Expeça-se carta precatória para intimação do executado, como determinado no despacho de fl. 91, observando o endereço de fl. 103, bem como o valor do débito informado à fl. 104. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000927-84.2013.403.6112** - WALQUIRIA ROSA CARDOSO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Reconsiderando a deoissão de fls. 88/89, tendo em vista os laudos e exames juntados posteriormente ao exame pericial e o posicional do perito no sentido de que sem eles não tem como se manifestar, designo nova perícia com médico ortopedista, o Dr. Marcelo Tiezzi, CRM 107.048, para o dia 10/04/2015, às 11:45 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 47/48 em suas demais determinações. Int.

**0001987-92.2013.403.6112** - CLEONICE PAULA DE SOUZA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Epitácio-SP - fl. 78), em data de 09/06/2015 às 16:30 horas.

**0004397-89.2014.403.6112** - MUNICIPIO DE IRAPURU(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP264663 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende desobrigar-se de receber o sistema de iluminação pública, declarando-se a inconstitucionalidade da Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 2010, que determinou às distribuidoras de energia elétrica a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço de Iluminação Pública - AIS aos municípios, cujo prazo vence em 31.1.2015 por força da Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 2012. Levanta o Autor inconstitucionalidade da referida Resolução por exorbitar o poder normativo da agência reguladora, ferindo o princípio da legalidade, visto que, por força do Decreto nº 41.019, de 1957, referidos ativos pertencem à distribuidora, não cabendo mero ato infralegal para essa transferência, em especial por que compete à União a exploração do fornecimento de energia, ao passo que, por se tratar de doação, carece de aceitação do donatário. Pede medida antecipatória de tutela. 2. Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, entendendo presentes os fundamentos para a concessão da medida requerida. Com efeito, a transferência dos ativos de iluminação para os municípios sem dúvida implica em enorme esforço de adaptação de serviços e completa alteração no regime da prestação até o momento vigente, trazendo custos operacionais inestimáveis para a estruturação técnica. Isso, aparentemente, não poderia ser estabelecido pela Aneel por simples Resolução Normativa, em especial de forma unilateral, porquanto fere a autonomia municipal em estabelecer a forma que lhe aprouver para a prestação desse serviço. Tendo poder de regulação e sob o pálio de estabelecer obrigação às concessionárias, a Agência atinge diretamente a própria municipalidade, sem lei em sentido formal. Nesse sentido, é também plausível o fundamento posto pelo Autor no sentido de que, tratando-se de doação de ativos, há necessidade de concordância do donatário, o que, no caso, não ocorre. A urgência no caso se revela no prazo estipulado para a transferência do serviço, a entender que, se porventura o município não a aceitar, a partir de seu vencimento a própria concessionária restaria impedida de prestá-lo por imposição da agência reguladora, a prejuízo dos munícipes. De outro lado, é certo que há décadas o serviço tem sido prestado pela concessionária - para o que tem a devida renumeração, pela aplicação da tarifa B4b, de modo que a concessão da medida antecipatória de tutela não trará prejuízo às partes, diferentemente de sua negativa, que poderá causar afetar diretamente as finanças do Autor, sem olvidar a eventual falta do serviço. 3. Nestes termos, DEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar às Rés que se abstenham do cumprimento do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, suspendendo-se a transferência dos ativos de iluminação ao Autor até ulterior deliberação. Observo, entretanto, que, enquanto a Concessionária de energia estiver responsável pela gestão, manutenção e expansão dos serviços de iluminação pública no Município, a tarifa aplicável é a B4b, nos termos do art. 218, 2.º, III, da Resolução ANEEL 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012. 4. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações e documentos de fls. 73/86 e 95/175. 5. Retifico de ofício o polo passivo, substituindo-se Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL por AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001327-30.2015.403.6112** - MARIA PEREIRA CARNEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46). O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95): Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento. Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS. Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pela Autora, a demandar ampla dilação probatória. Além disso, não verifico, pelos elementos dos autos, perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto os extratos do sistema CNIS, colhidos pelo Juízo, demonstram que a Demandante está trabalhando junto às empresas SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE e CONGREGAÇÃO DAS IRMÃZINHAS DOS ANCIÃOS DESAMPARADOS, percebendo remuneração mensal considerável. Assim, constato que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, motivo por que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o Réu. Determino a juntada dos extratos CNIS obtidos neste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000770-43.2015.403.6112** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL - SP X DERCY APARECIDA GAIARDO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Tendo em vista que, conforme certidão de fl. 28, a testemunha a ser ouvida neste Juízo não foi localizada, expeça-se ofício ao Juízo Deprecante, instruindo-o com cópia da referida certidão, solicitando informações de como proceder relativamente à presente carta precatória. Após, voltem-me os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002897-85.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP251470 - DANIEL CORREA) X W. ACORCI & CIA LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Fls. 90 e 141/142: Recebo como emenda à inicial. Considerando os documentos apresentados (fls. 90/139 e 141/233), resta afastada a ocorrência de litispendência. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeçam-se Cartas Precatórias para cumprimento, observando-se os endereços informados à fl. 02, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeqüente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

**0006188-93.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME X CINTIA CRISTINA TEIXEIRA MENDES X ANDRE LUCIANO PEREIRA X ANDERSON ROBERTO CANDIDO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho, bem como para a Subseção Judiciária de Maringá, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeqüente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

**0006189-78.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO MARCELO DOMINGUES SERVICOS - ME X JOAO MARCELO DOMINGUES X ANDRE LUCIANO PEREIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeqüente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

**0006208-84.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE PESSIN

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito de Presidente Venceslau-SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeqüente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002059-89.2007.403.6112 (2007.61.12.002059-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)**

Cota de fls. 201: Oficie-se com urgência à 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, solicitando informações acerca da arrematação efetivada nos autos de nº 0019300-08.2007.515.0115, relativamente ao imóvel de matrícula 4.967. Encaminhe-se as cópias necessárias. Com a resposta, venham conclusos para apreciação do pedido de cancelamento da penhora, conforme requerido às fls. 177/178. Intime-se.

**0001267-91.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSEFA LEOPOLDINA DA SILVA PRESIDENTE PRUDENTE - ME(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X JOSEFA LEOPOLDINA DA SILVA(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)**

Fls. 244/250 e 256/256 verso: Considerando a apresentação pela executada do extrato de sua conta poupança às fls. 251/252, bem como o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC, determino a liberação do valor bloqueado à fl. 235 (R\$24.399,00). Expeça-se o necessário para cumprimento. Após, manifeste-se a exequente (União) em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000485-84.2014.403.6112 - VINICIUS VOLPON(SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**

Ante a informação retro, retire o patrono do impetrante, mediante recibo nos autos, a contrafé remanescente, que possui grande volume, sendo dispendioso e dificultador ao arquivamento do feito em razão do seu tamanho. Não sendo retirada em 05 (cinco) dias, encaminhe-se para descarte. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1185, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

**0000842-64.2014.403.6112 - PEDRO LUIS MARICATTO X MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO X ERICA HIROE KOUMEGAWA X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos impetrantes à sentença proferida às fls. 128/131 dos presentes autos, de mandado de segurança ajuizado contra ato do Chefe da Agência do INSS em Presidente Prudente/SP, alegando ter havido omissão quanto à análise do pedido f de fl. 14. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para analisar a questão conforme fundamentação a seguir. Postulam os impetrantes, sob a forma sucessiva, que a segurança seja estendida para todos os substabelecidos por aqueles, sejam advogados ou estagiários, e tendo sido o ato firmado com ou sem reservas. Entendo que não deve ser acolhido o referido pleito. Ainda que a segurança tenha sido concedida a todos os impetrantes litisconsortes, não se pode perder de vista o caráter individual do presente remédio, visto que a reunião de autores no presente feito é mera conveniência, ante a facultatividade da medida (art. 46 do CPC). Por conseguinte, estabilizados os polos da relação processual, e não havendo disposição legal que permita a alteração posterior (litisconsórcio necessário, intervenção de terceiros, habilitação de interessados na execução do processo coletivo, entre outros), a autorização de extensão dos efeitos da coisa julgada a futuros e eventuais substabelecidos burlaria a regra, maculando a segurança jurídica em desfavor da pessoa jurídica na qual a autoridade coatora exerce sua função pública. Sob outro ângulo, o atendimento a este pedido retiraria, para os futuros beneficiados, a necessidade de comprovação de ocorrência do ato coator ou de sua iminência, pois bastaria a formalização do substabelecimento para viabilizar a extensão do proveito dos efeitos da coisa julgada, o que corresponderia a dar efeito meramente declaratório ao mandado de segurança, que não tem e não pode ter essa função. É que esta ação especial deve se voltar a atos de autoridade de forma repressiva ou preventiva, havendo necessidade, para seu cabimento, de que haja um ato omissivo ou comissivo a ser afastado por infringir direito líquido e certo. Não cabe esta ação para mera declaração, já que tem natureza mandamental, sob pena de configurar impetração contra lei em tese. Assim como toda ação, incluindo as condenatórias e as constitutivas, evidentemente que em mandado de segurança o provimento envolve declaração, consubstanciado no reconhecimento do direito do interessado, mas não é exclusivamente declaratório quando positivo. Quando conclua pela improcedência do pedido a sentença tem efeito simplesmente declaratório, seja na ação condenatória, na constitutiva ou na mandamental, exatamente porque não se chega ao provimento final. Mas, nesta última, quando conclua por procedência, declara-se o direito e, conseqüentemente, a desconformidade do ato com o ordenamento jurídico, e, na sequência, determina-se uma conduta comissiva ou omissiva a ser observada pela autoridade - este sim o fim último da ação. J. M. OTHON SIDOU destaca: Tomando por princípio que, conforme a resolução que demandam do órgão judicial, as sentenças podem ser declaratórias (simples ou constitutivas), condenatórias, constitutivas e executivas - classificação de Bellavitis, além de mandamentais, proposição de Kutner, fica afastada de pronto, para o mandado de segurança, a classificação de sentença declaratória, posto que esta tem por precípua característica a não executibilidade. As

sentenças da espécie declaratória traduzem-se na existência ou inexistência de relação jurídica, e não é obviamente este o interesse da garantia para fazer regredir a violação de direito.(destaquei)SÉRGIO FERRAZ assim se posiciona:Controverte-se intensamente, em sede doutrinária, quanto à natureza da sentença em mandado de segurança. Não nos parece, entretanto, o tema inçado de dificuldades insuperáveis. Tão pouco divisamos a utilidade prática da própria controvérsia. Em rigor, cabem todas as naturezas que a teoria agasalha, tudo na dependência do próprio conteúdo do pedido. O equívoco está em destacar, isoladamente, o problema da sentença, eis que esta não poderá apartar-se do próprio objeto da ação.(...) nunca seria com exclusividade, à vista da própria dicção da previsão constitucional, declaratória. Cumpre ponderar que não se trata, salvo as exceções já focalizadas, de uma carga declaratória aberta, de cunho normativo invocável como regra regedora para situações administrativas análogas: a força declaratória dirige-se unicamente ao ato coator já praticado, atingindo, no máximo, outros idênticos já em vias de consumação. Nesses limites, a segurança poderá ter, a um só tempo, feição corretiva e preventiva.(destaquei)Portanto, sempre e invariavelmente, o efeito declaratório da sentença concessiva de segurança está jungido ao afastamento de um ato de autoridade. Não se imagina que possa a sentença somente declarar sem que se volte, ao final, à determinação de nova conduta.Quando exercido na modalidade preventiva o mandado de segurança tem feição de ação declaratória apenas na aparência. Como visto, é sim declaratório, mas não mera e exclusivamente declaratório. Ato de autoridade pode ainda não existir, mas a sentença se antecipa a ele, determinando a procedimento a ser observado. Tanto que se exige, como condição para o ajuizamento, a demonstração bastante e concreta de que na hipótese o impetrante está em vias de sofrer ato ilegal ou abusivo.Desse modo, se viesse este Juízo a dispor favoravelmente sobre o tema, estaria possivelmente decidindo sobre algo inexistente, ainda que somente em relação aos futuros beneficiados.Portanto, devem ser acolhidos os presentes embargos, a fim de sanear a omissão quanto à análise do pedido f de fl. 14. Entretanto, diante do teor da fundamentação, mantém-se inalterado o dispositivo da sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, suprimindo a omissão reclamada, a fim de integrar a fundamentação supra à sentença prolatada às fls. 128/131, mantendo-se, porém, o dispositivo lançado naquela oportunidade.Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0005699-56.2014.403.6112** - JOAO BRAZ FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 69: Defiro a inclusão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, conclusos.

**0005781-87.2014.403.6112** - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO(SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 413/427 e 428/439: Recebo o recurso de apelação da União no efeito devolutivo, bem como o da impetrante no duplo efeito. À Impetrante e ao Impetrado para as contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Fls. 411/412: Nada a deliberar em razão da sentença proferida às fls. 390/398, que dispôs expressamente sobre o que foi pleiteado, sendo a autoridade impetrada intimada às fls. 405/406. Int.

**0005923-91.2014.403.6112** - PAULO JOSE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO JOSÉ DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando através deste, o cumprimento, por parte dos impetrados, do decisório 1564/2013, prolatado pela 15 JR - Junta de Recursos da Previdência Social.Manifestou-se o MPF, ofertando parcer no sentido de concessão da segurança (fl. 35/37).Sobreveio manifestação do impetrante, informando o cumprimento por parte da 15 JRPS quanto ao pretendido na demanda, reuendo por fim a extinção do feito (fl. 39/40). Diante de todo o exposto, EXTINGO a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267 VI do CPC, haja vista a falta de interesse de agir por perda do objeto da presente ação.Ainda que estabelecida a relação processual; sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n 12.016/2009.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006121-31.2014.403.6112** - LUIZ CARLOS ULIAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 55: Defiro a inclusão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Fls. 51/54: Ciência às partes. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

**0006511-98.2014.403.6112** - MURILLO JACCOUD NETO(SP345717 - BRUNA MONTEIRO BONASSA) X COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

MURILLO JACCOUD NETO, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança em face do COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, sob a modalidade preventiva. Alega cursar o oitavo termo de Engenharia Civil, tendo sido aprovado em todas as disciplinas da grade curricular e no Trabalho de Conclusão de Curso - TCC. Entretanto, devido a acidente sofrido em 22.11.2014, ficou impossibilitado de comparecer ao ENADE 2014, marcado para o dia posterior, dia 23. Devido ao fato de que o referido Exame constitui uma das obrigações do estudante para a colação de grau, pleiteia, ante a causa de força maior, seja justificada sua ausência e, conseqüentemente, não obstada a certificação do grau. A liminar foi indeferida por força da decisão de fls. 30/32. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informações da autoridade coatora à fl.

44. Cientificado, o representante judicial da pessoa jurídica interessada não apresentou manifestação, consoante certidão de fl. 51. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. O impetrante alega que ficou impossibilitado de comparecer ao ENADE 2014, ocorrido no último dia 23 de novembro, em razão de infortúnio ocorrido na véspera. Declara ter sido aprovado em todas as disciplinas da grade curricular, além do Trabalho de Conclusão de Curso. Assim, entendendo que sua ausência ao Exame Nacional, embora justificável, seria o único empecilho à certificação da conclusão de seu Curso Superior, requer a concessão da segurança para o fim de compelir a autoridade coatora a permitir a respectiva colação de grau. Considerando o objeto da demanda, ou seja, a obtenção do grau superior, e tendo em vista a estreita via do mandado de segurança, em que a comprovação do direito líquido e certo há que ser realizada no próprio ato de impetração do remédio, o dever mínimo a cargo do demandante seria justamente a demonstração cabal de que foram cumpridas todas as demais exigências do curso, como, por exemplo, aprovação nas disciplinas e no trabalho de conclusão, realização da carga horária mínima de presença às aulas e de atividades extras, estágios, entre outros, tudo de modo a convencer o magistrado, de plano, de que a única questão pendente é a justificativa de sua ausência ao Exame. Mas, nesta seara, é parca a documentação acostada aos autos. Além dos documentos pessoais, há informações sobre o curso, termo e turma em que o estudante se encontra, pedido (constando indeferimento) dirigido à Instituição de Ensino e documentos médicos (atendimento ambulatorial, receita e atestado médicos). Isto sem mencionar que a própria impossibilidade de comparecimento é questão fática que não se comprova satisfatoriamente por meio de documentos, não se olvidando, igualmente, que tal impossibilidade não pode ser mensurada apenas sob a ótica da limitação física sofrida, mas por diversos outros fatores. Portanto, não havendo prova minimamente razoável acerca dos aspectos elencados no início desta explanação, falta ao presente mandamus requisito indispensável de constituição do processo, qual seja a prova pré-constituída apta a demonstrar o direito líquido e certo almejado pelo impetrante. No que pertine à questão principal, entretanto, a hipótese é de inadequação da via, ante a necessidade de dilação probatória. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, e 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000411-93.2015.403.6112** - VANETE BISPO DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X CHEFE DO SERVICIO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 47/49 e 50/51.

**0001531-74.2015.403.6112** - JOSE DE OLIVEIRA MENEZES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

JOSÉ DE OLIVEIRA MENEZES, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP. Alega que requereu, perante o INSS, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em 12.02.2008 (NB 543.379.891 3), o qual foi indeferido, motivando o ajuizamento de ação que foi distribuída perante a 2ª Vara Federal desta Subseção sob o nº 2008.61.12006251 3. Relata que a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional foi deferida (fl. 15) e que a sentença julgou procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder o benefício auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, confirmando a tutela. Informa ainda ter comparecido a perícia convocada pelo INSS no início de 2014 e, em novembro, recebeu comunicação informando a cessação do benefício desde 30.10.2014. Assim, entendendo que o benefício não deveria ter sido cessado na via administrativa, ante a concessão determinada em juízo e da vigência da tutela antecipada, impetrou o presente, visando ao restabelecimento imediato da benesse. É o relatório. DECIDO. A inicial deve ser indeferida. Conforme relatado pelo impetrante e a partir da análise dos extratos processuais, verifica-se que a questão acerca da concessão/restabelecimento do auxílio doença NB 543.379.891-3 ou mesmo sua conversão em aposentadoria por invalidez ainda está pendente no feito n.º 2008.61.12.006251-3, pois este se encontra no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região aguardando decisão de recebimento do Recurso Especial interposto em 22.10.2014. Portanto, eventuais pleitos de restabelecimento do benefício, ainda que a título precário, devem ser direcionados àqueles autos, não somente em face da litispendência, mas igualmente em homenagem ao princípio do juiz natural. Ademais, e sem a pretensão de usurpar a função jurisdicional afeta ao processo mencionado, alerto que a decisão monocrática proferida na apelação pela Excelentíssima Desembargadora Federal Tânia Marangoni, não modificada no agravo interposto em seguida, expressamente declarou que, sem prejuízo da confirmação da tutela antecipada, não haveria óbice à realização de perícias periódicas para verificação da manutenção ou não da capacidade do segurado, conforme legislação de regência. Esta diretriz alinha-se às decisões definitivas lá proferidas, na medida em que o auxílio-doença não foi concedido por tempo certo, ou seja, com a definição de sua data de cessação, cabendo ao INSS, no exercício de sua função típica, proceder à análise de sua duração. Ainda assim, nada impede que o pleito seja reanalisado à luz dos princípios constitucionais pertinentes, em especial o da efetividade da jurisdição, além dos requisitos genéricos próprios das medidas de urgência, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n 12.016/2009. Em tempo, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 08, item d. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as cautelas de praxe. Determino a juntada das decisões colhidas do sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6222**

### **MONITORIA**

**0002644-97.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO SANTOS MENDES**

Ante o decurso do prazo sem manifestação do requerido, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Determino a intimação do requerido, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Expeça-se carta precatória para intimação. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000836-48.2000.403.6112 (2000.61.12.000836-2) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOF)**

Folhas 275/277:- Ciência às partes. Convertam-se os valores de depósitos referentes ao período de janeiro/2007 a dezembro/2009 em renda à União. Após, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo. Int.

**0002124-89.2004.403.6112 (2004.61.12.002124-4) - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)**

Ante a decisão proferida em sede de recurso especial, transitada em julgado (fls.490/546), requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de cinco (05) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos mediante baixa-findo. Folhas 488/489 e 547/548:- Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurado(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**0012775-78.2007.403.6112 (2007.61.12.012775-8) - ALEXANDRE FERNANDES X MARIA OLGA RIBEIRO FERNANDES X LUCIANA DE JESUS RIBEIRO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

No caso dos autos, ante o falecimento do segurado Alexandre Fernandes (fl. 91), a parte autora promoveu a habilitação de Maria Olga Ribeiro Fernandes, menor de idade (fls. 89/92 e 97/105), e de Carolina Martines Tozzi Fernandes (fls. 107/110 e 113/115), na condição de filhas, sendo o pedido deferido, conforme decisão de fls. 140/141. Considerando o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei n 8.213/91, com redação dada pela Lei n 9.032/95, que estabelece que é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, revogo em parte a decisão de fls. 140/141, no tocante à homologação da habilitação de Carolina Martines Tozzi Fernandes, maior de idade ao tempo do óbito (23.11.2009), já que nascida em 20.12.1985 (fls. 108/110). Remetam-se os autos ao Sedi para a regularização da autuação quanto ao polo ativo da ação, devendo excluir Carolina Martines Tozzi Fernandes e anotar LUCIANA DE JESUS RIBEIRO (fls. 98/101) como representante legal da Autora Maria Olga Ribeiro Fernandes. Ante o laudo apresentado às fls. 161/165, requisitem-se os honorários periciais, conforme determinado às fls. 140/141. Int.

**0005426-53.2009.403.6112 (2009.61.12.005426-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E PR060753 - CAMILA DE FREITAS NASSER) X DOCARMO CONSTRUTORA LTDA**

Fls. 386/387: Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Lucélia e Dracena, a oitiva das testemunhas Jair Camilo Carmo e Hélio Pesce Guataldí, respectivamente. Depreque-se ainda, para a Subsecção Judiciária Federal de Londrina/PR, a oitiva da testemunha Beno Giehl. Fl(s). 247: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**0006424-45.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE SANDOVALINA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)**

1. Fls. 139/151: Mantenho o sentido da decisão de fl. 96 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fl. 152: Acolho os embargos para constar que, enquanto a Concessionária de energia estiver responsável pela gestão, manutenção e expansão dos serviços de iluminação pública no Município, a tarifa aplicável é a B4b, nos termos do art. 218, 2.º, III, da Resolução ANEEL 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012. 3. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações e documentos de fls. 114/138 e 153/194. 4. Retifico de ofício o polo passivo, substituindo-se Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL por AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Retifique-se o registro da decisão de fl. 96. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001360-20.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006424-45.2014.403.6112) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE SANDOVALINA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS)**

Diga a parte impugnada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014306-05.2007.403.6112 (2007.61.12.014306-5) - MARIA SUELI DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA SUELI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre a apresentação dos cálculos de fls. 307/311, tendo em vista a sua concordância com o valores apresentados pelo INSS. Após, venham conclusos. Int.

**Expediente Nº 6226**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1202281-08.1997.403.6112 (97.1202281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203670-**



33.1994.403.6112 (94.1203670-1)) THEREZINHA FRANCO MAGNESI X DIRCE MISSE MARTINS(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007225-68.2008.403.6112 (2008.61.12.007225-7)** - DJANIRA DE CARVALHO ROTTA(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0003589-26.2010.403.6112** - NOEME DOS SANTOS LORENTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002056-95.2011.403.6112** - CLAIR SAPIA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001289-23.2012.403.6112** - APARECIDO CARLOS ROSENO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006049-15.2012.403.6112** - NEUSA ROSA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000531-10.2013.403.6112** - OSVALDO DA COSTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010873-27.2006.403.6112 (2006.61.12.010873-5)** - ALICE DE PAULA DA SILVA(SP189708 - WINDSON

ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALICE DE PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0014325-11.2007.403.6112 (2007.61.12.014325-9)** - ROSA DE SOUZA FERREIRA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006571-81.2008.403.6112 (2008.61.12.006571-0)** - HELENA PAES SANTOS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA PAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007014-32.2008.403.6112 (2008.61.12.007014-5)** - DEOLINDA NEVES DA SILVA ESPANHA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP236785 - ELISABETE GARCIA DE ANDRADE BOSSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X CLAUDIO APARECIDO ESPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDIO APARECIDO ESPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0010204-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010204-3)** - AGENOR PEDRO DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AGENOR PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0014093-62.2008.403.6112 (2008.61.12.014093-7)** - CLEYDE MARIA DINIZ UCERO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEYDE MARIA DINIZ UCERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0016219-85.2008.403.6112 (2008.61.12.016219-2)** - JOSE CARVALHO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000989-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000989-0) - IRACEMA BERGAMINI LESSA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRACEMA BERGAMINI LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005548-32.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000304-88.2011.403.6112 - SUELI HELENA MACHADO DE PONTES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SUELI HELENA MACHADO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002781-84.2011.403.6112 - MARIA BEZERRA DE MELO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004719-17.2011.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0009362-18.2011.403.6112 - ELISABETE CRISTINA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELISABETE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004584-68.2012.403.6112 - REINALDO DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X REINALDO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007853-18.2012.403.6112** - CLAUDIMILSON BONFIM(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLAUDIMILSON BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007890-45.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES FERREIRA MENDONCA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000472-22.2013.403.6112** - SANTINA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SANTINA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **Expediente Nº 6227**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005068-06.2000.403.6112 (2000.61.12.005068-8)** - JOAO BATISTA COELHO FILHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001759-98.2005.403.6112 (2005.61.12.001759-2)** - ALVANIRA GASOLI LINS(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000679-94.2008.403.6112 (2008.61.12.000679-0)** - ANTONIO RAMALHO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002119-57.2010.403.6112** - JOAO ALEXANDRINO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA

COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000343-51.2012.403.6112** - BENEDITA FERREIRA DA SILVA SOUZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

**0002487-61.2013.403.6112** - GIOCONDA FRANCISQUETTI NOGUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006464-32.2011.403.6112** - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1204053-40.1996.403.6112 (96.1204053-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201661-30.1996.403.6112 (96.1201661-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELINA LARA DE OLIVEIRA X ADOLFINA DOMINGAS DA SILVA RIBEIRO X ADAO MOURA DE OLIVEIRA X AGRIPINO FRANCISCO FERREIRA X ALICE CALDEIRA MARTINS X ALTINA FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS X ALTINO MESMER DO AMARAL X ALVARO SOARES BARBOSA X MARIA BARBOSA MARINS FERRAZ X DORMIRO SOARES BARBOSA X CELINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MILTON SANTOS BARBOSA X LOURDES SOARES BARBOSA DE OSTI X ALZIRA MIGUEL DOS SANTOS ASSUMPCAO X AMASIA PEREIRA BARONE X ANA ALVES DA SILVA X ANA AURORA DE OLIVEIRA X ANA DA COSTA BARROS GALVAO X ANDRE FLORES PONCE X ANESIO FERREIRA PESSOA X ANIZIA ALVES SENA X ANIZIO GOMES DE BRITO X ANTONIA MENDES ORLANDO X ANTONIA MOREL RAMOS X ANTONIA RIBEIRO DA MOTTA X ANTONIA SANCHES X ANTONIO ANDREA X ANTONIO VERISSIMO SIMOES X TEREZINHA DE BRITO SIMOES X ANTONIO VIEIRA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X APARECIDA MARIA GONCALVES MOREIRA X AURORA ALEXANDRE DE LIMA X AVELINO RODRIGUES X CANTIDIO MENDES PEREIRA X CARMO RODRIGUES COSTA X CELITA MATURANA X CEZARINA SILVERIA DA CONCEICAO PAULINO X CLEMENTE GOMES PEREIRA X DOMINGOS DE SOUZA X DURVALINO CALIXTO X EDWIRGES DA CONCEICAO X ELPIDIO FRANCISCO DOS SANTOS X ELVIRA MENOSSI ROSSETTO X ELVIRA PALOPOLI DE ANDRADE X EUGENIA CORASSA MIRANDOLA X FERDINANDO GIOTTO X FLAUSINA FARIAS PEREIRA X FRANCISCO RODRIGUES NOVAIS X GESSI BARROS DE LIMA X GLAFIRA CASTRO SILVA X GRACINA CAETANO PEREIRA X RAIMUNDA PEREIRA X JOSE PEREIRA X CELIA PEREIRA DA FONSECA X MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO X JAIR PEREIRA CAETANO X JOAQUIM PEREIRA X GREGORIO TREVISAN X GUILHERME PATT X HERMINIA BRAIANE MARRA X HERMINIA DE OLIVEIRA X ILDA GUIDETTE X IRACEMA DA SILVA X IRENALTA DOS SANTOS OLIVEIRA X IRENE GIOVANETTI POLIZER X ISOLINA DIAS MENOSSI X JAIR CAETANO X JEROLINO FERREIRA PESSOA X JOAQUIM COELHO DA SILVA X JOAQUIM GONCALVES X JOCELINA MARTINS DE OLIVEIRA X CLAIR DE OLIVEIRA X CLEUZA MARTINS DE OLIVEIRA X CLARICE MARTINS DE OLIVEIRA X CLARINA MARTINS DE OLIVEIRA FERNANDES X BEATRIZ BOMEDIANO DE OLIVEIRA X JOEL GOMES X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE

DANTAS DOS SANTOS X JOSE DORIO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ CHAVIER X JOSE MESSIAS PIRES X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE PENHA X JOSE PEREIRA X JOSE PRETO DA SILVA X JOSE ROMILDO ZANGIROLAMO X JOSE VIEIRA X JOSEFA MARIA CONCEICAO X OSCAR FEITOSA X JIZUFINA FEITOSA MARTINS X ANOSE ALVES FEITOSA X MANOEL FEITOSA DA SILVA X APARECIDA FEITOZA DA SILVA MESSAGE X APARECIDO FEITOZA DA SILVA X LAERCIO FEITOSA DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA CALIXTO X PAULO CELIO DA SILVA X MANOEL MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA FEITOSA DOS SANTOS X SIDNEY FEITOZA DOS SANTOS X JOSEPHA DA CAONCEICAO ALVES X JOSEPHINA DE ALMEIDA X JOSUE FRANCISCO DE LIMA X JOAO ALMEIDA X JOAO FERREIRA X JOAO PACHECO X JOAO XAVIER X JUDITH FERREIRA LEME X LAUDICENA MACIEL DE SOUZA X LAURA ROSA DE ALMEIDA X LEONORA CARVALHO DA SILVA X LIBIA BUDRI DIAS X LINDINALVA MARIA DOS SANTOS X LUIZ BRAGHIN X LUIZ JUSTINO X LUZIA DA SILVA CRUZ X MANOEL BARBOSA DA SILVA X MANOEL FERNANDES DE JESUS X MANOEL FERRO DA SILVA X MANOEL JOAQUIM ERNESTO X MANOEL SIMIAO DE BRITO BARBOZA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA VIEIRA X ANTONIO VIEIRA X JOSIAS DE OLIVEIRA LEITE X MAERIA VIEIRA VASCONCELOS X CREUZA VIEIRA BARNABE X JOAO VIEIRA NETO X JURACI DE OLIVEIRA VIEIRA X ZILMA VIEIRA X GILBERTO VIEIRA X MARIA CLARICE VIEIRA X APARECIDA MARIA DE ARAUJO LEITE X MARIA AMELIA NUNES DE ALMEIDA X MARIA ANTUNES PATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA AUGUSTA DOS SANTOS X MARIA CIRIACA ROBERTO GOES X MARIA DA CRUZ REIS X MARIA DA SILVA DE JESUS X MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES BARROS X MARIA DE LOURDES MENDES PEREIRA X MARIA DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GREGGIO VOLTARELLI X MARIA LURDES DOS SANTOS AVELINO X MARIA MADALENA ALVES X MARIA OLINDA ROSSINOL X MARIA ROSA PEREIRA CINTRA X MARIA SEVERINA DA SILVA PESSOA X MARIA THEREZA DA SILVA X MARIO PAULINO X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X NAIR DE SOUZA FERNANDES X NAIR DE SOUZA SANTOS X NELI NASARE DA SILVA ORLANDO X NICODEMOS JOSE DIAS X EDILSON DE OLIVEIRA DIAS X MARINA DIAS BRAMBILA X EDNA DIAS DA SILVA X ANA MARIA DIAS BOMEDIANO X HELENA DE OLIVEIRA DIAS BLAZEKE X ELIZABETH DIAS DE FARIAS X NICOLINA MARRA BIANCHI X NIVALDO JOAO DE SOUZA X NOEL PEDRO GALINDO X OCTAVIA VERONICA C DINALO X PACIFICO JOSE DOS SANTOS X PALMIRA GOMES DE CARVALHO X PEDRO BRITO DE LIMA X PEDRO JOSE DO NASCIMENTO X PEDRO PAVEZI DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO X PRECIOSA MARQUES DA SILVA X QUITERIA E DO NASCIMENTO X RAIMUNDA LEANDRO DOS SANTOS VALVERDE X ROSA ZACHI TREVISAN X SAULO LOPES FREITAS X SEBASTIANA CAETANO VIEIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS VIANNA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X SEBASTIAO MARTILO DE OLIVEIRA X SEITE UMEBARA X SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS X SONIA SUELI GASQUE DO NASCIMENTO X TERCA MIRANDA DE JESUS X THEREZA DEAMBROZI RONCOLATO X THEREZA VOLPATO OCCULATI X VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO X VALDECIR RUBENS CAETANO X VIRGULINA FERREIRA DE SOUZA X WALDEMIRO VERISSIMO DOS SANTOS X ZULMIRA PULCINA EPIFANIO X IGNEZ SOUZA SANTOS X MARIA GENEROSA DOS SANTOS X LIRA MARIA ANDRADE GOMES PEREIRA X APARECIDA PASCHOAL PAULINO X IRACY TREVIZAN DE ALMEIDA X APARECIDA TREVIZAN DE ALMEIDA ALVES X JOSE BERNARDO DA SILVA X EDIVALDO BERNARDES DA SILVA X LUIZ BERNARDO DA SILVA X SILVANO BERNARDO DA SILVA X SELMA BERNARDO SILVA X SUELI BERNARDO DA SILVA X SOLANGE BERNARDO NUNES X ANTONIA BERNARDO MACHADO X MARIA LUIZA BERNARDO DA SILVA X ROSANGELA BERNARDO DA SILVA X LUCIO BERNARDO DA SILVA X CONCEICAO AUGUSTA DE SOUZA X JOSE LUIZ CHAVIER X MARIA LUIZA CHAVIER X ZENAIDE APARECIDA XAVIER X ROSA APARECIDA CHAVIER DA SILVA X ANGELA LUIZA CHAVIER DE SOUZA X ADAO CHAVIER X MARIA ALVES DA SILVA SOUZA X LUCILIA DANTAS DOS SANTOS X MARIA DANTAS RIBEIRO X JOSE DANTAS RIBEIRO X ELIDIA TEDESCO LOPES X SIDNEY LOPES DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS OLIVEIRA X SERGIO PAULO FREITAS X SANDRA CRISTINA DE FREITAS SILVA X SHIRLEY LOPES DE FREITAS PILONI X MARIA LUIZA POLIZER ROSA X MARIO POLIZER X JOAQUIM AUGUSTO POLIZER X FORTUNATO ANTONIO POLIZER FILHO X DIRCE MARIA MIRANDOLA MOREIRA X LAURINDO MIRANDOLA X ERNESTO MIRANDOLA X EDENIR MIRANDOLA DA SILVA X APARECIDA SUELI MIRANDOLA X SANTOS MARTINS CALDEIRA X VALTER MARTINS CALDEIRA X AUGUSTINHA MARTINS DALEFFI X BRAZ MARTINS CALDEIRA X FATIMA PRADO FLORES X IZABEL FLORES FERRARI X NICACIO PRADO FLORES X AFONSO PRADO FLORES X MATILDE FERNANDES X NILTON FERNANDES X NELSON FERNANDES X MARIA AUREA FERNANDES TEDESCO X DORVINA IRENE FERNANDES BENETTON X NAIR DE FATIMA FERNANDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002455-13.2000.403.6112 (2000.61.12.002455-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002850-63.2004.403.6112 (2004.61.12.002850-0)** - ANNA CANDIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANNA CANDIDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0003432-87.2009.403.6112 (2009.61.12.003432-7)** - MARIA EUNICE TAVARES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0009321-51.2011.403.6112** - SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001951-50.2013.403.6112** - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PAULO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Disp. de fl. 121: Considerando o parecer de fl. 119, retifico de ofício a decisão de fl. 109, para constar que o valor da condenação fixado está atualizado até junho/2014. Retifiquem-se os ofícios de fls. 113/114. Após, ciência às partes. Intimem-se. Intimação de fl. 123: TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

## Expediente Nº 706

### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0000540-98.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009398-89.2013.403.6112) VALDECI CELESTINO DA SILVA(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 35: Cumpra o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação de f. 15, bem como apresente certidão de objeto-e-pé do feito n. 0000161-53.2014.8.26.0120, da 2ª Vara da Comarca de Cândido Mota, SP. Intime-se. Com a apresentação dos documentos, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001907-02.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIOR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Fl. 4269/4270: Defiro a prorrogação do prazo por 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais. Intime-se.

**0008976-17.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X IZAIAS FARIAS MARTINS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Em razão do noticiado a fls. 151/152, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 11/06/2015, às 14 horas. Requisitem-se as testemunhas. Depreque-se a intimação do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0005900-48.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS ALONSO ZARCO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal pública incondicionada em face de JOSE LUIS ALONSO ZARCO, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Aduz, em síntese, que no dia 24 de novembro de 2014, por volta de 10h00min, na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, município de Presidente Prudente/SP, policiais militares abordaram o ônibus da Empresa de Transporte Andorinha S/A que realizava o itinerário Corumbá/MS - Campo Grande/MS, e constataram que o imputado, agindo com consciência e vontade, trouxe consigo, guardou e transportou, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 2.075,3 gramas de cocaína, escondida em um fundo falso de sua bagagem. Segundo a acusação, no momento de sua prisão em flagrante, JOSÉ LUIS confessou que foi contratado por um boliviano, chamado Toni, para buscar a droga na Bolívia e leva-la até a Espanha. Aduz que a droga foi adquirida em Puerto Suarez, na Bolívia, e após ser internada no Brasil, seguiria para a Espanha. Assevera que o crime foi praticado mediante promessa de recompensa, tendo sido oferecida ao Denunciado a quantia de \$ 5.000,00 (cinco mil euros). Por primeiro, determinou-se a intimação do Réu para oferecer defesa prévia, por intermédio de defensor dativo, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (fl. 84). O Denunciado apresentou defesa preliminar sem que fossem arroladas testemunhas (fl. 114). Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 116/118, pelo prosseguimento do feito. Em 13 de fevereiro de 2015 foi recebida a denúncia e ordenada a citação, designando-se, na sequência, audiência de instrução (fl. 134). O Réu foi regularmente citado (fl. 185). Na assentada foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o Acusado. Não houve requerimentos de diligências na fase do art. 402 do CPP (fls. 162/167). Memoriais pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentados em audiência (fl. 162). Aduz que a materialidade delitiva vem evidenciada pela prova documental produzida, ao passo que a autoria está na prova oral colhida. Ressalta que no momento da abordagem o Réu confessou aos policiais ter sido contratado na Espanha e se deslocado ao Brasil e à Bolívia onde lhe foi entregue a droga para que retornasse à Espanha, tendo sido oferecida pelo crime a quantia de \$5.000,00 (cinco mil euros). Afirma que tanto na fase policial como em juízo o Réu confessou ter sido contratado por terceira pessoa ainda na cidade de Valencia para o tráfico de entorpecentes. Destaca que JOSE LUIS recebeu a droga na cidade de Puerto Suares/BO, fronteira com Corumbá/MS, tendo ali iniciado seu transporte até São Paulo, onde pegaria voo para Madri, na Espanha. Atenta, ainda, que o Réu já foi condenado por igual conduta em Portugal, também com droga trazida do Brasil, o que deve ser considerado para a fixação da pena. Pede a condenação, nos termos da denúncia. Memoriais pela defesa de JOSÉ LUIS ALONSO ZARCO a fls. 188/190. Assevera que a confissão do Acusado, por si só, não pode sustentar um decreto condenatório, posto que isolada do conjunto probatório. Afirma que as provas produzidas cingem-se aos testemunhos dos policiais militares envolvidos na diligência que culminou com a prisão do Réu, o que retira a segurança e a credibilidade dos testemunhos, eis que não podem ser tomados por absolutamente isentos. Requer a absolvição ou que seja aplicado o disposto no artigo 65, III, d, do Código Penal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A moldura típica do crime de tráfico



internacional de drogas encontra-se assim vazada: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Na espécie dos autos a materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/05), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 06/07) e Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense (fls. 48/51), que denotam a apreensão de 2.075,3 g (dois mil e setenta e cinco gramas e três decigramas) de cocaína. A transnacionalidade do tráfico é comprovada pelos bilhetes de passagens e cartão de entrada e saída apreendidos (fls. 08/14), pelo interrogatório do Réu e pelo depoimento das testemunhas policiais, que confirmaram a versão confessada pelo acusado no sentido de que a droga, proveniente da Bolívia, foi entregue à JOSE LUIS na cidade de Puerto Suarez, sendo acondicionada no fundo falso de uma mala, para que a levasse até São Paulo/SP e, de lá, embarcasse para Madri, Espanha. No que tange à autoria, por igual, afigura-se incontestável. Os policiais militares responsáveis pela apreensão da droga confirmaram em depoimentos prestados à autoridade policial que, em operação de rotina, vistoriaram o ônibus no qual estava o Réu, que se apresentou nervoso e com respostas desencontradas. Identificaram, então, a bagagem pertencente a JOSÉ LUIS e, ao verificarem-na, localizaram escondidos no forro diversos pacotes de cocaína. Acrescentaram que foi arrecadada em poder do Réu a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) e \$175 (cento e setenta e cinco euros), ambos em espécie, além de documentos de entrada na Bolívia e ingresso no Brasil por meio da cidade de Corumbá/MS e voucher com a data dos voos de ingresso e possível saída do território nacional pela empresa Aireuropa (fls. 02/05). Em juízo, o policial Marco Antônio Poltronieri reafirmou que durante uma operação de rotina abordaram um ônibus da Andorinha que fazia o itinerário Corumbá - São José dos Campos e fizeram uma entrevista preliminar com todos os passageiros. O Réu apresentou nervosismo e respostas desencontradas e o que motivou uma busca pessoal em seus pertences. Localizaram uma mala no bagageiro exterior, na qual encontraram um fundo falso com a cocaína. O Réu identificou a mala como sendo sua. Ele disse que recebeu a droga na Bolívia e receberia 5 mil euros para leva-la até a Espanha. Havia aproximadamente 2 quilos de droga. A mesma versão foi confirmada pelo policial Fernando Carlos Stiaque, que atestou que em 24 de novembro de 2014, por volta das 10 horas, em fiscalização de rotina, abordaram um ônibus da viação Andorinha que fazia o itinerário Corumbá - São José dos Campos. Que ao entrevistarem os passageiros, o ocupante da poltrona 37, JOSÉ LUIS, apresentou respostas desencontradas e nervosismo. Resolveram, então, vistoriar sua bagagem e notaram uma espessura não habitual do forro da mala. Após fazerem um corte, localizaram cocaína em seu interior. A mala estava etiquetada com o número da passagem do passageiro. JOSÉ LUIS lhes informou que havia sido contratado por um cidadão boliviano para levar a droga da Bolívia até a Espanha, onde ele receberia pelo transporte 5 mil euros. O Réu mencionou, ainda, que já havia se envolvido em outra ocorrência com drogas. JOSÉ LUIS ALONSO ZARCO confirmou na Delegacia de Polícia Federal que foi preso em Portugal pelo crime de tráfico de drogas em novembro de 2011 e lá cumpriu pena de dois anos e oito meses, obtendo liberdade provisória em junho ou julho de 2014. Narrou que chegou ao Brasil em um voo oriundo de Madri no dia 18/11/2014 e, na sequência, comprou passagem aérea para a cidade de Santa Cruz de La Sierra, onde permaneceu por 3 dias, até receber de um boliviano orientações de que deveria seguir para Puerto Suarez. Que nesta cidade recebeu de um homem desconhecido uma mala carregada com cocaína escondida, além de um bilhete de passagem com destino a São Paulo. Que deveria seguir a São Paulo e de lá embarcar em um voo para Madri no dia 25/11/2014. Disse, ainda, que foi contratado por um boliviano chamado Toni que reside na cidade de Madri. Esta pessoa lhe deu 2 mil euros e orientou como proceder. Que na entrega da mala, em Madri, quando retornasse com a droga, receberia, também de Toni, 5 mil euros como pagamento (fl. 05). Em seu interrogatório judicial o Acusado ratificou a mesma narrativa, acrescentando que estava desempregado há muitos anos e, como autônomo, não teve direito a seguro desemprego. Não possui bens e ostenta uma dívida com o Estado. Que deveria levar a droga até a cidade de Valencia na Espanha. Que recebeu a mala com a droga na Bolívia de um taxista. Que foi inicialmente contratado para buscar a cocaína em São Paulo. Foi preso em 2011 em Portugal, quando levava droga de Campinas/SP. Foi condenado a 4 anos e 5 meses e saiu após cumprir 2 anos e 8 meses de pena. Que isso foi apenas 5 meses antes de retornar ao Brasil. Que não é pessoa de confiança de traficantes. Fez o transporte do entorpecente por necessidade. A prova colhida nos autos, portanto, é uníssona no sentido da prática do delito de tráfico transnacional de drogas. E mais. O Réu confessou em seu interrogatório que não foi a primeira vez que foi preso fazendo a mercancia odiosa. Segundo o que ele mesmo disse, foi preso em Portugal quando transportava droga de Campinas, SP, o que demonstra que efetivamente constitui-se em engrenagem de uma organização criminosa destinada à prática do tráfico internacional de drogas, situação plenamente evidenciada pelo modus operandi do delito. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO

TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. 1. Materialidade comprovada. Autoria demonstrada pela prisão em flagrante e pela confissão da ré. 2. Restou evidenciado que a droga foi trazida da Bolívia para ser comercializada no Brasil. 3. Afastada a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006. Ausência de prova da comercialização da droga dentro do transporte público. 4. Dosimetria da pena inalterada. Mantida a pena-base e a redução decorrente do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em face da ausência de recurso ministerial e do princípio da non reformatio in pejus. 5. O modus operandi adotado pela ré na perpetração do delito denota que integra, ainda que circunstancialmente, uma organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas. 6. Fixado, de ofício, o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. Inteligência da Súmula nº 440, do Superior Tribunal de Justiça. 7. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão do quantum da pena aplicada CP, art. 44, I). 8. Apelação improvida. (TRF 3ª R.; ACr 0000638-63.2008.4.03.6004; MS; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; Julg. 09/12/2014; DEJF 19/12/2014; Pág. 2087)O dolo, portanto, aflora nos autos, uma vez que presente a consciência e a vontade de transportar a droga. No ponto, convém assinalar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal (STJ; HC 236.105; Proc. 2012/0051884-1; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 12/06/2014). Impende, outrossim, asseverar que inexistem nos autos qualquer elemento probatório apto a refutar a versão dos policiais, a qual se demonstrou consentânea com as circunstâncias em que ocorrida a apreensão da droga e a prisão do Réu. Anoto, por fim, que a alegação de dificuldades financeiras e a necessidade de se realizar tratamento médico não se prestam a afastar a tipicidade ou a culpabilidade do agente, notadamente quando não são devidamente comprovadas nos autos. Nessa esteira: Dificuldades financeiras não justificam a prática do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, sobretudo se não demonstrado o estado de necessidade, tampouco a inexigibilidade de conduta diversa (TRF 1ª R.; ACr 2007.36.01.000254-3; MT; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Monica Jacqueline Sifuentes; DJF1 11/07/2014; Pág. 427).Portanto, à vista do conjunto probatório e de todas as circunstâncias em que envolvido o flagrante delito, não há dúvidas de que o Réu praticou o delito narrado na denúncia, razão por que a procedência da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe.III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu JOSE LUIS ALONSO ZARCO, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.PASSO A DOSAR A PENA: Na primeira fase (art. 59), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura exasperada, em virtude da quantidade e da qualidade da droga apreendida (2.075,3 gramas de cocaína). Os antecedentes são imaculados. Os motivos, segundo declinado, seriam as dificuldades financeiras, o que não restou comprovado nos autos. Inexistem elementos sobre sua conduta social. A personalidade se afigura inclinada à prática delitativa, uma vez que o Réu confessou em seu interrogatório judicial que já foi condenado pela prática de idêntico delito em Portugal, tendo alí, inclusive, cumprido pena restritiva de liberdade, encontrando-se em livramento condicional. As circunstâncias foram próprias à espécie delitativa. As consequências não foram graves, tendo em vista a apreensão do entorpecente. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Desse modo, considerando negativadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e à personalidade fixo a pena-base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, observado o critério de 1/8 . Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede policial e em juízo foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Desse modo, elevo a pena em 1/3 (um terço), alcançando 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa. Deixo de aplicar a redução prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o Réu confessou, em seu interrogatório judicial, que esta não é a primeira vez que se dedica à mercancia odiosa, já tendo sido preso em Portugal pelo mesmo fato, o que se configura incompatível com o privilégio legal. Assim sendo, torno a pena corporal definitiva em 8 (OITO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 833 (OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. O Réu não poderá apelar em liberdade, eis que subsistem os pressupostos e circunstâncias que autorizaram a decretação de sua prisão preventiva. Veja-se, outrossim, que o modus operandi revelado nos autos indica a periculosidade concreta do Réu, a qual mais se agrava ao se considerar a confissão no sentido de que o Réu vem se dedicando ao tráfico de entorpecentes, já tendo sido preso e condenado em outra oportunidade. Pontue-se que a condenação mencionada não foi suficiente a desencorajá-lo quanto à prática delitativa, demonstrando-se necessária a segregação cautelar para preservação da ordem pública. Anoto, outrossim, que o Réu é estrangeiro, sem qualquer vínculo no distrito da culpa, o que impõe considerar que, se colocado em liberdade, frustrar-se-á a aplicação da lei penal, notadamente no presente momento, em que se expõe o decreto condenatório. Nesse sentido: RECURSO

ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. ACUSADO ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O PAÍS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada. 2. A natureza lesiva e a expressiva quantidade do entorpecente apreendido em poder do envolvido. Mais de um quilo e meio de cocaína. Somadas às circunstâncias em que ocorrido o flagrante, autorizam a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública, pois indicativas de habitualidade. 3. O risco de evasão do recorrente, comprovadamente demonstrado nos autos. Eis que estrangeiro sem vínculo com o país, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada também para garantir a instrução criminal e a aplicação da Lei penal. 4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. 5. Recurso improvido. (STJ; RHC 48.473; Proc. 2014/0128142-1; MS; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 01/08/2014) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DO DELITO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade quando a prisão preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e saúde pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito, a demonstrar a sua gravidade concreta, tendo em vista a apreensão de excessiva quantidade de substância entorpecente, de natureza altamente danosa, que o réu foi flagrado trazendo, no interior de transporte coletivo, da Bolívia para disseminar no território nacional. 2. Verificando-se que há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, ausente ilegalidade a ser sanada de ofício por este STJ. 3. A orientação pacificada nesta corte superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-RHC 46.473; Proc. 2014/0064094-2; AC; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 01/08/2014) IV Condene o Réu ao pagamento de custas processuais nos termos do art. 804, CPP. Arbitre os honorários do Defensor Dativo nomeado no valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Oficie-se ao Ministério da Justiça, comunicando o teor da presente sentença. Oficie-se igualmente ao Consulado de Portugal comunicando acerca desta condenação, devendo o ofício ser instruído com cópia desta sentença e certidão de objeto e pé do presente feito. As partes deverão manifestar eventual interesse em relação ao que foi informado pelo Consulado da Espanha a fl. 146. Transitada em julgado, nada sendo requerido em termos de traslado do Réu, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

**0006408-91.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO RODRIGUES DA SILVA (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X GRACIELE MARCELINO DOS SANTOS (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)**

Vistos, etc. Trata-se de petição aviada por Fabrício Rodrigues da Silva e Graciele Marcelino dos Santos, nos autos ação penal em epígrafe, na qual se postula a isenção quanto ao pagamento de fiança ou sua redução ao valor de um salário mínimo. Aduzem, em síntese, que este juízo reconheceu a ausência das circunstâncias legais para a manutenção da prisão preventiva e que se afigura possível a revogação da segregação cautelar. Acrescem que não possuem bens móveis ou imóveis e que os únicos recursos financeiros que possuíam foram apreendidos por ocasião da prisão em flagrante. Batem pela possibilidade de isenção ou redução da fiança. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a substituição da prisão cautelar pelas medidas cautelares foi estabelecida no bojo da sentença condenatória, recebo a petição de fls. 307/312 como embargos de declaração. Consoante já asseverado na sentença objurgada, este juízo entendeu possível a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares expostas, as quais foram acrescidas da fiança estabelecida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada Réu. Nesse passo, não extraio dos documentos acostados a fls. 313/316 qualquer conclusão acerca da impossibilidade do recolhimento da fiança fixada. Isso porque, a alegada inexistência de bens imóveis e de veículos automotores registrados em nome dos Réus não significa,

necessariamente, a inexistência de recursos financeiros para o recolhimento da fiança. Ora, os Réus foram surpreendidos quanto faziam a distribuição dos cigarros contrabandeados a postos de venda em Presidente Epitácio. Na ocasião, foi apreendida com os Réus grande quantidade de dinheiro, cuja origem não se logrou comprovar durante a instrução processual, conforme restou asseverado na sentença. Impende, também, asseverar, que na residência dos Réus foi localizada grande quantidade de cigarros contrabandeados, o que constitui fato signo presuntivo de sua capacidade financeira, ainda que esta seja utilizada para o exercício de atividade ilícita. Não se pode, ainda, deslembrar, que os Réus, a todo momento, declararam que exercem atividade lícita, qual seja, a venda de roupas, o que impõe considerar que, para além da renda obtida com a mercancia proibida, também auferem renda, em tese, de forma lícita, como declarado pelas testemunhas ouvidas em Juízo. De ver-se, ainda, que a fiança não foi estabelecida em patamar exorbitante, sendo fixada segundo os parâmetros de fortuna dos Réus vislumbrados durante a instrução processual. Cabe, ainda, asseverar, que a fiança constitui-se em medida cara ao processo penal, a qual não pode ser banalizada, com a fixação de valores irrisórios, ou que nada signifiquem ao acusado, sob pena de não se alcançar seu desiderato. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE DISPENSA DE FIANÇA. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REDUÇÃO DO VALOR DA FIANÇA. 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1- Na hipótese dos autos, não verifico, primo ictu oculi flagrante ilegalidade no condicionamento da soltura do paciente à imposição do pagamento de fiança, notadamente em face da natureza da infração (Descaminho. Carga de cigarros). 2- não entendo que a hipossuficiência econômica, por si só, seja razão para dispensar a prestação da fiança, máxime quando, na hipótese dos autos, não restou comprovado que o acusado estaria impossibilitado do pagamento de todo e qualquer valor, eis, que, segundo exposto na inicial, sua companheira trabalha, conforme cópias da carteira de trabalho, apesar de auferir renda de apenas R\$ 900,00. 3- o art. 326 do código de processo penal prevê que para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. 4- ordem parcialmente provida. (TRF 3ª R.; HC 0026478-35.2014.4.03.0000; MS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 01/12/2014; DEJF 11/12/2014; Pág. 919) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIMES DE FALSO. ARTS. 297 E 304 DO CÓDIGO PENAL. LIBERAÇÃO PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. TRINTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. ART. 325, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA NÃO COMPROVADA PELO INVESTIGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. A possibilidade de redução do valor da fiança, nos termos do art. 325, 1º, do código de processo penal, está condicionada à comprovação de capacidade econômica insuficiente para arcar com o pagamento do valor arbitrado. 2. No caso, o paciente não comprovou eventual equívoco nos parâmetros utilizados pelo juízo impetrado para fixar a fiança nem a falta de capacidade econômica para prestá-la integralmente. 3. Ordem denegada. (TRF 1ª R.; HC 0056161-74.2014.4.01.0000; MG; Terceira Turma; Relª Desig. Desª Fed. Monica Jacqueline Sifuentes; DJF1 12/12/2014; Pág. 318) Assim sendo, conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4236**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000315-16.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X MAICON LOPES FERNANDES(SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI X MARCIO ANDRE ANTERO(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X

PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO(SP105492 - GERALDO CAMARGO) X TELMA DE PAULA BELONSSI X EDER OSWALDO AMANCIO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

Vistos. Fls.: 1.382/1.388 e 1.389/1.398: Diante das declarações apresentadas, defiro os pedidos de gratuidade processual aos requeridos Éder Oswaldo Amâncio e Telma de Paula Belonssi. ...defiro os pedidos de gratuidade processual aos requeridos José Lopes Fernandes Neto e Márcio André Antero....Vistas as partes das designações de audiências nas Comarcas de Bebedouro e Viradouro.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0004905-65.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SARAH JANE CHITTY DE MENDONCA VEAL(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Fls.77 e seguintes: tendo em vista que as partes entabularam acordo e considerando que a proposta acordada é válida até 31 de março próximo e dada a exiguidade do tempo, autorizo a CEF a proceder a apropriação do saldo integral da conta nº2014.005.33.858-6, independentemente de alvará, devendo comprovar nos autos o levantamento, no prazo de 05 dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004515-47.2004.403.6102 (2004.61.02.004515-9)** - GONCALO JOSE PEREIRA(SP097438 - WALDYR MINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0012345-25.2008.403.6102 (2008.61.02.012345-0)** - ANTONIA MARTINS DE ALMEIDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0012472-60.2008.403.6102 (2008.61.02.012472-7)** - GUIDO VIEIRA DE CARVALHO(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Substabelecimento de fl. 337:anote-se. Diante do desarquivamento do feito e uma vez que a parte autora não deu início a fase de execução, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0003414-96.2009.403.6102 (2009.61.02.003414-7)** - FRANCISCO OLIVEIRA PEDREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.

**0007497-58.2009.403.6102 (2009.61.02.007497-2)** - MARCEL TEIXEIRA DA ROCHA(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.

**0012648-05.2009.403.6102 (2009.61.02.012648-0)** - GILMAR HUMBERTO BUENO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Apresentados os cálculos, digam as partes no prazo sucessivo de 109dez) dias.

**0002624-78.2010.403.6102** - JOAO BATISTA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0000439-33.2011.403.6102** - GRACA MARIA FAVERO ROMANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, contraminutar o Agravo Retido de fls. 287/293. Sem

prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 284.

**0003382-23.2011.403.6102** - JOSE ANGELO CALLIGIONI TRITOLA(SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 384/392 do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005955-34.2011.403.6102** - DIMAS FERNANDO DONEGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, contraminutar o agravo retido de fls. 276/284. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 266/267.

**0007448-46.2011.403.6102** - EURIPEDES SOARES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido

**0000441-66.2012.403.6102** - ACIMAR FRANCO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor do Agravo Retido para contrarrazões. Sem prejuízo, expeça-se o competente alvará para levantamento dos honorários periciais, observadas as cautelas de praxe. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Int.

**0001518-13.2012.403.6102** - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de fls. 372/390 da parte autora e de fls. 392/397 do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002682-13.2012.403.6102** - SEBASTIAO ERCIO SORIANO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003052-89.2012.403.6102** - DENISE APARECIDA FERREIRA DA COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003611-46.2012.403.6102** - JOAO SILVIO GALLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0008965-52.2012.403.6102** - CLEIDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 226 /231, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

**0009849-81.2012.403.6102** - NEIDE MARIA DE BRITTO RANGEL(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004580-27.2013.403.6102** - OLIVAR BERNARDES(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 310/324 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005902-82.2013.403.6102** - GENIVALDO GOMES PEREIRA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

**0006576-60.2013.403.6102** - WAGNER VALDIR TREVIZANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 245 /254, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

**0006887-51.2013.403.6102** - MARIA VITA DE JESUS MIGUEL FERNANDES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 178 /183, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

**0007676-50.2013.403.6102** - MILTON MEIRELES DOS SANTOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.43/64 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.73/153

**0008567-71.2013.403.6102** - LUIZ OTAVIO PEREIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.No mais, considerando que já foram apresentadas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000073-86.2014.403.6102** - JOAO DOS REIS JOAQUIM(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 84/93 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 97/170

**0003316-38.2014.403.6102** - EURIPEDES CALISTO COSTA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vistas às partes pelo prazo comum de 05(cinco) dias. Após, tornem imediatamente conclusos.

**0003354-50.2014.403.6102** - EVA PIRES DA SILVA SOSA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI E SP343813 - MARCELO AKIRA TOSTES NISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora para, querendo, no prazo legal, contraminutar o Agravo Retido de fls. 153/156.

**0005007-87.2014.403.6102** - EDSON ANTONIO DE MELLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 28/68 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 72/108

**0005436-54.2014.403.6102** - WALTER LUIZ MIRANDA(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 42/97 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 101/144

**0006543-36.2014.403.6102** - MARLENE DA SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 67/76.

**0006546-88.2014.403.6102** - AMARILIS CAMACHO PETTI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 56/60

**0006822-22.2014.403.6102** - BENEVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 253/294 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 86/250

**0006881-10.2014.403.6102** - JOSE CARLOS BIAGI(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.70/115 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.117/173

**0006933-06.2014.403.6102** - JOSE CARLOS BIM(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.17/54 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.56/149

**0007340-12.2014.403.6102** - LUIZ ROBERTO GUIMARAES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.77/105 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.107/183

**0008271-15.2014.403.6102** - MAURILIO DA SILVA GOMES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.69/97 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.103/182

**0008272-97.2014.403.6102** - JOSE ANTONIO DAS NEVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.64/100 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.102/181

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004776-07.2007.403.6102 (2007.61.02.004776-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-82.2003.403.6102 (2003.61.02.007703-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOSE DOS REIS ALVES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação principal cópia da sentença de fls. 35/37, cálculos de fls. 62/69, Acórdão de fls. 74/76v. e fl.78, desapensando-se e arquivando-se a seguir.

**0008507-74.2008.403.6102 (2008.61.02.008507-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROMILDO DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação principal cópia da sentença de fls. 62/64, cálculos de fls. 40/44, Acórdão de fls. 85/86. e fl.88, desapensando-se e arquivando-se a seguir

**0001366-91.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X GERALDINA CARNEIRO SANTA ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de fls 65/70 do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte embargada para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E.



Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000303-94.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019124-74.2000.403.6102 (2000.61.02.019124-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X OSMAR TIAGO DE ALVARENGA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0313596-59.1995.403.6102 (95.0313596-6)** - SYLVIO TITOTO X IARA HELENA MANFRIN TITOTO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X IARA HELENA MANFRIN TITOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.No mais, considerando que já foram apresentadas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010100-70.2010.403.6102** - ANTONIO ASHIDE(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANTONIO ASHIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 233/242 do INSS. Manifeste-se à parte autora

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3825**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002872-68.2015.403.6102** - LUIS EDUARDO BALTAZAR X SHIRLEY CRISTINA POLEGATO BALTAZAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIS EDUARDO BALTAZAR e SHIRLEY CRISTINA POLEGATO BALTAZAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a decretação de nulidade do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel situado na rua Manoel Lopes Martins, n. 344, bairro Jardim Rec. Bandeirantes, na cidade de Sertãozinho, SP, e o consequente cancelamento da consolidação da propriedade do referido imóvel em nome da ré e dos demais atos que podem ensejar a alienação do bem a terceiro. Os autores aduzem, em síntese, que: a) em 3.10.2012, firmaram, com a parte ré, um contrato de mútuo e constituição de alienação fiduciária em garantia para a aquisição do imóvel mencionado; b) dificuldades financeiras deram ensejo à sua inadimplência; c) posteriormente, tentaram, sem êxito, uma composição com a parte ré para renegociar a dívida; e d) o imóvel será objeto de leilão extrajudicial, em 19.3.2015.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requerem provimento jurisdicional que: a) determine a suspensão do leilão; b) impeça a parte ré de promover qualquer ato que implique a desocupação do imóvel ou a sua alienação terceiros; c) autorize o depósito judicial das prestações vincendas.Pleiteiam, ainda, a realização de audiência de conciliação.Foram juntados documentos (f. 28-76).É o relatório.Decido.Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são:a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações;b) existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema

de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (omissis) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Ressalto, outrossim, o que dispõem as cláusulas décima terceira e décima oitava do contrato apresentado às f. 37-63: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (f. 45). CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO, MOEA E INADIMPLENTO - Para fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da Lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago (f. 48). Nesse contexto, verifico, da análise dos autos, que: a) em 3.10.2012, as partes firmaram o instrumento particular de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia (f. 37-63); b) o imóvel, adquirido em razão do mencionado contrato, foi alienado fiduciariamente para a garantia do adimplemento das obrigações assumidas pelos autores; c) os próprios autores admitem sua inadimplência (f. 4); e d) o imóvel é objeto do edital de leilão n. 4/2015 (f. 76). Nos termos da Lei n. 9.514/97, a alienação do imóvel por meio de leilão só seria possível após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. E não há, nos autos, comprovação de purgação da mora, o que obstaria a mencionada consolidação da propriedade. Não é razoável que se presuma que a parte ré tenha levado o imóvel a leilão sem antes obedecer, regularmente, ao procedimento previsto na Lei n. 9.514/97. No presente caso, portanto, o autor não demonstrou que seus argumentos fundamentam-se na aparência do bom direito. Ausente, destarte, a verossimilhança das alegações consignadas na inicial. Observo, ademais, que a presente ação foi distribuída no dia designado para o leilão, 19 de março de 2015, às 16 horas e 51 minutos. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6027**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000316-58.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE DOS SANTOS SILVA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001594-94.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR DA SILVA SANTOS

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207820-64.1995.403.6104 (95.0207820-9)** - LEONICE MARIA DE JESUS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Fls. 340: defiro em parte. Concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0000310-42.1999.403.6104 (1999.61.04.000310-0)** - ODETTE FARIA GONZAGA X ONOFRE CORREA DE ARAUJO X OSVALDO PEREIRA X OSVALDO ALVES SOARES X OSVALDO DEL GIORNO RODRIGUES X RACHEL DE LOURDES GABAO X REYNALDO PEDRO LOURENCO X RUBINS CONCEICAO DA SILVA PINA X SILVIO FRIGERIO X WILLIAM DAY(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face da informação supra, tendo em vista que não foi transmitido o RPV de fls. 351 em nome de Odette Faria Gonzaga. Assim, tornem sem efeito a decisão de fls. 349, 4º paragrafo.Em continuação providencie o patrono da autora Rachel de Lourdes Gabão o determinado no tópico final da decisão de fls. 349 no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0006446-21.2000.403.6104 (2000.61.04.006446-4)** - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS)

Preliminarmente, esclareçam os patronos da parte autora, em nome de quem será expedido o alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001812-69.2006.403.6104 (2006.61.04.001812-2)** - LEANDRO BARBOSA RODRIGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 162: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0005597-34.2009.403.6104 (2009.61.04.005597-1)** - JOAO MARIA SILVA DE MELO X EDINALVA SANTOS DE MELO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE

SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 709: defiro. Concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**0006237-03.2010.403.6104** - JULIO SOUZA DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentado pelo INSS às fls. 204/211 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008077-72.2011.403.6311** - RUBENS PEDRO DOS ANJOS X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Recebo o agravo retido de fls. 252/254. Anote-se. 2- A parte adversa para contra minuta. 3- Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

**0002491-25.2013.403.6104** - LUCIANO NUZZO GALLAO X ANA LUCIA ARAUJO VIEIRA MENDES GALLAO(SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002714-75.2013.403.6104** - IVONEIDE CHAVES SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 163 e 166/169: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007220-60.2014.403.6104** - JOSE TEODOCIO FERNANDES X SANDRA MARA RAMOS SAMPAIO FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 218: concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007603-38.2014.403.6104** - RENATO HIDEKI SANTOS OMAE X RICARDO HIROSHI SANTOS OMAE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ENEIDA DE NAPOLI(SP263230 - ROGERIO BOGGIAN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

**0009319-03.2014.403.6104** - VALERIA PETRI(SP062238 - ANTONIO GERALDO VALIENGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

**0004658-39.2014.403.6311** - FABIO TADAO MATSUMOTO(SP226714 - PATRÍCIA ALBUQUERQUE GRACCHO E SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011317-74.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X COMPACTER TRANSPORTES TERRAPLENAGEM E COM/ LTDA

Trata-se de Embargos de Terceiro propostos pela UNIÃO FEDERAL com o objetivo de desconstituir definitivamente constrição judicial sobre bem imóvel situado no Município de Cubatão, registrado como propriedade da União e penhorado nos autos da execução de título extrajudicial nº 157.01.1998.00.7131-0, em trâmite na 3ª Vara Cível daquela Comarca e na qual são partes os ora embargados. Alega que, em virtude da

descrição da área que consta na matrícula do imóvel e conforme documentação própria, o imóvel, além de ser constituído de terreno de marinha e acrescidos, faz parte do patrimônio da União e da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima), tendo sido transmitido, apenas e tão somente, o direito de ocupação do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/152. Este feito foi distribuído por dependência aos autos da Ação Cautelar nº 0009530-10.2012.403.6104, cujos autos estão a estes apensos. Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 157/172, na qual se limitou a suscitar a ausência de interesse processual superveniente. Réplica à fl. 227. A corrê Compacter, citada, não contestou os pedidos (fls. 204, 205, 222, 223, 232 e 237). Instadas, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 173, 176 e 237/239). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de terceiro devem ser admitidos sempre que o terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. É o que dispõe o artigo 1.046 do CPC - Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Segundo Nelson Nery: Trata-se de ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração de posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constricto ou ameaçado de o ser. Tem origem no direito português reinol, sem similar no direito romano, germânico ou canônico (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 1219). No caso, insurge-se a embargante contra a penhora decretada em execução de título extrajudicial, no qual são partes os ora embargados, sobre bens de sua propriedade. Configurada, pois, está a turbação ao alegado direito de propriedade da embargante. Nestes autos, a única controvérsia instaurada a partir da contestação do Banco do Brasil refere-se à suscitada carência superveniente da ação, preliminar esta que não merece acolhimento. O Banco do Brasil efetivamente comprovou ter requerido nos autos da execução que deu origem à penhora impugnada neste Juízo pela União a retificação dessa constrição, a fim de que a penhora incida apenas sobre os direitos de ocupação e posse do imóvel (fl. 160). Reconhece, pois, a propriedade da União sobre o bem. Por sua vez, a União, em réplica, cingiu-se a alegar que não foi comprovada a efetiva retificação do auto de penhora, o que implicaria o seu interesse no julgamento deste feito. Ao adotar essa postura, a União concluiu não haver impedimento à alienação dos direitos de ocupação e posse do imóvel registrado na matrícula nº 325 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos (CRI) de Cubatão, sem prejuízo de serem resguardados os procedimentos administrativos perante a Gerência Regional do Patrimônio da União, previstos em lei. Cabe frisar que a própria SPU (Secretaria de Patrimônio da União) não esclarece a razão do RIP desse imóvel ter sido cancelado, apontando motivo desconhecido - migração (fl. 41), embora seja possível identificar o novo RIP por meio de consultas aos procedimentos administrativos e das cobranças das taxas de ocupação aludidos às fls. 09/42, o que não foi feito ou demonstrado até o momento. Ressalte-se que esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência, conforme se observa das decisões abaixo (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERRENO DE MARINHA. PENHORA SOBRE DIREITOS INERENTES À OCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUÍVOCO NA LAVRATURA DA CDA. EXCESSO DO VALOR DA MULTA APLICADA/EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pugna o agravante pela reforma de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele oposta, com a consequente manutenção da hasta pública designada nos autos originários (fls. 15/22). Alega o agravante que não é possível a realização de penhora sobre imóvel de marinha; bem como que a CDA é nula, em razão do valor excessivo da multa exigida e que ocorreu a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal pelo parcelamento. 2. A respeito da alegação de que não seria possível a realização de penhora sobre imóvel de marinha o qual, por ser bem de propriedade da União, é dotado de impenhorabilidade, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que existindo a possibilidade de alienação do domínio útil do bem sobre o qual recai a enfiteuse ou aforamento, não há óbice à penhora realizada. (Precedente desta Turma: APELREEX 8512/PE, Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado), DJE: 03.08.2012, p. 354). 3. Dessa forma, tratando-se a hipótese de domínio útil passível de transação onerosa, inexistente nulidade da penhora por ter recaído sobre terreno de marinha. 4. (...). 6. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00063406120124050000, AG - Agravo de Instrumento - 125341, TRF5, 1ª T., Rel. Manoel Erhardt, DJE 27/09/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE TERRENO DE MARINHA. POSSIBILIDADE. 1. A via da exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias de ordem pública, devidamente instruídas com a prova da alegação. 2. Restando sedimentado no STJ que até 28/02/1996 a cobrança do PIS ficaria regida pelo

disposto na Lei Complementar nº 07/70 (1ª Seção, RESP 1136210), nada há que se anular na CDA em questão, já que fundamentada, no período impugnado (fevereiro/1995 a outubro/1995), com base na referida norma legal. 3. Inexiste nulidade da penhora por ter recaído sobre terreno de marinha, já que a ocupação autorizada pelo art. 131, do Decreto-lei 9.760/46, apesar de não garantir o direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, não impede uma possível constrição sobre o mesmo, já que visa evitar, apenas, extensão da propriedade que pertence à União. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 00063492320124050000, AG - Agravo de Instrumento - 125352, TRF5, 3ª T., Rel. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE 05/09/2012) EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENO DE MARINHA. PENHORA SOBRE DIREITOS INERENTES À OCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESP 1141990/PR. JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. ALIENAÇÃO EFETUADA PELA EMPRESA EXECUTADA NO ANO DE 2002. OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. SEGUNDA ALIENAÇÃO. BOA-FÉ DA COMPRADORA. EXCEPCIONALIDADE. 1. A questão posta à apreciação nos presentes Embargos de Terceiro é a legalidade da penhora havida sobre bem localizado na praia de São Miguel do Gostoso/RN. 2. A embargante sustentou a tese, acatada pela magistrada de Primeiro Grau, de impossibilidade da constrição judicial sob o fundamento de tratar-se de bem de propriedade da União (terreno de marinha), utilizado por ela sob o regime de ocupação, direito este que lhe foi repassado, de forma onerosa, pela empresa Salinas Indústria de Pesca Ltda, que, por seu turno, o havia adquirido da empresa Pesca Alto Mar S/A, pessoa jurídica alvo da Execução Fiscal ensejadora da penhora. 3. Apesar da natureza precária inerente ao regime de ocupação dos bens públicos, é evidente que a transmissão do referido direito ocorreu de forma onerosa (a documentação acostada bem demonstra as alienações realizadas, noticiando a autora que, na última delas, no ano de 2006, a qual figurou como adquirente, efetuou o pagamento ao alienante da quantia de R\$ 143.000,00 - cento e quarenta e três mil reais). 4. Ainda que a cobrança de taxa de ocupação ou laudêmio não gere ao ocupante qualquer direito de propriedade sobre o bem, podendo a União, em qualquer tempo, retomar o imóvel, fato inquestionável é que o ocupante, no exercício da posse precária, auferiu lucro na cessão do seu direito de ocupação sobre o terreno de marinha, sendo, desta feita, plenamente cabível a efetivação da penhora sobre tais direitos, neles incluídos as benfeitorias realizadas sobre o bem público. 5. Diante de tal balizamento, afastando o óbice determinado pela sentença para a constrição judicial do imóvel discutido nestes autos, passa-se a analisar as demais questões atinentes à legalidade da penhora. 6. (...) 17. Sentença confirmada, ainda que por fundamento diverso. Apelação e remessa obrigatória não providas (APELREEX 200883000097316, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 8512, TRF5, 1ª T., Rel. Cesar Carvalho, DJE 03/08/2012) Não há que se falar, pois, em cancelamento da matrícula em tela, como sugerido pela SPU à fl. 18, uma vez que o registro imobiliário faz referência à transmissão apenas dos direitos de ocupação e posse e com amparo em Certidão expedida por órgão competente e com registro interno próprio - nº 4.909 (R1-325, fl. 161). Observe-se, aliás, que a cadeia sucessória desses direitos lançada na matrícula do CRI de Cubatão passa pela cessionária J.R. Imobiliária e Construtora Ltda., que também aparece nos registros da SPU e que posteriormente teve a denominação alterada para a Compacter (fls. 12, 161 e 162). Já em consulta ao sistema informatizado da Justiça Estadual Paulista, conforme extrato anexo a esta sentença, é possível inferir que o despacho proferido em 08/03/2013 nos autos da execução extrajudicial nº 0007131-17.1998.8.26.0157 (nova numeração única de processos) determinou a retificação do termo de penhora tal como comprovadamente requerido à fl. 160 destes autos. Acrescente-se a isso a decisão lá proferida em 27/11/2014, que dá notícias de que o exequente (Banco do Brasil) também passou a direcionar sua pretensão executiva aos ativos financeiros dos executados (Compacter e seus sócios). Todavia, não há, efetivamente, comprovação da retificação do auto de penhora, nem tampouco do cancelamento do registro da penhora sobre o imóvel (R.10 da matrícula 325, fl. 162), o que, a um só tempo, impõe o reconhecimento do interesse processual desta demanda e a procedência do pedido inicial, tal como deduzido à fl. 05-verso, item e. Importante ressaltar, por derradeiro, que a invocada Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, diversamente do que alega o Banco do Brasil, impõe a sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, visto que era possível ao Banco do Brasil, que requereu a penhora do bem imóvel supra epigrafado, condicioná-la apenas aos direitos de ocupação e posse, o que efetivamente fez apenas após o ajuizamento destes embargos de terceiro. A hipótese concreta exige, pois, a aplicação do princípio da causalidade, tal como delineado por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa: A regra da sucumbência, expressa neste art. 20 (do CPC), não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários e reembolso de despesas. Em matéria de honorários e de despesas, fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloquente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade. (Código de processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 41 ed., 2009, p. 150) Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e julgo procedente o pedido para o fim de desconstituir a penhora efetivada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 325 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Cubatão, sem prejuízo de constrições sobre os respectivos direitos de ocupação e posse. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cubatão, onde tramitam os autos da execução nº 0007131-17.1998.8.26.0157 (fl. 162). Na forma da fundamentação supra e com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, condeno

unicamente o Banco do Brasil em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00. Deixo de condenar a corré Compacter por ausência de resistência ao pedido e também em função do princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos (0009530-10.2012.403.6104) e junte-se nestes autos o extrato dos autos nº 0007131-17.1998.8.26.0157. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0205809-28.1996.403.6104 (96.0205809-9)** - CARAVEL SERVICOS DE CONTEINERES LTDA X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DG AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A X LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A X LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA S/A X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X TRANSCHEM AGENCIA MARITTIMA LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S/A X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X ZIM DO BRASIL LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)

Arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0204527-81.1998.403.6104 (98.0204527-6)** - REAL CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Indefiro o pedido formulado pela impetrante às fls. 558/570, a vista da renúncia à execução do título judicial requerido pelo próprio. 2- Esclareço, ainda, que a impetrante deverá resgatar o seu crédito em via própria. 3- Intime-se e após, se em termos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008039-31.2013.403.6104** - VERONICA DA SILVA GUIMARAES SANTOS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(s) impetrantes(s) acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0008053-15.2013.403.6104** - JONAS APARECIDO DE FREITAS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(s) impetrantes(s) acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0008279-20.2013.403.6104** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(s) impetrantes(s) acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0008675-94.2013.403.6104** - MANUEL PEREIRA SOARES NETO(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Preliminarmente, comprove o impetrante o recolhimento das custas a época conforme notícia às fls. 41 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009396-46.2013.403.6104** - MARCELO DOS SANTOS XAVIER(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(s) impetrantes(s) acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0009594-83.2013.403.6104** - RICARDO SANTOS LISBOA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES

SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(s) impetrantes(s) acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0010114-43.2013.403.6104** - ALBERTO PIRES DE FARIA NETO X ANA LUCIA DE SOUZA GONDIM X CLARICE FERREIRA ALMEIDA DE ARAUJO X DIOGO HENRIQUES BARROS SANTOS X GILMAR JULIO DA COSTA X ILSA MARY BONFIM DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DO CARMO X JOSE LUIZ FERREIRA FERNANDEZ X SUELI TENORIO CAVALCANTI DOS SANTOS X WAGNER DE ALMEIDA DEMETRIO (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da manifestação de fls. 162, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 159, conforme requerido à fl. 162. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0010448-77.2013.403.6104** - ELIZABETH FERNANDES MARQUES PEREIRA (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o executado CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 346,00 (trezentos e quarenta e seis reais) referente ao reembolso das custas processuais, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 62), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0010547-47.2013.403.6104** - CELIA VENCESLAU DE SOUZA X CLAUDIO GEMIGNANI GONZALEZ X CHRISTIANE TOOM X DANIELA CARNEIRO SOARES SANTOS X EDIVANIA TORRES BUENO X ISABEL VIEIRA DE MELLO X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS X NILDA SILVA OLIVEIRA X MEIRIDALVA TEIXEIRA DE CASTRO X ROSANE MACHADO CANGIANO (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da manifestação de fls. 188, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 186, conforme requerido à fl. 188. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0010732-85.2013.403.6104** - ADRIANO SEGUNDO SOARES DA SILVA X JANAINA APARECIDA DA SILVA MADURO X JOSE MARIO SANTOS DO NASCIMENTO X LUCINETE DE LIMA SILVA X MARCIA REGINA SANTOS SOUZA X MARCOS CORTEZ FILHO X RENATO DE SOUZA X RITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA X ROMULO SILVA LIRA FILHO X MARIA APARECIDA DE ABREU SANTANA (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da manifestação de fls. 171, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 169, conforme requerido à fl. 171. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0011252-45.2013.403.6104** - AMANDA CRISTINA SILVA MOTA X APARECIDA DE FATIMA TAVARES X ARNALDO DOS SANTOS X CAMILA SIMOES X CAROLINA FERNANDES NASCIMENTO X CRISTINA ZANELLA CAMELO X DILMA DOS SANTOS MELO X MEIRE APARECIDA MOROMIZATO AKA OUI X MOISES BARSOTTI X SUZANA REGINA BUENO (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da manifestação de fls. 199, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 197, conforme requerido à fl. 199. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0011277-58.2013.403.6104** - DANIELLA DANIOTTI SILVEIRA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(s) impetrantes(s) acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito



para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0011649-07.2013.403.6104** - ALNATI FREIRE DA ROCHA X ANGELUCIA SANTOS DE MATOS X ELISANGELA LUCIA DE LIMA X FABIANA RAMOS SILVA X FABIANO TAVARES X LEONIDAS DE JESUS GONCALVES X MARTA PEREZ HERNANDEZ FIDELIS X RITA DE CASSIA GOMES X WILSON ROBERTO DA SILVA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o executado CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 1.207,41 (hum mil duzentos e sete reais e quarenta e um centavos) referente ao reembolso das custas processuais, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 144/146), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0011961-80.2013.403.6104** - RONALD DA COSTA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o executado CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 1.057,00 (hum mil cinquenta e sete reais) referente ao reembolso das custas processuais, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 62), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0011995-55.2013.403.6104** - CARLOS HENRIQUE DA SILVA X CRISTIANO MORAES LOPES X ELAINE DOS SANTOS MORAIS X LUCIMEIRE NASCIMENTO SANTOS FERREIRA X MARIA CRISTINA MASSABKI X RENATA MARTINS DE SOUZA X ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES X SILZETE APARECIDA GONCALVES DE CARVALHO X WASHINGTON APARECIDO BARBOSA SILVA X MARIA GORETE NEVES DINIZ SILVEIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o executado CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 1.058,44 (hum mil cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) referente ao reembolso das custas processuais, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls.165/166), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0012413-90.2013.403.6104** - ANA CARLA DE ALMEIDA LIBERTI(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o executado CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 462,60 (quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) referente ao reembolso das custas processuais, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 62), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0011488-72.2014.403.6100** - ZENDAI LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código GRU 18760-7), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade.Int. Cumpra-se.

**0000815-08.2014.403.6104** - JOSE BENTO TOLEDO PIZA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o executado CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 539,60 (quinhentos e trinta e nove reais e sessenta centavos) referente ao reembolso das custas processuais, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 60), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0000853-20.2014.403.6104** - ANA CLAUDIA CAVALCANTI DOS SANTOS X CLAUDETE FRANCISCA

DE OLIVEIRA X EWERTON BARROS DA COSTA X JOSEFA SOUZA DOS SANTOS X ORIANA NASCIMENTO DOS SANTOS CARREIRA X MARIA REGINA LEOPOLDINO X MAYRA LUZMILA ZUNIGA CASTILLA RANNA X MONICA SEGUI X PATRICIA MENDES TAMAYOSE X SUELI ANA DA CONCEICAO(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da manifestação de fls. 177, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 175, conforme requerido à fl. 177. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000858-42.2014.403.6104** - DANIELLI FERREIRA LEITE X EDNA ADRIANO DE SOUZA X ELAINE FREITAS SILVA GARCIA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOUBERT DA ROCHA PITTA CARDOSO X MARCILENE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA ANGELICA XAVIER X MARCOS DA CRUZ X REGINA BARBOSA DOS SANTOS RODRIGUES MARTINS X SIMONE SANTOS DO AIDO(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da manifestação de fls. 174, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 172, conforme requerido à fl. 174. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001045-50.2014.403.6104** - AGNALDO DOS SANTOS X CLAUDIO ROBERTO DE JESUS X FABIO ROBERTO DE VERAS X FLAVIA FUZZI BARROSO X GICELDA MARIA RIBEIRO X MARCIA ADRIANA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X NORBERTO FONSECA RODRIGUES X PAULO RODRIGUES NOVAES X RITA DE CASSIA RIBEIRO FIGUEIREDO X TAMARA EUGENIA STULBACH(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o executado CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 2.665,59 (dois mil seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) referente ao reembolso das custas processuais, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 165/167), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0001051-57.2014.403.6104** - ADELSON GERTRUDES DOS SANTOS X FABIO MARQUES X ELEUZA FERNANDES X JAQUELINE RAQUEL DE QUEIROZ X LUCILENE NASCIMENTO DA SILVA X LUIZ CARLOS GODOY X MARCELO DE SOUZA MOREIRA X MILTON RICARDO DA SILVA X SIMONE FRANCISCA VASCONCELOS X SONIA MARIA DA SILVA SERRA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(s) impetrantes(s) acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0001443-94.2014.403.6104** - ANA ROSA RUIVO X ARISTOTELES ALVES DAS CHAGAS X ANA MARIA DOS SANTOS X CLARA YURI CHINEN X CLARILDE DE FATIMA CURSI X GIOVALDO ALVES AMORIM X LUIZ HENRIQUE FREIRE MACEDO X MIRELLA PATRICIO FRASAO X MARIA TEREZINHA TEODORO X SOLANGE VIEIRA DE MORAES(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(s) impetrantes(s) acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0001846-63.2014.403.6104** - DANIANDESON OLIVEIRA MORAIS X ELAINE CRISTINA DA SILVA X HERONIDES COSMO DA SILVA X JOSE CLAUDIO DINIZ COUTO X MARCIA BATISTA DOS SANTOS X PATRICIA CABRAL PUSTIGLIONE X RENATO FERREIRA DE ALMEIDA X SANDRO ROBERTO DE ALMEIDA CASTRO X SILMARA AGOSTINHO DOS SANTOS E SANTOS X VERA LUCIA PERALTA FEITEIRA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(s) impetrantes(s) acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos

com baixa findo.Int.

**0006276-58.2014.403.6104** - ALTEC - ENGENHARIA E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTD(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 66, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0007279-48.2014.403.6104** - GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA(SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO E SP224385 - VINICIUS AFONSO ARANTES) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIM DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO GUARUJA/SP

O impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desprezitar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0008193-15.2014.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X CLIA SANTOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e CLIA SANTOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA, para assegurar a liberação do contêiner MEDU 4286683. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos. Informa que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. A autoridade prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas nos contêineres em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é condição necessária para a liberação do bem. O pedido liminar foi indeferido às fls. 236/239, sendo reconhecida a ilegitimidade passiva da Clia Santos Armazéns Gerais Columbia, sendo o feito extinto quanto a ela, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. O Ministério Público Federal, pelo parecer da fl. 103, entendeu não existir direito ou interesse indisponível que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Não é o caso de considerar inadequada a via eleita pelo motivo de que a impetrante deveria ter movido ação contra o importador, responsável pelo abandono. No caso dos autos, a lide se resume a definir se a alfândega deve ou não liberar o contêiner, independentemente do remate do processo administrativo de perdimento. Como há a negativa por parte da autoridade na liberação, é juridicamente possível a impetração do mandado de segurança. Pelo mesmo motivo, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos. Passo a analisar o mérito. Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verificada a violação a direito líquido e certo,

eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊNER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008 EmentaADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Processo AgRg no Ag 932219 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203 EmentaADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204 EmentaMANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena

de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Logo, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima (o qual passo a adotar em razão da necessidade de uniformização das decisões judiciais, para garantir segurança jurídica), se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). Não é possível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. Não pode ser acolhido o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador tampouco pode impedir a restituição do contêiner. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam a utilização de um bem que não lhe pertence. Por fim, vale dizer que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, dispensa o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do prazo previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner. No caso dos autos, as mercadorias foram consideradas abandonadas em 11 de setembro de 2014. Na data em que prestadas as informações (13 de novembro de 2014), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Assim, já se passou tempo muito superior ao razoável para a liberação do contêiner, razão pela qual deve ser concedida a segurança. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner MEDU4286683. Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. Sem prejuízo, ao SEDI para a exclusão da CLIA SANTOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA do pólo passivo da presente ação, nos termos da decisão de fls. 236/239. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008288-45.2014.403.6104 - GR5 DISTRIBUIDORA LTDA - ME(GO014966 - WILLIAN JOSE DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GR-5 Distribuidora Ltda contra ato do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos. Por petição apresentada em 20/02/2015, a impetrante informou que desistia da ação, em razão da perda superveniente do interesse de agir (fl. 116). Decido. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa: MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEX STF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133 Ementa E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o

Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009. Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).(...).4. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Além disso, a carência superveniente de ação, pela perda do objeto, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI e VIII, CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008526-64.2014.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 214, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0009097-35.2014.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Cumpra a Impetrante o determinado no tópico final da decisão de fls. 99/103, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Pena: cassação da liminar e indeferimento da inicial. Int.

**0009811-92.2014.403.6104** - REDE NACIONAL DE DROGARIAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP  
1- Fls. 118/133: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0000299-51.2015.403.6104** - TANCREDE AYMERIC DAMIEN FOURMAINTRAUX(SP179642 - ANA BEATRIZ BRANDÃO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tancrede Aymeric Damien Fourmaintraux contra ato do Delegado da Polícia Federal do Núcleo de Polícia de Imigração de Santos. Por petição apresentada em 09/03/2015, o impetrante informou que desistia da ação (fl. 53). Decido. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa: MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133 Ementa E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009. Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).(...).4. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Posto isso, homologo a desistência apresentada pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). O impetrante é responsável pelas custas processuais (recolhimento já efetuado: fl. 23). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000746-39.2015.403.6104** - AURORA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Fls. 674/677: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

**0000756-83.2015.403.6104** - CARLOS RUBENS LEITE CESAR(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO DE PERITOS DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/76, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0000788-88.2015.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) Decisão liminar proferida em 25/02/2015 do teor seguinte: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner MSCU4708252. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos. Informa que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. A autoridade prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas nos contêineres em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é condição necessária para a liberação do bem (fls. 173/186). É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Deicmar, visto que ele é mero executor da ordem de retenção do contêiner, expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato inquinado de ilegal. Determino, portanto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sua exclusão do processo. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do

Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito. Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). 4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008 Ementa ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A



Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Processo AgRg no Ag 932219 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203 EmentaADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204 EmentaMANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. AcórdãoVistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX.Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada.Vale acrescentar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nesta vara) proferi sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence.Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.No caso dos autos, as mercadorias foram consideradas abandonadas em 03 de novembro de 2014. Na data em que prestadas as informações (10 de fevereiro de 2015), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do contêiner supera o razoável. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner MSCU4708252.Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.Dê-se vista ao MPF para manifestação..

**0000893-65.2015.403.6104** - LIGIA PARO MELLAO ESQUEDA(MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lígia Paro Mellão Esqueda contra ato da Reitora da Universidade Metropolitana de Santos. Por petição apresentada em 23/02/2015, a impetrante informou que desistia da ação (fl. 36). Decido. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa: MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133 Ementa E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009. Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ. 1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009). (...) 4. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Posto isso, homologo a desistência apresentada pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A impetrante é responsável pelas custas processuais (recolhimento já efetuado: fl. 27). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001304-11.2015.403.6104** - CIRURGICA FERNANDES COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES SOCIEDADE LTDA(SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Passo a analisar o pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIRÚRGICA FERNANDES - COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA, em face de ato omissivo praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS (ANVISA), com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue a análise de pedidos de licenças de importação. Conforme a inicial, a impetrante é empresa que explora a atividade de importação e posterior comercialização no mercado interno de produtos, materiais e instrumentos médicos, cirúrgicos e hospitalares, os quais devem ser submetidos à fiscalização prévia e anuência da Anvisa, como condição para o registro da declaração de importação. Informa que protocolizou diversos pedidos de licença de importação à Anvisa (apontados no item 4 da inicial, fl. 4), que estariam parados há mais de 30 dias, em razão de problemas internos da autarquia (falta de mão-de-obra, ocasionada pela deflagração de operação da Polícia Federal que prendeu quatro servidores em novembro de 2014). Afirma que a inércia da Anvisa, consistente em interrupção de serviço público, causa enormes prejuízos à impetrante e à sociedade. Sustenta a plausibilidade do direito invocado ante a inércia da impetrada na análise de seus pedidos. Diz que o perigo na demora é evidente, eis

que, permanecendo as mercadorias sem a fiscalização e consequente emissão das licenças de importação, não há continuidade no despacho aduaneiro e, por conseguinte, não poderá a impetrante cumprir com suas obrigações de entrega das mercadorias importadas. As informações foram prestadas (fls. 175/184). É relatório. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Após a prestação de informações por parte da autoridade coatora, não há, por ora, plausibilidade na alegação de inércia por parte da ANVISA. A situação hoje vivida pela autarquia é diferente daquela tratada nos precedentes judiciais mencionados pela impetrante. Verifica-se por análise daquelas decisões que os servidores públicos estavam em greve e simplesmente se negavam a praticar os atos inerentes a seu cargo - fiscalização das mercadorias importadas para que se deferisse a licença de importação. Naqueles casos, houve uma paralisação total da Anvisa, sem previsão de quando seria restabelecida a normalidade dos serviços, configurando, portanto, inércia. Atualmente, o fato que prejudicou os serviços da Anvisa foi a prisão de quatro servidores em razão de deflagração de operação da Polícia Federal. E, apesar disso, pelo teor das informações, não é verossímil a tese de omissão da autoridade, uma vez que, não obstante os percalços, a Anvisa continua exercendo suas atribuições legais, apesar de cumpri-las em prazo maior. Nesse sentido, informa que, historicamente, o prazo de análise dos processos de importação é de 12 aproximadamente 12 dias úteis. Após a prisão dos servidores, o lapso foi aumentado para 23 dias. Para comprovar sua afirmação, esclarece que todas as licenças de importação protocolizadas entre 23 de janeiro e 03 de fevereiro de 2015 já foram analisadas - situação das 17 primeiras licenças de importação mencionadas no quadro da fl. 04. No dia em que prestadas as informações (10/03/2015), já tinham sido iniciadas as análises de processos de importação protocolizados em 06/02/2015, com previsão de término em 23 dias úteis. Logo, não se trata de falta de perspectiva para a análise dos processos de importação (situação causada nas hipóteses de greve dos servidores que acarreta a interrupção do serviço público), mas de aumento do prazo de conclusão, justificado por circunstâncias imprevisíveis (prisão e afastamento de quatro servidores), não causadas pela ANVISA. E, em relação a tal aspecto, não parece, em juízo de cognição sumária, que o novo prazo possa ser reputado como fora dos limites da razoabilidade, sobretudo porque a autoridade demonstrou que controla a situação dos processos e esclareceu que as providências necessárias para restabelecer a situação anterior foram tomadas (processo seletivo para formação de força de trabalho na sede da Anvisa em Santos). Logo, diante da situação excepcional vivida pela autarquia, não há como, em análise adequada a esta fase processual, concluir pela omissão ou inércia da autoridade. Por outro lado, diante das circunstâncias do caso concreto, a concessão da liminar pleiteada pela impetrante, além de alterar a ordem cronológica na análise dos processos (que deve ser observada, por força do princípio da isonomia), poderá causar mais tumulto ainda nos serviços da autarquia, em prejuízo de todos aqueles que os utilizam. Deve ser observado, por fim, que a autoridade informou que algumas das licenças de importação foram protocolizadas na Anvisa mais de 30 dias após seu registro. Esse fato demonstra, em princípio, que as importações da impetrante já poderiam estar analisadas, caso ela tivesse efetuado o protocolo em tempo menor. Assim, diante da ausência de um dos pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.

**0001539-75.2015.403.6104 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO FEIJO (SP093826 - NELSON FEIJO JUNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Vinícius Ribeiro Feijó contra ato do Diretor da Unip - Universidade Paulista e do Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE). Narra a inicial que o demandante é beneficiário do FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior). Nessa condição, firmou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que antecipou os recursos para pagamento das mensalidades do curso de Direito da Universidade Paulista. Esclarece que o contrato de financiamento deve ser renovado semestralmente. Não conseguiu, contudo, renovar o contrato para o 2.º semestre de 2014, em razão de problemas no sistema eletrônico, apesar de tê-lo acessado por várias vezes. Informa que os problemas no sistema foram reconhecidos pela Portaria do FNDE núm. 30, de 04 de fevereiro de 2015, e noticiados na imprensa. Consequentemente, as prestações do período mencionado acima não foram pagas. Assim, por força do débito referente ao segundo semestre de 2014 (8.º semestre do curso de Direito), não conseguiu fazer sua matrícula para o primeiro semestre de 2015 (9.º do curso) e está impedido de frequentar as aulas. Pede, portanto, a concessão da segurança para que seja determinada à UNIP que aceite sua renovação de matrícula, mediante o

depósito em juízo da quantia devida, e, posteriormente, mediante acordo, serão entregues cheques para pagamento das prestações em atraso. Passo a apreciar o requerimento de tutela de urgência. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Pela leitura da petição inicial, verifica-se que a responsabilidade pelo pagamento das mensalidades do segundo semestre de 2014 foi assumida pelo impetrante porque não houve renovação do contrato de abertura de crédito pelo FIES daquele período. Logo, como o impetrante se responsabilizou pelo custeio das despesas perante a faculdade (que equivale ao pedido feito nesta ação, mas em relação ao semestre atual) não há plausibilidade da alegação de direito à renovação de matrícula, que é impedida aos inadimplentes pelo art. 5.º da Lei 9870/99. No sentido acima, vale citar as seguintes decisões: Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331000 Nº Documento: 4 / 199 Processo: 0018829-91.2010.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300376802 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/07/2012 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da restrição à renovação de matrícula, em curso superior, de aluno inadimplente com obrigações contratuais, na forma da legislação (Lei 9.870/99). 2. Caso em que a situação fática amolda-se à situação jurídica que respalda a aplicação da jurisprudência citada, sem divergência em face de precedentes citados, cuja solução distinta deveu-se a fatos específicos das situações analisadas, e não à divergência no exame e interpretação do direito aplicável. 3. Agravo inominado desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334426 Nº Documento: 5 / 199 Processo: 0021857-04.2009.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300365889 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 26/04/2012 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2012 Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia, porquanto ausente o caráter filantrópico. 2. O artigo 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito de rematrícula aos alunos matriculados em determinada instituição de ensino, não inclui os inadimplentes. 3. A instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos: ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei; ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. Se uma das partes não cumprir com sua obrigação, não poderá exigir que a outra parte o faça. 4. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 5. Apelação desprovida. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Assim, diante da ausência de um dos pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante, INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações.

**0001540-60.2015.403.6104** - NATHALIE BRUNETTI CASSIS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

despacho proferido em 16/03/2015 do teor seguinte: Recebo a petição de fls. 35/36 como emenda a inicial. Ao Sedi para inclusão no pólo passivo a empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, como litisconsorte necessário. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001581-27.2015.403.6104** - SICE DO BRASIL LTDA (SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO) X

PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SICE DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, em face de ato imputado ao PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP) e ao PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES daquela empresa objetivando provimento judicial que determine liminarmente a suspensão do procedimento licitatório elaborado pela impetrada (RDC ELETRÔNICO N 01/2015) e, posteriormente, conceda a segurança em definitivo para ordenar a correção do edital nos pontos impugnados nesta ação. Alega, em síntese, que a impetrada CODESP pretende realizar procedimento licitatório sob o Regime de Contratação Diferenciada (RCD), o qual tem por objeto a contratação de empresa ou consórcio para a implantação do projeto de Cadeia Logística Portuária Inteligente no Porto de Santos, compreendendo a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básicos e executivos, a execução das obras, o fornecimento e a instalação de equipamentos, redes e respectivos softwares, o desenvolvimento de software integrador, a realização de testes dos equipamentos sistemas e softwares, testes preliminares, treinamento, operação assistida, manutenção e suporte técnico, bem como todas as etapas de serviços e instalações necessárias, em conformidade com o edital e seus anexos. No entanto, o edital conteria diversas ilegalidades, o que justificaria a impetração deste mandado de segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Em análise sumária, adequada a este momento processual, não há plausibilidade nas alegações da impetrante, no tocante a eventual desrespeito às regras e princípios previstos nas Leis 12.462/2011 e 8.666/1993. Não é verossímil a tese de contradição e ilegalidade dos prazos previstos nos itens 14.2 e 14.3 do edital. Pela análise do edital, é possível constatar que a Administração Pública, para os fins específicos da licitação questionada, estabeleceu, no uso de sua competência discricionária, como sequência lógica do procedimento, que o interessado, inicialmente, deve apresentar o pedido de esclarecimentos e, caso não concorde com a resposta, apresente a impugnação. O item 14.1 estabelece, para os pedidos de esclarecimentos, prazo de até 5 dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão. Já o item 14.2 determina que as impugnações ao edital deverão ser apresentadas em até 2 dias úteis antes da abertura da sessão. O item 14.3, por sua vez, ao dizer que decairá do direito de impugnação aquele que não apontar os vícios e irregularidades no prazo de cinco dias úteis, não estabelece outro prazo para impugnar o edital. Esse item apenas explica que o interessado somente poderá apresentar a impugnação em até 2 dias úteis antes do edital caso tenha apontado, no pedido de esclarecimentos, com prazo de até cinco dias úteis anteriores, os vícios e irregularidades. Caso queira apresentar a impugnação de forma direta, sem prévio pedido de esclarecimentos, deverá fazê-lo em até cinco dias anteriores. Por tal motivo, ficou estabelecido no edital que a comissão de licitação empreenderá esforços para responder aos questionamentos até dois dias úteis antes da apresentação das propostas. Por outro lado, em juízo de cognição sumária, verifica-se que o art. 45, I, b, da Lei 12462/2011 estabelece um prazo de até cinco dias anteriores em favor da Administração, que não está impedida de, a fim de facilitar o direito de impugnação do interessado, prever prazo menor, ainda que dificulte seus trabalhos. Tampouco é plausível a alegação de inadequação da contratação integrada, visto que, pelo termo de referência - anexo XVIII do edital (fls. 176, 180, 181, 182 e 183), há justificativa técnica e econômica para tal modalidade. Em análise adequada a esta fase do processo, verifica-se que a Administração, no exercício da discricionariedade, decidiu qual a forma mais oportuna e conveniente de melhorar a logística do Porto de Santos. A fundamentação apresentada (garantir a eficiência dos fluxos de transporte, racionalização do tráfego de veículos no entorno portuário, evitar filas de caminhões nos portões dos terminais, complexidade do objeto, confluência de áreas de conhecimentos díspares, economia ao concentrar todas as etapas do empreendimento sob a responsabilidade de uma única empresa ou consórcio), em juízo de cognição sumária, não viola a razoabilidade, razão pela qual não se justifica, em princípio, o controle do Poder Judiciário sobre tal parte do ato administrativo. O art. 9.º, 2.º, III, da Lei 12462/2011, que determinava a utilização do critério de julgamento de técnica e preço na contratação integrada, foi revogado pela Lei 12980, razão pela qual não há verossimilhança da tese do item c da inicial (fls. 22/23). Quanto à suposta ilegalidade das exigências de capacidade técnica, não parece que tal tese seja plausível. Inicialmente, deve ser observado que tais exigências, em princípio, concretizam os princípios da moralidade e da eficiência. Além disso, no exercício da competência discricionária, a Administração Pública pode determinar certos requisitos para que os serviços e as obras atendam da melhor forma o interesse público. Por fim, em juízo de cognição sumária, não parece que o edital seja excessivo nas exigências, restrinja a competição ou afaste os licitantes especializados naquelas que seriam as verdadeiras parcelas de maior relevância do objeto da licitação. Assim, diante da ausência de um dos pressupostos

do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante, INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações. Santos, 11 de março de 2015.\*\*

**0001869-72.2015.403.6104** - VALERIA APARECIDA DE CASTRO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0002271-56.2015.403.6104** - MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
1- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. 2- Cumpra o impetrante o que determina o artigo 6º caput da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002283-70.2015.403.6104** - SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP311385 - BRUNO HABIB NEGREIROS BARBOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP  
Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0002287-10.2015.403.6104** - RUI LUIZ PACHECO FERREIRA X VILMA FRANCISCA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Preliminarmente, os impetrantes deverão cumprir o que determina o artigo 6º caput da Lei n. 12016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009530-10.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X COMPACTER TRANSPORTES TERRAPLENAGEM E COM/ LTDA  
A UNIÃO FEDERAL propôs a presente medida cautelar inicialmente em face apenas do BANCO DO BRASIL para suspender a realização da Segunda Hasta Pública, designada para 05/10/2012, de alienação de área de terras na cidade de Cubatão denominada Sítio do Pinho, com área de 1.200.000 m2, objeto da matrícula nº 325 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos (CRI) de Cubatão e penhorada nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 157.01.1998.00.7131-0, em trâmite na 3ª Vara Cível daquela Comarca e na qual são partes o Banco do Brasil S/A, como exequente, e a Compacter T. T. e Comércio Ltda. e outros, como executados. Alega que, em virtude da descrição da área que consta na matrícula do imóvel e conforme documentação própria, há fortes indícios de que o imóvel, além de ser constituído de terreno de marinha e acrescidos, faz parte do patrimônio da União e da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima), tendo sido transmitido, apenas e tão somente, o direito de ocupação do imóvel. Aduz que a ação principal a ser ajuizada na Justiça Federal será a de Embargos de Terceiro, na qual intentará obstar definitivamente a transferência do referido imóvel pelas mesmas razões. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/128). Pela decisão de fl. 131 foram requisitadas informações ao Banco do Brasil, assim como a citação deste e esclarecimentos à autora e ao Juízo da execução. Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 150/155, na qual suscitou, em preliminares, a incompetência absoluta do Juízo e o litisconsórcio passivo necessário da empresa executada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido à vista da ausência de comprovação do domínio do bem pela União. Foi concedida liminar para sustar os efeitos da hasta pública referente ao imóvel e execução supramencionados, afastada a preliminar de incompetência do Juízo e instada a União a promover a inclusão na lide de Compacter Transportes, Terraplenagem e Comércio Ltda. (fl. 157, 158, 188 e 200). Em atenção ao requerimento de fl. 131, a União manifestou-se nos autos e juntou documento, enquanto o Juízo da 3ª Vara Cível de Cubatão informou inexistir manifestação da União nos autos da execução (fls. 163/172, 177). Foram apensados a estes os autos da ação de embargos de terceiro nº 0011317-74.2012.403.6104 (fl. 198). Citada, a corrê Compacter não contestou os pedidos (fls. 203, 204, 214, 215, 223 e 228). Instadas, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas

(fls. 228/230).É o relatório. Decido.O julgamento desta ação faz-se em conjunto com a ação principal (autos apensos), na qual a autora pretende obstar definitivamente a transferência do referido imóvel.Como não há outras preliminares a serem apreciadas, passo desde já à apreciação do mérito desta ação.O objetivo da ação cautelar é garantir utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento. É instrumental porque visa imediatamente à tutela do processo e não à composição da lide. O mérito da cautelar restringe-se à verificação do fumus boni iuris e do periculum in mora.É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior:Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece que isto deva prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, Edição Universitária de Direito, 14ª ed., p. 73). Da análise destes autos, verifico existir tanto a aparência do bom direito quanto o perigo da demora, pressupostos processuais específicos das ações cautelares e imprescindíveis à sua procedência.Consoante apreciado na medida liminar de fls. 157 e 158, a área de terras em questão, denominada Sítio do Pinho, é descrita na própria matrícula do CRI de Cubatão como de propriedade da União, que transmitiu apenas os direitos de ocupação e posse a José de Pinho e a Manoel Miranda Catarino Por sua vez, tais direitos foram transmitidos, sucessivamente, a terceiros e, por fim, a corrê Compacter.A prova do domínio pela União está, portanto, devidamente comprovada desde a inicial, razão pela qual sua alienação a terceiros sem a sua anuência mostra-se irregular, ilegal e até mesmo inconstitucional. Por sinal, o próprio Banco do Brasil reconheceu nos autos apensos a propriedade da União ao requerer ao Juízo da execução a retificação da penhora, de modo que esta recaia apenas sobre os direitos de ocupação e posse.Presente, portanto, mais do que a verossimilhança do direito.Já o perigo da demora decorre da eventual arrematação do imóvel por terceiro em ação na qual o proprietário do bem sequer é parte. Assim, deve ser obstada a hasta pública para alienação da área de terras em questão.Há que se ressaltar, todavia, a possibilidade de penhora dos direitos de ocupação e posse do mesmo imóvel naqueles autos da execução, tal como mais detalhadamente exposto no julgamento simultâneo dos embargos de terceiro nº 0011317-74.2012.403.6104. Assim, mesmo mantida a liminar de fls. 157/158, convém expedir novo mandado ao CRI a fim de cancelar a averbação 12 da matrícula nº 325 (fl. 205) e permitir a prática de atos de registro e averbação por aquele Juízo, sem prejuízo do teor da sentença proferida nos autos apensos, ou seja, com vedação a constituição de penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 325 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Cubatão.Cabe, por oportuno, ressaltar que a União deverá promover semelhante ação ou diligências a fim de desconstituir a averbação 11 da mesma matrícula, as quais, no entanto, não têm referência alguma com este feito (fls. 101 e 205).Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e confirmo a liminar para impedir a realização de hasta pública do bem imóvel objeto da matrícula nº 325 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Cubatão, sem prejuízo de constrições sobre os respectivos direitos de ocupação e posse.Os honorários advocatícios serão fixados unicamente na ação principal. Custas ex lege.Certificado o trânsito, expeça-se mandado ao CRI de Cubatão a fim de cancelar a averbação 12 da matrícula nº 325, bem como arquivem-se os autos com baixa-findo.Providencie a Secretaria a correção da numeração dos autos a partir de fl. 193 (decisão de 12/08/2013).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6029**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030912-25.2000.403.0399 (2000.03.99.030912-3) - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0004581-26.2001.403.6104 (2001.61.04.004581-4) - ANTONIO CARLOS UCHA X HELENA LOUZADA MANINI X LORETO DA SILVA COELHO X UMBELINA MATTOS DIAS FERREIRA X AGUEDA PEREIRA LEITE X SYLVIO FARIA PRIMO X WALTER TECHESELSK(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0004670-78.2003.403.6104 (2003.61.04.004670-0)** - LUDOVINA COSTA DUARTE(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0006924-24.2003.403.6104 (2003.61.04.006924-4)** - CELIA APARECIDA PRETTI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0009187-29.2003.403.6104 (2003.61.04.009187-0)** - MARIA GENEROSA MARCONDES VARELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0016135-84.2003.403.6104 (2003.61.04.016135-5)** - ALFREDO BRANCACIO X ARGEMIRO PONTES JUNIOR X DINO ROMEU ZUFFO X DIONISIO PEREIRA DA SILVA X DOMENICO MARTINO X IRENE GATTO PEREIRA X JOSEFINA CARREIRA X MARIA ANTONIETA DA SILVA X MARIANA CARVALHO DE SOUZA MARTINS X MARLENE PEREZ RACCIOPPI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos valores apontados às f. 379 e 381, com destaque dos honorários advocatícios, quanto aos autores DOMENICO MARTINO, IRENE GATTO PEREIRA e MARIA ANTONIETA DA SILVA, no percentual fixado às f. 422, 423 e 424, conforme requerido, dando-se vista às partes antes de sua transmissão.Cumpra-se.

**0002841-28.2004.403.6104 (2004.61.04.002841-6)** - VALQUIRIA DOS SANTOS DINIZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X RAFAELLA DOS SANTOS DINIZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JUSTA COSTA CIRINO(SP135971 - VICENTE BIBIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0010079-93.2007.403.6104 (2007.61.04.010079-7)** - EDVALDO PEREIRA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0006061-92.2008.403.6104 (2008.61.04.006061-5)** - ELIADE NAZARETH MOYA(SP251030 - FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0007489-12.2008.403.6104 (2008.61.04.007489-4)** - SYLVIE TANIA CHANTAL MENARDO(SP233202 - MELISSA BATISTA CID E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0007156-21.2008.403.6311** - DEUSDETE LUCIANO VIDAL(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.



**0007103-74.2011.403.6104** - MARIA INES HOMEM DE BITTENCOURT FERNANDES CASTRO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0000278-75.2011.403.6311** - NEWTON SOARES CERQUEIRA JUNIOR(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0003919-71.2011.403.6311** - ANTONIO BELMONTE PADILLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0004291-25.2012.403.6104** - KATIA MARIA MENESES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0007859-49.2012.403.6104** - MAFALDA MONTANARO MORAES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0010301-85.2012.403.6104** - HELSON DE ASSIS BEZERRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0011848-63.2012.403.6104** - JAIR GUIMARAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0001373-14.2013.403.6104** - MANOEL MESSIAS DE ABREU(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201317-66.1991.403.6104 (91.0201317-7)** - HELIO AYRES DE SOUZA X JOSE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO PESSOA HARTMANN X LUCIANA RODRIGUES PIMENTEL X ROSA JUSTINIANA SETE(SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI) X HELIO AYRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PESSOA HARTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA RODRIGUES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA JUSTINIANA SETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE ABREU CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Chamo o feito. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 866, expedindo-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao

final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Cumpra-se.

**0203838-71.1997.403.6104 (97.0203838-3)** - CLAUDIA CHAVES BARDUCO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CLAUDIA CHAVES BARDUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6160**

#### **MONITORIA**

**0006647-56.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE CIPULLO ANDRADE PUDELL(SP201484 - RENATA LIONELLO)

Recebo a apelação do réu no duplo efeito. À CEF para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

**0007168-98.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA CARVALHO ARAUJO

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0007183-67.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO X SEBASTIAO DOMICIANO

Oferecidos embargos, o feito prosseguirá como ordinário. Diga a CEF sobre a preliminar. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

**0004138-21.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO DE SOUZA SOARES

Fls. 38/39: indefiro por falta de previsão legal, uma vez que sequer existe título executivo. Reitere-se a intimação do Coordenador do Departamento Jurídico, pela derradeira oportunidade, a fim de que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas. No silêncio, venham para extinção.

**0008383-75.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOTAL CARGAS BRASIL LTDA - EPP X SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009627-10.2012.403.6104** - SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA-EPP X OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO X LILIANE HUNGRIA PINTO(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0004025-67.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012327-22.2013.403.6104) REALIZE VISTORIA DE CONTAINERS LTDA - ME X ARNALDO LESCK FILHO X VANESSA LESCK(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A matéria objeto dos embargos é de direito. Indefiro, portanto, a realização de prova pericial. Venha para sentença.

**0009190-95.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-73.2014.403.6104) REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA LTDA - ME X LEANDRO MOURA NEVES X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X GILZEMARA POMBO SOUSA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Digam as partes se há provas a produzir.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009773-22.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA ALMEIDA TAVARES

Diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0009572-59.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDINETE DOS SANTOS ARAUJO(SP168156 - MIMAR DO CARMO)

Requeira a CEF, objetivamente, o que pretende para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0000347-78.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANN T CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X FERNANDO FAGANELLO X ADRIANA FAGANELLO(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA)

Diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Manifeste-se, especialmente, sobre o bloqueio do veículo já efetuado nos autos.

**0002768-41.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELINA DOS SANTOS MELO

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No ensejo, manifeste-se expressamente sobre o bloqueio já efetuado nos autos, sob pena de levantamento da constrição e conseqüente arquivamento do feito, sobrestado.

**0004157-61.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRMGARD ELITA NOSSAK RIZZO

Diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0005665-42.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMON GARCIA GRIFOL - ESPOLIO X MARISA FERRI GARCIA X MARISA FERRI GARCIA

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001176-93.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SOARES

Expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes de fl. 82. Sem prejuízo, diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, após a notícia da apropriação, ao arquivo-sobrestado.

**0003114-89.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO

Requeira a CEF, objetivamente, o que pretende para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao

## Expediente Nº 6201

### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0011369-70.2012.403.6104** - ALICE FABIANA ARMOA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ALICE FABIANA ARMÔA, qualificada na inicial, propõe esta ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com escorço nos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil, para obter provimento jurisdicional que determine a extinção da obrigação que a vincula à ré, atinente a contrato de cartão de crédito firmado entre as partes. Em síntese, assevera que, a despeito de problemas financeiros, tentou pagar seu débito, no que houve recusa injustificada da ré em receber o valor. Ademais, narra que a dívida ocasionou a negativação de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, causando-lhe ainda mais prejuízos. A inicial foi instruída com extrato de consulta de órgão mantenedor de cadastro de inadimplência (fl. 06). A ação foi distribuída originalmente à 3ª Vara Cível da Comarca de Santos (Justiça Estadual), que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e deferiu a antecipação de tutela para a realização de depósito, devidamente comprovado no feito, e suspender os efeitos da inscrição no rol dos inadimplentes (fl. 09 e 14/16). Citada, a ré ofereceu resposta na qual suscitou preliminar de incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido ante a realização de ajuste posterior à inscrição da autora no SERASA, não cumprido no prazo ajustado, o que gerou encargos e aumento da dívida (fl. 22/27). Réplica às fl. 29/30. Reconhecida a incompetência pelo Juízo Estadual, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal, tendo sido mantidos neste Juízo os benefícios da assistência judiciária gratuita outrora concedidos (fl. 31, 34 e 35). Instadas as partes a especificarem provas, apenas a ré manifestou-se, optando por não produzi-las (fl. 35, 36 e 37). À fl. 38, converteu-se o julgamento em diligência. Em manifestação de fl. 45 e verso, a CEF ofereceu proposta de acordo. Intimada a opinar a seu respeito, a autora reportou-se aos valores já depositados em juízo às fl. 15/16, que consubstanciariam o adimplemento do débito (fl. 55), ao que a ré retrucou pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 58) - restando assim prejudicada, pois, sua composição amigável. Às fl. 64/66 foi providenciada a transferência, à ordem e disposição deste Juízo, da quantia depositada no bojo dos autos originários, acrescida de seus consectários legais. Petição da CEF à fl. 70, para a qual não houve resposta da autora. Vieram os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. É inviável o acolhimento da pretensão deduzida em juízo. A inadimplência da autora é incontroversa e, mesmo justificada pelas dificuldades financeiras que expõe na peça exordial, enseja o cumprimento das disposições contratuais pactuadas entre as partes, em seus exatos termos. Conforme dispõe o Código Civil: Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais. Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; (...) Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrerem, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. Ocorre que, no caso concreto, eventual recusa da CEF ao recebimento dos valores em atraso - tão somente alegada pela autora, sem o oferecimento de prova que a demonstrasse - teria se dado por justa causa, na forma do contrato firmado entre as partes. Verifico às fl. 26/27 que houve entre elas a celebração, administrativamente, de dois acordos para pagamento da dívida: em 11/06/2011 (valor acordado: R\$ 1.003,50, a ser pago em 15 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 66,90; valor recolhido: R\$ 66,90, referente à primeira parcela; saldo: R\$ 936,60) e, frustrado seu aperfeiçoamento, em 20/09/2011 (valor acordado: R\$ 929,41, a ser pago em nove parcelas mensais e sucessivas de R\$ 103,27; valor recolhido: R\$ 413,07, referente às quatro primeiras parcelas; saldo: R\$ 516,34). Ora, e guia de depósito judicial de fl. 15 tem por quantia R\$ 513,93, montante inferior ao valor principal efetivamente devido, e que ademais, como bem salientado pela ré na contestação, ainda não inclui os acréscimos legais e contratuais de ordem, já que, como se viu, também o acordo firmado em 20/09/2011 não foi adimplido. Portanto, não há que se falar em satisfação plena da obrigação, idônea para habilitar a consignação em pagamento aqui intentada, pois nem os acordos posteriores nem o contrato de início estabelecido entre as partes foram cumpridos; e mesmo na ausência de instrumentos formais de transação administrativa - consoante informa a ré à fl. 45 e verso, as propostas foram efetuadas e acatadas por contato telefônico -, note-se que a autora mantém-se adstrita às obrigações originais a que se submeteu ao pactuar com a CEF. Por outro lado, importa consignar que a autora recusou a composição amigável da demanda (fl. 55), e confrontada com nova proposição de ajuste (fl. 70) - a qual previa, vale dizer, a quitação do débito pelo montante depositado em juízo, condicionando a celebração do acordo à desistência prévia da ação -, quedou-se silente. Em relação a tal propositura, contudo, destaco a impropriedade da exigência de que, para a aceitação do ajuste, não se estabeleça a condenação da ré ao pagamento de custas

processuais e honorários advocatícios - quer porque implicaria exatamente na procedência do pedido, quando seriam ou poderiam ser devidas verbas tais, quer porque, na hipótese de desistência da ação, elas já seriam suportadas pela autora, considerando que já aconteceu a citação do réu, quer porque sugere, por fim, vinculação inadmissível ao decisor do magistrado. Finalmente, registre-se que, com a improcedência do pleito, a teor dos artigos 337 e 343 do Código Civil, o depósito judicial não tem o condão de cessar os juros da dívida, e que as despesas a ele relativas deverão se dar por conta da devedora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento pela autora da importância depositada neste feito (fl. 15/16 e 65/66). Prejudicada a decisão de antecipação de tutela exarada pela 3ª Vara Cível da Comarca de Santos (Justiça Estadual) - a qual determinou à fl. 09 a suspensão dos efeitos da inscrição em nome da autora no SERASA -, expeça-se ofício para que se providencie a revogação da medida. Sem condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios, em face do deferimento à autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3720**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011546-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011546-3) - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que informem se persiste o interesse na oitiva das testemunhas Fábio Pinto Túzzolo (autora) e Hélio Rodrigues e Osni Machado de Lima Júnior (ré). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0007258-09.2009.403.6311 - PAES E DOCES NOVA TROPICAL LTDA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Fls. 287/288: Diga a autora.

**0011503-34.2011.403.6104 - MIXXON MODAS LTDA(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)**

Manifeste-se a parte autora sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à União (PFN) para manifestação, no mesmo prazo. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 385 em favor do perito judicial, intimando-o para que promova a retirada em 05 (cinco) dias. Int.

**0002052-48.2012.403.6104 - HENRIQUE MARTINS ALVES X ALINE FREITAS DE GOES ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que se manifeste especificamente em relação a proposta de honorários de fl. 255, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0007506-09.2012.403.6104 - REGINALDO CARDOSO LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)**

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo autor. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais fixados no máximo da Tabela que regulamenta a remuneração dos auxiliares da Justiça em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal (Resolução 558-CJF e

atualizações).Int.

**0009007-95.2012.403.6104** - KATIANA BISPO DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO) Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a seguinte ordem : autoa , CEF, Caixa Seguros e Construtora J.Sogame.Requeridos esclarecimentos, a serem apresentados sob a forma de quesitos, intime-se o perito para respondê-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, conforme fl. 353. Int.

**0011747-26.2012.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DO CARMO(SP224799 - KELLY REGINA BASTOS NUNES) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 199/225: Manifeste-se o autor quanto ao interesse na produção da prova pericial requerida à fl. 124. Int.

**0001059-68.2013.403.6104** - AGUEDA VERZILI DA FONSECA X ALFREDO GARCIA FERREIRA X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DOMINGUES X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO X BENEDITO DA CONCEICAO FILHO X DALVA FRANCELINA SALES X DARLEY DO NASCIMENTO X EMILIO GRANDE GAGO X GERALDO CONCEICAO NICORY FERNANDES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que especifique provas, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação ao INSS para especificação de eventuais provas que pretenda produzir.3. Após, dê-se vista à União (PFN) a fim de ensejar-lhe a mesma oportunidade.4. Decorridos os prazos ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão do autos para sentença.Int.

**0006543-64.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO CUSTODIO DE OLIVEIRA THOMSEN  
Manifeste-se a parte autora (CEF) acerca das certidões negativas de fls. 82 e 83, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007016-50.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERONIMO JOSE ESTEVES  
Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 50-verso, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário. Int.

**0008812-76.2013.403.6104** - SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS) X UNIAO FEDERAL  
Processo formalmente em ordem. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora à fl. 109. Diante disso, nomeio como perito o Engenheiro Agrimensor, Sr. ÁLVARO FERNANDES SOBRINHO - CREA 75.978/D (alvaroleon@ig.com.br ou leonsobrinho@yahoo.com.br ), com endereço na Rua Martins Fontes, 175 cj 94 - Centro - São Paulo/SP, CEP 01050-000 - fone 11.3257-2370 / 3257-6213, que deverá ser notificado para manifestar-se quanto à eventual impedimento à aceitação do encargo ou apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos.Outrossim, defiro a juntada de documentos novos, ou seja, destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos já articulados, nos termos do art. 397 do CPC. No que toca à produção da prova testemunhal, indefiro-a, nos termos do art. 400, inciso II, do CPC, eis que o deslinde da matéria controvertida, isto é, a localização da propriedade rural totalmente inserida em área de preservação permanente ou reserva florestal legal, depende essencialmente de prova técnica e documental. Int.

**0012786-24.2013.403.6104** - WAGNER PINTO LEAL X ROSANGELA PINTO LEAL FELIPE X ROSELEA LEAL ROLIM(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL  
Defiro a expedição de ofício ao Comando da Base Aérea de Santos, requisitando cópia integral do requerimento administrativo de isenção do imposto de renda, em especial dos antecedentes médicos da genitora dos autores, sra. LEA PINTO LEAL (RG 236.689-MA/RJ, filha de Carlos de Souza Pinto e Maria Baptista Pinto, falecida no dia

04/12/2012), em especial os laudo relativos às inspeções de saúde realizadas na clínica Vila DRoma (local onde se encontrava a sra Lea) pela Capitã Simone, do Esquadrão de Saúde da Base Aérea de Santos, em outubro de 2012 e pelo Capitão Marcelo, da Junta de Saúdo do Hospital da Aeronáutica de São Paulo, em novembro de 2012, no prazo de 15 (quinze) dias. No que toca à produção da prova oral, indefiro sua realização, nos termos do art. 400, II, do CPC, visto que a matéria posta em discussão depende essencialmente de prova documental e técnica. Int.

**0001186-69.2014.403.6104** - EWALDO BOLIVAR DE SOUZA PINTO(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Vistos.Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado.Indefiro a prova oral, requerida pela parte autora à fl. 510, a fim de que sejam reconhecidas as ilegalidades do ato administrativo disciplinar a ser declarado insubsistente, haja vista que as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito e podem ser analisadas à luz dos documentos já carreados aos autos. Assim, uma vez que o deslinde do feito prescinde de produção de prova em audiência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002779-36.2014.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

O processo está em ordem. As partes são legítimas e não há irregularidades a suprir ou sanear.A presente lide objetiva o ressarcimento ao erário dos prejuízos relacionados às inscrições n.ºs. 80202005636-00, 80602017129-35, 80702003468-51 E 8060201728-54, ajuizada em razão do decurso do prazo prescricional para propositura de execução fiscal em relação a elas. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada na contestação confunde-se com o mérito, razão pela qual serão examinados conjuntamente.Passo a analisar os pedidos de produção de provas formulados pelas partes. Defiro a juntada da cópia do PA n.º 10845.400824/00-53, apresentado pela União às fls. 107/462, dando vista ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. Indefiro, por outro lado, a produção da prova pericial com o fito de verificar se os valores apontados possuem relação direta com as CDAs, tendo em vista que tal certeza e liquidez é questão a ser dirimida em posterior fase de execução e somente no caso de procedência da ação. Assim, encerrada a instrução, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003495-63.2014.403.6104** - CILSON VLASOVAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004024-82.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO FRANCISCO NETO X ELIANA MARIA DA SILVA FRANCISCO

D E C I S Ã O CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, visando ser imitada na posse do imóvel localizado na Avenida Martins Fontes, n.º 1.051, apartamento 37, 3.º andar, bloco 08, registrado no 1.º CRI de Santos sob número 33.109.A cópia da matrícula juntada às fls. 14/15 demonstra que a empresa pública arrematou o imóvel em questão, outrora de propriedade de João Francisco Neto e Eliana Maria da Silva Francisco, com hipoteca em favor da CEF.Expedido Mandado de Constatação (fl. 51), o Sr. Oficial de Justiça consignou não haver logrado encontrar e qualificar o atual morador do apartamento (fls. 53/54). Registrou, ainda, que em contato com vizinhos, foi-lhe informado que o imóvel encontra-se sem energia elétrica há muito tempo e em condições precárias, com diversos insetos e odor fétido. Por fim, fez constar que o atual morador tem possível envolvimento com tráfico de drogas, conforme declarações de moradoras do local.É o relatório. Fundamento e decido.De acordo com o que dispõe o art. 1228 do Código Civil, o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.Sobre imissão de posse e seus requisitos, colhe-se da jurisprudência:A ação de imissão de posse é entendida enquanto o meio processual posto à disposição do adquirente de imóvel que, após o averbamento da escritura no Registro Imobiliário, com a translação do direito de propriedade, depara-se com a renitência do alienante ou de terceiros no ato de entregar-lhe. Trata-se de ação cuja natureza é petitória, bastando a apresentação de título idôneo à transferência do domínio, sendo irrelevante o exercício de posse direta prévia por parte do adquirente ou do vendedor (STJ, REsp n. 264.554/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. Em 18-10-2001).Compulsando os autos, emerge do registro imobiliário de fls. 14/15 a propriedade da CEF e a exata delimitação do bem. Outrossim, há fortes indícios de que o ocupante do imóvel não possui título de domínio ou qualquer outro que justifique juridicamente sua ocupação.Certificado no processo que os mutuários não mais estão

na posse do bem, não há motivos para obstar a imissão na posse pela autora, devendo o terceiro possuidor desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Tal procedimento não afronta as garantias processuais do terceiro que estiver na posse do bem, pois este poderá defender a sua condição de possuidor, querendo, pela via dos embargos de terceiro, cujo prazo de interposição se inicia a partir da respectiva turbação. Dispositivo Assim, defiro o pedido de expedição de mandado para desocupação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. O oficial de justiça, constatando que de fato não são os réus desta demanda que ocupam atualmente o imóvel, deverá qualificar quem o estiver ocupando indevidamente, discriminando, se possível, o nome completo, estado civil, profissão, endereço, RG e CPF. No mesmo ato, deverá intimá-lo para desocupar imediatamente o imóvel e citá-lo para contestar a demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja a desocupação voluntária, no prazo mencionado, efetue-se a desocupação forçada. Para a consecução da imissão na posse, deverão ser retiradas do imóvel as pessoas que ali habitam ou lá se encontram, devendo os oficiais de justiça lavrar auto circunstanciado, com descrição dos móveis e objetos que nele permanecerem. Feita a desocupação forçada e a imissão da CEF na posse do imóvel, deverá ser ele lacrado, com substituição da(s) fechadura(s) da(s) porta(s) de acesso, cujas chaves deverão ser entregues ao representante da CEF. Todas as diligências aqui determinadas deverão ser acompanhadas por pessoa indicada pela CEF, que receberá a posse em nome dessa empresa pública. Caberá ainda à CEF prover os meios necessários para a troca das fechaduras. Os bens que eventualmente permanecerem no imóvel poderão ser de lá retirados pelos ocupantes, mediante comunicação à CEF ou ao Juízo, sob pena de serem considerados abandonados. Os Srs. Oficiais de Justiça deverão lavrar o auto de imissão de posse. Oficie-se à Polícia Federal, solicitando a disposição de reforço policial, caso seja necessário. Intime-se. DESPACHO DE FL. 76: Tendo em vista o pedido de suspensão da tutela deferida, diga a CEF, em 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento da ação, devendo, neste caso, indicar o novo endereço onde possam ser citados os réus. Em caso de inércia, intime-se, pessoalmente, o representante legal da autora para que cumpra a determinação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004892-60.2014.403.6104** - MIRIAN EMIKO SHIROMA DIAS(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Especifique a autora as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a União (AGU) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004995-67.2014.403.6104** - A. C. MORELLI & CIA LTDA.(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005257-17.2014.403.6104** - ROSANGELA CORREA CIPRIANO(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Decorridos ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

**0005871-22.2014.403.6104** - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 193/194: Ciência à autora. Outrossim, especifique a parte autora as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, dê-se vista à União (PFN) para especificação de eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006126-77.2014.403.6104** - NATALIA DA SILVA(SP140586 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

INTIMACAO DA CEF E GEOTETO PARA QUE ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS.[CONFORME DESPACHO DE FL. 321]

**0007228-37.2014.403.6104** - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Especifique a autora as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a União



(PFN) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

**0007474-33.2014.403.6104** - DEBORA CRISTINA PEREIRA LEMOS X MARIO LUCIO DE CARVALHO MARTINS(SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE E SP082241 - MARCIA REGINA PEREIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) Fls. 193/218: Ciência aos autores (CPC, art. 398). Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade para o deslinde do controversia, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0008236-49.2014.403.6104** - NADIR DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE AILTON FERREIRA - ESPOLIO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 86: defiro por 30 (trinta) dias.Em caso de descumprimento, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0008458-17.2014.403.6104** - ASSECOMEXBRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA. - ME(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a União (PFN) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

**0008488-52.2014.403.6104** - JOSE AUGUSTO PEREIRA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha que demonstre os valores em que se basearam a estimativa do valor dado à causa ou para que emende-o, visto que por tratar-se de pleito relativo à índices de correção monetária do FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Note-se que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0008536-11.2014.403.6104** - LUCIANA OLIVEIRA CARNEIRO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha que demonstre os valores em que se basearam a estimativa do valor dado à causa ou para que emende-o, visto que por tratar-se de pleito relativo à índices de correção monetária do FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Note-se que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0008638-33.2014.403.6104** - LOLIS ASSESSORIA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS S/S LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL Converte o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato com poderes especiais para renunciar, nos termos do art. 38 do CPC.

**0008993-43.2014.403.6104** - JOAO CANDIDO DE BRITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha que demonstre os valores em que se basearam a estimativa do valor dado à causa ou para que emende-o, visto que por tratar-se de pleito relativo à índices de correção monetária do FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários

mínimos. Note-se que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009343-31.2014.403.6104** - RENATO BATISTA DE SOUZA(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
D E C I S Ã O RENATO BATISTA DE SOUZA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em antecipação de tutela, a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito. Pretende o demandante seja declarada a inexistência de relação jurídica entre o autor e a CEF, com o cancelamento dos débitos em seu nome e pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, afirma que a CEF incluiu seu nome nos cadastros de restrição em decorrência da suposta existência de dois débitos imputados ao autor. Afirma que tais débitos dizem respeito a transações realizadas na Bahia, não tendo realizado ou autorizado estas operações, as quais devem ter sido realizadas mediante fraude, com a utilização por terceiros dos documentos do autor. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 57/63, sustentando que diante de documentos legíveis e sem aparente falsificação, efetivou a abertura de conta e concedeu crédito à pessoa que, em tese, seria a própria parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, verifico a plausibilidade do direito alegado. O autor traz aos autos Boletins de Ocorrências lavrados em junho e dezembro de 2014, narrando as situações que o vitimaram, pelo uso indevido de seus documentos. A fim de demonstrar tais fatos, o demandante juntou a cópia do documento fraudado com seus dados (fl. 36), de modo a ser comparado à sua cédula de identidade original (fl. 19). Diante da análise de tais documentos é possível verificar indícios de falsidade, tais como a divergência de fotografias (vide fls. 18 e 19, que são documentos emitidos na mesma época), das assinaturas e mesmo dos dados identificadores da certidão de nascimento do autor, além de que há, de fato, uma visual semelhança entre as digitais de fls. 36 e 37. Por sua vez, observo que a Caixa Econômica Federal também colacionou o documento utilizado para a abertura da conta e concessão do crédito (fl. 69), o qual coincide com a carteira de identidade que o autor aduz ter sido fraudada (fl. 36), tendo sido também apresentada a declaração de imposto de renda que o autor impugna face à Receita (fls. 30/31). Quanto ao perigo da demora, considero que se faz presente em razão das iminentes consequências negativas que a inclusão em órgãos restritivos de crédito - SPC, SERASA, CADIN e SCI - ocasionam para a vida pessoal do autor, tal qual a recusa de seu cadastro pela Seguradora Porto Seguro (fl. 23). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua e se abstenha de inscrever o nome do autor no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA, SPC, Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que cancele comunicação já efetuada referente aos débitos nos valores de R\$36.891,83 (vencimento 15/08/2014) e R\$841,33 (vencimento 20/04/2014), decorrentes, respectivamente, dos contratos de n.ºs 4793950064054538 e 032119400000269747 (fls. 24/25), até ulterior deliberação judicial. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação que deu origem à abertura da conta corrente em nome do autor no Estado da Bahia, bem como de outro documento que comprove o saque efetuado junto ao estabelecimento bancário. Defiro o pedido da CEF para que seja decretado segredo de justiça. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se.

**0009758-14.2014.403.6104** - RAMIRA DE LIMA AMORIM(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. De acordo com o art. 20 da Lei 8.036, no caso de falecimento do trabalhador, o saldo do FGTS será pago aos dependentes habilitados para esse fim perante a Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento. Analisando os documentos acostados aos autos, observa-se que a autora comprovou ser viúva do de cujus (certidão de óbito - fl. 18), demonstrando ser habilitada à pensão por morte do mesmo (fl. 19). Todavia, não comprovou a condição de única dependente à pensão por morte, porquanto deixou de trazer declaração ou outro documento emitido pela Previdência Social no sentido de revelar a inexistência de outros herdeiros habilitados, como filhos menores, por exemplo. Sendo assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos certidão da Previdência Social que demonstre ser Ramira de Lima Amorim, a única dependente do falecido, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar o polo ativo da demanda. Decorrido o prazo acima, sem cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004461-94.2012.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELARMINO JORGE DE CARVALHO X ELIZABETH RODRIGUES GALEMBECK  
Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fl. 141, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário.Decorrido o prazo sem atendimento, intime-se, pessoalmente, o representante legal da EMGEA para que requeira o que de direito, em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção.Int.

**3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3835**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003929-04.2004.403.6104 (2004.61.04.003929-3)** - LUIZ CARLOS ANDRADE X SUELI ROSLINDO ANDRADE(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União Federal (AGU).Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 04 de março de 2015.

**0009754-21.2007.403.6104 (2007.61.04.009754-3)** - FACCHINI S/A(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento de fls. 471/483.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tornem conclusos para sentença.Int.Santos, 04 de março de 2015.

**0006032-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006032-9)** - MICHEL DE JESUS DA SILVA X NEWTON PARINI BARSAGLINI X DOUGLAS ARAUJO MARCULO X CLAUDIA APARECIDA SALVIANO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Defiro a devolução do prazo à corrê FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme requerido às fls. 1609.Após, tornem conclusos para sentença.Int.Santos, 03 de março de 2015.

**0001497-36.2009.403.6104 (2009.61.04.001497-0)** - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAutos nº 0001497-36.2009.403.6104 (AÇÃO ORDINÁRIA)Autos nº 0000098-69-70.2009.403.6104 (AÇÃO CAUTELAR)AUTORA: BRILASA BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHA S/ARÉ: UNIÃOSENTENÇA TIPO BSENTENÇABRILASA BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHA S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento da mercadoria importada ao amparo das D.Is. nº 07/1578948-6, 07/1579373-4 e 07/1598669-9, registradas em novembro de 2007, e, conseqüentemente, a restituição da carga apreendida.Postula,

outrossim, o pagamento de indenização pelo prejuízo material sofrido em virtude dos lucros cessantes e danos emergentes, além do ressarcimento do dispêndio com armazenagem e demurrage durante o período de apreensão dos bens. Narra a inicial que a autora importou da República Popular da China determinada quantidade de mercadorias (porcelanato) para empregar em suas atividades comerciais, submetendo-as a despacho aduaneiro através da Declaração de Importação acima indicada, tendo sido recolhidos todos os tributos e contribuições exigidos. Afirma que a fiscalização, sob a alegação de ter constatado indícios de subfaturamento, lavrou Auto de Infração nº 0817800/41279/07, integrante do processo administrativo nº 11128.001668/2008-10, subsumindo a operação ao artigo 618, inciso VI, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), que prescreve a aplicação de pena de perdimento quando qualquer documento necessário ao embarque ou desembarque de mercadoria, submetida a despacho aduaneiro, tiver sido falsificado ou adulterado. Discordando da tipificação dada aos fatos (falsificação de documento), sustenta a autora que a autuação feriu os princípios do devido processo legal, da legalidade e da tipicidade, ao despojar a empresa de seus bens por intermédio de mera dedução, de caráter subjetivo, não oportunizando a discussão em procedimento específico. Argumenta, enfim, que uma suspeita de subfaturamento não deveria se sujeitar ao rito procedimental extremo do perdimento, mas sim se solucionar por meio do Acordo de Valoração Aduaneira. No intuito de garantir seus direitos, ingressou com medida cautelar (processo nº 0000098-69.2009.403.6104), na qual obteve liminar determinando a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação da mercadoria (fls. 486/487 da ação cautelar). Naqueles autos, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 506/518 da cautelar), ao qual foi negado provimento (DJe - 28/03/2014 - acórdão 10892). Informado pela ré o cumprimento da liminar (fl. 542/543). Nestes autos, indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 41/42), a ré foi devidamente citada e apresentou contestação (fls. 50/64). Em defesa, a União suscitou preliminar de litispendência desta ação com o mandado de segurança nº 2008.61.04.001489-7, que tramitou na 4ª Vara desta Subseção judiciária. Defendeu, outrossim, a legalidade do ato praticado pela autoridade administrativa, aduzindo que, em casos como o presente, utiliza-se a IN-SRF nº 206, de 25/09/2002, norma regulamentadora do despacho aduaneiro de importação, a qual disciplina, em seu artigo 65 e seguintes, procedimentos especiais de controle aduaneiro, aos quais devem ser submetidas mercadorias introduzidas no país sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento. Asseverou, ainda, que a fiscalização agiu corretamente, pois ao encontrar indícios de fraude, não rechaçada pela empresa importadora, não há que se falar em ressarcimento de eventual prejuízo com a armazenagem da carga. Réplica às fls. 70/84, na qual a autora requereu a imposição da pena de litigância de má fé à requerida, por entender que alterou, em sua peça defensiva, a verdade dos fatos. Juntou documentos (fls. 86/112). Instadas a especificar o interesse na produção de outras provas (fl. 113), a autora requereu prova documental e pericial com geólogo capacitado (fls. 116/117). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 120). O feito foi saneado, nomeando-se perito (fls. 122/123). Contra essa decisão insurgiu-se a União mediante agravo de instrumento (fl. 135), recebido pelo DD. Relator com efeito suspensivo (AI nº 0030409-85.2010.4.03.0000). Em decorrência, o juízo determinou o desentranhamento do laudo pericial e a devolução dos honorários (fl. 368). Este magistrado reconsiderou o despacho que determinou a realização de perícia, por entender que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento da causa (fl. 401). A autora não agravou dessa decisão, mas requereu prazo para juntada de documentos e reiterou o requerimento de perícia técnica (fl. 407). Deferida a apresentação dos documentos complementares (fl. 522), os quais foram acostados pela autora às fls. 523/673. Instada, a União deixou decorrer o prazo sem manifestação (fls. 674/675). É o relatório. DECIDO. De rigor, o afastamento da preliminar arguida, haja vista não haver identidade de objetos entre o mandado de segurança nº 2008.61.04.001489-7 e a presente ação. Com efeito, naqueles autos a parte postulava a liberação de várias mercadorias importadas em relação às DIs nºs 07/1737755-0, 07/1741959-7, 08/0046599-1 e 08/0029607-3, que não são objeto da presente ação. Ademais, o pleito na presente ação não envolve somente o desembarque da carga, mas também o pagamento de indenização por danos materiais suportados. De outro lado, não há que se falar em reunião de processos haja vista que a ação mandamental já possui sentença transitada em julgado, encontrando-se arquivada, aplicando-se o disposto na Súmula 235 do C. Superior Tribunal de Justiça (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). Passo ao exame do mérito. De fato, a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Também há previsão legal de aplicação de pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: ... VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado...). A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e têm por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam decisões dos Tribunais Superiores (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação da pena de perdimento, no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006). Nesse aspecto, é de se firmar que a

aplicação da pena de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), ou seja, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). Tenho admitido, em consonância com jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais, a possibilidade de paralisação do despacho aduaneiro e a aplicação da penalidade de perdimento, na hipótese de imputação de falsidade documental, inclusive quando o conteúdo do documento esteja em flagrante dissonância com a realidade fática (TRF 3ª Região, AMS 264718/SP, 3ª Turma, DJU 19/09/2007, Relatora JUIZA ELIANA MARCELO, unânime). Todavia, a fim de dar concreção ao princípio do devido processo legal, há que se analisar, caso a caso, a existência de base fática suficiente para a imputação da prática de falsidade ideológica. Ou seja, para fins de apreciação da regularidade do processo administrativo sancionador, impende verificar a idoneidade das provas produzidas pela fiscalização aduaneira durante o procedimento especial de controle, a fim de constatar a existência (ou não) de base material para a lavratura do auto de infração e para a aplicação da sanção extrema. Para que seja legítimo o ato estatal, cumpre que a fiscalização colha, durante o procedimento preparatório, elementos concretos que evidenciem a utilização de documentação inidônea, não sendo razoável, por outro lado, nem admissível, a paralisação do despacho aduaneiro, a apreensão de mercadorias e a aplicação da penalidade de perdimento quando a imputação decorra de presunções ou meras suposições da fiscalização, com exceção das hipóteses legalmente previstas. No caso em questão, tenho que inexistente base material suficiente para a decretação do perdimento, uma vez que a fiscalização aduaneira está fundada exclusivamente em presunções acerca do custo dos insumos utilizados no produto final, desconsiderando a individualidade do produto importado e os documentos acostados ao processo administrativo pela defesa, demonstrando o valor da transação. Nesse ponto, vale transcrever alguns aspectos do auto de infração e do decreto de perdimento, que bem demonstram a existência de dúvida e a realização de raciocínios baseados em meras suposições: (...) Passaremos agora, abaixo, a analisar, à luz das conclusões e respostas dos laudos de análise laboratoriais de números 2797/2007-1, 2797/2007-2, 225/2008-1, 225/2008-2, 225/2008-3, 225/2008-4, 225/2008-5, 225/2008-6 e 2796/2007-1, emitidos em 28.12.2007 e 31.01.2008, cada um dos preços constantes nas faturas que instruíram estas três DIs, para cada tipo de piso, e o seu respectivo custo médio de matéria-prima constituinte. Para tal feito, necessário se fez, no entanto, levantar os preços médios de alguns dos principais insumos, sempre que possível com a mesma origem (República Popular da China), da mercadoria ora investigada e analisada. Esse passo foi realizado junto aos bancos de dados das importações brasileiras registradas no Sistema LINCEFISC, no período de Janeiro de 2003 a Dezembro de 2007, mês anterior àquele em que foi registrada no SISCOMEX a DI em questão. (...) No caso presente, conforme se poderá constatar logo abaixo, para a amostra enviada para exame laboratorial demonstrou-se que a somatória do custo médio das suas matérias-primas constitutivas maior que seu próprio preço para exportação como produto já acabado, pronto para a venda (fls. 63/64 da cautelar em apenso). Ou seja, a base material para a imputação de falsidade ideológica consiste tão-somente na comparação entre o valor declarado e o do custo de produção das mercadorias, este obtido a partir de bancos de dados das importações registradas no Sistema LINCEFISC para as matérias-primas. Tal raciocínio não é adequado ao caso, especialmente, a vista da possibilidade de aferição do valor aduaneiro das mercadorias, a partir das regras de valoração previstas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, vigente no país desde a edição do Decreto nº 1.355/94. É fato que nas razões do auto de infração, a fiscalização sustenta que não devem ser observadas as regras de valoração aduaneira, em razão de se tratar de fraude de valor. Todavia, tal raciocínio não se sustenta, uma vez que só devem ser afastadas as regras de valoração aduaneira quando a fraude seja anterior à própria valoração (art. 38 da IN-SRF nº 323/2003). Ou seja, não pode a autoridade afastar-se das regras de valoração sem que antes da valoração já existam elementos indiciários da fraude, especialmente no caso em questão, em que a aplicação da regra nº 02 daria muita segurança a qualquer juízo sobre a idoneidade da importação. Explico. As regras de valoração aduaneira, contidas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, consistem na verdade em seis métodos para aferir o valor aduaneiro de uma mercadoria. O primeiro método baseia-se no valor de transação, ou seja, no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação. A segunda regra prescreve que, se o valor das mercadorias não puder ser determinado segundo o preço da transação, será ele determinado pelo valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A terceira regra (art. 3º) determina que, se inviáveis os métodos anteriores, o valor aduaneiro será apurado pelo valor de transação de mercadorias similares vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A quarta regra (art. 4º) determina que o valor de transação seja apurado no preço pelo qual as mercadorias importadas são vendidas no mercado interno. A quinta regra (art. 6º) determina que o valor aduaneiro seja calculado com base no valor computado, correspondente à soma do custo ou valor de produção dos materiais e da fabricação ou produção, acrescidos de lucros e despesas gerais. Por fim, como último recurso, há prescrição para determinação do valor aduaneiro com base em critérios razoáveis (art. 7º, 6ª regra). A nota interpretativa I do Acordo, por sua vez, destaca que os métodos de valoração aduaneira estão anunciados em forma sequencial, de modo que a utilização do método subsequente depende da inviabilidade da

adoção do método anterior.No caso em questão, contrariamente ao disposto nessa norma, bem como ao que expressamente dispõe a IN-SRF nº 323/2003 (Art. 25. Na aplicação dos métodos substitutivos de valoração deverão ser observadas: I - a ordem sequencial estabelecida no Acordo de Valoração Aduaneira, observando-se as cautelas necessárias para preservação do sigilo fiscal), a autoridade apurou o custo de produção da mercadoria com base em informações de terceiros (adaptação do 5º método) sem aferir a viabilidade de utilização dos demais métodos.Ressalte-se que se trata de mercadoria (porcelanato) internalizada no país por diversos importadores, de modo que inexistia inviabilidade para aferição do preço através da análise comparativa com outras importações da mesma mercadoria ou ao menos de mercadoria similar.Não fosse isso suficiente, a autoridade promoveu o cálculo de custo mínimo da mercadoria a partir de bancos de dados das importações brasileiras registradas no Sistema LINCEFISC, sem diligenciar para aferir os reais custos de produção da mercadoria na origem (China), tal como determina a reta aplicação do 5º método.Mas não é só.O cálculo do preço de custo do produto não foi efetuado com base no valor dos insumos efetivamente utilizados na produção pela indústria cerâmica (argila, feldspato, corantes e areia), mas sim levando em consideração o valor de aquisição (no Brasil!) de cada um dos óxidos encontrados na composição química da mercadoria importada (porcelanato), desconsiderando que os insumos encontrados na natureza contém esses elementos e seu custo depende da existência de reservas no país de origem.Forçoso concluir, assim, que a comprovação da diferença significativa entre o preço declarado e o denotado pelo Fisco através do método do valor computado, desprezados os demais tendo em vista indícios de fraude (subfaturamento), deixa a desejar quanto à obediência aos parâmetros determinados para o arbitramento do preço da mercadoria, previstos no art. 86, I e parágrafo único, em razão de não ter observado a ordem sequencial e utilizado valores de países que não aqueles da origem das mercadorias.Trata-se, portanto, de instrução administrativa incompleta e inidônea para aferir a regularidade da documentação apresentada pelo importador, de modo que deve ser afastada a decisão administrativa que decretou o perdimento dos bens.Ressalto que há precedentes na jurisprudência que afastam a penalidade de perdimento e a paralisação do despacho aduaneiro quando os elementos colhidos pela fiscalização não sejam suficientes para conclusão definitiva quanto ao correto valor das mercadorias importadas:MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANA. SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO. RETENÇÃO MERCADORIA. ILEGALIDADE. CONCLUSÃO APONTADA COM BASE EM PESQUISAS DE PREÇOS PRATICADA NO VAREJO NO MERCADO NORTE AMERICANO E BRASILEIRO. PREÇO DE CUSTO INFERIOR NO MERCADO CHINÊS. FONTES DA INTERNET, SISCOMEX IMPORTAÇÃO E LINCIFISCO NÃO IDENTIFICADAS.1 - Não se justifica a retenção de mercadoria em caso de suspeita de subfaturamento, já que eventual diferença de tributo pode ser objeto de lançamento complementar.2 - Valoração aduaneira que pode ser efetuada independentemente da retenção da mercadoria importada.3 - Providência baseada em lista de preços praticada no varejo nos mercados norte-americano e brasileiro, sabidamente superiores ao preço de custo do mercado chinês. Comparação incabível por se tratar de preços diferentes, razão da divergência verificada pelo Fisco.4. Remessa oficial e apelo da União a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AMS 288056/SP, 3ª Turma, DJF3 20/01/2009, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN)AGRAVO RETIDO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDIMENTO. MERCADORIA IMPORTADA. SUBFATURAMENTO.Não se conhece do agravo retido da União porquanto não reiterado nas razões do apelo.A borracha é um polímero cada vez mais usado em estruturas e artefatos em geral. Os polímeros são formados por inúmeras cadeias de carbono e podem assumir diferentes graus de resistência e elasticidade. Aceitam a mistura com outros produtos químicos que alteram suas características. As borrachas são materiais poliméricos que podem ter origem natural ou sintética. Os pneus, por exemplo, são comumente formados por EPDM (terpolímero de etileno-propileno-dieno) contendo misturas de negro de carbono (que é a carga reforçante mais largamente empregada). O Polietileno, polipropileno, poliestireno, poliéster, nylon e teflon são outros exemplos de polímeros industriais.O baixo custo das mercadorias (pneus, câmaras e válvulas) deve-se aos insumos agregados ao material polimérico que, além de baixar o custo da mercadoria, também lhe diminui a qualidade e a durabilidade. Dessa forma, não pode o material polimérico + volátil (massa composta de borracha e outros insumos) ser comparado com o preço da borracha pura. Ainda, não há como saber o quanto dessa borracha é reciclada. Também o perito afirma que não considerou as políticas públicas de incentivo às exportações praticadas pelo governo da China. Ainda, da correspondência trocada entre a impetrante e o perito (fls. 76 e 81) depreende-se que os produtos importados eram de baixa qualidade, em razão do material polimérico utilizado.Não há elementos suficientes que comprovem o subfaturamento das mercadorias importadas. Afastado o subfaturamento, descabida tanto a multa prevista no artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, como a pena de perdimento prevista no art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66, no art. 23, parágrafo 1º, do DL 1.455/76 (com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002) e no art. 618 do Regulamento Aduaneiro.(grifei, TRF 4ª Região, AMS 200570080004131/PR, 1ª Turma, D.E. 14/02/2007, Rel. Des. VILSON DARÓS).Desse modo, sem quaisquer outros elementos indiciários de fraude, não poderia a autoridade utilizar outros critérios para avaliação do valor aduaneiro, especialmente quando se revela possível utilizar um dos métodos prescritos pelo ordenamento jurídico.Passo a apreciar os pleitos indenizatórios.É fato que a responsabilidade civil do Estado em razão de danos causados por seus agentes a terceiros é objetiva, consoante prescreve o art. 37, 6º da Constituição Federal.Todavia, embora seja dispensada a comprovação da culpa ou da falha do serviço, a responsabilidade civil

por ato comissivo pressupõe a comprovação do dano suportado pelo particular, bem como do nexo de causalidade entre esse dano e comportamento administrativo. Com efeito, sob esse aspecto, postula a parte na inicial [...] a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais pelos lucros cessantes e danos emergentes, a ser oportunamente comprovado nestes autos, além das despesas de armazenagem e demurrage, as quais foram custeadas pela requerente durante todo o tempo de apreensão das mercadorias pela requerida (grifei) - fl. 23. No caso, constatado o vício na apreensão e aplicação da sanção, verifico que houve também a comprovação, pelo particular, do dano eventualmente suportado, consoante se depreende dos documentos acostados às fls. 526/673 desta ação ordinária. Destarte, demonstrado pelo o autor o prejuízo material sofrido, bem como as despesas decorrentes do embarço dos bens, de rigor o acolhimento da pretensão indenizatória. Deixo de acolher, porém, o pedido de condenação em danos formulado nos autos da ação cautelar (fls. 604/605), após a contestação, haja vista a impossibilidade de emenda nessa fase processual. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo do principal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular a decretação de perdimento em relação às mercadorias objeto da presente demanda (PAF nº 11128.001668/2008-10) e determinar o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro em relação às DIs nº 07/1578948-6, 07/1579373-4 e 07/1598669-9, sem prejuízo da adoção de todas as demais providências pertinentes ao âmbito da fiscalização aduaneira. Condeno a requerida ao pagamento da indenização pelos danos materiais suportados pela autora, conforme comprovado nos autos da ação ordinária, em montante a ser devidamente apurado em liquidação, consistentes nas despesas de armazenagem e demurrage. Confirmando a medida liminar deferida e julgo parcialmente procedente a ação cautelar em apenso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para sustar quaisquer atos tendentes à destinação das mercadorias objeto do PAF nº 11128.001668/2008-10. Deixo de condenar em litigância de má fé, por entender ausentes os requisitos ensejadores previstos no artigo 17 do CPC. Em face do grau de sucumbência menor do autor, condeno a União a arcar com o valor das custas e das despesas processuais em ambas as ações (098-69.2009.403.6104 e 0001497-36.2009.403.6104), bem como a pagar honorários advocatícios, que arbitro, excepcionalmente, em 15% do valor dado à causa. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia da presente para os autos da ação cautelar em apenso, mantido o apensamento até o trânsito em julgado da presente, em razão da documentação nele acostada. Comunique-se o teor da presente sentença aos autos do agravo de instrumento nº 0030409-85.2010.4.03.0000.P. R. I. Santos, 04 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0006909-52.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MANOEL LUCIANO DOS SANTOS LUCENA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 27 de fevereiro de 2015.

**0006790-45.2013.403.6104** - NELSON SIMOES X OSWALDO RAMOS X VICENTE FERNANDES FERREIRA (SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes a fim de que apresentem memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a ré (União Federal-AGU) acerca dos documentos juntados às fls. 299/319. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 03 de março de 2015.

**0007723-18.2013.403.6104** - RONALDO INACIO ANDRADE X RENETE APARECIDA DA CUNHA (SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS)

Fls. 165/216: Manifestem-se as partes. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova pericial, conforme determinação de fls. 134. Int. Santos, 03 de março de 2015.

**0010469-53.2013.403.6104** - LANDES CARDOSO DE OLIVEIRA X IRENE APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

A presente ação, inicialmente distribuída à Justiça Estadual, foi redistribuída a este juízo, por conta do pedido de ingresso apresentado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a pretensão do autor refere-se à cobertura de apólice de seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a empresa pública que, em tais lides, deve figurar no polo passivo, em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que é garantido pelo FCVS, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento

das indenizações. Ciente da pretensão, o autor apresentou impugnação, por entender ausente comprovação do interesse jurídico que justifique a intervenção da CEF no feito e o conseqüente deslocamento da competência. De fato, a transferência dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei nº 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária em nome do administrado. Nesta medida, é possível o ingresso da CEF em feitos que tenham por objeto uma indenização prevista em cobertura securitária habitacional, desde que suficientemente demonstrada possível repercussão sobre o FCVS. Não sem razão, o E. Superior Tribunal de Justiça, no EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, decidido sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal, nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, mas pode ocorrer como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Todavia, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Diante do exposto, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a CEF interesse jurídico para intervir no processo. Intimem-se. Santos, 06 de março de 2015,

**0012105-54.2013.403.6104 - MARIA DA GLORIA TAVARES DA CRUZ (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO)**

A presente ação, inicialmente distribuída à Justiça Estadual, foi redistribuída a este juízo, por conta do pedido de ingresso apresentado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a pretensão do autor refere-se à cobertura de apólice de seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a empresa pública que, em tais lides, deve figurar no polo passivo, em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que é garantido pelo FCVS, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações. Ciente da pretensão, o autor apresentou impugnação, por entender ausente comprovação do interesse jurídico que justifique a intervenção da CEF no feito e o conseqüente deslocamento da competência. De fato, a transferência dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei nº 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária em nome do administrado. Nesta medida, é possível o ingresso da CEF em feitos que tenham por objeto uma indenização prevista em cobertura securitária habitacional, desde que suficientemente demonstrada possível repercussão sobre o FCVS. Não sem razão, o E. Superior Tribunal de Justiça, no EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, decidido sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal, nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, mas pode ocorrer como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Todavia, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Diante do exposto, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a CEF interesse jurídico para intervir no processo. Intimem-se. Santos, 06 de março de 2015,

**0012457-12.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS FIORE (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X CAIXA**



ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA

AUTOS Nº 0012457-12.2013.403.6104 Converto o julgamento em diligência. Considerando a certidão de fl. 122, decreto a revelia da corré MASTERCARD BRASIL LTDA, sem prejuízo da apreciação de sua legitimidade, por ocasião da sentença, por se tratar de matéria de ordem pública. Remetam-se os autos ao Distribuidor para retificação do nome da corré Mastercard Brasil Ltda. para Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda., conforme contrato de fls. 88 e seguintes. Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se os débitos impugnados pelo autor foram definitivamente cancelados, bem como se o nome do autor foi incluído no SERASA, em virtude dos referidos débitos. Com a resposta, dê-se vista ao autor para manifestação, bem como para esclarecer o interesse na apreciação do pedido de liminar para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. Após, intimem-se as partes para que esclareçam se têm interesse na produção de prova oral. Int. Santos, 25 de Fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0003942-46.2013.403.6311** - LUCIANO ALONSO LAZARA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo o agravo retido de fl. 78/94, interposto pelo réu. Vista à parte contrária para contraminuta. Após, tornem conclusos para juízo de retratação e em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Santos, 03 de março de 2015.

**0000440-07.2014.403.6104** - FRANCISCO CANERO(SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA CEF, EM SEUS REGULARES EFEITOS JURIDICOS (ART. 520, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, DO CPC)VISTA A PARTE CONTRARIA PARA CONTRARRAZOES, NO PRAZO LEGAL. APOS, SUBAM OS AUTOS AO E. TRIBUNAL REGUIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, COM AS CAUTELAS LEGAIS. INT

**0001498-45.2014.403.6104** - ROBSON CARVALHO JORGE(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Fixo os honorários do Sr. Perito no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 547/554, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para designação de audiência de instrução, a fim de que se proceda à oitiva das testemunhas indicadas às fls. 476/477 e 485. Int. Santos, 04 de março de 2015.

**0002655-53.2014.403.6104** - FALCO TRADING COMERCIAL LTDA X SUZHOU TOROFLO INTERNATIONAL TRADING CO(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP342809B - LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA ) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0002655-53.2014.403.104 AUTORAS: SUZHOU TOROFLO INTERNACIONAL TRADING CO E OUTRARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇASUZHOU TOROFLO INTERNACIONAL TRADING CO e FALCO TRADING COMERCIAL LTDA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando a decretação de nulidade do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF nº 0817800/19021/12) e PAF nº 11128.724818/2013-24, para assegurar às autoras a liberação das mercadorias e reenvio ao país de origem. Com a exordial (fls. 02/34), vieram documentos (fls. 35/112). Em apertada síntese, narra a inicial que a primeira autora embarcou no Porto de Huangpu, mercadorias descritas na Fatura Comercial nº RT 12345, para a empresa ANBRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. Após o embarque das mercadorias, a autora tomou conhecimento de que a importadora havia sofrido a penalidade de inabilitação para atos de comércio exterior, com fundamento na IN-SRF nº 228/2002. Por essa razão e por orientação da própria importadora, todos os documentos referentes à importação foram reemitidos em favor da empresa FALCO TRADING COMERCIAL LTDA, que havia adquirido os bens, segundo contrato de compra e venda acostado aos autos. Sustentam as autoras que, no momento do desembarque, as mercadorias foram retidas pela autoridade aduaneira, antes mesmo do registro da declaração de importação, nos termos do Termo de Retenção nº 012/2013, sob a alegação de interposição fraudulenta, sendo ulteriormente lavrado Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF nº 0817800/19021/12), que pode ensejar a aplicação da penalidade de perdimento. Aduzem que as mercadorias pertencem à coautora SUZHOU TOROFLO, uma vez que não houve o registro da declaração de importação nem fechamento de contrato de câmbio. Inicialmente, a ação foi distribuída ao juízo da 4ª Vara desta Subseção, o qual verificou ser o caso de reiteração do pedido anteriormente proposto nesta 3ª Vara e extinto, sem resolução do mérito, razão pela qual determinou sua redistribuição por

dependência ao feito nº 0011282-80.2013.403.6104 (fl. 259). Além dos documentos que acompanharam a inicial, vieram os autos instruídos com informações da autoridade alfandegária (fls. 121/147) e contestação (fls. 193/209). A liminar foi indeferida (fls. 263/264). Réplica à contestação foi apresentada pela autora (fls. 266/291). Instadas a especificar interesse na produção de outras provas (fl. 293), as autoras deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 293 verso) e a União informou que não há provas a produzir (fl. 294). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, passo a analisar, de ofício, a questão da litispendência, pois observo que a coautora FALCO TRADING COMERCIAL LTDA já propôs ação mandamental pleiteando anulação da decisão que decretou a aplicação da pena de perdimento (MS nº 0000890-47.2014.403.6104) às mercadorias que se pretende a devolução nesta ação ordinária. A ação foi julgada improcedente (fls. 187/188), encontrando-se atualmente no aguardo do julgamento do recurso de apelação. Nesta ação, em litisconsórcio com a empresa SUZHOU TOROFLO INTERNACIONAL TRADING CO, requer a declaração da suposta ilegalidade do ato de apreensão das mercadorias e, em consequência, sua restituição às autoras para envio ao país de origem, China. Verifico que o objeto desta ação consiste na anulação do Auto de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF nº 0817800/19021/12), o qual, segundo informação da autoridade alfandegária (fl. 173), constitui parte integrante do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.724818/2013-24, bem como sua devolução à autora SUZHOU TOROFLO (fl. 33). Assim, embora envolvendo os mesmos fatos, o pedido nesta ação é distinto, o que afasta a litispendência. Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Relata a autora SUZHOU TOROFLO ter embarcado no Porto de Huangpu, mercadorias fabricadas na China, constantes da fatura comercial (RT 12345), para a empresa ANBRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, com sede em Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, Brasil. Após esse fato, já com as mercadorias em curso, aduz ter tomado ciência de que a referida empresa ANBRA havia sofrido pena de suspensão de sua habilitação para atos de comércio exterior, razão pela qual, atendendo à solicitação daquela empresa, reemitiu toda a documentação para a coautora, FALCO TRADING COMERCIAL LTDA. Entendem as autoras que a autoridade alfandegária, com base nesses fatos, não poderia ter recusado o registro da DI e a consequente liberação das mercadorias, pois a empresa FALCO encontra-se regular perante os intervenientes aduaneiros. Noutra giro, informa a autoridade alfandegária (fls. 124/125): Durante a conferência física foi constatado que todas as mercadorias examinadas continham etiquetas identificando o importador como sendo a empresa ANBRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, CNPJ nº 06.959.427/0001-06, a qual estava sob o crivo do procedimento especial previsto nos artigos 1º e 4º da IN/SRF nº 228, de 21/10/2002 (...) em atendimento à exigência formulada pela fiscalização no sistema Carga, apresentou documentação (...) que confirma as informações do CE-Mercante no que tange ao embarcador, consignatário e descrição das mercadorias e da fatura comercial nº RT 12345, emitida pelo exportador estrangeiro SUZHOU TOROFLO INTERNATIONAL TRADING CO. LTD., em favor do comprador FALCO TRADING COMERCIAL LTDA. Cabe destacar que em nenhum dos dois documentos existe qualquer menção à empresa ANBRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, que é apontada nas embalagens das mercadorias examinadas como sendo o importador das mesmas. Estranhamente, após a identificação da aludida discrepância, o interessado apresentou (...) a título de esclarecimentos adicionais, CONTRATO DE COMPRA DE BENS IMPORTADOS (...). Ora, tal contrato revela-se totalmente sem sentido, uma vez que (...) teria sido assinado no dia 10/10/2012. (...) Contudo, de acordo com as informações constantes no BL a carga por ele amparada foi embarcada no navio, no porto de Huangpu no dia 27/09/2012, portanto, em data anterior à do citado documento. Outro aspecto intrigante é que o contrato em nenhum momento descreve o seu objeto, ou seja, as mercadorias, e limita-se a fazer uma breve alusão à fatura comercial RT 12345 (...). Com efeito, consoante apontado pelo Inspetor da Alfândega, embora não tenha havido o registro da declaração de importação, a carga foi consignada a terceiro (FALCO TRADING COMERCIAL LTDA), a denotar a transferência da posse das mercadorias. Além disso, não é possível descartar a prática de fraude, uma vez que a mercadoria teria sido inicialmente consignada a uma empresa em fiscalização (IN-SRF 228/2002, ANBRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA) e, após o embarque, novamente consignada para um terceiro (FALCO TRADING COMERCIAL LTDA), que teria adquirido os bens importados da primeira importadora, sem que essa operação tenha sido objeto de endosso no conhecimento de embarque originário. Noutra giro, entendo que não há óbice que a fiscalização apreenda mercadoria irregularmente trazida ao país antes do registro do despacho de importação, desde que o fato seja passível de aplicação da penalidade de perdimento (artigo 23, V e 1º do DL 1.455/76, com redação dada pela Lei 10.637/2002) e, portanto, as autoras não demonstraram qualquer inobservância dos ditames legais por ocasião da lavratura do AITAGF nº 0817800/19021/12, capaz de ensejar a decretação de sua nulidade. Ademais, uma vez aplicada a pena de perdimento, conforme noticiado pela coautora nos autos nº 0000890-47.2014.403.6104, aquela não mais detém a propriedade das mercadorias e sua liberação para ulterior reenvio ao exterior resta impossibilitada. Destaco que o AITAGF foi lavrado em 2012 e o Termo de retenção em 24.04.2013, sendo que as autoras tiveram oportunidade de exercer o direito de defesa no procedimento administrativo, apresentando impugnação em 24.06.2013 (doc. 03 - fl. 145) além da adoção das medidas judiciais anteriormente propostas, de modo que não há se falar em nulidade do referido procedimento. Não se desincumbiu a parte autora, portanto, de comprovar qualquer nulidade no decreto de perdimento, fulcrado na regra do art. 23, inc. V, do Decreto nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002. Daí a justificação da pena aplicada, nos termos da regra do art. 675, inciso II e 689 do

Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), por não restar afastada a hipótese de interposição fraudulenta de terceiros aos bens relacionados na Fatura Comercial RT 12345, objeto do PAF nº 11128.724818/2013-24. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, nos termos da regra do art. 269, inc. I, do CPC. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Custas satisfeitas (fl. 41). P. R. I. Santos/SP, 05 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0003324-09.2014.403.6104** - VANILSON GUIMARAES VENTURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 128/144: Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 04 de março de 2015.

**0006164-89.2014.403.6104** - MARIA ROSA CARDOSO MATIAS(SP227473 - JULIA FATIMA GONÇALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o agravo retido de fl. 112/113, interposto pelo réu. Vista à parte contrária para contraminuta. Após, tornem conclusos para juízo de retratação e em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Santos, 03 de março de 2015.

**0006960-80.2014.403.6104** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixo os honorários do Sr. Perito no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 77/91, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especifiquem as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Após, e em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 03 de março de 2015.

**0007211-98.2014.403.6104** - SORVETES SUPLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP227327 - JULLIANA MIEKO MAGARIO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento de fls. 451/477. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 04 de março de 2015.

**0008166-32.2014.403.6104** - HELIO DA COSTA FALCAO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a resposta ao ofício nº 63/2015, expedido às fls. 52. Após, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica. Int. Recebo o agravo retido de fl. 112/113, interposto pelo réu. Santos, 03 de março de 2015.

**0008521-42.2014.403.6104** - CARLOS AUGUSTO GOMES DOS SANTOS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 03 de março de 2015.

**0008952-76.2014.403.6104** - UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 04 de março de 2015.

**0008969-15.2014.403.6104** - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N.º 0008969-15.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando anular auto de infração (nº

10909-721.308/2013-45) contra ela lavrado com fundamento no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66 (redação dada pela Lei nº 10.833/2003) e no art. 50 da IN RFB nº 800/2007. A título de antecipação dos efeitos da tutela pretende que seja suspensa ... a exigibilidade do crédito tributário, consoante o artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, bem como que seja emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. ....Aduz a parte autora que a sanção objeto do auto de infração foi aplicada em razão de suposto descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Relata, ainda, que a autuação traz como fundamento conduta omissiva da requerente, porquanto, segundo o agente administrativo, ... deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade ..., no entanto, alega ter prestado todas as informações, na sua integralidade e dentro do prazo. Sucessivamente, alega a necessidade de observar-se o art. 46 do Regulamento Aduaneiro; de reconhecer-se denúncia espontânea; de reconhecer-se, ainda, falta de motivação, razoabilidade e de legitimidade passiva do ato administrativo lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; de aplicar-se o art. 76, inc. I, alínea j, da Lei nº 10.833/2003; de cominar-se-lhe, no máximo, pena de advertência; e, por fim, de reconhecer-se a ilegalidade da IN RFB nº 800/2007. Postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 79). Citada, a União apresentou contestação às fls. 84/87. Réplica às fls. 90/93. É o relatório. Decido. Os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistindo em demonstração documental da verossimilhança das alegações e de demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não parece correto ficar preso a formalismos, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa. Nessa perspectiva, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, dele constou expressamente o essencial, ou seja: ... Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi (ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados. 001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR PAF 10909-721.308/2013-45 DA OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO E INFORMAÇÕES PELO TRANSPORTADOR, AGENTE DE CARGA E OPERADOR PORTUÁRIO (...). Inicialmente, importante é demonstrar que todas as obrigações estabelecidas têm fundamento legal. De acordo com o art. 37 do Decreto-Lei 37 de 1966, (...), o Transportador, o Agente de Carga, e o Operador Portuário são obrigados a prestar informações, na forma e prazos estabelecidos pela Receita Federal, sobre os veículos e as cargas nele transportadas (...). Por sua vez, a já citada Instrução Normativa RFB nº 800/2007, (...), estabeleceu a forma e o prazo em que as informações devem ser prestadas. De acordo com seu art. 8º, a empresa de navegação operadora da embarcação ou a agência de navegação que a represente deverá informar à Receita Federal, em cada porto nacional, a escala da embarcação (...). (...); e Considerando que Agente de Carga denominado C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA., conforme telas do sistema e documentos em anexo, e/ou seu (s) representante (s), deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, cujos extratos dos CE mercante estão anexos. Foram anexados extratos da prestação das informações em desacordo com as normas. Portanto, por estar plenamente configurada a conduta ali tipificada, aplica-se a penalidade prevista na alínea e do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.... (fls. 48/54). No caso em questão, segundo a autoridade administrativa, a parte autora teria deixado de prestar informação sobre veículo ou carga transportada ou, ainda, teria omitido informação sobre operações executadas, no prazo instituído pela IN - RFB nº 800, de 2007. Em tese, a parte autora incorreu em infração que justificaria a pretensão punitiva do Estado. Por consequência, estaria demonstrada a falta de justa causa para a lavratura do auto de infração. Assim, o Poder Judiciário não poderia alterar a penalidade administrativamente imposta, a qual deve basear-se em motivação inserida no contexto de proporcionalidade e razoabilidade. A propósito, frise-se que a legalidade ou não do ato administrativo impugnado, os quais devem ser analisados a posteriori, após a manifestação do ente público que figura no polo passivo da presente demanda. Por outro lado, destaco que não merece prosperar a irresignação da parte autora quanto à inaplicabilidade da norma em razão das supostas infrações terem ocorrido antes da vigência dos prazos previstos no artigo 22 da IN RFB 800/07, tendo em vista a anterior previsão legal estabelecida pelo artigo 50 do mesmo diploma normativo. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 50, DA IN N.º 800/2007. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA NO MOMENTO DA ATRACAÇÃO OU DESATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA. VALIDADE. 1. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros naquele documento. 2. No caso em espécie,**

inexistindo nos autos prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 12466.000.338/2009-10, não deve ser este anulado. 3. De acordo com o caput do art. 50, da IN RFB n.º 800/2007, os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta mesma instrução somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. 4. Não obstante, de acordo com o parágrafo único daquele mesmo art. 50, o transportador não se exime da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. 5. Assim, muito embora o auto de infração tenha sido lavrado em 3 de fevereiro de 2009 e os prazos estabelecidos pelo art. 22, da Instrução Normativa, tenham vigência tão somente a partir de 1º de abril de 2009, não se pode olvidar que o parágrafo único do art. 50, deste mesmo diploma, em plena vigência à época dos fatos, é expresso ao exigir que as informações acerca das cargas transportadas sejam prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto brasileiro, tendo a autoridade administrativa agido, portanto, em estrita observância das normas legais e regulamentares. 6. Não logrou a parte autora, ora apelada, infirmar os fatos descritos no auto de infração, haja vista que os documentos acostados à exordial não são idôneos e suficientes para tanto, sendo incapazes de elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos, razão pela qual de rigor a reforma da r. sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, mantendo-se íntegro o crédito tributário exigido no Processo Administrativo n.º 12466.000.338/2009-10. 7. Invertido os ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. 8. Apelação provida (TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - AC- 1819841) TRIBUTÁRIO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIAÇÃO ESPONTÂNEA. MAJORAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1-Inicialmente, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. 2. Conforme análise do auto de infração (fls. 45/90) é notável que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal. Aponta a violação dos art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 45, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09, art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea e do Decreto nº 6.750/09 (fls. 63), não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa. 3. Destarte, de acordo com o caso concreto observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestadas no prazo determinado pela instrução normativa nº 800, art. 22, III, da Receita Federal, qual seja 48 antes da chegada da embarcação ao destino. 4.(...) 5. Reputa-se acertada a diminuição da penalidade para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo atraso de informações acerca dos itens 1 a 15 e outros R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativos a intempetividades das informações sobre o item 16. 6. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 7. Também correta a fixação de honorários advocatícios e pagamentos de custas tendo em vista a sucumbência recíproca. Ainda que tenha ocorrido redução da majoração da multa, não há que se retirar, à luz do princípio da causalidade, a responsabilidade da autora no ensejar da ação, pois de fato houve o descumprimento de obrigação acessória e o conseqüente dever de arcar com as penalidades impostas. 8. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - AC - 1849835) Outrossim, infactível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN), na medida em que imprescindível o ... pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, ..., o que não ocorreu na espécie, em que houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória autônoma. No sentido de inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea aos casos de obrigação acessória autônoma, cito a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Intimem-se. Santos/SP, 03 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0008972-67.2014.403.6104 - UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA (SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 04 de março de 2015.

**0009208-19.2014.403.6104** - EVILAZIO NASCIMENTO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como acerca do documento juntado às fls. 44/45, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. Santos, 03 de março de 2015.

**0009231-62.2014.403.6104** - MILTON MARQUES X LUCIANA CAMARGO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 58/60 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao co-autor Milton Marques. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 04 de março de 2015.

**0001065-69.2014.403.6321** - ROLANDO FELIX CAMARA SAUCEDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001065-69.2014.403.6321 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROLANDO FELIX CAMARA SAUCEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA: ROLANDO FELIX CAMARA SAUCEDO, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer a paridade entre servidores ativos e inativos, no tocante às gratificações de desempenho, bem como receber as diferenças, relativas à GDAPMP, no período de 2014 a 2009. Alega o autor que é servidor aposentado, no cargo de perito médico previdenciário, e recebe a gratificação de desempenho GDAPMP em pontuação inferior àquela concedida aos servidores da ativa, em afronta ao princípio da Isonomia. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 20/47). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/68), por meio da qual suscitou, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu que a gratificação paga ao autor tem natureza de gratificação pessoal, paga de forma proporcional, segundo a avaliação profissional de cada agente público. Sustentou, ainda, a impossibilidade de concessão de aumento pelo Poder Judiciário, nos termos da Súmula nº 339, do STF. As partes manifestaram desinteresse quanto à produção de meios probatórios (fls. 70 e 73). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que o pedido de paridade formulado no item A, de fl. 17, deve cingir-se à gratificação de desempenho denominada GDAPMP, tendo em vista a fundamentação da petição inicial e a documentação acostada aos autos, uma vez que é vedado ao autor, fazer pedido genérico e indeterminado. Assim, passo a analisar o pedido em relação à GDAPMP. O processo comporta julgamento antecipado, consoante prescreve o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise do mérito. Acolho a preliminar de mérito de prescrição quinquenal, prazo este previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. O autor é servidor aposentado desde 2002 (fl. 29) e requer a paridade com os servidores ativos, no tocante ao valor da gratificação de desempenho GDAPMP. A referida gratificação está estabelecida na Lei nº 11.907/2009: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os

resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. Pela legislação em comento, verifica-se que a distinção do valor da gratificação entre ativos e inativos deve-se à avaliação individual de cada servidor. Todavia, a própria lei estabeleceu que, até a regulamentação e implementação da avaliação individual, os servidores da ativa devem receber a gratificação em base fixa. A disposição citada, aliada à falta de regulamentação, afasta o caráter individual da GDAPMP e a transforma em gratificação genérica, a ser estendida aos servidores inativos, até a efetiva implementação das avaliações individuais de desempenho, em virtude da paridade existente entre ativos e inativos. Em caso semelhante, o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou Súmula, com caráter vinculante, reconhecendo o direito dos servidores inativos de receberem gratificação de desempenho: Súmula vinculante nº 20: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Outrossim, em caso análogo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E AOS PENSIONISTAS. CONTROVÉRSIA SOLVIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte de que as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter pro labore faciendo, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica, extensíveis, desta maneira, a todos os aposentados e pensionistas. Precedentes. 2. A controvérsia foi enfrentada pelo acórdão recorrido com esteio em fundamentação eminentemente constitucional, à luz da isonomia entre servidores ativos e inativos; no contexto, revela-se imprópria a insurgência veiculada em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no AREsp 281.407/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013) Dessa forma, não há como manter a distinção entre ativos e inativos em relação à GDAPMP, até que seja implementada a avaliação individual. Nesse sentido, manifestou-se a Segunda Turma Recursal de SP: ... as aludidas gratificações devem ser estendidas aos inativos no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade até a efetiva implementação das avaliações de desempenho ... (Processo 00055254820134036317, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE CASSETTARI, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 05/09/2014). Ressalto, por fim, que não se trata de concessão de aumento pelo Poder Judiciário, em suposta ofensa ao enunciado da Súmula 339, do STF, mas, sim, de garantir o cumprimento da lei e da Constituição, no exercício da jurisdição, em face de direito subjetivo violado. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a paridade do autor com os servidores ativos, no tocante à gratificação de desempenho GDAPMP, e, em consequência, condenar o réu a pagar ao autor as diferenças entre o valor pago e aquele devido aos servidores ativos, até a edição da regulamentação e processamento do resultado da primeira avaliação. Os valores decorrentes da presente ação deverão ser atualizados, observada a prescrição quinquenal, desde os respectivos vencimentos, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Os juros de mora incidirão desde a citação, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene a ré a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 03 de Março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0000802-72.2015.403.6104 - ANTONIO AUGUSTO TAVARES RENDEIRO (SP161442 - ELAINE MARQUES BARAÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 51/52: Recebo como emenda à petição inicial. Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fls. 51), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se Santos, 04 de março de 2015.

**0000805-27.2015.403.6104** - WILLIAN SOUZA NUNES(SP180621 - PATRICIA EVELYN JONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fls. 80), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000813-04.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006888-93.2014.403.6104) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X FERNANDA RANGEL GONCALVES(SP022273 - SUELY BARROS PINTO)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPEXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AUTOS Nº 0000813-04.2015.403.6104 EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EXCEPTO: FERNANDA RANGEL GONÇALVES DECISÃO BANCO CENTRAL DO BRASIL arguiu exceção de incompetência fundamentada no art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, visando o deslocamento do feito para a Seção Judiciária do Distrito Federal, onde está localizada sua sede e foro, ou, se a excepta assim preferir, para uma das Varas da capital, 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Intimada, a excepta concordou com as razões expostas e requereu a remessa dos autos para a capital. É o breve relatório. DECIDO. Cinge-se a controvérsia em saber qual é o foro competente para processar e julgar ação de nulidade de ato administrativo praticado pela ré, cumulada com pedido de manutenção da pensão de filha de servidor do Banco Central. Do ponto de vista jurídico, anoto que, em que pese o disposto no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil, o art. 100, inciso IV, b do CPC, prescreve que é territorialmente competente o foro do local onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações por ela contraídas. Tendo em vista tratar-se de relação diversa daquela considerada relação de consumo ou relação contratual, caberia ao autor da demanda a eleição do foro competente - o da sede ou filial da autarquia federal. Configurada, porém, a impossibilidade do BANCO CENTRAL ser demandado nesta Subseção de Santos/SP, onde não possui agência ou gerência administrativa, deve a ação ser processada e julgada perante a 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Diante do exposto, acolho a presente exceção para reconhecer a competência da Justiça Federal da capital do Estado de São Paulo, para a qual deverão ser encaminhados os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Santos, 04 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3869**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001987-48.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL MESSIAS VITORINO DA SILVA  
AUTOS Nº 0001987-48.2015.403.6104 BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: MANOEL MESSIAS VITORINO DA SILVA Vistos em inspeção A autora deverá colacionar aos autos cópia legível dos documentos acostados às fls. 12/15, imprescindíveis à apreciação do pedido liminar, e com observância das normas estabelecidas no artigo 118 do Provimento COGE nº 64 quanto à margem esquerda, no prazo de dez dias, pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Santos, 19 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002544-69.2014.403.6104** - LOTERIAS A PREDILETA DE CUBATAO LTDA - ME(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Designo audiência de instrução em continuação para o dia 10 de junho de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas Daniel Machi de Oliveira (fls. 287), Roseane dos Santos Oliveira (fls. 299), Thiago Adolf Ramos, Paulo Saito e Edler Gama Linas (fls. 294). Expeçam-se as intimações necessárias, bem como requirite-se a testemunha Daniel Machi de Oliveira, tendo em vista tratar-se de servidor integrante dos quadros da Polícia Militar. Int. Santos, 05 de março de 2015.



**0006168-29.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-54.2014.403.6104) SANDRO DE PINHO X EVILYN ROSA DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a determinação proferida nos autos da Medida Cautelar em apenso, determino a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia para o autor SANDRO DE PINHO e, para tanto, nomeio como perito o Dr. André Luiz Fontes da Silva.Designo o dia 24 de abril de 2015 às 12:00 horas para a realização da perícia, na sala de perícias no 3º andar deste Fórum.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e quesitos, nos termos do que dispõe o artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias após a apresentação do laudo.Expeçam-se as intimações necessárias e providencie a Secretaria a juntada dos quesitos do Juízo.Int.

**0002183-18.2015.403.6104** - MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002183-18.2015.403.6104Vistos em inspeção.Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se.Int.-se.Santos, 20 de março de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0002223-97.2015.403.6104** - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002223-97.2015.403.6104Vistos em inspeção.Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se.Int.-se.Santos, 20 de março de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0002272-41.2015.403.6104** - JOSE LUIZ PEREIRA RAMOS(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002272-41.2015.403.6104AUTOR: JOSÉ LUIZ PEREIRA RAMOSRÉU: UNIÃODECISÃO:Vistos em inspeção.JOSÉ LUIZ PEREIRA RAMOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, com o intuito de obter provimento jurisdicional que anule lançamento tributário promovido pela requerida.Requer, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Sustenta a parte que houve equívoco no lançamento suplementar, tendo em vista que a requerida considerou como base de cálculo o valor integral percebido pelo autor relativo a diferenças apuradas na revisão de benefício previdenciário.Brevemente relatado.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador de que é fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela, verifico que não há verossimilhança no alegado.Com efeito, o autor não trouxe aos autos comprovação documental dos motivos alegados na inicial, ensejadores do lançamento impugnado. O autor afirma ter recebido, em 2008, diferenças relativas à revisão de benefício previdenciário, retroativas ao período de 18/12/1991 a 10/11/2007. A notificação de lançamento suplementar acostada às fls. 19/20, refere-se ao IRPF 2009.Todavia, não colacionou aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda ou outros documentos que possibilitem aferir, com segurança, que a renda tributável utilizada pela União para fins de apuração do lançamento suplementar impugnado é aquela recebida pelo autor a título de diferenças decorrentes de benefício previdenciário.Em face do exposto, considerando os limites objetivos da lide, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se a União.Santos, 20 de março de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007875-32.2014.403.6104** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X FARNEZIO FLAVIO DE CARVALHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM

FEDERAL DE SANTOS - SP

Tendo em vista o informado pelo i. Patrono do corr eu Eduardo Roberto Peixoto, bem como a certid o do Sr. Oficial de Justi a de fls. 92, redesigno a audi ncia para oitiva da testemunha FERNEZIO FL AVIO DE CARVALHO para o dia 11 de junho de 2015,  s 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Ju zo. Expe am-se as intima es necess rias. D -se vista ao M.P.F, D.P.U e Uni o Federal (AGU). Ap s, devolva-se ao r. Ju zo Deprecante, com as nossas homenagens. Int. Santos, 23 de mar o de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001069-20.2010.403.6104 (2010.61.04.001069-2)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. EDIS MILARE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP059072 - LOURICE DE SOUZA)

Vistos, em Inspe o. Em complementa o ao of cio de fl. 921, informe-se, com urg ncia,   CETESB que as partes t m interesse em acompanhar a vistoria a ser realizada na  rea. Ressalto, todavia, que cabe  s partes diligenciar perante a CETESB acerca da data e hor rio da vistoria. Outrossim, dever  a CETESB se manifestar acerca da documenta o solicitada ao Minist rio P blico Estadual   fl. 911, encaminhando c pia desta a este Ju zo com o respectivo parecer. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a complementa o do parecer conclusivo. Com a juntada, intimem-se as partes para manifesta o e, em seguida, tornem conclusos. Int. Santos, 20 de Mar o de 2014.

### **4<sup>a</sup> VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N  8018**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007166-75.2006.403.6104 (2006.61.04.007166-5)** - GERSON LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERSON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o noticiado   fl. 253, bem como a finaliza o da per cia, nos termos da Resolu o 558/2007, arbitro os honor rios do perito judicial, Sr. Cesar Augusto do Amaral, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos - valor m ximo constante da Tabela II da referida norma). Requisite-se o pagamento por meio eletr nico. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Santos, data supra.

**0004428-41.2011.403.6104** - PAULO ENOS PONTES - ESPOLIO X RUTE ANTONIO DA SILVA(SP299655 - JOSE GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Anote-se a interposi o do Agravo de Instrumento no Egr gio Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Regi o. Ad cautelam, aguarde-se a decis o a ser proferida pela Egr gia Corte. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008863-44.2000.403.6104 (2000.61.04.008863-8)** - DRAUZIO DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE GUIDO MACHADO X MANUEL ANTONIO DA CRUZ X MARCIO RODRIGUES X NENA SETTANI LIMA X RAIMUNDO CONCEICAO SANTANA X ROBERTO DO AMARAL X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X VALTER KACPERZAK X WANDERLEY MARTINS(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DRAUZIO DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUIDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ANTONIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NENA SETTANI LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO CONCEICAO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER KACPERZAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 400/404, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0009024-54.2000.403.6104 (2000.61.04.009024-4)** - FRANCISCA BARREIRO DE ARAGAO X CIBELINE FERNANDES DE ARAGAO - MENOR (NEUMA FERNANDES DE LIMA)(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA BARREIRO DE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELINE FERNANDES DE ARAGAO - MENOR (NEUMA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 206/213, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0004907-83.2001.403.6104 (2001.61.04.004907-8)** - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da divergência nos cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência ou elaboração de nova conta. Int.

**0000414-29.2002.403.6104 (2002.61.04.000414-2)** - CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO X CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA X CLAYTON GONCALVES DOS REIS X CLOVIS DA SILVA SERENO X CLOVIS DE MOURA CAMARA X CICERO BALBINO DO NASCIMENTO X CICERO MOREIRA DOS SANTOS X CORNELIO CORREA DE ARAUJO X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DA SILVA SERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MOURA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO BALBINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORNELIO CORREA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À fl.491, a parte autora concorda com os esclarecimentos trazidos pela ré. Sendo assim, informe a Caixa Econômica Federal-CEF os valores que foram levantados a maior pelos autores Crispim José Rodrigues Filho, Clovis da Silva Sereno, Cornélio Correia de Araújo. Relativamente ao autor Cleyton Gonçalves dos Reis, cujo valor, também, foi creditado a maior, considerando que o numerário, ainda, encontra-se bloqueado, adequa a Caixa Econômica Federal o valor da diferença. Após, encontrando-se na hipótese em que se permite o levantamento nos termos da Lei 8036/90, efetue a Caixa Econômica Federal o desbloqueio. Int.

**0001290-47.2003.403.6104 (2003.61.04.001290-8)** - JOSE ONOFRE PIMENTA X ORIAS ALVES X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ONOFRE PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Objetivando a declaração da decisão de fls. 303 e verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 307/308, nos termos do artigo 535 do CPC. Aponta a embargante a existência de omissão na medida em que a r. decisão embargada, ao dispor sobre a fase executória do julgado, desconsiderou o pedido do autor, ao adotar índice de correção não postulado na exordial, tampouco deferido na sentença. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte descontente guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial integradora do decisum através do instrumento manejado qual a pura e simplesmente buscar a

reforma de seu conteúdo, uma vez que a parte embargante não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão, obscuridade ou contradição passíveis de correção. Vale repisar que os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão. Ressalto que compete ao julgador apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na decisão embargada quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Prossiga-se, cumprindo a CEF a determinação de fls. 303, verso. Int.

**0018265-47.2003.403.6104 (2003.61.04.018265-6)** - JOSE CARLOS FERREIRA BONFIM (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FERREIRA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o noticiado à fl. 297, bem como a finalização da perícia, nos termos da Resolução 558/2007, arbitro os honorários do perito judicial, Sr. Cesar Augusto do Amaral, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos - valor máximo constante da Tabela II da referida norma). Requisite-se o pagamento por meio eletrônico. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000019-66.2004.403.6104 (2004.61.04.000019-4)** - CLESO GRILLO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CLESO GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 173/181, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0000577-38.2004.403.6104 (2004.61.04.000577-5)** - ADEMAR ROCHA SAMPAIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ROCHA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 257/265, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0001342-09.2004.403.6104 (2004.61.04.001342-5)** - JUAREZ BERNARDO DE LIMA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JUAREZ BERNARDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o noticiado à fl. 281, bem como a finalização da perícia, nos termos da Resolução 558/2007, arbitro os honorários do perito judicial, Sr. Cesar Augusto do Amaral, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos - valor máximo constante da Tabela II da referida norma). Requisite-se o pagamento por meio eletrônico. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004348-24.2004.403.6104 (2004.61.04.004348-0)** - DENISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE X LUCIA DE JESUS GASPARGES SILVA X MARA LUCIA RODRIGUES LOMBARDI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TORRES X MARILENE PAULO DE OLIVEIRA X NELSON FELIPE LASCANE X REGINA LLASE DO NASCIMENTO X SERGIO HENRIQUE ALVES DE SOUZA (SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DENISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DE JESUS GASPARGES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LUCIA RODRIGUES LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FELIPE LASCANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LLASE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que foram juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 661/667 os documentos necessários para elaboração da conta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0002496-57.2007.403.6104 (2007.61.04.002496-5)** - ANTONIO CARLOS FONTES (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos extratos juntados pelo autor às fls.253/254, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0005036-78.2007.403.6104 (2007.61.04.005036-8)** - BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o noticiado à fl. 194, bem como a finalização da perícia, nos termos da Resolução 558/2007, arbitro os honorários do perito judicial, Sr. Cesar Augusto do Amaral, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos - valor máximo constante da Tabela II da referida norma).Requisite-se o pagamento por meio eletrônico.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0012825-31.2007.403.6104 (2007.61.04.012825-4)** - REGINA ROZA PEREIRA(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X REGINA ROZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o noticiado à fl. 171, bem como a finalização da perícia, nos termos da Resolução 558/2007, arbitro os honorários do perito judicial, Sr. Cesar Augusto do Amaral, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos - valor máximo constante da Tabela II da referida norma).Requisite-se o pagamento por meio eletrônico.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0013107-35.2008.403.6104 (2008.61.04.013107-5)** - PAOLO DI BELLO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PAOLO DI BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o motivo pelo qual o montante depositado na conta fundiária de Paolo Di Bello encontra-se bloqueado.Caso o fundista se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento deverá a executada, no mesmo prazo, providenciar a liberação da quantia depositada em decorrência desta ação tornando possível o saque.Intime-se.

**0006480-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006480-7)** - MARIA ISABEL MARTA FEIO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ISABEL MARTA FEIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das alegações da Caixa Econômica Federal à fl. 199, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para dirimir a controvérsia apresentada nos cálculos da Executada.Int.

**0006502-05.2010.403.6104** - JOSE VICENTE FRANCESCHET(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE VICENTE FRANCESCHET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls.165/166: Razão assiste ao autor, porquanto lhe foi concedido os benefícios da gratuidade de justiça, conforme se verifica à fl.95-vº.Sendo assim, nada há a executar.Remetam-se os autos ao arquivo, por findo.Int.

**0005233-91.2011.403.6104** - MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X PATRICIA DENIZ SANCHES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 149/163 - Dê-se ciência.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 109 que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial.Intime-se.Santos, data supra.

## **Expediente Nº 8019**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004546-61.2004.403.6104 (2004.61.04.004546-3)** - MANUEL JOAO PESTANA DA CORTE - ME(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência da descida.Requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0012942-27.2004.403.6104 (2004.61.04.012942-7)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS

FILHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Ciência da descida.Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

**0000590-03.2005.403.6104 (2005.61.04.000590-1)** - LEVI REINALDO LIMA CAMPOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184561 - ADRIANA APARECIDA CAMBUÍ)

Ciência da descida.Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0005821-74.2006.403.6104 (2006.61.04.005821-1)** - ELMIRA APARECIDA LOURENCO COSTA CONCEICAO(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o informado pela União Federal às fls. 403/411.Intime-se.

**0001637-70.2009.403.6104 (2009.61.04.001637-0)** - MARCO ANTONIO PALMIERI(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o informado pela União Federal às fls. 204/212.Intime-se.

**0008271-82.2009.403.6104 (2009.61.04.008271-8)** - CARLOS ALBERTO ZIKAN(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Fls 229/237 - Dê-se ciência.Tendo em vista o requerido à fl. 238, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos a planilha em que conste a quantia que entende ser devida, bem como forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0009950-83.2010.403.6104** - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Analisando-se os autos verifica-se que a sentença de fls. 72/74 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14/10/2014, considerando-se a data de sua publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 15/10/2014, conforme consta na certidão de fl. 75, verso.Sendo assim, o prazo para a interposição de embargos de declaração iniciou-se em 16/10/2014 e teve seu término em 20/10/2014, razão pela qual os embargos de declaração protocolizados em 21/10/2014 são intempestivos.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/74.Intime-se.

**0008296-27.2011.403.6104** - AMANDA DOS SANTOS(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006548-67.2005.403.6104 (2005.61.04.006548-0)** - INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI) X ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Fica intimado o devedor (Itamaraty Agenciamentos e Afretamentos Marítimos Ltda), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União às fls. 69/70, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203236-46.1998.403.6104 (98.0203236-0)** - LEMOEL ALVES DE ANDRADE(SP317208 - NUBIA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X LEMOEL ALVES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL(SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 249, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**0006661-60.2001.403.6104 (2001.61.04.006661-1) - GILBERT SELIM DOSS X MYRIAM CECILIA CASTANHO DOSS(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X GILBERT SELIM DOSS X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência ao autor do informado pela União Federal às fls. 539/551 no sentido de que a cobrança noticiada às fls. 532/536 foi lançada por equívoco e que já houve a regularização.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0000337-49.2004.403.6104 (2004.61.04.000337-7) - JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL X JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a concordância da União Federal com a conta apresentada (fl. 638), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

**0006202-53.2004.403.6104 (2004.61.04.006202-3) - OSMAR LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X OSMAR LIMA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o informado pela União Federal à fl. 228, verso, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

**0002050-49.2010.403.6104 - MASSAO SOEZIMA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MASSAO SOEZIMA X UNIAO FEDERAL**

O documento que comprova o efetivo depósito do montante devido a parte autora se encontra juntado à fl. 308, constando, inclusive, a indicação de que o numerário está liberado para levantamento, bem como o número da conta em que foi creditado.Sendo assim, indefiro o pedido de expedição de ofício requerido à fl. 310/311.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora diligencie novamente junto a instituição financeira, munida de cópia do depósito supramencionado, visando o levantamento da importância. Caso ainda persista a dificuldade em localizar o depósito, deverá, no mesmo prazo informar o fato a este juízo.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 309, vindo os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004558-70.2007.403.6104 (2007.61.04.004558-0) - JOSE ROBERTO FURTADO MARTINEZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE ROBERTO FURTADO MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se reapropie do saldo existente na conta n 2206.005.41967-9 (R\$ 51.127,61 - conforme informação de saldo de fl. 175), acrescido de juros e correção monetária, se houver.Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Cópia deste

despacho servirá como ofício n 54/2015.Intime-se.Santos, data supra.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0008466-77.2003.403.6104 (2003.61.04.008466-0)** - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES E SP324024 - JESSICA AIOLFI DE SIQUEIRA E SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 211.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

#### **Expediente Nº 8044**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201577-75.1993.403.6104 (93.0201577-7)** - VIRIATO DE CARVALHO JUNIOR(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 167, aguardando-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0005897-69.2004.403.6104 (2004.61.04.005897-4)** - JOAO CARLOS PINTO DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001254-34.2005.403.6104 (2005.61.04.001254-1)** - EGIDIO PRADO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

A pretensão do(a)(s) exequente(s) em que o executado arque com o pagamento de atualização monetária e juros que reputa devidos entre a data do cálculo e a data de inscrição do precatório/RPV não deve prosperar. O valor a ser requisitado é aquele que foi apresentado pelo exequente nos Embargos à Execução, e fixado pelo Juízo (fls. 104/105).A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal.Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos:Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de pre-catório judicial, no prazo constitucionalmente esta-belecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002)Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infracons-titucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002).O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a mani-festação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição:Súmula Vinculante 17 (STF)Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando



que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, exceto aquela apresentada na virada de mês, dará origem a um precatório ou RPV remanescente exclusivo para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. Tal prática, sacrificaria o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo de processamento de autos em secretaria, por eventual atraso da parte interessada em formar as peças necessárias à requisição, ou mesmo pelo sistema constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por tal razão, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários já foram decididos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I. Santos, 18 de março de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0013149-21.2007.403.6104 (2007.61.04.013149-6) - CSS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE (SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR E SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS E SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X UNIAO FEDERAL**  
Tendo em vista o noticiado à fl. 409, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006925-62.2010.403.6104 - JOSE CARLOS CAINE (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS E SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009788-20.2012.403.6104 - MARIA SALETE CORREA PAES - ESPOLIO X ANA MARIA CORREA PAES (SP308208 - VINICIUS SANTOS DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL**  
Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003393-75.2013.403.6104 - ROSA MARIA BANDIERA MARSAIOLI (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizado por ROSA MARIA BANDIERA MARSAIOLI contra a União Federal, objetivando o reconhecimento judicial da prescrição dos débitos do IRPF referente ao exercício de

2005 - Ano Calendário 2004 (Processo administrativo nº 15196.720056/2012-53), por sustentar que o prazo de cinco anos a que se refere o art. 174 do CTN já se encontraria suplantado. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas (fl. 21). Citada, a União Federal apresentou contestação, requerendo o julgamento de total improcedência do pedido, ao salientar que não transcorreu o prazo prescricional, visto que apenas em 22/06/2012 se teria gerado as condições para a cobrança, com o lançamento definitivo (fls. 27/30). Com a contestação vieram documentos (fls. 31/67). Em réplica, a parte autora sustenta que a declaração elide a necessidade de lançar, pelo que desde então o Fisco já teria condições de cobrar, pelo que estaria inarredavelmente suplantado o prazo quinquenal de prescrição (fls. 70/73). As partes não requereram a produção de provas (fls. 75 e 77). É o relatório. DECIDO. As questões são exclusivamente de direito, desnecessária a produção de prova. Ademais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O exame dos fatos em discussão revela não ter ocorrido a extinção do direito do Fisco de constituir o crédito tributário em exame. Observa-se que a jurisprudência tem reconhecido que, no caso de tributos objeto de declaração formalizada pelo sujeito passivo, não se faz necessária quer a notificação prévia, quer a instauração de processo administrativo, se a declaração traz com completude todos os dados para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nesses termos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreria com a simples apresentação da declaração, sem qualquer outra providência. Fala-se aqui no caso de tributo declarado e não pago. Nesse sentido, decidiu-se que tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida (TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.008838-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 16.02.2005, p. 209). De igual sorte, inexistente cerceamento de defesa quando da constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade (TRF 3ª Região, AC 2001.61.82.022425-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 20.10.2004, p. 228). Essa é também a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 436 (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Todavia, no caso de haver declaração com pagamento a menor, o Fisco então terá prazo decadencial para lançar a diferença, fazendo-se um lançamento suplementar. Eis caso, pois, de lançamento na forma do art. 150, 4º do CTN. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A questão está em que o Fisco lançou, efetivamente, a diferença tributária que entendia devida. Notícia a parte autora em sua petição inicial que os processos fiscais nºs 10845.000.258/2009-74 e 10845.000.277/2009-09 não são efetivamente pendências, visto que estariam com a exigibilidade suspensa; entretanto, o processo de nº 15196.720.056/2012-53 constaria como pendência, havendo ali a cobrança de um débito de R\$ 15.037,84 (vide fl. 03). De acordo com os argumentos autorais, citada pendência nos cadastros da SRF por débito não poderia estar presente, visto que o mesmo, relativo ao imposto de renda do ano-calendário de 2004 (exercício de 2005), não havia sido cobrado até a data do ajuizamento (16/04/2013), pelo que teria ocorrido a prescrição diante do lapso da Receita correspondente a período de 9 (nove) anos. Eis, em suma, o fundamento autoral. Da documentação trazida aos autos é possível verificar que a parte autora caiu na chamada malha fiscal (fls. 49/ss e 54) porque, como apurado no processo nº 10845.000.277/2009-09, teria havido omissão de rendimentos e insubsistência das deduções com despesas médicas e com previdência privada e FAPI (fls. 40/41 e 42/44). A notificação de lançamento cumpre com o disposto no art. 9º e 11 do Decreto nº 70.235/72. A impugnação foi naquele apresentada, iniciando-se a fase litigiosa do feito (art. 14 do Decreto nº 70.235/72), cingida apenas a uma parte da NFLD, o que gerou por desmembramento o processo nº 15196.720.056/2012-53 - e assim foi feito para que o valor não contestado do imposto suplementar pudesse ser cobrado no bojo do processo nº 10845.000.277/2009-09 (fl. 32), o que está efetivamente tal qual a praxe e a norma, por obra dos arts. 17 e 21, 1º do Decreto nº 70.235/72: Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. Assim, o processo nº 15196.720.056/2012-53 cuidou de enfrentar a impugnação apresentada pela parte autora. Embora datado de 2012 em sua numeração, decorreu apenas da criação de autos apartados (art. 21, 1º do Decreto nº 70.235/72), pelo que, sem dúvida, decorreu do lançamento suplementar operado pela NFLD nº 2005/608425509073154 (fls. 40/ss). Com a apresentação da impugnação em 13/02/2009 (fl. 35), tendo

recebido a comunicação em 16/01/2009 (fl. 47), criou-se o processo nº 10845.000.277/2009-09: nesse sentido, não ocorreu a decadência do direito de o Fisco lançar a diferença tributária, visto que o prazo de cinco anos contados do fato gerador renda para o ano-calendário de 2004 se esgotaria, na forma do art. 150, 4º do CTN, em 31/12/2009. A partir da apresentação da impugnação à NFLD, pois, tendo a mesma sido parcial, ocorreu que os autos nº 10845.000.277/2009-09 guardaram apenas a matéria não contestada para imediata cobrança, e então se criou o feito nº 15196.720.056/2012-53 quando do julgamento - de improcedência - da impugnação apresentada (fls. 54/63 e fl. 64). A partir do julgamento de improcedência da impugnação, a parte autora não respondeu à cobrança, sendo-lhe decretada a revelia no bojo do feito nº 15196.720.056/2012-53 (fl. 65). Se bem compreendeu o desmembramento havido, este julgador o percebe não exatamente como termo de revelia de que trata o art. 21 do Decreto nº 70.235/72 - já que fora, sim, apresentada impugnação, ainda que parcial, pelo que a matéria julgada às fls. 54/63 considerou a higidez do lançamento, na parte não contestada, enfrentando, sem embargo, a matéria impugnada e julgando improcedente a impugnação -, mas como termo de certificação da ausência de insurgência quanto à matéria decidida (art. 42, I e II do Decreto nº 70.235/72), o que equivale, enfim, à definitividade do lançamento. Nesse toar, o prazo decadencial não se tinha por esgotado quando da NFLD (sua intimação ao contribuinte, em 16/01/2009, fl. 47), vez que somente estaria suplantado a partir de 31/12/2009 (isto é, de 01/01/2010 em diante). Nesse momento, todavia, feita a NFLD do lançamento suplementar e devidamente notificada, iniciou-se a possibilidade teórica de fluência do prazo prescricional (para cobrança do Fisco), o qual resta obstado com a tramitação do processo administrativo fiscal (Súmula 153 do extinto TFR). E assim é, aliás, porque o art. 174 do CTN também explicitamente menciona que a prescrição começa a correr apenas do lançamento definitivo, e este ocorreu em 26/06/2012 (fl. 64 e art. 42 do Decreto nº 70.235/72). Nesse toar, nem houve a decadência em 2009, nem a prescrição quando do ajuizamento. A jurisprudência pátria é pacífica: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. ENCARGO LEGAL. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Em havendo notificação do lançamento ou lavratura de auto de infração, no período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. 3. Aplicação da Súmula n.º 153 do extinto TFR para a hipótese em que o crédito tributário é constituído através de notificação do lançamento, segundo a qual não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 5. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa sob os n.ºs 80.6.02.003901-87, 80.2.02.001204-40 e 80.6.02.012448-18, concernentes ao IRPJ e à CSLL foram constituídos mediante notificações de lançamentos datadas de 27/06/1997 e 02/07/1996, respectivamente. 6. Ocorre que a embargante/executada ingressou com pedidos de compensação na esfera administrativa em 10/07/1997, em relação aos débitos inscritos em dívida sob os n.ºs 80.6.02.003901-87, 80.2.02.001204-40, e em 29/10/2000 em relação ao débito inscrito em dívida sob o n.º 80.6.02.012448-18, visando compensar valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, com os débitos ora em cobro nas execuções fiscais n.ºs 2002.61.16.000746-8, 2002.61.16.000722-5 e 2002.61.16.000880-1, praticando assim ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Nesse sentido, confira-se: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200800774148, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 19.08.2010, DJE 28.09.2010. 7. Com efeito, até que o fisco decida sobre o pedido de compensação formulado não corre a prescrição, mesmo porque o crédito tributário está extinto, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, a teor do art. 74, 2º, da Lei nº 9.430/96. 8. In casu, os pedidos de compensação protocolados pela embargante perante a Receita Federal datam de 10/07/1997 e 29/10/2000, cujas decisões de indeferimento obteve ciência em 13/11/2000 e 27/02/2002, respectivamente, correndo daí o prazo prescricional quinquenal à pretensão executória. 9. Não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento das execuções fiscais, o que ocorreu em 05/07/2002 e 21/08/2002, de onde se verifica a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 10. As Certidões de Dívida Ativa foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de**

sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 11. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 12. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.º ed., São Paulo: RT, 2.000, p. 50) e deve ser aplicada de acordo com a legislação específica no patamar de 20%. Não se aplica em matéria tributária o limite de 2% (dois por cento) imposto pela Lei n.º 8.078/90, alterada pela Lei n.º 9.298/96, visto que se trata de dispositivo aplicável apenas às relações de consumo. 13. No caso em questão, as CDA's acostadas aos autos sob os n.ºs 80.2.02.001204-40, 80.6.02.003901-87 e 80.6.02.012448-18 foram gravadas com multa no percentual de 30% (tinta por cento). Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º. 14. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 15. Apelação parcialmente provida.(AC 00002543120034036116, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim sendo, consoante acima explicado, não possui razão a parte autora.Dispositivo:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, e assim resolvo o mérito do processo, extinguindo-o.Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.Oportunamente, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0009077-78.2013.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇAFERTIMPORT S/A ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do lançamento tributário formalizado no Processo Administrativo nº 11128.722.448/2013-91.Narra a inicial que contra o agente marítimo foi lavrado auto de infração, dando origem ao processo acima indicado, por meio dos quais lhe foi imputada multa decorrente de suposto descumprimento do prazo para registro do manifesto eletrônico no SISCOMEX. Insurge-se a requerente contra a penalidade imposta, sustentando que atuou no embarque do navio, apenas representando o respectivo armador. Sustenta, entre outros, que, nessa condição, não pode ser penalizada por omissões do transportador.Afirma também que as informações foram prestadas antes de qualquer procedimento fiscal com vistas a apurar o registro da averbação, caracterizando denúncia espontânea.Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 08/54).Previamente citada, a União ofereceu contestação às fls. 62/66, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica.É o relatório. Fundamento e decido.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pois bem. Do auto de infração (fls. 36 e seguintes) observo que a sanção foi imposta à autora em razão da não prestação de informação no prazo estipulado pela RFB, ilícito descrito no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; eA parte autora denega sua responsabilidade pelos fatos narrados, por sustentar que a mesma seria de incumbência do transportador/armador, mas não do agente marítimo. Consoante leciona Eliane Maria Otaviano Martins, o conceito de agente marítimo - ou agente autorizado - consubstancia-se na figura contratual do mandato. Efetivamente, o agente marítimo representa o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. Ademais, encarrega-se de despachar o navio em porto das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem (grifei, Curso de Direito Marítimo, v. I, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324).Cumprе consignar que a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à ausência de responsabilidade tributária do agente marítimo, conforme Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes

termos: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66. Esse entendimento cristalizou-se a partir da avaliação de que o agente marítimo, não obstante interfira e facilite o despacho aduaneiro e a carga e descarga, não pode ser igualado in totum ao transportador, real responsável pelo tributo, sobretudo nas hipóteses em que aquele não tenha qualquer participação no fato que deu ensejo à incidência tributária e eventuais penalidades. Seguindo essa orientação, mutatis, a Advocacia Geral da União - AGU editou a Súmula nº 50, de 13/08/2010, de seguinte teor: Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações. O caso da exclusão de responsabilidade decorrente de avarias, por exemplo, ou o caso de infrações sanitárias praticadas no interior das embarcações - fatos para os quais o mandatário não dá causa e dos quais não participa - nada tem que ver com o destes autos, em que a responsabilidade decorreu do descumprimento do prazo para registro do manifesto eletrônico no SISCOMEX. Aqui, tendo os fatos ocorridos já ao tempo da atual redação do art. 32, parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66, então não há sequer espaço de dúvidas de que a conduta do mandatário se encaixa na penalidade do art. 107, IV, c e e do Decreto-lei nº 37/66. O fato em si não é negado, como pontuamos. Tanto assim o é que a parte autora pretende aproveitar-se do benefício da denúncia espontânea, porque a infração apontada fora, qual sustenta, comunicada antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal. De todo modo, entre os argumentos expostos para a autuação está precisamente a intempestividade das informações, razão pela qual passo a analisar dita questão. A contestação da União traz com suficiência os argumentos cabíveis e aplicáveis à espécie, com a nota de que, sabido da jurisprudência, o agente marítimo tem o dever de prestar informações fiscais relativas à operação de importação/exportação de mercadorias, dentre as quais, as pertinentes ao Conhecimento Eletrônico (CE), nos termos do art. 37, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66 c/c art. 30, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 4.543/2002 e arts. 4, 5, 6, 10, 13 e 14 da IN RFB n 800/07 (TRF5, AC 00126262120114058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 18/09/2014). Nestas condições, não se permite isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses. Em suma, é da essência do próprio agenciamento que assim atue; compete, pois, ao agente marítimo - e não ao transportador estrangeiro, precipuamente nos casos em que este constituiu mandatário - o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação/desatracação, embarque e/ou desembarque da carga. Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66) deve se amoldar à nova realidade, no qual a cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Sabe-se que há prazos para prestar as informações sobre escalas de embarcações e suas cargas (conhecimento). Aqui, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estabelecido no artigo 22, II, d, da IN SRF n 800/2007: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...) II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...) a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014) d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; Nesse passo, em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 899, impondo modificação quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos. Porém, o parágrafo único do art. 50 da IN 800/2007 já ali se encontrava: Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. A mens legis trazida pela IN SRF nº 899/2008 é tornar obrigatório o respeito aos prazos estipulados no artigo 22 da IN SRF n 800/2007, somente a partir de 1º de abril de 2009, excetuando-se apenas as situações descritas acima - sempre devem ser prestadas as informações de carga e de escalas antes da atracação ou desatracação. Tais informações são prestadas através do registro do conhecimento eletrônico no Siscomex Carga. A jurisprudência é pacífica sobre o ponto, ratificando, pois, a obrigatoriedade do cumprimento dos prazos para a prestação de informações sobre as escalas de embarcações e suas cargas: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 50, DA IN N.º 800/2007. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA NO MOMENTO DA ATRACAÇÃO OU DESATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA. VALIDADE. 1. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu**

direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros naquele documento. 2. No caso em espécie, inexistindo nos autos prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 12466.000.338/2009-10, não deve ser este anulado. 3. De acordo com o caput do art. 50, da IN RFB nº 800/2007, os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta mesma instrução somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. 4. Não obstante, de acordo com o parágrafo único daquele mesmo art. 50, o transportador não se exime da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. 5. Assim, muito embora o auto de infração tenha sido lavrado em 3 de fevereiro de 2009 e os prazos estabelecidos pelo art. 22, da Instrução Normativa, tenham vigência tão somente a partir de 1º de abril de 2009, não se pode olvidar que o parágrafo único do art. 50, deste mesmo diploma, em plena vigência à época dos fatos, é expresso ao exigir que as informações acerca das cargas transportadas sejam prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto brasileiro, tendo a autoridade administrativa agido, portanto, em estrita observância das normas legais e regulamentares. 6. Não logrou a parte autora, ora apelada, infirmar os fatos descritos no auto de infração, haja vista que os documentos acostados à exordial não são idôneos e suficientes para tanto, sendo incapazes de elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos, razão pela qual de rigor a reforma da r. sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, mantendo-se íntegro o crédito tributário exigido no Processo Administrativo nº 12466.000.338/2009-10. 7. Invertido os ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. 8. Apelação provida.(AC 00083524320094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Há também, no caso específico de exportação, prazo previsto para a prestação de informações referentes ao embarque de cargas exportadas. Nesse sentido, o transportador será obrigado a informar dados das mercadorias exportadas em dois sistemas: i) no Siscomex Carga, como delineado acima; ii) no SISCOMEX Exportação, dentro do prazo previsto no art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994 . No caso, há norma explícita no sentido de que o transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque, sendo que antes se previu prazo de 2 (dois) dias:Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005) 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho. 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo. Art. 37 . O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010) 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010)É de se ver ainda, para o fim específico de registro de eventual solicitação de retificação, que o 3º do art. 30 da IN SRF nº 800/2007 dispõe, sobre os CE de exportação - qual combinasse um e outro prazo, dos sistemas Siscomex Carga e Siscomex Exportação - o que segue abaixo: 3º Considera-se atendida a obrigação de entrega dos manifestos e conhecimentos de carga a RFB relativos a cargas de exportação quando os respectivos dados tiverem sido informados no sistema, observado o prazo de sete dias, contado da data do embarque, para o registro de eventual solicitação de retificação. Também pacífica a jurisprudência pátria sobre o ponto:DIREITO ADUANEIRO E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESVIO DE CONTEINERES APÓS A CONFERÊNCIA ADUANEIRA. LEGALIDADE DA PENA. 1. Agente transportador marítimo autuado em decorrência de haver deixado de prestar as informações necessárias ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX acerca da alteração do navio e do destino da carga desembarçada na Declaração de Despacho de Exportação (DDE) nº 2050001886/3, e dos dados do embarque das mercadorias relativas ao Conhecimento de Carga (BL) nº MSCUSU018202. 2. O Apelante participou ativamente na alteração do destino dos contêineres, que originalmente iriam para os Estados Unidos da América e foram desviados para Rotterdam (Holanda), após a conferência aduaneira. Correspondências trocadas entre o transportador e o importador via correio eletrônico (e-mail) demonstraram que foram eles os articuladores do embarque de contêineres com destino a país diverso daquele informado aos órgãos de fiscalização e controle, visando atender aos interesses do importador. 3. Segundo o art. 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66, deve responder pela infração, conjunta ou isoladamente quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie. O agente marítimo é o representante legal do transportador estrangeiro da mercadoria exportada e pode ser responsabilizado pela infração à legislação aduaneira. 4. O prazo para o transportador registrar os dados do embarque de mercadoria no SISCOMEX é de 7

(sete) dias a partir da data do efetivo embarque (art. 37, da Instrução Normativa nº 28/94). Mudança no destino de parte das mercadorias que foram comunicadas apenas 10 meses após o embarque. Legalidade da lavratura do Auto de Infração. 5. Infração consubstanciada no Embarque de mercadoria ao exterior ao desamparo de Declaração de Despacho de Exportação (DDE) configurada, sujeitando a mercadoria à pena de perdimento, nos termos do art. 105, inciso I, do Decreto-Lei 37/66, convertida em multa equivalente ao valor da mercadoria tendo em vista a impossibilidade da sua apreensão, conforme preconiza o art. 23, inciso IV e parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.455/76. 6. O Apelante incorreu, igualmente, na multa prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66 em face da ausência das informações necessárias ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. 7. Inocorrência de Denúncia Espontânea. Na ocasião da aplicação da pena pecuniária (multa), a espontaneidade apenas tinha o condão de excluir as penalidades de natureza tributária, e não as de cunho administrativo, como é o caso presente, nos termos do art. 102, parágrafo 2º, do Decreto 37/66, com a redação que possuía à época dos fatos. Apelação improvida.(AC 08015327220134058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.) Pois bem. No caso dos autos, a autuação foi feita por descumprimento do prazo previsto para a prestação de informações referentes ao embarque de cargas exportadas (vide auto de infração de fls. 33/51). Nesse sentido, por violação ao art. 37, caput e 2º da IN SRF nº 24/1994, esta com redação dada pela IN RFB nº 1.096/2010, visto que mais benéfica (pois ampliou o prazo para até sete dias após o embarque ou registro da DDE, não mais apenas dois). Nesse toar, está devidamente documentado no processo - no anexo ao auto de infração de fl. 51, conforme aludido no próprio - que a empresa demandante, com relação a diversos dias e distintos navios e embarques, efetivamente prestou ditas informações fora do prazo. A parte autora não questiona tal ponto. Atuando como representante legal do transportador, é possível responsabilizar a autora pelo ilícito tratado nos autos (art. 32, parágrafo único, b do Decreto-lei nº 37/66). Outra questão é saber se houve ou não a denúncia espontânea, para fins de exclusão da penalidade vergastada.Tendo invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre afirmar que não se desconhece a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).O que se indaga é se o artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, ao mencionar que A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento, previu a ampla exclusão das penalidades mesmo no caso de obrigações acessórias, pela razão de excetuar às claras apenas as penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento, com as consequências daí advindas.No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. Há aí uma razão de ser: as obrigações acessórias são impostas de modo relativamente independente da responsabilidade por uma obrigação principal. É o caso dos autos, em que a infração subsiste porque a responsabilidade é autônoma (embora guarde relação de acessoriedade na definição do art. 113, 2º do CTN) em relação ao dever de suportar as figuras tributárias ínsitas. O registro de CEs fora do prazo legal ou a prestação de informações sobre embarque de mercadorias para exportação fora do prazo constitui-se em infração administrativa, descumprimento de obrigação acessória, e não se refere a perdimento de mercadorias. A relação de fl. 51, não infirmada pela parte autora com provas capazes de elidir a presunção de legitimidade do ato administrativo, demonstra que agiu decerto a destempo - tanto que a argumentação autoral não o denega. Pelas razões já expostas, ainda que tenha havido o cumprimento das exigências antes do início do processo de fiscalização, tal não tem o condão de gerar a denúncia espontânea por não ser esta aplicável às obrigações acessórias. Basta ainda que pensemos na ratio legis para concluirmos que a hipótese não se amolda ao caso presente: se a denúncia espontânea pudesse incidir para uma tal obrigação acessória de prestar declarações no prazo, desde que antes da fiscalização efetiva da autoridade aduaneira, então não haveria de fato um prazo abstratamente fixado e a todos dirigido para a prestação de informações, com a conseqüente autuação - fato importante, pois assim se assegura o efetivo controle das operações de comércio exterior com presteza e celeridade - e ulterior sanção no descumprimento, senão a criação oblíqua de um outro e real prazo, casuístico, que seria justamente o momento do início da fiscalização. Nesse diapasão, em relação às penalidades aplicáveis pelo não cumprimento de uma obrigação tributária, não há dúvidas de que o salutar instituto da denúncia espontânea excluirá as penalidades, caso respeitados os parâmetros do art. 138 do CTN. Quanto às obrigações acessórias autônomas, em especial aquelas relacionadas à prestação de informações em um dado prazo, admitir-se a mesma para a exclusão das penalidades equivaleria à subtração de força jurídica do próprio enunciado que impôs o dever de respeitar prazo específica e abstratamente fixado, como também a alteração oblíqua, pelo que esclarecido acima, do próprio prazo da obrigação acessória (que seria, faticamente, o início das providências fiscalizatórias pelo Fisco).Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o

artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. A jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é totalmente pacífica: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC 00084519820094036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. Ademais, não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 2. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00085619220124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Com relação ao argumento de que deveria ter sido aplicada apenas uma única multa, por suposta ocorrência de infração continuada, apuradas todas as condutas singulares numa única autuação ou único processo, o mesmo é descabido, porque cada embarque diferente (fl. 51) - com datas diferentes, navios diferentes, destinos diferentes - não tem relação contextual objetiva com os embarques anteriores. Outra solução justa e jurídica não há que não a imposição do julgamento de total improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios à parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001463-89.2013.403.6114** - AILTON COSTA SANTOS (SP315906 - GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em sentença. AILTON COSTA OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter a restituição de valores recolhidos a maior a título de imposto de renda, sobre montante recebido em ação judicial, de forma acumulada. Postula também anular a cobrança do referido tributo apurado na Declaração de Ajuste. Segundo a inicial, a parte autora obteve, em ação judicial, o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pelo INSS a título de concessão de benefício previdenciário. No ano seguinte ao recebimento, apresentou a declaração de ajuste, contabilizando o valor total recebido, tendo, por ato posterior apresentado declaração retificadora, descontando o montante pago aos seus patronos. Não obstante, o Fisco ainda exige um saldo de I.R. a pagar de R\$ 50.409,21. Afirma que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que os reajustes deixaram de ser pagos pelo INSS. Aponta, também, ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Juntou documentos com a inicial. A ação foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara da 14ª Subseção Judiciária de São Paulo, São Bernardo do Campo. Deferida a justiça gratuita, foi citada a União. Em sua contestação, a ré defendeu a legalidade da conduta da autoridade fiscal (fls. 98/103). Opôs



também exceção de incompetência (fl. 104). Sobreveio réplica (fls. 113/124). Acolhida a exceção arguida pela União (fls. 126 e verso), os autos foram encaminhados para esta Subseção. Redistribuídos a este Juízo, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo à análise do mérito, por constatar que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Cinge-se a demanda à incidência do Imposto de Renda sobre verbas pagas em ação judicial e à sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o recebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). O montante recebido pelo segurado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza de renda, pois decorre de reajuste nos proventos. Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da revisão de seu benefício previdenciário, fato passível de tributação nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88. Não obstante, sobre a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda, as Cortes Superiores firmaram tranquilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010) Vale ponderar que o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional não se mostra óbice à pretensão, pois a sua interpretação literal representaria ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto o contribuinte não deu causa para que o pagamento se operasse de uma só vez. Sendo assim, na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de a parte autora ver calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes às épocas referentes aos rendimentos, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de anular a cobrança do Imposto de Renda sobre o montante recebido de forma acumulada nos autos da Ação Judicial nº 0003111-77.2002.403.6183 (4ª Vara de São Paulo- SP), bem como condenar a União a devolver à parte autora, se pertinente no cotejo com a declaração de ajuste anual, a importância retida a título da referida exação que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas mensalmente, bem como as Declarações de Ajuste Anual do IR do autor relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas. O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, exclusivamente a SELIC. Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). Cumpra-se o determinado à fl. 130, desentranhando a petição de fls. 105/112. Proceda-se à retificação do nome do autor na autuação, devendo constar **AILTON COSTA OLIVEIRA. P. R. I.**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0207785-02.1998.403.6104 (98.0207785-2) - JOSE LOPES DA CONCEICAO X THEREZA DE LOURDES**

CARDOSO X LUCIENE BANDARRA LOURENCO X CELSO ANTONIO BANDARRA LOURENCO X ELOY BARROSO CESAR X GUMERCINDO NOGUEIRA X JOEL BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X VINCENZO RICCIUTI X WALTER FERREIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 597). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0008867-76.2003.403.6104 (2003.61.04.008867-6)** - MARIA ISABEL DOS RAMOS X MARIA ZITA GONCALVES X MARIA SANDRA DE ANDRADE SOARES(SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA ZITA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 188/191, no sentido de que já houve a liquidação do alvará de levantamento n 15/2014, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000471-42.2005.403.6104 (2005.61.04.000471-4)** - MARIA LOURENCO DE SOUZA MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA LOURENCO DE SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A pretensão do(a)s exequente(s) em que o executado arque com o pagamento de atualização monetária e juros que reputa devidos entre a data do cálculo e a data de inscrição do precatório/RPV não deve prosperar. O valor a ser requisitado é aquele que foi apresentado pelo INSS com a concordância da parte autora quando do início da fase de execução (fls. 104/115). A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos: Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002) Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a mani-festação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação

entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008)A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, exceto aquela apresentada na virada de mês, dará origem a um precatório ou RPV remanescente exclusivo para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. Tal prática, sacrificaria o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo de processamento de autos em secretaria, por eventual atraso da parte interessada em formar as peças necessárias à requisição, ou mesmo pelo sistema constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por tal razão, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários já foram decidi-dos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I. Santos, 12 de março de 2015.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0012015-27.2005.403.6104 (2005.61.04.012015-5) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP022428 - ALCIDES ASSIS SAUEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000801-44.2002.403.6104 (2002.61.04.000801-9) - JOAO MOREIRA DE PAIVA X JOAO CAETANO DA SILVA X JOSE GILDO SANTOS X JOSE DA SILVA X JULIO EDESIO SEGOA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X ELIAS GONCALVES DE SOUZA X JOAREZ GARCEZ VILETE X JOSE LUIZ DA COSTA X JOSE DOS SANTOS COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO MOREIRA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GILDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO EDESIO SEGOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAREZ GARCEZ VILETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se aproprie do saldo existente na conta n 2206.005.49633-9 (R\$ 4.759,90 - conforme depósito de fl. 475), acrescido de juros e correção monetária, se houver.Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Cópia deste despacho servirá como ofício n 133/2015.Intime-se.

**0006770-40.2002.403.6104 (2002.61.04.006770-0)** - ANTONIO MARIA DE ANDRADE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANTONIO MARIA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se reapropie do saldo existente na conta n 0265.005.237327-3 (R\$ 6.236,48 - conforme informação de saldo de fl. 184), acrescido de juros e correção monetária, se houver.Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Cópia deste despacho servirá como ofício n 122/2015.Intime-se.

**0009399-45.2006.403.6104 (2006.61.04.009399-5)** - THEREZINHA DE ALMEIDA LEITE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X THEREZINHA DE ALMEIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se reapropie do saldo existente na conta n 2206.005.42745-0 (R\$ 3.922,72 - conforme informação de saldo de fl. 219), acrescido de juros e correção monetária, se houver.Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Cópia deste despacho servirá como ofício n 121/2015.Intime-se.

**0006001-56.2007.403.6104 (2007.61.04.006001-5)** - JOAQUIM CARLOS MAGALHAES MEDEIROS - ESPOLIO X MARIA TEIXEIRA MEDEIROS(SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAQUIM CARLOS MAGALHAES MEDEIROS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se reapropie do saldo existente na conta n 2206.005.41612-2 (R\$ 27.280,00 - conforme informação de saldo de fl. 197), acrescido de juros e correção monetária, se houver.Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Cópia deste despacho servirá como ofício n 123/2015.Intime-se.

**0006039-36.2014.403.6100** - DISANTISTA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISANTISTA LTDA EPP

Analisando-se a ficha cadastral simplificada juntada pela União Federal à fl. 243, verifica-se que a sede da executada foi transferida para a cidade do Rio de Janeiro.A certidão do sr. oficial de justiça (fl. 237), veio corroborar a prova documental, uma vez que a empresa não foi localizada na cidade de Guarujá (Avenida Antonio Correia 149).Sendo assim, não se justificando mais o processamento da execução neste juízo, devolva-se os autos à 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro.Intime-se.Santos, data supra.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7381**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011273-89.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010506-61.2005.403.6104 (2005.61.04.010506-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS) X REMILDO DE SOUZA MATOS(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES)

Decisão de fls. 519/520: Autos nº. 0011273-89.2011.403.6104Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Remildo de Souza Matos (fls. 137/172) e Antonio Carlos Duarte Sepúlveda (fls. 186/236)Remildo de Souza Matos alega, em síntese:- ausência de justa causa, uma vez que a constatação da materialidade delitiva depende da conclusão do procedimento administrativo fiscal no bojo do qual se discute a existência ou não da



CRUZ X ADRIANO FRANCISCO DA COSTA X THIAGO MACARIO BULHOES X THAIS SATIRO DOS SANTOS GONCALVES DOS PASSOS X MARCIA ELAINE PUPO DA SILVA X MICHEL SANT ANNA MENDES X CARLOS EDUARDO PEREIRA SILVA(MG068245 - FABIOLA DA SILVA CALDAS FERREIRA) X WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA X ADAILTON ANDRADE CHAVES(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO X RODRIGO CISTI GUEDES(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP153876 - ADILSON MALAQUIAS TAVARES E SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP343207 - ALEX GARDEL GIL)

Vistos. Na fase do art. 402 do CPP, a defesa de THIAGO MACÁRIO BULHÕES e THÁIS SÁTIRO DOS SANTOS GONÇALVES DOS PASSOS requereu a realização de exame espectrográfico de voz no menor Wellington Moraes dos Santos e perícia nos objetos apreendidos na residência dos referidos acusados. Feito este breve relato, decido. Reputo desnecessária a realização de exame de espectro de voz do menor Wellington Moraes dos Santos, à vista dos demais elementos de prova colhidos no decorrer das investigações. Com efeito, segundo consta dos autos, os contatos realizados entre os acusados e o menor não se limitaram a conversas telefônicas, mas também ao uso de mensagens via celular (SMS) (fl. 65). Ademais, conforme se verifica do teor das conversas interceptadas entre os acusados e entre estes e o referido menor, havia constantes menções ao nome Lélío, suposto apelido usado pelo citado menor (fl. 65/73). Quanto à identificação de Lélío a partir de informações colhidas da página de Tháís no Facebook, está em consonância com as declarações prestadas pelo mesmo à autoridade policial (fls. 397/398). No tocante à realização de perícia nos objetos apreendidos na residência dos réus (fls. 404/408), também não vislumbro necessidade, em face de outros meios de prova (art. 184, do CPP). Também impertinente o pedido de esclarecimentos acerca da utilidade de alguns desses materiais na perpetração de crimes como os apontados na denúncia, visto que, no caso dos autos, o relatório de investigações policiais apontou especificamente o uso de maçarico, alavanca e explosivos nos eventos criminosos envolvendo a participação, em tese, dos denunciados THIAGO e THÁÍS (fls. 59/65). Nestes termos, indefiro o requerimento formulado pela DPU às fls. 2722/vº e reiterado às fls. 2735/2736. Dê-se ciência. Inobstante, determino a expedição de ofício à autoridade policial para que informe, com urgência, se houve a realização de exame pericial nos materiais apreendidos na residência dos acusados, encaminhando a este Juízo o respectivo laudo. Cumpra-se com urgência o quanto determinado no item 2 do despacho de fl. 2737. Santos, 18 de março de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0005748-24.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO DIAS DOS SANTOS X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP198552E - MARA RUBIA RAMOS NUNES) X EDNILSON RODRIGUES CAIRES(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI B NEVES E SP192702 - ADRIANA NOVELLI DA ROSA) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA)

Vistos. Considerando que os acusados não foram localizados nos endereços constantes dos autos, conforme indicado às fls. 226 e às fls. 582, 589, 585, 587 e 603/604, intimem-se os acusados através de edital de intimação, com o prazo de 15 dias. Nada tenho a decidir quanto ao pedido de realização de perícia formulado pela defesa do acusado ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO, uma vez que o respectivo laudo pericial já encontra-se nos autos conforme certidão lavrada à fl. 718.

**0008670-38.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/02/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Com base no apurado nos autos do inquérito policial nº 788/2013 (0004506-64.2013.403.6104), informação técnica nº 009/2014, laudo pericial nº 085/2014, todos oriundos da Delegacia de Polícia Federal em Santos, bem como nos autos do procedimento de interceptação nº 0002800-46.2013.403.6104, o Ministério Público Federal denunciou RICARDO DOS SANTOS SANTANA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA, HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR e ANDERSON

LACERDA PEREIRA por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos descritos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006. Com exceção de HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR, não localizado (fl. 129), os demais acusados apresentaram defesa prévia. Regularmente notificado (fl. 91) RICARDO DOS SANTOS SANTANA alegou, em síntese, preliminar de bis in idem entre este feito e a ação penal nº 0003926-97.2014.403.6104, aduzindo que os fatos que geraram ambas as acusações são os mesmos. Também suscitou a inépcia da denúncia, por não estar individualizada a conduta delitiva, estando a narrativa dos fatos posta de maneira omissa, obscura, confusa e exorbitante. No mérito, falta de justa causa para o exercício da ação penal, por ausência de provas da sua participação no evento criminoso. Requereu a juntada de todas as gravações/mensagens/áudios (na íntegra) obtidos no decorrer das investigações, bem como a expedição de ofícios para a vinda dos laudos periciais e dos relatórios da Autoridade Policial, assim como a discriminação de quais os PINS e apelidos eram usados pelo acusado. Arrolou três testemunhas, além das arroladas na denúncia (fls. 117/127). Regularmente notificado (fl. 93), JOSÉ CAMILO DOS SANTOS aduziu, em suma, a inépcia da denúncia, por descrever de forma genérica os fatos que lhe são imputados, carecendo assim de justa causa para propositura da ação penal. Requereu a vinda aos autos de relatórios pormenorizados das operadoras de dados/telefonia, das consultas feitas, a fim de possibilitar a oitiva dos agentes federais que fizeram a escuta, e de todas as interceptações, quer por escrito ou gravações de áudio (fls. 185/188). Arrolou uma testemunha que comparecerá independente de intimação e requereu a oitiva do APF Philipe Roters Coutinho (fls. 94/97). Regularmente notificado (fl. 116), CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA negou as acusações alegando ausência de provas de sua participação no evento criminoso. Arrolou quatro testemunhas (fls. 130/133). Apesar de não localizado (fl. 152), ANDERSON LACERDA PEREIRA ofertou defesa prévia, sustentando, em síntese, a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para o exercício da ação penal, uma vez que lastreada em mera suposição, fruto de uma interpretação errada dos fatos. No mérito, negou as acusações ao argumento de as provas serem insuficientes para vinculá-lo aos fatos apontados na inicial (fls. 101/109). Instado, o Ministério Público Federal requereu o desmembramento do feito em relação ao denunciado HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR, destacando existirem dois réus presos (fls. 142/143). Feito este breve relatório, decido. Considerando que os acusados notificados RICARDO DOS SANTOS SANTANA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS até a presente data se encontram presos, reputo necessário o desmembramento do feito em relação ao acusado não localizado para notificação e que não apresentou defesa, a fim de evitar maiores atrasos na marcha processual. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acolho o requerimento do Ministério Público Federal, e determino o desmembramento dos autos com relação a HERIBALDO SILVA SANTOS, excluindo-se este do polo passivo dos presentes autos, que deverá prosseguir em relação aos demais acusados. Nos autos desmembrados, desde logo, determino a realização de pesquisa de endereços do acusado, mediante consulta ao banco de dados da Receita Federal (sistema WebService) e do SERASA, sem prejuízo de nova vista ao Ministério Público Federal para que indique o endereço atualizado do réu, esclarecendo, se o caso, eventual conveniência e adequação da realização da notificação através de edital. Na forma do art. 55, 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e das defesas prévias apresentadas. Ao menos neste juízo de cognição sumária, a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação da infração penal. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). A princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, o cometimento pelos denunciados do crime de tráfico internacional de entorpecentes, e de estarem associados para, mediante divisão de tarefas, a prática de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes. Ao contrário do alegado pelas defesas, as condutas dos réus se encontram individualizadas na denúncia, em que se observa a descrição relativa a função que cada acusado exercia e em que consistiu o envolvimento de cada qual no evento criminoso desvelado por ação controlada da Delegacia de Polícia Federal em Santos, que, em 15.02.2014, constatou, entre a carga do contêiner MEDU 127707 6, uma mala de viagem acondicionando 32 kg de cocaína que era destinada a exportação (fls. 04/10). Assim sendo, é possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Cabe ressaltar que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio *in dubio pro societatis*. Quanto à ocorrência de bis in idem entre estes autos e os da Ação Penal nº 0003926-97.2014.403.6104, diferentemente do alegado pela defesa de RICARDO DOS SANTOS SANTANA, não há razões para prosperar, visto que, enquanto nestes a denúncia está restrita ao evento envolvendo ação controlada da Autoridade Policial sobre 32 kg de cocaína, ocorrida em 15.02.2014 (IPL nº 788/2013), naqueles autos a peça acusatória se refere a dois outros eventos em que o acusado estaria envolvido com as apreensões de 83 kg e 27,5 kg de cocaína, ocorridas em 27.01.2014 e 07.02.2014 respectivamente (IPL's nºs 0033/2014 e 0068/2014). Desse modo, considerando tratar-se de eventos diversos, reputo não configurado o alegado bis in idem. Diante dessas considerações, rejeito as preliminares atinentes à suposta inépcia da denúncia arguidas pelas defesas e, não me convencendo, ao menos nesta etapa, das demais alegações apresentadas, que, ademais,





PINS e apelidos eram usados pelo acusado. Arrolou três testemunhas, além das arroladas na denúncia (fls. 66/76).O denunciado JOSÉ CAMILO DOS SANTOS apresentou defesa prévia, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia, por descrever de forma genérica os fatos que lhe são imputados, carecendo assim de justa causa para propositura da ação penal. Requereu a vinda aos autos de relatórios pormenorizados das operadoras de dados/telefonia, das consultas feitas, a fim de possibilitar a oitiva dos agentes federais que fizeram a escuta, e de todas as interceptações, quer por escrito ou gravações de áudio (fls. 185/188). Arrolou uma testemunha que comparecerá independente de intimação e requereu a oitiva do APF Philipe Roters Coutinho (fls. 55/58).Feito este breve relatório, decido.Na forma do art. 55, 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e das defesas prévias apresentadas pelos denunciados. Ao menos neste juízo de cognição sumária, a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação da infração penal. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal).A princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal).Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, o cometimento pelos denunciados do crime de tráfico internacional de entorpecentes, e de estarem associados para, mediante divisão de tarefas, a prática de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes.Ao contrário do alegado pela defesa, as condutas dos réus se encontram individualizadas na denúncia, em que se observa a descrição relativa a função que cada acusado exercia e em que consistiu o envolvimento de cada qual no evento criminoso que culminou com a apreensão, em 24.03.2014, de 136,49 kg de cocaína, que era destinada a exportação. Assim sendo, é possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Cabe ressaltar que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societatis .Quanto à ocorrência de bis in idem entre estes autos e os da Ação Penal nº 0003926-97.2014.403.6104, diferentemente do alegado pela defesa de RICARDO DOS SANTOS SANTANA, não há razões para prosperar, visto que, enquanto nestes a denúncia está restrita ao evento envolvendo a apreensão de 136,49 kg de cocaína, ocorrida em 24.03.2014 (IPL nº 0215/2014), naqueles autos a peça acusatória se refere a dois outros eventos em que o acusado estaria envolvido com as apreensões de 83 kg e 27,5 kg de cocaína, ocorridas em 27.01.2014 e 07.02.2014 respectivamente (IPL s nºs 0033/2014 e 0068/2014). Desse modo, considerando tratar-se de eventos diversos, reputo não configurado o alegado bis in idem. Diante dessas considerações, rejeito as preliminares atinentes à suposta inépcia da denúncia arguidas pelas defesas e, não me convencendo, ao menos nesta etapa, das demais alegações apresentadas, que, ademais, requerem o devido exame de provas a serem produzidas, recebo a denúncia ofertada em desfavor de RICARDO DOS SANTOS SANTANA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS.Citem-se os acusados. Requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos acusados, bem como eventuais certidões consequentes.Traslade-se cópia dos instrumentos de mandados dos defensores constituídos pelos acusados dos autos do pedido de quebra nº 0002800-46.2013.403.6104 para os presentes.Antes de determinar o início da instrução, diligencie a Secretaria junto à SAP o urgente agendamento de data para realização da audiência pelo sistema de teleaudiência, vindo-me, após, os autos imediatamente conclusos.Intimem-se os defensores constituídos para, querendo, no prazo de cinco dias, manifestarem-se nos termos assinalados pelo Ministério Público Federal no item 12 da cota de fls. 37/38 (IPL nº 0215/2014).Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação dos denunciados e alteração da classe e demais providências). Indefiro os requerimentos de fl. 57 (itens 2, 2.1, 3), tendo em vista que todas as determinações deste Juízo às empresas de telefonia para habilitação de senhas de acesso aos policiais responsáveis pela análise das interceptações foram estritamente delimitadas quanto ao prazo de duração da medida, bem como quanto ao rol das pessoas autorizadas a proceder tal análise, sendo levado ao conhecimento de todas as operadoras envolvidas.Ademais, não chegou ao conhecimento deste Juízo qualquer situação concreta em que tenha havido excessos por parte dos agentes públicos autorizados a realizar a interceptação, sendo estes obrigados periodicamente a apresentar relatórios circunstanciados sobre as medidas adotadas, sendo relevante mencionar que todos os documentos por eles produzidos gozam de presunção de legitimidade.Indefiro os requerimentos de fls. 37vº (itens 8, 9 e 10), 57 (item 4) e 74/75, em vista do ofício da Autoridade Policial de fls. 63/64, destacando que todos os elementos informativos obtidos no curso da interceptação telefônica encontram-se encartados nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0002800-46.2013.403.6104, à disposição das partes, e cuja cópia gravada em mídia digital, juntamente com a dos autos do IPL nº 0004506-64.2013.403.6104, acompanham a denuncia, juntada à fl. 46.Dê-se ciência às partes.Santos-SP, 10 de março de 2015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

.XXX  
XXXXXXXX\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de teleaudiência, para o dia 23 de abril de 2015, às 14:00 horas, quando serão realizadas a inquirição das testemunhas comuns RODRIGO PASCHOAL FERNANDES, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CARLOS ALBERTO GULLONE E FÁBIO AMORIM SOARES, bem como das testemunhas

arroladas pela defesa de José Camilo dos Santos, AGENTE PHILIPPE ROTERS COUTINHO E JORGE DOS SANTOS, esta última independentemente de intimação, as testemunhas arroladas pela defesa de Ricardo dos Santos Santana, ALEXANDER DE LIMA PAULINO, CLAUDIO DOS SANTOS E AMANDA REGINA NASCIMENTO PAULO que deverão ser intimadas por mandado, conforme requerido à fl. 75, além dos interrogatórios dos réus JOSÉ CAMILDO DOS SANTOS e RICARDO DOS SANTOS SANTANA. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que os réus compareçam à sala de teleaudiência do CDP de São Vicente-SP. Intimem-se os acusados para que compareçam à audiência supramencionada. Proceda a Serventia a intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, requisitando-as, quando necessário, a seu respectivo superior hierárquico, para que compareçam à audiência designada, nos termos do art. 221, 2º, do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 78/81.

**Expediente Nº 7388**

**INQUERITO POLICIAL**

**0007764-87.2010.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4489**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001457-44.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004786-98.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE FATIMA STOCKER (RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM)**

Em face do desmembramento do feito em relação a ré MARIA DE FATIMA STOCKER, dê-se vista às partes.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2998**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500349-03.1997.403.6114 (97.1500349-4) - JOSE LESCIO (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE LESCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) FLS. 319/321 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl.**

**1501012-49.1997.403.6114 (97.1501012-1)** - ACHILLE GALANTINI X ALCIDES PESSOTO X ANTONIO GOMES FAIM X ANTONIO PATRICIO MONTEIRO X AMAURI GUERREIRO X AUGUSTO BUENO GARCIA X BENEDITO CAPRA X BENEDITO FERREIRA DE MOURA FILHO X DURVAL FRANCISCO DE BARROS X ELIO SCOTTON X FRANCISCO COELHO MOURA NETO X FRANCISCO GILBERTO SOARES X FRANCISCO VAURITCA X GERALDO RUBIM X JOAO BATTISTINI X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE BALCHIUMAS X JOSE DIVINO X JOSE FELIPPE X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE RIVAROLI FILHO X LAZARO ROCHA X LUCIO HUERTA X LUIZ GONZAGA ELIAS - ESPOLIO X MARIA ANTONIA FERREIRA ELIAS X LUIZ RODRIGUES X MAURO ALVES DA SILVA X MOACYR PASCHOAL QUALIZZA X NELSON PESSOTO X NILTON ALVES DE OLIVEIRA X ODAIR RAISER X OSWALDO BARBOSA X PASCHOAL PASINI X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VENANCIO X SIDNEY THEOPHILO X THEODOMIRO GALVAO X TITO MADUREIRA X ULISSES CALDEIRA X VALDEMAR LIMA DE JESUS X VALTER BUGNI X VALTER FERNANDES X VICENTE RODRIGUES BORBA X VICENTE RODRIGUES PERES X VITALU BUDREVICUS X VITORIO RISETO X WALDEMAR ZANINELLI X WALTER GALBIN X WALTER GALEAZZI X YOSHITSUGU HAYASHIDA X ALCIDES RIBEIRO DA SILVA X ANGELO BUENO DE GODOY X ANTONIO GUERTA X ANTONIO PERES CORREA X ANTONIO RODRIGUES X ARMANDO STANGINI X BELCHIOR DOS REIS LOPES X BENEDICTO COMISSIO X BENEDICTO PEREIRA ROSA X CAETANO DE MORAES X CONSTANTINO XAVIER DA SILVA X DONIVER PIRES DE ANDRADE X EDMUNDO RIBEIRO X ELIO CORAL X ERINEU TEIXEIRA X FRANCISCO INACIO DE OLIVEIRA X GENESIO LINO DA CRUZ X GERALDO MONDONI X GUERINO CHIERECCHI X HELIO NONATO DE SOUZA X ISAIAS BATISTA DA CONCEICAO X JOAO ALCINDO SALVARANI X JOAO BOARETTO X JOAO FERNANDES ALONSO X JOSE ANTUNES SOBRINHO X JOSE ARNALDO DA SILVA X JOSE GUIMARAES X JOSE PONTES X JOSE SUKONIS JUNIOR X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X JOVIANO LEITE X LAURO CASTRO ROSA X LUIZ FLAVIO BUSATO X MANOEL DE CAMPOS X MARCILIO PIRES BUENO X MARIO BERNARDO DA SILVA X MARIO SOUZA X NUNCIATO ROMANO X ODAIL SOARES X PAULO JUSTINO X PEDRO FERNANDES DA SILVA X REGIS FERREIRA DE SOUZA X ROBERTO FERREIRA X ROBERTO JUNQUEIRA X ROMEU DE MORAES X SYLVIO CAMPANERUT NETTO X VILDNEY GOMES X VALTER VENTURA X WALDOMIRO BUSCARIOLLI X WALDENEY GOMES X ANTONIO JOVENASCO X DEONISIO BEIVIDAS X EZIO DE LIMA X JACIEL SANTOS LEITAO X JACOMO FERRAZZO X JOAQUIM TAVARES MENESES X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO CALOGERAS X JOAO DE MARQUES X JOAO ELIAS FILHO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO TRAVA X JOSE ANTONIO PEDROSO X JOSE ANTUNES DE CARVALHO FILHO X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE CARLOS LEITAO X JOSE DE ALMEIDA FILHO X JOSE DE SOUZA BARBOSA X ALCEBIADES PINTO MOREIRA X JOSE LEMOS DE ALVARENGA X JOSE MARIA DA SILVA FILHO X JOSE MARIA FERNANDES X JOSE MARIA PAULETO X JOSE MARTINS X JOSE MODESTO X JOSE THEODORO VALENTIN X JOSE TORNAI X JURANDYR CARDOSO X JUVENAL TORRES GALINDO FILHO X JUVENIL PINHEIRO DA SILVA X KESAKAZU AMANO X LAURO BILICKI X LAURINDO SACCHETA X LAZARO DE JESUS X LUIZ CAPO DE ROSA X LUIZ MARTINEZ MONTES X LUIZ MAYO SANCHES X MANOEL CARNEIRO DE SOUZA X MANOEL PANTALEAO FREIRE X MARSIL MASSAN GONCALVES X MESSIAS DE OLIVEIRA X MIGUEL FARJANI X MIGUEL FREZZATO X MAKIO MAKIBARA X MARIO PIOTTO X NATAL PEDROSO - ESPOLIO X GUIOMAR CHRISTOFARO PEDROSO X NELSON BONAFE X NEVIO CACIOLI X NICOLA LEBRE X NOURIVAL BRANCAGLION(SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ACHILLE GALANTINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 3359/3360 - Manifeste-se o INSS, trazendo aos autos todas as informações constantes de seus sistemas, referentes aos coautores: HELIO NONATO e WALTER FERNANDES. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 40 (quarenta) dias, para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, habilitando herdeiros dos respectivos autores, se o caso. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação. Int.(INFORMAÇÕES DO INSS JUNTADAS FLS. 3363/3371)

**1507426-63.1997.403.6114 (97.1507426-0)** - CLEONICE ALVES X FAGNER ALVES SOUZA X OZEIAS ALVES SOUZA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION E Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) fls. 253/256 - Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 235/237. Int.

**1512788-46.1997.403.6114 (97.1512788-6) - FELICIANO LINO DA COSTA - ESPOLIO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**1501911-13.1998.403.6114 (98.1501911-2) - GARIBALDI TIMOTEO SALES(Proc. SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0003305-61.2000.403.6114 (2000.61.14.003305-2) - LUIZ CORDEIRO SOBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Fls. - Preliminarmente, apresente a parte autora o cálculo do valor complementar que entende devido. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

**0002865-31.2001.403.6114 (2001.61.14.002865-6) - GILVANDRO FRANCISCO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 329: Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0003138-10.2001.403.6114 (2001.61.14.003138-2) - AUREO MIRANDA BELAS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP119840 - FABIO PICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Preliminarmente, providencie o petição de fl. 305, a regularização de sua representação processual. Após, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0003384-06.2001.403.6114 (2001.61.14.003384-6) - CLAUDEMIR CANGANE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Fl. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho retro.Int.

**0003409-19.2001.403.6114 (2001.61.14.003409-7) - ISABEL CRISTINA DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Fl. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0000716-28.2002.403.6114 (2002.61.14.000716-5) - IVAIL CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 291: Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0001138-03.2002.403.6114 (2002.61.14.001138-7) - ANTONIO GREGORIO GUEDES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Fl. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho retro.Int.

**0001439-47.2002.403.6114 (2002.61.14.001439-0)** - VALDINOR GOMES DE MIRANDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fl. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0001967-81.2002.403.6114 (2002.61.14.001967-2)** - MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fl. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho retro.Int.

**0005946-51.2002.403.6114 (2002.61.14.005946-3)** - AIDE GRANADO CARDOSO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fl. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho retro.Int.

**0004678-25.2003.403.6114 (2003.61.14.004678-3)** - CLEUSA MARIA ALVES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0008616-91.2004.403.6114 (2004.61.14.008616-5)** - OSMAR DIAS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006351-82.2005.403.6114 (2005.61.14.006351-0)** - EURIDES RUIZ(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001224-32.2006.403.6114 (2006.61.14.001224-5)** - LUZIA GONCALVES(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)  
FL. Indefiro a remessa dos autos ao contador, pois cabe à parte autora apresentar o cálculo complementar dos valores que entende devidos.Cumpra-se, integralmente, o despacho retro. Int.

**0002426-44.2006.403.6114 (2006.61.14.002426-0)** - CORINA MARIA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Fl. 218 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 214. Int.

**0005751-27.2006.403.6114 (2006.61.14.005751-4)** - MAURILIO DE MORAES DA MOTTA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000823-96.2007.403.6114 (2007.61.14.000823-4)** - ANTONIO LUCIO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)  
Fl. 310 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo, para aguardar o pagamento do PRC de fl. 307. Int.

**0002432-17.2007.403.6114 (2007.61.14.002432-0)** - JOSE ANTONIO SEGUNDO DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO E SP094101 - EDISON RIGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
FLS.111/116 - Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0004692-67.2007.403.6114 (2007.61.14.004692-2)** - MARIA LUZIA DOS SANTOS X SINFRONIO JACINTO PINTO X JOSE EMILIANO X CATARINA DIB ARRAIS X ALBERTO FRANCISCO DA SILVA X JOSE DAMASIO DOS SANTOS X GERALDO AUGUSTO FABRIS X ODILON JESUINO DOS SANTOS X JOAO BERNARDINO RODRIGUES MONIZ X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ED DE JESUS LONGO X AMERICO FRANCISCO SARDAO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastrar os CPFs fornecidos às fls. 403/461. Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002901-29.2008.403.6114 (2008.61.14.002901-1)** - NATANAEL BEZERRA DE MATOS(SP266075 - PRISCILA TENEDINI E SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
FL. 194 - Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem do respectivo beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**0001537-85.2009.403.6114 (2009.61.14.001537-5)** - CATARINA VILAR SOARES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002958-13.2009.403.6114 (2009.61.14.002958-1)** - ROSEMEIRE RAMIRO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0004356-92.2009.403.6114 (2009.61.14.004356-5)** - PEDRO CELESTINO MARTINS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007028-73.2009.403.6114 (2009.61.14.007028-3)** - IRIADE FELICIO SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008616-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008616-3)** - VALDEVINA GONCALVES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANDERLEIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X WALTER GONCALVES DOS SANTOS  
Fl. 142 - Intimem-se as partes acerca da audiência redesignada para 12/05/2015, às 15:30h, pela 2ª Vara da Comarca de Itu - SP. Int.

**0005188-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005188-4)** - THIAGO MOURA DA SILVA(SP218118 - MARIA CLARICE MORET GARCIA E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FL. Indefiro a remessa dos autos ao contador, pois cabe à parte autora apresentar o cálculo complementar dos valores que entende devidos.Cumpra-se, integralmente, o despacho retro. Int.

**000560-59.2010.403.6114 (2010.61.14.000560-8) - DIOSMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002190-53.2010.403.6114 - DOUGLAS HENRIQUE AUGUSTO MACHADO X MARINALVA DUARTE SILVA X COSME PRUDENTE MACHADO - ESPOLIO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP269434 - ROSANA TORRANO)**

Considerando que o Douglas Henrique Augusto Machado completou 18 anos em 24/06/2014 (fls. 181), regularizando sua representação processual (fls. 205), deve ser expedido o ofício requisitório em seu nome.Vale ressaltar que os honorários contratuais (fls. 201/202) e de sucumbência são devidos ao advogado que atuou desde o início nos autos, razão pela qual quanto aos honorários deve ser expedido o ofício requisitório em nome de Marcos Roberto de Siqueira, OAB/SP nº 171.132.Int. Cumpra-se.

**0002605-36.2010.403.6114 - ELIAS PIRES BRAGANCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003952-07.2010.403.6114 - ELIAS FERNANDES REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004275-12.2010.403.6114 - BENVINDA DE SOUZA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0005255-56.2010.403.6114 - MARIA ELISA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007963-79.2010.403.6114 - JOSE POLICARPO TRINDADE FILHO X MANOEL CANTAREIRA FILHO X MARIA APARECIDA DOMINGUES X ODAIR RODRIGUES CASTILHO X OSWALDO ADEMIR MILANI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

FLS. 271/272 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 266. Int.

**0009043-78.2010.403.6114 - NELSON FERREIRA DA CUNHA X SEBASTIAO BATISTA DA CUNHA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0009093-07.2010.403.6114 - MARIA CARMEM DE OLIVEIRA SOUSA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Defiro a habilitação da dependente previdenciária MARIA CARMEM DE OLIVEIRA SOUSA, viúva do autor RAIMUNDO MANOEL DE SOUSA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente

acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do Precatório expedido à fl. 154.Int.

**0000932-71.2011.403.6114** - MARIA AUXILIADORA DE SOUSA DOS SANTOS(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO E SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005207-63.2011.403.6114** - VALERIO CARDOSO MARES X VANCLEIA MARES PERISSATTO X VANESSA MARES CARDOSO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao extrato retro, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 217, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Int.

**0006508-45.2011.403.6114** - KAUAN DUARTE COSTA - MENOR IMPUBERE X SOPHIA DUARTE COSTA - MENOR IMPUBERE X ARIANE DUARTE BARBOSA(SP305079 - RAMON QUESSADA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007778-07.2011.403.6114** - CARLOS AGAPITO PASCUAL RONCERO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000412-77.2012.403.6114** - CRISTINA FATIMA DA LUZ(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002238-41.2012.403.6114** - AGNALDO APARECIDO DE SOUZA(SP291169 - RODRIGO DE CAMARGO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002469-68.2012.403.6114** - IRINEU SILIRIO BARROS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004037-22.2012.403.6114** - JOAO FELICIANO DO VALE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004051-06.2012.403.6114** - BELCHIOR RUAS BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0005875-97.2012.403.6114** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.



**0007273-79.2012.403.6114** - JOSE UBALDO CARDOSO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0007373-34.2012.403.6114** - JESUS ANTONIO MARIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0007979-62.2012.403.6114** - ROSELY BATISTA ARAUJO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0008018-59.2012.403.6114** - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. Indefiro a remessa dos autos ao contador, pois cabe à parte autora apresentar o cálculo complementar dos valores que entende devidos. Cumpra-se, integralmente, o despacho retro. Int.

**0001268-07.2013.403.6114** - IRIA SOARES ZETUN(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0001674-28.2013.403.6114** - EDINALDO JOAQUIM DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0002076-12.2013.403.6114** - LUCIANA MARIA MEINZENBACH CARDOSO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0002378-41.2013.403.6114** - JUSTINA DA COSTA SILVA(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0002421-75.2013.403.6114** - DIOGO IRIS DOS SANTOS X JOSE IRIS DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003863-76.2013.403.6114** - MARIA JOSE ROSSI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a baixa dos autos e face à informação de fls. 123/124, preliminarmente, apresente a parte autora os documentos necessários à habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação e execução do julgado, nos termos do art. 475-B, parágrafo 1º do CPC, apresentando os cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, com observância do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

**0004579-06.2013.403.6114** - ANA LUCIA MARIA DE SOUSA SANTOS(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004798-19.2013.403.6114** - PAULO VICENTE VILLATORO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006152-79.2013.403.6114** - IVO MARINO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006523-43.2013.403.6114** - JUZILENE DE CARVALHO SANTOS(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006599-67.2013.403.6114** - LOIDE ARLETE MONTEIRO BATISTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007073-38.2013.403.6114** - MARIA CRISTINA DE SOUZA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007605-12.2013.403.6114** - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007826-92.2013.403.6114** - MARIO GUERREIRO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007908-26.2013.403.6114** - JOSE AFONSO PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0008040-83.2013.403.6114** - CARMEN SILVIA EBOLI(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0008588-11.2013.403.6114** - WALTER LUIZ SPALATO X ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003183-57.2014.403.6114** - IVANETE TIAGO PEREIRA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação. Certifique-se o trânsito. Cumpra-se a parte final da sentença. Int.

**0006438-23.2014.403.6114** - FRANCISCO CARLOS CESPEDES(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Fls. 53: Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0006439-08.2014.403.6114** - ALDENIR RODRIGUES ALMEIDA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Fls. 40: Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000603-59.2011.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VIVALDO CANDIDO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diarior Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006029-81.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-58.2009.403.6114 (2009.61.14.002276-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, voltaram com a consulta de fls. 99. Retornaram os autos à Contadoria Judicial, nos termos do r. despacho de fls. 101, sobrevindo os cálculos de fls. 108/111, sobre os quais as partes discordaram. Tornaram os autos à Contadoria Judicial, para responder às impugnações (cf. despacho de fls. 126), sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 128 e 130/133, desta feita acordando as partes aos seus termos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 130/133 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao incluir em seus cálculos períodos em que percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício. E, os valores pagos a maior ou em períodos indevidos devem ser atualizados pelo mesmo critério dos valores devidos. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, ao efetuar novo cálculo da RMI para a aposentadoria por invalidez, bem como excluir incorretamente o período em que o Embargado esteve com vínculo empregatício. Refeitos os cálculos, após a impugnação das partes (fls. 113/115 e 118/125), acordaram Embargado e Embargante com a conta de fls. 130/133. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 204.) Face à concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$99.931,47 (Noventa e Nove Mil, Novecentos e Trinta e Um Reais e Quarenta e Sete Centavos), para outubro de 2014, conforme cálculos de fls. 129/133, a ser

devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, fls. 99 e 100, parecer de fls. 128 e dos cálculos de fls. 129/133 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007556-68.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-40.2008.403.6114 (2008.61.14.007220-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MARIA DE SOUSA BATISTA SANTOS(SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 41 e 48/53, com os quais as partes concordaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$14.721,67 (Quatorze Mil, Setecentos e Vinte e Um Reais e Sessenta e Sete Centavos), para agosto de 2014, conforme cálculos de fls. 48/53, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, despacho de fls. 46, e do parecer e cálculos de fls. 41 e 48/53 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000542-62.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007921-59.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DILZA DUSSIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0000543-47.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008835-60.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FLAVIO MIRANDA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MIRANDA DE SENA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0000544-32.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000934-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JAIME JOSE RAMOS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME JOSE RAMOS DE MENEZES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP175208E - AMANDA RODRIGUES TOBIAS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0000545-17.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-33.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO MARCELO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0000546-02.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-30.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA COELHO DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0000547-84.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-64.2007.403.6114 (2007.61.14.002694-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAMON PENHA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000548-69.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-50.2007.403.6114 (2007.61.14.006174-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SUELI BELZUNCES DO PRADO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000641-32.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-13.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ALUANA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUANA DIAS DE TOLEDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000997-27.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-49.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JONATHAN GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN GUERRA X ELITA DA SILVA OLIVEIRA(SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000998-12.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008988-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008988-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ORLANDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO XAVIER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0001020-70.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-21.2006.403.6114 (2006.61.14.002628-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MITIKO KIBUNE MAIZZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0001021-55.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-89.2006.403.6114 (2006.61.14.005818-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA SILVA DUARTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0001022-40.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007008-19.2008.403.6114 (2008.61.14.007008-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADEMIR MARTINS FERREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003841-72.2000.403.6114 (2000.61.14.003841-4)** - FRANCISCO BELIS FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO MERSON

BECK BOTTION) X FRANCISCO BELIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. - Preliminarmente, apresente a parte autora o cálculo do valor complementar que entende devido. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001435-10.2002.403.6114 (2002.61.14.001435-2)** - JOSE DE SOUZA AMORIM(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE DE SOUZA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 307/309 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**0003886-08.2002.403.6114 (2002.61.14.003886-1)** - LUIZ BATISTA DE MORAES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ BATISTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 251/252 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0001580-32.2003.403.6114 (2003.61.14.001580-4)** - JOSE DE SOUZA LIMA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005972-78.2004.403.6114 (2004.61.14.005972-1)** - NIVALDO DA MATTA E SILVA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X NIVALDO DA MATTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 231 - Dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0001146-38.2006.403.6114 (2006.61.14.001146-0)** - RICARDO BRENDA LIA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X RICARDO BRENDA LIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 344 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Cumpra-se o despacho de fl. 334. Int.

**0002891-53.2006.403.6114 (2006.61.14.002891-5)** - PEDRO DA SILVA NUNES(SP237180 - SIMONE ROSA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.244 - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a opção do autor, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 242, ou venham conclusos para extinção, se o caso. Int.

**0005484-55.2006.403.6114 (2006.61.14.005484-7)** - DAIANE LOPES DA SILVA X MIRIAM LOPES PEREIRA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA JOSE DA SILVA(SP255718 - EDUARDO ADELINO DE SOUZA E SP250344 - AGNALDO JORGE NARESSI CARDOZO E SP189587 - JOSE MARQUES DE SOUZA) X DAIANE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 193 - Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para juntada do contrato de honorários. No silêncio, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 191, expedindo-se os requisitórios sem a reserva do contratual. Int.

**000088-63.2007.403.6114 (2007.61.14.000088-0)** - VALDECIR SOARES FERRAZ(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDECIR SOARES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 428/432 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**0002806-33.2007.403.6114 (2007.61.14.002806-3)** - MARIA MATIAS DOS SANTOS(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 220 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido para manifestação da parte autora. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**0001747-39.2009.403.6114 (2009.61.14.001747-5)** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 235/236 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0005130-25.2009.403.6114 (2009.61.14.005130-6)** - IVO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0002266-43.2011.403.6114** - ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a opção do autor, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 131, ou venham conclusos para extinção, se o caso. Int.

**0004824-85.2011.403.6114** - ANTONIO MORTARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO MORTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005738-52.2011.403.6114** - JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu,

para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005781-86.2011.403.6114** - FRANCISCO DE MOURA SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DE MOURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 65/72 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**0008291-72.2011.403.6114** - LUCAS ARAUJO ARCANJO DA ROCHA X LEVI ARCANJO DA ROCHA X IVANICE MARIA ARAUJO ARCANJO DA ROCHA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCAS ARAUJO ARCANJO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000729-75.2012.403.6114** - MARIA JOSE DA SILVA TOLA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA TOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Pela derradeira vez, cumpra-se, correta e integralmente, o despacho de fl. 145, regularizando o cadastro da Receita Federal. Int.

**0005339-86.2012.403.6114** - ADENILCIO SOUSA SANTOS(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADENILCIO SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005769-38.2012.403.6114** - RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP154930 - LUCIANE PERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 127/128 - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta do autor, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 125.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, manifestação do interessado.Int.

**0008045-42.2012.403.6114** - POLLYANA KARINE CORREIA DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X POLLYANA KARINE CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004401-57.2013.403.6114** - MARIA JOSE ANDRADE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 98/120 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.



**0004687-35.2013.403.6114** - FRANCISCO BISPO DO NASCIMENTO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BISPO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005506-69.2013.403.6114** - WILLIAM HOLLERBACH PEREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILLIAM HOLLERBACH PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 136/138 - Providencie a parte autora a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal, conforme documento de RG apresentado. Cumpra-se, correta e integralmente, o despacho de fl. 135. Int.

**0006935-71.2013.403.6114** - LUCIANE TAMBALO AMADI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIANE TAMBALO AMADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 98/101 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**0007348-84.2013.403.6114** - CAZILDA DARIO FINATO(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAZILDA DARIO FINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008807-24.2013.403.6114** - EMILSON GONCALVES PEREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EMILSON GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 103/108 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **Expediente Nº 3000**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005857-76.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEIVID DA SILVA SANTOS

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0001714-10.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ BOMFIM DA SILVA APOLINARIO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0002929-21.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR JOSE DOS SANTOS

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

#### **MONITORIA**

**0002163-22.2000.403.6114 (2000.61.14.002163-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de penhora on-line via BACEN-JUD, nos termos do art. 655 do CPC.Para tanto, é necessário informar o valor da dívida devidamente atualizada, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002503-29.2001.403.6114 (2001.61.14.002503-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECNOSILK COM/ E IND/ LTDA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007971-03.2003.403.6114 (2003.61.14.007971-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002207-02.2004.403.6114 (2004.61.14.002207-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA

Indefiro, pois a diligência requerida já foi cumprida às fls. 163/164 e não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0004819-10.2004.403.6114 (2004.61.14.004819-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CORREA DA SILVA

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**0005050-37.2004.403.6114 (2004.61.14.005050-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO SANTOS FILHO(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006490-34.2005.403.6114 (2005.61.14.006490-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO ALVES RODRIGUES(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002706-15.2006.403.6114 (2006.61.14.002706-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA BOM DIA LTDA X JOSE CARLOS RASSY(SP246525 - REINALDO CORRÊA E SP091210 - PEDRO SALES)

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**0004337-91.2006.403.6114 (2006.61.14.004337-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA X ROBERTO DE SOUZA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005567-71.2006.403.6114 (2006.61.14.005567-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO)

Determino a realização de penhora on-line via BACEN-JUD, nos termos do art. 655 do CPC.Para tanto, é necessário informar o valor da dívida devidamente atualizada, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007334-47.2006.403.6114 (2006.61.14.007334-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SERGIO PERRONE

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005373-37.2007.403.6114 (2007.61.14.005373-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO VAGNER TORRECILHAS X SIMONE DE CASSIA TORRECILHAS(SP170335B - NELSON GOMES DE SOUZA FILHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008270-38.2007.403.6114 (2007.61.14.008270-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001186-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001186-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA ROSA PUPO X NILSON PUPO X ONDINA ROSA PUPO(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO E SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ)

Face ao comparecimento dos corréus NILSON PUPO e ONDINA ROSA PUPO na audiência de fls. 109/111, dou os réus por citados e aptos a sofrerem os efeitos da sentença de fls. 160/162, transitada em julgado (fls. 172).Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008474-43.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDO ROSA DE ALMEIDA

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005086-11.2006.403.6114 (2006.61.14.005086-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILDETE CASCIANO RODRIGUES X JAIRO ALVES X ELZIO ALVES - ESPOLIO(SP216463 - SANDRO MACHADO VALADARES E SP124583 - CONCEICAO APARECIDA VITORIANO E SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO)

Para que a apenhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000262-72.2007.403.6114 (2007.61.14.000262-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO GOMES PEREIRA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessario informar o valor da divida atualizada, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001420-65.2007.403.6114 (2007.61.14.001420-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DO PAPEL LTDA ME X SIDNEY SOUZA SANTOS X MARIA APARECIDA KIJOTOKI SANTOS

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizada, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000913-70.2008.403.6114 (2008.61.14.000913-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTIANO GONCALVES DE OLIVEIRA X FABIO JULIO ROQUE

Determino a realização de penhora on-line via BACEN-JUD, nos termos do art. 655 do CPC.Para tanto, é necessário informar o valor da dívida devidamente atualizada, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001297-33.2008.403.6114 (2008.61.14.001297-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C R A BRASIL PLASTICOS ORIENTADOS LTDA ME X REGINALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0009535-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009535-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROKAL INSTRUMENTACAO PNEUMATICOS E HIDRAULICOS LTDA X LUCIA LEONILDA BENETTON NUNES

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0008183-09.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS LOMBARDI GUINCHOS - ME X TATIANE FRANCA LOMBARDI X LUIZ CARLOS LOMBARDI

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001504-85.2015.403.6114** - BRAZ DE ALMEIDA LAURA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
BRAZ DE ALMEIDA LAURA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, concedendo, ao final, a aposentadoria especial.Juntou documentos.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Pretende o Impetrante obter ordem judicial para que a Autoridade Impetrada conceda o benefício de aposentadoria especial, procedendo ao enquadramento dos períodos que alega ter laborado em atividade insalubre.Em assim sendo, mostra-se inadequada a utilização de mandado de segurança para o fim pretendido, dada a necessidade de ampla dilação probatória tendente a demonstrar que o Impetrante reúne todos os requisitos para obter o benefício que persegue.Nesse sentido, o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO Nºs 543/96, 600/98, 612/98 e MP Nº 1.663-13, ART. 28. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA SE PLEITEAR A CONCESSÃO OU O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Na conversão em lei da MP 1.663/98 (Lei 9.711, de 20/11/98), não foi mantida a suspensão dos efeitos do aludido 5º do art. 57, perdendo a regra então sua eficácia a partir da publicação, consoante dispõe o artigo 62 da Constituição Federal. Dessa forma, perderam as Ordens de Serviço nºs. 600 e 612 seu fundamento de validade. 2. Com a edição das Instruções Normativas nºs 42, de 22 de janeiro de 2001, e 49, de 03/05/2001, bem como do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, restaram revogadas as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99. 3. Está consolidado o entendimento pela ilegalidade das restrições contidas nas citadas ordens de serviço do INSS. 4. Em se tratando de pedido de aposentadoria, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se trata de obrigação de trato sucessivo, não sujeita ao prazo decadencial. 5. Cabe mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar pedido de benefício previdenciário, sem os empecos das Ordens de Serviço 543/96, 600/98, 612/98 e 623/99. Porém, a via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão ou o restabelecimento de benefício

previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 6. Precedentes do Egrégio STJ e desta Corte Regional. 7. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS e Remessa Oficial tida por interposta improvidas. (AMS 200003990750526, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:10/01/2008 PÁGINA: 365 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse quadro, deverá o Impetrante se valer das vias ordinárias, sede em que poderá produzir toda a prova necessária à demonstração do alegado direito ao benefício, sendo carecedor da ação mandamental. Diante da inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, face aos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

**0001520-39.2015.403.6114 - DOMINGOS MARQUES DA SILVA X DAIOAN ROCHA DE JESUS X CLEISON SILVA DE ARAUJO (SP282110 - GENILSON ALVES DE SOUSA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA - SAO BERNARDO DO CAMPO**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com requerimento de liminar, no qual os impetrantes narram serem membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia, o que os impede de cursar a matéria do curso de tecnologia, análise e desenvolvimento de sistema que é oferecida nas sextas-feiras à noite. Relatam que pugnam pela substituição à presença em sala de aula, e para fins de obtenção de frequência, que lhes fosse assegurado a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, o que lhes foi negado. Batem pelos Princípios Constitucionais da liberdade Religiosa e da Isonomia. É O RELATÓRIO. DECIDO. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Após a leitura da petição inicial, constato estar ausente o requisito do direito líquido e certo a ensejar a utilização da via mandamental. É certo que a Constituição Federal assegura aos cidadãos liberdade religiosa, permitindo que aqueles exerçam o direito de escolher a crença que melhor lhes aprouver, professando-a livremente. Porém, tal garantia não autoriza que as universidades ou até mesmo o Estado tenham que adequar a prestação de seus serviços à religião escolhida pelo cidadão. Nesse ponto, vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 206, igualmente assegura a todos o direito à educação, com igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. No caso concreto, entendo que autorizar aos impetrantes o abono de suas faltas em virtude de sua crença religiosa violaria o tratamento isonômico que deve ser estendido a todos os alunos da instituição de ensino. Pontuo que quando de seu ingresso na universidade, no período noturno, saliente-se, foi a parte científica quanto aos critérios de avaliação e aprovação, bem como quanto à necessidade de frequência às aulas e às hipóteses de adaptação das disciplinas nos casos de falta por enfermidade ou gravidez avançada. Outro aspecto que reforça a inviabilidade de acolhida do pedido reside no fato de terem os alunos optado pelo turno noturno, cientes de que haveria aulas no período que sua fé considera sagrado. É despido de razoabilidade obrigar a instituição de ensino se adequar à vontade dos alunos, possibilitando-lhes meios alternativos para acesso aos conteúdos programáticos e para avaliações. Citada situação configuraria quebra de isonomia com os demais alunos do curso, bem como obrigação dispendiosa imposta sem amparo legal à faculdade. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVAS DISCURSIVAS DESIGNADAS PARA O DIA DE SÁBADO - CANDIDATO MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA ALTERAÇÃO DA DATA DA PROVA INDEFERIDO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 5º, VI E VII, CR/88 - ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. O concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos tem que ter expressa autorização em lei ou no edital. 2. O indeferimento do pedido de realização das provas discursivas, fora da data e horário previamente designados, não contraria o disposto nos incisos VI e VIII, do art. 5º, da CR/88, pois a Administração não pode criar, depois de publicado o edital, critérios de avaliação discriminada, seja de favoritismo ou de perseguição, entre os candidatos. 3. Recurso não provido. (RMS 16.107/PA, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2005, DJ 01/08/2005, p. 555) E também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO ADVENTISTA DO 7º DIA. ABONO DAS FALTAS. PROVAS SUBSTITUTIVAS. HORÁRIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA. NÃO OCORRÊNCIA. TRATAMENTO ISONÔMICO. 1. Não parece haver violação da liberdade religiosa quando os alunos são submetidos a tratamento isonômico, com aceitação das regras impostas pela instituição de ensino, através de seu regimento interno, no momento do ingresso na instituição - inclusive quanto à grade curricular, período letivo, programas das disciplinas e formas de avaliação. 2. A Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) exige a frequência de alunos e professores, salvo nos programas

de educação à distância (artigo 47). 3. Precedente desta Corte. 4. Recurso de apelação provido. (AMS - 335236, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 267, VI, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001713-54.2015.403.6114** - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Solicitem-se as informações, à vista das quais o requerimento de liminar será analisado.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000623-11.2015.403.6114** - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação. Após, apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 0001732-60.2015.403.6114, para julgamento simultâneo. Int.

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3434**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008311-97.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO MARCONI(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X HOFFMAN ADVOGADOS

Fls.: 280/281: Não há que se falar em embargos de declaração uma vez que este juízo cumpriu a determinação exarada nos autos do agravo de instrumento nº 0024168-56.2014.403.0000, conforme demonstram a decisão de fl. 279 e a cópia do ofício Gab nº 006/2015 de fl. 286. Quanto ao pedido de substituição da penhora, deve o exequente depositar em juízo, no prazo, improrrogável, de 24 horas o valor que entende devido. Com o depósito abra-se vista à exequente para manifestação. No silêncio, resta mantida a decisão de fl. 270. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER**

**MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9752**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008592-14.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARIANY FERREIRA DE SOUSA

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo(a) Autor(a). Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004140-97.2010.403.6114** - TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000905-49.2015.403.6114** - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Fls. 143: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Impetrante. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1025**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001000-38.1999.403.6115 (1999.61.15.001000-7)** - MARIA APARECIDA CASTELANNA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. 2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4.Int.

**0004734-94.1999.403.6115 (1999.61.15.004734-1)** - MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X MARCHI & MARCHI LTDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X SCARPIN & MECCA LTDA-ME(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. JACSON DAL PRA/ PR 24903) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da executada, PFN, às fls. 544, homologo os cálculos de fls. 542/543, para que surtam seus jurídicos efeitos. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005443-32.1999.403.6115 (1999.61.15.005443-6)** - JRC-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X RICARDO D SANTIAGO - ME X ITALIANO & GUIDINI LTDA - ME X CONSTRULAR DOIS PRIMOS MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RIVALDIR D A. SIMIL)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 19/05/2015.

**0006285-12.1999.403.6115 (1999.61.15.006285-8)** - BEZERRA COMERCIO DE METAIS LTDA X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MASSA FALIDA) X ANTONIO BIANCARDI(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X

INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Providencie o autor cópias necessárias para instruir o mandado de citação da PFN (sentença, acórdão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).Regularizado, Cite-se nos termos do art. 730.

**0006648-96.1999.403.6115 (1999.61.15.006648-7)** - JOSE MARQUES DE AGUIAR X JOSE ROBERTO MARCATTO X ANTENOR DA SILVA NEVES X SETIM PALMEIRA X ADEMIR MARIANO DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X CELINA MOREIRA AMORIM X DOUGLAS BATISTA RIBEIRO X ANTONIO ALVES DE ABRIL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE DOS SANTOS SOARES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimem-se os autores a apresentarem os cálculos que entendem devidos, nos termos do art. 475-B do CPC, a fim de promover a liquidação de sentença nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo do parágrafo 5º do mesmo artigo, sob pena de arquivamento dos autos.

**0001486-52.2001.403.6115 (2001.61.15.001486-1)** - CONCREBAND- ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Fl. 144: Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número do código em que deverá ser procedida a conversão em renda do FGTS.

**0003035-92.2004.403.6115 (2004.61.15.003035-1)** - MARIA DO CARMO PIOVEZAM MACIEL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.4.Int.

**0000735-89.2006.403.6115 (2006.61.15.000735-0)** - ADRIANO TOBIAS(SP112715 - WALDIR CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4.Int.

**0001823-65.2006.403.6115 (2006.61.15.001823-2)** - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

**0000239-26.2007.403.6115 (2007.61.15.000239-3)** - KALYANDRA IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.Int.

**0000225-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000225-7)** - VERA LUCIA COSCIA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

**0001060-93.2008.403.6115 (2008.61.15.001060-6)** - MARLI APARECIDA BENEDITO(SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 19/05/2015.

**0001087-76.2008.403.6115 (2008.61.15.001087-4)** - CARLOS APARECIDO BALTIERI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR



Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000136-48.2009.403.6115 (2009.61.15.000136-1)** - MUNICIPIO DE TAMBAU(SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO E SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Tendo em vista que os conselhos de fiscalização profissional são entidades autárquicas, devem ser executados nos termos do art. 730 do CPC.10 Portanto, requeira o autor, expressamente, a citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC, juntando as cópias necessárias à instrução da contrafé para citação (sentença, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória de cálculo), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002492-16.2009.403.6115 (2009.61.15.002492-0)** - EDNA SBRAVATTI PACKER(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 181/199, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Intimem-se.

**0000554-49.2010.403.6115** - PAULO APARECIDO DE SOUZA MONTEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

... dê-se ciência ao autor e remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0000650-64.2010.403.6115** - RUBENS ALVES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Int.

**0001387-67.2010.403.6115** - LUCIANE APARECIDA PEPATO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CONTIERO(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X VINICIUS CONTIERO

1 - Recebo a apelação interposta pela autora fls. 335/341 no efeito devolutivo. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001560-91.2010.403.6115** - MARIO BALDIN X MARIO SERGIO BALDIN(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP327897 - PAULO CESAR MALINVERNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Intime-se o Executado a pagar à Exequente os valores apurados nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 321/327, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista a credora. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

**0001713-27.2010.403.6115** - ANGELA CRISTINA PEREZ TOMA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Int.

**0002389-72.2010.403.6115** - RODRIGO TECHE CORREIA X ADILSON CORREIA X SHIRLEY TECHE(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0004287-08.2010.403.6120** - OSWALDO RONCHIN X MARIA NILDA MORGADO RONCHIN(SP102563 -

JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 19/05/2015.

**0000172-22.2011.403.6115** - ELIANE CRISTINA BOTELHO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Recebo a apelação interposta pela Ré às fls. 73/79 em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Sem prejuízo, intime-se a autora para que providencie os documentos solicitados no item 2 do ofício de fl. 80, para a implantação do benefício concedido. No tocante ao item 3 do ofício de fls. 80, verifico que a União Federal já foi devidamente intimada do teor da sentença de fls. 66/67, cabendo a ela as providências necessárias para a implantação do benefício.

**0001355-28.2011.403.6115** - ROBERTO ZAMPIERI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) Fls. 121/122: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Intime-se.

**0001928-66.2011.403.6115** - FERNANDA BUENO MENDES X ALINE PRISCILA BONI(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Recebo a apelação de fls. 29/32 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0002070-70.2011.403.6115** - SILVIO ANTONIO MANGINI BOVO(SP290598 - JOSÉ SEVERINO CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

1. Considerando a decisão de fls. 306/307, nomeio o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 15/05/2015, às 15 horas para a realização da perícia, a ser realizada no consultório médico, localizado na Rua Pacaembu, 1003, Pacaembu, na cidade de São Paulo - SP (CEP: 01234-001) 5. Intimem-se.

**0000187-54.2012.403.6115** - M J DA SILVA & SILVA LTDA(SP112173 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifete-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações da Fazenda Nacional de fls. 143/147. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0000623-13.2012.403.6115** - RUBENS NUNES PEREIRA(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO E SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Despacho de Providências Preliminares Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rubens Nunes Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais habituais. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal que declinou de sua competência em razão do valor da causa. Recebidos os autos, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido sob alegação de que o autor não preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. É o que basta. Decido Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. 1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 2. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 3. Fixação dos pontos controvertidos O ponto

controvertido da lide consiste na verificação da incapacidade laboral da parte autora.4. Dos meios de provas4.1. Dos meios de provas previstos no CPCO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.4.2. Da distribuição dos ônus probatórios Incumbe à parte autora o ônus da prova, a teor do artigo 333, I do CPC.4.3 Dos meios de provas hábeis a provar os pontos controvertidosConsiderando os pontos controversos, defiro a produção de prova documental e pericial, no escopo de comprovar a incapacidade laboral alegada em juízo.5. Deliberações finaisRatifico a prova documental já carreada nos autos.Em relação à prova pericial já deferida a fl. 123, verifico que por várias vezes ela foi redesignada, a pedido do perito, e, da última vez que foi agendada, o autor não compareceu.Dessa forma, desconstituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo.Deixo de intimar as partes para apresentarem os quesitos e indicar assistente técnico, tendo em vista as manifestações anteriores de fls. 129 e 130/132.Fica agendado o dia 14/05/2015, às 18:30 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. Por fim, para que não haja ofensa ao princípio da ampla defesa, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

**0001272-41.2013.403.6115** - OSMIR ALMEIDA ALVES(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001861-33.2013.403.6115** - ELENA SILVA DE ANDRADE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente os cálculos referentes ao reflexo da taxa progressiva nos planos econômicos, bem como providencie o pagamento dos honorários advocatícios, conforme determinado na sentença de fls. 89/90.2. Intime-se.

**0001950-56.2013.403.6115** - DIRCEU LUIZ BRAMBILLA(SP264427 - CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI E SP264533 - LUANA MENEGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por DIRCEU LUIZ BRAMBILLA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando, em síntese, a obtenção do reconhecimento de tempo de serviço prestado em empresa familiar no período de 28/05/1971 a 16/08/1974, na função de embalador, e de 17/08/1974 a 30/06/1977, na função de motorista; de 01/07/1977 a 30/09/1979, na função de vendedor, e por fim, de 01/10/1979 a 10/1983. Postula, também, o reconhecimento, como atividade especial, do período de 16/08/1974 até a data da distribuição da demanda, alegando atividade de motorista, em empresa familiar e, posteriormente, como contribuinte individual. Aduz o autor que efetuou transporte e manuseio de gás liquefeito de petróleo (carga perigosa) desde 1992. Por fim, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.Comprova o autor ter efetuado, em 02/08/2010, pedido administrativo (NB 42/151.740.823-4).Citada, a autarquia a ré apresentou contestação às fls. 245/258, sustentado, em resumo, que não há como reconhecer o tempo urbano, notadamente a partir de 28.05.1971, pois ausente prova material que demonstre o efetivo exercício de atividades laborais nesse período. Em relação ao pedido de tempo especial, na condição de motorista, alega a autarquia que não basta a mera apresentação da carteira de habilitação; as notas fiscais apresentadas, ainda que indiquem o autor como motorista, não possibilitam o enquadramento do autor como empregado, pois sempre exerceu atividade em empresa familiar. Alega o INSS que o autor, na verdade, era contribuinte individual e deveria ter feito os necessários recolhimentos, como efetuou a partir de 1979. Outrossim, em relação ao pedido de enquadramento como especial, aduz o INSS, primeiramente, que o autor deveria demonstrar atividade de motorista de ônibus ou de caminhão de carga (ocupação em caráter permanente). Que, no caso em tela, sequer há nos autos informações concretas e seguras de que o autor exerceu a atividade de motorista, pois há recolhimentos sempre na condição de empresário. Por isso, pugnou a autarquia pela improcedência de todos os pedidos. Foi juntada aos autos mídia digital (CD - fls. 242) com cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/151.740.823-4).Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 284/288).Após alegações finais das partes, os autos vieram conclusos para sentença.É o que basta.II - DECIDO.Baixo o feito em diligência.Após uma análise detida do procedimento administrativo requerido pelo

autor, nota-se que ele, na via administrativa, buscou o reconhecimento de atividade urbana, bem como o reconhecimento de atividade especial, conforme acima referido. Na contagem administrativa realizada (pág. 204 - mídia) o INSS (APS-Pirassununga) considerou como tempo de contribuição urbano os períodos de 01/10/1979 a 30/11/1981, 01/02/1982 a 31/03/1982, 01/05/1982 a 30/09/1982, 01/11/1982 a 30/09/1983, 01/10/1983 a 31/12/1983 e 01/01/1984 a 31/07/2010 (DER: 02.08.2010). Não houve o reconhecimento, por decisão da APS - Pirassununga/SP, de nenhum outro tempo urbano e, tampouco, período de trabalho especial. Inconformado o autor recorreu administrativamente, por duas vezes, sustentando o seu pleito, conforme diversos documentos juntados no PA. As razões do primeiro recurso e do pedido de JA estão às páginas 211, 225 e 231. À pág. 247, está a decisão indeferitória proferida pela 27ª Junta de Recursos/RN (todas as páginas se referem à mídia digital). Ainda não satisfeito o autor ingressou com Recurso endereçado às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (razões às pág. 259/260 - mídia). Após a realização de diligências administrativas, a 2ª CaJ - Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, proferiu decisão, abaixo transcrita: RELATÓRIO (...). VOTO. Ementa: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 187 E ART. 188 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APROVADO PELO DECRETO N. 3048 DE 06 DE MAIO DE 1999. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO O recurso é tempestivo; Conforme o disposto no art. 187 e art. 188 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3048 de 06 de maio de 1999 abaixo transcritos: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá o direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite constante da alínea a. E com relação ao período de 01/07/1977 a 30/09/1979, pode ser considerado como tempo de contribuição, pois além da CTPS, foi apresentada a Ficha de Registro de Empregados constando o vínculo e foi confirmado o período por meio de pesquisa. O período de 1971 a 1977 não pode ser computado como tempo de contribuição uma vez que o interessado não apresentou documentos suficientes que pudessem comprovar o vínculo. E com relação ao período de 10/1979 a 09/1983, pode ser computado como tempo de contribuição na condição de contribuinte individual uma vez que foram apresentadas as micro-fichas. Dessa forma, somados todos os períodos o interessado não implementa tempo de contribuição suficiente para se aposentar conforme o disposto no art. 187 e art. 188 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048 de 06 de maio de 1999. Pelo exposto: Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO DO INTERESSADO para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO. (Acórdão 1475/2013, LISIANE DO NASCIMENTO PETIZ - Relatora, 2ª CaJ do CRPS, v.u., j. 05/03/2013-DF). (v. pág. 362/366 - mídia digital). Conforme se verifica, a decisão final proferida no PA NB: 42/151.740.823-4, em razão do recurso administrativo interposto pelo segurado, padece de vício que deverá ser sanado. Os julgadores administrativos não enfrentaram, no julgamento, o pedido do segurado de reconhecimento de tempo especial havendo omissão completa a respeito. Em tese, admitiram o tempo urbano no período de 01/07/1977 a 30/09/1979 e de 10/1979 a 09/1983 (período computado na contagem inicial - quase por completo), mas quedaram-se inertes em determinar a devida anotação de tal reconhecimento no histórico do autor para evitar novas discussões. É sabido, inclusive por legislação positivada, que no âmbito administrativo é direito do administrado apresentar documentos e alegações que serão objeto de consideração pelos órgãos competentes. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão, inclusive daquelas que decidam recursos administrativos. Ora, é dever do órgão público se manifestar completamente sobre tudo o que foi objeto do recurso. Por isso, atento que a instância administrativa não se esgotou, embora tenha havido o devido recurso da parte interessada, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para DETERMINAR que se oficie ao INSS, APS - Pirassununga/SP, para que o recurso administrativo interposto pelo autor (NB 42/151.740.823-4) seja devolvido à 2ª CAJ DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a fim de que ela se pronuncie, cabalmente, sobre todo o objeto do recurso interposto pelo autor, conforme acima relatado. Prazo para inclusão em pauta de julgamento: 45 dias. Com a comunicação da nova decisão nos autos, digam as partes e venham os autos conclusos para sentença ou deliberação que couber. Int.

**0002326-42.2013.403.6115 - AVELINO THOMAZ (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Por necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 14/04/2015, às 15:30 horas.intimem-se.

**0000682-55.2013.403.6312** - ADEMAR PEREIRA DE GODOY(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.2. Fls. 78/89: Verifico a inocorrência de prevenção.3. Ratifico todos os atos praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.5. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.6. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003211-47.2013.403.6312** - LUIS CANDIDO FERREIRA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0003944-13.2013.403.6312** - SERGIO ZAMBON(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000128-95.2014.403.6115** - APARECIDA BENEDITA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória.Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000198-15.2014.403.6115** - WILLIANS ANTONIO MALVEIRA DA SILVA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)  
...Juntados os documentos, dê-se vista à parte autora.Após voltem-me conclusos para sentença.

**0000281-31.2014.403.6115** - F. MORATO ZULIAN - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória.Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000663-24.2014.403.6115** - RAUL DE LIMA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)(s) autor(a)(s) fls. 142/157, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000672-83.2014.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)  
1 - Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 1501/1510, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença.2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens.3 - Intimem-se. Cumpra-se.

**0001001-95.2014.403.6115** - ADEMARO MOREIRA ALVES(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE)

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)(s) autor(a)(s) fls. 103/109 no efeito devolutivo.2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001437-54.2014.403.6115** - ATILIO AQUARELLI(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)(s) autor(a)(s) fls. 131/140, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001482-58.2014.403.6115** - LUZIA ALVES PEDRO X MICHEL LUCIANO PEDRO(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Despacho de Providências Preliminares Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luzia Alves Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença desde 06/1999, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais habituais. Regularmente citado, o INSS apresentou contratação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob a alegação de que a data de início da incapacidade da autora é anterior à data do reingresso no RGPS, de forma que indevida a concessão do benefício.é o que basta. 1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.2. Verificação da regularidade processual No que concerne à regularidade do processo, verifico que razão assiste ao INSS quanto a alegação de coisa julgada em relação ao que foi pedido anteriormente a 12/03/2009, data do trânsito em julgado da ação nº 0000168-78.2008.403.6312, que tramitou no Juizado Especial Federal. Assim, acolho a preliminar de coisa julgada quanto às parcelas anteriores à 2009.3. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido da lide consiste na verificação da incapacidade laboral da parte autora.4. Dos meios de provas4.1. Dos meios de provas previstos no CPCO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.4.2. Da distribuição dos ônus probatórios Incumbe à parte autora o ônus da prova, a teor do artigo 333, I do CPC.4.3 Dos meios de provas hábeis a provar os pontos controvertidos Considerando os pontos controversos, defiro a produção de prova documental, pericial e oral, no escopo de comprovar a incapacidade laboral alegada em juízo.5. Deliberações finais Ratifico a prova documental já carreada nos autos. Nomeio o Dr. MARCIO GOMES, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). Fica agendado o dia 04/05/2015, às 14:30 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. Sem prejuízo, faculto à parte que couber a produção da prova, a manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique quais provas pretende produzir dentre as determinadas nesta decisão, cabendo-lhe, desde já, especificá-las. Por fim, para que não haja ofensa ao princípio da ampla defesa e considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0001750-15.2014.403.6115** - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)(s) autor(a)(s) fls. 65/85, no efeito devolutivo.2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002024-76.2014.403.6115** - TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA(SP034362 - ALDO APARECIDO DALASTA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias,

acerca do processo administrativo juntado às fls. 65/66.2. Intime-se.

**0002050-74.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PAPELARIA GUERREIROS LTDA - ME(SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada.2. Intimem-se.

**0002053-29.2014.403.6115** - LUCIANO DOS SANTOS(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com pedido de manutenção na posse ajuizada por Luciano dos Santos, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato bancário em decorrência de suposta abusividade. Requer, ainda, o deferimento da antecipação de tutela para que o banco se abstenha de inserir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, bem como para obter decisão no escopo de ser mantida a posse do veículo dado em garantia ao contrato. Sustenta a parte autora que celebrou com a CEF um contrato de Abertura de Crédito Fixo, com garantia de Alienação Fiduciária (contrato nº 443322) no valor de R\$97.284,48. Alega que face aos elevados encargos contratuais, o autor não conseguiu pagar os valores acertados. Relatados brevemente, fundamento e decido. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige-se a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível). Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente ao direito plausível do autor. Simples pedido de revisão de contrato não basta para obstaculizar ou remover a inscrição em cadastro de inadimplentes, sobretudo por considerar que a matéria envolve interesse público. Por outro lado, a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não configurando, por si só, ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido: CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)- Nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos, salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz.- Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200271100100352, Rel. Vânia Hack de Almeida, DJU de 05/10/2005 - grifo nosso) Ademais, estando o autor em mora, conforme noticiado em sua peça vestibular, não há como se deferir o pedido de manutenção na posse face à ausência de previsão legal que impeça o credor de reaver o bem cuja propriedade se consolidou em suas mãos. Por essas razões, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002093-11.2014.403.6115** - CENIRA GIGLIOTTI GROSSO(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pela autora fls. 63/74, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagem. 3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002096-63.2014.403.6115** - EDSON INOCENCIO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)s autor(a)s fls. 65/85, no efeito devolutivo. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagem. 3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002098-33.2014.403.6115** - ARLETE CORREA CASTRAL(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)s autor(a)s fls. 65/85, no efeito devolutivo. 2 - Vista ao apelado para

contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002494-10.2014.403.6115** - JOSE MAURO RANGEL(SP099203 - IRENE BENATTI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações apresentadas.2. Intimem-se.

**0000100-93.2015.403.6115** - CLAUDINEI CIPRIANO DA SILVA(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI E SP198835E - ADEMARO MOREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Acolho a emenda à inicial de fls. 24/29.2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida pela parte autora.3. Requisite-se cópia integral do processo administrativo NB 118.184.630-0.4. Com a vinda, cite-se o INSS. 5. Cumpra-se. Intime-se.

**0000121-69.2015.403.6115** - MARIA DE CARVALHO ROQUE(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000165-88.2015.403.6115** - APARECIDA ABRAO FLORA(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000208-25.2015.403.6115** - ARIOVALDO APARECIDO LANGHI(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000322-61.2015.403.6115** - OSMAR DE ALMEIDA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.Int.

**0000352-96.2015.403.6115** - JOCELY CRISTIANI DA SILVA(SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para emendar a inicial, adequando o pólo passivo, uma vez que a Fazenda Nacional é mero órgão da administração direta da União Federal, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de estar em Juízo, devendo integrar o pólo passivo a União Federal.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000366-42.1999.403.6115 (1999.61.15.000366-0)** - LUZIA FONSECA FRANCOSE(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAERCIO PEREIRA)

Fls. 105/107- Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000106-81.2007.403.6115 (2007.61.15.000106-6)** - AMANDA LEOGNANI DA SILVA - MENOR X ANA LUCIA LEOGNANI X AGDA APARECIDA DA SILVA X HUGO HENRIQUE DA SILVA X SUELEN APARECIDA DA SILVA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.2.Requeiram as partes o que de direito, no



prazo de 05 (cinco) dias.3.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001423-70.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-54.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LELLIS FERRARI(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI)

Considerando a sentença transitada em julgado de fl. 26, bem como a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 30/31, remetam-se os autos ao arquivo.. PA 2,10 Intimem-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000349-44.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-35.2014.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ALEX FABIANO PASTOR - ME(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Recebo a exceção incompetência apresentada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP.2. Ao excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001756-22.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-87.2014.403.6115) AMERICO ANTONINHO BARBUIO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 29/32 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1600328-95.1998.403.6115 (98.1600328-7)** - ANTONIO REZENDE X DOLORES GARCIA PIZZI X JOAO VERZOLA X JOAO FERREIRA COELHO X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAO RODRIGUES SILVA X JOAQUIM EUGENIO X JOAO GRACILIANO DE OLIVEIRA X JOAO VENTURA X JOAO SAIA X JOANA CONCEICAO SIQUEIRA X MARIA ALVES DO NASCIMENTO FERREIRA X MARIA ESTEVES X MARIA APARECIDO RODRIGUES ANTONIO X MARIO CAVICHIOLI X MARIA DUARTE VOLPIN X MATHILDE DALL ANTONIA BUZZO X ROCCO DE NUZZI X ANTONIO EVANGELISTA NETTO X CONCEICAO GIANTHOMASI DE NUZZI X SILVINO DA CRUZ X YOLANDA GATTI VERZOLA X PEDRO VITOR DA COSTA X ANGELINA PECCIN X ANGELINA GRANUZZO PECCININ X ANGELINA SAGGIORO BARTAQUIM X ANTONIO SERAFIM DIONIZIO X BENEDICTO GREGORIO X AMBROSINA RODRIGUES DO AMARAL X AMBROSINA RODRIGUES AMARAL X ARTUR DE ARRUDA LEITE X ARTHUR DE ARRUDA LEITE X DIRCE DE MELLO PEDRO X DURVALINA GASPAR X EGYDIO ORLANDI X ERMELINDO RODRIGUES GOMES X GERALDO FRANCISCO DAS DORES X GERALDO FRANCISCO DORES X GIACOMO IZZO X HERMELINDA ROSA MARQUES X JOSE ANGELO DE SOUZA X JOSE JAVAROTTI X JOAO PECCININ X JOSE TOCCINI X JULIA STRAPEVECCIA MANIERI X JULIO FERREIRA RAMOS X MARIA LEITE DOS SANTOS X MARIA OTILIA LOPES DA SILVA X MARIA OTILIA LOPES SILVA X RAIMUNDA BATISTA DE SOUZA X RITA GUIDELLI BELLUZZO X RIZZIERI GIACOMINI X RIZZIERI GIACOMIN X SEBASTIAO BOARETTO X SEBASTIAO OLHEM DE SOUZA X SEBASTIAO PEDRO DA ROCHA(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI) X MARIA APPARECIDA UCCELLA ROMANO X ELVIRA USSELLA ESCOVAR X MERCEDES UCHELLA BONI X HELENA UCCELLA SANTINON X LEONILDE APARECIDA USSELLA GABRIEL X ANTONIO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES GARCIA PIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VERZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridas as determinações constantes da decisão de fls. 694, arquivem-se os autos.Int.

**0000076-27.1999.403.6115 (1999.61.15.000076-2)** - JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X JA EMPRESA AGRICOLA SA X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST MATO GROSSO SUL - MS(Proc. LUIZ CARLOS MOREIRA) X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST MATO GROSSO SUL - MS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 19/05/2015.

**0001126-88.1999.403.6115 (1999.61.15.001126-7)** - AUGUSTO MULLER FILHO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X AUGUSTO MULLER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 140/146, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Intimem-se.

**0001528-72.1999.403.6115 (1999.61.15.001528-5)** - ANIBAL DE PAULA X ALVIRA ALTOE IZIDORO X ANGELINA ASSUNTA DANESE PORCATE X AMERICO FELICIO SANTINI X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO BARTAQUIM X ARMANDO RODRIGUES X ARGEMIRO DOS SANTOS X BENEDITO VALIM X CLEMENTINA BAPTISTA DE OLIVEIRA X DISULINA DE MORAES DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES X GIUSEPPE BOGNI X JOAQUIM LEAL X JOAO GOMES CARDOSO X JOANA FRANCO SANCHEZ X JORGE PAGANI X JUVENAL FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIGI ARGEMIRO FAVARO X LUIZ GRAMATICO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X MANOEL CASTILHO FILHO X MANOEL CASTYLHO FILHO X MARIA APARECIDA DOMINGUES CORREA X MARIA LIBANIA DA LUZ X MATHILDE APARECIDA MANZINI CORREA X MATILDE APARECIDA MANZINI CORREA X MATHILDE FORTE DE SIQUEIRA X OLIMPIA ZOTESSO X OSORIO GONCALVES X ORLANDO DALPRA X PASCHOAL CHINAGLIA X TAKEO WATANABE X TEREZA PIRES X VICTORIO MASSONI X ALICE MANFREDI MENEGUINE X ANNA MIGUEL RAMOS BENATTI X APPARECIDA NONATO GARBO X CECILIA ISOLARI TONELLI X CECILIA ISOLARI TONELLI DE CANA X EULALIA CONFELAS DE MELO X EULALIA CONFELAS DE MELLO X FAUSTINO RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCA CORREA PINTO DOS SANTOS X FRANCISCA CORREA PINTO SANTOS X IZAURA BARBOSA RAGONEZE X IZAURA BARBOSA RAGONESE X MOACIR RAGONESE X IRENE RAGONESE MARIANO X BENEDITO RAGONESE X ANTONIO GARCIA X MARA CELIA GARCIA X DENILSON APARECIDO GARCIA X AGNALDO GARCIA X DIVANI GARCIA X EDNA APARECIDA GARCIA DE SOUZA X REGINA GARCIA X ELIANA GARCIA X JOANA DE OLIVEIRA X IZABEL FRANCISCA DA SILVA X OSCAR DIAS TORRES X JOAO RIBEIRO MAIA X LUCIANO PEREIRA X MANOEL MARTINS X MARIA OLIVEIRA DA SILVA X NAIR REGASSONI CENTEVILLE X NAIR REGASSONI CENTIVILLE X PEDRO COLUCCI X ROGACIANO DIAS SOARES(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANIBAL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVIRA ALTOE IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA ASSUNTA DANESE PORCATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a extinção da execução quanto aos autores relacionados na decisão de fls. 607, suspendo a execução pelo prazo de seis meses. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do 5º do art. 475-J do CPC. Int.

**0001549-48.1999.403.6115 (1999.61.15.001549-2)** - TERESA BATISTA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TERESA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 116/128, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Intimem-se.

**0006276-50.1999.403.6115 (1999.61.15.006276-7)** - ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO (OAB/SC-8672)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se uma vez mais a parte autora a fim de que cumpra o despacho de fls. 332, no escopo de fornecer a devida contrafé completa para a citação da PFN, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o artigo 21 do Decreto-Lei nº 147/1967, sob pena de extinção da execução.

**0000321-04.2000.403.6115 (2000.61.15.000321-4)** - BOTELHO & MATTOS LTDA X MARTINHO ALEXANDRE ANTONIO DE ARRUDA BOTELHO X LUIS DAGOBERTO GOMES DE MATTOS(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X

**BOTELHO & MATTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)**

1- Expeça-se o ofício requisitório do valor apurado às fls. 185/187.2- Em passo seguinte, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.3- Não havendo oposição das partes, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Efetuado o depósito da requisição intime-se a parte autora, sobre a disponibilização do valor.

**0002890-75.2000.403.6115 (2000.61.15.002890-9) - PAULO METZ(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X PAULO METZ X WILSON DE OLIVEIRA**

Conforme entendimento já pacificado pelos Tribunais Superiores não incidem juros moratórios no período compreendido entre homologação dos valores devidos e a expedição de precatório, ressalvado que os juros moratórios só serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado pelo art. 100 da Constituição Federal. Assim, considerando que os ofícios requisitórios expedidos em 28/10/2014 (fls. 288/290) foram pagos em 18/12/2014 (fls. 294/296), portanto no prazo legal (art. 100, 5º da CF), indefiro o requerido a fls. 291. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0000153-65.2001.403.6115 (2001.61.15.000153-2) - LEPRI TRANSPORTES GERAIS LTDA X FERREIRA & HIJO LTDA X CERAMICA CUNHA LTDA X PROCERAMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LEPRI TRANSPORTES GERAIS LTDA X INSS/FAZENDA X FERREIRA & HIJO LTDA X INSS/FAZENDA X CERAMICA CUNHA LTDA X INSS/FAZENDA X PROCERAMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X INSS/FAZENDA**

Face à concordância exarada a fl. 330, homologo os cálculos apresentados às fls. 323/324 para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se que nenhum levantamento poderá ser autorizado à exequente Procerama Produtos Cerâmicos Ltda. Cumpra-se.

**0001346-18.2001.403.6115 (2001.61.15.001346-7) - CERAMICA DEL FAVERO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA DEL FAVERO LTDA X UNIAO FEDERAL**  
Verifico que não assiste razão à manifestação da Fazenda Nacional de fl. 448. Com efeitos, quanto ao crédito principal, transitada em julgada a decisão que reconhece ao contribuinte o direito à devolução de determinado crédito que foi pago indevidamente, é facultado ao credor pleitear a restituição quer pela via da compensação quer pela via da repetição por meio de precatório. Trata-se de escolha que cabe exclusivamente ao exequente sem que tal opção constitua violação à coisa julgada. Assim, tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 421/433, providencie a parte autora as cópias necessárias para instruir o mandado de citação da PFN quanto ao crédito principal (sentença, acórdão e trânsito em julgado). Regularizados, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0026368-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026368-9) - CARMEN LIGIA ANTONINI X GUILHERME BARINI NETO X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X MARIA DO CARMO MARTINELLI X NANJI JOSE JAMEL PREVITO X POMPILIO ANTONIO ACCIOLY X SYLVIA LUCIA LARA BASSO ROSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARMEN LIGIA ANTONINI X UNIAO FEDERAL X GUILHERME BARINI NETO X UNIAO FEDERAL X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X UNIAO FEDERAL**

A sentença de fls. 154 não extinguiu a execução em relação a NANJI JOSÉ JAMEL PREVITO. Assim sendo, cite-se o réu para fins do art. 730 do CPC. Cumpra-se.

**0001548-58.2002.403.6115 (2002.61.15.001548-1) - MARIA APARECIDA PEDRO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 242/259, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Intimem-se.

**0001629-70.2003.403.6115 (2003.61.15.001629-5) - FABIANO CARLINO PEREIRA-REPRESENTADO (BEATRIZ LEONTINA CARLINO PEREIRA)(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FABIANO CARLINO PEREIRA-REPRESENTADO (BEATRIZ LEONTINA CARLINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL

Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 266/274, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Intimem-se.

**0001359-12.2004.403.6115 (2004.61.15.001359-6)** - ROZERVAL BARBOZA FERNANDES(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ROZERVAL BARBOZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao credor/autor acerca das informações do INSS de fls. 174/176. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0002590-74.2004.403.6115 (2004.61.15.002590-2)** - MARIA MADALENA TURSSI(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA MADALENA TURSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 113/118, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Intimem-se.

**0000374-72.2006.403.6115 (2006.61.15.000374-5)** - MANOEL LOPES(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MANOEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...Com a juntada do cálculo, manifeste-se o autor. Em não havendo concordância, deverá o autor apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, requerendo a citação do executado, nos termos do art. 730, juntado no ato as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Intimem-se.

**0001921-79.2008.403.6115 (2008.61.15.001921-0)** - ZENALDO CORREIA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENALDO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)(s) autor(a)(s) fls. 164/171, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002036-61.2012.403.6115** - GERONIMO PEREIRA DE FARIAS(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERONIMO PEREIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes do ofício do INSS (APSDJ) de fls. 144/146. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001259-33.1999.403.6115 (1999.61.15.001259-4)** - TURNING IND E COM LTDA X SEDERPEL PAPELARIA LTDA X ZABEU & CIA LTDA(SP096649 - CARLOS EDUARDO ZABEU) X ANTONIO APARECIDO DE JESUS BERTACINI(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERREZ E Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TURNING IND E COM LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SEDERPEL PAPELARIA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ZABEU & CIA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANTONIO APARECIDO DE JESUS BERTACINI  
Cumpra-se o quanto determinado na decisão de fl. 581. Int.

**0006643-74.1999.403.6115 (1999.61.15.006643-8)** - ODAIR MARTINS X BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS X ELAINE LUZIA DA SILVA X ERENILDES LUCHETTE CESAR X EDNO LUIS BONIFACIO X RENE LOURENCO PIRES X VALMIR APARECIDO SINHORILIO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X

MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CAMARA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ODAIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE LUZIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERENILDES LUCHETTE CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNO LUIS BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE LOURENCO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR APARECIDO SINHORILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se o(a) Executada (ré) a pagar ao(s) Exequente (autor) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 428/432, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

**0018145-15.2000.403.6102 (2000.61.02.018145-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE PAIXAO DA CRUZ(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAIXAO DA CRUZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 266/267.Int.

**0000231-59.2001.403.6115 (2001.61.15.000231-7)** - JABU INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP116523 - EDUARDO BITENCOURT) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X JABU INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X JABU INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intimem-se os i. advogados, do SESC Dr. EDUARDO BITENCOURT OAB. SP116523 e do SENAC Dr. ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA OAB. SP019993, para retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 19/05/2015.

**0000848-19.2001.403.6115 (2001.61.15.000848-4)** - AMAURI CABRAL X JOSE PASSARINHO X SEBASTIAO IRINEU CARDOZO X FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA X SEBASTIAO BUENO DA SILVA X JOAO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AMAURI CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PASSARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO IRINEU CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Os autores (exequentes) articulam à fl. 454 e 460/461 que os cálculos apresentados pela CEF estão incorretos porque consideraram como início o dia 03/01/1983 e não junho/71, termo inicial da prescrição trintenária considerando o ajuizamento da ação em 22/06/2001. A CEF peticionou à fl. 457 aduzindo que os únicos extratos encontrados já foram juntados aos autos. É o que basta. A questão aqui não é de prescrição dos juros contidos entre junho/1971 (mês inicial da contagem da prescrição de 30 anos) e entre dezembro/1982 (mês anterior àquele que a CEF considerou para fazer os cálculos apresentados - fl. 410), mas de inexistência de qualquer meio de prova de que em tal período os autores tinham saldos em contas vinculadas de FGTS. Os extratos juntados aos autos (fl. 366/409) não apresentam notícia de saldo anterior a janeiro de 1983, daí porque não há prova nestes autos de que os autores tinham saldo anteriormente a tal mês. Diante do fato de que a única divergência dos autores se cingia ao ponto acima apreciado, não há razão para não homologar os cálculos apresentados pela CEF. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, em consequência, determino o creditamento dos valores apurados nas contas vinculadas dos autores, em cumprimento ao que assentado no título transitado em julgado. Intimem-se.

**0001414-55.2007.403.6115 (2007.61.15.001414-0)** - VICENTE ARAUJO X LAURIBERTO SANCHEZ X TEMISTOCLES UNPLES TONI X MARINA BERNARDES TONI X JOSE DA SILVA CORDEIRO X GUIOMAR DA SILVA CORDEIRO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X VICENTE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURIBERTO SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA BERNARDES TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR DA SILVA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 229 - Defiro vista fora do cartório, ao autor, por 15 dias.

**0005155-83.2010.403.6120** - MANOEL AGNALDO LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MANOEL AGNALDO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 19/05/2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2923**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000043-05.2015.403.6106** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARAPIRACA - AL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDILEIDE JOSE DE FARIAS SANTOS X ELIELSON DE FARIAS SANTOS X ELIANDERSON JONATHAN DE FARIAS SANTOS X LINDEMBERG DA MOTA SILVEIRA X MOACIR PEDRO PINTO ALVES X FLAVIO BRAGA PIRES X EDSIO CARLOS PEREIRA FILHO X EDSON ALVES PINTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA)

Vistos, Tendo em vista a impossibilidade de realização da videoconferência, posto que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região não dispõe de conexão compatível com a nossa para todas as suas Subseções Judiciárias, e atendendo pedido do Juízo deprecante de realização da audiência no prazo de 30 (trinta) dias, designo o dia 09 de abril de 2015, às 17h00min, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Intimem-se, com urgência. Comunique-se ao Juízo deprecante.

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0003156-98.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-08.2013.403.6106) JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO CARLOS MASSETTE(SP155388 - JEAN DORNELAS)

CERTIDAO: ----- Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica psiquiátrica no réu HUMBERTO CARLOS MASSETTE, para o dia 29 de abril de 2015, às 17 horas e 30 minutos, que será realizada na Clínica HUMANITAS, localizada na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, em São José do Rio Preto/SP.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004125-16.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-38.2014.403.6106) JOAO DE ALMEIDA SARAIVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Autos n.º 0004125-16.2014.403.6106 Vistos, João de Almeida Saraiva, na qualidade de proprietário, requer a restituição definitiva do veículo apreendido quando da abordagem realizada pelos policiais militares no Município de Votuporanga/SP. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 44/46, pugna pela improcedência do pedido. Decido-o. Conforme se depreende dos autos do Inquérito Policial (nº 0003160-38.2014.4.03.6106), o veículo FIAT/Fiorino de placas EDV-0289, São José do Rio Preto/SP, foi apreendido na abordagem realizada na Rua Antônio Craveiro Junior, altura do nº 2060, Bairro Estação, no Município de Votuporanga/SP, tendo sido



20.2014.4.03.6106.Após, arquivem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009515-45.2006.403.6106 (2006.61.06.009515-8)** - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO JOSE CHRISTOFOLETTI X AGUINALDO BONILHA X DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS E SP216604 - JOSE ANDRE FREIRE NETO E SP152882 - DULCIENE APARECIDA RIBEIRO E SP155249 - ELISA CARLA CAMARGO E SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR E SP223384 - FERNANDO SOUZA MIRANDA E SP240391 - MARCIA DANIELA BARBOSA DE OLIVEIRA)

Vistos, Designo o dia 5 de maio de 2015, às 15h00, para reallizar audiência de oitiva da vítima, Cleusa Gui Martins. Expeçam-se cartas precatórias para intimação dos acusados e da vítima, que declarou sua preferência em ser ouvida neste Juízo. Oficie-se à Penitenciária II de Itirapina/SP requisitando a disponibilização do preso Daniel Cardoso de Almeida para comparecimento na referida audiência. Requisite-se à Polícia Federal desta cidade a remoção do preso até este Fórum. Nomeio o Dr. Rodrigo Vera Cleto Gomes - OAB/SP 317.590 para atuar na defesa de Daniel Cardoso de Almeida, como defensor ad hoc. Intimem-se os demais defensores e o Ministério Público Federal.

**0005094-07.2009.403.6106 (2009.61.06.005094-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JAIR MARCOS KELLER X ENIVALDO DARIO DE SOUZA X AGUINOL RAMAO NUNES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca da juntada da Carta Precatória de fls. 553/631.Dilig.

**0005931-23.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROBERTO CARLOS LIMA BORGES(DF026873 - ELAINE CRISTINA GOMES)

CERTIDÃO: ===== Certifico que, atendendo a determinação contida na decisão de folha 76/vº, entrei em contato com a Subseção Judiciária de Brasília/DF e agendei o dia 05 de maio de 2015, às 17h00, para realização de audiência por meio do sistema de videoconferência. Nessa audiência uma testemunha de acusação será ouvida (oitiva presencial) e o acusado será interrogado por meio de videoconferência. Ato contínuo, foi feita a reserva da sala e do equipamento de videoconferência e serão feitas as necessárias intimações para a realização do ato processual.

**0003319-78.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCELINO DUTRA(PA020923 - MARIA JOSE DA SILVA)

Autos n.º 0003319-78.2014.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Acusado: Marcelino Dutra Vistos, Numa análise da denúncia e confronto com a defesa/resposta apresentada pelo acusado, verifico conter a denúncia, corroborado por prova documental, exposição de fato que demonstra a existência de indícios suficientes da prática de crime pelo acusado e, além disso, ela preenche os pressupostos legais elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que está exposto o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Ou seja, não há que se falar em denúncia manifestamente inepta. Também não ocorre nenhuma das outras causas do artigo 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, a denúncia possui aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao acusado a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Vou além. Estão preenchidos os pressupostos processuais para existência e validade da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à Justiça Federal que tem competência para examiná-la e decidi-la, bem como as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido, identificada, no caso, como o fato imputado ao acusado ser considerado crime (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) interesse de agir, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aliás, de prova pré-constituída; e, c) a legitimidade para agir, vale dizer, ser o Ministério Público Federal o titular da ação penal, conforme previsão legal, e ser acusada a pessoa a quem se atribui a imputação. Inexiste, por outro lado, manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, nem tampouco está extinta a pretensão punitiva do Estado. Demais disso, depreende-se dos autos que o acusado é contumaz na prática delitiva (fls. 19/25 e 77/78), razão pela qual fica afastada a aplicação do princípio da insignificância no caso. De modo que, depois de analisados os argumentos da defesa do acusado, concluo inexistir motivo para a absolvição sumária e, conseqüentemente, demanda a questão criminal instrução probatória. Considerando que tanto a acusação como a defesa deixaram de arrolar testemunhas, determino a realização do interrogatório do acusado, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Marabá/PA, devendo, para tanto, a Secretaria tomar as providências necessárias para agendamento junto ao àquele Juízo, expedindo-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal



CERTIDÃO: ===== Certifico que, atendendo a determinação contida na decisão de folha 76/vº, entrei em contato com a Subseção Judiciária de Marabá/PA e agendei o dia 05 de maio de 2015, às 15h30, para realização de audiência por meio do sistema de videoconferência. Nessa audiência, o acusado será interrogado. Ato contínuo, foi feita a reserva da sala e do equipamento de videoconferência e serão feitas as necessárias intimações para a realização do ato processual.

#### **Expediente Nº 2931**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001486-93.2012.403.6106** - MARIA DAS DORES DIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0005917-73.2012.403.6106** - ANTONIA BRAMBILA VITORETI(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP185211E - RAFAEL JORDÃO SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo.pós, subam. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005995-67.2012.403.6106** - MIGUEL QUESSA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0001692-39.2014.403.6106** - ILTON TEODORO DE OLIVEIRA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004024-76.2014.403.6106** - GIANCARLOS GONCALVES DA SILVA(SP336048 - ANDERSON SEGURA DELPINO E SP329376 - MATEUS ALIPIO GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da C.E.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004313-09.2014.403.6106** - ALEXANDRE CARLOS DE OLIVEIRA(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Int. e subam.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003155-16.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007136-58.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ROSALINA DE JESUS BARBOSA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargante (INSS) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte embargada suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003326-70.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-29.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANA MARIA NOGUEIRA JUNQUEIRA(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargante (INSS) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte embargada suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.



**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8785**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003718-44.2013.403.6106** - MARIA APARECIDA MERLOTI DE SOUZA(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA E SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 184 e verso: Defiro os quesitos suplementares apresentados pela União Federal. Comunique-se imediatamente o perito nomeado, através de mensagem eletrônica, encaminhando cópias dos referidos quesitos, observando a data agendada para a perícia. Após, aguarde-se a apresentação do laudo pericial. Intime-se.

**0004912-45.2014.403.6106** - JURACY SEBASTIAO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 20 de abril de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001112-72.2015.403.6106** - BENEDITO PASSARONI NETO(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001120-49.2015.403.6106** - JOAO VITOR MATIELO RAMOS - INCAPZ X JULIANA MATIELO RAMOS - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA MATIELO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP150737 - ELIS

#### REGINA TRINDADE VIODRES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista aos autores para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **0001380-29.2015.403.6106 - GEORGE LUIZ ESPIRANDEL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização de sua representação processual, uma vez que, em consonância com o parágrafo 1º, do artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve vir datado. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8790**

#### **MONITORIA**

**0002172-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUZIMEIRE MARIA IMADA GOUVEIA(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU)**  
Tendo em vista a informação de fl. 113, intime-se a executada para que proceda ao levantamento do alvará expedido, sob pena de seu cancelamento após 60 (sessenta) dias da sua expedição, ocasião em que a quantia depositada será objeto de destinação solidária em favor da APAE. Intime(m)-se.

#### **0004663-94.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CEZAR ZANATA**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF do Ofício proveniente do Juízo Deprecado, juntado à fl. 35, requisitando recolhimento de taxa judiciária e diligências de Oficial de Justiça.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002016-29.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X ANA MARIA FERREIRA DUARTE X LUCAS DUARTE DA SILVA(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL)**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF do Ofício proveniente do Juízo Deprecado, juntado à fl. 145, requisitando recolhimento de taxa judiciária e diligências de Oficial de Justiça.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0707712-35.1996.403.6106 (96.0707712-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)**

Fls. 604/607: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Primeiramente, cumpre salientar que o crédito em questão corresponde à cobrança de honorários advocatícios, sendo que as penhoras incidentes sobre o imóvel são da própria Fazenda Nacional, e, na sua maioria, correspondem à constrição proveniente do Juízo da Comarca de Mirassol/SP (local de situação do imóvel, onde deverá ser praxeado em qualquer caso). Ainda, levados ao praxeamento por diversas vezes, não houve licitante interessado na arrematação dos bens. Por derradeiro, convém acrescer que, a própria exequente deu ensejo à liberação dos outros imóveis anteriormente penhorados, em razão da arrematação efetivada nos autos em tramitação no Juízo de Mirassol/SP, pela própria

Fazenda Nacional. Cumpra-se a determinação de fl. 594, no tocante ao arquivamento dos autos, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema processual através da Rotina MVLB, até julgamento do Agravo de Instrumento, quando decidirei acerca da litigância de má-fé. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando cópia desta decisão, que servirá como Ofício a ser encaminhado por via eletrônica. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002457-15.2011.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M. GANDOLFO ME X GANDOLFO EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI X CARMEN MARIN GANDOLFO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X M. GANDOLFO ME  
Fls. 1348/1380: Abra-se vista aos executados para manifestação acerca da proposta de parcelamento apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 15 de abril de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

### **Expediente Nº 8791**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003373-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003373-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDSON CRUSCA(SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPOFÍCIO Nº 322/2015 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: EDSON CRUSCA E OUTROS Fls. 942/950: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fl. 923 e verso: Indefiro o pedido de suspensão do feito requerido pelo Ministério Público Federal, haja vista que a questão deverá ser apreciada pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO TRF3, em observância ao disposto na Súmula Vinculante 10 do STF. Considerando que a corrê AES Tietê S/A já apresentou suas alegações finais às fls. 925/933, desentranhe-se a petição juntada às fls. 934/941 (protocolo nº 2015.61080010440-1) para devolução ao advogado subscritor, ante a ocorrência de preclusão consumativa. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 913, dando-se vista ao IBAMA para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão, que servirá como ofício, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução do Agravo de Instrumento nº 0005465-43.2015.403.0000. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001697-42.2006.403.6106 (2006.61.06.001697-0)** - LEONOR DE ALMEIDA PEREIRA X JOSE PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de execução de sentença que LEONOR DE ALMEIDA PEREIRA, sucedida por JOSE PEREIRA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício assistencial. O benefício foi implantado (fl. 191). Petição do INSS, informando o óbito da exequente Leonor em 19.03.2010 (fls. 291/296). Petição, juntando certidão de óbito da exequente e requerendo habilitação de herdeiro (fls. 299/303). Dada vista ao INSS, manifestou discordância (fl. 309). Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Defiro a habilitação de JOSE PEREIRA como sucessor da autora LEONOR DE ALMEIDA PEREIRA, apenas para o fim de regularização da representação processual. O benefício de prestação continuada, conforme disposto no artigo 21, 1º, da Lei Assistencial, é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e nem gera efeitos futuros (não gera direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes). Portanto, tratando-se de ação personalíssima e intransferível, com o óbito do autor, deve ser extinto o feito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Requisite-se ao SEDI para alterar o pólo ativo, devendo constar JOSE PEREIRA como sucessor da autora LEONOR DE ALMEIDA PEREIRA. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a

presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Após, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004764-73.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULA PAULINE PELICER(SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA PAULINE PELICER

Chamo o feito à ordem. Observo que no termo de audiência lavrado, constou erroneamente na decisão proferida, a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Diante disso, retifico a parte final da decisão proferida no termo de audiência lavrado, para fazer constar: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, mantenho o termo de audiência como lançado. Certifique-se o ocorrido.

#### **Expediente Nº 8792**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004643-06.2014.403.6106** - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO CONDOMINIO VILLAGE LA MONTAGNE(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X GERENTE DE OPERACOES TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO)

Ata da Inspeção Judicial realizada em 23/03/2015, a partir das 14:00 horas: ATA DE INSPEÇÃO JUDICIAL MANDADO DE SEGURANÇA 0004643-06.2014.403.6106 ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO CONDOMÍNIO VILLAGE LA MONTAGNE CONTRA O GERENTE DE OPERAÇÕES DA TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A Em 23 de março de 2015, a partir das 14:00 horas, no estacionamento do Shopping Iguatemi, defronte ao local dos fatos tratados na presente ação, qual seja, na Rodovia BR 153, na altura do trevo de nível junto à Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, sob a condução do MM. Juiz Federal, Dr. Wilson Pereira Junior, comigo, analista judiciário abaixo assinado, foi iniciada a INSPEÇÃO JUDICIAL designada à fl. 466. Estavam presentes, ainda: Ministério Público Federal: Dr. Rodrigo Luiz Bernardo Santos; representante da Polícia Rodoviária Federal, policial Alexandre Pereira Tiago, matrícula 1185266; representante do DNIT: Assistente Técnico, Sr. Ataíde Bordin; representante do Condomínio impetrante, Sr. Ayrton Vignola (RG/SSP 4.586.868-2), acompanhado dos advogados Dra. Sônia Maria da Silva Gomes, OAB/SP 190.791 e Dr. Rafael Silva Gomes OAB/SP 284287; o preposto da TRANSBRASILIANA, Sr. Apollo Lucena Antunes, engenheiro, CREA 506372380, acompanhado do advogado da impetrada, Dr. André Galhardo de Camargo, OAB/SP 298.190; os representantes do IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A, Sr. Fernando Brandão, RG 23687243 SSP/SP, e Sr. Anderson Coletti, arquiteto, acompanhados da advogada, Dra. Carla Verônica Paraizo, OAB/SP 121.486. Foi realizada a inspeção judicial no local dos fatos. Diante do andamento das obras no local, as partes concordaram com a suspensão do processo até o dia 23/04/2015, quando será realizada nova audiência de tentativa de conciliação, a partir das 14:00 horas, na sala de audiências desta 3ª Vara Federal. NADA MAIS HAVENDO, os trabalhos foram encerrados às 15:30 horas. E, para constar, eu (Adriano Constante Martins), analista judiciário, digitei. Juiz Federal, Wilson Pereira Junior.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003613-67.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X GIRLAN ALVES DE MEDEIROS(GO024500 - LEONARDO DE MELO) X ADRIANO TAVARES NERY(GO024500 - LEONARDO DE MELO) X CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Diligencie a Secretaria junto à Justiça Federal de Goiânia/GO a fim de obter o número do CPF do advogado Leonardo de Melo, OAB/GO 24500, cadastrado junto ao banco de dados daquela serventia. Com a informação, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 254, repassando às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do referido advogado até o valor fixado a título de multa e promovendo, em caso positivo, a transferência da quantia bloqueada para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, e a liberação de eventuais valores remanescentes. Cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 8793**

**CARTA PRECATORIA**

**0000889-22.2015.403.6106** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ROGERIO ALEXANDRE SILVA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
OFÍCIO Nº 239/2015 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AÇÃO PENAL Nº 0002207-68.2014.403.6108, 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU /SPA  
Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ROGERIO ALEXANDRE SILVA Designo para o dia 23 de abril de 2015, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, ÉRICA VIVIANE DOS SANTOS, com endereço na Rua Sônia Terezinha dos Santos, nº 336, Residencial Gabriela, São José do Rio Preto. Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado para intimação da testemunha. Servirá cópia desta decisão como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Após as expedições necessárias, dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003137-39.2007.403.6106 (2007.61.06.003137-9)** - JUSTICA PUBLICA X IGOR PEREIRA BORGES(SP250456 - LEILIANE HERNANDES E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X WALDEREZ CAMPOS(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Fl. 794: Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 06/04/2015, às 16:45 horas, para o interrogatório da acusada Silvana da Silva, a ser realizado na 1ª Vara da Comarca de Jaboticabal/SP, nos autos da carta precatória nº 0007664-97.2014.8.26.0291.

**0010655-46.2008.403.6106 (2008.61.06.010655-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN E SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ANTONIO CARLOS SPERANDIO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por ordem deste Juízo, os autos encontram-se com vista à defesa dos acusados para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP, assim como à defesa do corréu Clodovil Aparecido da Silva para ciência do despacho de fl. 779, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).

**0004671-76.2011.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO E SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2604**

**MONITORIA**

**0007041-18.2003.403.6103 (2003.61.03.007041-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-02.2000.403.6103 (2000.61.03.001300-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X JOSE RAIMUNDO DE FARIA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

I - Recebo a apelação apresentada às fls. 143/161 nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.III - Decorrido o prazo para tanto, com ou sem elas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001998-95.2006.403.6103 (2006.61.03.001998-1)** - JOSE ROBERTO PEREIRA DA FONSECA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000442-24.2007.403.6103 (2007.61.03.000442-8)** - MANOEL GABRIEL DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007318-92.2007.403.6103 (2007.61.03.007318-9)** - MOACIR MATEUS DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004773-15.2008.403.6103 (2008.61.03.004773-0)** - VICTOR VILELA DA SILVA X EDUARDO ANTONIO CAMARGO(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP131524 - FABIO ROSAS E SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0009180-64.2008.403.6103 (2008.61.03.009180-9)** - MARCOS CESAR BENFATTI(SP263555 - IRINEU BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000334-24.2009.403.6103 (2009.61.03.000334-2)** - VILMA DOS SANTOS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.



**0001424-67.2009.403.6103 (2009.61.03.001424-8) - ROBERTO DIMAS LEITE(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)**

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004804-98.2009.403.6103 (2009.61.03.004804-0) - JAIR MORGADO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002747-73.2010.403.6103 - GLAUCO LUIS LAUREM SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor no seu feito devolutivo, vista à parte contrária para contrarrazões bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009342-88.2010.403.6103 - ROBERTO CARLOS AVELINO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo . Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0009417-30.2010.403.6103 - SIJAME ARAUJO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003267-96.2011.403.6103 - ANTONIO LEITE DE SIQUEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003537-23.2011.403.6103 - FRANCISCO OLIVINO DA ASSUNCAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004165-12.2011.403.6103 - MARCOS PACHECO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo . Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004235-29.2011.403.6103 - ANA RAIMUNDA COELHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Recebo a apelação interposta às fls. retro, no seu efeito devolutivo . Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005485-97.2011.403.6103 - MIGUEL MOREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0006603-11.2011.403.6103** - BENEDITO RIBEIRO LINO X CELSO FELIZARDO X DURVAL AQUILINO DE FREITAS X ERVINO DA PAZ CARDOSO X FRANCISCO NOGUEIRA FILHO X JOSE COSME FERREIRA X ROBERTO TOCUEI YOSHISATO(RJ026200 - JOSE PERICLES COUTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006676-80.2011.403.6103** - IVAN DE SOUZA AZEVEDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0006848-22.2011.403.6103** - REBECA OLIVEIRA RODRIGUES DE MELLO X PATRICIA OLIVEIRA VELOSO(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007516-90.2011.403.6103** - CAETANO DONIZETH SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007732-51.2011.403.6103** - VERA LUCIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008675-68.2011.403.6103** - VALDENIR TREVIZAN(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0009184-96.2011.403.6103** - AGATA CRISTINA PEREIRA BRAZ DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000104-74.2012.403.6103** - LAERCIO PINTO CATAO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000645-10.2012.403.6103** - FREDIANO AUGUSTO VIEIRA CLAUDIANO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA)

DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000854-76.2012.403.6103** - MESSIAS REBOUCOS DOS SANTOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001618-62.2012.403.6103** - NEUZA GUIMARAES REQUENA DE PAULA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002969-70.2012.403.6103** - WALCEU MARTINS GALVAO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003843-55.2012.403.6103** - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005675-26.2012.403.6103** - JOSE EDIVALDO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008395-63.2012.403.6103** - VALDIR SOARES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008692-70.2012.403.6103** - JANDIRA PORTO MENDES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009495-53.2012.403.6103** - SOLANGE DANIEL CABRAL POSE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000134-75.2013.403.6103** - PEDRO ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIANA ARAUJO DE OLIVEIRA X RENATA LAZARINI FIALHO DE ARAUJO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra-se o determinado a f. 68, encaminhando os autos à SEDI, para retificação. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002058-24.2013.403.6103** - VALDIR NUNES MACIEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Recebo a apelação do autor no seu efeito devolutivo, vista a parte contrária para contrarrazões bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002164-83.2013.403.6103** - ROBERTO RAMOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002166-53.2013.403.6103** - DELCIO RIBEIRO PIRES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003050-82.2013.403.6103** - TERESA LOPES FLORES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002396-61.2014.403.6103** - JAIR LESSE DE CASTRO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002948-26.2014.403.6103** - MARIA INES FACHINI FERREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003450-62.2014.403.6103** - JOAO VIEIRA DOS SANTOS NETTO(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003475-75.2014.403.6103** - VALTER CARLOS DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002738-43.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-84.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUIZ ELIAS BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003361-10.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006516-55.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA FILOMENA CARREIRA LEMES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003363-77.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006510-48.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUCIENE PEREIRA APARECIDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003983-89.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-11.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001300-02.2000.403.6103 (2000.61.03.001300-9)** - JOSE RAIMUNDO DE FARIA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Prejudicada a análise do pedido de fl. 97, haja vista a não ocorrência do trânsito em julgado. II - Recebo a apelação apresentada às fls. 98/110 nos efeitos devolutivo e suspensivo. III - Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. IV - Decorrido o prazo para tanto, com ou sem elas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 2608**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004195-91.2004.403.6103 (2004.61.03.004195-3)** - SIDNEY FELIX DA SILVA X MARIA INES ROSA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Considerando a manifestação da parte autora, torno sem efeito o despacho de fl. 401. Destarte, certifique a secretaria o trânsito em julgado, e remetam-se os ao arquivo. Fl. 428: Tendo em vista o arbitramento dos honorários à fl. 213, e seu devido pagamento (fl. 333), indefiro a complementação de valores. Dê-se ciência ao perito, via comunicação eletrônica.

**0091778-34.2006.403.6301 (2006.63.01.091778-7)** - JOSE PEREIRA COSTA X FATIMA ROCHA DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista o trânsito em julgado, às partes, para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004957-97.2010.403.6103** - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA X SHIBATA ATACADO E VAREJO DE ALIMENTOS LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, às partes, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006200-76.2010.403.6103** - EMERSON BRESCANCINI(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, às partes, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000464-43.2011.403.6103** - KATIA ELIETH DE SOUZA X ERENY DE SOUZA CARVALHO(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada perante o INSS em que a parte autora persegue amparo social ao deficiente. Com o trâmite foi realizada prova pericial, vindo aos autos o respectivo laudo e a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Após resposta e réplica, foram os autos ao Ministério Público Federal que pediu fosse esclarecida a eventual existência de processo de interdição e, caso não, a nomeação de curadora especial ante a incapacidade civil detectada pericialmente. Deferido o pedido do Parquet, foi indicada, acolhendo-se sugestão do MPF, a pessoa da irmã da parte autora, ERENY DE SOUZA CARVALHO para o múnus aventado, indicação essa já apreciada e deferida - fl. 84. Pois bem. Para os termos do presente processo não é imprescindível que efetivamente haja processo de interdição findo ou em trâmite. Tanto assim que o MPF, atento, se pôs em caráter alternativo pela nomeação de curador especial. De se tomar como informe de inexistência de interdição, pois, a petição de fl. 83, que se limitou a indicar a pessoa da irmã da autora para tal suprimento processual. Nesse passo, determino que a Secretaria providencie a lavratura de Termo de Curatela Especial, devendo-se intimar, via publicação eletrônica, a parte autora para que ERENY DE SOUZA CARVALHO compareça à Serventia a fim de firmar o compromisso. Tão logo ultimadas tais providências, devolvam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me conclusos.

**0003280-95.2011.403.6103** - SARA RIBEIRO SOARES DE MORAIS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, às partes, para requererem o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007545-43.2011.403.6103** - MANOEL LUIZ DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cuida-se de ação que pretende a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez. O feito teve regular trâmite, com a realização de exame médico-pericial, tendo seguido em seus ulteriores termos. O autor, tão logo apresentado o laudo, impugnou a conclusão do Sr. Vistor e pediu a nomeação de novo perito - fls. 43/46. Ofertada a resposta do INSS, o autor novamente se pôs pela nomeação de novo perito e realização de outro exame - fls. 58/59. Pois bem. Ainda que se tenha antecipação da dilação pericial, a fim de, em benefício da parte, averiguar-se desde logo o quadro patológico em que se funda o pedido, é de se destacar que a decisão proferida já no início da lide deixa claro que ficam deferidas outras provas, juntada de documentos, destacando-se que o autor deve levar consigo todos os exames de interesse do histórico médico. Equivale a dizer que a antecipação do exame pericial não impede a parte de, caso seja de seu talante, comparecer acompanhado de assistente técnico a fim de ofertar laudo crítico. A impugnação com base em documentos existentes nos autos não é suficiente à desconstituição das conclusões médico-periciais lavradas por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, vale dizer, sem qualquer interesse no litígio. Fica, assim, INDEFERIDO o pedido de novo exame pericial, restando preclusa a via crítica por assistente técnico. Concedo 10 (dez) dias para que as partes digam se têm novas provas a produzir, devendo indicá-las de modo rigorosamente justificado. Oportunamente voltem-me conclusos.

**0009754-82.2011.403.6103** - MALOSTI ASSESSORIA COML/ LTDA ME(SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, às partes, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001475-73.2012.403.6103** - SEILA MARIA VIEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cuida-se de ação que pretende a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez. O feito teve regular trâmite, com a realização de exame médico-pericial, tendo seguiu em seus ulteriores termos. O autor, tão logo apresentado o laudo, impugnou a conclusão do Sr. Vistor e pediu a nomeação de novo perito - fls. 43/46. Ofertada a resposta do INSS, o autor novamente se pôs pela nomeação de novo perito e realização de outro exame - fls. 58/59. Pois bem. Ainda que se tenha antecipação da dilação pericial, a fim de, em benefício da parte, averiguar-se desde logo o quadro patológico em que se funda o pedido, é de se destacar que a decisão proferida já no início da lide deixa claro que o autor deve levar consigo todos os exames de interesse do histórico médico. Equivale a dizer que a antecipação do exame pericial não impede a parte de, caso seja de seu talante, comparecer acompanhado de assistente técnico a fim de ofertar laudo crítico. A impugnação com base em documentos existentes nos autos não é suficiente à desconstituição das conclusões médico-periciais lavradas por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, vale dizer, sem qualquer interesse no litígio. Fica, assim, INDEFERIDO o pedido de novo exame pericial, restando preclusa a via crítica por assistente técnico. Concedo 10 (dez) dias para que as partes digam se têm novas provas a produzir, devendo indicá-las de modo rigorosamente justificado. Oportunamente voltem-me conclusos.

**0002406-76.2012.403.6103** - IVAN NOGUEIRA DE CARVALHO X MAURA TANIA DE CARVALHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Verifico que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 128/131), tendo ficado assente que a tese em que se funda a postulação pressupõe a existência de causa de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel subjacente. Foi procedida a citação (fl. 136), vindo aos autos a resposta da CEF fls. 137/145. Oportunizada a réplica à parte autora e especificação de provas para ambas as partes (fl. 148vº), a CEF trouxe os documentos de fls. 150/166. A parte autora ofertou petição em que requer a produção de prova testemunhal, sem ofertar rol, pedindo que a CEF exhiba cópia do procedimento de execução extrajudicial. Pois bem. Desde logo fica oportunizado à parte autora manifestar-se sobre os documentos que a CEF juntou aos autos, em um decêndio. No que concerne ao pedido de dilação oral, indefiro o pedido. De efeito, cuida-se de tese fundada em alegada nulidade do procedimento expropriatório não havendo maior utilidade em buscar-se o depoimento de pessoas, nem mesmo o aventado gerente da agência que tenha participado da negociação. Já no que concerne à juntada de cópia integral do procedimento expropriatório, este Juízo considera pertinente o pleito. De efeito, a alegada nulidade é a ausência de ensejo para purgação da mora, de modo que a juntada de cópia integral do procedimento expropriatório trará maior segurança jurídica para se apreciar e decidir sobre a causa. Bem por isso, defiro parcialmente o pedido de provas para determinar que a CEF traga aos autos cópia integral do procedimento de expropriação relativo ao contrato subjacente à causa. Intimem-se.

**0002554-87.2012.403.6103** - NILDA MARIA SILVA SANTOS X CRISTIANE OLIVEIRA LIMA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado, às partes, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005338-37.2012.403.6103** - DULCINEA ISOLINA PEREIRA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, às partes, para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000158-06.2013.403.6103** - LUIS FERNANDO MACHADO(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 35: Defiro. Ante a recusa da empregadora, intime-se, com urgência, a empresa Alston do Brasil Energia e Transporte Ltda. para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar Laudo Técnico referente ao período de 02/08/1979 a 09/01/1981. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Verifico que o A.R. juntado à fl. 48 não pertence a este feito, uma vez que o remetente é a 2ª Vara Federal desta Subseção. Assim, determino que o setor competente dê baixa no protocolo. Ato contínuo, desentranhe-se a mencionada peça, entregando-a àquela Vara.

**0003156-44.2013.403.6103** - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado, às partes, a fim de requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004539-23.2014.403.6103** - MIKAEL SOUTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, bem como da juntada do laudo pericial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007430-17.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-34.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X ROMILDO PINTO SANTANA(SP268579 - ANA PAULA SANTANA SATTELMAYER) I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

**0007431-02.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403295-58.1995.403.6103 (95.0403295-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X WALDEMAR CORREIA DA CRUZ X ZENAIDE PORTELA DA CRUZ X DANIEL PORTELA DA CRUZ X VALDENI PORTELA DA CRUZ RODRIGUES X WALDENILSON PORTELA DA CRUZ X DAVI PORTELA DA CRUZ X WANDERLEI PORTELA DA CRUZ X VALTER PORTELA DA CRUZ X TIAGO PORTELA DA CRUZ(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

**0007772-28.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-39.2002.403.6103 (2002.61.03.003427-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RONEY MANOEL DE MORAES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

Recebo os embargos à execução, posto que interpostos tempestivamente. Proceda a secretaria ao apensamento destes autos ao processo nº 0003427-39.2002.403.6103. Certifique-se. Intime-se a parte embargada para que apresente resposta no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

**0007905-70.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006722-40.2009.403.6103 (2009.61.03.006722-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ANTONIO CARLOS PAZINI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

**0008082-34.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-91.1999.403.6103 (1999.61.03.000100-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TONY VEICULOS COM AC DE VEICULOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

**0000041-44.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-67.2001.403.6103 (2001.61.03.001953-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SED CONSTRUCOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s)



embargado(s) para impugnação no prazo legal.IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

**000042-29.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010087-73.2007.403.6103 (2007.61.03.010087-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARCO AURELIO BENEVIDES VITUZZO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403295-58.1995.403.6103 (95.0403295-8)** - WALDEMAR CORREIA DA CRUZ X ZENAIDE PORTELA DA CRUZ X DANIEL PORTELA DA CRUZ X VALDENI PORTELA DA CRUZ RODRIGUES X WALDENILSON PORTELA DA CRUZ X DAVI PORTELA DA CRUZ X WANDERLEI PORTELA DA CRUZ X VALTER PORTELA DA CRUZ X TIAGO PORTELA DA CRUZ(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR CORREIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

**000100-91.1999.403.6103 (1999.61.03.000100-3)** - TONY VEICULOS COM AC DE VEICULOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TONY VEICULOS COM/ E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

**0001953-67.2001.403.6103 (2001.61.03.001953-3)** - SED CONSTRUCOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL X SED CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

**0003427-39.2002.403.6103 (2002.61.03.003427-7)** - RONEY MANOEL DE MORAES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RONEY MANOEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

**0006827-22.2006.403.6103 (2006.61.03.006827-0)** - PERCILIA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PERCILIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0007494-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007494-3)** - RONALDO TRINDADE FERREIRA X ELENICE DA TRINDADE FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X RONALDO TRINDADE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0000681-28.2007.403.6103 (2007.61.03.000681-4)** - LUCAS VITOR RIBEIRO X TEREZINHA CURSINO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCAS VITOR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0007012-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007012-7)** - MARIA GENI BRANDAO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA GENI BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0009233-79.2007.403.6103 (2007.61.03.009233-0)** - LAURA GUIMARAES RODRIGUES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LAURA GUIMARAES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0010087-73.2007.403.6103 (2007.61.03.010087-9)** - MARCO AURELIO BENEVIDES VITUZZO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARCO AURELIO BENEVIDES VITUZZO X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

**0010452-30.2007.403.6103 (2007.61.03.010452-6)** - ALAIR ALVES VIANA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALAIR ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0003724-36.2008.403.6103 (2008.61.03.003724-4)** - DORIVAL CESAR DE PAIVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL CESAR DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0007235-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007235-9)** - MARIA DO CARMO FERREIRA CARNEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FERREIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0008322-33.2008.403.6103 (2008.61.03.008322-9)** - CLEMENCIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENCIA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0002574-83.2009.403.6103 (2009.61.03.002574-0)** - VANESSA SARAIVA SILVEIRA DELGADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA SARAIVA SILVEIRA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0006722-40.2009.403.6103 (2009.61.03.006722-8)** - ANTONIO CARLOS PAZINI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PAZINI X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

**0003642-34.2010.403.6103** - ROMILDO PINTO SANTANA(SP268579 - ANA PAULA SANTANA

SATTELMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO PINTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

**0006125-37.2010.403.6103** - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0007404-58.2010.403.6103** - IVANIR BORGES PEIXOTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR BORGES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0009107-24.2010.403.6103** - VANILDE FERREIRA DE SOUSA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDE FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0002675-52.2011.403.6103** - CELSO RUBENS ALVES DE MOURA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RUBENS ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0003874-12.2011.403.6103** - WANDERLEY GODOY X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0001990-11.2012.403.6103** - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0006744-93.2012.403.6103** - FREDY CUBA CALDERON(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FREDY CUBA CALDERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005120-63.1999.403.6103 (1999.61.03.005120-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-55.1999.403.6103 (1999.61.03.004157-8)) MARCOS ROBERTO CRUZ X SILVIA REGINA DE FARIA CRUZ(SP202423 - FABIANA COSTA GRAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO CRUZ X SILVIA REGINA DE FARIA CRUZ

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual (229), bem como inversão dos polos.No mais, requeira a CEF o que entender ser pertinente, no prazo de 15 (quinaze) dias. Decorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003525-87.2003.403.6103 (2003.61.03.003525-0)** - JURANDIR DAS NEVES X JOSE DOS SANTOS DAS NEVES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JURANDIR DAS NEVES X MARIA JOSE DOS SANTOS DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à SEDI para reclassificação - cumprimento de sentença. Cuida-se de cumprimento do julgado (comando de fl. 178), que condenou a parte autora em honorários no montante de R\$ 100,00 em 18 de dezembro de 2003. Intime-se a parte autora para que promova o depósito do valor dos honorários sucumbenciais consoante a conta de fl. 335, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de multa de 10% e demais providências legais persecutórias do crédito. Com o depósito, desde que em termos, expeça-se alvará de levantamento para a CEF. Oportunamente, voltem-me conclusos.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8161**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000115-60.1999.403.6103 (1999.61.03.000115-5)** - SILVIA CORCEVAI X SILVIO APARECIDO FERRO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SILVIA CORCEVAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO APARECIDO FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0003616-17.2002.403.6103 (2002.61.03.003616-0)** - PEDRO LUIZ BITENCOURT X LUCIA APARECIDA DE FARIAS BITENCOURT X IVETE BORGES PINTO DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA VAZ DOS SANTOS X VANDIR ALVES DO VALLE X FATHIMA MARZOLA PASCHOALIN(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PEDRO LUIZ BITENCOURT X UNIAO FEDERAL X LUCIA APARECIDA DE FARIAS BITENCOURT X UNIAO FEDERAL X IVETE BORGES PINTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA VAZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VANDIR ALVES DO VALLE X UNIAO FEDERAL X FATHIMA MARZOLA PASCHOALIN X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0003570-91.2003.403.6103 (2003.61.03.003570-5)** - NORBERTO JOSE DE MORAES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NORBERTO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0005923-36.2005.403.6103 (2005.61.03.005923-8)** - FRANCISCO NUNES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 188/189: Manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fls. 187. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005364-45.2006.403.6103 (2006.61.03.005364-2)** - FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000876-13.2007.403.6103 (2007.61.03.000876-8)** - GUILHERMINA DE OLIVEIRA(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES E SP066587 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão da peticionária de fls. 339 no sistema processual.Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.Int.

**0009329-60.2008.403.6103 (2008.61.03.009329-6)** - ROSELI OLIVETI BERNARDI GUIMARAES CERDEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSELI OLIVETI BERNARDI GUIMARAES CERDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0002324-16.2010.403.6103** - ANTONIO REZENDE DE SOUZA JUNIOR(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO REZENDE DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 115.Após, em nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

**0004025-75.2011.403.6103** - RICARDO CHAGAS BALDISSERA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000269-19.2015.403.6103** - CRISTOS CONSTANTIN VOZIKIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002456-73.2010.403.6103** - JESUSMINA RIBEIRO DIAS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JESUSMINA RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO)

Tendo em vista o acordo dos advogados quanto ao recebimento dos honorários advocatícios, expeça a Secretaria as RPVs no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada um, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004590-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004590-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-10.2001.403.6103 (2001.61.03.003567-8)) MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 3099**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002421-19.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-90.2015.403.6110) ALEX OLIVEIRA LESSA(ES018442 - PATRICIA DOS SANTOS FERREIRA CAVALCANTI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DECISÃO01. Cuide a defesa de, em dez (10) dias, apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados pelo MPF em sua manifestação de fl. 32.2. Com os informes, dê-se nova vista ao MPF, nos termos pleiteados à fl. 32, verso.3. Intime-se.

**Expediente Nº 3100**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012508-20.2004.403.6110 (2004.61.10.012508-1)** - LEANDRO MARTINS LOPES(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0009656-52.2006.403.6110 (2006.61.10.009656-9)** - JOAQUIM DE OLIVEIRA BARROS NETO(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005260-90.2010.403.6110** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP248273 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002488-86.2012.403.6110** - MARIA TEREZA KNITTEL(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte demandante da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904636-41.1995.403.6110 (95.0904636-1)** - ELZIO PAIAS DE MORAES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELZIO PAIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5946**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002309-50.2015.403.6110** - JCB DO BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP139985 - LETICIA SCHROEDER E SP212968 - IGOR ALMEIDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JCB DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento dos créditos tributários vinculados aos Processos Administrativos de Cobrança n. 10855.723814/2011-80, 10855.722931/2011-98, 10855.723826/2011-12, 10855.720118/2011-11, 10855.720122/2011-80, 10855.720208/2011-11, 10855.720061/2011-12, 10855.720224/2011-03, 10855.720077/2011-63, 10855.720026/2011-01, 10855.720073/2011-85, 10855.720078/2011-16, 10855.720087/2011-07, 10855.720084/2011-65, 10855.720027/2011-48 e 10855.720105/2011-42, decorrentes da glosa de compensação parcialmente indeferida. Pleiteou, em sede de antecipação de tutela, autorização para a constituição de garantia antecipada dos créditos tributários em questão, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária em caução, a fim de que possa obter Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN. Juntou documento às fls. 35/53. Às fls. 56/59, a autora peticionou nos autos, informando que foi notificada pela Receita Federal a efetuar o pagamento dos referidos débitos, no prazo indicado, sob pena de inscrição dos mesmos na Dívida Ativa da União e de inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Formulou, por conseguinte, novo pedido de antecipação de tutela, para obter autorização para a constituição de garantia antecipada dos créditos tributários em questão, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária em caução, a fim de que possa obter Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN, bem como para suspender a exigibilidade dos créditos tributários mencionados e para obstar a inclusão do seu nome no CADIN. É que basta relatar. Decido. Acolho o aditamento à inicial de fls. 56/59. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presente, em parte, a verossimilhança nas alegações da parte autora, situação que autoriza a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial - Resp n. 1.123.669, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento acerca da possibilidade de oferecimento de caução pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, equiparando-a à penhora antecipada, com o fito de viabilizar a obtenção de certidão de regularidade fiscal, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. Confirma-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007). 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a

execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta interdita, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900279896 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123669 Relator Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 01/02/2010)A inclusão do nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, portanto, deve ser suspensa, em razão do disposto no art. 7º, inciso I da Lei n. 10.522/2002, in verbis:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, de seu turno, encontra-se no fato de que a requerente necessita da certidão que ateste sua regularidade fiscal, a fim de exercer regularmente suas atividades.A prestação de caução em sede de ação cautelar ou ação anulatória de débito fiscal, entretanto, constitui antecipação da penhora para garantia de futura ação de execução fiscal a ser proposta pela Fazenda Nacional, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária, a fim de que o contribuinte possa obter Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN). Trata-se de procedimento sui generis, que não conta com expressa previsão legal e cuja viabilidade é admitida por construção jurisprudencial como instrumento para minorar eventuais prejuízos do contribuinte que pretenda discutir judicialmente créditos tributários lançados contra si em futura ação de embargos à execução fiscal, mas que não está disposto ou não possui recursos suficientes para realizar o depósito em dinheiro a que alude o art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Nesse passo, é forçoso reconhecer que a garantia dos débitos mediante oferecimento de fiança bancária a título de caução não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos, como pretende a autora, eis que não figura entre as hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO. FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA.I. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL, em agravo de instrumento em sede de ação anulatória, contra decisão que deferiu a tutela antecipada, para determinar à União que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da agravada, tendo em vista o oferecimento de fiança bancária.II. O STJ consolidou o entendimento, sob o regime de recursos repetitivos, de que (...) a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos.(REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010).III. No caso dos autos, fora oferecida fiança bancária até o valor de R\$ 1.343.082,49 (um milhão trezentos e quarenta e três mil e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), suficientes para garantir os débitos da agravada, e a medida liminar deferida apenas garantiu a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, não suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários.IV. Agravo de instrumento improvido.(AG 00000457120134050000, AG - Agravo de Instrumento - 130232, Relator Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 10/10/2013 - Página: 333)A inscrição em dívida ativa, por outro lado, constitui-se no ato de controle administrativo da legalidade do lançamento tributário, nos termos do art. 2º, 3º da Lei n. 6.830/1980, e não enseja, por si só, qualquer prejuízo ao contribuinte. Não há, portanto, razão para obstar a inscrição do débito na dívida ativa da União.DISPOSITIVO Do exposto, DEFIRO





autora.CITE-SE, na forma da lei.Intime-se.

**0002270-53.2015.403.6110** - FLINT ELASTOMEROS LTDA.(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FLINT ELASTÔMEROS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a assegurar o direito de efetuar a compensação dos valores que alega ter recolhido indevidamente ao REFIS, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, com parcelas vincendas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.Sustenta, em síntese, que efetuou recolhimentos relativos ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/2000 mesmo após ter sido excluída do referido programa de parcelamento pela Portaria n. 2.302, de 27.10.2009, do Comitê Gestor do REFIS, os quais não foram amortizados do saldo do parcelamento pela Receita Federal.Pleiteia a antecipação de tutela para que seja autorizada a efetuar a compensação pretendia e para que a ré abstenha-se de exigir-lhe os valores compensados.Juntou documentos às fls. 10/91.É que basta relatar. Decido.Acolho o aditamento à inicial de fls. 74.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Entendo ausente a verossimilhança nas alegações da parte autora, situação que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.A pretensão de compensação de tributos em sede de antecipação de tutela encontra óbice na expressa vedação legal constante do art. 170-A no Código Tributário Nacional - CTN, acrescido pela Lei Complementar n. 104/2001, com a seguinte redação:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de discussão judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.CITE-SE a ré, na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5949**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002664-94.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG058059 - IRIS MARIA CAMPOS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ PEDRO ALCÂNTARA FILHO, na qual postula que seja declarado nulo, com efeitos ex tunc o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Urbano, sem financiamento, com utilização de recursos em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, assinado em 16.11.2011. Conforme consta da inicial, arguiu a Autora ilegalidade na aquisição do imóvel urbano no Município de Sorocaba, pelo Réu, com recursos de sua conta do FGTS, por conceber que este, à época da materialização do instrumento contratual, residia em Belo Horizonte - MG, de sorte que o imóvel, objeto do contrato questionado, não assumiu o status de residencial, como determina a lei aplicável à espécie.Por fim, a parte autora requereu a restituição da quantia do FGTS sacada contra ordem, pelo réu, no valor de R\$ 157.763,56 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), além do pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios na proporção de 20 % sobre o valor da condenação.A Petição Inicial veio acompanhada de documentos, consoante fls. 09/109 dos autos.Decisão de fl. 112 na qual foi deferida a tramitação do feito com publicidade restrita, bem como foi determinada a citação do réu por carta precatória.Devidamente citado (fl. 130-verso), o réu apresentou contestação, consoante fls. 132/138. Nessa oportunidade juntou documentos (fls. 139/155).Encerrada a Instrução, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o Relatório.DECIDO.Versando a questão deduzida nos presentes autos sobre matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, observo que, em 06 de maio de 2014 a Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, arguindo a ilegalidade na aquisição do imóvel urbano no Município de Sorocaba, pelo Réu, com recursos de sua conta do FGTS, por entender que este, à época da materialização do instrumento contratual, residia em Belo Horizonte - MG, de sorte que o imóvel, objeto do contrato questionado, não assumiu o status de residencial, como determina a lei aplicável à espécie. Diante desses fatos, segundo a parte autora, o requerido deve devolver ao FGTS os valores sacados em 16.11.2011, atualizados monetariamente. Verifico que a Caixa Econômica Federal invoca o disposto da Cláusula Terceira do Contrato para postular a devolução ao FGTS dos valores sacados em 16.11.2011, atualizados monetariamente, que apresenta a seguinte redação:Cláusula Terceira: QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO - O(s) Comprador(es) titular(es) da (s) conta (s) do FGTS utilizada operação, declara(m) não ser(em) titular(es) de financiamento ativo nas condições do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nem ser (em) proprietário (s), promitente(s) comprador(es) de imóvel residencial urbanos financiado nos SFH em qualquer município do território nacional. Declara (m), ainda, não ser (em) proprietário(s) de imóvel residencial urbano, sem

financiamento ou quitado, situado no atual local de domicílio e nem no município do imóvel objeto deste contrato. Declara(m), ainda, não ser (em) promitente(s) comprador (es) promitente(s) cessionário (s), cessionários (s) ou proprietário(s) de imóvel residencial urbano concluído ou em construção no município em que exercem sua ocupação principal, nos municípios limítrofes e na região metropolitana, e nem no atual município de residência. Assim, nos termos da Cláusula Terceira do Contrato, segundo a parte autora, o requerido não fazia e não faz jus à utilização de valores do FGTS para compra do imóvel, isto porque, a documentação apresentada: Declaração de Imposto de Renda 2010/2011, Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Urbano Sem Financiamento com Utilização de Recursos da Conta Vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Recibos e Notas Fiscais apresentadas pelo requerido nos quais consta o endereço dele, demonstra que o réu era e é proprietário de imóvel residencial em Belo Horizonte, município de sua residência na época da assinatura do contrato e do saque do FGTS para a compra de imóvel residencial. Por sua vez, o réu argumenta que desde 01.02.2000 foi contratado pela empresa Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda, sendo certo que a partir do início do ano de 2011 passou a prestar serviços com regularidade na cidade de Sorocaba. Posteriormente em junho de 2011, por determinação hierarquicamente superior, transferiu-se definitivamente para este Município, onde se tornou responsável pela filial de sua empregadora nesta cidade. Para comprovar sua transferência para o Município de Sorocaba, o requerido juntou aos autos, consoante fls. 30/43, a documentação relativa à sua hospedagem no hotel, notadamente a Nota Fiscal Eletrônica, a fim de demonstrar sua transferência para esta localidade no ano de 2011. Corrobora com os argumentos relativos à sua transferência para a cidade de Sorocaba, a Declaração datada em 11.06.2011, do Diretor de Operações da empresa Jabil do Brasil encartada à fl. 142 dos autos, na qual afirma que o senhor José Pedro de Alcântara Neto exerce suas atividades profissionais na Filial de Sorocaba/SP, localizada na Rodovia Senador José Ermírio de Moraes, KM 10,2 - Área B, Zona Industrial - Sorocaba/SP. Nesse sentido, ou seja, sua transferência para a cidade de Sorocaba, motivou o requerido a adquirir um imóvel nesta cidade. Foi então que em razão da aquisição do imóvel, que o senhor José Pedro de Alcântara Neto promoveu o procedimento administrativo junto à Caixa Econômica Federal para utilizar o saldo de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Constato ainda que a documentação apresentada pelo requerido no bojo do processo administrativo, a iniciar pela Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física 2010/2011 deixou claro que o Réu era proprietário de imóvel próprio, quitado em Belo Horizonte, ou seja, em outra localidade. Vale dizer, em nenhum momento, o Réu omitiu essa informação, tendo em vista que, conforme acima relatado, ele juntou a Declaração do IRPF 2010/2011, por ocasião do procedimento que se instaurou na Caixa Econômica Federal para utilização do FGTS. Portanto, a autora tinha pleno conhecimento de que o requerido possuía um imóvel quitado em Belo Horizonte. Cumpre destacar que a parte Autora é a responsável legal pela análise procedimental, a fim de examinar o pedido e verificar se estão presentes os requisitos para autorizar ou não a liberação do FGTS, que no presente caso, verifico que o procedimento administrativo observou os trâmites legais e foi liberado o recurso do FGTS em 18.11.2011, sendo que em nenhum momento a Caixa Econômica Federal foi induzida a erro, por parte do Réu, para que ocorresse a referida liberação. No que se refere aos trâmites legais para liberação do FGTS, reporto-me a Lei n.º 8036, de 11.05.1990, que no seu artigo 20, enumera as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo

o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamentoa) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009) 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques. 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador. 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos. 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998) 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998) 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares.(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007) 9 Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 11. O montante das aplicações de que trata o 6 deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 13. A garantia a que alude o 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007) 14. Ficam isentos do imposto de renda: (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o 19 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007) 16. Os clubes de investimento a que se refere o 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de

seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998) 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) Assim, diante da legislação acima transcrita, verifico que o Réu preencheu os requisitos necessários para a liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois restou demonstrado que o imóvel foi adquirido para moradia própria, em razão de sua transferência laboral definitiva para Sorocaba; contava com mais de três anos de trabalho sob o regime do FGTS; o pedido enquadrava-se nas condições de aquisição nos termos do FGTS; não possuía outra aquisição pelo indigitado sistema e a aquisição foi em outro município, ou seja, em Sorocaba e não em Belo Horizonte, onde possuía imóvel próprio. Portanto, restou comprovado que o requerido preencheu os requisitos exigidos pela Lei n.º 8036 para utilização do saldo do FGTS, bem como o procedimento de liberação do Fundo foi feito de forma regular, tendo em vista que réu não omitiu qualquer informação para aferição dos requisitos autorizadores de liberação do FGTS, ou seja, a boa-fé do senhor José Pedro de Alcântara Neto restou caracterizada, razão pela qual deixo de acolher os pedidos contidos na Petição Inicial pela parte autora. Dispositivo. Ante todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE, os pedidos da parte autora na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene ainda a parte autora, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. INTIME-SE FRANCISCO DONIZETE VINHAS, OAB/MG 50.747

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2730**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001829-72.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-**

**87.2015.403.6110) ELIAS NUNES DO NASCIMENTO X WALLAS BALDI SARMENTO (SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Mantenho a decisão de fls. 33/35, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, sob seus próprios fundamentos e acolhendo a manifestação ministerial de fl. 51. Fl. 51 (in fine): Defiro a cota ministerial. Comunique-se à 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP comunicando a prisão do réu Wallas Baldi Sarmento e encaminhando cópia das peças indicadas pelo Ministério Público Federal, por meio correio eletrônico. Republicue-se o despacho de fls. 49. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se..... Embora conste da petição de fls. 43/48 o número dos autos nº 0001731-87.2015.403.6110 (Comunicação de Prisão em Flagrante), verifica-se de seu teor que se refere ao presente feito (Pedido de Liberdade Provisória). Assim, determino ao SEDI o cancelamento do protocolo nº 2015.61100005362-1, devendo a petição de fls. 43/48 ser vinculada aos presentes autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0001829-72.2015.403.6110. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao solicitado pela

defesa dos requerentes.Sem prejuízo, atente-se a defesa quanto ao correto número dos autos.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO  
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA  
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3788**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000428-13.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X GERALDO ROBERTO BARRETTOS X TAINA CRISTINA BARRETTOS(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) Fl. 110: Considerando a homologação de acordo nos embargos a execução (0012577-41.2012.403.6120), defiro o desbloqueio do veículo Ford Courier placa EDN7571 através do Sistema Renajud.Junte a Secretaria cópia da sentença proferida nos embargos.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007889-65.2014.403.6120** - REDE RECAPEX PNEUS LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 170/193: Recebo a apelação interposta pela Impetrante em ambos os efeitos. Vista à Impetrada para apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 157/158 e para dizer se ratifica a apelação interposta às fls. 147/156. Após, vista à Impetrante para apresentar contrarrazões.Em seguida, vista ao MPF.Por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000393-48.2015.403.6120** - CITROTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.,Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando ordem que reconheça a inexigibilidade da contribuição social instituída pelo no art. 1º, da LC 110/01, com o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Custas recolhidas (fls. 292).A liminar foi indeferida, determinando-se a inclusão da União no polo passivo (fl. 295/297).O GERENTE REGIONAL DO TRABALHO prestou informações alegando ilegitimidade passiva, carência de ação e defendendo a legalidade da exação (fls. 302/303).A União Federal (Fazenda Nacional) defendeu a exigibilidade das contribuições sociais previstas na LC 110/2001 (fls. 306/312).O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL prestou informações defendendo a legalidade da exação (fls. 314/318).O Ministério Público Federal se manifestou dizendo que não há elemento capaz de justificar sua intervenção no feito (fls. 320/322).É o relatório.DECIDO:De início, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 297vs, remetendo os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo.O impetrante veio a juízo pleitear o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001, postulando a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem à impetração.Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação eis que não se trata de Mandado de Segurança contra lei em tese e tanto a impetrante sofre os efeitos da lei que pediu a suspensão da exigibilidade das contribuições em pedido liminar.Quanto à ilegitimidade passiva, a questão já foi apreciada por ocasião da análise do pedido de liminar, quando foi determinada a inclusão da União Federal no polo passivo. Além disso, a autoridade coatora deve ser mantida no polo passivo, já que pertence ao Ministério do Trabalho e Emprego, órgão responsável pela fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, aplicação de multa e demais encargos (art. 1º, Lei 8.844/94). No mérito, a impetrante sustenta que a contribuição social instituída pela Lei Complementar 110/2001 (art. 1º) estaria condicionada ao pagamento das diferenças devidas nos saldos das contas vinculadas por aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo, e com o esgotamento da finalidade que justificou sua instituição, não teria mais razão de ser. Art. 1º Fica

instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Argumenta, ainda, a utilização dos recursos com desvio de finalidade, pois a partir de 2012 estariam sendo direcionados ao reforço do superávit primário da União e ao financiamento de projetos habitacionais no âmbito do governo federal. Pois bem. Conquanto tenha ressaltado, na análise da liminar, a circunstância de ter sido aceito pelo Legislativo o veto da Presidente da República ao projeto de lei complementar alterando a de nº 110/2001, que passaria a estabelecer que a contribuição social de que trata o artigo 1º seria cobrada até 1º/07/2013, isso realmente evidencia a intenção de se perpetuar a exação. Nos termos da mensagem do referido veto, ficou consignado que, consoante a informação dos Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Fazenda, a extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, a Presidente rejeitou o projeto dizendo que não havia estimativas de impacto orçamentário-financeiro e indicação de medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. De fato, se a fim de recompor o impacto no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em razão da definição pelo Judiciário de reposição do poder aquisitivo dos saldos nas contas vinculadas o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições criadas pela LC 110/01 como contribuição social geral, é certo que tinham como finalidade de fazer caixa transferindo a conta do Governo para os empregadores. Nesse passo, anoto sobre a espécie tributária em questão: Na década de 1990, com a criação do Plano Real e a consequente estabilização monetária, perdeu-se a possibilidade de utilização da inflação como instrumento de financiamento das contas públicas. O governo viu-se obrigado a reforçar o papel dos tributos e elevar a arrecadação fiscal a fim de garantir a geração de superávit primário nas contas públicas, isto é, de resultados positivos da subtração de despesas e receitas, afóra os pagamentos de juros da dívida pública. A conjuntura jurídica era favorável ao aumento do uso de contribuições, pelas razões já expostas. Havia, no entanto, um obstáculo: as contribuições são tributos com receitas vinculadas, isto é, obrigam a realização de gastos predeterminados. As contribuições especiais (sociais, interventivas e sindicais) caracterizam-se precisamente pelo objetivo de custear ações predeterminadas. Na contribuição social, a justificação liga-se, ela mesma, a uma atuação estatal na área social. A cobrança de contribuição social se justifica (se legitima) pela necessidade de se proverem à União os meios para sua atuação na área social. (Curso de Direito constitucional Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, Saraiva, 2013, pp. 1353/1354). Com efeito, é incontroverso que a contribuição foi criada para custear o pagamento do passivo decorrente do pagamento dos expurgos. A Lei Complementar 110/2001 assim determina, não só na exposição de motivos (que serve de interpretação da norma, mas não tem força de lei), mas em seu próprio texto, como segue: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. O FGTS, assim, em seu demonstrativo contábil-financeiro, vem repetindo nos últimos anos que: O Presidente da República sancionou, em 29 de junho de 2001, a Lei Complementar nº 110 (LC nº 110/01) que autorizou e regulamentou os créditos relativos a complementos de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, instituindo contribuições sociais para cobertura desses créditos. Ora, é certo que o pagamento do passivo que justificava a cobrança da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/01 tinha um cronograma preestabelecido para quem firmou o Termo de Adesão até o dia 30/12/2003 (prazo estabelecido no art. 4º, do Dec. 3.913, de 11 de setembro de 2001). Data Quantidade de parcelas Data dos créditos Deságio até 1.000,00 parcela única até Junho de 2002 0% de 1.001,00 a 2.000,00 duas parcelas semestrais 1ª parcela de Julho de 2002 0% de 2.001,00 a 5.000,00 cinco parcelas semestrais 1ª parcela de Janeiro de 2002 8% de 5.001,00 a 8.000,00 sete parcelas semestrais 1ª parcela em Julho de 2003 12% acima de 8.000,00 sete parcelas semestrais 1ª parcela em Janeiro de 2003 15% Nesse quadro, em princípio, a justificativa da contribuição teria se encerrado em 2006 quando paga a sétima parcela do último grupo embora a própria Lei Complementar tivesse permitido que as despesas para pagamento do acordo fossem diferidas contabilmente pelo prazo de até quinze anos: Art. 9º As despesas com as obrigações decorrentes dos montantes creditados na forma do art. 6º poderão ser diferidas contabilmente, para apropriação no resultado do balanço do FGTS, no prazo de até quinze anos, a contar da publicação desta Lei Complementar. Seja como for, é notório o exaurimento daquele passivo quando o Governo Federal propôs explicitamente a alteração da finalidade da contribuição, no Projeto de Lei que transfere os recursos da mesma para o Programa Minha Casa

Minha Vida (PLP 328/2013 apresentado na Câmara dos Deputados em 17/09/2013).O mesmo se verifica do conteúdo das demonstrações contábeis do FGTS relatadas em 2013:No exercício de 2001, foi registrada a provisão dos créditos complementares no valor de R\$ 40.151.758, referente ao reconhecimento do complemento de atualização monetária dos citados Planos Econômicos. O valor foi apurado com base em estudos e simulações, considerando os dados extraídos dos balancetes do Fundo de 1988, 1989 e 1990. Na provisão foram considerados os créditos de que trata a LC nº 110/01, bem como aqueles decorrentes de decisões judiciais.A referida provisão teve como contrapartida a conta do ativo diferido, cuja amortização, com base na faculdade prevista na LC nº 110/01, seria efetuada linearmente pelo prazo de 180 meses, contados a partir de 2001.Em junho de 2002, o FGTS iniciou o pagamento dos créditos complementares, no pleno atendimento aos ditames legais que regem a matéria e, por consequência, produzindo a correspondente redução das provisões em comento.No final do exercício de 2002, foi necessário efetuar recálculo dessas provisões, já considerando dados das contas com valores individualizados recebidos dos antigos bancos depositários à CAIXA, e a expectativa de novas contas a serem abertas com informações, ainda, pendentes de repasse, além dos valores adicionais (multa, mora, etc) decorrentes do cumprimento de determinações judiciais. O referido recálculo gerou um acréscimo das provisões na ordem de R\$ 1.984.375.Em outubro de 2003, novamente foram reavaliados os valores provisionados referentes às ações judiciais, sucumbências e juros de mora, e foi gerado um acréscimo de R\$ 3.690.802 no valor da provisão para contingências judiciais, principalmente, pelo expressivo ingresso de novas ações oriundas dos juizados especiais (ações de valor até R\$ 14.400,00 - à época). Em dezembro de 2004, houve nova avaliação das provisões, o que acarretou acréscimo na ordem de R\$ 1.564.358, além do incremento na parcela mensal de amortização do diferimento, decorrente do término do prazo legal para formalização das adesões às condições previstas na LC nº 110/01.Em 2005, após novos estudos realizados, concluiu-se que, tendo em vista a situação de equilíbrio econômico-financeiro do FGTS, o Fundo não se ressentiria caso houvesse a aceleração do processo de diferimento; sendo capaz de absorver uma redução do prazo de 15 para 11 anos e se alterasse a metodologia de amortização do diferimento dos créditos complementares, com uso de quotas mensais de forma regressiva. Razão pela qual ficou estabelecido que a amortização do diferimento ocorresse até junho de 2012. Em janeiro de 2007, encerrou o cronograma regular estabelecido para realização dos pagamentos dos complementos de atualização monetária, no âmbito administrativo, em respeito aos Termos de Adesão firmados pelos trabalhadores e nas condições previstas na citada LC nº 110/01.Em 2008, houve decréscimo na provisão de R\$ 44.301 referentes à reversão de valores a individualizar (contas em outros bancos depositários) e R\$ 416.111 decorrente do recálculo dos valores de Sucumbências, motivada pelo fato que nas ações impetradas após julho de 2001 o Fundo não vinha sendo condenado ao pagamento de tais valores.Foi realizada em 2009, redução no montante de R\$ 1.628.357 e abrangeu valores de provisão relativos aos saldos das contas vinculadas do tipo não optante, considerando ausência de probabilidade lastreada em jurisprudência pacificada que determinasse obrigação para o FGTS fazer crédito complementar para o respectivo conjunto de contas.A redução significativa do volume de ingresso de novas ações judiciais com intento de obter o pagamento dos complementos de atualização monetária, observada nos últimos anos, como também a finalização do diferimento em junho de 2012, aportaram-se como fatos novos e relevantes; os quais, adicionados às premissas anteriormente utilizadas na mensuração dessa estimativa, compuseram UM NOVO CENÁRIO A SER ANALISADO.Diante de tais aspectos, no processo contínuo de acompanhamento e revisão dos critérios estabelecidos para a constituição dos valores de provisão, no âmbito das análises técnicas realizadas no novo cenário, foi verificada a necessidade de que os valores provisionados fossem reduzidos na ordem de R\$ 7.372.191, tendo como fundamento basilar o intento de se consignar a atual probabilidade, com base na melhor estimativa do volume de pagamentos, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor, que ainda devem ser realizados pelo FGTS. Essas provisões apresentaram, neste exercício, a seguinte movimentação:2012 2011Saldo inicial 11.706.714 11.503.594Pagamentos 34.397Reversão de Provisão (159.144) (143.713)Atualização Monetária 26.773 312.436 Reversão de Provisão (i) (7.372.191)Saldo final 4.202.152 11.706.714 No ano anterior, 2012, constou das demonstrações contábeis do FGTS que:9 Ativo diferido Corresponde aos valores de despesa de atualização monetária de créditos complementares, conforme previsto pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja amortização, com base em estudos sobre o prazo de recebimento das contribuições sociais e com base na faculdade prevista na lei, foi efetuada exponencialmente pelo prazo de 132 meses (Nota 12 (b)).No exercício de 2012, foi amortizado por completo o saldo remanescente de 2011, no valor de R\$ 1.611.177 (2011 - R\$ 3.375.155).Ademais, publicadas em agosto de 2014, nas Demonstrações Contábeis do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ficou consignado o seguinte:No que diz respeito às diferenças decorrentes da edição dos planos econômicos, o Presidente da República sancionou, em 29 de junho de 2001, a Lei Complementar nº 110 (LC nº 110/01) que autorizou e regulamentou os créditos relativos a complementos de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, instituindo contribuições sociais para cobertura desses créditos. No exercício de 2012 foi amortizado por completo o saldo remanescente no montante de R\$ 1.611.177 do Ativo Diferido correspondente aos valores de despesa de atualização monetária de créditos complementares conforme previsto na LC nº 110/01. No exercício de 2013 no processo contínuo de acompanhamento e revisão dos critérios estabelecidos para a constituição dos valores de provisão, no âmbito das análises técnicas realizadas no novo cenário, foi verificada a necessidade de que os valores provisionados fossem



mantidos na ordem de R\$ 4.070.916, tendo como fundamento basilar o intento de se consignar a atual probabilidade, com base na melhor estimativa do volume de pagamentos, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor, que ainda devem ser realizados pelo FGTS. Essas provisões apresentaram, neste exercício, a seguinte movimentação: 2013 2012 Saldo inicial 4.202.152 11.706.714 Pagamentos (135.525) (159.144) Atualização Monetária 4.289 26.773 Reversão de Provisão (i) - (7.372.191) Saldo final 4.070.916 4.202.152 No mesmo documento, as DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO 2013 - em milhares de reais: 2013 2012 Receitas operacionais Rendas de operações de crédito (Nota 7 (e)) 9.026.565 7.964.626 Rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez (Nota 4) 3.658.437 2.669.948 Rendas de títulos e valores mobiliários (Nota 5) 10.510.467 11.429.728 Taxas e multas sobre arrecadação em atraso 723.999 626.145 Rendas de créditos vinculados - FCVS (Nota 6) 284.755 225.307 Ganhos com FCVS - Res.509/2006 (Nota 16) 18.677 - Contribuições sociais - LC nº 110/01 (Nota 12) 3.732.659 3.155.625 Outras receitas operacionais (Nota 14) 1.821.772 7.836.057 29.777.331 33.907.436 Despesas operacionais Despesas de depósitos vinculados (8.854.278) (8.287.812) Taxa de administração (Nota 13) (3.464.380) (3.091.302) Despesas administrativas (251.396) (281.028) AMORTIZAÇÃO DE CRÉDITOS COMPLEMENTARES - LC Nº 110/01 (NOTA 11 (B)) - (1.611.177) Descontos com mutuários e remuneração do agente financeiro (Nota 15) (7.957.151) (6.163.401) Perdas com FCVS - Res. 509/2006 (Nota 16) - (9.289) Outras despesas operacionais (24.550) (106.327) (20.551.755) (19.550.336) Lucro líquido do exercício 9.225.576 14.357.100

[http://downloads.caixa.gov.br/\\_arquivos/fgts/demonstracao\\_financeira\\_fgts/DEMONSTRACAO\\_FINANCEIRA\\_FGTS\\_2013.pdf](http://downloads.caixa.gov.br/_arquivos/fgts/demonstracao_financeira_fgts/DEMONSTRACAO_FINANCEIRA_FGTS_2013.pdf) Na sequência de demonstrativos contábeis constantes do referido site do FGTS, consta o seguinte: PASSIVO DESPESAS OPERACIONAIS ANO PROVISÃO DE CRÉDITOS COMPLEMENTARES LC 110 AMORTIZAÇÃO DE CRÉDITOS COMPLEMENTARES - LC 110/01 2001 40.219.259 1.338.392 2002 34.950.785 2.875.221 2003 31.309.684 2.881.444 2004 22.128.324,00 3.109.805 2005 17.689.989 6.016.856 2006 14.633.642 5.653.506 2007 13.472.408 5.312.098 2008 12.929.207 4.991.307 2009 11.443.973 4.545.502 2010 11.503.594 3.592.063 2011 11.706.714 3.375.155 2012 4.202.152 1.611.177 2013 4.070.916 0

Como se vê, já não consta valor na coluna de amortização de créditos complementares da LC 110/01 em 2013. Destarte, ainda que hipoteticamente possa existir trabalhador que não tenha sido ressarcido dos expurgos dos Planos Econômicos (e que poderá fazer valer seus direitos enquanto não prescrita a pretensão), não se vê justificativa para se manter a provisão de créditos complementares se não para alteração da destinação da contribuição em tela. Em outras palavras, assiste razão ao impetrante quanto ao exaurimento da finalidade do tributo. Sobre isso, a lição do Desembargador Federal Leandro Paulsen: A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, nada há que justifique a permanência da cobrança dessas contribuições da LC 110 após atendidos os objetivos fixados pela norma. A contribuição de 0,5% sobre a folha, é verdade, já nasceu temporária, para vigência por sessenta meses, nos termos do 2º do art. 2º da LC 110/01. Mas a contribuição de 10% na despedida sem justa causa, de que trata o art. 1º daquela lei complementar, foi instituída sem um termo final de vigência impondo-se obstar o prosseguimento da sua cobrança em face do esgotamento da sua finalidade. (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 2014, p. 130). Em suma, se o tributo foi criado com uma finalidade social específica que não pode ser alterada e se tal finalidade já foi alcançada, o contribuinte tem direito líquido e certo a não ser mais sujeito ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da LC 110/2001. Ademais, em consonância com a fundamentação supra, o impetrante tem direito líquido e certo à restituição ou compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social instituída pelo art. 1º, da LC 110/01 a partir de 1º/01/2013, devendo, todavia, aguardar o trânsito em julgado desta (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada em parte para declarar a extinção da relação jurídico-tributária, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de autuar a impetrante pelo não recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da LC 110/2001 e reconhecer o direito à repetição ou compensação dos valores a esse título recolhidos a partir de 1º/1/2013, na forma do artigo 170-A, do CTN. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0014954-48.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JONES WILLIAN BRUST(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI)**

Vistos etc., Trata-se de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Jones Willian Brust. Custas recolhidas (fl. 23). O pedido de liminar foi deferido (fl. 43). A audiência de conciliação restou frustrada pela ausência do polo passivo (fl. 34), mas posteriormente o requerido compareceu na Secretaria e requereu a nomeação de advogado dativo, o que foi deferido a seguir (fls. 48/50). Na defesa apresentada, o requerido pediu a cassação da liminar e a extinção do processo sem julgamento de mérito ou a improcedência da demanda, juntando comprovante de pagamento das prestações atrasadas (fls. 51/55). A CEF pediu a extinção do

processo com base no art. 267, VI, do CPC (fl. 58). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido. Com efeito, verifico que o requerido pagou o débito objeto da presente ação, conforme comprovante de pagamento e informação da CEF (fls. 55 e 58). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Valcir José Bologniesi, OAB/SP n. 207.903, que fixo no valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal (Resolução n. 305/2014) e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Providencie a Secretaria, com urgência, o recolhimento do mandado de reintegração de posse n. 2002.2015.00032 e do ofício n. 19/2015, encaminhando-se cópia desta sentença, caso necessário.

**0003355-44.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDETE LOPES DA SILVA**

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de CLAUDETE LOPES DA SILVA, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, a parte autora comprovou: a sua posse (fls. 07/09-matricula do imóvel) e a data do esbulho - 10/02/2015 (15 dias depois de a parte ré ser notificada para restituir/desocupar o imóvel (fls. 11/12). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em epígrafe. Todavia, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida da parte ré. Expirado esse prazo, proceda-se à reintegração de posse do bem e desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do mesmo, com uso de força policial, se necessário. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) (art. 930 c/c 285, CPC) na Av. Pedro Zandomenighi, n. 130, considerando que todos os documentos anexados a inicial constam esse número, intimando-o(s) da presente decisão, através de analista executante de mandados. Sem prejuízo, intime-se a CEF apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3789**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005001-75.2004.403.6120 (2004.61.20.005001-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X MANOEL BORTOLI JORGE(SP224722 - CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA)**

Fl. 494:- Face ao certificado pela Serventia, arquivem-se os autos. Caso a advogada dativa regularize seu cadastro junto ao sistema da AJG, deverá solicitar o desarquivamento e requerer o necessário.

**0008023-97.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS KIMURA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL)**

Considerando que já foram realizadas as oitivas das testemunhas de acusação (fls. 323/354 e 364/373) e que não há testemunhas de defesa a serem ouvidas, designo interrogatório do réu José Carlos Kimura para o dia 02 (DOIS) de JUNHO de 2.015, às 16H00. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 39/2015 PARA INTIMAÇÃO DO RÉU)

**0008598-71.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X IRINEU MUSSARELI JUNIOR(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ E SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI E SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)**

Recebo a apelação interposta pela defesa. Dê-se vista ao recorrente, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões. Aguarde-se a intimação pessoal do acusado acerca da sentença condenatória. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011513-93.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DARCY MARQUES SALLES(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)**

Fl. 847vº:- Reitere-se o ofício expedido à Delegacia de Polícia de Ibitinga/SP.Fls. 881/903:- Muito embora tenha sido expedido ofício ao r. Juízo Deprecado informando o interesse na oitiva da testemunha Valdemir Leite da Silva, houve a devolução da deprecata sem cumprimento.Assim, expeça-se nova carta precatória à Comarca do Guarujá/SP, para realização da oitiva de Valdemir, podendo o mesmo ser intimado por hora certa, se for o caso. (EXPEDIDOS OFÍCIO Nº 63/15 (À DELEGACIA DE POLÍCIA DE IBITINGA) E CARTA PRECATÓRIA Nº 36/15 (À COMARCA DE GUARUJÁ).

**0000016-05.2013.403.6102** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALAN WESLEY COSTA DAHER(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

Fl. 178:- Intime-se, pessoalmente, o réu Alan Wesley Costa Daher para, no prazo de oito dias, apresentar suas razões de apelação, advertindo-o de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 35/2015 À COMARCA DE IBITINGA/SP PARA INTIMAÇÃO DO RÉU)

**0000020-85.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANGELITA DE OLIVEIRA DA SILVA X ALEX PALMA NALLA(SP055609 - PAULO AFONSO BARGAS CORREA)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 09/12/2014 (fl. 229):Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 269/273, ficam os réus intimados para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus memoriais.

**0014118-75.2013.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X FAUSTO APARECIDO MAZZO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

Fls. 122/123:- trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Fausto Aparecido Mazzo, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.Em sede de defesa, o réu limita-se a alegar que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros e que a ação deve ser improcedente.Por serem alegações genéricas e afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportam julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória.Desse modo, prossiga-se nesta. Expeça-se carta precatória à Comarca de Itápolis/SP para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa.Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 37/2015 À COMARCA DE ITÁPOLIS/SP).

**0014692-98.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JAIR CHARABA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X ADRIANO BUENO DE SOUZA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X AGNALDO BRAZ PICININ(SP083909 - MARCELO LIA LINS) X ANDERSON CARLOS DA SILVA DE MORAES(SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS) X IGOR BRENO DELLA VALLE(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X JEFERSON RICARDO VALERIO(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X LEANDRO APARECIDO MATHEUS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X LUIZ HENRIQUE MONTEIRO(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X NELSON APARECIDO PARIS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X PAULO CESAR SOARES DE OLIVEIRA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X RODOLPHO RODRIGUES NASCIMENTO(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X WELINGTON LUIZ DA SILVA DE OLIVEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI E Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA)

Fls. 490/492, 628/629, 644/651, 655, 683/692, 719/723 e 727:- Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos réus Jair Charaba, Leandro Aparecido Matheus, Adriano Bueno de Souza, Paulo Cesar Soares de Oliveira, Rodolpho Rodrigues Nascimento, Luiz Henrique Monteiro, Nelson Aparecido Paris, Aginaldo Braz Picinin, Igor Breno Paulo Della Valle, Wellington Luiz da Silva de Oliveira, Anderson Carlos da Silva Moraes e Jefferson Ricardo Valério, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.As defesas dos réus Aginaldo, Wellington e Anderson alegaram inépcia da denúncia, pois a mesma não teria pormenorizado suas condutas. No mais, alegam inocência e ausência de provas. Já as defesas dos réus Jair, Leandro, Adriano, Paulo, Rodolpho, Luiz, Nelson, Igor e Jefferson apenas fazem alegação genérica de inocência.Esclareço que a inépcia na inicial já foi afastada na decisão que recebeu a denúncia, de sorte que não cabe, agora, reconsideração.As demais alegações feitas pelos réus se relacionam com o mérito e dependem de regular instrução probatória.Desse modo, prossiga-se nesta.Em razão do grande número de pessoas a serem

ouvidas, designo audiência una de instrução a ser realizada em quatro dias da mesma semana: 1) Audiência para oitiva das testemunhas de acusação e das duas da defesa do réu Jair, sendo uma delas pelo sistema de videoconferência; 2) Audiência para oitiva das outras cinco testemunhas de defesa, sendo uma delas pelo sistema de videoconferência; 3) Audiência para interrogatório dos réus Jair, Adriano, Agnaldo, Anderson, Igor e Jefferson; 4) Audiência para interrogatório dos réus Leandro, Luiz, Nelson, Paulo, Rodolpho e Wellington. Providencie a Serventia o necessário para o agendamento da audiência una e das videoconferências na forma determinada junto às Subseções de Jundiaí e Brasília. Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Jundiaí e Brasília, consignando-se na carta a advertência para que as testemunhas Joel e Gilson compareçam nos Juízos Deprecados com antecedência de no mínimo uma hora, sob pena de condução coercitiva. Agendados os autos, intimem-se as partes. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA ACERCA DAS DATAS E HORÁRIOS ESTABELECIDOS PARA AUDIÊNCIA UNA, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FLS. 733: (a) 11 de maio de 2015, às 14h30, oitiva das três testemunhas de acusação (Moacir Francisco, Dilena Altemari Vaz, Nivaldo Ferreira de Camargo) e das duas testemunhas de defesa do réu Jair Charaba: Luigi de Patto, presencialmente, e Joel Calegaretti Junior por videoconferência com a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, com conexão agendada para início às 16h00 (Call Center 408097); (b) 12 de maio de 2015, às 14h30, oitiva das outras cinco testemunhas de defesa: (b.1) Defesa do acusado Nelson Aparecido Paris: testemunha Luiz Antonio de Oliveira; (b.2) Defesa do acusado Adriano Bueno de Souza: testemunha Adriana Cristina Nunes, (b.3) Defesa do acusado Agnaldo Braz Picinin: presencialmente, testemunhas Jorge Messias Soares da Silva e João Rodrigues de Souza Sobrinho, e a testemunha Gilson Veloso Cunha por videoconferência com a Central de Videoconferências do TRF1 em Brasília/DF, com conexão agendada para início às 16h30 (Call Center 408100); (c) 13 de maio de 2015, às 15h30, interrogatório dos réus Jair Charaba, Adriano Bueno de Souza, Agnaldo Braz Picinin, Anderson Carlos da Silva Moraes, Igor Breno Paulo Dela Vale e Jefferson Ricardo Valério; (d) 14 de maio de 2015, às 14h30, interrogatório dos réus Leandro Aparecido Matheus, Luiz Henrique Monteiro, Nelson Aparecido Paris, Paulo César Soares de Oliveira, Rodolpho Rodrigues Nascimento e Wellington Luiz da Silva Oliveira.) (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA SOBRE A EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS (a) 18/2015 à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para fins de intimação Joel Calegaretti Junior para ser ouvido por videoconferência em 11/05/2015, às 16h00 e (b) 19/2015 à Central de Videoconferência de Brasília/DF, para fins de intimação de Gilson Veloso Cunha para ser ouvido por videoconferência em 12/05/2015, às 16h30)

**0003886-67.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA BUENO DELTORTO(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X FRANCISCO DELTORTO NETO X MARLI CIOFFI BIAZOTTI(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Trata-se de Informação de Secretaria para publicação do r. despacho de fl. 451:Fls. 395/424 e 441/443:- tratam-se de respostas à acusação apresentadas pelas rés Marli Cioffi Biazotti e Maria Helena Bueno Deltorto, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;1,15 II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;1,15 III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime;1,15 IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.Em sede de defesa, a ré Marli alega, em síntese, que é parte ilegítima e que não há provas suficientes para embasar sua condenação, rechaçando, inclusive, o reconhecimento fotográfico como prova de autoria.Já a ré Maria alega a ausência de dolo em relação à falsa anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.Verifico que as alegações das rés são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Friso, ainda, que a alegação de ilegitimidade de parte feita pela ré Marli também necessita de regular instrução processual para análise.Desse modo, prossiga-se nesta. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Itápolis e Ibitinga para inquirição das testemunhas de acusação e de defesa.Int. (FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS NS. 33/15 E 34/15 ÀS COMARCAS DE ITÁPOLIS E IBITINGA)

**0003887-52.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EMANOEL MACIEL DOS SANTOS(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA E SP282688 - PAULO ROBERTO LEMOS SILVERIO)

Fls. 66/70:- trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Emanuel Maciel dos Santos, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.Em sede de defesa, o réu alega, em síntese, que a segurança dos meios de telecomunicações não foi atingida, motivo pelo qual não há como se reconhecer a tipicidade material da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância.A alegação feita não se trata, neste momento, de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, não comportando, portanto, julgamento

antecipado. Sua aferição dependerá de dilação probatória. Desse modo, prossiga-se nesta. Para tanto, expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas de acusação. Int. (EXPEDIDA C.P. Nº 32/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO)

**0006193-91.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ACHILLES DONATO NETO(SP194209 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO)  
Fl. 258: Intime-se pessoalmente o advogado do réu para, no prazo suplementar de três dias, apresentar resposta escrita à acusação, nos termos da decisão de fls. 227/227vº. No silêncio, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, advertindo-o que, na ausência de indicação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 31/2015 À COMARCA DE TAQUARITINGA/SP PARA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU)

#### **Expediente Nº 3790**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005609-24.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO(SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR E SP190256 - LILIAN CLAÚDIA JORGE E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E MG119171 - PETER GABRIEL GONCALVES DE ANDRADE E SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)  
Trata-se de informação de Secretaria para intimar a Defesa dos réus a apresentar memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista apresentação de alegações finais pelo Ministério Público Federal.

**0005614-46.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X GIDEON ROCHA SANTOS(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)  
Trata-se de informação de Secretaria para intimar a Defesa dos réus a apresentar memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista apresentação de alegações finais pelo Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4448**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002102-17.2012.403.6123** - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente postula a condenação da requerida a restituir-lhe a importância paga a título de imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) recebeu benefício no valor de R\$ 37.124,71; b) foi descontado o valor de R\$ 1.113,74 a título de imposto sobre renda na fonte incidente sobre este montante bruto, no mês do recebimento; c) deve, porém, ser adotado o cálculo do imposto devido segundo o critério de

competências, observando-se a renda auferida mês a mês. A requerida, em sua contestação (fls. 25/27), sustenta, em síntese, o seguinte: a) inépcia da inicial; b) a tributação dos rendimentos das pessoas físicas é feita com base no regime de caixa, nos termos das Leis nºs 7.713/88 e 8.134/90; c) há necessidade da manifestação da autoridade fiscal para apuração de eventual cálculo do imposto a ser restituído. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, haja vista que as próprias partes não requereram a produção de provas outras, além das constantes nos autos. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, diante dos documentos juntados a fls. 44/78. Passo ao exame do mérito. Procede a irrisignação da requerente quanto ao sistema de cálculo da tributação pelo imposto sobre a renda. Quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente, deve-se considerar o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Porém, na expressão rendimentos recebidos acumuladamente não podem ser compreendidos os referentes ao não cumprimento tempestivo da legislação previdenciária quanto ao pagamento de benefícios. Nesse caso, a atividade ilegítima do Instituto Nacional do Seguro Social prejudicou a segurada, já que, se aquele tivesse pago o benefício na época devida, mês a mês, esta poderia ter se beneficiado de algumas das hipóteses de isenção trazidas pelo artigo 6º da citada lei, ou da alíquota correspondente à base de cálculo daquele mês. Desse modo, a tributação defendida pela requerida ofende as regras da isonomia e da capacidade contributiva, pois aqueles que recebem seus benefícios previdenciários em dia poderão ser isentos ou sofrerem a incidência de alíquota menor, enquanto os que, prejudicados pela atuação ilegítima da Autarquia, recebem-nos com atraso, poderão não ser isentos ou sofrerem a incidência de alíquota maior. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS ACUMULADAS. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO MÊS A MÊS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C E RESOLUÇÃO N. 8/STJ. RESP 1.118.429/SP. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. A Primeira Seção, na assentada de 24.3.2010, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. [...] Agravo regimental improvido e aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no AREsp 71.524/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 25/11/2011) AÇÃO DECLARATÓRIA. ANULATÓRIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS INDEVIDAMENTE PAGAS. IRPF. RECEBIDOS ACUMULATIVAMENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor, decorrente de condenação judicial ou concessão administrativa, no que se refere a benefício previdenciário pago com atraso ou a parcelas respectivas revisadas. - A tributação deve incidir pelo regime de competência, tendo como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. - A matéria está consolidada pela jurisprudência do C. STJ que, em recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00045568420094036119, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013). Necessário, pois, que a tributação seja efetuada pelo regime de competências e não pelo de caixa. Os documentos de fls. 44/78 revelam que a requerente recebeu, acumuladamente, valores a título de benefício previdenciário devido entre os meses de julho de 1998 a maio de 2006, conforme sentença cível transitada em julgado. Houve, quando do recebimento, retenção do imposto sobre a renda no montante de R\$ 1.113,74 (fls. 09). A forma de cálculo da restituição é questão que, caso se apresente controversa, deve ser decidida na fase de cumprimento do julgado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a requerida a, relativamente aos valores recebidos acumuladamente pela requerente, decorrentes de benefício previdenciário devido no período de julho de 1998 a maio de 2006, refazer o lançamento tributário, a fim de promover a incidência do imposto sobre a renda sobre cada prestação mensal, consideradas as tabelas de isenção e alíquotas vigentes na época, repetindo-lhe o indébito, atualizado exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária. Condeno a requerida, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 18 de março de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0002534-36.2012.403.6123** - MARGARIDA KIMIKO KIMURA (SP070115 - BENEDITA MARIA BORGHI NISCHIGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
Converto o julgamento em diligência. Os depósitos existentes na conta do FGTS se referem à aplicação da

correção monetária prevista na LC 101/2001. Nesse caso, o saque imediato da quantia depositada pressupõe a assinatura do termo de adesão de que trata esta lei. Não houve, na inicial, pedido de aplicação do IPC mencionados na norma complementar. Destarte, é oportuno que a requerente se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo de fls. 54/55. Intimem-se pessoalmente para esta finalidade, sob pena de extinção do processo. Prazo para manifestação: 10 dias. Bragança Paulista, 20 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

**0002535-21.2012.403.6123** - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 10/40. O requerido, em sua contestação (fls. 48/54), alega, em síntese, a prescrição, a falta de interesse de agir, bem como a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 55/57. A parte requerente apresentou réplica (fls. 60/67). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 83/88) e a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 90/91). O requerido apresenta proposta de acordo (fls. 93/94). II. Fundamentação O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o requerente fez pedido administrativo (fls. 39). Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida

(artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência. 3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86,



desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada. 5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 01.05.2010 (fls. 11) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 174 meses anteriores a 05/2010 ou a 07/2011, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 39). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996 ou 1997. A fim de comprovar suas alegações, o requerente apresenta os seguintes documentos: a) cópia do título eleitoral, expedido em 27.07.1982, onde consta a sua profissão como lavrador (fls. 13); b) cópia de matrícula do registro de imóveis, datado em 28.05.1984, onde consta parte de terras atribuídas ao seu genitor por herança (fls. 14); c) cópia de certificado de cadastro de imóvel rural, emissão relativa aos anos de 2003/2005 (fls. 15), em nome de Antonio Bastita de Oliveira, detentor de herança juntamente com o seu genitor; d) certidão de casamento dos seus genitores, contraído em 30.10.1943, onde consta a profissão de seu genitor como lavrador (fls. 16); e) certidão de óbito de seu genitor, ocorrido em 19.06.1973, em que consta a sua profissão como lavrador (fls. 17); f) comprovantes de declaração de ITR, relativas aos exercícios de 1994, 1998/2002, 2004/2009 (fls. 19/35); g) cópia de certidão de identificação, expedida em 22.12.2010, onde o autor declarou a sua profissão como lavrador (fls. 36). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente exerceu atividade rural, por tempo superior ao período de carência. As provas documental e testemunhal demonstram, também, que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o requerente a exercia com sua família, em pequena gleba, sem o auxílio de empregados. Por conseguinte, a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo (26.07.2011 - fls. 39). III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (26.07.2011 - fls. 39), observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito

em julgado.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.A publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 20 de março de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000274-49.2013.403.6123 - JOSE BENEDITO CIRICO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 19.06.2009. Emenda à petição inicial (fls. 130/132).Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço/contribuição suficiente, inclusive pelo prestado sob condições especiais. O requerido, em contestação (fls. 40/46), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) os laudos e formulários trazidos não apontam exposição a agentes agressivos que permitem o enquadramento; d) somente a utilização de solda com arco elétrico pode ser considerada como especial; e) a utilização de EPI afasta a especialidade da atividade.A parte requerente apresentou réplica (fls. 55/56).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor.Passo ao julgamento do mérito.Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.Saliente que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n.º 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.O artigo 58, 4º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa n.º 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS n.º 95/2003 e IN/INSS n.º 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997.Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até

então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletam dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) O fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. Por fim, são consideradas especiais as atividades desenvolvidas com o uso de solda, tanto a elétrica como a de oxiacetileno (código 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79), bem como as atividades desempenhadas pelos soldadores (código 2.5.1 do mesmo decreto). No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos de 04.02.1974 a 26.07.1975, em que laborou na empresa Italmagnésio S/A Indústria e Comércio; 02.01.1978 a 31.07.1979, em que laborou na empresa Outinord Brasil Formas Metálicas; 14.07.1982 a 08.11.1982, em que laborou na empresa Toor - Industrial Montagens e Comércio Ltda; 01.07.1983 a 01.10.1983, em que laborou na empresa Lonf Mecânica de Precisão Ltda; 01.07.1985 a 20.02.1986, 01.08.1986 a 15.09.1986, 01.09.1989 a 14.08.1991, em que laborou na empresa Edicon Projetos e Obras Ltda; 01.06.1994 a 08.03.2000, em que laborou na empresa Plantenotec Indústria e Comércio de Assistência Técnica Ltda; tendo apresentado, para tanto, os formulários e os PPPs de fls. 21/27 e os documentos que instruíram o pedido administrativo para a obtenção de aposentadoria a fls. 61/108. Diante da função de soldador exercida pelo requerente, tem-se que procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos: a) 01.07.1985 a 20.02.1986, 01.08.1986 a 15.09.1986, 01.09.1989 a 14/08/1991 em que trabalhou como soldador, na empresa Edicon Serralheria Artística Ltda Motivo: enquadramento da função no código 2.5.1 do anexo II do Decreto 83.080/79. b) 01.06.1994 a 05.03.1997, em que trabalhou como soldador, na empresa Plantprotec Indústria Com e Assist. Técnica Ltda - ME. Motivo: enquadramento da função no código 2.5.1 do anexo II do Decreto 83.080/79. c) 02.01.1978 a 31.07.1979, em que laborou na empresa Outinord Brasil Formas Metálicas para Concreto Ltda. Motivo: laborou na função de meio oficial de prensa, com a utilização de solda elétrica, sendo, portanto, enquadrado nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do anexo II do Decreto 83.080/79 De outra parte, improcede o enquadramento, como de atividade especial dos períodos: a) 04.02.1974 a 26.07.1975, em que trabalhou na empresa Italmagnésio S/A. Motivo: não consta do CNIS o vínculo em questão e a Carteira de Trabalho acostada a fls. 20 não pode ser utilizada para comprovar o vínculo laboral, em razão da falta de integralidade. Outrossim, não consta dos autos que a empresa supracitada tenha sido substituída pela empresa Moduldec, indicada no CNIS para parte do citado vínculo; b) 14.07.1982 a 08.11.1982, em que trabalhou na empresa Toor - Industrial Montagens e Comércio Ltda. Motivo: não consta do CNIS e a Carteira de Trabalho (fls. 20) não serve como meio de prova. c) 01.07.1983 a 01.10.1983, em que trabalhou na empresa Lonf Mecânica de Precisão Ltda - ME. Motivo: a Carteira de Trabalho de fls. 20 não serve como meio de prova, em razão da falta de integralidade. d) 06.03.1997 a 08.03.2000, em que trabalhou na empresa Plantenotec Indústria e Comércio de Assistência Técnica Ltda. Motivo: não há comprovação da especialidade. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos, conforme acima fundamentado. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 36 anos, 8 meses e 25 dias de serviço (sendo 13 anos e 7 meses de atividade especial), já somado o tempo especial reconhecido administrativamente, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (20.03.2013), por não possuir o tempo de serviço necessário quando do requerimento administrativo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a M d l Moduldec 10/07/1975 16/01/1978 2 6 7 - - 2 Técnica Industrial Tiph 01/02/1977 08/12/1977 - 10 8 - - - 3 Outinord ESP 02/01/1978 31/07/1979 - - - 1 6 30 4 Outinord 05/03/1980 04/11/1981 1 7 30 - - - 5 Tiel

09/12/1981 31/12/1981 -- 23 --- 6 Lonf Mecanica 01/07/1983 01/10/1983 - 3 1 --- 7 Edicon Serralheria ESP  
01/07/1985 20/02/1986 ---- 7 20 8 Edicon Serralheria ESP 01/08/1986 15/09/1986 ---- 1 15 9 Carros  
Comércio ESP 16/09/1986 04/05/1989 --- 2 7 19 10 Edicon Serralheria ESP 01/09/1989 14/08/1991 --- 1 11 14  
11 Engeaco 03/02/1992 09/02/1994 2 - 7 --- 12 Plantprotec ESP 01/06/1994 05/03/1997 --- 2 9 5 13  
Embalagens São Raphael 01/09/2000 11/10/2000 - 1 11 --- 14 Serv. Ass. Medico Alimentar 03/01/1983  
06/10/1983 - 9 4 --- 15 Tropical Ind 01/05/2001 21/03/2013 11 10 21 --- 16 Plantprotec 06/03/1997 08/03/2000  
3 - 3 --- Soma: 19 46 115 6 41 103 Correspondente ao número de dias: 8.335 3.493 Tempo total : 23 1 25 9 8 13  
Conversão: 1,40 13 7 0 4.890,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 25 Nota: Utilizado  
multiplicador e divisor - 360Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito,  
nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o  
benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde  
a data da citação (20.03.2013), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação,  
previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução  
267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da  
condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do  
Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil,  
determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de  
contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária  
de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário,  
com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança  
Paulista, 19 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000684-10.2013.403.6123 - ISABEL HATSUYO SAITO YOSHIZAWA (SP226765 - SUZELAINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** (tipo a)I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 01/21, 42/48 e 52/176. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 35). O requerido, em sua contestação (fls. 429/435), alega, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 436/442. A parte requerente apresentou réplica (fls. 445/449). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 461/466) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 470/474). II. Fundamentação Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. I. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais

tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378).

2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567).

Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes

trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada. 5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 21.05.2009 (fls. 12) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 168 meses anteriores a 05/2009 ou a 09/2009, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 14). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1995. A fim de comprovar suas alegações, a requerente apresenta os seguintes documentos: a) declaração junto a Prefeitura de Pedra Bela expedida em 05.10.2009, constando a sua profissão como lavradora (fls. 53); b) declaração junto ao Sindicato Rural referente ao período de 1990/2011, constando sua profissão como trabalhadora rural em regime familiar (fls. 54); c) declaração de exercício de atividade rural em nome de seu marido referente ao período de 1986/2011 (fls. 55/56); d) declaração testemunhal de terceiros, constando sua profissão como lavradora (fls. 57/61); e) prontuário junto ao Posto de Saúde constando sua profissão como lavradora (fls. 62/63); f) declaração junto a agropecuária constando sua profissão como lavradora (fls. 64/65); g) contrato de locação datado de 19.09.2005, constando sua profissão como lavradora (fls. 66/70); h) declarações de seu sogro datadas de 1986/2011, cedendo parte das terras a seu esposo para o cultivo agrícola (fls. 72/77); i) certidões/declarações junto a Secretaria da Fazenda em nome de seu marido, referente ao período de 1980/2011 (79/104); j) notas fiscais de produtor rural em nome de seu marido, referente ao período de 1980/2011 (fls. 106/169); k) sua certidão de casamento registrado em 27.12.1980, constando a profissão de seu marido como agricultor (fls. 171); l) certidão de nascimento de seus filhos (fls. 170/175); m) conta/fatura de energia elétrica de propriedade rural referente a 02.07.2013 (fls. 176). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais. Outrossim,

a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente exerceu atividade rural, juntamente com seu cônjuge, por tempo superior ao período de carência. As provas documental e testemunhal demonstram, também, que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que a requerente a exercia com sua família, em pequena gleba, sem o auxílio de empregados. Por conseguinte, a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo (02.09.2009- fls. 14), observada a prescrição quinquenal das prestações. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (02.09.2009 - fls. 14), observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 20 de março de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000879-92.2013.403.6123 - LUZIA BATISTA DA SILVA DIAS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo a) I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 09.01.2013. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 14/136. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 144). O requerido, em sua contestação (fls. 148/152), alega, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 153/155. A parte requerente apresentou réplica (fls. 157/159). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 171/176). II. Fundamentação Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91,



ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378).

2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567).

Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a

previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada. 5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 23.12.2010 (fls. 16) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 174 meses anteriores a 12/2010 ou a 01/2013, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 134/135). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996 ou 1999. A fim de comprovar suas alegações, a requerente apresenta os seguintes documentos: a) certidão de casamento, celebrado em 08.12.1979, onde consta a profissão do seu cônjuge como lavrador (fls. 17); b) cópia da conta de energia elétrica em nome de seu cônjuge, onde consta a classificação do imóvel como rural, competência 12.2012 (fls. 18); c) declaração do INCRA constando informações cadastrais do imóvel rural de seu genitor, bem como a inexistência de trabalhadores eventuais no imóvel, com o predomínio de mão de obra familiar (fls. 20); d) cópia de encaminhamento de contribuição sindical - agricultor familiar, com vencimento em 30.03.1999 (fls. 27); e) cópia de escritura de doação de parte de imóvel, com área de 38.847,00m, feita em seu favor, em que consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, datada em 31.01.2002 (fls. 28/34); f) relatório de inscrição de imóvel rural, datado em 30.09.2008 (fls. 35/36); g) cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica de seu cônjuge, como contribuinte individual e descrição da atividade principal o cultivo de milho, com data de abertura em 01/10/2008 (fls. 37); h) certificado de cadastro de imóvel rural com exercício de 2006/2009, em nome de seu genitor (fls. 38); i) recibo de entrega das declarações de ITR, em nome de seu sogro, Silvestre Afonso Dias, relativas aos exercícios de 1997/2000 e comprovantes de arrecadação DARF (fls. 39/51); j) cópias das declarações de ITR, relativas aos exercícios de 2002/2009, em seu nome e de sua genitora (fls. 52/106); k) declaração de ITR em nome de seu cônjuge, exercícios de 2010/2012 (fls. 107/124); l) cópia de entrevista rural em seu nome feita perante o requerido (fls. 125/126). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos

fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente exerceu atividade rural, juntamente com seu cônjuge, por tempo superior ao período de carência. As provas documental e testemunhal demonstram, também, que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que a requerente a exercia com sua família, em pequena gleba, sem o auxílio de empregados. Por conseguinte, a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo (09/01/2013 - fls. 134/135). III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (09.01.2013 - fls. 134/135), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 20 de março de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001302-52.2013.403.6123 - SEBASTIAO SANT ANA SOBRINHO (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo a) I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 25.07.2012. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 10/85. O requerido, em sua contestação (fls. 94/101), alega, em síntese, a prescrição e a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 102/105. A parte requerente apresentou réplica (fls. 110/113). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 121/126) e a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 128/129). II. Fundamentação O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação

completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378).

2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567).

Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente,

recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada. 5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 21.01.2012 (fls. 12) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 01/2012 ou a 07/2012, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 105). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997. A fim de comprovar suas alegações, o requerente apresenta os seguintes documentos: a) certidão de casamento, contraído em 08.02.1975, constando a sua profissão como lavrador (fls. 12); b) certidão de identificação, em que se declara como lavrador, datada de 10.07.2013 (fls. 13); c) cópia de cadastro de identificação da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura do Município de Pedra Bela, onde consta a sua profissão como lavrador, em 10.07.2012 (fls. 14); d) cópia do formal de partilha, onde consta a sua profissão como lavrador, em 26.06.1978 (fls. 15/65), pelo qual recebeu parte de imóvel por herança; e) cópias dos comprovantes de pagamento do ITR, competência de 1994/1996, em que é enquadrado como trabalhador rural (fls. 65/67); g) cópia da declaração de ITR com exercício em 1997/2007 e 2009/2011 (fls. 68/70, 72, 74/83); h) certificado de cadastro de imóvel rural de sua propriedade, competência de 1998/2002 (fls. 71 e 73). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente exerceu atividade rural, juntamente com sua esposa, por tempo superior ao período de carência. As provas documental e testemunhal demonstram, também, que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o requerente a exercia com sua família, em pequena gleba, sem o auxílio de empregados. Por conseguinte, a

parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo (25.07.2012 - fls. 105), observada a prescrição quinquenal das prestações. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (25.07.2012 - fls. 105), observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 20 de março de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001699-14.2013.403.6123 - CLEIDE DE OLIVEIRA BUENO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo a) I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 08/40. O requerido, em sua contestação (fls. 59/65), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, a falta de interesse de agir, e, no mérito, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 66/68. A parte requerente apresentou réplica (fls. 73/75). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 87/91) e a requerente apresentou alegações finais (fls. 92/94). II. Fundamentação O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão. Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem

recíproca. 6. Recurso especial não conhecido(STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378).2. trabalhador rural segurado especialO trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas.(TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência. 3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social,

não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada. 5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, primeiro com os seus pais, na propriedade que lhes pertenceu, e atualmente com seu esposo, em parte da propriedade herdada de seus genitores, pelo período de carência. Tendo em vista que a requerente realizou o pagamento de apenas uma contribuição previdenciária em 01.1987 (fls. 48/49), como empresária, tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 13.03.2013 (fls. 10) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 03/2013, ou 09.2013, da data da propositura da ação. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1998. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) certidão de casamento realizado em 24.11.1979, constando a profissão de seu marido como lavrador (fls. 11); b) cópia da partilha homologada por sentença, transitada em julgado em 16.12.1985, em que consta a profissão de seu pai como lavrador (fls. 12/30); c); d) recibo de entrega da declaração do ITR em nome de seu pai referente aos exercícios de 2010 a 2012 (fls. 31/40). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente exerceu atividade rural, juntamente com seu esposo, por tempo superior ao período de carência. As provas documental e testemunhal demonstram, também, que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o requerente a exercia com sua família, em pequena gleba (12,4 hectares - fls. 31), sem o auxílio de empregados, plantando e colhendo milho, ervilha e feijão. Por conseguinte, a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação (10.10.2013 - fls. 58). III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (10.10.2013 - fls. 58), observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção



monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 18 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

**0001840-33.2013.403.6123** - LOPO CALCADOS LTDA (SP247776 - MARCELO APARECIDO MARTINS DIAS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

SENTENÇA (tipo a) O requerente pretende, em face dos requeridos, a anulação de lançamento de taxas referentes ao exercício de poder de polícia. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) seu objeto social é a confecção e venda, a lojistas, de calçados b) possui balanças para pesar materiais utilizados no processo produtivo; c) não se sujeita à fiscalização dos requeridos, porquanto não vende as mercadorias por peso, mas por pares. Apresenta os documentos de fls. 15/55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 58/59). O INMETRO, em contestação (fls. 79/82), sustenta, em síntese, a improcedência da pretensão do requerente, dada a incidência das Leis nºs 5.966/73 e 9.933/99. O IPEN-SP, em sua contestação (fls. 87/107), sustenta, igualmente, a improcedência da pretensão inicial. O requerente apresentou réplica (fls. 161/163). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, pois não há necessidade de provas outras, além das presentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Estabelecem os artigos 11 e 5º, ambos da Lei nº 9.933/99: Art. 11. É instituída a Taxa de Serviços Metrológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação. 1º A Taxa de Serviços Metrológicos, cujos valores constam da tabela anexa a esta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metrológico de instrumentos de medição. 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos. Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. A interpretação correta desta última norma é no sentido de que abrange apenas as pessoas que comercializem, ao consumidor, mercadorias sujeitas a serem pesadas. Apenas nesse caso, é legítimo o exercício do poder de polícia tendente a fiscalizar a adequação de balanças, a fim de evitar que o consumidor seja ludibriado quanto ao peso da mercadoria. Quem utiliza balança para a pesagem de matérias-primas no curso do processo produtivo, não se sujeita à fiscalização dos requeridos. Não se há falar que eventual equívoco na proporção de matéria-prima utilizada pelo fabricante implicará necessariamente produto defeituoso ou lesivo ao meio ambiente, notadamente em se tratando de calçados. A propósito: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DOS ATOS DE AFERIÇÃO. DEFERIMENTO - Na espécie, segundo informa a decisão, o que não foi negado pela agravante, a recorrida é empresa que fabrica e comercializa ferramentas abrasivas, tais como discos de corte, discos de desbaste, rebolos e lixas, as quais são comercializadas por peças e não por peso. Para controle da quantidade de material que irá compor os produtos que irá fabricar, faz uso de balanças para sua pesagem. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças utilizadas internamente. - Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, os artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não autorizam a cobrança da taxa prevista no artigo 11 da Lei nº 9.933/99 em relação às balanças de uso interno, para pesagem de material que não será oferecido à venda, mas tão-somente utilizado no processo produtivo da empresa, porquanto a fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO busca garantir que o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor, o que não é o caso em questão. - A aferição periódica pela autarquia federal somente é obrigatória quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, consoante o disposto no item 8 da Resolução CONMETRO nº 11/88. - À vista de que agravada não comercializa qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, não é obrigatório, na espécie, o controle metrológico do INMETRO em relação às

balanças internas. - Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª Região, AI 532581, 4ª Turma, DJE 03.03.2015).O documento de fls. 16 evidencia que a atividade do requerido é a fabricação de calçados de couro ou de partes para calçados, de qualquer material.A comercialização de calçados dá-se, obviamente, por pares e não por peso.Logo, o requerente não está sujeito ao poder de polícia dos requeridos quanto às suas balanças internas. Nulos, portanto, os lançamentos das taxas de fls. 37, no valor de R\$ 590,50, fls. 52, no valor de R\$ 800,50, fls. 34, no valor de R\$ 530,30, este objeto de pagamento (fls. 54).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular os lançamentos das taxas referidas na inicial, bem como condenar os requeridos a restituírem ao requerente o valor de R\$ 530,00, referente ao lançamento nº10090520000035786, com incidência dos índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condenado, ainda, os requeridos a pagarem ao requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.O requerente poderá levantar os depósitos de fls. 64/65.Sentença não sujeita a reexame necessário.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 18 de março de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0001960-76.2013.403.6123** - MILTON FAGUNDES(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA [tipo c]O requerente pretende aderir ao programa de parcelamento instituído pela lei nº 12.865/2013.Intimado a emendar a petição inicial (fls. 22/23), o requerente não se manifestou (fls. 25).Decido.O requerente, intimado a emendar a petição inicial em 11.02.2014, não o fez até a presente data, sem justificativa. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c 284, único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se formou.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 18 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000020-40.2013.403.6329** - ELIANE APARECIDA DA SILVA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, pela qual a requerente pretende, em face do requerida, o cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, com nova inscrição. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) terceiros utilizaram, indevidamente, o documento cadastral que lhe fora atribuído; c) por conta de negócios fraudulentos, teve repetidas vezes seu nome inserido em cadastros restritivos de crédito; d) tem direito ao cancelamento do documento. Apresenta os documentos de fls. 10/38.A requerida, em contestação (fls. 46/53), sustenta, em suma, o seguinte: a) incompetência absoluta do Juizado Especial Federal; b) impossibilidade jurídica do pedido; c) improcedência da pretensão da requerente. O Juizado Especial Federal declinou da competência (fls. 68/69).A requerente apresentou novos documentos (fls. 82/86 e 101/118).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das que constam nos autos.A preliminar de incompetência ficou prejudicada pelo declínio levado a efeito pelo Juizado Especial Federal. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o conhecimento da matéria não é expressamente vedado ao Poder Judiciário. Passo ao exame do mérito.Não obstante a existência de indícios de que o número de cadastro de pessoa física da requerente tenha sido utilizado indevidamente por terceiros (fls. 82/86 e 101/118), tem-se a improcedência de pretensão. Com efeito, em casos desta ordem, deve prevalecer o interesse público no cadastramento das pessoas relativamente ao interesse isolado da requerente.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROVA PERICIAL - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) - FURTO E USO INDEVIDO POR TERCEIROS - CANCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa (art. 130, CPC). Preliminar de nulidade da sentença que se rejeita. 2. O Cadastro de Pessoa Física é o documento que identifica o contribuinte perante a Receita Federal e tem a finalidade de tornar possível à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. Tal controle se justifica em razão da supremacia do interesse público, que se sobrepõe ao interesse particular do contribuinte. 3. As Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, vigentes ao tempo da ocorrência do furto do documento e do ajuizamento da ação, não previam, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de furto. 4. A IN SRF nº 1.042/2010 (DOU de 14/6/2010), em vigor, dispõe no art. 27 que o cancelamento da inscrição no CPF, a pedido, ocorrerá exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Precedentes do c. STJ e do e. TRF-3. 5. O caso dos autos - furto e uso indevido por terceiros - não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cancelamento de inscrição no CPF, a pedido do contribuinte. 6. Malgrado o transtorno experimentado pela pessoa que tem seus documentos perdidos ou furtados e utilizados indevidamente por terceiro, havendo possibilidade de ver maculada a sua honra, certo é que a segurança jurídica que deve ter o Estado sobre a identificação de seus cidadãos prepondera sobre o direito

individual. 7. Eventuais reparações deverão ser buscadas por outros meios, como a comunicação dos fatos ao Serviço de Proteção ao Crédito e à Serasa para solicitar a exclusão do nome dos cadastros, ou, não logrando êxito, promover ação judicial para compeli-los a fazê-lo. 8. Apelação desprovida.(AC 00017827220094036122, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012)ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. CLONAGEM. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. IN RFB 864/2008. 1. O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02. 2. Matéria regulada, ao tempo do ajuizamento da ação, pela Instrução Normativa RFB nº 864/2008, que não prevê, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de fraude, e ainda determina expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo a concessão de segundo número. 3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a segurança que deve revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo a impetrante de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. 4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida.(AMS 00035331220094036117, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1398).Ademais, há a possibilidade de a requerente ver-se livre dos aborrecimentos por outros meios, a exemplo da postulação aos órgãos de proteção de crédito e estabelecimentos comerciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a requerente a pagar à requerida honorários de advogado no montante de R\$ 200,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 18 de março de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000441-32.2014.403.6123** - RUI CAVALHEIRO GUIMARAES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA [tipo c]O requerente pretende a revisão do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Hipoteca, com o recálculo do saldo devedor.Intimado, em duas oportunidades (fls. 99 e 109) a regularizar a sua representação processual, de modo a conferir à subscritora da petição inicial poderes para representá-lo em juízo, o requerente não cumpriu o quanto determinado (fls. 103 e 112).Decido.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 13, I c/c 267, IV do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo.Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se formou.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 20 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000177-78.2015.403.6123** - ROBERTA MARESSA MACHADO MOURA X JOVELINO FERMIANO DE MOURA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE OLIVEIRA

Não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte requerente. A inadimplência é confessada e não há argumentos seguros acerca da incidência de vícios do negócio jurídico.Além disso, o alegado descumprimento, pela requerida, das regras procedimentais da Lei nº 9.514/97, não se funda em fatos inequivocamente provados. Há, obviamente, para o acerto da questão, necessidade de dilação probatória.Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, devendo a requerida se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.Intimem-se.Bragança Paulista, 18 de março de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000373-48.2015.403.6123** - GUSTAVO FEITOSA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita.Emende o requerente a petição inicial, no prazo de 10 dias, para que dela conste como valor da causa o benefício econômico pretendido.Cumprido o quanto determinado, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

**0000566-63.2015.403.6123** - W.H.C. REMOCOES DE PACIENTES LTDA. - ME(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO

## FEDERAL

Autos nº 0000566-63.2015.403.6123 Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja declarado que a requerente, nos anos de 2010 e 2011, quando era optante pelo regime de apuração lucro presumido, utilizou a base de cálculo de forma incorreta para apuração de seu lucro presumido e, portanto, majorada, qual seja 32% (IRPJ e CSLL), para os serviços tipicamente hospitalares e que o correto seria 8% e 12%, respectivamente, nos serviços tipicamente hospitalares, não vislumbro prova inequívoca dos fatos que, intuitivamente, demandam dilação probatória para o seu acerto. Não há, também, quanto ao pleito meramente declaratório, perigo da demora, dado que não foi evidenciado, de forma concreta, o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação ao alegado direito subjetivo da requerente, no período de tramitação do processo. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 18 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## EMBARGOS A ARREMATACAO

**0000653-87.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-70.2011.403.6123) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI) X FAZENDA NACIONAL X WELLINGTON FAZIO (SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X PEDRO MAXIMINE JUNIOR X JAFER IMOVEIS LTDA X COSME COSTA DE ANDRADE  
SENTENÇA [tipo c] A embargante pretende a anulação da arrematação de seus bens penhorados na ação de execução fiscal nº 0001079-70.2011.403.6123. Pela decisão proferida na ação de execução ora citada, foi determinado o levantamento da penhora que recai sobre o veículo Ford KA GL, placa DMH 2196, objeto da presente ação (fls. 50). Decido. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução fiscal nº 0001079-70.2011.403.6123. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 19 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001570-09.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-89.2012.403.6123) GILSON DOMINGOS LEME E CIA LTDA ME X GILSON DOMINGOS LEME (SP189673 - RODRIGO ANTONIO MAZZOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
SENTENÇA [tipo c] A parte autora, intimada pessoalmente a regularizar a sua representação processual (fls. 61/62), haja vista a renúncia de seu advogado, permaneceu silente (fls. 63). Decido. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 13, I c/c 267, IV do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada no valor de R\$500,00. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução nº 0002039-89.2012.403.6123. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 19 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000955-82.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001895-81.2013.403.6123) JOSE VITOR SABINO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
SENTENÇA (tipo a) O embargante pede a designação de audiência de conciliação, alegando, para tanto, dificuldades financeiras e que pretende quitar o débito por meio de acordo. Os embargos foram recebidos (fls. 14) e, intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 15/18). Fundamento e decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. O embargante não alegou as matérias elencadas no artigo 745 do Código de Processo Civil, mas, tão somente, que deixou de pagar o débito em virtude de dificuldades financeiras. Ora, as alegações do embargante não são capazes de afastar a exigibilidade do título executivo. No entanto, poderá o embargante requerer a realização de audiência de conciliação na ação de execução nº 0001895-81.2013.403.6123. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista a sua fixação na ação executiva. Sem custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 20 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000590-77.2004.403.6123 (2004.61.23.000590-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-50.2001.403.6123 (2001.61.23.002267-9)) JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA (SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA (tipo c) Os embargantes pretendem a declaração de prescrição do débito fiscal, bem como o

reconhecimento da ilegitimidade da embargada para cobrar o tributo. Alega, ainda, que a embargada comete ilegalidade quanto à multa e aos juros pela taxa SELIC. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 54). A embargada apresentou impugnação (fls. 56/66), defendendo a improcedência da pretensão inicial. Os embargantes apresentaram réplica (fls. 71/75). A embargada alegou e comprovou que a embargante aderiu ao programa de parcelamento (fls. 79/83). A embargante pede a extinção dos embargos (fls. 86). Feito o relatório, fundamento e decidido. A embargante passou a carecer de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos (fls. 79/83). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Com a adesão do contribuinte ao programa de parcelamento do débito, resta prejudicada a análise dos embargos à execução, dado que é da conduta incompatível com o seu prosseguimento. - Carece o embargante de interesse processual, uma vez que apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental. Precedentes do STJ e desta Corte. - Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1712028, processo nº 00122830220094036182, 4ª Turma do TRF3ª R) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada no valor de R\$500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas de acordo com a lei. Traslade-se para os autos da execução, desapensando-se. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 19 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

**0000531-74.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-45.2009.403.6123 (2009.61.23.000251-5)) MARCELO DOS SANTOS (SP307576 - FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA E SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)  
Autos n 000531-74.2013.4.03.6123 Convento julgamento em diligencia. Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, expressamente, sobre a alegação do embargante de que as certidões da dívida ativas nos 6346 e 29206 referem-se a processos administrativos de 2006 que, porém, apuraram o não pagamento de anuidades de anos posteriores. De outra parte, manifeste-se o executando, no mesmo prazo, informando se pagou ou não anuidades de 2007 e 2008, com comprovação nos autos, em caso positivo. Intimem-se. Bragança Paulista, 18 de março de 2015.

**0000621-82.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-15.2008.403.6123 (2008.61.23.001859-2)) JORGE LUIZ SPERANDIO X CLEYDE LILIAN SILVA SPERANDIO (SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA (tipo c) Os embargantes pretendem sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0001859-15.2008.403.6123, bem como a desconstituição do título executivo, alegando, em síntese, que: a) não estão presentes as hipóteses de responsabilização do artigo 135 do Código Tributário Nacional; b) a embargada comete ilegalidade quanto à multa e aos juros pela taxa SELIC. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 242). A embargada apresentou impugnação (fls. 244/253), defendendo a improcedência da pretensão inicial. Os embargantes apresentaram réplica (fls. 262/269). A embargada alegou e comprovou que os embargados aderiram ao programa de parcelamento (fls. 272 e 273). Feito o relatório, fundamento e decidido. Os embargantes passaram a carecer de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos (fls. 272/273). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Com a adesão do contribuinte ao programa de parcelamento do débito, resta prejudicada a análise dos embargos à execução, dado que é da conduta incompatível com o seu prosseguimento. - Carece o embargante de interesse processual, uma vez que apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental. Precedentes do STJ e desta Corte. - Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1712028, processo nº 00122830220094036182, 4ª Turma do TRF3ª R) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de

mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas de acordo com a lei. Traslade-se para os autos da execução, desampensando-se. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 19 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001226-28.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001194-5)) VERA LUCIA RODRIGUES MACEDO (SP132755 - JULIO FUNCK) X FAZENDA NACIONAL X JORGE FILIPE COSTA

SENTENÇA [tipo c] A embargante pretende o levantamento da penhora que recai sobre veículo de sua propriedade feita nos autos da ação de execução fiscal nº 0001194-33.2007.403.6123. Pela decisão proferida na ação de execução ora citada, foi determinado o levantamento da penhora que recai sobre o veículo Ford KA GL, placa DMH 2196, objeto da presente ação (fls. 50). Decido. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução fiscal nº 0001194-33.2007.403.6123. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 20 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000910-49.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO ABEL DA SILVA SANCHES (SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI)

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação de execução em que as partes firmaram acordo (fls. 82), cuja implementação está comprovada (fls. 90). Decido. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a requisição de pagamento. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 19 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001194-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001194-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JORGE FILIPE COSTA (SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

Considerando o teor do requerimento da coembargada (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos embargos de terceiro de nº 0001226-28.2013.403.6123 (fls. 183/185 - cópia trasladada), concordando com o levantamento da penhora sobre o bem móvel (veículo Ford KA - GL, placa DMH 2196), captado pelo bloqueio online - via sistema Renajud (fl. 111), determino o levantamento da penhora sobre o bem móvel acima indicado. Traslade-se cópia desta determinação para os embargos de terceiro de nº 0001226-28.2013.403.6123, a fim de que produza os seus efeitos legais. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite desta execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra. Intime-se a exequente.

### **EXECUCAO DA PENA**

**0002432-14.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARISA LEONARDI (SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS)

SENTENÇA [tipo e] Tendo em vista que a denunciada MARISA LEONARDI cumpriu integralmente as penas a ela impostas (fls. 142), a par da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 145, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARISA LEONARDI. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte da ré seja alterado para 6 - ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 18 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000145-73.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-24.2014.403.6123) SOLANGE DA SILVA X LUZIA CERQUEIRA SILVA (SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Solange da Silva e Luzia Cerqueira Silva,

tendo por objeto os veículos Hyundai HB20, placa FGG2903, e VW Saveiro, placa EAN-0058, apreendidos nos autos do inquérito policial nº 0001425-16.2014.403.6123. Sustentam, em síntese, que são proprietárias dos veículos e não têm qualquer relação com os fatos investigados. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 13). Decido. Incide, no caso, o disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, porquanto o veículo apreendido interessa ao processo. Com bem ressaltou o Ministério Público Federal, não há comprovação hábil nos autos de que Solange da Silva e Luzia Cerqueira da Silva seriam proprietárias dos veículos em questão, e tampouco há documentação comprobatória da realização de perícia nos aludidos veículos, utilizados para o crime em tela. Ademais, não estão claras as circunstâncias do fato de, não obstante alegadamente pertencerem às requerentes, os veículos terem sido, segundo indícios seguros, utilizados pelos investigados do suposto crime. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000103-24.2015.403.6123** - WILSON ROBERTO GATTI(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA-SP

SENTENÇA [tipo c]A fls. 41/43 foi comprovada a concessão administrativa do benefício requerido pelo impetrante. Decido. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0001914-55.2015.4.03.0000, comunicando-lhe o teor desta sentença. Bragança Paulista, 19 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001424-31.2014.403.6123** - FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUC(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL Autos nº 0001424-31.2014.403.6123 Cuida-se de pedido de sustação de protesto, mediante o oferecimento de caução em bem móvel. Decido. Ao contrário do que afirma a parte requerente, a requerida Agência Nacional de Telecomunicações não emitiu cambial ao alvedrio da Lei das Duplicatas. O título levado a protesto consiste em Certidão da Dívida Ativa (CDA) que, nos termos da 3ª da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de certeza e liquidez. A parte requerente não traz prova inequívoca de fatos capazes de ilidir a presunção, conforme autoriza o parágrafo único do mesmo dispositivo. Alega, apenas, que desconhece a natureza do crédito. De outra parte, o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, na qual não vislumbro inconstitucionalidade. A Constituição Federal não impede que o Poder Legislativo da República destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. Assento, nesta fase, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas dos artigos 316, 1º, do Código Penal, e 187 do Código Civil. Para que possa ser afastado o apontamento solene da inadimplência, cumpre que se alegue e prove o pagamento ou outras causas extintivas do crédito, o que não se dá no presente caso. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento

extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei) Diante destes fundamentos, apenas o depósito do montante integral do crédito enseja a suspensão de sua exigibilidade com a consequente sustação do protesto. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se. (17/03/2015)

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000933-34.2008.403.6123 (2008.61.23.000933-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDUARDO LUIZ RESENDE DE CASTRO(SP138287 - GUILHERME GESUATTO E SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR) X CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS ESTRELA**

Tendo em vista que os denunciados EDUARDO LUIZ RESENDE DE CASTRO e CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS ESTRELA pagaram integralmente o débito tributário (fs. 626), a par da manifestação do Ministério Público Federal que vai à fl. 632, com fundamento no art. 9º, 2º da Lei 10.684/03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO LUIZ RESENDE DE CASTRO e CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS ESTRELA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte da ré seja alterado para 6 - ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 19 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4458**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001365-87.2007.403.6123 (2007.61.23.001365-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS URBANI SARAIVA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA(SP315659 - RENATA SANTANA NAVARRO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP175733 - ABEL PANUNCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)**



Intime-se pessoalmente o acusado ERNESTO OSVALDO LÁZARO MAN para que nomeie novo advogado para o patrocínio de sua defesa nesta ação penal, tendo em vista que o advogado constituído não apresentou alegações finais em seu favor no prazo legal. Caso o réu não indique novo advogado no prazo de dez dias, ou alegue não possuir condições financeiras de fazê-lo, voltem-me os autos conclusos para nomeação de advogado dativo. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2524**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002952-43.2013.403.6121 - RAFAEL NASCIMENTO CARVALHO DIONISIO - INCAPAZ X SONIA REGINA MARQUES DO NASCIMENTO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora porque o benefício da Senhora Maria da Penha Pinto do Nascimento está sendo pago, conforme extratos de fls.93/95, embora haja notícia nos autos de seu falecimento em janeiro de 2014 (fls.58/60), apresentando, inclusive, certidão de óbito. Encaminhe-se e-mail ao INSS, comunicando-o sobre o ocorrido. Intime-se com urgência. Em seguida, tornem os autos para deliberações.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3691**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000468-27.2005.403.6124 (2005.61.24.000468-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE BENEDITO COLETO(SP108881 - HENRI DIAS E SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X MARIA APARECIDA SANTIAGO DE SOUZA X ANTONIO FIM X EDSON GONCALVES DA SILVA X FLAUZINA ALVES SANTANA**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: JOSÉ BENEDITO COLETO E OUTROS DESPACHO Manifeste-se a defesa do acusado JOSÉ BENEDITO COLETO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se insiste na oitiva da testemunha de defesa PAULO HENRIQUE DA SILVA, indicando endereço da mesma, tendo em vista que a testemunha não foi encontrada em duas oportunidades, conforme certidões de fls. 494v, 495 e 585, sob pena de ter-se como preclusa sua inquirição ou substituição. Intime-se.

**0001298-51.2009.403.6124 (2009.61.24.001298-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X VALMIR LIMA RIBEIRO(SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE E SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: VALMIR LIMA RIBEIRO Advogados constituídos: Dr. Sidnei Aldrique, OAB/SP n.º 143.320, e Dr. Julio Cesar Aldrique, OAB/SP n.º 277.252. DESPACHO - OFÍCIO Tendo em vista a certidão de fl. 124v, redesigno a audiência inicialmente designada para o dia 08/04/2015, às 15:00 horas, para o DIA 03 DE JUNHO DE 2015, ÀS 13:00 HORAS, para realização do interrogatório do acusado VALMIR LIMA RIBEIRO pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 457/2015 à 11ª Vara Federal de Curitiba/PR, direcionando-o à carta precatória n.º 50062772220154047000 daquele Juízo, para providências quanto à reserva de sala e equipamento para a videoconferência e à intimação do acusado VALMIR LIMA RIBEIRO. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000337-71.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X GUSTAVO MARTINS SISTO (SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X ANA MARIA MARTINS SISTO (SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: GUSTAVO MARTINS SISTO Advogados constituídos: Dr. Antonio Sérgio Guimarães, OAB/SP n.º 23.102, e Dra. Larissa Christinne Guimarães, OAB/SP n.º 118.402. DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS Tendo em vista que somente a defesa dos réus arrolaram testemunhas, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para INQUIRIRÃO das testemunhas de defesa. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 272/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para INQUIRIRÃO da testemunha de defesa do acusado Gustavo FABIO WHITAKER GONZALES, brasileiro, solteiro, empresário, com endereço na Rua Sete, 1077, Centro, Santa Fé do Sul/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 273/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Votuporanga/SP, para INQUIRIRÃO da testemunha de defesa do acusado Gustavo TIAGO MARIANA DA ROCHA, brasileiro, solteiro, empresário, com endereço na Rua Pernambuco, 2336, Jardim El Dourado, Votuporanga/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 274/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, para INQUIRIRÃO das testemunhas de defesa do acusado Gustavo: 1) LEONARDO DAGUANO, brasileiro, solteiro, com endereço na Rua Ana Arnaldo Silva, 27, Boa Vista, Fernandópolis/SP; 2) ANDRÉ GEIVANNI PESSUTO CÂNDIDO, brasileiro, casado, vereador, com endereço na Rua Shiuiti Torre, 49, Vila Regina, Fernandópolis/SP; e das testemunhas de defesa da acusada Ana Maria: 3) AER GOMES TRINDADE, com endereço na Rua Minas Gerais, 949, Centro, Fernandópolis/SP; 4) ROGÉRIO ANGELUCCI, com endereço na Rua Luiza Bortollozo Franco, 114, Residencial Antonia Franco, Fernandópolis/SP; 5) DAMARIS SEIXAS SILVA BARRETO, com endereço na Rua Manoel Rodrigues da Silva, 805, Jardim Trevo, Fernandópolis/SP; 6) LEANDRO DAGUANO, com endereço na Rua Ana Arnaldo Silva, 27, Boa Vista, Fernandópolis/SP. Instruem as cartas precatórias cópias da denúncia (fls. 116/117), do despacho que a recebeu (fls. 119/120), das procurações (fls. 149 e 185), das respostas à acusação (fls. 136/148 e 167/178). Solicita-se que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das cartas precatórias cumpridas venham os autos conclusos para deliberação quanto ao interrogatório dos acusados. Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3692**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001230-96.2012.403.6124** - VALDIR ANTONIO LIVORATTI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR ANTONIO LIVORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0000348-03.2013.403.6124** - ARLETE ROSSI (SP275601 - ANDREZA FERNANDA VELO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 07 de maio de 2015, às 13h, devendo a Secretaria providenciar o necessário à realização do ato. Cumpra-se e Intimem-se as partes.

## **CARTA PRECATORIA**

**0000122-27.2015.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP X ODAIR BEZERRA DIAS(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON E SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fl. 34: diante da solicitação do Juízo deprecante para devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento, cancelo a audiência designada para o dia 22 de abril de 2015, às 15h30min. Exclua-se de pauta. Após, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000200-21.2015.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP X CARMEN SPADA SCABINI(SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
Designo o dia 22 de abril de 2015, às 15h30min., para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**\*PA 1,0 DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA  
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 7466**

##### **ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0001450-22.2011.403.6127** - DEBORA PIREDDA DO CARMO - MENOR X GLORIA FERNANDA GOMES PEREDDA(SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO) X FABIO DO CARMO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Fl. 455: defiro, como requerido. Às providências, pois, através do sistema Renajud, para a pesquisa de eventuais veículos de propriedade do réu. No mais, ciência às partes acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido, restando consignado que o réu encontra-se recluso na cadeia pública desta urbe a partir de 20/MAR/2015. Int.

#### **Expediente Nº 7480**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001835-96.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 7481**

##### **MONITORIA**

**0004477-47.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON PORTO SANTOS

Fls. 113: Defiro. Expeça-se carta precatória para avaliação do bem penhorado às fls. 101, intimação da penhora e nomeação de depositário, instruindo-a com as cópias das guias de fls. 114/115, bem como com as demais peças necessárias (art. 202 do CPC). Cumpra-se.

**0003291-09.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS RENE CANALLE

Fls. 76: Expeça-se carta precatória, tal qual a de fls. 70, observando-se os endereços informados e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 65/68, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC.Cumpra-se.

**0002955-14.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADEMIR ZANETTI

Fls. 85: Defiro. Expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fls. 67, observando-se os novos endereços indicados. Cumpra-se.

**0000257-98.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSEMEIRE FERREIRA

Fls. 60: Defiro, como requerido. Cite-se a requerida, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 64/65, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC.Cumpra-se.

**0001651-09.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAROLINA ANTONIALLI MOLINA X RITA VANIN DOS SANTOS MOLINA

Fls. 103/103v: defiro, parcialmente. Preliminarmente não há se falar em citação da requerida, Sra. Rita V. S. Molina, haja vista a informação de seu óbito. No mais expeçam-se as devidas cartas precatórias citatórias, sendo que em relação à Comarca de Casa Branca encaminhar-se-ão as cópias das guias de fls. 104/105. Atente a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Int. e cumpra-se.

**0003090-55.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS CORREA

Expeça-se carta precatória para citação do requerido, observando-se os novos endereços indicados às fls. 56 e 59.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002149-57.2004.403.6127 (2004.61.27.002149-3)** - SEBASTIAO VITOR DE PAULA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 291/292: defiro, apenas e tão-somente, o item a do pleito formulado. Oficie-se, pois, ao CRI da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, requisitando a averbação da nulidade do leilão judicial do imóvel matriculado sob nº 6.195, instruindo-o com as seguintes cópias, quais sejam, fls. 210/218, 285/288v, 289, bem como deste despacho. Resta indeferido o item b do pleito formulado às fls. 291/292, no sentido de se expedir mandado de imissão na posse, haja vista não ser o objeto da presente ação, aliado ao fato de ausência de notícia acerca de que terceiro(s) ocupe(m) o imóvel. Int. e cumpra-se.

**0003180-34.2012.403.6127** - MUNICIPIO DE TAPIRATIBA(DF019336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fls. 191v: Defiro, conforme requerido.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), requisitando a conversão dos valores depositados na conta nº 2765.005.3956-6 em favor da União Federal, observando-se o código por ela mencionado.Após, com a notícia da conversão, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória.Oportunamente, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Cumpra-se.

**0003359-31.2013.403.6127** - LUIZ CARLOS ARCAS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 45/47: Recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int. e cumpra-se.

**0003543-50.2014.403.6127** - REAL MERLI LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP327461B - JOAO MARCOS LANCE BOSCOLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fl. 30: recebo como emenda à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Cite-se. Int. e cumpra-se.

**0003606-75.2014.403.6127** - ELIAS FERREIRA ROCHA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da certidão de fl. 30v determino a intimação pessoal do i. causídico, Dr. Leandro Galati, OAB/SP 156.792, acerca do r. despacho de fl. 30. Expeça-se, pois, a competente carta de intimação com aviso de recebimento - AR. Cumpra-se.

**0001028-91.2014.403.6143** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000485-05.2015.403.6127** - JOSUE FERREIRA RIBEIRO X CELIA REGINA FERREIRA  
RIBEIRO(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA E SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de demanda ajuizada por Josué Ferreira Ribeiro e Célia Regina Ferreira Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia, liminarmente, a sustação dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, a suspensão do leilão, a manutenção da posse do imóvel em nome dos autores e a manutenção do contrato até o deslinde da presente ação. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. Consta dos autos que em 09.12.2011 Fortress Serv Terceirizados Ltda contratou com a Caixa cédula de crédito bancário - Girocaixa Fácil OP 734, contrato nº 734.0349.003.00000284-7, no valor de R\$ 50.000,00 (fls. 50/60). Posteriormente, em 09.05.2012, referido contrato sofreu aditamento para alterar o limite de crédito para R\$ 600.000,00, passando a constar os autores como avalistas da pessoa jurídica tomadora do crédito (fls. 61/64). Para tanto, os autores deram à Caixa, como garantia, em alienação fiduciária, o imóvel (prédio comercial) de matrícula nº 38.943 do CRI de São João da Boa Vista, conforme termo de constituição de garantia - empréstimo PJ alienação fiduciária de bens imóveis (fls. 33/43). De acordo com a cláusula 1ª, os autores aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o(s) imóvel(is) identificado(s), nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97, modificada pelas disposições da Lei nº 10.931/04, em garantia do pagamento da dívida ora contratada (fl. 33). Os parágrafos da cláusula 1ª do contrato estão em consonância com o art. 26 da Lei 9.514/1997 dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º. Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º. O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante. A autora foi notificada para a purgação da mora em 18.03.2014 (fls. 66/68). Como o débito não foi pago, em 21.05.2014 a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da Caixa (fl. 71). Já em 20.02.2015 foi expedida correspondência aos autores informando-lhes que o imóvel seria levado a leilão no dia 03.03.2015 (fls. 72/74). Dos elementos constantes dos autos, não é possível vislumbrar qualquer irregularidade no procedimento levado a efeito pela Caixa. A autora alega que, notificada a pagar o débito em atraso, procurou a pessoa jurídica Fortress, a qual se comprometeu a pagar a dívida. Depois disso, procurou a Caixa, onde teria sido informada que

não existia qualquer pendência em relação ao contrato (fls. 03/04). Não há nos autos, porém, qualquer evidência de que a Caixa teria informado a autora a inexistência de pendências relativas ao imóvel, muito ao contrário, existem documentos que indicam que a autora foi notificada a pagar o débito e não o fez, o que acarretou na consolidação da propriedade em nome da Caixa. Não vislumbro, também, inconstitucionalidade no procedimento previsto na Lei 9.514/1997, pois ele não impede o ingresso na Justiça para discutir eventual ilegalidade praticada pela instituição financeira, como, inclusive, ora está sendo feito pelos autores. Ante o exposto, por não vislumbrar a verossimilhança das alegações autorais, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003606-76.2007.403.6109 (2007.61.09.003606-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO ALOISIO CAUTELLA PELEGRINI X ELIANA CORACINI BONVICINI PELEGRINI(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X JOSE RIBEIRO JUNIOR X GISLAINE GARCIA RIBEIRO

1- Tendo em vista os documentos juntados às fls. 208/224, anote-se na capa dos autos a expressão sigiloso procedendo-se às devidas anotações no sistema processual. 2- Fls. 241: Defiro, como requerido. Depreque-se a avaliação, intimação e nomeação de depositário referentes aos veículos penhorados às fls. 205.3- Int. e cumpra-se.

**0004168-60.2009.403.6127 (2009.61.27.004168-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA ME X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO Fl. 159: defiro, como requerido. Às providências, pois, para a pesquisa de bens através do sistema Infojud acerca das 03 (três) últimas declarações do IR, bem como para a expedição da competente carta precatória. Int. e cumpra-se.

**0004319-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004319-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA IGNEZ ANESIO LEMOS  
Antes de apreciar o pleito formulado às fls. 128/129 cumpra a Secretaria a r. determinação exarada à fl. 127. Cumpra-se.

**0002683-49.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MOTTA & VIEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELLA MOTTA VIEIRA DANGUI X FRANCISCO ANTONIO VIEIRA  
Antes de apreciar o pleito de fls. 82, considerando o teor da certidão de fls. 78/79, cumpra a Secretaria a determinação do disposto no art. 229 do CPC. Cumpra-se.

**0003316-60.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TAUIL E RIBEIRO INFORMATICA LTDA - ME X LIA CARMEM TAUIL X JOAO DA SILVA VIEIRA DIAS JUNIOR  
Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 84/85, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

**0003545-20.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO  
Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 74/75, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

**0003601-53.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI X RODRIGO NEME MIRA X WAGNER EDUARDO MIRA  
Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 36/40, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e

cumpra-se.

**0000640-08.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METAURO AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - ME X JOSE AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS X RAFAEL AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 51/54, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003478-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003478-3)** - LUIZ CARLOS ARCAS X LUIZ CARLOS ARCAS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do teor do expediente colacionado à fl. 308, oriundo da 2ª Vara do D. Juízo Estadual da Comarca de Mococa/SP, bem como atento ao teor da decisão de fls. 288/289 determino a expedição de ofício ao PAB da CEF instalado no átrio deste Fórum Federal requisitando a transferência da totalidade do saldo remanescente da conta nº 2765.005.3756-3 para o Banco do Brasil S/A, agência 6530-7, vinculado ao processo nº 0000199-10.2003.8.26.0360, número de orem 225/2003, em trâmite naquela D. Vara Estadual, comunicando. Instrua-se o ofício a ser expedido com as seguintes cópias, quais sejam, fls. 254/255, 257, 288/288v, 308, bem como deste despacho. Após, com a efetivação da medida, devidamente comprovada nos autos, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1499**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001868-58.2010.403.6138** - ROSILEI CRISTINA DA SILVA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILEI CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais.Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002613-38.2010.403.6138** - JOSE AIRES DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora do indeferimento da remessa dos autos ao contador, uma vez que a sentença proferida nos Embargos á Execução reconheceu como devido à parte autora o valor apurado pela contadoria.Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s)

requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0003303-67.2010.403.6138** - ANGELA MARIA DE MELLO BORGES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE MELLO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA CARINA VICTORASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais.Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0003844-03.2010.403.6138** - PEDRO MARTINS BRIGAGAO(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTINS BRIGAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELBIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais.Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0004676-36.2010.403.6138** - OROSIMBO ALVES DA SILVA(SP277831 - ALINE FERNANDA DE CARVALHO LEITE STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OROSIMBO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE FERNANDA DE CARVALHO LEITE STOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002195-66.2011.403.6138** - IVALDA JOSE MARTINS FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDA JOSE MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OSTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais.Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001224-47.2012.403.6138** - LOURDES APARECIDA FERREIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA REGINA NICODEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais.Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s)



do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001741-52.2012.403.6138** - DERCI JUSTINO GOMES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCI JUSTINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais.Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000633-51.2013.403.6138** - LUIZ PALLIN(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PALLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001382-68.2013.403.6138** - VALDETE DE CASTRO X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001408-66.2013.403.6138** - MARIO MARCIO DE ANDRADE(SP289262 - ANA CAROLINE MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARCIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINE MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários (fl. 90/91), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000396-80.2014.403.6138** - MARIA ALICE CANDIDO FAUSTINO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000799-49.2014.403.6138** - ALIPIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

## **Expediente Nº 1520**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002513-49.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-64.2011.403.6138) RUBENS MARQUES DE MORAIS(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP255041 - ALEXANDRE ALVES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo embargante contra o embargado, acima identificados, em que pleiteia a extinção da execução fiscal fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.92.000938-64.A sentença de improcedência dos embargos (fls. 43/46) foi mantida pelo Tribunal Regional Federal na fase recursal e transitou em julgado (fls. 83/84 e 89).A parte embargada requereu o arquivamento do feito, sem execução de honorários advocatícios (fl. 133-verso).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Devidamente constituído e representado, o espólio do embargante procedeu ao depósito do valor correspondente à condenação em honorários (fls. 114/121), tendo remanescido ainda um saldo devedor de R\$ 429,00 (fls. 123/125). Realizada a penhora pelo BacenJud (fls. 130/131) restaram ainda R\$ 406,55 a serem executado.A Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito (fl. 133-verso).O artigo 20, 2º da Lei 10.522/02 autoriza a extinção, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, das execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 20, 2º da Lei 10.522/02 e no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Expeça-se ofício de conversão em renda da União dos valores pagos a título de honorários advocatícios (fl. 116).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000935-46.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-79.2011.403.6138) ROMERIO PEREIRA DA SILVA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio do valor penhorado à fl. 57 dos autos da Execução Fiscal nº 0000474-79.2011.403.6138. O documento de fl. 27 (extrato de conta mantida junto ao Banco Bradesco) não evidencia a impenhorabilidade alegada, considerando que o valor em discussão foi bloqueado junto à Caixa Econômica Federal.Indefiro o pedido de ofício à Caixa Econômica Federal (fl. 05), tendo em vista que tal diligência cabe à parte que pretende a prova, e não ao Juízo.Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, dê-se vista ao(à) embargado(a) para que apresente a impugnação no prazo legal.Int. Cumpra-se.

**0000242-28.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-30.2014.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a ausência de representação processual, concedo à parte embargante prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001133-83.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-

53.2011.403.6138) MARIA APARECIDA DA PURIFICACAO(SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES) X LOJAS GBR MOVEIS E DECORACOES LTDA X ROSA ANTONIA MORELLO GODOY X DANIEL RODRIGUES FEITOZA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, o cancelamento da restrição judicial existente sobre o imóvel de lote nº 03 da quadra nº 04 do loteamento Jardim Feitoza, em Barretos. É o relatório. DECIDO. Em síntese, aduz a embargante que agiu de boa-fé, tendo adquirido o imóvel em 15/03/1993, data anterior ao ajuizamento da execução fiscal do qual decorreu a ordem de indisponibilidade de referido imóvel. A escritura pública de compra e venda lavrada perante o 2º Cartório de Notas do município de Barretos informa que GBR- Indústria e Comércio de Móveis Ltda, Casa do Marceneiro GBR Ltda e Daniel Rodrigues Feitoza venderam lote nº 03 da quadra nº 04 do loteamento denominado Jardim Feitoza a Maria Aparecida da Purificação, constando na escritura expressamente a ausência de qualquer ônus sobre o bem (fls. 15/17). Com efeito, o pagamento de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis em data contemporânea à lavratura da escritura de compra e venda corrobora a alegação de boa-fé da embargante. Igualmente, os documentos acostados às fls. 22/30 provam a posse e uso do imóvel. Assim, constato que a data da lavratura da escritura de compra e venda do aludido imóvel (15/03/1993) é anterior à data do ajuizamento da execução fiscal de que decorre a restrição judicial (06/12/2001), assim como antecede a data do fato gerador do próprio crédito tributário (08/09/1995 - fl. 04 dos autos principais). Não obstante, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 00038195320114036138. Citem-se e intimem-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para reexame da medida liminar postulada. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0001279-27.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-53.2011.403.6138) OSVALDO ALVES DOS PASSOS - ESPOLIO X BARBARA ALVES DOS PASSOS CRAVEIRO(SP349391 - KELLY CRISTINE CARVALHO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)**

Tendo em vista a ausência de abertura de inventário e consequente nomeação de inventariante, a representação do espólio cabe a todos os seus sucessores e cônjuges (art. 10 do CPC). A certidão de óbito de fl. 14 informa a existência de 05 sucessores. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o polo ativo e sua representação processual. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Na inércia, tornem conclusos para indeferimento da inicial. Publique-se com urgência e cumpra-se

**0001288-86.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-53.2011.403.6138) MARCO ANTONIO PEREIRA GOMES X PATRICIA PELEGRINI FELIPE PEREIRA GOMES(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)**

Vistos, Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a suspensão parcial da execução fiscal que originou a ordem de indisponibilidade do imóvel em discussão. É o relatório. DECIDO. Em síntese, aduz a embargante que agiu de boa-fé, tendo adquirido o imóvel em 28/07/1997, data anterior ao ajuizamento da execução fiscal do qual decorreu a ordem de indisponibilidade de referido imóvel. O contrato particular de compra e venda, com firma reconhecida em 08/03/1999, informa que GBR- Indústria e Comércio de Móveis Ltda, Casa do Marceneiro GBR Ltda venderam um imóvel residencial localizado na Aveia Joaquim Duarte, nº 1175, Jardim Feitoza ao embargante Marco Antônio pereira Gomes, em 28/07/1997 (fl. 43). Todavia, os presentes embargos questionam a medida restritiva sobre somente um dos imóveis colocados em indisponibilidade, o que não enseja a suspensão do processo principal, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Ademais, não há nos autos prova de que a embargante se encontre na posse do imóvel, visto que o documento de fl. 44 refere-se ao imóvel de nº 486 da Rua Joaquim Duarte, ao passo que o contrato de fl. 43 tem como objeto o imóvel de nº 1175 da mesma avenida. Diante do exposto, nos termos do artigo 1.051 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a liminar. Tendo em vista a ausência de declaração de hipossuficiência econômica e a prova de ausência de rendimentos somente em relação a Patrícia Pellegrini Felipe Pereira Gomes, defiro os benefícios da justiça gratuita para a embargante Patrícia Pellegrini Felipe Pereira Gomes. Concedo ao embargante Marco Antônio Pereira Gomes o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou comprovante de rendimento. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001345-07.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-53.2011.403.6138) SHEILA MARIA DA SILVA FERREIRA X MAURICIO PEDRO FERREIRA X LUCAS**

HENRIQUE FERREIRA X BRUNO HENRIQUE FERREIRA X PEDRO HENRIQUE FERREIRA - MENOR X SHEILA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP185842 - ADRIANA APARECIDA MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1244**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001515-70.2014.403.6140** - ELI VITORIO DIAS(SP227320 - JOSÉ DIVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação retro, remetendo-se os autos ao SEDI para regularização cadastral.Acolho o aditamento da inicial.Designo perícia médica para o dia 08/05/2015, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

**0000149-59.2015.403.6140** - JOSE EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS X TAIS PEREIRA DE MELO X GABRIEL MELO DOS SANTOS(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Vistos.Recebo a petição de fls. 70/72 como aditamento à petição inicial. Como houve correção do valor atribuído à causa, sendo este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino a remessa do feito para 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

## DIRETOR DE SECRETARIA

### Expediente Nº 1646

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000650-89.2010.403.6139** - JOSE ELIZARIO DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/60 e 62/68: O INSS manifestou-se contrariamente ao pedido de habilitação de herdeiros no polo ativo, tendo em vista que constava na certidão de óbito do falecido que era casado. Ante tal informação (fl. 52), esclareça o polo ativo a ausência da habilitação do cônjuge do de cujus, Aparecida Domingues de Oliveira (certidão de casamento - fl. 12), promovendo sua habilitação, nos termos do Art. 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001404-94.2011.403.6139** - JOAO FARIA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/48: Antes de apreciar o pedido de habilitação da peticionante, esclareça o polo ativo, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a razão da ausência da habilitação dos pais do falecido, bem como juntando cópia dos documentos pessoais de Zoraide Faria Gabriel, a fim de comprovar o parentesco com o de cujus. Intime-se.

**0005097-86.2011.403.6139** - DEBORA BENFICA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Débora Benfica de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento de Gabriele Rodrigues de Almeida, ocorrido em 15/06/2008. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou na zona rural, e tendo dado à luz uma filha, faz jus ao salário-maternidade (fls. 02/05). Apresentou procuração e documentos (fls. 06/11). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 12). Citado (fl. 18 vº), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 21/26). A autora apresentou réplica às fls. 29/31. O despacho de fl. 32 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2010. O INSS juntou documento à fl. 36. O Oficial de Justiça certificou a fl. 39 v, que a autora não foi localizada no endereço constante nos autos, tendo informado, ainda, que ela teria se mudado para o município de Ribeirão Branco. Deslocou-se até o novo endereço da autora e lá também não a encontrou. Foi requerida nova intimação pessoal da autora no novo endereço informado pelo oficial de justiça (fl. 42). À fl. 44 vº o Oficial de Justiça certificou que não encontrou a autora no endereço em questão e que esta é desconhecida pelos moradores, razão pela qual deixou de intimá-la. A audiência designada restou prejudicada, em razão da ausência da autora, sendo determinado, na ocasião, que a advogada da autora informasse o novo endereço dela, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias (fl. 45). À fl. 47 foi certificado o decurso do prazo estipulado sem que houvesse a manifestação da parte autora. O despacho de fl. 48 determinou a intimação pessoal da autora para que se manifestasse em termos de prosseguimento, no prazo de 48, sob penas de extinção. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para julgar e processar o feito, remetendo os autos a esta Vara Federal (fl. 49). Em cumprimento ao despacho de fl. 48, foi expedido mandado de intimação pessoal, tendo o Oficial de Justiça certificado que a autora não foi localizada nos endereços constantes nos autos, mas sim num terceiro endereço, em Ribeirão Branco e, dirigindo-se até lá, a intimou (fl. 53 v). A autora requereu a designação de audiência de instrução e julgamento diante da sua localização (fl. 55). O despacho de fl. 56 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2013 e determinou a intimação da requerente. O Oficial de Justiça certificou que deixou de intimar a autora por ela ter se mudado de seu último endereço (fl. 57 v). Restando prejudicada a realização da audiência designada em razão da ausência da autora e das testemunhas, a advogada da parte autora foi intimada a informar o endereço atualizado da requerente, no prazo de 10 dias (fl. 59). A certidão de fl. 60 certificou que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora. A advogada da autora requereu a suspensão do feito por prazo indeterminado em razão da não localização da autora (fl. 62). O despacho de fl. 64 indeferiu o pedido da advogada, concedendo o prazo de 5 dias para informar o endereço atualizado da autora e juntar o respectivo comprovante de residência, sob pena de extinção. Foi certificado, à fl. 66, o decurso do prazo sem manifestação da autora. É o relatório. Fundamento e decido. De início registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Registro ainda que, em decorrência de a parte autora não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC. Intimada por mais de uma vez para informar o atual endereço da autora (fls. 45, 59 e 64 v), a advogada da requerente limitou-se a requerer a suspensão do feito por tempo indeterminado (fl. 62) e não informou o novo endereço da autora, inviabilizando o prosseguimento do feito. Destarte, conclui-se que a autora

abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009124-15.2011.403.6139 - JULIA LOPES DE MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Julia Lopes de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12). Pelo despacho de fl. 14 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a posterior citação do INSS. Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação (fls. 16/17), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 18/20. A autora apresentou réplica às fls. 25/26 refutando as alegações do INSS. Foi realizada audiência, em 29/01/2015, para oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 29/32). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana -, e também porque a aposentadoria rural, por independer de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU: ... Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos

previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei. Nesse sentido é a exposição de motivos da MP nº 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No caso dos autos, a parte autora colacionou, para comprovar a alegada atividade rural, os documentos de fls. 09/11. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 22/09/2007 (fl. 08). A autora em depoimento disse que morou com seu pai e sua mãe no bairro das Palmeiras até aproximadamente seus 20 anos, depois se casou com Silvestre e com ele morou por 26 anos, até a data de seu falecimento. Após o falecimento do seu marido, a autora relata que ficou trabalhando para vários patrões. Disse também que já trabalhava na lavoura desde quando morava com seus pais, plantando para consumo em terreno de outras pessoas, dividindo a produção e vendendo o pouco que sobrava. Depois de casada, trabalhava com o marido em terreno próprio, também plantando para consumo e vendendo o que restava, e, após o falecimento dele, mudou-se para Ribeirão Branco passando a trabalhar em lavoura de tomate. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Alcides de Almeida relatou que conhece a autora há aproximadamente 40 anos, nesta época ela ainda morava com o pai e era solteira. Asseverou que desde que conheceu a autora sempre a viu trabalhando na lavoura mesmo depois de casada. Afirmou que conhecia o marido da autora, mas que nunca havia trabalhado com nenhum dos dois. Disse que a autora e o marido plantavam de tudo em sua propriedade, mas a maior parte era para consumo próprio. Relatou que após o falecimento do marido a autora mudou-se para o bairro dos Pereiras, em Ribeirão Branco, e que esta ainda continuou trabalhando na lavoura, tendo como alguns de seus patrões: Neri Ubaldino e Pedro Olímpio. A testemunha compromissada Tereza Gomes de Almeida disse que conhece a autora há 30 anos, desde que eram vizinhas no bairro Taquari-Mirim. Afirmou que nesta época a autora já era casada e que após o falecimento do marido, mudou-se para Ribeirão. Disse que a autora e seu marido trabalhavam em um sítio próprio, plantando para consumo e vendendo o que sobrava. Relatou que mesmo depois de viúva a autora continuou trabalhando como boia-fria para o Neri Ubaldino, Nilson, Valdemar Barros, entre outros. Passo à análise das provas documental e testemunhal. Servem como início de prova material do alegado trabalho campesino desempenhado pela autora os documentos de fls. 09/10, ou seja, certidão de casamento, evento celebrado em 09/02/1974, e a certidão de óbito, fato ocorrido em 26/05/2000, nas quais o marido da autora, Silvestre Antonio de Mello, foi qualificado como lavrador. Também serve como indício do labor rural alegado pela autora em regime de economia familiar, a pesquisa CNIS, juntada pelo INSS às fls. 19/20, onde consta que, atualmente, a autora é titular de pensão por morte, cujo instituidor era trabalhador rural. A mesma pesquisa é indicativa de que a autora não exerceu atividade urbana durante sua vida profissional. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, comprovando que autora desempenhou trabalho rural em regime de economia familiar até o falecimento de seu marido e, após o óbito dele, passou a trabalhar como boia-fria. Desse modo restou comprovado que a parte autora exerce atividade rural por mais tempo do que o exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural, inclusive em período imediatamente anterior à propositura da ação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação (14/09/2011 - fl. 15). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação, deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a

contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010147-93.2011.403.6139 - EVAIR DE MELO CORREIA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o estudo social apresentado às fls. 79/81 refere-se somente às condições socioeconômicas do autor e de sua família no ano de 2011, remetam-se os autos à assistente social para que esclareça a composição da renda familiar desde o ano de 2007, data do requerimento administrativo. Int.

**0010192-97.2011.403.6139 - DIEGO DE FRANCA BRITO X MARIA MADALENA DE FRANCA BRITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Diego de França Brito, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inicial (fls. 02/13), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 17/40). À fl. 41 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 47/48), o INSS contestou a ação (fls. 49/70), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos para o estudo social e para a perícia médica à fl. 71. Juntou documentos (fls. 72/73). O autor deixou de apresentar réplica, conforme certidão de fls. 80. Estudo socioeconômico apresentado às fls. 108/111 e laudo médico às fls. 125/128. Sobre eles, manifestou-se a autora às fls. 113/120 e 132/137, apresentando, inclusive, suas alegações finais. O INSS manifestou-se quanto ao estudo socioeconômico a fls. 122 e declarou-se ciente do laudo pericial à fl. 138vº, requerendo a total improcedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 140, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art.



203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir

ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 12/04/2014, o perito concluiu que o autor não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, o apontamento sobre a discussão objeto da perícia e a conclusão e as respostas do expert aos quesitos constantes nos autos: O periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica, exceto discreto déficit intelectual. O quadro é compatível com retardo mental leve (limítrofe). Tem usado carbamazepina com resposta satisfatória ao tratamento. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. Conclusão - Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária (fls. 126/126vº). Não foi constatada incapacidade laborativa nesta perícia (fls. 126vº). Embora tenha o perito diagnosticado que o autor possui retardo mental leve (limítrofe), concluiu que ele não possui incapacidade laborativa. Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com o autor. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 03/11/2012, indica que o núcleo familiar do autor é formado por nove pessoas: o autor; sua genitora Maria Madalena França Brito, do lar; seu pai José de Brito, diarista rural; e seus irmãos Vandir de Brito e Alfredo de França Brito, titulares de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência; Vanderleia Ap. França Brito, do lar; Andréia Ap. França Brito, estudante; Pedro de França Brito, sem profissão informada e Luiz Felipe França Brito, menor com 13 anos de idade. A assistente social informou que a renda do núcleo familiar consiste no salário auferido pelo pai do autor em seu trabalho com diarista rural, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais. Informou, ainda, a assistente social, que a mãe do autor recebe o valor mensal de R\$ 102,00 (cento e dois reais), proveniente do programa Bolsa Família e que a irmã do autor, Andréia, recebe a quantia de R\$ 80,00 do programa Ação Jovem. Tanto os rendimentos provenientes dos programas sociais de que fazem parte a mãe e a irmã do autor, quanto os valores referentes ao benefício assistencial recebido pelos irmãos do autor, Alfredo e Vandir, devem ser desconsiderados no cômputo da renda familiar. Desse modo, tem-se que a única renda do núcleo familiar do autor é o salário recebido pelo pai dele, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), restando patente que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. Sendo a renda per capita do núcleo familiar da autora inferior a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, a partir da data da citação 22/09/2009 (fl. 48). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010219-80.2011.403.6139 - CLEUZA CEZARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Cleuza Cezaria Gonçalves dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Na inicial (fls. 02/12), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 13/30). O despacho de fl. 31 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 42/63), pugnando pela improcedência do pedido argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 64/68). A réplica foi apresentada às fls. 71/77. A decisão de fls. 78/79 determinou que as partes se manifestassem sobre a produção de provas. A autora manifestou-se às fls. 82/86. Às fls. 87/89 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. O despacho de fls. 101/102 determinou a expedição de carta precatória para a realização de estudo social e perícia médica. O estudo social foi juntado às fls. 127/141 e o laudo médico pericial às fls. 149/155. Sobre o estudo social e o laudo médico pericial manifestou-se a parte autora às fls. 157/162, requerendo a expedição de ofício ao INSS para dizer se a autora percebe outro benefício previdenciário. O INSS manifestou-se sobre os laudos às fls. 165/166, requerendo a complementação do laudo médico e do estudo socioeconômico. A decisão de fl. 167 indeferiu os pedidos da autora e do INSS, quanto à expedição de ofício e a complementação dos laudos. Às fls. 169/172 a autora apresentou manifestação pugnando pela procedência da ação, a fim de lhe ser concedido o benefício assistencial desde a data do ajuizamento da ação até a data em que passou a receber a pensão por morte. Por fim, o Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 174, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a

consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do

tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 14/06/2013, o perito concluiu que a autora possui incapacidade parcial e permanente para a atividade laborativa. Informou o perito que o início da incapacidade ocorreu há aproximadamente 5 (cinco) anos, conforme relato da autora (quesito 4 do Juízo).Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com a autora.Com efeito, segundo a perícia, a autora é portadora de seqüela grave, decorrente de paralisia infantil.Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos.Sobre a data de início da deficiência, porém, o perito se baseou no relato da autora, o que não serve como prova.Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 17/03/2013, apontou que o núcleo familiar era constituído pela demandante, seu filho Anderson Santos (34 anos), sua filha Andressa Almeida (25 anos), sua nora Patrícia Cruz (34 anos), seu genro Elvis de Almeida (24 anos) e seus três netos Luana, Gabriel e Isabele (12, 10 e 02 anos, respectivamente).No que concerne à renda familiar, a assistente social fez constar que a autora auferia, a título de pensão por morte, R\$1.600,00. Seu filho, Anderson, percebe R\$ 730,00 mensais. O rendimento mensal da nora Patrícia e do genro Elvis é de R\$678,00 e R\$ 742,00, respectivamente. A renda mensal total é de R\$3.750,00. Embora os integrantes da família possuam despesas com alimentação, mensalidade de faculdade, telefone e outros, estas totalizam R\$2.324,21.A assistente social descreveu, ainda, que a casa é própria, possui 6 cômodos, com características de construção antiga e a mobília que a guarnece apresenta muito tempo de uso.Cumprido salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213 /91. Desta feita, os filhos casados, maiores de 21 anos de idade e capazes, genro e nora, bem como os netos que não estejam sob a tutela da demandante, não podem ser considerados como integrantes do núcleo familiar, ainda que vivam sob o mesmo teto. Isso porque os filhos da autora já constituíram grupos familiares distintos ao dela.Como consectário lógico, a renda a ser considerada é apenas a da autora, no montante de R\$1.600,00 mensais percebidos a título de pensão por morte, que ultrapassa o limite legal previsto como requisito econômico para concessão do benefício.Ainda que se considere o período anterior ao óbito do marido da autora, em que ela não possuía nenhuma renda, o benefício assistencial não lhe é devido, pois seu marido era aposentado por invalidez e auferia R\$1.251,20 mensais (fl. 67), sendo a renda per capita superior ao limite legal.O benefício assistencial não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada mas, sim, amparar a pessoa deficiente ou idosa, que se encontre em efetivo estado de miserabilidade, o que não se revelou no caso em apreço.Assim, não preenchido pela demandante o requisito relativo à hipossuficiência financeira, impõe-se a improcedência da ação.Iso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011001-87.2011.403.6139 - LUIS CARLOS GOMES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Luis Carlos Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de sua companheira Elizabete dos Santos, ocorrido em 02/11/2010.Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser companheiro da falecida. Mas, ao tentar pleitear o benefício em âmbito administrativo, teve o pedido negado.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/16).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 18).Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 20/33).Foi deprecada audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas por ele à Vara Distrital de Buri (fl. 34 e 39/53). O INSS apresentou manifestação e juntou documentos, reiterando a contestação (fls. 57/61).O autor compareceu em secretaria para ratificar a procuração firmada à fl. 06, cumprindo a determinação de fl. 62. É o relatório. Fundamento e decidido. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário

mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida. b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também garante a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. A teor do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o

art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei n.º 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei n.º 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o óbito foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 11. No intuito de comprovar sua dependência econômica em relação à falecida, demonstrando a existência de união estável, e a qualidade de segurada da falecida, a parte autora juntou aos autos, os documentos de fls. 10/16. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que conviveu maritalmente com a falecida por mais de trinta anos, tendo dois filhos com ela. Afirmou que a falecida trabalhava com ele na lavoura, tendo trabalhado juntos para Paulo Lopes. Disse que o último lugar em que trabalharam juntos foi na Planebrás, em colheita de laranja e maçã, onde a falecida trabalhou por uns três meses. Asseverou que a finada desempenhou trabalho rural até ficar doente e que ela nunca exerceu atividade urbana. A testemunha compromissada Maria José Pereira relatou que o autor conviveu com a falecida por trinta anos e que tiveram dois filhos. Afirmou que a falecida era trabalhadora rural, tendo trabalhado em lavouras de feijão e laranja. Disse que via a falecida ir e voltar do trabalho na roça. Relatou que a falecida trabalhou em várias fazendas, mencionando a Planebrás, porém não se recorda de outros empregadores. Asseverou que a falecida não trabalhou na cidade. Por fim, a testemunha compromissada Haydée Cristina Martineli Queiroz afirmou que o autor conviveu com a falecida por mais de trinta anos. Disse que a falecida trabalhou como boia-fria até ficar doente. Não sabe em quais locais e nem os nomes dos empregadores, mas soube que a falecida exerceu labor rural através do relato dela. Afirmou, ainda, que via a falecida com roupas de trabalho e que ela também trazia alimentos dos locais em que trabalhava. Assegurou que a falecida não trabalhou na cidade. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Sobre a união estável, o autor afirmou que viveu mais de 30 anos com a autora, tendo tido com ela 2 filhos que, entretanto, não foram por ele registrados por não ser casado com a falecida. A testemunha Maria José confirmou a união e a paternidade do autor. A respeito do labor rural da falecida, servem como início de prova material da alegada atividade campesina os documentos apresentados às fls. 14/16, ou seja, a CTPS do autor, onde constam registros de contratos de trabalho de natureza rural, conforme se verifica das informações constantes na pesquisa do CNIS de fls. 59, juntada pelo INSS. O depoimento de Haydée corroborou o início de prova material, no sentido de que a falecida trabalhou na roça até falecer. Dessa forma, restou comprovada a união estável entre a falecida e o autor, bem como a qualidade de segurada da finada por ocasião do falecimento, sendo a procedência do pedido medida que se impõe. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor do autor o benefício de pensão por morte, a partir da data da

citação (01/02/2012 - fl. 19).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011003-57.2011.403.6139 - ODETE DE OLIVEIRA LACERDA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora, Odete de Oliveira Lacerda, pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade. Afirma a autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade urbana e rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Pelo despacho de fl. 15 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS. Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação (fls. 17/28), arguindo, preliminarmente, a não apresentação de documento indispensável à propositura da ação, ou seja, a certidão de casamento da autora, e, no mérito, pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 29/30. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 35/37). Foi requerida pelo INSS a apresentação da certidão de casamento da autora (fl. 40), pedido este deferido à fl. 45. A autora apresentou sua certidão de casamento (fls. 46/47). O INSS apresentou manifestação, requerendo a improcedência do pedido e juntando documentos (fls. 49/54). A autora manifestou-se à fl. 56, reiterando o pedido inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Tendo a autora, após intimada (fl. 45) apresentado sua certidão de casamento, conforme requerido pelo INSS (fl. 47), afastou a preliminar suscitada. Mérito: Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego



de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana -, e também porque a aposentadoria rural, por independer de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU: ... Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei. Nesse sentido é a exposição de motivos da MP nº 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. É nesse sentido a jurisprudência do STJ. Assunte-se: Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991). (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014) No caso dos autos, a parte autora colacionou, tencionando comprovar a alegada atividade campesina, os documentos de fls. 09/14. A parte autora completou a

idade mínima (60 anos) em 03/03/2006 (fl. 08). Ouvida como testemunha mediante compromisso, José Antunes da Silva relatou que reside no Bairro Palmeirinha desde que nasceu. Afirma que a autora foi morar naquele bairro há uns 15 ou 16 anos, pois o marido dela comprou uma chácara naquela localidade. Disse que nessa chácara moram apenas a autora e o marido dela e que lá eles plantam horta, mandioca, milho, possuem um pomar e criam cabritos e aves. Relatou que o marido da autora já era aposentado quando foram morar nessa chácara. Disse não ter conhecimento se a autora trabalhou em outro local além do sítio. Não sabe se o filho da autora tem alguma participação na chácara. A testemunha compromissada Lourdes Maria Oliveira Morais asseverou que conhece a autora há uns 40 anos. Afirmou que a autora reside no Bairro Palmeirinha há uns 15 ou 16 anos, numa chácara pertencente ao filho dela, Agenor. Nessa chácara a autora reside somente com seu marido e no local eles plantam horta, feijão, arroz, mandioca, milho e criam galinhas. Relata que o que produzem é para consumo próprio e que a autora e seu marido vendem o que sobra no bairro mesmo. Que saiba, nos últimos 15 anos a autora somente trabalhou nessa chácara. Anteriormente, porém, a autora trabalhou uns 2 ou 3 anos como professora e uns 3 meses fazendo cartão numa empresa. Asseverou que fora desses períodos a autora sempre trabalhou como boia-fria, afirmando que trabalhou com ela nessa atividade no Bairro dos Prestes. Passo à análise dos documentos. Verificase que a autora não apresentou nenhum documento em nome próprio para comprovação da atividade campesina, juntando, unicamente, o contrato de compra e venda de uma chácara localizada no Bairro Alto da Brancal - Palmeirinha, datado de 11/11/1996, onde consta como adquirente seu filho, Agenor Pereira de Lacerda Junior (fl. 09). Embora se trate de aquisição de imóvel rural, tal documento não serve como início de prova material, eis que não há menção nele sobre a atividade profissional desempenhada pela autora e seu marido, e seu filho, que comprou o imóvel, foi qualificado no documento como vendedor. O mesmo se pode dizer das fotografias de fls. 11/12, que não ostentam a identificação da pessoa nelas retratadas e nem a data ou local em que foram tiradas. A certidão de casamento, apresentada à fl. 47, atesta que o marido da autora era trabalhador urbano, fato corroborado pela pesquisa CNIS de fls. 53/54, que demonstra que ele sempre exerceu atividade urbana, estando, inclusive, aposentado por tempo de contribuição desde 28/11/1997. O trabalho rural em regime de economia familiar, conforme já explanado anteriormente, é aquele em que essa atividade, realizada pelos membros da família, é a única fonte de renda do núcleo familiar, sendo, portanto, indispensável à sua subsistência. Sendo o marido da autora titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1997, resta descaracterizado, portanto, o alegado labor em regime de economia familiar, já que a renda auferida com a venda dos produtos plantados na chácara em que a autora reside se prestaria, somente, a complementar o orçamento de sua família, constituído pelo benefício recebido por seu cônjuge. Não havendo, portanto, início de prova material do alegado labor rural da autora como boia-fria e estando descaracterizado o trabalho em regime de economia familiar desde 1997, desnecessária a incursão pela prova testemunhal. Dessa forma, não tendo a autora exercido atividade rural e urbana pelo tempo necessário para obtenção do benefício pleiteado, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0011438-31.2011.403.6139 - DENISE DOS SANTOS BENTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário proposta por Denise dos Santos Bento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Victor Eduardo Bento Gonçalves, ocorrido em 12/08/2009. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou na zona rural, inclusive em regime de economia familiar. Assim, faz jus ao benefício de salário-maternidade (fls. 02/07). Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/16). À fl. 18 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial para que ela apresentasse comprovante de requerimento administrativo ao INSS. A emenda à inicial foi apresentada às fls. 24/25. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/31), requerendo a improcedência da ação, ante a inexistência de documentação que ateste a condição de segurada especial da autora, pelo período exigido. Juntou documentos às fls. 32/35. A réplica foi apresentada às fls. 37/40. Na audiência de instrução realizada em 15/09/2014, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 54/57). A autora apresentou alegações finais às fls. 64/66 e o INSS, intimado (fl. 67) apenas apresentou ciência à fl. 60. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou

mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, tencionando provar a atividade de lavradora os documentos de fl. 12, 14 e fls. 15/16.A certidão de nascimento de fl. 14 comprova que a autora é genitora de Victor Eduardo Bento Gonçalves, nascido em 12/08/2009. A testemunha compromissada Cristina Aparecida de Queiroz afirma conhecer a autora há muitos anos e que são vizinhas. A autora tem dois filhos meninos, um com 1 ano e outro com 6 anos. A autora trabalhava na lavoura de batata e feijão. Trabalhou para o Jesus, mas não soube

dizer onde fica a fazenda. Atualmente ela não trabalha mais para ele. Trabalhou grávida até o oitavo mês de gestação. Hoje trabalha como empregada doméstica. A autora é casada e seu marido trabalha na colheita de laranja. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Lucimari Cristina de Oliveira disse que é vizinha da autora. Ela tem dois filhos meninos, um chamado Vitor Eduardo e outro Samuel. Um tem 1 e o outro com 5 anos. A autora trabalha como boia-fria na lavoura de batata. Na gravidez, ela trabalhou até o quinto ou sexto de gestação. Não trabalharam juntas, mas sempre a via saindo e chegando do trabalho. Hoje ela não trabalha porque possui um filho pequeno. O marido da autora trabalhava na lavoura. Na gravidez do filho mais velho, a autora trabalhava. No caso em apreço, servem como início de prova do trabalho rural pela parte autora, os documentos de fls. 15/16, ou seja, a CTPS do marido da autora, Alex Soares Gonçalves, e a Ficha A, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Buri, datada de 08/02/2008, onde consta como profissão da autora diarista rural. A ficha da Secretaria Municipal de Saúde demonstra que no ano anterior ao nascimento de seu filho a autora já desempenhava labor campesino e as duas testemunhas afirmaram que ela permaneceu no trabalho rural enquanto estava grávida. A CTPS do marido da autora demonstra que, embora tenha exercido atividade urbana por um curto período, entre os meses de setembro e novembro de 2010, o marido dela retornou à atividade rural em junho de 2011, como colhedor de laranja, fato este corroborado pelo depoimento da testemunha Cristina, que afirmou que ele continua exercendo esse trabalho. Portanto, é de se concluir que a autora comprovou ter exercido atividade rural por 10 meses, anteriores ao nascimento de seu filho, tempo necessário para obtenção do direito ao benefício. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir da data do requerimento administrativo (11/04/2012, fl. 26). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º do CPC, notadamente que o valor da causa não era superior a 60 salários mínimos na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012272-34.2011.403.6139 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)**

Trata-se de ação proposta por Maria Emília de Oliveira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Na inicial (fls. 02/13), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 14/27). O despacho de fl. 28 concedeu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 39/50), pugnando pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 51/59). A réplica foi apresentada às fls. 64/70. O despacho de fl. 71 determinou que as partes se manifestassem sobre a produção de provas. Às fls. 75/77 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. O despacho de fl. 85 determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. O perito solicitou novos documentos médicos para a conclusão do laudo pericial às fls. 87/89. A autora acostou os referidos documentos médicos às fls. 92/97. O laudo socioeconômico foi elaborado (fls. 101/106). Sobre o laudo a autora se manifestou às fls. 109/110. O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 112/114. Sobre o laudo, manifestou-se a autora às fls. 117/118. O INSS apresentou manifestação sobre os aludidos laudos à fl. 119v, requerendo a complementação do estudo social. A complementação do estudo social foi apresentada às fls. 121/122. Sobre a complementação, o INSS apresentou manifestação às fls. 124/128. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 133, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. A autora apresentou manifestação sobre a complementação do estudo social e alegações finais à fl. 134. Por sua vez, o INSS apresentou alegações finais à fl. 135v. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia

de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende

receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.No caso dos autos, o laudo pericial aponta que a autora é portadora de glaucoma bilateral, gonoartrose de joelho, hérnia de disco da coluna lombo sacra e distúrbio depressivo (quesito 1 segundo Portaria nº 12/2011). Em decorrência desse estado de saúde, concluiu-se que a parte autora possui incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação (quesito 3 segundo Portaria nº 12/2011). Ainda, informou o perito que a data de início da doença, segundo relato da autora, foi em 2009 e a data de início da incapacidade, baseada em documentação médica, em 27/03/2013.Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com a autora.Com efeito, segundo a perícia, a autora encontrava-se incapacitada de forma total e permanente desde 2013, inexistindo possibilidade de readaptação para o exercício de outra atividade laborativa. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos.Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 13/09/2013, indica que o núcleo familiar é constituído pela autora e por seu marido, Luiz Antônio Rodrigues, que possuía 55 anos. A renda familiar é composta por R\$400,00 mensais, provenientes da venda de espetinho, auferidos pelo cônjuge da demandante. Por sua vez, a autora não possui nenhuma fonte de renda. Descreveu a assistente social que a moradia da família é cedida pela Diretoria do Centro Espírita, sendo composta por 3 cômodos, guarneçada por mobília antiga, porém conservada, sendo as condições de higiene boas.No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas com alimentação (R\$ 300,00), água e luz (R\$ 100,00), transporte (R\$20,00) e farmácia (R\$130,00), totalizando o montante de R\$550,00.De acordo com a assistente social a renda familiar é insuficiente, pois o marido da autora, após uma cirurgia para implante de prótese no quadril, passou a ter fortes dores na perna e começou a vender espetinhos em frente a sua casa para assegurar a renda e cuidar da autora.Primeiramente, cumpre frisar que a renda do cônjuge da autora, que após passar por uma cirurgia começou a vender espetinhos em frente à sua casa, é absorvida pelas despesas da família. Desta feita, ainda que a renda per capita supere um pouco o limite legal, as

despesas da autora com alimentação e medicamentos excedem o rendimento auferido. Ainda que o documento de fl. 126 aponte que o marido da autora contribuía ao RGPS com um salário mínimo, certo é que esta é a menor contribuição possível, mesmo que o segurado ganhe menos do que um salário mínimo. E, no caso, há de se sopesar que o trabalho do marido da autora é informal. Ademais, o auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, recebido pelo marido da autora no interregno de 06/10/2010 a 04/08/2011 deve ser desconsiderado para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Deste modo, é por se ter como satisfeito também o requisito de hipossuficiência, pois a autora provou que vive em estado de penúria. Tendo em vista que o laudo médico pericial, bem como as informações constantes no estudo social corroboram as afirmações constantes na inicial, de que a autora encontrava-se totalmente incapacitada para atividade laborativa, o benefício é devido a partir da citação (22/06/2010 - fl. 38). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada a partir da data da citação, em 22/06/2010 (fl.38). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012754-79.2011.403.6139 - SIRLEI APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sirlei Aparecida Ferreira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/10). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial com apresentação de requerimento administrativo do benefício, procuração original e atualizada e comprovante de residência. Foi determinada, ainda, a posterior citação do INSS (fl. 12). O despacho de fl. 13 reviu a decisão de fl. 12 no que se refere à apresentação do requerimento administrativo, porém determinou o cumprimento das demais determinações. Citado (fl. 14), o INSS apresentou contestação (fls. 15/16) e juntou documentos (fls. 17/24). O despacho de fl. 27 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2015. O Oficial de Justiça certificou a fl. 28 v, que a autora não foi localizada no endereço constante nos autos, tendo informado ainda, que autora teria se mudado para o município de Avaré há dois anos. A decisão de fl. 29 determinou que a advogada da parte autora cumprisse o item b do despacho de fl. 12 e informasse o atual endereço da autora, sob pena de extinção do processo. Intimada por publicação no DJE (fl. 29 v), a advogada da autora permaneceu inerte (fl. 30). É o relatório. Fundamento e decido. De início registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Registro ainda que, em decorrência de a parte autora não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC. Intimada (fl. 29 v), a advogada da requerente não cumpriu o despacho de fl. 12 e não informou o novo endereço da autora, inviabilizando o prosseguimento do feito. Destarte, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012756-49.2011.403.6139 - VANDERLEIA ANTUNES DA SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Vanderleia Antunes da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/12). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial para a apresentação do requerimento administrativo do benefício e comprovante

de residência atualizado. Foi determinada, ainda, a posterior citação do réu (fl. 14). O despacho de fl. 15 reviu a decisão de fl. 14 no que se refere à apresentação do requerimento administrativo, porém manteve a exigência das demais determinações. Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação (fls. 17/23) e juntou documentos (fl. 24/32), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir da autora e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. A decisão de fl. 35 determinou a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, e designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2015. O Oficial de Justiça certificou que a autora não foi encontrada no endereço apresentado nos autos (fl. 36 v). Informou ainda, que em consulta a outro endereço da autora, não a localizou. A advogada da parte autora teve vista da certidão do Oficial de Justiça (fl. 38). O despacho de fl. 41 determinou que a advogada da autora informasse o atual endereço desta, sob pena de extinção do processo, bem como a apresentação do rol de testemunhas devidamente qualificadas. Intimada por publicação no DJE (fl. 41), a advogada da autora permaneceu inerte (fl. 42). É o relatório. Fundamento e decido. De início registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Registro ainda que, em decorrência de a parte autora não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC. Intimada (fl. 41), a advogada da parte autora não cumpriu o despacho de fl. 41 e não informou o novo endereço da autora, inviabilizando o prosseguimento do feito. Destarte, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Dou por cancelada a audiência designada para o dia 03/03/2015. Libere-se a pauta. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000006-78.2012.403.6139 - VANILZA SARTI MACIEL (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Vanilza Sarti Maciel contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Raissa Sarti Maciel, ocorrido em 06/04/2007. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou na zona rural, e tendo dado à luz uma filha, faz jus ao salário-maternidade (fls. 02/05). Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/10). À fl. 12 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial. A emenda à inicial foi apresentada à fl. 13. Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação (fls. 16/21), arguindo preliminar de falta de interesse de agir e de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da ação, ante a inexistência de documentação que ateste a condição de segurada especial da autora, pelo período exigido. Juntou documentos às fls. 22/27. A réplica foi apresentada à fl. 29. Em audiência realizada em 11/06/2014 foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 56/59). A parte autora apresentou alegações finais à fl. 62 e o INSS, intimado (fl. 63), apresentou seu ciente. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Prescrição. Primeiramente, registro que não há parcelas eventualmente prescritas (nascimento da criança em 06/04/2007 e propositura da ação judicial em 12/01/2012, conforme etiqueta na capa dos autos). Logo, não há falar em prescrição quinquenal. Mérito. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova



exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, tencionando provar a atividade de lavradora o documento de fl. 09. A certidão de nascimento de fl. 08 comprova que a autora é genitora de Raissa Sarti Maciel, nascida em 06/04/2007. A testemunha Jandira Labres do Amaral Matos disse que a autora trabalhava na lavoura de pino. Ela não possuía sítio, trabalhava no sítio do seu pai. Hoje o pai da autora não possui mais lavoura. A autora trabalha até hoje. Tem três filhos. Não soube dizer o nome do terceiro filho da autora, mas sabe é uma menina. A autora trabalhou grávida até próximo da criança nascer. A testemunha compromissada Silvia Sarti Dias disse que é prima da autora. Ela possui três filhos, a terceira chama-se Raissa e tem seis anos de idade. Trabalha na lavoura de pino. Quando Raissa nasceu, a autora estava trabalhando na lavoura de pino. A autora trabalhou para seu pai e ele tem plantação. Trabalhou durante a gravidez. A testemunha é comerciante, mas mora próximo da casa da autora. No caso em apreço, serve como início de prova do trabalho rural pela parte autora a certidão de casamento de fl. 09, evento celebrado em 17/06/1995, pois a qualidade de trabalhador rurícola do marido da autora estende-se a ela. Por outro lado, na certidão de nascimento de Raissa, registrada em 24/04/2007, o marido da autora foi qualificado como pedreiro. Do CNIS de fl. 25, extrai-se que o marido da autora, de junho de 2002 a dezembro de 2008, trabalhou para o município de Itapeva e, de janeiro a junho de 2012, em uma transportadora. A prova documental revela, pois, que o marido da autora abandonou o campo muito antes de ela ter engravidado, de modo que não se pode dar crédito à anotação feita na certidão de casamento. Despiciendo, por isso, incursionar pela prova oral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº

2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0000201-63.2012.403.6139** - APARECIDA DIVA DA SILVA - INCAPAZ X DIVA MARIA DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Aparecida Diva da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na inicial (fls. 02/05), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 06/25).O despacho de fl. 27 determinou a emenda da inicial, a posterior citação do INSS e concedeu os benefícios da assistência judiciária.A autora emendou a inicial, apresentando comprovante do indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado (fls. 36/37).Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 39/43), arguindo preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação e no mérito pugnou pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 44/69).Réplica às fls. 72/73.À fl. 74 foi determinada a realização de estudo social.O laudo socioeconômico foi elaborado (fls. 76/79). Sobre o laudo a autora se manifestou e apresentou quesitos para a perícia médica às fls. 82/83.O despacho de fls. 84/85 determinou a realização de perícia médica.A perícia médica foi realizada (fls. 96/99). A autora apresentou manifestação quanto ao estudo social, sobre o laudo médico e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 103/109). O INSS não se manifestou (fls. 110).O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 112, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.MéritoO benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011,em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal.É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria

manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRÁVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao

estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o laudo pericial, elaborado em 12/09/2014, aponta que a autora é portadora de esclerose múltipla (quesito 1 do Juízo). Em decorrência desse estado de saúde, concluiu-se que ela possui incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Informou o perito que a doença e incapacidade tiveram início há 5 (cinco) anos e que no prazo de 2 (dois) anos seria necessária a reavaliação do benefício (quesitos 2, 8 e 9 comuns ao Juízo e ao INSS). Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, segundo a perícia, a autora é portadora de esclerose múltipla, sendo a data de início da deficiência há 5 anos e necessária a reavaliação do benefício após 2 anos. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 28/06/2013, indica que o núcleo familiar é constituído pela autora e por sua genitora, Diva Maria da Silva, que possuía 70 anos. A renda familiar é composta por dois salários mínimos, provenientes da aposentadoria e pensão por morte, auferidos pela mãe da autora. Por sua vez, a autora não possui nenhuma fonte de renda, apresentando a CTPS sem registros. Descreveu a assistente social que a moradia da família é de alvenaria, composta por 4 cômodos, guarnecida por mobília em regular estado de conservação, sendo as condições de higiene precárias e a área externa pequena, com entulhos e desordem. No aludido estudo consta, ainda, que a casa em que a autora e sua mãe residem é alugada por R\$350,00, além de possuírem despesas com alimentação (R\$ 500,00), água (R\$ 60,63), luz (R\$ 59,65), medicamentos (R\$150,00), sustagem (R\$140,00), transporte (R\$ 150,00) e empréstimos (R\$ 670,00), totalizando o montante de R\$2.080,28. De acordo com a assistente social, a renda familiar é insuficiente em razão dos altos custos e cuidados que a doença da autora requer. Informou que a demandante perde peso muito rápido e, por isso, precisa de suplemento nutricional, que custa em torno de R\$140,00. Devido aos empréstimos que a família buscou para sanar as dívidas, o rendimento líquido diminuiu e hoje devem R\$100,00 em medicamentos e R\$500,00 em alimentos. Primeiramente, cumpre frisar que as despesas da autora, deduzindo-se o empréstimo (R\$ 670,00), consubstanciam-se em R\$ 1.410,28, sendo este valor compatível com a renda auferida pela família (2 salários mínimos). Com efeito, nos autos inexistem provas a fim de se corroborar que o aludido empréstimo fora contraído para suprir as despesas básicas da família. Do contrário, constata-se que o dispêndio com aluguel, água, luz, medicamentos, sustagem e transporte não excede a renda familiar, o que leva a crer que não foi o motivo do empréstimo. Em outras palavras, a renda familiar proveniente dos benefícios previdenciários da genitora da autora é suficiente para despesas da família, excluindo-se o empréstimo, cuja motivação não fora comprovada nos autos. Ademais, ainda que se desconsidere para fins de cômputo da renda da família um benefício previdenciário em valor mínimo, auferido pela genitora da autora, a renda per capita ultrapassa o limite legal previsto como requisito econômico para concessão do benefício. O benefício assistencial não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada mas, sim, amparar a pessoa deficiente ou idosa, que se encontre em efetivo estado de miserabilidade, o que não se revelou no caso em apreço. Assim, não preenchido pela demandante o requisito relativo à hipossuficiência financeira, impõe-se a improcedência da ação. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000246-67.2012.403.6139 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES

DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente à concessão de auxílio-doença. Requereu o benefício da assistência judiciária. Aduz o autor, em síntese, que é segurado do RGPS na qualidade de trabalhador rural empregado e em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 30). Assevera que em decorrência do agravamento de um quadro clínico que envolve gastrite crônica antral causada pela bactéria *Helicobacter pylori*, metaplasia intestinal incompleta, úlcera bulbar, espondiloartrose e hipertensão severa está incapacitado para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 07/30). O despacho de fl. 32 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 34/38, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou documentos às fls. 39/42. A réplica foi apresentada às fls. 45/47. À fl. 48 foi determinada a realização de perícia médica. A perícia médica foi realizada (fls. 59/66). Sobre o laudo pericial o autor e o INSS apresentaram manifestação, respectivamente, às fls. 69 e 69v. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que o autor não é portador de doença incapacitante. As patologias que o acometem não determinam incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Do laudo pericial merece a transcrição do seguinte trecho: Discussão/Comentários Trata-se de autor com 54 anos de

idade que iniciou atividade laboral aos 08 anos de idade, na roça, até os 16 anos de idade. Quando por 08 meses foi trabalhar na Imecol em São Paulo, como auxiliar de metalurgia. Após esse breve período retornou as atividades rurais até 2010 quando parou devido a dores nas costas - artrose, segundo o autor. Ao exame médico pericial o autor apresentou boa mobilidade da coluna vertebral com movimentos de flexão, extensão e lateralização da coluna vertebral preservados. A artrose mencionada pelo autor é doença degenerativa própria da idade e que, por si só, não gera incapacidade. Concluo, portanto, não haver diminuição ou incapacidade para o trabalho habitual. (fl. 63) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Assim, não comprovada a incapacidade atual do demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000272-65.2012.403.6139 - MARIA JOSE RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria José Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. À fl. 18 foi deferido à autora o benefício de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. A parte autora manifestou-se à fl. 49 requerendo a desistência da presente demanda. O INSS concordou com o pedido à fl. 50v. É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o Instituto Previdenciário concordou (fl. 50v). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000409-47.2012.403.6139 - MARIA EMILIA GOMES X EMERENTINA MARIA DOS SANTOS X BENEDITA ALEIXO DE CASTILHO X CLEMENTINA MARIA DOS SANTOS X LAURINDO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO ALVES DA ROCHA FILHO X CLARINA ALVES DOS SANTOS X JOAO MARTINS TRINDADE X CONCEICAO DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO MEIRA X PEDRO ALEXANDRE MENDES X AMANTINO ALVES DOS SANTOS X ALIPIO TAVARES DE LIMA X IDALINA TAVARES DE LARA X MANOEL DE CASTRO X PEDRINA TEREZA RODRIGUES X CIPRIANO VENANCIO AIRES X MARIA VIEIRA DOS SANTOS X OLINDA DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA TRINDADE X FRANCELINA PINTO DOS SANTOS X HERMINIA RODRIGUES DE SOUZA X IRACEMA NUNES DE ALMEIDA X ISALTINO RODRIGUES DE CARVALHO X MARCOLINA DE JESUS OLIVEIRA X LAURENTINO IGNACIO ALMEIDA X LEODORO FRANCISCO DA FE X LAURENTINO LOPES DE ARAUJO X AVELINO FORTES DE OLIVEIRA X IDALINA MARIA ANTUNES X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA APARECIDA ALVES CADENA X MARIA GOMES CAMARGO X MIQUELINA SILVA DOS SANTOS X ROSA MARIA SANTOS X ANNA LUIZA DE OLIVEIRA X CACILDA GONCALVES DOS SANTOS X ROSA SEVERINA DA SILVA X SALVADOR CAMARGO X ANTONIO DE SIQUEIRA CAMPOS X LEONOR DA SILVA COSTA X CONCEICAO GOMES DA SILVA X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA SIQUEIRA X MARIA LOPES DE BARROS X TEREZA DE OLIVEIRA X BRASILIA FERNANDES SULINA X ANNA BASSETTE TRISOTE X CORNELIA BUENO DO CAMARGO(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Fl. 417: Embora a autora Benedita Aleixo de Castilho tenha concordado com os cálculos apresentados às fls. 345/389, requerendo a expedição de RPV, não se vislumbra nos autos a juntada de procuração do advogado que subscreve a petição. Deste modo, regularize a autora Benedita Aleixo de Castilho sua representação processual nos

autos, manifestando-se quanto à ratificação ou não da petição de fl. 417. Fls. 419/421: Impugnam os autores, representados pelo advogado que subscreve referida petição, os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 345/389), sob a alegação de que não pode ser descontado qualquer pagamento administrativo para efeitos de abatimento dos atrasados. No entanto, primeiramente verifica-se às fls. 345/346 a informação de que alguns autores vieram a óbito. Intimado o polo ativo a se manifestar, bem como promover as eventuais habilitações de herdeiros, ficou-se inerte quanto à referida determinação. Observa-se, no entanto, que o argumento para a impugnação aos cálculos do INSS encontra-se superado pelo v. acórdão dos embargos à execução (autos 00009637920124036139), que determinou a apresentação de novos cálculos com a observância do desconto dos valores pagos administrativamente aos exequentes - fl. 408-v. Portanto, verifica-se que a única fundamentação para a impugnação aos cálculos de fls. 345/389 não merece acolhida, muito menos a homologação dos cálculos de fls. 307/325, vez que impugnados por meio dos embargos acima apontados (conforme fl. 408). Ante tais considerações, providencie o polo ativo a habilitação de herdeiros, bem como requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000497-85.2012.403.6139 - EUNICE DE ALMEIDA GALVAO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Eunice de Almeida Galvão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho Bruno de Almeida Tavares, ocorrido em 18/12/2011. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser mãe do falecido e por não haver dependentes de primeira classe. Mas, ao tentar pleitear o benefício em âmbito administrativo, junto ao INSS (fl. 09), teve o pedido negado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 04/17). À fl. 19 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido, alegando ausência do direito ao benefício tendo em vista que a qualidade de dependente não restou comprovada (fls. 21/26). Juntou documentos (fls. 27/33). Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 25/03/2014 foram ouvidas duas testemunhas apresentadas pela autora (fls. 36/38). As partes apresentaram alegações finais e juntaram documentos às fls. 40/44 (autora) e às fls. 46/55 (INSS). É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação

em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E o 2º do mesmo artigo estabelece que Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Assuntem-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, *contrario sensu* do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei n.º 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, conforme CTPS (fl. 11/13), Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e Ficha de Registro de Empregado (p. 14/16) e consulta ao CNIS (p. 28 dos documentos anexos à contestação) verifica-se que o falecido laborou para o empregador Brasiplac Indústria, Reciclagem e Comércio de Plástico, até a data do óbito em 18/12/2011, sendo, portanto, indubitável sua qualidade de segurado por ocasião do falecimento. Conforme consta na certidão de óbito (fl. 08), o falecido não deixou filhos e era solteiro, não havendo, portanto, dependentes de primeira classe. No intuito de comprovar sua dependência econômica em relação ao falecido, na qualidade de sua genitora, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 07/17. Foi produzida prova testemunhal, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 36/38). A testemunha compromissada Milton da Silva, afirmou que a autora trabalha como boia-fria para o Pedro Santana e para o Bié na lavoura. Asseverou que o falecido, que era filho da autora, morava com ela e era solteiro. Relatou que o filho da autora também trabalhava no campo. Disse que frequentava a casa da autora e por isso sabia que o falecido ajudava a pagar as contas da residência. Afirmou que, embora o falecido pagasse as contas, acredita que nenhuma estava em seu nome, em razão da tenra idade. A testemunha Walter Daniel da Silva, afirmou que a autora trabalha como boia-fria. Declarou que quando o Bruno faleceu, ele também trabalhava como boia-fria. Sabe que o filho da autora ajudava nas contas da casa, pois eram vizinhos. Analisando a prova oral, em cotejo com os documentos anexos aos autos, verifica-se que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido. Os documentos pessoais do falecido não demonstram a dependência econômica da autora em relação a ele, somente comprovam a filiação. No tocante à certidão de casamento da autora (fl. 07), onde consta que ela é divorciada, e à ficha de registro de empregado em nome do falecido, onde ela consta como beneficiária (fl. 17), também não são suficientes para comprovar a dependência econômica. Ademais, verifica-se que a autora trabalhou para o Município de Itapeva, entre 03/11/2000 e 31/11/2010 (fl. 30), enquanto o único vínculo empregatício mantido pelo falecido perdurou por apenas dez meses, entre 01/02/2010 e 18/12/2011, englobando período em que a autora ainda trabalhava. Para que os pais tenham direito à pensão por morte dos filhos, não é necessária a dependência total, mas sendo parcial a dependência há de ser substancial, isto é, aquela que provoca perda significativa do status econômico. Por outro lado, a mera divisão das despesas domésticas não configura dependência econômica. A prova testemunhal, por seu turno, confirmou que a autora desempenha atividade laborativa, como trabalhadora rural e somente afirmou que o falecido prestava auxílio financeiro à autora, o que, por si só, não caracteriza dependência econômica. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u.,



DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001068-56.2012.403.6139 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por MARIA HELENA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Narra a inicial que a parte autora desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, no período de 1968 a 30/07/1982, em regime de economia familiar, período este que não teria sido reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Entretanto, na sequência da narrativa, a autora afirma que exercício do trabalho rural se deu no período de 01/01/1969 a 30/04/1980. Por fim, no pedido, a parte autora requer o reconhecimento, como de efetivo desempenho de atividade rural, do período entre 1968 e julho de 1982. Nesse contexto, afirma a autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). Pelo despacho de fl. 22 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/27), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 28/30. O autor apresentou réplica às fls. 33/39 refutando as alegações do INSS. Pelo despacho de fl. 41 foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva do autor e das testemunhas arroladas por ele. É o relatório. Fundamento e decido. A inicial não obedece aos preceitos do art. 282 e seguintes do CPC. Com efeito, nos termos do inciso III do art. 282 do CPC, a inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. A teor do art. 295, parágrafo único, inciso II, o pedido deve decorrer logicamente da narrativa dos fatos. Na causa de pedir, a parte autora alega que exerceu trabalho rural no período de 1968 a 30/07/1982. Entretanto, dando continuidade à narrativa, a parte autora requereu o reconhecimento do período entre 01/01/1969 e 30/04/1980 e, ao deduzir o pedido, requereu a declaração de atividade rural de 1968 a julho de 1982. Além disso, a parte autora narra que fez requerimento administrativo, mas não juntou cópia do indeferimento aos autos. Finalmente, a ação já foi contestada, de modo que a emenda da inicial traria mais tumulto e dificuldade de processamento, em prejuízo das partes, do que seu indeferimento. Não é o caso de emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque os defeitos da peça são irremediáveis. Outrossim, outros dois processos (autos nº 0001593-38.2012.403.6139 e nº 0001705-07.2012.403.6139), patrocinados pelos mesmos advogados, tiveram as iniciais indeferidas pelas mesmas razões. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com os arts. 282 e 295, parágrafo único, inciso II do mesmo código. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Dou por prejudicada a audiência designada para esta data. Libere-se a pauta. P. R. I.

**0001069-41.2012.403.6139 - IRACEMA DA SILVA - INCAPAZ X RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Iracema da Silva, representada por seu curador Rafael da Silva Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Na inicial (fls. 02/14), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 15/50). O despacho de fl. 52 concedeu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação (fls. 54/58), pugnando pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 59/64). A réplica foi apresentada às fls. 67/68. O despacho de fl. 69 determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. O laudo pericial médico e o laudo socioeconômico foram apresentados, respectivamente, às fls. 72/78 e 81/87. Sobre os referidos laudos, a autora apresentou manifestação à fl. 91 e o INSS à fl. 92v, requerendo a complementação do estudo social. O relatório de estudo social complementar foi apresentado às fls. 94/95. Sobre a complementação, o INSS se manifestou à fl. 97. A autora manifestou-se sobre o relatório de estudo social, requereu a antecipação dos efeitos da tutela e acostou relatório social, elaborado pelo CREAMS, às fls. 100/103. Sobre os pedidos da parte

autora e o novo documento, o INSS se manifestou à fl. 104v. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 106/109, pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20,

3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o laudo pericial, realizado em 21/06/2013, aponta que a autora é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral, o que causa acentuada ataxia motora e dificuldade de comunicação (quesitos 1 e 2 do Juízo). Em decorrência desse estado de saúde, concluiu-se que a parte autora possui incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 2 e 3 do Juízo). Ainda, informou o perito que a data de início da doença e da incapacidade foi há 4 anos, conforme relato da autora (questo 8 do Juízo). Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Sobre a data de início da deficiência, porém, o perito se baseou no relato da autora, o que não serve como prova. Todavia, segundo a perícia, a autora é portadora de seqüela decorrente de acidente vascular cerebral e inexistente possibilidade de reabilitação. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 14/01/2014, indica que o núcleo familiar é constituído pela autora, por seu companheiro, Serafchim Martins de Oliveira (97 anos), e por seu filho, Rafael da Silva Oliveira (30 anos). A renda familiar é proveniente da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, percebida pelo companheiro da autora e de trabalhos esporádicos desenvolvidos por seu filho, que auferem um salário mínimo mensal. Por sua vez, a autora não possui nenhuma fonte de renda. Descreveu a assistente social que a família reside em casa própria há 50 anos, sendo esta

composta por 4 cômodos pequenos de alvenaria. A construção é antiga e necessita de reformas de manutenção. Nos fundos possui mais 02 cômodos de alvenaria e sem acabamento, além de um barracão de tábua em péssimo estado de conservação. Os móveis que guarnecem a residência são poucos e velhos. No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas com alimentação (R\$ 600,00), água e luz (R\$ 140,00), vestuário e calçados (R\$ 100,00) e transporte (R\$200,00), totalizando o montante de R\$1.040,00. Primeiramente, cumpre frisar que a renda do marido da autora, que é idoso e recebe aposentadoria em valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Por sua vez, em relação à renda do filho da autora, deve-se observar que, segundo o estudo socioeconômico e o relatório do CREAS, ela não é certa. O filho da autora esteve empregado, mas depois ficou desempregado, fazendo bicos. A autora precisa de companhia e se o filho for trabalhar, ela ficará sozinha e sem renda suficiente para pagar um acompanhante. Nesse sentido, nada se pode exigir do marido da autora, que tem 98 anos de idade. Deste modo, é por se ter como satisfeito também o requisito de hipossuficiência, pois a autora provou que vive em estado de penúria. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (09/06/2009 - fl. 19). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001593-38.2012.403.6139 - JOSE CELIO DELGADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ CÉLIO DELGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Narra a inicial que a parte autora desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, no período 1958 a 1983, em regime de economia familiar, período este que não teria sido reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). Pelo despacho de fl. 22 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/28), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 29/32. O autor apresentou réplica às fls. 35/37 refutando as alegações do INSS. Pelo despacho de fl. 39 foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva do autor e das testemunhas arroladas por ele. É o relatório. Fundamento e decido. A inicial não obedece aos preceitos do art. 282 e seguintes do CPC. Com efeito, nos termos do inciso III do art. 282 do CPC, a inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. A teor do art. 295, parágrafo único, inciso III, o pedido deve ser juridicamente possível. Na causa de pedir, a parte autora requer o reconhecimento, como de efetivo exercício de

trabalho rural, o período de 1958 a 1983, o que não é possível, tendo em vista a data de nascimento do autor (fl. 09). Além disso, a parte autora narra que fez requerimento administrativo, mas não juntou cópia do indeferimento aos autos. Finalmente, a ação já foi contestada, de modo que a emenda da inicial traria mais tumulto e dificuldade de processamento, em prejuízo das partes, do que seu indeferimento. Não é o caso de emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque os defeitos da peça são irremediáveis. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com os arts. 282 e 295, parágrafo único, inciso III do mesmo código. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Dou por prejudicada a audiência designada para esta data. Libere-se a pauta. P. R. I.

**0001751-93.2012.403.6139 - CELIA DO ESPIRITO SANTO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Célia do Espírito Santo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro Isaías do Espírito Santo, ocorrido em 25/05/2012. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser companheiro da falecida. Mas, ao tentar pleitear o benefício em âmbito administrativo, teve o pedido negado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/17). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 19). Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 21/27). Juntou documentos (fls. 28/33). Réplica às fls. 36/38. Realizada audiência em 21/01/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas arroladas por ela (fls. 44/47). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Prescrição. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida. b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também garante a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade

ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. A teor do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu

parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o óbito foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 09. No intuito de comprovar sua dependência econômica em relação ao falecido, demonstrando a existência de união estável, e a qualidade de segurado do falecido, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 10/16. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que conviveu maritalmente com o falecido desde o ano de 2003 até seu óbito, relatando que tiveram quatro filhos. Asseverou que o falecido trabalhava na lavoura, porém teve registro em CTPS por um curto período. Relatou que tem o mesmo sobrenome de seu companheiro por coincidência e que não chegaram a se casar. A testemunha compromissada Rosenilda Aparecida da Rosa Oliveira disse que conhece a autora há dez anos, pois ela foi sua vizinha na Vila Bom Jesus. Afirmou que a autora vivia em união estável com o falecido, Isaías, tendo o casal tido quatro filhos. Afirmou que a autora viveu com o finado até a data do óbito dele e que tem conhecimento desse fato porque os visitava. Asseverou que o falecido trabalhava como boia-fria e que a autora era do lar. Disse, ainda, que os dois não se separaram. A testemunha compromissada Eliana Mendes Duarte da Silva relato que conhece a autora há dez anos, por residirem na mesma vila, Bom Jesus. Afirma que quando a conheceu, a autora já convivia com o falecido. Asseverou que a autora conviveu com o falecido por nove anos, tendo com ele quatro filhos. Disse que a autora era sua vizinha. Relatou que a autora já trabalhou como boia-fria. Afirmou que já trabalhou na companhia do falecido para o mesmo turmeiro, tendo ido trabalhar juntos em vários locais deferentes. Relatou que trabalhavam na roça por dia, sem registro em CTPS, e que recebiam por semana. Afirmou que o falecido também trabalhou no corte de madeira. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Sobre a união estável, verifica-se que ficou comprovada, à sociedade, tanto pelo depoimento das testemunhas quanto pelas certidões de fls. 13/16, que demonstra que a autora e o falecido tiveram quatro filhos, tendo as crianças nascido entre os anos de 2004 e 2009. Ademais, a autora figura como declarante do óbito (fl. 09). A respeito do labor rural do falecido, servem como início de prova material da alegada atividade campesina os documentos apresentados às fls. 09 e 11/12, ou seja, a certidão de óbito, onde consta que a profissão do finado era lavrador e a CTPS dele, onde consta um registro de contrato de trabalho como tarefeiro rural, no período entre 04/10/2011 e 13/12/2011. Outrossim, a pesquisa CNIS, em nome do falecido, juntada pelo INSS à fl. 31 demonstra a existência de vários outros contratos de trabalho de natureza rural. Tais documentos foram corroborados pela prova testemunhal, que foi convincente na recordação do labor campesino desempenhado pelo falecido. A testemunha Eliana, inclusive, afirmou que trabalhou na companhia do finado para vários turmeiros. Dessa forma, restou comprovada a união estável entre o falecido e a autora, bem como a qualidade de segurado do finado por ocasião do falecimento, sendo a procedência do pedido medida que se impõe. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (08/08/2012 - fl. 20). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002866-52.2012.403.6139 - PAOLA GABRIELI FERRAZ RODRIGUES - INCAPAZ X EDNA APARECIDA FERRAZ(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Paola Gabrieli Ferraz Rodrigues, representada por sua genitora Edna Aparecida Ferraz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inicial (fls. 02/11), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 12/29). A decisão de fl. 31 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS e concedeu os benefícios da assistência judiciária. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/36), pugnando pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 37/48). A réplica foi apresentada às fls. 50/56. O despacho de fl. 57 determinou a realização de estudo social. O laudo socioeconômico foi elaborado (fls. 59/62). Sobre o laudo a autora se manifestou às fls. 64/65. O despacho de fls. 66/67 determinou a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 78/82. Sobre o laudo, a autora manifestou-se às fls. 85/87. O INSS apresentou manifestação sobre os aludidos laudos à fl. 88v, requerendo a complementação do estudo social. A complementação do estudo social foi apresentada às fls. 90/92. Sobre a complementação, a autora e o INSS manifestaram-se às fls. 94/96 e 98/100, respectivamente. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela improcedência da ação às fls. 102/104. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por



este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o laudo pericial, elaborado em 21/03/2014, aponta que a autora é portadora de cardiopatia congênita do tipo CIA em tratamento, que ocasiona limitações parciais a atividades inerentes a idade, impossibilitando-a de correr e realizar exercícios físicos moderados (quesitos 1e 4 da Portaria nº 12/2011). Em

decorrência desse estado de saúde, concluiu-se que a parte autora possui incapacidade parcial e temporária, pois ainda necessita de novas cirurgias para completo restabelecimento da saúde (quesitos 2 e 5 da Portaria nº 12/2011). Ainda, informou o perito que a data de início da doença e da incapacidade é do nascimento, sendo necessária a reavaliação do benefício a cada 1 ano e 6 meses até 2 anos. Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com a autora. Com efeito, segundo a perícia, a doença da autora, embora passível de completo restabelecimento da saúde após novas cirurgias, está prejudicando a sua plena participação na sociedade. Conforme se observa, a autora possui limitações físicas, pois não pode correr e realizar exercícios físicos moderados, como uma criança de sua idade. Além disso, o perito consignou que desde o nascimento existe esta incapacidade. A este respeito, o Ministério Público Federal sustenta que não há prova nos autos de que a deficiência temporária da autora constitua barreira à sua plena participação social, argumentando, ainda, que isto nem mesmo foi alegado na inicial. Nesse aspecto verifica-se que, efetivamente, a petição inicial é omissa, entretanto, malgrado a irregularidade da peça preambular, do exame pericial pode-se concluir que a deficiência da autora a impõe limitações que prejudicam seu desenvolvimento social, posto que a gravidade da doença obriga a mãe dela, por certo, a ter cuidados superiores à média. Note-se que a mãe da autora trabalhava apenas por meio período e hoje, estando desempregada, não poderá voltar ao trabalho, mercê da recomendação médica, voltada aos cuidados da autora. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 10/06/2013, indica que o núcleo familiar é composto pela autora e por sua genitora, Edna Aparecida Ferraz, que possuía 35 anos. A renda familiar é proveniente do salário da genitora da autora, no valor de R\$ 268,00, sendo que o genitor auxilia quando necessário. No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas com alimentação (R\$ 250,00), medicamentos (R\$ 100,00), gás de cozinha (R\$ 42,00) e viagens para o deslocamento da autora ao médico (R\$ 100,00), totalizando R\$ 492,00. Descreveu a assistente social que a moradia da família é cedida pela empresa em que a mãe da autora trabalha e, por isso, não há despesas com água e luz. Acrescentou que a residência atende satisfatoriamente as necessidades básicas da família. De acordo com a assistente social a autora e sua mãe são pessoas carentes, sendo a renda mensal per capita inferior a do salário mínimo. Em estudo social complementar, elaborado em 23/07/2014, constatou-se que a genitora da autora ficou desempregada e viu-se obrigada a deixar a casa em que residia. Assim sendo, as despesas aumentaram, tendo que pagar aluguel (R\$150,00), bem como água e luz (R\$215,00). Consignou-se, ainda, que a autora recebe R\$300,00 a título de pensão alimentícia de seu genitor. Por fim, aduziu a genitora da autora que não pode trabalhar, vez que a autora não pode ficar sozinha, conforme recomendação médica. Primeiramente, cumpre frisar que, nos termos do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 o núcleo familiar é formado pela demandante e por sua mãe, haja vista que o genitor da autora não reside sob o mesmo teto. Com relação ao requisito hipossuficiência, conquanto o estudo social indique que o rendimento da genitora da autora era de R\$ 268,00, certo que ela auferia quantia dentro de, aproximadamente, R\$ 370,00 a R\$ 417,00, conforme extrato do CNIS (fl.43). Entretanto, mesmo no período em que ela estava trabalhando, sua renda era insuficiente para pagar as despesas da família com alimentação, medicamentos, viagens para consulta médica e gás de cozinha, que totalizavam R\$ 492,00. De outro vértice, de acordo com o estudo social complementar, a genitora da autora foi demitida e as despesas aumentaram em R\$365,00, com gastos relativos a aluguel, água e luz. Ademais, a genitora da autora asseverou não poder desenvolver atividade laborativa, pois precisa cuidar de sua filha. Desse modo, tem-se que a única renda do núcleo familiar é a pensão alimentícia recebida pela autora, no valor de R\$ 300,00, restando patente que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. Nesse particular, não se pode acolher o argumento do Ministério Público Federal, no sentido de que a autora devesse postular de seu pai a elevação da pensão que ela recebe porque ela já representa aproximadamente da renda bruta dele, que é de apenas R\$1.400,00. Deste modo, é por se ter como satisfeito também o requisito de hipossuficiência, pois a autora provou que vive em estado de penúria. Em que pese o parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido, certo é que a doença da autora causa restrições físicas a sua plena participação em sociedade, pois não pode correr e realizar atividades físicas como os demais infantes. Além disso, a renda do genitor da autora não pode ser considerada, vez que não integra o núcleo familiar da demandante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada a partir da data do requerimento administrativo, em 17/07/2012 (fl.29). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20,

parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002951-38.2012.403.6139 - MARCIA RODRIGUES CASSU(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Marcia Rodrigues Cassu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a autora, em síntese, que é portadora de enfermidade que a impossibilita de desempenhar suas atividades laborativas. Requereu o benefício da assistência judiciária (fls. 02/04). Juntou procuração e documentos (fls. 05/32). O despacho de fls. 34 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a emenda à petição inicial e concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. A parte autora impetrou agravo de instrumento em face da determinação de emenda à exordial (fls. 38/44 e 47/50). À fls. 54/56 foram juntadas cópias da comprovação do requerimento administrativo e da comunicação do INSS quanto a não concessão do benefício pleiteado. Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação às fls. 61/63, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos e apresentou quesitos (fls. 64/67). A parte autora requereu a nomeação de assistente técnico por meio da assistência judiciária (fls. 70/71), pedido este indeferido por falta de previsão legal (fls. 72). Foi realizada perícia médica, elaborando-se o laudo de fls. 75/77. Sobre ele, manifestou-se a autora às fls. 80/81, requerendo a complementação da perícia. À fl. 83, a expert complementou o laudo pericial. Em nova manifestação (fls. 86/87), a parte autora impugnou referido laudo, requerendo nova complementação, desta feita para aferição do local de trabalho da autora, solicitação indeferida em razão da perícia ter sido realizada com base em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora (fls. 88). A autora impetrou agravo de instrumento em face do indeferimento de nova complementação de perícia (fls. 90/103), a decisão agravada foi mantida por este Juízo (fls. 104) e, em julgamento ao agravo, o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator negou seguimento ao recurso (fls. 105/106). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas

em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos a perita médica, ao realizar a perícia, em 14/03/2014, concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Nestes termos foi a conclusão pericial: A pericianda encontra-se apta a realizar suas atividades laborativas (fls. 77). Foi requerida pela autora (fls. 80/81) a complementação da perícia. Na resposta da expert, esta apreciou documento médico apresentado pela autora e inferiu: Segundo laudo da folha 58, o Cirurgião Plástico Doutor Romeu Frisina Filho, CRM 43.083, refere que a paciente apresenta limitação a esforços físicos, e levando em consideração o trabalho da autora, Agente Comunitária, que não exige esforço físico, portanto não existe incapacidade para sua profissão. (fl. 83). A autora também impugnou este último laudo, afirmando ser necessária a análise do local de trabalho da autora (fls. 86/87). Na verdade, tal providência em nada contribuiria ao deslinde do caso, pois o objetivo da perícia foi avaliar se a autora encontra-se acometida por moléstia incapacitante, um dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Por esse motivo foi indeferida nova complementação (fls. 88), bem como foi negado seguimento (fls. 105/106) ao agravo de instrumento. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, mesmo após a realização de perícia médica, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002993-87.2012.403.6139 - MARINEZ FERREIRA DA SILVA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 61 sem manifestação, proceda o patrono da parte autora a regularização da representação processual, nos termos do despacho de fl. 59, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0003017-18.2012.403.6139 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Helena Maria de Oliveira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é segurada do RGPS na qualidade de trabalhadora rural e portadora de enfermidades que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Requereu o benefício da assistência judiciária e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração

e documentos (fls. 09/25). O despacho de fl. 27 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/34), pedindo a improcedência do pedido argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar o efetivo exercício do trabalho rural, bem como a incapacidade total e permanente alegada. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 34v/37). A réplica foi apresentada às fls. 39/40. A decisão de fls. 41/42 determinou a realização de perícia médica, em que a autora não compareceu (fl. 44). À fl. 52 foi determinado que a autora apontasse qual seria sua doença incapacitante. A autora manifestou-se à fl. 54, asseverando que em decorrência de CI coluna, ossos, bronquite, asma, depressão e outros males - CID J21, J45 e outros está incapacitada para suas atividades laborativas. À fl. 55 foi determinada a realização de perícia médica. Realizou-se perícia médica, elaborando-se laudo pericial (fls. 58/61). Sobre o laudo o INSS apresentou ciência à fl. 62 e a autora manifestou-se às fls. 63/65 requerendo a realização de nova perícia médica e a designação de audiência de instrução e julgamento. À fl. 66 foi indeferido o pedido da autora de realização de nova perícia médica e designação de audiência. O despacho de fl. 69 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2015. A referida audiência foi cancelada pelo despacho de fl. 70, tendo em vista que o laudo pericial não constatou a existência de incapacidade laborativa da autora. É o relatório. Fundamento e decidido. 1 - Qualidade de Segurado Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida. b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também garante a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. A teor do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. 2 - Carência Por turno, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. 3 - Prova do Trabalho Rural Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. 4 - Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o

Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. No caso dos autos o perito médico, ao realizar a perícia, concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Nestes termos extrai-se do laudo pericial:(...) considerando a anamnese, o exame clínico e os complementares apresentados, não se consegue caracterizar a existência de doença ou lesão que seja incapacitante ao trabalho habitual (fl. 59)Ademais, conforme antecedentes profissiográficos a autora trabalhou na lavoura durante a juventude, mas após o casamento sempre realizou afazeres domésticos (fl. 58). Conforme certidão de casamento colacionada à fl. 11, a autora contraiu núpcias em 1995. Portanto, além de inexistir incapacidade para o trabalho, a autora não preencheu o requisito da qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência, vez que não desempenha o labor rural desde 1995. Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais e a qualidade de segurada, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, libere-se a pauta de audiências.P. R. I.

**0003018-03.2012.403.6139 - ANDRE LUIZ DE CAMARGO(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por ANDRÉ LUIZ DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente à concessão de auxílio-doença. Requereu o benefício da assistência judiciária e a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz o autor, em síntese, que é segurado obrigatório do RGPS na qualidade de trabalhador empregado e em decorrência de problemas graves de saúde (câncer de próstata), que o impedem de trabalhar, requereu a prorrogação do benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fls. 19/20). Juntou procuração e documentos (fls. 12/95). A decisão de fl. 97 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do réu e concedeu a gratuidade judiciária. Citado (fl. 99), o INSS apresentou contestação às fls. 100/102, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 103/111. A réplica foi apresentada às fls. 113/116. A parte autora apresentou quesitos à fl. 117. O despacho de fls. 118/119 determinou a realização de perícia médica. A perícia médica foi realizada (fls. 123/128). Sobre o laudo médico o INSS apresentou ciência à fl. 130 e o autor manifestou-se às fls. 133/136 requerendo a realização de nova perícia médica com médico especialista em oncologia e a complementação do laudo pericial. À fl. 137 foi deferido o pedido formulado pelo autor para complementação do laudo pericial. A complementação do laudo médico pericial foi apresentada às fls. 144/145. Sobre a referida complementação as partes não se manifestaram (fl. 149). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que

independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que o autor não é portador de doença incapacitante. As patologias que o acometem não determinam incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Do laudo pericial e de sua complementação merece a transcrição do seguinte trecho: Tem seqüela na mão esquerda a mais de 10 anos adaptada para função de mecânico e sem alteração funcional, fez tratamento para câncer de próstata e afastado de agosto de 2009 a junho de 2012, não havendo incapacidade após cessar o benefício. (fls. 126/146) Portanto, a incapacidade laborativa do autor restringiu-se ao período em que lhe foi concedido o auxílio-doença, não se estendendo após a cessação deste. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Assim, não comprovada a incapacidade atual do demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000108-66.2013.403.6139 - VALDINEIA FOGACA DE CARVALHO SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Valdineia Fogaça de Carvalho Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, que é segurada do RGPS na qualidade de trabalhadora rural e portadora de enfermidades que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Requereu o benefício da assistência judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 09/43). O despacho de fl. 46 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/53), pedindo a improcedência do pedido argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar o efetivo exercício do trabalho rural, bem como a incapacidade total e permanente alegada. Juntou documentos (fls. 54/55). A réplica foi apresentada às fls. 57/58. A decisão de fls. 59/60 determinou a realização de perícia médica. Realizou-se perícia médica, elaborando-se laudo pericial (fls. 71/79). Sobre o laudo o INSS apresentou ciência à fl. 80 e a autora manifestou-se às fls. 81/83 requerendo novas diligências pelo médico perito e a designação de audiência de instrução e julgamento. A decisão de fls. 84/85 indeferiu a inicial em relação ao pedido de benefício assistencial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito. Ainda, foi indeferido o

pedido da autora para realização de novas diligências e designação de audiência. É o relatório. Fundamento e deciso. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

1 - Qualidade de Segurado Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida. b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também garante a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. A teor do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

2 - Carência Por seu turno, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

3 - Prova do Trabalho Rural Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal.

4 - Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que a autora não é portadora de doença incapacitante. As patologias que a acometem não determinam incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Do laudo pericial merece a transcrição do seguinte trecho: Discussão/Comentários Autora começou a trabalhar desde seus 10 anos de idade na roça com seu pai. Posteriormente trabalhou sempre na roça com diversas atividades. Trabalhou até aproximadamente 1 ano e meio e passou ficar em sua casa cuidando de sua casa (do lar). Refere que devido início das doenças há aproximadamente 2 anos, parou de trabalhar. Autora apresentou quadro de dor no corpo e tontura na cabeça com início aproximadamente há 2 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de pressão alta e diabetes melitus. Iniciou tratamento clínico e atualmente segue fazendo uso de metformina e hidroclorotiazida. Apresenta antecedentes de nervosismo e uso de



longatil. Apresentou melhora do quadro clínico ao exame físico. Não é verificada limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de depressão, pressão e diabete melitus. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 75) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000245-48.2013.403.6139 - ROSELI DE FATIMA ALMEIDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por ROSELI DE FATIMA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a parte autora, em síntese, que em razão de problemas graves de saúde está incapacitada para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 09/31). À fl. 33 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pela autora, foi concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação às fls. 36/44, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou quesitos e documentos de fls. 45/48. A réplica foi apresentada às fls. 51/52. Foi realizada perícia, elaborando-se laudo (fls. 56/60), sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 63 e o INSS apresentou ciência à fl. 62. Foi elaborado estudo social às fls. 67/69, sobre qual manifestou-se a parte autora à fl. 75 e o INSS apresentou ciência à fl. 69. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 78/80 pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a parte autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. A luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe à autora descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda

da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Mérito 1 - Qualidade de Segurado Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida. b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também garante a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. A teor do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. 2 - Carência. Por seu turno, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. 3 - Prova do Trabalho Rural Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. 4 - Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que a autora não é portadora de doença incapacitante. A patologia que a acomete não determina incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Do laudo merece a transcrição do seguinte trecho: Discussão Os quadros de diabetes melitus tipo 2 e dislipidemia são passíveis de controle medicamentoso e dietético. Não há referencia nem achado ao exame físico de lesão de órgão alvo (retina, rins, sistema nervoso periférico). A pericianda poderá continuar o tratamento médico trabalhando. O quadro de dolorimento pelo corpo não encontra suporte ao exame físico assim como referencia etiológica por parte do médico assistente. Não foi evidenciada alteração osteoarticular que comprometa a vida laborativa ou a independência da parte autora. (fl. 57) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício

das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000371-98.2013.403.6139 - CALIL FERREIRA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Calil Ferreira da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que é segurado do RGPS na qualidade de empregado rural e portador de enfermidades que o impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Requereu o benefício da assistência judiciária e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 09/41). A decisão de fl. 43 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a emenda da inicial e a posterior citação do réu. O autor emendou a inicial à fl. 46 e juntou documento à fl. 48. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 50/55), pedindo a improcedência do pedido argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar o efetivo exercício do trabalho rural, bem como a incapacidade total e permanente alegada. Juntou documentos (fls. 56/59). Realizou-se perícia médica, elaborando-se laudo pericial (fls. 63/66). Sobre o laudo o INSS apresentou ciência à fl. 67 e o autor manifestou-se às fls. 69/70. A decisão de fl. 72 rejeitou a impugnação oferecida pelo autor sobre o laudo médico. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de

carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que o autor não é portador de doença incapacitante. As patologias que o acometem não determinam incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Do laudo pericial merece a transcrição do seguinte trecho: Discussão/Comentários Paciente 47 anos, trabalhador rural assalariado, portador de seqüela de tratamento cirúrgico para retirada de um tumor em hálux esq. Considerando a anamnese, o exame clínico e os complementares apresentados, não se consegue caracterizar a existência de doença ou seqüela que seja incapacitante ao trabalho usual. (fl. 64) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Assim, não comprovada a incapacidade atual do demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000607-50.2013.403.6139 - APARECIDO DA CRUZ SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por APARECIDO DA CRUZ SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente à concessão de auxílio-doença. Requereu o benefício da assistência judiciária e a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz o autor, em síntese, que é segurador obrigatório do RGPS na qualidade de trabalhador empregado e em razão de problemas graves de saúde, que o impedem de trabalhar em atividade braçal, requereu o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 20). Juntou procuração e documentos (fls. 08/22). O despacho de fl. 24 concedeu a gratuidade judiciária, determinou a emenda a inicial e a posterior citação do réu. O autor emendou a inicial à fl. 25. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação às fls. 27/30, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou documentos às fls. 31/33. A perícia médica foi realizada (fls. 43/52). Sobre o laudo médico o INSS apresentou ciência à fl. 53 e o autor manifestou-se às fls. 54/56 requerendo a realização de nova perícia médica e a designação de audiência de instrução e julgamento. À fl. 57 foi indeferido o pedido formulado pelo autor para realização de nova perícia médica e designação de audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurador se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurador e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o

art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais;Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que o autor não é portador de doença incapacitante. As patologias que o acometem não determinam incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Do laudo pericial merece a transcrição do seguinte trecho:Verificado que não apresenta limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apto ao trabalho e atualmente encontra-se efetivamente trabalhando. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária.Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador apresentou quadro de lipoma anterior de coxa e removido cirurgicamente e colecistectomia (cirurgia de vesícula).Concluo que o autor Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 48)Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.Assim, não comprovada a incapacidade atual do demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000969-52.2013.403.6139 - SEBASTIANA RITA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por SEBASTIANA RITA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente à concessão de auxílio-doença.Assevera que em decorrência de sérios problemas de saúde decorrentes de hipotireoidismo e coluna, sendo tais doenças progressivas totalmente incapacitantes para o trabalho braçal/rural está incapacitada para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário.Juntou procuração e documentos (fls. 08/21).À fl. 23 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação às fls. 25/28, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou documentos às fls. 29/32.A perícia médica foi realizada (fls. 40/43), sobre a qual o INSS apresentou ciência à fl. 44 e a autora manifestou-se às fls. 46/47 requerendo a

realização de nova perícia médica.À fl. 48 foi indeferido o pedido da autora de realização de nova perícia médica.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.1 - Qualidade de SeguradoNos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11,VI).O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida. b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.A Lei também garante a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.A teor do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.2 - Carência.Por seu turno, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.3 - Prova do Trabalho RuralSobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal.4 - Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que a autora não é portadora de doença incapacitante. As patologias que a acometem não determinam incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho.Ao responder ao quesito 7 do juízo o perito judicial afirma que não está caracterizada a existência de doença ou seqüela que seja incapacitante ao trabalho habitual.É de se observar, ademais, que o autor não requereu auxílio-doença ao réu, mas benefício assistencial (fl. 13) e, ao realizar o exame pericial, o autor afirmou que estava sem trabalhar há 15 anos, de onde se infere, também, que ele não tem qualidade de segurado do RGPS. Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001571-43.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA VEIGA BORTOTTI(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA VEIGA BORTOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente à concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença por duas vezes, o qual restou indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fls. 20/21). Assevera que em decorrência de transtorno depressivo recorrente com episódios graves está incapacitada para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 07/21). O despacho de fls. 23/25 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a realização de perícia médica. A perícia médica foi realizada (fls. 27/29), concluindo-se pela necessidade de avaliação da autora por um especialista em psiquiatria. Sobre o laudo, a autora manifestou-se à fl. 31. À fl. 32 foi determinada a realização de nova perícia por médico especialista em psiquiatria, cujo laudo foi apresentado às fls. 33/36. Sobre o novo laudo pericial, a autora apresentou manifestação à fl. 41. Citado (fl. 43), o INSS manifestou-se sobre o laudo médico e pediu a improcedência do pedido (fl. 44). Juntou documento à fl. 45. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira

contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que a autora não é portadora de doença incapacitante. As patologias que a acometem não determinam incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Do laudo pericial merece a transcrição do seguinte trecho: Discussão A pericianda não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno depressivo recorrente (F33.2/CID-10) e o diagnóstico de epilepsia (G40/CID-10) apresentado não foi confirmado. Medicamentos em uso atual: clonazepam 2mg/dia e citalopram 20mg/dia. Faz uso dos mesmos medicamentos há 02 anos, pelo menos, sugerindo estabilidade do quadro. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. Conclusão Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (fl. 34) Ademais, em que pese a autora ter amealhado aos autos os atestados médicos de fls. 17/19, estes são inaptos a revelar sua atual incapacidade laborativa, vez que são extemporâneos. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001787-04.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA CONCEICAO DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Conceição da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inicial (fls. 02/11), a parte autora alega que possui patologia que a impossibilita definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 12/25). À fl. 28 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; à fl. 28vº foi determinada a emenda à petição inicial e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. A autora emendou a inicial, conforme petição juntada a fl. 30. Laudo médico às fls. 34/35 e estudo socioeconômico apresentado às fls. 47/50. Sobre eles, manifestou-se a autora às fls. 52/53. Citado (fl. 54), o INSS contestou a ação (fls. 55/59), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Réplica às fls. 64/65. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 67, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº



8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, em que estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem

estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 06/12/2013, a perita concluiu que a autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, as respostas da expert aos quesitos constantes nos autos e a conclusão do laudo: Quesito nº 2, do Juízo: Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/ moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que a comete a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. R. A hipertensão pode causar mal estar, tontura e cefaleia se não controlada corretamente com medicações hipertensivas de uso contínuo. (fls. 34). Conclusão: A requerente encontra-se capaz para atividades laborativas. (fls. 35). Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos para o trabalho e atos da vida independente). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001847-74.2013.403.6139 - NELCI RODRIGUES FERREIRA (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Nelci Rodrigues Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é segurada do RGPS na qualidade de trabalhadora rural e portadora de enfermidades que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Requereu o benefício da assistência judiciária e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 11/65). A decisão de fls. 69/70 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a realização de perícia médica, determinou a citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. Realizou-se perícia médica, elaborando-se laudo pericial (fls. 73/75). Sobre o laudo o INSS apresentou ciência à fl. 76 e a autora manifestou-se às fls. 78/79. Citado (fl. 76), o INSS apresentou contestação (fls. 81/84), pedindo a improcedência do pedido argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar o efetivo exercício do trabalho rural, bem como a incapacidade total e permanente alegada. Juntou documentos (fls. 85/89). A réplica foi apresentada às fls. 93/95. O despacho de fl. 96 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2015. A referida audiência foi cancelada pelo despacho de fl. 97, tendo em vista que o laudo pericial não constatou a existência de incapacidade laborativa da autora. É o relatório. Fundamento e decido. 1 - Qualidade de Segurado Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem

relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida. b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também garante a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. A teor do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. 2 - Carência Por seu turno, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. 3 - Prova do Trabalho Rural Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. 4 - Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que a autora não é portadora de doença incapacitante. As patologias que a acometem não determinam incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Ao responder o quesito 2 do juízo, a médica perita esclareceu que a rosácea pode causar hiperemia em face, presença de pápulas, em casos raros nodulações. A dermatite causa hiperemia, descamação e prurido em couro cabeludo ou em locais aonde tem maior produção de sebo, como dorso, região central da face. Não traz incapacidade. (fl. 74) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Diante desses fatos, prescindível a realização de audiência para verificação da qualidade de segurada da autora, ficando, portanto, prejudicada a audiência designada à fl. 96. Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, libere-se a pauta de audiências.P. R. I.

**0001867-65.2013.403.6139** - JOSEANE MACHADO DA SILVA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o documento de fl. 51, providencie a parte autora a juntada do resultado de seu requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias), sob pena de extinção do processo.Intime-se.

**0001982-86.2013.403.6139** - JOAO AMARO LOBO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Fl. 163: Considerando o transcurso de tempo desde a última petição da parte autora, sem que promovesse o regular andamento do processo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

**0000613-23.2014.403.6139** - BENEDITO RODRIGUES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Benedito Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/120 Termo de Prevenção de fl. 13 atesta a existência do processo n.º 00006770420124036139.A certidão de fl. 14 certificou que o processo apontado no termo de prevenção sob o n.º 00006770420124036139, tem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir dos presentes autos. Juntou-se cópia da decisão proferida pelo TRF3, que julgou improcedente o pedido.É o relatório.Fundamento e Decido.Como é cediço, a coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente decidida por sentença da qual não caiba mais recurso ( 1º e 3º, art. 301, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido ( 2º, art. 301, do CPC). Com efeito, tem-se que esta ação, processo n.º 00028598920144036139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo n.º 00110425420114036139, que tramitou perante a 01ª Vara Federal de Itapeva/SP, configurando, desta forma, a coisa julgada. Nos termos do art. 51, 1º, da Lei n.º 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000692-02.2014.403.6139** - NAIR DA SILVA(SP041614 - WAINE GEMIGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Chamo o feito à ordem.A parte autora ingressou com ação previdenciária, apresentando em sua causa de pedir fatos referentes ao pedido de benefício assistencial.Em seu pedido, no entanto, requereu aposentadoria por idade ou benefício assistencial.Intimada a emendar a inicial quanto à comprovação do requerimento administrativo, bem como documentos médicos que comprovassem e/ou indicassem acometimento por moléstias, limitou-se a apresentar comprovante de agendamento de aposentadoria por idade rural.Ante tais considerações, emende a parte autora a inicial, esclarecendo o que pretende com a presente ação, adequando seu pedido à causa de pedir, apresentando o indeferimento na via administrativa do benefício(s) pleiteado(s), bem como documentos necessários ao processamento e eventual deferimento de sua pretensão, tudo nos termos do Art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0001025-51.2014.403.6139** - ADRIANO APARECIDO SANTOS DA ROSA - INCAPAZ X DORACINA MARIA DE LIMA SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Fls. 118/119: Indefiro a expedição de ofício, uma vez que cabe à parte autora fornecer as provas que julga necessárias. Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas a comprovar as alegações de quaisquer delas, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover o regular andamento do processo, apresentando os documentos solicitados pelo INSS (fl. 114).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do representante legal do autor, substituindo por Benedito Roberto Gonçalves da Rosa, ante o termo de guarda definitiva à fl. 120.Intime-se.

**0001126-88.2014.403.6139** - RITA MARIA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ante o documento de fl. 38, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0001153-71.2014.403.6139** - MARIA CRISTINA FARIA DE CAMARGO COUTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Cristina Faria de Camargo Couto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inicial (fls. 02/08), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar (depressão) e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 11/27). A decisão de fl. 32 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos tutela, determinou a elaboração de estudo social, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 36/39. À fl. 41 foi determinada a realização de perícia médica, sendo o laudo pericial médico apresentado às fls. 45/48. A autora manifestou-se sobre os referidos laudos às fls. 52/54 e juntou documento (fl. 55). Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação (fls. 56/62), pugnando pela improcedência do pedido argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos (fls. 63/72). A réplica foi apresentada às fls. 74/78. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 80, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e deciso. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não

possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é

possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 12/09/2014, o perito concluiu que a autora, embora possua quadro compatível com transtorno depressivo (F32.1/CID-10), não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, a conclusão do expert: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diárias. (fl. 46v) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos para o trabalho e atos da vida independente). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0002336-77.2014.403.6139 - LENI LUCIO DE MORAES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Leni Lucio de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a parte autora, em síntese, que é portadora de patologias gravíssimas, como: coluna, ossos, artrose, obesidade, hipertensão, coração, depressão, CID I 10, M 54.4, M19.9, E 66.9 e outras doenças. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. À fl. 32 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, e à fl. 34 foi recebida a petição de fl. 33 como emenda, determinando a juntada de requerimento administrativo, cumprida à fl. 38. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, é necessário, pois, produzir perícia médica e estudo socioeconômico, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela nesta fase processual. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 28 de abril de 2015, às 14h50min e, para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Izaira de Carvalho Amorim. Fixo os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser

intimada para realização do estudo social. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos.

**0002470-07.2014.403.6139 - JOSE PAES DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Pais de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 07/25). Narra o autor que é portador de doenças graves que o impedem de trabalhar. À fl. 30 foi determinado que esclarecesse o pedido de restabelecimento, eis que o documento de fl. 24 não comprovava a percepção de benefício previdenciário. Emendada a inicial, esclareceu a parte autora, por meio de documentos (fls. 32/35), que recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho a partir de 03/01/2012, com cessação do benefício em 15/04/2012. Ante tais considerações, observo que a presente causa insere-se na exceção do inciso I, do Art. 109, da CF/88, razão pela qual indevida sua tramitação perante a Justiça Federal. Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afastado a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do processo para a justiça estadual nesta Comarca. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0000163-46.2015.403.6139 - AMARILDO BUENO DE CAMARGO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Amarildo Bueno de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença e ao pagamento de indenização por danos morais. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que é segurada do RGPS e é portadora de enfermidades que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas, fazendo jus a um dos benefícios ora pleiteados. Aduz que, ao formular o requerimento administrativo, teve seu pedido indeferido e que a negativa da Autarquia em lhe conceder o benefício causou-lhe danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/22). O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença, e a condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Conforme prevê o artigo 3º, 2º da mesma lei quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º. Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, in verbis, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432). No caso dos autos, sendo o valor econômico da ação inferior ao patamar de 60 salários mínimos, já que o benefício foi requerido somente em novembro de 2014 e as parcelas vencidas somam apenas quatro, resta patente que a fixação da indenização por danos morais em valor tão elevado é artifício utilizado pela parte autora para desviar a competência para julgamento da ação do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. Sendo assim, é possível a alteração, de ofício, do valor da causa, adequando-o ao pedido. Nesse sentido, menciono jurisprudência a respeito: EMEN: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - ARTS. 463, 467 E 468 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESPROVIMENTO. 1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matérias (arts. 463, 467 e 468, CPC) não ventiladas no v. julgado atacado, estando ausente requisito indispensável do prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2 - Ainda que superado tal óbice, a conclusão adotada pelo Egrégio Tribunal a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no



sentido de que o juiz pode proceder à retificação do valor da causa quando existir uma discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo valor econômico, de modo a causar gravame ao erário público, que é indisponível. Precedentes (REsp n.ºs 168.292/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU de 28.05.2001 e 55.288/GO, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJU de 14.10.2002). 3 - Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGA 200300580141, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:09/05/2005 PG:00410 ..DTPB:..)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 31857 SP 0031857-25.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 29/04/2013, OITAVA TURMA)Diante disso, altero o valor da causa, adequando-o ao pedido, fixando-o em R\$ 27.520,00 (vinte e sete mil, quinhentos e vinte reais), valor este composto pela soma das quatro prestações do benefício a que o autor eventualmente teria direito desde o requerimento administrativo, de uma prestação anual do mesmo benefício e do valor total dessas prestações, a título de indenização por danos morais, levando-se em consideração a remuneração do autor constante na cópia de sua CTPS (fl. 17). Consequentemente, declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Itapeva, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003399-45.2011.403.6139** - MIGUEL GUIMARAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Miguel Guimarães contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor afirmou na inicial que sempre desempenhou trabalho rural e que, em razão de problemas de saúde, encontra-se incapacitado para exercício de sua atividade laborativa. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/17). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Citado (fl. 23 vº), o INSS apresentou contestação (fls. 25/31). Réplica à fl. 36. Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2000 às 13h50min (fl. 40). À fl. 47 vº, o oficial de justiça informou que o autor e uma das testemunhas não foram localizados no endereço constante nos autos. Seu advogado, entretanto, informou à fl. 49 que o autor e a testemunha compareceriam à audiência independentemente de intimação. Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento das testemunhas e determinada a realização de exame médico no IMESC (fls. 50/52). Designada data para realização da perícia médica, foi expedido mandado de intimação, que resultou negativo, não sendo o autor localizado no endereço constante nos autos (fl. 65 v). Requereu-se pelo advogado do autor prazo de 30 dias para sua localização. (fl. 66 v), sendo o pedido deferido (fl. 67). Foi apresentado o novo endereço da parte autora e requerida a realização de perícia médica na Santa Casa de Itapeva (fl. 70). O despacho de fl. 71 deferiu o pedido de realização de perícia médica na cidade de Itapeva. O autor compareceu ao agendado pela Secretaria Municipal de Saúde de Itapeva, ocasião em que o médico perito requereu apresentação de exames complementares (fl. 87). Certidão do oficial de justiça à fl. 91 vº informou que o autor mudou-se do endereço fornecido na inicial, estando residindo na rua 19 de março, 190, Jd. Rossi, Itaberá. O autor apresentou os exames solicitados pelo médico perito, requerendo, entretanto, que a perícia fosse realizada por médico especialista em oftalmologia (fls. 111/119). Despacho de fl. 122 deferiu o pedido do autor, determinando que a Secretaria Municipal de Saúde indicasse oftalmologista para realizar o exame pericial. À fl. 124 a Secretaria Municipal de Saúde indicou médica especialista e informou data para realização do exame. O autor, apesar de intimado (fl. 140 vº), não compareceu ao exame agendado (fl. 141), sendo designada nova data. Novamente o autor não compareceu à perícia, sendo designada nova data (fl. 148), tendo a parte autora deixado de se apresentar mais uma vez,

apresentando justificativa à fl. 150 e requerendo a designação de nova data para o exame. Ao exame agendado para o dia 18/03/2004 (fl. 153) o autor compareceu, sendo elaborado laudo oftalmológico (fl. 166). Entretanto, a médica que subscreveu o laudo oftalmológico afirmou não ter condições de elaborar a perícia médica necessária para o deslinde da ação. O autor manifestou-se em sede de alegações finais a fl.168 v. O INSS apresentou alegações finais (fls.170/171).O juízo estadual proferiu sentença, julgando procedente o pedido do autor (fls.173/178).O INSS interpôs apelação (fl.180/190) e o autor apresentou contrarrazões (fl.192/196).Foi proferida decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulando a sentença proferida e determinando o prosseguimento do feito com a realização de perícia médica (fls. 200/201).Foi designada data para realização da perícia (fl. 210), sendo o autor intimado para comparecimento (fl.219).O autor não compareceu à perícia médica designada (fl. 222) e nem apresentou justificativa para a ausência.Os autos foram remetidos para esta Vara Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 223).Nova perícia foi agendada para 31/10/2012 (fl.227), porém, o autor não compareceu (fl.229).O advogado do autor requereu a intimação pessoal dele para comparecimento à perícia (fl.231).Foram designadas outras duas datas para realização de perícia médica, sendo o autor intimado delas por meio de publicação no DJE (fl.232/233 e 239/240). Entretanto, o requerente não compareceu a nenhuma delas (fls.235 e 242).À fl.245 foi determinada a intimação pessoal do autor para justificar a ausência às perícias, tendo o oficial de justiça certificado à fl.246 v que o autor não foi localizado em nenhum dos dois endereços constantes nos autos ( na inicial e na certidão do oficial de justiça, à fl. 163 vº).O advogado do autor requereu o sobrestamento do feito por 30 dias para localização dele (fl.247 v), pedido que foi deferido (fl. 248).Decorrido o prazo requerido, entretanto, a parte autora permaneceu inerte conforme certidão de fl. 249.É o relatório. Fundamento e decido. De início registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC.Registro ainda que, em decorrência de a parte autora não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC, como se observa à fl. 246 v.Compulsando os autos, verifica-se que o autor, em várias ocasiões, deixou de comparecer às perícias médicas, mesmo quando intimado pessoalmente, sem apresentar nenhuma justificativa para tanto. Por fim, atualmente, não há nos autos informação sobre seu novo endereço, inviabilizando o prosseguimento do feito. Ressalte-se que nem mesmo seu advogado soube informar seu paradeiro, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para localização do autor (fl. 249).Destarte, conclui-se que o autor abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000454-80.2014.403.6139 - LUIZA DA SILVA MUZEL(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por LUIZA DA SILVA MUZEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 09/25).O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 31.Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/54 pela improcedência do pedido e juntou documentos de fls. 55/61.Realizada audiência em 29/01/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 63/66). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em

condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana -, e também porque a aposentadoria rural, por independer de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU: ... Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei. Nesse sentido é a exposição de motivos da MP nº 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No caso dos autos, a parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 21/02/2014 (fl. 09). Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que é casada, tem três filhos e mora no Bairro Itaboa em Ribeirão Branco. Seu marido trabalha com carteira assinada na lavoura de tomate. Seis meses ele possui registro em carteira e nos seis meses seguintes ele planta para subsistência lavoura branca. Sempre ajudou seu marido na lavoura. Plantam em um sítio de cerca de 1 alqueire que foi doado pelo Honorato. Quando o marido está registrado, ela o ajuda na lavoura de tomate. Quando seus filhos eram pequenos, ela saía para trabalhar e eles ficavam na escola e também sua irmã cuidava deles. Mora no mesmo lugar desde que casou. A colheita do tomate demora três meses e ele é plantado duas vezes por ano. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Honorato Ribeiro da Silva disse que conheceu a autora no Bairro de Itaboa. Emprestou um alqueire de terra para a autora e seu marido plantarem. Faz cerca de 10 anos que emprestou o terreno para a autora. A autora ficou doente

há sete anos atrás e há três anos a autora não trabalha. O marido da autora trabalha na lavoura de tomate até hoje. A autora não planta mais em razão de problemas de saúde. A testemunha compromissada Maria dos Santos Ferreira disse que conhece a autora há 30 anos. Conhece o marido da autora. Ela tem três filhos. A autora plantava lavoura de tomate, vagem e milho. Trabalhou para Honorato, Irany dentre outros. Desde que se casou, trabalha na lavoura. Quando os filhos da autora eram pequenos, ela trabalhava na lavoura. O terreno onde a autora mora foi arrendado para que ela plantasse. Agora ela não mais trabalha porque teve problemas de saúde. Teve problemas de saúde há 7 anos e meio. Depois disso ainda trabalhou por um tempo com serviços leves. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor campesino da autora os documentos de fls. 12/13, 16/25. No tocante ao contrato de comodato rural (fls. 14/15), onde a autora e seu marido figuram como comodatários, vigente por cinco anos a partir de 14/11/2010, não serve como início de prova do alegado labor rural desempenhado pela autora, pois se trata de documento particular sem registro em cartório ou reconhecimento de firma. As duas testemunhas ouvidas em audiência corroboraram o início de prova material apresentado, afirmando que, após seu casamento, a autora sempre exerceu atividade campesina, auxiliando seu marido, que também é trabalhador rural. A testemunha Honorato, que cedeu a terra onde a autora e seu marido trabalham, asseverou que a autora somente deixou de trabalhar há três anos, em razão de problemas de saúde, restando patente, portanto, que por ocasião da apresentação do requerimento administrativo, em 25/02/2014, a autora ainda ostentava a qualidade de segurada especial, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.213/91, conforme fundamentado anteriormente. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo (25/02/2014 - fl. 28). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por invalidez, deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0001279-24.2014.403.6139 - DIVAIR DA VEIGA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Divair da Veiga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de Cristiano Ferreira de Oliveira, ocorrido em 22/12/2009. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, na qualidade de companheira do falecido. Juntou procuração e documentos (fls. 06/25). À fl. 17 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial. A emenda à inicial foi apresentada à fl. 31. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/38), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 39/46. Em audiência realizada em 11/02/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 47/51). É o relatório. Fundamento e decido. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispendo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao

dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, conforme consta nas pesquisas efetuadas no CNIS e PLENUS, juntadas às fls. 44/46, o falecido recebia aposentadoria por idade rural desde 10/01/1995, que foi cessada na data do óbito, o que torna indubitosa sua qualidade de segurado. Para comprovação de sua união estável com o falecido, a autora apresentou os documentos de fls. 06, 12/13, 15/16, 19/22. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que mora no bairro Santa Maria na Rua Dirce de Camargo, nº 390, conhecida como Rua Onze. Mora no local há cinco anos. Antes morava na Vila Camargo. É solteira. Casou, mas divorciou. Era casada com Donizete. Ficou casada cerca de dois meses. Não teve filhos. Faz uns três meses que está separada. Viveu em união estável com Cristiano. Conheceu o companheiro na Vila Camargo faz quatro anos e começaram a morar juntos. Mudou-se para a casa do companheiro. Não se recorda o nome da rua. Ele vendeu a casa que tinha e mudou-se para Santa Maria. O companheiro faleceu e a autora continuou morando na casa. Ele não tinha filhos. Seu companheiro registrou o filho da autora como seu. O filho da autora tem 23 anos aproximadamente. Quando foi morar com seu companheiro, seu filho, Osvaldo, tinha cerca de 13/14 anos. Morou com Cristiano cerca de cinco anos. O filho da autora não frequentava a escola quando pequeno. Ele foi registrado pelo seu companheiro Cristiano para frequentar a escola. Morou com o Cristiano até ele falecer. Quando conheceu Cristiano não lembra quantos anos ele tinha. Dormiam juntos. Era mulher de Cristiano. Lavava sua roupa. A Vila Camargo é próxima da garagem da Transpen. A criança que morava com eles é filha legítima do Cristiano. Essa menina tem 22 ou 23 anos. Ela se chama Edneia. Ela mora em Capão Bonito e é casada. Tem quatro filhos. Não tem mais contato com a menina. A autora foi quem declarou o óbito. Só declarou como filho Osvaldo. A menina só foi registrada no nome da autora. Cristiano não registrou a Edneia. A Edneia é filha de Cristiano com a Autora. Osvaldo é filho da autora e outro homem, mas o Cristiano registrou. Quando foi morar com o falecido a autora tinha 16/17 anos. A autora morava com os pais. Quando foi morar com Cristiano, Osvaldo já tinha nascido e Cristiano o registrou. Ouvida como

testemunha mediante compromisso, Rosalina Rosa, disse que mora na Vila Camargo na Rua Quatro há 30 anos. Conhece a autora há 8 anos. Conheceu a autora na Santa Maria. O filho da testemunha fez uma casa no Bairro Santa Maria e a testemunha frequenta essa casa de vez em quando. A autora vivia com Cristiano. Tem uma filha. Não sabe quanto anos. Não sabe o nome da menina. Ela não mora com ela. Não conhece Osvaldo. Moravam a autora, Cristiano e uma menina loira que era filha da autora com o Cristiano. Eles moravam na mesma casa. Nunca entrou na casa da autora. Pareciam um casal. Ele era mais velho do que ela. Não sabe se ele já tinha sido casado. Não foi ao velório do Cristiano. Não sabe se eles se separaram. Moraram na Vila Camargo antes de morarem na Santa Maria. Primeiro a autora morou na Rua Quatro na Vila Camargo. O Cristiano vendeu a casa na Vila Camargo. Conversava com Cristiano. Quando conheceu moravam juntos. A testemunha compromissada Eunice Paes do Nascimento disse que mora em Santa Maria há 19 anos. Sempre morou no local. Conhece a autora há cinco anos. Quando a conheceu ela estava cuidando do marido dela. Conheceu a autora na casa do Cristiano. Eram vizinhas. Frequentava a casa da autora. Quando conheceu Cristiano já estava doente. A autora foi cuidar do falecido. Antes a autora estava cuidando do seu filho. A autora era mulher do Cristiano. Dormiam juntos. Não sabe se tiveram filhos. Nunca viu nenhum menino nem menina. Quando conheceu o falecido a autora estava com ele. No velório a autora estava. Foi na casa dele. Ela continua morando no mesmo local sozinha. Não sabe se ela casou. Passo à análise das provas. Da certidão de óbito de fl. 06 se verifica que a autora foi a declarante e que ela morava no mesmo endereço do falecido. Os documentos de fls. 13 e 19/22 também apontam que a autora continuou morando na mesma casa depois da morte do falecido. O documento de internação de fl. 15, de dezembro de 2009, aponta o mesmo endereço para o falecido. Neste documento, aliás, a autora figura como responsável pela internação do falecido. A prova documental, portanto, é bastante favorável à autora, entretanto, o mesmo não se pode dizer da prova oral. Com efeito, do depoimento pessoal da autora não se pode compreender quando a união teria começado, e se houve ou não filhos do relacionamento. Os depoimentos das testemunhas acabaram conflitando com o da autora, especificamente sobre a existência de uma filha não mencionada por ela e a omissão de um filho referido pela autora. Enfim, os documentos juntados pela autora não comprovam que ela morava na mesma casa com o falecido e não indicam que vivam em união estável. Além disso, os depoimentos das testemunhas são incoerentes e contraditórios entre si. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0002040-55.2014.403.6139 - DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, emende a inicial informando seu estado civil. Sendo casada, deverá apresentar cópia da respectiva certidão de casamento. Caso viva em união estável, deverá informar há quanto tempo e o nome de seu companheiro. Emendada a inicial aguarde-se a realização da audiência. Decorrido o prazo sem manifestação, retire-se da pauta de audiências e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002859-89.2014.403.6139 - TEREZA PROENÇA MACHADO DE CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Tereza Proença Machado de Camargo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Antenor Moreira de Camargo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/19). O Termo de Prevenção de fl. 20 atesta a existência do processo nº 00110425420114036139. A certidão de fl. 21 certificou que o processo apontado no termo de prevenção sob o nº 00110425420114036139, tem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir dos presentes autos. Juntou-se cópia da decisão proferida pelo TRF3, que julgou improcedente o pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Como é cediço, a coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente decidida por sentença da qual não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, tem-se que esta ação, processo nº 00028598920114036139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo nº 00110425420114036139, que tramitou perante a 01ª Vara Federal de Itapeva/SP, configurando, desta forma, a coisa julgada. Nos termos do art. 51, 1º, da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, julgo EXTINTO o

processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000303-22.2011.403.6139** - PUREZA DE JESUS GONCALVES(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PUREZA DE JESUS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

**0004452-61.2011.403.6139** - OSVALDO PONTES DA LUZ X NESTOR JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO LUIZ GALVAO X SATURNINO TELES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA MORAES X ALICE DE MATOS WOLOSZYNEK X MARIA JOANA PINHEIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA DE MELLO X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA LEVINA PALMEIRA X SATURNINA DE CAMARGO VEIGA X JOAO GONCALVES DE SOUZA X PEDRO ALVES DE PROENCA X MARIA EUGENIA CAMPOS X FRANCISCO RODRIGUES JARDIM X DEOLINDO DE ALMEIDA X ISOLINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OSVALDO PONTES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 322 sem que o polo ativo promovesse as regulares habilitações de herdeiros, consoante determinado no r. despacho de fl. 308 (quarto parágrafo) e de fl. 316, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001055-86.2014.403.6139** - LUIZ GONZAGA TEIXEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ GONZAGA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pela parte exequente, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

#### **Expediente Nº 1653**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000526-72.2011.403.6139** - JOSE WILSON ALVES - INCAPAZ X DEOLINDA MARIA DE JESUS ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados em execução invertida às fls. 194/199.

**0001510-56.2011.403.6139** - EUFROSINA RODRIGUES LEMES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados em execução invertida às fls. 105/107.

**0002009-40.2011.403.6139** - AMANDA DA CRUZ VENANCIO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

**0002568-94.2011.403.6139** - ELCIO LOPES MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

**0002782-85.2011.403.6139** - JOSE BENEDITO RODRIGUES JARDIM(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 73/79.

**0002813-08.2011.403.6139** - JOSE MARIA FOGACA DOS SANTOS(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados em execução invertida às fls. 102/109.

**0003622-95.2011.403.6139** - SEBASTIANA GOMES BERNARDO(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fls. 171/173.

**0006674-02.2011.403.6139** - ALESSANDRO DE OLIVEIRA X ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a intimação negativa do autor.

**0009298-24.2011.403.6139** - JOSE WILSON DE CAMARGO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**0011150-83.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA PINTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

**0011334-39.2011.403.6139** - ANA CLAUDIA DE MORAIS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

**0011361-22.2011.403.6139** - MARIA ANTONIA LEOPOLDO RODRIGUES(SP099291 - VANIA APARECIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

**0011563-96.2011.403.6139** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de



alegações finais/memoriais.

**0011947-59.2011.403.6139** - JOSE PAULO RIBEIRO NUNES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados em execução invertida às fls. 99/112.

**0012230-82.2011.403.6139** - LEONIDAS CASTELO MENDES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

**0012336-44.2011.403.6139** - FLORIZA FOGACA DA COSTA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

**0012468-04.2011.403.6139** - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

**0012615-30.2011.403.6139** - ANA BARBOSA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SPI35233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

**0012641-28.2011.403.6139** - JOSILAINE DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

**0012744-35.2011.403.6139** - ANTONIO BENEDITO OLIVEIRA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

**0012851-79.2011.403.6139** - IVANILDA APARECEIDA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados à fl. 86.

**0001871-39.2012.403.6139** - JOAO ROQUE PEREIRA(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a intimação negativa do autor.

**0002013-43.2012.403.6139** - JOSE CARLOS PROCOPIO FERREIRA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos às fls. 105/109.

**0003205-11.2012.403.6139** - AGDA VANESSA DOS SANTOS PONTES(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): AGDA VANESSA DOS SANTOS PONTES, CPF 408.958.128-19, Sítio Santa Bárbara, Bairro Morro Alto, Ribeirão Branco-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 / 04 / 2016 , às 15 h 20 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 31/38.Intimem-se.

**0000007-29.2013.403.6139** - JOSE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora à emenda da petição inicial, para adequar o pedido (item d, fl. 08) às exigências do art. 286 do CPC - certeza e determinação -, sob pena de indeferimento.Após, abra-se vista à parte ré.Int.

**0000051-48.2013.403.6139** - MARIA ALICE INACIO DA COSTA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora à emenda da petição inicial, para adequar o pedido (item d, fl. 08) às exigências do art. 286 do CPC - certeza e determinação -, sob pena de indeferimento.Após, abra-se vista à parte ré.Int.

**0000147-63.2013.403.6139** - MIRELA DOMINGUES RODRIGUES - INCAPAZ X ADRIANA PEREIRA DOMINGUES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): MIRELA DOMINGUES RODRIGUES (REP. ADRIANA PEREIRA DOMINGUES), CPF 387.380.838-25, Agrovila II, Bairro Engenheiro Maia, s/n, Itaberá-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 25/31.Intimem-se.

**0000150-18.2013.403.6139** - JOAO LUIZ FERREIRA DE MELO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JOÃO LUIZ FERREIRA DE MELO, CPF 748.958.938-04, Bairro da Chapada, s/n. - Distrito do Guarizinho, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1-WALTER DANIEL DA SILVA, Bairro Guarizinho, Itapeva-SP; 2- MILTON DA SILVA, Rua Joaquim Fabiano, nº 445, Bairro Guarizinho Itapeva-SP; 3- LEONIDAS NUNES DOS SANTOS, Rua Honorato Gonçalves de Almeida, Bairro Guarizinho, Itapeva-SP; 4- FOTUNATO ROQUE DOS SANTOS, Rua Honorato Gonçalves de Almeida, nº 1100, Bairro Guarizinho, Itapeva-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na

Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000151-03.2013.403.6139** - RUTH TIBERIO DE MELO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): RUTH TIBERIO DE MELO, CPF 396.330.618-14, Bairro da Chapada, Distrito do Guarizinho, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1-Walter Daniel da Silva, Bairro Guarizinho, Itapeva-SP; 2-Milton da Silva, Rua Joaquim Fabiano n.445, Bairro Guarizinho, Itapeva; 3-Leonidas Nunes dos Santos, Rua Honorato Gonçalves de Almeida n.1130, Bairro Guarizinho, Itapeva-SP; 4-Fortunato dos Santos, Rua Honorato Gonçalves de Almeida n.1100, Bairro Guarizinho, Itapeva-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/05/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000158-92.2013.403.6139** - BENEDITA DE FATIMA LIMA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): BENEDITA DE FÁTIMA LIMA DE ALMEIDA, CPF 248.301.458-54, Rua Girassol n.271, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1- Reinaldo Canavarro Carneiro, Rua Travessa Mirassol n.60, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco; 2-Maria dos Santos Ferreira, Rua Bom Jesus n.387, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco; 3-José Nilson de Oliveira, Rua Joaquina Silva n.169, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco; 4-Carlos Machado Oliveira, Rua Nossa Senhora de Fátima n.259, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/05/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 16/19v.Intime-se.

**0000160-62.2013.403.6139** - PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 428.896.118-17, Rua Virgínia de Oliveira Lima, nº 64, centro - Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1- Claudemia Forte Silveira, Rua Calizel David Muzel, 33, Bairro Tijuca - Nova Campina/SP; 2- Marilda Izabel Monteiro, Rua Elrides Santiago, 88, Pq. Longa Vida II- Nova Campina/SP; 3- Ilda Oliveira Lima, Rua Virginia de Oliveira Lima, 14, Pq. Longa Vida II- Nova Campina/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/06/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000161-47.2013.403.6139** - CLEONICE APARECIDA CORREA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: CLEONICE APARECIDA CORREA DOS SANTOS, CPF 413.209.738-25, Rua Um, ao lado 173, Vila Macarroni- Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria Madalena de Freitas, Rua Um, 173, Vila Macarroni- Ribeirão Branco/SP; 2- Pedra Pedroso de Almeida, Rua Amador Ubaldo Machado, s/nº- Ribeirão Branco/SP; 3- Ana Maria C. dos Santos, Rua Amador Ubaldo Machado, s/n- Ribeirão Branco/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para

comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000165-84.2013.403.6139** - DEBORA FRANCIELE PACHECO DE OLIVEIRA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.SALÁRIO- MATERNIDADEAUTORA: DEBÓRA FRANCIELE PACHECO DE OLIVEIRA, CPF 391.611.498-02, Rua Paulo Cesar de Oliveira, nº 141, Vila Dom Silvio- Itaberá/SP.TESTEMUNHAS: 1- Sueli Cristina Correa, Rua Isabel Fernandes, 55, Vila Dom Silvio - Itaberá/SP; 2- Maria do Carmo Barbosa, Rua Isabel Fernandes, 851, Vila Dom Silvio - Itaberá/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/06/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 31/38.Intime-se.

**0000167-54.2013.403.6139** - JOAO DE CAMARGO SANTIAGO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): JOÃO DE CAMARGO SANTIAGO, CPF 040.389.518-98, Bairro das Formigas, s/n. - Entre o Bairro do Pacova e o Bairro das Formigas, Taquarivai/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 21/26.Intimem-se.

**0000169-24.2013.403.6139** - ANTONIA ALVES BICUDO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): ANTONIA ALVES BICUDO, CPF 254.955.848-05, Bairro Ribeirão Claro, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1-Narciso Lírio da Cruz; 2-Juvenal Brasília da Costa; 3-Israel Sebastião dos Santos.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/05/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 61/63. Intime-se.

**0000170-09.2013.403.6139** - ROSALINA PAES DA ROSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): ROSALINA PAES DA ROSA, CPF 041.193.818-54, Bairro Lagoa Grande s/n, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1-Etelvina Maria de Moraes Cora; 2-João Galvão de Almeida; 3-Alexandrina Rosa de Melo Silva; 4-Claro de Melo Silva, todos residentes no Bairro Lagoa Grande, s/n, Itapeva/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/05/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. PA 1,10 O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 51/53. Intime-se.

**0000206-51.2013.403.6139** - BERENICE MENDES RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.SALÁRIO-MATERNIDADE AUTOR (A): BERENICE MENDES RODRIGUES, CPF 371.511.988-84, Bairro Cercadinho, s/n, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Aparecida Isabel Patrocínio, Bairro Cercadinho - Itapeva-SP, 2- Mirian Patrocínio, Bairro Cercadinho - Itapeva-SP, 3 - Edvaldo Aparecido Gomes, Bairro Cercadinho - Itapeva/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/06/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º).Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 20/25. Intime-se.

**0000208-21.2013.403.6139** - GENI MARIANO SANTIAGO RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): GENI MARIANO SANTIAGO RIBEIRO, CPF 181.794.538-63, Banco da Terra, Bairro dos Frias, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1- Wilson Vieira Santos; 2- Eliane Rodrigues Jardim Ferraresi; 3- Carlos Oineide Oliveira Santos - todos residentes no Banco da Terra, Bairro dos Frias, Ribeirão Branco-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/05/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 37/41. Intime-se.

**0000210-88.2013.403.6139** - ELISANGELA ALVES DE OLIVEIRA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.SALÁRIO - MATERNIDADEAUTORA: ELISANGELA ALVES DE OLIVEIRA, CPF 415.841.598-55, Rua Ramiro Siqueira, 1572, Bairro São Roque- Ribeirão Branco/SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/06/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0000215-13.2013.403.6139** - MARIA INES DOS SANTOS PINHEIRO(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA INÊS DOS SANTOS PINHEIRO, CPF 182.322.898-48, Bairro Aquinos, Zona Rural, Itaberá - SP. TESTEMUNHAS: 1- FRANCISCO CÉSAR RODRIGUES, Bairro Aquinos; 2- JOSE MARIA MARIANO CAMARGO, Bairro Aquinos; 3- MARINO GUERRA DE CAMARGO, Bairro Aquinos.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000221-20.2013.403.6139** - NATALICE MARIA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AUTOR(A): NATALICE MARIA DE ALMEIDA, CPF 081.710.918-81, Rua Maria Vieira, 234, Vila São José - Buri-SP. TESTEMUNHAS: 1- Pedro

Luiz de Oliveira, - Bairro Santa Terezinha - Buri - SP; 2- Antonio Carlos Pereira, Rua Rui Barbosa, 452 - Buri - SP; 3- Edgar Bool, - Bairro Santa Terezinha - Buri - SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000223-87.2013.403.6139** - EURICO DE CAMARCO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): EURICO DE CAMARGO, CPF 890.338.928-04, Sítio Camargo Bairro dos Boavas, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1- EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA; 2- GILMAR DE SOUZA RIBEIRO; 3- JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO; JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, todos residentes e domiciliados no Bairro dos Boavas, Ribeirão Branco-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/05/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000225-57.2013.403.6139** - LURDES OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): LOURDES OLIVEIRA DE ALMEIDA, CPF 252.878.228-47, Bairro Areia Branca- Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- Carlos Umberto Rodrigues da Cruz; 2- Luiz Edinaldo Nicoletti; 3- Hélio Carlos Da Cruz; 4- João Fogaça de Almeida; todos residentes no Bairro Areia Branca, São Dimas - Itapeva/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000227-27.2013.403.6139** - JOANA DE CARVALHO MORAES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JOANA DE CARVALHO MORAES, CPF 139.090.438-52, Rua José Alves Benfica nº. 211 -Jardim Grajaú, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1- DURVALINO FERREIRA DE LIMA, Rua Benedito Camargo Margarido, nº 230, Jardim Grajaú, Itapeva-SP; 2- ISMENIA FIUZA DE LIMA, Rua Benedito Camargo Margarido, nº 230, Jardim Grajaú, Itapeva-SP; 3- MARIA ELENA FERREIRA DE JESUS, Rua Benedito Camargo Margarido, Jardim Grajaú, Itapeva-SP; 4- LEONOR FERREIRA DA CRUZ BARROS, Rua Benedita Maria Soares, nº 263, Vila São Miguel, Itapeva-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/05/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000240-26.2013.403.6139** - ALZIRA PROENÇA DE LARA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR (A): ALZIRA PROENÇA DE LARA, CPF 048.911.928-01, Rua Tereza Maria Queiroz, nº. 348, Parque Longa Vida- Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria José Sampaio, Rua Manoel Caetano Martins-Itararé-SP; 2- Terezinha Maria de Jesus Lopes, Rua Esperança,68- Itararé/SP; 3 - Maria Gonçalves do Espírito, Rua Tereza Maria de Queiróz,320- Nova Campina/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo,

nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Manifeste-se expressamente a parte autora, na hipótese de haver interesse em que a oitiva das testemunhas Maria José Sampaio e Terezinha Maria de Jesus Lopes seja deprecada para o juízo da Comarca de Itararé/SP. No silêncio, as referidas testemunhas serão ouvidas por oportunidade da audiência designada acima. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 12/19. Intime-se.

**0000254-10.2013.403.6139** - IVANEIA DE SOUZA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. AVERBAÇÃO/ COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE SERVIÇO RURAL AUTORA: IVANEIA DE SOUZA SILVA, CPF 151.392.318-83, Rua Mãe Chiquinha, nº 196, Bairro Toriba do Sul, Município de Itaberá/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/05/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0000256-77.2013.403.6139** - VALDIRENE DOS PRAZERES FREITAS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: VALDIRENE DOS PRASERES FREITAS, CPF 279.153.828-37, Bairro Cerrado, s/nº - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Sônia Aparecida da Silva; 2- Telma Cristina da Silva; residentes no Bairro Cerrado- Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/06/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000258-47.2013.403.6139** - CLARICE DE FATIMA SANTOS X JOZIMEIRE SANTOS WERNEK - INCAPAZ(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. PENSÃO POR MORTE AUTORA: CLARICE DE FÁTIMA SANTOS WERNEK, CPF 105.947.708-40, JOZIMEIRE SANTOS WERNEK (menor), Rua Barão do Rio Branco, nº434, Vila Nova Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/05/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0000259-32.2013.403.6139** - SILVIA MACHADO DE ALMEIDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): SILVIA MACHADO DE ALMEIDA FERREIRA, CPF 365.326.758-73, Bairro Caçador Cardoso, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1- Claudinei Ribeiro de Almeida; 2- Solange de Almeida Santos Machado; e 3- Adão Machado de Oliveira. Todos residentes no Bairro Caçador, Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/04/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira

Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000260-17.2013.403.6139** - LAURA DA SILVA OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): LAURA DA SILVA OLIVEIRA, CPF 143.691.058-70, Rua Girassol n.248, Bairro Itaoca, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1- Reinaldo Canavarro, Rua Bom Jesus s/n Bairro Itaoca; 2-Luiz Paulo Braz, Sítio Correia, Bairro Itaoca; 3-Daniel Carvalho Braz, Sítio Correia, Bairro Itaoca; Todos no município de Ribeirão Branco.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/05/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 30/33. Intime-se.

**0000261-02.2013.403.6139** - MARLENE DO SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A) MARLENE DOS SANTOS SILVA, CPF 202.590.018-05, Rua Salatiel David Muzel, nº 861, Centro, Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1-Higino Takabayashi, Rua Sebastião Vieira de Oliveira, nº 10, Nova Campina-SP; 2-Eurico Antunes de Lima, Rua Salatiel David Muzel, nº 1041, Nova Campina-SP; 3-Albertina Lopes da Silva, Rua João Antonio Marins, nº 20, Centro, Nova Campina-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/05/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000262-84.2013.403.6139** - ALICIA DOS SANTOS LOURENO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ALICIA DOS SANTOS LOURENÇO, CPF 456.384.668-60, Rua Estevam Santos Lisboa nº. 20, Parque Longa Vida I, Nova Campina-SP.TESTEMUNHAS: 1- IDA APARECIDA DE LIMA TAVARES, Sítio da Silicate, Nova Campina-SP; 2- ROSANA DE PAULA ALMEIDA, serraria do Jota Augusto, Nova Campina-SP; 3- PAULO GILBERTO ORTIZ, Rua Antônio Rodrigues de Freitas, nº 191, Longa Vida I, Nova Campina-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/05/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000263-69.2013.403.6139** - LENICE DOS SANTOS RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: LENICE DOS SANTOS RODRIGUES ALMEIDA, CPF 325.979.398-47, Bairro Ribeirão Claro - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Jurema de Oliveira; 2- Maria Judite Macedo Ramos; 3- Cirilo de Oliveira, residentes no Bairro Ribeirão Claro, zona rural-Itapeva/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/05/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o



comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000264-54.2013.403.6139** - ANA PAULA DOS SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. SALÁRIO MATERNIDADE. AUTOR (A): ANA PAULA DOS SANTOS, CPF 232.933.398-67, Fazenda Cerrado de Cima, s/n. - Taquarivaí-SP. TESTEMUNHAS: 1- Valéria Aparecida Soares, Fazenda Cerrado de Cima, s/n. - Taquarivaí-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/06/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 26/31. Intime-se.

**0000265-39.2013.403.6139** - ANGELICA CONCEICAO DA COSTA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: ANGÉLICA CONCEIÇÃO DA COSTA, CPF 398.342-978-58, Bairro Formigas- Taquarivaí/SP. TESTEMUNHAS: 1-Maria de Jesus Lara Batista ; 2-José Fogaça de Almeida; residentes no Bairro Formigas- Taquarivaí/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/06/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 28/32. Intime-se.

**0000270-61.2013.403.6139** - JACIRA FOGACA DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende-se a petição inicial, nos termos dos artigos 282, III, e 284, do CPC, sob pena de indeferimento, para esclarecer:a) Se existia dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho falecido, e, em caso positivo, em que consistia essa dependência;b) o endereço do falecido por ocasião do óbito;b) o endereço da autora na mesma época;c) quantas pessoas moravam na casa da autora e a renda de cada uma delas;d) a ocupação e renda do falecido;e) a ocupação da autora;Efetuada a emenda, abra-se vista ao INSS. Int.

**0000271-46.2013.403.6139** - DARCI FERREIRA DE ALMEIDA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): DARCI FERREIRA DE ALMEIDA, CPF 382.986.718-21, Rua Eurico Monteiro Sobrinho, n 353, Centro - Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/05/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 37/45. Intimem-se.

**0000272-31.2013.403.6139** - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JOSÉ ANTUNES DE OLIVEIRA, CPF 890.323.818-49, Sítio da Serra, Bairro dos Batistas- Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 12/05/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0000274-98.2013.403.6139** - RENATA APARECIDA PEREIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): RENATA APARECIDA PEREIRA, CPF 435.652.168-40, Rua do Mangue, s/n. - Bairro Cachoeira - Ribeirão Branco-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/06/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 33/40.Intimem-se.

**0000292-22.2013.403.6139** - ADRIANA DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.SÁLARIO MATERNIDADE AUTOR (A): ADRIANA DE OLIVEIRA LOUREIRO, CPF 365.880.358-45, Bairro Água Quente s/n, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Carmo Rodrigues de Barros, 2- Daniel de Oliveira e 3 - Vandir Mendes Bicudo. Todos residentes no Bairro Água Quente.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/06/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 22/30.Intime-se.

**0000293-07.2013.403.6139** - NEUSA GONCALVES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: NEUSA GONÇALVES DA SILVA, CPF 286.198.218-73, Rua do Pinheirão nº240, Bairro dos Pereiras- Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Fernanda Leme de Araújo, Rua Olímpia Gomes Oliveira, Bairro dos Pereiras- Ribeirão Branco/SP; 2-Neusa dos Santos de Campos, Rua Dois de Novembro, 105, Vila da Paz-Ribeirão Branco/SP; 3-Beatriz Bueno dos Santos,Rua do Pinheirão, 240, Bairro dos Pereiras- Ribeirão Branco/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/06/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 19/28.Intime-se.

**0000294-89.2013.403.6139** - DORACINA ANTUNES FONSECA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): DORACINA ANTUNES FONSECA, CPF 099.058.248-55, Estrada Vicinal Gov. Mário Covas, nº 3.791, Chácara São Vicente, Bairro de Cima- Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - Joaquim Yokoyama, Rod. Vicinal Mário Covas, 3770, Bairro de Cima- Itapeva/SP; 2 - José Sebastião Rodrigues, Rod. Vicinal Mário Covas, Bairro de Cima -Itapeva/SP; 3 - Milton Vasco, Rua Salvador Domingues de Oliveira, 792, Bairro de Cima- Itapeva/SP; 4 - Roberto de Oliveira Paes; Rod. Vicinal Mário Covas, 4092, Bairro de Cima -itapeva/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a)

para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 28/38. Intime-se.

**0000296-59.2013.403.6139** - MARIA DA LUZ RODRIGUES FORTES GONCALVES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): MARIA DA LUZ RODRIGUES FORTES GONÇALVES, CPF 331.556.968-18, Rua São Sebastião n.396, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1- João Carlos Moraes da Silva; 2-Silvio Camargo Ferreira; 3-Antonio Fogaça de Almeida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 27/30. Intime-se.

**0000299-14.2013.403.6139** - ROSALINA APARECIDA DE ALMEIDA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. PENSÃO POR MORTE AUTORA: ROSALINA MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, CPF 141.686.968-98, Rua Leopoldo Silva, n. 233 - Vila Dom Silvio, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1- Antônio Carlos de Faria, Rua Angenor Gomes, s/n, Vila Esperança, Itaberá/SP, 2- Pedro Pereira de Oliveira, Rua Cruzeiro, s/n, Vila Cruzeiro, Itaberá-SP, 3- Vicente Matozo, Rua Florêncio de Souza, nº 91, Jardim Rossi, Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/05/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000304-36.2013.403.6139** - ALICE VIEIRA DE PROENÇA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. PENSÃO POR MORTE AUTORA: ALICE VIEIRA PROENÇA, CPF 217.960.788-16, Bairro da Caputera, Município de Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Jairo Valério da Silveira, Bairro da Caputera, Município de Itapeva-SP. 2- Adjalma Ferreira da Silva, Bairro da Caputera, Município de Itapeva-SP, 3- Isac Sojo Avila, Bairro da Caputera, Município de Itapeva-SP, 4- João Batista Paes de Camargo, Bairro da Caputera, Município de Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000312-13.2013.403.6139** - EGLE ALMEIDA DE FREITAS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): EGLE ALMEIDA DE FREITAS, CPF 051.878.868-78, Rua Irmã Ernestina n.727, Vila Dom Bosco, Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/02/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000320-87.2013.403.6139** - CLARA BRASILENCE DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): CLARA BRASILENCE DA SILVA, CPF 185.020.848-44, Bairro Caçador do Brasilio, Ribeirão Branco - SP TESTEMUNHAS: 1- JOÃO CARLOS ANTUNES PINHEIRO; 2- PEDRO ANTUNES PINHEIRO; 3- JESUINO VICENTE DE ALMEIDA; 4- LUZIA APARECIDA DE LARA OLIVEIRA, todos residentes e domiciliados no Bairro Caçador, Município de Ribeirão Branco - SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000321-72.2013.403.6139** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.APOSENTADORIA POR IDADE JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF 150.632.068-67, Rua Dom José Carlos de Aguirre, nº 214, Vila Dom Bosco, Itapeva-SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/05/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 35/44.Intimem-se.

**0000322-57.2013.403.6139** - LAZARA APARECIDA PASSIFICO BENTO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): LAZARA APARECIDA PASSÍFICO BENTO, CPF 106.092.178-28, Bairro do Caçador do Meio, s/n. - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- JOÃO DIAS DE ALMEIDA; 2- PEDRO CAMARGO DE OLIVEIRA; 3- ANTONIO DIAS DE ALMEIDA; 4- MARIA ZILDA DE ALMEIDA MACHADO, todos residentes e domiciliados no Bairro Caçador de Cima, Ribeirão Branco-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/05/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000323-42.2013.403.6139** - OTALICIO MANOEL DE DEUS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): OTACILIO MANOEL DE DEUS, CPF 027.081.738-71, Tr. R. João R. Souza, nº 96, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1- PEDRO WILSON SOUZA, Rua Cel. Estevan de Souza, nº 439, Ribeirão Branco-SP; 2- CÂNDIDO DE OLIVEIRA, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco-SP; 3- DIRCE DE OLIVEIRA ALVES, Bairro do Batista de Baixo, Ribeirão Branco-SP; 4- CÍCERO MACIEL BEZERRA, Bairro Batista de Cima, Ribeirão Branco-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2016, às 14H00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000324-27.2013.403.6139** - NELSI DOMINGUES DE DEUS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS

SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): NELSI DOMINGUES DE DEUS, CPF 316.744.678-18, Rua João R. Souza, nº 96 Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1- PEDRO WILSON SOUZA, Rua Cel. Estevan de Souza, nº 439, Ribeirão Branco-SP; 2- CÂNDIDO DE OLIVEIRA, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco-SP; 3- DIRCE DE OLIVEIRA ALVES, Bairro do Batista de Baixo, Ribeirão Branco-SP; 4- CÍCERO MACIEL BEZERRA, Bairro do Batista de Cima, Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/05/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000337-26.2013.403.6139** - LUZIA TEREZA DE CARVALHO LIMA(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. APOSENTADORIA POR IDADE, AUTOR (A): LUZIA TEREZA DE CARVALHO LIMA, CPF 311.483.578-31, Rua Francisco Menino dos Santos, nº 288- Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Bento Nunes da Silva, Fazenda Batistella- Itaberá/SP; 2- João Batista de Almeida Gomes, Rua Chico Menino, 270, Vila Santa Maria- Itaberá/SP; 3- Isaias Marcelino, Rua Chico Menino, 314(fundos), Vila Santa Maria- Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000614-42.2013.403.6139** - ANA SILVIA FONSECA CAMARGO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados em execução invertida às fls. 158/159.

**0000778-07.2013.403.6139** - ELAINE APARECIDA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

**0000993-80.2013.403.6139** - ALESSANDRA GUEDES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fls. 68/71.

**0001268-29.2013.403.6139** - ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001451-97.2013.403.6139** - NILTON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos às fls. 78/79.

**0001499-56.2013.403.6139** - JOAO BATISTA CAMARGO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos às fls. 121.

**0001592-19.2013.403.6139** - LOURDES DE SOUZA VIEIRA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 58/68.

**0001616-47.2013.403.6139** - POLIANA MARIA DE OLIVIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre a Contestação e documentos de fls. 27/35.

**0001914-39.2013.403.6139** - ALZIRA FERREIRA NUNES(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 92/101.

**0001996-70.2013.403.6139** - MARIA HELENA FOGACA GOMES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre a Contestação e documentos de fls. 94/100.

**0002089-33.2013.403.6139** - JOSIANE SANTOS DE OLIVEIRA X NYCOLY TEREZA SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X RAISSA LOHRANE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCAS KAUAN SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSIANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre a Contestação e documentos de fls. 43/61.

**0002132-67.2013.403.6139** - MARIA DA GLORIA PINTO ALMEIDA X JOAO CUNHA DE ALMEIDA X ANDERLIA DE ALMEIDA X ANDRE LUIZ PINTO ALMEIDA X EOLINA APARECIDA PINTO ALMEIDA X SILVANA APARECIDA ALMEIDA FERREIRA X DANIEL JOSE DE ALMEIDA X MAICOM RAFAEL ALMEIDA PINTO X ADRIANO APARECIDO DA ROSA ALMEIDA X SAMUEL APARECIDO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002311-98.2013.403.6139** - CLAUDIO BENEDITO CARDOSO DE LIMA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos às fls. 54/57.

**0000319-68.2014.403.6139** - OLIVIA DA SILVA RAMOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): OLÍVIA DA SILVA RAMOS, CPF 258.764.378-32, Fazenda Esplanada, Rodovia SP-258 (após a cidade de Taquarivaí), Taquarivaí-SP. TESTEMUNHAS: 1- Antônio Benedito Vicente Lucio Fonseca, Bairro Lageado, Taquarivaí-SP; 2- Dirceu Antunes dos Santos, Rua Simplício Martins de Barros, nº. 75, Jardim Panorama, Taquarivaí-SP; 3- Jacira Fogaça de Almeida, Rua José Lopes, nº. 508, Taquarivaí-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000357-80.2014.403.6139 - JOSE CANDIDO FILHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: JOSÉ CÂNDIDO FILHO, CPF 348.984.419-04, Sítio Bom Jesus, Bairro São Roque, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1) Mauro José Teixeira, Chácara Boa Esperança, Bairro São Roque, Ribeirão Branco/SP; 2) Ismael Carrenho Rodrigues, Bairro Serrinha, Ribeirão Branco/SP; 3) Marco Antônio de Souza Teixeira, Rua Belo Horizonte, nº. 45, Centro, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/05/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0000794-24.2014.403.6139 - ARISTEU APARECIDO DE PROENCA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 49/60.

**0000904-23.2014.403.6139 - RUBIA LARA TAVARES AVILA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 83/94.

**0001057-56.2014.403.6139 - ANDRESSA FERREIRA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0001469-84.2014.403.6139 - SILVANIRA DOS SANTOS PINTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

**0002100-28.2014.403.6139 - ALAIARA PEREIRA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória

voltem os autos conclusos. Int.

**0002426-85.2014.403.6139** - WELITON CARRIEL DE LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 48/55.

**0002708-26.2014.403.6139** - ISOLINA DE ALMEIDA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002723-92.2014.403.6139** - ROSA ALVES DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fls. 46/50.

**0002819-10.2014.403.6139** - KAIQUE DE LIMA PEREIRA X CLEUSA APARECIDA DE AVILA LIMA PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 53/62.

**0003065-06.2014.403.6139** - JOAO LUCAS DA SILVA FERREIRA X DEBORA APARECIDA DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

**0003113-62.2014.403.6139** - MARGARIDA FRANK HORVATH(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS e implantação do benefício juntado aos autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001599-11.2013.403.6139** - GILBERTO DE ALMEIDA RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que se manifeste sobre a certidão de oficial de justiça juntada aos autos à fl.34 (informação de que o autor se encontra recolhido no CDP de Capela do Alto/SP).

**0000925-96.2014.403.6139** - DEJAIR PEREIRA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.



**0000939-80.2014.403.6139** - EUNICE MOTA PEDROSO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

**0002691-87.2014.403.6139** - ALICIO DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 28/38.

**0002738-61.2014.403.6139** - CALIL ALVES CORDEIRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 49/62.

**0002784-50.2014.403.6139** - ROBERTO PAULO X ROSA MARIA MODESTA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 37/51.

**0002793-12.2014.403.6139** - NOEL MARTINS DE LIMA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 184/194.

**0002817-40.2014.403.6139** - ANTONIA APARECIDA CHAVES DE MACEDO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 38/46.

**0002834-76.2014.403.6139** - IANI NUNES PEREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 79: Defiro, devendo ser retirado o processo da pauta. Ante a certidão de fls. 96, encaminhe-se ofício por e-mail à Vara Distrital de Itaberá, deprecando a oitiva da parte autora à carta precatória registrada sob o nº 000013835.2015.8.26.0262. Int.

**0003334-45.2014.403.6139** - MICHELE MACHADO DA SILVA SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes a fim de que compareçam à audiência, oportunidade em que poderá ser apresentada a contestação, bem como oferta de memoriais. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

**0003336-15.2014.403.6139** - DENISE RODRIGUES DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão

servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

**0003337-97.2014.403.6139 - JOSIANE DE FREITAS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes a fim de que compareçam à audiência, oportunidade em que poderá ser apresentada a contestação, bem como oferta de memoriais. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

**0003339-67.2014.403.6139 - BRUNA FERREIRA BARBOSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

**0003345-74.2014.403.6139 - JUCIMARA DE AGUIAR CAMILO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes a fim de que compareçam à audiência, oportunidade em que poderá ser apresentada a contestação, bem como oferta de memoriais. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001146-84.2011.403.6139 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da petição do INSS informando nada ser devido nos autos da ação em epígrafe.

**Expediente Nº 1655**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000034-80.2011.403.6139 - GERALDO CARMO SUDARIO DE SOUZA X JOS SUDARIO DE SOUZA(SP156306 - LUCIANA SCAVASSIN VAZ AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o termo de curatela juntado aos autos à fl. 12 tem caráter provisório, expedido já de longa data, promova o autor a juntada de termo de curatela definitiva. Com a juntada, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se o valor consignado à fl. 99-vº quanto aos honorários e os cálculos de fls. 137/143 quanto ao valor principal. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002546-36.2011.403.6139 - ELISABETE CARRIEL DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl.

140, segundo a qual o CPF da autora consta com situação cadastral SUSPENSA.

**0003864-54.2011.403.6139** - OLIVIA PEREIRA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Tendo em vista que os valores devidos a título de honorários sucumbenciais neste feito sofrerão a dedução da condenação de mesma natureza nos embargos, os quais apresentam distintas datas de conta, retornem os autos à contadoria para apuração de valor atualizado em data de conta única. Após, cientifiquem-se as partes. Havendo concordância, cumpra-se o r. despacho de fl. 105, expedindo-se requisitórios. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006143-13.2011.403.6139** - EMERENTINA OLIVEIRA DE LARA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 24.06.2014, deixando somente uma filha, maior de 21 anos, capaz (fl. 123). Diante do exposto, defiro a habilitação da sucessora da autora falecida, conforme pedido e documentação apresentada às fls. 120/126, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sucessora no polo ativo; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 112/114. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006996-22.2011.403.6139** - VANDERLEIA PEDROSO RAMOS - INCAPAZ X BENEDITO JOSE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 88, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome da autora, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 76/84. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001445-90.2013.403.6139** - KEITI ALINE ALVES RODRIGUES X KEISIELY KATERINE ALVES RODRIGUES X TIAGO AUGUSTO ALVES RODRIGUES X ROSINEIA ALVES PEREIRA X MAXWEL FERNANDES ALVES RODRIGUES X ROSINEIA ALVES PEREIRA X WILLIAM HERNANDES ALVES RODRIGUES X ROSINEIA ALVES PEREIRA X WELISSON AUGUSTO ALVES RODRIGUES X ROSINEIA ALVES PEREIRA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certidão retro: Promova o autor Maxwel a regularização de sua representação processual, bem como a apresentação de documentos necessários à expedição de ofícios requisitórios (RG, CPF) ou comprobatórios de sua condição de interdito, se o caso, juntamente com os documentos do(a) curador(a), caso ainda não constantes dos autos. Com a regularização, cumpra-se o r. despacho de fl. 162, expedindo-se requisitórios relativos ao autor em epígrafe e aos honorários sucumbenciais. Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF da representante legal dos autores menores. Com o retorno dos autos, expeçam-se requisitórios daqueles autores. Int.

**0001907-47.2013.403.6139** - KATIA CRISTINA MACIULEVICIUS FERREIRA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 95, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com os documentos de fl. 14, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Cumprida a determinação supra, considerando o trânsito em julgado da r. sentença homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 81/86. Permaneçam

os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002440-69.2014.403.6139** - ANNA RODRIGUES DE LIMA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão retro, promova a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração aos advogados Eduardo Machado Silveira e José Vanderlei da Silva, no prazo de 15 dias, diante da proximidade da data limite para expedição de precatórios, sob pena de anulação dos atos praticados por estes no processo e não expedição de requisitórios. Faculto à patrona outorgada na procuração de fl. 10 a ratificação dos atos praticados pelos supracitados advogados. Cumprida a determinação supra ou ratificados os atos, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos trasladados a estes autos (fls. 240/243). Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002675-07.2012.403.6139** - AMARILDO DE OLIVEIRA LEITE - INCAPAZ X ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X AMARILDO DE OLIVEIRA LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/255: Não obstante entenda que a interdição do incapaz atenderia melhor seus interesses, por ter maior alcance (inclusive futuro), defiro o pedido e acolho a manifestação ministerial de fl. 259. Reputando legítimo o pedido da mãe do autor para o fim específico de levantamento dos valores exequendos nos autos, nomeio-a curadora especial do autor neste feito, nos termos do artigo 9º, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da mãe do autor - MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA - no polo ativo do processo, como sua representante legal. Entretanto, em vista do disposto nos artigos 1.753 e 1.754 do Código Civil, reconsidero o r. despacho de fl. 250 para ordenar a remessa de cópias das principais peças dos autos à Justiça Estadual, a fim de que esta determine o que de direito em relação aos valores devidos ao autor e informe a este juízo conta bancária para transferência futura. Com a informação do número de conta para crédito, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 236 para o crédito do autor e de fl. 245 para os honorários sucumbenciais. Int.

**0001402-56.2013.403.6139** - SUELI GOMES DE LARA X ALANA FRANCINE MEDEIROS PAES X SUELI GOMES DE LARA X ALISSON CARLOS DE LARA PAES X SUELI GOMES DE LARA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 118: Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do número de inscrição no CPF do autor ALISSON. Após, tendo em vista o teor da certidão de fl. 117, cumpra-se o r. despacho de fl. 114, expedindo-se os requisitórios devidos aos autores SUELI e ALISSON. Com relação à autora ALANA, proceda-se a expedição do ofício a ela relativo somente mediante regularização da representação processual. Int.

**0001977-64.2013.403.6139** - CARMELA GAMARROS DA SILVA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CARMELA GAMARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/263: Defiro. Tendo em vista a comprovação do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (instrumento de fl. 264 e alteração contratual de fls. 269/280), cumpra-se o r. despacho de fl. 253 com o destaque de 30 % (trinta por cento) do valor principal, conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 265, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Int.

**Expediente Nº 1660**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002850-25.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X ALEXSANDER SALDANHA FRANSON(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X DIEGO SALDANHA FRANSON(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

Certifico, dando fé, que, em contato com o Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Jaú, foi agendada audiência por videoconferência para o dia 01/07/2015, às 14h00min.

#### **Expediente Nº 1664**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000592-18.2012.403.6139** - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO X SANDRO ROGERIO SALA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE HAILTON DE CAMARGO

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, aos autores sobre a contestação apresentada.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0012903-07.2007.403.6110 (2007.61.10.012903-8)** - MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO E SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS E SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de prazo requerido pela municipalidade autora, uma vez que o documento apresentado já foi informado nos autos à fls. 450/454. Intime-se a parte autora a se manifestar especificamente sobre a decisão de fl. 470 e para que traga aos autos informações atualizadas sobre o andamento do pedido de guarda/doação da área da extinta RFFSA.Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0002249-58.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELY MOURAO SOUZA COSTA

Vistos em inspeção. A busca do endereço da ré, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do processo, é ônus da parte autora. Assim, indefiro, por ora, o requerimento de pesquisa do endereço da requerida pelo sistema BACENJUD, uma vez que a CEF não demonstrou nenhuma tentativa de obter o endereço atual da parte ré. Enfatizando que não é responsabilidade do Juízo perseguir o endereço do réu, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, pesquisa a ser realizada junto às fornecedoras de serviços públicos (água, luz, telefone), antes de ser feita busca pelos sistemas disponíveis para este Juízo.Int.

**0002250-43.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

**0002257-35.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIENE BATISTA DE LIMA(SP105993 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Foram apresentados embargos monitórios pela parte ré requerendo, entre outros pedidos, a antecipação de tutela para que a embargada retire o nome dela dos bancos de dados dos inadimplentes. Indefiro o pedido de antecipação da tutela porque a parte embargante sequer apresentou pesquisa demonstrando que seu nome encontra incluído nos registros. Recebo os embargos monitórios apresentados, posto que tempestivos. Indefiro à parte embargante os benefícios da Assistência Judiciária, uma vez que não apresentou declaração de pobreza. Diga a autora sobre os embargos, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão.Int.

**0002263-42.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OZIEL DAVID MUZEL NETO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra o Oziel David Muzel Neto. A parte autora requereu a extinção da ação, em face do pagamento (fl. 26). É o relatório. Fundamento e decido. Citado para cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, a parte ré o fez, conforme informação da Caixa Econômica Federal. Em razão do exposto, julgo extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 1º, do artigo 1102-C do CPC. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002777-58.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO - ME X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

**0003039-08.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL ROCHA DE LIMA  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

**0000026-64.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS CARLOS PEREIRA  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005833-07.2011.403.6139** - OIRAZIL PEREIRA MAGALHAES(SP227428 - ALLAN DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da planilha de cálculo apresentada pela parte ré.

**0000295-74.2013.403.6139** - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MUNICIPIO DE BURI SP(SP309220 - ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP293822 - JANAINA CASTILHO DE MADUREIRA E SP288680 - BRUNA AMERICO SIQUEIRA) X BANCO ITAU(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
Vistos em inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001720-39.2013.403.6139** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)  
Vistos em inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002004-13.2014.403.6139** - MARIA CILEA DE LIMA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo cumprir o quanto disposto no paragrafo primeiro da fl. 31, bem como demonstrar documentalmente a resistência da Caixa Econômica Federal em não disponibilizar os contratos originais de mútuo à parte autora. Int. Cumpra-se.

**0002155-76.2014.403.6139** - MARIA ELENA ALVES MUNHOZ(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)  
Vistos em inspeção. Dê ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Considerando o interesse da Caixa Econômica Federal na lide, reconheço a competência a Justiça Federal. Defiro o requerimento da CEF à fl. 212/216. Inclua-a no polo passivo do fito, excluindo a Caixa Seguradora S/A, vez que é parte ilegítima. Feito, cite-se. Após, intime-se a União para manifestar se há interesse na presente demanda. Int. Cumpra-se.

**0002825-17.2014.403.6139 - RUBENS DE OLIVEIRA SILVA(SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rubens de Oliveira Silva contra a União, objetivando, liminarmente, a suspensão da inscrição e do ato constitutivo da pessoa jurídica Rubens de Oliveira Silva 03714157808 e, no mérito, a declaração de nulidade do ato constitutivo, inscrição e abertura da referida sociedade. Alega, em apartada síntese, que seus dados pessoais foram usados por pessoa desconhecida para a abertura de empresa em seu nome, o que vem lhe causando inúmeros prejuízos. Determinada a emenda à inicial para que a parte apresentasse sua qualificação, a indicação correta do polo passivo da demanda e para que esclarece os pedidos de cancelamentos de atos constitutivos da empresa, já que não cabem ao réu essas atividades, o autor manifestou-se às fls. 45/47 dos autos, indicando sua qualificação e retificando o polo passivo para constar a União. Referente aos esclarecimentos, alegou que a empresa individual foi aberta por meio do sítio [www.portaldodoempreendedor.gov.br](http://www.portaldodoempreendedor.gov.br) e que por conta disso a União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Para propositura de demanda, deve a ação preencher as condições da ação, a saber interesse jurídico, possibilidade jurídica e legitimidade das partes. Falecendo uma das condições a ação deve ser extinta sem resolução do mérito. Pois bem, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, já que compete exclusivamente à JUCESP, órgão estadual, proceder a cancelamentos nos registros de empresas e empresários individuais. Corroboram com o exposto acima os seguintes entendimentos: PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO. ATOS CONSTITUTIVOS. FRAUDE. JUNTA COMERCIAL. ÓRGÃO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REGULARIZAÇÃO DO CPF. MERA CONSEQUÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DECLÍNIO. 1. Hipótese em que a autora pretende a anulação do ato constitutivo de firma individual, da qual é titular alegadamente por força de fraude. 2. A parte autora não formula pedido específico de reativação do CPF, e a providência é mera consequência da baixa do registro empresário individual na JUCESP. Tudo se resolve na via administrativa, por meio de simples comunicação à Receita Federal. 3. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, já que compete exclusivamente à JUCESP, órgão estadual, proceder ao cancelamento do registro do empresário individual. Daí que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para julgar processar e julgar a demanda. Inteligência do art. 109, I da CRFB. 5. Sentença anulada e declínio de competência à Justiça Estadual de São Paulo, que decidirá sobre a legitimidade ad causam do Estado. Apelo provido em parte. (TRF-2 - AC: 200951040018004, Relator: Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, Data de Julgamento: 03/02/2014, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/02/2014) ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE COMERCIAL. COMPETÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AGTR PROVIDO. 1. As Juntas Comerciais são autarquias estaduais, que exercem atividade delegada da União, o que não torna a Administração Federal responsável pelos atos praticados no exercício dessa atribuição, pois, possuindo personalidade jurídica e patrimônio próprios, respondem diretamente por seus atos perante terceiros. 2. A União não é parte legítima para integrar a lide como litisconsorte da Junta Comercial quando se pretende a anulação de ato constitutivo de sociedade comercial, posto que não possui interesse na demanda nem legitimidade passiva ad causam. 3. AGTR provido. (TRF-5 - AGTR: 66735 SE 0004420-62.2006.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Data de Julgamento: 04/07/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 07/08/2006 - Página: 525 - Nº: 150 - Ano: 2006) PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE ATO DE REGISTRO FRAUDULENTO DE EMPRESA PERANTE JUNTA COMERCIAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A União não é parte legítima para integrar o feito como litisconsorte da Junta Comercial quanto se postula a anulação de ato constitutivo de sociedade comercial, por não possuir interesse na demanda nem legitimidade passiva. Precedentes. 2. Na ocorrência de condenação, caberá somente a Junta Comercial realizar não só o cancelamento do registro como encaminhar pedido de extinção do CNPJ à Receita Federal, sem que a União venha a figurar na relação processual. 3. Reconhece-se, de ofício, a ilegitimidade passiva da União, e declara-se a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Prejudicada a apelação. (TRF-1 - AC: 744 MG 2006.38.08.000744-8, Relator: JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, Data de Julgamento: 19/02/2013, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.335 de 05/03/2013) A forma como foi feita a inscrição, no caso dos autos, por meio de sítio eletrônico, não tem o condão de configurar a substituição das juntas comerciais, órgão competente para tanto, pela União. Assim, falece à ação uma de suas condições, a legitimidade da parte ré, uma vez que não compete à União a anulação de ato constitutivo de empresa. Em razão do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002959-44.2014.403.6139 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA X THAINA LOOZE DOS PASSOS SOUZA X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X JOAO LUCAS DE SOUZA X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X WILIAN ROBERTO DE SOUZA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Roberto Carlos de Souza, William Roberto de Souza, Thainá Looze dos Passos Souza e João Lucas Souza, esses dois últimos menores representados pelo genitor Roberto Carlos de Souza, em face da Caixa Econômica Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré a pagar o valor do seguro previsto no contrato Caixa Seguro Vida da Gente em caso de sinistro, contratado por Lenita Looze dos Passos, viúva do primeiro autor e genitora dos demais e também à condenação ao pagamento de danos morais e materiais. Foi apresentada contestação pela Caixa Seguradora S/A (fls. 55/96) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda e sucessivamente a incompetência da Justiça Federal, e, no mérito, expôs alguns argumentos sobre o seguro celebrado, alega ainda a inexistência de cláusula abusiva e a de condenação em danos morais. Às fls. 97/132, a Caixa Econômica Federal contestou a ação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, denunciando à lide à Caixa Seguradora S/A e no mérito alega a improcedência da ação. Réplica às fls. 136/139. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico faltar competência a este Juízo para processar e julgar o presente feito. A Constituição de 1988, ao fixar a competência da Justiça Federal, é clara, ao dispor, em seu art. 109, que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifos acrescentados) Além da União, portanto, têm foro na Justiça Federal as empresas públicas federais, as autarquias federais e, por força de interpretação jurisprudencial lógico-extensiva, na chamada competência por compreensão, também as fundações de direito público mantidas pelo Poder Público Federal, equiparadas por nossos tribunais às autarquias. São essas as entidades integrantes da Administração Indireta da União que, perante a Justiça Federal, devem litigar na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal não é legitimada para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o contrato de seguro de vida foi celebrado com a Caixa Seguradora S/A, conforme documento de fl. 39. A Caixa Seguradora S/A, por ter a natureza jurídica de direito privado, não é alcançada pelo preceito constitucional, ficando ao largo do rol descrito pelo art. 109, I, da Constituição de 1988. Por essa razão, sujeita-se esta ação ao crivo da competência residual da Justiça Estadual. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 1075589/RS, Terceira Turma, Relator Sidnei Beneti, Diário da Justiça de 26/11/2008) (grifos acrescentados). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Esta Corte firmou orientação no sentido de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. (REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, DJe 25/5/2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201000124058, Raul Araújo, Stj - Quarta Turma, 17/02/2011) (grifos acrescentados). Por tais razões, reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do feito, uma vez que é pessoa jurídica distinta da seguradora-ré. Ato contínuo, incluo a Caixa Seguradora S/A no polo passivo da demanda, conforme requerimento em sede de contestação. Assim, pelos motivos expostos acima, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis do Juízo Estadual da Comarca de Itapeva/SP, com baixa na distribuição. Dou por prejudicado o pedido de denunciação da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003086-79.2014.403.6139** - LUCIENY CRISTINA CICONINI ALVES DE MORAES (SP303330 - DAIANE DE PAULA ROSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003266-95.2014.403.6139** - TOP PIG COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP (PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o requerimento de restituição de prazo feito pela parte autora às fls. 33 e 35. Concomitantemente, deverá a requerente se manifestar sobre a contestação apresentada. Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**



**0002077-19.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-74.2013.403.6139) UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MUNICIPIO DE BURI SP(SP309220 - ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES)

Vistos em inspeção. A União manejou a presente impugnação contra o valor da causa atribuído à ação de conhecimento, no rito ordinário, em que é o autor, ora impugnado, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buri/SP, afirmando, em síntese, que no valor atribuído foram contabilizados períodos supostamente prescritos, o que ensejaria a majoração do proveito econômico da presente demanda. Na manifestação às fls. 10/11 do impugando, foi alegada, em síntese, que a matéria ventilada na impugnação se confunde com o mérito, uma vez que há argumentação de que os períodos não estão prescritos e que ainda não há nenhuma determinação judicial sobre a ocorrência da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. O direito não socorre à impugnante. Observa-se que a parte autora em seu pedido tem a faculdade de formulá-lo incluindo valores supostamente prescritos, uma vez que não há vedação legal que limite o requerimento inicial, a fim de que se observe o prazo prescricional. Além do mais, a matéria deve ser alegada pela parte contrária ou reconhecida de ofício pelo juiz, conforme prelecionam os art. 193 do Código Civil e o 5º do art. 219 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor atribuído à causa deve ser mantido, de um lado, porque corresponde ao valor do conteúdo econômico pretendido pelo impugnado, e de outro, porque a matéria relativa à decretação da prescrição será apreciada quando do julgamento da demanda. Assim, a pretensão da impugnante há de ser rejeitada. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensando-se este processo daquele. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000369-94.2014.403.6139** - ENMANUEL CONCEPCION AVELAR RIBEIRO - INCAPAZ X CATHAYZA CONCEPCION AVELAR - INCAPAZ X DEBORA ANDREZA AVELAR RIBEIRO DA SILVA(SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção. Considerando que a parte informou que os documentos exigidos pelo Oficial do Ofício de Registro Civil da Pessoas Naturais de Apiaí/SP encontram-se nos autos, expeça-se o necessário para a transcrição. Indefiro a nomeação de tradutor juramento, uma vez que desnecessária a tradução dos registros. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000165-21.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X S R F ROSA MERCEARIA ME X SELMA REGINA FONSECA ROSA

Vistos em inspeção. Indefiro o requerimento de fl. 108 da CEF, uma vez que os requeridos já foram citados. Intime-se a autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010218-56.2009.403.6110 (2009.61.10.010218-2)** - LUIZ SARE X CENIRA GARCIA SARE X FLAVIO SARE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando que não há pedido de esclarecimento, pague-se o perito. Intime-se o expert para apresentar seus dados bancários para a transferência do restante dos honorários de fl. 827. Com a apresentação, officie-se à Caixa Econômica Federal. Do mais, defiro a produção de prova oral. Intime-se a parte autora a apresentar o rol de testemunha. Feito, proceda-se ao necessário para o cumprimento do ato. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

### **TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP**

#### **PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Expediente Nº 49**

## HABEAS CORPUS

**000011-49.2014.403.6101** - ARNALDO MALHEIROS FILHO X CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO X ROBERTO PRESZ PALMAKA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO-SP

PROCESSO: 000011-49.2014.403.6101IMPETRANTES: ARNALDO MALHEIROS FILHO E OUTROSPACIENTE: ROBERTO PRESZ PALMAKAIMPETRADO: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPRELATORA: JUÍZA FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVAI - RELATÓRIOTrata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ROBERTO PRESZ PALMAKA, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo, no qual tramita a Ação Penal nº 0012174-49.2013.403.6181, instaurada para apurar a eventual prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Narra a Parte Impetrante, que, em 07 de fevereiro de 2013, o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo determinou à MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA que realizasse a interceptação de fluxo telemático de e-mail hotmail.com, tendo a empresa argumentado pela impossibilidade de atendimento e impetrado mandado de segurança. Em que pese a concessão da liminar, foi, posteriormente, denegada a ordem vindicada, o que implicou a expedição de novo ofício à MICROSOFT para que a mesma cumprisse a ordem de interceptação. A MICROSOFT, então, interpôs recurso de embargos de declaração, requerendo o sobrestamento da ordem de interceptação telemática. O MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal indeferiu o pleito de sobrestamento, determinando o efetivo cumprimento da ordem e a condução do representante legal da empresa à Polícia Federal para lavratura de Termo Circunstanciado pela prática do crime de desobediência. Lavrado o Termo Circunstanciado, o Ministério Público Federal, então, ofereceu denúncia pelo crime de desobediência, estando a ação penal em curso perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (Processo nº 0012174-49.2013.403.6181). Os Impetrantes pretendem demonstrar, na inicial do presente Habeas Corpus, que quando agentes federais compareceram à sede da MICROSOFT com a finalidade de conduzir um representante legal da mesma para a lavratura do termo circunstanciado, encontraram o ora Paciente pelos corredores, o qual atendeu ao chamado sem antes ter tomado qualquer conhecimento sobre a ordem judicial em questão, uma vez que seu cargo é de Diretor Financeiro na empresa. Afirma, assim, a inépcia da denúncia, uma vez que o fato de o Paciente ser um dos representantes legais da empresa não o faz responsável criminalmente pelos fatos nela narrados. Afiança, também, a atipicidade da conduta imputada, porquanto não possuía responsabilidade pelo cumprimento da ordem judicial, além de também haver sido aplicada multa cominatória diária na hipótese de descumprimento da ordem, o que por si só afasta a configuração do crime de desobediência. Requer, liminarmente, a suspensão da audiência de instrução e julgamento, agendada para o dia 16 de janeiro de 2015, às 14 horas, e, no mérito, o trancamento da ação penal nº 0012174-49.2013.403.6181. A petição inicial veio instruída com os documentos constantes às fls. 20/278. Liminar deferida às fls. 280/285. O MM. Juízo impetrado prestou as informações solicitadas à fl. 291. O Ministério Público Federal opina, às fls. 293/294, pela concessão da ordem. É o relatório. II - VOTO Ab initio, ressalto que o trancamento de ação penal ou investigação policial por meio da via estreita do habeas corpus é medida excepcional, sendo cabível quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando há flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída. Noutros termos, conceder-se-á a ordem em caso de patente atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria. Feita esta consideração inicial, passo à análise do caso. I. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA Afirma o impetrante que a denúncia não teria descrito como o paciente teria praticado o crime. Rejeito a preliminar. A denúncia afirma que o investigado, na condição de responsável legal pela empresa Microsoft Informática Ltda., teria descumprido a ordem de interceptação de fluxo telemático de e-mail do domínio Hotmail - mantido pela referida empresa -, descrevendo de forma pormenorizada a conduta que lhe é imputada, conforme se observa às fls. 215/222 destes autos, com destaque para o seguinte trecho: Assim, é evidente que não pode prosperar a alegação do denunciado de desconhecimento da ordem judicial, pois ele, na qualidade de representante legal da empresa Microsoft Informática Ltda., ou determinou que a ordem judicial não fosse cumprida ou deliberadamente se omitiu de adotar as medidas necessárias para que fosse possível o seu cumprimento sem a dependência da legislação americana e do encaminhamento das informações requisitadas pela empresa Microsoft Corporation. (fl. 220) Da leitura da denúncia pode-se entender, sem sombra de dúvida, a conduta atribuída ao paciente. Ademais, é cediço que a peça acusatória não precisa ser exaustiva na descrição dos fatos, sendo suficiente o apontamento da conduta e suas circunstâncias, consoante o disposto nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal. Neste sentido: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 304 E 297 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. 1. A denúncia apresenta descrição satisfatória com os elementos indispensáveis para o seu recebimento, conforme o art. 41 do CPP. Não há necessidade de que a peça acusatória seja minuciosamente exaustiva, uma vez que o réu defende-se dos fatos, devidamente apurados no decorrer da instrução, à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2.

Argumentos genéricos não são hábeis a demonstrar a imprescindibilidade de expedição de cartas rogatórias, conforme o art. 222-A do CPP. 3. A materialidade delitiva restou comprovada através de Laudo de Exame Documentoscópico, o qual atesta a falsidade dos carimbos de entrada e saída no país apostos no passaporte do réu. Autoria e dolo comprovados através de interrogatórios e depoimentos testemunhais, tomados em sede policial e em juízo. 4. É improcedente a alegação de inexigibilidade de conduta diversa suscitada genericamente e desprovida de fundamentação jurídica, se não encontra respaldo nas provas colhidas durante a instrução. 5. Apelação do réu desprovida. (TRF 3ª Região - ACR 45326 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - e-DJF3 Judicial 1 31/05/2012)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ART. 1º, I, DO DECRETO LEI 201/67. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA DELITUOSA. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 1º, III E IV DO DECRETO-LEI 201/67. RECONHECIMENTO NA DENÚNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não é inepta denúncia que descreve suficientemente de que forma a paciente contribuiu para suposta realização da prática criminosa que lhe é imputada, de maneira a lhe permitir o exercício das garantias constitucionais relativas ao contraditório e da ampla defesa, restando atendidos os requisitos previstos no art. 41 do CPP. 2. Resta evidente que o impetrante compreendeu perfeitamente as acusações que recaem sobre a paciente, sobretudo quando as impugnou, não se podendo cogitar, nesse contexto, de inépcia da peça acusatória inicial. 3. A denúncia pediu a condenação da paciente pelo delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 207/69, pelo desvio de verbas públicas federais destinadas à execução do Programa Saúde Bucal, uma vez que tais recursos foram utilizados em períodos em que os referidos programas sequer haviam se iniciado, ou seja, não estavam em execução (fl. 13), motivo pelo qual não convence a tese de que os fatos descritos na denúncia, neste tema, não guardam adequação típica com o tipo penal previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67. 4. O Ministério Público Federal deixou de denunciar a paciente pela suposta prática dos delitos capitulados no art. 1º, III e IV, do Decreto-Lei 201/67 c/c arts 69 e 71 do Código Penal, por entender que na espécie operou-se a prescrição, mostrando-se ausente o interesse de agir neste aspecto. 5. Ordem denegada. (TRF 1ª Região - HC 320748820134010000 - Relator Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (Conv.) - -DJF1 09/08/2013)II. DA PRELIMINAR DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENALSustenta o impetrante que a conduta imputada ao paciente refere-se a fato atípico, pois o paciente não teria conhecimento da ordem e, ainda que tivesse, não teria responsabilidade pelo seu cumprimento. Afirma ainda que a fixação de sanção de natureza pecuniária acarreta a atipicidade de eventual desobediência.A preliminar não merece ser acolhida.Pelo que se depreende dos autos, o ofício com ordem judicial de interceptação telemática foi direcionado ao Diretor do Departamento Jurídico da Microsoft (fls. 64/65). Outrossim, com a denegação da ordem do writ impetrado pela empresa, a nova ordem emanada pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal também foi direcionada ao mesmo Diretor do Departamento Jurídico da Microsoft (fl. 30).Contudo, a última ordem emitida, para fins de cumprimento imediato, foi recebida e assinada pelo paciente em 20/09/2013 (fl. 307), diretor financeiro e representante legal da pessoa jurídica e, portanto, competente para cumprir a ordem direcionada a Microsoft e, ainda assim, a ordem somente foi cumprida parcialmente em 04/10/2013.A alegação de que somente a matriz sediada nos EUA poderia deliberar sobre o cumprimento da ordem não encontra guarida, pois a empresa está sediada no Brasil e deve se submeter às leis brasileiras.Destarte, neste juízo sumário, verifico que há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade a sustentarem o oferecimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal. A comprovação cabal será discutida no curso do processo originário, vez que o revolvimento de provas é incompatível com a via estreita do habeas corpus.Em relação à possibilidade de cumulação de sanção pecuniária com as penas do crime de desobediência, vale destacar que doutrina e jurisprudência entendem inexistir o crime quando a autoridade impõe multa pelo descumprimento da ordem. Todavia, tal posicionamento aplica-se quando não houver previsão legal explícita de cumulação das sanções cíveis e penais, conforme se depreende dos julgados a seguir:PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COM PREVISÃO DE MULTA DIÁRIA PELO SEU EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA. 1. Consoante firme jurisprudência desta Corte, para a configuração do delito de desobediência de ordem judicial é indispensável que inexistam a previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação. 2. Se a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, cujo descumprimento justificou o oferecimento da denúncia, previu multa diária pelo seu descumprimento, não há que se falar em crime, merecendo ser trancada a Ação Penal, por atipicidade da conduta. Precedentes do STJ. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal 1000.6004. 2056, ajuizada contra o paciente. (STJ - HC 92655 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 25/02/2008)PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL ASSEGURADA POR MULTA DIÁRIA DE NATUREZA CIVIL (ASTREINTES). ATIPICIDADE DA CONDUTA. Para a configuração do delito de desobediência, salvo se a lei ressaltar expressamente a possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal, não basta apenas o não cumprimento de

ordem legal, sendo indispensável que, além de legal a ordem, não haja sanção determinada em lei específica no caso de descumprimento. (Precedentes). Habeas corpus concedido, ratificando os termos da liminar anteriormente concedida. (STJ - HC 22721 - Relator Ministro Felix Fischer - Julgado em 30/06/2003)No caso em tela, por se tratar de descumprimento de ordem judicial no curso de processo penal, cabe a aplicação do art. 14, V, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, por força do art. 3º do CPP. O referido artigo prevê expressamente que a fixação de multa não impede eventual ocorrência de crime. Portanto, primo ictu oculi, não há que se afastar a tipicidade da conduta pela fixação de multa pelo magistrado. III. DO MÉRITOO crime de desobediência tem como bem jurídico a preservação do prestígio e dignidade da Administração Pública, apresentada pelo servidor que age em seu nome, preservando a autoridade conferida pelo ordenamento aos entes estatais. Conforme bem destacado na decisão de fls. 280/285, para a configuração do crime em tela, devem ficar demonstradas a ciência inequívoca da existência da ordem e a vontade livre e consciente de descumpri-la. Isto é, somente haverá crime de desobediência quando ficar patente o elemento subjetivo (dolo) voltado para a realização do verbo nuclear do tipo penal. Neste sentido: PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. ART. 330 DO CP (DESOBEDIÊNCIA). CIÊNCIA PESSOAL DA REQUISIÇÃO EFETIVADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA. INTENÇÃO DELIBERADA DE DESCUMPRIR. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA CONFIGURADA. 1. Segundo precedentes desta Corte, para configuração do crime de desobediência é necessário que haja a notificação pessoal do responsável pelo cumprimento da ordem, de modo a se demonstrar que teve ciência inequívoca da sua existência e, após, teve a intenção deliberada de não cumpri-la. 2. Situação em que, na narração trazida na proposta de transação penal, não consta nenhuma assertiva no sentido de que teve o paciente ciência pessoal das requisições efetivadas pelo Parquet trabalhista e, de maneira deliberada, recusou-se a cumpri-la. Além disso, as notificações a ele dirigidas foram encaminhadas por via postal, sendo os avisos de recebimento subscritos por terceiros. 3. Apenas em razão da ausência de resposta aos ofícios encaminhados pelo Ministério Público do Trabalho, requisitando informações para a propositura de ação civil pública, entendeu o Parquet que o prefeito municipal teria praticado o crime de desobediência, o que caracteriza responsabilização objetiva. 4. Para que se dê início à persecução penal, ainda que na forma de proposta de transação penal, deve haver suporte probatório mínimo, uma vez que a responsabilidade penal não pode ser presumida, mas deve ser demonstrada. 5. Ordem concedida para extinguir a proposta de transação penal e trancar o procedimento investigatório criminal, por ausência de justa causa. (STJ - HC 226512/RJ - Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - DJE 30/11/2012) Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, a ordem somente foi cumprida em 04/10/2013 e, com relação aos dados compreendidos desde 21/02/2013, a empresa alegou que o conteúdo já teria sido apagado e não estavam mais em seus servidores, devendo referidas circunstâncias e eventual responsabilidade delas decorrentes ser apurada no curso da lide. Mesmo após a lavratura do termo circunstanciado, quando houve ciência inequívoca da ordem a ser cumprida, a empresa, da qual é representante o paciente, tardou para implementar a medida há muito determinada, o que pode ter, inclusive, causado prejuízo à instrução criminal. Assim, neste juízo preliminar, próprio do remédio constitucional em tela, entendo estarem presentes os requisitos necessários ao desenrolar da ação penal, inclusive indícios de dolo. Não existe, portanto, motivo para o trancamento da ação penal neste momento inicial da persecução criminal, sendo imprescindível o seu prosseguimento e produção probatória a fim de apurar devidamente eventual responsabilidade penal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e nego a ordem de habeas corpus vindicada pelo impetrante, determinado o regular processamento da ação penal nº 0012174-49.2013.403.6181. Outrossim, revogo a liminar concedida. É o voto. III - EMENTA PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. ATIPICIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM NÃO CONCEDIDA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar a ordem de habeas corpus pleiteada e revogar a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca. São Paulo, 09 de março de 2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**  
**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 819**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016178-47.2014.403.6100** - PORTCROM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILCLEIA SUELY DAVID MARQUES

J. Observo que de fato o feito foi redistribuído na Suseção de Osasco em 18/12/14. Ocorre, entretanto, que ações judiciais ajuizadas por empresas com sede na cidade Barueri devem, digo a partir de 16/12/14 devem ser processadas perante a 44ª Judiciária. Pelo exposto, não havendo risco de perecimento imediato do direito envolvido neste feito, deixo de apreciar a liminar pleiteada e determino a remessa destes autos à Subseção de Barueri, com urgência.

## **Expediente Nº 822**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002110-65.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-31.2014.403.6130) LUIZ VITOR CESARIO SILVA(SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI) X JUSTICA PUBLICA

I - Breve Relatório Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do réu LUIZ VITOR CESÁRIO SILVA, denunciado por suposta infração ao disposto nos artigos 157, 2º, incisos I, II e III, c.c. art. 29, caput, todos do Código Penal. Aduz a defesa caber a revogação da prisão preventiva, apontando que o réu não tinha conhecimento das intimações que estava recebendo; que não estava se ocultando ou que se evadiu; que no momento em que foi preso, encontrava-se na residência dos pais, onde atualmente reside; que não resistiu à prisão; que não foi preso em flagrante, ou foi encontrado com os objetos subtraídos no ocorrido, não havendo mais nada que possa ligá-lo ao crime. Argumento, ainda, que o corréu Guilherme Almeida Souza, encontra-se em liberdade; que ambos estão respondendo pelo mesmo crime e que serão julgados no mesmo ato. O requerente entende que nada fez para justificar o seu encarceramento; que não atentou contra a ordem pública; que não tentou atrapalhar a instrução criminal; que não ofereceu resistência e que não colocou em risco a integridade de outrem, não havendo requisito legal para a manutenção de sua prisão. Alega, ainda, ser primário e que a prisão preventiva não pode ser decretada a fim de se evitar a prática de novos crimes. Juntou declaração de suposto empregador e comprovante de residência consistente em conta de água em nome de Luiz Roberto da Silva, pai do requerente. Quanto à apresentação das folhas de antecedentes, a defesa juntou a folha de antecedentes extraída do TJSP, a despeito de ter sido intimada para trazer documentos expedidos pelo IIRGD. Pleiteia, por fim, a revogação da prisão preventiva e a aplicação das medidas cautelares ao acusado. O Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da prisão às fls. 28/31. É o relatório. Decido. A decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada, inclusive sendo destacados os requisitos autorizadores, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (Código de Processo Penal, artigo 312). A prisão preventiva foi decretada tendo em vista os fortes indícios de que o acusado se evadia, furtando-se à instrução processual e à aplicação da lei penal. Tal indício é corroborado com o comprovante de residência apresentado pelo requerente, visto que, quando procurado pelo oficial de justiça, não se encontrava no local, com notícia que de havia se mudado e seus familiares não conheciam o seu paradeiro. Quanto ao corréu Guilherme, observa-se que sua situação fática é diversa da presente, visto que este não se furtou ao processamento da lide, razão pela qual não se faz necessária sua segregação preventiva. Para obter a liberdade provisória, o requerente deve comprovar, por meios idôneos, residência fixa e bons antecedentes. Discute-se a necessidade da parte interessada comprovar o desenvolvimento da atividade lícita. Entendo que o documento trazido aos autos para comprovação de residência fixa é idôneo, entretanto o acusado não foi localizado naquele endereço, o que denota sua intenção de ocultar-se para evitar a aplicação da lei penal. Conforme se apura dos autos, o pedido não se acha devidamente instruído com a folha de antecedentes extraídos do IIRGD, conforme requisitado por este Juízo. Todavia, a situação fática do acusado não se alteraria ainda que tal comprovante fosse apresentado, uma vez que não seria apto a subjugar o periculum libertatis em face do perigo de frustrar-se à aplicação da lei penal. Por todo o exposto, não assiste razão à defesa do requerente. Os demais argumentos suscitados constituem questão de mérito e serão apreciados no bojo do processo da ação penal. Assim, mediante a explanação acima, INDEFIRO a concessão de liberdade provisória requerida por LUIZ VITOR CESÁRIO SILVA. Publique-se com urgência. Ciência ao Ministério Público

Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1483**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003466-03.2012.403.6130** - PAULA CRISTIANE ZERBINATO ALCANTARA(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X LUIZ TADEU ZERBINATO DA SILVA(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X GABRIEL CAIQUE ZERBINATO ALCANTARA - INCAPAZ(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição carreada pela parte autora de fls. 427/429, designo o dia 28/04/2015 às 15 horas para realização de audiência para oitiva das testemunhas que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme asseverado no petitório supracitado.Quanto à intimação da testemunha Heitor de Brito de Alcântara, resta por ora indeferida, pois, conforme correio eletrônico recebido da Segunda Vara Cível da Comarca de Mongaguá - SP, esta designado para o dia 07/04/2015 às 14h15, a oitiva desta testemunha.Intime-se a parte autora acerca das audiências aprazadas.Abra-se vista para a União Federal (PFN), assim como para o Ministério Público Federal.

**0001227-89.2013.403.6130** - ADAO FERRAREZI(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Adão Ferrarezi contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 532.310.434-8, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença.Alega, contudo, que, após a concessão do benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária, indevidamente, cessou o auxílio-doença concedido (NB 532.310.434-8), motivo pelo qual pleiteia pelo seu imediato restabelecimento, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 60. Juntou documentos (fls. 15/58).À fl. 60, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa. Na mesma oportunidade, deveria esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 59.As providências acima foram cumpridas às fls. 62/71.À fl. 72, determinou-se a antecipação da prova pericial.Laudo pericial acostado às fls. 85/101.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 102/120), impugnando os pedidos iniciais.Às fls. 123/125, a autarquia ré apresentou quesitos complementares.Réplica às fls. 127/130.Às fls. 132/133, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.Laudo pericial complementar encartado à fl. 137.As partes não requereram a produção de demais provas.É o relatório. Decido.De início, com fulcro nos documentos acostados às fls. 68/71, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.Pois bem. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora e, conseqüentemente, sobre o direito do demandante à percepção do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS (g.n):Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV -

até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. No caso vertente, o perito judicial, de confiança do juízo, depois de examinar a parte autora, concluiu (fl. 93): Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 01/09/2011. Na oportunidade, ainda afirmou o expert que, considerando a idade do periciando, o tempo de evolução da doença, o quadro atual do autor e o conhecimento da fisiopatologia da enfermidade, está caracterizada situação de irreversibilidade do quadro, o que implica incapacidade permanente (fl. 93), ou seja, insusceptível de reabilitação. Demais disso, os requisitos da carência e qualidade de segurado estão devidamente preenchidos, tendo em vista que, quando da data do início da incapacidade (01/09/2011), o demandante recebia o auxílio-doença NB 532.310.434-8, consoante demonstra o extrato do CNIS de fl. 116. Dessa forma, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino que o réu conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/09/2011 (data do início da incapacidade - fl. 93) ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos pelo demandante a título de benefícios inacumuláveis no referido interregno. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC. De outra parte, os juros calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Por seu turno, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA, desde a data do inadimplemento. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Adão Ferrarezi Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Número do benefício (NB): Data de início do benefício (DIB): 01/09/2011 Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002381-45.2013.403.6130 - ANA LUCIA SANTOS DA SILVA (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 348/350 e 352/354, vista a parte autora. Fls. 352/354, defiro, expeça-se ofício à Policlínica Zona Norte de Osasco com endereço na Rua Getúlio Vargas, 889, Jardim Piratininga, Osasco/SP, CEP-06233-020 para apresentação de prontuário médico da autora Ana Lúcia dos Santos Silva, data nascimento 08/02/1977, CPF nº

205.913.138-39 RG nº 28.395.601-X SSP-SP, filha de Antonia dos Santos Silva. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Requiram-se os honorários do perito judicial. Tornem conclusos os autos para sentença. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000308-66.2014.403.6130** - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Tendo em vista a nota de devolução do 2º Registro de Títulos e Documentos de Osasco de fls. 24/25, intimem-se os advogados constituídos pela Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução da deprecata, indique fiel depositário, assim como, efetue o depósito prévio no valor de R\$ 10.093,94, referente a pagamento das custas e emolumentos referentes a averbação da penhora, que será levado e feito na conta corrente nº 11.212-7, agência 3481-9, banco Bradesco S/A, em nome do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco, CNPJ/MF nº 51.241.396.0001-08. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1484**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000592-74.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-52.2013.403.6130) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP288759 - HENRIQUE GREGÓRIO DE LIMA)

Trata-se de autos de Incidente de Insanidade Mental instaurado para perícia médica no averiguado José Honório Monteiro Filho, extraído a partir do Inquérito Policial n. 0001417-52.2013.403.6130. Além de se manifestar acerca da perícia médica realizada nestes autos, o Ministério Público Federal deduziu pleito de declínio de competência (fls. 116/119). Encerrados os trabalhos periciais com a entrega do laudo pericial, é dado o momento processual do pagamento dos honorários dos peritos médicos em psiquiatria. Solicitem-se os pagamentos à Diretoria do Foro dos honorários periciais, arbitrados consoante decisão à fl. 86 destes autos, com base no parágrafo único do artigo 28, da Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal, em vigor desde 01.01.2015. No mais, procede o pedido de declínio de competência. O fato apurado no Inquérito Policial correlato que deu origem a este incidente, ocorreu no município de Santana do Parnaíba/SP, atualmente vinculado à 44ª. Subseção Judiciária de Barueri, nos termos do Provimento n. 430, de 28 de novembro de 2014 (fls. 08/09). Cumpre registrar, por oportuno, que o princípio da perpetuatio jurisdictionis somente tem aplicação naqueles feitos em que já houve o recebimento da denúncia, consoante arestos que colaciono: PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO FORO. - É aplicável no processo penal o princípio da perpetuatio iurisdictionis, a redução da circunscrição territorial do juízo, decorrente da instalação de nova vara, não modificando a competência nos feitos com anterior recebimento de denúncia. - Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de Ribeirão Preto. (CJ 00279784420114030000, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 13238, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012) PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA: NÃO PREVALÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. Não há controvérsia quanto ao local da consumação da conduta delituosa imputada na denúncia, qual seja, Barretos/SP. 2. O princípio da perpetuatio jurisdictionis tem aplicação no âmbito do processo penal, nos termos do entendimento sumulado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula 33). 3. Considera-se perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia, e não no momento do oferecimento desta. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. A denúncia foi oferecida e recebida anteriormente à instalação da Subseção Judiciária de Barretos. Posteriormente, o Juízo suscitado reconsiderou a decisão, e declinou da competência. 5. Tal reconsideração da decisão de recebimento da denúncia não pode prevalecer, para fins de definição do juízo competente. No momento que proferida a decisão de recebimento da denúncia, era o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto competente para tanto e assim, perpetuou-se a sua jurisdição. 6. Conflito negativo de competência procedente. (CJ 00237286520114030000, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 13161, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO



SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente.(CJ 00382725820114030000, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 13395, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) Diante do exposto, acolho o pedido deduzido pelo Ministério Público Federal e declino da competência para apreciar o pedido formulado nos autos do Inquérito Policial n. 0001417-52.2013.403.6130, e, por consequência, neste Incidente de Insanidade Mental n. 0000592-74.2014.403.6130, em favor de uma das Varas Federais da 44ª. Subseção Judiciária de Barueri/SP, para onde ambos os autos deverão ser encaminhados, após cumprimento das formalidades legais e das ora determinadas, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001417-52.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP288759 - HENRIQUE GREGÓRIO DE LIMA)**

Trata-se de autos de Inquérito Policial, suspenso em razão do Incidente de Insanidade Mental instaurado para perícia médica no averiguado José Honório Monteiro Filho, n. 0000592-74.2014.403.6130.Além de se manifestar acerca da perícia médica realizada nos autos do incidente, o Ministério Público Federal, às fls. 116/119 daquele feito, deduziu pleito de declínio de competência.Assim, traslade-se cópia da mencionada manifestação do órgão ministerial para estes autos.Procede o pedido de declínio de competência formulado no incidente.O fato apurado neste Inquérito Policial, ocorreu no município de Santana do Parnaíba/SP, atualmente vinculado à 44ª. Subseção Judiciária de Barueri, nos termos do Provimento n. 430, de 28 de novembro de 2014 (fls. 05/07).Cumpre registrar, por oportuno, que o princípio da perpetuatio jurisdictionis somente tem aplicação naqueles feitos em que já houve o recebimento da denúncia, consoante arestos que colaciono:PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO FORO. - É aplicável no processo penal o princípio da perpetuatio iurisdictionis, a redução da circunscrição territorial do juízo, decorrente da instalação de nova vara, não modificando a competência nos feitos com anterior recebimento de denúncia. - Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de Ribeirão Preto.(CJ 00279784420114030000, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 13238, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012) PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA: NÃO PREVALÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. Não há controvérsia quanto ao local da consumação da conduta delituosa imputada na denúncia, qual seja, Barretos/SP. 2. O princípio da perpetuatio jurisdictionis tem aplicação no âmbito do processo penal, nos termos do entendimento sumulado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula 33). 3. Considera-se perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia, e não no momento do oferecimento desta. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. A denúncia foi oferecida e recebida anteriormente à instalação da Subseção Judiciária de Barretos. Posteriormente, o Juízo suscitado reconsiderou a decisão, e declinou da competência. 5. Tal reconsideração da decisão de recebimento da denúncia não pode prevalecer, para fins de definição do juízo competente. No momento que proferida a decisão de recebimento da denúncia, era o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto competente para tanto e assim, perpetuou-se a sua jurisdição. 6. Conflito negativo de competência procedente.(CJ 00237286520114030000, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 13161, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente.(CJ 00382725820114030000, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 13395, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) Diante do exposto, declino da competência para apreciar o pedido formulado nestes

autos de Inquérito Policial n. 0001417-52.2013.403.6130, tal qual decidido no Incidente de Insanidade Mental n. 0000592-74.2014.403.6130, em favor de uma das Varas Federais da 44ª. Subseção Judiciária de Barueri/SP, para onde ambos os autos deverão ser encaminhados, após cumprimento das formalidades legais e das ora determinadas, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000158-92.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ANGELO BARBOSA TELES(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES E SP292553 - ANDRE TOLEDO PORTO ALVES)**

De início, cumpre destacar que, ressalvado entendimento pessoal anterior, diante das reiteradas decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, passo a adotar o posicionamento de que este Juízo é absolutamente competente para processar e julgar o presente feito. O tipo penal abordado no artigo 33 da Lei n. 11.343/06 é de ação múltipla. Assim, considera-se o delito praticado e consumado em todos os lugares nos quais o agente praticar alguma das condutas descritas. Dessa forma, em observância aos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal, não resta dúvida que, na hipótese dos autos, o suposto crime de tráfico teria se consumado, na modalidade importar, na cidade de São Paulo/SP, onde ocorreu a apreensão da substância. Todavia, não se pode olvidar que o suposto sujeito ativo do delito - destinatário da correspondência interceptada - reside, em tese, no município de Osasco/SP, sujeitando-se, pois, à competência deste Juízo. Portanto, in casu, considerando o caráter ubíquo da modalidade delitiva em comento, o lugar do domicílio do investigado é o local mais apropriado para a definição da competência, de modo a facilitar a colheita de provas. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, conforme fazem ver os seguintes julgados (g.n): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REMESSA PELO CORREIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO SUPOSTO DESTINATÁRIO (SUSCITANTE). INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DAS REGRAS DOS ARTS. 69 E SS DO CPP. 1. A competência para processamento de inquérito policial voltado a apurar eventual crime de tráfico internacional de drogas, previsto nos arts. 33 e 40, I, da Lei nº 11343/06, em razão da apreensão na Sede dos Correios da Capital/SP de substância com essas características, por SPORT SUPPLEMENTS, endereço POSTBUS 16422, Holanda, tendo como destinatário ANDERSON MORESCHI, endereço Rua Ernesto Pirolli Marmeleiro, 162, Mairinque/SP, é do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, o suscitante. 2. Embora o lugar da infração seja a regra na definição da competência criminal (art. 69, I, do Código de Processo Penal) e o domicílio ou residência do réu tenha caráter subsidiário (art. 69, II, do CPP), tais normas hão de ser interpretadas finalisticamente, à luz das garantias e princípios assegurados na Constituição Federal. 3. Não se pode perder de vista que as regras de competência visam, acima de tudo, facilitar a colheita de provas, em busca da verdade dos acontecimentos, assegurando, assim, as garantias do devido processo legal e ampla defesa do réu ou indiciado. 4. Ao investigado, supostamente domiciliado no município de Mairinque/SP, será muito mais fácil exercer sua defesa perante o Juízo suscitante, cuja jurisdição abrange aquele município, do que se tivesse que fazê-lo perante o Juízo suscitado, na cidade de São Paulo. Nesse sentido: CJ 00297610320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO. 5. Conflito de competência improcedente. (CJ nº 2014.03.00.003794-9/SP, rel. Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES, j. 03/04/2014, DJ-e 15/04/2014). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. ARTIGOS 33 C.C. 40, I, LEI 11.343/06. CONDUTA DE IMPORTAR SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PELA VIA POSTAL. APREENSÃO NA ALFÂNDEGA. CRIME EM TESE PRATICADO POR PESSOA DOMICILIADA EM OUTRO LOCAL. CRITÉRIO DO DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1- Consta dos autos que no dia 28/06/2013, foi apreendida, na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Setor de Serviço de Remessas Postais Internacionais, encomenda remetida do exterior para pessoa com endereço no município de Sorocaba/SP, contendo 20 (vinte) sementes de substância que aparenta se tratar de maconha. 2- A E. 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou o entendimento de que, no caso de importação de droga apreendida na alfândega, o lugar da consumação da infração não é o melhor critério para a definição da competência, adotando-se o critério do local do domicílio do investigado para facilitar a colheita das provas. 3- Conflito de jurisdição julgado improcedente para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP, ora suscitante, para processar e julgar o feito. (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 2014.03.00.001867-0/SP, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJe 19/03/2014) PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 33 C.C. ART. 40, INC. I, LEI N.º 11.343/06. REMESSA PELA VIA POSTAL. COMPETÊNCIA FIXADA PELO DOMICÍLIO DO INVESTIGADO CONSIDERANDO O CARÁTER UBÍQUO DO TIPO PENAL DO TRÁFICO E AS PECULIARIEDADES DO CASO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Dados o caráter ubíquo do crime de tráfico e as particularidades do caso concreto, reputo que o lugar da infração não é o melhor critério para a definição da competência na hipótese vertente. 2. Sem dúvida, ainda que se possa considerar que o pretense crime de tráfico investigado nestes autos tenha se consumado, na modalidade importar, na cidade de São Paulo/SP, onde ocorreu a apreensão alfandegária, - o que atrairia, a princípio, a competência do

Juízo Suscitado -, fato é que não se pode ignorar que o investigado e suposto autor do delito reside, ao que tudo indica, na cidade de Sorocaba/SP, sujeito à jurisdição do Juízo Suscitante. 3. Em sendo assim, e considerando que as regras de competência estatuidas nos artigos 69 e seguintes do CPP, visam, sobretudo, facilitar a colheita de provas com a finalidade de permitir uma apuração mais eficaz e expedita da infração penal, reputo que, na hipótese, a solução que melhor atende a ratio das regras de fixação de competência na seara processual penal é aquela que prestigia a competência do Juízo Suscitante. 4. A solução ora preconizada, além de prestigiar os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz - dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários -, encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, em casos tais, à vista da ubiquidade de certas infrações penais - v.g. tráfico de entorpecentes e insumos destinados à preparação de drogas, evasão de divisas - e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros como o do lugar da infração ou a prevenção em favor da competência do Juízo em que domiciliado o réu ou o investigado. 5. Entendimento contrário poderia acarretar uma sobrecarga anormal dos trabalhos de subseções judiciárias situadas em grandes capitais, por onde circulam inicialmente as mercadorias importadas por residentes em outras regiões do país. 6. Conflito negativo que se conhece e que se julga improcedente para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, o Suscitante. (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC nº 2013.03.00.027214-4/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ-e 10/03/2014)PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE SUBSTÂNCIA QUE APARENTA TRATAR-SE DE SEMENTES DE MACONHA. ART. 33 C.C. ART. 40, INC. I, LEI N.º 11.343/06. REMESSA PELA VIA POSTAL. COMPETÊNCIA FIXADA PELO DOMICÍLIO DO INVESTIGADO CONSIDERANDO O CARÁTER UBÍQUO DO TIPO PENAL DO TRÁFICO E AS PECULIARIEDADES DO CASO CONCRETO. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Embora ainda não haja denúncia oferecida e não inaugurada a fase judicial propriamente dita, é firme o entendimento desta Corte de que, se os Juízes encapam as manifestações do Ministério Público e declaram-se igualmente incompetentes para acompanhar o Inquérito, é caso de conflito de competência e não de atribuição, uma vez que já houve efetivo pronunciamento judicial antecipado acerca da competência (STJ, CC nº 110.304/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.04.2010, DJe 21.05.2010). Preliminar rejeitada. Conflito conhecido. 2. A hipótese versa sobre inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33 c.c. o art. 40, inc. I, ambos da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de substância aparentando trata-se de sementes de maconha. Tal apreensão ocorreu na cidade de São Paulo/SP e no envelope onde foi encontrado o objeto material do crime, oriundo da Antuérpia/Bélgica, verificou-se a indicação de destinatário na cidade de Itapetininga/SP. 3. O tipo penal previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois elenca várias condutas típicas, sendo que o delito se consuma com a prática de qualquer uma das condutas proscritas, notadamente por se tratar de crime de perigo abstrato. 4. Dados o caráter ubíquo do crime de tráfico e as particularidades do caso concreto, reputo que o lugar da infração não é o melhor critério para a definição da competência na hipótese vertente. 5. Sem dúvida, ainda que se possa considerar que o pretense crime de tráfico investigado nestes autos tenha se consumado, na modalidade importar, na cidade de São Paulo/SP, onde ocorreu a apreensão alfandegária, - o que atrairia, a princípio, a competência do Juízo Suscitado -, fato é que não se pode ignorar que o investigado e suposto autor do delito reside, ao que tudo indica, na cidade de Itapetininga/SP, município sujeito à jurisdição do Juízo Suscitante. 6. Em sendo assim, e considerando que as regras de competência estatuidas nos artigos 69 e seguintes do CPP, visam, sobretudo, facilitar a colheita de provas com a finalidade de permitir uma apuração mais eficaz e expedita da infração penal, reputo que, na hipótese, a solução que melhor atende a ratio das regras de fixação de competência na seara processual penal é aquela que prestigia a competência do Juízo Suscitante. 7. A solução ora preconizada, além de prestigiar os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz - dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários -, encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, em casos tais, à vista da ubiquidade de certas infrações penais - v.g. tráfico de entorpecentes e insumos destinados à preparação de drogas, evasão de divisas - e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros como o do lugar da infração ou a prevenção em favor da competência do Juízo em que domiciliado o réu ou o investigado. 8. Entendimento contrário poderia acarretar uma sobrecarga anormal dos trabalhos de subseções judiciárias situadas em grandes capitais, por onde circulam inicialmente as mercadorias importadas por residentes em outras regiões do país. 9. Conflito negativo que se conhece e que se julga improcedente para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP, o Suscitante. (CJ nº 2013.03.00.023523-8/SP, rel. Des. Fed. PAULO FONTES, DJ-e 20/12/2013)Portanto, considerando que as regras de competência do campo processual penal visam, sobretudo, a facilitar a colheita das provas, reconheço este Juízo como competente para processar e julgar o presente feito. Notifique-se o réu para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06. À Secretaria, para incluir os defensores do indiciado (fl.43), no cadastro informatizado. Contudo, informo, desde já, que, caso os referidos procuradores pretendam permanecer representando o acusado, deverão apresentar procuração original, na qual contenha

poderes judiciais (e não apenas administrativos). Proceda-se à renumeração dos autos, a partir da fl.76, certificando-se. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001797-07.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-72.2015.403.6130) PAULO HERINQUE GOMES DA SILVA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA**

Fls. 28/37: Trata-se de petição da defesa do investigado Paulo Henrique Gomes da Silva, juntando aos autos alguns documentos e reiterando o pedido de liberdade provisória. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 39/40, arguindo que ainda não foram colacionadas as certidões de distribuição da Justiça Federal e Estadual, bem como do IIRGD, documentos imprescindíveis para análise no caso em foco, esclarecendo que as certidões de fls. 13 e 34/37 (execuções criminais) não são suficientes para comprovar a vida pregressa do requerente. Assiste razão ao órgão ministerial. Embora a defesa tenha colacionado alguns documentos (fls. 32/37), para análise do pleito de concessão da liberdade provisória necessário que traga aos autos certidões de distribuição da Justiça Estadual, folha de antecedentes do IIRGD, e certidões criminais dos feitos que eventualmente constarem, como determinado na decisão de fls. 20/21-verso. A Secretaria deverá providenciar a juntada da certidão de distribuição da Justiça Federal. Ao SEDI, para retificação do nome do requerente (Paulo Henrique Gomes da Silva). Intime-se a defesa.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001438-79.2007.403.6181 (2007.61.81.001438-1) - JUSTICA PUBLICA X SALVADOR MARCOS PELLEGRINO(SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA E SP095736 - AILTON FERREIRA GOMES)**

Fls. 723/737: Trata-se de alegações finais acostadas ao feito pelo Ministério Público Federal, sendo que, no primeiro tópico da referida peça processual, aduz ser pertinente a emendatio libelli, a fim de que seja reconhecida, em relação às NFDLs n. 35.831.729-0 e n. 35.698.633-0, o crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A, caput e inciso II, do Código Penal. Esclarece que em relação à NFDL n. 35.831.722-3, permanece a imputação pelo crime catalogado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante consta da denúncia (fls. 413/414). A defesa, por sua vez, também apresentou seus memoriais, postulando seja realizado novo interrogatório do acusado, em face da nova capitulação jurídica dada aos fatos pelo órgão ministerial (fls. 740/748). É a síntese do necessário. Decido. Entendo que o aditamento apresentado pelo Ministério Público Federal trata-se de verdadeira mutatio libelli (artigo 384 do Código de Processo Penal), a ensejar a reabertura da fase instrutória. Dispõe o artigo 384 da Lei Adjetiva Penal: Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1o Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2o Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 3o Aplicam-se as disposições dos 1o e 2o do art. 383 ao caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 4o Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 5o Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). É lição basilar do direito processual penal que a descrição dos fatos apresentados na denúncia delimita o objeto da ação penal, exigindo-se do órgão acusatório o aditamento da exordial para incluir fatos novos que eventualmente venham a ser apurados no curso da instrução. Trata-se de garantia essencial ao exercício de ampla defesa e do contraditório, na medida em que confere ao acusado a segurança de que deve se defender da acusação certa e determinada, de forma a impedir que seja surpreendido por posterior condenação pela prática de condutas que extrapolem a base fática que serve de parâmetro para a produção de provas e para atuação das partes na lide de um modo geral. Se é certo que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da sua capitulação legal, é imprescindível o aditamento desta peça processual quando surgir, no curso da instrução, um novo delineamento fático não contido na inicial acusatória, de modo a viabilizar o contraditório e a ampla defesa na ação penal. Dessa forma, é manifestamente inválida a sentença condenatória alicerçada em circunstâncias que não integraram a imputação e que não se sujeitaram ao procedimento descrito no artigo 384 do Código de Processo Penal. Nessa esteira, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL SIMPLES. CONDENAÇÃO, NOS AUTOS DE APELAÇÃO MINISTERIAL, PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA E A CONDENAÇÃO. HIPÓTESE DE MUTATIO LIBELLI. INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 453 DA SUPREMA CORTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Em nosso sistema processual penal, o réu defende-se da imputação fática, e não da imputatio iuris, sendo, portanto, possível que o Magistrado dê nova definição jurídica aos fatos narrados na exordial, de forma explícita ou implícita. 2. Na hipótese, verifica-se que não existiu a necessária correlação entre a denúncia e o acórdão condenatório, pois a peça acusatória narra tão somente a prática, em tese, do delito previsto no art. 129, caput, do Código Penal (lesão corporal simples), enquanto o decisum combatido considerou descrita, na exordial acusatória, a qualificadora prevista no inciso IV do 2.º do art. 129 do Código Penal (lesão corporal de natureza grave, em razão da ocorrência de deformidade permanente). 3. Sendo manifesta a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa, torna-se imprescindível a anulação ao acórdão impugnado, já que, a teor da Súmula n.º 453 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica em segunda instância o disposto no art. 384 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal, que autoriza dar nova definição jurídica ao fato delituoso em virtude de circunstância elementar não contida explícita ou implicitamente na denúncia ou queixa. 4. Ordem de habeas corpus concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a sentença condenatória em todos os seus termos. (HC 165.911/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 24/10/2012) PENAL. APELAÇÃO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO EX OFFICIO DAS CONDUTAS DESCRITAS NA DENÚNCIA COMO CORRUPÇÃO PASSIVA PARA O DELITO DE CONCUSSÃO. APURAÇÃO DE FATO NOVO NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPRESCINDIBILIDADE DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDIMENTO DO ART. 384 DO CPP. MUTATIO LIBELLI. LAVAGEM DE CAPITAIS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO DOLO DE OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 1º, V, DA LEI 9.613/98. SONEGAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS EM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ADEQUAÇÃO DO TIPO PENAL DO ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90 PARA A HIPÓTESE DE SUPRESSÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS DEVIDOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO NAS CIRCUNSTÂNCIAS RELATIVAS A OUTRO CRIME IMPUTADO AO APELANTE. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA REGULADA PELA PENA CONCRETA. 1. No caso em testilha, a denúncia foi oferecida com base nos elementos obtidos em sede de inquérito policial, restando indene de dúvidas que a ação penal encontrou suporte probatório suficiente ao seu regular ajuizamento e que o réu não foi surpreendido com a apresentação de uma lide temerária ou propositadamente direcionada a macular a sua imagem de funcionário público, de modo que não se vislumbra prejuízo à defesa. Aplicação do enunciado da Súmula nº 330 do STJ. 2. É lição basilar do direito processual penal que a descrição dos fatos apresentada na denúncia delimita o objeto da ação penal, exigindo-se do órgão acusatório o aditamento da exordial para incluir fatos novos que eventualmente venham a ser apurados no curso da instrução. 3. Trata-se de garantia essencial ao exercício da ampla defesa e do contraditório, na medida em que confere ao acusado a segurança de que deve se defender de acusação certa e determinada, de forma a impedir que seja surpreendido por posterior condenação pela prática de condutas que extrapolem a base fática que serve de parâmetro para a produção de provas e para a atuação das partes na lide de um modo geral. 4. Na hipótese dos autos, a atribuição pelo juízo sentenciante de capitulação jurídica diversa da descrita na denúncia se deveu à valoração de elemento estranho à base fática constante da exordial, e não à interpretação distinta dos fatos ali narrados, não se tratando de mera emendatio libelli, mas de autêntica mutatio libelli. Nulidade da sentença com relação à imputação de crime contra a Administração Pública. 5. A simples prática de negócios jurídicos que envolvam a disposição de bens e valores do patrimônio do agente, ainda que parcialmente constituído por proveito da prática de infrações penais, ou o seu investimento em outras atividades com o intuito exclusivo de gerar mais lucros, não caracteriza o crime do art. 1º da Lei 9.613/98, sendo imprescindível à configuração da infração penal a demonstração do elemento subjetivo do tipo de ocultar, dissimular a origem do dinheiro, o que não ocorre na hipótese dos autos. Absolvição por insuficiência de prova do dolo. 6. Comprovação da materialidade e da autoria delitiva, assim como do dolo genérico de suprimir o pagamento de IRPF devido no exercício de 1999, por meio da conduta de omitir na DIRPF a percepção de rendimentos tributáveis consistentes em depósitos bancários de origem injustificada. 7. Não deve prosperar o pleito da defesa de desclassificação do crime para o art. 2º, I, da Lei 8.137/90, porquanto cedo que, uma vez constatada a redução ou supressão de tributos pretendida, a conduta de omitir informação em declaração sobre rendas ou bens configura a infração penal do art. 1º do referido diploma legal. 8. A fixação da pena-base acima do mínimo legal para o crime de sonegação fiscal se alicerçou em fundamentação comum à utilizada pelo juízo singular para estabelecer as reprimendas relativas aos delitos de lavagem de dinheiro e concussão, consistindo em circunstâncias atinentes exclusivamente à gravidade dos fatos praticados na condição de servidor público do INSS, e que não apresentam relevância no âmbito do cometimento da sonegação fiscal, para o qual concorreu o apelante na condição de mero contribuinte com modus operandi absolutamente ordinário à espécie delitiva. Redução da reprimenda ao mínimo legal. 9. Extinção da punibilidade pelo decurso do prazo prescricional, regulado pela pena concreta, entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória,

com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. 10. Apelação da defesa parcialmente provida.(ACR 00048423120004036102, CR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48022, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014) Na hipótese dos autos, a denúncia imputou ao acusado a prática de fatos que caracterizam, em tese, o crime do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público Com efeito, constou que o denunciado, na qualidade de responsável pela gerência da empresa RICA VEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, há 25 anos, descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados-segurados, no período de janeiro de 2003 a novembro de 2005, deixando de repassá-las, no prazo legal, à Previdência Social (NFLDs n. 35.698.633-0 (fls. 22/32 do apenso I), 35.831.722-3 (fls. 22/32) e 35.831.729-0 (fls. 405/407).Posteriormente, em alegações finais, o órgão ministerial, após a juntada dos documentos de fls. 682/721, aduziu que, na verdade, as NFLDs 35.698.633-0 e 35.831.729-0 se referem ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, capitulado no artigo 337-A, caput e inciso II, do Diploma Penal, in verbis:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...)II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)In casu, entendo que não se trata de mera adequação jurídica dos fatos contidos na inicial, a chamada emendatio libelli (artigo 383 do Código Penal), que dispensa o contraditório, mas de autêntica mutatio libelli (artigo 384 do mesmo Diploma Processual), porquanto, embora as NFLDs tenham sido mencionadas na peça acusatória, os tipos penais em comento possuem condutas nucleares totalmente distintas (apropriar-se indevidamente e sonegar, respectivamente), sendo que a sonegação de contribuição previdenciária não foi veiculada na exordial.Assim, o surgimento de elementar não contida na peça acusatória enseja o seu aditamento, com renovação da instrução processual, sob pena de se permitir que o acusado seja condenado por fato delituoso que não lhe foi imputado, o que viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da correlação entre acusação e sentença.Noutro vértice, o aditamento à denúncia já foi formalizado pelo órgão ministerial, e a defesa se manifestou às fls. 743/747, postulando novo interrogatório do acusado.Em face do exposto, RECEBO o aditamento à denúncia, ofertado pelo Ministério Público Federal contra Salvador Marcos Pellegrino, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, e artigo 337-A, caput e inciso II, combinado com o artigo 71, do mesmo Diploma Penal, sendo pertinente a reabertura da instrução processual.Nessa esteira, designo o dia 25 de junho de 2015, às 15h00, para interrogatório do réu.Intimem-se as partes, inclusive para os termos do artigo 384, 3º, do Código de Processo Penal, lembrando que as provas a serem produzidas se restringirão aos fatos objeto de aditamento e eventuais testemunhas arroladas serão inquiridas na data acima designada.Intimem-se.

**0010665-93.2007.403.6181 (2007.61.81.010665-2) - JUSTICA PUBLICA X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA) X LEILCO LOPES SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA)**  
Dê-se ciência às partes dos documentos às fls. 1879/1899, que instruem o ofício à fl. 1878, recebido da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo.Dê-se ciência, ademais, às partes, acerca da designação pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Cerqueira Cesar - SP, de audiência naquele Juízo em 11.06.2015 às 15h30, para oitiva da testemunha de acusação, José Gregório Pacheco da Silva (Carta Precatória 070/2015 à fl. 1901 e correio eletrônico do Juízo Deprecado de Cerqueira Cesar - SP às fls. 1910/1911).Publique-se.Oportunamente, promova-se carga ao Ministério Público Federal.

**0000313-37.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN MENEZES DE ARAUJO(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)**  
Trata-se de ação penal que tem como réu GILVAN MENEZES DE ARAÚJO, denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.Narra a peça acusatória que o réu reduziu Imposto de Renda Pessoa Física por ele devido, mediante omissão de rendimento percebido no ano-calendário de 2003, dando assim ensejo à constituição de débito no valor total de R\$ 914.591,32 (novecentos e quatorze mil, quinhentos e noventa e um reais, e trinta e dois centavos), atualizado até 29/11/2011.A peça acusatória foi recebida em 29/11/2013, através da decisão de fls. 309/310.Citado, o réu apresentou peça defensiva (fls. 342/353), alegando, em síntese, inocência,

inépcia da denúncia e ilegalidade das provas obtidas.É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inoportunidade de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Demais disso, não pode ser considerada inepta a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, porquanto formulada em obediência aos requisitos prescritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo devidamente a conduta típica, cuja autoria, de acordo com os indícios colhidos na fase inquisitorial, é atribuída ao réu. Ainda, urge destacar que, nos termos da jurisprudência do Pretório Excelso, eventuais vícios no inquérito policial não ecoam na ação penal, veja-se: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E VÍCIOS NA SINDICÂNCIA E INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. Não é inepta a denúncia que descreve a conduta e expõe com clareza o fato criminoso, preenchendo os requisitos da legislação processual penal. 2. Trancamento de ação penal, em habeas corpus, é medida excepcional, aplicável apenas quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. 3. Por constituírem peças meramente informativas, eventuais vícios na sindicância ou no inquérito policial não contaminam a ação penal, que tem instrução probatória própria. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 117299, CÁRMEN LÚCIA, STF.) Contudo, ainda que assim não fosse, as informações que culminaram na abertura do procedimento investigatório possuem respaldo legal, consoante demonstram os artigos 14 e 15 da Lei 9.613/98, a seguir transcritos: Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades. [omissis] 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores. 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003) Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito. Acrescente-se, ainda, que eventuais vícios na constituição do crédito tributário são, em princípio, examináveis na competente via administrativa, ou na esfera cível do âmbito judicial, não competindo ao juízo criminal imiscuir-se na matéria, veja-se (g.n): EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DEVIDAMENTE PREENCHIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. STF. 1. No crime tipificado no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, o lançamento definitivo do crédito tributário é condição objetiva de procedibilidade da ação penal, ou seja, somente poderá ser iniciada referida ação após esse marco, quando então estará configurado o tipo penal. 2. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo agravante - prova acerca da ausência de notificação da decisão que rejeitou a sua impugnação ao lançamento, o que acarreta consequência de extrema relevância na esfera criminal, qual seja, a de obstaculizar o início da persecução penal -, implica necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal em função do óbice da Súmula 7/STJ. 3. O juízo criminal não é sede própria para se proclamarem nulidades em procedimento administrativo-fiscal que, uma vez verificadas, são capazes de fulminar o lançamento tributário em prejuízo da Fazenda Nacional. Consequentemente, não deve o juízo criminal estender sua jurisdição sobre matéria que não lhe compete (cível, no caso dos autos). 4. A tese esposada pelo Tribunal Regional consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal (Súmula 83/STJ). 5. A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se quæstio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 7. Agravo regimental improvido. ..EMEN (AGRESP 200902330841, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA, DJE DATA: 13/06/2013 ..DTPB:.) Portanto, INDEFIRO o pleito de absolvição sumária do réu GILVAN MENEZES DE ARAÚJO. Designo o dia 25/06/2015, às 15h45, para a realização da oitava da testemunha de acusação DIRCEU ALVES DA LOUZA, das testemunhas de defesa,

FÁBIO GIANEZI SOARES, JOÃO JOSÉ DE MACEDO, PAULO TADEU GARAVATT E LUIZ FERNANDES TEIXEIRA e para o interrogatório do acusado, GILVAN MENEZES DE ARAÚJO. Intimem-se as testemunhas e o réu. Intime-se, outrossim, a defesa do acusado a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado de LUIZ FERNANDES TEIXEIRA, sob pena de preclusão da prova. Consigno que a intimação da referida testemunha ficará condicionada ao cumprimento adequado da ordem acima. Expeça-se carta precatória à Comarca de Salto/SP, a fim de que proceda à oitiva da testemunha de defesa ODACIR VERÍSSIMO, preferencialmente, em data anterior a 25/06/2015. Ressalte-se que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. (STJ, HC 160.794/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 04/05/2011) Por fim, esclareço que as demais alegações da defesa serão analisadas no momento oportuno, qual seja, quando da sentença, vez que demandam dilação probatória. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1557**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003979-59.2012.403.6133** - SOEWIRJADI TIRTAPRAWITA - EPP(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fl.264: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

**0007205-82.2013.403.6183** - MARIO JOSE CAITANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000368-30.2014.403.6133** - JOSE DOS ANJOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial acostado às fls. 246/251.

**0003226-34.2014.403.6133** - JAIR APARECIDO DE CAMPOS LOBO(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra o tópico final do despacho de fls. 74/75, em relação ao autor remanescente JAIR APARECIDO DE CAMPOS LOBO, nos termos do art. 284, do CPC, emendando a inicial, justificando o seu pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando sua necessidade ou recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0000079-63.2015.403.6133** - AIRTON SANTIAGO GALESSO(SP147190 - RONAN CESARE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à 23. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.



**0000348-05.2015.403.6133** - HELIO PINTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000484-02.2015.403.6133** - DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES X MARTA IVANI FERNANDES ABIB(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERASA EXPERIAN

Vistos. Postergo a apreciação dos embargos de declaração para após a manifestação da parte autora, no prazo de 10 dias, para: 1- indicar o valor do dano moral em moeda corrente nacional; 2- apresentar comprovação de inscrição no SERASA do nome da coautora MARTA IVANI FERNANDES ABIB por período superior a cinco anos, nos termos do art. 43, 1º do Código de Defesa do Consumidor. Após, conclusos. Intime-se.

**0000488-39.2015.403.6133** - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos o contrato de seguro mencionado na inicial e, ainda, proceda a retificação do polo passivo para inclusão da seguradora. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0000776-84.2015.403.6133** - JOSE MONTEIRO DA COSTA(SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000931-87.2015.403.6133** - EDUARDO DOS SANTOS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000989-90.2015.403.6133** - MOACIR PAULO NOGUEIRA(SP315767 - RODRIGO TAINO E SP314812 - GABRIEL CORREA KAUPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002885-13.2011.403.6133** - ALCIDES RODRIGUES X ALFREDO RUANO X ANESIO SOARES X DANIEL CATARINO DOS SANTOS X HYRO CARDOSO PEREIRA X JOAO DE SOUZA X JOSE GERALDO X LIDIA FERREIRA GERALDO X APARECIDA FERREIRA GERALDO X LEONTINA FERREIRA SALES X MARCIA MIEKO NOMURA X LUCIANA HIDEKO NOMURA X MARCIO TOKUITI NOMURA X MARCOS GERALDO X FLAVIO GERALDO X JAQUELINE MARIA GERALDO X JOSE MARIA NOVAES X JOSE MARTINHO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA X HILDO PIRES DE MORAES X JOSE ALVES MOREIRA X ELVIRA LEITE DA CUNHA X DJALMA JESUS PEREIRA DA CUNHA X IZILDINHA LEITE DA CUNHA X DEJAIR PEREIRA DA CUNHA X ADEMIR PEREIRA DA CUNHA X ALZIRA RAMOS MOREIRA X DOMINGOS ALVES MOREIRA X JOSE BENEDITO ALVES MOREIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO RUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CATARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDO PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYRO CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono para retirada, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, do Alvará de Levantamento expedido, ficando responsável pelo rateio do valor entre os herdeiros do de cujus JOSÉ GERALDO. Cientifique-o, ainda, acerca do pagamento do ofício requisitório em seu favor, conforme extrato de fl. 758. Outrossim, reiterando a determinação de fl. 750, manifeste-se o patrono, no prazo de 10(dez) dias, acerca da habilitação dos herdeiros de ANÉSIO SOARES, DANIEL CATARINO DOS SANTOS, HILDO PIRES DE MORAES e JOSÉ MARTINHO DE OLIVEIRA, diante da documentação acostada pelo INSS às fls. 738/746. Cumpra-se e int.

#### **Expediente Nº 1562**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0000956-03.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO  
ACEIRO) X SEM IDENTIFICACAO**

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do imóvel); 2. junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel; e, 3. recolha as custas judiciais complementares. Após, conclusos. Intime-se.

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 519**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000994-15.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009476-88.2011.403.6133) ANA PAULA NOGUEIRA ALVES(SP347324 - JEFERSON SOUSA OLIVEIRA) X ANA CECILIA NOGUEIRA ALVES(SP353939 - ANDERSON MACHADO NEVES) X FAZENDA NACIONAL** Regularize a requerente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração aos autos, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, cumpra-se o despacho proferido na petição de fls. 02/10, citando-se com urgência. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 521**

**USUCAPIAO**

**0011890-59.2011.403.6133 - NIEL BERGAMASSO GOMES ALVES X MATILDE MANDU GOMES ALVES(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO E SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE KAWASSAKI X**

TAYO KAWASSAKI X WATARU YOSHIDA X MITSUKO YOSHIDA(SP235088 - ODAIR VICTORIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP197320 - ANNA CAROLINA SENI PEITO MACEDO E SP235972 - CARLOS CARAM CALIL) X OSAMU IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X YOKO KOBAYASHI IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X DOMILO FERREIRA DA SILVA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2979 - FELIPE SORDI MACEDO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARILENE FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo do benefício (22.04.2014, fl. 24), além da condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora ser portadora de problemas neurológicos e psiquiátricos, os quais a tornam plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/34. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados estes pressupostos ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, a divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS contrárias à pretensão autoral e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Ademais, como pode se verificar da vida laborativa da requerente, a mesma possui apenas um vínculo empregatício, com início em 01.04.2010 (quando a autora já possuía 42 anos de idade) e encerrado em 30.04.2012, o que, pode denotar a existência de doença preexistente. Sendo assim, o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum. Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares (AI 200903000023268 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009, PÁGINA: 605). Assim, INDEFIRO, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Por oportuno, nomeio o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN - CRM 78.755, especialidade neurologia e Drª LEIKA SUMI - CRM 115.736, especialidade psiquiatria, para atuarem como peritos judiciais. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Fica a Secretaria desta Vara incumbida de agendar a data da perícia médica, bem como intimar as partes. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção

cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000951-78.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRA JUSTINO**

Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ALEXANDRA JUSTINO, objetivando a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, bem como seu bloqueio judicial, por meio do RENAJUD, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida.Alega ter formalizado operação de crédito para fins de financiamento de veículo com o réu através do Banco Panamericano, conforme instrumento nº 000051885802 (fls. 12/14), estando o crédito garantido pelo veículo de marca FORD, Modelo FIESTA, cor preta, ano/modelo 2005/2006, placa JPT 7393, chassi 9BFZF10B268398910, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Aduz que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil, encontrando-se a ré em situação de inadimplência contratual, não tendo havido, ainda, êxito em obter a composição amigável da dívida.A petição inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/22.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora.De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme as cláusulas 12.1 e 13.1 da Cédula de Crédito Bancário (fl. 12/14), em caso de inadimplência proceder-se-á a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido, com devolução deste à credora, mediante o procedimento de busca e apreensão. O contrato em questão ainda estabelece que o inadimplemento resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme cláusula 17.1.Além disso, há instrumento público consubstanciado na notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fl. 19). O instrumento de notificação extrajudicial de fls. 20 demonstra estar o réu em mora, enquanto a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso juntada à fl. 21/21 vº detalha o débito e o inadimplemento.Assim, vencida e não paga a dívida, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida.Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa.Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo FORD, modelo FISTA, cor PRETA, chassi nº 9BFZF10B268398910 ano de fabricação 2005, ano modelo 2006, placa JPT 7393, RENAAM 00869879979, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré na Rua Cumbica, 460, Jardim Revista, CEP 08694-040, Suzano - ou onde o veículo for encontrado, bem como para determinar o bloqueio do veículo, em atenção ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, ao qual aderiu o E. TRF - 3ª Região, a fim de restringir, judicialmente, a circulação e transferência do veículo.Cite-se o réu ALEXANDRA JUSTINO, CPF nº 156.962.478-06, no endereço supracitado para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar, querendo, contestar a ação.Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na

qual o bem será restituído livre do ônus.O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ 01.097.817/001-92, sediada na Avenida Tancredo Neves, 2.298, Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP 31330-430. O oficial de justiça deverá ser cientificado, bem como deverá entrar em contato com CAIXA Gerência de Manutenção e recuperação de Ativos de São Paulo/SP, antes de proceder à busca e apreensão, via email girecsp08@caixa.gov.br ou por contato telefônico (011) 3505-8300, 3505-8680, 3505-8592, 3505-8606, 3505-8560, 3505-8609 ou 3505-8643. A presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e citação.Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000952-63.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO DIEGO DA SILVA BRITO**

Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MARCELO DIEGO DA SILVA BRITO, objetivando a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, bem como seu bloqueio judicial, por meio do RENAJUD, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida.Alega ter formalizado operação de crédito para fins de financiamento de veículo com o réu através do Banco Panamericano, conforme instrumento nº 000051152408 (fls. 12/14), estando o crédito garantido pelo veículo de marca FIAT, Modelo Palio FI\Z, cor prata, ano/modelo 2007/2008, placa DXR 9605, chassi 9BD17106G85050068, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Aduz que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil, encontrando-se a ré em situação de inadimplência contratual, não tendo havido, ainda, êxito em obter a composição amigável da dívida.A petição inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/21.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora.De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme as cláusulas 12.1 e 13.1 da Cédula de Crédito Bancário (fl. 12/14), em caso de inadimplência proceder-se-á a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido, com devolução deste à credora, mediante o procedimento de busca e apreensão. O contrato em questão ainda estabelece que o inadimplemento resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme cláusula 17.1.Além disso, há instrumento público consubstanciado na notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fl. 18). O instrumento de notificação extrajudicial de fls. 19 demonstra estar o réu em mora, enquanto a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso juntada à fl. 20/20 vº detalha o débito e o inadimplemento.Assim, vencida e não paga a dívida, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida.Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa.Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo FIAT, modelo PALIO FI, cor PRATA, chassi nº 9BD17106G85050068 ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DXR 9605, RENAVAM 00929852494, em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no endereço da parte ré na Rua Sem Nome Um, 155, Cidade Miguel, CEP 08690-881, Cidade de Suzano, OU Rua João Teodoro, 1495, São Paulo, CEP 01105-000, Cidade São Paulo - ou onde o veículo for encontrado, bem como para determinar o bloqueio do veículo, em atenção ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, ao qual aderiu o E. TRF - 3ª Região, a fim de restringir, judicialmente, a circulação e transferência do veículo.Cite-se o réu MARCELO DIEGO DA SILVA BRITO, CPF n 409.397.198-60, no endereço supracitado para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar, querendo, contestar a ação.Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus.O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ 01.097.817/001-92, sediada na Avenida Tancredo Neves, 2.298, Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP 31330-430. O oficial de justiça deverá ser cientificado, bem como deverá entrar em contato com CAIXA Gerência de Manutenção e recuperação de Ativos de São Paulo/SP, antes de proceder à busca e apreensão, via email girecsp08@caixa.gov.br ou por contato telefônico (011) 3505-8300, 3505-8680, 3505-8592, 3505-8606, 3505-8560, 3505-8609 ou 3505-8643. A presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e citação.Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000986-38.2015.403.6133 - NILZA OTILIA NUNES(SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar inominada por meio da qual a autora postula a sustação de leilão extrajudicial de imóvel. Alega a abusividade contratual e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Pede liminar e gratuidade. A inicial está adequada, merecendo deferimento. Já a antecipação dos efeitos finais da tutela cautelar almejada encontra óbice na constitucionalidade da execução extrajudicial, tal como já reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075, bem como na ausência de consignação de todo o valor devido, não podendo a ré ser compelida e novar a dívida sem que anua a tanto. Indefiro a liminar. Defiro a gratuidade, anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0000957-85.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO  
ACEIRO) X SEM IDENTIFICACAO**

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativamente ao imóvel situado no Condomínio Residencial Jundiapéba IV - na Rua Douro Francisco Soares Marilva, 2.171, Bloco 01, Torre 01, apartamento 03, Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP, pertencente ao Programa Minha Casa Minha Via - Faixa I. Alega que durante o procedimento de Auditoria solicitado pela Controladoria Geral da União, ao cruzar os dados com o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), constatou-se que existiam veículos de valor incompatível com o da renda apresentada pelos beneficiários, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida, conforme previsto na cláusula 12 e demais dos contratos. Com essas informações, a autora tentou comunicar aos beneficiários do referido apartamento (Lindinalva Roberto dos Santos Gomes e Antônio Silva Gomes, fls. 20/21 e 24 e 27), contudo as notificações foram negativas, oportunidade esta que se verificou que o imóvel estava ocupado por terceiros, o que impede o acesso de outro beneficiário do programa. A petição inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/33. É o relatório do essencial. DECIDO. No presente caso, verifico a ausência do contrato de arrendamento firmado entre a autora e Lindinalva Roberto dos Santos Gomes e Antônio Silva Gomes, documento este necessário para o bom julgamento do feito, bem como que a CEF atribuiu à causa do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Por tal motivo, determino que a CEF junte aos autos cópia do contrato e atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, emendando a sua petição inicial, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a vinda da documentação deverá ser expedido mandado de constatação a fim de se determinar o morador do imóvel objeto da causa, retornando os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Se a CEF não manifestar-se venham os autos conclusos para sentença de extinção. A presente decisão servirá como mandado de constatação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 522**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0006618-97.2009.403.6119 (2009.61.19.006618-4) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL CRISOSTOMO DE  
OLIVEIRA(SP118136 - FRANCISCO NERIVALDO GONCALVES TORQUATO)**

Chamo os autos à conclusão. Não obstante a falta de previsão legal quanto à reabertura de prazo para oferta de alegações finais e considerando, sobretudo, o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, concedo ao advogado do réu novo prazo, final e improrrogável, para apresentação de memoriais. Consigno que caso não apresentadas as alegações finais restará caracterizado o abandono de causa, o que nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal enseja a aplicação de multa, que ora fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se. Sem prejuízo determino que seja solicitadas certidões atualizadas em nome do réu e que sejam solicitadas, via correio eletrônico, certidões de objeto e pé nas quais que conste o tipo do crime, a fase que se encontra, bem como data de eventual trânsito em julgado dos feitos abaixo indicados e de outros que porventura constem nas certidões a serem juntadas: - 1 VARA CRIMINAL SUZANO - PROCESSO 15455/2009- 2ª VARA FEDERAL GUARULHOS - 759/2010 Com a juntada das alegações finais e das certidões requeridas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002796-82.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X PAULO YOSHIKIYO YAMAMOTO(SP237741 - PAULO  
LUPERCIO TODAI JUNIOR)**

Trata-se de ação penal por meio da qual o MPF acusa o réu Paulo Yoshikiyo Yamamoto da prática de contrabando previsto no art. 334-A, 1º, I e III do Código Penal c/c com art. 3º, do Decreto-lei 399/1968. A denúncia foi recebida (fls. 53-54). Foi apresentada resposta à acusação pelo réu (fls. 81-89) por meio da qual se postula a desclassificação do crime lhe imputado para o capitulado no art. 334, 1º, III, do Código Penal. Requer que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal, a fim de que o mesmo elabore proposta de Suspensão Condicional do Processo, uma vez que o réu faz jus a tal benefício. Decido. Pretende o réu a desclassificação do

crime lhe imputado: contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, I e III do Código Penal, para o de descaminho previsto no art. 334, 1º, III do mesmo diploma legal. Entretanto, este não é o momento para a discussão de tal alegação, eis que se trata de discussão do próprio mérito da ação, que será feita quando do momento da prolação da sentença. Assim, não há que se falar em desclassificação do crime, pelo menos por ora. Ademais, verifico que a Lei 13.008 que alterou os dispositivos do Código Penal, referentes aos crimes de contrabando e descaminho, entrou em vigor em 26.06.2014 e a data do fato delituoso a que o réu ressonde, se deu em 11.08.2014 (fl. 02), quando em vigor as alterações. Também, em relação ao pedido de suspensão condicional do processo, o mesmo será analisado em momento próprio, ainda que referido instituto esteja previsto no art. 89, Lei 9.099/95 e que este artigo preveja a proposta de suspensão do processo juntamente com o oferecimento da denúncia, entendo que no caso em tela, o mesmo deverá ser analisado juntamente com o pedido de desclassificação do crime. Ademais, a Súmula 337 do Superior Tribunal de Justiça permite a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime ou no julgamento da ação. Assim, REJEITA-SE O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Designo o dia 07.05.2015 às 15 horas, para oitiva das testemunhas comuns e para a realização do interrogatório do réu. Para sua realização intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo (2ª Vara Federal De Mogi Das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), localizado na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Oficie-se ao Superior Hierárquico dos policiais arrolados como testemunha da acusação e da defesa - JOSÉ DOS PASSOS e JOSENILDO BATISTA DA SILVA, Policiais Civis, arrolados como testemunhas da acusação e da defesa, COMUNICANDO-O de que os servidores públicos aqui indicados deverão comparecer ao ato designado a fim de ser ouvido na qualidade de testemunha comum, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO ao Superior Hierárquico dos policiais, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico. Solicite-se, quando da remessa, resposta acerca do recebimento, da ciência dos servidores e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado. Intime-se o réu e para que compareça a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, será INTERROGADO, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, realizando-se o necessário para o bom andamento processual, inclusive expedição de cartas precatórias, quando for o caso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 948**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000716-34.2012.403.6128 - IRINEU BORIN(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 67/69, já transitada em julgado (fls. 72), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006085-09.2012.403.6128 - JOAO GERALDO ORSI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo de Instrumento interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009568-47.2012.403.6128 - ANTONIO JOSE BRITO X MARIA DO CARMO OLAIA BRITO X ELISABETE**

APARECIDA BRITO SAVIETO X EDUARDO JOSE BRITO X EDVALDO ANTONIO BRITO X EURIDES MARCHESIM X LOURDES KESPEERS PRETEROTO X RAUL COLEPICOLO X VICENTE LUIZ ZANCHIN(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO OLAIA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE APARECIDA BRITO SAVIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOSE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ANTONIO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES MARCHESIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL COLEPICOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LUIZ ZANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vistas fora de cartório para a exequente pelo prazo requerido (15 dias).Esgotado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010290-81.2012.403.6128** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício.Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001198-45.2013.403.6128** - JOSE GUEDES PEREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 198: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé conforme requerido (constando o trânsito em julgado).

Providencie a parte autora a retirada, no prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003196-48.2013.403.6128** - MARIA HELENA YOKOGAWA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ação proposta por MARIA HELENA YOKOGAWA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário pensão (NB 088.282.531-3), sob o fundamento de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajustes, do limite máximo do valor dos benefícios, decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Sustenta que seu benefício previdenciário, com DIB em13/12/1990, quando dos reajustes no decorrer dos anos ficou limitado ao teto previdenciário, conforme artigo 33 da Lei n. 8.213/1991, pelo que requer a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, com o pagamento dos atrasados.Os documentos acostados às fls. 31/184 acompanharam a petição inicial.À fl. 187 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 190/206). Sustenta a ocorrência da decadência do direito à revisão e a improcedência do pedido. Informa que a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/1991 foi efetivada em junho de 1992, quando o benefício previdenciário concedido ao autor teria sido limitado ao teto previdenciário. Assevera não poder ignorar mencionado teto previdenciário, o que corresponderia à concessão de benefício previdenciário sem fonte de custeio. O autor não apresentou réplica.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, a que alude o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.Feitas estas observações, passo à análise do mérito.Com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional n. 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias n. 4.883/1998 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais



e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do Instituto-réu, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício previdenciário na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Lembro também que, para aqueles com aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício, mediante a observância do novo limitador do teto previdenciário. Deixo consignado que o Egrégio Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei n. 8.213/1991 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei n. 8.213/1991, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 desse mesmo diploma legal - cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC n. 20/1998 ou n. 41/2003 -, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. In casu, o autor recebe pensão com DIB em 13/12/1990, e renda mensal inicial de Cr\$ 37.585,69, inferior ao teto na data da DIB. Contudo, pelas regras de atualização, após a aplicação dos índices da Lei n. 8.213/1991, a renda mensal do benefício foi limitada ao teto quando da EC n. 20/1998 (fls. 38/40). Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei n. 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei n. 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. III -

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para

condenar o Instituto-réu a:a) revisar a renda mensal do benefício previdenciário do autor (NB 882.825.531-3), observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, conforme critérios acima elencados;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10.Determino que o Instituto-réu apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Com base o disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a presente data.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996).Sentença não sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a idade do autor, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o Instituto-réu cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário do autor, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.Jundiaí, 09 de março de 2015.

**0000125-04.2014.403.6128 - CUNIO MATAI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação proposta por CUNIO MATAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 088.281.080-4), sob o fundamento de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajustes, do limite máximo do valor dos benefícios, decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Sustenta que seu benefício previdenciário, com DIB em 08/04/1991, foi limitado ao teto contributivo vigente à época da sua concessão e requer o recálculo do seu benefício. Os documentos acostados às fls. 10/28 acompanharam a petição inicial.À fl. 35 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 45/71). Sustenta a ocorrência da decadência do direito à revisão e a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 62/71 e providenciou a juntada do procedimento administrativo às fls. 79/112.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, a que alude o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.Feitas estas observações, passo à análise do mérito.Com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional n. 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias n. 4.883/1998 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do Instituto-réu, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício previdenciário na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Quanto ao alcance do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.Lembro também que, para aqueles com aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício, mediante a observância do novo limitador do teto previdenciário.Deixo consignado que o Egrégio Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei n. 8.213/1991 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei n. 8.213/1991, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 desse mesmo diploma legal - cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC n. 20/1998 ou n. 41/2003 -, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.In casu, o autor aposentou-se com DIB em 08/04/1991, e renda mensal inicial de Cz\$ 68.857,07, inferior ao teto da data da DIB. No entanto, a revisão prevista no artigo 144 da Lei n. 8.213/1991 foi efetivada em junho de 1992, quando o benefício previdenciário concedido ao autor foi limitado ao teto previdenciário no valor de Cr\$ 127.120,76, conforme documento juntado às fls. 106. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei n. 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;d) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei n. 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;d) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto-réu a:a) revisar a renda mensal do benefício previdenciário do autor (NB 088.281.080-4), observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, conforme critérios acima elencados;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10.Determino que o Instituto-réu apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Com base o disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a presente data.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996).Sentença não sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a idade do autor, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o Instituto-réu cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário do autor, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.Jundiaí, 11 de março de 2015.

**0003298-36.2014.403.6128 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78: Ante o lapso temporal desde o peticionamento pela parte autora e considerando-se a data informada de disponibilização pela autarquia, cumpra o autor, em 10 (dez) dias, o despacho de fls. 77 (cópia do procedimento administrativo).Intime(m)-se.

**0003453-39.2014.403.6128 - MARCOS MORAES PACHECO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 113/113 verso, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial.AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS

00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013).Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005840-27.2014.403.6128 - MANUEL GARCIA PEREIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 42/025.144.388-4, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0006966-15.2014.403.6128 - ANTONIO ZACHARIAS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 42/101.625.435-8, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0007966-50.2014.403.6128 - MARCOS ANTONIO PENITENTE(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL**

Decreto segredo de justiça, nos termos do art. 155, I do CPC, com relação aos documentos de fls. 106 (DVD contendo nove documentos), fornecidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Proceda a Secretaria a anotação no sistema informatizado desta Justiça Federal, em nível 4 (rotina MV-SJ).Manifeste-se a parte autora com relação à contestação de fls. 99/106, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009345-26.2014.403.6128 - JOSE PEDRO RAVELLI(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA E SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA E SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, implantando o benefício concedido ou comprovando seu cumprimento, conforme decisão de fls. 108/113, já transitada em julgado (fls. 116), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009350-48.2014.403.6128** - JOAO PAULETTI FILHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 147/168: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

**0011705-31.2014.403.6128** - VALMIR SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ação proposta por VALMIR SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 085.861.394-8), sob o fundamento de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajustes, do limite máximo do valor dos benefícios, decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Sustenta que seu benefício previdenciário, com DIB em 12/04/1989, quando dos reajustes no decorrer dos anos ficou limitado ao teto previdenciário, conforme artigo 33 da Lei n. 8.213/1991, pelo que requer a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, com o pagamento dos atrasados.Os documentos acostados às fls. 10/28 acompanharam a petição inicial.À fl. 31 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 34/50). Sustenta a ocorrência da decadência do direito à revisão e a improcedência do pedido. Informa que a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/1991 foi efetivada em junho de 1992, quando o benefício previdenciário concedido ao autor teria sido limitado ao teto previdenciário. Assevera não poder ignorar mencionado teto previdenciário, o que corresponderia à concessão de benefício previdenciário sem fonte de custeio. O autor não apresentou réplica.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, a que alude o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.Feitas estas observações, passo à análise do mérito.Com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional n. 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias n. 4.883/1998 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do Instituto-réu, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício previdenciário na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Quanto ao alcance do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.Lembro também que, para aqueles com aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício, mediante a observância do novo limitador do teto previdenciário.Deixo consignado que o Egrégio Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei n. 8.213/1991 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei n. 8.213/1991, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 desse mesmo diploma legal - cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC n. 20/1998 ou n. 41/2003 -, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.In casu, o autor aposentou-se com DIB em 12/04/1989, e renda mensal inicial de Cz\$ 697,78, inferior ao teto da data da DIB.Contudo, pelas regras de atualização, após a aplicação dos índices da Lei n. 8.213/1991, a renda mensal do benefício foi limitada ao teto quando da EC n. 20/1998 (fls. 17 e 24/28).Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei n. 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;d) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei n. 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;d) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. III -

**DISPOSITIVO**Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto-réu a:a) revisar a renda mensal do benefício previdenciário do autor (NB 085.861.394-8), observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, conforme critérios acima elencados;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10.Determino que o Instituto-réu apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Com base o disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a presente data.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996).Sentença não sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a idade do autor, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o Instituto-réu cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário do autor, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.Jundiaí, 05 de março de 2015.

**0012142-72.2014.403.6128 - JOSE CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo a emenda à inicial. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0017271-58.2014.403.6128** - EDINEY DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a ausência de lide, uma vez que não houve citação do INSS, não há que se falar em contrarrazões. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004792-67.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-82.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO BENEDITO CARNEOSSO X OSMAIR BASSO CARNEOSSO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia das fls. 65/68 dos autos para fins de citação do instituto-réu. Após, cite-se a autarquia nos termos do art. 730 do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008811-82.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANFEER-N INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

Em face do parcelamento simplificado do(s) débito(s) em cobro neste feito noticiado pela exequente (fls. 21), determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se e cumpra-se.

**0015465-85.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003601-50.2014.403.6128** - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Multieixo Implementos Rodoviários Ltda. (CNPJ n. 58.507.468/0014-71) em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, bem como as contribuições destinadas a entidades terceiras (FNDE; SESC; SENAC; INCRA; e SEBRAE), em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos; (ii) férias normais ou gozadas; (iii) adicional de férias ou terço constitucional de férias; (iv) afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; (v) salário maternidade; e (vi) adicional de horas extras e seus reflexos. Em apertada síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 46/64. Custas parcialmente recolhidas à fl. 64. Devidamente intimada (fls. 71/72), a impetrante se manifestou às fls. 73/251, e esclareceu que os mandamus indicados no termo de prevenção de fls. 65/68 haviam sido impetrados por pessoas jurídicas distintas. Identificou o ato impugnado, e a autoridade coatora como o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí /SP. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 253/255. As informações foram prestadas às fls. 268/274, 290/295, 323/333, 388/389, 390/391 e 393/423. Agravo de instrumento às fls. 372/387. É o breve relatório. Decido. Apesar da decisão de fls. 253vº, que afastou a possibilidade de prevenção, não comungo do mesmo entendimento e constato a existência de litispendência entre a presente demanda e a processada nos autos nº 0002676-26.2014.403.6105. Com efeito, o estatuto processual civil brasileiro contempla os institutos da conexão e da litispendência, com a finalidade evitar a edição de provimentos judiciais desarmônicos, estabelecendo a necessidade de reunião de feitos, no primeiro caso, ou de extinção sem resolução do mérito, na segunda hipótese. A litispendência consiste em um pressuposto processual negativo,

caracterizado pela existência de uma ação idêntica a outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso. Nessa medida, dispõe o art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC que há litispendência quando duas ações têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que corresponde à tríplice identidade mencionada pela doutrina. No caso em exame, a impetrante objetiva afastar da base de cálculo da contribuição social patronal os valores pagos a título de férias e do respectivo terço constitucional, dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença ou acidente, aviso prévio indenizado, horas extras e salário-maternidade, bem como a compensação das quantias recolhidas a esses títulos (fls. 02/45). Referido pleito é idêntico ao objeto do mandado de segurança nº 0002676-26.2014.403.6105, consoante verifico das cópias acostadas à fls. 120/163. A propósito, confirmam-se as precisas lições do E. Desembargador Federal Nelton dos Santos, em artigo publicado em obra coletiva, ao discorrer sobre o mandado de segurança impetrado por filial de empresa: a) matriz e filiais de uma mesma empresa não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só; b) a legitimidade ad causam é definida pela personalidade jurídica; o domicílio tributário é útil para a determinação da competência do juízo; c) independentemente da corrente doutrinária que se adote a respeito da legitimidade passiva para o mandado de segurança, é a pessoa de direito público que resta jurídica e patrimonialmente atingida pelos efeitos da coisa julgada; d) não é possível que uma única relação jurídica material, envolvendo determina empresa e União, receba ou possa receber tratamentos e soluções diversas em sede jurisdicional; e) a empresa deve impetrar o mandado de segurança no foro onde estiver sediada a autoridade coatora, observadas as regras de competência da Justiça Federal; se mais de uma autoridade estiver praticando o ato ilegal, a empresa deverá optar por quaisquer dos respectivos foros; f) havendo reprodução indevida de mandados de segurança, prosseguirá o processo onde tiver ocorrido a primeira notificação, por força do artigo 219 do CPC; os demais deverão ser extintos, em razão da litispendência; g) concedida ou denegada a segurança, a decisão liminar ou final atingirá a empresa como um todo (matriz e filiais) e, também, a União, devendo ser respeitada e cumprida por todos os seus agentes, mesmo que não tenham figurado na relação processual mandamental (O mandado de segurança impetrado por filial de empresa em Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança 51 anos depois, coord. Cassio Scarpinella Bueno e outros, São Paulo: RT, 2002, p. 667/668). No sentido exposto, trago à colação recente julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com voto condutor da lavra do E. Juiz Convocado Herbert de Bruyn Júnior, assim ementado: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS RECONHECIDA DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. CONTINÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.** 1 - Possibilidade do julgamento do presente mandamus, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. 3 - A matriz e a filial compõem a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, com vistas a facilitar a fiscalização pela autoridade fiscal, tratando-se as filiais, assim, de meras unidades descentralizadas, que não têm personalidade jurídica própria, mas apenas autonomia administrativa, possuindo a matriz legitimidade para demandar, em juízo, em nome de tais estabelecimentos da mesma empresa. Ilegitimidade ativa da filial que se reconhece de ofício. 4 - O mandado de segurança caracteriza-se como ação própria para impugnar-se ato de autoridade considerado ilegal. Nesse sentido, manifesta a utilidade do provimento jurisdicional almejado para o alcance da finalidade objetivada pela Impetrante, qual seja, o reconhecimento de seu direito à exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação das quantias recolhidas indevidamente a esses títulos. 5 - A litispendência constitui pressuposto processual negativo, caracterizado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso. 6 - O art. 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, adota para a caracterização da litispendência, a teoria da tríplice identidade das demandas, ou seja, que as ações em curso possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 7 - A finalidade do instituto, iluminado pelos princípios da economia processual e segurança jurídica, é evitar a possibilidade de julgamentos contraditórios e a instabilidade nas relações jurídicas. 8 - A continência, nos termos do disposto no art. 104, do estatuto processual civil, caracteriza-se quando duas ou mais ações reputam-se conexas, sempre que houver identidade de partes e de causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abranger o das outras. 9 - Desnecessidade de reunião de feitos (art. 105, do Código de Processo Civil), porque prevista na hipótese de continência propriamente dita, ou seja, quando há identidade entre apenas dois elementos da ação (partes e causa de pedir ou partes e pedido), o que aqui não ocorre, já que, naquilo em que convergem as três demandas, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, bem como pelo fato de que a referida tramitação em conjunto tem como finalidade evitar julgamentos não harmônicos, o que na hipótese não ocorrerá, tendo em vista que este mandamus, em relação ao período constantes dos anteriores mandados de segurança, está sendo declarado extinto, sem resolução do mérito. 9 - Ausência de identidade de pedidos, porquanto o objeto deste mandado de segurança tem maior abrangência, sendo certo que o formulado nas demandas impetradas anteriormente está contido nesta ação, pelo quê, entendo caracterizada a litispendência



parcial, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito (art. 267, V, do CPC).10 - Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.11 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)12 - O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.13 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.(TRF 3ª Região, AMS 340314, 6ª Turma, e-DJF3 28/06/2013, grifo nosso, maioria).Trata-se, portanto, de partes idênticas, mesma causa de pedir e iguais pedidos, de modo que resta evidente a existência de litispendência, impondo-se a extinção do presente, tendo em vista que a notificação da autoridade naquele outro feito ocorreu em 07 de abril de 2014, conforme se verifica do extrato de consulta processual.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).Custas a cargo da impetrante.P. R. I. C.Jundiaí, 10/03/2015.

**0003610-12.2014.403.6128** - ZURITECH COMERCIO DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 151/179) em face da sentença denegatória da segurança proferida às fls. 147/148.Sustenta a ora embargante que a ação teria perdido o objeto, visto que propôs ação anulatória perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.É o relatório. Passo a decidir.A sentença não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade.Apesar da propositura de ação anulatória 0004276-55.2014.403.6114, em 23/07/2014, tal informava não constava dos autos quando da prolação da sentença.De fato, sem ser informado da falta de interesse da parte em prosseguir com a ação mandamental, o Juízo não tem como sabê-lo, uma vez que a regra é que, proposta a ação, a parte mantenha o interesse nela até decisão final.Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.CJundiaí, 18 de março de 2015.

**0007733-53.2014.403.6128** - JESSICA MATAVELES(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA E SP327487 - ANDRE HENRIQUE PAULINO) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S.A.(SP206682 - EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO)

Vistos em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos por Banco do Brasil (fls. 190/191) em face da r. sentença judicial proferida às fls. 186/187 alegando a existência de omissão na decisão atacada tendo em vista que não analisou seu pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva ad causam. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Recebo os embargos de declaração de fls. 190/191, porque tempestivos.Passo ao exame do mérito da oposição.Efetivamente, a r. decisão judicial proferida às fls. 190/191 restou omissa quanto à questão da ilegitimidade passiva alegada pelo Banco do Brasil às fls. 74/99.No presente caso a impetrante pretende a concessão da segurança para que possa fazer a adesão ao PROUNI. Foi deferida liminar para que a adesão ao PROUNI junto à universidade fosse efetivada independente da apresentação de documento que comprove o cancelamento do FIES. De acordo com relatado pela impetrante, para que o agente financeiro faça tal cancelamento é necessária a expedição do termo de aditamento pelo FNDE. No entanto tal documento ainda não foi expedido e referida questão está sendo discutida nos autos do Mandado de Segurança nº 0005478-25.2014.403.6128 em tramite perante esta Vara.Conforme disposto no o manual do bolsista do Prouni, especificamente no item 12.1, no caso em que o estudante contemplado com bolsa de estudo integral do Prouni já possua contrato de financiamento do Fies, deverá solicitar junto ao agente financeiro o seu encerramento..Assim, para que o impetrante tenha seu direito liquido e certo garantido é preciso que todos os procedimentos necessários para sua inclusão no programa de bolsas do PROUNI sejam efetivados.Verifico que o agente financeiro realiza um dos procedimentos necessários para que seja possível a adesão do impetrante no PROUNI, o que justifica a sua inclusão no polo passivo do presente feito.Deste modo, afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam alegada pelo Banco do Brasil.Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 190/191, somente para suprir a omissão alegada pelas embargantes, passando a integrar a r. sentença judicial de fls. 153/161 os argumentos aqui explanados, mantendo-a, no mais, inalterada.Jundiaí, 10 de março de 2015.

**0012358-33.2014.403.6128** - MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI

Cuida-se de pedido de mandado de segurança preventivo impetrado por Max Bolt Indústria e Comércio de Metais S/A em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP; do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP; e do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais devidas à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a multa rescisória que futuramente recolherá em razão de futuras e eventuais demissões sem justa causa. Informa a impetrante, em apertada síntese, que as contribuições sociais supracitadas, previstas no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, e classificadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal como contribuições gerais sociais, já teriam cumpriram a finalidade para a qual foram instituídas - (...) a multa de 10% (...) foi instituída, num primeiro momento, unicamente para permitir ao Governo a formação de fundo para pagamento dos valores expurgados das contas do FGTS, em nome de empregados, gerados pelo Plano Verão (1º de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989) e Plano Collor I (abril de 1990), decorrentes de acordos firmados entre os trabalhadores a Caixa Econômica Federal nos termos da LC n. 110/01 (...) (fl. 12). Sustenta que, em razão do cumprimento dessa finalidade - que já foi reconhecido, inclusive, pelo próprio Governo Federal -, a permanência da arrecadação do adicional de 10% (dez por cento) sobre a dispensa sem justa causa desnaturaria a sua destinação específica e, em consequência, sua própria essência de contribuição geral social, caracterizando um verdadeiro confisco. Junta documentos às fls. 41/632, e recolhe parcialmente as custas judiciais devidas (fl. 42). Às fls. 636/637 a liminar foi indeferida. Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 640/686, cujo seguimento foi negado (fls. 689/689). Informações às fls. 696/697, 698/704 e 707/712. O MPF se absteve de pronunciamento sobre o mérito (fls. 714/715). É o breve relatório. Decido. No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tal questão encontra-se pacificada na jurisprudência, visto que a causa trata de matéria com impacto no FGTS, por ela administrado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. (...) 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. (...) - (TRF3 - Segunda Turma - Processo 20026000004384 - Apelação em Mandado de Segurança - 271053 - Relator Cotrim Guimarães - Julgado em 07/08/2007 - DJU 20/08/2009). PROCESSO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR N 110/01. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, deve figurar no pólo passivo da ação que discute as contribuições instituídas pelos arts. 1 e 2 da LC 110/01, uma vez que a decisão proferida terá reflexos sobre o Fundo pelo qual é responsável. Precedentes. (...). (TRF3 - Primeira Turma - Processo 200161000247588 Apelação em Mandado de Segurança - 248803 - Relatora Vesna Kolmar - 13/03/2007). No mérito, objetiva a impetrante ordem preventiva que determine às autoridades impetradas abster-se de praticar atos tendentes a compeli-la ao cumprimento da norma estampada no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, do Distrito Federal - cujo trânsito em julgado data de 25/09/2012, não declarou a inconstitucionalidade das contribuições sociais supracitadas, mas somente restringiu o alcance da Lei Complementar n. 110/2001. Reconhecendo-as como contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição Federal (natureza tributária), apenas estatuiu a necessidade de observância do princípio da anterioridade (artigo 150, inciso III, alínea b): não poderiam ser cobradas no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que as instituiu. A Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, entrou em vigor em 30/06/2001 e, como consequência, as contribuições sociais previstas em seu artigo 1º somente poderiam ser cobradas a partir de 01/01/2002. Assim, tem-se que o adicional de 10% (dez por cento) sobre a multa rescisória, oriunda da dispensa sem justa causa, não possui vigência temporária - ao contrário daquela contribuição social estatuída no artigo 2º da mesma Lei Complementar n. 110/2001. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 12 de março de 2015.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004541-83.2012.403.6128** - SEBASTIAO MAXIMILIANO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X SEBASTIAO MAXIMILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO MAXIMILIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com recálculo da renda mensal inicial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 177/178 informação de secretaria junta o comprovante do levantamento do depósito

judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 170). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 5 de março de 2015.

**0009250-64.2012.403.6128** - PEDRO ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por PEDRO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Os autos vieram redistribuídos da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí e às fls. 173 foi expedido alvará em nome do exequente e/ou de seu patrono, para levantamento dos valores depositados por meio de ofício requisitório (fls. 164).

Expedido mandado para intimação do exequente do alvará emitido e para dar andamento ao feito, a diligência restou negativa (certidão do oficial de justiça informando paradeiro desconhecido). Em que pese o poder geral de cautela do magistrado no gerenciamento dos recursos públicos, ante a escorregia liquidação dos valores apurados em sede de execução, de rigor a extinção do feito. Ademais, não há notícia nos autos de revogação dos poderes conferidos ao patrono pelo exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 5 de março de 2015.

**0002624-92.2013.403.6128** - MARIA JOSE LONGATO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE LONGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 217/228, uma vez que se trata de embargos à execução, encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Após, aguarde-se o julgamento daqueles autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006722-23.2013.403.6128** - MAURILIO MARTINS DOS SANTOS(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 332/343, uma vez que se trata de embargos à execução, encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Após, aguarde-se o julgamento daqueles autos. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022756-80.2001.403.6100 (2001.61.00.022756-5)** - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA

Oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí, para que, em regularização da nota de devolução prenotada sob o nº 297.407, juntada às fls. 601/602 dos autos, proceda ao registro da penhora do imóvel com a anexação dos documentos faltantes. Instrua-se o referido ofício com cópias autenticadas das fls. 486/490, 590/599, 601/602, 638/639 e deste despacho. Informado nos autos o registro da penhora, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes da juntada dos documentos de fls. 644/649 nos termos do despacho de fls. 640. Jundiaí, 09 de setembro de 2014. Vistos. Publique-se o despacho de fls. 640. Fls. 673/676: Diante do lapso temporal desde a realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 489), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(ns). O Sr. Oficial de Justiça fica autorizado ao ingresso em domicílio em caso de resistência conforme preceitua o art. 5º, XI, da CF/88 e realização de diligências em quaisquer dias com fulcro no art. 172, parágrafo 2º do CPC, devendo certificar se a executada encontra-se em funcionamento no local e as atividades desenvolvidas que demonstrem estarem em atividade. Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para designação das datas de leilão. Cumpra-se.

Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 640: Oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí, para que, em regularização da nota de devolução prenotada sob o nº 297.407, juntada às fls. 601/602 dos autos, proceda ao registro da penhora do imóvel com a anexação dos documentos faltantes. Instrua-se o referido ofício com cópias autenticadas das fls. 486/490, 590/599, 601/602,

638/639 e deste despacho. Informado nos autos o registro da penhora, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes da juntada dos documentos de fls. 644/649 nos termos do despacho de fls. 640. Jundiaí, 09 de setembro de 2014.

**0002319-74.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-89.2014.403.6128) ADRIANA GAI JONA (SP034791 - MAURICIO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ADRIANA GAI JONA X UNIAO FEDERAL (SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

1. Inicialmente, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante na respeitável sentença judicial proferida às fls. 80/83 e mantida a nível de recurso às fls. 118/119, proceda a secretaria à alteração de sua classe processual, fazendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229), nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010. 2. A secretaria traslade-se cópia da sentença (fls. 80/83), do v. acórdão (fls. 108/119) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 122), para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Logo após, desapensem-se destes os autos do executivo fiscal nº 0002318-89.2014.403.6128, viabilizando seu regular prosseguimento. 4. Intime-se o embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. 5. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. 6. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Cumpra-se e intime-se.

## **Expediente Nº 949**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009119-21.2014.403.6128** - WCA RECURSOS HUMANOS LTDA (SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WCA Recursos Humanos Ltda. em face da Procuradora da Fazenda Nacional em Jundiaí / SP e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí / SP, objetivando a sua reinclusão no regime de parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/2000 (Programa de Recuperação Fiscal - REFIS) - Portaria de Exclusão JUN/DRF n. 70, de 06 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 09/09/2013. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que desde a sua adesão, recolhe prestações mensais em conformidade com as regras do respectivo programa de parcelamento, não existindo qualquer inadimplência de sua parte. Salieta que a fundamentação legal utilizada pelos impetrantes para a prática do ato de exclusão - as parcelas por ela adimplidas teriam valor irrisório, não sendo idôneas para a liquidação da dívida - não se encontra enquadrada dentre as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei n. 9.964/2000. A liminar foi indeferida às fls. 294/296. Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 300/321), cujo seguimento foi negado (fls. 251/254 - equivocadamente encartado após o encerramento do 1º volume). Informações às fls. 327/338 e 341/353. O MPF se absteve de manifestar sobre o mérito da ação (fls. 355/356). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, desentranhe-se a decisão do agravo de instrumento encartada após o encerramento do 1º volume, juntando-a após essa sentença. A Lei n. 9.964, de 10 de abril de 2000, deixou claro e expresso o seu objetivo, que era de instituir um programa de recuperação fiscal para o pagamento parcelado dos débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que restou consignado no caput de seu artigo 1º. Ou seja, a lei não teve por escopo criar nenhuma isenção ou mesmo moratória, para as quais inclusive deveria haver autorização expressa nesse sentido, conforme determinam os artigos 153 e 176 do Código Tributário Nacional. Ademais, além das regras sobre isenção e moratória, também a legislação que disponha sobre suspensão deve ser interpretada literalmente, a teor do artigo 111 daquele mesmo diploma legal. Assim, a lei que institui parcelamento está sujeita à interpretação literal, haja vista que parcelamento é uma das hipóteses de suspensão do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional). Interpretação literal não significa interpretação sem lógica, mas o afastamento da analogia ou interpretação ampliada. In casu, a interpretação adotada pela impetrante transmuda a natureza do parcelamento para moratória, ou isenção quase total, haja vista que nos casos iguais ou assemelhados ao seu - em que a empresa com débito vultoso deixa de faturar, por vezes inclusive esvaziando a empresa e transferindo suas atividades para outra - jamais haverá pagamento do parcelamento. Nessas hipóteses, a regra prevista no 4º do artigo 2º da Lei n. 9.964/2000 não pode ser interpretada

como sendo um direito subjetivo do contribuinte a permanecer efetuando pagamento irrisório, mas apenas regra de fixação do valor mínimo da parcela admitida para o parcelamento. Assim, não pode a contribuinte se beneficiar da literalidade de parte de dispositivo legal, quando o caput do próprio artigo 1º deixa claro que a finalidade da legislação era e ainda é o pagamento do débito de forma parcelada, destinado a promover a regularização de créditos da União. Nesse sentido, as duas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça já proclamaram a regularidade do ato da administração que extingue o parcelamento quando o contribuinte pretende manter o pagamento em valores irrisórios. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. É necessário, para fins de admissão do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, a especificação do artigo infringido. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida. 4. Agravo regimental não provido. (grifos não originais) (EDARESP 277519, 1ª T, STJ, de 21/03/13, Rel. Min. Arnaldo Esteves) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. (grifos não originais) (STJ, REsp - Recurso Especial 1447131, 201400781631, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado aos 20/05/2014, e publicado no DJE em 26/05/2014). Estando a impetrante na situação apontada, efetuando pagamento irrisório, com desvirtuamento da finalidade do parcelamento, já que nada amortiza e tem seu saldo devedor aumentado mensalmente, resta configurada sua inadimplência para efeitos de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 10 de março de 2015.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 815**

**EMBARGOS A ARREMATAÇÃO**

**0002279-05.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-20.2013.403.6136) MARCI A GUELFY ALVES & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro (fl. 53, 58), dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0000665-62.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-77.2013.403.6136) AMERICA ROLAMENTOS IMPORTAÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por América Rolamentos Importação Comércio e Indústria Ltda, qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, visando diminuir o valor da cobrança executiva. Salienta a embargante, em apertada síntese, que inexistente o título executivo, já que inexigível o tributo nele cobrado e, caso assim não seja entendido, que, ao menos, haja redução no valor do débito, pois o crédito tributário de R\$ 8.339,38 UFIRs não corresponde ao valor executado de R\$ 8.785,47, configurada, pois, um excesso de execução. Junta, com a inicial, documentos considerados de interesse. Despachada a petição inicial, à folha 09, a embargante foi intimada a viabilizar a formalização da penhora, requisito legal este reputado necessário ao oferecimento de embargos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso I, do CPC, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Explico. Vejo às folhas 16/20, cópia de decisão em agravo de instrumento, interposto pela Fazenda Nacional, em face de decisão proferida nos autos da execução fiscal, que indeferiu o registro de penhora do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a qual negou provimento ao recurso e entendeu necessária correção da situação do imóvel junto ao C.R.I., para eventual intento da agravante. Pois bem, considerando que a decisão proferida no agravo de instrumento manteve o indeferimento do registro de penhora do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e que a embargante ficou-se inerte, depreende-se que não houve regularização da penhora. Nesse sentido, os embargos não poderiam ter sido oferecidos antes de garantida, por penhora (ou outra modalidade prevista na legislação aplicável), a execução fiscal embargada. Desta forma, é caso de rejeição liminar (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1286245, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1, 9.8.2012: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REJEIÇÃO LIMINAR - OPOSTOS SEM GARANTIA DO JUÍZO - RECURSO DE APELAÇÃO - PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 16 DA LEF EM CONTRAPOSIÇÃO AO ART. 736 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.382/2006 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - O direito do executado, de impugnar o crédito exequendo, ao argumento de nulidade da execução, não afasta a obrigatoriedade de se garantir previamente o juízo, nos moldes perpetrados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. 2 - Prevalência deste artigo sobre o disposto no artigo 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006 - que permite a oposição de embargos independente de penhora, ante o princípio da especialidade das normas, no caso de aparente conflito, uma vez que a norma processual possui caráter genérico em contraposição à Lei dos Executivos Fiscais. Precedente C. STJ e desta Corte. 3 - Negado provimento ao recurso de apelação do embargante. - grifei). Dispositivo. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Sem honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). PRI. Catanduva, 13 de março de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002011-48.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-63.2013.403.6136) MARTINHO LUIZ CANOZO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO

**CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSS/FAZENDA**

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos sem que o Juízo estivesse devidamente garantido. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no mesmo prazo assinalado acima, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, o que inclui cópia da inicial e documentos relativos à formalização da penhora, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0004241-63.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-78.2013.403.6136) ADRIANA CENTURION BRAGA(SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL**

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, tendo em vista a necessidade de verificar a regularidade da garantia do débito. Diante disso, proceda a secretaria a certificação acerca da regularidade da penhora (fl. 41). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004800-20.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-35.2013.403.6136) SEBASTIAO HENRIQUE FOCARI X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Sebastião Henrique Focari, qualificado nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a União Federal (Fazenda Nacional), visando afastar a cobrança executiva. Salieta o embargante, em apertada síntese, que, a execução fiscal não merece prosperar, pois suas declarações de imposto de renda pessoa física foram efetuadas por profissional em contabilidade e não teve ciência, à época, que os seus rendimentos foram informados em valor bem acima do real, o que acarretou o débito com fisco, o qual protocolizou pedido de revisão junto à Receita Federal, para afastar sua exigibilidade. Junta, com a inicial, documentos considerados de interesse. Redistribuídos nesta Vara Federal, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - ... Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Da análise dos autos do processo da execução fiscal n.º 0004799-35.2013.403.6136, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa, objeto de discussão nos embargos, vejo que processada em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 27, a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. Assim, com a informação passada pela Fazenda Nacional, às fls. 27/28, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, naqueles autos, a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual foi extinto sem resolução de mérito. Se assim é, embora existente, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, interesse processual, veio a ser tornar insubsistente durante o seu curso, levando, desta forma, à extinção do processo sem resolução de mérito Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, de ofício, sem resolução de mérito, o presente processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia para a execução fiscal n.º 0004799-35.2013.403.6136.. PRI. Catanduva, 12 de março de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0005201-19.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005200-34.2013.403.6136) CURTIDORA CATANDUVA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 494 - MARDEN MATTOS BRAGA)**

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006320-15.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006319-**

30.2013.403.6136) CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, visando afastar a cobrança executiva. Salienta a embargante, em apertada síntese, que a certidão de dívida ativa (CDA) não preenche os requisitos legais, vez que não há indicação do fundamento legal ou contratual da dívida, portanto, inexistente presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Junta, com a inicial, documentos considerados de interesse. Redistribuídos nesta Vara Federal, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - ... Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Da análise dos autos da Execução Fiscal nº 0006319-30.2013.403.6136, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa, objeto dos presentes embargos, vejo que processada em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 28, a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. Assim, com a informação passada Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, às fls. 31/32, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, naqueles autos, a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual foi extinto sem resolução de mérito. Saliente-se que, nos autos da execução fiscal, diante da substituição da penhora por depósito judicial, houve expedição de ofício ao Banco do Brasil, de Catanduva, para que procedesse à liberação do depósito judicial, para levantamento total do valor atualizado pela executada. Se assim é, embora existente, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, interesse processual, veio a ser tornar insubsistente durante o seu curso, levando, desta forma, à extinção do processo sem resolução de mérito Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, de ofício, sem resolução de mérito, o presente processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia para a execução fiscal nº 0006319-30.2013.403.6136. PRI. Catanduva, 13 de março de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0007029-50.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007028-65.2013.403.6136) MARIA SHIRLEI HONORATO(SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Maria Shirlei Honorato, qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, visando diminuir o valor da cobrança executiva. Salienta a embargante, em apertada síntese, que não questiona a existência do débito, mas enfrenta dificuldades financeiras, razão pela qual apresenta proposta de parcelamento do débito em 12 parcelas de R\$ 68,84 (sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). Junta, com a inicial, documentos considerados de interesse. Despachada a petição inicial, à folha 08, a embargante foi intimada a viabilizar a formalização da penhora, requisito legal este reputado necessário ao oferecimento de embargos. Em manifestação de folha 10, a embargante informa que não possui bens a serem dados em garantia. No ponto, requer que a petição seja recebida como pedido de parcelamento ou caso assim não se entenda, como exceção de pré-executividade. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso I, do CPC, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Explico. Considerando que os embargos não poderiam ter sido oferecidos antes de garantida, por penhora (ou outra modalidade prevista na legislação aplicável), a execução fiscal embargada e a informação da própria embargante, à folha 10, de que não possui bens a serem dados em garantia, entendo que não é o caso de oposição de embargos. Desta forma, é caso de rejeição liminar (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1286245, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1, 9.8.2012: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REJEIÇÃO LIMINAR - OPOSTOS SEM GARANTIA DO JUÍZO - RECURSO DE APELAÇÃO - PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 16 DA LEF EM CONTRAPOSIÇÃO AO ART. 736 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.382/2006 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - O direito do executado, de impugnar o crédito exequendo, ao argumento de nulidade da execução, não afasta a obrigatoriedade de se garantir previamente o juízo, nos moldes perpetrados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. 2 - Prevalência deste artigo sobre o disposto no artigo 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006 - que permite a oposição de embargos independente de penhora, ante o princípio da especialidade das normas, no caso de aparente conflito, uma vez que a norma processual possui caráter genérico em contraposição à Lei dos Executivos Fiscais. Precedente C. STJ e desta Corte. 3 - Negado provimento ao recurso de apelação do embargante. - grifei). Por fim, deixo de acolher o requerimento da embargante de recebimento da inicial dos embargos como mera petição de pedido de parcelamento ou, ainda, como exceção de pré-executividade, à medida que nos dois casos a embargante deveria peticionar nos autos principais, ou seja, na execução fiscal, objeto dos presentes embargos. Dispositivo.



Posto isto, rejeito liminarmente os embargos. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Sem honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). PRI. Catanduva, 18 de março de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0008150-16.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008149-31.2013.403.6136) HIDEO NAKAO(SP021455 - JARBAS MIGUEL TORTORELLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias integrais das peças processuais necessárias a instrução dos presentes embargos, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, devendo juntar cópia do auto de penhora referente a execução fiscal, comprovando assim a garantia do Juízo. Transcorrido o prazo estipulado sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0000028-77.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006357-42.2013.403.6136) ATIVA PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 334/335 e deste despacho para os autos da execução fiscal n. 006357-42.2013.403.6136. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (v. folhas 337/346) no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 529, inciso V, do CPC. Apresente o embargado contrarrazões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 13 de março de 2015.

**0000534-53.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-68.2014.403.6136) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CATANDUVA(SP200713 - RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, o que inclui cópia da inicial e demais documentos, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0001373-78.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-93.2014.403.6136) NEDER ABDO & CIA LTDA(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. Embargante: NEDER ABDO & CIA LTDA Embargado: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EMBARGADO. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001375-48.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-63.2014.403.6136) JOSE ROBERTO SALATINO(SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001383-25.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-40.2014.403.6136) CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000031-95.2015.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-13.2015.403.6136) INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP148110 - IZNER HANNA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000184-31.2015.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-46.2015.403.6136) COMERCIAL DE COUROS CATANDUVA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X HELIO GARGALAKI LOPES(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000187-83.2015.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-98.2015.403.6136) FREY & STUCHI LTDA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000170-18.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-63.2013.403.6136) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Diante do trânsito em julgado da v. sentença/acordão retro, traslade-se caso necessário cópia da referida decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, abra-se vista às partes. Em nada sendo requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o arquivamento no Sistema Processual com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0008186-58.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002918-23.2013.403.6136) ANTONIO BENEDITO PERES(SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA) X APARECIDA FLORDELICE MONTEIRO PERES(SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tendo em vista a existência de outras execuções fiscais relativas ao mesmo executado tramitando neste Juízo, visando à economia de recursos e à efetividade processual, promova a Secretaria os procedimentos internos necessários ao apensamento do presente feito às outras execuções existentes neste Juízo. Providencie o embargante ao recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos referente à apelação de fls.63/76. Após, retornem os autos concluso para análise da admissibilidade do recurso interposto. Intime-se.

**0008233-32.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-

60.2013.403.6136) CONSTRUTORA MORESCHI LTDA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Deixo, por ora, de prosseguir nos termos do despacho de fl. 106, em razão da necessidade de regularização dos autos. Diante disso, regularize a Embargante o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei n.º 9.289/96, Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE n.º 64/2005) e Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, na agência da Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Recolhimento da União-GRU (Unidade Gestora UG: 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18.710-0 Custas Judiciais 1ª Instância). Por fim, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de terceiro, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessária, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0008237-69.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-57.2013.403.6136) ROSANA GREGORIO(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco n.º 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. EMBARGANTE: ROSANA

GREGÓRIO EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Após compulsar os autos, verifiquei que o embargante opôs embargos declaratórios de fls. 253/259 em face da sentença de fls. 208/213 proferida pelo Juízo Originário nos autos do processo apenso n. 0008236-84.2013.403.6136 - originariamente ordem n. 5422/11 (cópias nestes autos às fls. 245/250), aduzindo omissão do Juízo em relação à alegação de que o imóvel, matriculado sob o n. 1.143, do 1º O.R.I. de Catanduva, objeto dos presentes embargos, seria bem de família. Em razão disso, expediu-se mandado para constatação do referido imóvel (fls. 264/264v). Em razão do tempo transcorrido desde a constatação do imóvel descrito acima, deixo, por ora, de analisar os embargos declaratórios de fls. 253/259, a fim de aguardar o cumprimento do mandado de constatação do imóvel a ser expedido nos autos apensos n. 0008236-84.2013.403.6136. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000085-61.2015.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-38.2013.403.6136) MARIA CRISTINA PRADO LUENGO(SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco n.º 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: EMBARGOS DE

TERCEIRO EMBARGANTE: MARIA CRISTINA PRADO LUENGO - CPF: 131.572.038-86 EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL DESPACHO INTIMAÇÃO / CITAÇÃO Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de terceiro, bem como a redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, o que inclui cópia da inicial, das Certidões de Dívida Ativa e da Penhora, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Após a regularização do feito, proceda a Secretaria à CITAÇÃO da embargada. Cumpra-se. Intime-se.

**0000182-61.2015.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-76.2015.403.6136) EDINELSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001153-17.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WANDERLEY LOPES & CIA LTDA X WANDERLEY LOPES(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA E SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP241012 -

CAROLINA BOSSO TOPODJIAN)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de WANDERLEY LOPES & CIA LTDA E OUTRO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 288), visto que a arrematação do bem imóvel, matrícula n. 27.038, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, penhorado nestes autos (fl. 72), arrematado em leilão Judicial, realizado no Serviço Anexo Fiscal de Catanduva, conforme auto de arrematação à fl. 138, garantiu o pagamento do presente débito e gerou saldo remanescente. Em despacho de fl. 275, foi determinado o levantamento da penhora do imóvel retro. Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, considerando a existência de outras execuções fiscais relativas aos mesmos executados tramitando neste Juízo, determino à Secretaria que expeça certidão, especificando os processos, fase processual e valor atualizado das respectivas dívidas. Após, retornem os autos conclusos para deliberações acerca do destino do saldo remanescente da arrematação do imóvel, tendo em vista petição dos executados de restituição do saldo remanescente (fl. 167), petição de habilitação de crédito da Caixa Econômica Federal (fls. 188/190 e 224/226 e existência de penhora no rosto dos autos referente à execução fiscal nº 0002557-06.2013.403.6136 (fl. 297). P.R.I.C. Catanduva, 13 de março de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0001910-11.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA (SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI E SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Certifique-se nos autos o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 149. Após, aguarde-se a quitação dos honorários de sucumbência nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0001911-93.2013.403.6136, para levantamento da penhora de fl. 63. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004561-16.2013.403.6136** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO GUERRA (SP115435 - SERGIO ALVES E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)

Vistos, etc. Folhas 61/68: o executado Luís Antônio Guerra, se insurge, por meio de exceção de pré-executividade, alegando, basicamente, a remissão da dívida e o decurso do prazo para a cobrança do crédito. Ouvida a respeito, a exequente, pelos fundamentos, sustentou tese contrária e juntou documentos (fls. 84/129). Como se sabe, a exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado sempre que houver matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, e/ou quando se mostre absolutamente clara a nulidade formal do título. Em ambos os casos, independentemente de dilação probatória. É o caso dos autos. Inicialmente, quanto ao pedido de remissão da dívida, entendo ser o caso de rejeitar, de plano, a pretensão veiculada. De fato, o artigo 14, da Lei n.º 11.941/2009 prevê que ficarão remitados os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, que, em 31 de dezembro de 2007, estivessem vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, naquela data, fosse igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No caso concreto, vejo através do processo administrativo de fls. 88/129, que o débito inscrito em dívida ativa pelo INSS refere-se ao recebimento indevido pelo executado de benefício previdenciário de titularidade de sua mãe, após o seu óbito (v. certidão de fl. 124), ocorrido em 31 de agosto de 1999 até 31 de janeiro de 2001. Contudo, a remissão de que trata o art. 14 da Lei n. 11.941/2009 não se aplica à dívida em apreço, vez que não possui natureza tributária. Ainda que assim não fosse, mesmo em caso de débito tributário, ao juiz não é permitido reconhecer de ofício a remissão. Nesse sentido é a decisão no Recurso Especial n.º 1207095 (201001252346), da 2ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, datada de 18.11.2010 (publicada em 10.12.2010), cujo relator foi o Ministro HERMAN BENJAMIN : TRIBUTÁRIO. LEI 11.941/09. REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO, E NÃO POR DÉBITO ISOLADO. 1. A Lei 11.941/2008 remite os débitos com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais. 2. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14. 3. Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que impediriam o contribuinte de gozar do benefício. 4. Recurso Especial provido.. Quanto à prescrição aventada pelo executado, entendo assistir razão à exequente, quanto à inoccorrência de prescrição. Trata-se de controvérsia bastante singela, que dispensa maiores considerações. No caso, vejo que a dívida ativa inscrita em 30 de maio de 2003, corresponde ao lapso de 31 de agosto de 1999 até 31 de janeiro de 2001, período que abarca o recebimento indevido de benefício previdenciário de titularidade de sua mãe, após o seu óbito. Como já mencionado, o débito

não possui natureza tributária, não estando, portanto, sujeito às disposições do CTN. Por outro lado, vigia à época da ocorrência dos fatos, o Código Civil de 1916, o qual previa em seu art. 177, prazo prescricional de dez anos. Dessa forma, ainda que se considere o transcurso de prazo entre a ocorrência do fato gerador do débito executivo (31 de agosto de 1999 a 31 de janeiro de 2001), como alegado pelo executado e a data da constituição do crédito (30 de maio de 2003), e destas até o ajuizamento da ação (15 de fevereiro de 2006), não houve o decurso do prazo previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, é o caso de rejeitar a exceção de pré-executividade. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, rejeito a exceção de pré-executividade de folhas 61/68. Por fim, defiro o pedido de concessão ao executado dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei n.º 1.060/50. (fl. 68) Intimem-se. Catanduva, 20 de março de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002055-67.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-82.2013.403.6136) GUEBARA & BORGONOVİ CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA (SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES E SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES E SP226960 - GUSTAVO ZIVIANI MARTINS) X FAZENDA NACIONAL X GUEBARA & BORGONOVİ CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 206). Intime-se o embargante, ora exequente, para que se manifeste a respeito dos embargos opostos pela Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fl. 79. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 823**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001054-47.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-32.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente, nos autos do processo piloto 0001055-32.2013.403.6136 requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 906/906v). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 20 de março de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0001055-32.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS E SP258237 - MARINA MIRANDA BELOTTI E SP258191 - LEANDRA APARECIDA FERNANDES E SP123562 - EVANDRO KIHATI NAKASONE E SP309614 - CAROLINA CASTRO ANDRADE E SP317506 - DIEGO GIL MENIS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 906/906v). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 132/134, bem como em relação a penhora do imóvel

matriculado sob o n. 35.263, conforme despacho de fls. 828/829, tendo sido o registro da penhora certificado nas fls. 836. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS, RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, DIRETAMENTE AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Proceda-se também ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) veículo(s) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 133v e 205. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, À CIRETRAN - CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO COMPETENTE. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 20 de março de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0001057-02.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-32.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente, nos autos do processo piloto 0001055-32.2013.403.6136, requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 906/906v). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 20 de março de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0001108-13.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-32.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente, nos autos do processo piloto 0001055-32.2013.403.6136, requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 906 e 906v). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 20 de março de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0001109-95.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-32.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA) Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente, nos autos do processo piloto 0001055-32.2013.403.6136, requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 906/906v). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 20 de março de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0001110-80.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-32.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E

SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente, nos autos do processo piloto 0001055-32.2013.403.6136 requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 906/906v). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 20 de março de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 734**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000341-19.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-19.2013.403.6131) JAYME DA SILVA CALCADOS LTDA (SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)  
Embargantes: JAYME DA SILVA CALÇADOS LTDA Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos opostos à execução fiscal nº 00045231920134036131 alegando, em linhas gerais, a inexigibilidade da multa moratória e que os juros de mora devem ser computados até a data da quebra da embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, ante a falta de comprovação da situação financeira da embargante, indefiro o pedido de Assistência Judiciária, restando consignado que o fato da empresa se encontrar em processo de falência, por si só, não dá ensejo à concessão do benefício. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA PRECARIÉDADA FINANCEIRA. NECESSIDADE. 1. A pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que à pessoa jurídica é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira - mesmo se em regime de liquidação extrajudicial ou falência -, não havendo falar em presunção de miserabilidade. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201402148644, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 14/11/2014 ..DTPB:.) No mérito, os embargos aqui aviados ensejam rejeição, pois intempestivos. Observa-se dos autos da execução aqui apensa, que a ora embargante foi intimada para oferecimento de embargos à execução aos 17/10/2006 (fls. 51/52), nos termos do que dispõe o art. 16, III da Lei nº 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Não oferecidos embargos à época (fls. 53), a execução prosseguiu com a posterior notícia da decretação de falência da empresa (fls. 120/121). Redistribuídos os autos da execução a este Juízo Federal, devido à cessação da competência delegada da Justiça Estadual, foi reiterado o pedido de penhora no rosto dos autos da falência (0009366-60.1999.8.26.0079 - 2ª Vara Cível de Botucatu), a qual foi concretizada às fls. 224 do apenso. Como sabido a determinação de reforço de penhora em execução não reabre o prazo para embargos, nem tampouco a penhora no rosto dos autos, após a decretação da falência, tem o condão de reabrir tal prazo, é o que se depreende de iterativa e pacífica jurisprudência dos Tribunais pátrios. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PENHORA QUE É FEITA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. REABERTURA DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O prazo para a oferecimento de embargos à execução fiscal é, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, de trinta (30) dias e começa a fluir no dia da intimação da primeira penhora efetivada. 2. Se, em razão da decretação da falência e a pedido da própria massa falida, a

penhora deixa de recair sobre o imóvel antes constricto e é feita no rosto dos autos da falência, não há reabertura do prazo para o oferecimento de embargos, pois ele é contado da primeira penhora e, a substituição, o reforço ou a ampliação desta não está previsto em lei como causa de reabertura daquele prazo. Precedentes 3 . As conseqüências da falência -sobre o crédito tributário impossibilidade de cobrança da multa e pagamento dos juros condicionado às possibilidades da massa - podem ser pleiteadas nos próprios autos de execução, por simples petição. Precedentes.(TJ-PR, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 08/03/2005, 1ª Câmara Cível)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. 30 DIAS. INTIMAÇÃO DA PENHORA. INTEMPESTIVIDADE. MASSA FALIDA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo para oposição de embargos à execução fiscal deve obedecer ao disposto no art. 16, III, da Lei 6.830/1980 (LEF) - o prazo para a apresentação dos embargos é de 30 dias contados da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado cumprido (precedente: Recurso Repetitivo no REsp 1112416/MG, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/09/2009). 2. Superveniente decretação de falência da devedora não tem o condão de reabrir o prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 73557620024019199, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:22/01/2010 PAGINA:344.) Desta forma, repisando-se, o prazo para oposição de embargos começou a fluir da intimação realizada aos 17/10/2006 e não do penhora no rosto dos autos, tendo a empresa embargante oposto os presentes embargos somente em 10/03/2015 (fls. 02 destes). Intempestivos, portanto, nos termos do citado art. 16 da Lei 6.830/80.DISPOSITIVO Do exposto, por intempestividade, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 739, I, c/c o art. 267, I e XI, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do que prescreve o art. 1º do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo n. 00045231920134036131). Com o trânsito, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades e certificações apropriadas. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003140-06.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-21.2013.403.6131) CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) Vistos.Fls. 87: defiro. Remetam-se estes autos e a execução fiscal nº 00031392120134036131 em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0003326-29.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-44.2013.403.6131) ADILSON MARQUES(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA E SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) Vistos, em sentença.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, fundamentados em irregularidade da penhora dos bens do embargante e na decadência/prescrição do crédito fiscal e nulidade da certidão de dívida ativa. Junta documentos às fls. 16/47. Embargos recebidos às fls. 48. Às fls. 49/523, a exequente reconhece de prescrição em relação aos débitos em questão, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80, requerendo que não seja condenada nos honorários sucumbenciais. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido.É necessário que se tenha bem presente o escopo dessa ação de embargos: pretendem os embargantes se reconheça a inexigibilidade do título executivo extrajudicial aqui mencionado em função de prescrição e decadência do crédito fiscal. O fato alegado na inicial dos embargos restou reconhecido pela embargada, às fls. 49, ao consignar expressamente: Com efeito, o reconhecimento da prescrição deu-se em decorrência do quanto estabelecido na Súmula Vinculante nº 08., do E. STF , a qual impediu a aplicação da tese dos 5+5, anteriormente amplamente reconhecida pelos Tribunais Pátrios. Embora se tenha reconhecido a ocorrência da prescrição dos débitos em questão, a condenação em honorários não se justifica, tendo em vista o princípio da causalidade. Ocorrendo a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido inicial, a projetar a extinção do feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, II do CPC. Por esta razão, de ser acolhida, na sua integralidade a pretensão inicial, devendo ser desconstituída a penhora aqui realizada, extinta a execução. Operou-se o reconhecimento jurídico do pedido inicial.Não há que se falar em ausência de condenação em verbas sucumbenciais, pois tendo em vista o princípio da causalidade, já que foi a conduta da Embargada que gerou o ajuizamento dos presentes embargos, cabível a sua condenação em sucumbência. A disposição do art. 26 da LEF se refere, exclusivamente, a condenação em honorários no âmbito da execução exclusivamente.Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, II do CPC. Nessa conformidade, declaro extinta a execução fiscal nº 0003325-44.2013.403.6131, na forma do art. 156, V do CTN, c.c. art. 795 do CPC.Arcará a embargada, vencida, com as custas do processo e os honorários advocatícios, que estipulo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Determino, por igual, o levantamento da penhora realizada na execução às fls. 232/233 dos autos em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso (proc. 0003325-44.2013.403.6131) . Com o trânsito, arquivem-se os autos.P.R.I.C.



**0003657-11.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-26.2013.403.6131) PAVIMENTADORA E TERRAPLENAGEM BIASOTTO LTDA X BENEDITO ZANDONA BIASOTTO FILHO X BENEDICTO ZANDONA BIASOTTO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.Cumpra-se decisão de fls. 107. Intime-se a parte embargante a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

**0000342-04.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004532-78.2013.403.6131) TEMA ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X PAULO JOSE FRANCISCO DE MACEDO X MARIANGELA NUNES DE MACEDO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Embargantes: TEMA ARTEFATOS DA METAIS LTDA LTDA - MASSA FALIDA Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos opostos à execução fiscal nº 00045327820134036131 alegando, em linhas gerais, a inexigibilidade da multa moratória e que os juros de mora devem ser computados até a data da quebra da embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, ante a falta de comprovação da situação financeira da embargante, indefiro o pedido de Assistência Judiciária, restando consignado que o fato da empresa se encontrar em processo de falência, por si só, não dá ensejo à concessão do benefício. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA PRECARIIDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE. 1. A pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que à pessoa jurídica é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira - mesmo se em regime de liquidação extrajudicial ou falência -, não havendo falar em presunção de miserabilidade. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201402148644, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/11/2014 .DTPB:.)No mérito, os embargos aqui aviados ensejam rejeição, pois intempestivos. Observa-se dos autos da execução aqui apenas, que a ora embargante foi intimada para oferecimento de embargos à execução aos 22/05/2000 (fls. 36/38), nos termos do que dispõe o art. 16, III da Lei nº 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Não oferecidos embargos à época, a execução prosseguiu com a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda (fls. 51/52) e posterior notícia da decretação de falência da empresa (fls. 71/72).Redistribuídos os autos da execução a este Juízo Federal, devido à cessação da competência delegada da Justiça Estadual, foi reiterado o pedido de penhora no rosto dos autos da falência (00118800-22.1999.8.26.0079 - 2ª Vara Cível de Botucatu), a qual foi concretizada às fls. 223 do apenso. Como sabido a determinação de reforço de penhora em execução não reabre prazo para embargos, nem tampouco a penhora no rosto dos autos, após a decretação da falência, tem o condão de reabrir tal prazo, é o que se depreende de iterativa e pacífica jurisprudência dos Tribunais pátrios. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PENHORA QUE É FEITA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. REABERTURA DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O prazo para a oferecimento de embargos à execução fiscal é, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, de trinta (30) dias e começa a fluir no dia da intimação da primeira penhora efetivada. 2. Se, em razão da decretação da falência e a pedido da própria massa falida, a penhora deixa de recair sobre o imóvel antes constricto e é feita no rosto dos autos da falência, não há reabertura do prazo para o oferecimento de embargos, pois ele é contado da primeira penhora e, a substituição, o reforço ou a ampliação desta não está previsto em lei como causa de reabertura daquele prazo. Precedentes 3 . As conseqüências da falência -sobre o crédito tributário impossibilidade de cobrança da multa e pagamento dos juros condicionado às possibilidades da massa - podem ser pleiteadas nos próprios autos de execução, por simples petição. Precedentes.(TJ-PR, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 08/03/2005, 1ª Câmara Cível)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. 30 DIAS. INTIMAÇÃO DA PENHORA. INTEMPESTIVIDADE. MASSA FALIDA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo para oposição de embargos à execução fiscal deve obedecer ao disposto no art. 16, III, da Lei 6.830/1980 (LEF) - o prazo para a apresentação dos embargos é de 30 dias contados da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado cumprido (precedente: Recurso Repetitivo no REsp 1112416/MG, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/09/2009). 2. Superveniente decretação de falência da devedora não tem o condão de reabrir o prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 73557620024019199, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:22/01/2010 PAGINA:344.) Desta forma, repisando-se, o prazo para oposição de embargos começou a fluir da intimação realizada aos 22/05/2000 e não do penhora no rosto dos autos, tendo a empresa embargante oposto os presentes embargos somente em 10/03/2015 (fls. 02 destes). Intempestivos,

portanto, nos termos do citado art. 16 da Lei 6.830/80. **DISPOSITIVO** Do exposto, por intempestividade, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 739, I, c/c o art. 267, I e XI, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do que prescreve o art. 1º do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo n. 00045327820134036131). Com o trânsito, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades e certificações apropriadas. P.R.I.

**0000343-86.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004763-08.2013.403.6131) TEMA ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X MARIANGELA NUNES DE MACEDO X PAULO JOSE FRANCISCO DE MACEDO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)**  
Embargantes: TEMA ARTEFATOS DA METAIS LTDA LTDA - MASSA FALIDA Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos opostos à execução fiscal nº 00047630820134036131 alegando, em linhas gerais, a inexigibilidade da multa moratória e que os juros de mora devem ser computados até a data da quebra da embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, ante a falta de comprovação da situação financeira da embargante, indefiro o pedido de Assistência Judiciária, restando consignado que o fato da empresa se encontrar em processo de falência, por si só, não dá ensejo à concessão do benefício. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA PRECARIEDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE.** 1. A pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que à pessoa jurídica é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira - mesmo se em regime de liquidação extrajudicial ou falência -, não havendo falar em presunção de miserabilidade. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201402148644, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/11/2014 ..DTPB:.) No mérito, os embargos aqui aviados ensejam rejeição, pois intempestivos. Observa-se dos autos da execução aqui apensa, que a ora embargante foi intimada para oferecimento de embargos à execução aos 18/04/2002 (fls. 39/41), nos termos do que dispõe o art. 16, III da Lei nº 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Não oferecidos embargos à época (fls. 42) a execução prosseguiu com a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda (fls. 57/57v.) e posterior notícia da decretação de falência da empresa (fls. 89). Redistribuídos os autos da execução a este Juízo Federal, devido à cessação da competência delegada da Justiça Estadual, foi reiterado o pedido de penhora no rosto dos autos da falência (00118800-22.1999.8.26.0079 - 2ª Vara Cível de Botucatu), a qual foi concretizada às fls. 137 do apenso. Como sabido a determinação de reforço de penhora em execução não reabre prazo para embargos, nem tampouco a penhora no rosto dos autos, após a decretação da falência, tem o condão de reabrir tal prazo, é o que se depreende de iterativa e pacífica jurisprudência dos Tribunais pátrios. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PENHORA QUE É FEITA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. REABERTURA DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O prazo para a oferecimento de embargos à execução fiscal é, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, de trinta (30) dias e começa a fluir no dia da intimação da primeira penhora efetivada. 2. Se, em razão da decretação da falência e a pedido da própria massa falida, a penhora deixa de recair sobre o imóvel antes constricto e é feita no rosto dos autos da falência, não há reabertura do prazo para o oferecimento de embargos, pois ele é contado da primeira penhora e, a substituição, o reforço ou a ampliação desta não está previsto em lei como causa de reabertura daquele prazo. Precedentes 3. As conseqüências da falência - sobre o crédito tributário impossibilidade de cobrança da multa e pagamento dos juros condicionado às possibilidades da massa - podem ser pleiteadas nos próprios autos de execução, por simples petição. Precedentes. (TJ-PR, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 08/03/2005, 1ª Câmara Cível) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. 30 DIAS. INTIMAÇÃO DA PENHORA. INTEMPESTIVIDADE. MASSA FALIDA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O prazo para oposição de embargos à execução fiscal deve obedecer ao disposto no art. 16, III, da Lei 6.830/1980 (LEF) - o prazo para a apresentação dos embargos é de 30 dias contados da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado cumprido (precedente: Recurso Repetitivo no REsp 1112416/MG, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/09/2009). 2. Superveniente decretação de falência da devedora não tem o condão de reabrir o prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 73557620024019199, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:22/01/2010 PAGINA:344.) Desta forma, repisando-se, o prazo para oposição de embargos começou a fluir da intimação realizada aos 18/04/2002 e não do penhora no rosto dos autos, tendo a empresa embargante oposto os presentes embargos somente em 10/03/2015 (fls. 02 destes). Intempestivos, portanto, nos termos do citado art. 16 da Lei 6.830/80. **DISPOSITIVO** Do exposto, por intempestividade, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito

da causa, nos termos do artigo 739, I, c/c o art. 267, I e XI, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do que prescreve o art. 1º do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo n. 00047630820134036131). Com o trânsito, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades e certificações apropriadas. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002992-92.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS - MASSA FALIDA X CLAUDIO REGINA X JOSE LUIZ BASSI X ANTONIO HENRIQUE MENDES X JOSE ROGERIO CARDARELLI(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM)

Vistos.Petição de fls. 346/349: preliminarmente, defiro a reunião deste processo aos de 0003491-76.2013.403.6131 e 0006478-85.2013.403.6131, com supedâneo no art. 28 da LEF, haja vista se tratam de débitos de natureza previdenciária. Proceda-se a serventia às certificações necessárias.Quanto ao feito nº 0003279-55.2013.403.6131 nota-se que o débito em cobro não tem natureza previdenciária, restando prejudicado o apensamento na forma requerida às fls. 347.No que diz respeito aos atos executórios, de fato, em relação à massa falida deve-se aguardar a fase de realização do ativo e pagamento do passivo. Já quanto aos outros co-executados existem recursos de agravo de instrumento pendentes (cópias que seguem). Sendo assim, aguarde-se o julgamento definitivo dos agravos de instrumento nº 0015566-47.2012.4.03.0000 e 0015567-32.2012.4.03.0000.Intimem-se.

**0003491-76.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos.Nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito aos autos nº 00029929220134036131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.No mais, dê-se normal prosseguimento nos autos do processo nº 00029929220134036131. Intimem-se.

**0003656-26.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAVIMENTADORA E TERRAPLENAGEM BIASOTTO LTDA X BENEDITO ZANDONA BIASOTTO FILHO X BENEDICTO ZANDONA BIASOTTO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

**0004966-67.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MARIA DA CONCEICAO BEZERRA DE SANTANA X MARIA DA CONCEICAO BEZERRA DE SANTANA

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 4º, II da Portaria MPS 296/2007 (fls. 63). Redistribuído o feito a este Juízo, a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento, e requereu o arquivamento do feito, não informando haver causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006478-85.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA X JOSE LUIZ BASSI X ANTONIO HENRIQUE MENDES X JOSE ROGERIO CARDARELLI X JOSE ROBERTO MASSA X CLAUDIO REGINA X JOSE MASSA NETO X RUGGERO CARDARELLI X LUIZ ANTONIO MASSA

Vistos.Nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito aos autos nº 00029929220134036131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas

referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.No mais, dê-se normal prosseguimento nos autos do processo nº 00029929220134036131. Intimem-se.

**0007316-28.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DOVILL MOVEIS E DECORACOES LTDA X RAGUEB HACHUY X EVANDRO HACHUY X LEANDRO HACHUY(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)  
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 (fls. 64). Redistribuído o feito a este Juízo, a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento, e requereu o arquivamento do feito, não informando haver causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007942-47.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINALDO ROSSI(SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO)  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2012 devido à inércia do exequente.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de

pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0008083-66.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COMERCIAL FAZENDA MELHADO LTDA EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0008119-11.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PARAISO IND/ E COM/ PROD/ ALIMEN/ PARDINHO LTDA ME EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2006 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais,

surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Ante a extinção deste feito, julgo prejudicados os embargos à execução nº 00081209320134036131 em apenso. Traslade-se cópia desta sentença àqueles autos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0008570-36.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI115311 - MARCELO DELCHIARO) X CRISTINA REGINA MEZZENA**  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia

constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0008631-91.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE SANTUCCI  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007 devido à inércia do exequente.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Ante a extinção deste feito, julgo prejudicado os embargos à execução nº 00086327620134036131 em apenso. Traslade-se cópia desta sentença àqueles autos.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

## Expediente Nº 757

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000402-79.2012.403.6131** - EUTALIA OLIVEIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A execução dos valores atrasados encontrava-se suspensa, tendo em vista a suspeita de fraude na anotação de vínculo laborativo (fls. 150/160), que vinha sendo apurada nos autos de Inquérito Policial em trâmite perante a Subseção Judiciária de Bauru-SP. A parte autora informou que o referido Inquérito havia sido arquivado (fls. 205/206). Na sequência, houve expedição de ofício à Justiça Federal de Bauru (fl. 216), solicitando o encaminhamento a estes autos de cópia da manifestação do D. representante do Ministério Público Federal quanto ao pedido de arquivamento, bem como, da decisão que acolheu o pedido. Diante da juntada aos autos dos documentos de fls. 219/226 (razões do pedido de arquivamento do Inquérito Policial e decisão que o acolheu), bem como, diante do teor da manifestação do INSS à fl. 227, determino o regular prosseguimento do feito. A parte autora apresentou cálculos de liquidação às fls. 69/81. O INSS, citado nos termos do art. 730 do CPC (fls. 93), concordou expressamente com o cálculo apresentado pela autora (fl. 96), e foi determinada a expedição das requisições de pagamento. Os ofícios requisitórios anteriormente expedidos neste feito foram todos cancelados, devido a divergências constantes nos dados cadastrados (cf. fls. 106/108, 114/121, 127/128 e 135/142). Ante o exposto, determino a expedição dos ofícios requisitórios, com base no cálculo da parte exequente, de fls. 69/81. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

**0002516-45.2012.403.6307** - ANTONIO CARLOS ALVES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 145/147: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000122-74.2013.403.6131** - ALDO COSSONICHE - INCAPAZ X SANDRA MARA BRAVIN(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 216/225: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 204/206. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001056-32.2013.403.6131** - FRANCISCO CARLOS PARAIZO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 308/310: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Publique-se o despacho de fl. 304 em conjunto com este. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001264-16.2013.403.6131** - CARLOS ROBERTO DE CASTRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)



Diante do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 223-verso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001337-85.2013.403.6131** - CAROLINE DOS SANTOS FERREIRA CARDOSO - INCAPAZ X ELI MARIA DOS SANTOS (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Concedo à parte autora o prazo peremptório e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral de tudo o quanto foi determinado nos itens 1 e 2 do despacho de fl. 195. Decorrido o prazo sem o cumprimento integral das determinações, a prova em questão estará preclusa. Int.

**0004057-25.2013.403.6131** - WALTER ARANEGA (SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Requer a corretora Sul América Companhia Nacional de Seguros, ora exequente, a execução dos valores relativos à sucumbência e ressarcimento das despesas de Assistente Técnico, tendo apresentado o cálculo do valor exequendo à fl. 988. Saliente-se que a sentença condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 978/982-verso). Referido percentual sobre o valor da causa, a ser pago pelo autor a título de honorários advocatícios, pertence às corretoras Sul América e CEF, ora exequentes, credoras solidárias da referida verba, fazendo jus, cada uma, à metade do valor executado a este título. É de se consignar, entretanto, que, mesmo sendo os advogados das corretoras credores solidários dos honorários advocatícios, é perfeitamente lícito a qualquer deles requerer sua execução, por autorização específica do art. 267 do Código Civil. Nesse caso, o pagamento feito a um desses credores solidários acarreta a extinção da dívida, até o montante que foi pago (art. 269 do Código Civil), de tal forma que o devedor não tem qualquer risco de ser compelido ao pagamento desses valores em duplicidade (AC - Apelação Cível 1704058 - Processo nº 0048431-36.2011.4.03.9999 - Relator Juiz Convocado Renato Barth - TRF-3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial data: 22/06/2012). Portanto, no caso da parte devedora efetuar o pagamento do valor integral dos honorários advocatícios, conforme requerido por uma das exequentes às fls. 986/988, oportunamente, no momento da expedição de alvarás de levantamento, deverá ser observada a quota-parte pertencente a cada corretora/exequente, a fim de que o pagamento seja feito de maneira individualizada a cada credora. Assim, intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito apontado pela corretora Sul América Companhia Nacional de Seguros, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0004070-24.2013.403.6131** - ANTONIO PRIMO SANTI (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente da juntada aos autos do ofício nº 21.023.200/6307/2014, do INSS (fl. 173), informando sobre os períodos averbados para a parte autora, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar se houve integral cumprimento da obrigação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004908-64.2013.403.6131** - SALVADOR GOULART (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 271/273-verso (cf. certidão de fl. 275), requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0005190-05.2013.403.6131** - LUIZ DONIZETE SPADIM (SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o trânsito em julgado, certificado à fl. 156, requeiram os vencedores o que de direito. No mais, fica a corretora Caixa Econômica Federal, intimada para complementar o recolhimento das custas finais do processo, uma vez que à fl. 158 foi recolhido o valor de R\$ 957,69, quando o correto, conforme previsto na Lei 9.289 de 04 de julho de 1996, é R\$ 1.915,38. Int.

**0007185-53.2013.403.6131** - ACACIA FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/230: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para,

querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 208/211. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007433-19.2013.403.6131** - MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS X GEONI JORGE DE SOUZA MARTINS - INCAPAZ X MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o requerimento do Ministério Público Federal, fls. 70/71, fica a parte autora intimada para fornecer o endereço e os dados da empresa Task R.H.E. E. Temporário no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à mencionada empresa para que informe a este Juízo se houve a efetiva prestação de serviços pelo segurado e por qual período. Com a resposta do ofício dê-se nova vista ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

**0008275-96.2013.403.6131** - CLAUDINEI CANDIDO GOMES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que em pesquisa realizada junto ao sistema CNIS/DATAPREV, anexa a essa decisão, não foi encontrado recolhimentos referentes ao período compreendido entre 01/08/1987 a 31/08/1989, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem documentos que comprovem a existência de referidas contribuições, como por exemplo cópia do livro de registro de empregado da Fazenda Jatobá. Int.

**0009170-57.2013.403.6131** - JOSE CARLOS TOMAZINI DA SILVA(SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 157/159: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002677-02.2014.403.6108** - DIONILDO EGIDIO DO NASCIMENTO X DOLORES DE LARA CAMARGO X JAIR APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X APARECIDA DE FATIMA BARNE FONSECA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA ANDRADE X ANGELA MARIA FLORIANO X VALDECI DELFINO X PAULO FREIDEMBERG X BENEDITO APARECIDO CHARME X JOAO BATISTA VIEIRA X MANOEL ASTORGA GOMES X SEBASTIAO DOS SANTOS X BENEDITO GRIFANTE X JOAQUIM BENEDITO LISBOA X JOSE MARIA AMARO X MARIA MERCES VIEIRA DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Às fls. 895/917 a parte autora apresentou estimativa dos valores devidos pela CEF a cada autor para recuperação dos imóveis, sem a inclusão dos valores pleiteados a título de multa decendial. Os valores apurados giram em torno de R\$ 30.064,18 a R\$ 42.736,29 para cada autor. Assim, preliminarmente, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promova a efetiva regularização do valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido por todos os autores com a presente ação, nos exatos termos do art. 260 do CPC, correspondendo, no mínimo, à somatória dos valores apresentados na planilha de fl. 897, devendo ainda, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais estabelecidas na Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal (Lei n. 9.289/96), sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000051-38.2014.403.6131** - VANDERLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do decidido pelo E. Tribunal às fls. 378/381-verso, defiro o requerido pelo INSS à fl. 489. Assim, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), solicitando o cancelamento e estorno aos cofres públicos do Precatório nº 2000.03.00.060756-1 (fls. 91/92), instruindo-se o ofício com as cópias necessárias. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada aos autos da comunicação de atendimento pelo E.

Tribunal das medidas solicitadas no parágrafo anterior, e, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000314-70.2014.403.6131** - DINO RODRIGUES CORACAO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 259: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir a determinação de fl. 254.Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000337-16.2014.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HIDROPLAS S/A

Fls. 161/165: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Desnecessária a intimação da parte ré, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, para apresentar contrarrazões, uma vez que a mesma é revel.Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000763-28.2014.403.6131** - MARIANA CORVINO DOS SANTOS(SP326796 - GUSTAVO PEDROLA DELEO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se o prazo para a parte autora da publicação deste despacho.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001067-27.2014.403.6131** - JAIR DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do ofício de fl. 278.Int.

**0001147-88.2014.403.6131** - MARIO DOMINGOS DE ARAUJO X CONCEICAO APPARECIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 94.Decorrido in albis o prazo suprarreferido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestados.Int.

**0001168-64.2014.403.6131** - VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 215: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0001376-48.2014.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X TRANSPORTADORA PEABIRU LTDA

Fls. 159/170: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora/INSS em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001909-07.2014.403.6131** - OLAVIO LOULA NUNES(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 15 (conforme declaração de fl. 18).Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

**0001910-89.2014.403.6131** - DANIEL GONCALVES - INCAPAZ X CELIA REGINA

GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001923-88.2014.403.6131** - PEDRO COUREL - INCAPAZ X JANETE COUREL (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro o pedido de Gratuidade Processual formulado à fl. 07, conforme declaração de fl. 09. Preliminarmente, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a) Justifique o valor atribuído à causa, retificando-o se o caso for, nos exatos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, estimando corretamente o seu montante, vez que na inicial foi atribuído valor à causa de maneira aleatória, sem observância das disposições legais que regem a matéria; b) Esclareça acerca do disposto nas páginas 05/06 da petição inicial, onde se afirma que a competência para processamento da presente ação é da Justiça Estadual; c) nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0001929-95.2014.403.6131** - OSMAR DE JESUS NUNES (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001953-26.2014.403.6131** - JANAINA HERICA CAMARGO (SP157587 - FRANCISCO PAGLIATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Janaína Herica Camargo em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais e morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Resumo do necessário, DECIDO: O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

**0001954-11.2014.403.6131** - JOAO GASPAR PEDROSO DA ROCHA JUNIOR (SP200508 - SAMIRA MENDES AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações correlatas ao pedido de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do andamento do presente feito, até o julgamento final ou pronunciamento diverso da E. Corte nos autos do referido recurso, nos termos da Ementa que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DOPETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB - ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S); GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRAPEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S). DECISÃO: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação

jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Relator. Aguarde-se em Secretaria, sobrestado, até decisão final.

**0001893-10.2014.403.6307 - MARCELO BOZICOVICH(SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X FAZENDA NACIONAL**

Considerando-se o valor da renda mensal da parte autora (conforme comprovante de rendimentos de fl. 26-verso, que informa, para competência julho/14, valor histórico de remuneração no importe de R\$ 7.612,58); e ainda, o conteúdo econômico da demanda, incabível no presente caso a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual indefiro o pedido neste sentido formulado à fl. 08-verso. Assim, determino à parte autora que providencie a emenda à petição inicial, a fim de atribuir correto valor à causa, a ser calculado de acordo com o benefício econômico pretendido com a presente demanda, nos exatos termos do art. 260, do Código de Processo Civil, bem como, que recolha as custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000029-43.2015.403.6131 - JOAO CRISPINIANO DA ROCHA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 11 (conforme declaração de fl. 13). Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001665-15.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-31.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DE LOURDES SILVA BALDI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)**

Fls. 65/74: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001157-31.2010.403.6307 - JOSE BATISTA PELICIA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do ofício de fl. 274, em que a APSDJBRU informa que o cumprimento da ordem judicial para implantação do benefício auxílio doença em favor do autor encontra-se prejudicada pelo motivo de que o mesmo está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente. Int.

**0000047-69.2012.403.6131 - LOURIVAL DIAS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados.

**0000204-42.2012.403.6131** - VALDOMIRO PAES DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALMIR PAES DE OLIVEIRA X VALDEMAR PAES DE OLIVEIRA X VALDECIR PAES DE OLIVEIRA X BENEDITO VANDERLEI PAES DE OLIVEIRA X VALDOMIRO PAES DE OLIVEIRA FILHO X DANILO PAES DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Fls. 214/221: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da conta da parte exequente de fls. 157/162, homologados à fl. 212. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

**0000440-91.2012.403.6131** - MIGUEL ARCANJO DIAS X OTACILIO DE JESUS COVAS(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 197: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover a habilitação dos herdeiros do coautor Miguel Arcanjo Dias. Decorrido in albis o prazo suprarreferido, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0000628-50.2013.403.6131** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1) Pedido de habilitação de fls. 242/302: Cite-se o INSS, nos termos dos arts. 1057 e seguintes do Código de Processo Civil. 2) Ciência às partes do depósito do precatório expedido à fl. 186, em nome do falecido autor JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, efetuado pelo E. TRF da 3ª Região, conforme extrato juntado à fl. 304.

Oportunamente, requeiram os herdeiros que vierem a ser habilitados o que entenderem de direito em relação ao referido depósito. Int.

**0000652-78.2013.403.6131** - BENEDITO ROQUE ALVES(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Converto o julgamento em diligência: Verifico que a cópia da CTPS do autor não foi juntada em sua integralidade, visto que das fls 07, as cópias juntadas passam diretamente ao contrato de trabalho registrado às fls 10 (fls. 55/56). A parte autora, no entanto, alega a existência de registros anteriores, aos apresentados. Por outro lado, em consulta realizada junto ao banco de dados CNIS/DATAPREVE verifico a existência de registros de contribuições ao Regime Geral de Previdência, em nome do autor, apenas a partir de 14/07/1976. (documento anexo). Sendo assim, para que seja possível a análise do presente pedido, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópias autenticadas da integralidade das CTPS's do autor, sob pena de preclusão da realização da prova. Após, vistas ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0000699-52.2013.403.6131** - NILSON MARTINS DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n. 0000700-37.2013.403.6131 (cf. cópias de fls. 360/379), para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000721-13.2013.403.6131** - CLAUDIO FERNANDES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da consulta processual de fl. 223, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução, sobrestando estes autos em Secretaria.Int.

**0000735-94.2013.403.6131** - LUIZ ANTONIO PINHEIRO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Fls. 356/357: Indefiro. A matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso é regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o recente julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal.É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...)A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08.04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso).Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo de eventuais diferenças que entenda serem devidas.Com a juntada do cálculo de diferenças, dê-se vista ao INSS.Decorrido in albis o prazo suprarreferido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001160-24.2013.403.6131** - CECILIA MONTANHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da petição de fl. 277 e da consulta processual juntada à fl. 278/279, aguarde-se a decisão definitiva dos Embargos à Execução, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

**0004072-91.2013.403.6131** - JOSE CARLOS MARIM(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CARLOS MARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 197/199: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 192.Int.

**0005803-25.2013.403.6131** - GERALDA ALVES DOS REIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor do ofício de fl. 197 da CEF (PA TRF 3ª Região), e ainda, por tratar-se de depósito de precatório, oficie-se oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição do feito a este juízo, e solicitando o DESBLOQUEIO do depósito de fl. 123 (PRC nº 2000.03.00.060454-7), bem como, que sejam tomadas as providencias para aditamento das demais informações constantes do referido depósito, a fim de que passe a constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados, instruindo-se o ofício com cópias de fls. 122/123, 156, bem como, deste despacho. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 123, intimando-se a parte interessada a comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido pelas partes, após o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005955-73.2013.403.6131** - RIBAS LOURENCO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RIBAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR LOURENCO X OMAR LOURENCO X LINDOLPHO LOURENCO NETO X ROBERTO LOURENCO X RIBAS LOURENCO FILHO X MARIA AMELIA LOURENCO X VASTI AMELIA LOURENCO MACHADO X LINDALVA TAINA LOURENCO  
Diante de sua regularidade, homologo o pedido de habilitação de fls. 208/243 e 246/248, formulado pelos sucessores de RIBAS LOURENÇO. Ao SEDI para as retificações necessárias relativas à habilitação ora homologada. Em prosseguimento, manifestem-se os habilitados, ora exequentes, quanto à manifestação do INSS de fls. 192/196 (exceção de pré-executividade), bem como, requeriram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se da publicação deste despacho.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

**0000341-53.2014.403.6131** - JOAO SOARES DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
À fl. 179, através do ofício nº 21.023.200/4005/2014, o INSS informou ter expdido carta ao autor, a fim de que o mesmo efetue opção entre o benefício atual, de aposentadoria por invalidez, ou pelo benefício concedido nesta ação, de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, ante o tempo transcorrido, informe o autor se já efetuou a opção referida, pelo benefício mais vantajoso, e caso positivo, informe por qual benefício optou, bem como, requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora, ou informando esta não ter feito a opção, aguarde-se provocação no arquivo, sobretando-se os autos.Int.

**0000389-12.2014.403.6131** - JOSE DE SOUZA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Fls. 293: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir a determinação de fl. 288.Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000727-83.2014.403.6131** - LUCIANA DE JESUS SABION(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 303/2014, não cumprida.Tendo em vista a certidão formulada pelo oficial de justiça no madado de fl. 243/244, informandp que a parte autora não reside no endereço informado na inicial, bem como, o informado na Carta Precatória nº 303/2014 (fls. 249/266, de que não foi localizado endereço fornecido à fl. 246, informe o i. causídico o correto e atual endereço da autora Luciana de Jesus Sabion, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001078-56.2014.403.6131** - APARECIDO MACHADO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Fl. 177: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover a habilitação dos herdeiros, bem como a juntada dos documentos necessários ao regular prosseguimento do feito.Decorrido in albis o prazo suprarreferido, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0001170-34.2014.403.6131** - AMBROSIO NUNES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 299/436: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 295/296.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001571-33.2014.403.6131** - ALCIDES MOTOLO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ante o teor do ofício de fls. 312/314, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca de qual benefício, administrativo ou judicial, pretende receber.Após, tornem os autos conclusos.

**0001870-10.2014.403.6131** - ADEMIR APARECIDO SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência à parte autora do ofício de fl. 184 da APSADJ.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra referido, aguarde-se nova comunicação do INSS.Int.



**0001885-76.2014.403.6131** - BENEDITO VIARO(SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITO VIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o decidido pelo E. Tribunal nos autos dos Embargos à Execução nº 0001886-61.2014.403.6131, conforme cópias traladaas às fls. 157/164. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000019-96.2015.403.6131** - CARLOS ROBERTO ROMEIRO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000035-50.2015.403.6131** - LEOPOLDINA ALBUQUERQUE MEDEIROS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Promova a parte exequente o regular andamento do feito, devendo trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo do valor da execução, conforme determinado na sentença de fls. 42/43 dos embargos à execução nº 0000036-35.2015.403.6131, e obedecidos os parâmetros por ela estabelecidos, vez que restou mantida pelo E. Tribunal, conforme decisão de fls. 65/66 daqueles autos. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação contida no parágrafo anterior pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0000304-89.2015.403.6131** - JAIR LEME DE MORAIS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000305-74.2015.403.6131 (apenso), transitada em julgado, homologou o cálculo apresentado pelo INSS, no valor total de R\$ 7.531,79 para 09/2002 (cf. fls. 28/36 daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

## **Expediente Nº 791**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006024-08.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS X ALBERTO LOSI FILHO X ALBERTO LOSI NETO(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO)

Vistos. Intime-se o advogado Alberto Losi Neto, procurador da executada, para que subscreva a petição de fls. 123/124, a qual encontra-se apócrifa, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento. No mais, nada a deliberar quanto ao pedido retro, uma vez que já foram tomadas as providências cabíveis, conforme fls. 116 e 119. Aguarde-se resultado da hasta designada.Int.

## Expediente N° 820

### EXECUCAO FISCAL

**0000827-38.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MISERICORDIA BOTUCATUENSE(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Informação de Secretaria para intimação da parte, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte executada intimada a retirar a certidão de objeto e pé expedida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente N° 999

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003513-21.2004.403.6109 (2004.61.09.003513-1)** - LOOP IND/ E COM/ LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSS/FAZENDA X LOOP IND/ E COM/ LTDA Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este juízo. Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Proceda a secretaria a adequação da classe processual a fim de se fazer constar na capa dos autos execução de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010276-18.2013.403.6143** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS - UNAR X MARIA TEREZINHA PIRES BARBOSA ULSON(SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X AKYRE EDUARDA TONON X ANTONIO HENRIQUE CAMARGO X BRUNA MARIA DA SILVA X CARLOS ROBERTO ROCHA DA SILVA X CLAUDIO SERGIO TONHETTA JUNIOR X DANIELE SOUZA DE OLIVEIRA X DIOGO RODRIGUES DA SILVA X ELISABETE ALVES BARADELLI X GABRIELA FERNANDA HENKLEIN X GEOVANI RODRIGUES X GLAUCIENE ALVES CUSTODIO X HENRIQUE GUEDES DE MOURA X JACQUELINE FERREIRA DE MATOS X JESSICA CAIRES RODRIGUES DA ROCHA X LEONARDO LEITE DE OLIVEIRA MIRANDA X LUCAS FERNANDES MARETI X RAMON ANDRADE X TALES MIRANDA X TAMIRIS MARIA PEDRO X TATIANA CLIMACO DE FREITAS X TATIANA ZANOBIA ORPINELLI X TENILE CASTRO SANTANA(SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI E SP283329 - BRUNO THIM) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0017879-45.2013.403.6143** - ELOINA DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ ANTONIO JACYNTHO DOS SANTOS X MONIQUE DENZIN SIQUEIRA(SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0000946-60.2014.403.6143** - BURIGOTTO S A IND E COM(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
Baixo os autos para cumprimento da decisão proferida na exceção de incompetência.

**0002904-81.2014.403.6143** - BRUNA INCERPE DE OLIVEIRA(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Manifeste-se o autor sobre a Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0003243-40.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EM CASA - ASSESSORIA NEGOCIAL E IMOBILIARIA LTDA  
Manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003931-02.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007667-67.2013.403.6109) JOCELI APARECIDA BORTOLETTO - ME X JOCELI APARECIDA BORTOLETTO(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo. Destaque-se que o pedido de concessão de efeito suspensivo foi feito sem nenhum embasamento fático-jurídico, o que contraria o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, que exige demonstração de grave dano ou incerta reparação e, ainda, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficiente. Da mera existência de execução não se pode presumir esse tipo de prejuízo, sob pena de o efeito suspensivo tornar-se a regra na oposição de embargos do devedor. Intime-se a embargada para apresentar impugnação. Ao SEDI para que inclua, no polo ativo, a Pessoa Jurídica embargante. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002530-65.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-60.2014.403.6143) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X BURIGOTTO S A IND E COM(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Trata-se de exceção de incompetência em que o excepiante alega que a ação ajuizada pelo autor deveria ter sido proposta no domicílio de sua sede, situada na Seção Judiciária de São Paulo-SP, conforme art. 100, inciso IV, alínea a, do CPC. Na impugnação de fls. 12/18, a excepta afirma que a competência, no caso em exame, deve ser fixada no foro de seu domicílio, tendo-se em vista que a ação principal foi proposta em razão da obrigação tributária exigida pela excepiante, o que atrairia a aplicação da regra constante no art. 100, IV, d, do CPC. É o relatório. Decido. Consoante se depreende da causa de pedir e do pedido dos autos principais, trata-se de ação anulatória de débito. O débito impugnado pela excepta refere-se a anuidades devidas na condição de inscrito junto ao conselho excipiente. Tendo em vista que o excepiante é pessoa jurídica, é aplicável ao caso concreto o critério do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, que fixa a competência no foro de domicílio do réu. Não poderia a ação ser ajuizada, conforme defende o excipiente, no foro de seu domicílio, haja vista a inexistência de previsão legal neste sentido, especialmente considerando-se a inaplicabilidade do quanto disposto no art. 109, 2º, da CF/88 em relação às autarquias federais e entes equiparados. Neste sentido, encontra-se sedimentada a jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CREMESP. INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL NO QUADRO DO CONSELHO. INAPLICABILIDADE DO ART. 100, IV, B, DO CPC. I- O art. 109, 2º, da CF alcança unicamente as demandas ajuizadas contra a União, na hipótese da ação ser promovida em face de autarquia ou ente equiparado se sujeita ao regramento disposto no art. 100 do Código de Processo Civil. II- In casu, a ação foi ajuizada na subseção judiciária de Santos/SP contra o CREMESP - domiciliado no município de São Paulo/SP - com o escopo da autora obter declaração de validade do diploma de medicina expedido Faculdade de Ciências Médicas de Lisboa da Universidade Nova Lisboa, independentemente de exame ou revalidação, para fins de inscrição nos quadros do indigitado conselho profissional. III- As Delegacias Regionais não possuem as atribuições para inscrever o profissional nos quadros do CREMESP a teor do art. 2º da Resolução/CREMESP nº 105/2003, razão pela qual inaplicável à espécie o regramento do art. 100, IV, b, do CPC. VI- Competência para o processamento e julgamento do feito das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. V- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0000207-91.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. REMESSA DOS AUTOS À DISTRIBUIÇÃO PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DO ESTADO. A questão central diz respeito à definição de competência territorial em ação proposta contra autarquia Federal, razão pela qual não se aplica o preceituado no art. 109, 1º e 2º, da Constituição Federal, dirigido à União, e, sim, o disposto no art. 100, IV, do CPC. A regra processual é de que cabe ao demandante a escolha entre a sede da autarquia ou da agência ou sucursal, quando estas existem. De acordo com o artigo 25 da Lei 5.194/66, a sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal. O recorrente protocolizou seu pleito em posto de atendimento, localizado na cidade de Campinas e não em agência ou sucursal da referida autarquia, razão pela qual deve ser a ação originária julgada por uma das Varas da Capital. Em se tratando de pleito relativo à inscrição de profissional titular de diploma obtido em universidade estrangeira, subsume-se a competência da câmara especializada para apreciar o requerimento, nos termos da Resolução 1007/2003. Não estando nas atribuições da Delegacia Regional a análise da pretensão do autor, que consiste, justamente, em obter a inscrição perante o CREA, com a consequente expedição da carteira profissional, inviável a aplicação do disposto no artigo 100, inciso b, do Código de Processo Civil. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0007440-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 27/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012)Posto isto, ACOLHO a exceção, declinando da competência em favor do Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devendo a Secretaria remeter os autos com as formalidades de estilo. Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003900-79.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO MARQUES PINTO FILHO X OLDEMAR BOENIG

Intime-se o autor para ciência e cumprimento das providências necessárias ao andamento da Carta Precatória distribuída, conforme Ofício (fl. 42) expedido pelo douto juízo deprecado.

**0004021-10.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILMARI MANUTENCAO DE MOTORES LTDA - ME X REIS INOCENCIO DA SILVA X LUIS ANTONIO DA COSTA

Intime-se o autor para ciência e cumprimento das providências necessárias ao andamento da Carta Precatória distribuída, conforme Ofício (fl. 63) expedido pelo douto juízo deprecado.

**0000002-24.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RLT MANUTENCAO LTDA - ME X BRUNA GUARNIERI SILVA X WILLANS DE OLIVEIRA TONON

Intime-se o autor para ciência e cumprimento das providências necessárias ao andamento da Carta Precatória distribuída, conforme Ofício (fl. 62) expedido pelo douto juízo deprecado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003343-92.2014.403.6143** - IND. COM. E EXPORT. DE PROD. ALIM. SANTA ELIZA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, noto que a pretensão da impetrante se destina a excluir consectários laborais (aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário, etc.) da base de cálculo das contribuições previdenciárias que aludem os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, e também das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA), consoante teor do pedido a da inicial (fl. 48). Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não

compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014) Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para aditamento da inicial, visando a inclusão das referidas entidades como litisconsortes passivos necessários. Citadas as referidas entidades e apresentadas as informações, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000771-32.2015.403.6143** - CAFE PACAEMBU LTDA (SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

CAFÉ PACAEMBU LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, sobre as verbas descritas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, e sobre: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional sobre férias usufruídas; c) 15 (ou 30) dias que antecedem a concessão de auxílio doença; d) horas extras e seu respectivo adicional adicional noturno; e) 13º salário comum e proporcional ao aviso prévio indenizado; g) salário maternidade; h) férias usufruídas; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 81/248. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as

parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art.

477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO

NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. Pagamento referente aos 15 (ou 30) dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Destaco que o mesmo entendimento há que se aplicar em relação ao período elástico pela Medida Provisória nº 664/2015 (aumento de 15 para 30 dias no que tange a responsabilidade do empregador quanto à remuneração de seus empregados afastados por motivo de doença/acidente). Horas extras e seu respectivo adicional. As horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA: 24/05/2013. Grifei). Adicional noturno. No que pertine ao adicional noturno, este é sujeito à incidência de contribuição previdenciária, sendo considerado como verba remuneratória, visto que é pago com habitualidade. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente assentado na jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência



da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsps 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO -RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta

Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013.).Décimo terceiro salárioConforme dispõe expressamente o 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).Décimo terceiro salário relativo ao aviso prévio indenizado O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária.Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial:[...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. [...] 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. [...] 7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado

meu ponto de vista pessoal. O mesmo se aplica à Licença Paternidade. Férias gozadas No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000796-45.2015.403.6143** - DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

DOHLER AMÉRICA LATINA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, previstas no inciso I, do art. 22, da lei nº 8.212/1991, sobre: a) aviso prévio indenizado; b) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; c) 15 (ou 30) dias que antecedem a concessão de auxílio doença ou acidente; d) terço constitucional sobre férias Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/41. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema,

averm: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para

prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo sígnico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO

NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). Décimo terceiro salário relativo ao aviso prévio indenizado O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, também é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. Pagamento referente aos 15 (ou 30) dias anteriores à concessão do auxílio-doença Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Destaco que o mesmo entendimento há que se aplicar em relação ao período elástico pela Medida Provisória nº 664/2015 (aumento de 15 para 30 dias no que tange a responsabilidade do empregador quanto à remuneração de seus empregados afastados por motivo de doença/acidente). Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer

do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. Uma vez presente o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Em relação ao depósito informado pela impetrante, destaco que tal providência independe de manifestação judicial. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003082-30.2014.403.6143** - MACK TEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO) X FAZENDA NACIONAL Recebo o aditamento à inicial. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de valor das custas processuais. No mesmo prazo, comprove o ajuizamento da ação principal, sob pena de extinção por falta de interesse processual conforme art. 267, VI, do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1105806-62.1998.403.6109 (98.1105806-7)** - MARTENKIL IND/ DE PAPEL LTDA(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSS/FAZENDA X MARTENKIL IND/ DE PAPEL LTDA

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este juízo. Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003180-15.2014.403.6143** - MARCIA BARBOSA DA FONSECA(SP253164 - RONEI RICARDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial para liberação de parte de valores relativos à FGTS depositados em conta da CEF. Narra que é convivente de Givaldo Bezerra dos Santos e que possui uma procuração pública outorgada pelo mesmo, lhe conferindo poderes para praticar atos em nome do mesmo, inclusive saque de valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS. Afirma que Givaldo trabalhou de 01/10/2003 até 08/09/2014 na esfera privada, tendo sido demitido em razão do encerramento das atividades de sua empregadora. Alega que Givaldo está recluso no sistema penitenciário desde 26/09/2014, e que, em razão disso, a autora está tendo que arcar com todas as despesas familiares. Sustenta que deu início aos procedimentos para saque dos valores constantes na conta vinculada de Givaldo junto à CEF, sendo que esta lhe impossibilitou o saque dos valores, informando que não seria possível realizá-lo por meio de procuração pública. Postula-se a expedição de alvará para a liberação da parcela depositada na instituição financeira. É o relatório. Decido. O procedimento de alvará judicial está disciplinado nos artigos 1103 a 1210, do Código de Processo Civil, no título destinado aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária. Como é cediço, constitui mera autorização para o levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória. Trata-se de hipótese que a doutrina conceitua como administração

pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente. Por outro lado, da própria narrativa dos fatos deduzidos na petição inicial já é possível depreender-se, *ictu oculi*, a resistência da CEF à pretensão autoral, a identificar a presença do elemento lide, o que não se compatibiliza com o procedimento de jurisdição voluntária inaugurado pela parte autora, carecendo a esta de interesse de agir, na modalidade utilidade-necessidade. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Assim, o pagamento das custas pelo autor fica suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 678**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002294-43.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA IVONEIDE SANTANA GARCIA**

Fls. 29. Defiro como requerido pela CEF. Expeça-se o mandado de Busca e Apreensão e Citação para o endereço de fls. 29. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000365-72.2014.403.6134 - VICENTE PAULO DE ALMEIDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que apresente cópias da petição inicial, da resposta, da sentença, da decisão final em grau recursal e da certidão de trânsito em julgado da ação cautelar nº 0006491-44.1999.4.03.6109 e da ação de conhecimento nº 0000328-14.2000.4.03.6109, que tramitaram perante a Justiça Federal em Piracicaba, podendo substituir tais peças por certidões de objeto e pé que contenham a síntese dessas informações. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a vinda das informações, publique-se para ciência da Caixa e dê-se vista ao MPF, com prazo de 5 (cinco) dias para cada um. Em seguida, faça-se nova conclusão para sentença.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011600-70.2013.403.6134 - MARILENE DAVID(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 147/149 e 157/160: Mais bem analisando os autos, depreendo que, de fato, faz-se necessário a complementação do laudo pericial, bem assim a designação de nova perícia médica (neurologista). Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido no arrazoado de fls. 157/160. Após, se acostados novos documentos, intime-se a D. perita para complementação do laudo. Escoado o prazo supra, com ou sem complementação do laudo, subam os autos conclusos para designação de nova prova pericial. 2. Indefiro a prova testemunhal requerida à fl. 142, pois a constatação da condição de incapacidade ao trabalho, para efeito de obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve ocorrer, necessariamente, por meio de perícia médica (art. 42, 1º, da Lei nº 8.213/91; nesse sentido: AC 00289931920144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015). 3. Desentranhe-se a petição de fls. 151/152, já que estranha aos autos, devendo a Secretaria devolvê-la a d. perita.

**0014682-12.2013.403.6134 - MIGUEL CASTORINO DO VALE(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações interpostas (fls.434/450 e fls. 451/453) em seus regulares efeitos. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal



**0014980-04.2013.403.6134 - JOAO TEIXEIRA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO TEIXEIRA move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Narra o autor que requereu em sede judicial a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas no momento da implantação do benefício, em 09/04/2009, fazia jus à Aposentadoria Especial, porquanto exerceu atividades sob condições especiais no período necessário para tanto. Pede, ao final, o enquadramento dos períodos de 01/04/1978 a 20/06/1978, 16/01/1979 a 09/07/1982, 13/12/1982 a 12/04/1984 e 10/12/1984 a 20/05/1988, com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial desde a Data de Início do Benefício (DIB).Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 153/167).O autor apresentou réplica a fls. 169/171.Foi produzida prova testemunhal (fls. 183/186).É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há

necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE

SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu

improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 01/04/1978 a 20/06/1978, de 16/01/1979 a 09/07/1982, de 13/12/1982 a 12/04/1984 e de 10/12/1984 a 20/05/1988, alegadamente laborados em condições insalubres.Quanto aos intervalos de 01/04/1978 a 20/06/1978 e de 16/01/1979 a 09/07/1982, laborados na empresa Teka Tecelagem Kuehnrich S/A, o requerente juntou aos autos os PPPs de fls. 47/48 e 53/54 e o laudo pericial de fls. 229/233. Este último afirma que o autor estava exposto durante sua jornada de trabalho a ruídos acima dos limites de tolerância, enquadrando-se o segurado nos termos Anexo III, itens 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e no Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79.Denoto, a propósito, que o período entre 19/04/1982 e 09/07/1982 já foi administrativamente averbado como especial (fls. 117/118).Já em relação aos vínculos com a Oriente Máquinas e Equipamentos Ltda., foram trazidos aos autos documentos emitidos para outro funcionário da empresa, Cícero Daniel Bezerra (fls. 135/141).Tais documentos não podem ser considerados aptos à demonstração da insalubridade no trabalho do requerente, uma vez que não houve comprovação de que ele desempenhava as mesmas funções ali descritas. A testemunha Luiz Alves dos Santos, inclusive, afirmou em seu depoimento que o autor e Cícero trabalhavam em setores diferentes. Ante a ausência de documentos que descrevam os agentes agressivos vinculados à atividade laboral desempenhada pelo requerente, descabe o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 13/12/1982 a 12/04/1984 e de 10/12/1984 a 20/05/1988.Reconhecidos os períodos de 01/04/1978 a 20/06/1978 e de 16/01/1979 a 18/04/1982 como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (fls. 101/104), emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 22 anos, 9 meses e 1 dia, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. João Teixeira, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/04/1978 a 20/06/1978 e de 16/01/1979 a 18/04/1982, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas.Mais bem analisando casos como o dos autos, a sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo.P.R.I.

**0015005-17.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Fls. 133/135 - Ciência ao requerido da sentença.Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0015616-67.2013.403.6134 - ALZIRA DE FREITAS STELLA X MARCO ANTONIO DE FREITAS STELLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 132/134 - Ciência ao requerido da sentença.Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0000184-71.2014.403.6134 - IVO MARIANO DA SILVA(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de omissão na sentença proferida a fls. 682/687.O INSS se manifestou às fls. 696/697.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Assiste razão à embargante, pois, de fato, a decisão atacada silenciou quanto ao pedido alinhavado no item 3., bem como no cômputo das contribuições vertidas de 08/1997 a 02/2000, já devidamente consideradas pelo INSS (fls. 210 e 231). Silenciou, ainda, quanto ao pedido de implantação imediata do benefício. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos, para corrigir a fundamentação da sentença embargada, para que conste, no tópico C) A ATIVIDADE DE EMPRESÁRIO (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) (fls. 685-

verso/686):Com relação ao período alegadamente trabalhado na condição de empresário, reputo comprovado o recolhimento das contribuições referentes aos períodos de 07/1997, 04/2003 a 08/2003, 10/2003 a 12/2005 e 06/2006 a 07/2011 (fls. 119, 249/668 e 675/678; CNIS fls. 231/233).Outrossim, adotando-se a data de 04/04/2014 como nova DER (fls. 15, 217-verso e 680), tenho que o período de 07/2012 a 03/2014 deve ser considerado para fins de contagem de tempo de contribuição.Reconhecidos, pois, parte dos intervalos laborativos pleiteados na inicial, resta contabilizar o tempo integral de serviço de que dispõe o autor para efeito de aposentadoria.Somando-se os períodos ora reconhecidos com aqueles já computados administrativamente (fls. 209/212), emerge-se que o autor possui tempo de serviço, ao tempo da DER, em 04/04/2014, de 39 anos, 01 mês e 11 dias, que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Por fim, ao dispositivo da sentença deverá ser acrescida a seguinte redação:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, Sr. Ivo Mariano da Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para:A) reconhecer período laborativo de 17/10/1978 a 31/11/1978 junto à empresa UNIKA (fl. 31);B) reconhecer o recolhimento referente à competência de 07/1997, condenando o INSS à obrigação de incluí-lo no CNIS;C) reconhecer como tempo especial o período de 01/01/1980 a 29/06/1981, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 04/04/2014, com o tempo de 39 anos, 01 mês e 11 dias, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000685-25.2014.403.6134** - LUIS DONISETE LOPES DOS SANTOS(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
LUIS DONISETE LOPES DOS SANTOS move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega, em síntese, que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pede o enquadramento como especial dos intervalos de 17/08/1979 a 25/09/1981, 11/01/1982 a 30/08/1984, 01/09/1984 a 29/06/1987, 10/07/1990 a 30/08/1992, 01/09/1992 a 27/02/1993, 01/03/1993 a 05/04/2002 e 01/09/2004 a 01/12/2007, com a concessão da aposentadoria desde a data de entrada do requerimento, em 01/12/2007.Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 158/171). Réplica às fls. 175/195.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais

pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No caso em tela, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à

aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro miserio para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e

higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). (Grifo meu)Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos de 17/08/1979 a 25/09/1981, de 11/01/1982 a 30/08/1984, de 01/09/1984 a 29/06/1987, de 10/07/1990 a 30/08/1992, de 01/09/1992 a 27/02/1993, de 01/03/1993 a 05/04/2002 e de 01/09/2004 a 01/12/2007, alegadamente laborados em condições insalubres.Por meio dos formulários de fls. 67, 68 e 71, o requerente comprovou o desempenho da atividade de colorista em estamperia/tinturaria nas empresas Indústria Têxtil Poles Ltda., Tecidos Decoratriz Ltda. e Tasa Tinturaria Americana S/A, enquadrando-se conforme os códigos 2.5.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.6 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, o que faz com que os períodos de 17/08/1979 a 25/09/1981, de 11/01/1982 a 30/08/1984 e de 01/09/1984 a 29/06/1987 devam ser averbados como especiais.Quanto às atividades laborais na Tecelagem Hudtelfa Ltda., o autor apresentou formulário DSS-8030 às fls. 98, para o período de 10/07/1990 a 30/08/1992, e Perfil Profissiográfico Previdenciário, às fls. 188/189, para o intervalo entre 01/03/1993 e 05/04/2002. Apenas o período de 01/03/1993 a 05/03/1997 merece ser averbado como especial, por enquadramento nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79, já que, nos demais períodos, o ruído mensurado foi abaixo dos limites estabelecidos pela legislação.Em relação ao intervalo de 01/09/1992 a 27/02/1993, em que o requerente trabalhou na Tecelagem de Fitas Santa Julia Ltda., verifica-se no formulário DSS-8030 de fls. 147 que não foram detectados agentes agressivos no ambiente de trabalho, motivo pelo qual tal período deve ser considerado comum.Por fim, o PPP de fls. 149/150, emitido pela empresa Beneficiadora de Tecidos São José Ltda., comprova a exposição a toluol e amônia durante a jornada de trabalho. Contudo, tal documento também declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual que eram fornecidos aos empregados, motivo pelo qual descabe o reconhecimento da especialidade do período entre 01/09/2004 e 01/12/2007.Diante do exposto, reconhecidos os períodos de 17/08/1979 a 25/09/1981, 11/01/1982 a 30/08/1984, 01/09/1984 a 29/06/1987 e 01/03/1993 a 05/03/1997 como especiais, emerge-se que o autor possui, na DER em 01/12/2007, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, à vista do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil e da continuidade da prestação de serviços após a DER, deve ser implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data desta sentença, em 12/03/2015, em face da implementação dos requisitos durante o curso do processo, totalizando 36 anos, 9 meses e 16 dias o tempo de contribuição do autor: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Luis Donisete Lopes dos Santos, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no



art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 17/08/1979 a 25/09/1981, de 11/01/1982 a 30/08/1984, de 01/09/1984 a 29/06/1987 e de 01/03/1993 a 05/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria especial, com DIB e DIP na data da sentença, em 12/03/2015, com o tempo de 36 anos, 9 meses e 16 dias, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeneo o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

**0001173-77.2014.403.6134** - SEBASTIAO FERREIRA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.152/163) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0001682-08.2014.403.6134** - ANESIO RIBEIRO COELHO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61 - Ciência ao requerido da sentença. Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0001794-74.2014.403.6134** - MARIA JOELMA BRANDAO CUNHA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001884-82.2014.403.6134** - SERGIO HAMMANN(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em razão da alegação de fls. 136, designo audiência para o dia 13 de maio de 2015, às 14h00, na sede deste Juízo, para oitiva de testemunhas, devendo as partes providenciar o rol, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, em até 20 (vinte) dias antes de tal data, sob pena de indeferimento. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a parte deve apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, sob pena de a prova testemunhal ser indeferida em atenção ao princípio do tratamento igualitário que deve ser dispensado às partes. (Nesse sentido, o teor dos EDcl no REsp 1.344.511/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013). Ainda, de acordo com aquela Corte Superior de Justiça, deve ser respeitada a determinação do juiz para a apresentação do rol de testemunhas, tendo em vista que o caráter preclusivo do prazo estipulado pelo art. 407 do Código de Processo Civil. (Nesse sentido, o teor AgRg no Ag 942.141/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010, STJ.) Na oportunidade em que apresentarem o rol, deverão as partes informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, alertando que, se restarem silentes quanto a este aspecto específico, presumir-se-á que a presença das testemunhas se dará espontaneamente. Intime-se a parte autora. Cientifique-se o INSS.

**0002012-05.2014.403.6134** - SUELY LAURINDO(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 158/161 - Ciência ao requerido da sentença. Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0002055-39.2014.403.6134** - RICARDO FERREIRA MACHADO FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas (fls.178/198 e fls. 204/212) em seus regulares efeitos. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao requerido. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0002679-88.2014.403.6134** - ELVIRO FELIZARDO DOS SANTOS(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
ELVIRO FELIZARDO DOS SANTOS move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pede o enquadramento como especial do intervalo de 06/03/1997 a 01/09/2011, com a concessão da aposentadoria desde a data de entrada do requerimento, em 03/10/2011. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 111/137). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No caso em tela, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis

por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO

RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta

com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). (Grifo meu) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento, averbação e conversão do período de 06/03/1997 a 01/09/2011, alegadamente laborado em condições insalubres na empresa Antibióticos do Brasil Ltda. Para isso, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário a fls. 37/42, documento que informa a exposição a ruídos abaixo dos limites de tolerância durante a jornada de trabalho. No mesmo documento, é declarada a utilização de agentes químicos no desempenho das atividades laborais. Contudo, afirmou-se a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados para a prestação do serviço, o que impede o reconhecimento da especialidade. Por esses motivos, o intervalo entre 06/03/1997 e 01/09/2011 deve ser considerado comum. Diante do exposto, considerando-se o período reconhecido administrativamente como especial, de 01/03/1988 a 05/03/1997 (fls. 95/97), emerge-se que o autor possui, na data da DER, em 03/10/2011, tempo insuficiente à concessão do benefício requerido: Nos exatos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Elviro Felizardo dos Santos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003056-59.2014.403.6134** - NELSON LUIS DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a respeito do r. despacho de fl. 151. Sem prejuízo, não havendo, por ora, medida urgente pendente de análise, mantenham-se os autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito de competência ou outra determinação.

**0000767-22.2015.403.6134** - THIAGO SABINO DE SOUZA (SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA

THIAGO SABINO DE SOUZA ingressou com a presente ação indenizatória em face da Guarda Municipal de Americana e Caixa Econômica Federal, perante o e. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Americana. O e. Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fl. 35). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, a despeito do montante indicado à fl. 09 (R\$ 2.000,00), a parte autora pleiteia a condenação das requeridas ao pagamento de 50 salários mínimos a título de indenização por danos morais (c). Nesse passo, considerando que a correção ou modificação do valor da causa é medida que pode ser realizada de ofício pelo magistrado, caso haja discrepância relevante entre o valor apontado pelo autor e o conteúdo econômico da demanda (STJ, AgRg no REsp 1224210/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 04/03/2011), retifico o valor da causa para R\$ 39.400,00. Correspondendo referido valor a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação, exsurge a incompetência deste juízo para apreciação da causa, valendo destacar que a pretensão deduzida não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo recursal, ou com a renúncia da parte. Intime-se.

**0000815-78.2015.403.6134** - R. APARECIDA CAPANA - ME (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
Trata-se de ação ordinária, proposta por R. APARECIDA CAPANA ME. em face do INSTITUTO NACIONAL

DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito e a sustação do protesto da respectiva CDA. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 24/38). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, compulsando a peça inicial, depreendo que a parte autora direciona os pedidos antecipatório e definitivo para autos de infração distintos, quais sejam, AI n 1001130006996 e AI nº 1001130006998 (fls. 22/23), sendo que os documentos de fls. 37/38 dizem respeito ao primeiro AI, enquanto a guia de depósito - aparentemente - se refere ao segundo AI. Nesse cenário, não esclarecido a contento qual o crédito que se pretende anular, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias: a) esclarecer qual Auto de Infração pretende discutir nesta demanda, atentando-se à documentação que instrui a peça inicial. b) providenciar o recolhimento das custas. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001541-23.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-53.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL PIRES(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante (fls.138/144) em seus regulares efeitos. Vista ao embargado, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0001971-72.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-20.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X ANGELO LINARELLI X ARMELINDO MOSCATELLI X ETORE AFFONSO X DOMINGOS ROSSI X LUIZ BERTIER X NILTON CORDENONSE X SEBASTIAO RODRIGUES(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Fl. 181 - Verifico que a petição encontra-se sem assinatura. Contudo, desde já, indefiro o pedido de desentranhamento nos termos do art. 178 do Provimento 64 CORE nº64, de 28 de abril 2005, que reza: Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000694-84.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-02.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO PERTILLE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Preliminarmente, apensem-se estes aos autos principais n.00006930220144036134. Recebo a apelação interposta pelo embargante (fls. 53/96) em seus regulares efeitos. Vista ao embargado, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0001915-05.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015554-27.2013.403.6134) A C KRESNER & CIA LTDA EPP X ALEXANDRE MAURICIO KRESNER X DEBORA MAURICIO KRESNER DE CARVALHO(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os embargos interpostos, os quais deverão tramitar apartados do processo principal. Intime-se o embargado para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002697-12.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-89.2014.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X RHODES CONFECÇÕES LTDA(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa proposto em razão do que foi atribuído no processo nº 0001405-89.2014.403.6134. Sustenta o impugnante, em síntese, que o valor apresentado pelo autor, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não corresponderia ao conteúdo econômico da demanda, já que a parte requerente pretende a nulidade de autos de infração que totalizariam R\$ 1.700.969,53 (um milhão, setecentos mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos). Regularmente intimado, o impugnado não se manifestou (certidão a fls. 08). Feito o relatório, decidido. Sabe-se que o valor a ser atribuído à causa, tratado nos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo demandante. No processo nº 0001405-89.2014.403.6134, a parte requerente requer a anulação dos autos infracionais nºs 37.387.217-8 e 37.287.216-0. Alternativamente, pugna pela não aplicação da Taxa Selic e exclusão de juros e multa. Nos autos do feito aludido, constata-se, principalmente pelas fls. 92 e 117, que os valores constantes nos

autos de infração mencionados somam a quantia de R\$ 1.071.664,45 (um milhão, setenta e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Assim, tenho que o valor atribuído à causa na ação principal está dissonante com o benefício econômico que se pretende, que representaria o total dos valores cobrados pela União em razão dos autos de infração nºs 37.387.217-8 e 37.287.216-0, atualizados até a data do ajuizamento. Dessa forma, logrado demonstrar que o valor dado à referida causa não corresponde ao real conteúdo econômico da demanda, esse deve ser alterado. Observo, contudo, que a quantia apresentada pela União não foi atualizada até a data do ajuizamento, e sim até outubro de 2014 (fls. 03/04), motivo pelo qual reputo adequado que, para fins de aferição do valor da causa, seja adotado o valor apurado pelo Contador deste Juízo (fls. 09). Posto isso, acolho parcialmente a presente impugnação, atribuindo à causa objeto do processo nº 0001405-89.2014.403.6134 o valor de R\$ 1.217.089,32 (um milhão, duzentos e dezessete mil, oitenta e nove reais e trinta e dois centavos). Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, intimando-se a parte autora a recolher as devidas custas, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003098-11.2014.403.6134** - ANA LUIZA CORRER STENICO(SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Considerando a notícia de que o recurso administrativo cerne destes autos foi encaminhado à Câmara de Julgamento (fls. 25/26), e não obstante o procedimento do mandado de segurança, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos conclusos.

**0000058-84.2015.403.6134** - MARCOS CESAR DANIEL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Considerando a notícia de que a decisão proferida pela Terceira Câmara de Julgamento do INSS - CAJ foi cumprida, e não obstante o procedimento do mandado de segurança, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos conclusos.

**0000810-56.2015.403.6134** - VITORIA BRUNO DE GODOY(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, VITORIA BRUNO DE GODOY, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que conceda o benefício de aposentadoria por idade. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Conforme se verifica nas decisões acostadas às fls. 61 e 67, a Autarquia Previdenciária apurou um período menor de carência por ocasião da análise do pedido mais recente (02/2015), o que corrobora, em princípio, a tese segundo a qual a diferença decorreu da desconsideração dos períodos em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença. A despeito disso, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual período efetivamente não foi computado quando da análise do requerimento próximo em comparação ao anterior, tampouco as razões que governaram a alegada desconsideração dos recolhimentos referentes às competências de 05/2004, 06/2006, 03/2005, 04/2005 e 12/2009 (fl. 11). Nesse contexto, mostra-se razoável, para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada. Por derradeiro, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000585-70.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015005-17.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Fls. 51/52 - Ciência ao requerido da sentença. Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001062-93.2014.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA

FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 82/85 - Ciência ao requerido da sentença.Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001612-88.2014.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 71/74 - Ciência ao requerido da sentença.Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001981-82.2014.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 53/56 - Ciência ao requerido da sentença.Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0002703-19.2014.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 44/47 - Ciência ao requerido da sentença.Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001968-20.2013.403.6134** - ANGELO LINARELLI X ARMELINDO MOSCATELLI X ETORE AFFONSO X DOMINGOS ROSSI X LUIZ BERTIER X NILTON CORDENONSE X SEBASTIAO RODRIGUES(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LINARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDO MOSCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETORE AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERTIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CORDENONSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 346 - Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 343 no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem-se os autos conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001671-76.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MAURICIO FRANCISCO X ANA MARIA DA SILVA FRANCISCO

Reemetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 692**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000245-92.2015.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLA LAYS NUNES(SP267752 - RUBENS CHAMPAM)

Por sentença proferida por este juízo, Carla Lays Nunes foi condenada como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, mais 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente na pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser paga em conformidade com o disposto no artigo 1º da Resolução 295/2014 do Conselho da Justiça Federal. Para início do cumprimento das penas designo o dia 28 de maio de 2015 às 14:00 horas, para a realização da audiência admonitória. Em relação à pena de multa, remetam-se os autos ao contador para o cálculo.Após, proceda a secretaria a intimação da sentenciada, que deverá comparecer à audiência acima



designada acompanhada de seu advogado constituído. A sentenciada, no mesmo ato, deverá ser intimada a efetuar o pagamento, em 30 dias, da pena de multa em favor da FUNPEN, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara. Sem prejuízo do acima determinado, considerando-se que a sentenciada cumpriu quinze dias de prisão provisória em regime fechado, nos termos do art. 42 do Código Penal, abra-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste quanto à detração penal. Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000246-77.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X BIANCA GHIRARDELLO ROSA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)**

Por sentença proferida por este juízo, Bianca Ghirardello Rosa foi condenada como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, mais 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente na pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser paga em conformidade com o disposto no artigo 1º da Resolução 295/2014 do Conselho da Justiça Federal. Para início do cumprimento das penas designo o dia 14 de maio de 2015 às 14:00 horas, para a realização da audiência admonitória. Em relação à pena de multa, remetam-se os autos ao contador para o cálculo. Após, proceda a secretaria a intimação da sentenciada, que deverá comparecer à audiência acima designada acompanhada de seu advogado constituído. A sentenciada, no mesmo ato, deverá ser intimada a efetuar o pagamento, em 30 dias, da pena de multa em favor da FUNPEN, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara. Sem prejuízo do acima determinado, considerando-se que a sentenciada cumpriu quinze dias de prisão provisória em regime fechado, nos termos do art. 42 do Código Penal, abra-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste quanto à detração penal. Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000636-93.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO RORIGUES DE SANTANA(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHELIN)**

Depreque-se à Comarca de Araras-SP a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl.140). Após seu cumprimento designarei audiência de instrução, ocasião em que o acusado será interrogado. Da expedição da Carta Precatória intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se e intimem-se. (Fica a defesa do acusado cientificada da expedição da carta precatória n. 090/2015 à Comarca de Araras para a oitiva da testemunha de defesa).

**0011528-83.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X AILTON MASSON(SP113274 - EZEQUIEL BERGGREN) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES)**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados. Diante do requerido as fls. 338/339, defiro vista dos autos aos defensores dos réus para apresentarem, no prazo legal, as razões de apelação, iniciando-se pela defesa do réu Ailton Masson. Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Com a juntada das peças, se em termos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001064-63.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X DANILO CARDOZO DA CRUZ(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X ADEMIR JOSE BARBOSA(SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES) X MARCELO YAIA ROCHA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)**

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Danilo Cardozo da Cruz, Ademir José Barbosa e Marcelo Yaia Rocha, imputando-lhes as condutas descritas como crimes no artigo 289, 1º, c/c artigo 29, e artigo 157, 2º, II, todos do Código Penal, em concurso material. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 16/01/2013, o acusado Danilo guardava consigo uma cédula falsa de R\$ 100,00, com o propósito de introduzi-la em circulação. Foi também relatado que os demais acusados, Ademir e Marcelo, conscientes da existência da nota, instigaram a conduta acima narrada, tendo participado, assim, da guarda da referida nota. Consta ainda que, no mesmo local e data, os réus, com unidade de desígnios, propósitos e divisão de tarefas, mediante grave ameaça, subtraíram objetos transportados por Ricardo Aparecido Vicentini, bem como a quantia de R\$ 61,70 (sessenta e um reais e setenta centavos). A denúncia foi recebida em 23/05/2014 (fls. 69). Os acusados foram citados e apresentaram respostas escritas (fls. 85/94, 100/104 e 109). Foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 110). Durante a instrução, foi colhido o depoimento de Ricardo Vicentini (fls. 140), sendo os

acusados interrogados (fls. 141/143).O Ministério Público Federal, em alegações finais de fls. 146/156, requereu a condenação dos acusados.A Defesa do réu Marcelo Yaia Rocha, nos memoriais de fls. 158/160, requereu a absolvição do acusado, alegando, em síntese, que a narrativa da testemunha se contrapôs a todas as versões dadas nos interrogatórios, havendo controvérsia e dúvidas quanto ao ocorrido. Ainda, sustentou a ausência de dolo em sua conduta.A Defesa do réu Ademir José Barbosa, nos memoriais de fls. 165/169, também defendeu que o réu deve ser absolvido, sustentando que não houve seu envolvimento com os crimes, bem assim que o conjunto probatório apresentado não é apto a ensejar sua condenação.A Defesa do réu Danilo Cardoso da Cruz, por sua vez, nos memoriais de fls. 177/185, requereu a absolvição do acusado baseando-se, em síntese, no fato de que a cédula que o réu teria tentado introduzir seria de péssima qualidade, representando meio absolutamente ineficaz para a consumação do delito. Sustentou também que não houve a prática de roubo pelos acusados, pleiteando a desclassificação do crime para o delito de constrangimento ilegal, ou, subsidiariamente, para o crime de furto. Ainda, defendeu a aplicação do princípio da consunção, devendo o delito previsto no artigo 157 do CP ser absorvido pelo do artigo 289 da mesma lei.É o relatório. Passo a decidir.O feito teve tramitação regular. Não vislumbro a ocorrência de nulidades.Em que pese todo o empenho e esmero dos nobres Defensores, no louvável mister da advocacia, vislumbro que não há se falar em ausência de provas para um decreto condenatório. A materialidade e a autoria dos delitos tipificados no art. 289, 1º, e art. 157, 2º, II, ambos do Código Penal, restaram sobejamente demonstradas por meio das provas coletadas, quer em juízo como durante a fase policial. Quanto ao crime de moeda falsa, tipificado no art. 289, 1º, do CP, emergem-se assentes a materialidade e a autoria.A materialidade do delito está comprovada pela apreensão da cédula, constante a fls. 13, sendo periciada de acordo com o laudo das fls. 09/12, segundo o qual é falsa a cédula encaminhada à perícia(...). Constatou, ainda, no laudo, que a cédula, embora seja falsa, assemelha-se às cédulas autênticas de emissão oficial, circunstância esta que poderia iludir o homem comum não afeito ao manuseio de papel-moeda ou sob condições e circunstâncias que dificultem seu reconhecimento (local com pouca luminosidade, por exemplo). Não obstante tenha a defesa do réu Danilo, a fls. 177/181, asseverado que, em virtude de a vítima ter relatado em depoimento que pode constatar a falsidade da cédula, isso, por si só, não significa que esta não tivesse aptidão para normalmente iludir outras pessoas. Por conseguinte, impõe-se, no caso em tela, considerar o quanto observado no laudo pericial de fls. 09/12. Conforme já se decidiu, aliás, em caso análogo: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. POTENCIALIDADE LESIVA DA NOTA FALSA VERIFICADA. CRIME PRIVILEGIADO: INOCORRÊNCIA. TENTATIVA: DESCABIMENTO. 1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. 2. Materialidade comprovada pelos laudos periciais, conclusivos quanto à falsidade da cédula apreendida. 3. A avaliação da capacidade ilusória de uma cédula falsa, por incluir juízo de valor nitidamente subjetivo, é questão que melhor se resolve com o exame direto das cédulas, aferindo-se as circunstâncias em que a moeda foi introduzida em circulação. 4. O juiz não está adstrito ao laudo, podendo cotejar a prova técnica com todo o conjunto probatório. 5. A vítima somente soube detectar a falsidade da cédula por trabalhar no comércio como entregador de lanches. O exame direto das cédulas corrobora a conclusão de sua capacidade ilusória de pessoa com razoável discernimento. 6. A autoria delitiva imputada ao réu é demonstrada pela prova colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 7. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Precedentes. 8. Não há qualquer elemento de prova que indique que o recebimento de boa-fé das cédulas falsas, de modo que não há como desclassificar a conduta para a modalidade privilegiada do delito (parágrafo 2º do artigo 289 do CP). 9. Não há que se falar em tentativa. O crime do artigo 289, 1º do CP consuma-se com a simples guarda da moeda falsa. E a cédula falsa foi efetivamente introduzida em circulação, ao ser entregue ao motoqueiro, que devolveu troco de R\$ 32,00 (trinta de dois reais). 10. Apelação desprovida.(TRF-3 - ACR: 3151 SP 0003151-91.2005.4.03.6106, Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita, Data de Julgamento: 15/01/2013, Primeira Turma). Não há se falar, assim, tal como aventado pelo réu Danilo, em absoluta ineficácia do meio.De igual sorte, restam demonstradas as autorias e elemento subjetivo.A vítima, Ricardo Aparecido Vicentini, foi enfática em afirmar que foram os réus Danilo, Ademir e Marcelo quem a ameaçaram e lhe impuseram a entrega do troco após lhe darem a cédula falsa.Ricardo Aparecido Vicentini, em seu depoimento, informou que trabalhava na lanchonete Habibs e que, no dia dos fatos, houve um pedido de entrega de uma pizza, para pagamento com nota de R\$ 100,00, o que reclamava troco.Relatou que, como entregador, levou a pizza até o endereço informado, quando, desde logo, estranhou o fato de o número da casa estar situado de um lado da calçada e as pessoas que haviam pedido o lanche do outro. Disse a vítima que, chegando ao local, não localizando o número informado, questionou aos réus, que se encontravam no local, mas do outro lado do número informado, se o pedido havia sido feito por eles, os quais, então, responderam afirmativamente.Esclareceu a testemunha que uma dessas pessoas veio receber e outra ficou agachada no portão, ao telefone, havendo, ainda, uma pessoa que se encontrava dentro de um veículo Pálio que estava do lado, com os pés para fora e olhando de dentro do mesmo.Relatou a vítima que, ao chegar, entregou a mercadoria e recebeu do réu Danilo a cédula de R\$ 100,00, constatando, em seguida, que esta não era verdadeira. Relatou que o réu Danilo tirou a nota de R\$ 100,00, que estava dobrada em meio a outras

notas de variados valores. Explicitou a vítima que, verificando que a cédula era falsa, disse ao réu Danilo que, por essa razão, não poderia aceitá-la. Foi relatado, outrossim, que, o réu, por sua vez, disse que a cédula seria verdadeira e, após, diante da insistência da vítima de não levar a nota sob o argumento de ser falsa, passou ele a agir de forma a transparecer ameaças, dizendo está me tirando e pedindo, no mesmo contexto, ao réu que se encontrava no interior do veículo Pálio para que pegasse o bagulho. Informou, ainda, a vítima que, após o réu Danilo ter dito à pessoa que se encontrava no veículo para pegar o bagulho, esta pessoa se movimentou no interior do veículo, como se fosse pegar algo. Disse a vítima que o réu exigiu o troco, o qual, então, foi-lhe entregue. Informou, também, a vítima, que, após, saiu do local e foi até a esquina e aguardou por uns cinco a dez segundos, e que, quando voltou, os réus estavam saindo com o Fiat Pálio, oportunidade, então, em que anotou o número da placa deste. Esclareceu que quem lhe entregou a nota falsa foi o réu Danilo, e que a pessoa que estava agachada no portão era o réu Marcelo. Disse, ainda, a vítima que não viu quem se encontrava no interior do veículo. A vítima esclareceu que, embora os réus não tenham anunciado um assalto, sentiu-se ameaçada em razão da forma de agir dos mesmos, já que um disse para que o outro que se encontrava no interior do veículo pegasse o bagulho, o que, pensou, poderia ser uma arma. O depoimento da vítima na fase policial (fls. 5 e 40 dos autos de Inquérito Policial) se alinha com o seu depoimento em juízo. De outra parte, porém, na linha do bem ponderado pelo Órgão Ministerial, os depoimentos dos réus são contraditórios, quer entre si, bem como em cotejo com os que prestaram na fase policial. Com efeito, o réu Danilo, em seu interrogatório em juízo, relatou que, no dia dos fatos, encontrava-se, juntamente com o réu Marcelo, com Ademir, na residência deste, ajudando-o na montagem de móveis, e que pediu ao Habibs uma pizza e a pagou com uma nota de R\$ 100,00. O réu Danilo disse, ainda, em seu interrogatório em juízo, que a nota falsa pertencia a Marcelo, bem assim que fora este quem a entregou ao motoboy. Alegou, ainda, que a nota seria oriunda do estabelecimento comercial de Marcelo (venda de salgados). Também disse que ninguém estava no interior do veículo, encontrando-se todos, em verdade, em frente à casa de Ademir. Já em seu depoimento na polícia, o réu Danilo, de forma completamente diversa, disse que não conhecia Marcelo e que o veículo, embora de sua propriedade, era utilizado por seu irmão (fls. 17 dos autos de Inquérito Policial). O réu, portanto, na polícia, negou ter participado dos fatos. O réu Ademir, por sua vez, em juízo, disse que, após ter sido feito o pedido de entrega do lanche ao Habibs, ficou no interior de sua residência, ao passo que os réus Danilo e Marcelo foram para fora aguardar a chegada das esfihas. Nesse ponto, já se denota a contradição em relação ao relato do réu Danilo, segundo o qual, conforme já acenado, os três réus aguardaram na calçada a entrega da pizza. Disse, outrossim, Ademir que o pedido ao Habibs teria sido feito pelo réu Marcelo, acreditando que também teria sido este quem entregou a cédula ao motoboy. Relatou, ainda, que a entrega da cédula à vítima se deu normalmente, sem nenhuma reação desta. De outro lado, o réu Marcelo, em juízo, disse que estava com os réus Danilo e Ademir no dia dos fatos, bem assim que foi quem fez o pedido ao Habibs e forneceu para o pagamento do lanche a cédula de R\$ 100,00, oriunda de seu estabelecimento comercial (venda de salgados). Disse, porém, que, não obstante tenha, já em frente à casa de Ademir, dado a nota a Danilo, foi este quem a entregou ao motoboy (o que difere do interrogatório em juízo de Danilo, o qual disse que teria sido Marcelo quem entregou a cédula ao motoboy). Aventou, também, Marcelo que se encontrava na calçada apenas com Danilo, porquanto Ademir estava no interior da residência, o que não se alinha com o depoimento de Danilo em juízo. Relatou, ainda, o réu Marcelo, que o pagamento ao motoboy se deu normalmente, sem reações deste. Contudo, na fase policial, o réu Marcelo, também em versão completamente diversa, disse que não se recordava de ter estado com Danilo e Ademir, na residência deste, quando foi feito o pedido ao Habibs, bem como que não pagou qualquer encomenda feita ao Habibs com uma cédula de R\$ 100,00. Denota-se, destarte, que os depoimentos da vítima são veementes e consistentes, tanto na fase policial quanto em juízo, sempre guardando coerência. E, de acordo com os autos, não havia motivos para que a vítima noticiasse um fato não condizente com a verdade à polícia. Aliás, os próprios réus, em seus interrogatórios, disseram que nada têm contra a vítima. E, em casos como o dos autos, em que também envolve a prática de delito contra o patrimônio, a palavra da vítima possui elevado valor. A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, tem sido considerada de grande relevância pela jurisprudência, o que, in casu, à vista do contexto em que os fatos ocorreram, também possui grande importância quanto ao crime de moeda falsa, porquanto, embora já houvesse este se consumado antes mesmo da prática do delito de roubo em virtude da guarda, a cédula foi entregue à vítima imediatamente antes de ser empregada a grave ameaça. Conforme já se decidiu: PENAL - MOEDA FALSA - INQUÉRITO POLICIAL - OITIVA DO RÉU - IRREGULARIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO - AFASTAMENTO - PALAVRA DA VÍTIMA - VALOR PROBANTE - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - IDONEIDADE - FORMA TENTADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CONVERSÃO DA LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA POR PENA DE MULTA - INDEFERIMENTO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 3.- É de ser reconhecido valor probante ao depoimento da vítima que não conhecia e não tinha qualquer interesse em prejudicar o réu. (...) (ACR 200103990567888, JUIZ CONVOCADO MAURICIO KATO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 22/07/2002) (Grifo meu). EMEN: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS UNICAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONTATO DIRETO COM O

AGENTE CRIMINOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em prova colhida unicamente no curso do Inquérito Policial quando feito o reconhecimento pessoal do paciente na fase pré-processual e ratificado pelas vítimas em juízo. 2. In casu, o reconhecimento pessoal do paciente não ocorreu na fase processual diante do seu não comparecimento à audiência. 3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso. 4. A prisão em flagrante do paciente pelos milicianos na posse do bem subtraído robustece a certeza da autoria do delito. 5. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação. 6. Ordem denegada. ..EMEN:(HC 200901486254, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010 ..DTPB:.) (Grifo meu)De outra parte, os depoimentos dos réus, conforme já dito, são contraditórios, quer entre si, quer em cotejo com aqueles que prestaram na polícia. Além disso, não se pode olvidar, nesse passo, que caberia aos réus, a teor do que dispõe o art. 156 do CPP, a comprovação de suas alegações, o que, no caso em tela, não ocorreu. Por conseguinte, à vista das provas produzidas, mormente a pericial e as palavras da vítima, dimanam-se demonstrados os fatos imputados, inclusive deixando assentes as autorias, cumprindo a acusação, por conseguinte, com o seu ônus probatório. A propósito, resalto nesse ponto, que, malgrado a vítima tenha dito que não pode ver quem se encontrava no interior do veículo Pálio, resta certo nos autos que apenas se encontravam no local os três réus, inclusive de acordo com os depoimentos destes, em que pese a negativa nos respectivos interrogatórios de que os fatos tenham se passado tal como relatado pela vítima. Além disso, o próprio réu Ademir, em seu interrogatório, embora não concordando com o relato da vítima, admitiu que, no dia dos fatos, quando do pedido do lanche ao Habibs, encontrava-se com os réus Danilo e Marcelo, inclusive informando que o telefonema foi realizado a partir de sua residência. Desta sorte, consoante se deduz do depoimento da vítima e mesmo dos depoimentos dos réus, revela-se incontroverso que a cédula falsa estava na guarda e foi passada por estes, em que pese a assertiva de desconhecimento da falsidade. E, nesse passo, não obstante as alegações dos réus, também resta indubitável a caracterização do elemento subjetivo. O elemento subjetivo do tipo do crime tipificado no art. 289 do CP é o dolo, devendo, nesse passo, consoante doutrina e jurisprudência, aferir-se se o agente possuía conhecimento da falsidade da moeda, pois, do contrário, não há crime. Porém, in casu, depreendo elementos a contento a demonstrar esse conhecimento dos réus. Além do quadro acima explanado - que revela a ciência -, algumas circunstâncias podem ser mais explicitadas e destacadas. Conforme jurisprudência, diante, costumeiramente, da existência de dúvidas e dificuldades para se analisar a presença do dolo, deve ser realizada uma aferição atenta acerca das circunstâncias do fato, as quais, no caso em exame, a teor do já explanado acima, são suficientes para a condenação. Consoante informado pela vítima Ricardo, além do fato de os réus estarem aguardando em número distinto daquele informado à lanchonete para a entrega, situado do outro lado da calçada - o que, no mínimo, considerando as demais circunstâncias, consubstancia mais um indício a ser levado em conta no contexto fático -, o réu Danilo, que foi receber a mercadoria, retirou a cédula falsa dobrada do meio de outras notas de variados valores (o que levou a vítima, conforme depoimento, a já desconfiar) e, após dela ouvir que não receberia a nota por ser esta falsa (o que, também conforme depoimento, foi constatado ao pegar a nota), impôs, mediante grave ameaça (conforme adiante é mais bem explicitado), que lhe entregasse o troco. Deduz-se que, mesmo diante do alerta da vítima de que a nota era falsa, o réu Danilo exigiu dela, mediante ameaça, a entrega do troco, emergindo-se certa, por conseguinte, a ciência da falsidade. Malgrado os réus tenham dito que a cédula teria sido recebida no estabelecimento comercial de Marcelo (cf. interrogatórios de Danilo e de Marcelo), houve, conforme aludido, a imposição à vítima para que ficasse com a cédula (que já havia sido dada por Danilo) e entregasse do troco. Assim, ainda que se pudesse dizer estar comprovada essa assertiva - o que não ocorre, notadamente considerando todo o quadro, que revela inclusive o emprego de grave ameaça para assegurar o intento frustrado em virtude da percepção da falsidade pela vítima -, deflui-se que os réus, ao terem ciência da falsidade, passaram a exigir da vítima o recebimento e o troco, sequer se podendo falar, então, em boa-fé. De todo modo, a teor do já expendido, considerando todo o contexto - inclusive os depoimentos contraditórios -, notadamente a reação dos réus diante da negativa da vítima após verificar a falsidade, dimana-se certa a ciência de que a cédula era falsa. E, como é cediço, a reação do agente caracteriza um dado que consubstancia um indício de que ele conhecia a falsidade (TRF4, AC 19997110007225, Paulo Afonso, 12/11/2003), sendo certo que, no caso, frise-se, a reação foi a de impor à vítima que ela ficasse com nota falsa que já lhe havia sido dada e que entregasse o troco. E, nesse passo, não se pode olvidar que o tipo do art. 289, 1º, do CP prevê, também, como forma de praticar o delito, ter a guarda da moeda falsa, de sorte que, ocorrendo tal conduta, o crime já estará consumado, e haverá a prática de apenas um delito caso a entrega da cédula também ocorra, eis que se trata de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. E a guarda, como se deduz da denúncia, foi narrada. Deflui-se, pois, que, no caso vertente, devem ser aferidas as condutas realizadas em relação aos fatos descritos, as quais ocorreram dentro de um mesmo contexto fático, o que, mormente considerando se tratar de tipo de ação múltipla e à vista da norma do art. 29 do CP, leva à conclusão de que aos réus deve ser imputada a prática de crime descrito no artigo 289, 1º do CP, na forma consumada, na modalidade guardar. E, pelos fatos narrados, o delito de moeda falsa já se encontrava, pois, consumado, antes

mesmo da ação perpetrada em face da vítima Ricardo. E, impõe-se frisar que o quadro probatório revela que todos tinham ciência da falsidade da cédula e visavam utilizá-la para o pagamento do lanche, participando, com suas condutas, da perpetração do delito, em conformidade com o disposto no art. 29 do CP. Não há dúvidas, inclusive de acordo com os interrogatórios dos próprios réus, que todos estavam envolvidos no pedido de pizza ao Habibs. E, consoante depoimento da vítima Ricardo, além de já ter sido informado ao aludido estabelecimento comercial que o número da casa a ser realizada a entrega se situava de lado distinto ao do em que se encontravam os réus, todos se encontravam presentes para receberem a mercadoria. Aliado a isso, a imposição de recebimento da cédula falsa e entrega do troco após a vítima Ricardo ter percebido a falsidade da cédula - consoante abaixo mais bem explanado -, com anuência dos réus Ademir e Marcelo, tornam certos o prévio ajuste e prévia ciência de todos acerca da falsidade. Além disso, conforme depoimento da vítima Ricardo, a cédula falsa se encontrava no meio de outras portadas por Danilo, e, ainda, não com Marcelo, dono do estabelecimento onde a cédula - conforme depoimentos de Danilo em juízo - teria sido recebida, circunstância que, somada às demais, revelam mais um indício a ser considerado para a aferição da ciência dos réus acerca da falsidade. Conforme informado pela vítima, a cédula lhe foi entregue pelo réu Danilo, e, o réu Marcelo se encontrava agachado ao lado do portão. Não obstante a vítima tenha dito que não pode ver quem se encontrava no interior do veículo Pálio, resta assente nos autos que apenas se encontravam no local os três réus, inclusive de acordo com os depoimentos destes, em que pese a negativa nos interrogatórios de que os fatos tenham se passado tal como relatado pela vítima. Dessumese, destarte, que todos os réus se encontravam aguardando a chegada da vítima, visando, mediante a introdução da cédula de cuja falsidade possuíam ciência, ao recebimento da mercadoria e do troco. Logo, deflui-se que os fatos praticados se amoldam ao tipo penal do art. 289, 1º, do CP. Em relação ao delito de roubo, também restam certas a materialidade e a autoria. Ainda que se avenge que, inicialmente, apenas haveria a intenção dos réus de comprarem a pizza por meio de pagamento com a utilização de cédula de R\$ 100,00 falsa, restou assente, a teor do relatado pela vítima Ricardo, que esta, ao constatar a falsidade, após já ter entregue a mercadoria, veio a ser forçada a aceitar a nota e, ainda, a entregar o troco. Denota-se, pois, que, após a verificação da vítima acerca da falsidade - o que frustrou aquisição da mercadoria e obtenção do troco apenas por meio da entrega da cédula -, houve uma nova conduta, com um novo desígnio dos réus, os quais, então, não mais se valendo da cédula para se atingir o intento, passaram, para tanto, a exigir a entrega do troco mediante o emprego de grave ameaça, por meio de advertência velada de que se encontravam de posse de uma arma. E nem se diga que o relatado pela vítima quanto ao dito pelo réu Danilo ao réu Ademir para que este pegasse o bagulho poderia não se referir a uma ameaça, pois, da mera aferição do informado pela vítima, não há outra conclusão a que se possa chegar. Conforme depoimento da vítima, esta, após ter dito que não poderia aceitar a cédula em virtude da falsidade, foi obrigada a receber, bem como a entregar o troco, logo após o réu Danilo com ela falar em tom ameaçador (conforme informado por Ricardo, o réu Danilo, em seguida, lhe disse está me tirando) e pedir, nos mesmos mo mento e contexto, para que o réu que se encontrava no interior pegasse o bagulho. Restou claro, em conformidade com o depoimento da vítima, que se buscava transmitir a esta que o bagulho seria alguma arma que poderia ser utilizada caso não agisse conforme exigido pelos réus. Em acréscimo à conduta dos réus Danilo e Ademir, a presença do réu Marcelo corroborou o quadro de intimidação. Denota-se, assim, que restou demonstrado o emprego da grave ameaça, bem como a subtração, com a posse tranquila do troco pelos réus. Não se há falar, aliás, como sustenta o réu Danilo para o fim de buscar a desclassificação para o delito de constrangimento ilegal (artigo 146 do CP), que os réus quando muito apenas estavam visando a que a vítima ficasse com a cédula, porquanto, em verdade, foi empregada grave ameaça, sobretudo para subtração do valor atinente ao troco. Do mesmo modo, conforme já explicitado acima, restou demonstrado que houve emprego de grave ameaça, ressaltando-se, mais uma vez, que a vítima apenas entregou o troco em razão desta, não se podendo falar, por conseguinte, tão só em delito de furto. Depreende-se, ainda, que, todos os réus estavam presentes no momento em que a grave ameaça foi exercida e colaboraram para a prática da ação criminosa. Emerge-se patente a unidade de desígnios dos agentes. Restou claro, inclusive a partir dos interrogatórios dos próprios réus, que todos participaram do pedido da pizza ao Habibs, embora o pedido pelo telefone tenha sido feito apenas por um deles. E, consoante depoimento da vítima Ricardo, além de já ter sido informado ao aludido estabelecimento comercial que o número da casa a ser realizada a entrega se situava de lado distinto ao do em que se encontravam os réus, todos se encontravam presentes para receberem a mercadoria. Danilo estava com a cédula e foi o responsável pela exigência de que a vítima, após ter percebido a falsidade, a recebesse, mediante, após tom mais agressivo ao falar, ameaça, caracterizada pela advertência velada da possibilidade de uso de alguma arma caso a vítima não entregasse o troco. O réu Marcelo, por sua vez, também se encontrava presente, aguardando, juntamente, a chegada do entregador. Conforme depoimento da vítima, enquanto Danilo foi receber a mercadoria, Marcelo ficou agachado no portão, falando ao telefone. E, após a ameaça feita por Danilo - em sintonia com a ação de Ademir, que se encontrava no interior do veículo - à vítima, Marcelo permaneceu no local, sem qualquer reação diversa e contrária à conduta dos outros réus, proporcionando, inclusive, pela sua presença, maior intimidação. Após a ameaça perpetrada, portanto, Marcelo, que se encontrava agachado no portão, nada fez, comportando-se, ao revés, com sua presença, de modo a colaborar para o aperfeiçoamento da ameaça. Do mesmo modo, o réu Ademir também se encontrava no local, no interior do veículo Pálio que se encontrava estacionado ao lado, e, agindo em sintonia com o que lhe foi solicitado

pelo réu Danilo - para que pegasse o bagulho-, movimentou-se, no exato momento, em seguida a essa solicitação, como se fosse pegar algo. Denota-se, destarte, que todos os réus se encontravam aguardando a chegada da vítima para a entrega da pizza, tinham ciência da falsidade da cédula e, mesmo emergindo se tratar de nova conduta, surgida após a negativa da vítima de aceitar a cédula, participaram efetivamente do delito de roubo, já que colaboraram e anuíram à conduta de Danilo. Aliás, o réu Ademir, além de anuir à conduta de Danilo, também colaborou na execução da ameaça atinente à arma, ao, em sintonia com a solicitação de Danilo, se movimentar e levar a vítima a entender que poderia pegar alguma arma no interior do veículo em que se encontrava. E, apenas ad argumentandum, diante do contexto, inclusive considerando o planejamento para se passar nota falsa e a forma de agir dos réus Ademir e Marcelo - os quais anuíram com a posterior conduta de Danilo -, não se poderia sequer falar em cooperação dolosamente distinta, eis que, a teor do já expandido, houve efetivas ciência, anuência e colaboração de todos os réus para a perpetração do roubo, e, além disso, o emprego da ameaça, considerando o contexto dos fatos - mormente considerando o já explicitado planejamento para a obtenção do troco e da mercadoria -, era previsível, para cada um, que viesse a ocorrer. Aliás, em relação ao réu Ademir, como já aludido, este participou ativamente na execução da nova conduta, ao colaborar na mensagem à vítima de que estariam com uma arma. Dessume-se, destarte, presentes a relevância causal das condutas para a prática do mesmo delito (os três contribuíram para a perpetração do roubo) e o liame subjetivo (todos tinham ciência de estar colaborando para a prática delitiva). Observo que a vítima Ricardo reconheceu, em audiência realizada em juízo, os réus Danilo e Marcelo. De outro lado, não obstante a vítima tenha dito que não pode ver quem se encontrava no interior do veículo Pálio, resta assente nos autos que apenas se encontravam no local os três réus, inclusive de acordo com os depoimentos destes, em que pese a negativa nos respectivos interrogatórios de que os fatos tenham se passado tal como relatado pela vítima. Além disso, o próprio réu Ademir admitiu que se encontrava com os réus Danilo e Marcelo no momento, local e data dos fatos. Logo, uma vez relevantes e confiáveis os depoimentos da vítima, e considerando incontroverso que no local encontravam-se presentes apenas os três réus, dimana-se indubitável que o réu Ademir se encontrava no interior do veículo. No caso em apreço, assim, conforme já acenado anteriormente, inclusive considerando as contradições constantes dos depoimentos dos réus, mormente em cotejo com seus interrogatórios na polícia, a palavra da vítima, no caso vertente, deve ser sobrelevada. Em acréscimo, também restou caracterizada a causa de aumento de pena prevista no art. 157, 2, II, do CP, pois demonstrada, conforme provas já abordadas, a prática do delito mediante concurso de pessoas. Destarte, conforme se depreende do acima explanado, encontram-se demonstrados os fatos referentes à guarda da moeda falsa e ao emprego de grave ameaça para a subtração do montante que se encontrava com o entregador como troco. Dessume-se, destarte, ter havido a prática pelos réus dos crimes tipificados no art. 289, 1º, e 157, 2ª, II, ambos do CP.E, nesse passo, não se pode falar, de outro lado, que um delito teria de ser absorvido pelo outro. Ainda que se possa dizer, em princípio, que haveria a intenção inicial dos réus de apenas comprarem a pizza utilizando a cédula falsa, observa-se, de todo modo, que, após ter o entregador Ricardo constatado a falsidade, os réus, em nova conduta, já não mais se valendo da nota falsa para a obtenção do troco, empregaram, para alcance do intento, a grave ameaça, consubstanciada no anúncio, ainda que de forma não expressa, de que estariam com uma arma. Verifica-se, assim, que a grave ameaça consubstanciou uma nova conduta, um novo desígnio. A obtenção do troco se deu em virtude de subtração, levada a efeito mediante grave ameaça, e não em razão da entrega da cédula falsa para pagamento, em que pese tal cédula já tivesse sido, anteriormente, entregue à vítima pelos réus. Deflui-se, destarte, que a conduta atinente ao emprego da grave ameaça e a subtração do troco não guarda necessária vinculação com a guarda e mesmo com a circunstancial entrega da moeda falsa. A subtração mediante grave ameaça não se perfectibilizou em virtude da moeda falsa inicialmente entregue para pagamento. Diante da verificação da falsidade pelo entregador, houve, como já dito, novas condutas dos réus, que passaram a se valer, em verdade, da grave ameaça - e não mais da moeda falsa - para, agora, subtraírem o troco. Dessume-se, assim, que o fato praticado atinente ao crime de moeda falsa não foi o meio necessário para a subtração. E, o delito de moeda falsa, de qualquer modo, já se encontrava consumado com a mera guarda da cédula, antes mesmo de qualquer ação em face da vítima Ricardo. Resta assente, pois, que os desígnios, em relação a cada fato - a cada crime -, foram autônomos. Houve autonomia para a prática de cada um. Embora possa se dizer ter havido pluralidade de fatos - e mesmo de elementos subjetivos -, não se há falar em progressão criminosa (uma das hipóteses de aplicação do princípio da consunção, para quando há pluralidade fatos), porquanto o crime de moeda falsa (que já se encontrava consumado, conforme já dito, com a mera guarda da cédula) não era meio necessário ou fase de execução para a prática do delito de roubo. Insta salientar que, para a prática do delito de roubo, a entrega da cédula falsa não se fazia necessária, não se aplicando, assim, por exemplo, apenas a título de argumentação, o entendimento da absorção do crime de estelionato pelo de moeda falsa quando o agente se utiliza de meio fraudulento para, ludibriando a vítima, permutar dinheiro falso por verdadeiro. Além disso, não houve crescente violação ao bem jurídico, não se olvidando, aliás, nesse ponto, que o crime de moeda falsa - que já se encontrava consumado - ofende a fé pública e, o crime de roubo o patrimônio. Não se há falar, desta sorte, em aplicação, in casu, do princípio da consunção. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da inicial, em relação aos réus Danilo Cardozo da Cruz, Ademir José Barbosa e Marcelo Yaia Rocha, para condená-los como incurso no art. 289, 1º, e art. 157, 2º, II, ambos do Código Penal, em concurso material. Passo à

dosimetria da pena: Quanto ao réu Danilo Cardozo da Cruz: Do delito de moeda falsa (art. 289, 1º, CP): Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes. Quanto aos antecedentes criminais, observo que na data dos crimes o acusado possuía em seu desfavor um decreto condenatório, sendo que entre a data do fim do cumprimento da pena e a data das infrações ora apuradas não decorreu o prazo do art. 64, I, do CP (fls. 50 e 66 do apenso de antecedentes criminais), motivo pelo qual tal situação deverá ser considerada na segunda fase de dosimetria da pena, de forma a não incorrer em bis in idem. Não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu. Não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade. Os motivos do crime não são de todo desfavoráveis. As circunstâncias do fato não são desfavoráveis ao réu. As consequências extrapenais não foram graves. O comportamento das vítimas não facilitou nem incentivou a ação do agente. Logo, não vislumbro indicadores consignados no art. 59 do CP que o desabonem. Portanto, a pena base deve ser fixada no piso legal. Nesse trilhar, conforme já se decidiu: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor (TJAP, RDJ 17/147). Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base em seu mínimo legal, em três anos de reclusão. Segunda fase: Inexiste circunstância atenuante a ser considerada. Em relação às agravantes, conforme acima já mencionado, constata-se que o réu é reincidente (fls. 50 e 66 do apenso), circunstância prevista no artigo 61, I, do Código Penal. Nesses termos, majoro a pena fixada em 1/6, resultando em três anos e seis meses de reclusão. Terceira fase: inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas. Por conseguinte, torno definitiva a pena, em relação a este delito, de três anos e seis meses de reclusão. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido. STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97. Destarte, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP não foram desfavoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Do delito de roubo (art. 157, CP): Primeira fase: culpabilidade evidenciada, sendo o grau de reprovação normal para o tipo. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes. Quanto aos antecedentes criminais, observo que, da mesma forma, o decreto condenatório será considerado na segunda fase de dosimetria da pena, de forma a evitar o bis in idem. Não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu. Não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade. Os motivos do crime não são de todo desfavoráveis. As circunstâncias do fato não são desfavoráveis ao réu. As consequências extrapenais não foram graves. O comportamento das vítimas não facilitou nem incentivou a ação do agente. Logo, não vislumbro indicadores consignados no art. 59 do CP que o desabonem. Portanto, a pena base deve ser fixada também no piso legal, pelo que a fixo em quatro anos de reclusão. Segunda fase: Inexiste circunstância atenuante a ser considerada. Em relação às agravantes, conforme acima já mencionado, constata-se que o réu é reincidente (fls. 50 e 66 do apenso), circunstância prevista no artigo 61, I, do Código Penal. Nesses termos, majoro a pena fixada em 1/6, resultando em quatro anos e oito meses de reclusão. Terceira fase: inexistem causas diminuição de pena a serem aplicadas. Restou configurada, porém, a causa de aumento prevista no inciso II do 2º do artigo 157, pelo que aumento a pena em 1/3, resultando em seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão. No que toca à pena de multa, em conformidade com a fundamentação já exposta acima, verificando que as diretrizes do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Total das condenações acima, referentes ao réu Danilo Cardozo da Cruz: nove anos, oito meses e vinte dias de reclusão, mais as multas aplicadas. Considerando ser o réu reincidente (fls. 39 dos autos de folha de antecedentes) e o teor do disposto no art. 33, 2, alínea b, do CP, o regime inicial de pena será o fechado. Incabível a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena imposta. No que concerne à fixação, com lastro no art. 387, IV, do CPP, de valor mínimo a título de reparação civil, depreendo que esta, no caso em tela, não se revela cabível. Mais bem analisando casos como o dos autos, observo que, consoante corrente jurisprudencial, necessário se faz que haja um pedido inicial (TJSP, Ap. 990.0913308.17, Rel. Desembargador Almeida Sampaio, j. 26/10/2009), o que, in casu, inexistente. Tal pleito, inclusive, faz possibilitar, ao longo do processo, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu em relação à reparação, sendo que questões e aspectos outros não abordados poderiam, em princípio, ser suscitados e debatidos. Quanto ao réu Ademir José Barbosa: Do delito de moeda falsa (art. 289, 1º, CP): Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau

de culpa em casos semelhantes. Quanto aos antecedentes criminais, observo que na data dos crimes o acusado possuía em seus registros uma ação criminal em que houve transação penal (fls. 34 dos autos apensos), o que não gera maus antecedentes nem reincidência (STJ, HC 169277/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 07/03/2012). Consta também a existência de termo circunstanciado para apuração de contravenção penal, o qual fora arquivado a pedido do Ministério Público (fls. 55/56 dos apensos), não havendo, assim, o que ser valorado quanto à circunstância ora examinada. Não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu. Não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade. Os motivos do crime não são de todo desfavoráveis. As circunstâncias do fato não são desfavoráveis ao réu. As consequências extrapenais não foram graves. O comportamento das vítimas não facilitou nem incentivou a ação do agente. Logo, não vislumbro indicadores consignados no art. 59 do CP que o desabonem. Portanto, a pena base deve ser fixada no piso legal, a teor dos fundamentos já expostos. Assim, fixo-lhe a pena base em três anos de reclusão. Segunda fase: Inexiste circunstância atenuante a ser considerada. As ações em nome do acusado, acima mencionadas, não são aptas a gerar reincidência, pelo que não há o que se alterar nesta fase em relação à pena base acima fixada. Terceira fase: inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas. Por conseguinte, torno definitiva a pena, em relação a este delito, de três anos de reclusão. No que toca à pena de multa, em conformidade com a fundamentação já aludida acima, verificando que as diretrizes do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Do delito de roubo (art. 157, CP): Primeira fase: culpabilidade evidenciada, sendo o grau de reprovação normal para o tipo. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes. Quanto aos antecedentes criminais, observo que, da mesma forma do acima aludido, a ação com transação penal homologada e o termo circunstanciado arquivado não podem ser valorados quanto a esta circunstância. Não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu. Não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade. Os motivos do crime não são de todo desfavoráveis. As circunstâncias do fato não são desfavoráveis ao réu. As consequências extrapenais não foram graves. O comportamento das vítimas não facilitou nem incentivou a ação do agente. Logo, não vislumbro indicadores consignados no art. 59 do CP que o desabonem. Portanto, a pena base deve ser fixada também no piso legal, pelo que a fixo em quatro anos de reclusão. Segunda fase: Inexiste circunstância atenuante a ser considerada. Em relação às agravantes, conforme acima já mencionado, não há ações criminais em nome do réu aptas a gerar reincidência, pelo que mantenho a pena fixada na fase anterior. Terceira fase: inexistem causas diminuição de pena a serem aplicadas. Restou configurada, porém, a causa de aumento prevista no inciso II do 2º do artigo 157, pelo que aumento a pena em 1/3, resultando em cinco anos e quatro meses de reclusão. No que toca à pena de multa, em conformidade com a fundamentação já exposta acima, verificando que as diretrizes do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Total das condenações acima, referentes ao réu Ademir José Barbosa: oito anos e quatro meses de reclusão, mais as multas aplicadas. A teor do disposto no art. 33, 2, alínea b, do CP, o regime inicial de pena será o fechado. Incabível a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena imposta. Deixo de fixar o valor mínimo a título de reparação civil, pelas mesmas razões acima expostas. Quanto ao réu Marcelo Yaia Rocha: Do delito de moeda falsa (art. 289, 1º, CP): Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes. Em relação aos antecedentes criminais, observo que na data dos crimes o acusado possuía em seu nome uma ação criminal, na qual foi proferida sentença extinguindo a punibilidade em razão da ocorrência da prescrição (fls. 51 dos autos apensos), o que não configura maus antecedentes nem reincidência. Não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu. Não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade. Os motivos do crime não são de todo desfavoráveis. As circunstâncias do fato não são desfavoráveis ao réu. As consequências extrapenais não foram graves. O comportamento das vítimas não facilitou nem incentivou a ação do agente. Logo, não vislumbro indicadores consignados no art. 59 do CP que o desabonem, motivo pelo qual, em razão do que já foi explanado acima, fixo-lhe a pena base em seu mínimo legal, em três anos de reclusão. Segunda fase: Inexiste circunstância atenuante a ser considerada. A ação em nome do acusado, como acima mencionado, também não gera reincidência, pelo que mantenho nesta fase a pena fixada. Terceira fase: inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas. Por conseguinte, torno definitiva a pena, em relação a este delito, de três anos de reclusão. No que toca à pena de multa, em conformidade com a fundamentação já exposta nesta sentença, verificando que as diretrizes do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Do delito de roubo (art. 157, CP): Primeira fase: culpabilidade evidenciada, sendo o grau de reprovação normal para o tipo. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes. Em relação aos antecedentes criminais, conforme já explanado, a ação criminal em que foi extinta a punibilidade não configura maus antecedentes ou reincidência. Não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu. Não



depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade. Os motivos do crime não são de todo desfavoráveis. As circunstâncias do fato não são desfavoráveis ao réu. As consequências extrapenais não foram graves. O comportamento das vítimas não facilitou nem incentivou a ação do agente. Logo, não vislumbro indicadores consignados no art. 59 do CP que o desabonem. Portanto, a pena base deve ser estabelecida também no piso legal, pelo que a fixo em quatro anos de reclusão. Segunda fase: Inexiste circunstância atenuante a ser considerada. Em relação às agravantes, conforme acima já mencionado, a ação em nome do réu, no caso em tela, não gera reincidência, pelo que mantenho a pena fixada na fase anterior. Terceira fase: inexistem causas diminuição de pena a serem aplicadas. Restou configurada, porém, a causa de aumento prevista no inciso II do 2º do artigo 157, pelo que aumento a pena em 1/3, resultando em cinco anos e quatro meses de reclusão. No que toca à pena de multa, ante os fundamentos supra, verificando que as diretrizes do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Total das condenações acima, referentes ao réu Marcelo Yaia Rocha: oito anos e quatro meses de reclusão, mais as multas aplicadas. A teor do disposto no art. 33, 2, alínea b, do CP, o regime inicial de pena será o fechado. Incabível a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena imposta. Deixo de fixar o valor mínimo a título de reparação civil, ante as razões acima expostas. Não há razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante toda a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o único, do art. 387, do CPP, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Transitada esta em julgado, determino sejam lançados os nomes dos réus no rol dos culpados; o pagamento dos honorários dos advogados nomeados em decisão de fls. 81, os quais fixo no valor máximo da tabela (Resolução nº 305/2014 - CJF); que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001164-18.2014.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROSANGILA THEODORO X NARCISO ATAHUICHY CHOQUE X SONIA APARECIDA CAMPANHOLO X SILVIA REGINA FERNANDES RIBEIRO DA COSTA(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP338368 - BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)  
Ante as alegações de fls. 1.461, deixo de apreciar, por ora, o pedido de quebra do sigilo bancário do réu Narciso Atahuichy Choque. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas. Intimem-se.

### **Expediente Nº 693**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001033-77.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X OMEGA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI)

Nomeio o(a) advogado(a) Adriana Cristina Businari, OAB/SP nº 188.667, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do(a) executado(a).

**0003868-38.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EDITORA Z LIMITADA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA)

A executada informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 338/349) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 328 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito, com cumprimento do quanto determinado àquela folha. Publique-se.

**0004054-61.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X A.SOUZA NUNES MALHARIA LTDA. - ME(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X ANTONIO DE SOUZA NUNES X ROGERIO ANTONIO ANDRADE NUNES

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que informe sobre o andamento do processo falimentar da empresa executada, juntando aos autos documentos que comprovem o quanto alegado, bem como manifestando-se sobre a possibilidade de prosseguimento da execução em caso de encerramento da falência à luz do REsp 758438 / RS- RECURSO ESPECIAL 2005/0096525-3, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver

possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). Tribunal STJ- Processo REsp 758438 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0096525-3 - Fonte DJ 09.05.2008 p. 1.Cumpra-se.

**0004736-16.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSEVAL CORDENONSSI CIA(SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA)  
Nomeio o(a) advogado(a) Carla Alexandra de Oliveira Serafim, OAB/SP nº 317.492, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do(a) executado(a).

**0006019-74.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FRAMARI COMERCIAL LTDA(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO)  
A despeito do edital de citação referente à empresa executada e ao sócio Sr. Francisco Messias Pereira (fls. 16), considerando a possibilidade de efetivação de citação real no endereço da co-executada que compareceu aos autos a fls. 107, expeça-se mandado de citação em relação aos mesmos, no endereço fornecido a fls. 108. Por conseguinte, sendo positivas as citações por Oficial de Justiça, fica sem efeito as citações realizadas através de edital. Com relação ao pedido de fls. 107, ante a concordância parcial da exequente a fls. 113/114, e considerando que parte dos valores bloqueados são impenhoráveis, defiro o levantamento dos valores bloqueados em conta poupança da co-executada Maria de Lourdes Mendes (ag. 3296, operação 013, conta nº 2859-3), providenciando a secretaria o necessário, com urgência. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de conversão em renda dos valores remanescentes, uma vez que os executados ainda não foram devidamente intimados da penhora. Sendo assim, primeiramente, lavre-se o respectivo termo de penhora dos valores bloqueados em conta corrente da co-executada, expedindo-se mandado de intimação em nome dos executados, a ser cumprido no endereço indicado a fls. 108. Cumpra-se.

**0008776-41.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANGELA MARIA MOREIRA(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO)  
Fls. 172: Intime-se a parte interessada para que comprove o pagamento da taxa de desarquivamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a diligência supra, dê-se vista dos autos para extração de cópias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0008840-51.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO JOSE NORA AMERICANA - ME  
Fls. 88: Tendo em vista ser atribuição da Caixa Economica Federal representar a Fazenda Nacional nas execuções fiscais de dívida do FGTS posteriores a 01/01/1995, intime-se a mesma acerca para tomar ciência da redistribuição do feito a 1ª Vara Federal de Americana, bem como para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

**0008960-94.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILTON GUIMARAES(SP343673 - BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA)  
Nomeio o(a) advogado(a) Breno Fraga Miranda e Silva, OAB/SP nº 343.673, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do(a) executado(a).

**0009104-68.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RESTAURANTE DANCANTE N PIRACICABANO LTDA - MASSA FALIDA X JOSE EUSTAQUIO FERREIRA(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)  
Nomeio o(a) advogado(a) Caterina Gris de Freitas, OAB/SP nº 84.734, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do(a) executado(a).

**0009347-12.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X LUZIA APARECIDA CIANI GRIVOL ME X LUZIA APARECIDA CIANI GRIVOL(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)  
Nomeio o(a) advogado(a) Carlos Henrique Gomes de Camargo, OAB/SP nº 237.470, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do(a) executado(a).

**0010001-96.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP143821 -

AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Nomeio o(a) advogado(a) Afonso Celso de Paula Lima, OAB/SP nº 143.821, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do(a) executado(a).

**0001139-05.2014.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SHARET DO BRASIL LTDA - ME(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)

Fls. 84: Defiro o pedido.Dê-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0002463-30.2014.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HELTI INDUSTRIA TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - E(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 59/87.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos em garantia, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0002759-52.2014.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE CARLOS BORTOLOTTI(SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES)

Nomeio o(a) advogado(a) Carla de Camargo Alves, OAB/SP nº 275.114, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do(a) executado(a).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 209**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000125-26.2013.403.6132** - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR JOSE DE SOUZA

VLADIMIR JOSÉ DE SOUZA, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 339 do Código Penal, foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 109/111.Decido.Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 29 de setembro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, para a audiência de interrogatório do réu.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cerqueira Cesar-SP, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das testemunhas de acusação, informando-se a data supra.Da expedição da carta precatória, intímem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se os ofendidos.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais e informações de praxe.

#### **Expediente Nº 210**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001524-65.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X SUELI DE FREITAS(SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X KATIA LEITE SILVA(SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS) X JOAO APARECIDO VIEIRA ALBUQUERQUE(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

SUELI DE FREITAS, KÁTIA LEITE SILVA e JOÃO APARECIDO VIEIRA ALBUQUERQUE, denunciados pela prática do crime descrito no artigo 304, em conjugação com o artigo 299, ambos do Código Penal, foram devidamente citados, tendo apresentado resposta à acusação, respectivamente, às fls. 391/392, fls. 384/387 e fls. 395/397. Decido. As alegações defensivas de ausência de dolo na conduta da ré Sueli e de ausência de provas quanto às autorias da ré Kátia e do réu João demandam instrução probatória, não sendo possível aferi-las neste momento processual. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 26 de maio de 2015, às 14:00, para: a) a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Sra. Patrícia Silva José Campos, servidora do INSS com atuação junto ao posto de atendimento deste município; b) a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré Kátia, Sr. Gerson Augusto Donini e Sr. Cesar Piagentini Cruz, residentes neste município, e c) a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu João, Sra. Milene dos Santos Oliveira e da Sra. Flaviana Paula Moraes, residentes no município de Paranapanema-SP. Sem prejuízo, expeça a Secretaria cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para as Comarcas de: a) Taquarituba-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré Sueli, Sr. Salvador de Oliveira e Sr. Adalto Rodrigues, residentes nesse município, bem como para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré Kátia, Sr. Fernando Aparecido Pereira, residente no município de Coronel Macedo-SP, eb) Cerqueira César-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré Kátia, Sr. Júlio Jorge de Oliveira, residente nesse município. Informe-se, nas deprecatas, a data da audiência supra. Intime-se as partes da expedição das cartas precatórias, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Consigno que, no caso de tratar-se de testemunhas meramente abonatórias, seus depoimentos poderão ser apresentados por meio de declaração com firma reconhecida, os quais terão o mesmo valor probatório que os efetivados em juízo. Com o retorno das cartas precatórias, tornem os autos conclusos para a designação de audiência de interrogatório dos réus. Notifique-se o ofendido (INSS). Requisite-se as folhas de antecedentes criminais e informações de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

#### **Expediente Nº 804**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002084-07.2014.403.6129 - MAGNANIMO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO E SP299583 - CASSIO ROBERTO SCHULE) X IVANI DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro o pedido de citação da ré Ivani, conforme requerido pelo advogado (a) da parte autora, fl. 80.2. Expeça-se mandado de citação da requerida no endereço fornecido pela parte autora.

#### **Expediente Nº 805**

##### **USUCAPIAO**

**0001770-49.2008.403.6104 (2008.61.04.001770-9) - ARCY DE OLIVEIRA BARBOSA(SP079372 - ROBERTO TORRES MARIN) X ANALIA NOGUEIRA CABRAL - ESPOLIO X MARIA IZABEL NOGUEIRA CABRAL X ADAO DE JESUS MADEIRA X ELVIRA DE JESUS MADEIRA X ASSUMPTO YACONELLI(SP187885 - MIRELLA PARREIRA IACONELLI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)**

1. Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias do laudo pericial de fls. 726/770. Primeiro a parte autora, depois aos réus, em seguida ao Departamento de Estradas e Rodagem e ao Estado de São Paulo por publicação e por fim à União. 2. Fl: 724: Defiro. Expeça-se alvará. 3. Após, tornem os autos conclusos.

## Expediente Nº 806

### DISCRIMINATORIA

**0007579-44.2013.403.6104** - ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI) X ANTONIA GOMES RODRIGUES X JOAO DOZA X FREDERICO FRANCA X PEDRO FRANCA X BENJAMIN FRANCA X NAZARE FRANCA JUSTINO X CONCEICAO DOMINGUES FRANCA X LORIVAL DE LARA X ANTONIO DE LARA X CELIO DE LARA X CLAUDIA DE LARA X OLINDA DE LARA X ORTENCIA DE LARA X ARABELA GOMES PESSOA X LUIZ GOMES FILHO X PAULO AKAMINE X PAULO KAZUAKI MURANAKA X MICHIAKI MURANAKA X TOSHIAKI MURANAKA X VALDEMIR RIBEIRO X ELIZETE ALVES DOS SANTOS RIBEIRO X JETRO RODRIGUES DE ANDRADE X JUREMA PONTES DE ANDRADE X PAULO RODRIGUES DE ANDRADE X ALZERIA RODRIGUES DE ANDRADE X DAVI ANDRADE X ONDINA RODRIGUES ANDRADE X MARIA RODRIGUES DE ANDRADE X SILAS RODRIGUES DE ANDRADE X GEMINA ANDRADE DIAS X JALIRA RODRIGUES DE ANDRADE X JOSUEL RODRIGUES DE ANDRADE X ELIZEU ANDRADE DE LIMA X JOAQUIM HERMINIO DA SILVA X ANTONIA MOUZINHO DE SOUZA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X PEDRO NEVES X SILVIA ALVES TRIGO X JOAQUIM ROQUE TRIGO X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA NETO X MARILI DOS SANTOS X ANTONIO TRIGO X MANOEL SEBASTIAO DA SILVA X ROBERTO DE PAULA FILHO(SP129895 - EDIS MILARE) X ISSAO OKANE X JOSE PEIXE AMARANTE X CLOVIS GOMES DE PONTES X CONCEICAO DE OLIVEIRA PONTE X OSMAR GOMES PONTES X JOAO ANTONIO DE SANTANA X JULIO ANTONIO DE SANTANA X MITIE AKAMINE X MILTON HELIO PONTES X JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP089898 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS) X JULIO DIAS FERREIRA FILHO(SP089898 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS) X FANY PASCHOALINA ZANETTI E SILVA(SP129895 - EDIS MILARE)

Tendo em vista que correm nesta vara 7 (sete) ações Discriminatórias que aqui se encontram exclusivamente por conta de eventual interesse da FUNAI, bem como que as referidas Ações não podem ficar indeterminadamente suspensas, expeça-se ofício ao Presidente da FUNAI para que informe exatamente a que áreas se referem os estudos inaugurados pelas portarias/PRES nº 1562, 1563 e 1564 de 19 de janeiro de 2010, trazendo informações conclusivas dos relatórios elaborados pelos Grupos de Trabalho atuantes no Vale do Ribeira; tudo visando apurar se há sobreposição da área que o Estado de São Paulo pretende discriminar por meio dessas ações. Traslade-se essa decisão para todos os autos das Ações Discriminatórias que correm nesta vara, aguardando resposta pelo prazo de 60 dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

## Expediente Nº 60

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001999-48.2015.403.6141** - ANDERSON CAPRIO(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente com baixa na distribuição.Int.

**0002001-18.2015.403.6141** - EDIVANIA VIRIATO DANIEL - INCAPAZ X EDMILSON DANIEL(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que a parte autora objetiva a concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 ao seu benefício de pensão por morte, cuja diferença, caso acolhido o pedido formulado, corresponde a R\$ 309,35, observo que o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 5.258,57, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada, acrescida da diferença das parcelas vencidas. Dessa forma, diante de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao

Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora. Cumpra-se. Int.

**0002013-32.2015.403.6141** - APARECIDO LAURINDO GARCIA(SP220152 - WILTON REIS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente com baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 61**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003215-78.2014.403.6141** - JOSE DOS SANTOS(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Por ordem da MM. Juíz Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que foi designada data para realização de perícia para o dia 26/03/2015, às 17 horas, como o Perito Judicial Dr. Ricardo Fernandes.

**0006131-85.2014.403.6141** - JANAINA BARBOSA DE FREITAS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem da MM. Juíza Federal DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que foi designada a data para realização da perícia clínica para o dia 26/03/2015 às 17:30, com o perito judicial Dr. Ricardo Fernandes, bem como o dia 10/04/2015, para realização de perícia psiquiátrica com o perito judicial Dr. André Alberto.

#### **Expediente Nº 63**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002005-55.2015.403.6141** - ALEXANDRE APARECIDO CAMILO DE LIMA(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em favor da parte autora. Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada. Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual do autor, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência. Deve o autor, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, e determino a submissão da parte autora à perícia médica. Nomeio como perito o Dr. André Alberto Fonseca, que deverá realizar o exame no dia 10/04/2015, às 14:00, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes (os quesitos do autor já se encontram na inicial) e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da

incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria. Cite-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **2ª VARA DE BARUERI**

#### **Expediente Nº 30**

#### **MONITORIA**

**0000021-27.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE APARECIDA MANDROTT GERUNDA

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação negativo às fls. 60, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004466-88.2015.403.6144** - MARIA IRENE DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Outrossim, manifestem-se as partes sobre a existência da ação n. 0010751-33.2014.403.6306 em trâmite perante o Juizado Especial Federal em Osasco,tendo em vista a possibilidade da decisão a ser proferida naqueles autos repercutir efeitos na presente demanda.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003834-62.2015.403.6144** - AMARO FELIPE DO MONTE(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Amaro Felipe do Monte, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/153.108-209-0), DIB em 02/07/2010, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades insalubres. Requer também a condenação em indenização por danos morais, porque poderia estar gozando de aposentadoria com a renda mensal correto. Pede a antecipação dos efeitos da tutelaDeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 142).Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.146/160).As partes manifestaram-se pela produção de provas documentais (fls.182/186).Foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo (fls.192/362).Vieram os autos remetidos pela Justiça Estadual (fl.363).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do feito.Passo à análise do mérito.Pretende a parte a autora a revisão de seu benefício de APTC mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades insalubres.Anoto que o benefício (NB 42/153.108-209-0, DIB em 02/07/2010) foi concedido já em 16/08/2010 e com tempo de serviço reconhecido pelo INSS no total de 34 anos, 06 meses e 14 dias, conforme Carta de Concessão juntada pelo autor (fls. 88/89).Analisando as contagens de tempo de contribuição efetuadas

pelo INSS verifica-se que os períodos de 17/06/1986 a 09/02/1990, empresa Dantas Irrigação, e 12/02/1990 a 23/01/1992, Dantas Sistemas de Irrigação, já foram computados pelo INSS como especiais, seja quando da concessão (fl.302), ou mesmo quando negada a revisão administrativa (fl.358). Por outro lado, os dois períodos relativos à empresa Irrigabras Irrigação do Brasil Ltda, de 04/10/1993 a 17/05/1995 e de 15/09/1997 a 02/07/2010, acabaram não reconhecidos como insalubres (conforme fl. 358 onde houve inclusive redução do tempo de contribuição total), uma vez que o segurado não teria cumprido Carta de Exigência (fls/ 360/361). Assim, constato a falta de interesse jurídico em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente (entre 19867 e 19920) Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período., interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente



capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor trabalhou como soldador nos períodos de empresa Irrigabras Irrigação do Brasil Ltda, de 04/10/1993 a 17/05/1995 e de 15/09/1997 a 02/07/2010, na empresa Irrigabras Irrigação do Brasil Ltda, conforme comprovam a CTPS do autor (fls.283/288), Declarações da empresa (fls.212 e 220), Laudo Técnico de Condições de Trabalho (LTCAT) de fls. 213/219, e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP de fls.22/226). Portanto, o período de 04/10/1993 a 28/04/1995 deve ser reconhecido especial já pela categoria profissional, conforme Código 2.5.3 do Decreto 53.831/64. Anoto que tal período já está computado na Concessão do Benefício como especial, conforme demonstra a Contagem de fl.302. Quanto ao subperíodo de 29/04/1995 a 17/05/1995, não há qualquer documento indicando a efetiva exposição a agentes insalubres, não estando ele incluído no LTCAT ou no PPP e não podendo ser reconhecido como especial apenas pela profissão, razão pela qual não pode ser considerado. Em relação ao período de 15/09/1997 a 01/07/2010, há comprovação de que o autor exercia a profissão de soldador na empresa Irrigabras Irrigação do Brasil Ltda, e conforme LTCAT e PPP esteve exposto ao agente nocivo ruído de 92,1 dB(A), além de fumos metálicos e radiação ionizante. Consta que o autor utilizava EPI eficaz, para o ruído e a radiação ionizante, nada constando quanto a EPI para os fumos metálicos. Tal período deve ser reconhecido como insalubre, pela exposição a ruído acima dos limites legais, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Adicionando-se o acréscimo da insalubridade relativa a tal período ao tempo reconhecido quando da concessão do benefício (34 anos, 6 meses e 14 dias), o tempo de serviço/contribuição do autor, até a DIB em 02/07/2010, totaliza 39 anos, 7 meses e 27 dias, suficientes para a revisão da aposentadoria então concedida, tendo em vista o acréscimo no fator previdenciário e no percentual do benefício, que passa para 100% do salário-de-benefício. Registro que deve ser utilizada a média dos 80% maiores Salários-de-Contribuição já apurada por ocasião da concessão administrativa, de R\$ 1.806,11, pois não houve qualquer pedido quanto à alteração dela. Os atrasados são devidos desde a DIB (02/07/2010), não havendo parcela atingida pela prescrição quinquenal. Quanto ao alegado dano moral, lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. No caso, não vislumbro a ocorrência do dano moral até mesmo porque não ocorreu situação vexatória e humilhante, ou situação de aflição ou sofrimento. Lembre-se, ainda, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78) Assim, não há falar em dano moral, já que o entendimento jurídico diverso daquele sustentado pela parte autora não é causa de dano aos aspectos objetivos ou subjetivos de sua honra, sendo mero dissabor, decorrente de divergência de interpretação jurídica. Ademais, no presente caso, consta no procedimento administrativo que o indeferimento do recurso do segurado ocorreu porque ele não atendeu à diligência do INSS que visava regularizar a documentação apresentada (fl.360), pelo que não se vislumbra nem mesmo erro grosseiro por parte do órgão administrativo. 3 - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, de APTC (NB 42/153.108-209-0), considerando o tempo de contribuição total de 39 anos, 7 meses e 27 dias até a DIB, com direito ao percentual de 100% do salário-de-benefício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, DIB em 02/07/2010, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Julgo improcedente o pedido de condenação na indenização por danos morais. Tendo em vista a sucumbência apenas parcial do autor, condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Tendo em vista a idade do autor e o significativo aumento no valor do benefício em decorrência desta sentença, com base no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante a revisão cujo direito foi reconhecido. Havendo

interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença sujeita ao reexame necessário, sem prejuízo de eventual renúncia do autor ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, hipótese na qual se aplica o disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000328-78.2015.403.6144** - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARCOS DOURADOS COM. DE ALIMENTOS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição a TERCEIRAS ENTIDADES e da contribuição ao SAT/RAT, assim como de quaisquer obrigações acessórias. Em síntese, a impetrante sustenta que não seriam remuneratórias as verbas relativas ao pagamento de salário durante o período de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença e auxílio-acidente), do aviso prévio indenizado e seus reflexos, do adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas e do abono assiduidade. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito ao ressarcimento dos valores já recolhidos, nos últimos cinco anos, mediante restituição e/ou compensação, corrigidos pela Selic. Foi proferida decisão para que a impetrante informasse sobre eventual existência de ação judicial tratando de exclusão de tais verbas da base de cálculo da contribuição social, do art. 22, I, da Lei 8.212/91 (fl.45). Peticionou a impetrante (fls.48/51) informando a existência de Mandado de Segurança anterior, 0021343-51.2009.4.03.6100, no qual obteve decisão favorável no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afastando a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre as referidas verbas. Acrescentou que seu interesse processual decorre de ato da autoridade coatora no sentido de que a aludida ação judicial somente abrangeria a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, não abrangendo a contribuição destinada a Terceiras Entidades e ao SAT/RAT. Juntou cópia das peças processuais e das intimações da DRFB (fls.52/121). Foi deferida a medida liminar (fls.123/124). A autoridade impetrada manifestou-se pela denegação da ordem (fls.131/142). Interposto Agravo pela União (fls.144/155); e o Ministério Público Federal deixou de opinar (fls.157/158). Decido. Primeiramente, está correta a legitimidade passiva exclusiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, em Barueri, não havendo falar em litisconsórcio passivo necessário, haja vista incumbir à Receita as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições ao SAT/RAT e às Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE), nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007, assim como das legislações que instituíram tais contribuições. O fato de as contribuições serem destinadas a outras entidades não as torna legitimadas para a ação que discute a regularidade da exigência levada a efeito pela Receita Federal do Brasil. Máxime no caso, no qual as contribuições cuja base de cálculo se discute nesta ação são verdadeiros adicionais à contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91. Isso porque, todas as contribuições mencionadas são calculadas sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária de que trata o artigo 22, I, da Lei 8.212/91, sendo que a própria IN RFB 971/2009, no artigo 109, deixa consignado que as contribuições a outras entidades cuja competência para fiscalização e cobrança é da Receita Federal do Brasil são exclusivamente aquelas cuja base de cálculo é a mesma da contribuição previdenciária. As contribuições aludidas são informadas pelo contribuinte e exigidas pela Receita Federal mediante percentual sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, sendo que a própria legislação de tais contribuições deixa clara a natureza delas de adicional da contribuição patronal, como, por exemplo, o artigo 8º, 3º, da Lei 8.029/90, contribuição ao SEBRAE, ou artigo 3º do DL 1.146/70, ao INCRA, ou, ainda, artigo 3º, 1º, do DL 9.853/46, SESC/SENAI. Lembro inclusive que os Estados e Municípios são beneficiários diretos da contribuição ao FNDE, não se podendo concluir que seriam legitimados para a ação que discute a base de cálculo da contribuição patronal. Na verdade, tais entidades teriam interesse na causa já que a sentença pode influir na relação jurídica entre elas e a impetrante, o que as legitima como assistentes litisconsorciais (art. 54 do CPC) e não como parte. Nesse diapasão a questão relativa à correta base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e as Terceiras Entidades tem por pressuposto lógico inexorável a apuração da correta base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, pois é mera decorrência desta. Em outras palavras, os efeitos da coisa julgada em processo anterior discutindo a inclusão ou não de determinada rubrica na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal repercute diretamente na apuração das contribuições aqui tratadas. Havendo ação anterior pendente, há verdadeira questão prejudicial a ser levada em conta. No caso, a impetrante comprovou que possui decisão judicial em ação de mandado de segurança anterior, processo 0021343-51.2009.4.03.6100 (fls.52/54), com decisão do Tribunal Federal Regional da 3ª Região reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, artigo 22, I, da Lei 8.212/91, sobre as rubricas: verbas pagas nos primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; aviso prévio indenizado; adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas (fls.102/108); além do abono assiduidade (fls.109/110). Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195,

I, a, da Constituição Federal, abarcando a folha de salário e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de folha de salário utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estão se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC (fl.52, v) que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores. E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS; iv) Abono Assiduidade em pecúnia - REsp 476196/PR. De todo modo, a decisão no processo 0021343-51.2009.4.03.6100 deve ser observada também para a apuração das contribuições SAT/RAT e a Terceiras Entidades, pois, como já dito, a base de cálculo é exatamente a mesma. Em conclusão, a impetrante tem direito à excluir os valores relativos às rubricas acima citadas da base de cálculo da contribuição a TERCEIRAS ENTIDADES e da contribuição ao SAT/RAT. Tendo em vista que eventuais pagamentos efetivados pela impetrante relativos a tais rubricas são indevidos, a contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria. Quanto à compensação, primeiramente é vedada qualquer compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 168-A do CTN. Outrossim, o artigo 168 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. .... 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por seu lado, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB 1300/12, cujo artigo 59 veda expressamente a compensação das contribuições destinadas a outras entidades, nestes termos: Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Desse modo, é incabível o reconhecimento ao direito de compensar as contribuições efetivadas a Terceiras Entidades. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DAS IMPETRANTES, DO SEBRAE/SP E DA UNIÃO IMPROVIDOS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO. . . 6. A Instrução Normativa nº 900/2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (artigos 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (artigo 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (artigo 46), o que deve ser observado em face do disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional. Conquanto a Lei nº 8.212/91 autorize a compensação das referidas compensações, ela não é autoexecutável, dependendo de regulamentação para que possa ser aplicada. Precedente desta Egrégia Corte: AC nº 0005705-07.2011.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012... (AMS 344932, 11ª T, TRF 3, de 25/11/14, Rel. Des. Federal Cecília Melo) Quanto às obrigações acessórias, está a contribuinte desobrigada de informar as verbas ora tratadas na base de cálculo da contribuição e o correspondente valor como contribuição devida, sem, contudo, afastar eventual informação quanto a tributos com exigibilidade suspensa. Por fim, não vislumbro legitimidade da autoridade impetrada quanto ao pedido de exclusão das verbas da Guia de Recolhimento do FGTS. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para A) declarar a inexigibilidade das contribuições ao SAT/RAT e Terceiras Entidades incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (i) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; (ii) adicional de férias de 1/3 (um terço); (iii) aviso prévio indenizado e seus reflexos; e (iv) abono assiduidade; B) declarar o direito da impetrante a não incluir na GFIP o valor correspondente a tais verbas como base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e Terceiras Entidades, sem prejuízo de eventuais controles quanto às parcelas com exigibilidade suspensa; C) declarar o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria, sendo o direito compensação limitado pela vedação das contribuições às Terceiras Entidades. Confirmando a suspensão da exigibilidade das contribuições sob as citadas

rubricas, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença, nos termos do artigo 13 da Lei. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0001868-64.2015.403.6144** - ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA (SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP337951 - NATALIA CRISTINA ISOBE GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição ao SAT/RAT à alíquota de 1%, conforme previsto no artigo 2º, Anexo V, do Decreto 6.042/2007, afastando a alíquota de 2% prevista no Decreto 6.957/2009, assim como que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente. Em síntese, a impetrante sustenta que o Decreto 6.957/2009 promoveu a alteração do suposto risco pela atividade por ela desenvolvida - pela classificação do CNAE 07020.400 - de leve para médio, majorando a alíquota da contribuição para o SAT/RAT de 1% para 2% sem qualquer fundamentação, ferindo os princípios da legalidade, motivação e publicidade. Cita decisão do STJ nesse sentido e junta documentos. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 85). O Delegado da DRF Barueri manifestou-se sustentando a (fls. 92/100): i) legitimidade passiva do Ministério da Previdência Social ou formação de litisconsórcio; ii) inadequação da via eleita, pela necessidade de dilação probatória; iii) constitucionalidade da contribuição ao SAT/RAT e de sua regulamentação por decreto já teria sido afirmada pelo STF; iv) e que o 3º do artigo 22 da Lei 8.212/91 trata de reenquadramento de empresa e a empresa não foi reenquadrada, tendo ocorrido o reenquadramento da atividade por ela desenvolvida, pelo que não teria havido violação ao citado artigo 22. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante. Primeiramente, anoto que neste processo não se está a discutir a legalidade/constitucionalidade da regulamentação por decreto da contribuição social prevista no artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, o que já foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, e nem mesmo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído por meio do artigo 10 da Lei 10.666/03, resumindo-se a questão à alteração - no caso pelo Decreto 6.957/2009 - do grau de risco da atividade preponderante desenvolvida pela empresa (CNAE 7020400). O citado artigo 22 da Lei 8.212/91, na parte de interesse, assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. .... 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Tem razão a autoridade impetrada quando afirma que o 3º do artigo 22 acima transcrito diz respeito apenas ao enquadramento de empresa e não à alteração da atividade na qual se enquadra a empresa. Também é de se deixar anotado que os índices de frequência, gravidade e custo não são o fundamento da alteração da alíquota da contribuição ao SAT/RAT, uma vez que tais índices servem para alteração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), conforme expressamente previsto no artigo 10 da Lei 10.666/03. Contudo, embora legítima a alteração das alíquotas do SAT/RAT - entre 1%, 2% e 3% - por meio de decreto regulamentar, o fato é que o artigo 22 retrotranscrito deixa consignado que tal classificação se dá em função do risco de acidente de trabalho da atividade preponderante, caso seja considerado leve, médio, ou grave. Embora não vislumbre a necessidade de que venha prevista em decreto a definição de tais conceitos, de risco leve, médio ou grave, o fato é que a alteração das alíquotas não está ao mero sabor da Administração, devendo restar informado o critério adotado para a efetivação de alteração do grau de risco, agravando a tributação da empresa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem de decidir que: ... 5. Compete ao Poder Judiciário analisar os fundamentos que ensejam o reenquadramento da empresa, decorrente da alteração promovida no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09, pois tal matéria não diz respeito ao mérito administrativo, mas, sim, ao controle de legalidade do exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo, já que a lei taxativamente impõe critérios a serem observados pela Administração, para fins de alteração do grau de risco das empresas empregadoras (art. 22, 3o., da Lei 8.212/91). 6. No presente caso, o reenquadramento oneroso da empresa (aumento da alíquota de 2% para 3%), com esteio em documentos que, paradoxalmente, atestam a redução dos acidentes de trabalho, configura alteração pesada e

imotivada da condição da Empresa e, conseqüentemente, abuso do exercício do poder regulamentar - ofensa ao princípio da legalidade formal ou sistêmica - portanto indubitosa e plenamente sindicável pelo Poder Judiciário, para aquilatar da sua legitimidade substantiva. 7. Recurso Especial provido, para restabelecer os termos da Sentença que desconsiderou a reclassificação da atividade da empresa para 3%, mantendo, destarte, seu enquadramento no grau de risco anterior (médio, com a cobrança da alíquota de 2%). (RESP 1.425.090, 1ª T, STJ, de 16/09/14, Rel. Min. Napoleão Maia)E a 5ª Turma do TRF da 3ª Região já adotou o mesmo entendimento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, as questões alegadas no recurso: A parte autora pleiteia o afastamento da majoração da alíquota do SAT de 1% (um por cento) para 2% (dois por cento) por meio da suspensão da aplicação do art. 2º do Decreto n. 6.957/09, com o devido reenquadramento do grau de risco da atividade por ela desenvolvida, que deve passar de médio para leve. A sentença concedeu a segurança para suspender a aplicação dos atos normativos que instituíram o FAP e autorizar que a contribuição em questão seja apurada e recolhida nos termos do artigo 22, II, da Lei 8.212/90 (fl. 342). Em face da contradição e omissão, foram interpostos embargos de declaração, os quais foram providos para julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC CONCEDENDO A SEGURANÇA, para afastar o Decreto n. 6.957/09 e autorizar que a impetrante efetue o recolhimento do SAT à alíquota anteriormente exigida. A União interpôs apelação, alegando, em síntese, que inexistia ofensa ao princípio da legalidade, na medida em que o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 e o art. 10 da Lei n. 10.666/03 contém todos os elementos essenciais à cobrança da exação, tais como o fato gerador, a base de cálculo e as alíquotas, que são somente regulamentadas pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (fls. 353/380). A decisão de apelação de fls. 428/431v., que deu provimento ao reexame necessário e à apelação da União para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I, c. c. art. 557 do Código de Processo Civil, e o acórdão de fls. 445/452, que negou provimento ao agravo legal da impetrante, apreciaram a legalidade e constitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, matéria veiculada na apelação, mas que não foi deduzida nesta demanda. Dessa forma, devem ser anuladas as decisões em grau recursal para que outra seja proferida nos limites propostos, visto que ficou caracterizado o julgamento extra petita (CPC, art. 460). Nesse sentido, passo a apreciar a apelação da União e o reexame necessário. (...) Em relação ao reexame necessário, a sentença não merece reparo, pois se verifica o direito líquido e certo afirmado pela impetrante. Com efeito, conforme consta da fundamentação da sentença concessiva da segurança: Ressalto que não restou demonstrado nos autos que as alterações discutidas foram baseadas em dados concretos e estatísticas de acidentes de trabalho. O artigo 22, 3º da Lei 8.212/91 dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O dispositivo supramencionado estabelece os parâmetros para a modificação de graduação de risco pelo executivo. Contudo, tal alteração deve ser baseada em estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção para apuração de acidentes de trabalho. Como já explicitado, em nenhum momento é comprovada a realização do meio indôneo para verificar se a atividade desenvolvida pelo impetrante teve seus riscos aumentados ao longo do tempo. Sendo assim, a alteração da alíquota em questão sem a estatística de acidente de trabalho não encontra fundamento de validade na Lei 8.212/91. (fl. 355). Desse modo, constata-se a ilegalidade do art. 2º do Decreto n. 6.957/09 que reenquadrou o risco da atividade da impetrante de leve para médio, majorando a alíquota da contribuição de 1% para 2%. 3. Embargos de declaração não providos. (AMS 330007, 5ª T, REF 3, de 01/12/14, Rel. Des. Federal André Nekatschalow)Nesse sentido, a alteração do risco da atividade promovida da impetrante - CNAE 07020.400 - pelo 6.957/2009, alterando-o de leve para médio, com a majoração da alíquota da contribuição ao SAT/RAT de 1% para 2% resta desprovida de fundamentação. Assim, DEFIRO o pedido de medida liminar e declaro a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, da majoração da alíquota da contribuição ao SAT/RAT para 2% (dois por cento), determinada pelo artigo 2º e Anexo V do Decreto 6.957/09 - relativa ao CNAE 07020-400, permanecendo a contribuição à alíquota de 1%.Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão, no prazo de 02 dias. Após, intime-se a PFN. Por fim, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e officie-se.

**0004593-26.2015.403.6144 - JAILSON APARECIDO DA SILVA(SP313441B - JANETE FESTI RODRIGUES GONCALVES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO**

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jailson Aparecido da Silva contra ato da Associação Educacional Nove de Julho- UNINOVE, localizada na Av. Drº Adolpho Pinto, Barra

Funda, São Paulo-SP , objetivando a viabilização da rematrícula do impetrante, obstada em razão de atrasos na mensalidade.Sustentou o impetrante, em síntese, ser o impedimento a sua rematrícula recusa a prestação de serviço constitucionalmente assegurado. A ação foi distribuída perante a Justiça Estadual de Barueri, que declinou sua competência para Justiça federal em razão de tratar-se, o ato reputado coator, decorrente de função pública federal delegada (fls.63/64). Houve certificação de decurso de prazo para interposição de recurso, constando nesta, que o presente feito ficará sem movimentação em virtude do acúmulo de serviço (fls.69).É a síntese do necessário. Decido.No presente caso, verifica-se das informações constantes nos autos (fls.06) que o ato coator contra o qual se insurge o impetrante foi praticado por autoridade domiciliada na cidade de São Paulo/SP. Dessa forma, tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente mandamus, porquanto a autoridade apontada como impetrada possui domicílio na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecer da presente demanda e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP para redistribuição a uma das Cíveis/SP, com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0004637-45.2015.403.6144 - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**  
Esclareça o impetrante, em 5 dias, a identificação da Matriz (CNPJ nº 31.733.363/0008-36) como parte autora na presente ação, conforme fls.02, uma vez já haver Mandado de Segurança interposto por esta, distribuído a 1ª Vara Federal de Barueri (fls.143/183).Intime(m)-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2850**

#### **ACAO MONITORIA**

**0003572-69.2009.403.6000 (2009.60.00.003572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MEAT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO ANDRADE X DANILO ANDRADE MOTTA**

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 146) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não apresentou defesa. Liberem-se os bloqueios de fl. 130. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0010272-03.2005.403.6000 (2005.60.00.010272-3) - MARCIA COELHO DE LIMA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS010913 - CRISTIANE MALUF RODRIGUES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)**

Nos termos do despacho de f. 296, ficam as partes intimadas para manifestarem sobre a conta de f. 304-305, no prazo sucessivo de dez dias.

**0005472-53.2010.403.6000 - ROBERTO MOACCAR ORRO(MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON E MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A Tipo B Tendo em vista a concordância expressada pela Exequente à fl. 331, e o pagamento do débito exequendo (fl. 324), dou por cumprida a obrigação do Executado. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0004450-02.2011.403.6201 - MARIA JOSE LINO(MS007981 - WALTER LUIZ AYALA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a concordância da parte exequente com a conta apresentada pelo INSS às f. 138/143, homologo o referido cálculo e reputo preenchidas as formalidades previstas no art. 730, devendo-se expedir os requisitórios na forma do inciso I do mesmo dispositivo legal. Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, conforme pactuado às f. 147/148. Intime-se o INSS para manifestar-se sobre a existência de eventuais débitos a compensar, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Intime-se a autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se possui valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsto no inciso XVII, alínea b, do art. 8º da Resolução nº 168, de 05 de Dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Observo que o silêncio implicará na ausência de valores a deduzir. Cadastrados os requisitórios, cientifiquem-se as partes do teor.

**0012017-71.2012.403.6000 - IVAN BORGES BITTELBRUNN(MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - em liquidacao extrajudicial X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

AUTOR: IVAN BORGES BITTELBRUNN RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF BANCO

BAMERINDUS DO BRASIL S/A ASSISTENTE SIMPLES DOS RÉUS: UNIÃO SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ivan Borges Bittelbrunn, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e do Banco Bamerindus do Brasil S/A, objetivando a liberação da hipoteca que grava o imóvel descrito na exordial, ante a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, em relação ao financiamento realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Como causa de pedir, o autor alega que adquiriu o imóvel em 21/11/1980, sendo que, para tanto, realizou financiamento junto ao Banco Bamerindus, por meio do qual restou consignado que o valor em questão seria pago em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais. Quitadas, porém, todas as prestações, a CEF se nega a dar baixa na hipoteca, ante a duplicidade de financiamento em nome do mutuário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23-43. A CEF apresentou contestação (fls. 49-66) alegando preliminares de legitimidade passiva da União e de existência de conflito de interesses decorrente da dúplice sua atuação. No mérito, defende a impossibilidade de quitação, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor, em nome do mesmo mutuário, por força de vedação da legislação de regência. Alega que, no presente caso, o autor já era detentor de outro financiamento da espécie, para o mesmo município, quando entabulou contrato de financiamento do imóvel objeto desta demanda. Aduz, também, que a Lei nº. 8.100/90 teve aplicação imediata aos financiamentos em curso quando de sua promulgação, o que veda a quitação do saldo residual do contrato objeto da presente lide. Juntou os documentos de fls. 67-69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 72-84). Irresignado, porém, com essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 88-91, mas o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 142-145). O Banco Bamerindus do Brasil apresentou contestação (fls. 92-96), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a responsabilidade quanto à quitação do saldo devedor apurado é da CEF, a qual é a única legitimada para figurar no polo passivo do presente feito. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido da ação. Juntou os documentos de fls. 97-123. A União requereu a sua intervenção no feito, na qualidade de assistente simples (fls. 124-128). Réplica (fls. 132-141). É o relatório. Decido. Trato das questões preliminares suscitadas. I - Legitimidade da União Federal e conflito de interesses decorrente de dúplice atuação da CEF: Observo que a CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, cabendo-lhe a administração operacional do SFH. Está ela, então, legitimada para atuar nos processos da espécie, devendo ser mantida no polo passivo da presente ação, vez que não se pode olvidar a sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional de que se trata. Outrossim, para a edição dos comandos normativos que sustentam o dissídio ora em debate, a União Federal desempenhou apenas papel legiferante, aliás, como não poderia deixar de ser, haja vista que tal atribuição lhe é peculiar. Isso, porém, não tem o condão de torná-la parte legítima na relação jurídica discutida nos presentes autos; tanto que não há disposição de lei nesse sentido e nem a natureza da referida relação jurídica aqui travada implica em decisão que possa atingi-la diretamente (art. 47 do CPC). Ademais, o Ministério da Fazenda é o órgão gestor do FCVS, enquanto a CEF atua na implementação das medidas necessárias à utilização dos recursos provenientes do FCVS, nos termos das normas e diretrizes traçadas pelo Conselho Curador do FCVS. Logo, a CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. CIVIL. SFH. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESNECESSIDADE. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. CONTRATO COM COBERTURA DE FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. (...) 2. A CEF é gestora operacional do FCVS, por força do artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e da Portaria nº 48, de 11.05.88, do Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, com as modificações introduzidas pelas Portarias nº 118, de 19.09.88, do Ministério da Habitação e do Bem Estar Social; nº 271, de 25.04.91, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e nº 207, de 18.08.95, do Ministério da Fazenda, além dos arts. 3º, inc. V e parágrafo 2º e 9º, e 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.150/2000, e a eventual necessidade de cobertura financeira por esse fundo não acarreta obrigação direta para a União. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC542816/AL, Relator Des. Francisco Barros Dias, DJe 08.11.2012)(...) (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO. POSSIBILIDADE PARA CONTRATOS ANTERIORES A 5/12/1990. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. 1 - Buscam os Autores, cessionários de contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, o reconhecimento de quitação do contrato e a liberação da hipoteca que grava o imóvel, além de indenização por danos morais, ante a negativa administrativa, ao argumento de que pagaram todas as parcelas regulamentares e que o contrato possui a cobertura do FCVS. 2 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para a causa, não havendo que se falar em legitimidade passiva da União, como representante do Ministério da Fazenda, ou em litisconsórcio passivo necessário. A jurisprudência já se encontra consolidada no sentido da ilegitimidade passiva da União nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, cabendo unicamente à CEF responder a essas ações, na qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação. Precedentes: REsp 635.865/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 16/04/2009; CC 21318/RS, STJ, Primeira Seção, DJ 15.06.98, Relator Min. JOSÉ DELGADO; CC 21647/SC, STJ, DJ 03.08.98, Rel. Min. GARCIA VIEIRA). Verbete nº 327 da Súmula do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 3 - A questão da legitimidade ativa dos



cessionários encontra-se preclusa em razão dos acórdãos de fls. 142/151, 180/182 e 188/191. 4 - Não há óbice à utilização de recursos do FCVS na presença de multiplicidade de financiamentos para contratos anteriores à vigência da Lei nº 8.100/90. É entendimento de nossos tribunais que somente após a vigência do referido diploma legal a restrição ao uso dos recursos do FCVS para a quitação de mais de um financiamento na mesma localidade foi estabelecida, o que ficou definitivamente consolidado com o advento da Lei nº 10.150/2000, que afastou expressamente a restrição para contratos firmados até 05/12/1990. Esse entendimento foi confirmado no julgamento do Resp 1.133.769/SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 5 - No caso dos autos, o contrato foi firmado em 20/09/83, data anterior ao permissivo legal, e ficou comprovada a cobertura do FCVS e o pagamento de todas as parcelas pactuadas pela própria Ré. Comprovada a adimplência de todas as parcelas pactuadas e a cobertura do fundo público em contrato firmado em data anterior a 05/12/1990, deve a CEF providenciar liquidação do saldo residual pelo FCVS, procedendo à baixa do gravame sobre o bem, tal como determinado na sentença. 6 - Os Autores são cessionários do contrato de mútuo em exame, cessão que foi firmada sem a interveniência do Agente Financeiro e, por certo, assumiram o risco de complicações. Por outro lado, embora evidente o longo tempo decorrido entre a quitação do contrato em 1999 e a negativa de liberação do gravame, em 2007, as provas dos autos não permitem fixar a data em que foi requerida a quitação e baixa do gravame. Não se desincumbiram os Autores de demonstrar o fato danoso, a repercussão lesiva da conduta da Ré a ensejar o pedido de indenização. 7 - Existindo multiplicidade de financiamentos em nome do mutuário original, sem expressa regulação legal para a questão, não se poderia exigir conduta diversa da CEF, administradora do fundo público, que não a negativa de cobertura. A negativa de quitação e liberação do gravame tem respaldo na interpretação da legislação que rege a matéria e não enseja, por si só a reparação pleiteada. 8 - Recursos desprovidos. Sentença mantida. (AC 200851010041986, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/07/2013). Rejeito a ambas essas preliminares. II - Ilegitimidade passiva do Banco Bamerindus S/A. Essa questão preliminar deve ser acolhida, diante dos documentos de fls. 99-101, que noticiam a cessão dos créditos objeto da presente ação à CEF, tendo-se em vista a intervenção naquela instituição financeira, determinada pelo Banco Central do Brasil, mediante o Ato nº 651, de 26.03.1997. Diante de tais fundamentos, acolho a preliminar e determino a exclusão do Banco Bamerindus do polo passivo da presente demanda. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O cerne da questão posta cinge-se em se saber se o autor tem direito de obter quitação do saldo devedor de financiamento imobiliário de que se trata, com a consequente liberação da hipoteca, ante o advento da Lei nº. 10.150/2000. A CEF entende ser impossível a liquidação do saldo residual desse contrato, com ônus para o FCVS, em decorrência do fato de o mutuário ter mais de um imóvel financiado, no mesmo município, sendo que o outro financiamento, também com cobertura do FCVS, é anterior ao ora em discussão. Assim, cabe analisar se o pleito do autor se enquadra nos requisitos estabelecidos na legislação de regência. Na data da celebração do contrato de financiamento referente ao imóvel objeto dos presentes autos (104-106vº), firmado pelas regras do SFH, a norma em vigor era a constante do artigo 9º, 1º da Lei nº 4.380/64, que dispunha: Lei nº 4.380/64, artigo 9º, 1º: As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Conforme se nota, esse dispositivo nada previa com relação à cobertura pelo FCVS do saldo devedor do segundo imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Apenas vedava o segundo financiamento para aquisição de imóvel na mesma localidade. Posteriormente foi editada a Lei nº. 8.100/90, que, em seu artigo 3º, dispôs que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Todavia, essa norma não podia dispor sobre os contratos anteriores, retroagindo os seus efeitos, pois esses contratos constituem o que se rotula de ato jurídico perfeito, que não pode ser atingido por inovação legislativa. Ademais, no caso dos autos, o único óbice apresentado pela CEF, para que o autor obtenha a declaração de quitação do saldo devedor e a consequente liberação da hipoteca, é a multiplicidade de financiamento em nome do mesmo. Ora, tendo o autor firmado a avença quando não havia nenhuma norma restringindo a cobertura do FCVS a apenas um imóvel, o contrato do segundo financiamento, contendo a cláusula da cobertura, perfez-se validamente no mundo jurídico; tanto que não houve qualquer iniciativa por parte da mutuante, no sentido de rescindi-lo por motivo de nulidade. Também é de se ter que não foi aplicada nenhuma penalidade, por parte do agente financeiro, que deixou transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações, para somente negar-lhe quitação pelo FCVS. Eis o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, consubstanciado no julgado que a seguir colaciono: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas

apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 1044500, v.u., relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 24/06/2008, publicada no DJE de 22/08/2008)Na mesma direção, trago os seguintes arestos do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL- COBERTURA DO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - LEI 10.150/2000 - RECURSO IMPROVIDO. (...)4-A Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação. 5-Posteriormente, o BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento. 6-Foram editadas, posteriormente, as Leis nº 8.004/90, nº 8.100/90 e nº 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 7- Considerando que os contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis. 8- Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e do Banco Itaú e negado provimento aos seus recursos da CEF e do Banco Itaú. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1368355, v.u., relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, decisão de 13/10/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 22/10/2009, p.183).CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90. (...)3. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei n 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista. 5. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).(TRF3 - 1ª Turma - AC 1384484, v.u., relator Desembargador Federal MÁRCIO MESQUITA, decisão de 25/08/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 16/09/2009, p.86).Conforme se pode perceber, o próprio legislador, através da Lei nº. 10.150, de 21/12/2000, reconheceu que a norma albergada pelo artigo 3º da Lei nº. 8.100/90 feria o princípio da irretroatividade das leis, o que o fez mudar a redação desse dispositivo, para restringir a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, excetuando, porém, aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Com efeito, a matéria objeto dos presentes autos já se encontra consolidada na jurisprudência pátria, no sentido de se admitir a multiplicidade de financiamentos, na espécie, desde que anteriores a 05.12.1990.Na espécie, o direito à quitação do imóvel, aplicando-se o benefício de 100% de desconto do saldo devedor, utilizando-se recursos do FCVS, decorre do disposto no art. 2º, 3º, da Lei nº 10.150/2000. O aludido diploma legal, ao conferir nova redação ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90, estendeu o benefício aos contratos assinados antes de 05.12.1990.No presente caso o contrato é de 21/11/1980 - anterior, portanto, a 05.12.1990, sendo, assim, passível de quitação, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº. 8.100/90, com redação dada pela Lei nº. 10.150/00. Destaco que a Primeira Seção do STJ já consolidou entendimento, nos termos previstos no artigo 543-C do CPC, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1.133.769/RN, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº. 10.150/00, na Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, quanto aos contratos firmados até

05.12.1990, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF.DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de descomprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Assim, no presente caso, é devida a quitação do saldo devedor do financiamento, com a cobertura desse saldo, pelo FCVS, a despeito do duplo financiamento, e, bem assim, a liberação da hipoteca, considerando que o contrato foi firmado em 21/11/1980 (104-106vº). Não ignoro os bem lançados fundamentos da respeitável decisão de fls. 142-145, mas, por concordar com a interpretação normativa desenvolvida pelo Colendo STJ, quando do julgamento do Resp nº. 1.133.769/RN -

anteriormente transcrito, e considerando, em especial, o caráter uniformizador de que esse aresto é dotado, fico com tal exegese. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO material veiculado nesta ação, para o fim de declarar o direito do autor à liberação da hipoteca que onera o imóvel de que trata o contrato de fls. 104-106vº, em razão de cobertura do saldo residual desse contrato, pelo FCVS. Condeno a CEF implementar as providências necessárias para tal liberação, e, bem assim, a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. À SEDI para retificação nos registros do Feito, a fim de excluir o Banco Bamerindus do Brasil S/A do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 17 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0012896-78.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA**

Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS, em face da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré a proceder à revisão dos proventos de aposentadoria e pensão de seus substituídos, desde o advento da Orientação Normativa MPS/SPS nº 03/04 (ou a contar da instituição de cada benefício, se posterior), até janeiro de 2008, pelos índices fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ajustando-se os benefícios a valor presente, com pagamento de diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, devendo, ainda, incidir correção monetária e juros de mora. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, alega que entre seus substituídos, aqueles que se aposentaram ou em nome de quem foi instituída pensão segundo as regras da Emenda Constitucional nº 41/03, que deu nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal e que modificou as regras gerais de aposentadoria para os servidores públicos, tiveram seus benefícios calculados a partir da média aritmética simples, das maiores remunerações consideradas para as contribuições ao regime de previdência a que estiveram vinculados, não lhes sendo assegurada a paridade de vencimentos para com os servidores ativos, devendo o reajustamento dos benefícios ocorrer na mesma data fixada para atualização dos valores dos benefícios pagos pelo RGPS, visando a preservação de seu poder aquisitivo real, conforme previsão contida na Lei nº 10.887/04. Aduz que, embora o legislador ordinário tenha associado a data base para o reajuste dos proventos de aposentadoria e pensão dos seus substituídos, àquela em que houvesse atualização dos benefícios pagos pelo RGPS, não foi estabelecido qualquer índice de correção para o citado reajuste, situação que perdurou até o ano de 2008, quando foi corrigida tal distorção, pela edição da Medida Provisória nº 431/08, convertida na Lei nº 11.784/08, que determinou que os proventos de aposentadoria e pensão dos servidores públicos passariam a ser reajustados na mesma época e pelos índices fixados para a correção dos benefícios do RGPS. Pondera que, entre os anos de 2004 a 2008, os seus substituídos, aposentados e pensionistas, que passaram a auferir benefícios conforme as alterações normativas trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/03, não tiveram os seus proventos reajustados, ante a falta de índices de correção específicos, embora nesse mesmo período tenham ocorrido atualizações nos benefícios pagos pelo RGPS, para manutenção de seu valor nominal, o que lhes causou prejuízos econômicos. Assim, defende que, devido à falta de parâmetros específicos, a serem seguidos, na correção dos benefícios percebidos por seus substituídos, entre 2004/2008, deve ser suprida tal lacuna, mediante a aplicação retroativa e subsidiária dos índices de reajustamento do RGPS, previstos na Orientação Normativa MPS/SPS nº. 03/04, editada pelo Ministério da Previdência Social, até o advento da MP nº. 431/2008, com ampla revisão dos benefícios concedidos nesse interregno, a fim de se alcançar valor presente justo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-135. Pela decisão de fls. 139-141 foram indeferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de assistência judiciária gratuita. O SINDSEP/MS interpôs agravo retido (fls. 146-153). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 156-174) arguindo preliminares de ilegitimidade ativa ad causam do SINDSEP/MS e de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. No mérito disse que, diante da falta de regulamentação, pela Lei nº 10.887/04, sobre qual seria o índice a ser seguido para concessão de reajustes a servidores aposentados e pensionistas, inexistente direito ao reajuste pretendido, não podendo a matéria ser objeto de regulamentação por atos interna corporis de Ministério da República, o que só é possível após a promulgação da Lei nº 11.784/08, que expressamente previu que os benefícios estatutários concedidos nos termos da EC nº. 41/03 seriam reajustados pelos mesmos índices do RGPS. Acrescenta que a pretensão autoral também esbarra na ausência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pediu que os efeitos da sentença fossem limitados aos substituídos com domicílio no âmbito da competência territorial do Juízo, bem assim que sejam compensados os índices concedidos administrativamente. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos (fls. 175-195). Réplica (fls. 199-214). É o relatório. Decido. No que concerne ao agravo retido, interposto pela parte autora, às fls. 146-153, dele conheço, mas mantenho a decisão, pelos seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que o dissídio versa sobre matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. No que tange à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, em face do princípio da Unicidade Sindical, tenho que a mesma não

merece prosperar. O simples fato de existir, na mesma base territorial de atuação do SINDSEP/MS, sindicato representativo da categoria dos trabalhadores públicos em saúde, trabalho e previdência (SINTSPREV/MS), não exclui a legitimidade do sindicato autor, que possui maior abrangência, em atuar na defesa dos interesses de seus filiados. O princípio da Unicidade Sindical não exige que em uma mesma localidade deva haver apenas um sindicato representativo da categoria, mas sim que apenas um sindicato pode atuar em nome de um mesmo grupo de categoria econômica ou profissional na mesma circunscrição. Desse modo, havendo criação de novo sindicato na mesma base geográfica, por desmembramento e/ou desfiliação de parte dos associados do sindicato mais antigo, onde o servidor pode ou não procurar organizações da categoria melhor definidas, ante a liberdade de associação, amplamente assegurada na Constituição Federal, com propósito de atender interesses mais específicos, como no caso, evidente é a legitimidade do SINDSEP/MS, em representar os servidores ativos, inativos e pensionistas da FUNASA, mesmo existindo na mesma base territorial o SINTSPREV/MS. Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ENTIDADE SINDICAL NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. IMPUGNAÇÃO INVÁLIDA. CONFLITO DE REPRESENTATIVIDADE NÃO VERIFICADO. LIBERDADE SINDICAL. 1. O registro das entidades sindicais encontra fundamento no artigo 8º, da Constituição Federal, cabendo ao Poder Público a função de resguardar a unicidade sindical, impedindo que haja mais de uma entidade representativa de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial. 2. O princípio da unicidade sindical está ligado à proteção de categorias profissionais e não à garantia do monopólio territorial de uma gama genérica de trabalhadores. Desse modo, considerando a extensão da base territorial do sindicato impugnante, que abrange todo o território nacional, não há óbice à criação de novos sindicatos, desde que em base territorial não inferior a um município. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que não há óbice ao desmembramento de profissionais de categorias associadas para formação de novo sindicato que melhor atenda aos seus interesses, em face da liberdade de associação profissional e sindical (CF, art. 8º). 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF1 - 4ª Turma Suplementar - AC 324659220034010000, relator Juiz Federal Convocado RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 22/05/2013, p. 366). Assim, rejeito essa preliminar. Melhor sorte não assiste à preliminar de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, pois é entendimento pacificado pela jurisprudência, que o sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda categoria que representa, e não apenas de seus filiados, sendo despiciente a juntada da relação nominal dos substituídos e de autorização expressa destes para a propositura da demanda (Neste sentido: STJ - 2ª Turma - AgRg no REsp 1195607/RJ, relator Ministro CASTRO MEIRA, decisão publicada no DJe de 23/04/2012). Rejeito-a, pois. Feitas essas considerações, adentro ao exame do mérito. O ponto nodal da questão posta reside em se saber se é ou não devido reajuste pelos índices do RGPS, aos servidores aposentados e pensionistas da FUNASA, que adquiriram tal condição após o advento e segundo as regras da EC nº 41/03, desde a edição da Orientação Normativa MPS/SPS nº 03/04 (ou a contar da instituição de cada benefício, se posterior), até a promulgação da Lei nº. 11.907/08. Pois bem. Nos termos do artigo 40, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº. 41/03 houve significativa alteração no regime de previdência dos servidores públicos, após a inovação da ordem constitucional, atribuindo-se caráter contributivo e solidário e se adotando as regras do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, para a fixação da renda inicial e concessão de reajuste aos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores públicos, extinguindo-se, ainda, a garantia da paridade salarial, que permitia a extensão de reajustes e quaisquer benefícios e vantagens deferidos a servidores em atividade aos proventos de aposentadoria e pensão. Desta feita, os servidores e respectivos dependentes que obtiveram aposentadoria e pensão após a publicação e na forma da EC nº 41/03, para quem a presente ação encontra-se direcionada, passaram a ter os proventos calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições ao regime de previdência, não podendo exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, sendo que, para preservar o poder de compra desses proventos, a referida EC passou a adotar a mesma regra aplicável ao RGPS, para a concessão de reajustes. A fim de resguardar a aplicação da EC nº 41/03, foi editada a Lei nº. 10.887/2004, que, em sua redação original, dispôs no artigo 15, que os proventos de aposentadoria dos servidores públicos, bem como as pensões por morte, concedidas após a EC nº 41/03, seriam reajustados na mesma data em que se desse o reajuste dos benefícios do RGPS, in verbis: Lei nº. 10.887/04 Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. No entanto, pelo que se vê do texto normativo ora reproduzido, embora o legislador tenha editado a Lei nº. 10.887/04, para fins de regulamentar a forma de reajuste de proventos de pensão e aposentadoria dos servidores públicos concedidos após a EC nº 41/03, a norma em destaque acabou por provocar evidente lacuna legislativa, na medida em que fixou apenas a data base em que se dariam os reajustes de proventos de servidores inativos e pensionistas, mas sem se especificar qual seria o índice a ser observado como parâmetro para tal correção. De fato, apenas com a edição da Medida Provisória nº. 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, esse vazio normativo foi suprimido, modificando-se a redação do artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, e passando a determinar, expressamente, que os reajustes em tela, a partir de janeiro de 2008, deveriam ser realizados nas

mesmas datas e pelos índices utilizados para os reajustes dos benefícios do RGPS. Logo, ao menos pelo que se extrai da regra normativa em destaque e das informações coligidos ao presente Feito, entre os anos de 2004/2007, ante a falta de índice de reajuste específico, o que se evidencia é que os proventos de aposentadoria dos servidores públicos e pensões permaneceram sem a devida correção ou foram reajustados por índices aleatórios. Ocorre que, nesse ínterim, o Ministério da Previdência e Assistência Social - MPS, amparado pela regra contida no artigo 9, caput, inciso I, da Lei nº. 9.717/98 (que dispõe ser de competência da União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), editou a Orientação Normativa nº 3, de 13/08/2004, que, no seu artigo 65, parágrafo único, estabeleceu: Art. 65. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 47, 48, 49, 50, 51, 54 e 55 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo. Parágrafo único - Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Com efeito, embora a referida Orientação Normativa tenha sido revogada pela MPS/SPS nº. 1, de 23/01/07, houve a reprodução do comando normativo acima transcrito, em idênticos termos, no caput e no parágrafo único do seu art. 73. Assim, tendo a lacuna legislativa na redação original do artigo 15 da Lei nº 10.887/04 sido extirpada, com a edição da ON MPS/SPS nº 03/04, esse deve ser o marco inicial para incidência dos reajustes pelos índices do RGPS aos proventos/pensões dos substituídos do sindicato autor. Cumpre registrar que referida ON não inovou, criou, nem sistematizou o pagamento dos reajustes dos proventos; somente disciplinou os índices de correção aplicáveis, cuja forma de reajuste já estava definida em lei. Sequer pode ser apontada como inconstitucional essa norma, pois, ao tempo de sua edição já havia lei regulamentando a forma de reajuste, faltando apenas a fixação de índice a ser aplicado, não havendo qualquer impedimento à sua fixação por instrumento infralegal, mormente quando estava ausente contrariedade à letra da lei, pois não existia lei depois da EC nº 41/03, que indicasse outro índice de reajuste para a matéria. E, ainda, observo que em 02/04/2009 o Ministério da Previdência e Assistência Social - MPS foi mais adiante, editando a Orientação Normativa MPS/SPS nº. 02, a qual revogou a ON MPS/SPS nº 01/07 e fez constar em seu artigo 83 a seguinte determinação: Art. 83. A partir de janeiro de 2008, os benefícios de aposentadoria de que tratam os arts. 56, 57, 58, 59, 60 e 67 e de pensão previstas no art. 66, concedidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, devem ser reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, excetuadas as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 69. 1º No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata o caput, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de abrangência nacional adotado pelo ente federativo nas mesmas datas em que se deram os reajustes dos benefícios do RGPS. 2º Na ausência de adoção expressa, pelo ente, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, do índice oficial de reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se os mesmos índices utilizados nos reajustes dos benefícios do RGPS. 3º No primeiro reajustamento dos benefícios, o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento. Ou seja, diante da lacuna legislativa deixada pela redação original do artigo 15 da Lei nº 10.887/04, no período de 2004 a dezembro de 2007, a Administração editou a ON MPS/SPS nº. 02/09, normatizando a forma como deveria ser corrigida toda diferença de reajuste dos benefícios concedidos a partir de 20/02/2004, o que indica, de forma inequívoca, o reconhecimento do direito ora em disputa, sendo que a ON em questão só veio ratificar o que já havia definido a Lei nº 11.784/08. Sobre a temática em pauta, trago à colação os seguintes precedentes, que corroboram todo entendimento alinhavado nesta decisão, vejamos: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE SERVIDOR PÚBLICO NOS MOLDES DOS ÍNDICES DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. LEIS 10.887/04 e 9.717/98. ORIENTAÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Nº 3/2004. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É possível o reajuste de benefício de servidor público na mesma data e mesmos índices dos reajustamentos concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, a teor do disposto no 8º, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, artigo 15, da Lei Federal nº 10.887/2004, artigo 65, caput e parágrafo único, da Orientação Normativa nº 03, do Ministério da Previdência Social, e 1º, da Portaria MPS nº 822/2005 e seu Anexo I. (Precedente do STF: MS 25871 - Relator: Ministro César Peluso) 2. A Lei Federal nº 9.717, de 27.11.1998, dispondo sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, trouxe, no artigo 9º, que compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social: I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos Fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei. 3. Por outro lado, a Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, cuidou de estabelecer, no art. 15, que os benefícios como os do autor (concedidos na forma do 2º, da EC nº 41) ... serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. 4. O Ministério da Previdência Social editou a Orientação Normativa nº 3, de 13 de agosto de 2004, autorizado pela

primeira Lei 9.717/98 e 10.887/2004, que cuidou de preencher a lacuna sobre o como se daria tal aplicação nos seguintes termos: Art. 65. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 47, 48, 49, 50, 51, 54 e 55 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo. Parágrafo único. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. 5. Conforme reiterados precedentes desta Corte, em ações de natureza previdenciária, a verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento) incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, bem como em atendimento ao disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 7. Apelação a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida, para determinar que os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010 e que a verba honorária incida sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF1 - 1ª Turma - AC 31334620094013500, relator Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, decisão publicada no e-DJF1 de 14/09/2012, p. 146).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE REAJUSTE REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. ADOÇÃO DAS REGRAS DO RGPS PARA A FIXAÇÃO DO REAJUSTE DOS PROVENTOS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS. I. A EC nº 41/2003, que alterou o regime de previdência dos servidores públicos, atribuindo-lhe um caráter contributivo e solidário, adotou as regras do RGPS - Regime Geral da Previdência Social para a fixação da renda inicial e reajuste dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores públicos, então esses proventos, que antes correspondiam à totalidade dos vencimentos do servidor da ativa, passaram a ser calculados em função das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência, não podendo exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. II. Vê-se, então, que o referido dispositivo legal delegou competência ao Ministério da Previdência e Assistência Social para fixar as regras gerais referentes ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos, não caracterizando essa delegação qualquer ofensa ao 8º do art. 40 da CF/88, tendo em vista que há alusão simplesmente a critérios legais de reajuste, e não, à competência para a fixação desses índices. III. O Ministério de Previdência e Assistência Social - MPS, amparado pelo art. 9º, caput e inciso I, da Lei nº 9.717/98, editou a Orientação Normativa nº 3, de 13.08.04. A legalidade da disposição da ON nº 3 do MPS, de 13/08/04, quanto ao reajuste dos benefícios de aposentadoria e de pensão dos servidores públicos com base nos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, no caso de ausência de índices específicos fixados pelo ente federativo respectivo, foi reconhecida, por maioria, pelo Pleno do STF, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 25.871-3. IV. No caso concreto, a aposentadoria da Autora foi concedida após a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, fazendo ela jus ao reajuste na forma do artigo 40, 8º, da CF, e artigo 15 da Lei nº 10.887/2004. V. Embargos de Declaração providos, para sanar a omissão existente no julgado e reformar o Acórdão de fls. 203/206, nos termos da fundamentação supra. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AC 451907, relator Desembargador Federal REIS FRIEDE, decisão publicada no e-DJF2R de 14/01/2011, p. 423).**

**ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. REAJUSTE PELOS ÍNDICES DO RGPS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. OBEDIÊNCIA À DISCIPLINA DO ART. 15. DA LEI Nº 10.887/2004. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Lei nº 10.887/2004 dispõe sobre a aplicação da Emenda constitucional nº 41/2003 aos que tiveram seus proventos calculados na forma do parágrafo 3º do artigo 40 da Constituição Federal ou do artigo 2º da citada EC, ou seja, em função das remunerações utilizadas como base para as contribuições previdenciárias. 2. Os índices deferidos aos segurados do RGPS, só podem ser concedidos aos aposentados/pensionistas que tiveram o benefício instituído posteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o regime de previdência dos servidores públicos. 3. Tendo sido a lacuna existente na redação original do art. 15 da Lei nº.10.887/2004 suprida desde a edição da orientação normativa MPS/SPS nº. 03/2004, este deve ser o termo a quo para incidência dos reajustes do RGPS aos proventos/pensões dos substituídos. 4. Não possui qualquer eiva de inconstitucionalidade referido a orientação normativa MPS/SPS nº. 03/2004, pois já existia lei regulamentando a forma de reajuste, faltando apenas o índice a ser aplicado, não havendo qualquer óbice à sua fixação por instrumento infralegal, mormente quando inexistia contrariedade a letra de lei, pois não existia lei depois da Emenda Constitucional nº. 41 que indicasse outro índice de reajuste. 5. Como a Fazenda Pública foi vencida neste feito, é devida a aplicação do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, não estando o juiz adstrito aos limites mínimo e máximo de 10% e 20%. 6. Para a observância do princípio da equidade na fixação dos honorários advocatícios, é de ser considerada a complexidade e as circunstâncias do feito, devendo-se atentar, ainda, para a atuação do profissional e as peculiaridades da causa, ou seja, com base na razoabilidade e na**

proporcionalidade. Redução da verba honorária para R\$ 5.000,00. 7. Apelação ADUFEPE não provida. Remessa Oficial e apelo da UFPE providos em parte apenas com relação à verba honorária. (TRF5 - 2ª Turma - APELREEX 21941, relator Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, decisão publicada no DJE de 17/05/2012, p.267). Destarte, os servidores público substituídos da parte autora, que se aposentaram ou em nome de quem foi instituída pensão pelas regras da Emenda Constitucional nº 41/03, têm direito ao reajuste pleiteado, segundo os índices do Regime Geral da Previdência Social, a contar da edição da ON MPS/SPS nº 03/04 (ou desde a instituição dos benefícios, se posterior) até a data em que se deu a vigência da MP nº. 431/2008, convertida na Lei nº. 11.784/08. Quanto ao pedido deduzido pela parte ré, no sentido de se limitar os efeitos da sentença, aos substituídos com domicílio no âmbito da competência territorial do Juízo, entendo que tal requerimento possui pertinência, pois a regra insculpida no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 é clara ao determinar que a sentença prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, como no presente caso, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. In casu, o SINDISEP/MS, que possui âmbito de atuação neste Estado, optou por propor a presente ação nesta Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, situação que impõe a aplicação da regra do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97. No STJ, em julgamento de questão com similaridade fática ao desta ação, é pacífico o entendimento de que a aplicação dessa regra de direito deve ser observada. Permita-se, inclusive, fazer menção ao que foi decidido no seguinte aresto, que utilizo como fundamento deste julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. REAJUSTE. ÍNDICE APLICADO AOS BENEFÍCIOS DO RGPS. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. (...) 3. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a sentença proferida em ação coletiva abrangerá apenas os substituídos, nos limites da competência territorial do órgão julgador, nos termos do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97. Agravo regimental improvido. (STJ - 2ª Turma - AGREsp 1385686, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, decisão publicada no DJE de 13/11/2013). No mais, a alegação da parte ré, de que a pretensão autoral encontra obstáculo intransponível no comando inserto no artigo 169, 1º, inciso I, da Constituição Federal, que exige prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, não pode prosperar. Isso porque, o pagamento dos créditos constituídos nestes autos se dará por força de sentença judicial, sujeita ao trânsito em julgado, com posterior expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme exigência do artigo 100 da Constituição Federal, o que obriga a inclusão de recursos necessários à quitação desses créditos, no orçamento, não sujeitando o efetivo pagamento, ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração para requerer a dotação orçamentária para tal fim. Finalmente, registro que o índice a ser aplicados nos reajustes deverá ser proporcional à data de concessão de cada benefício, devendo, ainda, haver a compensação com eventuais índices de reajuste já concedidos administrativamente aos substituídos da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação (dando por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC), para o fim de condenar a FUNASA a proceder à revisão dos proventos dos seus servidores públicos aposentados e pensionistas que adquiriram respectivos benefícios após a promulgação e segundo as regras da Emenda Constitucional nº 41/03, que deu nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal e que modificou as regras gerais de aposentadoria para os servidores públicos, desde o advento da Orientação Normativa MPS/SPS nº 03/04 (ou a contar da instituição de cada benefício, se posterior), até janeiro de 2008, data em que se deu a vigência da MP nº 431/08, convertida na Lei nº 11.784/08, pelos índices fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ajustando-se os benefícios a valor presente, com reflexo de todos os índices devidos (conforme requerido), observados o cargo, o nível, a classe e o padrão de cada substituído. Condeno-a, ainda, a pagar aos substituídos da autora, a diferença das parcelas em atraso e os valores devidos por força desta sentença, ressalvadas as parcelas prescritas ao lustro que antecede a data de ajuizamento da presente ação, com juros de mora e correção monetária, nos termos da Tabela de Cálculos da Justiça Federal, até o efetivo pagamento. Condeno-a, por fim, ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do disposto no 4º do artigo 20 do CPC. Consigno que a presente decisão abrangerá apenas os servidores públicos aposentados e pensionistas da FUNASA que tinham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial deste órgão julgador, e, bem assim, que os índices a serem aplicados nos reajustes dos proventos deverão ser proporcionais à data de concessão de cada benefício, devendo haver a compensação com eventuais índices de reajuste já concedidos administrativamente. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002489-76.2013.403.6000** - POSTO PALMEIRAS LTDA (MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP  
AUTOR : POSTO PALMEIRAS LTDA RÉ : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E



BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor busca a declaração da não aplicação do artigo 4º, 5º (entenda-se: parágrafo quarto), da Portaria ANP 116/2000, ao seu caso, e, bem assim, o reconhecimento da inexistência de sucessão de empresas, entre si e o Posto Batinga Ltda. Subsidiariamente, requer seja declarada a ilegalidade do artigo 4º, 5º (entenda-se: parágrafo quarto), da referida Portaria ANP 116/2000, por não se coadunarem com o que dispõe a Lei nº. 9.478/1997. Como fundamento do pleito, alega que a ré nega autorização de funcionamento ao seu estabelecimento comercial, sob o argumento de que a empresa antecessora (Posto Batinga Ltda.) possui pendência (multa) junto à ANP; isso com fundamento no art. 4º, 5º, da Portaria ANP 116/2000. Informa que citada pendência está sendo questionada em juízo, pela empresa Posto Batinga Ltda, encontrando-se a sua execução suspensa. Assim não procede cobrar da Demandante uma dívida tributária que está suspensa pela justiça, passível de decisão e de recursos, ressaltando que existe ainda uma ação declaratória em relação a cobrança da multa pela ANP - fl. 06. Aduz que não se trata de sucessão de empresas, mas sim de empresas distintas, visto que os quadros societários das mesmas são bem diferentes; que a empresa Posto Batinga alterou o objeto de suas atividades, passando este a ser de serviços; e que a atividade da empresa anterior, no local destinado às atividades comerciais que pretende desempenhar, se encerrou em 12/06/2012, sendo que somente em 02/2013 habilitou-se no local, não havendo que se falar em responsabilidade sua, por supostos débitos oriundos da atividade de outra empresa. Ressalta que a forma de agir da ré teria caráter confiscatório, posto que, sendo a dívida de terceiros, caberia àquela comprovar que realmente houve sucessão, fato que não ocorreu no caso em tela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/190. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar que a Demandada não exija o contido no art. 4º, parágrafo quinto (entenda-se: parágrafo quarto), da Portaria 116/2000 - liquidação de débitos de multa em nome de POSTO BATINGA LTDA CNPJ 02.982.559/0001-90, no valor de R\$ 34.721,20, até decisão final (fls. 193/195 E 203/204). A ANP apresentou contestação (fls. 210/219), arguindo, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que, além da matéria discutida na presente ação (aplicação da exigência contida no 5º, do art. 4º, da Portaria ANP 116/2000), há outras pendências, de interesse do autor, que impedem a obtenção da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos. Afirma que, mesmo que o CNPJ e os sócios da nova empresa sejam diferentes, exige-se do interessado/adquirente do estabelecimento, a demonstração de que a sociedade empresária anterior realmente encerrou as suas atividades, e que comprove a quitação de suas dívidas. Por fim, esclarece que os atos de autorização de sua competência são discricionários. Trouxe os documentos de fls. 220/245 e 252/255. Réplica às fls. 259/270. Na fase de especificação de provas, a autora pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 269) e a ré afirmou não haver provas a produzir (fl. 277vº). É o relato do necessário. Decido. Conforme relatado, pela versão da parte autora, a controvérsia posta reside na possibilidade ou não de registro da autora, para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, independentemente do disposto no 4º do artigo 4º da Portaria da ANP nº. 116/2000. Todavia, pelo que consta do documento de fl. 31, percebe-se que, além do fundamento acima, a negativa da autorização se deu em virtude da existência de dívida de empresa cujo sócio também pertence ao quadro societário da autora (art. 6º da Portaria ANP nº 116/2000) e do não envio da Licença de Operação. No tocante a tais pendências (existência de dívida em nome do sócio Waldemar Locatelli e não envio da Licença de Operação), analisando os autos observo que a autora juntou cópia do parcelamento da dívida, desde 26/02/2013 (fls. 274/277), e da Licença de Operação expedida pela SEMADUR- Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, em 22/04/2013 (fls. 271/273). Quanto à pendência restante (4º do artigo 4º da Portaria da ANP nº. 116/2000), a Constituição Federal, ao estabelecer os princípios que regem a Ordem Econômica, em nosso País, assegurou a livre iniciativa para o exercício de qualquer atividade econômica lícita, ressalvando, porém, a necessidade de autorização, para os casos previstos em lei. No caso da atividade econômica de que se trata, a Lei nº. 9.478/97, atribuiu à ANP - Agência Nacional do Petróleo, a competência para regular, fiscalizar e autorizar as atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis, conferindo-lhe, no exercício de sua atividade reguladora, o poder de editar normas que disciplinem a comercialização de combustíveis automotivos. Assim, as empresas que desejarem exercer o comércio varejista de combustíveis estão sujeitas ao registro na ANP, que será expedido desde que seja verificado pela agência reguladora o cumprimento das condições impostas. Ocorre que a Portaria ANP nº. 116/2000, editada para regular o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, no seu art. 4º, 4º, condiciona, quando couber, a expedição do registro de revendedor, à prova de quitação de débitos anteriores, contraídos por posto revendedor que exercia a atividade no mesmo endereço, in verbis: Art. 4º O pedido de registro de revendedor varejista deverá ser instruído com a seguinte documentação: I - requerimento da interessada conforme modelo estabelecido pela ANP; II - ficha cadastral preenchida conforme modelo estabelecido pela ANP; III - cópia autenticada do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; IV - cópia autenticada do documento de inscrição estadual; V - cópia autenticada do estatuto ou contrato social registrado na junta comercial; e VI - cópia autenticada do alvará de funcionamento expedido pela prefeitura municipal. 1º A ANP terá até 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o pedido de registro de revendedor varejista, contados a partir da data de protocolização da documentação mencionada no caput deste artigo. 2º A ANP poderá solicitar informações ou documentos adicionais e, nesse caso, o prazo mencionado no parágrafo anterior será contado a partir da data da protocolização dos documentos ou das

informações solicitadas. 3º As alterações dos dados informados deverão ser comunicadas à ANP, mediante protocolização de nova ficha cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato. 4º O pedido de registro para o exercício da atividade de revendedor varejista em endereço onde outro posto revendedor já tenha operado deverá ser instruído, adicionalmente, por cópia autenticada do contrato social que comprove o encerramento das atividades da empresa antecessora, no referido endereço, e, quando couber, da quitação de dívida resultante de penalidade aplicada pela ANP. No presente caso, observa-se que a ANP, embora defenda a necessidade de comprovação da quitação dos débitos da empresa sucedida, como forma de prevenção à utilização da sucessão empresarial como mecanismo de burla, ao cumprimento das obrigações e/ou pagamento de dívidas à ANP, não aponta indícios concretos de que houve fraude. Note-se que a portaria de regência é clara ao estabelecer que o requerimento deva ser instruído com cópia autenticada de documento que comprove o encerramento das atividades da empresa antecessora, no referido endereço, e, quando couber, da quitação de dívida resultante de penalidade aplicada pela ANP. Ou seja, se o intuito da norma é o de evitar fraudes, como afirma a ANP e evidencia a dicção do art. 6º, da Portaria ANP nº 116/2000, pela qual não será concedido a requerente de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos que antecederam a data do pedido de registro, tenha sido administrador de empresa que não tenha liquidado débitos e cumprido obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP, não é em todos os casos em que será exigida da nova empresa a quitação da dívida da empresa antecessora. No caso em tela, não se vislumbra qualquer vínculo entre a empresa antecedente - POSTO BATINGA LTDA - e a empresa requerente - POSTO PALMEIRAS LTDA, as quais possuem quadros societários completamente distintos entre si, conforme se vê dos documentos de fls. 25/27 e 91/94. Pela Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa Posto Batinga Ltda., percebe-se que ela se encontra com suas atividades paralisadas desde junho de 2012 (fls. 34/38), e que a autora entrou com seu pedido de registro junto à ANP somente em janeiro de 2013 (fl. 222). Assim, verifica-se ser inadequada a cobrança de débitos da autora, visto que inexistem provas de que ela possui ligação com o Posto Revendedor que atuou anteriormente no mesmo endereço. Com efeito, não se verifica a identidade entre os sócios da autora e aqueles da empresa em débito com a ANP (Posto Batinga Ltda). Não há indícios suficientes para configurar suposta fraude na sucessão da revendedora anterior, pela autora, ainda que a nova sociedade esteja instalada no mesmo endereço e explorando a mesma atividade econômica. Ademais, ressalto que a empresa autora utiliza nome fantasia diferente daquele do estabelecimento anterior, o que desautoriza o argumento de ter havido aproveitamento do fundo de comércio, não podendo, portanto, ser ela solidariamente responsabilizada pelos débitos de um posto revendedor com o qual não se provou possuir qualquer relação societária. Não é possível estender-se a presunção da sucessão empresarial, pelo fato de uma nova empresa vir a explorar a mesma atividade comercial, no mesmo local de estabelecimento antes explorado pela sociedade empresarial devedora, sem que tenha havido qualquer negócio diretamente celebrado entre as duas empresas. Esses estabelecimentos costumam ter particularidades inerentes ao ramo de atividade que exploram (revenda de combustíveis, etc.), tais como ponto comercial e arquitetura das suas instalações, e, por isso, a mera continuidade, em termos dessas atividades, não é suficiente para autorizar presunção de sucessão fraudulenta. Portanto, no presente caso, como não restou caracterizada sucessão empresarial e não foi comprovado indício de fraude, nem vínculo entre a empresa anterior e a autora, não se pode exigir desta, pessoa jurídica diversa, a quitação de obrigações contraídas pela sua antecessora. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. LEI Nº 9.478/97. PORTARIA Nº 11./2000 - ANP. COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTORES. REGISTRO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INEXISTÊNCIA. IMPUTAÇÃO DA DÍVIDA À PESSOA JURÍDICA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, em face da sentença de fls. 399/402, que, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, determinou à Apelante que realize o registro do posto revendedor da parte autora, sem a exigência da comprovação da quitação das dívidas da empresa anteriormente instalada em seu endereço, exigência insculpida no parágrafo 5º, do art. 4º, da Portaria da ANP 116/2000. 2. A Lei nº 9.478/97 atribui à ANP - Agência Nacional do Petróleo, competência para regular, fiscalizar e autorizar as atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis, conferindo a esta, no exercício de sua atividade reguladora, o poder de editar normas que disciplinem a comercialização de combustíveis automotivos. 3. A Portaria ANP nº 116/2000, editada para regular o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, no seu art. 4º, parágrafo 5º, condiciona, quando couber, a expedição do registro de revendedor à prova de quitação de débitos anteriores, contraídos por posto revendedor que exercia a atividade no mesmo endereço. 4. Embora defenda a necessidade de comprovação da quitação dos débitos da empresa sucedida como forma de prevenção à utilização da sucessão empresarial como mecanismo de burla ao cumprimento das obrigações e/ou pagamento de dívidas à ANP, a mesma não aponta indícios concretos de que houve fraude. 5. Não se vislumbra qualquer vínculo entre a empresa antecedente e a empresa requerente, as quais possuem quadro societário completamente distinto. Portanto, não houve sucessão empresarial e não foi comprovado indício de fraude, nem vínculo entre a empresa anterior e a requerente/apelada, não se podendo exigir de pessoa jurídica diversa a quitação de obrigações contraídas por empresa outra. 6. Apelação improvida. (AC 00039090420124058100, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:26/11/2013 - Página:121). ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE

PETRÓLEO. LEI Nº 9.478/97. PORTARIA N.º 116/2000 -ANP. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS. REGISTRO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INEXISTÊNCIA. IMPUTAÇÃO DA DÍVIDA A PESSOA JURÍDICA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. I. A Portaria nº 116/2000 da ANP, editada para regular o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, no seu art. 4º, parágrafo 5º, condiciona a expedição do registro de revendedor varejista de combustíveis, quando couber, à prova de quitação de débitos anteriores, contraídos por posto revendedor que exercia a atividade no mesmo endereço. II. Embora defenda a necessidade de comprovação da quitação dos débitos da empresa sucedida de forma a prevenir a utilização da sucessão empresarial como mecanismo de burla ao cumprimento das obrigações e/ou pagamentos de dívidas, a ANP não aponta indícios concretos de que houve fraude. III. Não se vislumbra na hipótese qualquer vínculo entre a empresa antecedente - MP DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, Nome de Fantasia: METROPOSTO - e a empresa Requerente - GMX COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, Nome de Fantasia: GMX, as quais possuem quadro societário completamente distinto. IV. Ausente a sucessão empresarial e não comprovada a existência de fraude, nem vínculo entre a empresa anterior e a apelada, não se pode exigir de pessoa jurídica diversa a quitação de obrigações contraídas por empresa outra. V. Não subsiste a alegação de que a interpretação da expressão quando couber cabe à ANP, porquanto ao Judiciário é reservada a análise da legalidade do ato administrativo em sentido amplo, na sua conformação com o sistema jurídico, de modo a afastar decisões que agridam aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que informam a Administração Pública. VI. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00119627120124058100, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:26/07/2013 - Página:149)ADMINISTRATIVO. FUNCIONAMENTO E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. LICENÇAS. NÃO VERIFICADO INDÍCIOS DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. APRESENTAÇÃO DO DISTRATO SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, PARÁGRAFO 4º DA PORTARIA ANP nº 116/2000. A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A QUITAÇÃO DA DÍVIDA, NESTE CASO, É DESARRAZOADA. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto por POSTO APIPUCOS LTDA contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por entender que a exigência de documento comprovando a quitação da dívida não é desarrazoada. 2. Cópia do distrato social fora apresentada, mostrando-se irrazoável a exigência do documento que comprove a quitação da dívida resultante de penalidade aplicada pela ANP. 3. O documento que comprova a quitação da dívida resultante de penalidade aplicada pela ANP, segundo inteligência do artigo, deve ser exigido quando couber. 4. Se mostra desarrazoada a exigência do referido documento, uma vez que, não percebo caracterizado qualquer vínculo entre a empresa Lobato e Irmãos Revenda de Combustíveis LTDA. e o agravante - POSTO APIPUCOS LTDA. 5. É legítimo o direito de a agravante exercer atividade econômica. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. (AG 00002036320124050000, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/05/2012 - Página::150.).MANDADO DE SEGURANÇA. ANP - PORTARIA Nº 116/2000. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ÓBICE ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO REVENDA DE COMBUSTÍVEIS.EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. -Cinge-se a controvérsia na possibilidade de concessão de autorização de funcionamento de posto revendedor de combustíveis, que foi negado administrativamente pela Agência Nacional de Petróleo sob o argumento de ausência de prova do encerramento das atividades e da inadimplência da empresa antecessora no mesmo endereço, na forma do art. 4º., 5º. da Portaria ANP no. 116, de 05.07.2000, deste modo presumindo a sucessão empresarial (sentença de fl. 190). -O artigo 4º, 5º, da Portaria ANP 116/2000 condiciona a expedição do registro de revendedor à apresentação de documento que comprove o encerramento das atividades de empresa que ocupava o local; e à prova de quitação de débitos anteriores. -Não é possível estender-se a presunção da sucessão empresarial, pelo fato de uma nova empresa vir a explorar a mesma atividade comercial, no mesmo local de estabelecimento antes explorado pela sociedade empresarial devedora trabalhista e fiscal. -A Impetrante adquiriu o imóvel de ex-empregado do AUTO POSTO ROTEIRO LTDA, e a titularidade do domínio e da posse foram transmitidas àquele por ato jurisdicional executivo. -Inexistindo indício de suposta fraude, é plausível reconhecer o cumprimento das exigências para a autorização junto à ANP. - Remessa e apelação desprovidas. (APELRE 201051010084360, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/10/2013.).E não se diga que tal conclusão representa incursão indevida do Poder Judiciário, no mérito administrativo, porquanto a este Poder é reservada análise da legalidade do ato administrativo em sentido amplo, na sua conformação com o sistema jurídico, de modo a afastar decisões que agridam aos princípios da legalidade - já referido, mas também os da razoabilidade e da proporcionalidade, que informam a Administração Pública.Diante de tais fundamentos, julgo procedente o pedido material da presente ação, para, reconhecendo a inexistência de sucessão empresarial entre a autora e o Posto Batinga Ltda., declarar a não incidência do artigo 4º, 4º, da Portaria ANP nº. 116/2000, ao caso aqui discutido. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas processuais ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 18 de março de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

## **ACAO POPULAR**

**0006619-75.2014.403.6000** - JOAO PAULO SALES DELMONDES(MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES) X MINISTRO(A) DA CULTURA X MINISTRO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DA CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X PRESIDENTE DA FEDERATION INTERNACIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION - FIFA X PRESIDENTE DO COMITE ORGANIZADOR DA COPA DO MUNDO DA FIFA

REPUBLICAÇÃO: AUTOS Nº 0006619-75.2014.403.6000AUTOR: JOÃO PAULO SALES DELMONDES RÉU: MINISTRO DA CULTURA, MINISTRO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF, PRESIDENTE DA FEDERATION INTERNACIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION - FIFA E PRESIDENTE DO COMITÊ ORGANIZADOR DA COPA DO MUNDO DA FIFA SENTENÇASentença Tipo BTrata-se de Ação Popular promovida por JOÃO PAULO SALES DELMONDES em face do MINISTRO DA CULTURA e outros, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 25, antes de decorrido o prazo para a resposta do réu (art. 267, 4º, CPC), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 20), fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002238-87.2015.403.6000 (90.0003522-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-10.1990.403.6000 (90.0003522-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2341 - DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA) X BENEDITO SILVA SANTOS X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA X ONICE MORAES BUENO X MARIZA AMARAL FERREIRA X ARLINDO FLORES X ESCOLASTICA DE ARRUDA SILVA X MARIO CARLOS TEIXEIRA(MS013974 - FERNANDO HENRIQUE COFFERI E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Visto em inspeção.Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013384-04.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BASTOS(MS007174 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BASTOS)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 77 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0012493-46.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO RENATO DOLZAN(MS003133 - PAULO RENATO DOLZAN)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 50) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não apresentou defesa.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012836-08.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON DE SABOYA E SILVA JUNIOR(MS012009 - EDSON DE SABOYA E SILVA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 86) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de

Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não apresentou defesa.Libere-se o bloqueio de fl. 74.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0013150-51.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA DE OLIVEIRA AYALA(MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Proceda-se à liberação da restrição efetuada sobre o veículo indicado às f. 45.Oportunamente ao arquivo.?????P.R.I.

**0009917-75.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALDO LUIS OLMEDO(MS011301 - ALDO LUIS OLMEDO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 39 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0009942-88.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI(MS012404 - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 34 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0010094-39.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDELARIA GOMES(MS014094 - EDELARIA GOMES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 20 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0010721-43.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS MILKEM ABDALA(MS005085 - MARCOS MILKEM ABDALA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0010983-90.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSANA D ELIA BELLINATI(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a

execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003457-72.2014.403.6000** - GERSON DA SILVA MARANS(MT014700 - WEUDYS CAMPOS FURTADO E MT014908 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO) X AUXILIAR DA RECEITA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003457-72.2014.403.6000IMPETRANTE: GERSON DA SILVA MARANSIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO

GRANDESENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar a liberação do veículo Volkswagen Gol 1.0 GIV, placa NJW8141, juntamente com o seu respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV nº 011237203770. Informa que, em 12/03/2014, teve seu veículo apreendido pela suposta prática de infração aduaneira, consistente no transporte de mercadorias estrangeiras sem a regular documentação comprobatória da importação, sendo-lhe informado que tanto as mercadorias quanto o veículo poderiam sofrer pena de perdimento prevista no Decreto nº 6.759/09. Alega haver desproporcionalidade entre a sanção almejada e o valor das mercadorias apreendidas que somam o valor de R\$ 3.633,05 (três mil seiscentos e trinta e três reais e cinco centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/39. A apreciação da liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 42). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 44). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 48/51-verso). O pedido de liminar foi deferido (fls. 52/55). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 61/62-verso). É o relatório do necessário. Decido. In casu, ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o juízo (fls. 52/55): A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. O Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, contudo, desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. Transcrevo, a seguir, decisão do Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS) 3. Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85. Relatados, decido. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim: Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº

119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado. Na mesma linha: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (REsp nº 508963/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR. 1. (...) 2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. 3. In casu, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso Especial improvido. (REsp nº 550552/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR. 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 492026/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2004) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.- Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97).- Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo.- Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp nº 508322/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003) Por tais razões, NÉGO provimento ao Agravo. Publique-se. Intimações necessárias. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901307598, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 15/09/2010.) No presente caso, fica evidente nos autos a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 3.633,05 - fl. 23) e o valor referencial do veículo do autor (R\$ 21.390,00 - fl. 28). O autor trouxe o documento que comprova a propriedade do veículo (fl. 20). Portanto, presente o *fumus boni iuris*. Por outro lado, infere-se o *periculum in mora*, pois, conquanto não demonstrada a imprescindibilidade do veículo para o desempenho da atividade laboral/empresarial do impetrante, o fato de o veículo ficar exposto às intempéries, durante a delonga processual, já acarreta risco de depreciação do bem. Pelo exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o Delegado da Receita Federal libere o bem descrito à fl. 20 ao autor, na condição de fiel depositário, sendo que este não poderá dispor do veículo até ulterior deliberação deste Juízo. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 52/55. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 52/55 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar a liberação do veículo Volkswagen Gol 1.0 GIV, placa NJW8141, renavam 00302728945, juntamente com o seu respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV nº 011237203770,

restabelecendo, em definitivo, a propriedade do bem ao impetrante. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Ao SEDI, para regularização do polo passivo, nos termos da decisão de fls. 52/53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 12 de dezembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0003950-49.2014.403.6000 - JOSE CARLOS DE SOUZA (MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO COMANDO DA 9ª REGIAO MILITAR**  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003950-49.2014.403.6000 IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS DE SOUZA IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja concedida ordem judicial para a sua transferência para a reserva remunerada, revestido em ato de reforma, nos termos do art. 98, XII da Lei nº 6.880/80, anulando-se qualquer ato posterior. Como causa de pedir, alega que é médico do exército, ocupante o posto de Tenente-Coronel, com aproximadamente 22 anos de serviço ativo, e que, por haver gozado licença para tratar de interesse pessoal - LTIP, no período de 11/04/2012 a 16/04/2014, tem direito a ser transferido para a reserva remunerada, nos termos do art. 98, XII, da Lei nº 6.880/80. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/27. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31/32). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Defende a legalidade do ato aqui impugnado, uma vez que o impetrante não ultrapassou dois anos em LTIP (fls. 37/38). Juntou os documentos de fls. 39/43. A União requereu seu ingresso no Feito (fls. 44/45). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 46/48). É o que se fazia necessário relatar. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita (fl. 8). In casu, ao apreciar o pedido liminar, assim me pronunciei (fls. 31/32): O impetrante pretende ver reconhecida a nulidade do ato de notificação para apresentação ao Quartel General da 9ª Região Militar, sob pena de crime de deserção (fl. 13), ao argumento de que a lei lhe assegura o direito à transferência para reforma remunerada. Dispõe a Lei n. 6.880/80: Art. 96. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua: I - a pedido; II - ex officio. Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos: (...) omissis XII - ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular. Ocorre que a agregação dos militares oficiais se faz por ato delegado pelo Presidente da República (art. 85 da Lei n. 6.880/80) aos Ministros de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ex vi do artigo 1º, caput, e inciso VI, do Decreto nº 2.790/1998. Trata-se de ato discricionário da autoridade administrativa, e o mérito administrativo - oportunidade e conveniência - insito ao ato de competência do Presidente da República, dados os relevantes interesses públicos envolvidos, afastam, em princípio, a substituição da vontade da Administração Militar pela intervenção jurisdicional. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. CONCESSÃO. TÉRMINO. NÃO RETORNO DO MILITAR À OM. DESERÇÃO. AGREGAÇÃO. ART. 82, II, DA LEI Nº 6.880/80. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA. ART. 98, XII, DA LEI Nº 6.880/80. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. O agravante, Capitão de Corveta da Marinha do Brasil, obteve autorização da Administração Naval para gozar por 728 dias de LTIP - Licença para Tratar de Interesse Particular, por meio da Portaria nº 2538/DPMM, de 16/12/2009, com previsão de término em 31/12/2011. 2. Mesmo à revelia do interesse público manifestado de forma fundamentada e discricionária pela Administração Naval, o agravante resolveu, por sua conta e risco, permanecer nos Estados Unidos da América para conclusão do Curso de Doutorado em Engenharia Nuclear na Universidade de Michigan, que, frise-se, estava realizando por conta própria, quando a atitude correta seria apresentar-se à sua Organização Militar. 3. Após o término da licença concedida a sua permanência no exterior é ilegal, portanto, sem amparo legal, razão pela qual não se aplicam o artigo 82, inciso II, c/c artigo 98, inciso XII, da Lei nº 6.880/80. 4. Verifica-se, pela análise dos autos, que o agravante traz uma interpretação da causa sob uma ótica pessoal, a fim de que seja deferido o benefício da reserva remunerada para escapar a uma eventual punição por crime de deserção. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (AG 201202010208183, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/05/2013.) Assim, a princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal ou abusivo, motivo pelo qual indefiro o pedido de medida liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de decisão liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Ademais, cumpre ressaltar que o impetrante realmente não ultrapassou o período de 2 (dois) anos em LTIP, conforme exigido pelo art. 98, XII, da Lei nº 6.880/80, haja vista que sua licença foi deferida pelo período de 11/04/2012 a 10/04/2014 (a contar de 11/04/2012); ou seja, por exatos 2 (dois) anos, sem prorrogação de qualquer natureza - fl. 39. Conforme muito bem dito pelo ilustre representante do Parquet, o impetrante só faria jus à transferência compulsória para a reserva remunerada com espeque na legislação



específica, caso gozasse pelo menos 1 (um) dia de uma nova licença para trato de interesse particular, desde que requerida e deferida pela autoridade Impetrada - fl. 47. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos - cujos fundamentos integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 31/32. Assim, ratifico a decisão liminar de fls. 31/32 e, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas, dada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 18 de dezembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0002960-24.2015.403.6000 - DOMINGOS JOAQUIM DA RESSUREICAO NETO(MT012336 - GRAZIELLA AUXILIADORA RODRIGUES COUTINHO CATHALAT E MT012716 - MONIQUE ABREU GAMA) X COMANDANTE GERAL DA 9A. REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO**

Domingos Joaquim da Ressureição Neto, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandamus contra ato do Comandante da 9ª Região Militar, em que pleiteia provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a fornecer-lhe medicamento Kit Orthovisc Injeção Intra-articular 2ML, viscosuplementação para tratamento de patologia no joelho direito. Narra, em apertada síntese, que em 24 de junho de 2008, ao participar de atividade prevista no quadro de trabalho semanal, na condição de militar de carreira, sofreu lesão no joelho direito e, apesar de já ter se submetido a longo tratamento médico, o único capaz de trazer efetiva melhora é o ora pleiteado. Narra ainda que já solicitou referido tratamento administrativamente, sem obter êxito. Defende, outrossim, fazer jus ao medicamento de que se trata, uma vez que o acidente foi em serviço, além de preencher os requisitos legais para tanto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/36. Manifestação da União, à fl. 42, na qual sinaliza a incompetência absoluta e a necessidade de dilação probatória. O presente mandamus foi inicialmente interposto perante a Justiça Federal de Cuiabá-MT, a qual declinou para este Juízo em razão da sede funcional da autoridade impetrada (fls. 61/62). É o relato do necessário. Decido. Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. No presente caso, o impetrante alega ter direito a receber do Exército Brasileiro o tratamento/medicamento indicado pelo médico que o assiste. Com efeito, a insurgência ora apresentada é embasada em matéria fática, que demanda dilação probatória, incabível na estreita via do mandado de segurança. Além disso, a decisão que teria indeferido o pleito na seara administrativa não foi apresentada pelo impetrante. Nesse contexto, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, c/c art. 10, ambos da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006170-16.1997.403.6000 (97.0006170-1) - CLETO LUIZ MENDONCA(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X ELOEL NEVES AGUIAR(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOEL NEVES AGUIAR**

**S E N T E N Ç A** Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte Exequente (fl. 218) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0008988-91.2004.403.6000 (2004.60.00.008988-0) - VALDELI FERREIRA CANDIDO(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VALDELI FERREIRA CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005217 - AFONSO NOBREGA)**

Nos termos do despacho de f. 149, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a conta de f. 151-152.

**0009211-73.2006.403.6000 (2006.60.00.009211-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA APARECIDA BENTO LEITE - ME (TARUMA BATERIAS) X MARIA APARECIDA BENTO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BENTO LEITE - ME (TARUMA BATERIAS)**

**S E N T E N Ç A** Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 156) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não apresentou defesa. Libere-se o bloqueio de fl. 148. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009609-15.2009.403.6000 (2009.60.00.009609-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CRISTIANA ROSE RODRIGUES(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANA ROSE RODRIGUES  
Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo de Penhora nº 39/2015-SD01. Valor do débito: R\$ 36.513,53- ( trinta e seis mil e quinhentos e treze reais e cinquenta e três centavos ) . Valor Penhorado: R\$ 2.509,15 ( dois mil e quinhentos e nove reais e quinze centavos ) .

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002947-59.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROBERTO ARCANGELO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X MARIA AUXILIADORA DE CASTRO(MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR)  
PROCESSO Nº 0002947-59.2014.403.6000AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ROBERTO ARCANGELO E OUTROSENTENÇATipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo réu Roberto Arcangelo, contra a sentença prolatada nos autos (fls. 136-137-verso). A autora, ao argumento de que houve omissão, consistente na falta de intimação da CEF para se manifestar sobre as contestações apresentadas pelos réus, antes da extinção do Feito sem resolução do mérito, o que cerceou o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Já o réu Roberto Arcangelo, alega que houve omissão no julgado quanto à destinação da verba honorária de sucumbência, já que o polo passivo foi formado por litisconsortes com causídicos diversos. Contrarrazões às fls.154-157, 158-170 e 171-172.Relatei para o ato. Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.Ocorre, contudo, que a sentença objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pelos ora embargantes não revelam a ocorrência de tais vícios. Vê-se, aliás, que o que se pretende é, na verdade, uma reapreciação das teses alegadas, com a conseqüente reforma da decisão atacada. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida, sendo certo, ainda, que nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a eventual ocorrência de error in procedendo - v.g. cerceamento de defesa - ou error in iudicando é insuscetível de correção pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido: EDMS 200300649560, PAULO MEDINA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/03/2004 PG:00170.Quanto aos honorários advocatícios, a que foi condenada a parte autora, serão destinados pro rata, ou seja, divididos em partes iguais entre os patronos dos réus, conforme definido claramente na sentença. Diante do exposto, inexistente contrariedade, omissão ou obscuridade na sentença objurgada, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora e pelo réu Roberto Arcangelo.Intimem-se.Campo Grande, 20 de março de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federa

### **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1004**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001069-65.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010122-07.2014.403.6000) MARCELE ALBUQUERQUE DOS SANTOS(MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
Defiro o pedido de justiça gratuita.Autorizo o depósito das parcelas controversas.Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode a devedora continuar a consignar, sem maiores formalidades, as

que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892 do CPC). Cite-se a requerida, nos termos do art. 893, II do Código de Processo Civil.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007422-78.2002.403.6000 (2002.60.00.007422-2)** - RAUL GONCALVES DOS SANTOS(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) Torno sem efeito a nomeação da mãe do autor, sra. Paula Ribeiro dos Santos, como curadora especial à lide, em vista do Termo de Curador Definitivo de f. 411, onde a curatela foi assumida por Marluce Maciel Queiroz. Ao MPF para ciência do ofício de f. 421 e eventual tomada de providências. Após, intime-se a União para, sendo possível, dar prosseguimento à execução, na forma invertida, apresentando a conta de liquidação no prazo de 15 dias. Em caso negativo, voltem conclusos para ulteriores determinações.

**0013698-18.2008.403.6000 (2008.60.00.013698-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MARK CONSTRUCOES LTDA(MS008175 - JANIO HEDER SECCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista a recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002013-09.2011.403.6000** - SINDICATO RURAL DE SIDROLANDIA X SINDICATO RURAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, registrem-se para sentença.

**0009610-29.2011.403.6000** - MUNICIPIO DE ELDORADO/MS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Homologo a desistência das oitivas das testemunhas Edivaldo José de Souza e Fábio Maia de Lima, arroladas pelo autor. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0010122-07.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCELE ALBUQUERQUE DOS SANTOS(MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA)

Ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação apresentada, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência

**0004859-70.2014.403.6201** - FELIPE INACIO FERREIRA DA SILVA(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES) Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3312**

**ALIENACAO JUDICIAL**

**0010074-53.2011.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES

BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS007449 - JOSELAINA BOEIRA ZATORRE E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIR PADOIM(MS009011 - FALCONERI PRESTES E MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

Vistos, etc. Gonçalves Amaral & CIA LTDA EPP, arrematou o veículo Gol, placa HRY 5957, em 10 de setembro de 2013 (fls. 660). Em 18 de novembro de 2014 foi expedida a carta de arrematação n. 155/2013-SV03, sendo comunicado ao Detran/MS, através do ofício n. 226/2013-SV03. Às fls. 799/811, 852/866 e 877/900 a empresa Campina Verde Corretora de Cereais informa a existência de multas de trânsito, licenciamento, DPVAT e IPVA em seu nome, requerendo a baixa imediata. Decido. Ultimada a arrematação do veículo, impõe-se ao arrematante o registro da transferência da propriedade no pertinente departamento estadual de trânsito. Porém, decorrido quase dois anos a medida não foi efetivada, acarretando a aplicação de diversas multas e cobrança de tributos em face do antigo proprietário do bem. Intime-se o arrematante, na pessoa de seu representante legal (fls. 662), para que efetue a transferência do bem, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como indique o condutor do veículo junto ao Detran/MS para transferência dos pontos. Oficie-se ao SEFAZ para que altere o proprietário do veículo, conforme comunicado às fls. 676, para que a emissão do imposto passe a ser feita em nome do novo proprietário. Oficie-se o Detran/MS para que anote a comunicação da venda informada através do ofício nº 226/2015-SV03 (fls. 677). Campo Grande - MS, em 18 de março de 2015. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3547**

### **MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0002182-54.2015.403.6000 - ADONIAS DE OLIVEIRA FREITAS(MS015736 - CHRISTIAN DA COSTA PAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A perita, Drª Katia Vanusa de Alcantara Queiroz Menna Bareto, designou o dia 10.8.15, às 13:30, para a realização da perícia médica, na sede do Juizado Especial Federal (Rua 14 de Julho, 356).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

## **Expediente Nº 3384**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000098-11.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos da Portaria de nº 01/2014-SE01, fica o Município de Itaporã intimada acerca do despacho de fls. 251, nos seguintes termos:0000098-11.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MSVistos. É certo que, via de regra, não cabe conciliação ou transação em Ação Civil Pública. No entanto, em casos especiais, como no presente feito, penso que a regra geral deve ceder à realidade, mediante controle do Estado-Juiz e do Ministério Público Federal.Sendo assim, considerando ainda o ponto controvertido nos autos, e vislumbrando a possibilidade de uma acordo entre as partes, designo o dia 26/03/2015, às15:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal.Na oportunidade, serão esclarecidos e debatidos os pontos controvertidos da demanda, apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial e, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, serão analisadas as questões processuais aventadas. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Fica ciente a Prefeitura Municipal de Itaporã e o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS, de que deverão se fazer presentes na audiência ora designada representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litigio da melhor forma possível. Intimem-se.Cumpra-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 5900**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001515-14.2005.403.6002 (2005.60.02.001515-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-87.2004.403.6002 (2004.60.02.000620-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MUNICIPIO DE DOURADOS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI)

Tendo em vista que o alvará relativo ao valor dos honorários advocatícios devidos pelo embargado já fora levantado pela embargante, intime-se a credora para que informe se há débito remanescente a ser quitado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou não havendo mais valores a sem pagos ou cobrados, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000071-28.2014.403.6002 (2007.60.02.001244-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-34.2007.403.6002 (2007.60.02.001244-0)) INGRID SCHIMIDT SIMOES(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 15 de abril de 2015, as 15h00min, para colheita do depoimento pessoal da embargante INGRID SCHIMIDT SIMÕES, a realizar-se perante o Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000948-56.2000.403.6002 (2000.60.02.000948-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MOISES HENRIQUE X

SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARROS X MARAZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 48 da Lei n. 13.043 de 13 de novembro de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0001150-91.2004.403.6002 (2004.60.02.001150-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -**

**CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA**

Dê-se ciência ao exequente da efetivação da transferência do valor penhorado nestes autos, através do sistema Bacenjud, para conta bancária de sua titularidade, conforme fls. 193/195.Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, devendo, nesta oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito remanescente.Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se.

**0001217-56.2004.403.6002 (2004.60.02.001217-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -**

**CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ALDO SANTORE**

Pela análise do extrato de fl. 76/77, verifica-se que a carta precatória de fl. 72 encontra aguardando o recolhimento de custas iniciais.Portanto, intime-se o exequente para que realize o pagamento das custas, diretamente no juízo deprecado.Intime-se.

**0001285-06.2004.403.6002 (2004.60.02.001285-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -**

**CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ELIANE SALETE BLOS VIEGA XAVIER**

Intime-se a exequente para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais que fora intimado a recolher (fl. 88/88v), bem como a distribuição da carta precatória expedida na fl. 85, no prazo de 05 (cinco) dias.Esclareço que qualquer diligência com relação às custas e/ou distribuição da referida deprecata deverá se dar diretamente no Juízo Deprecado.Intime-se.

**0000138-71.2006.403.6002 (2006.60.02.000138-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE**

**MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADEMAR CARLOS**

**FINCK(MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA E MS016301 - FABIANO ALBERTO FINCK)**

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a decisão/acórdão de fls. 199/203, que determinou a retomada do curso da presente execução, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.No silêncio, o feito será suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira.Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

**0003384-70.2009.403.6002 (2009.60.02.003384-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA**

**VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA**

**APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X NESTOR EBERHARD**

Tendo em vista o transcurso in albis do prazo para interposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, nesta oportunidade, indicar a agência e número da conta bancária para a qual os valores depositados nos autos deverão ser transferidos e ainda, o valor do débito remanescente, se o caso.Intime-se.

**0000333-46.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X ACM - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - EPP.

Tendo em vista a inércia da exequente em dar andamento ao feito, determino a suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0004159-46.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FAMA ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ)

Primeiramente, intime-se a executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou alterações que demonstrem os poderes de gerência da outorgante da referida procuração, sob pena de incorrer no parágrafo único do art. 37 do CPC. Concomitantemente, intime-se a exequente para se manifestar a respeito do parcelamento indicado às fls. 75/83. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0004583-88.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROZANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO ARAUJO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0000257-51.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SIMONE CONCEIO ANTUNES PAREDE

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0003391-86.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TRANSPORTADORA E CEREALISTA CATARINENSE LTDA - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias. A petição de fls. 38/39 será analisada em momento oportuno. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004395-61.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA - CRA/PR(PR060108 - GLAUCI MEGI) X SERGIO SOVIERZOSKI TATARA

Dê-se ciência ao exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO DO EXECUTADO com diligência positiva, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000083-08.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DIANE ALEXANDRINA SALES DE FREITAS

Dê-se ciência ao exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO DO EXECUTADO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000089-15.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDILENE AEDO JERONIMO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000123-87.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALBACIR LOPES DE SOUZA

Dê-se ciência ao exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO DO EXECUTADO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000138-56.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EUNICE LIEBELT

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000143-78.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IVANIR GEIZA RAMOS

Dê-se ciência ao exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO DO EXECUTADO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 5901**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003426-80.2013.403.6002** - TATIANE DA SILVA SANTOS X DAVI LUCAS SANTOS MACHADO X TATIANE DA SILVA SANTOS(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES E Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X JOANA SOARES DE ARRUDA MONTEAGUDO(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

Defiro. Proceda-se à intimação da testemunha arrolada pela autora, Sra. THANIA CAETANO CHAVES, brasileira, inscrita no CPF n. 404.894.421-53, residente e domiciliada à Rua Coronel Ponciano, 2105, Bairro Jardim Izidro Pedroso em Dourados/MS - CEP 79840-230, para comparecer à audiência designada para o dia 08/04/2015, às 15h00min, na sala de audiências deste 2ª Vara Federal (Rua Ponta Porã, 1875 - Dourados/MS).Outrossim, dê-se ciência ao Hospital Universitário de Dourados/MS, acerca dos despachos de fls. 471, 474 e do presente, bem como, ao representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, uma vez que, trata-se de interesse de incapaz.Intimem-se.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 4128**



## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001727-56.2010.403.6003** - MARCIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001727-56.2010.403.6003Exequente: Marcia de Oliveira Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 20 de março de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001753-54.2010.403.6003** - LUZIA FERREIRA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001753-54.2010.403.6003Exequente: Luzia Ferreira da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 20 de março de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001387-78.2011.403.6003** - MARIA APARECIDA MARQUES FIGUEIREDO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MARQUES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001387-78.2011.403.6003Exequente: Maria Aparecida Marques FigueiredoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 20 de março de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

## **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7205**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001652-72.2014.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-76.2011.403.6004) MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos acostada a fl. 2062/2091, bem como sobre as provas que pretende produzir. Prazo de 10(dez) dias.Após, dê-se vista à embargada se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Prazo de 10(dez) dias.Oportunamente, façam os autos conclusos.

**0001653-57.2014.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-48.2014.403.6004) MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos por tempestivo. Suspenda-se o trâmite da ação executiva nº 0000218-48.2014.403.6004.Intime-se a Fazenda Nacional, ora embargada, para responder o presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000126-36.2015.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-98.2013.403.6004) MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos acostada a fl. 1593/1622, e sobre as provas que pretende produzir. Prazo de 10(dez) dias.Após, dê-se vista à embargada se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Prazo de 10(dez) dias.Oportunamente, façam os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 7217**

##### **ACAO PENAL**

**0001101-29.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUDWIG ARNALDO RODRIGUEZ ROMERO X JHEANET ROSALY BLANCO QUISPE(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES E MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ E MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Fica a defesa da ré JHEANET ROSALY BLANCO QUISPE intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 7218**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000643-46.2012.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES)

Designo o dia 05/05/2015 às 15h15min audiência de instrução na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, Corumbá/MS).Intime-se o réu e as testemunhas de defesa HELENA VIRGINIA SENNA e JUAREZ BASSAN DOMIT.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Sem prejuízo, desetranhe-se o ofício (f.179/181), juntando-se aos autos pertinentes. Certifique-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:A)MANDADO DE INTIMAÇÃO N.\_\_\_\_/2014-SC para o réu AKRAN SALLEH, com endereço na Rua America, 1641, Centro ou Rua Antonio Maria Coelho, 335 e/ou 319, ambos em Corumbá/MS.B)MANDADO DE INTIMAÇÃO N.\_\_\_\_/2014-SC para a testemunha HELENA VIRGINIA SENNA, com endereço na Rua Firmo de Mattos, 2035, N. Sr. das Graças, em Corumbá/MS.C)MANDADO DE INTIMAÇÃO N.\_\_\_\_/2014-SC para a testemunha JUAREZ BASSAN DOMIT, com endereço na Av. General Rondon, 1359, Centro, Corumbá/MS.PARTES:MPF X AKRAN SALLEH.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

#### **Expediente Nº 7219**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000406-12.2012.403.6004** - GENY NUNES SOUTO(MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES E MS014318 - JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para, no prazo de dez dias, dizer se concorda com a memória dos cálculos oferecida pelo INSS.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**  
**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 6798**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000497-94.2015.403.6005** - DANUBIO CASSIO BATISTA DE FRANCA(MT018808 - CARLA ANDREIA BATISTA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1) Considerando que: 1.1) a petição inicial foi incorretamente endereçada à segunda instância e assim permanece;1.2) há um lapso temporal superior a 120 dias entre a lavratura do auto de infração acostado à inicial (09/09/2014) e o protocolo ocorrido na instância competente (12/03/2015)e que não há nos autos comprovante da data em que o impetrante ficou ciente do alegado ato coator (data da intimação do transito em julgado administrativo);1.3) o impetrante não recolheu custas ou tampouco requereu gratuidade;1.4) o comprovante de endereço trazido com a inicial não está em nome do impetrante e não há declaração ou comprovante de liame entre este e a empresa titular do documento (conta de luz); 2) Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 2.1) emende a inicial para adequar o endereçamento;2.2) comprove a data de intimação/ciência do ato coator com documento que possibilite a análise da tempestividade;2.3) proceda o recolhimento das custas processuais pertinentes;2.4) junte cópias de documentos hábeis ao fim a que se destinam, no caso a comprovação de endereço do impetrante.3) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 6799**

**ACAO PENAL**

**0002139-44.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ E MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X NILZA MARIA PEDROSO(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER)

Tendo em vista que a ré apresentou seus memoriais antes do Ministério Público Federal, a fim de evitar inversão processual, intime-se a defesa da ré a apresentar suas alegações finais ou ratificar a já apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**Expediente Nº 6800**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000480-58.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-60.2015.403.6005) PRISLEN PASTRELLO(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de liberdade provisória Autos nº 0000480-58.2015.403.6005Requerente: PRISLEN PASTRELLOVistos.Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por PRISLEN PASTRELLO (atualmente recolhida na Delegacia da Polícia Civil de Coronel Sapucaia), presa em 05 de março de 2015, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, da lei 11.343/06.Após a decisão de fls. 42/43, reiterou a requerente (fls. 46/55) seu pedido de liberdade, sustentando, em suma, a ausência de periculum libertatis.O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão.É o que importa como relatório. Decido.Merece acolhida o parecer ministerial.Considero que o compromisso de fixação de residência no Brasil (fls. 51/53) não ilide o argumento no sentido de que os contatos da requerente com pessoas residentes no Paraguai indicam a possibilidade de fuga.Em outro ponto, a declaração de trabalho de fl. 55 não prova atual ocupação lícita da requerente.Nessa linha, ainda estão presentes os motivos ensejadores da segregação cautelar expostos na decisão de fls. 42/43.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA.Intime-se. Ciência ao

MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Cópia desta decisão servirá como o mandado de intimação nº \_\_\_\_/2015. Ponta Porã/MS, 20 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Titular (em substituição legal)

## Expediente Nº 6801

### MANDADO DE SEGURANCA

**0001557-39.2014.403.6005** - WANDER FLORES DO NASCIMENTO (MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X COMANDANTE DO 11 RCMEC DE PONTA PORÁ - MS X UNIAO FEDERAL  
1ª Vara Federal da Subseção de Ponta Porã/MS Autos Nº 0001557-39.2014.403.6005 Impetrante: Wander Flores do Nascimento Impetrado: Comandante do 17º RCMEC de Amambai/MS SENTENÇA TIPO A Sentença Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WANDER FLORES DO NASCIMENTO contra ato do Comandante do 17º RCMEC de Amambai/MS, que instaurou sindicância com a finalidade de se apurar o acúmulo de cargos públicos pelo impetrante. Aduz que é militar inativo e durante o tempo em que estava em exercício nas Forças Armadas atuou no setor da saúde e para fins de promoção, como músico na caserna, até o ano de 1992. Durante o período em que esteve na reserva remunerada (1992 a 2009) se formou no curso técnico de enfermagem e foi aprovado no concurso público do município de Amambai/MS, sendo empossado no cargo de técnico de enfermagem em 2004. Alega que em 2011 foi instaurado um procedimento administrativo para se verificar o acúmulo de cargos pelo impetrante, em razão de ser militar inativo e trabalhar como técnico de enfermagem no município de Amambai/MS. Tal procedimento foi arquivado, uma vez que não se constatou o acúmulo de cargos. Em julho de 2014 instaurou-se nova sindicância para se apurar os mesmos fatos da sindicância anterior. Em agosto/2014 foi expedido ofício para que o impetrante assinasse o termo de opção por proventos do quartel, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 22/08/2014. Requer os benefícios da justiça gratuita, a concessão da liminar para que a autoridade coatora suspenda o procedimento de sindicância 057/2014 ou suspenda o prazo de 10 (dez) dias para entrega do termo de opção do processo administrativo 057/2014. Juntou documentos às fls. 09/73. Indeferidos os benefícios da gratuidade, o impetrante foi intimado para promover o recolhimento das custas processuais, bem como para juntar aos autos documentos que comprovem o exercício em cargo privativo de profissional da saúde, durante o período em que era militar da ativa, esclarecendo se à época em que foi colocado na reserva remunerada exercia a referida função (fl. 76), o que foi cumprido às fls. 78/87. Às fls. 89/91 foi indeferido o pedido de concessão de liminar, determinadas a requisição de informações à autoridade impetrada e a inclusão da União no polo passivo, bem como posterior vista dos autos. Informações prestadas às fls. 99/126. Intimada, a União requereu às fls. 128/129 a extinção do processo por ausência de interesse jurídico da impetrante ou pela perda superveniente do objeto. No mérito, pugnou pela denegação da segurança ante a absoluta legalidade do ato praticado pela autoridade dita coatora. Requereu ainda o ingresso no feito. Às fls. 130/131 consta cópia de decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0026385-72.2014.4.03.0000/MS, negando seguimento ao recurso. Despacho de fl. 132 determinou a inclusão da União no polo passivo do mandamus e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Às fls. 138, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, no mérito, pela denegação da segurança, porquanto o impetrante não trouxe aos autos documentos que comprovassem o exercício de cargo privativo de profissional de saúde durante a ativa e no tempo em que estava na reserva remunerada. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal dispõe que: é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Ainda, o mesmo artigo no 10, preceitua que é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Os dispositivos acima citados foram inseridos pela EC 20/1998 que em seu art. 11 viabilizou a acumulação de proventos e vencimentos, para aqueles que, à época, haviam reingressado no serviço público pelas formas previstas na CF, vedando-se a percepção de mais uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da CF/88. Ou seja, o art. 11 da EC 20/1998 convalidou as situações de acumulação de proventos e vencimentos até então existentes no serviço público, independentemente de o beneficiário ser servidor público civil ou militar e de cargos serem acumuláveis ou não, na forma da constituição. Há, portanto, duas situações. A primeira que trata dos servidores inativos que reingressaram no serviço público antes da EC 20/98, caso em que há possibilidade de acumulação, independentemente dos cargos. E a segunda situação, que se refere aos servidores inativos, civis ou militares, que reingressaram no serviço público após a EC 20/98. Neste caso, deve-se observar as regras contidas no art. 37, inciso XVI e 10, da CF, já citados. O militar reformado, que reingressou no serviço público após a EC nº 20/98, não poderá acumular os proventos da inatividade com a remuneração de cargo

público, quando não alcançado pelo 10 do art. 37 da CF/88, nem pelas ressalvas previstas no inciso XVI do citado artigo. Diante disso, na hipótese de um militar, que durante o período em que estava na atividade, exercia cargo privativo de profissionais de saúde, ao ser reformado, poderá acumular os proventos da inatividade com a remuneração de outro cargo público privativo da área da saúde, uma vez que estará amparado pela ressalva prevista no art. 37, inciso XVI, alínea c, da CF/88. Importante mencionar que não se pode confundir os proventos da inatividade com a pensão militar, uma vez que, conforme art. 71 da Lei nº 6.880/80, esta é destinada a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado. Assim, no caso em que se questiona a possibilidade ou não de acumulação de remuneração de cargo público com proventos percebidos por militar inativo, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 29, inciso, II, da Lei nº 3765/60, que se refere exclusivamente à pensão militar. No caso dos autos, aduz o impetrante que é militar inativo e durante o tempo em que estava em exercício nas Forças Armadas atuou no setor da saúde e para fins de promoção, como músico na caserna, até o ano de 1992. Durante o período em que esteve na reserva remunerada (1992 a 2009) se formou no curso técnico de enfermagem e foi aprovado no concurso público do município de Amambai/MS, sendo empossado no cargo de técnico de enfermagem em 2004. Alega que em 2011 foi instaurado um procedimento administrativo para se verificar o acúmulo de cargos pelo impetrante, em razão de ser militar inativo e trabalhar como técnico de enfermagem no município de Amambai/MS. Tal procedimento foi arquivado, uma vez que não se constatou o acúmulo de cargos. Em julho de 2014 instaurou-se nova sindicância para se apurar os mesmos fatos da sindicância anterior. Em agosto/2014 foi expedido ofício para que o impetrante assinasse o termo de opção por proventos do quartel, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 22/08/2014. Nas informações de fls. 99/126, a autoridade dita impetrada informa que: a) recebeu, em 21 de julho de 2014, por intermédio de Documento Interno do Exército (DIEEx) nº 125-Div Jur/EM/Comdo 9ª RM, informações acerca de determinações contidas no Acórdão nº 1154/2014-TCU-Plenário, emitido em 07 de maio de 2014, em razão de auditoria realizada no Comando do Exército para apurar a existência de acumulações indevidas de cargos, empregos, funções públicas, proventos e pensões, por militares da ativa, reserva, reformados ou instituidores de pensões; b) a discussão acerca de acumulações indevidas de cargos, empregos, funções públicas, proventos e pensões, por militares da ativa, reserva, reformados ou instituidores de pensões, entre 2011 e 2013, foi alvo de apuração pelas Organizações Militares, mediante a abertura de sindicância, por ordem do Comando do Exército, cujas soluções foram comunicadas ao Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx). As determinações contidas no Acórdão nº 1154/2014-TCU-Plenário em sua maioria abrangem o universo de militares já sindicados, como no presente caso; c) no caso de Wander Flores do Nascimento, foi instaurada sindicância a fim de apurar a acumulação irregular de cargo público através da Portaria nº 057-Sect Res, de 30 de julho de 2014, o autor foi notificado para assinar o Termo de Opção nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/90, para fins de cessação da acumulação irregular de cargos públicos; d) foi possibilitado ao autor que apresentasse documentos que comprovassem a possibilidade de acúmulo de proventos da inatividade com a remuneração do cargo de Técnico de Enfermagem na Prefeitura de Amambai/MS ou a opção pelos proventos ou pela permanência no cargo civil; e) o impetrante então apresentou requerimento de exoneração do cargo de Técnico de Enfermagem (matrícula nº 1525-1) na Prefeitura de Amambai/MS, protocolado na Prefeitura de Amambai/MS sob o nº 0000048864/2014, de 04 de setembro de 2014, autorizando a publicação da respectiva portaria de exoneração a pedido; f) o processo administrativo nº 057/2014 foi concluído em 22 de setembro de 2014. Quanto à alegação de coisa julgada administrativa, como esclarece a autoridade dita coatora, os casos submetidos às determinações do TCU em 2014 em sua maioria já haviam sido sindicados, como ocorre nos presentes. O impetrante não comprovou, pelos documentos juntados aos autos, a possibilidade de acumulação dos proventos percebidos pela reforma militar com a remuneração do cargo público de técnico de enfermagem exercido no município de Amambai/MS. Ainda há que se observar a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99. Neste ponto há de se destacar que: O Supremo Tribunal Federal já assentou que a contagem do prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, em se tratando de ato complexo, como é o caso de aposentadorias, passa a fluir após a análise de legalidade realizada pelo Tribunal de Contas. 3. Ao Poder Judiciário apenas é possível apreciar o aspecto legal do procedimento adotado pelo TCU (TRF da 5ª Região - Apelação Cível - 560357 - AC 00018261920114058401 - Terceira Turma - DJE de 21/05/2014 - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano). Ainda: É certo que a Administração tem o poder-dever de anular seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais. Trata-se da aplicação do princípio da autotutela, cujo conteúdo normativo encontra-se cristalizado no Enunciado 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. 5. Ressalte-se, ainda, que o E. Superior Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica no sentido de que o Tribunal de Contas da União, no exercício da competência de controle externo da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões (art. 71, inciso III, CF/88), não se submete ao prazo decadencial da Lei nº 9.784/99, iniciando-se o prazo quinquenal somente após a publicação do registro na imprensa oficial. Precedente: MS nº 24.781/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Relator p/ acórdão o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 9/6/2011. 6. O entendimento da Colenda Suprema Corte também é assente ao afirmar que [a] redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em

desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos consagrado pelo art. 37, XV, da Constituição Federal (MS nº 23.996/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 12/4/2002). 7. Outros precedentes: RE nº 411.327/SP-AgR, Relator o Ministro EROS GRAU, Primeira Turma, DJ de 24/5/2005; MS nº 25.552/DF, Relator(a) Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 30/5/2008. 8. Cabe frisar também que, o Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo que lhe atribui a Constituição (art. 71, III), aprecia a legalidade da concessão de aposentadoria ou pensão, só após o que se aperfeiçoa o ato complexo, dotando-o de definitividade administrativa (MS nº 25.409/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJe de 18/5/2007). Precedente do STJ: AgRg no AgRg no REsp nº 1156093-SC, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe: 04/10/2010. 9. Negado provimento à apelação. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 446588 - AC 200651010143956 - Quinta Turma Especializada - E-DJF2R de 29/07/2014 - Rel. Des. Fed. Marcus Abraham). In casu, a fim de dar cumprimento ao Acórdão nº 1154/2014 do Plenário do TCU, o autor foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos que comprovem a possibilidade de acumulação de proventos da inatividade com a remuneração do cargo de técnico de enfermagem desempenhado na Prefeitura Municipal de Amambai/MS ou optar pelos proventos ou permanência no cargo civil, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/90. Não existe nos autos nenhum documento que comprove que o controle da legalidade de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas por militares do comando do exército, realizado pela Corte de Contas, tenha ultrapassado cinco anos, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. Também não há nos autos documento que comprove qualquer irregularidade ou ilegalidade do procedimento administrativo adotado pelo TCU. Logo que verificada a ilegalidade de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas por militares do comando do exército pelo TCU, foi determinada a instauração de sindicância pelo comandante do 17º RCMEC de Amambai/MS para se apurar possível acumulação ilegal de proventos da inatividade com remuneração de cargo público pelo impetrante. Com relação à alegada coisa julgada administrativa, observo que da mesma forma que não há prazo para revisão de ato administrativo que se encontre eivado de algum vício de irregularidade ou ilegalidade, também não se pode aceitar a pretensão do Autor, ora Embargante, no sentido de que não havendo mais recurso pendente de julgamento no âmbito da Administração Pública, estaria ela impedida de rever seus próprios atos, assim contaminados. VI. Não se pode admitir que reste constituído qualquer direito adquirido em face de ilegalidade, irregularidade ou erro material da Autarquia Previdenciária, conforme precedentes desta Corte (REO 0015813-21.2003.4.03.6183, Rel. Juiz Convocado Omar Chamon, julgado em 21/10/2008, DJF3 DATA: 19/11/2008 - AC 0006035-90.2004.4.03.6183, Rel. Juíza Convocada Giselle França, julgado em 27/05/2008, DJF3 DATA: 18/06/2008 - AC 0049163-47.1993.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Jediel Galvão, julgado em 27/03/2007, DJU DATA: 18/04/2007) (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 584247 - AC 03016987819974036102 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 06/12/2013 - Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes). Demais disso, considerando que o impetrante não apresentou documentos que comprovassem a possibilidade de acúmulo de proventos da inatividade com a remuneração do cargo de Técnico de Enfermagem na Prefeitura de Amambai/MS e ainda, formalizou requerimento administrativo perante a Prefeitura de Amambai/MS solicitando a exoneração do cargo supracitado em 03 de setembro de 2014, autorizando a publicação de portaria de exoneração a pedido (fl. 101), a extinção da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 072/2015-GJ, para ciência e cumprimento, endereçado ao Ilustríssimo Senhor Comandante do 17º RCMEC de Amambai/MS. Ponta Porã, 18 de março de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 6802**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002884-24.2011.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-74.2011.403.6005) FRANCISCO BYRON LOUREIRO MEDEIROS (MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
0002884-24.2011-24.2011.403.6005 Embargante: FRANCISCO BYRON LOUREIRO MEDEIROSEmbargado: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Sentença Tipo AI-RELATÓRIO FRANCISCO BYRON LOUREIRO MEDEIROS pede em face da UNIÃO FEDERAL, a extinção da obrigação do débito oriundo de ITR. Aduz que: foi atuado em virtude de glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente porque não comprovou o ato de declaratório ambiental (ADA); que este é dispensável Com a inicial, fls. 02/21, vieram os documentos de fls. 22/255. Citada, a embargada impugna a demanda aduzindo a legalidade de exigência do ADA. (fls. 261/269). II - Fundamentação Não há preliminares, e diante do feito estar maduro, examina-se o mérito. O autor impugna o lançamento da exigência tributária relativa ao ITR correspondente ao exercício de 2002,

porque ela não glosou áreas de reserva legal e preservação permanente pois não as comprovava com utilização de Ato Declaratório Ambiental. No particular, houve o lançamento de ofício suplementar do ITR porque não apresentou o Ato Declaratório Ambiental (ADA, para demonstrar a efetiva existência de área de preservação permanente e Área de Reserva Legal. Dispõe a Lei nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996. Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; c) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas; II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) Assim, ao dispensar o ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente, referida norma revestiu-se de caráter interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, ser, desde logo, aplicada a fatos pretéritos, donde se conclui ser indevido o lançamento complementar. Portanto, a exigência do ADA não está prevista em Lei, e sim, tão somente na Instrução Normativa (IN nº 67/97), o que constitui inovação legislativa, contrária ao princípio da legalidade. Contudo, quanto à reserva legal, o Código Florestal vigente à época dos fatos assim disciplinava: Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2 e 3 desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições: 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Percebe-se que para se beneficiar do bônus, isenção do ITR, o contribuinte precisava adimplir um ônus, averbação da área de reserva legal no registro de imóveis. A necessidade de imposição da averbação para fins de concessão do benefício fiscal funciona em favor do meio ambiente, ou seja, como mecanismo de incentivo à averbação e, via transversa, óbice à degradação ambiental. Nesse aspecto, a averbação no registro de imóveis é conditio sine qua non para o gozo da isenção. Nesse sentir: **TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE.** 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97) (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012). 2. Quando se trata de área de reserva legal, as Turmas da Primeira Seção firmaram entendimento no sentido de que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR. 3. Concluir que se trata de área de preservação permanente, e não de área de reserva legal, não é possível, uma vez que a fase de análise de provas pertence às instâncias ordinárias, pois, examinar em recurso especial matérias fático-probatórias encontra óbice da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 510.529/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014) No caso dos autos, percebe-se que a autoridade fazendária desconsiderou o documento de fls. 73, por meio do qual, está averbada a reserva legal da aludida propriedade. Ateve-se a autoridade fazendária, mais uma vez, à exigência do Ato declaratório ambiental, a ser emitido pelo IBAMA, o que era dispensável no caso, se houvesse, como havia, a averbação. Assim, é inexigível o Ato Declaratório Ambiental para fins de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, e para aferição da reserva legal porque ela está provada com a sua averbação na matrícula do imóvel. Não há, pois, base fática a sustentar o lançamento suplementar. Por conseguinte, desconstitui-se o crédito tributário, e, ainda, anula-se a autuação fiscal em apreço. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A DEMANDA** para acolher o pedido vindicado nestes embargos, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente o crédito tributário na CDA 1381000047-24, julgando extinta a execução. Expeça-se mandado de levantamento da penhora. Condene o embargado - União Fazenda Nacional nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da CDA. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0001846-74.2011.2011.403.6005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã, 16 de

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

### Expediente Nº 2993

#### EXECUCAO FISCAL

**000056-26.2009.403.6005 (2009.60.05.000056-3)** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X AUTO POSTO FLOR DA SERRA LTDA.(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Vistos, etc.Tendo em vista que o credor à fl. 62 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Levante-se penhora, se houver.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 09 de fevereiro de 2015. .PA 0,10 ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

### Expediente Nº 2995

#### EXECUCAO FISCAL

**0001403-21.2014.403.6005** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ROSELANE DOS SANTOS RIBAS - ME(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA)

Vistos, etc.Tendo em vista que o credor à fl. 14 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Levante-se penhora, se houver.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 29 de janeiro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

### Expediente Nº 2996

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000255-38.2015.403.6005** - CLOVIS RIBEIRO PAIM(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia médica para o dia 22/04/2015 às 08:40 horas, por solicitação do Dr. Antônio Dituo Hattori Júnior. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**



**INQUERITO POLICIAL**

**0002776-84.2014.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO X DENYS MAISSE DA SILVA

O Ministério Público Federal denunciou LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO e DENYS MAISSE DA SILVA, qualificados nos autos processuais, pela prática, em tese, dos delitos capitulados no art. 33, caput, c.c. art 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006 e no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal. Nos termos da denúncia, em resumo, os denunciados traziam consigo, transportavam, substancia entorpecente, drogas, medicamentos falsificados e medicamentos sem registro da ANVISA, oriundos do Paraguai, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Consoante determinado no art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, os denunciados foram intimados para apresentação de defesa prévia, o que fizeram por meio de advogado constituído (fls. 296/297). A defesa técnica pugna, em síntese, pela improcedência das acusações contidas na peça inicial do Órgão acusador e a consequente absolvição dos réus. RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO e DENYS MAISSE DA SILVA, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação dos denunciados e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Tendo em vista a conexão dos delitos de tráfico internacional de drogas e aqueles previstos no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, adoto, a partir de então, o RITO ORDINÁRIO (v. arts. 396 a 404 do CPP, na forma da Lei nº. 11.719/2008). Neste sentido é a jurisprudência: Decisão: 1. Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário impetrado contra acórdão unânime da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Min. Og Fernandes, assim do: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADES. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU. AUDIÊNCIA REALIZADA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEIS Nos 10.409/02 E 11.343/06. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. CRIMES CONEXOS. 1. Apesar do prazo escasso decorrido entre a ciência do advogado e a audiência, o paciente foi devidamente assistido por ocasião do interrogatório, não havendo qualquer prejuízo que justifique a anulação do ato. 2. O nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio pas de nullité sans grief, de onde se conclui que somente há de se declarar a nulidade do feito quando resultar prejuízo devidamente demonstrado pela parte interessada. 3. Ainda que a inquirição do agente e a oitiva de testemunhas tenham ocorrido antes do recebimento da denúncia, o erro foi corrigido em audiência posterior, e nenhum desses atos causou dano ao réu. 4. A inobservância do rito procedimental da Lei nº 11.343/06 para o processamento dos crimes ali previstos é causa de nulidade absoluta, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF. 5. Entretanto, no caso, o réu foi denunciado pela prática de crimes conexos, quais sejam, tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de uso permitido, sendo possível a adoção do procedimento ordinário em seu próprio benefício. 6. Conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, havendo conexão ou continência entre crimes afetos a procedimentos distintos, não há nulidade na adoção do rito ordinário, por ser mais amplo, viabilizando ao paciente o exercício da ampla defesa de forma irrestrita. 7. Ordem denegada. 2. O impetrante sustenta a nulidade da condenação do paciente pelo delito de tráfico de droga. A nulidade decorreria da ocorrência de vício procedimental na ação penal. 3. Indeferida a liminar, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento da impetração. Decido. 4. Tendo em vista a identidade de partes, causas de pedir e do ato alegadamente coator (HC 118.045, Rel. Min. Og Fernandes) entre este habeas corpus e aquele atuado sob o nº 102.191, Rel. Min. Joaquim Barbosa, nego seguimento à impetração. Publique-se. Brasília, 20 de agosto de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso, Relator - Documento assinado digitalmente (STF - HC: 108171 RJ, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/08/2014, Data de Publicação: DJe-163 DIVULG 22/08/2014 PUBLIC 25/08/2014). Desta forma, citem-se os réus para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Ainda, se na resposta à

acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos.No que tange aos requerimentos ministeriais de f. 265/266, defiro os itens 3 e 4. Assim, providencie a Secretaria a expedição e juntada da Certidão para fins Judiciais do réu, conforme requerido pelo MPF.Remetam-se os autos à SEDI para a retificação da classe processual.Caso não seja apresentada defesa no prazo assinalado, intimem-se pessoalmente os denunciados para informarem novo patrono para patrocinar a sua defesa. Na oportunidade, poderão declarar se desejam a nomeação de advogado dativo por este Juízo.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. MANDADO DE CITAÇÃO do réu DENYS MAISSE DA SILVA, brasileiro, filho de Rui Barbosa da Silva e Vera Lucia Misse Silva, nascido em 15.05.1980, portador do documento de identidade n. 838486 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 922.013.851-49, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.2. MANDADO DE CITAÇÃO da ré LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO, brasileira, filha de Salvador Cardoso e Iraci Pereira dos Santos Cardoso, nascida em 28.05.1980, portadora do documento de identidade n. 1109047 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 958.150.741-87, residente na Alameda Tapajós, n. 463, Bairro Eco Park IV, Naviraí/MS.Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 1940**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001124-66.2013.403.6006 - VERA LUCIA PERDIGAO COIMBRA X MARCELO PERDIGAO COIMBRA X ANDREA NADDEO LOPES DA CRUZ X CAIO PERDIGAO COIMBRA X DANIELA VIRGINIA GODOY COIMBRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Os autores VERA LÚCIA PERDIGÃO COIMBRA, MARCELO PERDIGÃO COIMBRA, ANDREA NADDE LOPES DA CRUZ, CAIO PERDIGÃO COIMBRA e DANIELA VIRGINIA GODOY objetivam, por meio de Embargos Declaratórios (fls. 176/185), que sejam reconhecidas e pronunciadas a omissão, a contradição e a obscuridade relativas à decisão proferida às fls. 172/174, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela aos autores. É o relatório do necessário. DECIDO.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não se trata de instrumento adequado à reforma do julgado.No presente caso, não se encontram presentes nenhum dos permissivos acima elencados para a interposição do referido recurso. Registro que o fato de os autores defenderem entendimento diverso daquele adotado na decisão proferida por este Juízo não justifica, por si só, a interposição de embargos de declaração, tampouco significa que a decisão contrária à tese defendida pela parte autora encerre omissões, contradições ou obscuridade. Noto que os embargantes não indicaram quais as omissões, contradições ou obscuridades da decisão pretendiam combater, visto que apenas transcreveram trechos da r. decisão proferida às fls. 172/174 e reforçaram os argumentos do direito defendido na petição inicial. Assim, resta claro que a pretensão, in casu, não é sanar omissões, contradições ou obscuridades existentes na decisão embargada, mas alcançar reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios de obscuridade, de contrariedade ou omissão, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.A esse respeito, é o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Por derradeiro, insta salientar que cada recurso tem sua adequação e este cabe

apenas para obter integração válida de decisão obscura, contraditória ou omissa. Assim, causa repulsa o seu uso indevido e, mais ainda, para fim protelatório, em prejuízo da Administração da Justiça, o que não tem sido incomum. Anoto que, mesmo quando utilizado para fins infringentes sua admissão é restrita a casos de erro material evidente e/ou nulidade manifesta do julgado (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351). Daí este registro, para advertir sobre a possibilidade de imposição da multa legal (Arts. 14 a 17, 538, parágrafo único, todos do CPC), com amparo na jurisprudência, v.g.: STF, EDcl no AgR no AI 460253 AgR-ED, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, D.Je 18.2.2010; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 838061, S1, Rel. Min. Humberto Martins, D.Je 6.11.09; e TRF4, AC 2004.71.00.034361-2, 3ª T., Rel. Des. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 27.1.2010. Por fim, ficam prequestionadas todas as teses e/ou dispositivos legais inseridos em seu recurso de embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 23 de março de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0000154-32.2014.403.6006 - PAULO SERGIO DE CAMPOS SOARES(MS011001B - MANUELLA DE O. SOARES MALINOWSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**

De início, consigno que os presentes autos processuais vieram efetivamente conclusos ao gabinete deste Magistrado/Juiz Federal somente na presente data. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO SERGIO DE CAMPOS SOARES em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. Pretende, em síntese, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a prestação de serviços postais, mediante a entrega regular de correspondência em seu domicílio, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, destaca que a ré está deixando de entregar suas correspondências, sob a alegação de que na rua em que reside o autor há uma variação na numeração das residências. Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como foi determinado a citação da ré para resposta. Em seguida, foi postergada a apreciação do pedido de tutela para após a apresentação da contestação. Citada a ré (fl. 23). O autor juntou aos autos novos documentos (fls. 24/28). A ré apresentou contestação (fls. 29/37-verso) e documentos (fls. 38/93). Preliminarmente, aduz ser inepta a petição inicial quanto ao pedido de indenização por danos morais, visto que a parte autora não informou o valor dos danos morais eventualmente sofridos. Outrossim, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação judicial, sob o argumento de que o autor pretende responsabilizá-la por falhas decorrentes de problemas na numeração do logradouro, sendo que a correta identificação e regular numeração das ruas é de responsabilidade do Município de Naviraí. Conclui, assim, não possuir competência para solucionar o problema que vem dificultando a entrega de correspondências no endereço do autor, devendo ser extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial e a condenação da parte autora aos encargos da sucumbência. Impugnação à contestação (fls. 95/103). É o relatório do essencial. DECIDO. O serviço postal, de acordo com a Lei nº 6.538/78, compreende o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas (art. 7º). Referida lei reconhece a todos o direito de haver a prestação desse serviço, assim como o de telegrama, e determina à ECT a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência, entre outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (art. 3º). Consigne-se que ao julgar a ADPF 46/DF, o colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a recepção constitucional da Lei nº 6.538/78, entendendo que o serviço postal não consubstancia atividade econômica, mas sim serviço público, e que deve ser prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em regime de exclusividade: ARGUICÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUICÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço

postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.(ADPF 46/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Eros Grau, DJE de 26/02/2010)Assim, uma vez que o serviço postal tenha sido considerado serviço público que deva ser prestado pela ré, empresa pública, em regime de exclusividade, é preciso observar o disposto nos arts. 37 e 175, ambos da Constituição Federal.Visto isso, passo à análise das teses preliminares arguidas pela empresa-ré em sede de contestação:1. Da inépcia da petição inicial quanto ao pedido de danos moraisArgumenta a ECT ser inepta a petição inicial em razão da ausência do valor pretendido pelo autor a título de danos morais, em caso de eventual condenação. Contudo, a tese deve ser rejeitada. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de pedido genérico em ações de indenização por dano moral, por não ser possível, quando do ajuizamento da demanda, determinar-se o valor devido. Nesse sentido, é o seguinte precedente:RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. IMPRENSA. RECURSO ESPECIAL.OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LEI DE IMPRENSA. INAPLICABILIDADE (ADPF N. 130/STF). PEDIDO. INDICAÇÃO EXATA DO VALOR PLEITEADO. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. OFENSA À HONRA. NOTA EM COLUNA SOCIAL DE CARÁTER SENSACIONALISTA, COM EXAGERO DO DIREITO-DEVER DE INFORMAR. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO STJ QUANDO VERIFICADO EXAGERO. REDUÇÃO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO. 1. Não se verificam as alegadas omissões no acórdão recorrido, que expressamente afastou a incidência da Lei de Imprensa e levou em consideração o art. 159 do Código Civil de 1916. Inocorrência, de igual modo, de omissão quanto à fixação dos juros de mora. 2. A Lei n. 5.250/1967 (Lei de Imprensa) foi declarada incompatível com a Constituição Federal de 1988 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (ADPF n. 130, Relator o Ministro CARLOS AYRES BRITTO, PLENÁRIO, julgada em 30/4/2009). 3. Não há inépcia da inicial em ação que busca a condenação por danos morais e o autor deixa a fixação do montante ao prudente arbítrio do julgador. Precedentes. 4. Confronto entre a inviolabilidade da intimidade e da honra das pessoas e a liberdade de expressão jornalística. Exagero no direito-dever de informar, pelo teor sensacionalista da notícia, prevalecendo a defesa da honra do ofendido. 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o STJ pode alterar o valor dos danos morais quando fixados de maneira exagerada, sem que isso implique revolvimento do conteúdo fático-probatório. 6. No caso, o valor comporta redução, levando-se em consideração aspectos como a presença constante do recorrido em reportagens polêmicas e de grande repercussão, ser ele pessoa pública e não se tratando de ofensa de natureza extremamente grave. 7. Os juros de mora incidem desde o evento danoso, à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do CC/2002, e pela Taxa Selic após essa data (REsp n. 727.842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/11/2008). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, parcialmente provido. (REsp 645.729/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013, grifei)Assim, afasto a preliminar arguida, visto que, na forma do julgado acima, a ausência de menção quanto ao valor pretendido, a título de danos morais, não configura inépcia da inicial.2. Da ilegitimidade passiva ad causamAlega a ECT ser parte ilegítima para figurar no polo passivo sob o argumento de que não detém competência para solucionar o problema quanto à numeração do logradouro da residência do autor, fato este que dificulta a entrega em domicílio de suas correspondências. Mais uma vez, não assiste razão à ré. De fato, compete ao município a realização do planejamento urbano, incluindo o endereçamento das residências da forma que melhor atender aos interesses da população, por expressa disposição constitucional (art. 30, I, CF).Porém, é exatamente por isso que não cabe à ré, por meio de mera Portaria editada pelo Ministério das Comunicações (567/2011), determinar a maneira de regularizar os logradouros e condicionar a entrega das correspondências aos destinatários que possuem o endereçamento da forma que a empresa pública entenda correta. A responsabilidade imediata pela prestação adequada do serviço postal é da EBCT, que possui responsabilidade autônoma e, portanto, independente dos entes federados, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo; não havendo falar em legitimidade ad causam do Município de Naviraí, tal como pretende a empresa pública. Assim, rejeito a presente preliminar. Afastadas, portanto, as preliminares suscitadas pela ré, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Do pedido de tutela antecipadaO pleito consiste em determinando que a ré restabeleça imediatamente a entrega de correspondência na residência do autor (Rua Jean Carlo, 195, Jardim União, nesta cidade), sob pena de multa diária (fls. 08, parte final).Com isso, a tutela de urgência visa a compelir a empresa ECT a proceder a entrega das correspondências ao destinatário, cujo endereço consta acima indicado.O art. 273 do CPC prevê a

possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida desde que, existindo prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante se depreende da peça inicial e dos documentos juntados aos autos, as correspondências endereçadas ao autor não são entregues pelos Correios e são devolvidas ao remente em razão de número inexistente (fls. 27/28). Em sede de contestação, a própria ré afirmou haver problemas na entrega de correspondências ao autor, decorrente de irregularidade na numeração do logradouro em que reside. Para tanto, aduz diversos problemas enfrentados diariamente pelos seus agentes, Carteiros, quando da localização de endereços na cidade de Navirai/MS (vg. a identificação dos nomes de logradouros não é individualizada; os imóveis não apresentam numeração visível: a existência de 04 ruas com o nome de Projetada A). Tal situação gerou inclusive a instauração de Procedimento Administrativo nº 66/2014, perante o Ministério Público estadual, conforme cópias de documentos anexados na contestação. Especificamente quanto ao logradouro de domicílio do autor, afirma haver irregularidade na sequência de numeração, mas que tal situação acabou sendo, recentemente, sanada pelo Município de Naviraí que disponibilizou nova numeração naquele logradouro. A Lei Federal 6.538/1978 reconhece ao cidadão o direito à prestação do serviço postal, compreendido a entrega de correspondências em seu domicílio, verbis: Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. Entretanto, o mesmo diploma legal estabelece que não há entrega de correspondência quando as indicações de endereçamento não permitam assegurar a correta entrega ao destinatário. Veja-se o dispositivo legal. Art. 13 - Não é aceito nem entregue: I a VII - (omissis); VIII - objeto cujas indicações de endereçamento não permitam assegurar a correta entrega ao destinatário; Com efeito, (...) sendo certo que a existência de dupla numeração no imóvel não configura correto endereçamento, mesmo porque o carteiro não está na posição de detetive e tampouco de investigador. (parte do voto proferido na Apelação Cível nº 0902431-68.1997.403.6110/SP, TRF/3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira) Ante o exposto, deixo de antecipar os efeitos da tutela, na forma pleiteada na peça inicial. Outrossim, intimem-se as partes a especificarem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. No silêncio das partes ou na ausência de provas a serem produzidas, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Naviraí, 23 de março de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0002571-55.2014.403.6006 - R DOS SANTOS ROCHA - ME(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**  
DECISÃO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação de tutela, formulada por R DOS SANTOS ROCHA - ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA objetivando a declaração de ilegalidade da Resolução ANVISA RDC n. 44, bem como das Instruções Normativas n. 09 e 10. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Alega, em síntese, que a referida Resolução e Instruções Normativas atentam contra a Constituição Federal, mais especificamente no que se relaciona ao princípio da legalidade, pois não caberia a Agência regular matéria não prevista em Lei. Aduz, ainda, a incompetência da agência para restringir a venda de produtos diversos em farmácias e drogarias, mormente diante da alegada inexistência de Lei Estadual disposta sobre o assunto. Determinou-se a comprovação da alegada hipossuficiência ou o recolhimento de custas (f. 62/63), tendo a parte autora efetuado o recolhimento, comprovado às fs. 78. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, exige o artigo 273 do CPC a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o manifesto propósito protelatório do réu, bem como a verossimilhança da alegação, a ser fundamentada em prova inequívoca. No caso vertente, no entanto, não vislumbro, ao menos em um juízo de cognição sumária, a existência de razões suficientes a justificar a antecipação da tutela, reconhecendo-se, em verdade, a ausência de periculum in mora para o caso de não concessão da medida antecipatória. Consoante se verifica dos autos, as atacadas Resolução ANVISA RDC n. 44 e Instruções Normativas 09/09 e 10/09, todas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária foram expedidas no mês de agosto de 2009. Por sua vez, a empresa, ora requerente, data o início de suas atividades de 30.08.2012 (f. 31), isto é, se submete a tais regulamentações desde o início de suas atividades, permanecendo em pleno funcionamento até o presente instante. Outrossim, considerando que a expedição da referida Resolução e Instruções Normativas pela ANVISA, são anteriores ao início das atividades da empresa ora requerente, não é crível que seu proprietário não tenha se inteirado da legislação vigente e do inteiro teor dos atos normativos que somente nesta data vem atacar, vale dizer, passados mais de dois anos do início de suas atividades, demonstrando, por corolário lógico, que tais atos normativos não causaram empecilho a sua atividade econômica nesse interim. Ademais, verifica-se que o objeto da presente visa o afastamento de diplomas normativos que regulamentam atividades acessórias/concorrentes daquela tida como principal pelo estabelecimento farmacêutico/drogaria (v. f. 31), sendo estas, conforme dispõe a Lei 5.991/73, em seu artigo 4º, incisos X e XI, in verbis: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos

farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; Logo, a despeito do alegado pelo requerente, tal Resolução e Instruções Normativas, não impedem, senão restringem, o exercício de sua atividade econômica, delimitando o seu âmbito de atuação, o que, aliás, em análise preliminar, se encontra em conformação com os ditames constitucionais, mormente relacionados ao exercício de atividade econômica previstos no artigo 174 da Magna Carta. Nesse aspecto calha registrar que essa a regulamentação e fiscalização são justamente funções inerentes às Agências Reguladoras em geral, e, mais especificamente no caso da ANVISA, cabe a esta a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos a vigilância sanitária, inclusive dos ambiente, do processo, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados [...] regulamentando, controlando e fiscalizando os produtos que envolvam risco à saúde pública (v. arts. 2º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.782/1999). Ademais, em prima facie há possibilidade do atuar da Agência Reguladora, ao editar os atos normativos questionados, estar dentro de sua discricionariedade técnica, ou seja, a lei trouxe as diretrizes básicas e a concretização coube à agência, com a edição de normas específicas. Desta feita, em que pese a existência de verossimilhança do direito alegado pela parte autora, porquanto juntou nos autos cópia de decisão proferida em caso semelhante analisado no Juízo da 5ª Vara Federal do Distrito Federal na qual se concedeu a antecipação de tutela, não se pode olvidar que, ao menos por ora, não restou demonstrada a possibilidade da ocorrência de dano irreversível acaso não concedida a liminar pretendida, vale dizer, não está caracterizado o periculum in mora, ensejando o indeferimento da medida antecipatória de tutela pleiteada. À vista disso, INDEFIRO A LIMINAR. Considerando que o autor recolheu custas em duplicidade, tendo sido um delas destinada a Unidade Gestora diversa deste Juízo (v. f. 65), determino seja oficiado à Diretoria de Foro da Justiça Federal de São Paulo solicitando sejam tomadas as providências para que seja restituída a importância de R\$ 100,00 (cem reais) ao contribuinte cujos dados se encontram às fs. 77 e cuja cópia deverá acompanhar o expediente a ser encaminhado. Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal. Após, ao autor, para impugnação, em 10 (dez) dias. Depois disso, retornem os autos conclusos. Naviraí, 20 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juíza Federal Substituto